



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 21/2018 – São Paulo, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003126-31.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCOS ANDRE RODRIGUES PIZZARIA - ME, MARCOS ANDRE RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY CHEQUE - SP139213
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY CHEQUE - SP139213

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, conforme a Portaria nº 01 de 05/07/2017 CECON-Guarulhos, agendei sessão de tentativa de conciliação para o dia **19/02/2018, às 15h00**, a ser realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos.

Helôisa dos Santos Reis

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001289-74.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CONDE DUCK INDUSTRIA DE MEIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, 18 de dezembro de 2017.

Formula a parte autora a concessão de benefício previdenciário fundado em incapacidade, pugnando pela concessão do benefício a partir de 12/03/2013, Data de Entrada do Requerimento (DER).

No entanto, analisando os documentos que instruem a inicial, mormente os comprovantes de indeferimento do pedido na seara administrativa e o CNIS (documentos ID n.º 4289972 e n.º 4289922), verifica-se que na data de 12/03/2013 a parte autora requereu a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade (Número do Benefício 1623603924), não benefício fundado em incapacidade.

Pleito de concessão de benefício por incapacidade, perante a Autarquia Previdenciária, foi levado a efeito única e tão-somente na data de 30/05/2017.

Em que pesem os argumentos formulados pela parte autora na inicial, forçoso reconhecer que eventual procedência do pedido de concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente) não retroagirá além desta baliza (30/05/2017), refletindo no valor da causa e, por consequência, na competência deste Juízo Federal.

O valor da causa deverá refletir o efetivo proveito econômico que a parte autora busca com a presente demanda, ou seja, a percepção de benefício fundado na incapacidade, que, como dito, em caso de sucesso da ação, não terá início em data anterior a 30/05/2017, de modo que, tendo por parâmetro o estipulado no art. 3º "caput" e seu parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/01, não alcançará valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei n.º 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-02.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: FERNANDO GOULARTE DA SILVA - ME

DESPACHO

Defiro o prazo de trinta dias para cumprimento do despacho 4154042, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal na petição ID 4214706.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-48.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LATEX REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MANTOVANI GOMES - SP274050
RÉU: REAL DUBLAGENS ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **LATEX REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.**, inscrita sob CNPJ n.º 08.810.684/0001-07 em face de **REAL DUBLAGENS ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.**, empresa inscrita no CNPJ n.º 13.923.959/0001-4 e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** na qual a autora visa, em síntese, à declaração de inexistência das duplicatas emitidas pela primeira requerida, cumulada com reparação de danos moral e patrimonial. Em antecipação de tutela, requer que seu nome seja excluído da SERASA, bem como, o levantamento do PROTESTO do 2º TABELÃO DE NOTAS E PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS DE BURITAMA.

Afirma que foi vítima de emissão de "duplicatas frias" pela empresa Real Dublagens Artigos do Vestuário Ltda., que procedeu ao desconto junto à CEF, a qual, diante da inadimplência da empresa sacadora, efetivou o protesto dos títulos e a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Sustenta que não realizou nenhuma operação mercantil que autorizasse a emissão das duplicatas e que os títulos de crédito protestados foram emitidos indevidamente pela empresa Real Dublagens Artigos do Vestuário Ltda. em nome do requerente e descontados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Por fim, diz que o problema lhe tem causado muitos dissabores e prejuízos materiais, pelo que, além da declaração de inexigibilidade dos títulos, cancelamento dos protestos e exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, requer indenização por danos morais e patrimoniais.

Juntou os documentos.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil.

Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que obsta a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).

A documentação juntada aos autos é insuficiente a demonstrar que os apontamentos do nome da autora junto ao órgão de proteção ao crédito (jd. 4112704, 4112709 e 4112714) tiveram origem em título inexistente. Ademais, a autora não trouxe aos autos os títulos de crédito, tornando impossível a aferição do preenchimento de seus requisitos de validade.

É necessário que se oportunize à parte ré a juntada de prova documental que teria gerado a negativação do nome do autor, a fim de que este Juízo possa integralizar a cognição judicial sobre o tema em debate.

Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, **indeferido, por ora**, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de sua reapreciação após a devida instrução documental.

Ademais, **designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2018, às 14h30**, na qual todas as partes deverão comparecer ou se fizer representadas, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Na hipótese de as partes não alcançarem a composição, o prazo para defesa da ré, de 15 (quinze) dias, se iniciará na data da audiência (art. 335, inciso I, do CPC/2015).

Saliente-se que a referida audiência somente será cancelada caso todas as partes manifestem seu desinteresse na realização do ato, hipótese em que o prazo para contestação se iniciará na data do protocolo do pedido de cancelamento de cada um dos réus (art. 335, inciso II e §1º, do CPC/2015).

Determino à Caixa Econômica Federal que apresente, no prazo de cinco dias (art. 398 do CPC), a contar de sua citação/intimação, cópia de todas as duplicatas questionadas e documentação que entenda pertinente, por se tratar de documento essencial ao deslinde da causa que se encontra em seu poder, sob as penas do art. 400 do CPC.

Cite-se a parte ré (REAL DUBLAGENS ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para comparecer à audiência de conciliação. Na mesma oportunidade, intime-se a ré para que cumpra o acima determinado.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 15 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000970-09.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SERGIO ANHANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida.
 2. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo.
- Publique-se. Cumpra-se.
Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000972-76.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: TOSHIE KATI, CARLOS YOSHIO KATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida.
 2. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo.
- Publique-se. Cumpra-se.
Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000974-46.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DILVA MELAO GONCALVES, MARIA DA FATIMA MELAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida.
 2. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo.
- Publique-se. Cumpra-se.
Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000976-16.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EIKO TANIKAWA, JURIO OGASAWARA, KEIKO OGASAWARA, KIKUE OGASAWARA, MIZUE OGASAWARA, YUUKOU OGASAWARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida.
 2. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo.
- Publique-se. Cumpra-se.
Araçatuba, data no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001238-63.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AUTDRIVE ASSISTENCIA TECNICA E MONTAGEM DE PAINES ELETRICOS EIRELI - EPP

DECISÃO

Concedo o prazo de quinze dias para que a CEF emende a petição inicial, fazendo prova da intimação pessoal do devedor, na forma como exige o artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de seu indeferimento (artigos 320 e 321, § único do CPC).

Remetam-se estes autos ao Setor de Distribuição para que retifique a autuação conforme Tabela Única de Classes e Assuntos do CNJ.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 14 de dezembro de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000957-10.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RITA DE CASSIA M BUENO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 e 322, ambos do NCPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico visado, comprovando-se com a juntada da respectiva planilha de cálculos.

Providencie também, se o caso, o recolhimento da diferença das custas judiciais iniciais, no mesmo prazo.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-22.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANDERSON LUIZ CARDOSO GARCIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LUIZI NOGUEIRA BERTONE - SP106739
RÉU: UNIAO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO

DESPACHO

Aceito a competência e ratifico os atos praticados.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Remetam-se os autos à SEDI para alteração da classe para Cumprimento de Sentença, conforme ID 3544540, pág. 148.

Intime-se a exequente, União Federal, a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Araçatuba, data no sistema.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000813-36.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCELO FONSECA CRUZ, ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER SERAFIM DOS SANTOS - SP136518
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER SERAFIM DOS SANTOS - SP136518
RÉU: JUDITH MARIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, OTA VIO VICENTE DE OLIVEIRA, VANIA QUEIROZ DOS SANTOS, LOURDES RODRIGUES THOMAZ, ADELINO THOMAZ, ISABEL GOMES

DESPACHO

Aceito a competência e ratifico os atos praticados.

Dê-se ciência às partes e ao MPF sobre a redistribuição do feito a esta Vara.

Remetam-se os autos à SEDI para inclusão da Fazenda Pública do Município de Araçatuba como terceira interessada (ID 3055312, página 11) e da União Federal no polo passivo (ID 3055317, página 25).

Após, requiera a parte autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-18.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA DOS SANTOS PISTORI - ME, RENATA DOS SANTOS PISTORI

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RENATA DOS SANTOS PISTORI ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.304.321/0001-30 e **RENATA DOS SANTOS PISTORI**, brasileira, divorciada, portadora da cédula de identidade nº 20.246.654 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 137.010.018-39, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado no contrato de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 pactuado em 08/11/2012 e aditado em 07/03/2013, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da Executada nº 4231.003.00000049-5, sendo que o saldo devedor total posicionado para 01/12/2017, perfaz o montante de R\$ 86.405,66.

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (id. 4240404).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000864-47.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: OSMERINDA BARBOZA LHETY, JOAO BARBOZA LHETY, JOSE CARLOS BARBOZA LHETY
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida.
 2. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo.
- Publique-se. Cumpra-se.
Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-60.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA - SP197038
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça o autor a petição ID 4241091, a qual não está acompanhada do documento nela mencionada, em cinco dias.
Publique-se.
Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-93.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDMILSON RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Considerando a ausência da contestação pelo INSS, declaro-o revel, sem contudo, aplicar os efeitos do artigo 345 do CPC, em razão de sua natureza e condição de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II, do C.P.C).
- 2- Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-38.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: UNIFARDAS CONFECÇÕES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA - SP255165
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apresentação de apelação pela UNIÃO FEDERAL e as contrarrazões já apresentadas pela parte AUTORA, independentemente de intimação, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-50.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: POSTO RODOTRUCK CASTILHO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000689-53.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JR SHOES COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM

0003976-46.2016.403.6107 - LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS/SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em SENTENÇA.1. Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade movida por LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS REC NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa à anulação do Auto de Infração n. 461643 e o respectivo processo administrativo n. 02040.000035/06-00. Afirma que é produtor rural e proprietário da Fazenda São Vicente de Paula, situada no município de Amambai, no Estado de Mato Grosso do Sul. Em 22/02/2006 a referida propriedade foi autuada pela Autarquia Federal por deixar de adotar as medidas para a regeneração da área de preservação permanente, não possui os 100m de mata ciliar estabelecido em lei à margem direita do rio Amambai, nas coordenadas S 22°5443,4 W 54°4212,5, conforme auto de infração n. 461643-D. Aduz que a Procuradora Federal ignorou a questão jurídica da ilegalidade da aplicação da multa sem a prévia advertência como previa a lei vigente à época dos fatos. Dessa forma, o Superintendente do IBAMA responsável pelo julgamento do processo administrativo homologou a subsistência da infração e determinou a readequação do valor da multa. Alega que a dívida encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, visto que o processo administrativo ficou paralisado de 02/08/2011 a 10/08/2014 (mais de 03 anos), quando o único andamento foi a migração do sistema SISWEB para o sistema de gestão documental DOC.IBAMA. Em decisão datada de 23/06/2016, o apelo do autor foi improvido, com determinação de pagamento de multa. Sustenta ainda que, após a adesão ao PRA e enquanto estiver cumprindo as obrigações previstas no termo de compromisso, não poderá ser autuado por infrações relativas à supressão de vegetação em áreas de preservação permanente, reserva legal ou de uso restrito cometidas antes de 22/07/2008. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fs. 21/81.2. Citado, o IBAMA apresentou contestação às fs. 85/99, com documentos de fs. 60/78, ocasião na qual assentou que não houve o transcurso do prazo prescricional, porque a conduta praticada pelo autor foi enquadrada pelos agentes fiscalizadores do IBAMA como correspondente a um tipo penal, de modo que a contagem do prazo deverá obedecer à regra prevista no 2º, art. 1º, da Lei n. 9.783/1999. Sustentou, ainda, que não há na Lei n. 9.605/98 a previsão de que quaisquer sanções administrativas por dano ambiental devem ser precedidas de advertência prévia, bem como o art. 59 da Lei n. 12.651/2012 não se assemelha à suspensão irrestrita da pretensão sancionadora, realizada pelo legislador, uma vez que houve critérios razoavelmente precisos sob os quais se poderia cogitar a referida suspensão, os quais não se encontram preenchidos nesta hipótese. O IBAMA juntou cópia do Processo Administrativo às fs. 101/226. Houve réplica (fs. 233/245). Manifestação do IBAMA às fs. 259/263. Dispensou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, ante o ofício de fs. 265/267. É o relatório do necessário. DECIDO.3. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. A prescrição intercorrente do processo administrativo deve ser reconhecida quando constatado que o procedimento ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, nos termos do artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99, in verbis: 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Dispõe ainda o Decreto nº 6.514/2008, ao estabelecer o processo administrativo federal para apuração das infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, que incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação (art. 21, 2º). No caso dos autos, o auto de infração foi lavrado em 22/02/2006 (fl. 104) e o autor apresentou defesa nos autos do processo administrativo em 14/03/2006 (fs. 112/120). Em 03/11/2008, foi elaborado o Parecer Técnico readequando a multa em 1/3 do valor fixado (fs. 148/150). Em 22/12/2008 os autos foram remetidos ao gabinete para julgamento (fl. 154). Em 15/10/2010 foi proferida decisão administrativa homologando o auto de infração n. 461643-D, adequando a multa ao valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Notificado do indeferimento da defesa apresentada, o autor apresentou recurso em 21/01/2011 (fs. 166/172). Em 01/02/2011, o processo foi encaminhado para análise e elaboração de parecer recursal (fl. 190). O Parecer Técnico foi elaborado em 08/07/2011 (fs. 194/195). Indeferido o pedido de retratação e mantida a decisão proferida no julgamento nº 0520/2010, os autos foram remetidos para julgamento em grau de Recurso em 27/07/2011 (fl. 196). Consta à fl. 198, despacho do Gabinete da Presidência, encaminhando os autos para análise e parecer, datado de 02/08/2011. Em 10/02/2014, o processo foi encaminhado para a migração do SISWEB para o Sistema de Gestão Documental DOC.IBAMA (fl. 200). Por fim, em 23/06/2016 foi proferida Decisão Recursal pelo improvido do recurso interposto, mantendo-se a decisão de primeira instância que homologa a autuação, fixando em definitivo o valor da multa em R\$70.000,00 (setenta mil reais). Desse modo, constata-se a ocorrência da prescrição administrativa intercorrente, prevista no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99, tendo em vista que, entre o despacho de fl. 198 (datado de 02/08/2011) e a Decisão Recursal (datada de 23/06/2016), transcorreram mais de três anos sem qualquer despacho que significasse andamento do processo ou apuração do fato, ou qualquer causa interruptiva da prescrição da ação punitiva, nos termos do art. 22 do Decreto nº 6.514/2008. Ressalto que o despacho de fl. 200, datado de 10/02/2014, encaminhando o processo para que seja providenciada a migração do SISWEB para o Sistema de Gestão Documental DOC.IBAMA, não possui o condão inequívoco de apurar os fatos infracionais, de modo que não se enquadra no artigo 2º, inciso II da Lei n. 9.873/1999. Neste sentido, cito o julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PARALISAÇÃO. LEI Nº 9.873/1999. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, no exercício do poder de polícia, está disciplinada no artigo 1º da Lei n. 9.873/1999. 2. O auto de infração nº 477865 aponta que a prática infracional ocorreu na data de 25/09/2008 (fs. 30), ou seja, na vigência da Lei nº 9.873/1999. 3. Analisando as cópias do procedimento administrativo acostadas aos autos verifica-se que com a lavratura do auto de infração em 25/09/2008 teve início a apuração administrativa dos fatos, com apresentação de defesa da Transportadora Flotilha Ltda. em 14/10/2008 (fs. 44/53). Na data de 04/12/2008, houve a realização de incorporação de bens apreendidos (fs. 71), com a posterior remessa dos autos à Djur, foi expedido parecer acerca da defesa apresentada. Em 30/7/2009, o Procurador-Chefe da PEF/IBAMA/ES expediu o Memo n. 241/2009, encaminhando os processos para o Coordenador da Equipe Técnica - In Iba n. 14/09 (fs. 74). No entanto, somente em 20/12/2011, foi lançado o Parecer Técnico Instruor em Dilação Probatória n. 138 - VITEQ/T, pelo Iba n. (fs. 78/81). 4. Assim, necessário analisar se o ato de encaminhamento para o Coordenador da Equipe Técnica é hábil a afastar a paralisação do feito, impedindo os efeitos do artigo 1º, 1º, da Lei n. 9.873/1999. 5. Verifica-se que desde a incorporação dos bens apreendidos nenhuma conduta da administração possuiu o condão inequívoco de apurar os fatos infracionais. Destarte, o ato em comento, qual seja o encaminhamento para parecer técnico, não se enquadra no artigo 2º, inciso II da Lei n. 9.873/1999, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. 6. Apelação improvida. (AC 00024943220144036140, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2016) Grifei. Ademais, ainda que a conduta do autor se amoldasse ao tipo penal previsto no art. 38 da Lei nº 9.605/98, não se aplicam à prescrição intercorrente os prazos prescricionários estabelecidos na lei penal, incidência que se limita à prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, regida no caput do artigo 1º da Lei nº 9.873/99 e do artigo 21 do Decreto 6.514/08. Deste modo, ante o reconhecimento da alegada prescrição intercorrente, ficam prejudicadas as demais questões alegadas pela parte autora. DISPOSITIVO.4. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade do Auto de Infração n. 461643-D e do respectivo processo administrativo n. 02040.000035/06-00, ante a ocorrência da prescrição intercorrente. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais custas e despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004395-66.2016.403.6107 - MUNICIPIO DE BURITAMA/SP176159 - LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo MUNICÍPIO DE BURITAMA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual se objetiva a inclusão na base de cálculo da parcela devida a si enquanto participante do Fundo de Participação dos Municípios, dos valores arrecadados a título de multa prevista no artigo 8º da Lei Federal n. 13.254/2016, com repasse imediato ou, alternativamente, que seja efetuado depósito judicial do valor devido ao Município. Aduz o autor, em breve síntese, que a Lei Federal n. 13.254/2016, ao versar sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, previu a incidência de Imposto de Renda, no percentual de 15%, sobre os ativos, objeto de regularização (art. 6º), além de multa de 100% sobre o valor do tributo devido (art. 8º), cujos montantes deveriam ser compartilhados com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal em seu artigo 159, I (Fundo de Participação dos Municípios). Sustenta que, não obstante, o 1º do artigo 8º da Lei 13.254/2016, que dispunha sobre a destinação ao Fundo de Participação dos Municípios do valor arrecadado com a multa de 100%, foi vetado, de modo que a ré não está computando na base de cálculo do FPM os recursos recebidos em razão daquela multa incidente sobre os valores repatriados. Refere que o direito ao repasse, a abranger inclusive os valores angariados pela ré com a multa de 100% do Imposto de Renda incidente sobre os valores repatriados, decorre diretamente da Constituição Federal (arts. 159, I, e 160) e da Lei Complementar n. 62/89, à vista do que nem mesmo o veto presidencial ao 1º do artigo 8º teria o condão de afastá-lo. A título de tutela provisória antecipatória de urgência, postula o imediato repasse dos valores devidos, considerando-se também a multa arrecadada com fundamento no artigo 8º da Lei nº 13.254/2016, ou o seu provisionamento/depositado judicial até o deslinde da questão. A inicial (fs. 02/24), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 200.000,00), foi instruída com os documentos de fs. 25/48. O pedido de tutela de urgência foi deferido em parte (fs. 50/51). Citada, a UNIÃO apresentou contestação (fs. 70/81), requerendo seja reconhecida a perda superveniente do objeto da ação, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito e sem condenação em honorários advocatícios. O autor manifestou às fs. 103/120, pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, condenando-se a requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade. É o relatório. DECIDO.2. O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a manifesta perda do objeto, diante da publicação da Medida Provisória nº 753, em 19 de dezembro de 2016, com retificação publicada em 20 de dezembro de 2016. Referida Medida Provisória acrescentou o 3º ao artigo 8º da Lei n. 13.254/2016, permitindo a inclusão, na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, do montante da multa cobrada no âmbito do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), in verbis: Art. 8º ... 3º A arrecadação decorrente do disposto no caput será destinada na forma prevista no 1º do art. 6º, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.3. Isto posto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, c.c art. 354, ambos do CPC, dada a falta de interesse processual do autor. Em razão do princípio da causalidade (art. 85, 10, do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002105-78.2016.403.6107 - ALBERTO ASSIS/SP219117 - ADIB ELIAS E SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ajuizado por ALBERTO ASSIS, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando o recebimento do valor de R\$ 128.309,66 (cento e vinte e oito mil e trezentos e nove reais e sessenta e seis centavos), em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré. Aduz que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%. Afirma que o acórdão exequendo ainda não teve seu trânsito em julgado, tendo em vista que se encontra pendente de julgamento, pelo STJ do Resp. 1.397.104-SP, interposto pelo IDEC, com a pretensão de que o índice da SELIC seja modificado. Assim, sendo o exequente poupador do executado, em janeiro de 1989 e tendo sido lesado pela não aplicação do índice devido, possui o direito de postular o cumprimento do julgado da ação originária, no fórum de seu domicílio. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/13). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). Intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 19/32), alegando várias preliminares, entre elas ilegitimidade ativa, ilegitimidade do impugnado ante a expressa limitação territorial da ação coletiva, e necessidade de habilitação nos próprios autos da ação civil pública. No mérito, requereu a rejeição integral da execução, eis que lastreada em título inexequível e obrigação inexigível (CPC/2015, artigo 525, 1º, inciso III). Houve réplica (fls. 92/101). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação. Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.... Acompanho na íntegra o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permite sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia. Oportunamente, conceder-lhes o prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a transição das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente. O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC. Observo que o Recurso Especial de nº 1.397.104 encontra-se aguardando deliberação sobre pedido de suspensão formulado pela CEF (consulta ao site do STJ - petições de nºs 371035/2014 e 108329/2016) e a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E e c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual do autor. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. P. R. I. C.

0002106-63.2016.403.6107 - ANTONIO BERBEL(SP219117 - ADIB ELIAS E SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ajuizado por ANTONIO BERBEL, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando o recebimento do valor de R\$ 65.865,02 (sessenta e cinco mil e oitocentos e sessenta e cinco reais e dois centavos), em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré. Aduz que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%. Afirma que o acórdão exequendo ainda não teve seu trânsito em julgado, tendo em vista que se encontra pendente de julgamento, pelo STJ do Resp. 1.397.104-SP, interposto pelo IDEC, com a pretensão de que o índice da SELIC seja modificado. Assim, sendo o exequente poupador do executado, em janeiro de 1989 e tendo sido lesado pela não aplicação do índice devido, possui o direito de postular o cumprimento do julgado da ação originária, no fórum de seu domicílio. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/19). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 25/38), alegando várias preliminares, entre elas ilegitimidade ativa, ilegitimidade do impugnado ante a expressa limitação territorial da ação coletiva, e necessidade de habilitação nos próprios autos da ação civil pública. No mérito, requereu a rejeição integral da execução, eis que lastreada em título inexequível e obrigação inexigível (CPC/2015, artigo 525, 1º, inciso III). Houve réplica (fls. 98/107). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação. Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.... Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permite sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia. Oportunamente, conceder-lhes-se o prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a transição das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente. O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC. Observo que o Recurso Especial de nº 1.397.104 encontra-se aguardando deliberação sobre pedido de suspensão formulado pela CEF (consulta ao site do STJ - petições de nºs 371035/2014 e 108329/2016) e a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E e c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual do autor. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

0003160-64.2016.403.6107 - DIVALDO RODRIGUES DE ARAUJO(SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ajuizado por DIVALDO RODRIGUES DE ARAUJO, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando o recebimento do valor de R\$ 27.233,09 (vinte e sete mil e duzentos e trinta e três reais e nove centavos), em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré. Aduz que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%. Afirma que o acórdão exequendo ainda não teve seu trânsito em julgado, tendo em vista que se encontra pendente de julgamento, pelo STJ do Resp. 1.397.104-SP, interposto pelo IDEC, com a pretensão de que o índice da SELIC seja modificado. Assim, sendo o exequente poupador do executado, em janeiro de 1989 e tendo sido lesado pela não aplicação do índice devido, possui o direito de postular o cumprimento do julgado da ação originária, no fórum de seu domicílio. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/11). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13). Intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 16/20), requerendo, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito devido a total ausência de título executivo. No mérito, requereu a suspensão da execução provisória com base no Resp. 1.438.263/SP. Por fim, pleiteia que a impugnação seja julgada procedente. Houve réplica (fls. 45/54). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação. Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.... Acompanho na íntegra o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia. Oportunamente, conceder-lhes-se prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente. O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC. Observo que o Recurso Especial de nº 1.397.104 encontra-se aguardando deliberação sobre pedido de suspensão formulado pela CEF (consulta ao site do STJ - petições de nºs 371035/2014 e 108329/2016) e a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, fálce à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE PUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E e c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE PUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual do autor. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

0003161-49.2016.403.6107 - IRANY DE FATIMA GARCIA BERBEL(SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ajuizado por IRANY DE FATIMA GARCIA BERBEL, devidamente qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando o recebimento do valor de R\$ 22.768,22 (vinte e dois mil e setecentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré. Aduz que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%. Afirma que o acórdão exequendo ainda não teve seu trânsito em julgado, tendo em vista que se encontra pendente de julgamento, pelo STJ do Resp. 1.397.104-SP, interposto pelo IDEC, com a pretensão de que o índice da SELIC seja modificado. Assim, sendo o exequente poupador do executado, em janeiro de 1989 e tendo sido lesado pela não aplicação do índice devido, possui o direito de postular o cumprimento do julgado da ação originária, no fórum de seu domicílio. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/11). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13). Intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 17/35), requerendo, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito devido a total ausência de título executivo. No mérito, requereu a suspensão da execução provisória com base no Resp. 1.438.263/SP. Por fim, pleiteia que a impugnação seja julgada procedente. Houve réplica (fls. 38/47). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação. Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.... Acompanho na íntegra o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silva, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia. Oportunamente, conceder-lhes-se prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente. O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC. Observo que o Recurso Especial de nº 1.397.104 encontra-se aguardando deliberação sobre pedido de suspensão formulado pela CEF (consulta ao site do STJ - petições de nºs 371035/2014 e 108329/2016) e a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, fálce à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E e c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. P. R. I. C.

0003164-04.2016.403.6107 - ANTONIO MASSARIA(SPI79070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ajuizado por ANTONIO MASSARIA, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando o recebimento do valor de R\$ 26.347,70 (vinte e seis mil e trezentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a Ré. Aduz que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%. Afirma que o acórdão exequendo ainda não teve seu trânsito em julgado, tendo em vista que se encontra pendente de julgamento, pelo STJ do Resp. 1.397.104-SP, interposto pelo IDEC, com a pretensão de que o índice da SELIC seja modificado. Assim, sendo o exequente poupador do executado, em janeiro de 1989 e tendo sido lesado pela não aplicação do índice devido, possui o direito de postular o cumprimento do julgado da ação originária, no fórum de seu domicílio. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/11). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13). Intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 17/21), requerendo, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito devido a total ausência de título executivo. No mérito, requereu a suspensão da execução provisória com base no Resp. 1.438.263/SP. Por fim, pleiteia que a impugnação seja julgada procedente. Houve réplica (fls. 44/53). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação. Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.... Acompanhar na íntegra o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia. Oportunamente, conceder-lhes-se o prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente. O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC. Observe que o Recurso Especial de nº 1.397.104 encontra-se aguardando deliberação sobre pedido de suspensão formulado pela CEF (consulta ao site do STJ - petições de nºs 371035/2014 e 108329/2016) e a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, fálce à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E e c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual do autor. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002822-03.2010.403.6107 - REZEK NAMETALA REZEK(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X REZEK NAMETALA REZEK X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por REZEK NAMETALA REZEK, em face da decisão de fls. 174/175, alegando a ocorrência de omissão. Afirma que deve ser aclarada referida decisão, haja vista que não fora sopesado o documento acostado à fl. 43 dos autos, comprovando-se o recolhimento através de cópia autenticada, Guia de Contribuição de Previdência Social - GPS relativas aos exercícios de 2000 a 2009, juntado simplificada para evitar tumulto processual. Aduz que, em total boa-fé e lealdade processual, o embargante protestou em vários momentos pela produção de prova pericial com nomeação de perito judicial desde a peça inicial (fl. 16), réplica (fl. 82) e cumprimento inicial da sentença (fl. 128), motivando o acolhimento dos presentes embargos de declaração, sob pena de cerceamento de direito de defesa. É o relatório. DECIDO. Os embargos devem ser rejeitados. Ficou decidido à fl. 129 que caberia ao autor a proposição de execução, nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando o cálculo do valor que entende devido, acompanhado das respectivas planilhas. O cálculo apresentado pelo autor às fls. 131/140, nos termos do art. 524 do CPC, foi devidamente apreciado às fls. 174/175, de modo que não há omissão ou obscuridade. Observe que referido cálculo baseou-se no laudo técnico apresentado com a inicial às fls. 26/37, não fazendo nenhuma menção ao documento acostado à fl. 43. Deste modo, não apresentados os documentos (guias) em momento oportuno, operou-se a preclusão. A explicitação ora pretendida tem indistinta conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO-OS EM PARTE, apenas para prestar esclarecimentos. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5912

PROCEDIMENTO COMUM

0009702-55.2003.403.6107 (2003.61.07.009702-3) - CLEVERSON RIBEIRO FERREIRA(SP202644 - MARCO AURELIO DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0006091-55.2007.403.6107 (2007.61.07.006091-1) - MASSARU SONODA(SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se o v. acórdão de fls. 43/46 que manteve a sentença de fls. 26/27, julgando extinto o feito sem resolução do mérito sem condenação em custas e honorários, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0004261-83.2009.403.6107 (2009.61.07.004261-9) - VICENTE DE PAULA CAMPOS(SP265706 - PAULA MARIELLI THEODORO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 156/157, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se.

0004795-27.2009.403.6107 (2009.61.07.004795-2) - JORGE ABDALLA FILHO(SP194179 - CRISTIANE SORROCHE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 63/65, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se.

0002856-70.2013.403.6107 - EUCELIA CRISTALDO DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP307219 - BARBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 268/270 e acórdão de fls. 297/299, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

Vistos em Sentença FIT TELECOM EIRELI, pessoa jurídica, CNPJ nº 10.310.323/0001-35, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de não incidência do ICMS sobre as vendas de mercadorias e serviços na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, bem como a repetição/compensação do indevidamente pago nos últimos cinco anos. Para tanto, afirma que é empresa que atua no ramo de prestação de Serviços de Comunicação Multimídia - SCM e, nessa condição, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, entre os quais as contribuições devidas ao PIS e à COFINS. Alega que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, a parte ré sempre exigiu e cobrou da parte autora as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 33/44). Houve aditamento (fls. 46/49). O pedido de tutela de urgência foi deferido às fls. 50/51. Citada, a União apresentou contestação. Aduziu preliminar de suspensão do processo e, no mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido ou, no caso de procedência, que seja deferida a exclusão relativamente apenas ao ICMS já pago - fls. 59/65. Réplica às fls. 71/85. É o relatório. DECIDOO feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Afasta a preliminar aventada pela União Federal (Fazenda Nacional), já que não há embasamento legal ou judicial para a suspensão do feito, pois eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR poderá ser observada oportunamente, em fase de cumprimento do julgado. A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a autora, a parte ré sempre exigiu e cobrou da autora as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Pois bem, este Juízo mantém entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente. Contudo, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria. Assim dispôs a decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF - Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120160430000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017) Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter erga omnes, não há outro caminho a seguir que não a procedência do pedido. Compensação. Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional/Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001. Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode ser fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a inmutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador. Ressalva-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, 1.º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados. Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 15/03/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela autora sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:01/12/2011. FONTE: REPUBLICACAO). DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar o direito da autora, de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar/resstituir os valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Mantenho a tutela concedida às fls. 50/51. A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (ResP Nº 328.043-DF). O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009). A compensação/repetição somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR. Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0001471-48.2017.403.6107 - MARIA APARECIDA ZANOTTI(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando o Comunicado 25/2017-NUAI, que dispõe sobre o trâmite do processo recebido da Justiça Estadual e distribuído no Sistema PJe sob nº 5000493-44.2017.403.6107, determino o arquivamento destes autos físicos pelo meio de rotina própria. Publique-se. Cumpra-se.

0001869-92.2017.403.6107 - RENATA DA SILVA RAMOS BITENCOURT(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado 25/2017-NUAI, que dispõe sobre o trâmite do processo recebido da Justiça Estadual e distribuído no Sistema PJe sob nº 5000302-38.2017.403.6107, determino o arquivamento destes autos físicos pelo meio de rotina própria. Publique-se. Cumpra-se.

5000604-67.2017.403.6107 - LUIZA APARECIDA NOGARA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO E SPO27215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando o Comunicado 25/2017-NUAI, que dispõe sobre o trâmite do processo recebido da Justiça Estadual e distribuído no Sistema PJe com o mesmo número, determino o arquivamento destes autos físicos pelo meio de rotina própria. Tomo sem efeito a determinação do segundo parágrafo do despacho de fl. 699. Publique-se. Cumpra-se.

5001922-22.2017.403.6107 - ANDERSON LUIZ CARDOSO GARCIA - ME(SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN

Considerando o Comunicado 25/2017-NUAI, que dispõe sobre o trâmite do processo recebido da Justiça Estadual e distribuído no Sistema PJe com o mesmo número, determino o arquivamento destes autos físicos pelo meio de rotina própria. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000898-15.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010549-81.2008.403.6107 (2008.61.07.010549-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X THEREZINHA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA X VINICIUS VITOR DE OLIVEIRA X NAIARA KARINA VITOR DE OLIVEIRA(SP179684 - SEBASTIÃO OVIDIO NICOLETTI)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO à execução que lhe move THEREZINHA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA, VINICIUS VITOR DE OLIVEIRA e NAIARA KARINA VITOR DE OLIVEIRA, nos autos da ação ordinária nº 0010549-81.2008.403.6107. Alega a embargante excesso de execução, tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora está em desacordo com o r. julgado. Aduz a embargante que a alteração do valor da causa é inapropriado, devendo ser mantido aquele inicialmente atribuído, qual seja, R\$10.000,00, bem como incidiu a parte autora em equívoco, cumulando o valor pretendido de juros de 1% ao mês com a Taxa Selic, o que é vedado pela legislação de regência. Recebimento dos Embargos à fl. 07.2. Intimada, a parte embargada apresentou Impugnação às fls. 09/13. Parecer contábil às fls. 20/22. Manifestação da embargada à fl. 23, requerendo o envio dos autos ao contador para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado e não da verba honorária. A União manifestou-se às fls. 25/26, salientando que, a par dos erros de cálculo apontados na inicial dos presentes embargos, a exequente/embargada também se equivocou quanto ao objeto da execução. Isto porque, em vez de pleitear o indébito reconhecido na sentença, qual seja, o imposto de renda incidente sobre a parcela do benefício previdenciário representado pelas contribuições vertidas ao fundo de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, pleiteou o valor atualizado das próprias contribuições. Diante da controvérsia de valores, os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 69/72 e apurou como devido o montante de R\$ 13.842,77, posicionado para agosto de 2013 e R\$ 16.771,39 para janeiro de 2017. Intimadas da pericia contábil, a União tomou ciência à fl. 74, enquanto a parte exequente/embargada requereu a homologação do valor indicado pela embargante na inicial, alegando que os cálculos apresentados devem ser desconsiderados, pois trazem questionamentos que não foram levantados pela inicial dos embargos (fls. 77/78). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. Quanto à questão dos valores incontroversos: Observo que restam incontroversos nos autos os valores de R\$ 10.619,50 (principal) e R\$ 1.057,78 (honorários advocatícios), posicionados para 08/2013 (fl. 26/v). Deste modo, não há óbice à expedição dos ofícios requisitórios (RPV e Precatório) em relação a estes valores, a teor do art. 535, 4º do CPC. Resta então decidir sobre a diferença verificada em relação ao principal. 4. Verifico que o parecer contábil de fls. 69/72 respeita a coisa julgada. Dispôs a sentença de fls. 298/300: ISTO POSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos Autores, ratifico a tutela antecipada (fls. 256/258) e condeno a Ré a restituir os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as parcelas recebidas como benefício de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada, deixado por José Danilo Vitor de Oliveira, observado o prazo prescricional de cinco anos, a contar do ajuizamento da ação. Tendo em vista a sucumbência mínima dos Autores, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Conforme esclarecido pelo contador do Juízo à fl. 69/verso, com exceção dos cálculos dos honorários advocatícios calculados pela União, os cálculos das partes estão equivocados, conforme segue. O valor que o autor contribuiu para o plano, atualizado, totalizou R\$ 18.433,18 em dezembro-2003 (fl. 375). Frise-se, esse é o valor que o autor depositou lá no plano Visão Prev, não é o valor que ele deve receber de repetição de indébito. Esse total é o valor que foi considerado tributável ao invés de ser isento. Sobre ele incidiu uma tributação de 15% a 27,5%, sendo deduzidos valores referentes a dependentes, instrução, médicos etc. Portanto devem ser desconsiderados os cálculos das partes, porque não é a base de cálculo que deve ser repetida e sim o tributo. Deste modo, não há que falar em homologação dos valores indicados pela embargante na inicial, pois, não sendo o objeto conferido pelo título executivo, são inexigíveis. Assim, com o trânsito em julgado da sentença, surgiram os efeitos inerentes (mutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC/73 (vigente à época). Deste modo, reputo corretos os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (fls. 69/72) que, com base nas cópias das declarações de ajuste anual do imposto de renda pessoa física (exercícios 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008), juntadas às fls. 41/66, e utilizando-se da metodologia descrita à fl. 37, refiz os cálculos dos impostos, totalizando R\$13.842,77 em agosto de 2013 (fl. 69/v). 5. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 917, inc. III, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inc. I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de R\$ 13.842,77 (treze mil e oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos), atualizados até agosto de 2013, sendo R\$ 12.785,48 (doze mil e setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) referente ao principal e R\$ 1.057,29 (um mil e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos) a título de honorários advocatícios. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte embargada ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte embargante e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargante, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 240 dos autos principais). De outro lado, deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte embargada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Determino a imediata expedição do RPV em relação aos valores incontroversos de R\$ 10.619,50 (principal) e R\$ 1.057,78 (honorários advocatícios), posicionados para 08/2013 (fl. 26/v), nos autos principais nº 0010549-81.2008.403.6107, trasladando-se cópia desta sentença. Com o trânsito em julgado, desansem-se imediatamente os autos para prosseguimento da execução, vindo aqueles autos conclusos. Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. L. C.

0001810-75.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-67.2015.403.6107) VERA DOS REIS COSTA MALAFAIA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por VERA DOS REIS COSTA MALAFAIA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que impugna os títulos que instruem a execução nº 0000071-67.2015.403.6107, ou seja, a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa nº 00350419700002251, pactuado em 24/01/2013, no valor de R\$ 5.000,00 e a Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil - OP. 734, pactuada em 24/01/2013 e aditada em 21/02/2013. Os embargos foram recebidos (fl. 20). Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 22/38 - com documentos de fls. 39/65), requerendo a improcedência dos pedidos. A embargante manifestou-se pela desistência dos embargos (fl. 74). Intimada, a CAIXA não se manifestou (fl. 75/v). É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado pela embargante às fl. 74 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0000071-67.2015.403.6107 em apenso. Decorrido em albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. L. C.

0001396-43.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-05.2016.403.6107) BALIEIRO & BALIEIRO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME X BRUNA KRISLEY RICHART BALIEIRO X THIAGO CESAR BALIEIRO (SP311486 - JULIANA VIEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por BALIEIRO & BALIEIRO COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA - ME, BRUNA KRISLEY RICHART BALIEIRO e THIAGO CESAR BALIEIRO, devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao título que instrui a execução nº 0000435-05.2016.403.6107, ou seja, Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil - OP 734 nº 734-0329.003.00002809-0, pactuado em 13/08/2014. Alegam nulidade do instrumento contratual. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/30. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 34/48, pugando pela improcedência dos embargos. Réplica às fls. 68/75. Facultada a especificação de provas, a parte embargante requereu a oitiva de testemunhas (fl. 81). Este Juízo, nesta data, extinguiu a execução, objeto destes embargos, em virtude da composição entre as partes na esfera administrativa. É o relatório. DECIDO. A extinção da execução nº 0000435-05.2016.403.6107 denota perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir dos embargantes. Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir dos embargantes. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000435-05.2016.403.6107. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. L. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011719-25.2007.403.6107 (2007.61.07.011719-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TADEU AUGUSTO CRAVERO - ME X TADEU AUGUSTO CRAVERO

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TADEU AUGUSTO CRAVERO - ME e TADEU AUGUSTO CRAVERO, fundada no Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 24.4122.704.0000227-00, pactuado em 22/12/2006, no valor de R\$20.000,00. Houve audiência de tentativa de conciliação (fl. 37). A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 120). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 120 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido em albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. L. C.

0003013-14.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DIANE SUMIKAWA SPAGNOLO (SP088779 - WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIANE SUMIKAWA SPAGNOLO, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado no Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 24.0281.110.0014934-81, firmado em 22/12/2009, no valor de R\$ 11.000,00. Houve citação (fl. 33) e bloqueio de veículos via Renajud (fl. 63). A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 85). Intimada, a parte executada não se manifestou sobre o pedido de desistência (fl. 86/v). É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 85 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Determino o desbloqueio dos veículos de fl. 63, via Renajud. Decorrido em albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. L. C.

0002311-63.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REIS & REIS MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X DIEGO VIEIRA DOS REIS X GUSTAVO VIEIRA DOS REIS

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das pesquisas de fls. 93/103, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias. Publique-se.

0000435-05.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BALIEIRO & BALIEIRO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME X BRUNA KRISLEY RICHART BALIEIRO X THIAGO CESAR BALIEIRO (SP311486 - JULIANA VIEIRA COSTA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BALIEIRO & BALIEIRO COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA - ME, BRUNA KRISLEY RICHART BALIEIRO e THIAGO CESAR BALIEIRO, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil - OP 734 nº 734-0329.003.00002809-0, pactuado em 13/08/2014. Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 31/32). Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 41/44). A CEF informou, à fl. 68, que as partes compareceram-se amigavelmente e a parte executada pagou as custas processuais e os honorários advocatícios diretamente à CAIXA na via administrativa. Requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, III, do CPC. É o relatório. DECIDO. Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 68, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Determino o imediato desbloqueio dos valores de fls. 41/44, via Bacenjud. Decorrido em albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. L. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802946-75.1995.403.6107 (95.0802946-3) - EDISON DOS SANTOS X ARNALDO GONCALVES SOARES X MOACIR DE CASTRO X RICARDO ALFREDO KEIEL - ESPOLIO X DIVINA BAENAS SANCHES KEIEL X GINO SERGIO TODESCO X PAULINO GALLIARDI X MARIO MANOEL MIRANDA - ESPOLIO X EDSON LUIS MIRANDA X SIRLEI APARECIDA MIRANDA BRESSAN X BEATRIZ RAQUEL MIRANDA X JOSE DIAS DA SILVA (SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X EDISON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por EDISON DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 418/436, com os quais a parte exequente concordou (fls. 440/441). Efetuado o pagamento (fls. 464/467), as partes tomaram ciência (fls. 468/469). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0006815-88.2009.403.6107 (2009.61.07.006815-3) - DORALICE LOPES TEIXEIRA RAVANI X CARLOS HENRIQUE LOPES TEIXEIRA RAVANI - INCAPAZ X DORALICE LOPES TEIXEIRA RAVANI (SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE LOPES TEIXEIRA RAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA (SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por DORALICE LOPES TEIXEIRA RAVANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 497/529, com os quais a parte exequente concordou (fl. 535). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada (fl. 595). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0005638-55.2010.403.6107 - VALDIR GASPARD DE CASTRO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GASPARD DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por VALDIR GASPARD DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 92/104, com os quais a parte exequente concordou (fl. 107). Efetuado o pagamento (fls. 125 e 149), as partes tomaram ciência (fls. 149/v e 151). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0006008-34.2010.403.6107 - VALDIR GUIDO X EMERSON FRANCISCO GRATAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X EMERSON FRANCISCO GRATAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X VALDIR GUIDO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por VALDIR GUIDO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento do valor referente a honorários advocatícios. Citada nos termos do art. 730, a União não opôs embargos (fls. 140/141). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 1.606,45 (fl. 150). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0001421-32.2011.403.6107 - ROMEU MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR (SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por ROMEU MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 80/88, com os quais a parte exequente não concordou (fls. 91/92). Intimado, o INSS não concordou com o pedido do autor (fl. 102). Parecer do contador às fls. 122/126 e 138. Efetuado o pagamento às fls. 104/105 e 168/169, as partes tomaram ciência (fls. 169 e 171). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0001583-27.2011.403.6107 - MARCOS ZANARDO PEREIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ZANARDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 180/187. Declaro habilitada Janaina da Silva Pereira, herdeira de Marcos Zanardo Pereira, para que surta seus efeitos legais, haja vista a concordância do INSS à fl. 197. Ao SEDI para regularização. 2- Fls. 188/195: intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0003651-13.2012.403.6107 - EUCLIDES DETOMINI X ALINE BOMBONATI DETOMINI VERSOLATO X EUCLIDES DETOMINI JUNIOR X GABRIELA APARECIDA DA SILVA DETOMINI X JOAO FERNANDO BOMBONATI DETOMINI (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES DETOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por EUCLIDES DETOMINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 87/97, com os quais a parte exequente concordou (fls. 100/101). Foi efetuado o pagamento (fl. 108) e declarados habilitados Aline Bombonati Detomini Versolato, Euclides Detomini Junior, Gabriela Aparecida da Silva Detomini e João Fernando Bombonati Detomini (fl. 141). Os alvarás de levantamento expedidos foram levantados pelos habilitados às fls. 168/179. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005493-43.2003.403.6107 (2003.61.07.005493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113136 - MAURO LUIS CÂNDIDO SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES (SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PEDRO JOSÉ MENDES RODRIGUES, fundada no Contrato de Crédito Rotativo CAIXA nº 0329.001.12720-2, firmado em 08/01/2002. O réu opôs embargos às fls. 25/30 e a CAIXA ofereceu impugnação às fls. 44/48. Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fl. 137), transferidos à fl. 162. O réu informou que foi realizada administrativamente uma composição da referida dívida (fl. 189). A exequente informou que houve o pagamento da dívida e concorda com o pedido de extinção do processo (fl. 194). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 16. Revogo o despacho de fl. 187 e determino o levantamento do depósito de fl. 162 em favor da parte ré, que deverá informar os dados bancários para transferência, no prazo de dez dias. Após, oficie-se à CEF. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0001988-10.2004.403.6107 (2004.61.07.001988-0) - PEDRO OLIVIO NOCE E ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA GRATAO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO OLIVIO NOCE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de PEDRO OLIVIO NOCE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes aos honorários advocatícios. A União apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 389/391. Houve a conversão dos valores depositados na conta nº 3971.635.4007-9 em renda da União (fls. 406/409). O executado efetuou o depósito da verba honorária, conforme Guias de Depósitos Judiciais de fls. 403 e 423. O depósito de fl. 423 foi convertido em renda da União às fls. 432/434. Intimada, a União requereu a extinção do feito (fl. 435). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão do depósito de fl. 403 (saldo total da conta nº 3971.005.9142-0) em renda da União, utilizando-se o código de receita 2864, comunicando, após, a este Juízo. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0001108-76.2008.403.6107 (2008.61.07.001108-4) - RODRIGO BENEZ BARROS (SP207172 - LUIS HENRIQUE GOULART CARDOSO E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PROCRIA COMERCIO DE SEMEN LTDA (SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP268081 - JOSIMEIRE GONCALVES BONIN E SP265733 - VERENA CHIAPPINA BONIN) X RODRIGO BENEZ BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por RODRIGO BENEZ BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa o pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. O exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 195/199. A CEF apresentou impugnação à execução (fls. 203/205) e juntou os comprovantes dos depósitos judiciais relativos ao pagamento da indenização por danos morais e honorários advocatícios (fls. 206/207). Intimado, o exequente requereu a expedição de guia de levantamento judicial (fl. 212). Foi determinada a remessa dos autos à contadaria (fls. 213/214). Parecer às fls. 216/218. É o relatório. DECIDO. O contador judicial apresentou os cálculos às fls. 216/218, informando que considerando os depósitos de fls. 206/207, a parte ré depositou R\$ 0,69 a maior. Assim, corretos os depósitos efetuados pela CEF. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intime-se a parte autora para que informe os dados bancários para a transferência dos valores depositados às fls. 206/207, no prazo de dez dias. Após, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores para a conta informada. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0002774-44.2010.403.6107 - ADALBERTO BENEVIDES DE FREITAS SANTIAGO (SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO BENEVIDES DE FREITAS SANTIAGO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de ADALBERTO BENEVIDES DE FREITAS SANTIAGO, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários). A União apresentou o cálculo do valor devido às fls. 166/168. O executado efetuou o depósito da verba honorária, conforme Guia de Depósito Judicial de fl. 212, convertido em renda da União às fls. 220/222. Intimada, a exequente nada requereu à fl. 223. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0002907-86.2010.403.6107 - JOAO BATISTA DE MELO (SP187257 - ROBSON DE MELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DE MELO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de JOÃO BATISTA DE MELO, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários). A União apresentou o cálculo do valor devido às fls. 153/155. Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 165/166), transferidos parcialmente às fls. 197/199 e 211/2518, e convertidos em renda da União às fls. 227/229. A União tomou ciência à fl. 230. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0003383-27.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X SANDRA MIRIA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA, fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 24.0281.160.0000689-68, pactuado em 10/11/2009, no valor de R\$ 11.000,00. Houve audiência de tentativa de conciliação (fl. 31/v). A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 75). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante sua substituição por cópias. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 75 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 15. Decorrido em albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0006061-15.2010.403.6107 - UNIAO FEDERAL X RICARDO JOSE DE BARROS REGO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR E SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL X RICARDO JOSE DE BARROS REGO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de RICARDO JOSÉ DE BARROS REGO, na qual visa ao pagamento de seus créditos. A União apresentou o cálculo do valor devido às fls. 116/117. Intimado, o executado juntou a guia GRU devidamente quitada à fl. 154. A União requereu a extinção do processo, tendo em vista o pagamento do débito (fl. 136/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido em albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

Expediente Nº 5934

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010316-55.2006.403.6107 (2006.61.07.010316-4) - JUSTICA PUBLICA X VANDERSON JUNIOR DOS SANTOS X AILTON PEREIRA SILVA(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA E MS016577 - JULIANO BARCA CARRARA) X REGINALDO MARTINS RODRIGUES X ANTONIO DE ARAUJO(SP219448 - ELAINE MIYASHITA) X GIDEONI RIBEIRO(MS012328 - EDSON MARTINS) X PAULO ANGELO(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X MARINELSON DOS SANTOS COLARES(SP219448 - ELAINE MIYASHITA) X GLEISON FIDELCINO COLARES(SP219448 - ELAINE MIYASHITA) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Aos 25 dias do mês de janeiro do ano 2018, às 16h30min, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para o interrogatório do acusado Paulo Ângelo, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Andradina-SP, nos termos do Provimento n. 10/13, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento, neste Juízo, do Procurador da República, Dr. Thales Fernando Lima, e da advogada, Dra. Elaine Miyashita, OAB/SP n. 219.448, nomeada para o ato para representar os demais acusados; e no Juízo de Andradina-SP, a presença do acusado Paulo Ângelo, acompanhado de seu defensor, Dr. Wilson Tetsuo Hirata, OAB/SP n. 45.512. Ato contínuo, pelo MM. Juiz foi assegurado ao acusado o direito de entrevista reservada com seu advogado, o que foi realizado. Após, foi tomado o interrogatório do réu, por meio de videoconferência com a Subseção supracitada, nos termos do Provimento n. 10/13, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, cujo depoimento foi registrado em arquivo eletrônico audiovisual e preservado em mídia digital, a qual segue encartada nos autos, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, com nova redação. Ao final, disse o MM. Juiz Fl. 1273: depreque-se à Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS, preferencialmente, pelo SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, o interrogatório do réu Ailton Pereira Silva, em data e horário a serem oportunamente entabulados com a referida subseção. No que diz respeito ao réu Paulo Ângelo, quando da eventual necessidade de sua intimação de atos processuais vindouros, atente-se, inclusive, para o endereço informado à fl. 1278. No mais, considerando-se que datam de agosto de 2017 as últimas informações a respeito do andamento das cartas precatórias distribuídas na Comarca de Eldorado-MS em relação aos réus Vanderson Júnior dos Santos e Marinelson dos Santos Colares (fls. 1179 e 1193), bem como que, em relação ao réu Gleison Fideleino Colares, não há notícia acerca do andamento da carta precatória expedida à fl. 1225 (e também distribuída na Comarca de Eldorado - n. 0001475-86.2017.8.12.0033), determino sejam solicitadas por meio eletrônico à referida Comarca novas informações quanto à regularidade (ou não) do cumprimento da suspensão condicional do processo por parte dos réus Vanderson e Marinelson (nos autos das cartas precatórias já respectivamente distribuídas sob os n. 0001062-10.2016.8.12.0033 e 0000083-82.2015.8.12.0033), e informações quanto ao andamento da carta precatória n. 0001475-86.2017.8.12.0033, em relação ao réu Gleison. Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 1/2 do valor mínimo da tabela vigente aplicável ao caso. Espeça-se o necessário. Saem cientes os presentes.

000656-90.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DELI LUIS KELLNER(RS091590 - ADAIR PHILIPPSSEN E RS098913 - HUMBERTO HARTMANN PHILIPPSSEN)

Depreque-se o interrogatório do réu Deli Luis Kellner a Uma das Varas Criminais da Comarca de Santo Cristo-RS. Endereço indicado à localização do réu: fl. 318. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0001114-39.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ROGELIO CERVIGNE BARRETO(SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA E SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS E SP164157 - FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE E SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO E SP355749 - PAULO HENRIQUE CHACON E SP214340E - VANESSA FERNANDA VICENTIN RICARDO) X MARIA DE LURDES DA SILVA(SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI

Fls. 636/655: ciência às partes da juntada dos documentos/informações. Fl. 631: defiro. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a citação do réu Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezzi (nos endereços indicados), bem como à sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda à acusação, na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Telefone para contato com o réu Thiago: (11) 99626-0606. Restando negativas as diligências, cuide a serventia de proceder a consultas junto aos convênios disponibilizados à Justiça Federal, a fim de se obter endereços distintos dos que constam dos autos, visando ao integral cumprimento da decisão de fls. 560/563, expedindo-se o necessário, se o caso. PA 2,15 Infrutíferas as tentativas de localização nos eventuais endereços apontados pelos convênios, determino a expedição de ofícios: 1) às operadoras de telefonia Vivo, Claro, Tim e Oi, solicitando que informem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o réu Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezzi está cadastrado - e em quais endereços - como titular de linha telefônica (ainda que tenha pedido para não figurar em cadastro público de informações), devendo ser indicados às destinatárias o número do RG e do CPF do referido réu, bem como sua data de nascimento, e 2) à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, solicitando seja este Juízo informado, também no prazo de 10 (dez) dias, se o réu Thiago se encontra preso em quaisquer estabelecimentos penais ou cadeias públicas de sua circunscrição. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

0001746-65.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADELSON APARECIDO DE CAMARGO SILVA X ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO)

Fl. 460: face ao quanto certificado, depreque-se a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru-SP, preferencialmente, pelo SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, a oitiva da testemunha Gustavo Henrique Martinello (arrolada em comum), em data e horário a serem oportunamente entabulados com o e. Juízo onde a carta precatória tiver sua distribuição. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0003679-39.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X EDSON SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP373954 - FELIPE LONGOBARDI CAMPANA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP373954 - FELIPE LONGOBARDI CAMPANA E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X MARCELO GARCIA(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E SP266509 - FABIANA VINTURINI DE MOURA MELO E SP391418 - WESLEY DE OLIVEIRA DE MELO) X WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X MILTON LOT JUNIOR(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE) X MOACIR CANDIDO(SP277083 - LUANA VIEIRA CANDIDO) X IRMA DOS SANTOS PORTO(SP276832 - OTAVIO OSWALDO LOURENCO DE OLIVEIRA)

1 - Comigo despachando na data de hoje, os advogados de Mauro André Scamatti e Edson Scamatti, pedem o adiamento do ato, tendo em vista que os réus não foram intimados pessoalmente. Em vista do que contém o CPP, que determina a observância da sistemática das citações para as intimações, DEFIRO o requerido, motivo pelo REDESIGNO a audiência para o dia 06/03/2018, às 14h. Espeça-se o necessário e anote-se na pauta. 2 - Fls. 668/672: no caso presente, embora a denúncia impute aos réus Mauro André Scamatti e Edson Scamatti a prática de mais de um delito, o contexto fático está limitado a apenas uma ocorrência, sendo, por esse motivo, carecedora de razoabilidade a extrapolação do limite de 08 (oito) testemunhas previsto no artigo 401 do Código de Processo Penal, uma vez que 31 (trinta e uma) fora o total de testemunhas arroladas pelo réu Mauro, e 32 (trinta e duas) o total das arroladas pelo réu Edson. Da mesma forma, torna-se necessária a justificação para a oitiva de testemunhas moradoras em locais distantes do distrito da culpa (algumas delas residentes nos municípios de Barueri-SP, São Paulo-SP, Sorocaba-SP, Morungaba-SP e Itatiba-SP, e outras, em Estados distintos da Federação - Mato Grosso do Sul, Paraná, Pernambuco e Goiás). Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa dos referidos réus reduzir o rol de testemunhas para o limite estabelecido pelo artigo 401 do Código de Processo Penal, assim como, para justificar a pertinência e proveito para o deslinde da causa em relação à oitiva de tais testemunhas, evitando-se, assim, a utilização de expedientes procrastinatórios que podem causar tumulto na instrução criminal, e sem efeito útil para a verificação da verdade dos fatos delituosos que lhes foram imputados, podendo a defesa, ainda - caso o deseje - apresentar, até a fase do art. 402 do CPP, as declarações das testemunhas meramente abonatórias, às quais serão dadas o mesmo valor probatório conferido por lei aos depoimentos orais. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, abra-se conclusão. 3 - Fls. 776/777: indefiro o arrolamento dos réus Edson Scamatti, Mauro André Scamatti, Milton Lot Júnior e Marcelo Garcia como testemunhas de defesa da ré Irma dos Santos, ante a incompatibilidade entre o direito constitucional ao silêncio e à obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento, nos termos do Código de Processo Penal (precedentes do STJ - HC 88223 RJ 2007/0180084-9, HC 46016 RJ e HC 49397 SP).

0002451-92.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO JOSE NOVAES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

DECISÃO PROFERIDA EM 23/01/2018. Vistos. Trata-se de Ação Penal em face de FERNANDO JOSÉ NOVAES, para apuração do delito tipificado no artigo 334-A, parágrafo 1.º, inciso I, do Código Penal. Às fls. 33/37 da Comunicação de Prisão em Flagrante que acompanha estes autos, decisão decretando a prisão preventiva de Fernando José Novaes, fundamentada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (proferida por ocasião da audiência de custódia realizada em 30/11/2017). Às fls. 78/82, denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em sede de Plantão Judiciário (juntada do original da referida peça às fls. 141/143), dela constando que o denunciado, em 29/11/2017, por volta das 10h20, na Rodovia SP 425 (Rodovia Assis Chateaubriand), Km 338, município de Santo Antônio do Aracanguá-SP, praticou fato assimilado, em lei especial, a contrabando, visto que transportou cigarro de procedência estrangeira desacompanhada de documentos fiscais. Narra a inicial que os policiais militares rodoviários Marcos Alan de Souza Chevbotar e Eduardo Felipe Vendrame abordaram o denunciado, que conduzia o caminhão Mercedes Benz, placa CVP4213. Foram apresentados os Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas n.º 000.000.018 e n.º 000.000.019, ambas Série 1, emitidos pela S DA CONCEIÇÃO COMÉRCIO DE ESTOFATOS E COLCHÕES - ME, referentes às camas boxes, casal e solteiro, transportadas. Uma vez consultados, tiveram a falsidade constatada, com numeração não cadastrada no sistema. Narra ainda a inicial que os policiais procederam, então, à vistoria da mercadoria, quando foram localizadas 200 caixas de cigarros de origem estrangeira, e que os cigarros estavam escondidos atrás das camas. Às fls. 85/87, decisão de recebimento da denúncia em sede de plantão judiciário, com a ressalva da posterior análise, pelo Procurador da República natural, quanto à eventual falsidade das DANFES, sendo, naquela oportunidade, determinada a intimação do I. representante do MPF para manifestação nesse sentido (em atendimento ao solicitado no item 1 da cota ministerial de fls. 74/75 - original do documento juntado à fl. 140 e verso). À fl. 118-v.º, o I. Representante do MPF que oficia perante este Juízo limitou-se à mera ciência dos atos até então processados. Às fls. 119/133, resposta à acusação (acompanhada de procuração e documentos - fls. 134/139) apresentada pelo denunciado, que requereu a revogação de sua prisão preventiva (e sua consequente liberdade provisória sem fiança, com a imposição das medidas cautelares expressas no artigo 319 do CPP), porquanto a manutenção de sua prisão é desnecessária, já que possui residência fixa e emprego lícito, confessou o que sabia, nunca foi processado e nem condenado anteriormente, e, também, porque a ordem pública já foi restabelecida com sua prisão (não havendo que se fale em clamor público, violência ou em crime hediondo), bem como pelo fato de inexistir prova de que, se solto, voltará a delinquir. No mais, sustentou, em síntese, que não sabia da falsidade das DANFES (mesmo porque confessou sua participação no que sabia), reservando-se no direito de esclarecer os fatos quando da instrução, e pugrando pela complementação de sua defesa em momento oportuno, acaso venha a denúncia a ser aditada quanto às DANFES. À fl. 149, informações acerca da citação do denunciado Fernando José Novaes, que se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de Riofândia-SP. É o relatório. Decido. A alegação por parte do denunciado de que não sabia da falsidade das DANFES traduz-se em matéria de mérito e que demanda dilação probatória, e, em sendo assim - e se o caso - deverá ser analisada em sede adequada, quando da instrução processual e sob o crivo do contraditório, conjuntamente com as eventuais alegações/defesas apresentadas em relação ao delito tipificado no artigo 334-A, do Código Penal, não sendo este, portanto, o momento oportuno para tal análise. Por outro lado, destaco que a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não se verifica neste caso. Assim, diante da fundamentação supra, e inexistindo quaisquer das hipóteses autorizadas de absolvição sumária (estampadas no artigo 397 do Código de Processo Penal), mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fls. 85/87 - que nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal - e, por conseguinte, designo para o dia 15 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas, neste Juízo, a AUDIÊNCIA ÚNICA DE INSTRUÇÃO, oportunidade em que, pelo método convencional, serão inquiridas as testemunhas Marcos Alan de Souza Chevbotar e Eduardo Felipe Vendrame (arroladas em comum), bem como interrogado, ao final, o denunciado Fernando José Novaes. Requite-se à Polícia Militar Rodoviária sejam apresentados na referida audiência os policiais/testemunhas em comum Marcos Alan de Souza Chevbotar e Eduardo Felipe Vendrame. Sem prejuízo, oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Riofândia-SP, requisitando à d. autoridade destinatária que: 1) apresente neste Juízo o denunciado Fernando José Novaes, na data e horário ora assinalados, para que seja interrogado, e 2) adote as necessárias providências no sentido de viabilizar o deslocamento e a escolha do referido denunciado. Faculto à defesa a apresentação, até a fase do art. 402 do CPP, das declarações das testemunhas meramente abonatórias, quais sejam, Ademir Moura e Gilberto Pereira Farias, às quais será atribuído por este Juízo o mesmo valor probatório de depoimentos orais. Concedo ao denunciado Fernando José Novaes os benepícios da assistência judiciária gratuita, conforme solicitado no item 5 de fl. 135. Anote-se. Com relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. DECISÃO PROFERIDA EM 29/01/2018. Vistos em DECISÃO. 1. Trata-se de reiteração do Pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado pelo réu FERNANDO JOSÉ NOVAES, preso em flagrante no dia 29 de novembro de 2017, em virtude de ter sido flagrado na posse de cigarros sem documentação, com decisão de decretação de prisão preventiva proferida em audiência de custódia. Sustenta o requerente, em síntese, que nunca foi processado e nem condenado anteriormente, bem como sofre uma prisão preventiva desnecessária, porque a aplicação da lei está garantida com sua confissão. Aduz ainda que os atos e fatos apurados não foram cometidos com violência, sendo que a pena final a ser imposta deve ser cumprida integralmente em regime aberto. Juntou documentos às fls. 135/139. 2. Manifestou-se o I. representante do Ministério Público Federal pela manutenção da prisão decretada, dado que presentes os requisitos que ensejaram a sua decretação e ausente inovação fática apta a afastá-la. Em relação ao crime de uso de documento falso, o órgão ministerial deixou de oferecer aditamento à denúncia, tendo em vista que tal delito se exauriu no crime de contrabando (fl. 155/v). É o relatório. Decido. 3. Inicialmente, considerando que a conduta relativa ao uso de documento falso (Danfe) está descrita na inicial acusatória, deixo para avaliar se é caso de consumação ou não por ocasião da sentença, sendo certo que o réu se defende dos fatos descritos na denúncia, e não da capitulação legal. 4. No que diz respeito ao pedido de revogação de prisão preventiva, ressalto que, em linhas gerais, o réu Fernando José Novaes repisa os argumentos trazidos à baila nos autos do Pedido de Liberdade Provisória distribuído sob o número 0002464-91.2017.403.6107 (já analisado e indeferido por este Juízo), vale dizer, o réu, por mais uma vez, não aponta fatos novos, limitando-se a sustentar que preenche os requisitos para a concessão do benefício da liberdade provisória. Ressalto que a prisão preventiva do acusado foi decretada justamente para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a quantidade de produtos ilícitos encontrados na sua posse (aproximadamente duzentas caixas de cigarros de origem estrangeira, contendo aproximadamente cinquenta pacotes de cigarros em cada caixa), e diante dos indícios de que o requerente possui personalidade voltada à prática de delitos, e que, se solto, volte a fazê-lo, já que foi flagrado repetido a conduta delituosa poucos dias após ter recebido liberdade provisória pelo mesmo crime. No mais, reporto-me aos fundamentos da decisão anterior que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva do requerente, proferida nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0002464-91.2017.403.6107, que transcrevo a seguir (fls. 110/113): O decreto da prisão preventiva não padece de falta de fundamentação, pois foi lavrada em obediência aos requisitos legais, tendo sido demonstrados, inclusive, a materialidade do delito e indícios suficientes de autoria (preso em flagrante), não contestada pelo indiciado que, pelo contrário, descreveu com detalhes a sua conduta delituosa perante a autoridade policial nos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0002451-92.2017.403.6107. O requerente declarou à autoridade policial que receberia entre R\$1.000,00 e R\$ 1.500,00 pelo transporte e que foi preso em flagrante pelo crime de contrabando aproximadamente três semanas antes do flagrante que gerou o presente expediente (fl. 06 dos autos principais), tudo a demonstrar seu anseio pelo lucro ofertado por possível organização criminosas. A cópia de declaração meramente testemunhal quanto à alegada ocupação do requerente (fl. 27) não encontra respaldo em documentação hábil a comprovar o conteúdo da mesma. Não obstante o requerente sustente exercer a profissão de motorista freelancer na empresa J I Santana Paes Paulistânia - ME, no município de Alto Piquiri/PR, não logrou juntar um único documento hábil a comprovar o alegado, de modo que, em cognição sumária, e isoladamente, a referida declaração não serve para afirmar a existência de ocupação lícita do indiciado, em razão da fragilidade de seu conteúdo probatório. Logo, tenho como imperiosa a manutenção de sua segregação cautelar em prol da garantia da ordem pública, haja vista o risco concreto de que volte a praticar condutas delituosas, dadas as circunstâncias acima mencionadas, mostrando-se prematuro qualquer juízo em sentido contrário, ao menos até que se encerrarem as investigações e eventual instrução penal. Além disso, como destacado, os pressupostos fáticos e jurídicos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva permanecem inalterados e, a considerar a natureza do delito e as condições em que foi praticado, mostra-se cabível a manutenção da preventiva. 5. Assim, por permanecerem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva, indefiro o pedido de revogação formulado pelo réu Fernando José Novaes e mantenho o decreto prisional, na forma e conteúdo de seus fundamentos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5937

EXECUCAO FISCAL

0004655-22.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FERNANDO FOZ PARMEZZANI(SP342685 - FERNANDO FOZ PARMEZZANI)

Fls. 69/71:Dê-se ciência ao executado acerca da manifestação da exequente. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 53. Publique-se com urgência. Intime-se a exequente.

0002068-22.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LEANDRA YUKI KORIM ONODERA(SPI63734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA)

1. Fls. 65/97:Dê-se ciência à executada. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os depósitos de fls. 40/41, observando-se que a executada não foi intimada para oposição de eventuais Embargos do Devedor. 3. Após, com a manifestação da exequente, e não estando o débito aqui executado parcelado, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 48, procedendo-se ao reforço da penhora, que deverá recair sobre o bem descrito à fls. 44/45, observando-se que a intimação da penhora e do prazo para oposição de embargos, far-se-á neste Juízo, o que fica desde já determinado. Publique-se com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001361-61.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ALCEBLADES LOURENCO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SPI17752, ALLAN MORAES - SP144628, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SPI17614, DOUGLAS GUILHERME FILHO - SP325492

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a r. decisão proferida (id 4044610), a qual indeferiu o pedido de liminar, pelas mesmas razões de direito outrora expostas.

Entendo, contudo, necessário o acolhimento do requerimento de natureza cautelar apresentado pelo Impetrante, a fim de evitar a perda do objeto da ação, e tendo em conta, no particular, a inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional pelo acolhimento do requerimento.

Autorizo, portanto, em caráter cautelar, a realização do depósito judicial pretendido pelo impetrante, e de eventuais parcelas vincendas. Autorizo, ainda, a indicação do prejuízo fiscal pelo Impetrante dentro do prazo legal.

Intime-se a PFN, com urgência, para que tome as medidas cabíveis para permitir a aludida indicação, ficando autorizada, subsidiariamente, a indicação nos presentes autos pela impetrante, a fim de evitar a preclusão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000172-48.2017.4.03.6107

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA VERONESE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379, JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado por (matriz) **TRANSPORTADORA VERONESE LTDA (CNPJ n. 52.397.767/0001-08)** e respectivas filiais (CNPJ n. 52.397.767/0002-80, em São José do Rio Preto/SP; CNPJ n. 52.397.767/0004-42, em Uberlândia/MG; CNPJ n. 52.397.767/0005-23, em Ribeirão Preto/SP; CNPJ n. 52.397.767/0006-04, em Goiânia/GO; CNPJ n. 52.397.767/0007-95, em Brasília/DF; CNPJ n. 52.397.767/0008-76, em Campo Grande/MS; CNPJ n. 52.397.767/0010-90, em Betim/MG; CNPJ n. 52.397.767/0011-71, em Paulínia/SP; CNPJ n. 52.397.767/0012-52, em Santo André/SP; CNPJ n. 52.397.767/0015-03, em Edeia/GO; CNPJ n. 52.397.767/0016-86, em Porteira/GO; CNPJ n. 52.397.767/0017-67, em Jundiaí/SP; CNPJ n. 52.397.767/0018-48, em Cachoeira Alta/GO; CNPJ n. 52.397.767/0019-29, em Itumbiara/GO; CNPJ n. 52.397.767/0020-62, em Ituiutaba/MG) em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para lhe assegurar declaração judicial de inexistência de relação jurídico-trIBUTÁRIA que a obrigue a recolher a contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, incidente na razão de 10% sobre o montante dos depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nas hipóteses de demissão sem justa causa.

Aduz a autora, em breve síntese, que é empregadora nos termos do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho e assim enquadrada, foi e continua obrigada a pagar a contribuição social correspondente à alíquota de 10% calculada sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de empregados (art. 1º da Lei Complementar n. 110/01).

Alega que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADIs 2.556-2 e 2.568-6, apenas reconheceu a constitucionalidade da criação de um tributo (contribuição social) para custear uma despesa do Estado com o FGTS.

Afirma que a justificativa para a instituição da contribuição foi a manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS e sua existência, evidentemente, somente se justificaria até que o equilíbrio fosse restabelecido.

Aduz que existem fundamentos novos e autônomos, decorrentes de fatos supervenientes, que ainda devem ser apreciados pelos Poder Judiciário, dentre eles, o esgotamento da finalidade da instituição da Contribuição Social Geral do artigo 1º da LC 110/2001 desde janeiro/2007, por satisfação contábil do saldo do FGTS, e a inconstitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001, por afronta ao artigo 149, § 2º, III, "a", da CF (redação EC 33/2001).

A inicial (fls. 04/56) foi instruída com documentos (fls. 57/138).

Notificada, a autoridade coatora (Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal) prestou informações, no seio das quais, alegou ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a denegação da segurança vindicada (fls. 177/213). Igualmente, o Gerente Regional do Trabalho defendeu a legalidade da cobrança em debate (fls. 220/222).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO FEDERAL) apresentou manifestação pela denegação da segurança (fls. 223/231).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

1. PRELIMINARES

1.1. COMPETÊNCIA

A competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é definida pela autoridade indicada como coatora (MS 20.362/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 27/06/2014).

No caso em apreço, um das autoridades coadoras apontadas na inicial foi o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA, circunstância que atrai a competência jurisdicional deste Juízo Federal, que é o que tem o condão de fazer cessar, se for o caso, o ato praticado pela citada autoridade.

Consequência lógica desse raciocínio é que este Juízo não dispõe de competência para fazer cessar atos coatores eventualmente praticados por outras autoridades administrativas, cujas consequências estejam a recair sobre impetrantes filiais sediadas fora do campo de atuação da autoridade apontada neste feito como coatora.

Dizendo isso de outra forma, a filial impetrante com CNPJ n. 52.397.767/0002-80, por exemplo, com endereço na cidade de São José do Rio Preto/SP, não está sujeita aos atos administrativos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP ou do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, razão pela qual este Juízo, em relação aos atos administrativos-fiscais que a dita impetrante esteja suportando, nada pode fazer para cessá-los.

Esse raciocínio decorre do entendimento segundo o qual, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios, devendo cada uma delas praticar os atos necessários à salvaguarda dos respectivos interesses.

Para ilustrar o entendimento, vale a pena a leitura da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATRIZ E FILIAL. FATOS GERADORES INDIVIDUALIZADOS. ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS PARA FINS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE PARA DEMANDAR ISOLADAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO A EXTENSÃO DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010755-14.2011.4.03.6100. IRRELEVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PODE ABRANGER ATOS FORA DA ESFERA DE ATUAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA INDICADA. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios. 2. No caso dos autos, a pretensão refere-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, cuja apuração e recolhimento operam-se separadamente, sendo matriz e filial consideradas estabelecimentos autônomos para fins tributários e, por conseguinte, a filial e a matriz são partes legítimas para discutir as suas próprias contribuições. 3. Assim, não verifico litispendência entre o presente mandado de segurança e o impetrado pela matriz em São Paulo (autos nº 0010755-14.2011.4.03.6100) nos moldes da sentença, visto que, é pacífico o entendimento no sentido de possuir a filial legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. 4. Além disso, na hipótese em que matriz e filial encontram-se sediadas em bases territoriais distintas, ao menos em tese, o mandado de segurança impetrado pela matriz em São Paulo abarcaria somente os fatos geradores a ela relacionados, ao passo que, pela filial, sediada em Bauru, apenas os fatos geradores referentes a esta filial. Isto pois, no mandado de segurança há a limitação decorrente do ato coator, isto é, o objeto do mandamus não pode abranger fatos/atos fora do âmbito de atuação da autoridade coatora indicada. 5. Tendo sido o mandado de segurança anterior impetrado pela sede (CNPJ próprio) em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil EM SÃO PAULO, apenas os atos realizados por esta autoridade coatora poderiam ter sido objeto dele. As contribuições previdenciárias recolhidas pela filial em Bauru encontram-se na esfera de atuação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil EM BAURU, razão pela qual não poderiam ter sido objeto do mandamus anteriormente impetrado. 6. Inaplicável à hipótese sub judice o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, porquanto não aperfeiçoada a relação processual. O mandamus não cumpriu seu iter processual, não tendo sido citada a autoridade coatora para prestar informações, encontrando-se incompleta a triangulação processual, e intimado o Ministério Público em 1º grau para manifestar-se. 7. Recurso de apelação da parte impetrante provido, para anular a sentença proferida em 1º grau e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito, nos termos do voto. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 334670, Processo n. 0005218-13.2011.4.03.6108, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/09/2015, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)

Sendo assim, nos limites da competência deste Juízo e da esfera de atuação da autoridade impetrada, **DESCONHECO** os pedidos deduzidos por todas as filiais, em virtude de ser **ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE**, determinando, ainda, em relação a estas, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV (ausência de pressuposto de constituição do processo) do novo Código de Processo Civil, por ser inviável o desmembramento do feito com relação a cada uma delas.

De igual modo, com relação ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em PRESIDENTE PRUDENTE**, **DESCONHECO** os pedidos deduzidos por todas as impetrantes, em virtude de ser **ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE**, determinando, ainda, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV (ausência de pressuposto de constituição do processo) do novo Código de Processo Civil, por ser inviável o desmembramento do feito com relação aos atos praticados por esta autoridade.

Assim, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

redigido: No caso presente, a causa de pedir cinge-se à alegada inconstitucionalidade da contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, assim

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Por diversas vezes, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estribando-se no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ação direta de inconstitucionalidade n. 2.556-5/DF, assentou a constitucionalidade da contribuição guerreada, contanto que respeitado o prazo de anterioridade (a partir do ano de 2002) para início da respectiva exigibilidade, conforme passo a demonstrar:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF. STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 355835, processo n. 0010343-78.2014.4.03.6100, j. 02/06/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI).

PROCESSUAL LEGAL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. LC N. 110/01. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. VIOLAÇÃO. 1. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade das duas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 em ação direta de inconstitucionalidade (STF, ADI n. 2556 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.10.02). Essa decisão tem norteado a jurisprudência daquela Corte sobre a matéria (STF, AI n. 660602, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07.02.12; AI n. 639083, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07.12.10; AI n. 744316, REI. Min. Dias Toffoli, j. 02.12.10). 3. No que se refere ao princípio da anterioridade, a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, § 4º, razão pela qual não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02. 3. Agravo legal provido. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293424, Processo n. 0001507-28.2001.4.03.6115, j. 28/01/2013, Quinta Turma, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS).

A propósito da jurisprudência que se formou no Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria, é de se destacar que esse entendimento tem alicerçado a desconstituição, em sede de ações rescisórias, de julgados em sentido contrário, conforme se observa do seguinte aresto:

ACÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, ART. 1º. SÚMULA Nº 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. 1. Afastada a alegação de incidência da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, haja vista que a lide envolve a aplicação de dispositivos da Constituição Federal - artigos 97; 145; 149; e 150 -, sendo o caso de se dar prevalência aos princípios da força normativa da Constituição e da máxima efetividade das normas constitucionais. 2. O julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556 possui eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública (CF, art. 102, § 2º e Lei 9.868/99, art. 28, parágrafo único). As ações diretas de inconstitucionalidade, ademais, apresentam caráter duplice, de sorte que o julgamento de improcedência da demanda importa na declaração de constitucionalidade da norma questionada (Lei 9.868/99, art. 23, caput). 3. Afastamento da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal não apenas quando o Supremo Tribunal Federal declara a norma inconstitucional, mas, também, quando pronuncia sua constitucionalidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 4. Por violação a literal disposição de lei entende-se aquela que se mostra flagrante, inequívoca, indubitosa, que salta aos olhos. A violação da qual se cogita há de ser entendida como aquela perpetrada pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo. Não se trata da decisão que julga contra o direito da parte (ou seja, a considerada sentença injusta), pois esta somente desafia os recursos previstos em lei. 5. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, concluindo-se, portanto, que a decisão rescindenda, nesta parte, incorreu em violação a literal disposição de lei. 6. Provido o juízo rescindendo e desconstituído parcialmente o acórdão transitado em julgado, naquilo que decretou a inconstitucionalidade da contribuição acima referida. 7. Quanto ao novo julgamento da ação subjacente, é de se julgar parcialmente procedente o pedido formulado no mandado de segurança originário, apenas para reconhecer a inexigibilidade da exação em comento no mesmo exercício financeiro em que publicada a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 8. Em função da sucumbência mínima das requerentes, condena-se a requerida em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (CPC, art. 21, parágrafo único). 9. Afastada a aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Ação rescisória parcialmente procedente. (TRF 3ª Reg., AR - ACÇÃO RESCISÓRIA - 9603, processo n. 0027519-71.2013.4.03.0000, j. 16/04/2015, Quarta Seção, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO).

Portanto, a despeito dos argumentos em sentido contrário da parte autora, está-se em face de decisão da Suprema Corte revestida de efeito vinculante e "erga omnes", a qual, por isso mesmo, deve ser respeitada pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública federal, estadual e municipal, que deverão adequar-se, por isso mesmo, em seus pronunciamentos, àquilo que decidido, ressaltando-se, por óbvio, apenas a competência do legislador em sua liberdade de conformação, conforme já decidido:

"A eficácia geral e o efeito vinculante de decisão, proferida pelo STF, em ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, só atingem os demais órgãos do Poder Judiciário e todos os do Poder Executivo, não alcançando o legislador, que pode editar nova lei com idêntico conteúdo normativo, sem ofender a autoridade daquela decisão." (Rcl 2.617-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 23-2-2005, Plenário, DJ de 20-5-2005).

A par da indubitosa constitucionalidade da criação da exação, não há de se falar em inconstitucionalidade superveniente por desvio de finalidade. Isto porque "A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador".

(TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355835, Processo n. 0010343-78.2014.4.03.6100, j. 02/06/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI).

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

Outrossim, não se destinando à vigência temporária — como é o caso da Lei Complementar n. 110/2001 —, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (Decreto-Lei n. 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), situação confirmada pelo veto presidencial — mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013 — ao Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social. Com o veto presidencial, subsiste incólume a contribuição social hostilizada (STJ, AGRMS - AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 20839, j. 03/09/2014, Primeira Seção, Rel. ASSUSETE MAGALHÃES).

Por fim, não encontra respaldo jurídico a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente, não obstante as ações de controle abstrato de constitucionalidade possuam causa de pedir aberta (AMS 00071589520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016).

DISPOSITIVO

Em face do exposto:

(a) EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no tocante às impetrantes filiais, por incompetência absoluta deste Juízo, determinando sua exclusão do polo ativo, devendo ocupá-lo apenas a impetrante matriz (CNPJ n. 52.397.767/0001-08), o que faço com fundamento no artigo 485, IV (ausência de pressuposto de constituição do processo), do novo Código de Processo Civil;

(b) EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no tocante aos atos praticados pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em PRESIDENTE PRUDENTE, por incompetência absoluta deste Juízo, determinando sua exclusão do polo passivo, o que faço com fundamento no artigo 485, IV (ausência de pressuposto de constituição do processo), do novo Código de Processo Civil; e

(c) DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, haja vista o disposto no art. 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Retifique-se a autuação, nos termos do comando da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORINI

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6702

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003070-90.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-18.2014.403.6107) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos, opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da execução fiscal em apenso (autos nº 0001829-18.2014.403.6107) que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Alega a parte embargante a nulidade dos autos de infração que foram lavrados pelo INMETRO e que deram origem às CDA's em execução no feito principal. Aduz a embargante, em síntese, que: a) os formulários elaborados pelo INMETRO, para o registro das infrações, carecem de todas as informações necessárias para justificar a autuação, especialmente a data e a identificação dos lotes de fabricação dos produtos; b) há ausência de motivação nos atos administrativos que aplicaram as multas ao embargante; c) a divergência de peso encontrada nos produtos analisados pelo INMETRO seria resultado de transporte e/ou armazenamento incorretos e não decorrentes do processo produtivo, já que a empresa conta com rigoroso controle interno de qualidade, que inclui o volume dos produtos fabricados e d) as sanções aplicadas não guardariam proporcionalidade com as infrações praticadas, devendo haver conversão das penas de multas em advertência ou, ao menos, reduções nos valores das multas. Requer, assim, que seja declarada a nulidade dos autos de infração (diante da invalidade dos atos administrativos) e/ou a nulidade dos processos administrativos (pela falta de motivação das decisões sancionatórias). Caso superadas as preliminares, no mérito, requer que os presentes embargos sejam julgados procedentes, para afastar a aplicação da pena de multa ou para que seja reconhecida a possibilidade de substituição das multas por pena de advertência ou, ainda, sejam respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para o fim de se reduzir os valores das multas aplicadas. Com a inicial, juntou procuração, documentos e cópia integral dos procedimentos administrativos, bem como da execução fiscal (fls. 02/270). À fl. 272, determinou-se emenda à inicial, para suprimento de algumas irregularidades e, caso cumprida na íntegra a diligência, que os embargos fossem recebidos, com suspensão da execução fiscal, haja vista que ela encontrava-se garantida. Pedido de emenda à inicial às fls. 274/318. O INMETRO ofereceu sua impugnação às fls. 331/353 e juntou documentos às fls. 354/375. Não alegou preliminares e, no mérito, sustentou que: a) houve exata identificação e especificação de todos os produtos que foram objeto de verificação, bem como de seus respectivos lotes e data de fabricação, não havendo que se falar, assim, em nulidade; b) que há suporte suficiente, nos processos administrativos anexados aos autos, para satisfazer a exigência de motivação dos autos de infração, de modo que foram observadas as exigências dirigidas à Administração Pública; c) que se tratando de fiscalização realizada em produtos pré-medidos (ou seja, aqueles que são embalados, pesados ou medidos sem a presença do consumidor, durante o processo de fabricação), existem margens de tolerância fixadas pelo regulamento metrológico e que estas não foram obedecidas e, ademais, que o fabricante possui o dever legal de considerar também a influência de elementos externos (tais como transporte e armazenamento) no momento da fabricação. Por fim, sustentou, ainda, a parte embargada que d) no que diz respeito às penas de multa aplicadas, há diversos critérios que devem ser observados pela Administração Pública e que todos foram rigorosamente obedecidos, no caso concreto, razão pela qual não se justifica nem a substituição de pena por advertência, nem tampouco a redução dos valores das multas. Requer, assim, que os embargos sejam julgados improcedentes. Houve réplica, às fls. 377/384, ocasião em que a parte embargante requereu produção de prova pericial, na sede de sua empresa, a fim de comprovar que eventual variação no peso dos produtos, ainda que irrisória, somente poderia se dar em razão de fatores externos, como o transporte inadequado, por exemplo. O pleito foi deferido às fls. 385/386. O perito nomeado estabeleceu seus honorários profissionais (fl. 388) e o valor foi depositado pela embargante, que na mesma ocasião já indicou assistente técnico e formulou seus quesitos (fls. 393/401). O INMETRO também apresentou seus quesitos e indicou os seus assistentes técnicos (fls. 403/406). O laudo pericial foi acostado aos autos, às fls. 408/439 e o perito requereu o levantamento dos honorários já depositados à fl. 440. A parte embargante manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 443/455 e o INMETRO o fez às fls. 457/459. Os honorários do senhor perito foram liberados (fl. 460) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento (fl. 460-verso). É o relatório do necessário. DECIDO. Cumpre relembrar, inicialmente, que as multas e demais sanções administrativas, aplicadas pelo INMETRO e por outras autarquias federais, como o IBAMA, por exemplo, no regular exercício de seu poder de polícia, possuem natureza de ato administrativo e por isso mesmo, têm presunção legal de legalidade e veracidade, tal como os demais atos administrativos em geral, cabendo a quem pretende impugná-los demonstrar, de maneira inequívoca, as eventuais ilegalidades ou abusos praticados. Nesse sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono: DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, 2º, DO CPC) - IBAMA - AUTOS DE INFRAÇÃO - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - LICENÇA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO - PREVALÊNCIA DA TUTELA AMBIENTAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE AVE EM CATIVEIRO - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC) - DANOS MORAIS - EXCESSO NA AUTUAÇÃO - COMPENSAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANUTENÇÃO. 1. Remessa oficial não conhecida, ex vi do art. 475, 2º, do CPC. 2. O meio ambiente consiste em bem de uso comum do povo, essencial à sua qualidade de vida, impondo ao poder público e à própria coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo, visando assegurar a sua função pelas futuras gerações. Inteligência do art. 225 da Constituição Federal. 3. Na hipótese vertente, no exercício regular do poder de polícia ambiental conferido por lei, o IBAMA autou o demandante por destruir formas de vegetação em área de preservação permanente e impedir a sua regeneração em 326 metros quadrados (auto de infração 120177 - série D), nos termos do art. 2º, alíneas c e e, da Lei nº 4.771/65 e art. 38 da Lei nº 9.605/98, bem assim por ter em cativeiro espécime da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (auto de infração nº 120178 - série D - fl. 43), infração prevista no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e art. 11, 1º, inciso III, do Decreto nº 3.179/99. 4. A circunstância de o autor ter obtido, junto à Prefeitura Municipal, licença para construção residencial R-2 Popular, não o eximiu - e nem poderia fazê-lo - de observar o disposto nas Leis nº 4.771/65 (Código Florestal vigente à época) e nº 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências), diplomas que já tutelavam as áreas de preservação permanente (APP) e previam sanções em caso de descumprimento de seus comandos. 5. As leis municipais devem ser conformar com o ordenamento legal federal e estadual, haja vista a competência concorrente para fins de proteção do meio ambiente, consagrada no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal. 6. Inexistência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito oponível à proteção do meio ambiente. Precedentes. 7. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.027.051 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.10.2013), sedimentou o entendimento no sentido de que, ao contrário do que sucede com relação às áreas de reserva legal, a delimitação das áreas de preservação permanente, cuja instituição decorre de disposição legal, não demanda prévio registro junto ao Poder Público. 8. Em relação ao Auto de Infração nº 120178, não remanescem dúvidas de que o animal se encontrava em cativeiro por ocasião da visita dos agentes do IBAMA, fato incontroverso nos autos. A alegação de que a ave estava ferida e recebendo cuidados, por sua vez, não encontra respaldo na prova documental e testemunhal produzida nos autos. 9. Não logrou o demandante descaracterizar os fatos que engendraram as autuações, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se pode olvidar, demais disso, que o auto de infração constitui ato administrativo, dotado, por conseguinte, de presunção juris tantum de legalidade e veracidade. 10. Conforme demonstra a prova oral colhida nos autos, os agentes do IBAMA, antes mesmo de procederem à autuação formal, ou seja, antes de iniciado o regular procedimento administrativo para apuração dos fatos, ameaçaram, de forma pública, demolir a casa em que o autor residia com sua família, engendrando transtornos que superaram aqueles vivenciados no dia a dia. Regular compensação devida no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Remessa oficial não conhecida e apelações improvidas. (APELREEX 00098852620034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/08/05/2015.FONTE PUBLICACAO.) Feita tal ponderação, passo a apreciar as preliminares suscitadas. Analisando a prova que foi juntada aos autos, não verifico qualquer irregularidade e/ou arbitrariedade na conduta dos agentes do INMETRO. De fato, o que se infere dos autos é que agentes do INMETRO realizaram diligência de verificação de pesos e medidas, em diversos estabelecimentos comerciais e ali encontraram produtos produzidos pela NESTLÉ DO BRASIL com pesos inferiores aos que constavam nas respectivas embalagens. Os produtos vistoriados e reprovados, conforme consta do processo administrativo anexado aos autos, foram 13 amostras do produto Fórmula Infantil de Seguimento com Ferro Nestlé 400 gramas (fls. 60/62 - Processo INMETRO nº 19043/2012). Como se vê, nas páginas acima indicadas, todos os produtos verificados foram reprovados na perícia levada a efeito na via administrativa, pois apresentavam conteúdo efetivo inferior ao indicado na embalagem, após ser descartado, obviamente, o peso da própria embalagem. Diante disso, foram lavradas as respectivas multas e deu-se início à execução fiscal em apenso. A parte embargante diz que as autuações apresentam vícios, pois não teria sido indicado, em cada produto vistoriado, seu respectivo número de lote, o que impediria a empresa de defender-se adequadamente e até mesmo de promover melhorias em seu ciclo produtivo. Ocorre que tais alegações podem ser devidamente afastadas pelos próprios documentos constantes nos autos, eis que o número de lote e as respectivas datas de validade foram especificamente mencionadas no processo administrativo iniciado pelo INMETRO; nesse sentido, compulsando-se a cópia integral do procedimento administrativo, que foi encartada a estes autos, verifica-se que consta expressamente o número do lote que foi examinado, bem como as respectivas datas de validade. Também não assiste razão ao embargante quando alega que não existe motivação para cada um dos autos de infração lavrados ou, ainda, que a motivação seria insuficiente. Mais uma vez, compulsando a cópia integral do procedimento administrativo, verifico que as motivações constam, expressamente, das fls. 74/75 (processo nº 19043/2012). Assim, não assiste qualquer razão à embargante quando sustenta a falta de motivação ou motivação insuficiente, tendo em vista que, de fato, houve motivação específica para cada uma das sanções aplicadas. Por fim, quanto ao mérito, sustenta a parte embargante, de início, que as variações para menor que foram encontradas em seus produtos não se devem ao seu sistema interno de produção - que passa por rigoroso controle de qualidade - mas deve ser atribuída, isto sim, a fatores externos, tais como transporte e armazenamento incorretos dos referidos produtos. Nesse ponto, a NESTLÉ DO BRASIL sustenta que todos os seus produtos passam por uma tripla pesagem e que todos os produtos fora das especificações técnicas são descartados. No que diz respeito a esse ponto, especificamente, foi deferida a realização de prova pericial, na sede da própria empresa, a fim de verificar se as alegações da NESTLÉ BRASIL LTDA seriam verdadeiras ou não. Assim, analisando-se o laudo pericial anexado às fls. 408/455, verifica-se que o senhor perito, após acompanhar e verificar com minúcia todo o processo produtivo da empresa, asseverou, no tópico denominado CONCLUSÃO (fl. 422 e seguintes) que Após análises de processos e acompanhamento das cartas de controle na empresa NESTLÉ, podemos dizer que o processo possui uma probabilidade de apenas 0,5% de sair fora do especificado no critério da média, conforme apresentação de erro intrínseco das amostragens propostas pela portaria. Prossegue o senhor perito à fl. 423 asseverando que Para o critério individual, existe a probabilidade de encontrar produtos fora do especificado, quando da coleta de lotes menores. Para otimizar esta chance de erro, é necessário que a NESTLÉ procure sempre trabalhar

com uma sobredosagem, ou seja, se na embalagem consta volume líquido de 300 gramas, procurar trabalhar no envase sempre acima dos 300 gramas, caso contrário o risco de serem reprovados no exame da média, conforme critério da Portaria INMETRO n. 248, de 17/07/2008 se torna aproximadamente com uma probabilidade em torno de 0,5%, aumentando mais ainda quando se retira com lote menores, em minimizados. E, por fim, o senhor perito relatou ainda, também na fl. 423 que durante o acompanhamento na fábrica, foi visto produtos saindo com o peso líquido dentro do nominal, acima do nominal e abaixo do peso nominal, porém em nenhum caso encontrei fora do Limite inferior de controle especificado (LIC). Ademais, é importante frisar também que, segundo o perito judicial, nenhum tipo de fator externo, como o transporte inadequado, por exemplo, pode influenciar no sentido de reduzir o peso do produto; essa hipótese (de redução no peso do produto, provocada por transporte inadequado) somente pode ser admitida, segundo o expert, se houver violação da embalagem; em caso contrário, o peso do produto tem que ser mantido inalterado; nesse sentido, chamo atenção para as respostas aos quesitos 17 e 18 do INMETRO (fl. 427) e também resposta aos quesitos 6 e 7 da NESTLÉ (fl. 428). Assim, conforme foi muito bem frisado pelo INMETRO, em sua contestação, existem margens de tolerância, que são estipuladas nos regulamentos metrologia, e que devem ser observadas pelos fabricantes; ademais, havendo grande previsibilidade nesses fatores externos, incumbe ao fabricante levar em conta tais elementos, seja no momento de fabricação, seja no de medição do produto pré-medido, não sendo o caso, portanto, de se afastar a responsabilidade da empresa embargante. Em outras palavras: o peso final do produto vendido ao consumidor deve sempre corresponder ao peso que é indicado na embalagem do produto. Nesse exato sentido, confirmam-se os recentes julgados do TRF da 3ª Região sobre o assunto: ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. PESO INFORMADO NA EMBALAGEM DIFERENTE DO PESO REAL. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. 1 - O INMETRO detectou que os produtos comercializados pela autora apresentaram peso menor que o indicado na embalagem, procedendo assim à autuação da empresa. 2 - Consoante a dicação do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; 3 - No caso a fiscalização, após a análise de 20 amostras, detectou que o produto comercializado pela autora, PIRULITO PIRAZUL, marca JUQUINHÁ, indicava na embalagem conteúdo nominal 400g e apresentava conteúdo médio inferior abaixo do conteúdo mínimo permitido, em prejuízo do consumidor, estando em desacordo com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrologia, aprovado pelo artigo 1º da Portaria 248/2008 do INMETRO. 4 - O produto final oferecido ao consumidor deve ter exatamente o peso informado na embalagem, o que não ocorria com a mesma conduta infracional, mas apenas uma punição para cada conduta praticada. 6- Quanto à aplicação das penalidades administrativas, vale ressaltar que os artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram, em sentido estrito, as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. Não há, portanto, qualquer violação ao princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. 7- O produto final oferecido ao consumidor deve ter exatamente o peso informado na embalagem, o que não ocorria com as mercadorias oferecidas pela autora. 8 - Apelação provida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2046410, Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 07/05/2015, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:15/05/2015 .FONTE_REPUBLICACAO). Por fim, a parte embargante sustenta, ainda, que deve ser aplicado ao caso concreto o princípio da insignificância (sob o argumento de que as variações nos pesos dos produtos foram mínimas e, em geral, inferiores a 1% do peso total) e pleiteia, ainda, a conversão das penas de multa aplicadas em penalidades de advertência. Para tanto, assevera que a multa não é a única penalidade que pode ser aplicada, devendo ser convertida na pena mínima de advertência, conforme autorizado pelo artigo 8º da Lei nº 9.933/1999. Por considerar oportuno, transcrevo aqui os artigos 8º e 9º da referida Lei nº 9.933/99, que Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrologia, e dá outras providências, in verbis: Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que tiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3º O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Inmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. - grifos nossos. Assim, lendo-se atentamente os artigos supra transcritos, fica evidente que: a) cabe ao INMETRO, por meio de seus agentes, deliberar sobre a aplicação das sanções, escolhendo aquelas que julgar mais pertinentes e adequadas a cada caso concreto (artigo 8º, caput); b) no caso específico de ser escolhida a pena de multa, em se tratando de infrações leves, o seu valor pode variar de cem até cinquenta mil reais (artigo 9º, inciso I) e c) ao optar pela aplicação da pena de multa, o agente deve levar em conta várias circunstâncias, tais como: a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator e seus antecedentes e, ainda, o prejuízo causado ao consumidor. Prosseguindo na análise do caso concreto, verifico que as infrações praticadas pela NESTLÉ DO BRASIL foram consideradas leves e, por tal motivo, todas as multas que lhe foram impostas observaram, rigorosamente, os limites previstos no artigo 9º, inciso I, ou seja, variaram entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Nesse sentido, compulsando-se a CDA anexada ao feito principal (fls. 04), verifico que o valor da multa referente ao processo administrativo n. 19043/2012 foi aplicada no patamar de R\$ 9.652,50. Verifica-se, assim, que o valor da autuação não superou o patamar de cinquenta mil reais, de modo que a legislação específica sobre o assunto foi observada. Por fim, quanto à alegação de que os valores das multas deveriam ser reduzidos, observo que ela também não se sustenta. Em primeiro lugar, observo que a multa não foi aplicada em seu patamar máximo. Ademais, é oportuno relembrar que a fixação dos valores das multas leva em conta diversos parâmetros, especificamente descritos no artigo 9º, 1º, acima transcrito, como a gravidade da infração, vantagem eventualmente auferida pelo infrator, condição econômica do infrator e seus antecedentes e, ainda, os prejuízos causados ao consumidor. Assim, ao fixar os valores das multas, os agentes do INMETRO levaram em conta todos os fatores acima especificados; trata-se, assim, de verdadeira atividade administrativa discricionária, ou seja, de verdadeiro juízo de valor que foi formulado pela autoridade administrativa, com base na análise de todos os elementos acima referidos e, portanto, a intervenção do Poder Judiciário - considerando que não houve qualquer tipo de abuso ou ilegalidade - se mostra indevida. Nesse exato sentido, confira-se o julgamento que abaixo reproduzo: EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMINISTRATIVO. INMETRO. PESOS E MEDIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURADO. MULTA. DISCRICIONARIEDADE. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA MULTA. ARTS. 8º E 9º DA LEI Nº 9.933/99. EXCESSO DE PENHORA. 1. Cuida-se de apelação da embargante em face de sentença que desacolheu embargos à execução opostos em face do INMETRO para desconstituição do título executivo, volvido a multas aplicadas com base no art. 8º, da Lei nº 9.933/99. 2. No tocante à alegação de cerceamento de defesa, decorrente da falta de ciência do auto de infração, bem como por não ter participado da fiscalização, nem visto os produtos tidos como irregulares, verifica-se da documentação carreada com a impugnação (fls. 46/67), que o argumento não procede. De fato, o Auto de Infração de fls. 46 foi devidamente recebido, e dele consta cópia da etiqueta do produto irregular, seguindo-se a imposição da penalidade administrativa (multa) e defesa extemporânea da embargante (fls. 55), na qual, verificando a cópia da etiqueta, reconhece o erro, que atribuiu a falha no programa de computador, afirmando que o problema ocorreu apenas com um lote e solicitando a redução da multa. O pedido foi acolhido (fls. 57/58) e enviada a respectiva notificação (fls. 60/61), mas não houve pagamento. Assim, não há cerceamento de defesa a ser sanado. 3. Inerece no poder discricionário do INMETRO a escolha da penalidade a ser aplicada, dentre aquelas previstas no art. 8º, porém, uma vez que esta recaía sobre a multa, os critérios de fixação foram objetivamente estabelecidos no art. 9º. 4. No caso, a decisão administrativa (fls. 50), que aplicou a multa de R\$ 1.276,92, baseou-se na legislação em causa, permanecendo dentro dos parâmetros legais citados, certo que enquadrava a infração na categoria leve, levando em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida, o tamanho do mercado alcançado, os antecedentes, a condição econômica do infrator e o prejuízo difuso causado ao consumidor, como medida de abrandamento aos parâmetros mais severos estabelecidos no artigo 8º c/c art. 9º da Lei 9.933/99 (fls. 50), donde que poderia fixá-la entre R\$ 100,00 e R\$ 50.000,00. 5. Daí por diante, não constando dos autos elementos outros que possam alterar tais valores, e mostrando-se os mesmos razoáveis e consentâneos com a legislação de regência da matéria, devem ser prestigiados tal como lançado no título executivo, que goza de presunção de liquidez e exigibilidade. 6. Também não se constata excesso de penhora. Na inicial, a alegação era de irregularidade da penhora por falta de avaliação dos bens construídos, o que é arredado pela própria embargante em seu recurso, ao declinar o respectivo valor, certo ademais que o novo argumento, ora lançado no apelo, sequer merece ser conhecido, porquanto não submetido ao contraditório, inovando a lide em momento processual inadequado. 7. Apelação da embargante a que se nega provimento. (TRF3, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível 1668994, Juiz Convocado Roberto Jeuken, julgado em 06/02/2014, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:14/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO). Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do encargo legal previsto em lei. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal, neles prosseguindo-se oportunamente. Transitada esta em julgado, desampare-se e remeta-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003071-75.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-17.2015.403.6107) NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos, opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da execução fiscal em apenso (autos nº 0000139-17.2015.403.6107) que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Alega a parte embargante a nulidade dos autos de infração que foram lavrados pelo INMETRO e que deram origem às CDA's em execução no feito principal. Aduz a embargante, em síntese, que: a) os formulários elaborados pelo INMETRO, para o registro das infrações, carecem de todas as informações necessárias para justificar a autuação, especialmente a data e a identificação dos lotes de fabricação dos produtos; b) há ausência de motivação nos atos administrativos que aplicaram as multas ao embargante; c) a divergência de peso encontrada nos produtos analisados pelo INMETRO seria resultado de transporte e/ou armazenamento incorretos e não decorrentes do processo produtivo, já que a empresa conta com rigoroso controle interno de qualidade, que inclui o volume dos produtos fabricados e d) as sanções aplicadas não guardariam proporcionalidade com as infrações praticadas, devendo haver conversão das penas de multas em advertência ou, ao menos, reduções nos valores das multas. Requer, assim, que seja declarada a nulidade dos autos de infração (dante da invalidade dos atos administrativos) e/ou a nulidade dos processos administrativos (pela falta de motivação das decisões sancionatórias). Caso superadas as preliminares, no mérito, requer que os presentes embargos sejam julgados procedentes, para afastar a aplicação da pena de multa ou para que seja reconhecida a possibilidade de substituição das multas por pena de advertência ou, ainda, sejam respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para o fim de se reduzir os valores das multas aplicadas. Com a inicial, juntou procuração, documentos e cópia integral dos procedimentos administrativos, bem como da execução fiscal (fls. 02/407). À fl. 409, determinou-se emenda à inicial, para suprimento de algumas irregularidades e, caso cumprida na íntegra a diligência, que os embargos fossem recebidos, com suspensão da execução fiscal, haja vista que ela encontrava-se garantida. Pedido de emenda à inicial às fls. 411/456. O INMETRO ofereceu sua impugnação às fls. 458/468 e juntou documentos às fls. 469/550. Não alegou preliminares e, no mérito, sustentou que: a) houve exata identificação e especificação de todos os produtos que foram objeto de verificação, bem como de seus respectivos lotes e data de fabricação, não havendo que se falar, assim, em nulidade; b) que há suporte suficiente, nos processos administrativos anexados aos autos, para satisfazer a exigência de motivação dos autos de infração, de modo que foram observadas as exigências dirigidas à Administração Pública; c) que se tratando de fiscalização realizada em produtos pré-medidos (ou seja, aqueles que são embalados, pesados ou medidos sem a presença do consumidor, durante o processo de fabricação), existem margens de tolerância fixadas pelo regulamento metrologia e que estas não foram obedecidas e, ademais, que o fabricante possui o dever legal de considerar também a influência de elementos externos (tais como transporte e armazenamento) no momento da fabricação. Por fim, sustentou, ainda, a parte embargante que d) no que diz respeito às penas de multa aplicadas, há diversos critérios que devem ser observados pela Administração Pública e que todos foram rigorosamente obedecidos, no caso concreto, razão pela qual não se justifica nem a substituição de pena por advertência, nem tampouco a redução dos valores das multas. Requer, assim, que os embargos sejam julgados improcedentes. Houve réplica, às fls. 552/566, ocasião em que a parte embargante requereu produção de prova pericial, na sede de sua empresa, a fim de comprovar que eventual variação no peso dos produtos, ainda que irrisória, somente poderia se dar em razão de fatores externos, como o transporte inadequado, por exemplo. O pleito foi deferido às fls. 567/568. O perito nomeado estabeleceu seus honorários profissionais (fl. 571) e o valor foi depositado pela embargante (fls. 575/579). O INMETRO apresentou seus quesitos e indicou os seus assistentes técnicos (fls. 582/583) e a NESTLÉ procedeu do mesmo modo às fls. 587/589. O laudo pericial foi acostado aos autos, às fls. 594/633 e o senhor perito efetuou o levantamento dos honorários à fl. 639. A parte embargante manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 641/650 e o INMETRO o fez às fls. 652/656. Os autos vieram, então, conclusos para julgamento (fl. 657-verso). É o relatório do necessário. DECIDO. Cumpre relembrar, inicialmente, que as multas e demais sanções administrativas, aplicadas pelo INMETRO e por outras autarquias federais, como o IBAMA, por exemplo, no regular exercício de seu poder de polícia, possuem natureza de ato administrativo e por isso mesmo, têm presunção legal de legalidade e veracidade, tal como os demais atos administrativos em geral, cabendo a quem pretender impugná-los demonstrar, de maneira inequívoca, as eventuais ilegalidades ou abusos praticados. Nesse sentido, confira-se o julgamento que abaixo colaciono: DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, 2º, DO CPC) - IBAMA - AUTOS DE INFRAÇÃO - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - LICENÇA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO - PREVALÊNCIA DA TUTELA AMBIENTAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE AVE EM CATIVEL - SUBSUNÇÃO DO FATO À

(fls. 50), donde que poderia fixá-la entre R\$ 100,00 e R\$ 50.000,00. 5. Daí porque, não constando dos autos elementos outros que possam alterar tais valores, e mostrando-se os mesmos razoáveis e consentâneos com a legislação de regência da matéria, devem ser prestigiados tal como lançado no título executivo, que goza de presunção de liquidez e exigibilidade. 6. Também não se constata excesso de penhora. Na inicial, a alegação era de irregularidade da penhora por falta de avaliação dos bens construídos, o que é arreado pela própria embargante em seu recurso, ao declinar o respectivo valor, certo ademais que o novo argumento, ora lançado no apelo, sequer merece ser conhecido, porquanto não submetido ao contraditório, inovando a lide em momento processual inadequado. 7. Apelação da embargante a que se nega provimento. (TRF3, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível 1668994, Juiz Convocado Roberto Jeuken, julgado em 06/02/2014, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE: REPUBLICACAO). Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do encargo legal previsto em lei. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal, neles prosseguindo-se oportunamente. Transitada esta em julgado, desanexe-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0004715-19.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-82.2000.403.6107 (2000.61.07.002044-0)) FRANCISCO COSTA DA SILVA (SP096670 - NELSON GRATAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos interpostos pelo coexecutado FRANCISCO COSTA DA SILVA em face da execução fiscal em apenso (autos nº 0002044-82.2000.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz o embargante, em preliminar: a) nulidade das CDA's acostadas ao feito principal, pela existência de vícios, sendo o principal o fato de estar desacompanhada da necessária memória de cálculos; b) necessidade de juntada do procedimento administrativo aos autos e c) nulidade de sua citação, efetivada por edital. No mérito, sustenta: a) prescrição e ilegalidade no ato de redirecionamento do feito executivo para a sua pessoa e b) excesso de penhora. Com base em tais argumentos, requer que estes embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/60). A FAZENDA NACIONAL impugnou os embargos às fls. 64/94. Rebateu, ponto a ponto, todas as alegações do embargante e requereu que os embargos sejam julgados improcedentes. Houve réplica, conforme certificado fls. 97/116 e os autos vieram conclusos para julgamento. À fl. 117, o julgamento foi convertido em diligência, para se confirmar informação de que a dívida em cobro no feito principal teria sido paga. Sobreveio, então, a manifestação de fl. 120, em que a parte exequente confirmou que houve pagamento integral do débito, no processo principal. Vieram, então, os autos novamente conclusos para julgamento (fl. 123-verso). É o relatório do necessário. DECIDO. Os presentes embargos foram opostos no intuito de desconstituir os títulos executivos (CDA's) que embasam a execução fiscal em apenso. Ocorre que, no curso deste feito, sobreveio notícia, oriunda da própria Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de que a dívida em cobro no feito principal foi paga na íntegra. Assim, diante da notícia do pagamento do débito, estes embargos perderam por completo o seu objeto. De fato, sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se carência. O que se quer dizer é que carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Exsurgiu, em suma, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, diante do que tomou-se a embargante carecedora da ação, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório. Outras palavras: estes embargos perderam por completo o seu objeto e não tem motivo para seguir adiante. Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, por força do encargo legal previsto no Decreto nº 1025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos documentos que a acompanham para os autos de execução fiscal. Transitada esta em julgado, desanexe-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004017-13.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-93.2012.403.6107) SILVIO ANTONIO PEREIRA - ME (SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos, em SENTENÇA. Fls. 74/77: cuida-se de embargos de declaração, opostos por ANA SILVIO ANTONIO PEREIRA - ME em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 68/70, que julgou improcedente o pedido por ela formulado e reconheceu a ocorrência de fraude à execução, nos moldes do artigo 185 do CTN, tomando-se sem efeito o ato de alienação do veículo tipo camionete, marca Mitsubishi (MMC), modelo L200 Outdoor, ano/modelo 2010, cor prata, diesel, RENAVAM n. 202545342, placas EPF 7491-Araçatuba/SP, ocorrido em 24/06/2013. Aduz o embargante que este Juízo incorreu em erro, pois embora o débito em cobro no feito principal (execução fiscal n. 0001738-93.2012.403.6107) tenha sido inscrito em 29/12/2011 e a execução fiscal tenha sido distribuída em 24/05/2012, o vendedor do veículo supra, PAULO APARECIDO CASIMIRO DA SILVA somente foi incluído no polo passivo da execução fiscal em data posterior à realização do negócio, ou seja, em 19/05/2015. Sustenta que, nesse caso, não se aplica a regra do artigo 185 do CTN. Ademais, assevera que PAULO CASIMIRO DA SILVA teria outros bens passíveis de garantir a execução fiscal supra mencionada. Desse modo, requer que o Juízo se pronuncie sobre os pontos acima apontados, alegando que a sentença padece de obscuridade e contradição e requerendo que seja emprestado, excepcionalmente, efeito infringente aos embargos, para o fim de se julgar o pedido. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Não assiste qualquer razão à parte embargante. De fato, a sentença é absolutamente clara no sentido de reconhecer a ocorrência de fraude à execução, tendo sido inclusive destacado, no segundo parágrafo de fl. 69, que para o reconhecimento de tal situação, conforme entendimento já consolidado pelo STJ, dispensa-se a prova do registro da penhora ou constrição sobre o bem e é desnecessário, inclusive, comprovar a má-fé do terceiro adquirente. Assim, como se vê, todas as questões suscitadas pelo embargante já foram decididas e fundamentadas, com suporte e esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, aparentemente, é um verdadeiro inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002052-59.2000.403.6107 (2000.61.07.002052-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CRISTO REI E F TRANSPORTES LTDA X EDILSON COSTA DA SILVA (SP096670 - NELSON GRATAO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CRISTO REI E F TRANSPORTES LTDA E OUTRO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 220). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

0004031-70.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NEIDE NEVES ZAGATTO (SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAÍ)

Fl. 128. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 128/139. Mantenho a decisão de fls. 123/125 por seus próprios fundamentos. Cientifiquem-se as partes da decisão proferida. Intime-se a exequente da desta decisão e de fls. 123/125. Intimem-se. Cumpra-se.

0003259-68.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X SIDNEY DE JESUS GRENGE - ME X SIDNEY DE JESUS GRENGE (SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS QUINTANILHA E SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INMETRO em face de SIDNEY DE JESUS GRENGE - ME E OUTRO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 109). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

Expediente Nº 6703

MONITORIA

0008669-59.2005.403.6107 (2005.61.07.008669-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEXANDRE RIBEIRO (SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG)

Fl. 146: Defiro o pedido do patrono do autor. Fixo os honorários do causídico no valor mínimo previsto na tabela vigente do sistema AJG. Solicite-se o pagamento, fazendo constar na solicitação, se possível, a observação de que se trata de honorários fixados por trabalhos desenvolvidos na fase recursal. Após, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0800079-46.1994.403.6107 (94.0800079-0) - CATARINA MARIA DE JESUS X CLEMENTI MARTINS DO NASCIMENTO X DOMILIA MARIA DA CONCEICAO X DOMINGOS DANGELO X JOANA MARIA DE OLIVEIRA X JOANA MELQUIAS DE SAN TANA DA SILVA X JOSEFA RAMOS DOS SANTOS (SP144182 - MARISA HELENA FURTADO DUARTE) X JOAO GOMES DIONISIO - ESPOLIO X IZABEL DO NASCIMENTO DIONISIO X MARIA DOS ANJOS PINTO REZENDE MARTINS - ESPOLIO X ALCINO MARTINS X APARECIDO MARTINS X EVANDRO MARTINS X ANTONIO MARTINS X JUVENTINA MARTINS X CLEMENTINA MARTINS DE LIMA X MARIO BISTAFFA - ESPOLIO X CLAUDIO BISTAFFA X INES BISTAFFA PEREIRA X GENIR BISTAFFA DA SILVA X OLGA BISTAFFA DE MIRANDA X NOEMIA BISTAFFA BATISTA X OLAIR BISTAFFA X PALMIRA MALVESTIO DE OLIVEIRA X FLORIZA GARCIA DE OLIVEIRA SANTOS X JORGE MALVESTIO DE OLIVEIRA X JOSE GARCIA DE OLIVEIRA NETO X ORLANDO MALVESTIO DE OLIVEIRA X IDALINA GARCIA DE OLIVEIRA BRAGA X BENEDITO GARCIA FILHO X VIRGILINA DA SILVA MATOS (SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Fl. 461: O pedido já foi apreciado no despacho de fl. 460, do qual a patrona da autora Josefa Ramos dos Santos foi regularmente intimada via Diário Eletrônico da Justiça. Conforme cálculos da contadora (fls. 86/103 - precatório em apenso) que foram homologados por sentença nos embargos, a autora supracitada tinha direito a um crédito no valor de R\$ 1.741,22 e, recebeu administrativamente R\$ 1.805,12, resultando, portanto, em um saldo negativo de R\$ 63,90, cuja o valor negativo à época foi representado entre parênteses, conforme se observa da cópia de fl. 97, do precatório. Assim, não restando, portanto, nenhum crédito devido à mencionada autora, tornem-se novamente os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0006727-02.1999.403.6107 (1999.61.07.006727-0) - NILSON SILVERIO(SP329684 - VINICIUS HEIB VIEIRA CASSIANO E SP319181 - ANDERSON PEREIRA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X NILSON SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FABIAN CANOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0009617-93.2008.403.6107 (2008.61.07.009617-0) - JOSE GOMES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Após, nada mais sendo requerido, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0000462-95.2010.403.6107 (2010.61.07.000462-1) - RACHEL RIBEIRO DA COSTA(SP219117 - ADIB ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000854-35.2010.403.6107 (2010.61.07.000854-7) - NATHALIA RIBEIRO DA COSTA(SP219117 - ADIB ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001085-62.2010.403.6107 (2010.61.07.001085-2) - AMIR AUGUSTO DUGAICH SADER(SP219117 - ADIB ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002480-55.2011.403.6107 - EDNEUSA SALGADO GERALDO(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/119: Uma vez que o réu não interporá recurso, certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. PETIÇÃO DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0004723-69.2011.403.6107 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA BERTOLDO(SP135305 - MARCELO RULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001175-02.2012.403.6107 - ROBERTO ESCUMBARTI MONTANIA - ESPOLIO X ANA LAURA ESCUMBARTI SANTOS X MARIA ELENA ESCUMBARTI CARLI X ROBERTO DE JESUS ESCUMBARTI CARLI(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 235: Ante a concordância do réu INSS, homologo o pedido de habilitação dos herdeiros ANA LAURA ESCUMBARTI SANTOS, MARIA ELENA ESCUMBARTI e ROBERTO DE JESUS ESCUMBARTI CARLI. Ao SEDI para retificação do polo ativo. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadora para prestar as informações necessárias à requisição do crédito. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0002612-78.2012.403.6107 - JOAO FRANCISCO PAES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 219: Manifeste-se o autor quanto à proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 dias. Em caso de concordância, certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença na data do protocolo da manifestação do autor, alterando-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública e, abrindo-se, em seguida, vista ao réu INSS para fins de apresentação dos cálculos de liquidação. Caso discorde da proposta, ficará o autor, desde já, intimado acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, devendo a secretária promover a subida dos autos, quanto em termos. Intime-se. Cumpra-se.

0003712-34.2013.403.6107 - LUCILENE DE ABREU MENDONCA DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 18/2016, de 30 de setembro de 2016 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

0004118-55.2013.403.6107 - ISABEL CRISTINA GALHARDO DE CARVALHO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

0003815-14.2014.403.6331 - JOAO BATISTA FERRAZ(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 159: Manifeste-se o autor quanto à proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 dias. Em caso de concordância, certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença na data do protocolo da manifestação do autor, alterando-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública e, abrindo-se, em seguida, vista ao réu INSS para fins de apresentação dos cálculos de liquidação. Caso discorde da proposta, ficará o autor, desde já, intimado acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, devendo a secretária promover a subida dos autos, quanto em termos. Intime-se. Cumpra-se.

0001442-66.2015.403.6107 - MARCEL FERNANDO ZAMPIERI X MARCIA DE FRANCA BARBOSA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001323-71.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA HELOISA SANTOS DAVID(SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES)

Fls. 166/167: manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000281-75.2002.403.6107 (2002.61.07.000281-0) - JOAO BRIGIDO PONTES - ESPOLIO X MARLI PEREIRA DE SOUSA PONTES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESSA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X JOAO BRIGIDO PONTES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias. Int.

0002270-82.2003.403.6107 (2003.61.07.002270-9) - JOAQUIM RIBEIRO DE NOVAES(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM RIBEIRO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o exequente, em 10 dias, se pretende prosseguir na execução quanto à verba incontroversa. Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria o retorno dos embargos do E. Tribunal. Int.

0013132-44.2005.403.6107 (2005.61.07.013132-5) - MILTON CESAR DOS SANTOS(SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS E SP200357 - LUIS HENRIQUE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X MILTON CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face da execução de título judicial que lhe move MILTON CÉSAR DOS SANTOS. De início, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 247/248), informando que o valor a ser executado seria zero, tanto para o autor, como para o advogado que atuou no feito. Inconformado com tais valores, o exequente MILTON CÉSAR DOS SANTOS apresentou a sua própria conta de liquidação (fls. 262/265), apontando como devidos o valor de R\$ 6.175,70 a título de honorários e mais R\$ 2.241,07 a título de principal. Intimado a se manifestar, nos termos do artigo 535 do novo CPC, o INSS apresentou, então, a sua impugnação (fls. 273/282), ocasião em que concordou expressamente com o valor requerido a título de honorários (vide fl. 274), porém continuou insistindo na tese de que o autor nada teria a receber, já que o INSS foi condenado a conceder a ele benefício de auxílio-doença a partir de 20/10/2005, porém o autor retornou ao mercado de trabalho em 19/10/2005; sustenta, assim, a impossibilidade legal de cumulação de benefício previdenciário por incapacidade com o recebimento de salários e assevera que não há qualquer valor a ser pago ao autor/exequente. O exequente manifestou-se sobre a impugnação às fls. 285/286, pugando pela correção de seus cálculos e requerendo a rejeição do incidente. Diante da grande discrepância de valores apontados pelas partes, o feito foi remetido à Contadoria do Juízo, que anexou o parecer contábil de fls. 288/291. Sobre o parecer, as partes se manifestaram, sendo certo que o exequente concordou com o valor apurado a título de principal, mas discordou quanto ao montante dos honorários (fls. 293/294). O INSS, por seu turno, discordou por completo do parecer, insistiu na sua manifestação de fls. 273/282 e requereu o julgamento do feito. Os autos vieram, então, conclusos para decisão (fl. 295-verso). É a síntese do necessário. DECIDO. De início, considerando que o INSS concordou expressamente com o valor requerido pelo exequente, a título de verba honorária, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE FLS. 274, para determinar que o montante a ser pago ao causidico que atuou neste feito será de R\$ 6.175,70, posicionado para novembro de 2015. A celeuma neste feito, portanto, está restrita a decidir se o autor deve ou não receber atrasados de benefício previdenciário, durante o período em que recebeu salários de seu empregador. Nesse ponto, observo que a sentença proferida às fls. 197/199 do primeiro volume assim dispôs, à fl. 198-verso: In casu, o requerente foi beneficiário de auxílio-doença até 19/10/2005 (NB 31/502.361.647-5 - fl. 18) e faz jus que o mesmo seja restabelecido e mantido até que sobrevenha sua realocação no mercado de trabalho. Desse modo, o termo inicial do benefício deve ser o dia imediatamente seguinte à cessação do benefício inicialmente deferido (NB 31/502.361.647-5); 20/10/2005. Com o trânsito em julgado da sentença, o INSS foi dar cumprimento a tal determinação judicial e apresentar os cálculos dos atrasados, porém constatou que, já no próprio mês de outubro de 2005, o autor tinha retornado ao mercado de trabalho e recebia salários de seu empregador SÃO JOÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP; nesse sentido, está o documento oriundo do sistema CNIS à fl. 255. Assim, é forçoso concluir que, ao menos durante um certo lapso temporal, o autor possuía capacidade laborativa, tanto é que recebeu salários em decorrência dos serviços por ele prestados ao empregador; indevidu, portanto, o pagamento do benefício de auxílio-doença no período em que o autor recebeu os salários, por haver absoluta incompatibilidade no recebimento dos dois valores. Neste sentido, cito os julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, proferidos em casos parecidos com o que se encontra em julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTOS DOS VALORES REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO. INCOMPATIBILIDADE COM O RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DESCONTOS DOS VALORES REFERENTES AO PERÍODO EM GOZO DE SEGURO-DESEMPREGO. VEDAÇÃO LEGAL QUANTO À ACUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo, mantendo a r. sentença que acolheu os embargos, para reconhecer o excesso de execução quanto aos valores recebidos nos períodos compreendidos entre 19/04/2013 a 27/09/2013, em que o autor exerceu atividade remunerada, bem como dos valores recebidos a título de seguro-desemprego. - O INSS trouxe conta (execução invertida), no total de R\$ 1.093,24 (R\$ 993,86, referente aos atrasados da parte, e R\$ 99,38, a título de honorários advocatícios), descontando os períodos trabalhados bem como os recebidos a título de seguro-desemprego. - As contribuições previdenciárias recolhidas posteriormente ao termo inicial devem ser descontadas, pois incompatíveis com o benefício concedido judicialmente (aposentadoria por invalidez). - In casu, conforme extrato CNIS juntado, o autor trabalhou na empresa Milton Archanjo dos Santos - ME entre 01/07/2012 a 27/09/2013, com o recolhimento de contribuições nesse período. - Devem ser descontados do cálculo as prestações devidas entre 19/04/2013 a 27/09/2013, em que o autor estava trabalhando. - Encontra-se juntada aos autos a Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego, na qual consta o pagamento de quatro prestações, nas datas de 22/11/2013, 30/12/2013, 23/01/2014 e 25/02/2014. - Conforme dispôs o art. 3º da Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), incumulável o recebimento de seguro-desemprego e benefício previdenciário. - Descontando todo o período trabalhado, além do período em gozo de seguro-desemprego, conclui-se correto o cálculo autárquico. - A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da condenação, de modo que as parcelas descontadas em razão da incompatibilidade com o benefício de aposentadoria por invalidez não integram a base de cálculo dos honorários de sucumbência. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (AC 00220305820154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/11/2015 .FONTE REPUBLICAÇÃO: PREVIDENCIÁRIO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. MARCO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURO-DESEMPREGO. VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO. CONSECUTÓRIOS. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. Concede-se o benefício de auxílio-doença quando o laudo pericial conclui que a parte segurada está acometida por moléstia que a incapacita para o trabalho que exerce, sendo suscetível de recuperação ou reabilitação profissional. Hipótese em que o marco inicial do benefício deve recair na data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, porquanto a enfermidade já se fazia presente naquela ocasião. Não é permitido o recebimento cumulado de auxílio-doença com seguro-desemprego. Art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. No período imediatamente anterior, desde abril de 2006, o indexador aplicável é o INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). (AC 200971990050940, PAULO PAIM DA SILVA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 22/01/2010.) Assim, tendo em vista tudo quanto foi exposto, também em relação ao valor principal, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DO INSS lançados à fl. 274, para reconhecer que o autor nada tem a receber, ou seja, o valor da execução é zero. Ante o exposto, conclui-se que o excesso de execução restou evidenciado; desse modo, ACOLHO NA ÍNTEGRA A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO APRESENTADA PELO INSS E HOMOLOGO, SEM DELONGAS, A CONTA DE LIQUIDAÇÃO POR ELE APRESENTADA À FL. 274. Assim, o quantum debeatur com base no qual deverá prosseguir a presente fase executiva é de R\$ 6.175,70 a título de honorários advocatícios, não havendo valor principal a ser pago. Condeno a parte exequente/impugnada em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão de que o impugnado é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme fl. 101. Custas processuais não são devidas. Requisite a serventia o pagamento do respectivo RPV. Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0015057-86.2011.403.6100 - ELETRONICA D.A.G. LTDA ME(SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X ELETRONICA D.A.G. LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Certifico que nos termos da Portaria 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte exequente para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pelo executado.

0003220-13.2011.403.6107 - JOSE ANTONIO PASSOS FERNANDES(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO PASSOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de execução contra a Fazenda Pública, movida por JOSÉ ANTÔNIO PASSOS FERNANDES em face da UNIÃO FEDERAL. O exequente apresentou os seus cálculos de liquidação às fls. 185/187, apurando ser devida, em seu favor, restituição no montante de R\$ 94.442,74, a título de imposto de renda pessoa física, que incidiu sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Citada nos termos do antigo artigo 730 do CPC, a UNIÃO interpôs embargos (fls. 195/201). Alegou, basicamente, a ocorrência de excesso de execução e sustentou que o montante correto da presente execução é de R\$ 30.569,79. Alegou, desse modo, excesso de execução no valor de R\$ 63.845,95. O exequente manifestou-se sobre os embargos/impugnação, requerendo a sua rejeição (fls. 203/204). Diante da grande controvérsia de valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou aos autos o parecer contábil de fls. 207/211, no qual apurou que seria devido, em favor do exequente, apenas o montante de R\$ 2.917,08 - valor esse, portanto, completamente discrepante em valor às contas das partes e que prejudicaria, de maneira evidente, a parte exequente. Constatou o referido laudo pericial que as correções de cada parcela devida foram feitas exclusivamente pela taxa SELIC. Os autos vieram, então, conclusos para decisão. Em que pese o zelo do senhor contador, tenho que o parecer contábil há que ser refeito. Passo a explicitar o motivo. É que o STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.470.720/RS, que foi submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento sobre o assunto que aqui está em comento, o qual reproduzo abaixo: RESP n. 1.470.720-RS Tema: IRPF. Rendimentos percebidos acumuladamente. Regime de competência. Correção monetária. FACDT. SELIC. Resumo: O valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (em ação trabalhista, o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas). A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida. Acrescento ainda, por considerar oportuno, que referido entendimento do STJ já foi acolhida na íntegra e passou a ser adotada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, conforme positivado na NOTA PGFN/CRJ/Nº 1040/2015. Ante tudo o que já foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL, para elaboração de novo parecer contábil, observando-se os parâmetros que foram acima fixados. Com a juntada do novo laudo contábil, abra-se vista novamente às partes, para manifestação. Após, tornem os autos novamente conclusos, para as deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000012-84.2012.403.6107 - MAURO ROMUALDO(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MAURO ROMUALDO X UNIAO FEDERAL

Fls. 189: Manifeste-se o embargado (exequente) em 5 dias. Após, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001375-09.2012.403.6107 - PEDRO DONIZETI PEREIRA(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO DONIZETI PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.Int. OBS. CALCULOS NOS AUTOS, VISTA AS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002897-42.2010.403.6107 - RAFAEL MANNARELLI NETO(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA ARANTES FELIPINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAFAEL MANNARELLI NETO

Fl. 356: Ante a concordância da exequente, defiro o pedido do executado de fls. 353/354 e determino a TRANSFERÊNCIA do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil (fl. 350), para um conta remunerada da AG 3971/CEF, à disposição deste juízo.Determino, também, o DESBLOQUEIO dos valores excedentes bloqueados junto às demais instituições bancárias (fls. 350/351).Efetivadas as diligências, venham os autos para fins de extinção da execução e para que seja dada destinação ao depósito relativo aos honorários de sucumbência.Publicar-se. Cumpra-se, com urgência.

0003457-47.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PATRICIA CORREA BALDUCI(SP250741 - EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA CORREA BALDUCI

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido e em face da juntada de Declaração de Hipossuficiência de fl. 72 .Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelo executado - fls. 75/95, os quais indicam que os valores bloqueados referem-se à CONTA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIOS que tem proteção nos termos do art. 7º, X, da CF e 833 IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores.Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se.Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 62/63.Intime-se. Cumpra-se.

0002611-93.2012.403.6107 - ELVIRA CANDIDO DE SA ARACATUBA - ME(PR048211 - ALANE RODRIGUES DA SILVA E PR016243 - WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X ELVIRA CANDIDO DE SA

Fl. 75: Defiro. Ao SEDI para inclusão no polo passivo da executada ELVIRA CANDIDO DE SA, cpf 958.942.098.20. Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.Conforme se observa do presente processo, após intimado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito executando. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.Se bloqueados valores não irrísórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrísórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a abertura de vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0004103-23.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARA LUCIA BATISTA MATEUS(SP143111 - LUIZ MARCOS BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA LUCIA BATISTA MATEUS

Fls. 83/103: Defiro à executada os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Uma vez comprovado que o bloqueio judicial ocorrido junto ao Banco do Brasil (fl. 81), recaiu sobre conta em que a executada recebe proventos, determino o seu DESBLOQUEIO. Prossiga-se o feito.Publicar-se. Cumpra-se, com urgência.

000301-80.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MAIRA RIVAS CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIRA RIVAS CAMARGO

Primeiramente, considerando que não houve pagamento do débito e tampouco a interposição de embargos monitórios pela parte ré (conf. certidão de fl. 53), converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o parágrafo 2º, do art. 701, do nCPC.Fls. 56/58: Indefiro o arresto prévio. Uma vez que a executada não possui advogado constituído nos autos, expeça-se mandado de intimação à executada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, donCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. OBS. MANDADO DE INTIMAÇÃO COM DILIGENCIA NEGATIVA.

0001690-66.2014.403.6107 - CARLOS ALBERTO QUICOLI(SP093700 - AILTON CHIQUITO E SP338964 - VINICIUS GARBELINI CHIQUITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO QUICOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.Fls. 171/173: Manifeste-se a executada CEF, na oportunidade do prazo acima. Intime-se. Cumpra-se.OBS.: OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000228-31.2001.403.6107 (2001.61.07.000228-3) - LAURA CARDOSO DIAS SILVA - ESPOLIO X IVETE MARIA VIEIRA DIAS X REGINA LUCIA VIEIRA DIAS DE SOUZA X MAGDA CRISTINA VIEIRA DIAS DE BARROS X APARECIDA SILVA VITOR X JESUINA VIEIRA LOCATELLI X ADILSON FERREIRA DIAS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X IVETE MARIA VIEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.Int. OBS. CALCULOS NOS AUTOS, VISTA AS PARTES.

0008597-33.2009.403.6107 (2009.61.07.008597-7) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 236/238: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias. Após, remanescendo a divergência das partes quanto aos cálculos de liquidação, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo ser considerado eventuais valores controversos já apurados e, possivelmente, pagos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias. Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS NOS AUTOS, VISTA AS PARTES.

0004702-93.2011.403.6107 - JANDIRA FLORA ROBERTO(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA FLORA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Aracatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016.Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.Discardando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.Intime-se. Cumpra-se.OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0003574-04.2012.403.6107 - ANGELINA GONCALVES DE AGUIAR(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016.Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.Discardando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.Intime-se. Cumpra-se.OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0001150-32.2012.403.6319 - ROSA MARIA THOMAZIN BARBOSA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA THOMAZIN BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/174: Oficie-se como requerido para cumprimento integral do julgado, implantando-se o benefício no prazo de 15 dias.Com a resposta, abra-se nova vista ao réu INSS para apresentação dos cálculos de liquidação em 30 dias, conforme despacho de fl. 168. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0003366-83.2013.403.6107 - GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.Int. OBS. AUTOS COM RETORNO DO CONTADOR, VISTA AS PARTES NOS TERMOS ACIMA.

0000695-26.2015.403.6331 - ROSELAINE ALVES GOMES(SP322798 - JOEL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRELLA DE LIMA LOPES - INCAPAZ X NEIDE MARIA DE LIMA(SP335791 - GUILHERME GRASSI DE MATOS) X ROSELAINE ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito. Após, requisi-te-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. PETIÇÃO DO REU NOS AUTOS, S VISTA A PARTE AUTORA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000030-80.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: ARNALDO JORDAN DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS - SP

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante providencie o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 29 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-59.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: DAIANE DANIELA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MACIEL ALEVATO - SP393214
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LOMY ENGENHARIA EIRELI

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito de procedimento comum instaurado por ação de **DAIANE DANIELA RAMALHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e LOMY ENGENHARIA LTDA.** Visa à concessão de tutela antecipada para reparos definitivos em imóvel que adquiriu através do Programa Minha Casa Minha Vida, a fim de que possa usufruí-lo satisfatoriamente.

Relata que, em 28 de agosto de 2014, adquiriu um imóvel residencial, localizado na Rua Paulo Silas Pinto, nº 71, do loteamento denominado Residencial Santa Clara, nesta cidade de Assis/SP, através de financiamento, com parcelamento e alienação fiduciária, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, com recursos do FAR.

Sustenta que o imóvel foi entregue de forma aparentemente satisfatória, mas com o passar do tempo apareceram infiltrações, especialmente no banheiro.

Assevera que procurou a Caixa Econômica Federal e, por duas vezes, foram efetuados reparos por funcionários da corrê Lomy Engenharia Ltda.. Porém, mesmo após duas manutenções, o serviço foi incapaz de corrigir o problema inicial.

Articula que procurou novamente a Caixa, que se comprometeu a tentar efetuar o reparo, mas nada foi feito até a data da propositura da presente ação.

Postulou os benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

À inicial juntou documentos pessoais, procuração, cópia do contrato e da matrícula do imóvel.

A decisão do Id. 3350743 determinou a emenda da inicial para que a autora adequasse o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha de cálculos condizentes com o benefício patrimonial pretendido; apresentasse outros documentos dos alegados vícios do imóvel em questão, bem como indicasse a opção a que alude o artigo 319, inciso VI, do CPC.

Por meio da petição do Id. 3724590 a autora promoveu a emenda da inicial alterando o valor da causa para R\$18.000,00 (dezoito mil reais).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP, através do PJE.

O feito não comporta distinção objetiva em relação aos casos típicos de processos cuja causa de pedir é a existência de vícios na construção de imóveis financiados pela Caixa Econômica Federal, no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida.

Contudo, o valor atribuído à causa, apurado pela patrona da autora e indicado na petição de emenda da inicial (R\$18.000,00 – dezoito mil reais), é inferior ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos estatuído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

Sabe-se que os Juizados Especiais exibem um regimento funcional próprio e específico, com sede no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. Representam, por assim dizer, um segmento judiciário autônomo especial criado para imprimir celeridade e dinamismo aos tradicionais modelos que até então vigoravam no seio do Poder Judiciário.

Ao analisar o teor do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, verifica-se que esse preceito dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o juizado especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pela própria parte autora.

Cumpra à parte autora e a seu procurador indicar corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, em que a competência do Juizado Especial Federal é manifesta e de fácil definição.

O processo no Juizado Especial Federal é eletrônico. São da parte autora os ônus da digitalização da petição inicial e dos documentos que a acompanham, especialmente quando representado por advogado habilitado. Não pode a autora, portanto, repassar tais ônus à estrutura do Poder Judiciário, já sobrecarregada.

Desde o início do ajuizamento a autora e sua patrona detinham meios seguros para identificar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção de Assis/SP. O ajuizamento do feito nesta Vara da Justiça Federal em caso como dos autos, em que é evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, caracteriza-se como erro processual grosseiro, que não deve ser saneado pelo Judiciário — ao menos nesses casos claros, reservadas as exceções de difícil definição de competência — mediante a digitalização e a remessa dos autos ao Juizado. Do contrário, estará o Poder Judiciário a exercer verdadeira atividade de secretariado da il. representação processual da autora, onerando os já assoberbados servidores deste Juízo em prejuízo da prestação da jurisdição nos demais casos em curso neste Órgão.

Nesse passo, a extinção do feito é medida que se impõe. Poderá a parte autora, em o querendo, ajuizar novamente o pedido, desse turno pela via eletrônica e diretamente junto ao Juizado Especial Federal.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **INDEFIRO a petição inicial** e, em consequência, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, inciso IV (competência) do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação ao pagamento das custas processuais, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial e que ora defiro.

Sem condenação em honorários diante da não integração do réu à relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, 29 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000090-87.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: RACHID LOPES CABREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Alvará Judicial ajuizado por RACHID LOPES CABREIRA, objetivando o levantamento de valores depositados em conta inativa do FGTS.

Sustenta que, em razão de sua prisão, foi demitido em 18/02/2012, e, por tal motivo, não teve acesso às verbas rescisórias, bem como ao saldo de FGTS que ficou em conta inativa perante a Caixa Econômica Federal. Afirma que, diante do programa do Governo Federal em liberar as contas inativas do FGTS, faz jus ao recebimento dos valores, requerendo autorização para que sua esposa possa levá-los perante a instituição bancária.

Determinada a emenda à inicial, o requerente quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Por ser essencial para o deslinde do feito, foi determinada a emenda à inicial para que o autor juntasse aos autos cópia dos documentos pessoais e atestado de hipossuficiência ou recolhesse as custas processuais; atribuisse valor à causa, atentando-se para o conteúdo econômico da demanda proposta, e, por fim, justificasse seu interesse de agir; diante do acordo de cooperação entre a CEF e o CNJ (Termo de Cooperação Técnica n. 009/2013, Publicado no DOU, Seção 3, página 129, de 18/4/2013, com Termo Aditivo firmado em 27/07/2017), que modifica o procedimento de liberação do saldo de contas do FGTS para o cidadão recluso, sem necessidade de Alvará Judicial, conforme amplamente divulgado pela Caixa Econômica Federal e pelos órgãos de imprensa.

Entretanto, o requerente não cumpriu a determinação judicial.

Assim, embora intimado, o autor não atendeu ao comando judicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante arts. 321, caput, e parágrafo único, e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, consoante o disposto no art. 485, I, do mesmo diploma legal.

Deixo de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de citação da ré.

Custas na forma da lei.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Assis, 29 de janeiro de 2018

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000089-05.2017.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: VILMAR DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária instaurado por ação de **VILMAR DA SILVA FERREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, por meio do qual objetiva autorização judicial para o levantamento de saldo de sua conta vinculada do FGTS.

Alega que está recluso na Penitenciária de Assis em cumprimento de pena restritiva de direitos. Antes de ser preso trabalhava com carteira assinada e, em razão da prisão, pediu demissão em 04/11/2013, mas não teve acesso às verbas rescisórias.

Diz que o saldo de sua conta vinculada do FGTS ficou inativo, fazendo jus ao recebimento de tal verba. Diante da impossibilidade de locomoção, requer autorização judicial para que sua esposa Magda da Mota Brito Ferreira represente-o perante a requerida para fins de levantamento da quantia depositada a título de FGTS.

Deferido prazo para que o requerente procedesse às emendas determinadas pelo r. despacho do ID nº 3385747, o prazo decorreu *in albis*.

Assim, embora regularmente intimado, o requerente não promoveu os atos que deveria a fim de regularizar a petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em custas, haja vista o pedido de justiça gratuita assinalado no sistema (certidão do ID nº 2575206).

Sem condenação em honorários, ante a ausência de integração da requerida.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, 29 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AUTOR: CELIA RAMOS DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário.

Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administradora do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo.

Sendo a síntese do necessário, decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Diante do teor da declaração de fl. 221, dando conta de que a apólice objeto dos presentes autos é do ramo 66 (público), garantida pelo FCVS, fixo a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para que, caso queira, apresente resposta, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá trazer todos os documentos pertinentes e relevantes para o deslinde do feito, inclusive cópia do contrato de financiamento celebrado com a autora, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intem-se as requeridas para que cumpram a letra "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intem-se e cumpra-se.

Assis/SP, 29 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ADRIANA CARVALHO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8645

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001413-86.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X PATRICIA VETORATO GASBARRO(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP345694 - ANA CAROLINA CACAO DE MORAES)

FF: 497/526: Mantenho a decisão de f. 493 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão em epígrafe. Intem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8647

INQUERITO POLICIAL

0000624-19.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO PINTO CORREA(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu (fl. 220). Publique-se visando a intimação da defesa para apresentação das razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões. Sem prejuízo, depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Pacaembu/SP, a intimação do réu MAURÍCIO PINTO CORRÊA, brasileiro, casado, motorista autônomo, portador do RG n. 14.886.846-0/SSP/SP, CPF/MF n. 046.574.328-50, filho de José Pinto Corrêa e Josefa Joana da Conceição Corrêa, nascido aos 16/07/1964, natural de Assis/SP, ATUALMENTE RECOLHIDO NO CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIÁRIA (SEMIABERTO) DE PACAEMBU/SP, sito à Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, km 615, Bairro São Simão, Pacaembu/SP, acerca da sentença condenatória, bem como para manifestar se deseja dela recorrer. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 205-206 (inclusão do veículo placas CHJ-8249 no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do CNJ). Processado o recurso, e cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de carta precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001094-86.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO LIMINAR** em mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**, objetivando suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS na parte em que estes tributos incidem sobre a base de cálculo majorada pelo ISSQN, por entender que a parcela relativa ao tributo municipal em referência não integra o conceito de receita ou faturamento.

A concessão de liminar em mandado de segurança está regradada pelo artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, devendo-se demonstrar para tanto, de plano, a relevância da fundamentação jurídica e, ainda, a urgência no deferimento da medida postulada, sob pena de ineficácia caso seja finalmente deferida. O mesmo dispositivo legal, diz ser facultado ao juízo exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica impetrada, em caso de julgamento final improcedente.

No caso, entendo não haver, neste momento, a verossimilhança quanto ao direito vindicado. Digo isso porque, diferentemente do que ocorre em relação ICMS (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, decidido sob o rito da Repercussão Geral), ainda não há uma manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal quanto à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

E, conquanto existam posicionamentos favoráveis em alguns Tribunais Regionais Federais, o Superior Tribunal de Justiça tem posição totalmente contrária à tese esposada na inicial, entendendo o STJ que o ISS deve, sim, compor a base de cálculo dos tributos PIS e COFINS (REsp 1330737/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1036 do CPC/2015). Veja-se a ementa deste julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1.

Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. **A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS"** (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. Documento: 1374932 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/04/2016 Página 1 de 48 Superior Tribunal de Justiça 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não toma o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatara a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

A matéria, portanto, é controversa e não há decisão preterpória do STF acolhendo a inconstitucionalidade dos textos de lei que vedam a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não me parece prudente ao Judiciário conceder a suspensão da exigibilidade de tributos, fundamentado na inconstitucionalidade de lei, quando o tema é controverso e não há sedimentação da jurisprudência.

Rememore-se sobre este ponto o caso do Furrural, em que muitos tribunais e juízes entenderam, por longo período, que havia inconstitucionalidade na lei que instituiu a exação (Lei 10.256/2001), mas o STF, em 03/2017, decidiu exatamente em sentido contrário, isto é, que o tributo é constitucional (RE 718.874). Aqueles que obtiveram decisões favoráveis, para suspender a exigibilidade tributária, devem agora quitar os valores acumulados - que deixaram de pagar por longos anos em razão de liminares - e certamente muitos contribuintes não terão os recursos necessários para tanto.

O mais adequado, a meu ver, por prudência, é que a parte interessada faça os depósitos judiciais dos tributos controversos. Ao final do processo, sendo vencedor fará o imediato levantamento da verba e, acaso reste improcedente a demanda, o montante depositado será convertido em renda da União.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intime-se a impetrante para que regularize e emende sua petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico perseguido, recolhendo as respectivas custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Com a emenda da exordial, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as manifestações, abra-se vista ao MPF para seu parecer.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU, 25 de janeiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000257-31.2017.4.03.6108
IMPETRANTE: VIVIANI FRANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIVIANI FRANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ISSQN, por entender que a parcela relativa ao tributo municipal não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transita pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea *b* da Constituição Federal de 1988. Requeveu, ainda, a compensação dos tributos federais recolhidos indevidamente a título de ISSQN na base do cálculo do PIS e da COFINS nos últimos cinco anos e até o trânsito em julgado do presente *Mandamus*.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id. 2394324).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (Id. 2554136), quando, com espeque no REsp nº 1.330.737-SP (julgado como representativo de controvérsia), defendeu a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustentou que a legislação de regência não excluiu o ISS da base de cálculo das citadas contribuições sociais, trazendo minuciosa explicação a este respeito.

Com base nas manifestações, entendi que o caso era de postergar-se a apreciação da medida liminar para o momento da sentença (Id. 2795319).

Os autos rumaram ao MPF e retornaram com o parecer Id. nº 2855684.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ISSQN. A Impetrante argumenta que o ISS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

A Autoridade Impetrada defende a existência de Recurso Representativo de Controvérsia que vai de encontro à tese exposta na inicial. Observe-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. I.

Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 9/6/2011; AgRg no EDCI no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Amaldio Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, Dje 4/9/2012; EDCI no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, Dje 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, Dje 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. Documento: 1374932 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - Dje: 14/04/2016 Página 1 de 48 Superior Tribunal de Justiça 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não toma o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatava a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, Dje 14/04/2016)

A Impetrante, por seu turno, embasa seu requerimento no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR decidido sob o rito da Repercussão Geral e que, na senda do RE nº 240.785-2/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Inzopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Na conclusão do julgado, o "Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Restou, pois, consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate sobre a questão da exigibilidade tributária.

Prejudicado ficou também, em nossa opinião, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, que trata do mesmo tema (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Com base nestes precedentes da Suprema Corte (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785-2/MG), pede a parte Impetrante a aplicação ao caso dos autos, por analogia, do idêntico entendimento manifestado no julgamento do ICMS, com a exclusão do ISSQN na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Convém, antes de tudo, deixar anotado que os artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, o artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003 não admitem expressamente a exclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. Portanto, o pedido da parte impetrante volta-se contra essas normas, que ao seu entendimento são inconstitucionais.

Razão lhe assiste.

Digo isso porque restou superada a posição do Superior Tribunal de Justiça não só para a questão atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como também, ao meu entender, para o ISSQN, pois os fundamentos que levaram o Supremo Tribunal Federal a fixar a tese no sentido de que o ICMS não se constitui faturamento ou receita podem ser aplicados *ipsis litteris* para a procedência do pedido inicial de exclusão do ISSQN na base de cálculo da PIS e da COFINS.

A Corte Constitucional debruçou-se sobre o tema e acabou por decidir que o ICMS não é receita ou faturamento, que são os fatos impositivos para a ocorrência do fato gerador dos tributos PIS e COFINS. Cito a seguir dois trechos relevantes dos votos dos Ministros Celso de Mello e Rosa Weber, proferidos no bojo do RE 574.706/PR:

Celso de Mello:

Inacreditável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais: a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

(...)

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado: "(...) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, 'b', da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, 'independentemente de sua denominação ou classificação contábil'. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)".

Rosa Weber:

Quanto ao conteúdo específico do conceito constitucional, a receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, na esteira da clássica definição que Alomar Baleeiro cunhou acerca do conceito de receita pública: Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondências no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo. Ricardo Mariz de Oliveira especifica ser a receita "algo novo, que se incorpora a um determinado patrimônio", constituindo um "dado positivo para a mutação patrimonial". Nessa linha, Senhora Presidente, eu entendo, com todo respeito – e aqui eu estou invocando o parecer do Professor Humberto Ávila, brilhante que foi elaborado para este processo –, eu estou invocando o filtro constitucional para fazer a leitura da legislação infraconstitucional, inclusive no que diz respeito a esses tributos cobrados por fora e que levam a essa situação, em termos de direito infraconstitucional posto, essa distinção entre ICMS e IPI, dois impostos indiretos que estão levando a um equacionamento diferente, que eu entendo que não pode prevalecer, à luz do texto constitucional, como conteúdo que eu empresto a esses conceitos na linha da jurisprudência que se firmou nesta Corte, a qual já aderi no voto que acabei de relembrar.

O Ministro Celso de Mello, aliás, é relator do RE 592.616, o qual está afetado para fins de repercussão geral como "TEMA 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS".

Resalto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem perfilhando o entendimento sufragado pelo STF, no caso do ICMS, para decidir que o ISSQN, igualmente, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, como se pode notar dos arestos abaixo transcritos:

DIREITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apeleção provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2226166 - 0010168-59.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. (...) Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - **O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do imposto sobre serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS), conforme manifestação jurisprudencial desta Corte.**

- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584835 - 0013082-20.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. (...) 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. **Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Coffins". 7. Tomou-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido.**

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISSQN. EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) **Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, inclusive no que tange à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.** 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 17/01/2013, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado do contribuinte provido em parte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 350094 - 0000280-98.2013.4.03.6109, Rel. JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º, LEI 9.718/98 - **ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS** - MULTA MORATÓRIA, ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 E SELIC : LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. (...) Sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, Lei 9.718/98, nenhum reparo a demandar a r. sentença, tendo a União expressamente anuído ao desfecho lançado, fls. 137/138. A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Pelas mesmas razões motivadoras daquele desfecho, esta C. Terceira Turma sedimentou entendimento de que o ISS não contempla a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes. (...). (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1907740 - 0020414-58.2012.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2017)

Assim, tenho que o pedido principal da parte Impetrante é procedente.

No que pertine à compensação tributária e considerando que este mandado de segurança foi distribuído em 25/08/2017, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017, publicada no DOU em 18/07/2017.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, isto é, após o trânsito em julgado, e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Por fim, quanto ao pedido liminar para suspensão da exigibilidade tributária, entendo não haver, neste momento, a verossimilhança quanto ao direito vindicado. Digo isso porque, diferentemente do que ocorre em relação ICMS (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, decidido sob o rito da Repercussão Geral), ainda não há uma manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal quanto à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

E, conquanto existam posicionamentos favoráveis em alguns Tribunais Regionais Federais, o Superior Tribunal de Justiça tem posição totalmente contrária à tese esposada na inicial, entendendo o STJ que o ISS deve, sim, compor a base de cálculo dos tributos PIS e COFINS (REsp 1330737/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1036 do CPC/2015).

A matéria, portanto, é controversa e não há decisão peremptória do STF acolhendo a inconstitucionalidade dos textos de lei que vedam a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não me parece prudente ao Judiciário conceder a suspensão da exigibilidade de tributos, fundamentado na inconstitucionalidade de lei, quando o tema é controverso e não há sedimentação da jurisprudência.

Rememore-se sobre este ponto o caso do Funrural, em que muitos tribunais e juízes entenderam, por longo período, que havia inconstitucionalidade na lei que instituiu a exação (Lei 10.256/2001), mas o STF, em 03/2017, decidiu exatamente em sentido contrário, isto é, que o tributo é constitucional (RE 718.874). Aqueles que obtiveram decisões favoráveis, para suspender a exigibilidade tributária, devem agora quitar os valores acumulados - que deixaram de pagar por longos anos em razão de liminares - e certamente muitos contribuintes não terão os recursos necessários para tanto.

O mais adequado, a meu ver, por prudência, é que a parte interessada faça os depósitos judiciais dos tributos controversos. Ao final do processo, sendo vencedor fará o imediato levantamento da verba e, acaso reste improcedente a demanda, o montante depositado será convertido em renda da União.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo municipal em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, declarar indevida a cobrança de referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ISS).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC, desde a data do pagamento indevido, e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Indefiro, entretanto, o pedido liminar de suspensão da exigibilidade tributária, ante a ausência da verossimilhança ou relevância dos fundamentos jurídicos, eis que não há, até o momento, uma decisão definitiva do STF sobre a matéria e, por outro lado, há posição contrária do STJ sobre o tema.

O depósito dos valores dos tributos é faculdade da Impetrante e, caso efetivado, suspende a exigibilidade das exações, na forma do art. 151, II, do CTN.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000911-43.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, em que se pleiteia a concessão de medida liminar para impedir a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, de exigir das empresas representadas pela Impetrante o recolhimento das contribuições para o INCRA, SEBRAE e FNDE - (Salário-educação), calculadas sobre a folha de salários e para suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança pleiteada, nos termos do inciso IV, do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

A ação foi ajuizada perante esta 1ª Vara Federal de Avaré – SP, havendo o declínio de competência para esta subseção, pois em Bauru – SP é a sede funcional da autoridade impetrada.

Adotava idêntico entendimento exposto pelo Ilustre Magistrado declinante. Porém, há entendimento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que atribuiu ao Impetrante a faculdade prevista no § 2º, do artigo 109, da Constituição Federal, também no caso de propositura de mandado de segurança em face da União, ou seja, poderá impetrar o mandado de segurança na sede do seu domicílio ou na sede da autoridade coatora, com fundamento na norma constitucional referida:

§2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Esse entendimento já está sedimentado do STJ e pode ser aferido no Conflito de Competência nº 145.758, que explicita de forma clara o novo posicionamento da Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. AÇÃO PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição Federal assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Dessa forma, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (suscitado). DECISÃO Trata-se de conflito (negativo) de competência envolvendo os seguintes juízos: Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do DF (suscitante) Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do RJ (suscitado) O juízo suscitado sustenta que: A competência do mandado de segurança é fixada em função do domicílio funcional onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora. E, por conseguinte, absoluta e improrrogável. Por seu turno, o juízo suscitante aduz que: Conferindo exegese jurisprudencial ao § 2.º do art. 109 da Carta Magna, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que o constituinte não determinou nenhuma correlação entre a opção de foro do autor e a natureza da ação proposta contra a União, mesmo que se cuide da ação mandamental. A Corte Constitucional assentou o posicionamento de que o aludido dispositivo constitucional deixou a critério do autor a escolha do juízo no qual pretende propor a demanda, dentre aqueles nele previstos, sem estabelecer nenhuma ressalva quanto a essa opção. De modo que o Tribunal Maior entendeu pela aplicação da regra constitucional independentemente da natureza da causa. O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 36/39, opina pelo conhecimento do conflito, declarando-se a competência do juízo suscitado.

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão ao juízo suscitante. Os juízos federais divergem sobre a competência para processar e julgar ação mandamental impetrada em face da decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consubstanciada no Acórdão 1103-0001.126, que manteve o lançamento do débito tributário. O writ tem por escopo anular a aludida decisão do CARF, para que haja novo julgamento, levando-se em conta o conteúdo dos livros e registros contábeis apresentados pelo contribuinte. **O § 2º do art. 109 da Constituição Federal descreve que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". Da interpretação do artigo 109, § 2º da Constituição Federal extrai-se a ausência de qualquer tipo de restrição no que concerne à opção conferida ao autor, que, por isso, é o juiz de sua conveniência para exercê-la, limitadas, apenas, às opções estabelecidas pelo próprio texto constitucional. Nesse ponto, constata-se que as causas intentadas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser aforadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2o, da Lei Maior. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando lida contra a União. Assim sendo, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. **O artigo 109, § 2º da CF/88 elenca foros nos quais a ação pode ser ajuizada, cabendo ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda. Vale destacar que o texto não faz distinção entre o tipo de ação para a aplicação dessa regra. Nesse sentido não há que se falar em necessidade de correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta.** Como bem destacou o Ministério Público Federal no seu parecer: "a demanda fora ajuizada contra o Presidente do CARF, órgão colegiado da União, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, cabendo portanto, ao autor a escolha do foro de sua preferência, nos termos do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal."(e-STJ FL38) Nesse contexto, a competência para o julgamento da causa é do juízo federal localizado no domicílio do impetrante do mandado de segurança. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. I O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-01 PP-00202) (grifou-se) CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144) (grifou-se) Embargos de declaração em reclamação. Conversão em agravo regimental. Contrato temporário. Regime jurídico-administrativo. Artigo 109, § 2º, da Constituição Federal. Juízo federal competente. Agravo regimental parcialmente provido. 1. A Jurisprudência desta Suprema Corte não admite a oposição de embargos declaratórios contra decisão monocrática. Embargos recebidos como agravo regimental, apresentado no prazo recursal deste. 2. Assentada a jurisprudência desta Suprema Corte fixando a competência da Justiça comum para processar e julgar as causas envolvendo o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa. 3. A ora agravante figura como parte autora na Reclamação Trabalhista nº 00766-2006-008-10-00-4, ajuizada na Vara do Trabalho de Brasília/DF, cujos autos deverão ser remetidos ao Juízo Federal competente para processar e julgar a causa. 4. De acordo com o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, é legítima a opção da autora de que o feito seja processado no foro de seu domicílio, em Brasília/DF (RE nº 234.059/AL, de minha relatoria, DJ de 21/11/08). 5. Agravo regimental parcialmente provido para determinar a remessa dos autos da Reclamação Trabalhista nº 00766-2006-008-10-00-4 para distribuição a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília. (Rel 5577 ED, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-02 PP-00409 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 233-240) (grifou-se) Diante do exposto, CONHEÇO do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (suscitado). Publique-se. Intimem-se. (STJ – CC 145758 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - 30/03/2016)**

Neste mesmo sentido, veja-se outra decisão do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - **Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.** IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017)

Note-se, todavia, que a mudança de entendimento toma por base a regra constitucional de competência prevista no § 2º do artigo 109 e **somente se aplica, portanto, às autoridades vinculadas diretamente à União, às suas Autarquias e Fundações.**

Se o mandado de segurança for impetrado contra autoridade que esteja a representar uma outra entidade da administração pública (empresa pública, sociedade de economia mista etc.), por óbvio que a competência continua a ser definida pela sede da autoridade coatora, na medida em que o dispositivo constitucional estabelece a faculdade de escolha do foro de ajuizamento exclusivamente em relação à União e às suas autarquias e fundações.

Nestes termos, considerando que o *mandamus* é impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, autoridade vinculada à UNIÃO, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 108, I, e, da CF/88.

Proceda-se na forma do artigo 15, da Resolução da Presidência nº 88/2017.

Intimem-se.

Bauru, 16 de janeiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001106-03.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CLAUDIO DE SOUZA MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS - SP133438

EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO S.A, ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DODORICO PEREIRA - SP331806

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 4324428: considerando que o documento ID 4320143 não faz prova plena do pagamento, até que confirmado o efetivo creditamento em sua conta pela parte autora, não está demonstrada a desnecessidade de realização da intimação pessoal das executadas, imprescindível para aplicação da sanção prevista na deliberação ID 4321475.

Nesses termos, até que sobrevenha prova plena do pagamento, não é caso de recolhimento do mandado e carta precatória expedidos para intimação pessoal da executada.

A simples intimação, ademais, não causa qualquer prejuízo às rés ou seus representantes legais.

Aguarde-se, pois, o prazo para manifestação da parte autora acerca do pagamento noticiado.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2018 40/665

Expediente Nº 11714

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002088-05.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOAO GONCALVES DE MATOS JUNIOR(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MARCELO GUSTAVO ALVARES(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X AMILSON ANTONIO GENEROSO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Apresentem os advogados de defesa dos réus os memoriais finais no prazo legal. Autorizo a comunicação deste despacho aos advogados dativos e constituído pelo correio eletrônico institucional e fone. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-21.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

TESTEMUNHA: TATIANA LUCIA DE SOUZA ARAUJO

Advogados do(a) TESTEMUNHA: RODRIGO MANTEIGA DA COSTA - SP397232, DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA - SP325374

TESTEMUNHA: CAIXA SEGURADORA S/A, THIAGO ALVES PIRES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 15 dias, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no mesmo prazo.

BAURU, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-21.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

TESTEMUNHA: TATIANA LUCIA DE SOUZA ARAUJO

Advogados do(a) TESTEMUNHA: RODRIGO MANTEIGA DA COSTA - SP397232, DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA - SP325374

TESTEMUNHA: CAIXA SEGURADORA S/A, THIAGO ALVES PIRES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 15 dias, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no mesmo prazo.

BAURU, 26 de janeiro de 2018.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10624

RENOVATORIA DE LOCACAO

0004942-06.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LOMY ENGENHARIA EIRELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

3ª Vara Federal de Bauri (SP)Autos n.º 0004942-06.2016.4.03.6108Trata-se de ação renovatória de contrato de locação não residencial, fls. 02/07, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF - em face de Lony Engenharia Eireli, referente a imóvel comercial, situado na Rua 15 de Novembro, n.º 150, Centro, Valparaíso/SP, com início de vigência em 01/07/2012 e término em 30/06/2017, tendo sido ajustado o aluguel mensal no valor de R\$ 13.000,00, pela qual propôs o valor a ser renovado de R\$ 12.000,00, fls. 06.Juntou documentos a fls. 08/56.Apresentou contestação o polo réu, fls. 65/70, sem arguição de preliminares, tendo requerido a improcedência da demanda.Documentos carreados a fls. 71/74.Frustrada a tentativa conciliatória de fls. 86/87, tendo ficado pendente de juntada aos autos, pela CEF, carta de preposição a Izabella Sayuri Matsuno.Interviu nos autos o polo autor, fls. 87, aduzindo a parte ré teria aceitado prosseguir com o contrato por R\$ 15.913,29, tendo a CEF admitido pagar o valor mensal de R\$ 13.200,00.Por notório erro material deste Juízo, foi determinada à parte autora manifestação sobre o petição de fls. 87, tendo a CEF requerido o julgamento antecipado da lide, a fls. 91.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o breve relatório.DECIDIDO.Por primeiro a tudo, de se fixarem os aluguéis provisórios.No presente caso, tem-se o contrato sub judice, fls. 10/22, firmado em 03/11/2011 (fls. 20), e seu aditivo, fls. 21/22, subscrito em 16/08/2012 (fls. 22), com vigência de 01/07/2012 a 30/06/2017 (fls. 21, Cláusula Primeira).Em sua Cláusula Segunda - Retificações (fls. 21/22), assim dispõe o instrumento contratual -CLÁUSULA SEGUNDA - RETIFICAÇÃO.2.1 O valor do aluguel mensal a ser pago no período de 01/07/2012 a 02/11/2012 será de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).2.1.1 ...2.2 ...2.3 O valor do aluguel será reajustado anualmente pelo IGP-M (FGV), tendo como data base o dia 03 de novembro/2011.Assim, cogitando-se a inflação do período contratual, bem assim a Cláusula acima transcrita, caso ainda em vigência, de acordo com a calculadora do cidadão, do Banco Central do Brasil, a partir de novembro/2011, ter-se-ia o seguinte cenário -Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)Dados informadosData inicial 11/2011Data final 10/2017Valor nominal R\$ 13.000,00 (REAL)Dados calculadosÍndice de correção no período 1,3759945Valor percentual correspondente 37,5994500 %Valor corrigido na data final R\$ 17.887,93 (REAL)De acordo com o art. 68, II, b, da Lei n.º 8.245/91, em ação proposta pelo locatário, o aluguel provisório não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) do aluguel vigente.Portanto, considerando, a princípio, que se trata de renovação de contrato já entabulado, sendo o montante inicialmente proposto pela CEF (R\$ 12.000,00) inferior àquele a que pretende renovar, tanto quanto os cálculos acima mostram-se superiores ao quantum peticionado pelo polo réu (R\$ 15.913,29, segundo a CEF, fls. 87), caso o contrato ainda estivesse em vigência, com reajuste pelo IGP-M (FGV), põe-se razoável, neste momento, a fixação dos aluguéis provisórios no valor de R\$ 15.913,29 (montante, que, segundo a CEF, teria sido pleiteado pelo réu, fls. 87), a partir de 01/07/2017, devendo a CEF realizar os pagamentos mensais, inclusive retroativamente, demonstrando sua realização nestes autos, ao tempo e modo pactuados no contrato que busca renovar.Em prosseguimento, imperioso o aprofundamento da produção probatória pericial que venha de objetivamente avaliar o valor de locação mensal do imóvel em questão, para os fins desta renovatória, até este a ser deprecada junto ao E. Juízo Comum Estadual em Valparaíso /SP, sede daquele, cabendo a ambas as partes arcarem, em rateio, com os honorários periciais, tanto quanto com as custas de distribuição da deprecata e com as diligências do Meirinho, incumbindo-se ambos os polos de diretamente acompanhar a diligência e nomear assistentes técnicos, se assim o desejarem, junto àquele Foro, intimando-se-os.Instrua-se a deprecata a ser expedida com cópia de fls. 40/55.Por oportuno, até outros três dias, para a CEF ao feito trazer a carta de preposição que ficara pendente, na audiência de fls. 86.Sem prejuízo de tudo o quanto aqui deliberado, manifeste-se o polo réu sobre o petição econômico de fls. 87, em até cinco dias, intimando-se-o.Cumpra-se.(EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 07/2018 SM03 E ENCAMINHADA A COMARCA EM VALPARAISO/SP EM 29/01/2018)

Expediente Nº 10646

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004719-53.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RICARDO APARECIDO FERREIRA FOGASA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA E SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE) X ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES(SP348790 - ANDRE BERGAMIN DE MOURA E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X DEIVIDE WILLIAN LEMES(SP348790 - ANDRE BERGAMIN DE MOURA E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

1) Despacho de Fl. 508: Intime-se a Defesa do Réu Ricardo para que, no prazo de 5(cinco) dias manifeste se possui interesse na produção de outras provas.Nada sendo requerido, fica intimada a Defesa do Réus, para que, no mesmo prazo, apresente os memoriais finais, salientando que o MPF já apresentou seus memoriais finais às fls. 706/710.Fica alertada a Defesa de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências.Após a apresentação dos memoriais finais defensivos, venham os autos conclusos.Int.Publique-se.2) Despacho de fl. 507: Intime-se a Defesa dos Réus Deivide e Alexandre para manifestar sobre a produção de novas provas, na fase do artigo 402 do CPP.Nada sendo requerido, fica a Defesa intimada a apresentar memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que o Ministério Público já apresentou seus memoriais finais às fls. 499/503.Fica alertado o Defensor de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências.Após a apresentação dos memoriais finais defensivos, venham os autos conclusos.Publique-se.

Expediente Nº 10649

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005658-67.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A L R BORGES JOALHERIA - EPP X ALFREDO LUIZ ROMAO BORGES(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO)

Intime-se a parte executada, na pessoa de sua Advogada e através da publicação deste comando na Imprensa Oficial, de todo o teor da petição de fls. 65/66, onde a Caixa Econômica Federal informa a realização de campanha para quitação da dívida discutida nestes autos, tendo, inclusive, fornecido boleto bancário com validade até o dia 16/02/2018, para tanto.Cabera às partes informarem este Juízo quanto à efetivação do acordo proposto.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11686

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

0000079-45.2018.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012597-77.2012.403.6105) MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS X ROSILEI DOS SANTOS(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Autos n 0000079-45.2018.403.6105 (Incidente apensado à Ação Penal n 0012597-77.2012.403.6105)Execução de ImpedimentoExcipientes: Manoel Carlos Francisco dos Santos e Rosilei dos SantosExcepto: Procurador da República Gilberto Guimarães Ferraz JuniorVistos, em decisão.Trata-se de Exceção de Impedimento por meio da qual os excipientes, réus na ação penal (autos n 0012597-77.2012.403.6105), alegam que o excepto estaria impedido de oferecer a denúncia nos autos em apenso por ter atuado pelo órgão ministerial em ação penal anterior (autos n 0007603-74.2010.403.6105), oportunidade em que formou juízo de valor prévio a respeito de fatos que ocorreram naqueles autos e deram ensejo à representação criminal em desfavor dos excipientes e, por consequência, ao oferecimento da referida peça acusatória. Aduzem que o impedimento decorre da ausência de imparcialidade do excepto. Foram juntados procurações e documentos às fls. 15/107.Manifestação do excepto às fls. 109/115.Feito o breve relato, passo a decidir.O incidente não merece provimento, posto que nitidamente infundado.É cediço que o rol do artigo 252 do Código de Processo Penal é taxativo, isto é, salvo as hipóteses previstas expressamente no dispositivo, não há que se cogitar de impedimento do juiz. Dispõe a mencionada norma legal/Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que: I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito; II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha; III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão; IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.O mesmo raciocínio se aplica ao membro do Ministério Público, consoante o disposto no artigo 258 do diploma processual penal.Art. 258. Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes. No caso concreto não se verifica a subsunção a nenhuma das hipóteses legalmente previstas para justificar o reconhecimento da procedência da exceção.Assim afirmo, pois, pelo que é possível depreender dos argumentos que fundamentam a peça inicial da presente exceção, os excipientes pleiteiam a medida com base na atuação do excepto, como representante do Ministério Público Federal, em ação penal anterior na qual os excipientes atuaram como advogados de defesa.Aduzem que, por ter o excepto atuado naqueles autos, tomou conhecimento da celexuna nascida entre os excipientes e o juiz que presidia o processo, que acabou por culminar na oposição de exceção de suspeição por parte dos excipientes em face do magistrado, peça esta que deu ensejo a uma representação criminal em desfavor dos excipientes, e em seguida, à propositura de ação penal (autos n 0012597-77.2012.403.6105, em apenso).Por tal razão, tendo já conhecimento dos fatos, teria feito juízo de valor prévio, com o que perdeu a necessária imparcialidade para oferecer a denúncia na ação penal referida.Observo que dos fatos narrados como razão do pedido não decorrem a pretendida conclusão, notadamente por estar o excepto no exercício regular da função de órgão ministerial em ambos os feitos mencionados e, como já dito, a situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses legais previstas no artigo 252 do CPP.Não se deve confundir a necessária imparcialidade do julgador, garantia fundamental do devido processo legal, com a pretendida imparcialidade na atuação ministerial no contexto de um processo penal.O órgão ministerial é parte na ação penal e é inerente à sua atuação a formação de convencimento prévio sobre os fatos que estão em apuração, em especial, para justificar o oferecimento da denúncia. Não se exige imparcialidade na atuação do órgão ministerial em juízo, quando representante dos interesses da sociedade na apuração de crimes. Impessoalidade sim, sempre, posto que é dever funcional.Da mesma forma, não se pode exigir imparcialidade dos advogados quando atuam na defesa dos réus. Mas impessoalidade sim, deve sempre nortear os atos e as manifestações em juízo, principalmente nos embates processuais travados com a acusação e com o órgão jurisdicional.Portanto, pela leitura da petição que inaugura o incidente mostra-se razoável concluir que os excipientes se confundem ao pretender exigir do órgão ministerial o mesmo tratamento jurídico característico da atuação jurisdicional, no tocante à imparcialidade. Ademais, de forma transversa, o que pretendem os excipientes é a nulidade da denúncia, sendo certo que o presente expediente não serve para tal fim.Diante da fundamentação exposta, nego provimento ao pedido, julgando a exceção improcedente.Intimem-se.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal em apenso.Após, decorridos os prazos legais e adotadas as cautelas de estilo, arquivem-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008256-44.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DANIELE CONCEICAO GOMES DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: FABIO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Daniele Conceição Gomes do Nascimento**, representada pelo seu genitor Fabio Nascimento dos Santos, qualificados na inicial, contra ato atribuído ao **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos e à União Federal**, visando à prolação de provimento liminar que determine a imediata liberação do medicamento descrito na inicial.

A impetrante relata que é portadora de doença rara, progressiva, degenerativa e capaz de levá-la a óbito (Síndrome Hemolítico-Urêmica Atípica) e que obteve a prescrição médica do fármaco Eculizumab (Soliris). Afirma que, diante de sua impossibilidade financeira para a compra do referido medicamento, que sustenta ser indispensável ao tratamento da doença, e da inexistência de tempo hábil à sua obtenção pela via judicial, a impetrante requereu a doação temporária do Eculizumab (Soliris) ao laboratório farmacêutico responsável por sua produção.

Afirma que o referido laboratório, que conta com um programa social próprio de assistência, concedeu-lhe o medicamento de forma gratuita e que já importou e recebeu o medicamento por meio de importação anterior (DI 17/0595643-4).

Assevera que importou sem cobertura cambial o medicamento Eculizumab (Soliris) para consumo próprio, consoante Declaração de Importação nº 17/1537617-1, mas que teve interrompido o respectivo despacho aduaneiro pela autoridade impetrada.

Aduz que a autoridade apurou a base de cálculo dos tributos incidentes na importação com fulcro em critérios próprios da venda comercial, inaplicáveis às hipóteses de doação. Alega ser inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, consoante Súmula nº 323 do E. Supremo Tribunal Federal. Argumenta que o ato é ilegal e abusivo, visto que a suspeita de subfaturamento ou não concordância com o valor aduaneiro do produto, não deve levar à retenção de mercadoria nem ao seu perdimento.

Sustenta que sendo a saúde um direito social e fundamental dos seres humanos, o Estado deve prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, lhes disponibilizando acesso ao tratamento, aí se incluindo o acesso ao medicamento importado pelo paciente. Destaca que o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado o dever jurídico de prestar toda a assistência necessária ao impetrante, portador de moléstia grave e rara, e que o direito à saúde deve sobrepor-se ao interesse financeiro do Estado.

Junta documentos e requer a concessão da justiça gratuita.

Pelo despacho ID 3943286 foi deferido os benefícios da justiça gratuita e a tramitação em segredo de justiça, bem como determinado a intimação da parte impetrante para emendar a inicial, e, sem prejuízo este Juízo requereu as informações à autoridade coatora, para então após apreciar o pedido liminar.

Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos apresentou informações (ID 4036200). Informa que a carga chegou no aeroporto em 01/09/2017 e passados dez dias houve o registro da DI 17/1537617-1, parametrizada em canal vermelho. Esclarece que o fiscal incumbido pela fiscalização inseriu a exigência fiscal no SISCOMEX em 15/09/2017, e, em razão de fortes indícios de adulteração do valor aduaneiro, elencou as providências a serem cumpridas pelo importador, porém, não tendo havido nenhuma manifestação, seja para atender a exigência fiscal ou manifestar sua inconformidade, em a mercadoria foi considerada abandonada e iniciado o processo de sua destinação para perdimento em 13/11/2017.

Informa que em 05/12/2017 foi lavrado o Auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e em 12/12/2017 foi publicado no DOU o Edital de Intimação concedendo à impetrante o prazo com vencimento em 16/01/2017, para oferecer impugnação à autuação, não tendo a impetrante se manifestado em nenhum momento na via administrativa.

Argumenta que não existe exceção em relação aos bens doados quanto à verificação da conformidade do valor declarado pelo importador com as regras estabelecidas pelo AVA GATT. Aduz que o valor aduaneiro é estabelecido pelo 2º método do Acordo de Valoração Aduaneira do GATT, que prevê a comparação com mercadorias idênticas, referindo-se ao mesmo país importador e exportador, em transações feitas na mesma época e em mesmas quantidades. Com isso, pontua que o valor declarado pela importadora encontra-se na ordem 2000% inferior ao de outras importações nesse padrão.

Argumenta que a súmula nº 323 não se aplica na sistemática de tal importação e que a falta de manifestação da impetrante levou ao abandono da carga, e que as alegações da impetrante não tem o condão de afastar a valoração aduaneira para o caso da DI 17/1537617-1. Juntou documentos (ID 4036200).

A União Federal declarou ciente e requereu a sua intimação de todas as decisões proferidas neste feito (ID 4060148).

Em cumprimento ao despacho exarado nestes autos, a parte impetrante ofereceu a petição de emenda à inicial, seguida de documentos (ID 4266725-4266846).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos ao deferimento da liminar.

Prescreve o artigo 7º, parágrafo 2º, da novel legislação aplicável ao mandado de segurança – Lei n.º 12.016/09 – ser incabível a concessão de medida liminar que tenha por objeto a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior.

Nesta quadra há de se prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis que integram nosso ordenamento jurídico.

Tal presunção, decerto, não impõe a negativa judicial de pronta liberação aduaneira para todo e qualquer caso. Hipótese haverá em que a eficácia do dispositivo deverá ser afastada pelo magistrado em prol da preservação e do respeito a valor igualmente relevante, após realização de juízo de ponderação. Assim, casos haverá em que a negativa de pronta liberação implicará o próprio perecimento do bem (mercadorias perecíveis) ou do direito a que o bem apreendido visa resguardar (remédios imprescindíveis, v.g.).

Tal afastamento da eficácia do dispositivo não se verifica para o caso dos autos.

Como visto, o pedido de ordem para a liberação do medicamento importado se funda na suposta correção do valor a ele atribuído na declaração de importação.

Alega a impetrante o não cabimento da indicação do preço de venda do produto em importação decorrente de doação.

A autoridade impetrada, por seu turno, controverte a valoração defendida pela impetrante, adotando, essencialmente, como valor do produto importado, importância correspondente à verificada em importações contemporâneas à operada pelo impetrante, de mercadorias idênticas àquela por ele adquirida.

Verifico, nesse passo, que a impetrante não demonstra a alegada doação do medicamento importado. A impetrante alega em sua inicial que por não ter condições financeiras nem tempo hábil para pedir o fornecimento do medicamento por meio de medida judicial, e, em face da urgência decorrente do fato de que a doença não tratada por este medicamento pode levá-la a óbito, requereu e obteve a doação temporária ao laboratório.

Com efeito, o documento juntado posteriormente à impetração, em decorrência de oportunidade concedida por este Juízo, nada prova.

Nesse documento não há dados sobre a existência do programa assistencial de doação de medicamentos, sobre eventual inscrição da impetrante nesse programa, tampouco sobre a concessão de tal benesse a ele, pelo laboratório farmacêutico. Ademais, não há nos autos documentação que indique programa assistencial de doação desse medicamento vinculado à empresa "Alexion Pharma"(Invoice ID 3930738), nem documentos fiscais emitidos por esse laboratório fabricante que demonstre a efetiva saída do medicamento a título de doação.

Portanto, o documento anexado aos autos (ID 4266816) não comprova a doação.

Nesse contexto, a impetrante não se desincumbiu de seu ônus processual de demonstrar a alegação de gratuidade da aquisição do fármaco importado.

Há nos autos indícios de fraude na subvaloração praticada pela impetrante, do que decorre, logicamente, a inexistência do *fumus boni iuris*.

Para além disso, embora regularmente intimada a parte impetrante para fornecer documentos médicos recentes/atualizados, foram juntados por ocasião do protocolo da emenda à inicial os mesmos documentos que integram a petição inicial distribuída em 15/12/2017 (ID 3930900), ou seja, prescrição médica e declaração médica emitidas em 10/08/2017 (ID 4266843), de modo que não restou demonstrado a necessidade e urgência do uso de tal medicamento pela impetrante.

Nota-se também que desde a chegada do medicamento "*Soliris*" em 01/09/2017 no Aeroporto de Viracopos/Campinas (ID 4036200), a parte impetrante permaneceu inerte e não tomou nenhuma providência na esfera administrativa a fim de justificar a alegada urgência na obtenção do medicamento, tendo a autoridade impetrada considerado o abandono da carga e dado início ao processo administrativo com a lavratura do auto de infração e providências de perdimento/destinação da mercadoria, nos termos da legislação aduaneira, do que a parte foi intimada e não apresentou impugnação, vindo a ajuizar o presente mandado de segurança em 15/12/2017.

Por tais razões, também não restou comprovado o "*periculum in mora*".

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o devido parecer neste caso em que a impetrante é menor incapaz, bem como para que tome as providências que entender cabíveis a fim de apurar eventuais fraudes/ ilícitos praticados em decorrência da importação do medicamento "*Soliris*".

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008207-03.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GEOVA ALVES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Id 4153289: Em que pese a manifestação da Advocacia Geral da União, constato a regular intimação da União Federal (PFN) quanto às decisões proferidas nos autos, haja vista os mandados expedidos e cumpridos (ids 3943933/3943915 e 4021978/4021963) e a manifestação de ciência expressa da União Federal (id 4021899), pelo que entendo desnecessária nova intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações complementares no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo a data em que o medicamento foi liberado (DI 17/1419812-1), comprovando documentalmente nestes autos a quem foi entregue e/ou os procedimentos adotados para o envio do medicamento ao impetrante, com domicílio na cidade de Natal/Rio Grande do Norte.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008333-53.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WALTER ALBERTO MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA - SP380307

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SUMARÉ-SP (21024060)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a proceder à Justificação Administrativa, com oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente no processo administrativo de sua aposentadoria, para o fim de comprovar a exposição a agentes insalubres no período trabalhado na extinta Fepasa – Ferrovia Paulista S/A, de 01/08/1977 a 03/11/1989.

Refere que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.237.725-8), em 08/09/2017, mediante o cômputo de períodos comuns e especiais. Requereu a realização de Justificação Administrativa para comprovar o período especial trabalhado na empresa Fepasa, que foi incorporada pela RFFSA – rede Ferroviária Federal e posteriormente extinta pela Lei Federal 11.483/2007. Por ter sido extinta, o impetrante não obteve o formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário necessário à comprovação da especialidade referida. Contudo, foram indeferidos tanto o benefício, quanto o pedido de Justificação Administrativa, o que o impetrante reputa ilegal.

Juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade judiciária.

Este Juízo postergou a análise da liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 4039022), alegando que o pedido de Justificação Administrativa foi indeferido porque o laudo apresentado pelo requerente é extemporâneo, além de que não consta declaração expressa da empresa no sentido de que não houve alteração no ambiente de trabalho, não preenchendo, pois, os requisitos exigidos pela Instrução Normativa 77/2015. Refere, ainda, que o recurso interposto pelo impetrante contra o indeferimento de seu benefício já foi encaminhado para a Junta de Recursos competente.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No presente caso, entendo presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Conforme relatado, a impetrante requereu administrativamente a realização de Justificação Administrativa para oitiva de testemunhas, com o intuito de comprovar o período especial trabalhado na extinta Fepasa S/A, de 01/08/1977 a 03/11/1989. Instruiu o pedido com cópia do registro em CTPS e cópia do livro de registro de empregado, além de laudo pericial realizado em Reclamatória Trabalhista ajuizada por colegas de trabalho da mesma empresa.

Seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada sob o argumento de que o laudo juntado é extemporâneo, não cumprindo a exigência contida na Instrução Normativa 77/2015, especialmente artigo 261, § 3º.

Analisando o laudo apresentado pelo impetrante, observa-se que se trata de laudo técnico pericial realizado em reclamação trabalhista, enquadrando-se na disposição prevista no art. 261, inciso I, da IN nº 77/2015, citada pelo impetrado.

Em uma análise superficial do documento, percebe-se que há informação do Perito Judicial em resposta a quesito no sentido de que praticamente não houve mudança no *layout* da empresa no período entre a prestação dos serviços pelos reclamantes e a data da elaboração do laudo.

Parece-me que essa informação satisfaz a exigência prevista no § 3º do art. 261, autorizando, assim, o processamento da justificação administrativa.

Diante do exposto, **concedo a liminar pleiteada**, para o fim de determinar o processamento da justificação administrativa pelo impetrado, no prazo regulamentar, afastando, assim, o óbice declinado na decisão administrativa.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007893-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THIAGO BIBIANO DA SILVA, MARIANA PUGGINA ROSSETTI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora ajuizou em 07/12/2017 a presente ação de rito comum visando à revisão do "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE – Fora do SFH – No âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI", sob o nº 1.4444.0032745-0 (ID 3790140). Requereu a tutela de urgência para depositar mensalmente o valor de R\$ 8.555,41, desde agosto de 2017, apurado pela perícia contábil apresentada pela parte autora, bem como para que a ré se abstenha de incluir o nome dos requerentes nos cadastros de inadimplentes e promover quaisquer atos de expropriação extrajudicial do imóvel em questão.

No mérito requereu "... 5) A **PROCEDÊNCIA TOTAL DA PRESENTE AÇÃO**, com declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente e aplicação incorreta dos juros contratados, com a necessária REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO nº 1.4444.0032745-0, partindo-se dos valores iniciais e pagamentos mensais, declarando-se nulas as disposições contratuais abusivas segundo o CDC.; 6) *Seja determinada a repetição do indébito dos valores que o requerido recebeu indevidamente, com juros legais e correção monetária, aplicando-se o valor como amortização sobre o saldo devedor do contrato.*"

Após o ajuizamento, a parte autora juntou comprovantes de depósitos judiciais referentes às parcelas de setembro a novembro de 2017.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, ocasião em que este Juízo determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial.

Intimada, a parte autora protocolou petição de emenda à inicial, acompanhados dos documentos planilha de evolução da dívida do contrato e extratos bancários. Requereu a reconsideração da decisão a fim de que seja concedido aos autores a tutela de urgência, sob o argumento de que estão consignando as parcelas por meio de depósito judicial, em vista do risco de serem surpreendidos com o leilão extrajudicial do imóvel a ser promovido pela requerida (ID 3988093). Em seguida, juntou comprovante de depósito judicial em relação à parcela de dezembro de 2017.

A parte autora, por fim, juntou cópia do agravo de instrumento distribuído sob o nº 5000673-53.2018.403.0000.

Vieram os autos conclusos.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações dos requisitos ensejadores à reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, pelo que resta mantida pelos seus próprios fundamentos jurídicos, sendo que os depósitos judiciais realizados espontaneamente pela parte autora não possuem os efeitos de purgação da mora e/ou obstar eventual cobrança nos termos da Lei nº 9.514/1997, norma que rege o contrato de financiamento do imóvel em questão, com alienação fiduciária em garantia.

Em prosseguimento, quanto à emenda da inicial apresentada pela parte autora, verifico que intimada a esclarecer as causas de pedir e pedido, especificando quais as cláusulas contratuais abusivas pretende ver declaradas nulas, a autora, levando em conta o estudo pericial que apontou aplicação incorreta dos juros e prática de anatocismo, indicou que pretende der declaradas abusivas as seguintes: "**CLÁUSULA SEXTA E PARÁGRAFOS PRIMEIRO AO SEXTO; CLÁUSULA SÉTIMA E PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO. CLÁUSULA OITAVA E PARÁGRAFOS PRIMEIRO AO TERCEIRO E CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA E PARÁGRAFOS PRIMEIRO AO TERCEIRO.**" Tais cláusulas, respectivamente, inovam a lide como posta à medida que acrescentam à discussão de tal contrato (ID 3790140) quanto ao encargo mensal, juros remuneratórios, saldo devedor e sua forma de atualização/apuração, e, por fim, sobre os encargos cobrados decorrentes da impuntualidade no pagamento.

Noto ainda que a planilha de evolução da dívida que acompanhou com a petição de emenda à inicial, indica "exclusão de conv por inadimplência" em 31/07/2017, inviabilizando com isso o débito em conta corrente do autor Thiago (ID 3988166) referente à parcela mensal na forma prevista no parágrafo primeiro da cláusula quarta do contrato.

Pois bem, considerando que a petição inicial deve conter os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido e os pedidos com as suas especificações, e que as causas de pedir devem corresponder a pedidos certos e determinados, nos termos dos artigos 319, 322 a 330, e que no caso em sede de emenda e petições subsequentes a parte autora pretendeu aditar a inicial inovando as questões a serem discutidas em relação ao contrato de financiamento em questão, **determino novamente a intimação da parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito, proceda à emenda da inicial.** A esse fim deverá: (i) indicar as causas de pedir e os fundamentos jurídicos a fim de justificar o pedido de nulidade de cada uma das cláusulas indicadas na petição de emenda, deixando claro o que efetivamente pretende discutir na presente ação em relação à revisão do contrato de financiamento em questão, promovendo o aditamento dos pedidos; (ii) sem prejuízo, esclarecer se em decorrência da inadimplência da parte autora indicada na planilha de evolução da dívida acostada aos autos por ocasião da emenda, bem como a alegação de risco de leilão extrajudicial, se os requerentes foram notificados para purgar a mora, bem como se a ré já concretizou a consolidação da propriedade, nos termos da Lei nº 9.514/1997 (artigo 26 e seguintes), e, em decorrência, junte aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007233-63.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ITTE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, SABRINA BORALLI - SP379527
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Itté Comércio, Importação e Exportação Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar para a suspensão da exigibilidade de PIS e Confins no que apuradas sobre valores de ICMS.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Junta documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A presente ação foi impetrada em 17/11/2017. Entre janeiro de 2017 e a data da impetração, portanto, decorreram 10 (dez) meses, os quais, somados aos 12 (doze) vencidos, perfazem 22 (vinte e dois).

Assim, **retifico o valor da causa para o montante de R\$ 66.475,48** (sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao valor médio mensal a ser restituído, conforme planilha anexada à inicial, multiplicado por 22. **Anote-se.**

Em prosseguimento, anoto que à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS vencidas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

(1) Comprove a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa, **sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e consequente revogação da presente tutela liminar.**

(2) Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

(3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(4) Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONARDO EXALTACAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, cumulada com o pagamento das prestações vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 06/10/2016.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Apresentou emenda à inicial, com a juntada de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova oral para o período rural e de prova documental para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como pontos relevantes o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados das seguintes empresas:

- Yanmar do Brasil S/A, de 01/08/1989 a 22/05/1989
- Metalúrgica Osan Ltda, de 17/03/1997 a 19/03/2002
- Filoauto Ind. e Com. Ltda., de 20/03/2002 a 27/04/2007
- Ferramentaria América Latina, de 23/04/2007 a 06/10/2016

3. Sobre os meios de prova:

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor. Prazo: 10 (dez) dias.

4.2. Com a juntada do PA, CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001780-87.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIANA BISETTO CASARIN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento da carta precatória, bem assim quanto o teor das pesquisas de endereço. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, cumulada com o pagamento das prestações vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 23/09/2016. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais decorrentes do indeferimento do benefício, no valor de 50 (cinquenta) vezes a renda mensal inicial do benefício.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Apresentou emenda à inicial, com a juntada de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova oral para o período rural e de prova documental para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como pontos relevantes o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados das seguintes empresas:

1. FILTROS MANN LTDA 12/01/1987 01/10/1996
2. CONVERD PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TRANSP LTDA - ME 01/09/1997 28/10/1997
3. RURAL GUAÇU COM TRANSP E PRESTAÇÃO DE SERV RURAIS, de 01/09/1998 19/09/1998
4. PINHEIRUS ASSESSORIA DE CONSTRUÇÕES LTDA 01/12/1998 11/12/1998
5. JM IND E COM EQUIPAMENTO AUTOMOVEIS LTDA 01/05/2000 30/11/2003
6. TECNOAR EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME 01/12/2003 27/11/2006
7. ESTAMPARIA DE METAIS H.G. LTDA EPP 02/06/2008 26/04/2013
8. ESTAMPARIA DE METAIS H.G. LTDA EPP 01/04/2014 29/07/2016

3. Sobre os meios de prova:

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287 e 319, incisos II e V, ambos do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) informar o endereço eletrônico das partes;

b) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo que demonstre o valor do benefício econômico pretendido, incluindo-se também o valor indenizatório por danos morais, observado o disposto no artigo 292 do CPC.

4.2. Notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor. Prazo: 10 (dez) dias.

4.3. Cumprida a emenda à inicial e com a juntada do PA, CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.5. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.6. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se, **por ora somente o autor.**

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUBRIFICANTES FÊNIX LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Lubrificantes Fênix Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis**, objetivando a suspensão liminar das revogações, proferidas nos autos administrativos nºs 48610.010575/2010-69, 48610.011609/2012-02, 48610.000359/2013-58 e 48610.008725/2011-55), que culminaram com a revogação de todas as autorizações de que dispunha para a exploração de sua atividade econômica. Refere que, antes mesmo do escoamento do prazo para a interposição de recursos e, pois, da concessão de oportunidade para, ao menos, a tentativa de obtenção de efeito suspensivo a essas decisões de primeira instância administrativa, a ANP fez publicá-las no Diário Oficial da União, tornando-as públicas e efetivas.

A autora relata que, no âmbito de um programa de requalificação promovido pela ANP, destinado à verificação, por meio da análise de documentos e da vistoria *in loco*, da manutenção da conformidade das empresas do setor fiscalizado pela agência à legislação de regência, sofreu a instauração de quatro processos administrativos (nºs 48610.010575/2010-69, 48610.011609/2012-02, 48610.000359/2013-58 e 48610.008725/2011-55), que culminaram com a revogação de todas as autorizações de que dispunha para a exploração de sua atividade econômica. Refere que, antes mesmo do escoamento do prazo para a interposição de recursos e, pois, da concessão de oportunidade para, ao menos, a tentativa de obtenção de efeito suspensivo a essas decisões de primeira instância administrativa, a ANP fez publicá-las no Diário Oficial da União, tornando-as públicas e efetivas.

A autora acresce que, no âmbito desse procedimento: a ANP realizou visita técnica em seu estabelecimento, na data de 20/06/2016, ocasião em que lhe apontou diversas desconformidades; todas essas desconformidades foram sanadas, por meio de vultoso investimento em infraestrutura, funcionários e consultorias especializadas, consoante documentação recebida pela agência nos dias 19/09/2016, 21/10/2016, 11/11/2016, 11/01/2017 e 03/02/2017; a ANP preferiu sua decisão sem sequer mencionar os referidos documentos; a ré, ademais, modificando o método de intimação que até então vinha utilizando nos processos administrativos (via postal), limitou-se a publicar suas decisões finais no Diário Oficial da União.

A título de exemplo, a autora sustenta que, a despeito da apresentação da Licença de Operação da CETESB com validade até 29/11/2018, constou das decisões impugnadas que esse documento se encontrava vencido desde 30/10/2014 e que havia um parecer desfavorável à sua renovação.

Feito esse relato, a autora alega que as decisões da ANP violaram os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, proporcionalidade e razoabilidade. Funda a urgência de seu pedido nos riscos de demissões e encerramento de suas atividades. Justifica a não apresentação dos autos administrativos na urgência da medida requerida e na necessidade de vistas *in loco*, no Estado do Rio de Janeiro, em razão da impossibilidade de a própria ré extrair e enviar prontamente as respectivas cópias, ante o volume de documentos. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência, não verifico a probabilidade do direito alegado, indispensável à concessão da tutela almejada.

Com efeito, o caso dos autos exige uma análise criteriosa dos autos administrativos em questão, ainda não colacionados aos autos.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Em prosseguimento, determino:

(1) Promova a Secretaria o necessário a que as publicações endereçadas à autora sejam realizadas na forma requerida na inicial: exclusivamente em nome dos advogados Fagner Aparecido Nogueira (OAB/SP 307.574) e Vinicius Ferreira Pinho (OAB/SP 207.907).

(2) Deverá a Secretaria, na mesma oportunidade, retificar o assunto da presente ação para Administrativo/Licenças/Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo.

(3) Emende e regularize a autora a inicial, nos termos dos artigos 82, 287, 319, incisos II e V, e 320, todos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(3.1) retificar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao benefício econômico estimado a decorrer, nos próximos 12 (doze) meses, da suspensão dos efeitos das revogações impugnadas;

(3.2) comprovar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa;

(3.3) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes.

(4) Cumpridas essas providências, cite-se a ANP, intimando-a no mesmo ato quanto ao teor desta decisão, bem como para, no prazo da defesa, anexar aos autos cópias integrais dos autos administrativos nºs 48610.010575/2010-69, 48610.011609/2012-02, 48610.000359/2013-58 e 48610.008725/2011-55.

(5) Cumpra-se com urgência.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-80.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RES BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Res Brasil Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, visando à prolação de provimento liminar para a suspensão da exigibilidade de PIS e Cofins no que apuradas sobre valores de ICMS e ISS.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS e o ISS são receitas fiscais de entidades públicas e não compõem a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Junta documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE nº 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados recentes que seguem:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (2ª Seção, EI 2062924, Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho, j. 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017)

...

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno improvido. (6ª Turma, AMS Apelação Cível 364587, Relatora Des. Federal Diva Malerbi, j. 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/10/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para exclusão do ICMS e ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS vincendas, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

(1) Comprove a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, juntando planilha do correspondente cálculo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e consequente revogação da presente tutela liminar.

(2) Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(3) Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

.PA 1,10

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

.PA 1,10

Expediente Nº 10959

PROCEDIMENTO COMUM

0012707-71.2015.403.6105 - RENATA OLIVEIRA SELMI HERRMANN(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308824 - ELISE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 413/434: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

Expediente Nº 10960

ACAO CIVIL PUBLICA

0004712-41.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP176333 - ANDRE LUIS LEITE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP256302 - LUCIANA GEHLEN HACHMANN) X GINET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ESTADO DE SAO PAULO

F. 3135: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.Após, intimem-se as partes para manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006635-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NONA DE FORNERIA & ROTISSERIE LTDA - ME X GABRIELE CRISTINA PERACINI MUGNOS

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSPORTES FREIRE & SPOSITO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO - SP77543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, especialmente a afirmação de que o débito que levou à exclusão da Impetrante do Regime Especial do Simples Nacional encontra-se com exigibilidade suspensa, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim sendo, reserve-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.

Destarte, notifique-se a Autoridade Impetrada, **com urgência**, para que preste as informações no prazo de **05 (cinco) dias**, **sem prejuízo de informações suplementares no prazo legal**, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se, **com urgência**.
Campinas, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAMPRIM & AGESSI EDUCACAO BASICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU ANTONIO PEDROTTI - SP19518
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerida por **MAMPRIM & AGESSI EDUCAÇÃO BÁSICA LTDA - EPP**, objetivando a suspensão dos autos de infrações e multas que lhe foram impostas, até o julgamento final.

Aduz ter sido surpreendida no mês de setembro, com a exclusão *ex officio* do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, pelo Ato Declaratório Executivo SEORT/DRF/CPS nº 11, de 31 de agosto de 2017.

Assevera que a fiscalização enfatizou que a exclusão se deu porque haveria um grupo econômico chamado “Colégio Fundamentum”, entre o Colégio Fundamentum Ltda e Mamprim & Agessi Educação Básica Ltda, cujo faturamento, em conjunto, supera o limite para permanência no Simples Nacional, tendo, ainda, expedido Autos de Infração e aplicado multas que se pretende anular na presente ação.

Alega, em síntese, afronta ao direito de defesa e inexistência de grupo econômico entre a parte Autora e o Colégio Fundamentum Ltda, fazendo jus à manutenção no Simples Nacional, com a anulação dos autos de infrações e multas, objetos da presente ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a de cercamento de defesa e inexistência de formação de grupo econômico entre a parte Autora e o Colégio Fundamentum Ltda, demanda melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, à mingua dos requisitos legais.

Cite-se e intimem-se, devendo a parte Ré manifestar-se acerca da caução oferecida (Id 4285879).

Campinas, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000616-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: A. RAYMOND BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **A. RAYMOND BRASIL LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB, até final decisão do mérito.

Em apertada síntese, aduz a Impetrante que a inclusão do ICMS na base de cálculo da aludida contribuição é indevida, porque é estranho ao conceito de faturamento ou receita.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida, se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB.

Impende salientar que a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, prevista na Lei nº 8.213/91, cuja base de cálculo compreende a **receita bruta** das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Ocorre que, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Assim, considerando que a legislação tributária federal utiliza, no que concerne à contribuição substitutiva em questão, o mesmo conceito de **receita bruta** relativa ao PIS e à COFINS, entendo restar demonstrada a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF, que, por analogia, aplica-se ao caso vertente.

Também o risco de ineficácia da medida está presente, pois caso não concedida a liminar, à Impetrante restará a tortuosa via do *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão (efeitos futuros, portanto), na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas da CPRB, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000168-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: LUIZ EDMUNDO CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR COLUCE JUNIOR - SP336931

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerida por **LUIZ EDMUNDO CARVALHO**, objetivando “...a anulação da questão 55 tipo 02 verde do XXIV Exame de Ordem Unificado.”, de modo que possa participar da 2ª fase do certame.

Aduz ter participado do XXIV Exame da Ordem Unificado, que foi realizado em Campinas e que por entender que a resposta de uma das questões da prova está em desacordo com a legislação pertinente, entrou com recurso junto à banca examinadora.

Assevera ter obtido apenas uma resposta padronizada do Réu e ante o desrespeito, desprezo e descaso demonstrado, interpôs a presente ação a fim de que a referida questão seja anulada judicialmente e possa ter a oportunidade de participar da 2ª fase do certame. Ao final, pleiteia, ainda, indenização por danos morais.

Intimado a regularizar o feito (Id 4160891 e 4218564), assim procedeu (Id 4182106 e 4305467).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Autor a concessão de tutela objetivando seja anulada questão referente ao XXIV Exame da Ordem Unificado, de modo que possa participar da 2ª fase do certame.

Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido da impossibilidade de substituição da Banca Examinadora pelo Poder Judiciário, ao qual é vedado apreciar os critérios utilizados para a elaboração e correção das provas, sob pena de interferência no mérito do ato administrativo.

Embora em casos excepcionais já se tenha permitido a mitigação de tal controle, não se faz possível afirmar, no presente caso e na presente fase processual, tratar-se de erro grosseiro e, portanto, passível de revisão pelo Judiciário.

Nesse sentido:

EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA SUBJETIVA. QUESTÃO. FALTA. CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. EDITAL. PRETENSÃO. ANULAÇÃO. REJEIÇÃO. VERIFICAÇÃO. ABRANGÊNCIA. MATÉRIA. INVIABILIDADE. REVISÃO. CRITÉRIOS. AVALIAÇÃO. BANCA EXAMINADORA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior não autoriza corriqueiramente a interferência do Poder Judiciário nos critérios de formulação e correção de avaliações de concurso público, a não ser em casos de ilegalidade flagrante e inobservância do edital que, no entanto, não são a situação da casuística. 2. Agravo regimental não provido. (AROMAS 201502509100, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/03/2016..DTPB.) (grifei)

Ademais, acerca do tema, foi fixado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 23/04/2015, em tese de repercussão geral, no julgamento do RE 632853, que “os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário”, em consonância com o entendimento antigo já adotado pela referida Corte, no sentido, de que, **em concurso público, a atuação do judiciário cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade, sem entrar no mérito**, o que afasta as dúvidas a respeito da matéria deduzida.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela, à mingua dos requisitos legais.

Cite-se e intime-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007573-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS GREGORIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISEU SANCHES - SP306452, DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES - SP289296
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ DOMINGOS GREGÓRIO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que afaste de sua pessoa física a cobrança da CDA nº 80 6 15 067159-87.

Aduz ter disso surpreendido, em setembro de 2017, com notificação de cobrança de “multa regulamentar” inscrita CDA de nº 80 6 15 067159-87, no valor atualizado, até 29.09.2017, de R\$ 517.929,68.

Assevera que tal imposição administrativa é originária do processo administrativo nº 10830 008713/2009-49, movido em face da empresa TECNOZINCO TRATAMENTO SUPERFICIAL LTDA, CNPJ: 00.613.397/0001-97, da qual o impetrante compõe o quadro societário.

Alega que no preferido processo administrativo resta bem claro que a imposição administrativa tem como sujeito passivo a pessoa jurídica acima referida e não o Impetrante e que tal imposição é objeto de ação judicial consumada no processo nº 0017604-45.2015.403.6105 que tramita na 5ª Vara Federal de Campinas/SP, onde inclusive já foram ofertados bens como garantia, fazendo jus, portanto, ao direito de ver afastada da sua pessoa física a cobrança da CDA nº 80 6 15 067159-87.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 3719351).

A Autoridade Impetrada apontada como coatora prestou informações (Id 4056099), arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva.

Por meio do despacho (Id 4102954), por economia processual, foi determinada a complementação do pólo passivo, com a inclusão do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional que, devidamente notificado, prestou informações (Id 4318215) e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas.

No mais, tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada afastasse de sua pessoa física a cobrança da CDA nº 80 6 15 067159-87.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 4318215) e documento anexo (Id 4318239), “...conclui-se pela exclusão do impetrante da dívida, visto que a responsabilização não foi repassada a este pelas vias próprias, procedendo à retirada do nome do impetrante da dívida nº 80.6.15.067159-87.”

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, pelo que em relação ao mesmo denego a segurança pleiteada, sem resolver o mérito, na forma do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/09 c/c art. 485, VI, do novo CPC. No mais, entendendo que não subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Oportunamente ao SEDI para exclusão do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas do pólo passivo da demanda.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO BATISTA HENRIQUE, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que localize o processo, conclua sua análise e libere o Pagamento Alternativo do Benefício (PAB).

Aduz ter requerido, em 27.08.2012, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.889.123-0), inicialmente indeferido e somente concedido em última instância.

Assevera que embora o referido benefício tenha sido implantado, os valores das parcelas vencidas ainda não haviam sido disponibilizadas quando da interposição da presente ação.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 2965999).

A Autoridade Impetrada prestou informações (Id 3960179).

Excepcionalmente, foi dada vista ao Impetrante para que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito (Id 4075498).

Por meio da petição (Id 4203269), o Impetrante esclareceu não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada localizasse o processo e concluísse a análise do mesmo com a liberação do Pagamento Alternativo de Benefício (PAB).

Conforme informações e documentos apresentados pela Autoridade Impetrada (Id 3960179), houve a disponibilização dos valores atrasados referentes ao período de 27.08.2012 a 30.11.2016, em 16.11.2017, fato este devidamente confirmado pelo Impetrante (Id 4203269).

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação e em custas por ser o Impetrante beneficiário de Justiça Gratuita.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7373

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008025-64.2001.403.6105 (2001.61.05.008025-2) - JUARES SOARES COSTA X CLAUDIA FURIA CESAR,(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL,(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Trata-se de ação de consignação em pagamento, proposta por JUARES SOARES COSTA e CLAUDIA FURIA CESAR, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja deferido o depósito judicial dos valores das parcelas que entendem devidos, referente a contrato de financiamento de imóvel firmado com a Ré, ao fundamento de ilegalidade do contrato por onerosidade excessiva, em vista dos encargos pactuados.Para tanto, aduzem os Autores que, em 29.06.1992, firmaram escritura de mútuo com obrigações e hipoteca, contrato nº 2.1604.5900517-0, objetivando a aquisição de prédio residencial e respectivo terreno, a ser amortizado em 180 parcelas mensais, com atualização dos valores do saldo devedor e das parcelas de amortização, em consonância com a Tabela Price.Em 09.12.1996, não podendo arcar com os valores das parcelas, realizaram uma renegociação do contrato, incorporando ao saldo devedor as parcelas vencidas.Contudo, defendem os Autores a ilegalidade do contrato pactuado, tendo em vista a capitalização de juros havida no cálculo das parcelas mensais devidas, de modo que, expurgados estes, resultaria no valor de R\$145,16 para a parcela com vencimento em 26.04.2001, ao invés de R\$1.300,00, conforme pretendido pela credora hipotecária.Pelo que, em razão da negativa da CEF em receber os valores que os Autores entendem como corretos, pretendem seja autorizado o depósito judicial da quantia de R\$1.460,20, referente às parcelas vencidas no período de 26.10.2000 a 26.07.2001, bem como das parcelas vencidas.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/50.A inicial foi indeferida por inépcia e julgado extinto o processo pela sentença de fls. 52/53.Os Requerentes apresentaram recurso de apelação (fls. 58/65)O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 123/129^v, alegando preliminar de ausência dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. Juntos documentos (fls. 130/134).Réplica às fls. 139/143.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. A preliminar de ausência dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004 não procede, eis que a parte autora na inicial juntou relação dos valores que entende devidos, conforme laudo pericial particular de fls. 25/40.Quanto ao mérito, trata-se de pedido objetivando a consignação das parcelas vencidas e vindendas, no valor pretendido pelos Autores, relativas a contrato de mútuo firmado com a Ré, a fim de que seja reconhecida como injusta a recusa da instituição financeira no recebimento de tais valores, ao fundamento de ilegalidade nos critérios adotados para atualização das parcelas e do saldo devedor, por capitalização indevida de juros.Importante inicialmente frisar que quando a parte autora assinou o contrato, concordou expressamente com a parcela inicial pactuada.Assim, entendo que não há qualquer fundamento na pretensão formulada para fixação da parcela em valor diverso do pactuado, por ato unilateral, mormente considerando que se trata, no caso, de contrato de renegociação de dívida, bem como, a teor do disposto no art. 50 da Lei 10.931/04, o depósito do valor controvertido para suspensão da exigibilidade deve ser realizado integralmente.Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obedecer à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar. O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização instituído no SFH pela Resolução 36, de 18/11/69 pelo Conselho do BNH, que consiste em um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros, decrescente ao longo do período, e outra de amortização, crescente, do capital, ou seja, não deixaria resíduo no final se os reajustes das prestações ocorressem na mesma periodicidade e índices que atualizam o saldo devedor, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, uma vez que as prestações são constantes até a liquidação, que dar-se-á na última prestação avençada.A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limite legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238).Ademais, da análise dos dispositivos insertos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF.A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64 (REsp 973827/RJ julgado pelo artigo 543-C do CPC).De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.Outrossim, na hipótese de inadimplemento, e, havendo previsão no contrato, entendo inexistente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do procedimento de execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça (Confiram-se: STF - RE 287453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 18/09/2001, DJ em 26/10/2001, pág. 63; STF - RE 223075/DF, v.u. Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ em 06/11/98, pág. 22; ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999; MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo. Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas e da verba honorária devida à Ré, que fixo em 10% do valor dado à causa, corrigido do ajustamento.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

DEPOSITO

0009380-89.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA,(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0006657-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS,(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA,(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL,(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HELENO PEDRO DE LIMA,(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Considerando-se a regularização do pólo passivo da ação, prossiga-se com o presente, intimando-se o réu para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0006695-12.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL,(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ANTONIO FERNANDES DE DEUS - ESPOLIO X JOSINA FAVACHO NEGRAO FERNANDES DEUS X ANGELA AUGUSTA FERNANDES DEUS ALFANO X AVANI FERNANDES DEUS X VANESSA NEGRAO FERNANDES DEUS X RODRIGO NEGRAO FERNANDES DEUS,(SP184468 - RENATA ALIPIO E SP190957 - HERBERT HILTON BIN JUNIOR)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos esclarecimentos periciais de fl. 304/322.

0008324-21.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS,(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA,(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL,(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CANEDO,(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO,(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA,(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X RUBENS SERAPILHA,(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA X ISAUARA DE SOUZA

Em face da discordância com relação ao valor ofertado, nomeio como perita avaliadora, a arquiteta Dra. Ana Lúcia Martuci Mandolesi, para elaboração do laudo de avaliação onde deverá proceder a avaliação e constatação da área objeto da presente demanda, demonstrando/detalhando as áreas que ainda se encontram pendentes de ação de usucapião. Prazo de 05 (cinco) dias para apresentar estimativa de honorários. Apresentada esta, intime-se a INFRAERO para depósito, no mesmo prazo, dando-se ciência aos demais interessados para eventual manifestação, também no prazo de 05 (cinco) dias, ficando desde já consignado que será descontado do valor da indenização já depositada, na ocasião de seu levantamento pelo expropriado, caso não haja fundamento para a recusa do valor ofertado pelos expropriantes. Defiro às partes o prazo de 15(quinze) dias para indicação de quesitos e assistentes técnicos. Comprovado o depósito, intime-se a Perita para início dos trabalhos, deferindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Cumpra-se e intime-se. CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica as partes intimadas da estimativa dos honorários periciais de fl. 308/309.

0020626-77.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA,(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL,(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ELZA MARLENE CANZI,(SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO) X MARGARIDA CANZI BIONDI,(SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO)

Vistos.Tendo em vista a concordância expressa da expropriadas com o valor indenizatório depositado nos autos (fls. 60/62), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Novo Código de Processo Civil.Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar a missão de posse no imóvel objeto da presente ação em favor da INFRAERO, no prazo que ora fixo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei.O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Custas ex lege.Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no 2º do art. 90 do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar como expropriadas ELZA MARLENE CANZI e MARGARIDA CANZI BIONDI.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002965-27.2012.403.6105 - GEOVA FERREIRA DE MELO X JANICE FRANCA DE MELO,(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL,(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada da petição de fl. 200.

0001312-19.2014.403.6105 - ANDRE LUNA VALENTE,(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMOES) X GODOY MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME,(SP094770 - PEDRO LUIZ DORIGON JUNIOR E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUXILIUM ASSESSORIA,(SP127833 - FLAVIO LUIS LUBINA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ANDRE LUNA VALENTE, em face de GODOY MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e AUXILIUM ASSESSORIA, todos devidamente qualificados na inicial, objetivando a declaração de rescisão do contrato de compra e venda de imóvel firmado com a primeira ré, e a condenação solidária dos Réus no pagamento de indenização por danos materiais, referentes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como no pagamento de indenização por danos morais sofridos, no importe equivalente a 40 salários mínimos, no montante de R\$28.960,00. Para tanto, relata o Autor que, em janeiro de 2010, objetivando a aquisição de bem imóvel no município de Morungaba-SP, formalizou contrato de compra e venda com a primeira requerida pelo preço de R\$75.000,00, tendo dado como entrada o valor de R\$15.500,00 à construtora, com previsão de entrega para dezembro de 2010. Que em razão da expectativa de entrega do imóvel na data aprazada, após o seu casamento, a partir de outubro de 2010, passou a pagar aluguel no valor de R\$360,00. Em novembro de 2010, ao dirigir-se a uma agência da Caixa para providenciar os documentos para assinatura do contrato de financiamento do imóvel, foi obrigado a abrir uma conta-corrente na referida agência, bem como a contratar a aquisição de seguro de vida e seguro residencial, no valor de R\$263,00 e R\$365,69, respectivamente, com previsão de assinatura do contrato para dezembro de 2010. Na data pactuada, a construtora e proprietária do imóvel não compareceu à agência para assinatura do contrato, tendo sido o Autor cientificado de que a proprietária do terreno teria desistido de vender a casa, sendo, então, oferecido um outro imóvel, com previsão de entrega para final de fevereiro de 2011. Que a construtora se prontificou a pagar uma ajuda de custo no valor de R\$150,00 para o aluguel até a data de entrega da casa, porém, tal ajuda perdurou por apenas três meses, considerando o atraso na obra. Que em fevereiro de 2012, tendo em vista o decurso do prazo para construção e a valorização do imóvel, foi necessária a realização de nova entrevista junto à Caixa, quando o Requerente foi obrigado a realizar nova compra de seguro de vida e residencial. Tendo sido o imóvel, então, avaliado em R\$92.000,00, foi o Requerente informado de que não mais poderia ser incluído no Programa Minha Casa Minha Vida. Que foi sugerido ao Requerente o pagamento de nova avaliação, no valor de R\$410,00. Que ao dirigir-se à Caixa para assinatura do contrato de financiamento, foi surpreendido com a informação de que o referido imóvel fora vendido a terceiro, tendo sido oferecido o imóvel vizinho. Que após a avaliação do referido imóvel, o mesmo foi reprovado em razão de problemas estruturais (infiltrações, falta de energia etc.). Que até a presente data o Requerente não recebeu o imóvel, e, objetivando rescindir o contrato, foi informado pela primeira requerida acerca da impossibilidade de devolução da parcela de entrada. Pelo que requer a devolução do valor pago como entrada no importe de R\$15.500,00 e dos aluguéis pagos até a data da efetiva rescisão contratual, bem como da condenação das Requeridas no pagamento em dobro dos valores pagos indevidamente a título de taxa de abertura de conta, seguro de vida e residencial, taxa de cadastro (referente aos dois imóveis avaliados) e certidão de registro de imóveis, no importe total de R\$3.600,28. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/62. A f. 64 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação dos Réus. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 73/80, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, considerando que os contratos de seguro foram firmados com a Caixa Seguros, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido em relação à Caixa, porquanto ausente qualquer responsabilidade desta em relação ao contrato particular de compra e venda com a primeira requerida. Juntou documentos (fls. 81/95). O Autor apresentou réplica à contestação da Caixa (fls. 104/106). A Ré Auxilium Assessoria apresentou contestação às fls. 120/127, requerendo, em preliminar, o reconhecimento de inépcia da inicial em relação a esta Ré, por ausência de causa de pedir em relação aos fatos a ela imputados, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial, visto que o ato praticado pela Requerida não possui nexo causal com os alegados danos material e moral. A Requerida GODOY MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME apresentou contestação às fls. 161/174, arguindo preliminar de indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e por ausência de comprovação do nexo causal entre a ação da Requerida e o dano sofrido pelo Autor, ilegitimidade passiva, necessidade de chamamento ao processo de Luciana Beloti, visto que os contratos de prestação de serviços de empreitada, fornecimento de materiais e outras avenças foram firmados com esta última para construção de imóveis residenciais, que, por sua vez, vendeu as unidades a terceiros, sendo que a Requerida não é empresa credenciada da Caixa e nunca firmou qualquer contrato de construção com o Requerente. Quanto ao mérito, requer seja reconhecida a improcedência do pedido inicial, e, subsidiariamente, em sendo acolhida a pretensão de dano moral, requer seja arbitrado o valor em patamar razoável de modo a não ensejar enriquecimento ilícito. Juntou documentos (fls. 175/212). Decorrido o prazo legal sem manifestação do Autor em réplica à contestação das Réus Auxilium e Godoy (f. 227), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que deve ser acolhida a preliminar de carência da ação arguida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visto que, diante do pedido inicial formulado, não há, efetivamente, qualquer interesse e legitimidade desta Ré na demanda. Isso porque, conforme se verifica do pedido inicial e da narrativa dos fatos, pretende o Autor a condenação solidária dos Réus no pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência do atraso da obra e, por fim, da não concretização do negócio jurídico de compra e venda de bem imóvel ajustado com o Autor e com a primeira Requerida. Contudo, referido negócio jurídico não tem qualquer relação com a Caixa Econômica Federal, não havendo liame e fundamento jurídico apto a justificar o litisconsórcio necessário entre as partes, bem como a responsabilidade solidária pretendida, considerando que a empresa construtora, com quem o Réu firmou o negócio jurídico, não é credenciada da Caixa Econômica Federal para construção de imóveis, não havendo qualquer relação entre ambas. Destarte, da análise dos fatos narrados, deve ser verificado que o único ato que pode ser imputado à Caixa se refere à abertura de conta-corrente junto a essa empresa pública. E, nesse sentido, entendo que a pretensão, sob qualquer ótica, se revela inviável, já que o interesse na manutenção da referida conta é do próprio Autor, que pretendia, ao que se depreende dos autos, e após formalizar o contrato de compra e venda do bem imóvel junto à primeira Requerida, realizar um contrato de financiamento com a entidade financeira. Assim, considerando que o negócio jurídico de compra e venda nunca chegou a se concretizar, e, consequentemente, também o contrato de financiamento do imóvel não fora firmado por razões absolutamente alheias à Caixa, deve ser reconhecido que a simples abertura da conta-corrente não configura causa apta a justificar a legitimidade e solidariedade da entidade financeira para fins de responsabilização pelos alegados danos materiais e morais sofridos, considerando que o Autor também não manifestou interesse no encerramento da referida conta. No que se refere aos seguros contratados (seguro de vida e seguro residencial) com a Caixa Seguradora S.A., e considerando ser esta pessoa jurídica de direito privado distinta da Caixa Econômica Federal - CEF, que é empresa pública federal, deve ser observado que em relação às Sociedades Anônimas, como a Seguradora em questão, não há a competência constitucional desta Justiça Federal para processar e julgar os feitos de seu interesse (art. 109, I, da Constituição Federal de 1988). Diante do exposto, por ausência de legitimidade passiva ad causam e interesse da Caixa Econômica Federal - CEF, reconheço a carência da ação, e, em relação a esta, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do polo passivo da ação. Assim, considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF não é parte legítima para integrar o polo passivo na presente ação, deve ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, em vista do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, pelo que determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de Itatiba-SP, competente para processar e julgar a presente demanda. P.R.I.

0018026-20.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X APARECIDO SOARES DE FREITAS(SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, tudo conforme determinado no NCP, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0000015-06.2016.403.6105 - CLAUDIO QUIRINO PEREIRA(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do requerido pelos autores às fls. 222/223, para manifestação, no prazo legal. Após, volvem os autos conclusos. Intime-se.

0006484-68.2016.403.6105 - AMAURI MANDETTA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012065-64.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X JOSE ADAILTON SALUSTIANO

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC/Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0014176-21.2016.403.6105 - REINALDO PARISE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC/Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, , tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0014494-04.2016.403.6105 - FABIO LOPES VISCARDI X MAISA CALIL VISCARDI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FABIO LOPES VISCARDI E MAISA CALIL VISCARDI, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de mútuo celebrado com a Requerida para obtenção de imóvel (instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI), mediante o reconhecimento da nulidade de cláusulas abusivas, para fins de condenação da Ré ao recálculo dos valores cobrados mediante a aplicação de juros simples, bem como seja facultado aos Autores a opção pelo seguro devido sem a obrigatoriedade de vinculação à Ré. Para tanto, defende a parte autora a existência de várias ilegalidades cometidas no contrato pactuado, inclusive com ofensa ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, requerendo a condenação do Réu para que proceda à ampla revisão do contrato, a fim de que sejam corrigidas as ilegalidades verificadas em razão do sistema de amortização utilizado e taxa de juros pactuada, ao fundamento de onerosidade excessiva do contrato. Requer, ainda, a concessão da antecipação parcial de tutela para deferimento do pagamento de uma parcela vencida e outra vincenda, no valor apurado como incontroverso, bem como seja determinado à Requerida que se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança das parcelas inadimplidas, no que se refere à inclusão do nome dos Autores nos cadastros de restrição ao crédito e promoção de atos de execução extrajudicial do imóvel. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 31/100. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 103/104). As fls. 113/116 foi juntada a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, indeferindo o pedido de antecipação da tutela recursal. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 121/127, arguindo preliminar de ausência dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2001, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 128/132). As fls. 135/141 foi trasladada a decisão transitada em julgado no Agravo de Instrumento. Os Autores se manifestaram às fls. 144/146 requerendo a suspensão da designação de leilão público. As fls. 149/168 se manifestaram em réplica. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 169), que restou prejudicada ante a impossibilidade de acordo (f. 174). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. A preliminar de ausência dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004 não procede, eis que a parte autora na inicial juntou relação dos valores que entende devidos, conforme planilha de f. 98 e laudo pericial particular de fls. 81/97. Quanto ao mérito, trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de prestações e saldo devedor de contrato pactuado dentro das regras do Sistema de Amortização Constante - SAC. Neste sistema de amortização constante - SAC, a parcela de amortização da dívida é calculada tomando por base o total da dívida (saldo devedor) dividido pelo prazo do financiamento, como um percentual fixo da dívida. A prestação inicial é um pouco maior do que, por exemplo na Tabela Price, pois o valor que é pago da dívida (amortização) é maior, liquidando-se mais da dívida desde o início do financiamento, com pagamento de juros a menor ao longo do contrato. Assim, à medida que a dívida começa a ser amortizada, a parcela dos juros e, conseqüentemente, a prestação como um todo tendem a decrescer, uma vez que o próprio saldo devedor se reduz. Com isso, no SAC, o saldo devedor e sua prestação tendem a decrescer de forma constante desde o início do financiamento e não deixa resíduos. No caso, a parte autora firmou com a Ré instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI - fls. 35/45, em 13.02.2014, pelo prazo de 420 meses, pelo sistema de amortização SAC, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97. Objetiva, assim, a parte autora com a presente ação, a ampla revisão do contrato pactuado, ao fundamento de várias ilegalidades cometidas pela instituição ré, contestando o sistema de amortização utilizado e cálculo das prestações, defendendo, ainda, a abusividade dos juros aplicados em ofensa à legislação consumerista. Pretende ainda seja adequado o valor da prestação em razão dos parâmetros que defende na inicial, mediante incidência de juros simples. Sem razão a parte autora. Importante inicialmente frisar que quando a parte autora assinou o contrato, concordou expressamente com a parcela inicial pactuada. Assim, não há qualquer fundamento na pretensão formulada para fixação da parcela em valor diverso do pactuado, por ato unilateral, considerando ainda que, a teor do disposto no art. 50 da Lei 10.931/04, o depósito do valor controvertido para suspensão da exigibilidade deve ser realizado integralmente. Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obedecer à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar. Ademais, da análise dos dispositivos inseridos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF. Com efeito, conforme já antes explicitado, o contrato prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que propicia uma redução gradual das prestações uma vez que as prestações iniciais são maiores, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que não acarreta prejuízos ao mutuário, de forma que inviável o pedido de formulado pela parte autora para utilização de outro critério de correção de seu contrato que não o pactuado. No que toca à eventual possibilidade de amortização da dívida antes da aplicação da correção monetária, tem-se que a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização do mesmo saldo devedor. Confira-se: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUpanÇA. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. JUROS COBRADOS MENSALMENTE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA INEXISTENTE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO APÓS ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. (...). 3. A Lei n. 4.380/1964 dispôs, em seu art. 6º, sobre a fórmula de aplicação da correção monetária nos contratos de financiamento de mútuo habitacional, tendo, entretanto, este dispositivo sido revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 19/1966, estando hoje a questão regulamentada pela Resolução n. 1.278/1988, do Banco Central, a qual, em seu art. 20, estabeleceu que o abatimento do valor da prestação deve ocorrer depois de atualizado o saldo devedor. (AC 1999.38.00.022533-9/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 27/04/2005, p. 17). (...) (AC 200134000205954/DF, TRF-1ª, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, dj. 17/10/2005, DJ 14/11/2005, pg. 115) De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Por fim, no que toca ao procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, entendo também que não se vislumbra a existência de qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consumerista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido a seguir: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido. (TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculto o 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal). (TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008) No que se refere aos seguros contratados, entendo que também não subsiste razão aos Autores, dado que, conforme constante dos termos do contrato anexado às fls. 46/48, foram os mutuários devidamente cientificados da possibilidade de contratação de outra apólice de livre escolha com as coberturas mínimas e indispensáveis previstas pelo Conselho Monetário Nacional, tendo, contudo, os mesmos optado pela Seguradora da Caixa, de forma que, não constatada a existência de qualquer vício de consentimento, e tendo os mesmos aderido aos termos do contrato, entendo inexistente qualquer ilegalidade. Ademais, nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, de molde a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo. Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e da verba honorária devida à Ré, que fixo em 10% do valor dado à causa, corrigido do ajuizamento. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014568-58.2016.403.6105 - JOSE CICCONE NETO(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 135: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC/Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada do comunicado eletrônico recebido da AADJ/Campinas, onde informa o cumprimento da decisão judicial conforme fls. 133/134. Nada mais.

0021076-20.2016.403.6105 - CELSO DUARTE PEREIRA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por CELSO DUARTE PEREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/087.912.697-3), com DIB em 01.07.1990, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 13/22. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para verificação do valor dado à causa, tendo sido juntados a informação e cálculos de fs. 28/45. À f. 48 foram deferidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contestou o feito, às fs. 56/63^v, arguindo preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fs. 64/70). Intimado, o Autor se manifestou em réplica às fs. 75/85. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Quanto à matéria fática, alega o autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria especial, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em virtude de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fs. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fs. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fs. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIR: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEQUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referenciado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fs. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fs. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-º da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor CELSO DUARTE PEREIRA (NB nº 46/087.912.697-3) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.

0001122-73.2016.403.6303 - DONIZETE DOMINGOS DIAS (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da proposta de acordo do INSS, conforme petição de fs. 200/215. Int.

0002194-73.2017.403.6105 - JOSE GERALDO DOMINGOS (SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSE GERALDO DOMINGOS, qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 05.02.2015, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 21/171. A f. 172 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu. As fs. 181/244 foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fs. 253/261, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. Decorrido o prazo legal sem manifestação em réplica (f. 267), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Outrossim, não tendo sido arguidas preliminares, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desempenhadas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional gráfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, respectivamente penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento de tempo especial nos períodos de 12.07.1979 a 17.10.1979, 08.11.1979 a 15.08.1983, 07.06.1984 a 14.08.1986, 04.04.1994 a 25.09.2004 e de 20.09.2005 a 22.08.2014. Para tanto, para fins de comprovação do tempo especial, juntou aos autos os perfis profissional gráfico previdenciários de fs. 90/91, 93/94, 136/137, 139 e 145/146, também constantes do processo administrativo (fs. 202/202v, 203v/204, 226v/227, 228 e 231), onde comprova o exercício da atividade de sergente/pedreiro (12.07.1979 a 17.10.1979 e de 04.04.1994 a 25.09.2004), bem como a ruído acima de 90 dB, 94,2 dB, 83,6 dB e acima de 85 dB, respectivamente, além de ter também se submetido ao agente químico amianto no período de 07.06.1984 a 14.08.1986. Nesse sentido, tem-se que a atividade de pedreiro no ramo da construção civil é considerada como especial pelo Decreto nº 53.831/64 (código 2.3.3), e Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.12), de modo que, restando comprovada a atividade pelos documentos juntados aos autos, devem ser reconhecidos os períodos especiais pleiteados. Confira-se o julgado, a seguir, que corrobora tudo o quanto exposto: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR REJEITADA - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. (...) 4. Consoante entendimento da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, o rol dos agentes prejudiciais previstos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm caráter meramente exemplificativo (RESP 600277, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, unânime, DJ 10.05.2004; AC 2001.01.99.043968-5/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 07/03/2005). A atividade de pedreiro, exercida na construção civil, item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, e com exposição ao agente agressivo cimento, item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79, deve ser reconhecida como insalubre. Precedente do TRF da 4ª Região (...) (TRF/1ª Região, AC 200238020007823, Primeira Turma, Des. Fed. José Amílcar Machado, DJ 05/06/2006, p. 19). Outrossim, quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 12.07.1979 a 17.10.1979, 08.11.1979 a 15.08.1983, 07.06.1984 a 14.08.1986, 04.04.1994 a 25.09.2004 e de 20.09.2005 a 22.08.2014. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (05.02.2015 - f. 49), com 25 anos, 7 meses e 17 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivalente o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perferez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da aposentadoria especial, mais vantajosa, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 05.02.2015 (f. 49). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de 12.07.1979 a 17.10.1979, 08.11.1979 a 15.08.1983, 07.06.1984 a 14.08.1986, 04.04.1994 a 25.09.2004 e de 20.09.2005 a 22.08.2014, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, JOSE GERALDO DOMINGOS com data de início em 05.02.2015 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 49), NB 42/173.282.165-5, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquive-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020594-72.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017541-20.2015.403.6105) USINAGEM ITATIBA LTDA - EPP(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por USINAGEM ITATIBA LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso, processo nº 0017541-20.2015.403.6105. Para tanto, aduz o Embargante preliminar de falta de interesse de agir por ausência de liquidez do título, considerando a ausência de documentos essenciais à propositura da execução, hábeis à demonstração do crédito devido (extratos referentes a todo o período de cobrança e planilha de cálculo). Requer a concessão do efeito suspensivo e a procedência dos Embargos para extinção da execução. Os Embargos foram recebidos pelo despacho de f. 11 apenas no efeito devolutivo. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 1519, arguindo preliminar de rejeição liminar dos Embargos ante a ausência de traslado das peças principais do processo de execução, requerendo o afastamento da preliminar arguida, considerando que a execução foi instruída com todos os documentos necessários. No mérito, defendeu a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado. A Executada requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 23). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 27), que restou, contudo, prejudicada, ante a impossibilidade de formalização de acordo entre as partes, conforme Termo de Deliberação de f. 32. A Executada se manifestou às fls. 34/35, requerendo seja considerada insubsistente a execução fundada no contrato, que conta com cobertura de seguro de crédito (Fundo Garantidor de Operações - FGO). Juntou documentos (fls. 36/45). À f. 46 foi indeferido o pedido de justiça gratuita. A Caixa se manifestou às fls. 49/52, pela rejeição dos argumentos da Executada ante os termos do contrato pactuado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. Afasta a preliminar de nulidade da execução por ausência de seus requisitos legais, dado que a Cédula de Crédito Bancário tem natureza de título executivo extrajudicial por expressa previsão legal (art. 28 da Lei nº 10.931/2004), conforme também reconhecido pela jurisprudência. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. I. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800520401, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/11/2010). Pelo que, inexistindo qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo a Cédula de Crédito Bancário todos os requisitos legais, e considerando que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução do débito devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, entendendo como suficientes os documentos apresentados, hábeis ao ajuizamento da execução. Afasto, outrossim, a arguição de rejeição liminar dos Embargos tendo em vista a desnecessidade de traslado das cópias da Execução. Assim sendo, afastadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito dos Embargos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto que não verificada abusividade no caso concreto. Outrossim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas n. 294). A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267) De se observar, outrossim, não obstante a expressa previsão no contrato, verifício, pelo demonstrativo de débito juntado à f. 21 nos autos da execução, que não houve cobrança da comissão de permanência, mas tão somente dos juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Por fim, anoto que a existência da garantia complementar relativa a 60% da operação de crédito do saldo devedor pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO, não isenta, por óbvio, o devedor do pagamento do débito, conforme disposição contida no parágrafo terceiro da cláusula sexta do contrato, porquanto se trata de garantia conferida ao agente financeiro, para fins de fomento da atividade econômica e incentivo à concessão de empréstimos, e não do devedor. Assim, ocorrendo a hora da garantia pelo FGO, os devedores continuarão sendo cobrados pelo total da dívida, sendo certo, de outro lado, que o valor recuperado deverá retornar ao fundo. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - GARANTIA COMPLEMENTAR PELO FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES (FGO) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Ao contrário do que constou do acórdão embargado, ficou estabelecido no contrato em questão que 80% (oitenta por cento) do valor financiado estava garantido pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), tendo sido a matéria arguida tanto na petição inicial como nas razões de apelo. Evidenciada, pois, a contradição apontada, é de se declarar o acórdão, para conhecer do apelo, no tocante ao Fundo de Garantia de Operações (FGO), que garante 80% (oitenta por cento) do valor financiado, mas para, nesse aspecto, negar-lhe provimento. 2. Depreende-se, do contrato em questão (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO), acostado às fls. 88/94, que 80% (oitenta por cento) do valor financiado está garantido pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), na forma prevista no Estatuto do Fundo, tendo sido autorizado pelo mutuário o débito, em sua conta corrente, o valor correspondente à Comissão de Concessão da Garantia (CCG), proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação (cláusula 6ª). 3. Não há qualquer abusividade ou nulidade na cláusula que trata da garantia complementar oferecida pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), e a honra da garantia, nesse caso, não afasta da instituição financeira a responsabilidade pela cobrança da dívida, nem da empresa mutuária a obrigação de quitar a dívida com todos os seus encargos, sendo certo que o valor recuperado deverá retornar ao fundo. 4. Embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso, sendo certo que foi previamente observada a exigência contida no parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC/2015. 5. Embargos acolhidos em parte, com efeitos infringentes. (AC 00018484620134036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 07/04/2017) Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, nem na cobrança realizada, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Executados, e não havendo fundamento para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno o Embargante no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, corrigida. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em apenso. Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desansem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0018130-75.2016.403.6105 - SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 209/211: Mantenho o já decidido às fls. 167, considerando que a petição de fls. 165/166 foi protocolada em 30/06/2017, portanto, posteriormente à data da prolação da sentença em 05/04/2017 (fls. 146/149), não obstante, a publicação da sentença tenha sido feita em 10/08/2017 (fls. 206/208). Tendo em vista que a impetrante não tem interesse em recorrer (fls. 211), bem como o decurso de prazo sem manifestação da União, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004911-15.2004.403.6105 (2004.61.05.004911-8) - NILSON ALVARO RICCI(SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X NILSON ALVARO RICCI(SP248906 - OSWALDO LUIZ BIANCHINI DE BARROS)

Fls. 318: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 7374

ACAO CIVIL PUBLICA

0010592-43.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X FUNDACAO ESPACO CULTURAL DE PAULINIA(SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da petição da União de fls. 603/616, para que se manifestem no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015113-87.2014.403.6303 - ROBERTO COSTALONGA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN E SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ROBERTO COSTALONGA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/081.217.294-9), com DIB em 01.02.1989, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5º/9. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 10). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contestou o feito, às fls. 13/28, arguindo preliminar de decadência do pedido de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial. Pela decisão de fls. 34/35 o Juizado determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 37), foi determinada a devolução dos autos ao Juizado. O Juizado suscitou Conflito Negativo de Competência (f. 69), julgado procedente para declarar a competência deste Juízo Federal (f. 75). Cientificadas as partes da redistribuição e deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi a parte autora intimada para manifestação (f. 77). O processo administrativo foi juntado às fls. 82/103. Réplica às fls. 118/122. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. De início, enfrentemos a questão da decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Quanto à matéria fática, alega o autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÂRMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APECIAÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por falta e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos cálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIR: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUNTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTES BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, ascendendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como o que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor ROBERTO COSTALONGA (NB nº 42/081.217.294-9) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

0005183-11.2015.403.6303 - MARIO JOSE DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica o apelante (AUTOR) intimado, para que não prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação, a fim de cumprir o artigo 3º e incisos da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a providência supra, deverá a Secretária conferir os dados da atuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para ciência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização, os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo. Digitalizados os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003378-98.2016.403.6105 - EDIBERTO JOSE VOSGRAU (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, opostos pelo Autor, objetivando a reforma da sentença de fls. 386/388, ao fundamento da existência de omissões e contradições na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do(a) Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo(a) Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 386/388, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0003380-68.2016.403.6105 - GILBERTO COELHO MARQUES DE ABREU (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, opostos pelo Autor, objetivando a reforma da sentença de fls. 366/368, ao fundamento da existência de omissões e contradições na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do(a) Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo(a) Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 366/368, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0003388-45.2016.403.6105 - GERALDO APARECIDO SOUZA DELANHESE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, opostos pelo Autor, objetivando a reforma da sentença de fls. 412/414, ao fundamento da existência de omissões e contradições na mesma, em vista da tese esposada na inicial.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Assim sendo, havendo inconformismo por parte do(a) Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo(a) Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 412/414, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0003389-30.2016.403.6105 - ANTONIO JESUS ALENCAR FERREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, opostos pelo Autor, objetivando a reforma da sentença de fls. 385/387, ao fundamento da existência de omissões e contradições na mesma, em vista da tese esposada na inicial.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Assim sendo, havendo inconformismo por parte do(a) Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo(a) Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 385/387, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0003457-77.2016.403.6105 - CLETO DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, opostos pelo Autor, objetivando a reforma da sentença de fls. 386/389, ao fundamento da existência de omissões e contradições na mesma, em vista da tese esposada na inicial.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Assim sendo, havendo inconformismo por parte do(a) Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo(a) Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 386/389, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0003658-69.2016.403.6105 - EDUARDO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, opostos pelo Autor, objetivando a reforma da sentença de fls. 402/404, ao fundamento da existência de omissões e contradições na mesma, em vista da tese esposada na inicial.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Assim sendo, havendo inconformismo por parte do(a) Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo(a) Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 402/404, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0006239-57.2016.403.6105 - NATHALIA RUZA FERNANDES X JOSE NATALICIO FERNANDES DA ROCHA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X ESTADO DE SAO PAULO(SP140949 - CINTIA BYCZKOWSKI)

CERTIDÃO DE FLS. 409: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões, face às apelações interpostas pelos Réus, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao D. MPF.. Nada mais.

0009969-76.2016.403.6105 - JOSE CARLOS ROCHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 200/207, ao fundamento de existência de erro material na mesma, considerando que, não obstante ter sido reconhecido como especial o período de 01.02.1994 a 02.02.2007 na motivação, o mesmo não foi computado no cálculo do tempo de contribuição do benefício concedido.É a síntese do necessário.Decido.Sem razão o Embargante.Inexistente o erro material alegado, visto que, conforme se verifica da sentença de fls. 200/207, a matéria em questão foi devidamente apreciada, porquanto não obstante o período reclamado ter sido reconhecido como especial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, somente se faz possível a conversão do mesmo em tempo comum até a data de 15.12.1998, razão pela qual entendo que a sentença julgou adequadamente o mérito da causa.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido à f. 226, não seria o mesmo que corrigir erro material, sanar omissões ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 200/207 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009002-65.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002749-52.2001.403.6105 (2001.61.05.002749-3)) UNIAO FEDERAL X BENEDITO FRANCISCO FERREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X BENEDITO MOREIRA DE SOUZA FILHO X BENEDITO VILELA NOGUEIRA COSTA X CARLOS MIGUEL DE ARAUJO X CLEZIO JOSE LEMOS

CERTIDÃO DE FLS. 154: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica o Embargado intimado a apresentar contrarrazões no prazo legal, face à apelação interposta pela UNIAO FEDERAL. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0000010-23.2012.403.6105 - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/A(SP272381 - ULISSES PEREIRA BARREIROS DA MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, consoante comunicação eletrônica de fls. 188/206, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo legal.Oportunamente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005047-69.2016.403.6144 - KERRY DO BRASIL LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por KERRY DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias e respectivo adicional (terço constitucional), salário maternidade e paternidade, horas extras e vale-transporte pago em pecúnia, ao fundamento de ilegalidade da cobrança tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.Liminarmente, requer seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência das verbas indenizatórias acima enumeradas.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 33/186.Os autos foram inicialmente distribuídos à Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri-SP (f. 188).Intimada (f. 189), a Impetrante emendou a inicial (f. 190).A liminar foi deferida parcialmente para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, vale transporte pago em dinheiro e terço constitucional de férias (fls. 191/194).O Delegado da Receita Federal do Brasil de Barueri prestou informações às fls. 199/201, requerendo a extinção do feito por ilegitimidade passiva do Impetrado considerando que a matriz da empresa Impetrante possui domicílio neste município de Campinas-SP, e, portanto, sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (f. 205).A Impetrante se manifestou às fls. 209/2017, requerendo a desconsideração das informações prestadas e o regular prosseguimento do feito, com o julgamento de procedência do pedido inicial.Pela decisão de fls. 218/219 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Federal de Barueri e determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Campinas-SP.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal (f. 222), tendo sido cientificadas as partes da redistribuição e ratificados os atos praticados pelo Juízo Federal de Barueri por despacho de f. 223.O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP prestou as informações às fls. 241/257, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas declinadas na inicial, postulando, ao final, pela denegação da ordem ante a ausência de direito líquido e certo.O Ministério Público Federal reiterou a manifestação de f. 205, pelo prosseguimento do feito (f. 261).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri resta superada em face da decisão que declinou da competência em favor deste Juízo Federal de Campinas-SP.Não foram arguidas outras preliminares.Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias e respectivo adicional (terço constitucional), salário maternidade e paternidade, horas extras e vale-transporte pago em pecúnia, ao fundamento de se tratar de verbas de natureza indenizatória.Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos ec) outras verbas de natureza não salarial.Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.No que toca à ilegalidade do Decreto nº 6.727/09 que, alterando o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a Lei nº 9.528/97 ter revogado a alínea e, do art. 28, I, 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência.Dessa forma, entende a Impetrante que o Decreto nº 6.727/09, ao revogar a disposição expressa contida no art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99, que estabelecia a não incidência do tributo na hipótese referida, extrapolou os limites do poder regulamentar, razão pela qual pretende a Impetrante ver afastada a cobrança da contribuição sobre o aviso prévio ao fundamento de ofensa à legislação constitucional e infraconstitucional.Outrossim, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei nº 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007. Persistia, no entanto, o dispositivo contido na alínea f, inciso V, parágrafo 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária, por meio do qual o contribuinte fundamentava a desnecessidade do recolhimento do INSS sobre tal verba. Nesse sentido, entendo que não há interesse na pretensão da Impetrante para reconhecimento da

inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado a partir de 16/01/2007 até o advento do Decreto nº 6.727/09, tendo em vista que não comprovada a sua cobrança, dado que não obstante a revogação da Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que determinava a exclusão das importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária, com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), havia dispositivo legal expresso contido na alínea f, inciso V, parágrafo 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a sua exclusão. Outrossim, no que toca ao Decreto nº 6.727/09 que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128) TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. 2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês. (TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007) Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009. No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado. Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho. No que toca à remuneração percebida a título de adicional de férias, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcantável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: Eclcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCAO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RJ, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJE 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJE de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) Entretanto, no que toca à remuneração percebida a título de férias, ao contrário do defendido pela Impetrante, entendendo que referida verba também integra o salário-de-contribuição e, assim sendo, por possuir natureza salarial, passível de incidência da contribuição previdenciária. Com relação às horas extras, tendo em vista o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de horas extraordinárias também integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária (EREsp 764.586/DF, DJE de 27/11/2008). Quanto ao salário-maternidade, o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, é expresso no sentido de que referido benefício integra o salário-de-contribuição, possuindo, destarte, reconhecida natureza salarial, de modo que, ainda que custeado pela Previdência Social, tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do salário-maternidade na respectiva base de cálculo. Pelas mesmas razões, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade. Por fim, em relação ao vale-transporte, a princípio, os Tribunais se posicionaram no sentido de que tal auxílio, quando pago em dinheiro e de maneira contínua, configuraria caráter remuneratório, o que dava ensejo à incidência da contribuição previdenciária. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 478.410, adotou posicionamento no sentido de reconhecer o caráter não remuneratório do benefício, seja ele pago em dinheiro ou em vale-transporte. Dessa forma, considerando que a contribuição previdenciária, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexigível a incidência sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, vale-transporte e terço constitucional de férias, nos termos da motivação. DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213). Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. Portanto, atualmente, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, vale-transporte e terço constitucional de férias, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). P. R. L. O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014848-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DAE YOUNG LEE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAE YOUNG LEE(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SPI67555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 94 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, c.c. os arts. 775 e 925, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003174-32.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LC & VASCONCELOS REFIÇOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2018.

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6101

EXECUCAO FISCAL

0005845-02.2006.403.6105 (2006.61.05.005845-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMEK ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X AMAURY CAMINADA MIRANDA X ANTONIO JARBAS MIRANDA(SP332345 - VITOR DIAS BRUNO)

Antes de apreciar o pedido de fl. 98, esclareça o coexecutado Antônio Jarbas Miranda o pedido de fls. 87/88, tendo em vista que o bem ofertado pertence ao coexecutado Amaury Caminada Miranda. Deverá, ainda, o coexecutado Antônio, trazer informações acerca do óbito do coexecutado Amaury, bem como sobre eventual processo de inventário. Intime-se.

0014012-56.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITAICIFER COMERCIO DE FERRO E METAIS LTDA - ME(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI)

Intime-se a executada para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, certidão atualizada do imóvel ofertado à penhora, conforme requerido pela exequente à fl. 09. Após, abra-se nova vista ao exequente. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007660-60.2017.4.03.6105

AUTOR: VALDECIR DONIZETI FIORIN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 05/10/1994 a 31/10/1995, 14/10/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/09/1998, 23/12/1998 a 14/03/2002, 18/03/2002 a 17/06/2009, 17/08/2009 a 14/11/2009 e 15/11/2009 a 21/06/2017.
2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007512-49.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: EDMUNDO NARDINI SBARDELINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (IDs 4231509 e seguintes), no prazo de 10 (dez) dias.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificar se os cálculos apresentados estão de acordo com o julgado.
4. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se o Setor de Contadoria em sentido positivo, determino a expedição de dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente, no valor de R\$ 108.960,39 (cento e oito mil, novecentos e sessenta reais e trinta e nove centavos), e outro no valor de R\$ 8.643,87 (oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), referente aos honorários sucumbenciais, devendo o exequente informar em nome de quem deve ser expedido.
5. Caso os advogados do exequente desejem o destaque dos honorários contratuais, deverão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
7. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios observando-se a porcentagem indicada no contrato.

8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento.
10. Intimem-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000393-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DOMINGOS ALEXANDRE FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007957-67.2017.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO MESSIAS SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor acerca das alegações feitas pelo INSS (ID 4234515), no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001581-02.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANDRA REGINA VIEIRA MATOS SANTANA

DESPACHO

1. Esclareça a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a que título foi feito o crédito "SISPAG MOTTA SOC ADVOGA".
2. Após, conclusos.
3. Intime-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002739-58.2017.4.03.6105
AUTOR: VALDECIR ADEGAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS acerca do documento juntado pelo autor (ID 4239271).
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-39.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAQUIM APPARECIDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000415-61.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ASS DOS MAGDA JUSTICA DO TRAB DA 15 REGIAO-CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, que diligenciou no sentido de obter os dados solicitados na petição ID 4240590 e que houve recusa no seu fornecimento.
2. No mesmo prazo, regularize sua representação processual, tendo em vista que, na procuração juntada a estes autos eletrônicos, não consta o nome do Dr. Fernando Fabiani Capano nem da Dra. Andréa Biaggioni.
3. Após, conclusos.
4. Decorrido o prazo acima fixado e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
5. Intime-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-46.2018.4.03.6105
AUTOR: AMARO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0006224-88.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários para o deslinde da questão posta em Juízo.
2. Após, venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007429-33.2017.4.03.6105
AUTOR: IRACI DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO AURELIO MARTINS - SP303176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Intime-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006387-46.2017.4.03.6105
AUTOR: ROGERIO EBER FARIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já reconheceu os períodos de 01/01/1997 a 31/12/2000 e 01/01/2005 a 31/12/2005 como exercidos em condições especiais, acolho a preliminar arguida pelo INSS, restando prejudicada a análise do pedido referente a tais períodos.
2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício, pelo autor, de atividades em condições especiais nos períodos de 01/07/1986 a 06/03/1987, 29/05/1989 a 31/12/1996, 01/01/2001 a 31/12/2004 e 01/01/2006 a 20/03/2012.
3. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 01/07/1986 a 06/03/1987.
4. Em relação aos demais períodos, já apresentou o autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
5. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007457-98.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: PEDRO LUIS ORMELEZE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **02 de março de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000496-44.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **02 de março de 2018**, às **14 horas**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008249-52.2017.4.03.6105
AUTOR: ESTER MARTINS DONDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196, FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra a autora corretamente, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida no item 3 do r. despacho ID 4173205, apresentando o documento referente à revisão do valor do benefício, efetuada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PRISCILA BARRETO CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS VICENTE LIMA - SP272222
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS SP

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 4330757) que argui sua ilegitimidade passiva, em razão de ter sido outra a autoridade que praticou o ato combatido (indeferimento do pedido de isenção na aquisição de veículo).

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004302-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IRMO ZUCCATO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRMO ZUCCATO NETO - SP136198
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o exequente a juntar aos autos cópia da procuração que lhe foi outorgada no processo principal, no prazo de 5 dias.

Com a juntada, intime-se o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo legal, e após, tornem os autos conclusos.

Caso contrário, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$3.138,32, em favor do exequente.

Comprovado o pagamento, e nada mais sendo requerido, dou por cumprida a obrigação, e determino a remessa do processo ao arquivo.

Decorrido o prazo sem a juntada da procuração, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2017.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000414-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** em face da **UNIÃO FEDERAL** com o objetivo que seja determinado o pagamento de adicional de periculosidade a todos os substituídos constantes do processo administrativo ou que venham a ser lotados nas unidades periciadas ou, que seja determinada a conclusão do processo administrativo, em até 30 dias para efetivação dos pagamentos de adicional de periculosidade ou insalubridade. Ao final requer a condenação da União ao pagamento das vantagens representadas pelo adicional de periculosidade ou insalubridade, bem como seja declarado o direito dos integrantes do cargo, que optarem, a se beneficiarem do título coletivo a qualquer tempo.

A Associação autora ressalta, de início, sua legitimação extraordinária por substituição processual e requer que seja garantido ao servidor que possa optar pela tutela coletiva a qualquer tempo.

Sustenta o preenchimento dos requisitos para pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, bem como a ausência de margem discricionária da Administração Ré para o não pagamento dos adicionais.

Menciona que foi "aberto processo administrativo" para realização de perícia técnica na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, tendo sido emitido laudo técnico de periculosidade em maio de 2017 que constatou a existência de condições de periculosidade e insalubridade.

Menciona que mesmo com o laudo técnico pericial "os substituídos não estão percebendo os adicionais, previstos nos art. 68 do RJU e 12 da Lei 8.270/91, bem como deixou a Ré de concluir o processo administrativo no prazo legal do art. 49 da Lei 9.784/99".

Aduz que foram criados óbices internos para obstaculizar o pagamento, vinculando a concessão dos adicionais à existência de crédito orçamentários, ao arrepio da lei.

Ressalta afronta ao princípio da isonomia e enriquecimento ilícito da Administração Ré, bem como afronta à moralidade por ausência de pagamento dos referidos adicionais.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão do primeiro pedido de antecipação da tutela (para que fosse determinado o pagamento do adicional de periculosidade), de caráter antecedente.

A autora pretende que fosse determinado o pagamento de adicional de periculosidade a todos os substituídos constantes do processo administrativo ou que venham a ser lotados nas unidades periciadas ou, que seja determinada a conclusão do processo administrativo, em até 30 dias para efetivação dos pagamentos pretendidos.

De início a demandante ressalta a tese por ela defendida no sentido de que possui legitimação extraordinária por substituição processual para propositura de ação coletiva, com base no artigo 82 inciso V da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

A autora, ao mesmo tempo em que enfatiza a sua legitimação extraordinária, por substituição processual de toda a categoria, para propor a presente ação, menciona que obteve autorização expressa da categoria, através dos associados presentes em assembleia geral, para propor a presente ação e inclusive apresenta listagem de substituídos, mas deixa consignado não sê-la imprescindível, pelo seu entendimento.

Considerando a necessidade de já deixar claro quem seriam os beneficiários do provimento buscado, no caso de acolhimento da pretensão e em consonância com a jurisprudência atual do STF, delimito o alcance da presente ação aos agentes públicos da referida categoria (Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil) que atuam, atual e efetivamente, no Aeroporto de Viracopos, até mesmo em razão de já haver um pedido administrativo relacionado a esta demanda ação em trâmite. Assim sendo, tratando de interesse apenas coletivo pois os substituídos constituem grupo determinado ou determinável de pessoas, promova a autora, a correta indicação desses beneficiários.

No tocante à pretensão da autora, para que fosse determinado o pagamento do adicional de periculosidade aos substituídos constantes do processo administrativo, entendo que a questão fática precisa ser mais bem aclarada, bem como faz-se imprescindível a oitiva da parte contrária, em observância ao contraditório e a ampla defesa, até por tratar-se de pedido de pagamento.

Ademais, faz-se imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial dos ambientes de trabalho, uma vez que é sabido que os espaços físicos do aeroporto vêm sofrendo diversas mudanças, com obras, ampliações e modificações internas.

Com relação ao pedido alternativo para que fosse determinada a conclusão do processo administrativo, em até 30 dias, com base no artigo 49 da Lei nº 9.784, reconheço a plausibilidade da pretensão, bem considerando que há tempos a questão vem sendo ventilada no âmbito administrativo, sem conclusão efetiva, conforme pode ser extraído dos documentos carreados com a inicial (ID 4241089 – processo administrativo nº 10831.721203/2017-61). Observo que dele consta laudo atualizado com data de 04/05/17, condição suficiente ao administrador tomar sua decisão quanto ao mérito do pedido dos servidores.

Ante o exposto **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela antecipada para que a Ré conclua e finalize o processo administrativo referente ao pedido de pagamento de adicional de periculosidade e insalubridade aos agentes públicos (auditores) que exercem atividades no aeroporto de Viracopos em Campinas, comprovando-o nos autos ou justificando a impossibilidade eventual de fazê-lo.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008400-18.2017.4.03.6105
AUTOR: CICERO BENIGNO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO - SP199700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento ao despacho de ID nº 4220640, certifique a secretaria o decurso do prazo para interposição de eventual recurso daquele ato e, depois, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Int.

Campinas, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007225-86.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: ELIETE PIMENTEL DE CAMARGO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIETE PIMENTEL DE CAMARGO - SP323332
ASSISTENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Tendo em vista que a autora pretende nesta ação que seja determinada exibição do acordo firmado entre a "Associação dos Moradores" e a Construtora Blocoplan e que a ação foi proposta em face da EMGEA, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008369-95.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY - SP267796
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 4007084 que indeferiu a liminar, bem considerando, nesta oportunidade, o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (4338378) que mencionam que a licença de importação nº 17/3948445-7, peticionada no dia 12/12/2017 só foi aditada pelo expediente 0039404/18-1, em 17/01/2018, ou seja, a impetrante sequer complementou as informações necessárias para análise da licença de importação peticionada em um prazo razoavelmente exíguo que demonstrasse o caráter extraordinário do caso ou a urgência mencionada.

Como bem consignou a autoridade impetrada, a análise do processo será realizada em ordem cronológica a partir da data em que a documentação exigida foi complementada (17/01/2018) e, até então não há que se considerar qualquer abuso a ensejar reparação pela via mandamental escolhida.

Entendimento diverso, por certo, implica em favorecimento dos demandantes em prejuízo dos que aguardam a análise administrativa em tempo razoável, considerando a situação fática da agência reguladora.

Dê-se vista ao MPF, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-21.2017.4.03.6105
AUTOR: ALTAMIR CARVALHO DAUZACHER
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que o laudo já juntado encontra-se bem fundamentado, não tendo o autor apontado qualquer vício que pudesse infirmá-lo.
2. Indefiro também o pedido de oitiva de testemunhas, porquanto não se mostra o meio hábil à comprovação da capacidade ou não do autor para o trabalho, bem como o pedido de designação de audiência para oitiva da tendo em vista que os questionamentos foram feitos por escrito, não havendo necessidade de ser a Perita ouvida em audiência.
3. Intimem-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008303-18.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE BASSO DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento para a juntada de cópia do processo administrativo (26/03/2018).

Intime-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005952-72.2017.4.03.6105
AUTOR: MARCIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO ALBA - SP278895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 4259514 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante.
2. Defiro o prazo requerido pelo autor, na referida petição (30 dias).
3. Intime-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-62.2017.4.03.6105
AUTOR: COMPANHIA PIRATINGA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
RÉU: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANTONIO DIAS E SUMEIRA - SP225362

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca das contestações, para que, querendo, sobre elas se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000649-43.2018.4.03.6105 / 8ª Var Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENGÊ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista toda a questão fática exposta e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento da diferença das custas processuais, bem como a indicar quem é a autoridade impetrada, uma vez que menciona de forma ampla o Delegado da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo.

Concedo à impetrante prazo de 10 dias.

Cumpridas as determinações supra e pertencendo a autoridade a ser indicada à circunscrição desta jurisdição, requisitem-se as informações. Do contrário, façam-se os autos conclusos.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação da medida urgente.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-87.2017.4.03.6105
AUTOR: QUANTA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca das informações contidas na petição ID 4261273 e documentos que acompanharam-na.

Intime-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007630-25.2017.4.03.6105
AUTOR: THIAGO SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO - SP111453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Intime-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008226-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PEGASUS CAMPINAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Pegasus Campinas Transportes Rodoviários Ltda-ME**, para recebimento do valor de R\$ 92.934,28 (noventa e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos) decorrente do Contrato nº 4083197000001951.

Conforme petição anexada aos autos, a parte exequente requer a desistência da ação, tendo em vista o ajuizamento em duplicidade, caracterizando a litispendência em relação ao processo 5008210-55.2017.4.03.6105 (ID 4115720).

Nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, abaixo transcrito, o pedido de desistência da ação pela Autora enseja a extinção do processo.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VII - pela convenção de arbitragem;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Desta forma, homologo a desistência da parte exequente, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002916-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RONALDO BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou **impugnação à execução** com fundamento no artigo 535, CPC (ID 2161666).

Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que a parte embargada considerou em seus cálculos, o INPC incorretamente como índice de atualização monetária, quando, em seu entendimento, deveria adotar a TR. Argumenta, ainda, que foi incluída equivocadamente a parcela referente à competência 10/2016, paga administrativamente.

Em sua manifestação a parte credora sustenta a correção dos cálculos apresentados. Requer o destaque de honorários contratuais no percentual de 30% (ID 3388282).

Conciliação infrutífera (ID 3736593).

É o relatório. Decido.

A controvérsia se refere ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos.

O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC.

Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade:

QUESTÃO DE ORDEM. **MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE** (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...). 3. **Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando o marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)**

E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período **“compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento”**.

(...) **O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.** Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...)

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos)

Isto é, a análise da constitucionalidade (ou não) da utilização da TR como índice de correção nas condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE.

Em recente julgamento, conforme noticiado no *site* do Supremo Tribunal Federal em 20/09/2017, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratários aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratários segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARITZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: *“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

No entanto, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a mencionada decisão (há embargos de declaração pendentes de apreciação), mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Nesse sentido os julgados a seguir colacionados:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2015)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA.- Agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, em conformidade com o art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, de R\$ 243.349,49, para 08/2014.- Alega a Autarquia Federal que a decisão que concluiu pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, merece ser reformada, eis que a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios (fase de conhecimento).- Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.- Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.- De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006).- Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.- No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.- Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 - (...)- Agravo legal improvido. (TRF3, OITAVA TURMA, AC 00055964320144036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 18/03/2016)

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado.

Com o intuito de já agilizar a expedição dos RPVs ou Precatórios deverá a contadoria apresentar o valor integral do crédito do exequente e o valor com desconto de 30%, ante o pleito apresentado (ID 3388282).

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002916-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RONALDO BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

DESAPROPRIACAO

0005605-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005605-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA COLUMBIA LTDA(SP219299 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES NETO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO) X APARECIDA SALUSTIANO DOMINGOS(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO E SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO) X JULIANA DA SILVA DOMINGOS X ELAINE CRISTINA DOMINGOS DE CAMPOS X SABRINA DA SILVA DOMINGOS X IZABELA DA SILVA DOMINGOS X IVANETE LEITE DA SILVA DOMINGOS X CICERO ANDRE DE FRANCA X JOSEFA FATIMA DE FRANCA X LUCIA APARECIDA FRANCA DA SILVA X LUIS ANDRE DE FRANCA

Intime-se a Infraero a, no prazo de 05 dias, informar o valor que deverá constar na Carta de Adjudicação. Com a informação, expeça-se. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Esclareço aos expropriados que a expedição dos respectivos alvarás de levantamento ficará condicionada à apresentação da documentação indicada na sentença. Int.

0005867-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005867-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ALDO CEZAR ROTA

Dê-se ciência às expropriantes de que os autos encontram-se desarquivados. Em face da desistência da ação, expeça-se alvará de levantamento do valor total da conta de fls. 91 em nome da Infraero e de seu procurador, Dr. Tiago Vegetti Mathielo. Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0020649-23.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X GILBERTO COSTA SARAIVA - ESPOLIO X DEOLINDA ROSA TAVARES - ESPOLIO X EDUARDO TAVARES SARAIVA X LAURENTINA DE JESUS PEREIRA SARAIVA X DEOLINDA TAVARES SARAIVA - ESPOLIO X ELVIRA BINDI X LAURO BINDI X MARIA DE LOURDES FERREIRA - ESPOLIO X JAIR APARECIDO GIRALDI X GISELE GIRALDI FASSINA X JOSE RICARDO FASSINA X GIANI GIRALDI X GILBERTO GIRALDI X ANTONIO LUCINDO TAVARES SARAIVA

Intimem-se os petionários de fls. 149/161 a, no prazo de 10 dias, juntarem aos autos os originais das procurações outorgadas a seu patrono. Deverão, também, regularizar a representação processual de Laurentina de Jesus Pereira Saraiva, porquanto a procuração de fls. 157 foi outorgada por sua filha Deolinda Saraiva de Oliveira e não pela Sra. Laurentina, representada por sua filha. Deverão, também, no mesmo prazo, juntar cópia autenticada da procuração outorgada pela ré Laurentina à sua filha, ou o respectivo termo de curatela. No mais, aguarde-se a comprovação da publicação do edital de citação de Antonio Lucindo Tavares Saraiva pela Infraero. Int.

MONITORIA

0014505-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HEBERT FERREIRA XAVIER

1. Informe a CEF a localização (agência, endereço, cidade) dos terminais onde foram contratados os empréstimos que ensejaram a propositura desta ação. 2. Considerando que o réu alega ter sido vítima de fraude, deverá informar se procedeu ao registro do acontecido via Boletim de Ocorrência, trazendo cópia aos autos, se o caso. 3. Com as informações acima requisitadas, dê-se vista às partes e, depois, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0017532-58.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RICARDO JOSE MORGADO DEFEJO(SP235786 - DENILSON IFANGER)

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Ricardo José Morgado Defejo, com o objetivo de receber o valor de R\$ 45.322,17 (quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e dezessete centavos), decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF nº 0296.001.00029159-4, na modalidade crédito rotativo, e na modalidade Crédito Direto Caixa, operacionalizado pelas liberações nº 25.0296.400.0008684-60 e 25.0296.400.0009089-42. Com a inicial, vieram a Procuração e documentos (fls. 04/24). Audiência de conciliação infrutífera à fl. 34. Embargos monitorios às fls. 40/51. Deferidos ao réu os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 52). Impugnação aos embargos monitorios às fls. 57/64. À fl. 66, a autora foi intimada a apresentar o contrato mencionado na cláusula 10ª (fl. 10), o que foi cumprido às fls. 74/79. Por sentença prolatada às fls. 86/87 verso, foram julgados improcedentes os embargos monitorios, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial. O réu interpôs recurso de apelação (fls. 90/103). A CEF manifestou-se às fls. 106/113, requerendo a realização de consultas para localização de bens em nome do réu. À fl. 115, a autora noticiou o cumprimento da obrigação pela parte executada na esfera administrativa, e requereu a extinção do processo. É o relatório. Decido. Em face do cumprimento da obrigação pelo réu na via administrativa, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a composição das partes na esfera administrativa. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010446-51.2006.403.6105 (2006.61.05.010446-1) - LUIZ GRANDI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 326/327.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. 3. Havendo concordância, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 9.117,28 (nove mil, cento e dezessete reais e vinte e oito centavos), em nome de um dos advogados, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido. Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada. 4. Após, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim. 5. Caso o exequente não concorde com os cálculos apresentados pelo INSS, cumpra os itens 3 e seguintes do despacho de fls. 320.6. Na hipótese do item 2 acima, antes da expedição da requisição de pagamento, verifique a secretária a inexistência de distribuição da ação de cumprimento de sentença pelo PJE. 7. Publique-se a certidão de fls. 323.8. Intimem-se.

0004619-54.2009.403.6105 (2009.61.05.004619-0) - LUIZ FERREIRA MENEZES(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Apresente o exequente a via original do contrato de fl. 418/419, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde logo ciente de que, não cumprida referida determinação, o Ofício Requisitório será expedido sem o destaque dos honorários contratuais. 2. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se pessoalmente o exequente de que os honorários contratuais serão descontados do montante que lhe é devido e expeçam-se 03 (três) Ofícios Requisitórios: a) no valor de R\$ 39.294,48 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos), em nome de Luiz Ferreira Menezes, na modalidade RPV; b) um no valor de R\$ 9.823,62 (nove mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos), em nome da Dra. Heloisa Helena Tristão, OAB/SP 90563, na modalidade RPV, referente aos honorários contratuais; c) um no valor de R\$ 4.911,81 (quatro mil, novecentos e onze reais e oitenta e um centavos), em nome da Dra. Heloisa Helena Tristão, na modalidade QPVD, referente aos honorários de sucumbência. 3. Caso NÃO seja cumprida a determinação contida no item 1, expeçam-se conforme já determinado no despacho de fls. 4154. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes e aguarde-se o pagamento em Secretária. 5. Intimem-se.

0009116-14.2009.403.6105 (2009.61.05.009116-9) - PAULO SERGIO ELIAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA)

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 259/284.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. 3. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. 4. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 166.959,15 (cento e sessenta e seis reais, novecentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos), e outro RPV no valor de R\$ 16.813,65 (dezesseis mil, oitocentos e treze reais e sessenta e cinco centavos) em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido. 5. Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada. 6. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. 7. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. 8. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. 9. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. 10. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim. 11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se conforme fl. 252.12. Intimem-se.

0010647-38.2009.403.6105 (2009.61.05.010647-1) - PAULO EDUARDO GERALDO JESUS GUARIGLIA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE E SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SIERRA SPECIE)

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 330/341.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. 3. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. 4. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 72.414,60 (setenta e dois mil, quatrocentos e quatorze reais e sessenta centavos), e outro RPV no valor de R\$ 7.241,46 (sete mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos) em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido. 5. Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada. 6. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. 7. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. 8. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. 9. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. 10. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim. 11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se conforme itens 13 e seguintes de fls. 327/328.12. Intimem-se.

0011176-81.2014.403.6105 - GILMAR APARECIDO BARBOSA X ROSENI DO CARMO BARBOSA(SP285089 - CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL X FERREIRA & ZULIAN LTDA(SP140642 - OSVALDO DE SOUSA)

Nos termos do artigo 313, do Código de Processo Civil, uma das hipóteses de suspensão do processo é a do inciso II, pela convenção das partes. Assim, intem-se os réus a se manifestarem acerca de eventual concordância com a suspensão do processo, por 6(seis) meses, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo. Saliente-se que o silêncio será interpretado como anuência e os autos deverão ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado. Neste caso, qualquer das partes poderá solicitar o desarquivamento dos autos. Intem-se.

0002961-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FABIANA REBOLA ALVES X MARIO CELSO DE MELO X VALDECI TRAJANO VAZ

Ante a ausência de composição amigável entre as partes e de fundamentação legal para a manutenção na posse do imóvel, mantenho a decisão de fls. 71/72. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0003396-56.2015.403.6105 - SUELI APARECIDA BRANDAO DOS SANTOS BIANCALANA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante deive transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intem-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006841-82.2015.403.6105 - ROSIMAR JUSTINO DE MELO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista ao autor dos laudos periciais de fls. 229/291, 294/317 E 318/351, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por empresa, totalizando R\$ 1.500,00 (um mil quinhentos reais), devendo a Secretária expedir a solicitação de pagamento. 3. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intem-se.

0013031-61.2015.403.6105 - LUIZ ROBERTO DESPONTIN(SP358569 - THIAGO DAHER SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Luiz Roberto Despontin em face da União Federal, objetivando: I-) o pagamento dos seus vencimentos atrasados, referentes aos meses de maio a agosto de 2015, correspondente a R\$93.841,44; II-) a restituição do valor descontado, indevidamente, no contracheque de agosto de 2015, correspondente a R\$1.954,72; III-) o pagamento do salário referente ao mês de dezembro de 2011, correspondente a R\$20.684,80, perfazendo o seu crédito o total de R\$116.480,96, atualizado até a data do ajuizamento do feito. Ao final, postula pela confirmação da liminar, com a condenação da ré ao pagamento do referido montante e ainda ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais, no importe de R\$18.852,80 e R\$50.000,00, respectivamente. Aduz que participou do certame para o provimento do cargo de Delegado da Polícia Federal (Edital nº1/1993), tendo sido considerado inapto na primeira fase do exame psicotécnico. Relata que, em virtude de decisão liminar na ação declaratória nº 94-0402448-1, pôde participar das demais fases do concurso, tendo sido considerado apto tanto na segunda fase do exame psicotécnico, quanto em perícia judicial realizada no bojo daqueles autos, onde foi proferida sentença de procedência em favor do autor. Informa que em julho de 2002 iniciou o curso de formação profissional da carreira, tendo sido, após a conclusão e na condição sub júdice, nomeado para ocupar o cargo. Aduz que, em 24/08/2011, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da União Federal, para considerar o autor inapto ao exercício da função de Delegado da Polícia Federal, decisão da qual recorreu. Relata que, nesse período, estava afastado da função para tratamento de saúde, em função de acidente de trabalho, quando seus vencimentos foram suspensos em virtude de não atribuição de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário por ele interpostos. Informa que seus vencimentos foram restabelecidos - sem o pagamento daquele referente ao mês de 12/2011 - em função de atribuição do efeito suspensivo ao recurso extraordinário em ação cautelar ajuizada perante o TRF da 3ª Região. Relata que foi aposentado por invalidez, com proventos proporcionais em 17/02/2012. Informa o autor que, o agravo por ele interposto, da decisão monocrática que inadmitiu o recurso especial, foi conhecido para dar provimento ao referido recurso em 21/10/2014. Relata, contudo, que a ação cautelar foi extinta sem resolução do mérito em 15/09/2014, o que ocasionou a notificação do autor, em 26/01/2015, para que, no prazo de trinta dias, comprovasse decisão favorável à sua permanência no cargo, ocasião em que relatou a decisão favorável do recurso especial, e a pendência de análise do agravo regimental interposto pela União. O referido recurso da União foi julgado procedente em parte, em 19/11/2014, apenas para determinar a submissão do autor a novo exame psicológico a fim de verificar a sua aptidão para o exercício da função. Argui que, por equívoco, o procedimento administrativo que ensejou a notificação do autor foi devolvido antes de esgotado o prazo de trinta dias concedido, o que fez com que sua manifestação informando a decisão favorável do STJ seguisse em separado. Tal situação, relata a parte autora, ensejou a edição de portarias que revogaram a nomeação e aposentação do autor, e suspenderam, por consequência, o pagamento dos seus vencimentos nos meses de abril a agosto de 2015, até a correção do equívoco - após a realização do exame psicotécnico que constatou a aptidão plena do autor - quando foram editadas e publicadas novas portarias tornando sem efeito as anteriores (03/08/2015). Aduz que os valores em atraso ainda não foram pagos e ainda foram descontados valores, indevidamente, dos vencimentos recebidos nos meses que se seguiram, o que enseja a condenação da União. Sustenta a ocorrência de dano material, em virtude de ter o autor se valido de empréstimos bancários e de familiares para fazer frente aos gastos pessoais e de sua família nos meses em que não recebeu seus vencimentos, bem como a ocorrência de dano moral em virtude do sofrimento psíquico experimentado por ocasião do erro cometido pela administração. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/133). Pela decisão de fl. 136 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, e indeferido o pedido liminar, bem como designada audiência de tentativa de conciliação. O autor requereu o adiamento da inicial às fls. 144/173. A União requereu o cancelamento da audiência de conciliação (fl. 174), o que foi deferido por este Juízo, tendo sido determinada a intimação da ré para manifestar-se quanto à alteração dos pedidos formulada pelo autor (fl. 175). A União discordou da alteração dos pedidos (fl. 181) e apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a perda superveniente do interesse de agir, e quanto ao mérito, requerendo a improcedência (fls. 182/185). O autor se manifestou em réplica (fls. 189/195). Pelo despacho de fl. 209 foi fixado o ponto controvertido e determinada a especificação das provas. A União informou não ter provas a produzir (fl. 211). O autor, por sua vez, manifestou-se, juntando documentos novos (fls. 213/282). Os autos foram remetidos à conclusão, mas baixados em diligência para intimação da ré acerca dos documentos juntados (fl. 231). A ré manifestou-se reiterando os termos da contestação (fls. 233/255). É o relatório. Decido. De início, revogo o benefício da gratuidade processual deferido ao autor, considerando o valor dos proventos de aposentadoria por ele recebidos. Preliminar: Da Falta Superveniente do Interesse de Agir. Em sede de contestação a União Federal informou a realização de pagamentos administrativos ao autor, após o ajuizamento deste feito, nos meses de outubro e novembro de 2015, razão pela qual arguiu a perda superveniente do interesse de agir, em sede preliminar. Sustenta a ré que ao autor já foram efetuados os pagamentos referentes aos meses de maio a agosto, tendo sido creditados R\$46.000,00 em outubro/2015 e R\$46.000,00 em novembro/2015, totalizando R\$92.000,00. Aduz ainda que, o valor remanescente devido, correspondente à importância de R\$1.174,72, seria creditado em dezembro/2015. Em réplica, o autor confirmou o recebimento das quantias mencionadas pela ré, atinentes aos quatro meses de salário e mais quantia de R\$1.954,72 que tinham sido descontados de sua folha de pagamento em 01/09/2015. Contudo, argumentou que se tivesse recebido corretamente os seus vencimentos nos meses em que estiveram suspensos, os valores descontados a título de contribuição previdenciária somariam a importância de R\$5.930,08, enquanto que, tendo sido creditados em sua conta posteriormente, nos meses de outubro e novembro/2015, houve um desconto a esse título, no montante de R\$10.249,22, que somados ainda ao desconto de R\$297,99, resultaram numa diferença de R\$4.617,13, que alcança a soma de R\$17.038,31, com o acréscimo dos juros e correção monetária até 02/2016. Sustentou ainda que, o salário suspenso em dezembro de 2011 ainda não foi pago, e que perfaz o montante de R\$41.458,57, para o mês de 02/2016, com incidência de juros e correção monetária. Assim, da análise dos argumentos apresentados pelas partes, bem como dos documentos trazidos aos autos, pode-se concluir que o autor ainda possui valores a receber da ré, no que tange aos vencimentos que foram suspensos enquanto pendente a discussão judicial acerca de sua permanência na função de Delegado da Polícia Federal. Por tais razões é que há que se falar em perda apenas parcial do interesse de agir, uma vez que permanece incólume o interesse do autor à condenação da ré ao pagamento de valores remanescentes devidos a título de vencimentos não pagos, e ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. Assim, reconheço a falta superveniente do interesse de agir do autor, apenas em relação ao montante já pago administrativamente pela ré, para extinguir o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, no que tange aos seguintes pedidos: I-) o pagamento dos vencimentos atrasados, referentes aos meses de maio a agosto de 2015, correspondente a R\$93.841,44; II-) a restituição do valor inserido a menor no contracheque de agosto de 2015, correspondente a R\$1.954,72. Passo à análise do mérito. II- Mérito. Cumpre pontuar de início que a questão controvertida nos autos refere-se ao dano material e moral que o autor sustenta ter experimentado. Com relação ao crédito do autor atinentes aos vencimentos suspensos e não pagos, e diferenças porventura apuradas, não houve contestação específica por parte da ré, razão pela qual os reputo incontroversos. O quantum debeat, entretanto, será apurado e discutido em momento oportuno, em sede de cumprimento de sentença. II.1 - Do Dano Material. O autor formulou o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais por ele experimentados, sustentando-o na ocorrência de erro por atuação da administração pública, que resultou na suspensão da sua aposentadoria por quatro meses. Conforme relatado, quando da extinção sem resolução do mérito da ação cautelar ajuizada pelo autor para atribuir efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário por ele interpostos, o autor foi notificado, em sede de procedimento encaminhado pelo Departamento da Polícia Federal em 26/01/2015, para informar, no prazo de trinta dias, quanto à existência de decisão judicial mantendo-o no cargo de Delegado. afirmou o autor que formulou requerimento, protocolando-o tempestivamente (em 20/02/2015), informando quanto ao provimento do recurso especial, ainda não transitado em julgado à época. No entanto, relata o autor que, por equívoco do Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Campinas (Sebastião Augusto de Camargo Pujol, Delegado da Polícia Federal), o procedimento em tela foi devolvido antes de decorrido o prazo de trinta dias disponibilizado pela administração ao autor, e, portanto, antes de ser juntado o requerimento por ele formulado. Em função de tal fato, foram editadas e publicadas as portarias nº 579 e 580, que revogaram a sua nomeação e aposentadoria no cargo de Delegado da Polícia Federal e resultaram na suspensão do pagamento dos seus vencimentos, nos meses de abril a agosto de 2015. O equívoco foi corrigido apenas posteriormente à realização do exame psicotécnico, realizado por força da decisão que deu provimento parcial ao agravo regimental interposto pela União no recurso especial retro mencionado. Por ocasião do exame, o autor foi, finalmente, considerado apto ao exercício da função pública de Delegado da Polícia Federal. O autor apontou a demora na correção do erro, imputando-o a arbitrariedade praticada pelo Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento da Polícia Federal (Luiz Pontel de Souza), que demorou em demasia para expedir as portarias que tornariam sem efeito aquelas que revogaram sua nomeação e aposentadoria. Consoante sustentado pelo autor, se tivesse sido respeitado o prazo a ele conferido para comprovar a decisão favorável prolatada no recurso especial, as portarias que anularam a sua nomeação e aposentadoria não teriam sido expedidas e publicadas, e seus vencimentos teriam sido pagos normalmente nos meses que se seguiram. É em função da suspensão do pagamento que o autor argui que sofreu danos materiais. Isso porque, não dispondo dos valores atinentes aos seus vencimentos para fazer frente às despesas domésticas, o autor teve que contrair empréstimos bancários, sujeitos ao pagamento de juros e IOF. Busca, portanto, o ressarcimento das despesas bancárias realizadas no período de suspensão dos seus vencimentos, atinente a juros e IOF, a título de danos materiais, que afirma perfazer o montante de R\$18.852,80. Cumpre verificar a existência dos pressupostos para aferição do dano material alegado. Infere-se da análise dos documentos de fls. 39/51, que o autor foi notificado para o exercício do contraditório e da ampla defesa no que tange ao despacho de fl. 39/40 na data de 26/01/2015 (fl. 42). Diante da extinção da ação cautelar nº 0039120-45.2011.403.0000, a auto-ridade administrativa da Diretoria da Gestão de Pessoal da Polícia Federal entendeu pela cassação dos efeitos da decisão nela proferida que concedeu efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo autor, mantendo-o no cargo de Delegado. Em função disso, restou determinada a elaboração de portaria para tornar sem efeito as portarias de nomeação e aposentadoria do autor. Devidamente notificado, o autor efetuou o protocolo do seu requerimento na data de 20/02/2015, informando quanto à decisão favorável do STJ no recurso especial, fazendo-o, portanto, tempestivamente. Não obstante, a manifestação do autor só aportou na Divisão Recursos Humanos após a publicação das portarias que revogaram sua nomeação e aposentadoria, o que foi expressamente reconhecido pelo chefe daquela divisão, na informação de fls. 48/51, onde também constou a seguinte informação: Por não haver, até então, documento de que constasse a apresentação de defesa pelo autor, o procedimento foi encaminhado ao SEAP/DRH, para elaboração de minuta de portaria tornando sem efeito a aposentadoria do servidor, e a esta ASS/DRH, para a confecção de portaria tornando sem efeito a sua nomeação, conforme despacho de fl. 33 - protocolo nº 08500.069507/2014-62. Ora, está evidente que a ausência de manifestação do autor naquele expediente foi a causa da confecção, e posterior publicação, das portarias que ensejaram a revogação de sua nomeação e aposentadoria, e proporcionaram todo o transtorno ao autor, com a suspensão de pagamento dos seus vencimentos. Este fato, contudo, não pode ser imputado ao autor, que protocolou sua manifestação dentro do prazo assinalado para tanto, o que se infere do trecho a seguir extraído do mesmo documento: Conforme consulta ao sistema SIAPRO, (fl. 13 - protocolo nº 08506.018141/2015-94), o documento em que consta a manifestação do autor no presente procedimento administrativo foi protocolado em 23/02/2015 (protocolo nº 08506.018141/2015-94); logo, dentro do prazo de 30 dias a ele conferido para apresentação de defesa, considerando que ele tomou ciência do procedimento em 26/01/2015 (...). Veja-se, portanto, que, em função de erro não imputável ao autor, sua manifestação não foi apreciada a tempo de evitar a confecção e publicação das aludidas portarias, fato que lhe ocasionou a suspensão de seus vencimentos e os danos materiais correlatos. No que tange especificamente à responsabilidade civil do Estado, no caso dos autos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da CF, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Veja-se que no caso dos autos, se fazem presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva invocada, na medida em que houve conduta imputável à autoridade administrativa, nexo causal e dano. No âmbito da responsabilidade objetiva, no entanto, é desnecessária a prova da existência de culpa do agente ou do serviço. Basta a comprovação do fato, da existência do dano e o nexo causal (relação de causalidade entre o fato e o dano). Sem dúvida a conduta de que resultou o dano material sustentado pelo autor, para o qual ele não concorreu, consistiu no desrespeito ao prazo para a manifestação do autor no procedimento administrativo, o que foi, inclusive, reconhecido pela autoridade administrativa, conforme mencionado alhures. A verificação do nexo causal se infere do

despacho da autoridade que afirmou que, em função da omissão de manifestação do autor, restou determinada a edição e publicação das portarias que revogaram sua nomeação e aposentadoria, e por consequência, resultaram na ausência de pagamento dos seus vencimentos nos meses subsequentes. O dano patrimonial experimentado, por sua vez, está provado através dos documentos trazidos aos autos pela parte autora, consistentes em extratos bancários nos quais se verifica a contração de empréstimos. O montante a ser ressarcido, entretanto, deve ser o despendido apenas a título de encargos financeiros, consistentes em juros e IOF, despesas bancárias que o autor não teria realizado caso seus vencimentos tivessem sido pagos ordinariamente. Quanto ao montante do empréstimo, consistente no valor principal da dívida, não integra o quantum do dano material, já que foi efetivamente utilizado pelo autor - como o seriam os seus rendimentos - para o pagamento de despesas e gastos pró-prios e de sua família. II.2 - Do Dano Moral Necessária se faz a conceituação de dano moral, como forma de verificação da existência de dano dessa natureza no caso que ora se analisa. Para Carlos Alberto Bittar, qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal) ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive ou atua (o da reputação ou da consideração social). (Reparação Civil por danos Morais, nº 07, p. 41) Nesta linha de raciocínio, pode-se afirmar que a responsabilidade por indenização de danos morais, seja ela subjetiva ou objetiva, tirante situações em que a jurisprudência considera presumido, pressupõe a comprovação de dano moral, ou seja, a efetiva comprovação de abalo moral relevante sofrido pela vítima. Cabe ao juiz, guiando-se pelo princípio da razoabilidade, analisar se houve dano grave e relevante que justifique a indenização buscada. Na situação dos autos, o autor argumenta que experimentou sofrimento psíquico e emocional em virtude da suspensão do pagamento dos seus vencimentos. Afirmou o autor que em decorrência de tal fato, sofreu dificuldades financeiras, angústias, desequilíbrios em seu bem-estar e abalos psicológicos. Acrescentou que se sentiu envergonhado e constrangido perante sua família e amigos, em função das dívidas bancárias que foi obrigado a contrair para fazer frente às necessidades suas e de sua esposa e filhos, o que impactou diretamente em sua saúde física, causando-lhe um quadro doloroso intenso. No caso em análise, não se vislumbra hipótese de dano moral a gerar a indenização pleiteada, uma vez que não restou demonstrado o constrangimento, vexame ou qualquer outro fato que teria acarretado efetivo abalo moral à parte autora. Com efeito, o dano moral não se caracteriza por causar frustração a alguém. A dor oriunda deste tipo de dano não provém da mera dor de sofrer-se uma frustração, provém, sim, da dor de ser ofendido em seus direitos da personalidade, como o direito à vida, à liberdade, à integridade física e psíquica, à privacidade, à honra, ao direito moral de autor, à imagem, à vida privada, e não há nos autos nenhuma comprovação de que tenha ocorrido tal fato. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm-se posicionado no sentido de que só deve ser reputado ou conceituado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação que, fugindo à normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem-estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, irritação ou sensibilidade exacerbada. O fato vivenciado pela parte autora - suspensão de seus vencimentos por quatro meses - não comportam a reparação pretendida, especialmente quando resolvida a situação, inclusive já com o pagamento administrativo parcial do montante devido. Por tais razões é que o pedido autoral quanto à condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais não merece acolhimento. Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora, julgando o feito extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento dos vencimentos do autor referente ao mês de dezembro de 2011, correspondente a R\$20.684,80 (valor sem incidência de juros/correção monetária), bem como outras diferenças a serem apuradas em fase de liquidação de sentença. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais, correspondente aos encargos financeiros dos empréstimos bancários contraídos pelo autor durante o período em que ficaram suspensos os pagamentos dos seus proventos de aposentadoria, a serem liquidados em momento oportuno. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais. Julgo o feito extinto sem resolução do mérito, por falta superveniente do interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, quanto aos seguintes pedidos: I-) o pagamento dos vencimentos atrasados, referentes aos meses de maio a agosto de 2015, correspondente a R\$93.841,44; II-) a restituição do valor inserido a menor no contracheque de agosto de 2015, correspondente a R\$1.954,72. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação a ser apurada em liquidação. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do réu, no percentual de 10% do valor do pedido que foi julgado improcedente, nos termos art. 85, 3º, I do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014786-23.2015.403.6105 - ANTONIO VICENTE DE CARVALHO MATOS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do apelante autor para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretária à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0010921-77.2015.403.6303 - BERNARDINO PISONI (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Bernardino Pisoni, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento e averbação do período de 20/07/1968 a 30/12/1994, laborado em atividade rural, e, em consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 162.283.207-5). Relata o autor que requereu ao INSS em 07/11/2012 o benefício previdenciário por tempo de contribuição (NB 162.283.207-5, que foi indeferido sob alegação de falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a data de entrada do requerimento. Alega que o réu não considerou nenhum período como atividade rural. Procuração e documentos às fls. 04/36. Citado, o réu apresentou sua defesa às fls. 42/43. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 44 e verso). Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal e, por força da decisão de fl. 49, redistribuídos a esta 8ª Vara. Em despacho proferido à fl. 54, foram fixados os pontos controversos, bem como deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Aberta oportunidade às partes de produção de provas, autor requereu a oitiva de testemunhas para comprovação do período rural (fl. 57). O INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 58). O Processo Administrativo foi acostado aos autos em mídia digital (fl. 60). Pelo despacho de fl. 61, foi designada audiência para depoimento pessoal do autor para o dia 14/07/2016, bem como preçada a oitiva das testemunhas arroladas. Diante da ausência injustificada do INSS na audiência designada para depoimento pessoal do autor, embora regularmente intimado, preclusa a prova (fl. 76). As testemunhas foram ouvidas por Carta Precatória distribuída à 1ª Vara Federal de Santa Rosa/RS (fls. 83/96). Intimadas as partes acerca do cumprimento da Carta Precatória (fl. 98), autor requereu o julgamento do processo ante as provas apresentadas (fl. 101). O réu que se deu por satisfeito. É necessário a relatar. Decido. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige, em qualquer comprovação de tempo de serviço, início de prova material. É o que explicita o artigo 55, 3º, da Lei 8213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se) No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula nº 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula nº 5 da TNU. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei nº 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material. Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação anealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida. A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado de 20/07/1968 a 30/12/1994. A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos: Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tuparendi e Porto Mauá - Rio Grande do Sul (fl. 11 e verso); Transcrição de área de terra em nome dos pais do autor - (13/08/1947, fls. 12/13); Matrícula de imóvel nº 2555, Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rosa, em nome dos pais do autor (15/12/1976, fls. 11/12); Ficha de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais em nome de Júlio Antonio Luigi Pisoni, pai do autor (24/04/1968 a 1977, fls. 13 verso/18); Certidão de casamento do autor (24/07/1975, fl. 05 - verso); Ficha de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais em nome do autor (25/10/1976, fls. 18 verso/20); Certidão de nascimento do filho do autor (08/07/1977, fl. 20 verso); Declaração da Cooperativa Mista São Luiz Ltda (fl. 21); Nota fiscal referente à venda de produtos cultivados (10/07/1990, fl. 21 verso). Do que se vê, o início de prova material apresentado em nome do autor, consiste na Certidão de Casamento do autor, datada de 24/07/1975. Quanto à prova oral produzida na audiência realizada em 20/07/2016 (mídia digital, fl. 96), a testemunha Sr. Adenir Aimi informou conhecer o Sr. Bernardino desde que era criança e o autor tinha 15 ou 16 anos, quando moravam próximos, a cerca de 2.000 metros de distância, em Campo Alegre, vila localizada em Tuparendi, onde atualmente fica o município de Porto Mauá. Relatou que o autor trabalhava com os pais na lavoura, onde plantavam, para subsistência, milho, mandioca, e tinham uma pequena criação de porcos, e vaca leiteira. Informou, ainda, que não contavam com ajuda de empregados e, inicialmente, não possuíam máquinas, vindo a comprar um trator nos anos 80, para o trabalho nas terras que eram de propriedade dos pais do autor. A testemunha não soube informar se algum membro da família do autor tinha outra fonte de renda que não fosse a agrícola. Questionado acerca do trabalho do Sr. Bernardino, relatou que, como viviam próximos, chegava a ver o autor em atividade na roça com a família. Finalmente, informou que o Sr. Bernardino permaneceu na agricultura até o ano de 1994 ou 1995. A testemunha Sr. Ilo Bottega relatou ter conhecido o Sr. Bernardino quando era criança, em Campo Alegre, no município de Porto Mauá que, em 1968, ainda era Tuparendi. Asseverou que moravam na mesma vila, e viviam próximos, cerca de 1000 metros de distância e, assim, costumava ver o autor trabalhando com os pais na roça, onde plantavam milho, soja, trigo, e criavam porcos. Acrescentou que a produção não era utilizada apenas para consumo próprio, mas sobrava um pouco para vender. Perguntado sobre o uso de máquinas na propriedade dos pais do autor, respondeu que o trabalho era manual e executado pela família, pois não tinham empregados. Questionado, informou que o Sr. Bernardino já trabalhava na roça quando o conheceu, permanecendo na agricultura até 1993 ou 1994. A testemunha Sr. Nelson Dalpai relatou que conhece o Sr. Bernardino desde criança, quando eram vizinhos em Campo Alegre, anteriormente pertencente a Tuparendi, atualmente Porto Mauá. Informou que, naquela época, normalmente começavam a trabalhar ainda crianças, com mais ou menos 7 (sete) anos. Perguntado sobre as terras onde o autor e família viviam e trabalhavam, respondeu que eram próprias, compreendendo em torno de 20, 25 hectares, e que apenas a família trabalhava no local, não havendo ajuda de empregados. Ademais, questionado acerca do emprego de máquinas, respondeu que, por muito tempo, não tiveram, mas depois compraram um trator. Acrescentou que criavam porcos, vaca para produção de leite, e também galinhas, bem como que plantavam milho, soja, mandioca, batata, para consumo próprio, e o que sobrava era vendido. Asseverou que a família era numerosa, e que os irmãos do Sr. Bernardino se casaram e deixaram o local, tendo o autor permanecido com os pais. Perguntado se alguém da família do Sr. Bernardino exercia outra atividade que não fosse a agricultura, respondeu que os irmãos do autor, mas apenas depois que se casaram e saíram de casa. A testemunha informou que, quando se mudou de Campo Alegre no ano de 1992, o autor ainda lá estava e permaneceu por mais 2 anos. Os testemunhos colhidos em audiência, portanto, corroboram o labor rural da demandante. Assim, muito embora a prova testemunhal tenha indicado o trabalho rural a partir do ano de 1968, uma vez que o início de prova material produzida nas fls. 05-verso consiste na certidão de casamento do autor, datada de 24/07/1975, e que o documento mais recente a indicar o trabalho do autor na agricultura trata-se da nota fiscal datada de 08/11/1993 referente à venda de produtos cultivados, (fl. 44 do Processo Administrativo - mídia, fl. 60), e não sendo a prova testemunhal suficiente para comprovação da atividade rural entre 20/07/1968 a 23/07/1975 e 09/11/1993 a 30/12/1994, reconheço apenas o período de 24/07/1975 a 08/11/1993 como exercício em atividade rural. Observo que os períodos de 01/01/1975 a 31/12/1976, 01/02/1977 a 02/08/1977 e 01/01/1990 a 31/12/1993 já foram computados pelo INSS em seu cálculo de tempo de contribuição, sendo, portanto, incontroversos. Considerando o período reconhecido por este Juízo como exercício de atividade rural, bem como os períodos reconhecidos pelo INSS, o autor atingiu 26 anos, 2 meses e 4 dias, insuficientes para reconhecimento de seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se o quadro. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Julio A L Pisoni 01/01/1975 31/12/1976 721,00 - Heinz e Pisoni 01/01/1977 31/01/1977 31,00 - 01/02/1977 02/08/1977 182,00 - 03/08/1977 31/12/1989 4.469,00 - Porto Mauá 01/01/1990 31/12/1993 1.441,00 - 01/04/2002 30/09/2002 180,00 - Tempo em Benefício 12/11/2002 29/01/2003 78,00 - 01/07/2003 31/07/2003 31,00 - 01/01/2004 29/02/2004 59,00 - 01/09/2005 30/09/2005 30,00 - 01/12/2006 30/06/2007 210,00 - 01/07/2007 30/09/2007 90,00 - 01/10/2007 31/12/2007 91,00 - 01/02/2008 31/12/2009 691,00 - 01/01/2010 31/01/2010 31,00 - 01/04/2010 31/03/2011 361,00 - 01/11/2010 08/08/2012 638,00 - 09/08/2012 31/08/2012 23,00 - 01/09/2012 07/11/2012 67,00 - Correspondente ao número de dias: 9.424,00 - Tempo comum/ Especial : 26 2 4 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 26 ANOS 2 meses 4 dias Por todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para) DECLARAR, como tempo de atividade rural, o período de 24/07/1975 a 08/11/1993; b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, a teor do inciso I, do 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspenso os pagamentos nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios por ter sucumbido em parte mínima do pedido. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002118-83.2016.403.6105 - IVO ORTIZ DE CAMARGO(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0007771-66.2016.403.6105 - ANTONIA VIEIRA CANUTO(SPI34685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0010078-90.2016.403.6105 - SILVANA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SILVANA DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que seja determinada a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a seu favor desde a primeira DER do auxílio doença (27/08/2013), ou o restabelecimento do auxílio doença desde a data da cessação (06/08/2015), inclusive com o pagamento do benefício nos períodos em que houve a sua cessação, ou se for o caso, desde a data do ajuizamento ou da citação ou do laudo pericial ou da sentença. Pleiteia ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais. Relata, em suma, que está incapacitada para o trabalho por apresentar síndrome punho, lesão meniscal joelho, além de quadro depressivo grave. Aduz que, o último benefício que recebeu, de nº 606.055.589-0, iniciou-se em 17/04/2014 e cessou em 06/08/2015. Procuração e documentos juntados às fls. 15/354. Às fls. 360/367 foi apresentada emenda à inicial. Pela decisão de fls. 369/371 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização do exame pericial. A parte autora juntou documentos novos às fls. 379/381. As cópias dos processos administrativos foram juntadas às fls. 384/438. A fl. 441 foi nomeada a perita e agendada a data do exame. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 445/467. Pelo despacho de fl. 468 foi determinada a intimação das partes acerca do laudo pericial. As partes manifestaram-se às fls. 472/474 e 475. É o relatório. Decido. Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não transcorridos mais de 05 anos entre o indeferimento do pedido de auxílio-doença (08/10/2015 - fl. 405) e o ajuizamento da ação (13/05/2016 - fl. 02). Passo, então, à análise do mérito da ação. Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); e) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista que, de um lado, a demanda versa sobre o restabelecimento de benefício anteriormente deferido e, de outro, a autora esteve empregada e vertendo contribuições previdenciárias nos três anos anteriores à concessão do auxílio doença. Já no que tange à incapacidade laborativa, foi realizado exame médico pericial para aferir a condição de saúde da parte autora, ocasião em que a expert nomeada verificou que a autora sofre de patologias ortopédicas não incapacitantes para a atividade laborativa que habitualmente exerce. Consta do laudo, à fl. 463, que a autora sofre de outras discopatias cervicais (M508) e de outros discos intervertebrais (M518), outros transtornos de meniscos (M233), Tenosinovite da estilóide radial leve (M654), sendo que, as causas mais prováveis para essas patologias são o sedentarismo e o sobrepeso. Em resposta aos quesitos judiciais, afirmou ainda a perita que não havia incapacidade entre 06/08/2015, data da cessação do benefício, e a data da perícia, pois os exames complementares continuavam inalterados e não justificavam qualquer incapacidade, apesar de comprovarem patologias leves, com melhora progressiva no decorrer do tempo. Importante ressaltar que patologia é muito diferente de incapacidade. Infere-se das informações apresentadas pela autora durante o exame, que a mesma não está realizando tratamento médico de nenhuma das patologias que alegou na inicial, o que não se coaduna com o grave quadro de saúde por ela sustentado nos autos. Diga-se ainda, quanto à depressão aventada, que a autora afirmou que recebeu alta da psicoterapia vinte dias antes da perícia, sem apresentar, contudo, nenhum documento comprobatório (fl. 447 verso). A perita evidenciou que a autora se apresentou alegre e comunicativa na data do exame, não apresentando quadro depressivo. Do contexto dos autos, conclui-se que a enfermidade apontada no laudo pericial de que a autora é portadora, não constitui óbice ao exercício da atividade laboral, mormente por se tratar de moléstia suscetível de tratamento, que se for realizado correta e continuamente, apresenta grande possibilidade de êxito na melhora do quadro de saúde. Assim, nos termos dos critérios constantes da legislação pátria regente da matéria, dos elementos de ordem fática careados aos autos, mormente em face do disposto no laudo pericial, descabido, em face da ausência de incapacidade laborativa, a concessão do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aprecio, em seguida, o pedido de indenização por dano moral e material, deduzido pela autora. A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Stimula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral ou material, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ou material à autora. O benefício foi correto e devidamente indeferido, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa, pois, como se verificou nos presentes autos, a parte autora não ostenta incapacidade laborativa, seja parcial/temporária, seja total/permanente. Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010464-23.2016.403.6105 - EDNEI FREITAS FAUSTINO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, guarde-se a provocação no arquivo sobrestado. Int.

0010594-13.2016.403.6105 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, guarde-se a provocação no arquivo sobrestado. Int.

0011712-24.2016.403.6105 - JOSE LEONICIANO PIANCO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, guarde-se a provocação no arquivo sobrestado. Int.

0010478-36.2016.403.6105 - DARCI SOARES DE AGUIAR(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, guarde-se a provocação no arquivo sobrestado. Int.

0024300-63.2016.403.6105 - PAULO SALVIANO ROCHA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, guarde-se a provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001889-14.2016.403.6303 - CATARINA DE LIMA COSTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, sob o rito ordinário, proposta por Catarina de Lima Costa, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial do período de 06/03/1997 a 09/12/2013, para obtenção do direito ao benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 04/02/2015, pleiteando ainda o reconhecimento da conversão de tempo comum em especial ou, sucessivamente, o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, determinando-se a conversão dos períodos de exercício de atividades especiais em comuns, condecorando-se o réu no pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais. Procuração e documentos às fls. 04/20. Citado, o réu apresentou sua defesa às fls. 24/28. O Processo Administrativo foi juntado às fls. 32/54. Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Campinas, por decisão de fls. 60/61, que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado, foi determinada a redistribuição dos autos à Justiça Federal de Campinas, sendo recebidos nesta 8ª Vara em 23/09/2016. Despacho saneador à fl. 66. Foram ratificados os atos anteriormente praticados, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora. É o relatório. Decido. Mérito. Da aposentadoria especial. A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra. Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Do Tempo de Atividade Especial. A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitadas todas as condições para a aposentadoria. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional. Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tendo trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73: Art. 9º. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97. Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência têm se descrito no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPB não é taxativa, mas exemplificativa. Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998. No presente caso, pretende a autora que lhe seja reconhecido o tempo especial laborado na Maternidade de Campinas no período de 06/03/1997 a 09/12/2013, sob o argumento de que esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos (vírus e bactérias). O Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela autora no procedimento administrativo, emitido pela Maternidade de Campinas (fl. 43) atesta a sua exposição a vírus e bactérias, bem como a agente químico, no período em que trabalhou no local. No mesmo documento, estão descritas as atividades da autora, preponderante, em trabalhos administrativos. Quanto ao período de 06/03/1997 a 31/08/2000, consta do referido PPP que a autora exerceu a função de auxiliar de escritório, exposta a agentes biológicos (vírus e bactérias) e a agente químico, sendo assim descritas suas atividades: Executar serviços gerais de escritório na área de Farmácia, segundo rotinas estabelecidas. Efetuar levantamento de dados para confecção de relatórios diários e mensais através de controle de cálculos. Preencher formulários e fichas, controlando e acompanhando o fluxo interno de documentos. Participar na organização e manutenção de arquivos de documentos em geral. No que tange ao período de 01/09/2000 a 30/09/2003, verifica-se no PPP que a autora laborou como auxiliar de farmácia, também exposta a vírus e bactérias, bem como a produto químico, tendo sido descritas suas atividades da seguinte forma: Atender balcão. Prescrição médica, triar medicamentos com prescrições médicas através do código de barras e registrar a fim de cobrar dos pacientes o uso destes medicamentos. Dispensar medicamentos após a enfermagem conferir. Conferir e receber no balcão a devolução das tiras lacradas após o paciente receber alta. Preencher planilha de leitura dos termo-higrômetro e termômetros (do ambiente e da geladeira). Controlar quantidade de psicotrópicos no estoque através do registro no livro de psicotrópicos. Organizar e manter o local de trabalho limpo. Controlar a validade e repor os medicamentos dispensados. Em relação ao interregno de 01/10/2003 a 30/06/2007, a autora trabalhou no cargo de auxiliar de contas, no setor de Faturamento, exposta a agentes biológicos (vírus e bactérias), segundo o PPP, estando suas atividades assim descritas: Digitar dados em planilhas, separar e fazer montagem de prontuários, fazer cálculos para fechamento de contas, atender telefone, preencher manualmente fichas, escrever número de código, arquivar fichas e pedidos de exames nos prontuários, transportar prontuários para departamento de ginecologia e obstetrícia. Auditoria Maternidade de Campinas e Auditoria UNIMED. Recolher prontuários após uso. Retirar e transportar documentos da recepção. Integrar com diversos setores da entidade. Resolver pendências relacionadas a faturamento. Finalmente, no que refere ao período de 01/07/2007 a 09/12/2013, a autora exerceu a função de técnica de enfermagem, no setor de Auditoria Hospitalar, constando no PPP sua exposição a vírus e bactérias e a seguinte descrição de suas atividades: Analisar contas hospitalares, selecionar prioridades e especialidades e garantir a cobrança adequada. Solicitar e aguardar autorização de medicações e materiais para evitar glosas. Conferir relatórios médicos e de enfermagem para quantificar e codificar todos os medicamentos usados na internação do paciente. Estabelecer cobranças no sistema e enviar contas para o faturamento. Resolver pendências e não conformidades. Embora a prova documental trazida nos autos indique a exposição da autora a agentes biológicos (vírus e bactérias) e a agente químico, não dá ensejo ao reconhecimento da pretendida especialidade. Das informações contidas no PPP emitido pela Maternidade de Campinas não se verifica a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados, não tendo sido apresentado o laudo que serviu de base para sua elaboração. A análise das atividades exercidas pela autora aponta a predominância de serviços administrativos e internos, podendo ocorrer ocasionalmente o contato com os fatores de risco apontados por estar em ambiente hospitalar. Não se verifica contato permanente com pacientes e materiais infecto-contagiantes. Confira-se recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região neste sentido. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À AGENTE BIOLÓGICO. CONTATO DIRETO. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE DE CUNHO EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. - O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. - No caso dos autos, não restou comprovada em parte a especialidade do labor em condições insalubres. - Em que pese a informação constante do laudo técnico de que a autora estava exposta a agentes nocivos do tipo biológico de forma habitual e permanente, fato é que as atividades exercidas pela requerente eram de cunho unicamente administrativo, razão pela qual não há como se concluir que a mesma mantinha contato direto com pacientes portadores de patologias diversas, inclusive infecto-contagiosas. - Nesse sentido, há de ser observado que, de acordo com o Decreto nº 83.080/79 (subitem 1.3.0 e 2.1.3), para caracterização do agente biológico, haveria a parte autora de executar trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, como médicos, veterinários, enfermeiros, técnicos de laboratório, dentistas e biólogos, e que não é o caso dos autos, cujas atribuições da requerente consistiam no exercício de serviços no setor administrativo do Hospital. - Assim, na espécie, a despeito da apresentação do referido laudo, não há comprovação efetiva de exposição da autora a fatores de risco biológicos, tendo em vista que não mantinha contato direto com doentes e materiais infectados, o que inviabiliza o reconhecimento da natureza insalubre da profissão exercida. - Honorários advocatícios majorados em 100% (cem por cento), ante a sucumbência recursal, ficando suspensa a sua exigibilidade, por se tratar a parte autora de beneficiária da justiça gratuita, em observância ao disposto no artigo 98, 3º do CPC. - Apelação improvida. (Ap 00045616420164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) (Grifou-se). Ressalto, ainda, que o referido PPP não especifica o agente químico ao qual a autora teria sido exposta no período em que laborou na Maternidade de Campinas. Sendo assim, não reconheço como especial, o período de 06/03/1997 a 09/12/2013. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015. Condeno-a ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspenso os pagamentos nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012620-18.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GILDA SILVA INDAIATUBA - ME(SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI) X GILDA SILVA(SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI)

Requeira a CEF corretamente o que de direito, tendo em vista o despacho de fls. 128. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Int.

0001357-52.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIO FERNANDES JULIANI

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Fábio Fernandes Juliani, com o objetivo de receber o valor de R\$ 36.922,93 (trinta e seis mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos), decorrente do Termo de Adiantamento para Renegociação de Dívida Firmado por Contrato Particular - Construcard nº 0316.260.0002548-99. Com a inicial, vieram a Procuração e documentos (fls. 04/22). Em face do resultado negativo da diligência para citação do réu (fls. 29), a CEF foi intimada a indicar o endereço correto (fl. 33). A exequente manifestou-se às fls. 38, fornecendo endereços para nova tentativa de citação. Diante da certidão da diligência negativa (fl. 53), a CEF foi intimada a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. A CEF requereu a realização de pesquisa junto aos sistemas BACENJUD CNIS, SIEL e Webservice para localização de novo endereço do executado (fl. 58). Deferida a pesquisa nos sistemas Webservice, SIEL e BACENJUD (fl. 59). Intimada a indicar os endereços onde deveria ser realizadas as diligências, a CEF quedou-se silente (fl. 67). Em face da ausência de manifestação da parte exequente, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo (fl. 68). À fl. 71, a CEF informou novo endereço para tentativa de citação da parte executada. Intimada acerca da Carta Precatória devolvida com o resultado negativo da diligência (fl. 90), a CEF requereu nova pesquisa aos sistemas BACENJUD, Webservice e também ao RENAJUD, o que foi indeferido. Deferida a citação por edital (fl. 94). À fl. 95, a autora noticiou a regularização do contrato pela parte executada na esfera administrativa, e requereu a extinção do processo. É o relatório. Decido. Em face da regularização do contrato pela parte executada na via administrativa, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a composição das partes na esfera administrativa. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004302-12.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X INDUSTRIAL BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ESTRUTURAS LTDA - EPP X LAIS CRISTINE HIPOLITO X NIVIA CRISTIANE HIPOLITO

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INDUSTRIAL BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ESTRUTURAS LTDA e outros, com o objetivo de receber o montante de R\$ 41.261,94 (quarenta e um mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos), decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 25.4898.605.0000009-56, pactuado em 13/06/2014, diante da inadimplência da parte executada. A parte executada não foi localizada para a citação (fls. 55, 56v., 59v., 71, 73, 75, 121). A exequente requereu a desistência da ação (fl. 138). É o relatório do essencial. Decido. Homologo o pedido de desistência, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Custas ex lege. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se, com baixa-fimdo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000008-77.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE CAPIVARI(SP189331 - RENATA HORTOLANI FONTOLAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretária à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000797-81.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LILIAM DE CASSIA BERNARDES(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAM DE CASSIA BERNARDES

Cuida-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LILIAM DE CASSIA BERNARDES, com o objetivo de receber o montante de R\$ 91.409,84 (noventa e um mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), decorrente do Contrato de Abertura de Crédito nº 1227160000115204, pactuado em 28/11/2012, diante da inadimplência da parte executada. A ação foi convertida em execução de título judicial pela decisão de fl. 27. Embargos monitoriais às fls. 124/132 e impugnação às fls. 142/160. A exequente informou o cumprimento da obrigação pela executada (fl. 197). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que o exequente obteve a satisfação do crédito, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, tendo em vista que as partes se compuseram no âmbito administrativo. Custas ex lege. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, providencie a secretária o levantamento do bloqueio/penhora porventura realizados nos autos e arquivem-se, com baixa-fimdo. P. R. I.

0016445-67.2015.403.6105 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X NEOMEX HOSPITALAR LTDA(SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X NEOMEX HOSPITALAR LTDA

Reencaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4410

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000038-78.2018.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016789-48.2015.403.6105) ALEXANDRE COSTA GUIMARAES X FERNANDO COSTA GUIMARAES X EDUARDO COSTA GUIMARAES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de dinheiro em espécie (R\$ 10.700,00) apreendido em decorrência de cumprimento do mandado de busca e apreensão n 13/2015, o qual foi expedido no bojo da operação Sangue Impuro. Resumidamente, os requerentes ALEXANDRE COSTA GUIMARÃES, EDUARDO COSTA GUIMARÃES e FERNANDO COSTA GUIMARÃES alegam que o dinheiro em questão pertence à CARMEN ANDREA RODRIGUES GUIMARÃES, terceira de boa-fé que seria esposa do corréu ALEXANDRE. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pleito, mediante a apresentação da certidão de casamento atualizada de CARMEN ANDREA RODRIGUES GUIMARÃES e ALEXANDRE COSTA GUIMARÃES, bem como procuração de Carmen outorgando poderes específicos para os advogados apresentarem o pedido de restituição em tela. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A fim de analisar o pedido de fls. 04/05 se faz necessária a comprovação da legitimidade para postular a restituição pretendida. Isso posto, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 11/13, que ora adoto como minhas razões de decidir, e determino a intimação dos requerentes para que apresentem, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, cópia da certidão de casamento atualizada de ALEXANDRE COSTA GUIMARÃES e procuração de CARMEN ANDREA RODRIGUES GUIMARÃES outorgando poderes específicos para que os advogados possam apresentar o pedido de restituição em tela. Intimem-se os requerentes, na pessoa de seus advogados constituídos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Campinas (SP), 29 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 4411

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003820-30.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MILTON ALVARO SERAFIM X JOSE PEDRO CAHUM X ELVIS OLIVIO TOME(SP121461 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X BRUNA CRISTINA BONINO X CESAR IMPERATO IOTTI X MARIA HELENA IMPERATO IOTTI X JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA X PEDRO CLAUDIO DA SILVA X RICARDO ZIROLDO DE MEDEIROS X ISMAEL ZIROLDO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X MERCIA FERREIRA LOPES ZIROLDO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X MARILENE TORRES X CAMILA BRAGONI GOTTARDI X MARCOS ALBERTO AMANCIO DE MEDEIROS X MARCELO PEREIRA BEZERRA X HARRY PERLMAN X DENNIS FRED PERLMAN X JOSE SETTANNI JUNIOR X NEIDE BISTACO SETTANNI X DORIVAL ZIROLDO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X BEATRIZ LEITE ARIETA FERREIRA X LUIZA ARIETA DA COSTA FERREIRA X MARCOS ANTONIO FERREIRA X MARIZA DA SILVA STRAMBECK TARGINO X ALE MUSSI FAITARONE JUNIOR X KLEBER LUIZ CABRAL PRETE X JORGE LUIZ PRETE

Vieram os autos conclusos para análise dos pedidos defensivos de fls. 429, 437 e 445, respectivamente de ISMAEL ZIROLDO, DORIVAL ZIROLDO e MERCIA FERREIRA LOPES ZIROLDO. As mencionadas defesas pleiteiam a concessão de prazos em dobro para o atendimento das citações e intimações referentes a este feito durante sua tramitação, fundamentando seu pedido na complexidade do caso e na utilização analógica do art. 229 do Código de Processo Civil. Deve-se salientar que o Código de Processo Penal tem regras próprias com relação aos prazos processuais tanto para a apresentação de resposta à acusação quanto para a interposição de recursos, e portanto, não é o caso de aplicação analógica do Código de Processo Civil como pleiteiam as defesas. Não há amparo legal para a concessão do prazo em dobro na situação em tela. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido das defesas dos réus ISMAEL ZIROLDO, DORIVAL ZIROLDO e MERCIA FERREIRA LOPES ZIROLDO, devendo as respectivas respostas à acusação serem protocolizadas no prazo previsto no art. 396 do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR

JUIZA FEDERAL

VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3408

ACAO CIVIL PUBLICA

0000780-16.2017.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ANTONIO DELLA TORRE NETO(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

ATO ORDINATORIO DE FL. 183: Apresentados os honorários, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 465, 3º do CPC. Após, venham os autos conclusos.

MONITORIA

0000690-57.2007.403.6113 (2007.61.13.000690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X WILSON LIBONI MARTINS JUNIOR(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X WILSON LIBONI MARTINS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que deve ser observado o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre a necessidade de virtualização de processo físico quando do início do cumprimento de sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1400105-40.1995.403.6113 (95.1400105-2) - ANTONIO EURIPEDES RODRIGUES X AIRTON ANTONIO SANTUCCI X JOSE AMERICO SANTUCCI X RUBENS RODRIGUES X JOSE FERREIRA BARBOSA(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 126-129: O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017. Dispõe a referida Lei/Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial(...) 4º O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o 3º deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor. Art. 3º. Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor.Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período..Verifico que o valor estomado no presente feito pertence ao coautor José Ferreira Barbosa (valor original de R\$ 621,05 - fl. 118), tendo sido levantados os valores devidos aos demais credores, conforme alvará de fl. 122.Conforme manifestação de fl. 107 e documentos de fls. 112-115, o referido credor faleceu, sendo aberto processo de arrolamento de bens nº 1717/2000 e nomeado como arrolante o filho de nome Marcos Greco Barbosa.Assim, diante do lapso de tempo decorrido, intime-se o representante do espólio, por mandado, e sua advogada, pelo D.E.J, para que manifestem interesse na sucessão processual do espólio ou dos herdeiros, conforme o caso, promovendo a respectiva habilitação, no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 313, 2º, inciso II, do CPC.No silêncio, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

1403033-61.1995.403.6113 (95.1403033-8) - JOSE EURIPEDES DE MEDEIROS X ROSILDA APARECIDA ALVES DE MEDEIROS - INCAPAZ X EVALDO URBANO DE BARROS X LUIS FERNANDO DE MEDEIROS X MARIA APARECIDA SILVA DE MEDEIROS X JACQUELINE SILVA DE MEDEIROS X JANAINA SILVA DE MEDEIROS X JESSICA APARECIDA SILVA MEDEIROS X LUIS FERNANDO DE MEDEIROS JUNIOR X ISILDA DE FATIMA DE MEDEIROS X MANUEL ALVES MEDEIROS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 362: Tendo em vista que a exequente foi devidamente intimada, por via postal, para promover o levantamento da quantia depositada nos autos, oficie-se o Banco do Brasil, Agência Centro, para informar se houve levantamento do valor depositado na conta nº 400121802808, referente ao pagamento do Precatório, conforme guia de depósito de fl. 189, enviando cópia do extrato da referida conta, no prazo de 10 (dez) dias.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.Caso tenha ocorrido o levantamento da quantia, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Cumpra-se. Int.

0018106-89.1999.403.0399 (1999.03.99.018106-0) - BRAZ JOSE DA COSTA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo que o advogado deve observar o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre a necessidade de virtualização de processo físico quando do início do cumprimento de sentença.Int.

0000058-07.2002.403.6113 (2002.61.13.000058-7) - VICENIA APARECIDA FERNANDES (FRANCISCA PEREIRA FERNANDES)(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista às partes para que requeram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que deve ser observado o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre a necessidade de virtualização de processo físico quando do início do cumprimento de sentença. Int.

0003042-61.2002.403.6113 (2002.61.13.003042-7) - JOSE ROSA ALVES(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE ROSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 313: Fica o(a) advogada (a) da parte autora, intimado (a) para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

0002289-36.2004.403.6113 (2004.61.13.002289-0) - ABADIA EURIPIA LOURENCO X JOSE MARTINS (MARIA DA GRACA BRAGA MARTINS)(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/13 - C/JF, tendo em vista a interposição dos agravos em face das decisões que não admitiram o recurso especial e o recurso extraordinário interpostos.Intimem-se.

0003201-58.2008.403.6318 - SEVERINO PEDRO DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o processo administrativo e sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 477, do CPC.Abra-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao estabelecido na Lei 10.741/03, tendo em vista que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos de idade.Int.

0002099-63.2010.403.6113 - JOSE MARCIO ALVES X HELOISA RODRIGUES PIRES ALVES(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciências as partes do retorno dos autos.Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou a sentença proferida em primeira instância, que julgou extinta a ação, sem resolução do mérito e considerando que nada há para ser executado no feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

0002153-29.2010.403.6113 - ROSANGELA BATISTA CINTRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo em recurso especial (fls. 221/223), dê-se vista às partes para que requeram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002435-67.2010.403.6113 - VICTOR JOSE SILVA MARANGONI X MARCOS VINICIUS SILVA MARANGONI X LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI X REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON X JOSE LUIZ MARANGONI(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista às partes para que requeram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003048-87.2010.403.6113 - RICARDO CEZAR BAZALI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE LAUDO PERRICIAL AS FLS. 412/417: Diante da manifestação de fl. 409, intime-se o perito judicial para complementar o laudo pericial, em relação ao trabalho do autor para o empregador José Gomes, no período de 02/01/1975 a 26/05/1978, conforme anotação na CTPS (fl. 46), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista às partes para manifestação, nos termos da decisão de fl. 407.Intimem-se.

0004065-61.2010.403.6113 - SILVANA APARECIDA PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o processo administrativo e sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 477, do CPC.Int.

0005646-78.2010.403.6318 - CARLOS ROBERTO DELFINO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo que o advogado deve observar o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre a necessidade de virtualização de processo físico quando do início do cumprimento de sentença.Int.

0001018-45.2011.403.6113 - JOSE CARLOS DINIZ(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências as partes do retorno dos autos.Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância, que julgou improcedente o pedido inicial e considerando que nada há para ser executado no feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

0001431-58.2011.403.6113 - PERCIVAL CRESPI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências as partes do retorno dos autos. Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância, que julgou improcedente o pedido inicial e considerando que nada há para ser executado no feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0001579-69.2011.403.6113 - LUCIO CARLOS RODRIGUES MENDONÇA (SP200953 - ALEX MOISES TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVA) X LUCIO CARLOS RODRIGUES MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201: Tendo em vista que o exequente foi devidamente intimado para promover o levantamento da quantia depositada nos autos, oficie-se o Banco do Brasil, Agência Centro, para informar se houve levantamento do valor depositado na conta nº 300101193136, referente ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme guia de depósito de fl. 187, enviando cópia do extrato da referida conta, no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Caso tenha ocorrido o levantamento da quantia, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

0001604-82.2011.403.6113 - JOSE EUSTAQUIO ALVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista às partes para que requeram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que deve ser observado o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre a necessidade de virtualização de processo físico quando do início do cumprimento de sentença. Int.

0001606-52.2011.403.6113 - SEBASTIAO BATISTA DE PAULO FILHO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para que requerira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001626-43.2011.403.6113 - VALDIR DEGRANDE TELES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências as partes do retorno dos autos. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância, que julgou improcedente o pedido inicial e considerando que nada há para ser executado no feito, já que, apesar da parte autora ter sido condenada em honorários, sua execução foi suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0002884-88.2011.403.6113 - DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X DALVA APARECIDA OLIVEIRA BORGES X VAGNER DONIZETI BORGES X ELAINE DE OLIVEIRA MENDES SANTOS (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância, que julgou improcedente o pedido inicial, bem ainda que, apesar da parte autora ter sido condenada no pagamento de honorários advocatícios, seu pagamento restou suspenso nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0003184-50.2011.403.6113 - MARCIO EURÍPEDES CORREA DIAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MÁRCIO EURÍPEDES CORREA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem assim a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a parte autora, em síntese, que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustenta que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 22-99. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 106-120, na qual argui, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, alegando não ter sido comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudicam a saúde. Acostou documentos às fls. 121-125. Réplica às fls. 128-143, ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial. Pela decisão saneadora de fls. 151-152, foi afastada a preliminar suscitada pelo INSS e indeferida a produção da prova pericial. Interposto agravo retido pelo autor (fls. 153-162) e após manifestação do réu (fl. 164), foi mantida a decisão agravada (fl. 169). Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor (fls. 172-176). Interposto recurso de apelação (fls. 179-194) e oferecidas as contrarrazões (fls. 232/233), foi proferida decisão monocrática anulando a sentença e determinando o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 240-241). Com o retorno dos autos, determinou-se a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 254). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 258-276, acompanhado dos documentos de fls. 277-304. Manifestação do autor às fls. 309-318. Em atendimento à determinação de fl. 319, o INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 323-373). Intimadas as partes, somente o INSS manifestou-se reiterando os termos de sua contestação (fls. 374 e 375). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito da demanda, por ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (fl. 376). As fls. 377-378 foi expedida a requisição de pagamento dos honorários periciais. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, insta consignar que a preliminar suscitada pelo INSS já foi analisada e rejeitada às fls. 151-152. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, assinado pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DSS BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franco, notório centro de produção de calçados, apreço a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp. 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 04.10.1972 a 19.07.1974, 13.08.1974 a 02.09.1974, 08.10.1974 a 13.05.1975, 18.06.1975 a 10.07.1975, 01.09.1975 a 30.06.1976, 02.07.1976 a 10.07.1977, 22.08.1977 a 01.06.1978, 16.06.1978 a

26.07.1979, 01.09.1979 a 16.11.1979, 01.02.1980 a 31.03.1980, 18.06.1980 a 30.08.1982, 26.11.1982 a 24.12.1982, 01.03.1983 a 05.04.1983, 07.04.1983 a 03.11.1983, 01.11.1983 a 05.03.1986, 01.09.1986 a 09.04.1987, 01.10.1987 a 09.01.1990, 01.06.1990 a 16.09.1992, 01.03.1994 a 24.10.1994, 03.07.1996 a 02.10.1996, 16.10.1997 a 31.10.1997 e 04.05.1998 a 31.03.1999, nos quais trabalhou como costurador (sapateiro), revisor, inspetor de qualidade e gerente de produção, para Organização Social e Educacional Emmanuel, Fundação Educandário Pestalozzi, Alberto Ferrante Filho, Caçados Paragon S/A, Caçados Peluso Ltda., Jota Jota Indústria de Caçados Ltda., Caçados Eller Ltda., A. M. Pereira & Cia, Irmãos Tellini & Cia, M. B. Malta & Cia, Caçados Martiniano S/A, Indústria e Comércio de Caçados Status Ltda., Plus - Assessoria e Representações Ltda., Onivaldo Repizo Veiga & Cia Ltda., Caçados Roberto Ltda. e Tradpar Indústria Comércio Importações e Exportações Ltda. Nesse sentido, verifico que as empresas em que o autor trabalhou encontram-se desativadas/baixasadas e, embora o perito tenha informado que as empresas Caçados Roberto Ltda. e Plus-Representações Ltda. - ME estejam em atividade, em consulta ao Sintegra e ao site da JUCESP, na verdade, a primeira teve sua falência decretada em 24.03.2011 e a segunda encontra-se baixada, consoante extratos em anexo. De qualquer modo, nos termos da informação do perito judicial (fs. 259-262), somente foi realizada perícia por similaridade em outras empresas. A respeito da prova pericial por similaridade, entendo que não se revela uma forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encontrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo laudo técnico pericial e seus anexos apresentado pelo autor a guisa de prova (fs. 45-96), elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Caçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do caçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias caçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma. (APELREEX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). No caso vertente, realizada a prova pericial por similaridade (fs. 258-276), novamente restou verificado por este juízo a completa fragilidade desse meio de prova. Aferiu o Sr. Perito, nas empresas adotadas como paradigmas a presença de agentes nocivos. Buscando atestar a correção de suas conclusões, informou que o laudo foi elaborado Considerando as descrições das atividades e dos diversos ambientes de trabalho, os agentes agressivos e seus índices, aos quais o Autor ficou exposto, durante o período em que exerceu as suas atividades profissionais, como sapateiro, e montador, para as empresas listadas nos Autos. Considerando que durante a entrevista efetuada com o Autor, foi verificada coerência, descrição consistente das atividades desenvolvidas, pleno conhecimento dos diversos ambientes e setores das empresas periciadas. Considerando a entrevista com funcionários dos mesmos setores que o Autor laborou. Considerando que as exposições aos agentes agressivos, onde o Autor exerceu as atividades. (...) Este Perito irá considerar, também, as inúmeras entrevistas realizadas com diversos profissionais que realizaram as mesmas funções do Autor. (fs. 261-262). No entanto, tendo em vista que as empresas não mais existem, impossível atestar, por exemplo, que a empresa inativa e a empresa paradigma possuiriam os mesmos ambientes. Assim, acolher a conclusão da perícia por similaridade, no sentido de que as empresas inativas submetiam seus trabalhadores aos agentes nocivos físico (ruído) e químico (hidrocarbonetos) e índices acima dos limites legais, constitui-se nada mais em julgamento por presunção, pois a prova técnica pouco ou nada diz de concreto a esse respeito. Desta feita, incabível o reconhecimento da especialidade em relação à perícia indireta, uma vez que a prova por paradigma ou por similaridade produzida nos autos não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial da atividade exercida ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Nessa senda, deixo de reconhecer como exercidos em condições especiais os períodos de 01.09.1986 a 09.04.1987, 01.10.1987 a 09.01.1990, 01.06.1990 a 16.09.1992 e 01.03.1994 a 24.10.1994, tendo em vista que os PPPs emitidos pela empresa Plus Representações Ltda. (fs. 37-38, 39-40, 41-42 e 43-44) são demasiadamente precários para comprovação da natureza especial da atividade. Com efeito, verifico que nos referidos documentos encontram-se ausentes informações básicas e fundamentais a sua validade, consistentes na discriminação do fator de risco e a indicação da intensidade e concentração, além de não conter informações do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. No tocante aos demais períodos postulados, a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento fornecido pelas empresas em que trabalhou que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, levando-se em conta os períodos de trabalho anotados na CTPS, tem-se que o autor conta com 30 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 29.08.2011, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS às fs. 368-371, que são insuficientes para a obtenção da aposentadoria pretendida. Da mesma forma, não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Na presente sentença, considera-se como lícita e correta a conduta administrativa do INSS em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício. Além disso, destaco que a tarefa de deferir ou indeferir os benefícios previdenciários consubstancia-se em juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento do INSS acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento, descabendo se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral ao mesmo segurado. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por MÁRIO EURÍPEDES CORREA DIAS, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Sem custas (art. 98, 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003281-50.2011.403.6113 - JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP275138 - EVERTON NERY COMODARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo que o advogado deve observar o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre a necessidade de virtualização de processo físico quando do início do cumprimento de sentença. Int.

0003404-48.2011.403.6113 - MAURO MANUEL MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista às partes para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que deve ser observado o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre a necessidade de virtualização de processo físico quando do início do cumprimento de sentença. Int.

0003502-33.2011.403.6113 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE OFICIO DO INSS- AADJ: FLS. 361/362. DECISAO DE FLS. 358: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando cópias da sentença (fs. 201-206), das r. Decisões (fs. 295-299, 314-318 e 354-355) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 357), para as providências necessárias ao cumprimento do julgado, com averbação, em favor do autor, do período de 13/04/2009 a 13/08/2009 como especial, prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tendo em vista que nada há para ser executado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

0003682-49.2011.403.6113 - ANTONIO REIS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista às partes para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que deve ser observado o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre a necessidade de virtualização de processo físico quando do início do cumprimento de sentença. Int.

0000071-54.2012.403.6113 - VALDIR PORFIRIO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista às partes para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que deve ser observado o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre a necessidade de virtualização de processo físico quando do início do cumprimento de sentença. Int.

0000517-57.2012.403.6113 - LECIO PEDRO ALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista às partes para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que deve ser observado o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre a necessidade de virtualização de processo físico quando do início do cumprimento de sentença. Int.

0001152-38.2012.403.6113 - LEONILDO ANTUNES DE CASTRO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do ofício e documentos de fs. 344-354 e as alegações de fs. 359-360, remetam-se os autos à Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise de eventual erro material no acórdão proferido. Int. Cumpra-se.

0003590-37.2012.403.6113 - JHONY MENDES FLORENTINO - INCAPAZ X ROSANIA MARIA MENDES X ROSANIA MARIA MENDES(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para que requerira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que deve ser observado o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre a necessidade de virtualização de processo físico quando do início do cumprimento de sentença. Int.

0003655-32.2012.403.6113 - ANA ISABEL GOULART(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para que requerira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001558-25.2013.403.6113 - JOAO MARCIO RODRIGUES DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista às partes para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que deve ser observado o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre a necessidade de virtualização de processo físico quando do início do cumprimento de sentença. Int.

0001653-55.2013.403.6113 - REGINA HELENA PIRES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE OFICIO AADJ - INSS: FLS. 204: DECISAO DE FL. 202: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando cópias da sentença (fs. 163-168), da r. Decisão (fs. 192-197) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 201), para as providências necessárias ao cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para requerer a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

0002256-31.2013.403.6113 - LAURO RUZA DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a superior instância anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial para que seja dada oportunidade do autor comprovar a caracterização de atividade especial na integralidade dos interstícios relacionados na exordial (fls. 363/366). Desta forma, designo o perito judicial Tulo Goulart de Andrade Martiniano, engenheiro eletricitista e de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais. Deverá o perito:01 - Iniciar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPD;02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;03 - Em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;05 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;10 - Justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;11 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído;12 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma e13 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Já tendo o INSS indicado assistente técnico e apresentado quesitos (fls. 153/154), faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPD). Arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II, do anexo à Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 132), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Cumpra-se. Int. Franca (SP), de novembro de 2017.

0002332-55.2013.403.6113 - JOAQUIM ANTONIO DE ARAUJO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito em secretária, nos termos da Resolução nº 237/13 - CJF, tendo em vista a interposição de recurso especial. Intimem-se.

0002448-61.2013.403.6113 - MARCILIO ANTONIO SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: OFICIO AADI/RP EMITIDA AVERBACAO: FL. 315/318: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado o v. Acórdão de fls. 300-220, ofício-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença, do v. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para proceder à averbação dos períodos de trabalho em atividades especiais reconhecidos no v. Acórdão, para fins previdenciários, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPD) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

0000503-05.2014.403.6113 - EDUARDO DONIZETE DE AZEVEDO(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 351 e 437, do Código de Processo Civil. Int.

0002604-15.2014.403.6113 - REGINALDO PIERONI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que deve ser observado o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre a necessidade de virtualização de processo físico quando do início do cumprimento de sentença. Int.

0003530-59.2015.403.6113 - VICENTE DE PAULO FRADIQUE(SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu acerca da sentença prolatada e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010 do parágrafo 1º do CPC. Após, voltem os autos conclusos.

0004299-67.2015.403.6113 - JOSE MARIANO DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a superior instância anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial (fls.304/306). Desta forma, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais. Deverá o perito:01 - Iniciar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPD;02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;03 - Em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;05 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;10 - Justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;11 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído;12 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma e13 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Já tendo o INSS apresentado seus quesitos e indicado assistente técnico (fls. 139/141), faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPD). Arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II, do anexo à Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 122), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Cumpra-se. Int.

0004306-59.2015.403.6113 - CARRARA & FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o requerimento da parte autora para realização de prova pericial e, considerando a complexidade da matéria, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para apresentar quesitos, facultando-lhe a juntada de outros documentos que entenda relevantes para a análise da perícia. Intime-se.

0004329-05.2015.403.6113 - NEILSON ANTONIO GOMES - INCAPAZ(SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu acerca da sentença prolatada e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010 do parágrafo 1º do CPC. Após, voltem os autos conclusos.

0000577-88.2016.403.6113 - CLEBER TONIN(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Em consulta aos dados constantes do CNIS e junto ao Sistema Pleno da Previdência Social, verifiquei que o autor passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 16.08.2017, consoante extratos em anexo. Desse modo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001890-84.2016.403.6113 - CLEUZA DE FATIMA NUNES(SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CLEUZA DE FÁTIMA NUNES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para fins de conversão em aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Narra a autora, em síntese, que em 13.02.2007 a autarquia previdenciária lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (NB 142.312.221-3), contudo, não foram reconhecidos os períodos em que trabalhou em condições especiais. Afirma que esteve exposta a agentes nocivos durante o tempo de desempenho de suas atividades laborativas, afirmando que, se convertidos os períodos em tempo de serviço comum, possibilitaria a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em caráter integral. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com o deferimento da revisão pretendida e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 15-107. Às fls. 114-116, foi afastada a prevenção apontada no termo de fl. 108 e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 120-132, na qual argui a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Réplica às fls. 134-135, oportunidade em que a autora requereu a produção de prova pericial. Pela decisão saneadora de fls. 136-137, foi acolhida a prejudicial de mérito para declarar a prescrição de eventuais diferenças vencidas cinco anos antes de 03.02.2016, assim como indeferida a produção de prova pericial por similaridade. Na mesma ocasião, determinou-se a intimação da empresa Calçados Sândalo S/A para esclarecimentos e a intimação da autora para juntada de cópia do processo administrativo de revisão. Manifestação da empresa às fls. 141-143, acompanhada de documentos (fls. 144-160). A autora juntou documentos às fls. 166-194, sobre os quais o INSS acusou ciência (fl. 196) e o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que faria jus à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, mediante a conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 7º, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição dos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído de calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descharacteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro(a), assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro(a) como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp. 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe de 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizdos os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) de 26.04.1976 a 07.05.1984, 01.06.1984 a 31.03.1989, 03.04.1989 a 04.05.1992, 05.05.1992 a 30.09.1997 e 14.01.1998 a 14.09.2000, nos quais trabalhou em atividades relacionadas à fabricação de sapatos (dobradeira de vivo à máquina e pespontadeira) para a empresa Calçados Sândalo S/A. Pois bem. Analisando os documentos carreados aos autos, não há como reconhecer a especialidade dos períodos de 26.04.1976 a 07.05.1984, 01.06.1984 a 31.03.1989 e 03.04.1989 a 04.05.1992, haja vista que os PPPs de fls. 23, 24 e 25 são demasiadamente precários para a comprovação da natureza especial da atividade. Com efeito, verifico que nos referidos documentos encontram-se ausentes informações básicas e fundamentais a sua validade, consistentes na discriminação do fator de risco e a indicação da intensidade e concentração, além de não conter informações do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. Da mesma forma, deixo de reconhecer como exercido em condições especiais o período de 05.05.1992 a 30.09.1997, pois embora o PPP de fl. 26 aponte o exercício de atividade com exposição a ruído de 82dB, não há informação do responsável pelos registros ambientais, não cumprindo, assim, as exigências legais. É certo, ainda, que os esclarecimentos de fls. 141-143 não são suficientes para suprir a ausência da informação. Por fim, quanto ao período de 14.01.1998 a 14.09.2000, verifico que o PPP de fl. 27 indica que a autora, em sua jornada de trabalho, esteve exposta a ruído em intensidade de 82dB, sendo inferior, portanto, ao limite de 90 dB previsto no Decreto 2.172/97. Desse modo, não é possível o reconhecimento do referido período como especial. Por conseguinte, não há como acolher o pedido formulado na inicial, pois apenas com o reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados seria possível tal desiderato. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLEUZA DE FÁTIMA NUNES, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singularidade da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Sem custas (art. 98, 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002699-74.2016.403.6113 - ELILDA CRISTINA DE MELO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora/apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos físicos para fins de remessa ao Tribunal para julgamento do recurso de apelação interposto, conforme estabelecido no Capítulo I, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, adote a secretaria as providências necessárias, nos termos do art. 4º da referida Resolução. Int.

0003755-45.2016.403.6113 - MAURO JACINTO DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MAURO JACINTO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a parte autora, em síntese, que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustenta que, no exercício de diversas funções na indústria de calçados, efetivamente esteve exposta a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 37-161. Instado, o autor juntou aos autos cópia do processo administrativo às fls. 167-183. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 185-203, na qual arguiu preliminar de falta de interesse de agir e ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. O autor manifestou ciência da contestação, ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial (fl. 205). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO No tocante à preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS, em razão de o autor não ter instruído o requerimento administrativo com nenhum PPP, anoto que tal fato não impede o prosseguimento do presente feito, em que o INSS opôs resistência aos PPPs ora apresentados (fls. 187-190), o que demonstra o interesse de agir da parte autora na demanda. Acrescento que a parte autora formulou pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido esse que não foi objeto de apreciação na esfera administrativa, que se limitou a analisar o requerimento de aposentadoria especial. Não obstante, o pedido em questão será analisado por medida de economia processual. De outro giro, indefiro o pedido de produção de prova pericial, requerido pela parte autora. Ressalto que eventual realização de prova pericial por similaridade, ou seja, em empresa diversa daquela em que teria o autor exercido atividades de natureza especial, encontrando-se esta desativada, insere-se nas hipóteses em que o CPC autoriza o seu indeferimento, conforme texto expresso desse diploma legal. Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1º. O juiz indeferirá a perícia quando I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. Com efeito, a prova pericial por similaridade não se revela uma forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encontrará identidade das condições de

trabalho desse local e da empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo laudo técnico pericial e seus anexos apresentados pelo autor a guisa de prova às fls. 100-150, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericidados, tampouco o suposto leuante desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma. (APELREEX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). Desta feita, impraticável a produção de eventual prova pericial por paradigma ou por similaridade, uma vez que não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Com relação à prova pericial das empresas em atividade, compete à parte autora anexar aos autos documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa, a não ser nas hipóteses em que reste demonstrado nos autos a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que faria jus à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da Lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Desta feita, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RJ, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Como a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetida ao trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido na fabricação de calçados, nas funções de auxiliar de acabamento, livrador de sola, rebaxador, livrador de salto, sapateiro e auxiliar de pré-frezado, nos períodos de 02.12.1985 a 31.05.1986, 01.06.1986 a 26.10.1993 e 08.11.1993 a 31.12.1994 (Calçados Guarakú Ltda.), 22.03.1995 a 20.04.1995 (Indústria de Calçados Tropicália Ltda.), 01.10.1995 a 07.12.1995 e 01.07.1996 a 25.10.1996 (Sinergia Indústria e Serviços em Calçados Ltda.), 13.01.1997 a 18.04.1997 (DB Indústria e Comércio Ltda.), 08.04.1999 a 03.07.2002 (H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda.) e 20.03.2003 a 05.05.2015 (Calçados Ferracini Ltda.), todos anotados em CTPS (fls. 51-71). Pois bem. Quanto ao período de 22.03.1995 a 20.04.1995, laborado para a Indústria de Calçados Tropicália Ltda., verifico pela cópia do PPP de fls. 83/85 que o segurado estava exposto ao agente ruído em intensidade de 83 dB. Desse modo, considerando que o nível de ruído supera o limite legal de 80 decibéis previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, o período assinalado deve ser enquadrado como especial. Por outro lado, no tocante aos períodos de 13.01.1997 a 18.04.1997, 08.04.1999 a 03.07.2002 e de 01.05.2005 a 05.08.2014, laborados para a Indústria de Calçados Tropicália Ltda., DB Indústria e Comércio Ltda., H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. e Calçados Ferracini Ltda., não obstante os PPPs de fls. 83-85, 89-90, 92-95 e 96-98 revelem que o autor, em sua jornada de trabalho, esteve exposto, ao agente ruído em intensidades, respectivamente, de 83dB, 94dB, 93/94dB e 86/91dB, superiores aos limites legais então vigentes (v. Decreto 53.831/64, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.882/2003), os referidos formulários não demonstram que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente. Tampouco foi juntado laudo técnico atestando a habitualidade e a permanência da exposição ao referido agente nocivo, de modo que incabível o reconhecimento dos referidos lapsos como especial. Em relação aos demais períodos pleiteados na inicial, a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento idôneo que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, em vista do breve lapso de atividade especial ora reconhecido (22.03.1995 a 20.04.1995), resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Convertendo-se o período de atividade especial ora reconhecido (22.03.1995 a 20.04.1995) em comum e somando-o aos demais períodos de trabalho constantes em CTPS, tem-se que o autor conta, até a data da DER (05/05/2015), com 26 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, sequer com proventos proporcionais, já que, independentemente de se calcular o cumprimento do pedágio estabelecido na EC 20/98, o autor não cumpriu o requisito etário, visto que nasceu em 22.09.1965 (fl. 45). Do mesmo modo, não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Por primeiro, porque reputa-se lícita e correta a conduta administrativa do INSS em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício. Em segundo lugar, na petição inicial a parte autora não descreve qualquer conduta ilícita por parte do INSS. Limita-se a afirmar que o INSS não cumpriu suas obrigações, desrespeitando norma regulamentadora da Lei nº 8.213/91 por ele editada (petição inicial, fl. 30), porém não especifica qual norma regulamentadora teria sido descumprida pela autarquia previdenciária. Assim, não há causa de pedir remota (fatos) a amparar as alegações do autor. Além disso, destaco que a tarefa de deferir ou indeferir os benefícios previdenciários consubstancia-se em juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento do INSS acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento, descabendo se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral ao mesmo segurado. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o tempo de atividade especial no período de 22.03.1995 a 20.04.1995, devendo o INSS proceder à averbação do intervalo ora reconhecido em nome do autor. Tendo o autor decado da maior parte dos pedidos, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, 4º, inciso III, ambos do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004223-09.2016.403.6113 - RONALDO GONCALVES DA SILVA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RONALDO GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais e a concessão do benefício da aposentadoria especial. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento com especiais das funções exercidas. Sustenta que, no exercício de suas funções como eletricista e sapateiro, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 08-88. Instado, o autor juntou aos autos cópia do processo administrativo às fls. 91-129. Citado, o INSS não se manifestou (fl. 130-verso). Pela decisão saneadora de fls. 131-132, foi declarada a revelia do INSS e afastados os efeitos decorrentes. Na mesma ocasião, foi indeferida a prova pericial e oportunizado ao autor a juntada de documentos, tendo decorrido o prazo sem manifestação (fls. 133-verso). O INSS manifestou-se às fls. 135-137, alegando que o autor não comprovou o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde e protestou pela improcedência do pedido. Foi noticiado o não conhecimento do agravo de instrumento interposto pelo autor em face da decisão que indeferiu a prova pericial juntada às fls. 141-145 e 147-153. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que o pedido de produção de prova pericial já foi analisado e indeferido às fls. 131-132. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp. 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado como sapateiro e eletricista, nos períodos de 27.04.1977 a 16.11.1977 (Joaquim Correa), 29.11.1977 a 20.12.1979 (Sparks Calçados S/A), 02.06.1980 a 02.11.1980 (Cezar Flauzino), 14.11.1980 a 09.05.1981 (Martiniano Calçados Esportivos Ltda.), 01.08.1981 a 30.12.1981 (Abdalla Hajel & Cia Ltda.), 01.02.1982 a 12.06.1986 (Calçados Guaraldo Ltda.), 08.07.1987 a 18.02.1991 (ABC - Construtora S/A), 15.03.1993 a 23.09.1993 (Hospital Regional de Franca S/A), 01.11.1994 a 06.06.1995 (G. M. Artefatos de Borracha Ltda.), 19.04.1999 a 16.12.2004 (Otávio Junqueira Motta Luiz e outros) e 01.02.2007 a 20.07.2015 (Prefeitura Municipal de Cristais Paulista), todos anotados em CTPS (fls. 13/17 e 38). Insta consignar que a atividade de eletricista não se enquadra como especial pelo simples exercício da função, sendo necessária a comprovação do exercício de atividade com exposição ao agente nocivo eletricidade, em intensidades acima de 250 volts, conforme prevê o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8. Pois bem. No tocante ao período de 19.04.1999 a 16.12.2004, laborado para Otávio Junqueira Motta Luiz e outros, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado à fl. 85 indique o exercício de atividade de cumbo perigoso no setor elétrico de alta e baixa tensão, não aponta a intensidade da tensão a que o autor estava exposto, de modo que incabível o reconhecimento do referido lapso como especial. Relativamente ao período laborado para a Prefeitura Municipal de Cristais Paulista, de 01.02.2007 a 20.07.2015, não obstante o PPP de fls. 74-75 revele que o autor ficou exposto ao agente ruído em intensidade de 89 dB, superior ao limite legal então vigente de 85 dB (v. Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.882/2003), o referido formulário não demonstra que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente. Tampouco foi juntado laudo técnico atestando a habitualidade e a permanência da exposição ao referido agente nocivo. Em relação aos demais agentes nocivos mencionados, há informação de neutralização da insalubridade mediante o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, cuja eficácia restou demonstrada pelo PPP acostado (fls. 74/75). Impende destacar, nesse ponto, que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.355, com repercussão geral reconhecida, afastou a eficácia do EPI somente na hipótese do agente agressivo ruído. Quanto aos demais períodos pleiteados na inicial, a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento idôneo que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe compete, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo reconhecimento de atividade especial, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singularidade da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do ré (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Sem custas (art. 98, 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004843-21.2016.403.6113 - JOAO DONIZET MASSON(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido em saneador. Partes legítimas e bem representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar. Assim, declaro o feito saneado. O ponto controverso da demanda consiste no reconhecimento como especial dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ao autor. Para o deslinde da questão requer a parte autora a produção de prova pericial. Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz, entre outros documentos, com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8.213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9.528/97. Assim sendo, indefiro a produção de prova pericial, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o pedido no presente feito é o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos. Como se sabe, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Além disso, conforme já salientado, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, 3º do Decreto n. 3.048/1999, com dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho. Apresentados os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005664-25.2016.403.6113 - FERNANDO JANUARIO DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido em saneador. Partes legítimas e bem representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Afasto a preliminar de falta de interesse processual alegada pelo INSS, haja vista que houve prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, sendo o pedido indeferido pela Autarquia (fl. 93), restando caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão do autor. Além disso, o autor pretende ver reconhecido que as funções por ele exercidas se enquadravam como especiais para sua simples atividade ou ocupação, alegando que até 09/12/1997 não era exigida a apresentação de laudo técnico, bastando o mero enquadramento por categoria profissional, o que não restou acolhido pela autarquia previdenciária. Assim, não havendo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado. O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especial dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e indenização por danos morais. Para o deslinde da questão requer a parte autora a produção de prova pericial. Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz, entre outros documentos, com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8.213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9.528/97. Assim sendo, indefiro a produção de prova pericial, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o pedido no presente feito é o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos. Como se sabe, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Além disso, conforme já salientado, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, 3 do Decreto n. 3.048/1999, com dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho. Apresentados os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006545-02.2016.403.6113 - JOAO DONIZETE DOMINGOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido em saneador. Partes legítimas e bem representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar. Assim, declaro o feito saneado. O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especial dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ao autor e indenização por danos morais. Para o deslinde da questão requer a parte autora a produção de prova pericial. Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz, entre outros documentos, com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8.213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9.528/97. Assim sendo, indefiro a produção de prova pericial, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o pedido no presente feito é o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos. Como se sabe, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Além disso, conforme já salientado, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, 3 do Decreto n. 3.048/1999, com dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho. Apresentados os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001108-08.2017.403.6113 - JOAO CLESIO DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 200:dê-se vista às partes para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int. O INSS será intimado mediante vista dos autos para ciência da decisão de fls. 162/163 e dos documentos e petições juntadas.

0000649-41.2017.403.6113 - SANTOS DIAS DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido em saneador. Partes legítimas e bem representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar. Assim, declaro o feito saneado. O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especial dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ao autor e indenização por danos morais. Para o deslinde da questão requer a parte autora a produção de prova pericial. Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz, entre outros documentos, com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8.213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9.528/97. Assim sendo, indefiro a produção de prova pericial, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o pedido no presente feito é o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos. Como se sabe, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Além disso, conforme já salientado, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, 3 do Decreto n. 3.048/1999, com dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho. Apresentados os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001130-04.2017.403.6113 - JULIO CESAR BARRETO X KARINE BASTOS GUIMARAES BARRETO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 139 POR INCORREÇÃO: FLs. 122-123: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que a advogada da parte autora informou que o coautor Julio Cesar Barreto faleceu, conforme termo de audiência de fl. 118, suspendo o processo e concedo o prazo de 30 (trinta) dias à coautora Karine Bastos Guimarães Barreto para promover a sucessão processual do falecido, nos termos do art. 110 c.c. art. 313, inciso I, e seu parágrafo 1º, do CPC. Int.

0001153-47.2017.403.6113 - ANTONIO DONIZETI FINOTO FERRAREZI(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 351 e 437, do Código de Processo Civil, especificando as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e necessidade. Intimem-se.

0001385-59.2017.403.6113 - CLAUDIO CESAR NEGRJO(SP336749 - GUSTAVO DA MATA PUGLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora/apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos físicos para fins de remessa ao Tribunal para julgamento do recurso de apelação interposto, conforme estabelecido no Capítulo I, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, adote a secretária as providências necessárias, nos termos do art. 4º da referida Resolução. Int.

0001475-67.2017.403.6113 - EDMAR TEIXEIRA ALCIDES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido em saneador. Partes legítimas e bem representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar. Assim, declaro o feito saneado. O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especial dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ao autor e indenização por danos morais. Para o deslinde da questão requer a parte autora a produção de prova pericial. Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz, entre outros documentos, com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8.213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9.528/97. Assim sendo, indefiro a produção de prova pericial, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o pedido no presente feito é o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos. Como se sabe, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Além disso, conforme já salientado, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, 3 do Decreto n. 3.048/1999, com dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho. Apresentados os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001826-40.2017.403.6113 - CONSIRLEI PEIXOTO DE CASTRO FAGUNDES X JOSE CARLOS FAGUNDES(SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Manifestem-se os réus sobre as petições e documentos de fls. 316-334 e 336-339, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002002-19.2017.403.6113 - MARIA LUCIA NOGUEIRA SALOMAO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA E SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido em saneador. Partes legítimas e bem representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar. Assim, declaro o feito saneado. O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especial dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição à autora. Para o deslinde da questão requer a parte autora a produção de prova pericial. Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz, entre outros documentos, com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8.213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9.528/97. Assim sendo, indefiro a produção de prova pericial, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o pedido no presente feito é o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos. Como se sabe, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Além disso, conforme já salientado, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, 3 do Decreto n. 3.048/1999, com dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho. Apresentados os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Decido em saneador. Partes legítimas e bem representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar. Assim, declaro o feito saneado. O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especial dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, cumulada com indenização por danos morais. Para o deslinde da questão requer a parte autora a produção de prova pericial. Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz, entre outros documentos, com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8.213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9.528/97. Assim sendo, indefiro a produção de prova pericial, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o pedido no presente feito é o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos. Como se sabe, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Além disso, conforme já salientado, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, 3 do Decreto n. 3.048/1999, com dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho. Por fim, indefiro o requerimento do Instituto Nacional de Seguro Social de desentranhamento do laudo pericial solicitado pelo Sindicato dos Sapateiros de Franca, uma vez que todos os documentos juntados aos autos serão analisados por ocasião da prolação da sentença, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil. Apresentados os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002376-35.2017.403.6113 - MUNICIPIO DE PATROCINIO PAULISTA(SP323528 - AMIR HUSNI NAJM) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP295549A - DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES)

REPUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL: Fs. 254/278 e 295/315: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fs. 122/251 e 279/294: Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

0002418-84.2017.403.6113 - ALCIONE DANIEL DE REZENDE(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 351 e 437, do Código de Processo Civil, especificando as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e necessidade. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000295-89.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004446-45.2005.403.6113 (2005.61.13.004446-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ANGELICA CRISTIANE FERREIRA BRAGA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Ciência às partes do retorno dos embargos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias dos cálculos, da sentença, das decisões de fs. 59/61, 76/78 e 86/88 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, para prosseguimento da execução. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003450-95.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-79.2006.403.6113 (2006.61.13.000555-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CARLOS ANTONIO BORGES(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos embargos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias dos cálculos, da sentença, do Acórdão de fs. 112/114 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, para prosseguimento da execução. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0086632-11.1999.403.0399 (1999.03.99.086632-9) - MARIA DO CARMO SILVA LOPES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DO CARMO SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, em fase de execução de sentença, que Maria do Carmo Silva Lopes move contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010889-87.2002.403.0399 (2002.03.99.010889-8) - TEREZINHA PEREIRA DE LIMA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X TEREZINHA PEREIRA DE LIMA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

ATO ORDINATORIO DE FL. 165: Fica o(a) advogada (a) da parte autora, intimado (a) para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

0004831-61.2003.403.6113 (2003.61.13.004831-0) - ESCOLA DE ARTE CRIATIVA TOULOUSE LAUTREC - EIRELI - EPP(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO E SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ESCOLA DE ARTE CRIATIVA TOULOUSE LAUTREC - EIRELI - EPP X UNIAO FEDERAL

Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.665.962/RS, não há amparo legal para retenção de Imposto de Renda na fonte, sobre valores a serem levantados por pessoa jurídica, em Ação de Repetição de Indébito. Assim, ofício-se para transferência dos valores depositados nestes autos para a conta informada em fl. 359, sem retenção de Imposto de Renda na fonte. Todavia, caberá à empresa beneficiária informar ao Fisco o recebimento destes valores em sua Declaração Anual de Ajuste, quando eventual incidência de Imposto de Renda será avaliada. Int. Cumpra-se.

0001823-03.2008.403.6113 (2008.61.13.001823-5) - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, em fase de execução de sentença, que Antônio Pedro de Oliveira Sobrinho move contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000516-10.2010.403.6318 - SEBASTIAO ELIAS DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pelo exequente e INSS contra a decisão de fs. 241-242 que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, autorizando a compensação dos honorários fixados com o que será pago ao exequente a título de atrasados. Alega o exequente em seus embargos a existência de contradição na decisão, ressaltando que, apesar da sentença reconhecer que houve retificação dos cálculos por ele apresentados inicialmente, condenou-o ao pagamento de honorários sobre a diferença entre valor inicialmente pretendido e o valor da execução reconhecido, argumentando que o juízo deveria considerar a referida retificação e determinar a condenação ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor retificado e o reconhecido na decisão. Em relação aos embargos opostos pelo INSS, alega o embargante a existência de obscuridade na decisão, ao deixar de considerar que a verba honorária pertence ao advogado e não à autarquia, na forma do art. 85, e que a decisão teria afastado a aplicação do 19 do mesmo artigo, ao determinar a compensação de valores de naturezas e titularidade diversas, argumentando que os honorários advocatícios devem ser destacados do crédito da parte autora e pagos à Procuradoria Geral Federal. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão impugnada. No caso vertente, o exequente alega em seus embargos a ocorrência de contradição, enquanto que o INSS afirma a existência de obscuridade na decisão. Não há contradição na decisão embargada, em relação à condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre a o valor apresentado inicialmente. Insta ressaltar que a questão levantada pela parte exequente de que a condenação ao pagamento de honorários deveria levar em conta o valor retificado não se sustenta, uma vez que a retificação só ocorreu após a apresentação da impugnação pelo INSS, não havendo que se falar em contradição na decisão embargada, ao considerar para fixação da base de cálculo dos honorários o valor postulado inicialmente. No tocante aos embargos apresentados pelo INSS, não verifico obscuridade a ser esclarecida, na medida em que o juiz prolator da decisão entendeu que, havendo valores a serem pagos ao exequente a título de atrasados e considerando a condição de beneficiário da justiça gratuita, optou por determinar a compensação no crédito a ser pago ao exequente. Assim, não verifico qualquer omissão na decisão embargada. Ademais, consigno que descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de decisões por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional. Destarte, resta claro que os embargantes pretendem revisar a decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, os meios recursais escolhidos não são os cabíveis, o que determina a rejeição dos recursos interpostos. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELAS PARTES, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Intimem-se.

0003468-24.2012.403.6113 - LUCIO GONCALVES(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X LUCIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, em fase de execução de sentença, que Lúcio Gonçalves move contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003123-73.2003.403.6113 (2003.61.13.003123-0) - APARECIDA BICEGO VIEITEZ(SP112251 - MARLO RUSSO E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVEA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X APARECIDA BICEGO VIEITEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deiro vistas dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, os autos deverão ser sobrestados, conforme decisão de fl. 360. Int.

0002656-50.2010.403.6113 - MIGUEL ANGELO SABIA NETO X NELSON DE OLIVEIRA SABIA(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ANGELO SABIA NETO X UNIAO FEDERAL X NELSON DE OLIVEIRA SABIA

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 297-299), requeram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003190-23.2012.403.6113 - ASS/ DOS PRODS/ RURAIS DE SAO JOSE DA BELA VISTA(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI E SP274750 - VANESSA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X UNIAO FEDERAL X ASS/ DOS PRODS/ RURAIS DE SAO JOSE DA BELA VISTA

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, em fase de execução de sentença, que a União Federal promove a execução da verba honorária em face da Associação dos Produtores Rurais de São José da Bela Vista. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 165) para que produza seus efeitos legais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002271-97.2013.403.6113 - MANOEL ARAUJO MACEDO X NURRED ESPER MACEDO(SPI94657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ARAUJO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE CALCULOS DA CONTADORIA AS FLS. 304/308. DECISAO DE FLS. 303: Diante da divergência das partes quanto à liquidação do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado. Verifico que não há controvérsia em relação do valor da RMI, pois ambas as partes utilizaram em seus cálculos o valor de R\$ 2.658,15. Os critérios de incidência dos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, foram estabelecidos na decisão de fls. 255-258, nos seguintes termos: Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente. Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, deverá a contadoria adotar, na atualização das prestações vencidas até a data do óbito, os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei 11.960/2009, descontando os valores pagos administrativamente, bem ainda, apurar os honorários advocatícios, de acordo com o julgado. Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0003108-55.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARLO MANTONIO FARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLO MANTONIO FARCHI

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da decisão de fls. 147, bem como da certidão de fl. 163, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001135-94.2015.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPI81850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X CLAUDENICE GONCALVES GAMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CLAUDENICE GONCALVES GAMA

Fl. 760: Deiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação da parte exequente, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001400-96.2015.403.6113 - VANIA MENEZES VASCONCELOS MOURA(AL007224 - CAROLINE LAURENTINO DE ALMEIDA BALBINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X VANIA MENEZES VASCONCELOS MOURA

NOTA DA SECRETARIA: INTIMACAO DO EXECUTADO ACERCA DA PENHORA ELETRONICA REALIZADA CONFORME FL. 174 PARA IMPUGNACAO: Fls. 172-173: Tendo em vista o débito atualizado apresentado pela exequente, passo a apreciar os requerimentos de fl. 167. Considerando que não houve pagamento do débito e impugnação da execução pela executada, por ora, deiro o pedido de penhora via sistema BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, conforme requerido à fl. 115. Assim, promove-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) VANIA MENEZES VASCONCELOS MOURA - CPF 637.068.814-20, no valor de R\$ 642,00 (seiscentos e quarenta e dois reais), conforme cálculo de fl. 173. Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, para impugnação ou alegação de impenhorabilidade ou excesso de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafos 2º e 3º, do NCPC). Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. No tocante ao pedido de inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes, intime-se a exequente para informar os endereços dos Órgãos indicados à fl. 167, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006312-64.2000.403.6113 (2000.61.13.006312-6) - BENEDITO GABRIEL GONCALVES X ANTONIA DOS REIS IZAIAS GONCALVES X JOAO PAULO GONCALVES X PAULO CESAR GONCALVES X LUIZ DONIZETE GONCALVES X APARECIDA DAS GRACAS GONCALVES X LUCIA HELENA GONCALVES FERREIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SPI70773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X BENEDITO GABRIEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, em fase de execução de sentença, que os herdeiros do falecido autor Benedito Gabriel Gonçalves movem contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001489-76.2002.403.6113 (2002.61.13.001489-6) - ILZA MARIA PEIXOTO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SPI70773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ILZA MARIA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada, conforme extrato de pagamento de fl. 372, sendo que o saque correspondente deve ser feito independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido, devendo o presente feito permanecer em secretaria, sobrestado. Intimem-se.

0001050-89.2007.403.6113 (2007.61.13.001050-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008712-58.1999.403.0399 (1999.03.99.008712-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NOE PAULINO BUENO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X NOE PAULINO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que o saque correspondente deve ser feito independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0003846-20.2007.403.6318 - LUCIMAR BINATI MARUSCHI(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X LUCIMAR BINATI MARUSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ÀS FLS. 258/266. DECISAO DE FLS. 257: Diante das divergências das partes quanto à liquidação do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado. Verifico que não há controvérsia em relação do valor da RMI, pois ambas as partes utilizaram em seus cálculos o valor de R\$ 703,89. Os critérios de juros de mora e correção monetária foram estabelecidos no v. Acórdão de fls. 158-162, nos seguintes termos: Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009). Os honorários advocatícios foram fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre os valores devidos pelo INSS até a data da prolação da sentença (fl. 134-verso). Assim, deverá a contadoria adotar, na atualização do débito os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos moldes da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência, descontando os valores pagos administrativamente, bem ainda, apurar os honorários advocatícios, de acordo com o julgado. Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0003370-73.2011.403.6113 - JOAO BATISTA DE ASSIS MARIANO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE ASSIS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL JUNTADO AS FLS. 274/279: DECISAO DE FL. 273: Diante da divergência das partes quanto à liquidação do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado. Os critérios de incidência dos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, foram estabelecidos no v. Acórdão de fls. 223-232, conforme ementa nos seguintes termos: XI - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. XII - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. XIII - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento da Nona Turma desta Corte e em consonância com a Súmula/STJ nº 111. Assim, deverá a contadoria adotar, na atualização das prestações vencidas, os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei 11.960/2009, devendo compensar os valores pagos administrativamente, bem ainda, apurar os honorários advocatícios, de acordo com o julgado. Deverá, ainda, excluir do cálculo os períodos que o exequente recebeu seguro desemprego (fevereiro, março, maio e junho/2012), conforme documento de fl. 263. Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0003723-16.2011.403.6113 - LUIZ CARLOS NEVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ CARLOS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, em fase de execução de sentença, que Luiz Carlos Neves move contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3449

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001531-42.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação. Intime-se a defesa do acusado DALVONEI DIAS CORREA para apresentação de suas contrarrazões, caso queira. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001533-12.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação. Intime-se a defesa do acusado DALVONEI DIAS CORREA para apresentação de suas contrarrazões, caso queira. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001534-94.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação. Intime-se a defesa do acusado DALVONEI DIAS CORREA para apresentação de suas contrarrazões, caso queira. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 3451

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002067-82.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X A B M DONZELI EVENTOS - ME X ANA BEATRIZ MARTINS DONZELI(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO E SP347019 - LUAN GOMES)

Fls.150: trata-se de pedido do arrematante PAULO RUBENS MARCONDES para que sejam desvinculados de sua pessoa os débitos pendentes sobre o veículo arrematado em 17/10/2017 (TOYOTA/COROLLA XEI 1.8 VVT, placa FRA 4994 - fl. 122), a ele entregue em 23/11/2017, com sub-rogação dos valores correspondentes no preço da arrematação. Inicialmente, verifico que o pedido em tela foi feito por um terceiro, estranho à relação jurídica processual do presente feito executivo. Entretanto, em atenção aos princípios da celeridade processual, da efetividade do processo e da instrumentalidade das formas, admito o pedido. Ademais, cabe ao Juízo da execução garantir ao arrematante o recebimento do bem livre e desembaraçado, momento em se tratando de questões que podem ser apreciadas de ofício. Dadas estas considerações preliminares, passo à análise do pedido. Dispõe o Código Tributário Nacional Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. O dispositivo em tela, embora discipline especificamente a alienação judicial de bem imóvel, aplica-se, por analogia, também à arrematação de bem móvel. Com efeito, o adquirente, ao arrematar em hasta pública veículo com débitos em atraso, não é responsável pelo pagamento destes, pois o crédito da Fazenda Pública deve ser satisfeito com o valor do lance (observadas as preferências legais). A sub-rogação, na hipótese de arrematação em leilão público, não ocorre na pessoa do adquirente, mas no preço pelo qual este haja adquirido o bem. O arrematante, nessa perspectiva, recebe o bem livre de quaisquer ônus. Assim tem-se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. ARREMATACÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. SUBROGAÇÃO. PREÇO. 1. Na arrematação de bem móvel em hasta pública, os débitos de IPVA anteriores à venda subrogam-se no preço da hasta, quando há ruptura da relação jurídica entre o bem alienado e o antigo proprietário. Aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.128.903 - RS. Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma. Julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). A mesma Corte, em decisão mais recente, confirma a consolidação de sua jurisprudência no sentido acima exposto: DECISÃO. Trata-se de Agravo, interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em 28/01/2016, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA - VEÍCULO ARREMATADO EM LEILÃO JUDICIAL - TRANSFERÊNCIA E LICENCIAMENTO VINCULADOS AO PAGAMENTO PRÉVIO DE DÉBITOS PENDENTES (MULTAS DE TRÂNSITO, IPVA ETC.), ANTERIORES À AQUISIÇÃO DO BEM - DESCABIMENTO - ÔNUS QUE NÃO PODE SER IMPOSTO AO ARREMATANTE - EXEGESE DO ARTIGO 130 DO CTN POR APLICAÇÃO ANALÓGICA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO - CONCESSÃO DA ORDEM - SENTENÇA MANTIDA - REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS (fl. 102e). (...) A irrisignação não merece acolhimento. Quanto ao cerne da controvérsia, o Tribunal de origem, assim se manifestou: Colhe-se dos autos que o impetrante, ora apelado, arrematou um veículo automotor levado à leilão judicial em garantia do cumprimento de sentença extraída dos autos de ação trabalhista que tramitou perante a 2ª Vara da Justiça do Trabalho, na Comarca de Cotia/SP. Aponta-se como ilegal, a imposição de recolhimento prévio dos débitos pendentes sobre o veículo em questão, como condição para sua transferência e licenciamento, considerando que na forma de aquisição envolvida (arrematação judicial), esse procedimento não se exigiria por força da disposição do artigo 130 do Código Tributário Nacional. A r. sentença de fls. 57/59, por seu turno, concedeu a segurança, motivo da presente insurgência. Pois bem. Em que pese o arrazoado, o entendimento pretoriano a respeito do tema considera que mesmo o arrematante de bem móvel, isso por aplicação analógica do art. 130 do CTN, não pode ser responsabilizado pelo pagamento dos débitos de IPVA, multas de trânsito e demais encargos incidentes sobre o veículo arrematado, anteriores à alienação em leilão judicial (fls. 103/104e). Dessa forma, verifica-se que o Tribunal a quo aplicou à espécie entendimento que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que ocorrendo a arrematação do bem móvel em hasta pública, há a sub-rogação sobre o respectivo preço, tendo o arrematante o direito de receber o bem livre e desembaraçado de qualquer encargo ou responsabilidade tributária. Ilustrativamente: ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - VEÍCULO - ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA - NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA DO BEM - PENDÊNCIA DE MULTA E IPVA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADQUIRENTE - REMESSA NECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. 1. Inexiste nulidade sem prejuízo. Embora o art. 12 da Lei 1.533/51 prevaleça frente ao art. 475 do CPC (lex specialis derogat generalis), na hipótese houve a devolução de todas as questões jurídicas à Corte de Apelação, que motivadamente as reafirmou. Jurisprudência/STJ - Decisões Monocráticas Página 2 de 3 2. Na alienação em hasta pública o produto adquirido com a venda do bem subroga-se na dívida, que se sobejar deve ser imputada ao devedor executado e infator de trânsito e não ao adquirente, nos termos do art. 130, parágrafo único, do CTN. 3. Recurso especial não provido (REsp 954.176/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2009) TRIBUTÁRIO - ARREMATACÃO JUDICIAL DE VEÍCULO - DÉBITO DE IPVA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CTN, ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. A arrematação de bem em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem. 2. Os débitos anteriores à arrematação subrogam-se no preço da hasta. Aplicação do artigo 130, único do CTN, em interpretação que se estende aos bens móveis e semoventes. (...) 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (REsp 807.455/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2008). Aplica-se, portanto, ao caso a Súmula 83/STJ. Em face do exposto, com fundamento do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial. (...). (AREsp 1172072, Relator(a) Ministra Assusete Magalhães. Data da decisão 4/10/2017. Data da Publicação DJe 11/10/2017). (sem grifos no original). Anoto que não se tornam insubsistentes os débitos em atraso do veículo alienado na hasta pública, mas, por tais débitos, não responderá o arrematante. A transferência do veículo para o adquirente não impede os credores de exigir o pagamento de seus créditos do antigo proprietário. Posto isto, defiro o pedido para determinar à Administração Tributária do Estado de São Paulo e à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT que, no prazo de dez dias, desvinculem do arrematante PAULO RUBENS MARCONDES, CPF 172.169.248-78 os débitos existentes sobre o veículo (TOYOTA/COROLLA XEI 1.8 VVT, placa FRA 49940), que sejam anteriores à arrematação. Oficie-se ao órgão público e à seguradora mencionados acima para cumprimento desta decisão, bem como ao DETRAN/SP (Unidade de Atendimento de Franca) para ciência e providências necessárias. A Administração Tributária do Estado de São Paulo deverá trazer aos autos os valores atualizados dos impostos e taxas pendentes de pagamento relativos ao veículo em questão, visando eventual destinação dos valores correspondentes, haja vista a sub-rogação operada. Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados na conta 3995.005.86400460 (fl. 125) - comissão do leiloeiro Marcos Roberto Torres - para a agência 2014, conta nº 001.00020269-0, daquela mesma instituição financeira, conforme os dados por ele informados em outras execuções em que oficiou como leiloeiro, na mesma data. Deverá a Caixa Econômica Federal, ainda, proceder à conversão dos valores depositados na conta 3995.005.86400461 (fl. 126), em renda da União, mediante GRU, comprovando as transações nos autos. Oficie-se, ainda, aos rs. Juízo abaixo mencionados, solicitando o levantamento das restrições que recaem sobre o veículo em tela: 1) 5ª Vara Cível da Comarca de Franca, processo nº 1921/2012; 2) Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Franca, processo nº 1009124-96. Defiro à exequente a prorrogação do prazo concedido à fl. 125 (providenciar a baixa do gravame junto ao DETRAN e manifestar-se acerca das petições de fls. 118/120 e 127), por mais quinze dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão, devidamente instruídas com as cópias necessárias, servirão de ofício aos destinatários. Cumpra-se e intuem-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000266-60.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH GOULART PINO - SP100933

DESPACHO

Defiro a suspensão processual do presente feito, conforme requerido pelo exequente (ID 3936904), em razão do parcelamento do débito. Sendo assim, determino o ARQUIVAMENTO SOBRESTADO dos autos, até nova manifestação da(s) parte(s).

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000532-47.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: APARECIDA DA SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA SILVA DE MACEDO - SP378142, AZOR PINTO DE MACEDO - SP1111608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000645-98.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANDRE LUIS ALVES BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000589-65.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-94.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA, REGINALDO CONSTANTE BARTELEGA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCONDES DA SILVA - SP379672, KARINA APARECIDA MONTEIRO TAVARES - SP333059
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCONDES DA SILVA - SP379672, KARINA APARECIDA MONTEIRO TAVARES - SP333059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Os Autores pretendem a revisão de contrato de financiamento para compra de imóvel firmado com a Ré no dia 23 de dezembro de 2013, através do qual obtiveram o valor de R\$ 256.500,00 (duzentos e cinquenta mil e quinhentos reais). Alegam que por conta dos elevados e ilegais encargos contratuais, não acobertados pela legislação, não conseguiram adimplir com a obrigação, tornando-se inadimplentes.

Requerem a suspensão da execução extrajudicial a título de antecipação de tutela, para que permaneçam na posse do bem até o final da lide, bem como a autorização para depósito judicial das parcelas no valor que entendem estar de acordo com a legislação vigente.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID 2770049 - Pág. 2/4).

A Ré apresenta contestação em que requer a improcedência do pedido (ID 4050721).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Os Autores alegam que por conta dos elevados e ilegais encargos contratuais, não acobertados pela legislação, não conseguiram adimplir com a obrigação, tornando-se inadimplentes.

Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário (art. 26 da Lei 9.514/97).

No caso concreto, consta que os Autores foram intimados pessoalmente para pagamento do débito em 04/04/2017, bem como da advertência de que o não pagamento no prazo estipulado acarretaria a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor (ID 4050729 - Pág. 1/4), o que ocorreu em 17/08/2017 (ID 4050737 - Pág. 4).

Sendo assim, e somado ao fato de que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento quanto à constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-20.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLAIR BENEDICTA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086
RÉU: MAXIMO SUPERMERCADOS ATACADISTA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora não cumpriu o item 03 (três) do despacho proferido: ID – 2458495. Assim, reitero que sejam recolhidas as custas iniciais, sob pena de extinção.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000678-88.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EDUARDO DE ANDRADE MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia digitalizada da sentença do processo físico n. 0000412-75.2006.403.6118 (feito este que deu origem ao presente Cumprimento de Sentença eletrônico), tendo em conta que a cópia anexada a este PJE não se fez acompanhar de tal documento.

Int.

GUARATINGUETÁ, 15 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000797-49.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PAULO ROSA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO BRITO - SP239106
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia digitalizada completa da SENTENÇA do processo físico n. 0000924-77.2014.403.6118 (feito este que deu origem ao presente Cumprimento de Sentença eletrônico), tendo em conta que a cópia anexada a este PJE não se fez acompanhar de todas as folhas da sentença da aludida demanda de conhecimento.

Int.

GUARATINGUETÁ, 15 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000868-51.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO - SP120595
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada, a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 13.518,79 (treze mil quinhentos e dezoito reais e setenta e nove centavos), devidamente atualizada até dezembro de 2017, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
3. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá-SP). O comprovante da operação deverá ser entregue a este Juízo a fim de ser juntado aos autos.
4. Se acaso transcorrido o prazo previsto acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).
5. Em caso de inércia da(s) parte(s) executada(s), tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.
6. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000017-75.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

- 1 - Defiro o requerimento (ID 4094165) da parte exequente, devendo ser desconsideradas as peças juntadas de ID- 4093245, 4093230, 4093225, 4093212, 4093192, 4093184, 4093171, 4093152, 4093008, 4093000, 4092989, 4092983, 4092976, 4092967, uma vez que se tratam de cópias não pertencentes aos autos n.º 0001395-93.2014.403.6118, que deu origem ao presente "cumprimento de sentença".
- 2 - Sem prejuízo, tendo em conta a determinação contida na letra "D" do despacho proferido à fl. 47 do Processo n. 0001395-93.2014.403.6118 (processo este que deu origem ao presente Cumprimento de Sentença Eletrônico), cuja cópia consta sob o "id 4094318", apresente o executado os cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada "execução invertida".

Int.

GUARATINGUETÁ, 17 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000061-94.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
ASSISTENTE: MARYLEMOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA - SP135077
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 520 do Código de Processo Civil, comprove a Autora a existência de recurso desprovido de efeito suspensivo.

Intime-se.

Guaratinguetá, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000347-09.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE ERNESTO DE OLIVEIRA ESPINDOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA CAMPOS ESPINDOLA - SP254542, GLENDA MARIA MACHADO - SP288248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000391-28.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA TEREZA SILVA LUPERNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 30 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004553-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL JACINTHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o trânsito em julgado.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-80.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO CHAGAS PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-62.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISRAEL DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003861-64.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002952-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO ROSA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diligência

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos **cópia legível** dos seguintes documentos: a) Análise e decisão técnica de atividade especial (DOC 2565088 - Pág. 4), b) contagem de tempo de contribuição final do INSS (após enquadramento das atividades especiais reconhecidas – possivelmente DOC 2565119 - Pág. 6 e ss., que se encontra ilegível), c) CNIS (DOC 2565088 - Pág. 5), d) Formulário PPP da empresa Life Of Quality Consultoria Ocupacional (DOC 2565071 - Pág. 3 e 4).

Juntados documentos, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Int.

GUARULHOS, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-38.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TATIANE DE SOUZA JUSTE DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a preliminar alegada em contestação.

Verifico dos DOCs 2911078 - Pág. 1, 2911125 - Pág. 1 e 2911239 - Pág. 2 que a autora e o recluso possuem uma filha menor (Laura de Souza Juste de Paula) que também é considerada dependente de mesma classe pela legislação previdenciária (art. 16, I, da Lei 8.213/91).

Assim, intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, emendar a inicial para incluir no polo ativo a beneficiária menor, regularizando inclusive sua representação processual.

Após, dê-se vista dos autos ao INSS e ao MPF pelo mesmo prazo.

Int.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MFW INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO CHROMIEC LAUER - PR51086
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DESPACHO

DILIGÊNCIA

Intime-se a impetrante a informar se possui interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista o teor das informações da autoridade impetrada, no sentido de que não há mais o óbice informado na inicial (art. 10, CPC), no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se vista à parte contrária. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Soldado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-05.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: VENDAP - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, com endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5E562F9AE>. Cópia deste despacho servirá como ofício

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA AMORIM JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-57.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: ZENILDA ANTUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOZER FERNANDES ROSA - MG179928
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE GUARULHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Aceito a emenda à inicial apresentada pela parte autora.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, com endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7FB997001>. Cópia deste despacho servirá como ofício

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MONITÓRIA (40) Nº 5000254-09.2018.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: GOL CENTER CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME, JOZIVANIA FERREIRA CHAGAS, ALAN ALCANTARA SANTOS

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) GOL CENTER CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, CPF/CNPJ: 1388269000100, com endereço à PC PRESIDENTE JUSCELINO KUBIT I OLIVEIRA, 4589, Bairro: JD ALBERTINA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07252000, ALAN ALCANTARA SANTOS, CPF/CNPJ: 34211406850, com endereço à RUA BARRO DURO, 33, Bairro: CIDAD PARQUE BRASILLIA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07243420, e JOZIVANIA FERREIRA CHAGAS, CPF/CNPJ: 02834354537, com endereço à RUA BARRO DURO, 33, Bairro: CIDADE PARQUE BRASILLIA/ Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07243420, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6EB3614>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-07.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRENE MARIA SANTOS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PERES - SP120517
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Desde logo, intime-se a União a fim de manifestar se existe interesse na causa no prazo de 10 dias, inclusive e especialmente para análise de competência da Justiça Federal neste caso.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ITAMAR NOGUEIRA UCHOA
Advogado do(a) AUTOR: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito à isenção do IR e à redução dos valores da contribuição previdenciária incidentes sobre os proventos recebidos.

O autor afirma que é servidor público federal ativo e portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (HIV/AIDS), conforme laudo médico emitido em 10/10/2008. Diz que tem direito à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e redução da contribuição previdenciária (art. 40, §21, CF) pelo princípio da isonomia. Em sede de tutela sumária, a autora pleiteia a suspensão da exigibilidade das exações.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV), salvo na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalmente" e b) existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". A hipótese do inciso III (pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Não vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

O autor invoca em prol de sua pretensão o disposto no 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 (IRPF) e art. 40, §21, CF (contribuição previdenciária):

Lei nº 7.713/55

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma: (Redução dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

Constituição Federal

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Porém, vejo dos autos que o autor é servidor público federal **ativo**, não se enquadrando, portanto, na previsão constitucional e legal para fazer jus à isenção do IRPF ou redução da contribuição previdenciária sobre os proventos por ele recebidos. A legislação é clara ao se referir à isenção do imposto incidente sobre os **proventos de aposentadoria**, o que à evidência, não é o caso dos autos.

Em matéria de benefício fiscal (isenção/redução da base de cálculo) exige-se lei específica (art. 150, §6º, CF) para sua criação ou extensão (art. 150, §6º, CF), exigindo-se interpretação literal e restritiva (art. 111, II, CTN).

Nesse sentido, os precedentes do STF e STJ:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Imposto de renda. Isenção. Alcance do benefício. Necessidade de reexame da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de atuação do judiciário como legislador positivo. Efeito confiscatório da exação. Súmula nº 279/STF. 1. A suposta ofensa à Constituição somente poderia ser constatada a partir da análise e da reinterpretção da legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, a qual é insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções de tributos não previstos em lei. 3. O caráter confiscatório da exação, no caso em exame, somente seria aferível mediante reexame do quadro fático-probatório. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (STF, SEGUNDA TURMA, RE 852409 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 30-04-2015 – grifos nossos)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. APOSENTADORIA POR CARDIOPATIA GRAVE. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ÚVIVA. PENSÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Funcionário público. Aposentadoria por cardiopatia grave. Isenção de imposto de renda. Lei 7.713/88. Benefício de natureza subjetiva, relacionada e vinculada com os atributos pessoais do servidor aposentado. Extensão do benefício à pensionista. Impossibilidade. A exclusão do crédito tributário decorre da lei. 2. Superveniência da Lei 8.541/92. Isenção do pagamento de imposto de renda também à pensionista - excetuadas as hipóteses de moléstia profissional - mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. Requisitos e condições especificados em lei não comprovados pela autora. Consequência: improcedência do pedido. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Segunda Turma, RE 233652, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 18-10-2002 – grifos nossos)

EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PLEITEADA POR SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE (NEOPLASIA MALIGNA). DOENÇA SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. ATO DE APOSENTADORIA OCORRENTE - NO CURSO DA AÇÃO MANDAMENTAL. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO. LIMITES. LEI 7.713/88. ART. 6º. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marlene Jordão da Motta Amilíati contra ato da Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Paraná que indeferiu pedido de isenção de imposto de renda requerido em razão da constatação de moléstia grave (neoplasia maligna) por considerar a doença clinicamente controlada, conforme laudo pericial. Informações da autoridade coatora alegando que: a) se o exame pericial atesta não ser a impetrante portadora de neoplasia maligna, não existe o alegado direito líquido e certo à isenção do imposto de renda; e b) que não foram juntados documentos comprobatórios de que a impetrante ainda possui a doença. Acórdão do TJPR denegou a segurança por entender que a pretendida isenção não alcança a impetrante, pois o texto legal expressamente dirige-se aos proventos de aposentadoria ou reforma, excluindo os servidores que se encontram em atividade. Petição da impetrante noticiando sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Recurso ordinário sustentando que os arts. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 e 47 da Lei nº 8.541/92 utilizam a conjunção aditiva "e", de forma a abranger com a isenção tanto os proventos de aposentadoria/reforma como os rendimentos percebidos por portadores das doenças ali taxadas, uma vez que a ratio legis do benefício é o custeio dos tratamentos médicos, terapêuticos e de controle da moléstia, não havendo distinção entre ativos e inativos. Contra-razões do Estado do Paraná aduzindo que a isenção aplica-se somente aos proventos de aposentadoria ou reforma e que a doença deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Parecer do Ministério Público Federal pelo não-provimento do recurso devido à não-indicação do prazo de validade no laudo pericial, haja vista que tal requisito é pertinente, porquanto pode delimitar o período de isenção ou de renovação do exame para o gozo do benefício fiscal. 2. Merecem plena manutenção as assertivas lançadas pelo aresto recorrido ao consignar que a doença restou cabalmente comprovada e sem constatação de cura, não havendo que se exigir que o laudo pericial tenha prazo fixado acerca da remissão. 3. O pedido da impetrante, na ação mandamental, foi limitado ao reconhecimento de isenção de imposto de renda ao período em que se encontrava em atividade laboral, retroagindo os efeitos da concessão ao mês de março do ano de 2003, época em que foi lavrado o primeiro laudo comprovando a moléstia. Irrelevante, portanto, o fato informado, às fls. 317/318, de que foi defendido o seu pedido de aposentadoria, com publicação no Diário da Justiça do Paraná em 16/08/2004, após prolatado o acórdão que denegou segurança. 4. O art. 6º da Lei 7.713/88 (com redação do art. 47 da Lei 8.541/92) preceitua que ficam isentos do imposto de renda pessoa física os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alinação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. 5. O texto legal expressamente se dirige aos proventos de aposentadoria ou reforma, devendo ser restritiva a sua interpretação. Como a recorrente solicitou o benefício de isenção em época de atividade, não se enquadra na hipótese de incidência da norma em comento, o que leva à confirmação de que a segurança merece ser denegada. 6. Recurso ordinário desprovido. (STJ, Primeira Turma, ROMS 200500263390, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 20/02/2006)

EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. TERMO INICIAL. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA REGRA CONCESSIVA DE ISENÇÃO. ART. 111, II, DO CTN. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Cinge-se a controvérsia a analisar o termo inicial da isenção do Imposto de Renda do portador de moléstia grave, se a partir do diagnóstico da doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez. II. Nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, haverá a isenção dos proventos de aposentadoria ou reforma, quando comprovado ser o contribuinte portador de moléstia grave, elencada no dispositivo legal. III. Diante da redação do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, que restringe a isenção do imposto de renda aos proventos da aposentadoria e da reforma, e do art. 111, II, do CTN, que prevê que as normas que concedem isenção tributária devem ser interpretadas literalmente, firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que, mesmo diante de moléstia grave, apenas os proventos da aposentadoria são abrangidos pela isenção do Imposto de Renda, não havendo como se estender a isenção à remuneração da atividade, mesmo que esta tenha sido percebida após o diagnóstico da doença grave. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.520.090/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2015; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.350.977/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2014; STJ, EDcl no REsp 872.095/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/08/2008. IV. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, afigura-se acertada a aplicação da Súmula 83 do STJ, como óbice ao processamento do Recurso Especial. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AGARESP 201300694556, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 18/09/2015 – grifos nossos).

No mesmo sentido, os precedentes do TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - LEI 7.713/88 - PORTADOR DE DOENÇA GRAVE - PROFESSOR E AUDITOR EM ATIVIDADE PROFISSIONAL. 1. A Lei nº 7.713/88 instituiu a isenção, ao portador de doença grave, do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de aposentadoria ou reforma. 2. O artigo 150, § 6º, da Constituição Federal prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. 3. Segundo a exegese do artigo III, inciso II, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. 4. Os valores decorrentes de remuneração não estão amparados pela isenção prevista na Lei nº 7.713/88, pois não se inserem no conceito de proventos referentes à aposentadoria. (SEXTA TURMA, AMS 00006643220124036130, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 25/04/2014 – grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VENCIMENTO - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - RESTRITO AO PROVENTO DE APOSENTADORIA. 1 - Preceitua o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação conferida pela Lei nº 11.052/04, in verbis: "Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004). 2 - Nos termos do art. 97, VI, do Código Tributário Nacional, somente a lei pode estabelecer isenção tributária. 3 - O artigo III, inciso II, do CTN dispõe que a legislação atinente à exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente. 4 - In casu, é fato incontroverso que a ora agravante, embora em tratamento médico, está em atividade. 5 - O pedido é manifestamente improcedente, visto que o regime tributário isentivo implica interpretação literal, insuscetível de processo analógico, lembrando que o dispositivo legal aqui examinado exclui o crédito tributário somente em relação àquele que recebe provento de aposentadoria. 6 - Precedente: STJ - REsp 819747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006 p. 302. 7 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (QUARTA TURMA, AI 00065622020114030000, Rel. Juiz Conv. PAULO SARNO, e-DJF3 29/07/2011 – grifos nossos)

Por outro lado, descabe invocar o princípio da isonomia concretamente, já que afastada a possibilidade de extensão da norma isencional, seja por ausência de previsão legal (art. 150, §6º, CF) ou impossibilidade de interpretação extensiva/analógica (art. 111, II, CTN). Confira-se:

AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS POR PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCISO XIV, DO ART. 6º, DA LEI Nº 7.713/88. NÃO CONTEMPLAÇÃO. 1. A insurgência recursal decorre de sentença de improcedência de pedido de isenção do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre os rendimentos percebidos, inclusive a título de auxílio doença, nos termos do inciso XIV, art. 6º, da Lei nº 7.713/88, inciso acrescido pelo art. 47, da Lei nº 8.541/92 e Decreto nº 3000/99, em razão de ser o autor portador de neoplasia maligna. (...)12. Quanto a eventuais outras verbas, o argumento no qual se apega a autoria refere-se ao malferimento ao princípio da isonomia, tendo em vista que o legislador infraconstitucional e o seu intérprete não podem tratar desigualmente os portadores de neoplasia maligna, somente pelo fato de uns serem aposentados e outros não: o direito é igual. 13. É certo que o mesmo é portador de neoplasia maligna, conforme atestam os documentos carreados. Contudo, segundo o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, somente aqueles contribuintes que se amoldarem à norma em questão é que poderão beneficiar-se da isenção ali prevista. 14. As alegações imbricadas à violação ao princípio da isonomia não prosperam, porque que não se trata de considerar na mesma situação todo e qualquer contribuinte portador da moléstia em questão, discernem não arredado pelo inciso II do art. 150 da lex mater, que também não pretende colocar em pé de igualdade indivíduos que sobrevivam de proventos advindos de aposentadoria ou do trabalho, certo ainda que eventual materialidade de micula neste campo teria que ser confrontada nas balizas do citado diploma legal. 15. A norma que outorga isenção deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. 16. Não cabe ao julgador, a pretexto de aplicar o princípio da isonomia, estender a isenção concedida, na medida em que estaria criando uma terceira norma para nela apañar aqueles que não foram legalmente contemplados pelo legislador, agindo como legislador positivo. Precedente do C. STF (RE nº 170073-4/SP). 17. Apelação da autoria a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, AC 00028575020114036002, Rel. Juiz Conv. ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 16/05/2014 – grifos nossos)

DIREITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - LEI Nº 7.713/88, ARTIGO 6º, INCISOS V E XIV - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - O artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, confere isenção de imposto de renda "os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores" das diversas patologias ali discriminadas, sendo que, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.250/95, "a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", incidindo a regra isentiva a partir do momento em que comprovado o acometimento da doença. II - A isenção somente incide sobre os "proventos de aposentadoria ou reforma", não podendo ser estendida para outros tipos de rendimento a pretexto de isonomia, nos termos do artigo III, inciso II, do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte. III - No caso em exame, trata-se de "cardiopatia grave", comprovada a partir de 24.11.1998 por laudo e reconhecida nos autos do processo administrativo, fazendo jus à isenção do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, a partir da data referida. IV - Todavia, os valores sob controvérsia nestes autos apenas em parte se enquadram na isenção de imposto de renda, quanto aos valores de FGTS (reflexos e diferenças de depósitos do FGTS com multa de 40%), nos termos do art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, as demais verbas não, por não serem relativas a "proventos de aposentadoria" a que se refere o inciso XIV do mesmo dispositivo legal e, por outro lado, também não podem ser considerados como referentes a verbas de natureza "indenizatória", eis que não há comprovação documental nos autos nesse sentido e tal natureza não pode ser inferida em razão dos títulos a que se deu a condenação trabalhista ("diferenças de horas-extras, adicional noturno), eis que se apresentam como verbas salariais. Precedentes do STJ e desta Corte. V - O recurso da autora, portanto, merece parcial acolhimento, para deferir a restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas de FGTS, a ser apurado em execução, o qual deve ser corrigido monetariamente pela taxa Selic, que abrange também os juros moratórios, nos termos do manual de cálculos desta Justiça Federal. Custas indevidas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária e compensa-se a verba honorária advocatícia nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Apelação parcialmente provida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC. 00049709420044036107, Rel. Juiz Conv. SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 18/10/2010)

Ante o exposto, ausentes os requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela sumária.

Intime-se. Desde logo, CITE-SE a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1048, I, CPC. Anote-se.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando o reconhecimento do direito à revisão do benefício de aposentadoria concedido em 19/04/2017. Atribuiu à causa o valor de R\$ 74.723,34.

Determinada a apresentação do cálculo do valor da causa pela parte autora, indicou novo montante no valor de R\$ 37.823,56.

Relatório. Decido.

A parte autora apresentou cálculos nos quais apura o valor da causa de R\$ 37.823,56 (DOC 3876844 - Pág. 1 e ss.).

Assim, trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, declino da competência para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13248

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007438-82.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X GILSON SANTOS CARVALHO X IZAIAS BALBINO SILVA

Requisitem-se os antecedentes criminais dos réus, à exceção do réu MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, cujas informações já constam dos autos nº 0009731-54.2012.403.6119. Com a juntada, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 13249

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006027-91.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SYLVIA TEREZINHA RIBEIRO DE SOUZA(PE023915 - CLARISSA FREITAS RODRIGUES DE LIMA)

Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado pela investigada SYLVIA TEREZINHA RIBEIRO DE SOUZA. Pretende viajar para Daytona Beach, no Estado da Flórida/EUA, para participar de um curso, no período de 02 a 12/02/2018 (fls. 308/311).O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de viagem, nos mesmos moldes de pedido anteriormente acolhido, conforme decisão de fls. 176/177.Decido.A ré encontra-se em liberdade, com o cumprimento das seguintes obrigações: comparecer a este Juízo todas as vezes que chamada e indicar seu domicílio, bem como todas as vezes que este for alterado, para que possa ser intimada de todos os atos processuais, sob pena de revogação do benefício (fl. 32v do Auto de Prisão em Flagrante - Audiência de Custódia).Assim, observando a manifestação do MPF (fls. 318/319), e considerando que não há notícia nos autos de descumprimento das condições impostas, DEFIRO o pedido de autorização de viagem da ré SYLVIA TEREZINHA RIBEIRO DE SOUZA, no período de 02/02/2018 a 12/02/2018 (passagem aérea na fl. 313), ficando a ré intimada a comparecer ao Juízo Deprecado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas de seu retorno; ainda, deverá apresentar-se, quando do desembarque, à fiscalização da Receita Federal, inclusive, para análise de sua bagagem por raio-X. Defiro os requerimentos do MPF, nos mesmos moldes do pedido de viagem anteriormente concedido (fls. 178/179). Desta forma, considerando a existência da Carta Precatória nº Criminal nº 0802009-50.2017.405.8302, na qual tramita a suspensão condicional do processo da ré (3ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco), ADITE-SE a carta expedida, devendo a ré lá comparecer para informar seu retorno, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação da liberdade provisória. Desde logo, oficie-se à Inspeção da Receita Federal no Aeroporto de Recife, informando sobre a necessidade de submissão à fiscalização das malas e bens da ré (quando de seu retorno ao país), incluindo análise de sua bagagem por aparelho de raio-x, independentemente de estar portando valores inferiores à cota de isenção.Oficie-se a Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, para anotação no sistema informatizado STI-MAR do período de viagem da ré.Cópia de presente decisão servirá de ofício e/ou precatória. Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 13250

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

0000663-80.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(SP065443 - JOSE RODRIGUES TUCUNDUVA NETO) X GISELE MARTINS DOS SANTOS(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO E SP018450A - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X MONALIZA STEFANNY AQUINO(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO E SP018450A - LAERTES DE MACEDO TORRENS)

GISELE MARTINS DOS SANTOS e MONALIZA STEFANNY AQUINO, qualificadas nos autos, foram denunciadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 121, caput, c/c artigo 13, 2º, alínea b, com aplicação da agravante do artigo 61, inciso II, alínea g, todos do Código Penal.2. Narra a denúncia (fls. 533/545), que, em 20/07/2009, JACQUELINE RUAS, à época com 15 anos de idade, embarcou, em voo com destino final a Orlando/EUA, mediante excursão organizada pela empresa conhecida como TIA AUGUSTA, tendo como guias as denunciadas GISELE e MONALIZA. Que a adolescente Jacqueline começou a passar mal nos Estados Unidos, inclusive, com atendimento médico e hospitalar; que, apesar da saúde comprometida, as réas não impediram que a jovem continuasse suas atividades turísticas; que, cientes das gravidades dos problemas que acometiam a jovem, as réas permitiram que a jovem voltasse ao país, em longa viagem aérea (inclusive, após conexão no Panamá, quando a jovem fez uso de cadeira de rodas); que, naquele ano, havia tido auge do surto de gripe H1N1.3. A denúncia foi recebida em 17/01/2017 (fls. 548/549)4. As réas apresentaram defesa prévia às fls. 704/708, na qual requereram, em síntese, a absolvição e a produção de diversas espécies de provas. Por decisão de fl. 710/711, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária.5. Audiência com oitiva de ofendidos e testemunhas (fls. 761/766).6. O ofendido DANILO ELIAS RUAS JUNIOR, pai de Jacqueline Ruas, afirmou, em resumo, que: quando sua filha saiu do Brasil estava bem de saúde e nunca teve problemas graves, somente resfriados. Tinha convênio com a Sulamérica e chegaram a juntar no processo todas as consultas e eram poucas. Não teve febre ou tosse antes de sair de casa. Quando chegou a Orlando, ela ligou para sua esposa e nos primeiros dias não relatou nenhum sintoma; ficou um tempo sem comunicação, acharam estranho e, quando conseguiram contato, ela disse que estava com febre. Ninguém da empresa entrou em contato para avisar sobre o tratamento médico dela. Como ela não estava entrando em contato, ficaram ligando para empresa e somente soube através de sua filha que estava doente. Depois desse contato, não falou mais com sua filha. Nesse dia já estava próximo de voltar para o Brasil, falaram com ela no sábado e o retorno seria no domingo, um dia antes de voltar. No período todo que ficaram em Orlando, a empresa nunca entrou em contato. Quando fez escala no Panamá, não foi avisado do estado de saúde de sua filha. Sua filha foi com uma amiga, mas não conseguiram informações. Ligaram para Jacqueline e ela não disse que havia passado no hospital, pois foi orientada a não dizer. No Panamá, foi largada e não teve nenhuma assistência. Ressalta que sua filha embarcou doente e a empresa teve duas oportunidades de não deixar sua filha embarcar, em Orlando e no Panamá. Teve a informação de que ela ficou largada em uma cadeira de rodas no Panamá. Não se recorda ao certo, mas acredita que tenham sido as colegas que foram junto que disseram que ela foi orientada a não falar que havia passado no hospital. Pela defesa: fechou com a empresa Tia Augusta após algumas cotações e também porque uma amiga tinha comprado um pacote de 15 anos há um ano. A amiga que acompanhou sua filha foi Carolina. Quando fecharam a viagem com a empresa, não se recorda se foi apresentado para uma pessoa de nome Claudia. Conversavam com sua filha diariamente por e-mail e não tinham retorno no telefone. Confirma que sua filha ligava para sua esposa, e não se recorda de ter falado o que constou em depoimento da polícia de que ela ligava a cobrar todos os dias, e ressalta que ocorreu um período sem comunicação. Somente ficaram sabendo do estado de saúde dela na sexta-feira. Perguntado se ela havia informado sobre ter sido assistida por médicos, disse que não. Em seguida, disse recordar que na sexta-feira sua filha disse que foi atendida por um médico dentro do hotel. Não teve contato com Gisele ou Monaliza; somente no sábado, através do telefone Nextel. Com base no depoimento prestado na polícia, foi perguntado se recebeu ligação de uma pessoa de nome CIDA perguntando se sua filha tinha problemas de saúde, afirma que não, ressaltando que sua esposa também prestou depoimento na polícia. Magda é sua cunhada, e não teve contato com as guias, somente depois de conseguirem o contato com a Nextel. Não se recorda de ter conversado com sua filha no dia do embarque. Ninguém falou que havia restrição médica para não viajar ao Brasil. Após o ocorrido, não entrou em contato com seguro viagem, deixou tudo a cargo dos advogados. Confirma que sua família entrou com processo contra Copa Airlines, hotel de Orlando e a empresa, não sabe os resultados; apenas recorda-se de ter um acordo com relação a um deles, não sabe qual. Pelo Juiz não se recorda ao certo o período, mas eram de 8 a 10 dias, aproximadamente. Ficou sabendo da febre na sexta-feira e ela embarcou no sábado para chegar no domingo de madrugada. Sua esposa conversou com ela na sexta. Não teve informação de que ela foi levada a um hospital. Depois dos fatos, recebeu a informação de que ela foi atendida em um hospital em Orlando. Perguntado se tinha conhecimento da gripe suína que ocorreu na época disse não se recordar, mas na época da viagem o surto já havia passado e encaminharam com Jacqueline uma mala com remédios preventivos, a medicação que ela costumava tomar quando tinha algum problema. Não fez nenhum questionamento na empresa sobre o surto de gripe na época. Confirma que no sábado conversou com uma das monitoras, mas não lembra qual delas. Disseram que ela estava bem e que iria embarcar e nesse momento não disseram que já havia passado em algum hospital. Não foi cogitada a possibilidade de não embarcar. 7. A ofendida MARIA APARECIDA DOS SANTOS, mãe de Jacqueline Ruas, afirmou resumidamente que: antes da viagem não notou nenhuma doença em sua filha. Quando ela chegou a Orlando, se falaram e ela não relatou nenhum sintoma de febre ou tosse. Na primeira semana, correu tudo normal; conversavam todos os dias, ela contava dos passeios que estava se divertindo. Acredita que no dia 26 ou 27, a Jacqueline passou a não ligar com frequência e começou a ficar preocupada. Não ficou sabendo que ela estava doente, procurou saber sobre ela através da mãe da amiga que foi junto se havia alguma informação dela, começou a ficar desesperada; uma noite após, Jacqueline ligou dizendo que tinha ficado gripada, mas que não era para ficar preocupada e que o telefone do quarto até o hotel era longe para ligar, mas não disse que havia sido internada ou passado por algum exame médico. A empresa não ligou para informar que sua filha tinha sido submetida a exame médico ou internação hospitalar. Começou a procurar a Tia Augusta para ter alguma informação sobre sua filha. Não se recorda ao certo qual foi o último contato com sua filha. Depois que tentou fazer contato com a Tia Augusta, Gisele ligou e falou que Jacqueline tinha ficado gripada e o médico foi ao quarto e fizeram o teste da gripe suína, mas ela estava medicada e estava tudo bem, para ficar tranquila. Depois do ocorrido, não conversou com ninguém que viajou com sua filha. Sua irmã conseguiu fazer contato no Nextel da Gisele quando já estava para embarcar e ela disse que estava bem e logo estariam se encontrando no Brasil, e que Jacqueline estava com saudades. Gisele nunca disse nada sobre internação e se tivesse falado não deixaria ela viajar. Gisele e Tia Augusta nunca relatou nada do que aconteceu. Pela defesa: Quando fechou a viagem com a Tia Augusta não lembra de ter sido apresentada a uma pessoa de nome Claudia. Jacqueline não disse que comprou remédios nos EUA. Não lembra se a conversa através do Nextel foi no dia anterior ou no dia da viagem. Lido o trecho do depoimento na polícia federal, disse não se recordar ao certo o que ocorreu, pois a única coisa que gostaria era de esquecer essa tragédia. Não recebeu nenhuma ligação de uma pessoa de nome CIDA. Pelo Juiz: A conversa por Nextel acredita que tenha sido com Gisele. Não as viu pessoalmente. Não se recorda ao certo se a conversa foi no dia anterior ou no dia do embarque, mas foi a única vez que teve oportunidade de conversar com Gisele, perguntou se ela estava bem e ela disse que estava tudo tranquilo, já havia sido medicada. Ela não comentou que Jacqueline foi levada a um hospital. Lembra-se da informação de ter ido médico no quarto do hotel, mas não se lembra de terem falado que Jacqueline foi levada ao hospital. Não disseram que ela teve pneumonia, disseram que ela estava com resfriado e fizeram teste da gripe suína, mas que havia dado negativo. Teve preocupação sobre a pandemia da gripe suína, e perguntou se havia problemas nas viagens anteriores, mas falaram que foi tudo tranquilo e sua filha tinha uma saúde boa, e acreditava que, qualquer problema, seriam avisados. Ela saiu dia 19/07 e voltaria dia 02/08. 8. A testemunha CAROLINA MENTA TRUPEL, afirmou, em síntese, que: viajou com Jacqueline a Orlando e não notou nada de resfriado ou tosse na ida. Não recorda quando ela começou a reclamar de gripe. Em Orlando, percebeu que ela estava doente e ela falou os sintomas que estava sentindo, parecia sintomas de gripe, mas muito forte, era algo que preocupava. Jacqueline não disse que estava preocupada. Não se recorda se Jacqueline foi orientada por alguém da empresa a não comunicar os fatos aos pais. Recorda que não foi feito nenhum esforço para contatar os pais de Jacqueline, por parte dos responsáveis. Lembra que tudo foi tratado com muita discrição e o telefone do hotel para o contato com os pais era muito longe e os responsáveis não ajudavam com outra forma de falar com os pais. Em alguns passeios Jacqueline já aparentava estar muito mal, ela até deixou de ir a alguns passeios, nos últimos dias, por não estar se sentindo bem. Jacqueline não reclamou da falta de cuidado da empresa, mas percebeu, pois durante a noite era quem ajudava Jacqueline a se lembrar de tomar os remédios. Perguntado se alguém da empresa cuidava da medicação que Jacqueline precisava tomar, disse que muito pouco. Na volta de Orlando ao Brasil, Jacqueline estava pior, mas mesmo assim embarcou. No Panamá continuou ruim, não melhorou. Recorda que ficaram andando pelo aeroporto (no Panamá) e ela ficou sentada o tempo todo e foi usada uma cadeira de rodas, pois ela não conseguia andar direito. No avião, sentou ao lado de Jacqueline, e ninguém da empresa sentou próximo ou auxiliou com remédios. Não se recorda quem chamou por ajuda quando Jacqueline parou de conversar. As pessoas que socorreram Jacqueline eram passageiros do avião. Lembra que o pessoal da empresa insistiu para embarcar e que foi questionado se ela deveria ficar ou não e insistiram para que ela embarcasse. Não se recorda qual das duas responsáveis, ou se as duas insistiram que embarcasse. Perguntas do Assistente de acusação: conheceu Jacqueline no maternal. A viagem durou duas semanas e não se recorda quando ela ficou doente. Acredita que foi uma semana antes de voltarem. Ela foi levada ao Hospital e ficou uma noite. Depois da volta do hospital, não se recorda se o médico veio ao quarto do hotel. Jacqueline pediu que entrasse em contato com a família. Chegou a falar com sua mãe para que avisasse os pais de Jacqueline. Não se recorda qual das duas guias, mas como havia a questão de entrar ou não no avião foi pedido para passar batom e colocar óculos de sol, especificamente para Jacqueline e isso foi feito. Pela defesa: não se recorda se além das duas guias havia mais alguém da empresa nos EUA. Acredita que a Tia Augusta (pessoalmente) não estava nos EUA, mas não se recorda. No seu quarto eram quatro pessoas (a depoente, Jacqueline, Marina e Loretta, salvo engano). Perguntado sobre seu depoimento na polícia em que disse que ao partirem de Orlando não viu ninguém orientando Jacqueline a usar óculos escuros, disse que estava se referindo ao Panamá e não em Orlando. Não se recorda se houve nenhum tipo de orientação para não contar aos pais, mas também não teve esforço. Não lembra se as monitoras estavam sempre nos passeios. Não lembra se Jacqueline chegou a passar alguma noite com as monitoras, e não no seu quarto. As monitoras não vinham ao quarto durante a noite para ver como ela estava. Nos últimos dias Jacqueline não foi ao passeio no parque aquático e não se recorda se alguém ficou com ela. No hospital ela foi acompanhada de uma das monitoras, mas não se recorda qual delas. Durante a viagem também se sentiu mal com febre e sintomas de gripe, mas não foi tão preocupante como da Jacqueline. Depois que Jacqueline passou mal e foi atendida por médicos, as monitoras não deram tratamento diferenciado a ela. Tinha dificuldade em se comunicar com seus pais no Brasil, pois o telefone era bem longe. Durante a viagem presenciou Jacqueline falando com pais, mas não se recorda quantas vezes, sendo que foi mais de uma. Não presenciou as monitoras conversando com os pais da Jacqueline. Não se recorda se havia lan house no hotel, mas se tinha não tiveram acesso. Acredita que o transporte até os parques era feito em vans ou ônibus. Não se recorda se era sempre o mesmo ônibus ou van. Foi com Jacqueline ao espetáculo no Cirque du Soleil, e ela estava bem fraca, com tontura. Ajudou a Jacqueline a arrumar as malas de volta ao Brasil. No aeroporto de Orlando não se recorda se ela estava andando normalmente. Durante a permanência no aeroporto de Orlando, acredita que Jacqueline não reclamou que estava ruim. Durante o voo de Panamá para SP, a monitora Gisele não vinha para saber como estava Jacqueline. Não lembra se Gisele orientou a auxiliar na alimentação durante o voo, se ela fez isso foi no início, pois não se recorda de Gisele vir durante o voo checar com Jacqueline estava. Não se recorda de Gisele ter sido repreendida por alguma comissária de bordo por estar em pé. Não lembra se algum passageiro não embarcou no Panamá, não se recorda se Monaliza voltou no voo de Panamá ao Brasil. Notou, juntamente com outra amiga, que Jacqueline não estava respirando, e não se recorda qual foi a atitude da monitora Gisele. Depois do ocorrido participou do fantástico dando sua versão dos fatos. Não teve nenhuma pressão para prestar os

CP):Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Superveniência de causa independente (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Relevância da omissão (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Crime culposo (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Homicídio simples Art. 121. Matar alguém Pena - reclusão, de seis a vinte anos. 35. Portanto, de forma a verificar presença de indícios de autoria, necessário analisar conduta das rés. De maneira a: em primeiro lugar, confirmar existência de causalidade entre a conduta de cada uma e evento morte da jovem; em seguida, confirmada relação de causalidade, observar se a conduta foi dolosa ou culposa, fazendo-se valer do brocardo jurídico nullum crimen sine culpa.36. Pois bem, do lado da ré MONALIZA, não constato demonstração por testemunhas de que talvez tivesse ocorrido em conduta (comissiva ou omissiva) no cuidado com a adolescente, sequer permitindo que a jovem viajasse (retorno ao Brasil). Tanto as testemunhas de acusação quanto de defesa não informaram que a ré MONALIZA tenha orientado a jovem Jacqueline a usar maquiagem e óculos escuros para viajar de volta ao Brasil. Ainda, as testemunhas ouvidas - inclusive, de acusação - observaram que havia uma certa hierarquia entre as rés, sendo plausível imaginar que a ré MONALIZA, pouco experiente e bastante jovem à época, não pudesse mesmo tomar decisões por conta própria, sem orientação ou norte dado pela monitora mais experiente.37. Ou seja, relativamente, à ré MONALIZA, entendo correta a manifestação do MPF, não constatando qualquer indício (nem documental, nem dos testemunhos produzidos em juízo) de autoria ou participação em possível crime contra a vida da jovem Jacqueline. Relativamente à ré MONALIZA, portanto, não constato sequer indício de que sua conduta tenha refletido no evento morte analisado nestes autos (nos termos do art. 13, CP). 38. Todavia, sobre a ré GISELE, encontro outra conclusão.39. Alguns pontos da instrução chamam atenção: a despeito de as testemunhas ouvidas terem feito referência à situação debilitada da saúde de Jacqueline, as rés afirmaram que Jacqueline tinha recebido a mesma atenção dada a outros passageiros gripados, que não perceberam algo excepcionalmente grave na saúde de Jacqueline; todavia, conforme ambas confirmaram em interrogatório, apenas Jacqueline foi levada a atendimento hospitalar (inclusive, de madrugada, o que pode evidenciar urgência no cuidado com a jovem); as informações dadas em atendimento hospitalar acerca de sintomas sentidos pela adolescente trazem quadro mais grave que um simples gripe; a orientação médica final, após alta do atendimento médico, foi no sentido de que a jovem fosse levada para reavaliação médica em 1 ou 2 dias; contudo, a viagem de retorno deu-se após um dia, com chegada no Brasil no final do prazo de 2 dias (sem que a jovem Jacqueline tivesse sido levada a nova avaliação médica); as testemunhas - com alguma incerteza se no embarque e/ou desembarque no Panamá - confirmaram que Jacqueline necessitou de cadeira de rodas na conexão; ambas as rés confirmam que Jacqueline fez uso de cadeiras de rodas na conexão; há notícia por testemunhas de que houve orientação de uso de maquiagem e óculos para que embarcassem.40. Em reforço à possível debilidade da saúde de Jacqueline, registro informação do interrogatório da ré MONALIZA. É que, apesar de a ré MONALIZA repetir, em linhas gerais, a versão da ré GISELE (no sentido de que saúde de Jacqueline não inspirava cuidados especiais adicionalmente, em comparação a outros passageiros), a ré MONALIZA disse não ter certeza de que, ao ficar acompanhando Jacqueline no Panamá, que a jovem encontrava-se, ou não, em cadeira de rodas. Não explica o motivo pelo qual a imagem da adolescente em cadeira de rodas não a ter impressionado a ponto de guardar em sua memória.41. A data do óbito da Jacqueline, ocorrido em 2 de agosto de 2009, merece destaque. É que, naquele mês, já era conhecido o risco da gripe suína em nível mundial, tendo havido - especialmente, naquele ano (desde o primeiro semestre) - inúmeras medidas de segurança, procurando conter a proliferação do vírus. A propósito, bom fazer registro de que a Organização Mundial da Saúde (OMS) havia elevado a nível pandemia a gripe desde o mês de junho daquele ano de 2009. Ou seja, naquele ano, uma viagem internacional com jovens, naturalmente, inspirava cuidados. 42. Em resumo, em contrariedade às teses de defesa da ré GISELE, constato aparente ausência de explicação acerca de: não ter levado Jacqueline à reavaliação médica antes da viagem internacional; bem como de, ciente da fragilidade evidente da saúde da jovem (ao menos, na conexão no Panamá, quando a jovem precisou de cadeira de rodas), ter mantido a viagem para Brasil.43. Assim, a versão da ré GISELE de que não havia notado a gravidade dos problemas de saúde, enfrentados pela jovem, mostra-se apta a ser levada à análise pelo Júri. Então, o Júri poderá analisar se, concretamente, a ré GISELE teria, ou não, tido ciência de saúde debilitada da jovem Jacqueline; ainda, se, tendo tal ciência, mas ido adiante na viagem com a Jacqueline, a ré teria agido com culpa consciente ou dolo eventual. 44. Por óbvio, o aprofundamento e resposta a essas dúvidas são de competência constitucional do Júri.45. Na presente decisão, não se chega ao ponto de dizer com amplo grau de certeza que houve reflexo da conduta da ré na morte da jovem. Igualmente e pelos mesmos motivos de análise sumária, não se analisa eventual qualidade do elemento volitivo da ré (doloso ou culposo). Está-se apenas marcando posicionamento no sentido de que existem indícios de autoria, em função das incertezas acima apontadas.46. Assinalo que a diferença entre a culpa consciente e dolo eventual é de difícil constatação. E a consequência da conclusão pela presença de dolo eventual implica incidência da competência constitucional do Júri. Assim, o próprio colegiado popular deverá analisar a natureza da conduta da ré GISELE: confirmado o nexo causal pelo Júri, o colegiado poderá avaliar a conduta da ré, se dolosa ou culposa.47. Nesse mesmo sentido, faço destaque aos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de ambas as Turmas competentes para a matéria penal: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM ALTA VELOCIDADE (RACHA) E SOB O EFEITO DE ALCÓOL. DOLO EVENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA CONDUTA DOLOSA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRONÚNCIA. NULLIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO CONFIGURADO.1. A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal.2. Verificando-se que a imputação diz respeito a morte ocasionada por acidente de trânsito em suposto contexto de racha, tem-se a materialidade, consistente na morte da vítima, bem como os indícios de autoria, uma vez que o recorrente conduzia o outro veículo envolvido na disputa. É isso que se requer, sucintamente, para autorizar o juízo de pronúncia.3. Assim, tratando-se de crime contra a vida, presentes indícios de autoria e materialidade, deve o acusado ser pronunciado, em homenagem ao princípio do in dubio pro societate, cabendo ao Tribunal do Júri respectivo profirir o juízo de mérito aplicável ao caso, bem como se o crime aconteceu com dolo eventual ou culpa.4. Ademais, o pedido de reconhecimento da inexistência absoluta de provas de que tenha o recorrente assumido conduta dolosa, com a consequente desclassificação da conduta para culposa, não prescinde de acurado revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, nos moldes da Súmula 7/STJ. 5. Não prospera a alegação de excesso de linguagem por ocasião da sentença de pronúncia, pois a leitura do acórdão recorrido e da própria sentença de pronúncia demonstra justamente o contrário, isto é, que o decism limitou-se à demonstração da materialidade do fato e à indicação da existência de indícios suficientes de autoria. 6. No presente caso, verifica-se que o julgador de primeiro grau foi detalhista, analisando ponto a ponto, porém, em momento algum, declinou um juízo de convicção a respeito da culpabilidade da recorrente, cuidando apenas de apresentar elementos de prova mínimos - e estritamente necessários - para reconhecer a prova da materialidade e indícios da autoria e participação de crime doloso contra a vida, a ser julgado pelo Tribunal do Júri. Nesse contexto, não há que se falar em excesso de linguagem, se o decism limitou-se a apontar as provas que dão suporte à acusação.7. Agravo regimental não provido.(QUINTA TURMA, AgRg no REsp 1525082/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe01/06/2016 - destacou-se)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DESCCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1 - Esta Corte possui entendimento jurisprudencial firme no sentido de que [...] só se admite a desclassificação da conduta criminosa para delito estranho à competência do Tribunal do Júri, sem usurpação da competência do Conselho de Sentença, se o Juízo da Pronúncia se deparar com provas que evidenciem, sem qualquer esforço de análise das circunstâncias fáticas ou subjetivas, a ausência de dolo caracterizador de crime contra a vida [...] (EDcl no AgRg no REsp n. 1.359.451/MT, Quinta Turma, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJe de 12/6/2013, grifei).II - Neste caso, o eg. Tribunal de origem, apreciando detalhadamente o conjunto probatório careado aos autos, concluiu pela inexistência de elementos capazes de sustentar a tese acusatória de que o crime foi cometido dolosamente, desclassificando-o para a modalidade culposa e, na sequência, declarando extinta a punibilidade pela prescrição. Para modificar tais conclusões, é indispensável novo e aprofundado exame do conjunto fático-probatório, providência que não se coaduna com a estreita via do recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Agravo regimental não provido.(QUINTA TURMA, AgRg no AREsp 852.994/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 10/08/2017 - destacou-se)PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AFERIÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ANÁLISE DA EVENTUAL CARACTERIZAÇÃO DE CULPA CONSCIENTE OU DOLO EVENTUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JURI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA RESTABELECID.A. O deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, especificamente, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, fica reservado ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, onde a defesa poderá exercer amplamente a tese contrária à imputação penal. Precedentes.2. Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional.3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 1588984 / GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 18/11/2016 - destacou-se)48. Na mesma linha, encontro precedente do Supremo Tribunal Federal (STF). A título de exemplo:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. CULPA CONSCIENTE. PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. 1. Admissível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual, a depender das circunstâncias concretas da conduta. Precedentes. 2. Mesmo em crimes de trânsito, definir se os fatos, as provas e as circunstâncias do caso autorizam a condenação do paciente por homicídio doloso ou se, em realidade, trata-se de hipótese de homicídio culposo ou mesmo de incorrência de crime é questão que cabe ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. 3. Não cabe na pronúncia analisar e valorar profundamente as provas, pena inclusive de influenciar de forma indevida os jurados, de todo suficiente a indicação, fundamentada, da existência de provas da materialidade e autoria de crime de competência do Tribunal do Júri. 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, RHC 116950 / ES, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe-031 DIVULG 13-02-2014 PUBLIC 14-02-2014 - destacou-se)49. Em linhas gerais, desse modo, encontro indícios de possível autoria da parte da ré GISELE. Entendo, igualmente, adequada a capitulação dada pela denúncia: atribuindo, em abstrato, o crime de homicídio doloso (art. 121, CP), com incidência da agravante do art. 61, inciso II, alínea g (com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão), CP. É que, como se viu, a morte da jovem Jacqueline teria ocorrido em viagem internacional, cuja supervisão (de menores de idade) cabia à ré GISELE.50. Do exposto(a) ABSOLVO a ré MONALIZA STEFANNY AQUINO, rejeitando a denúncia, com base no art. 415, inciso II, CPP; e(b) PRONUNCIO a ré GISELE MARTINS DOS SANTOS (art. 413, I, CPP). Por conseguinte, declaro que a conduta da ré sujeita-se à análise pelo Tribunal do Júri, com base no artigo 121, caput, CP, com agravante genérica do art. 61, inciso II, alínea g, CP.51. No caso da ré MONALIZA, com o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatísticas. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Promova a Secretaria às anotações de praxe. Sem custas.52. No caso da ré GISELE, prejudicadas as disposições dos 2º e 3º, art. 413, CPP, devendo permanecer em liberdade, sem necessidade demonstrada nos autos de imposição de medida cautelar de outra espécie. Preclua a presente pronúncia, dê-se seguimento à preparação do processo para julgamento em Plenário.53. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCESSO COMUM (7) Nº 5002798-04/2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO, ADRIANA ALVES BESERRA DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 4205214: O pedido de suspensão do leilão já foi apreciado na decisão ID 2464066, que fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **19 de março de 2018**, às 16 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO, ADRIANA ALVES BESERRA DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4205214: O pedido de suspensão do leilão já foi apreciado na decisão ID 2464066, que fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **19 de março de 2018**, às 16 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-49.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROSANGELA MARIA DA SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato fornecimento da medicação com princípio ativo AGALSIDASE ALFA 1MG/ML (REFLAGAL), 08 frascos por mês, por tempo indeterminado ou que seja determinado o fornecimento de outra medicação que possua o mesmo princípio ativo e a mesma eficácia, sem efeitos colaterais diversos.

Alega a autora, em síntese, ser portadora da Doença de Fabry - CID E75.2 (ID 4240099) que se dá pela insuficiência hereditária da enzima "alfá-falactosidase", caracterizada pelo acúmulo de gorduras nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos, afetando o funcionamento do coração, rins e cérebro e que atualmente, já apresenta sintomas, tais como: intensas crises de dores (acroparestesias nos membros inferiores e superiores do corpo) e depressão.

Sustenta que, de acordo com o relatório médico de 24/11/2017, do Dr. João Manoel Facio Luiz – CRM/SP 80208 (ID 4240094), a realização de tratamento com a medicação AGALSIDASE ALFA, chamado de Terapia de Reposição Enzimática (TRE), é eficaz para evitar o desenvolvimento de complicações graves à saúde, uma vez que tem por base a reposição da enzima ausente.

Afirma que, embora exista o tratamento específico, o medicamento não está disponível espontaneamente na rede pública para todos os portadores da doença. Entretanto, a medicação já foi aprovada na ANVISA (IDs 4240083 e 4240062) e também está na lista de produtos elegíveis para apresentação de propostas de parcerias no SUS (ID 4240070).

Segundo prescrição médica (ID 4240089), necessita de 08 frascos por mês e cada frasco tem o valor aproximado de R\$ 7.577,71 (ID 4240078), o que a impossibilita de adquirir um medicamento de custo tão elevado.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 4240011).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Passo ao julgamento mérito do pedido antecipatório.

Quanto ao exame da pretensão antecipatória, não há nos autos elementos suficientes a que se considere exatas as alegações, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde da autora, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias.

Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais legítimos.

Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pela autora lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável.

Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial (ID 4240094) indique progressão da doença caso não realizado o tratamento adequado, depende de análise do pleito liminar de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida.

Assim, de forma a adequar o *periculum in mora*, sempre presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica, determino aos réus que, por meio de assistentes técnicos administrativos por eles designados, esclareçam, **em 05 (cinco) dias**:

1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece a autora e qual sua condição física?
2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento, conforme receituário médico (ID 4240089), **AGALSIDASE ALFA (REPLAGAL) IMG/ML, é indispensável à manutenção da vida da autora?** De que forma e quais as consequências se não fornecido?
 - 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento **é indispensável à melhor qualidade de vida da autora?** De que forma e quais as consequências se não fornecido?
 - 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento **é útil à melhor qualidade de vida da autora?** De que forma e quais as consequências se não fornecido?
3. Por quanto tempo se estima que a autora necessitará do medicamento em tela?
4. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS?
 - 4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outro(s) fornecido(s) pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outro(s) fornecido(s) pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos pretendidos?
 5. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado?
 6. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento da autora, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?

Concedo os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de hipossuficiência (ID 4240043).

Intime-se a autora para regularizar o valor da causa tendo em vista o valor da medicação a ser fornecida pelo prazo de um ano, **no prazo de 15 dias**.

Intime-se a União, **em plantão e em caráter de urgência**, para que apresente, em 05 (cinco) dias, resposta aos quesitos apresentados.

Decorrido o prazo fixado, tornem os autos conclusos para exame do pedido de tutela antecipada.

Citem-se o réu na forma do artigo 238 do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-77.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAMIL MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JAMIL MONTEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER 23/03/08 ou 13/06/09 mediante o reconhecimento dos períodos de 13/03/78 a 30/04/79, 22/05/95 a 23/03/08 ou 13/06/09 como atividade especial, NB 42/147.191.055-2, NB 42/147.191.055-2. Subsidiariamente, caso o período pretendido como especial seja inferior a 25 anos, pugna pela revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, indenização dos honorários contratuais e imposto de renda. Pediu a justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria especial.

Inicial com os documentos de fls. 23/189.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita e indeferida a tutela** (fls. 194/195).

Contestação (fls. 202/221), pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica (fls. 223/238)

Instadas à especificação de provas (fl. 222), o autor requereu a produção de prova pericial ambiental e oitiva de testemunhas (fl. 238), deferida a produção de prova pericial *“para apuração das condições do trabalho exercido no período de 13/03/1978 a 30/04/1979, no exercício da função e conferente de pátio em indústria de extração de britagem de pedras e fabricação de blocos, no que diz com a exposição a calor e poeira; e no período de 22/05/1995 a 23/03/2008, no exercício das funções de motorista de ônibus, no que diz com a exposição a “vibração do corpo inteiro”* (fl. 239). Quesitos da ré (fls. 245/246) e do autor (fls. 247/248).

O perito pediu destituição do encargo (fls. 254/255).

A autor requereu a nomeação de outro perito (fl. 258).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Fl. 258: Defiro o pedido do autor de nomeação de outro perito, providencie a d. Secretaria o necessário.

GUARULHOS, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003709-16.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR HENRIQUE SALLES MAGALHAES - MG131582
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Pleiteia, também, que seja declarado seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos até cinco anos anteriores à propositura da ação.

A inicial com documentos de fls. 02/15.

Deferida a liminar para “*para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à sua exigência, até final decisão da presente ação.*” (fl. 18).

Informações prestadas, pugnano pela denegação da segurança (fls. 26).

A União requereu seu ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09) (fl. 27).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (fl. 28).

É o relatório. Decido.

Alega o autor que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições.

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, pendente de publicação, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**, consoante publicado no Informativo de Jurisprudência do STF n. 857, de 13 a 17 de março de 2017:

INFORMATIVO Nº 857

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação em o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se incluí na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Dispositivo

Ante o exposto, ratificando a liminar, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003413-91.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MILA TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO AREDES DA CUNHA - DF27490, MARIANNE ORNELAS MONCAIO DA SILVEIRA - DF40126, LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA - DF12051, RAFAEL HENRIQUE DE MELO LIMA - DF20298

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS e ISSQN da base de cálculo do PIS, COFINS, CPRB, IRPJ e CSSL, ao argumento de que o ICMS e ISSQN não podem ser admitidos no conceito de faturamento. Pleiteia, também, que seja declarado seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos até cinco anos anteriores à propositura da ação.

Inicial com os documentos de fs. 03/13.

Determinada a emenda da inicial (fl. 16), cumprida à fl. 18.

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.016/09 (fl. 24).

Informações da impetrada, pugnando pela denegação da segurança (fl. 29).

Parer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (fl. 30).

É o relatório. Decida.

Alega o autor que o ICMS e ISSQN não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições e imposto (PIS, COFINS, CPRB, IRPJ e CSSL).

O ceme da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS, COFINS, CPRB, IRPJ e CSSL.

O ICMS e o ISS são tratados da mesma forma na composição da receita bruta da pessoa jurídica, razão pela qual devem ter o mesmo tratamento tributário no exame da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A **contribuição previdenciária substitutiva** sobre o faturamento de que se trata é, a rigor, mero adicional de alíquota da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, COFINS, com destinação peculiar, custeio da previdência social, tendo amparo constitucional suficiente no art. 195, I, "b" e § 13, seguindo, portanto, seu mesmo tratamento.

Por fim, para as pessoas jurídicas tributadas pelo **IRPJ e CSL pelo regime de lucro presumido**, sua base de cálculo é igualmente a receita bruta, portanto da mesma forma devem ser tratados tais tributos.

Com efeito, o conceito jurídico-tributário de **receita bruta** não pode ser diferente conforme for o tributo de que se trata.

Fixada tal premissa, cumpre asseverar que, nada obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranqüila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. A PURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de excluir a base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **inclusão do valor do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS, COFINS, CPRB, e IRPJ e CSSL no regime de lucro presumido**, podendo exigir a diferença apurada a título dos mesmos tributos, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/09.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004223-66.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALURGICA F.C.R. LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, nos casos de demissão sem justa causa dos seus empregados "*multa de 10% do FGTS*", bem como seja reconhecido o seu direito de compensar valores já pagos, nos últimos 5 anos contados do ajuizamento desta ação.

Informam as empresas impetrantes que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa.

Sustentam, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação.

Inicial com documentos de fls. 03/13.

Indeferida a liminar (fl. 16).

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.016/09 (fl. 21).

Informações do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos, afirmando que o E.STF reconheceu a constitucionalidade do art. 1º, da LC 110/01 (Adin 2.556-2 e 2.568-6), pugnano pela denegação da segurança (fls. 29, 33).

Informações da CEF, alegando sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela denegação da segurança (fl. 30).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares

Acolho a preliminar de **ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal**.

De fato, não há que se falar em litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal, porquanto a instituição financeira atua como mero agente operador dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM – CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 – ILEGITIMIDADE DA PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – LEGALIDADE – FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA DO STF.

1. A manifestação quanto à dispositivos suscitados somente em sede de embargos de declaração no Tribunal a quo configura questão nova, isto é, inovação de fundamentos.

2. É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ, o entendimento de que, "em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições (REsp 831491 / SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ 07.11.2006)".

3. O acórdão recorrido decidiu a questão relativa às contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001, com fulcro em fundamentação eminentemente constitucional. Não cabe a este Tribunal examinar no âmbito do recurso especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional – tarefa reservada ao Pretório Excelso. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 758.315, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 19/09/2008)

No mesmo sentido, a jurisprudência atualizada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTIGOS 1º E 2º. ILEGITIMIDADE DA CEF. VALIDADE DA EXAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. ANTERIORIDADE. ANÁLISE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Muito embora esta E. Turma já tenha se posicionado pela legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo das ações que versem sobre as contribuições previstas na Lei Complementar 110/01, tal posicionamento mudou, adotando-se a mesma linha de raciocínio da v. decisão monocrática. Tal modificação decorreu da jurisprudência do C. STJ.

II - Não há que se considerar inválida a exação e muito menos ofensiva ao Código Tributário Nacional, sendo certo que, por se tratar de contribuições sociais gerais, a exação não poderia ser exigida no mesmo exercício financeiro, em honra ao princípio da anterioridade tributária.

III - Questões analisadas na decisão recorrida, em consonância com o entendimento desta E. Corte.

IV - Agravo legal improvido.

(APELREEX 996.423, Rel. Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 04/03/2010)

No mérito, a segurança é de ser denegada.

Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, “fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

O fundamento principal da ação é que, sendo ela **contribuição social geral**, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser **tributo com destinação específica**, que no caso específico seria a **cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores**, como consta da **exposição de motivos** da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em **2012**, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.

Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral:

Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)

O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se esaurido seu objeto.

Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, **a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade.**

Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC n. 110/01:

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, embora a **razão histórica, ou política**, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é **que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso**, foi posta de forma mais genérica, meramente **"ao FGTS"**, vale dizer, **como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente.**

A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do **método histórico de interpretação**, que tem como enfoque a vontade **do legislador** e as razões que levaram à edição da lei, **no contexto histórico da época de sua edição.**

Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é **subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes**, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal.

Dessa forma, a exposição de motivos **não é vinculante** à interpretação da lei, devendo ser examinada **com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida**, mormente quando o **contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo.**

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo:

"A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da occasio legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos.

(...)

Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o common law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal:

'Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contido – enquanto designação doutrinária desse método de interpretação – possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma 'dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição.'

(...)

Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento – de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo – não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos." (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139)

Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornam ineficaz tributo quando **o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente** que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta **amparada pelo sistema jurídico** em que inserida, tendo em conta, ademais, que **nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto.**

Com efeito, **naquele contexto histórico** do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.

Todavia, não é porque no **contexto atual** aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, **voltado "ao FGTS", a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste**, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §§ 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, **têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal.**

Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como “Minha Casa, Minha Vida” e o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, entre outros.

Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a **atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior.**

Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Sob tais premissas, a mim me parece claro que **todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis**, notadamente no que toca à **referibilidade**, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias **continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade**, e, por fim, **continua a ser contribuição social geral**, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer.

Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantêm o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original.

Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com relação à **Caixa Econômica Federal**, em razão de sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Int.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002611-93.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: A CARNEVALLI CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a conversão de depósito em pagamento definitivo, com expedição de CND ou CPEN.

Sustenta a impetrante ter sido autuada pela autoridade fiscal, sendo instaurado o processo administrativo nº 16095.000390/2007-21 e, na oportunidade de apresentação do recurso, promoveu o depósito extrajudicial de 30% do valor cobrado, exigência então em vigor.

Informa ter ajuizado, na mesma época, mandado de segurança para discutir a ilegalidade da mencionada exigência de depósito (processo nº 2007.61.19.000789-4), com concessão da segurança em definitivo. Nada obstante, alega não ter promovido o levantamento do valor depositado.

Posteriormente, com o julgamento definitivo do processo administrativo nº 16095.000390/2007-21, em que foi mantida a exigência tributária, foi a impetrante intimada a promover o pagamento do débito tributário. No entanto, alega que não houve desconto do valor depositado extrajudicialmente, no momento da interposição do recurso.

Assim, peticionou para a autoridade impetrada, noticiando tais fatos, que restaram acolhidos, com reconhecimento da existência do depósito, sendo então expedido ofício à CEF para que promovesse a conversão do valor depositado em pagamento.

Contudo, afirma que até o momento não houve cumprimento da determinação, não sendo disponibilizado à impetrante qual o valor do débito remanescente, inviabilizando qualquer pagamento ou a formalização de parcelamento.

Sustenta a urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal, pois, para formalização de processo de venda de seu maquinário e compra de máquinas novas, exige-se a apresentação deste documento, por ser a empresa vinculada ao BNDES – Finame.

Requeru, assim, a concessão de medida liminar, arguindo a iliquidez do crédito em cobro.

A inicial com documentos de fls. 03/30.

Indeferida a liminar (fl. 33).

Determinada a emenda da inicial (fl. 33), cumprida à fl. 41/43.

A União requereu seu ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09) (fl. 37).

A impetrante noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5015917-56.2017.4.03.0000** (fls. 45/47).

A impetrante reiterou o pedido de liminar (fls. 49/54).

Determinado à impetrada prestar informações em 48hs, sob pena de multa diária (fl. 55).

Informações prestadas, onde a impetrada afirmou que em relação ao depósito feito em 28/02/2007, valor R\$ 240.226,00, em 09/08/2017 expediu ofício à CEF, solicitando a sua conversão em pagamento, não efetuado por esta, o reiterou em 14/09/2017. Contudo, havendo saldo de R\$ 792.245,35 a pagar, pugna pela denegação da segurança (fl. 61).

A impetrante afirma que o valor do depósito não foi abatido de sua dívida (fls. 62/63).

Parer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (fl. 64).

Intimada a Impetrada a informar a efetivação da conversão do depósito em pagamento definitivo (fl. 65), esta comprovou a conversão e a intimação da impetrante a recolher o saldo remanescente (fls. 69/70), confirmada pela impetrante, que ingressou com ação anulatória n. 5004017-52.2017.403.6119 e afirmou a perda de objeto deste feito, requerendo sua extinção (fl. 73).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a conversão do valor depositado em pagamento definitivo.

A Procuradoria da Fazenda Nacional informou, comprovando, a conversão e a intimação da impetrante a recolher o saldo remanescente (fls. 69/70), confirmada pela própria impetrante, que ingressou com ação anulatória n. 5004017-52.2017.403.6119 e afirmou a perda de objeto deste feito, requerendo sua extinção (fl. 73).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se o Exmo. Desembargado Relator do **agravo de instrumento n. 5015917-56.2017.4.03.0000**, acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003557-65.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AMERICAN AIRLINES INC
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende, liminarmente, “*a imediata disponibilização da carga ao importador, nos armazéns da Infraero, independentemente do pagamento de quaisquer taxas de armazenagem, para que ele possa proceder ao imediato desembarque aduaneiro das mercadorias armazenadas através do DSIC nº 891-17050552 (AWB nº 001-7431833)*”.

Aduz que foi surpreendida pela apreensão de carga procedente dos EUA no voo regular AAL 0233, aos 23/07/2017, que estava amparada pelo Conhecimento Aéreo AWB nº 001-7431833 e demais documentos que comprovam a regularidade do transporte, mas que, por um equívoco, no momento do embarque das mercadorias, não foi observado que a carga não havia sido incluída no Manifesto de Carga correspondente. Por tal motivo, quando do desembarque, foi lavrado Termo de Retenção EVIG nº 23/2017, afeto ao Processo Administrativo nº 10814.724086/2017-03.

Aduz ainda, a flagrante ilegalidade da conduta administrativa, em razão do fato da não aceitação dos documentos impressos (conhecimentos aéreos) em substituição e/ou complemento do manifesto, demonstrando a lisura do procedimento de transporte da carga.

Sustentando a ilegalidade e a irrazoabilidade da retenção de suas mercadorias, requer a autora a sua liberação para continuidade do processo de importação.

Inicial com os documentos de fls. 03/06.

Instada a emendar a inicial (fls. 09 e 12), o impetrante requereu a retratação da decisão de fl. 09 (fls. 11 e 14/15).

Indeferida a liminar (fl. 16).

Informações prestadas, pugnando pela denegação da segurança (fl. 23).

A União requereu seu ingresso no feito (art. 7º, II, Lei 12.016/09) (fl. 53).

A impetrante noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5022636-54.2017.4.03.0000** (fls. 26/28).

O Ministério Público Federal não vislumbrando interesse público a ensejar manifestação meritória, pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 29).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, razão assiste à impetrante, o valor à causa deve retratar o valor da carga apreendida, bem como afastar eventual prevenção desta ação com as constantes de fl. 15, pela diversidade de objetos, pelo que torna sem efeito as decisões de fls. 09 e 12.

O cerne da discussão cinge-se a verificar a regularidade do Termo de Retenção EVIG nº 23/2017, Processo Administrativo nº 10814.724086/2017-03.

No caso concreto, não vislumbro ter ocorrido ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, eis que a própria impetrante confessou que a mercadoria por ela importada, por equívoco, não havia sido incluída no manifesto de carga correspondente “*No caso em apêço, as cargas transportadas pela AMERICAN através do AWB 001-74311833, retidas e armazenadas através do DSIC N. 891-17050552, procedente do Aeroporto de Madrid, na Espanha e com destino a este Aeroporto Internacional de Guarulhos (Dosc 02 e 03), por um erro interno, deixaram de ser manifestadas para este destino*”, o que ensejou à lavratura, em 24/07/2017, do Termo de Retenção EVIG nº 23/2017, Processo Administrativo nº 10814.724086/2017-03, com ciência da impetrante em 24/07/2017, da qual a parte impetrante apresentou impugnação (fl. 04), que culminou na lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817600/EVIG000015/2017, com ciência da impetrante em 12/08/2017, com a possibilidade de aplicação da pena de perdimento do referido bem, conforme disposto no art. 105, IV, do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 689, IV, do Decreto nº 6.759/09 - Regulamento Aduaneiro (fl. 04).

Muito ao contrário, do auto de infração se extrai que no momento oportuno não foi apresentado o manifesto ou qualquer documento idôneo a lhe suprir a falta, conforme:

Termo de Retenção EVIG 23/2017 (fl. 04):

“Foi constatado que a carga amparada pelo AWB 001-7431833 não se encontrava manifestada em nenhum Manifesto de Carga oficial e legalmente reconhecido, quais seja, o Manifesto Físico retirado interior da aeronave, o qual acompanha a carga ao longo do percurso, e o Manifesto Informatizado – Sistema MANTRA (anexo ao processo, consultado às 22:13 local, 23 minutos após o calço da aeronave e descarregamento total das cargas do voo). Além disso, nenhuma documentação (Conhecimento de Carga) relativa à carga foi entregue à fiscalização antes, durante ou depois da fiscalização”

Termo de Verificação Fiscal (fl. 05):

“(…) esta Equipe de Vigilância Aduaneira (EVIG) constatou a presença de 1(um) volume de carga (AWB 001 7431-8333) NÃO REGISTRADO no Manifesto de Cargas em sua versão física (inexistente) bem como NÃO MANIFESTADO na versão informatizada do Manifesto de Cargas (através do Sistema de Gerenciamento de Manifesto e Armazenamento/ MANTRA-SISCOMEX-cf Impressão de tela deste sistema, constante no Anexo II). Além disso, nenhuma documentação relativa à carga embarcada foi enviada da origem. Assim, não foi entregue à fiscalização nenhuma documentação da carga descarregada (Conhecimento aéreo, Invoice ou outra).”

(…) 3- Conclusão:

No exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, de acordo com o disposto nos artigos 15, 16, 17, 18, 673, 674 e 676 do Decreto n. 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, concluo pela pena de perdimento das mercadorias amparadas pelo DSIC n. 891-1705 0552.

(…)

4- Anexos:

Fica, ainda, o contribuinte ciente de que o presente Auto de Infração encontrar-se-á consubstanciado nos processos de n. 10814.724423/2017-54 (Perdimento) e 10814.724086/2017-3 (Retenção) nos quais se encontram todos os documentos necessários que amparam a decisão contida neste Auto de Infração”.

É certo que o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09) prevê várias possibilidades de correção de irregularidades no manifesto de carga, a saber: sua substituição por declarações de efeito equivalente (art. 41); possibilidade de apresentação de declaração de acréscimo de volume (art. 42, §1º); apresentação de manifesto complementar (art. 45); bem como possibilidade de regularização de omissão em manifesto de carga mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, porém esta medida somente é admitida **antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira** (art. 48). Observo que correções podem ser feitas, inclusive, por meio eletrônico, conforme IN SRF 102/94.

Entretanto, a companhia aérea não fez uso de qualquer desses meios, nem há sequer nestes autos prova plena da alegação de erro operacional.

Da mesma forma, a existência de conhecimento regular não supre a falta de manifesto, salvo se denunciada esta espontaneamente com **declaração prévia à constatação fiscal**, na forma do já citado art. 48 do Regulamento, o que não se deu neste caso.

Quanto à DSIC, foi lavrada pela autoridade para controle do armazenamento, não apresentada pela impetrante prontamente com documentos comprobatórios da carga.

Dessa forma, sendo a impetrante companhia aérea habituada a operações de transporte de carga e não tendo comprovado de plano que tenha agido de boa-fé, tampouco que tenha restado ferido os princípios da proporcionalidade ou razoabilidade na aplicação da pena de perdimento de bens, mormente quando a aplicação da pena em comento tem por fim coibir justamente o tipo de conduta objeto deste *mandamus*, qual seja, falta de cumprimento da legislação aduaneira que implique na ocultação de mercadoria e, conseqüentemente, frustração do pagamento de tributos devidos, não merece amparo a pretensão inicial.

Nesse sentido:

DIREITO ADUANEIRO. ANULATÓRIA. PERDIMENTO. MERCADORIAS NÃO MANIFESTADAS. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA. CABIMENTO. 1. Discute-se o direito à anulação da atuação promovida pelos fiscais da Receita Federal, consistente na apreensão e guarda fiscal de mercadorias, que estavam sendo transportadas pela autora, em consignação à empresa "Sociedade Nueva de Rolamentos", consideradas pelo Fisco como contrabando, para o fim de obstar a decisão administrativa que lhe decretou pena de perdimento. 2. Os documentos exigidos pela fiscalização por ocasião da visita aduaneira, consistentes no conhecimento de embarque e manifesto de carga, devem acompanhar todas as cargas comercializadas internacionalmente, independentemente de haver ou não o seu desembarque no Porto em que ancora o navio. 3. O manifesto de carga é um "documento típico do veículo transportador e corresponde a um rol, ou relação, dos conhecimentos relativos à carga transportada pelo veículo e destinadas àquele porto. Corresponde, atualmente, à declaração de chegada, e deve ser entregue à autoridade por ocasião da visita aduaneira." (in Glossário de Aduana e Comércio Exterior, Sosa, Roosevelt Baldomir, Aduaneiras, p. 213), a teor do que consta no art 43 do Regulamento Aduaneiro. 4. Sendo o Manifesto de Carga, conforme descrito, um documento específico que legitima a carga perante o transportador e tem como propósito, justamente, o controle dos Portos, nas saídas e destino dos bens, conforme estabelecido pelo Regulamento Aduaneiro, a sua falta, notada pela autoridade aduaneira, em Visita Aduaneira ao navio, como documentação idônea para o transporte internacional, sem qualquer regularização a posteriori, legitima a lavratura do Auto de Infração e a aplicação da penalidade imposta, com o perdimento do bem, diante da clandestinidade detectada, porquanto não logrou a autora demonstrar a sua regularidade. 5. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre eles o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei nº 1.455/76. 6. Essa sanção, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. São medidas que, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. 7. A jurisprudência já se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.455/76, que prevê o perdimento de bens importados com infração às normas aduaneiras, em face do disposto no artigo 5º, inciso LVI, da Magna Carta. 8. Apelação improvida.

(TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC 94030474653, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 183718, rel. JUIZA ELIANA MARCELO, DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 1369), grifei

Assim, entendo que o ato praticado pela autoridade coatora não padece de ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista que o procedimento de fiscalização encontra-se fundamentado no citado Decreto-lei, que veda a internacionalização de mercadorias desacompanhadas de manifesto de carga correspondente.

Com efeito, não estão comprovadas de plano as alegações quanto ao direito à imediata liberação das mercadorias.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingindo o processo com resolução do mérito, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se o Exmo. Desembargado Relator do **agravo de instrumento n. 5022636-54.2017.4.03.0000**, acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001794-29.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO BALDI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 43 (pág. 03/25), no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11631

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005967-55.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X TRANSPORTE N D LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Por se cuidar de demandas desmembradas apenas para fins de garantir a celeridade e evitar o tumulto processual, vê-se que quase a totalidade dos fatos em relação aos quais se pretende a produção probatória guardam identidade de documentos e testemunhas, ao menos quanto ao depoimento pessoal do corréu Aristides Aparecido Sanches Franco, em tese, envolvido em todos os fatos, bem como testemunhas da autora, também comuns a todos os fatos, afigura-se plausível a instrução conjunta destas ações, objetivando a economia de atos processuais, a fim de se evitar reiteração de oitivas, pelo que determino o sobrestamento dos feitos em fase de saneamento para aguardar-se que todos cheguem ao mesmo ponto.Int.

0005968-40.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X TINTAS CALAMAR INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Por se cuidar de demandas desmembradas apenas para fins de garantir a celeridade e evitar o tumulto processual, vê-se que quase a totalidade dos fatos em relação aos quais se pretende a produção probatória guardam identidade de documentos e testemunhas, ao menos quanto ao depoimento pessoal do corréu Aristides Aparecido Sanches Franco, em tese, envolvido em todos os fatos, bem como testemunhas da autora, também comuns a todos os fatos, afigura-se plausível a instrução conjunta destas ações, objetivando a economia de atos processuais, a fim de se evitar reiteração de oitivas, pelo que determino o sobrestamento dos feitos em fase de saneamento para aguardar-se que todos cheguem ao mesmo ponto.Int.

0005969-25.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X POLIPRINT IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS L(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Por se cuidar de demandas desmembradas apenas para fins de garantir a celeridade e evitar o tumulto processual, vê-se que quase a totalidade dos fatos em relação aos quais se pretende a produção probatória guardam identidade de documentos e testemunhas, ao menos quanto ao depoimento pessoal do corréu Aristides Aparecido Sanches Franco, em tese, envolvido em todos os fatos, bem como testemunhas da autora, também comuns a todos os fatos, afigura-se plausível a instrução conjunta destas ações, objetivando a economia de atos processuais, a fim de se evitar reiteração de oitivas, pelo que determino o sobrestamento dos feitos em fase de saneamento para aguardar-se que todos cheguem ao mesmo ponto.Int.

0005971-92.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO E SP222239 - CAIO SCHEUNEMANN LONGHI E SP344996 - GUILHERME AUGUSTO ARAUJO DA SILVA) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Por se cuidar de demandas desmembradas apenas para fins de garantir a celeridade e evitar o tumulto processual, vê-se que quase a totalidade dos fatos em relação aos quais se pretende a produção probatória guardam identidade de documentos e testemunhas, ao menos quanto ao depoimento pessoal do corréu Aristides Aparecido Sanches Franco, em tese, envolvido em todos os fatos, bem como testemunhas da autora, também comuns a todos os fatos, afigura-se plausível a instrução conjunta destas ações, objetivando a economia de atos processuais, a fim de se evitar reiteração de oitivas, pelo que determino o sobrestamento dos feitos em fase de saneamento para aguardar-se que todos cheguem ao mesmo ponto.Int.

0005973-62.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X LIBANOX COMERCIO E SERVICOS DE ESTAMPARIA LTD X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Por se cuidar de demandas desmembradas apenas para fins de garantir a celeridade e evitar o tumulto processual, vê-se que quase a totalidade dos fatos em relação aos quais se pretende a produção probatória guardam identidade de documentos e testemunhas, ao menos quanto ao depoimento pessoal do corréu Aristides Aparecido Sanches Franco, em tese, envolvido em todos os fatos, bem como testemunhas da autora, também comuns a todos os fatos, afigura-se plausível a instrução conjunta destas ações, objetivando a economia de atos processuais, a fim de se evitar reiteração de oitivas, pelo que determino o sobrestamento dos feitos em fase de saneamento para aguardar-se que todos cheguem ao mesmo ponto.Int.

0005975-32.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA(SP227390 - DOLORES AMADOR) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA E SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO)

Por se cuidar de demandas desmembradas apenas para fins de garantir a celeridade e evitar o tumulto processual, vê-se que quase a totalidade dos fatos em relação aos quais se pretende a produção probatória guardam identidade de documentos e testemunhas, ao menos quanto ao depoimento pessoal do corréu Aristides Aparecido Sanches Franco, em tese, envolvido em todos os fatos, bem como testemunhas da autora, também comuns a todos os fatos, afigura-se plausível a instrução conjunta destas ações, objetivando a economia de atos processuais, a fim de se evitar reiteração de oitivas, pelo que determino o sobrestamento dos feitos em fase de saneamento para aguardar-se que todos cheguem ao mesmo ponto.Int.

0005978-84.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X ANGIOCENTRO SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP(SP208120 - LEANDRO AUGUSTO MARRANO) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Por se cuidar de demandas desmembradas apenas para fins de garantir a celeridade e evitar o tumulto processual, vê-se que quase a totalidade dos fatos em relação aos quais se pretende a produção probatória guardam identidade de documentos e testemunhas, ao menos quanto ao depoimento pessoal do corréu Aristides Aparecido Sanches Franco, em tese, envolvido em todos os fatos, bem como testemunhas da autora, também comuns a todos os fatos, afigura-se plausível a instrução conjunta destas ações, objetivando a economia de atos processuais, a fim de se evitar reiteração de oitivas, pelo que determino o sobrestamento dos feitos em fase de saneamento para aguardar-se que todos cheguem ao mesmo ponto.Int.

Expediente Nº 11632

MONITORIA

0007353-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIANE ARAUJO FERREIRA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

0012064-13.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LUIZ MAHMAD

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

Expediente Nº 11633

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003171-57.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JAIME DARNES JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP386305 - GUSTAVO ALVARES CRUZ E SP246697 - GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS)

- NOTA DE SECRETARIA -Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016 (artigo 4º: ... independentemente de novo despacho, dar cumprimento de ofício aos itens subsequentes do despacho já proferido...) e, em cumprimento às determinações de fl. 441, FICA INTIMADA A DEFESA DO ACUSADO JAIME DARNES JUNIOR para apresentação das alegações finais, no prazo de 5 dias. O Ministério Público Federal apresentou os memoriais às fls. 449/463.

Expediente Nº 11634

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003547-09.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LETICIA VICTORIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP148977 - ANTONIO AUGUSTO AGOSTINHO E SP394772 - CRISALINE DA SILVA GONZALEZ)

VISTOS. 1. Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal.2. Fl. 215: Recebo a Apelação interposta pela Defesa. Intime-se para apresentação das Razões recursais, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao Parquet Federal para apresentação das contrarrazões de Apelação.4. Em termos, remetam-se os Autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias.

4ª VARA DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Monaliza de Paula Trindade** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que postula a liberação do saldo de sua vinculada de FGTS, por motivo de tratamento de doença grave de dependente direto.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

No entanto, verifico que o valor constante da conta vinculada ao FGTS, que a autora pretende o levantamento, é de R\$ 16.944,75 (dezesesseis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) (Id. 4207959, p. 1).

Deste modo, **retifico de ofício o valor dado à causa** para R\$ 16.944,74, com esteio no § 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Penta Technologies do Brasil Ltda. – em Recuperação Judicial** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinada a imediata continuação do despacho aduaneiro das mercadorias descritas na DI n. 17/0569079-5 e afastamento da pena de perdimento nas mercadorias citadas na DI n. 17/0569079-5 e o completo afastamento de suspeita cabível de procedimento especial de comércio aduaneiro. Ao final, requer imediata continuação do despacho aduaneiro das mercadorias descritas na declaração de importação n. 17/0569079-5 e o afastamento da pena de perdimento e instauração da PECA.

Inicial acompanhada de documentos.

Antes de analisar o recurso da impetrante, esta deverá comprovar o recolhimento das custas processuais.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por **Mônica Maia do Prado**, em face da r. sentença (Id. 3808198), ao fundamento de que o julgado é omissivo, tendo em vista que não analisou o argumento da impetrante no que tange à confecção de segundo Termo de Retenção, fazendo constar a impetrante como não declarante, configurando ato ilegal da autoridade alfandegária que impediu fosse oportunizado à impetrante o recolhimento dos tributos devidos para a retirada do bem de sua propriedade.

Despacho determinando a intimação do representante judicial do entre a que esta vinculada a autoridade impetrada para se manifestar sobre o recurso (Id. 4165918).

Manifestação do órgão de representação judicial da União, aduzindo que os fatos expostos nos autos demonstram de maneira evidente que a impetrante confessou ser não declarante e trouxe em sua bagagem uma peça de motocicleta, a qual não pode ser caracterizada como bagagem, nos termos da lei (Id. 4194993).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, aponto que o magistrado prolator da sentença foi designado, com prejuízo de suas atribuições nesta Vara, para responder pela 6ª Vara Federal de Guarulhos, SP, a contar de 15.01.2018, sem, por ora, indicação de termo final dessa designação, razão pela qual passo a analisar o recurso.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Assiste razão à embargante.

Com efeito, a decisão padece de omissão, porquanto não analisou o ponto quanto à retificação do termo de retenção, na qual constou a informação de que a impetrante seria não declarante.

Sustenta a impetrante que a alteração no Termo de Retenção fazendo constar que esta seria “*não declarante*” lhe retirou a possibilidade de recolher os tributos devidos para a liberação do bem de sua propriedade.

Na sentença ora embargada o Juízo entendeu que na ausência da lista específica que podará ser elaborada pela Secretaria da Receita Federal, não existe a exceção quanto às peças e partes de veículos automotores em geral, e que, portanto, o bem trazido pela impetrante **não** se enquadra no conceito de bagagem.

Assim sendo, a alteração do Termo de Retenção no que tange à condição da impetrante de “*declarante*” para “*não declarante*” **não** é capaz de alterar a situação fática, na medida em que o bem foi considerado como “*fora do conceito de bagagem*”, e, por consequência, restou configurada a obrigatoriedade de sua submissão ao regime de importação comum.

Em face do explicitado, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para prestar os esclarecimentos acima expendidos, mantendo, no mais, os demais termos da r. sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004589-08.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARCELO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Intimem-se os representantes judiciais das partes, para que se manifestem sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, no prazo comum de 15 dias.

Nada sendo requerido, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamentos periciais através do sistema AJG.

Sem prejuízo, **adote a Secretaria as providências necessárias junto ao SEDI**, para alteração do polo passivo para Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como para que seja efetuada nova pesquisa de prevenção.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004349-19.2017.4.03.6119
AUTOR: MANOEL INACIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MATEUS - SP121980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os representantes judiciais das partes, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo, bem como para eventuais requerimentos, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Nada mais sendo solicitado, venham os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-90.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DA SILVA ARAUJO
REPRESENTANTE: COSMA FERREIRA DE ARAUJO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364, ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. **ERROL ALVES BORGES, CRM19712, (Perito em Psiquiatria)**, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia **21 de fevereiro de 2018, às 10h00**, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2 Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, c/c resolução n.º 232 de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Observe os quesitos apresentados pelo autor, constantes da inicial. Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-65.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA FREIRE PINTO

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. **ERROL ALVES BORGES, CRM 19712, (Perito em Psiquiatria)**, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia **21 de fevereiro de 2018, às 10h30**, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?

9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?

10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?

11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, c/c resolução n.º 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Observo os quesitos apresentados. Faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área de conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-45.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: BENEDITO DE TOLEDO, REINALDO JOSE CALCOLIARI, JOSE BREGATIN, ITALO BASAGLIA, ANTONIO GRIFFO, ONIVALDO GUARNIERI, MARIA APARECIDA ROGERI CALDERARO
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de demanda proposta por Benedito de Toledo, Reinaldo José Calcolari, José Bregatin, Ítalo Basaglia, Antônio Griffo, Onivaldo Guarnieri e Maria Aparecida Rogeri Calderaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegurem a revisão de benefício previdenciário, oriunda da Justiça Estadual.

Decisão determinando a intimação dos autores para que procedessem à digitalização dos autos, no prazo de quinze dias, observando o que dispõe a Resolução 142/2017 do TRF3, advertindo-os de que a inação implicaria a extinção sem resolução do mérito.

Intimados, os autores deixaram transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Consta dos autos que o processo foi recebido em meio físico aos 9 de agosto de 2017, contendo dois volumes principais com 241 folhas, um volume de pedido de informação com 24 folhas e um agravo de instrumento com 36 folhas.

Ocorre que nos termos da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF3, o processo judicial eletrônico passou a ser obrigatório no âmbito desta Subseção Judiciária desde 31/07/2017. Ademais, a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3 regulamentou a digitalização dos processos físicos, nos seguintes termos:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Contudo, intimados, os autores deixaram de dar cumprimento à determinação judicial de digitalização dos autos físicos a este processo eletrônico, observando os termos da resolução do TRF3.

Em face do exposto, reconheço a ausência de interesse processual superveniente e, por consequência, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, **declaro extinto o processo o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários de advogado e custas processuais.

Após o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos físicos.

Após, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 26 de janeiro de 2018.

ADRIANA DELBONI TARICCO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-45.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: BENEDITO DE TOLEDO, REINALDO JOSE CALCOLIARI, JOSE BREGATIN, ITALO BASAGLIA, ANTONIO GRIFFO, ONIVALDO GUARNIERI, MARIA APARECIDA ROGERI CALDERARO

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de demanda proposta por Benedito de Toledo, Reinaldo José Calciolari, José Bregatin, Ítalo Basaglia, Antônio Griffó, Onivaldo Guarnieri e Maria Aparecida Rogeri Calderaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegurem a revisão de benefício previdenciário, oriunda da Justiça Estadual.

Decisão determinando a intimação dos autores para que procedessem à digitalização dos autos, no prazo de quinze dias, observando o que dispõe a Resolução 142/2017 do TRF3, advertindo-os de que a inação implicaria a extinção sem resolução do mérito.

Intimados, os autores deixaram transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Consta dos autos que o processo foi recebido em meio físico aos 9 de agosto de 2017, contendo dois volumes principais com 241 folhas, um volume de pedido de informação com 24 folhas e um agravo de instrumento com 36 folhas.

Ocorre que nos termos da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF3, o processo judicial eletrônico passou a ser obrigatório no âmbito desta Subseção Judiciária desde 31/07/2017. Ademais, a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3 regulamentou a digitalização dos processos físicos, nos seguintes termos:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Contudo, intimados, os autores deixaram de dar cumprimento à determinação judicial de digitalização dos autos físicos a este processo eletrônico, observando os termos da resolução do TRF3.

Em face do exposto, reconheço a ausência de interesse processual superveniente e, por consequência, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, **declaro extinto o processo o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários de advogado e custas processuais.

Após o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos físicos.

Após, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 26 de janeiro de 2018.

ADRIANA DELBONI TARICCO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-45.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: BENEDITO DE TOLEDO, REINALDO JOSE CALCOLIARI, JOSE BREGATIN, ITALO BASAGLIA, ANTONIO GRIFFO, ONIVALDO GUARNIERI, MARIA APARECIDA ROGERI CALDERARO
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de demanda proposta por Benedito de Toledo, Reinaldo José Calciolari, José Bregatin, Ítalo Basaglia, Antônio Griffó, Onivaldo Guarnieri e Maria Aparecida Rogeri Calderaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegurem a revisão de benefício previdenciário, oriunda da Justiça Estadual.

Decisão determinando a intimação dos autores para que procedessem à digitalização dos autos, no prazo de quinze dias, observando o que dispõe a Resolução 142/2017 do TRF3, advertindo-os de que a inação implicaria a extinção sem resolução do mérito.

Intimados, os autores deixaram transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Consta dos autos que o processo foi recebido em meio físico aos 9 de agosto de 2017, contendo dois volumes principais com 241 folhas, um volume de pedido de informação com 24 folhas e um agravo de instrumento com 36 folhas.

Ocorre que nos termos da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF3, o processo judicial eletrônico passou a ser obrigatório no âmbito desta Subseção Judiciária desde 31/07/2017. Ademais, a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3 regulamentou a digitalização dos processos físicos, nos seguintes termos:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Contudo, intimados, os autores deixaram de dar cumprimento à determinação judicial de digitalização dos autos físicos a este processo eletrônico, observando os termos da resolução do TRF3.

Em face do exposto, reconheço a ausência de interesse processual superveniente e, por consequência, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, **declaro extinto o processo o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários de advogado e custas processuais.

Após o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos físicos.

Após, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 26 de janeiro de 2018.

ADRIANA DELBONI TARICCO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-45.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: BENEDITO DE TOLEDO, REINALDO JOSE CALCOLIARI, JOSE BREGATIN, ITALO BASAGLIA, ANTONIO GRIFFO, ONIVALDO GUARNIERI, MARIA APARECIDA ROGERI CALDERARO

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de demanda proposta por Benedito de Toledo, Reinaldo José Calciolari, José Bregatin, Ítalo Basaglia, Antônio Griffo, Onivaldo Guarnieri e Maria Aparecida Rogeri Calderaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegurem a revisão de benefício previdenciário, oriunda da Justiça Estadual.

Decisão determinando a intimação dos autores para que procedessem à digitalização dos autos, no prazo de quinze dias, observando o que dispõe a Resolução 142/2017 do TRF3, advertindo-os de que a inação implicaria a extinção sem resolução do mérito.

Intimados, os autores deixaram transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Consta dos autos que o processo foi recebido em meio físico aos 9 de agosto de 2017, contendo dois volumes principais com 241 folhas, um volume de pedido de informação com 24 folhas e um agravo de instrumento com 36 folhas.

Ocorre que nos termos da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF3, o processo judicial eletrônico passou a ser obrigatório no âmbito desta Subseção Judiciária desde 31/07/2017. Ademais, a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3 regulamentou a digitalização dos processos físicos, nos seguintes termos:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Contudo, intimados, os autores deixaram de dar cumprimento à determinação judicial de digitalização dos autos físicos a este processo eletrônico, observando os termos da resolução do TRF3.

Em face do exposto, reconheço a ausência de interesse processual superveniente e, por consequência, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, **declaro extinto o processo o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários de advogado e custas processuais.

Após o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos físicos.

Após, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jauú, 26 de janeiro de 2018.

ADRIANA DELBONI TARICCO

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-45.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: BENEDITO DE TOLEDO, REINALDO JOSE CALCIO LARI, JOSE BREGATIN, ITALO BASAGLIA, ANTONIO GRIFFO, ONIVALDO GUARNIERI, MARIA APARECIDA ROGERI CALDERARO
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de demanda proposta por Benedito de Toledo, Reinaldo José Calciolari, José Bregatin, Ítalo Basaglia, Antônio Griffo, Onivaldo Guarnieri e Maria Aparecida Rogeri Calderaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegurem a revisão de benefício previdenciário, oriunda da Justiça Estadual.

Decisão determinando a intimação dos autores para que procedessem à digitalização dos autos, no prazo de quinze dias, observando o que dispõe a Resolução 142/2017 do TRF3, advertindo-os de que a inação implicaria a extinção sem resolução do mérito.

Intimados, os autores deixaram transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Consta dos autos que o processo foi recebido em meio físico aos 9 de agosto de 2017, contendo dois volumes principais com 241 folhas, um volume de pedido de informação com 24 folhas e um agravo de instrumento com 36 folhas.

Ocorre que nos termos da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF3, o processo judicial eletrônico passou a ser obrigatório no âmbito desta Subseção Judiciária desde 31/07/2017. Ademais, a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3 regulamentou a digitalização dos processos físicos, nos seguintes termos:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Contudo, intimados, os autores deixaram de dar cumprimento à determinação judicial de digitalização dos autos físicos a este processo eletrônico, observando os termos da resolução do TRF3.

Em face do exposto, reconheço a ausência de interesse processual superveniente e, por consequência, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, **declaro extinto o processo o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários de advogado e custas processuais.

Após o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos físicos.

Após, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jáú, 26 de janeiro de 2018.

ADRIANA DELBONI TARICCO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-45.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
AUTOR: BENEDITO DE TOLEDO, REINALDO JOSE CALCIOLARI, JOSE BREGATIN, ITALO BASAGLIA, ANTONIO GRIFFO, ONIVALDO GUARNIERI, MARIA APARECIDA ROGERI CALDERARO
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de demanda proposta por Benedito de Toledo, Reinaldo José Calciolari, José Bregatin, Ítalo Basaglia, Antônio Griffo, Onivaldo Guarnieri e Maria Aparecida Rogeri Calderaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegurem a revisão de benefício previdenciário, oriunda da Justiça Estadual.

Decisão determinando a intimação dos autores para que procedessem à digitalização dos autos, no prazo de quinze dias, observando o que dispõe a Resolução 142/2017 do TRF3, advertindo-os de que a inação implicaria a extinção sem resolução do mérito.

Intimados, os autores deixaram transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Consta dos autos que o processo foi recebido em meio físico aos 9 de agosto de 2017, contendo dois volumes principais com 241 folhas, um volume de pedido de informação com 24 folhas e um agravo de instrumento com 36 folhas.

Ocorre que nos termos da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF3, o processo judicial eletrônico passou a ser obrigatório no âmbito desta Subseção Judiciária desde 31/07/2017. Ademais, a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3 regulamentou a digitalização dos processos físicos, nos seguintes termos:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Contudo, intimados, os autores deixaram de dar cumprimento à determinação judicial de digitalização dos autos físicos a este processo eletrônico, observando os termos da resolução do TRF3.

Em face do exposto, reconheço a ausência de interesse processual superveniente e, por consequência, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, **declaro extinto o processo o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários de advogado e custas processuais.

Após o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos físicos.

Após, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jáú, 26 de janeiro de 2018.

ADRIANA DELBONI TARICCO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-45.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú

AUTOR: BENEDITO DE TOLEDO, REINALDO JOSE CALCOLIARI, JOSE BREGATIN, ITALO BASAGLIA, ANTONIO GRIFFO, ONIVALDO GUARNIERI, MARIA APARECIDA ROGERI CALDERARO

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de demanda proposta por Benedito de Toledo, Reinaldo José Calciolari, José Bregatin, Ítalo Basaglia, Antônio Griffo, Onivaldo Guarnieri e Maria Aparecida Rogeri Calderaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegurem a revisão de benefício previdenciário, oriunda da Justiça Estadual.

Decisão determinando a intimação dos autores para que procedessem à digitalização dos autos, no prazo de quinze dias, observando o que dispõe a Resolução 142/2017 do TRF3, advertindo-os de que a inação implicaria a extinção sem resolução do mérito.

Intimados, os autores deixaram transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Consta dos autos que o processo foi recebido em meio físico aos 9 de agosto de 2017, contendo dois volumes principais com 241 folhas, um volume de pedido de informação com 24 folhas e um agravo de instrumento com 36 folhas.

Ocorre que nos termos da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF3, o processo judicial eletrônico passou a ser obrigatório no âmbito desta Subseção Judiciária desde 31/07/2017. Ademais, a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3 regulamentou a digitalização dos processos físicos, nos seguintes termos:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Contudo, intimados, os autores deixaram de dar cumprimento à determinação judicial de digitalização dos autos físicos a este processo eletrônico, observando os termos da resolução do TRF3.

Em face do exposto, reconheço a ausência de interesse processual superveniente e, por consequência, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários de advogado e custas processuais.

Após o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos físicos.

Após, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jáú, 26 de janeiro de 2018.

ADRIANA DELBONI TARICCO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-98.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú

AUTOR: REGINA HELENA ZANETTI TELLO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA REGINA TELLO - SP339443

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por Regina Helena Zanetti Tello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure liminarmente a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ao amparo de sua pretensão invoca que está incapacitada para o trabalho de servente escolar e encontra-se em tratamento das doenças artrite reumatoide, discopatia difusa na coluna lombar e artrose avançada nos joelhos.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Brevemente relatado, decido.

Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701.

Dispensada a ouvida do Instituto Nacional do Seguro Social, portanto.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Pois bem. O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

A parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo).

A divergência entre o laudo administrativo e os documentos médicos particulares só será dirimida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos. Aliás, a parte autora não comprovou documentalmente a qualidade de segurado nem a carência.

Ausente alegada probabilidade do direito invocado, **indeferido**, ao menos nesta análise sumária, por força do poder geral de cautela, a almejada tutela provisória de urgência (rectius, tutela antecipada).

Dado o valor atribuído à causa, **declaro a incompetência** deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jaú com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial.

Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se a parte autora. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Decisão registrada eletronicamente.

Jaú, 29 de janeiro de 2018.

ADRIANA DELBONI TARICCO
Juíza Federal

Dra. Adriana Delboni Taricco

Juíza Federal

Elizabeth M.M.Dias de Jesus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10515

PROCEDIMENTO COMUM

0000878-19.1999.403.6117 (1999.61.17.000878-0) - JOSE GOMES DO NASCIMENTO X SHUJI KAWASAKI X TOCIO KAWASAKI X MARIA JOSE MAGOSSO KAWASAKI X EDSON TOSHIO KAWASAKI X VICTORIA EIKO KAWASAKI X VIVIANE KEIKO KAWASAKI X ANTONIO MUNHOZ MARTINS X MARIANA MOREIRA TREVISANUTO X JOSE SIDNEY TREVISANUTO X VOLNEY TREVISANUTO X JUAREZ TREVISANUTO X ANA MARIA TREVISANUTO GUIRALDELLO X MARIANA TREVISANUTO CARDOSO X ANITA MARIELLY TREVISANUTO CARDOSO(S/SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

No julgamento do RE 579.431, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese no sentido de que deve haver incidência de juros de mora ao período compreendido entre a data da apresentação do cálculo (ou seja, da data do ajuizamento da execução) e a data da expedição da requisição de pagamento. Ademais, nos termos da Súmula 254 do STF, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Desse modo, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório de pagamento, intime-se a parte autora para que informe o percentual de juros de mora estabelecido no título executivo, conforme preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ. Com a vinda das informações, cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho de f. 436. Int.

0001142-36.1999.403.6117 (1999.61.17.001142-0) - DORIVAL DE TILIO X JOAO DIFANI X WALMIR DIFANI X FELICIA PAULA DA SILVA DIFANI X IVANDA DIFANI X ANTONIO DERVAL X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS(S/SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP255927 - ALINE TROMBIM NAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

No julgamento do RE 579.431, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese no sentido de que deve haver incidência de juros de mora ao período compreendido entre a data da apresentação do cálculo (ou seja, da data do ajuizamento da execução) e a data da expedição da requisição de pagamento. Ademais, nos termos da Súmula 254 do STF, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Desse modo, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório de pagamento, intime-se a parte autora para que informe o percentual de juros de mora estabelecido no título executivo, conforme preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ. Com a vinda das informações, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0003187-61.2009.403.6117 (2009.61.17.003187-5) - LUZIA GOMES ALVES(S/SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

No julgamento do RE 579.431, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese no sentido de que deve haver incidência de juros de mora ao período compreendido entre a data da apresentação do cálculo (ou seja, da data do ajuizamento da execução) e a data da expedição da requisição de pagamento. Ademais, nos termos da Súmula 254 do STF, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Desse modo, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório de pagamento, intime-se a parte autora para que informe o percentual de juros de mora estabelecido no título executivo, conforme preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ. Com a vinda das informações, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001577-53.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-55.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOSE MARIA BOMBONATTO(S/SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

No julgamento do RE 579.431, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese no sentido de que deve haver incidência de juros de mora ao período compreendido entre a data da apresentação do cálculo (ou seja, da data do ajuizamento da execução) e a data da expedição da requisição de pagamento. Ademais, nos termos da Súmula 254 do STF, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Desse modo, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório de pagamento, intime-se a parte autora para que informe o percentual de juros de mora estabelecido no título executivo, conforme preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ. Com a vinda das informações, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000747-63.2007.403.6117 (2007.61.17.000747-5) - CLELIA BRAVI AMBROZIO(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA BRAVI AMBROZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No julgamento do RE 579.431, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese no sentido de que deve haver incidência de juros de mora ao período compreendido entre a data da apresentação do cálculo (ou seja, da data do ajuizamento da execução) e a data da expedição da requisição de pagamento. Ademais, nos termos da Súmula 254 do STF, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Desse modo, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório de pagamento, intime-se a parte autora para que informe o percentual de juros de mora estabelecido no título executivo, conforme preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ. Com a vinda das informações, expeça(m)-se o (s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0001369-06.2011.403.6117 - AGRIPINO DE SOUZA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X AGRIPINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No julgamento do RE 579.431, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese no sentido de que deve haver incidência de juros de mora ao período compreendido entre a data da apresentação do cálculo (ou seja, da data do ajuizamento da execução) e a data da expedição da requisição de pagamento. Ademais, nos termos da Súmula 254 do STF, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Desse modo, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório de pagamento, intime-se a parte autora para que informe o percentual de juros de mora estabelecido no título executivo, conforme preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ. Com a vinda das informações, expeça(m)-se o (s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0002491-54.2011.403.6117 - CELIO ROBERTO DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CELIO ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No julgamento do RE 579.431, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese no sentido de que deve haver incidência de juros de mora ao período compreendido entre a data da apresentação do cálculo (ou seja, da data do ajuizamento da execução) e a data da expedição da requisição de pagamento. Ademais, nos termos da Súmula 254 do STF, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Desse modo, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório de pagamento, intime-se a parte autora para que informe o percentual de juros de mora estabelecido no título executivo, conforme preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ. Com a vinda das informações, expeça(m)-se o (s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000254-47.2011.403.6117 - EVANY ALVES DE MELO(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EVANY ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009545SA - CORTEGOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

No julgamento do RE 579.431, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese no sentido de que deve haver incidência de juros de mora ao período compreendido entre a data da apresentação do cálculo (ou seja, da data do ajuizamento da execução) e a data da expedição da requisição de pagamento. Ademais, nos termos da Súmula 254 do STF, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Desse modo, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório de pagamento, intime-se a parte autora para que informe o percentual de juros de mora estabelecido no título executivo, conforme preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ. Com a vinda das informações, expeça(m)-se o (s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0002337-65.2013.403.6117 - FERNANDA RENATA PETERLINI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X FERNANDA RENATA PETERLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No julgamento do RE 579.431, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese no sentido de que deve haver incidência de juros de mora ao período compreendido entre a data da apresentação do cálculo (ou seja, da data do ajuizamento da execução) e a data da expedição da requisição de pagamento. Ademais, nos termos da Súmula 254 do STF, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Desse modo, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório de pagamento, intime-se a parte autora para que informe o percentual de juros de mora estabelecido no título executivo, conforme preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ. Com a vinda das informações, expeça(m)-se o (s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0001115-28.2014.403.6117 - CRISTINA ASSUNTA FINI CAREZIA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X CRISTINA ASSUNTA FINI CAREZIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No julgamento do RE 579.431, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese no sentido de que deve haver incidência de juros de mora ao período compreendido entre a data da apresentação do cálculo (ou seja, da data do ajuizamento da execução) e a data da expedição da requisição de pagamento. Ademais, nos termos da Súmula 254 do STF, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Desse modo, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório de pagamento, intime-se a parte autora para que informe o percentual de juros de mora estabelecido no título executivo, conforme preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ. Com a vinda das informações, expeça(m)-se o (s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10528

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001845-44.2011.403.6117 - EDSON JOSE NASCIMENTO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X EDSON JOSE NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 10530

EMBARGOS A EXECUCAO

0001817-71.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-86.2014.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SERGIO MASCHIERI X AURELIO DE ALENCAR X DIRCE CSALE COGO(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA)

F.210: Defiro ao autor/embargado o prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002340-74.2000.403.6117 (2000.61.17.002340-1) - SILVA TUR BARRA BONITA TRANSPORTES E LOCACOES EIRELI - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 481 - ERCLIA SANTANA MOTA) X SILVA TUR BARRA BONITA TRANSPORTES E LOCACOES EIRELI - ME X INSS/FAZENDA

Ciência ao autor/exequente acerca da manifestação da União(Fazenda Nacional) constante à f.535. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-49.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SUELI SILVA

Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618

D E S P A C H O

Consoante se verifica da r. decisão de id 3356332, o juízo declinou de sua competência para o processamento e julgamento deste feito para um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Decorrido o respectivo prazo recursal, os autos foram remetidos ao SEDI para redistribuição. Uma vez que se trata de processo eletrônico, o presente feito foi baixado definitivamente por remessa a outro órgão.

Assim, intime-se a advogada do autor de que deverá peticionar diretamente junto à Vara-Gabinete para a qual o presente feito foi redistribuído.

Oportunamente, cancele-se os documentos juntados pela petição de id 4332765 e dê-se nova baixa nos autos.

Marília, 29 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001472-33.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: JOAO BATISTA MARQUES DE FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do teor do ofício de id nº 4333390, dando conta da designação da perícia médica para o dia 23/03/2018, às 09 horas, no Ambulatório de Especialidades "Governador Mário Covas HCIII", sito na Rua Cel. Moreira César, nº 475 (antigo Hospital São Francisco), em Marília, SP, junto ao Ambulatório de Otorrinolaringologia, com a Dra. Kazue Kobari.

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para comparecer à perícia agendada, devendo levar todos os exames realizados anteriormente, bem como documento de identidade e cartão do SUS.

As partes deverão informar seus respectivos assistentes técnicos, sendo o caso, da data agendada.

Intimem-se.

Marília, 29 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-95.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA MARIA ROTELLI LOPES
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ROTELLI LOPES - SP340490, ISABELA NUNES DA SILVA - SP349653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial Id 3698895, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, manifeste-se a parte autora também acerca da contestação Id 2734326, em seu prazo supra.

Oportunamente requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 29 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-51.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA MADALENA VIEIRA BESSA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial Id 3232571, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, manifeste-se a parte autora também acerca da contestação Id 2534848, em seu prazo supra.

Oportunamente requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 29 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-34.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVANA GOMES ALVIM
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial Id 3715750, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, manifeste-se a parte autora também acerca da contestação Id 2619377, em seu prazo supra.

Oportunamente requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 29 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-98.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADRIANA MARCONDES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO MORELATTI - SP118926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do mandado de constatação Id 2743391 e laudo pericial Id 3714302, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, manifeste-se a parte autora também acerca da contestação Id 2643854, em seu prazo supra.

Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.

Oportunamente requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 29 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-54.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLEUSA DONIZETI DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-17.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-09.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SUELI SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-53.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RAQUEL RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CAVALHIERI - SP385290, VICTOR SINICIATO KATA YAMA - SP338316
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-21.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLELIA MARIA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-16.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA IRENE CAMILO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."^[1] De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente ("Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa").

Feita esta observação, esclareço que a autora requereu a desistência da ação.

Com essa provocação, **DECIDO**.

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer chegou a ser citada.

Ademais, a própria autora informa ter protocolado ação idêntica no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, razão pela qual se torna desnecessária a redistribuição desta ação, como anteriormente determinado.

Diante do exposto, **homologo** a desistência formulada, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **extingo o feito**, fazendo-o com arrimo no artigo 485, VIII, do citado estatuto processual.

Sem honorários, eis que não constituída a relação processual.

Sem custas, ante o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro.

Como trânsito em julgado, baixem-se os autos.

Intime-se.

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

MARÍLIA, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-29.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROGERIO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAIENE BARBUGLIO - SP279230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-48.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MATILDE GOMES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda proposta por Matilde Gomes de Jesus contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de aposentadoria por idade urbana.

A causa de pedir centra-se no implemento do requisito etário estabelecido pela lei e no exercício de atividade laborativa na condição de empregada, além de recolhimentos realizados como contribuinte individual, com o que se tem por cumpridos os requisitos legais para a aposentação perseguida.

Com base nisso, pede a concessão do benefício, condenando-se o réu ao pagamento das prestações correspondentes desde o requerimento apresentado na via administrativa em 14/03/2017, com os adendos e consectários de sucumbência, ou, então, seja incluído o tempo de contribuição posterior ao pedido administrativo, redefinindo a DIB para o momento imediatamente posterior ao preenchimento dos requisitos.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citado, o réu apresentou contestação, alegando não comprovado o período de carência exigido em lei. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.

A autora se manifestou sobre a contestação apresentada.

Após requisição do juízo, o INSS apresentou cópia integral do processo relativo ao pedido administrativo do benefício. Sobre ele, somente a parte autora se manifestou.

Ouvido, o Ministério Público Federal asseverou inexistir situação jurídica ou interesse público determinante de sua intervenção processual.

É o relatório.

Julgo antecipadamente o mérito, pois não há necessidade de dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade *ad causam* (ativa e passiva).

No mais, considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A aposentadoria por idade devida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social está prevista no art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal, que enuncia:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sua regulamentação repousa nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991, valendo transcrever o primeiro deles (art. 48), em que jazem os pressupostos necessários ao reconhecimento do direito à jubilação:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do *caput* do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a concessão do benefício em pauta para o trabalhador **urbano** depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher; c) carência de 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991 para os trabalhadores já filiados à Previdência Social em 24/07/1991, ainda que desprovidos da qualidade de segurado nesse instante, contanto que posteriormente tenham regressado ao sistema previdenciário.

Ressalva-se, apenas, que, por força do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão de aposentadoria por idade urbana quando o segurado contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência legalmente exigida. Eis a dicação legal:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Desse modo, tratando-se de pedido formulado por trabalhador urbano, não será necessário o implemento simultâneo da idade mínima e da carência, sendo certo que, uma vez satisfeito o requisito etário, o prazo de carência estará consolidado (em outros termos, será exigida a carência mínima atinente ao instante em que completada a idade mínima, consoante a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991).

O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.412.566/RS, relator o Min. Mauro Campbell Marques. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios.

2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema.

3. **A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada.**

4. **Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado.**

5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o § 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR.

6. **O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo.**

7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

(REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014 – destaquei)

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o **caso concreto**.

A controvérsia cinge-se ao cumprimento da carência mínima e, conseqüentemente, à concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

A satisfação do requisito etário na data do requerimento administrativo (14/03/2017) é incontroversa. A autora, nascida aos 26/12/1956, atingiu 60 anos em 26/12/2016.

A carência é de 180 meses, a teor do disposto no art. 25, II, e no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

O INSS, todavia, apurou, até a DER, 169 contribuições a partir da filiação ao RGPS realizada em 01/02/1982, como indica a Comunicação de Decisão que encaminhou à segurada em 05/06/2017.

Nos termos do cálculo do tempo de contribuição realizado na ocasião, verifica-se que o INSS não considerou na contagem os vínculos de emprego nos períodos de 01/02/1982 a 21/05/1982, 01/04/1983 a 10/05/1983 e 01/07/1983 a 01/11/1983, todos com registro na CTPS, assim como não computou os recolhimentos realizados como contribuinte individual nas competências 12/2010, 01/2012 e 03/2016.

Nota-se, contudo, estar constando no CNIS anexado pelo INSS na contestação os dois primeiros contratos de trabalho com a seguinte observação: AVRC-DEF, o que significa "Acerto confirmado pelo INSS". Logo, não se vê impedimento na contagem de tais períodos como carência.

Ademais, os três períodos de emprego não considerados pelo INSS constam na carteira de trabalho da autora, registrados em ordem cronológica e sem qualquer rasura, além de existirem anotações contemporâneas na CTPS de alterações de salário. Desse modo, todos devem ser somados ao tempo de contribuição, porquanto inexistente prova de que tais anotações não são exatas, prevalecendo, desse modo, a presunção *juris tantum* de veracidade.

Quanto aos recolhimentos realizados pela autora como contribuinte individual e não considerados pela autarquia previdenciária, cabem tecer algumas considerações.

Em relação à competência 03/2016, houve recolhimento em 07/04/2016 de contribuição no valor de R\$ 98,60, ligeiramente superior ao correspondente a 11% do salário mínimo da época, de modo que não se encontra razão para não inclusão dessa competência no cômputo do tempo de contribuição.

Por sua vez, a competência 01/2012 não foi considerada por ter havido recolhimento de contribuição sobre o valor do salário mínimo antecedente, válido até 12/2011, correspondente a R\$ 545,00, ou seja, a autora recolheu R\$ 59,95, quando deveria ter recolhido R\$ 68,42. Todavia, comunicada do equívoco cometido, complementou o valor da contribuição em 14/06/2017, inclusive, pagando mais do que o efetivamente devido. Assim, ainda que o complemento tenha ocorrido posteriormente, também não se vê impedimento à soma dessa competência no tempo de contribuição, porquanto foi a autora comunicada desse fato no processo administrativo, tomando, na ocasião, a providência devida.

Por fim, não foi considerada pela autarquia previdenciária a competência 12/2010. Não obstante, observa-se que a autora recolheu em 07/01/2011 a importância de R\$ 56,10, o que corresponde a 11% do salário mínimo da época, equivalente a R\$ 510,00. Todavia, indicou na guia de recolhimento, equivocadamente, que o referido recolhimento correspondia à competência 12/2011. Tal fato é de fácil observação, ao se constatar que a autora recolheu, em 11/01/2012, a importância de R\$ 59,95, correspondente a 11% de R\$ 545,00, valor do salário mínimo em 12/2011. Verifica-se, ainda, do extrato do CNIS anexado, que na competência 12/2011 o INSS considerou recolhida a importância de R\$ 116,05, ou seja, a soma dos recolhimentos realizados em 01/2011 e 01/2012 (56,10 + 59,95). Logo, ainda que a autora tenha incorrido em equívoco no preenchimento da GPS referente à competência 12/2010, claro está que recolheu a contribuição devida, de forma que também deve ser computada no tempo de contribuição.

Desse modo, verifica-se que a autora soma 15 anos, 2 meses e 7 dias de tempo de contribuição até o pedido administrativo do benefício, equivalente a 182 contribuições mensais.

Portanto, cumpre a autora todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana retroativamente ao requerimento administrativo (17/03/2017).

Sobre as prestações em atraso, estas deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (*overruling*) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Amalado Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Explico.

Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora *ex persona* e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.

No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à míngua de prévio requerimento administrativo – o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 –, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, *caput*, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).

Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.

Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram *ex ante*, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.

Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.

É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois “as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação” (PELUSO. A. C. (Coord.). *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.

Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que “incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”.

Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o § 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que “[a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios” (destaquei).

Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume – ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial – e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Saliente-se, por fim, que o § 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”) – revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.

Assentadas tais premissas, consigno que os **juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor**, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) **1% simples ao mês até junho de 2009** (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) **0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012** (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) **o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança**, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, “a” e “b”, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos *capita* dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora Matilde Gomes de Jesus o benefício de aposentadoria por idade urbana, desde a data de entrada do requerimento administrativo (14/03/2017).

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Com fundamento no artigo 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **determino** ao Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária.

Condono o réu a pagar honorários advocatícios aos patronos da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, e 86, § único, ambos do NCPC e da Súmula 111 do C. STJ.

Sem condenação em custas, ante a gratuidade judiciária concedida à autora e a personalidade jurídica de direito público do réu (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996).

A despeito do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça^[1], deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, pois as prestações vencidas, de valor equivalente ao salário mínimo nacional, passaram ao largo do limite previsto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

O benefício terá as seguintes características:

Nome da beneficiária:	Matilde Gomes de Jesus
Espécie do benefício:	Aposentadoria por idade
Data de início do benefício:	14/03/2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	_____

Desnecessária nova vista dos autos ao *parquet* federal, diante de sua manifestação nestes autos.

Encaminhe-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais cópia desta sentença, a qual valerá como *ofício expedido*, com vistas à implantação do benefício de aposentadoria por idade por virtude da tutela de urgência ora deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Súmula nº 490 – STJ. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

MARÍLIA, 26 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-47.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de demanda proposta por José Carlos dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa em 07/04/2017, e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso.

O exame do requerimento de tutela provisória de urgência foi postergado para momento subsequente à produção da prova técnica.

V veio aos autos o laudo do exame médico pericial.

Instado a se manifestar, o autor evocou as conclusões expostas em sede pericial a revelar a existência de total incapacidade para exercício de atividades laborativas, bem como para exercer atos da vida civil. Reiterou o pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

De saída, assinalo que o autor é portador "outros transtornos mentais especificados devidos a uma e uma disfunção cerebral e a uma doença física", de que resulta sua incapacidade para os atos da vida civil (cf. laudo pericial – respostas aos quesitos judiciais números "1" e "7").

Presente esse contexto, e considerando que, embora tenha redesenhado o conceito de pessoa com deficiência em ordem a ajustá-lo aos modernos compromissos internacionais de que o Brasil é signatário, a Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência salvaguardou a necessidade e a utilidade da curatela para "atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial" (art. 85, caput, da Lei nº 13.146/2015 - destaque), impõe-se providenciar a interdição do autor e a consequente regularização da sua representação legal e processual, pena de extinção prematura do processo por falta de pressuposto processual subjetivo (incapacidade para estar em juízo).

Nada obstante a situação jurídica processual revelada, e sem descuidar da natureza preliminar dos pressupostos processuais, cujo enfrentamento deve anteceder a análise do mérito da controvérsia, ressalvo entendimento pessoal (no sentido da imprescindibilidade da prévia regularização da representação legal e processual para a evolução do trâmite processual) para, em preito ao caráter transitório de minha designação para responder pela titularidade deste juízo federal, aderir ao *modus operandi* de seu zelo titular e, pois, examinar a pretensão antecipatória dos efeitos do provimento meritório final.

O art. 300, caput e § 1º, do Código de Processo Civil enuncia que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", contanto que não haja "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (destaque).

Destarte, cumpre examinar, em juízo de cognição sumária, de probabilidade, se ditos requisitos estão presentes no caso concreto sub judice.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo pericial referiu que a parte autora está incapacitada de forma **total e permanente** para trabalhar exercer atividades laborais, em razão de "outros transtornos mentais especificados devidos a uma e uma disfunção cerebral e a uma doença física".

Informou o experte que a doença psiquiátrica importa em incapacidade permanente para as atividades laborativas, desde dezembro 2017.

A filiação previdenciária e a carência ficaram demonstradas pelo extrato CNIS. Vinculado ao Regime Geral de Previdência Social como segurado obrigatório desde setembro de 1986, o autor verteu contribuições até setembro de 2009 e gozou de benefício de auxílio-doença até 7 de abril de 2017. Por sua vez, quando da superveniência da moléstia incapacitante, em dezembro de 2017 (conforme laudo pericial psiquiátrico incluso), a parte autora mantinha sua condição de segurada obrigatória nos termos do inciso II, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, **deiro** a tutela de urgência para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, sem demora, em **impostergáveis** 30 dias corridos, implante benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor José Carlos dos Santos.

Encaminhe-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais cópia desta decisão, a qual valerá como ofício expedido, com vistas à implantação da tutela de urgência concedida.

Sem prejuízo, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo **impostergável** de 30 dias úteis, providenciar a deflagração de processo de interdição perante o juízo estadual competente, trazer aos autos o correspondente termo de curatela provisória e regularizar a representação legal e processual do interdito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, 25 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002095-97.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: CASA SOL DECOR LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Os presentes embargos foram opostos por Casa Sol Decor Ltda. à execução fiscal registrada sob o nº 0002674-33.2017.4.03.6111, deste juízo federal, promovida pela União (Fazenda Nacional) visando à satisfação dos créditos tributários representados pelas certidões de dívida ativa nºs 12.764.729-5 e 12.764.730-9, representativas de créditos de contribuições previdenciárias patronais.

Prviamente à abertura de conclusão, a Seção de Distribuição certificou a inobservância do art. 29 da Resolução nº 88, de 27 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a proscrever a utilização do Sistema de Processo Judicial Eletrônico para o processamento de embargos às execuções fiscais ajuizadas em meio físico.

É a síntese do necessário.

Nada obstante a presumida legalidade da Resolução nº 88, de 27 de julho de 2017, cujos fundamentos de validade podem ser extraídos dos arts. 18 da Lei nº 11.419/2007 e 196 do novel Código de Processo Civil – ambos a atribuir competência aos tribunais para regulamentar a implantação do processo judicial eletrônico –, eventual inobservância de seus ditames pelos jurisdicionados, máxime em instante de dúvidas e incertezas, considerada a adoção paulatina da plataforma virtual, por classe de procedimentos, não deve implicar extinção prematura e anômala de procedimento que tenha sido validamente deflagrado.

Na hipótese de embargos à execução fiscal, tendo o devedor-embargante observado os pressupostos processuais e os demais requisitos de admissibilidade do mérito, nomeadamente a tempestividade e a existência de garantia, descabe evocar um excessivo formalismo inconciliável com o princípio da instrumentalidade para embaraçar o amplo acesso à Justiça, o qual se reveste da natureza de direito fundamental de caráter processual, naturalmente insuscetível de mitigação por exigências infralegais superáveis.

Pois bem, no caso concreto, os embargos foram opostos no trintídio a que alude o art. 16, *caput* e III, da Lei nº 6.830/1980.

Embora não seja integral e equivalha aproximadamente à vigésima parte do *quantum debeatur* ao tempo do aforamento da exordial da demanda exacional, a garantia pode ser reforçada ao longo do processo.

Para além, a vertente ação cognitiva incidental carece de efeito suspensivo *ex lege* (art. 919, *caput*, do Código de Processo Civil em vigor, combinado com o art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/1980). De modo que, embora viabilize a tramitação processual, a noticiada insuficiência da garantia não tem o condão de autorizar a atribuição do almejado efeito suspensivo *ope iudicis* (art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil); donde a conclusão no sentido da ausência de prejuízo ao interesse estatal materializado na satisfação do crédito tributário judicialmente cobrado.

Em face do exposto, recebo os embargos sem, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo.

À vista do quanto positivado no art. 29 da Resolução nº 88, de 27 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo à embargante o prazo de 15 dias úteis para converter os presentes autos em "meio físico" (*rectius*, imprimir a totalidade das peças processuais) e distribuí-los, fisicamente, por dependência à execução fiscal nº 0002674-33.2017.4.03.6111, em curso neste juízo federal.

Para fins de aferição da tempestividade, considerar-se-á como data da oposição dos embargos o instante de registro do presente feito.

Fica a embargante exortada de que eventual inércia será sancionada com a extinção prematura e anômala do feito, nos moldes do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Após a conversão do feito em meio físico, intime-se a embargada para, no prazo legal, oferecer impugnação.

Intime-se a embargante, devendo a publicação respectiva ser feita em nome do advogado Luiz Fernando Maia, inscrito na OAB/SP sob o nº 67.217 (Id. 3850532).

Marília, 16 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-97.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROGERIO L. COSTALONGA - ME, ROGERIO LUIS COSTALONGA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo **audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 20 de março de 2018, às 16 horas.**

Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça deste juízo, para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-52.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: KLEBER DUMAS EIRELI - EPP, KLEBER DUMAS

DESPACHO

Vistos.

Judiciária. Postula a exequente a distribuição do presente feito eletrônico por dependência à ação revisional de contrato bancário de nº 0005170-69.2016.403.6111, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção

Pesquisa realizada no sistema de acompanhamento processual nesta data revela que referida ação não se encontra julgada.

Com efeito, aplica-se na espécie a regra de modificação de competência prevista no artigo 55, §2º, I, e § 3º, do CPC.

Declino, pois, da competência para processamento e julgamento da presente demanda e determino sua remessa ao SEDI para distribuição por dependência à ação nº 0005170-69.2016.403.6111.

Cumpra-se *incontinenti*.

Marília, 26 de janeiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500016-14.2018.4.03.6111
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001881-09.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: RICARDO FORNES YAZBEK

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante, bem assim o MPF, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do disposto no artigo 4º, I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea “a”, do mesmo ato normativo, proceda a Secretária do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, “c”, da supramencionada Resolução.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-20.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA JOSE - SP185418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

À vista da digitalização procedida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002000-67.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADMIR DA COSTA FELIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

À vista da digitalização procedida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, nos termos da homologação havida no e. TRF-3 – ID 3713026.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-77.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCILENE GAMA BARTLES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.", (conforme julgamento em HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente ("Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa").

Feita esta observação, verifico que a presente ação repete pedido de benefício por incapacidade anterior, formulado no Processo n.º 0003802-93.2014.403.6111, que tramitou perante a 1.ª Vara Federal local.

A decisão de segundo grau naqueles autos proferida, transitada em julgado em 14.08.2017, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez formulado pela autora, mas considerou devido o benefício de auxílio-doença.

Neste feito, a autora reafirma sua incapacidade e requer o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 02.06.2017.

Chamada a esclarecer a repetição da demanda, afirmou agravamento da doença, em ordem a caracterizar nova causa de pedir.

Todavia, o relatório médico datado de 27.06.2017 não traz nenhuma informação que indique alteração da doença ou seu agravamento, depois do laudo passado em 16.02.2016.

O que há, em suma, é repetição de ação idêntica a outra que se encontra definitivamente julgada (artigo 337, §§ 1º e 4º, do CPC), o que induz coisa julgada e deve levar à extinção deste feito, sem exame de mérito.

Nessa moldura, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, V, do CPC.

Honorários de sucumbência não há, à falta de angularização do processo.

Livre de custas, diante da gratuidade processual que ora se defere à autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000488-49.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.", (conforme julgamento em HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente ("Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa").

Feita esta observação, verifico que, no caso, a decisão ID 2610202 não foi cumprida.

Fato, fundamento jurídico do pedido e este com suas devidas especificações são requisitos da inicial (art. 319 do CPC).

Outrotanto, da decisão proferida não se recorreu, operando-se preclusão sobre o que nela se decidiu.

Por outra via, o artigo 321 do CPC prescreve: "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

E, como resulta inexorável, o não cumprimento integral da determinação de emenda da petição inicial enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Dessa maneira, **INDEFIRO a petição inicial**, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, **EXTINGUINDO o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo estatuto processual civil.

Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tal como requerido; sem custas processuais em razão disso.

Intime-se.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-32.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDA MARIA CERVILLA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON COSTA SOARES - SP333000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.", (conforme julgamento em HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente ("Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa").

Feita esta observação, verifico que a presente ação não tem como prosseguir.

É que, conforme esclarecido pela autora na petição de ID n.º 3900627, o benefício que por intermédio da presente ação está a perseguir decorre de acidente de trabalho, de sorte que, ao teor do artigo 109, I, da CF/88, não está a pretensão inserida no âmbito de competência da Justiça Federal.

Comparece, pois, incompetência absoluta desta Justiça para processar e julgar o feito.

Juiz competente é pressuposto processual subjetivo de validade da relação processual. Ausente, não há dúvida, opera efeitos o artigo 485, IV, do CPC.

Nessa moldura, tomo sem efeito a decisão de ID n.º 3747468 e **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, IV, do CPC.

Honorários de sucumbência não há, à falta de angularização do processo.

Livre de custas, diante da gratuidade processual que ora se defere à autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

MARÍLIA, 19 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000797-70.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CRISTINA STEIN - SP155655
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pelo requerente à sentença que julgou extinto o feito com fundamento no artigo 303, §6.º, c.c. o artigo 485, I, ambos do CPC, a introverter, no entender do recorrente, erro material, que impeliaria dar ao julgado efeito modificativo, debaixo dos motivos que alega.

DECIDO:

Improsperam os embargos apresentados.

Não há na sentença erro material a sanar.

Inexatidões materiais são erros de grafia, de nome, de valor, de menção, de localização de elemento processual; são, em suma, defeitos de expressão.

A pretexto de corrigirem-se inexatidões ou erros materiais, não se legitima a modificação da substância do julgado, de resto inatacada pelo recorrente.

Anoto que, segundo consulta realizada junto ao PJe nesta data, o agravo de instrumento mencionado nos embargos foi, em 15 de dezembro de 2017, julgado prejudicado em face da prolação de sentença neste feito.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que sanar na sentença guerreada.

Intime-se.

MARÍLIA, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-44.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA DE FATIMA DUTRA BUSSI

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988”, conforme julgamento em [HC 105.349-AgrR](#), Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, publicado no *DJE* de 17.2.2011. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

A autora requereu a desistência da ação.

DECIDO:

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.

À ninguém de citação, despicinda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese constante do § 4.º, artigo 485, do CPC, de forma que não há óbice à extinção do presente processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **homologo** a desistência formulada, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **extingo o feito**, fazendo-o com arrimo no artigo 485, VIII, do citado estatuto processual.

Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída, e sem custas, em razão da gratuidade processual que ora se defere à autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Intime-se.

MARÍLIA, 10 de janeiro de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4232

EMBARGOS A EXECUCAO

0001622-22.2005.403.6111 (2005.61.11.001622-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004089-08.2004.403.6111 (2004.61.11.004089-8)) ESPOLIO DE MARISA PASTORI (LEO PASTORI)(SP015410 - LEO PASTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 a partir de 02/10/2017, concedo à parte exequente (parte embargante) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução n. 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução n. 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003974-50.2005.403.6111 (2005.61.11.003974-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WILSON DORTA DE OLIVEIRA

Vistos. Concedo à exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 85 não se encontra constituído nestes autos.Sem prejuízo do acima determinado, cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do art. 829 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora, identificando-o(s) de que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC).Intime(m)-se, outrossim, o(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC. Resultando negativa qualquer das diligências, tomem os autos conclusos para nova deliberação.Publique-se e cumpra-se.

0000127-88.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARGARIDA L. G. L. MARQUES - ME X PAULO MARQUES X MARGARIDA LUCIA GUILLEN LOPES MARQUES(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Vistos.Em face do pequeno montante devido a título de custas processuais finais e tendo em vista o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de determinar o encaminhamento dos elementos necessários para inscrição das custas processuais como dívida ativa da União.Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo do feito, dando-se ciência à Fazenda Nacional.Intime-se e cumpra-se.

0002310-32.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS VASCONCELOS LTDA - ME X RUBENS ANTONIO DE VASCONCELOS X ELAINE APARECIDA NUNES VASCONCELOS(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES)

Vistos.Em face do pequeno montante devido a título de custas processuais finais e tendo em vista o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de determinar o encaminhamento dos elementos necessários para inscrição das custas processuais como dívida ativa da União.Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo do feito, dando-se ciência à Fazenda Nacional.Intime-se e cumpra-se.

0002761-57.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULA RENATA SILVEIRA - ME X PAULA RENATA SILVEIRA X VANILSON DA SILVA SILVEIRA

Vistos.Diante do certificado à fl. 83, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

0003349-64.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS - ASSESSORIA EM TURISMO DE POMPEIA LTDA - ME X CARLOS MITSUNORI HARAKI X SONIA HASSAKO HARAKI(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Vistos.Em face do pequeno montante devido a título de custas processuais finais e tendo em vista o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de determinar o encaminhamento dos elementos necessários para inscrição das custas processuais como dívida ativa da União.Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo do feito, dando-se ciência à Fazenda Nacional.Intime-se e cumpra-se.

0004427-93.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LINK BRASIL SERVICOS EIRELI ME X LUCIANA ROBERTA BARRO X FABIANO ROGERIO BARRO

Vistos.Diante do certificado às fls. 72/74, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

0001197-09.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WASHINGTON JOAQUIM FREIRE - ME X WASHINGTON JOAQUIM FREIRE(SP107758 - MAURO MARCOS E SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA)

Vistos.Em face do pequeno montante devido a título de custas processuais finais e tendo em vista o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de determinar o encaminhamento dos elementos necessários para inscrição das custas processuais como dívida ativa da União.Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo do feito, dando-se ciência à Fazenda Nacional.Intime-se e cumpra-se.

0004373-93.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MANDAGUAÍ - POCOS ARTESIANOS EIRELI X MARISA CRISTINA APARECIDA MANCINI DE OLIVEIRA X DANIELE MANCINI DE OLIVEIRA X JOSE DAVID DE OLIVEIRA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 45 e comprovada às fls. 46/48. Faça-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do CPC.Custas finais pelos executados.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005536-11.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA - EPP X EDIVALDO IZIDORO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO CAMARGO X RONALDO MONGE X SERGIO MAKOTO TAKAHASHI

Vistos.Para prosseguimento do feito na forma requerida, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003409-91.2002.403.6111 (2002.61.11.003409-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FURTADO INDUSTRIAL AGROPECUARIA LTDA X CARLOS HENRIQUE FURTADO X ANA CRISTINA COIMBRA FERNANDES FURTADO(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA PELUCCIO NAGY E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos.A fim de efetivar a substituição da penhora na forma requerida à fl. 323, dê-se nova vista dos autos à exequente para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos aptos a comprovar o valor de mercado do veículo indicado à penhora, na forma prevista no artigo 871, IV, do CPC.Outrossim, diante do substabelecimento de fl. 219 e tendo em vista que a advogada subscritora da petição de fl. 218 não se encontra constituída neste feito, concedo à parte executada prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual nestes autos. Publique-se e cumpra-se.

0003456-65.2002.403.6111 (2002.61.11.003456-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DROGARIA REAL DE MARILIA LTDA - ME X JAYSON ROSS CONWAY(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM E SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY E SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI) X CRISTIAN DOS SANTOS GEROLIN X JAIR APARECIDO GEROLIN X FATIMA CONCEICAO DOS SANTOS GEROLIN(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO)

Vistos.Intimem-se os executados acerca da reavaliação dos bens penhorados nestes autos (fl. 567), por meio do(s) advogado(s) constituído(s) e do curador nomeado neste feito.Após, tomem conclusos para deliberação quanto ao pedido de designação de data para realização de leilão (fl. 531).Publique-se e cumpra-se.

0003732-28.2004.403.6111 (2004.61.11.003732-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA LOCACAO DE IMOVEIS LTDA X LUCIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR X MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA X ZULEIKA LUCIA LOPES DA SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME)

Vistos.Fl. 454/456: nada a deliberar quanto ao pedido de conversão de valores em renda da União, uma vez que já houve determinação de transformação dos valores constritos em pagamento definitivo, conforme decisão de fls. 444/445.Outrossim, deixo de deliberar quanto ao pedido de desbloqueio de valores, tendo em vista que aludido pedido já foi analisado e indeferido, por meio da decisão acima referida.Assim, em prosseguimento, determino que sejam solicitadas informações à CEF, por meio eletrônico, quanto ao cumprimento do determinado no ofício n.º 093.2017-EF deste Juízo (fl. 448).Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0003944-97.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela executada-falida, por meio da qual alega ser inexigível a cobrança de juros moratórios, bem como de multa fiscal, a partir da data da quebra da empresa, em face do procedimento de concurso universal por que passa a executada. Pleiteia, outrossim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a suspensão da presente ação, em razão da realização de penhora no rosto dos autos do processo falimentar.Sobre a exceção desafiada manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada.É a síntese do necessário. DECIDO:Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, eis que não restou comprovada a hipossuficiência financeira da massa falida executada.No mais, não assiste razão à executada.Conforme mencionado pela exequente à fl. 176 e consoante demonstram os documentos de fls. 178/181, não houve inclusão de multa na dívida objeto de cobrança nestes autos. Logo, nada há a deliberar quanto a esta questão.No que entende com os juros de mora, a matéria encontra trato no artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005, que dispõe: Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.Lido o preceptivo a contrario sensu, juros só não se incluirão no crédito exigido se o ativo não comportar seu pagamento, prova que, não resta dúvida, compete à executada fazer (art. 373, II, do CPC) e que aqui não foi produzida. Isso posto, sem mais o que indagar, INDEFIRO o pedido de fls. 155/165.Ressalto que o pedido de suspensão do feito em razão da penhora efetivada no rosto dos autos será analisado após a vinda da carta precatória expedida nestes autos.Aguarde-se, pois, o retorno da referida carta precatória. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se e cumpra-se.

0004091-26.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES X JURACY KNUPPEL FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO)

Vistos.Fls. 290/306: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.Em prosseguimento, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, diante do resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD (fls. 251/287) e tendo em vista o informado na certidão de fl. 118.Publicue-se e cumpra-se.

0001369-48.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLINICA VETERINARIA ARCA DE NOE S/C LTDA - ME X CARLA CRISTINA GAZZOLA DE ALMEIDA E SILVA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES)

TEXTO DA DECISÃO DE FL. 71:Vistos.Fls. 64/65: nada a deliberar, tendo em vista a decisão de fl. 63.Prossiga-se, nos termos da referida decisão.Intime-se a parte executada, por publicação, acerca da penhora de valores constritos em contas de sua titularidade, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à presente execução.Outrossim, intime-se a executada do inteiro teor da decisão de fl. 63 e do presente despacho.Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão de fl. 63.Cumpra-se. TEXTO DA DECISÃO DE FL. 63:Vistos.Considerando que as quantias constritas em contas de titularidade da executada excedem o valor da dívida executada, determino o imediato desbloqueio do valor excedente ao montante demonstrado à fl. 62, por meio do sistema Bacenjud, devendo permanecer constrito o valor bloqueado junto ao Banco do Brasil S.A., conforme requerido à fl. 60, bem como o valor de R\$ 14,67 junto ao Banco Santander S.A.Outrossim, converto em penhora o valor remanescente, constrito em contas de titularidade da parte executada, indicado no documento de fl. 52.Requisite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência do valor remanescente para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.Apresentado o comprovante de transferência, intime-se a parte executada, por publicação, acerca da aludida penhora, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à presente execução.Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0004957-63.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR - EPP(SP205472 - ROGERIO MONTEIRO DE BARROS E SP390758 - RAFAEL AUGUSTO DEMICO CAMARGO)

Vistos.Tendo sido interposta apelação pela parte exequente, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Publicue-se.

Expediente Nº 4241

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001320-41.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X PAULO MARQUES MARILIA - EPP X PAULO MARQUES(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Fica a parte executada intimada a retirar o Alvará Nº 3419377, expedido em 24/01/2018, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004023-89.2017.4.03.6109

AUTOR: MARIA APARECIDA GARBOSSI CHECOLI

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000682-55.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SÃO FERNANDO AÇÚCAR E ALCOOL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em sede liminar, a manutenção dos DEBCAD's n. 12.446.102-6, 12.558.759-7, 12.446.101-8, 12.558.758-9, 12.368.927-9, 12.277.874-0, 12.759.883-9, 12.368.926-0, 12.277.873-1, 12.759.882-0, 12.175.472-3, 48.821.735-0, 48.821.734-2, 48.821.738-5 e 48.821.739-3 no âmbito da Secretaria da Receita Federal. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar e reconhecer o direito líquido e certo de promover sua adesão ao PRT – Programa de Regularização Tributária, nos termos do artigo 2º da MP 766, reconhecendo-as como nulas.

Assevera que em virtude da adesão ao REFIS de que trata a lei 11.941/2009, quando da abertura do prazo em 2014 por meio da edição da Lei 12.996, em julho de 2016, o contribuinte promoveu a consolidação dos débitos parcelados, nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 550/2016.

Alega que no ato de processamento do pedido houve erros na operação do sistema e parte dos débitos não foi incluída na consolidação.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 192/193.

Foi interposto agravo de instrumento às fls. 204/216.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 226/233.

O Ministério Público Federal apresentou informações às fls. 234/236.

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

A Lei 12.996/2014 concedeu novo prazo para os contribuintes em débito com a Fazenda Nacional regularizassem sua situação nos termos do parcelamento instituído pela lei 11941/2009.

De fato, esse parcelamento foi realizado mediante um cronograma de etapas a serem cumpridas pelos contribuintes, dentre as quais se encontra aquela em que o contribuinte deveria indicar os débitos a serem incluídos no parcelamento, antes de consolidação.

Com efeito, a prévia fixação de prazos e de cronograma está em consonância com o princípio constitucional da eficiência da Administração, na medida em que fixa um único e idêntico prazo para os interessados em aderir ao programa de parcelamento.

No caso em apreço, depreende-se dos autos que o impetrante protocolou processo administrativo n. 18.186-726864/2016-65 em 29/07/2016, visando à revisão de consolidação do parcelamento da lei 12.996/14, com os mesmos fundamentos apresentados na presente ação.

Infere-se que o pedido foi devidamente analisado pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário/SECAT da Delegacia da Receita Federal em Piracicaba-SP, tendo sido indeferido vez que os débitos cadastrados sob n.º s 48.821.738-5 e 48.821.739-3, respectivamente, nos valores R\$ 15.175.361,89 e R\$ 16.609.196,99, não foram devidamente incluídos.

Nesse contexto, não foram atendidas todas as condições legais para a inclusão da impetrante no benefício fiscal.

Neste sentido, a jurisprudência a seguir transcrita:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO FISCAL. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.996/2014. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS DATAS DE VENCIMENTO DOS DÉBITOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - Trata-se de discussão a respeito da inclusão da CSLL, período de apuração 12/2013 e vencimento em 31.1.2014, no parcelamento reaberto pela Lei nº 12.996, de 18.6.2014. - A impetrante aderiu ao referido benefício fiscal, optando pelo pagamento à vista, com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, porém foi surpreendida com o indeferimento da inclusão do débito de CSLL de dezembro de 2013. - A Autoridade Fazendária afirma que a norma de regência abrangiu os débitos vencidos até 31.12.2013, neles não se incluindo a CSLL de dezembro de 2013, vencida em 31.1.2014, portanto fora do parâmetro legal. - Com efeito, o parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido. Tratando-se de benefício fiscal, a interpretação sobre a aplicação de normas deve ser realizada de forma estrita, conforme preconiza o artigo 111, inciso III, do Código Tributário Nacional. - Desta feita, elegendo a norma de regência a data de vencimento da dívida como critério temporal para a sua inclusão no parcelamento, há que se afastar a aplicação de outros parâmetros, dentre eles a data da ocorrência do fato gerador. - A tese ventilada pela impetrante vai de encontro aos princípios da impessoalidade e da igualdade, na medida em que todos os demais contribuintes optantes pelo parcelamento foram obrigados a respeitar as aludidas normas de regência. - Deste modo, não se reconhece o direito líquido e certo da impetrante de incluir o débito da CSLL de dezembro de 2013 no parcelamento reaberto pela Lei nº 12.996, de 18.6.2014. - Apelação e remessa oficial providas.”

(AMS 00050621020154036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Int.

PIRACICABA, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-08.2016.4.03.6109
AUTOR: JOAO DA SILVA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA SILVA IMAMOTO - SP283391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Reconheço de ofício ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 471/490 (ID 3777116), no que tange à incidência de juros e correção monetária sobre os valores atrasados. Assim, ao dispositivo da sentença, acrescente-se:

“Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;

b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.”

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.R.I

PIRACICABA, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-21.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária movida por **ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a restituição dos valores indevidamente recolhidos entre agosto/2012 a dezembro/2015.

Assevera que adotou nova sistemática de recolhimento, com fundamento na lei 12.546, utilizando-se como base de cálculo a receita bruta.

Aduz que a legislação a obrigado a incluir na base de cálculo os valores a título de ICMS destacados nas notas fiscais emitidas, contudo esta exigência fere o conceito de receita e de faturamento.

Alega que o STF já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual deve ser aplicado à contribuição patronal.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 4358/4378.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e do COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS e o COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: *"A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."*

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."** (RE 574706)

Por fim, observo que igual raciocínio deve ser aplicado à contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) para efeito da apuração da base de cálculo da contribuição substitutiva na Lei 12.546/2011.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB), prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (omissis) 5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado. 6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide. 8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012." (TRF3, 11ª Turma, Apelação Cível 0006238-60.2013.4.6143/SP, Rel. o Des. Fed. José Lunardelli, j. de 25.11.2014, p. em 10.12.2014)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB), assegurando a restituição dos valores indevidamente recolhidos, no período entre agosto/2012 a dezembro/2015, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo no percentual de 10% sobre valor da condenação, conforme estabelecido no artigo 85, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, após a liquidação do julgado, conforme determinada o parágrafo 4º, inciso II do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por João Domingues Falcão Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **10/05/1985 a 22/04/1986, 12/05/1987 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 14/11/1990 e 19/02/1993 a 30/06/2011**.

Juntou documentos (fls. 08/57).

Assistência judiciária gratuita deferida às fls. 59.

Aditamento da inicial às fls. 60/66.

Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls.71/83).

Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos, determinando-se a intimação do autor para fazer novas provas referentes aos períodos de 06/03/1997 a 17/12/2003 (fls. 94/96).

Devidamente intimado do despacho saneador, o autor quedou-se inerte.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **10/05/1985 a 22/04/1986, 12/05/1987 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 14/11/1990 e 19/02/1993 a 30/06/2011**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico

A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP
-------------------------	---	--

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescindiu do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "*§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)*". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **10/05/1985 a 22/04/1986, 12/05/1987 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 14/11/1990 e 19/02/1993 a 30/06/2011.**

No período de 10/05/1985 a 22/04/1986, 12/05/1987 a 31/07/1989 e 01/08/1989 a 14/11/1990 o autor laborou na empresa *Raizen Energia S/A – Filial Costa Pinto*, no setor de *lavoura*, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 15/16, o qual descreve as atividades desempenhadas pelo autor da seguinte forma: *Atividade desenvolvida a céu aberto, em área de cultivo de cana de açúcar e consiste em plantar, carpir, fazer aceiro, cortar cana de açúcar para o plantio e para a industrialização. Reconheço a atividade como especial, tendo em vista que prevalece em nossos tribunais o entendimento de que é devida a contagem especial às atividades desempenhadas pelos trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, cujo corte da cana é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade.*

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FATOR DE CONVERSÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95. II - Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se de atividade em agropecuária, cuja contagem especial está prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, presunção de prejudicialidade que vige até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, e aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial. III - Reconhecida a especialidade do período de 29.04.1995 a 10.12.1997, em que a autora trabalhou como cortadora de cana, por enquadramento à categoria profissional prevista no Decreto n. 53.831/1964 (código 2.2.1). IV - Em relação ao agente nocivo calor, o Anexo IV do Decreto n.º 3048/1999 estabelece que se considera atividade exercida em temperatura anormal aquela com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 da Portaria n.º 3.214/1978, que, por sua vez, indica os cálculos para fins de verificação da submissão ao agente calor, com base em dados técnicos. Dada as informações constantes nos documentos apresentados, não é factível concluir pelo enquadramento da especialidade pelo referido agente. V - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado n.º 21, da Resolução n.º 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.º 07/2000. VI - Computados os períodos judicialmente reconhecidos, totaliza a autora 24 anos e 26 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. VII - Corrigido erro material na sentença para esclarecer que o fator de conversão para a segurada do sexo feminino é 1,2. VIII - Apelações da autora e do INSS parcialmente providas.

(AC 00033358520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)

No período de 19/02/1993 a 05/03/1997 o autor laborou na empresa *Vipa – Viação Panorâmica Ltda*, na função de *cobrador*, conforme se depreende do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 12/13. Até 05/03/1997, conforme digressão legislativa feita anteriormente, era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício da função, e a função de cobrador de ônibus enquadra-se no código 2.4.4 do decreto 53.831/64. Além disso, depreende-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de até 94 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. **Diante do exposto, reconheço a atividade como especial.**

No período de 06/03/1997 a 31/07/1998 o autor laborou na empresa *Vipa – Viação Panorâmica Ltda*, na função de *cobrador*, conforme se depreende do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 12/13. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de até 94 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 01/08/1998 a 17/12/2003 o autor laborou na empresa *Vipa – Viação Panorâmica Ltda*, na função de *motorista urbano*, conforme se depreende do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 12/13. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 85,3 dB(A), inferiores, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, **razão pela qual não reconheço a atividade como especial.**

No período de 18/12/2003 a 30/06/2011 o autor laborou na empresa *Vipa – Viação Panorâmica Ltda*, na função de *motorista urbano*, conforme se depreende do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 12/13. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 85,3 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Em que pese de fato não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursuaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais e comuns já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa, o autor não possui, na data da DER- 09/02/2015, os requisitos necessários para aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, conforme tabela anexa a esta sentença, é possível reafirmar a DER para o momento em que o autor preencheu os requisitos necessários no decorrer deste processo, razão pela qual faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/01/2016.

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por JOÃO DOMINGUES FALCÃO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **10/05/1985 a 22/04/1986, 12/05/1987 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 14/11/1990, 19/02/1993 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/07/1998, 18/12/2003 a 30/06/2011.**

b) DETERMINAR que o INSS mantenha o reconhecimento dos labores comuns e especiais já reconhecidos na esfera administrativa.

c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da reafirmação da DER – 12/01/2016.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a averbação do labor especial do autor, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

- a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;
- b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora, tendo em vista que não obteve o reconhecimento de todos os períodos pleiteados, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário.**

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	JOAO DOMINGUES FALCAO FILHO
Tempo de serviço especial reconhecido:	10/05/1985 a 22/04/1986, 12/05/1987 a 31/07/1989 e 01/08/1989 a 14/11/1990, laborado na empresa <i>Raizen Energia SA – Filial Costa Pinto;</i> 19/02/1993 a 05/03/1997, laborado na empresa <i>Vipa – Viação Panorâmica Ltda;</i> 06/03/1997 a 31/07/1998, laborado na empresa <i>Vipa – Viação Panorâmica Ltda;</i> 18/12/2003 a 30/06/2011, laborado na empresa <i>Vipa – Viação Panorâmica Ltda.</i>
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	42/175.695.129-0
Data de início do benefício (DIB):	12/01/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Flávio Durval Nazareth em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 06/03/1997 a 28/02/2002 e 01/03/2002 a 01/12/2008.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despiciente a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

PIRACICABA, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-94.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VICENTE RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Vicente Rodrigues de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de labor desenvolvido em condições prejudiciais nos períodos de 21/08/1989 a 27/01/1994; 01/02/1994 a 02/11/1995 e 21/11/1995 a atual.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Destarte, ausentes as referidas hipóteses, faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004194-46.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
REQUERIDO: O2 SPORT ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME, FELIPE FRANCO FAGGIN, MARCO ANTONIO FAGGIN

DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **22/02/2018, às 15H00MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 1 de dezembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003078-05.2017.4.03.6109
AUTOR: R. K. M. SISTEMAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-81.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOLINO REIS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.

3. Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 27 de novembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4887

ACAO CIVIL COLETIVA

0014185-03.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE RIO CLARO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Trata-se de Ação Civil Coletiva em que se objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS dos substituídos a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguardar em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000349-33.2013.403.6109 - MARIA LUISA DE TOLEDO CAETANO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15); Nos termos do artigo 477, 1, do CPC/15, o processo encontra-se disponível para as PARTES, querendo, manifestar-se sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada mais.

0009471-65.2016.403.6109 - MARIA JOSE CORREA ALVES(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15); O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 364, 2º do NCPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6330

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005258-60.2009.403.6109 (2009.61.09.005258-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JULIO SASSAKI(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO E SP285302 - SAUL SCHMIDT VARANDA E SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO)

Nos termos do(a) despacho/deliberação de fl. 511 e verso, fica a DEFESA intimada para apresentação das alegações finais.

0004866-47.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JEAN RODRIGO DA SILVA(SP238654 - GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL E SP244269 - ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA PENHA E SP070526 - JOSE CARLOS TAVARES)

Nos termos do despacho de fl. 154, fica a defesa intimada para se manifestar sobre diligências, nos termos do art. 402 do CPP.

0005871-07.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MAYCON DOUGLAS DE SOUZA(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO)

Consta dos autos que o condenado, devidamente intimados (fls. 31/319), não efetuou o pagamento das custas processuais. Contudo, considerando que o valor cobrado não alcança R\$ 1.000,00 (mil reais), resta aplicável o disposto no art. 1º, I da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, que prevê a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior ao referido valor. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 311. (DESPACHO DE FL. 311: Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 306 e verso, inscreva-se o nome do condenado MAYCON DOUGLAS DE SOUZA no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para a execução da pena. Expeça-se mandado/precatória intimando o condenado para pagamento, no prazo de (30) trinta dias, das custas processuais devidas, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Determino a destruição das cédulas contrafeitas (fl. 10), nos termos do preceituado no artigo 270, V, do Provimento 64/2005 da COGE da 3ª Região, deixando-se cópia nos autos. Encaminhem-se as cédulas ao Banco Central do Brasil após a devida identificação como moeda falsa. Efetuem-se as comunicações necessárias ao SEDI, IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.)

0006724-16.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X CELSO GILMAR CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X RUBENS CANDIDO NUNES(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JOSE VALMIR PADILHA DE LIMA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X RODRIGO BENEDITO CROCCO(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)

Trata-se de ação penal em que Celso Gilmar Carraro, Rubens Candido Nunes, José Valmir Padilha de Lima e Rodrigo Benedito Crocco, qualificados à fl. 127, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, em razão da apreensão de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) maços de cigarro de procedência estrangeira, de introdução proibida em território nacional em imóvel em construção situado na rua Benedito Sidnei Novoleti, s/nº, bairro Vila Rios, Piracicaba-SP, na data de 04.11.2014. Recebida a denúncia em 16 de julho de 2015 (fl. 131). Regularmente citados, os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 154, 155, 174, 148/152, 157/161). Ausentes as hipóteses que autorizam a absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento (fl. 175). Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação e realizados os interrogatórios (fls. 211 e 291). Na fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo seja a presente ação julgada procedente, condenando-se os réus como incurso no artigo 334-A, 1º, IV e V, na forma do artigo 29, todos do Código penal, c/c artigo 3º do DL 399/68 (fls. 293/300) e, na mesma oportunidade processual, os acusados Rodrigo, Celso, Rubens, José Valmir, através das respectivas defesas, pleitearam a absolvição com fulcro no artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal (fls.315/317) e com fundamento no artigo 386, incisos IV, V e VII, do Código de Processo Penal (fls. 325/330). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Narra a peça acusatória, que em virtude do acionamento via COPOM de suposto descarregamento de mercadoria ilícita em um imóvel situado na rua Benedito Sidnei Novoleti, s/nº, bairro Vila Rios, Piracicaba-SP, policiais compareceram do local indicado, onde encontraram os acusados, bem como um menor, filho do réu Celso, carregando em veículos caixas de cigarros de origem paraguaia que estavam armazenadas em um cômodo da construção. Respetivos veículos são um caminhão de propriedade do réu José, uma Kombi em posse do acusado Celso, mas de propriedade de sua irmã, e uma van Fiat Ducatto em poder do réu Rubens. A diligência foi descrita detalhadamente nos depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pela apreensão dos cigarros, Wesley Antonio dos Santos e Cristiano Lopes. A propósito, a testemunha Wesley afirmou que ao chegar no local avistou pelo vão do portão um caminhão, uma van e uma perua Kombi e várias pessoas carregando mercadoria e que, então, aproximou-se o acusado Rubens que questionado disse estarem carregando cigarros do Paraguai. Informou igualmente a testemunha que ao adentrarem no imóvel, constataram que o caminhão estava vazio, enquanto os outros dois veículos estavam com várias caixas de cigarro de origem estrangeira, marca eight, bem como havia cigarro da mesma marca e origem acondicionado dentro da casa. Por sua vez, o policial Cristiano confirmou o que declarou o colega, apenas complementando que um dos indivíduos lhes informou que haviam descarregado o caminhão colocando as caixas na residência e estavam, naquele momento, carregando os outros veículos. Demonstrada de maneira incontestável a materialidade do crime através do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 16), auto de flagrante delito (fls. 03/15), assim como Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal, sendo o nº 0812500/GOEP000186/2014, referente aos quatro acusados, relativo aos cigarros apreendidos no interior do imóvel (fls. 124/125), o de nº 0812500/GOEP000187/2014, em nome de Celso, concernentes aos apreendidos no veículo volkswagen Kombi (fls. 127/129) e o de nº 0812500/GOEP000188/2014, em nome de Rubens, referente aos cigarros apreendidos na Van Ducatto (fls. 130/132), atestando a procedência estrangeira das mercadorias. No que concerne à autoria do delito igualmente dúvidas não há. Quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, o réu Celso admitiu ter sido contratado por um indivíduo identificado como feio para ir até uma residência em construção descarregar um caminhão, bem como ter se utilizado do veículo Kombi, pertencente à sua irmã e sem autorização da mesma. Informou que (...) o caminhão estava carregado com cigarros da marca eight, não sabendo a quem pertence tais mercadorias (...) que quando da chegada da polícia militar estava carregando parte dos cigarros na Kombi, pois iria tentar vendê-los na cidade de Campinas-SP (...) que já foi detido em 2009 transportando cigarros de origem estrangeira (fls. 08/09). Em seu interrogatório judicial, tal acusado ratificou o teor das declarações prestadas em sede policial afirmando ter sido contratado por sujeito denominado Feio para carregar um caminhão pelo valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem saber do que se tratava até o momento em que chegou ao local indicado, quando então decidiu carregar também o veículo em seu poder para em razão de suas dificuldades financeiras ganhar um dinheirinho extra a mais ir seguindo o caminhão até Campinas-SP, onde a mercadoria seria negociada com o respectivo proprietário, que não sabia quem era. De idêntica maneira, o acusado Rubens alegou ter sido contratado pelo mesmo sujeito de codinome feio, o qual conheceu na rodoviária e lhe ofereceu R\$ 200,00 (duzentos reais) para ir até o local, carregar uma mercadoria na van e voltar com o veículo na rodoviária. Asseverou igualmente que apenas teve conhecimento de que se tratava de cigarros quando já estava no imóvel, porém por estar desempregado, sem se alimentar, aceitou realizar o serviço. Por sua vez, o réu Rodrigo declarou que na época prestava serviços como chapa, e aceitou a proposta de um indivíduo que parou em um caminhão, para descarregar uma carga, desconhecendo o conteúdo da mesma. Respondendo aos questionamentos da acusação, afirmou que em virtude de não saber ler nem escrever, não sabia que eram cigarros de procedência estrangeira, e tampouco cigarros. Interrogado em juízo o acusado José apresentou versão diversa daquela relatada em sede policial, especialmente quanto à quantidade de cigarros contratada para transportar, eis que inicialmente afirmou que o carregamento era de aproximadamente 200 caixas de cigarros, enquanto em juízo afirmou que, na verdade, foi contratado pelo sujeito de codinome Cabeção para fretar uma mercadoria de Piracicaba-SP a Campinas-SP, mas não lhe foi informado qual seria a mercadoria ou sua quantidade. Ressalte-se, por oportuno, que embora tenham alegado desconhecer que se tratava de cigarros paraguaios quando da contratação do serviço, com exceção de Rodrigo, todos admitiram a ciência desse fato ao chegarem no local do carregamento, agindo, pois, conscientes da ilegalidade de seus atos, o que atesta a presença do dolo. Acrescente-se, igualmente, que a condição de analfabeto de Rodrigo não elide o reconhecimento da mercadoria que estava em questão, inclusive porque que trabalhando como chapa evidentemente tem consciência da quantidade de produtos ilícitos que são transportados via estradas brasileiras, bem como que com relação a Celso e Rubens, há registro acerca de outras apreensões de mercadorias (fls. 133/134 e 136), tendo o primeiro uma lista extensa de apreensões, inclusive de cigarros, o que demonstra reincidência específica. A par do exposto, conquanto neguem a propriedade dos cigarros, há que se considerar que todos estavam cientes de que incorriam em prática delituosa quando objetivavam o recebimento dos valores acordados quando foram contratados para transportar e revender a mercadoria em questão, mantendo-as em depósito, enquadrando-se a conduta nos incisos IV e V do artigo 334-A do Código Penal. Diante da fundamentação expendida, passo a dosagem da pena, atendendo ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal e ao teor da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, no que concerne aos réus Celso e Rubens, considero ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis e, assim, suficiente e necessária à reprovação e prevenção do delito a fixação da pena base em seu mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão, a qual torna definitiva, a mingua de agravantes ou atenuantes ou causas de aumento e diminuição da pena a serem consideradas na segunda e terceira fase da dosimetria da pena. Atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 3º, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto. Contudo, presentes os requisitos que autorizam a substituição da pena previstos no artigo 44 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei nº 9714/98, e com fundamento ainda no teor do artigo 60 do Código Penal, determino que a pena privativa de liberdade, seja substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo vigente nesta data, a ser recolhida em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob nº 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação) e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação de cada um, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar os acusados Celso Gilmar Carraro, Rubens Candido Nunes, José Valmir Padilha de Lima e Rodrigo Benedito Crocco (qualificados à fl. 127), incurso na figura típica prevista nos artigos 334-A, 1º, inciso IV e V do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto Lei nº 399/68, condenando-os a cumprir pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, inicialmente em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo vigente nesta data, a ser recolhida em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob nº 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação), e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Concedo-lhes a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gunbleton Daunt - IIRGD, à Delegacia da Polícia Federal desta cidade e ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei nº 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

0000111-09.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI X ANTONIO CELSO MORELLI

Fl. 182: Defiro o pedido da defesa de FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0007011-08.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA

Fl. 175: Defiro o pedido da defesa de FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0008074-68.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA

Diante da declaração de hipossuficiência apresentada à fl. 210, defiro ao acusado FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI o benefício de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015. Fl. 211: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0008665-30.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP035405 - WALDIR LIBORIO STIPP E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA(SP359819 - CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA)

Diante da declaração de hipossuficiência apresentada à fl. 183, defiro ao acusado FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI o benefício de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015. Fl. 184: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0011149-18.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011139-71.2016.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ROGERIO DABRONZO(PR066845 - JONATHAN PREDIGER APPEL)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 657), com efeito suspensivo. Intime-se a DEFESA para oferecimento das razões do recurso. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Findos os prazos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-69.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LEANDRO CESAR CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Defiro a tramitação prioritária com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 1048, do Cód. Processo Civil, c.c. o artigo 1º, da Lei nº 12.008/2009.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, *autocomposição*, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende sua inicial:

- a) regularizando a procuração de ID 4240746 com a devida assinatura do autor e data;
- b) atribua valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido;
- c) tendo em vista que foi diagnosticado como portador da doença de Fabry em novembro e iniciou tratamento de reposição enzimática em dezembro de 2017, informe os resultados obtidos com o medicamento Replagal;
- d) – apresente seu prontuário médico;
- e) apresente seu cadastro no programa Estadual de Medicamentos Especializados (alto custo) e
- f) indique estabelecimento hospitalar ou órgão de saúde em que pretenda receber o medicamento almejado, vedado o atendimento domiciliar sem indicação médica;
- g) comprove a recusa da administração em fornecer o medicamento pleiteado e
- h) indique outros medicamentos existentes no mercado que contenham a enzima Alfa-Galactosidade.

Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO para que, no prazo de 10 (**dez**) dias, se manifeste especificamente acerca:

- 1) do **pedido de concessão da tutela de urgência**;
- 2) **esclareça** se existe equivalente farmacológico do medicamento denominado **Alfa-Galactosidade, à disposição no mercado farmacêutico ou para fornecimento pelos órgãos de saúde**;
- 3) informe se há registro na ANVISA do medicamento e quais os medicamentos disponíveis na rede pública de Saúde que contém a enzima Alfa-Galactosidade.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-28.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ORLANDO NOGUEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, *autocomposição*, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que:

- 1 - comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil;
- 2 – apresente documento de identidade legível e
- 3 – regularize sua representação processual apresentando instrumento de procuração atualizada.

Int.

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que:

- 1 – comprove por meio fiscal a impossibilidade de recolhimento das custas processuais devidas;
- 2 – regularize sua representação processual por meio do administrador nomeado no processo de recuperação judicial nº 1006301-58.2017.8.26.0451 e
- 3 – esclareça como pretende purgar a mora diante da alegada dificuldade financeira.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002435-38.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ERIKA MARIA PEREIRA JORGE

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERIKA MARIA PEREIRA JORGE, objetivando a reintegração de posse de imóvel de sua propriedade, em razão do inadimplemento do contrato de arrendamento residencial celebrado com a requerida.

Em 20.12.2017, a parte autora noticiou a composição extrajudicial e requereu a extinção do feito (petição 4021259 e documento 4021274).

Assim, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.

Por todo o exposto, **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto já quitados pela ré.

Custas *ex lege*.

Determino o cancelamento da audiência outrora designada. Comunique-se a CECON.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000084-58.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NOEMIA ENAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA - SP92512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o protocolo em duplicidade, conforme informado na certidão ID 4301881, dando conta do processamento do Cumprimento de Sentença de nº 5000076.81.2018.403.6112, determino o cancelamento da distribuição deste feito, prosseguindo-se a execução naqueles autos.

Remetam-se ao SEDI.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001994-57.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: C S MARCONDES - ME, CANDIDA DE SOUZA MARCONDES

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela exequente CEF em face dos coexecutados C.S. Marcondes ME e Cândida de Souza Marcondes.

Conforme noticiado pela CECON (id 41916070 e id 4192105), a audiência de tentativa de conciliação não foi realizada por ausência da parte executada.

Em petição da CEF (id 361026), a mesma informa acerca da mudança de endereço da representante legal da executada para a cidade de São Paulo/SP, bem como o redirecionamento da citação da executada para aquela localidade, mediante carta precatória com caráter inerente a ser cumprida oportunamente.

Assim, por ora, aguarde-se neste feito pela citação da parte executada, mediante efetivo cumprimento da deprecata. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002673-57.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: UNIAO FEDERAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) RÉU: LIANA FERNANDES DE JESUS - RJ116830

DESPACHO

Indefiro o requerido pela União (Fazenda Nacional) ID 4251572, tendo em vista que compete à parte exequente e não a este Juízo a apresentação de conta de liquidação com memória do cálculo discriminada e atualizada da mesma para fins de habilitação do crédito que entende devido junto ao juízo falimentar, podendo para tanto utilizar-se de cópias das peças necessárias constantes dos autos para instrução do pedido.

Aguarde-se este feito em arquivo sobrestado, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme determinado no despacho anterior ID 2965630.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003981-31.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249
EXECUTADO: LILIANE MARIA DE SOUZA ROCHA

DESPACHO

ID 4212390- Indefiro o pedido de isenção do recolhimento das custas processuais pela exequente (OAB/SP), nos termos do disposto no artigo 4º, parágrafo único, da lei n° 9.289/96.

Providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-21.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ficam, ainda, as partes, em igual prazo, intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004076-61.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: T. NICOLAU JUNIOR PAISAGISMO - ME, TUFY NICOLAU JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca da distribuição e cumprimento da carta precatória 676/2017, encaminhada para o Juízo de Direito da Comarca de Pres. Venceslau/SP (id 3806659).

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002856-28.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: WAS COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ELENA DE PIERI SALOMAO, WILSON ZACARIAS SALOMAO

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios (id 3805898) para discussão nos seus efeitos legais (artigo 702, do CPC).

À parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugnação no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-70.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 29/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo §3º do mesmo artigo supramencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissional previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico.

No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Cumprido citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto:

“A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social.

Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados.”

(LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231).

Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).

No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC.

Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, consequentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela.

A jurisprudência não destoia:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO.

I. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir.

(...)”

(AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO.

I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicação do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa.

(...)”

(AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

No caso em comento, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo empregador do autor, que informa a sujeição do demandante ao agente físico ruído de 99,94dB e produtos químicos (hidrocarbonetos), fundamentado em Laudo Técnico produzido em 2009 nos autos da ação judicial nº 2007.61.12.010647-0, que transitou perante a 2ª Vara Federal.

De outra parte, registro que a eventual realização de nova perícia demonstraria a condição do meio ambiente de trabalho atual (2018), que pode não corresponder àquela existente quando da prestação de serviço pelo autor, sem esquecer que o demandante pugna pelo reconhecimento de tempo especial até 2006.

Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial.

Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada.

Intimem-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003072-86.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARREIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARANHÃO - SP245222
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando que na Execução nº 5002114-03.2017.403.6112, ajuizada anteriormente a esta demanda, tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, um dos contratos (24.3127.690.0000082-68) se refere a renegociação do contrato ora em causa, declino da competência em favor daquele Juízo, nos termos do art. 55, §§ 1º e 2º, I, do Código de Processo Civil.

Anotações necessárias.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004417-87.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à inicial, procedendo à inserção no sistema PJE da peça processual discriminada no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, inciso III (documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento), digitalizada e nominalmente identificada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Na mesma oportunidade, esclareça se informou no processo físico a respeito da propositura desta demanda já inserida no sistema Pje. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004422-12.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICIPIO DE MIRANDOPOLIS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PONTES RODRIGUES - SP170982
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) (ID 4207155) nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Em igual prazo, manifestem-se as partes requerendo as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-32.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS - SP399546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 3906375).

Ficam, ainda, as partes, em igual prazo, intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de janeiro de 2018.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7420

USUCAPIAO

0004966-90.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO E SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA E SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X BANCO DO BRASIL SA(SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES E SP142616 - ANTONIO ASSIS ALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP264663 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte requerida e o d. representante do Ministério Público Federal intimados para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca da peça e documentos apresentados pelo Município de Presidente Bernardes às fls. 651/657.

PROCEDIMENTO COMUM

0005974-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005974-9) - TEREZA MARIA DELFIM CELESTINO X LEVY MARIO CELESTINO X DELZA MARIA DELFIM DE ALMEIDA X ANA MARIA BARBOSA DELFIM X MARIA APARECIDA BARBOSA DELFIM X MARIA DE LOURDES BARBOSA DELFIM X DALTON DELFIM FILHO X ROSELAINÉ TIRABOSHI DEKLIFIM(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI DELTREJO E SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Petição e cálculos de fls. 99/101. Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

000526-90.2010.403.6112 (2010.61.12.000526-3) - CELESTINO BATISTA FILHO(SP191264 - CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 258/260.

0010360-49.2012.403.6112 - J GABRIEL JUNIOR & CIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP13435A - ALBERTO CHEDID FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Petição e cálculos de fls. 194/195: Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 524, parágrafo 3º do CPC. Int.

0001206-70.2013.403.6112 - CICERO JOSE DA SILVA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 154: Defiro. Expeça-se novo RPV (fl. 144), nos termos do disposto do artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 13.463/2017. Por ora, informe o requerente se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência ao requerente e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007518-23.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-14.2017.403.6112) OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA E SP391142 - MURILO YONAHÁ E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 855 - CLAUDIA LIGIA MARINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargante intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 1079/1120. Ficam ainda as partes intimadas para que requeriram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

1201706-63.1998.403.6112 (98.1201706-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X ENIO PINZAN X HELDER MIGUEL FERREIRA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X SEBASTIAO DE MELO - ESPOLIO

Fls. 454/455: Requer a exequente União a retomada do processo de execução, em face da rescisão do parcelamento por falta de pagamento. Assim, solicita a continuidade da execução para a penhora, o depósito e a avaliação do imóvel nomeado às fls. 08/28, dado como garantia da execução. Verifico, entretanto que, por ora, em face de decisão de fl. 429 que determinou a inclusão dos sócios Helder Miguel Ferreira, Ricardo José de Oliveira, Enio Pinzan e Sebastião de Melo no polo passivo, bem como sua citação para os termos da presente execução, e em face da informação (fl. 434) dando conta do óbito dos sócios Ricardo José de Oliveira e Sebastião de Melo, necessário se faz a regularização do polo passivo, procedendo à substituição pelo espólio ou herdeiros, conforme o caso, nos termos do art. 75, VII, do CPC. Assim, promova a exequente a regularização do polo passivo da demanda, informando acerca da existência de inventário/arrolamento, ou sendo o caso, a inclusão de eventuais sucessores de Ricardo José de Oliveira e Sebastião de Melo, que respondem até a força da herança, nos termos do artigo 796 do CPC e artigo 131, II, do CTN, bem como indique o nome e endereço do(a) inventariante ou administrador(a) provisório(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para constar Espólio de Ricardo José de Oliveira e Espólio de Sebastião de Melo. Intime-se.

0010615-61.1999.403.6112 (1999.61.12.010615-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X GERSON SIMOES PATO X JOSE CARLOS SALMAZO(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X OCTAVIO PELLIN JUNIOR X OROZIMBO PEREIRA DE LIMA(SP124677 - RUBINEI CARLOS CLAUDINO E SP339795 - TATIANA DA SILVA FERREIRA NERY)

Petição e documento de fls. 361/363: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, dê-se vista à Exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

0000984-20.2004.403.6112 (2004.61.12.000984-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO E SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR)

Fl. 171: Verifico que no presente feito foi realizada a penhora sobre bem móvel, a qual foi formalizada mediante auto de penhora e depósito de fl. 131. Vejo ainda que mediante manifestação da exequente União de fls. 144/146, foi requerida a suspensão do processamento da execução, em face de parcelamento administrativo, sendo que tal pedido foi deferido, conforme decisões de fl. 147, e por conseguinte, foi suspenso o processamento da execução. Todavia, em recentes manifestações (fls. 168 e 171), notadamente em face da rescisão do parcelamento, requer a credora a retomada do prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem susmencionado. Defiro o pleito, e determino o regular prosseguimento desta execução. Expeça-se o mandado nos termos do requerido, a ser cumprido no endereço informado à fl. 131. Intime-se.

0008906-78.2005.403.6112 (2005.61.12.008906-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MAURA ALVES FARIA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA)

Folha 105 - verso: Defiro. Levante-se a penhora de fl. 40. Transformo em pagamento definitivo o depósito de fl. 38, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703/98. Oficie-se à CEF. Após, dê-se vista à Exequente. Defiro ainda o pedido de suspensão desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0003464-14.2017.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 855 - CLAUDIA LIGIA MARINO) X OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA E SP391142 - MURILO YONAHÁ E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA)

Folhas 35/36: Ante a garantia integral da execução, conforme depósitos de fls. 12 e 33, incidindo os efeitos jurídicos do art. 151, II, do CTN, suspendo o andamento desta execução até julgamento definitivo dos embargos opostos sob nº 0007518-23.2017.403.6112 (fl. 19). Apensem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004476-39.2012.403.6112 - ROSELI CRISTINA DA SILVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROSELI CRISTINA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando o acordo firmado entre as partes (fls. 194/197), fica a Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos valores apresentados pelo INSS à fl. 200. Fica ainda a parte autora intimada para, no mesmo prazo, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, em como comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005496-31.2013.403.6112 - JOSE DE JESUS SANTANA(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE DE JESUS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE JESUS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a manifestação de fl. 111, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fl. 110, informando se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprovando a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007134-02.2013.403.6112 - EDNILSON CAMPOS DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EDNILSON CAMPOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco), promover a retirada em Secretaria da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mediante recibo nos autos.

0006534-44.2014.403.6112 - AVELINO NERI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AVELINO NERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de folha 219, que comunica a revisão do benefício previdenciário.

0003466-81.2017.403.6112 - ADEMIR ARANTES BUENO(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR ARANTES BUENO X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando a exceção de pre-executividade apresentada às fls. 111/113, por ora, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da peça e documentos apresentados pelo exequente às fls. 97/101.

ACAO CIVIL PUBLICA

0007388-09.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MILTON RIBEIRO DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARIA DE LOURDES CASSOLI(SP241316A - VALTER MARELLI)

Fls. 346/352 verso: À parte apelada (requeridos) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001629-30.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO OSVALDO MELONI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X PAULO CESAR CANESIN(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOAO PEDRO MUNUTTI(SP241316A - VALTER MARELLI) X ANDRE LUIS ROSA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SILVIO LUIZ MARTINELLI(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI X SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA) X ANTONIO HERMENEGILDO FABRIS(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE LUIZ DI SICCO(SP241316A - VALTER MARELLI)

Aguardar-se neste feito pelo retorno da carta precatória (fl. 386), bem como informações sobre a realização da perícia técnica. Int.

0000328-14.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X PAULO ROBERTO MORTATI X DIRLEY DOMINGUES EUGENIO X EDUARDO FERREIRA RIBEIRO(SP241316A - VALTER MARELLI E PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR)

À parte apelada (réus) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se ainda a União e o ICMBIO-Instituto Chico Mendes acerca da sentença (fls. 413/411).

MONITORIA

0006619-35.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PESMARQ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X IZABEL APARECIDA CAPELARI MARQUETTI X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO(SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO) X LUIZ PEREIRA DA SILVA

Fl. 590: Indefiro, porquanto a exequente (CEF) pode realizar tal diligência por meios próprios e sem a intervenção deste Juízo. Manifeste-se a credora (CEF) em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Sem prejuízo, considerando o despacho de fl. 546, intime-se o espólio de Cleber Renato Marquetti, na pessoa da inventariante informada às fls. 558/560, qual seja: Bruna Castelane Galindo, OAB/SP 311.068. Expeça-se o que for necessário. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008598-32.2011.403.6112 - MARLENE DE MELO SANTOS X PERCILIA DA SILVA CORNELIO GARCIA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pela União, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e esclarecer se é portadora de doença grave (art. 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ). Sem prejuízo, fica, também, intimada para, em caso de discordância e querendo, apresentar seus cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0000828-51.2012.403.6112 - JAMIL DE PAULA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da peça de fl. 248. Ficam ainda cientificadas as partes que após o decurso do prazo acima mencionado, se em termos, os autos serão conclusos para sentença.

0007738-94.2012.403.6112 - ADEMIR ALVES OLIVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Por ora, considerando que as peças de fls. 214/217 são pertinentes a pessoa que não integra a presente relação processual (Dirceu Vecchiato), determino o desentranhamento dos referidos documentos, entregando-os ao representante processual do INSS. Sem prejuízo, cumpram-se as demais determinações do despacho proferido à fl. 209. Int.

0001178-05.2013.403.6112 - ANGELO FACHINI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fica o apelante Ângelo Fachini intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, bem como, no mesmo prazo, comprovar a realização do ato neste feito, para os fins dos arts. 5º e 6º da Resolução.Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se sua numeração.Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.Int.

0003490-51.2013.403.6112 - JOSE JADER CORTEZ(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: JOSÉ JADER CORTEZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a revisão de sua aposentadoria por idade nº 140.218.066-4, mediante o reconhecimento de períodos não constantes do CNIS e ainda pelo reconhecimento de períodos em atividade especial.O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 12/131.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 134).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 137/148), tecendo considerações acerca da condição especial de trabalho e sua demonstração. Aduz ainda a necessidade de utilização de fator de conversão 1,2 para conversão do tempo especial em comum. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntos documentos (fl. 149).Réplica às fls. 156/167, onde o demandante também sustenta o reconhecimento de parte dos pedidos ante a não apresentação de contestação específica.Ao tempo da especificação das provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide ou ainda, pelo princípio da eventualidade, a produção de prova oral (depoimento pessoal do autor), desincumbindo-se de apresentar testemunhas ante o lapso temporal decorrido desde os períodos a serem comprovados.Pela decisão de fl. 172 foi determinada a instrução do feito com cópia do procedimento administrativo de concessão de benefício ao demandante. Vieram aos autos as cópias do PA nº 140.218.066-4 (fls. 176/202). Cientificadas as partes, o demandante apresentou manifestação à fl. 204. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 205).A decisão de fl. 206 oportunizou a apresentação de novos documentos pela parte autora, bem como a produção de outras provas.A parte autora ofertou manifestação às fls. 211/214, 220/226 (ocasião em que apresentou os documentos de fls. 227/228 e 229/230 e 232/234, 236/253, 254/256, 257/260, 261/264, 265, 267, 268/269) e 270/273 (quando apresentou ainda os documentos de fls. 274/275, 276/277, 278/283 e 284/285). Por fim, às fls. 289/290, a parte autora reiterou o pedido de procedência do pedido, com reconhecimento dos períodos não constantes do CNIS e em atividade especial.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO: Pretende o demandante o reconhecimento de período de trabalho não constantes do CNIS bem como em atividade especial para fins de revisão do ato concessão de benefício, mediante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais em substituição à sua aposentadoria por idade. Sem preliminares, início analisando os alegados períodos não anotados em CTPS. Atividade urbana controvertida.Pretende o demandante a contagem de tempo de serviço prestado nos períodos de 29.03.1963 a 05.06.1963, 25.06.1964 a 16.01.1965, 06.03.1965 a 03.01.1966, 17.06.1970 a 14.10.1971, 10.03.1972 a 15.03.1972, 19.03.1972 a 19.04.1972, 02.06.1972 a 02.07.1972. Sobre tais períodos, o demandante informa que teve sua CTPS extravariada, não dispondo de outros elementos de convicção além daqueles apresentados nos autos.De início, não obstante a ausência de contestação específica quanto aos pedidos do autor, anoto que, por ocasião da apresentação da contestação da autarquia ré, estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973, que assim dispunha: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato.Logo, a ausência de contestação específica quanto ao mérito por parte da ré não induz o efeito previsto no artigo 319 do CPC/73, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível.Prossigo.Segundo a Súmula 225, do e. Supremo Tribunal Federal, Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional, o que também é declarado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho no Enunciado n 12, pelo qual As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum.De sua parte, assim dispunha o Regulamento da Previdência Social (Decreto n 3.048, de 06.05.99): Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1 de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.Por isso que pode - e deve - o INSS rejeitar anotações de contrato de trabalho na CTPS se houver irregularidade, e sabe-se que não são raras os casos em que isso ocorre, sendo igualmente certo que não pode rejeitar a anotação se não houver qualquer suspeita nesse sentido. A rejeição, portanto, deve ser qualificada por um fato ou circunstância fundada que ponha em séria dúvida a existência da relação empregatícia, sob pena de cometimento de abuso, e desde que não suprida ou esclarecida por outros elementos probatórios. No caso dos autos, o demandante apresentou cópias de CTPS e documentos originais com anotação de todos os vínculos urbanos controvertidos (não constantes do CNIS), que bem demonstram a existência de vínculos de emprego nos períodos buscados e não foram computados no cálculo de fls. 187/188. Vejamos.Quanto ao período de 29.03.1963 a 05.06.1963, o demandante apresentou declaração da prestação de serviços pelo o demandante no período (fl. 64); No tocante ao período de 25.06.1964 a 16.01.1965 foi apresentada declaração acerca da prestação de trabalho pelo demandante para o empregador NORENO BRASIL S/A (fl. 65); O Atestado de Afastamento e Contribuições expedido pelo empregador SETAL - KOPPERS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A (fls. 66/67) e a declaração de fl. 68 bem demonstram que o autor ali laborou no período de 06.03.1965 a 03.01.1966. O documento ainda informa que o demandante possuía CTPS nº 5583, série 157. Há ainda a notificação de aviso prévio de fl. 69; A prestação de serviço no período de 17.06.1970 a 14.10.1971 está satisfatoriamente demonstrado pela autorização de movimentação de conta vinculada do FGTS expedida pelo empregador CODRASA - CONSTRUÇÕES E DRAGAGENS LTDA (fl. 70), acompanhado do termo de assistência em pedido de demissão de fl. 71. Há informação ainda acerca da CTPS do autor (nº 5583, série 157). Quanto ao período de 10.03.1972 a 15.03.1972 foi apresentado Atestado de Afastamento e salários expedido pelo empregador CONSTRUÇÕES METÁLICAS PIERRE SABY S/A, que também faz referência à CTPS nº 5583, série 175ª (fl. 73). Apresentou ainda declaração de opção pelo FGTS (fl. 74) e comprovante de pagamento do FGTS (fl. 75) e extrato de conta fundiária referente aos créditos complementares decorrentes dos expurgos inflacionários aplicados em virtude do acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001; Há autorização para movimentação de conta vinculada do FGTS expedida pelo empregador METALÚRGICA SCHADEK LTDA. (fls. 77/80) referente ao período

cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. - negritado(AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1984 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercícios sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecia a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. - negritado(AC 19990399099822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU: 05/03/2008 PÁGINA: 535)Acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual, lembro que a jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização dos EPIs não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, uma vez que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º. Fº da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida.(REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011)Ao apreciar a matéria em recurso com repercussão geral, no entanto, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual (Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE nº 664.335, datado de 04.12.2014): o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (Tese 1); e que tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (Tese 2).No ensejo, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já alinhado com o entendimento exposto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO (ARE) 664335. REPERCUSSÃO GERAL. STF. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. II - Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistemática de julgamento do recurso especial, pelo rito do art.543-C do C.P.C., mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o entendimento firmado pelo C.STJ em sede de recurso repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04.03.2015, para considerar comum a atividade exercida de 14.07.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto a ruídos de 87 e 88 decibéis, inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97. III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual: IV - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. V - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VI - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. VII - Agravo da parte autora improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(AC 00039376620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao editar as teses no ARE nº 664.335/SC, enfrentou a questão em caso concreto que discutia especificamente a eficácia do EPIs quanto à insalubridade decorrente da exposição, acima dos níveis de tolerância, ao agente físico ruído (Tese 2), concluindo, ao final, que os equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis para tal agente (protetores auriculares) não são totalmente eficazes, uma vez que os efeitos do ruído na saúde do trabalhador vão além dos eventuais danos ao ouvido. Vale dizer, ainda resta ao julgador, ao apreciar o caso concreto referente a outros agentes (exceto ruído), verificar se os equipamentos de proteção individual fornecidos pelo empregador são aptos a, de fato, neutralizar a insalubridade. Logo, em se tratando de exposição ao agente ruído, e considerando a efetiva utilização do EPI pelo demandante nos idos de 1975, deve ser aplicada a Tese 2 do ARE nº 664.335/SC, afastando a eficácia dos EPIs informados nos PPPs (CA 4398: protetor auditivo).Saliente que é dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior.De outra parte, anoto que o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005 - p. 318).Bem por isso, reconheço a condição especial de trabalho do demandante pela exposição ao agente ruído no período de 01.02.1975 a 17.07.1975 (Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6) e nos interstícios de 02.05.1986 a 07.02.1986 e 18.07.1986 a 08.05.1995 pelo enquadramento como pintor a pistola (02.05.1985 a 07.02.1986 e 18.07.1986 a 28.04.1995) ou ainda pela exposição aos agentes químicos (hidrocarbonetos) no período de 02.05.1985 a 07.02.1986 e 18.07.1986 a 08.05.1995.Fator de conversão - atividade especial para comumA conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Dle de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum(REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010)Aposentadoria por tempo de contribuiçãoO Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a revisão de sua aposentadoria por idade.A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. No caso dos autos, somando-se os períodos em atividade urbana controversa aos períodos incontroversos (constantes do CNIS e dos cálculos elaborados na esfera administrativa, fls. 187/188) e os períodos laborados em atividade especial, verifico que o Autor contava com 27 anos, 04 meses e 25 dias (conforme anexo da sentença) de trabalho/contribuição quando do requerimento administrativo de benefício, insuficiente para conquista do benefício, ainda que com proventos proporcionais.Logo, o demandante não preencheu os requisitos para conquista da aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, deverá a autarquia promover a averbação no CNIS dos períodos em atividade comum e especial reconhecidos, inclusive para fins de revisão do benefício do demandante. Saliente, não obstante, que eventuais efeitos financeiros decorrentes do ato de revisão não poderão retroagir à data de entrada do requerimento administrativo uma vez que os documentos utilizados para reconhecimento dos períodos de labor não constantes do CNIS e em atividade especial não constaram do procedimento administrativo de benefício. Fixo, portanto, a data de início da revisão em 17.05.2013 (data da citação do réu).III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim deca) reconhecer a regularidade e validade dos vínculos urbanos não constantes do CNIS de 29.03.1963 a 05.06.1963, 25.06.1964 a 16.01.1965, 06.03.1965 a 03.01.1966, 17.06.1970 a 14.10.1971, 10.03.1972 a 15.03.1972, 19.03.1972 a 19.04.1972, 02.06.1972 a 02.07.1972 e 03.07.1972 a 29.09.1972, 20.11.1972 a 18.02.1973, 19.02.1973 a 05.01.1975, 01.02.1975 a 17.07.1975 e 25.08.1975 a 10.10.1975, conforme documentos apresentados e cópias da CTPS do autor;b) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 01.02.1975 a 17.07.1975, 02.05.1985 a 07.02.1986 e 18.07.1986 a 08.05.1995, a serem convertidos em atividade comum pelo fator 1,4 (trabalhador do sexo masculino);c) determine a averbação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS dos vínculos constantes do item a e dos períodos em atividade especial declarados no item b, bem assim a revisão do benefício do autor (NB 140.218.066-4), considerando 27 anos, 4 meses e 25 dias de contribuição até a DER;d) Os eventuais atrasados (a partir de 17.05.2013, data da citação) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Providencie a Secretária a juntada do extrato CNIS colhido pelo Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

I - RELATÓRIO: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA RAMOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial e comum, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconheceu os períodos laborados sob condições especiais. Apresentou procuração e documentos (fs. 31/79). A decisão de fl. 83 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, apresentou o INSS contestação (fs. 87/111), articulando matéria preliminar. No mérito, teve considerações acerca da condição especial de trabalho e sua demonstração, sustentando que o Autor não satisfaz os requisitos para reconhecimento de trabalho sob condições especiais. Sustenta ainda a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 25.08.1988 e a necessidade de utilização do fator de conversão 1,2. Aduz que a utilização de equipamentos de proteção individual fusta o reconhecimento da condição especial de trabalho. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fs. 115/141, ocasião em que a parte autora pugna pela realização de prova pericial. A decisão de fls. 143/146 indeferiu o pedido de produção de prova técnica, mas concedeu prazo para a apresentação de novos documentos. A parte autora apresentou agravo na forma retida às fs. 147/158, sobre o qual a ré foi cientificada, mas nada disse (certidão de fl. 169 in fine). Pela decisão de fl. 189 foi deferido o pedido da parte autora para expedição de ofício aos empregadores para fornecimento de cópias dos LTCATs que fundamentaram a expedição dos PPPs. O empregador BON-MART FRIGORÍFICO LTDA. apresentou Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho às fs. 200/210. O empregador Indústria Campineira de Sabão e Glicerina Ltda. apresentou manifestação à fl. 211, informando que não há avaliação ambiental referente ao período em que o demandante ali laborou. Por fim, cientificadas, a parte autora ofertou manifestação às fs. 222/228 e o INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 229). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise inicialmente a preliminar articulada. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 29.08.2013 e o demandante postula a concessão do benefício previdenciário desde 22.02.2013. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Prossigo, analisando o mérito. Atividade especial O Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto n.º 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto n.º 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei n.º 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medicina técnica. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular n.º 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência ficou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto n.º 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. No entanto, os Decretos n.º 357/91 e n.º 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, atre, editado o Decreto n.º 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto n.º 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme artigo previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e no Anexo IV do Decreto 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 .) DPB. Saliento que é dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei n.º 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior. De outra parte, o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, Resp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO. DJ. 21/11/2005 - p. 318). Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Atividade especial - caso concreto No caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento dos períodos de atividade especial nos interstícios de 25.08.1982 a 14.02.1984, 14.07.1986 a 19.03.1987 e 01.06.2006 a 22.02.2013 (DER), conforme fl. 29 da inicial. Conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial referente ao processo administrativo de benefício n.º 162.762.436-5, a autarquia previdenciária não efetuou o enquadramento dos pelos seguintes motivos: 25.08.1982 a 14.02.1984 e 14.07.1986 a 19.03.1987 (Indústria Campineira de Sabão e Glicerina Ltda.); a Perícia Médica solicitou LTCAT à Empresa, recebendo em resposta, documento às fs. 61, onde consta informação que a empresa não possuía LTCAT ou documento similar que pudesse retratar com fidelidade os ambientes de labor do trabalhador. Assim, não obtivemos comprovação da efetiva exposição permanente do segurado aos agentes nocivos elencados no PPP para fins de análise e conclusão sobre enquadramento. 01.06.2006 a 07.02.2013 (Bon-Mart Frigorífico) Nível de ruído de exposição de 86,75 dB(A); porém, a Perícia Médica solicitou à Empresa informações sobre o uso de EPI pelo segurado, recebendo em resposta documentos às fs. 58 a 60, onde há informação e comprovação do uso pelo segurado de EPI tipo protetor auditivo com NRRsf de 9 a 16 dB(A). Assim, com a menor atenuação oferecida, o nível de ruído que efetivamente atingiu o seu aparelho auditivo foi de 77,75 dB(A). Em relação a agentes biológicos, não é possível o enquadramento pois a atividade não está relacionada no Anexo IV do Decreto 2.172 de 1997 conforme IN 45 INSS/PRESSS de 06.08.2010, Art. 244. Sem razão, contudo, a autarquia previdenciária. Quanto aos períodos laborados para o empregador INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE SABÃO E GLICERINA LTDA., os PPP de fs. 64/65 e 66/67 assim descrevem as atividades desempenhadas pelo demandante no setor de branqueamento de sebo (função de Op. Inst. Processamento Químico): Realizam atividade de acordo com a instrução de trabalho: Abrem linha até branqueador, passam vapor na linha para verificar se não está obstruída, ligam bomba para carregar tanque, ligam o aquecimento do tanque, separam a água da borra do sebo, aguardam o aquecimento e adicionam argila ativada. Coletam amostras e enviam ao laboratório, seguindo as instruções dos superiores para análise e quando liberado transferem o produto do tanque. Operam filtros prensa. - Preenchem controle produtivo. - Carregamento de peso de até 25 quilos de argila ativada. - Executam pequenos serviços de conservação em equipamentos e instalações. - Direcionamento de tanque. Informa ainda o segurado, no exercício de tal atividade, estava exposto a ruído de 83,7 dB(A) e que a temperatura ambiente era de 24,5°C. O nível de exposição ao calor não excede 28°C, conforme código anexo 1.1.1 do Decreto 53.831/64, mas o ruído indicado supera o limite de exposição então vigente de 80 dB (Decreto 53.831/64, código anexo 1.1.6), conforme já debatido nesta sentença. É certo que o empregador do demandante informa que não possui avaliação ambiental do período em que o demandante laborou. Logo, as informações prestadas no PPP se referem a levantamento posterior. Registro, no entanto, que o empregado não pode responder pela desídia da empregadora que não confeccionou prova técnica e mesmo pela omissão da autarquia federal que não fiscalizou e exigiu, na época própria, a realização da avaliação dos agentes nocivos. No sentido exposto, calla transcrever as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com redação do Decreto n.º 4.827/03. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei n.º 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula n.º 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes a comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira,

revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma.2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 07/04/2008)A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.1 - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (RÉSP.1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Dje de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (RESP 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010)Aposentadoria especial e por tempo de contribuiçãoO Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) desde a data de entrada do requerimento administrativo (22.02.2013).A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Consoante resumos de cálculos de fs. 75/78, referentes ao processo administrativo de concessão de benefício nº 162.762.436-5, o INSS reconheceu administrativamente apenas 31 anos, 05 meses e 16 dias de contribuição/serviço, uma vez que não enquadrou qualquer período em atividade especial.Efetivando-se a conversão dos períodos laborados em atividade especial reconhecidos nesta sentença (25.08.1982 a 14.02.1984, 14.07.1984 a 19.03.1987 e 01.06.2006 a 22.02.2013) para comum, verifico que o Autor conta com 35 anos e 05 dias de tempo de contribuição na DER (22.02.2013).O requisito carência (180 meses de contribuição) restou também completado em 2013.Logo, o demandante tem direito à concessão de seu benefício considerando a atividade especial nos períodos ora reconhecidos desde a data de entrada do requerimento administrativo em 22.02.2013.Tendo em vista que o tempo necessário à concessão dos benefícios previdenciários foi completado após a Lei nº 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário.Concessão administrativa de outro benefícioPor fim, verifico em consulta ao CNIS que ao autor foi concedido outro benefício (NB 177.179.158-3) com DIB em 18.06.2016. Logo, fica ressalvada ao Autor a possibilidade de apenas revisar o benefício nº 42/177.179.158-3 considerando como especiais os períodos ora reconhecidos, se entender mais vantajoso. Nessa hipótese, não haverá direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 162.762.436-5), mas apenas a partir da DIB do benefício revisado.No entanto, caso pretenda implantar o benefício ora reconhecido e executar as parcelas em atraso, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/177.179.158-3, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS.É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar neste sentido).2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto n 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95.5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1792 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial.6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fs. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré.7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei n.º 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado.8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme de fs. 20.9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19.10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91.11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico.12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC.13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes.15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12.(AC 200138000052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.)Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso.Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição antes mesmo da concessão administrativa, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada ou mantida a benesse que se afigurar mais vantajosa.III - TUTELA ANTECIPADA:Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, na hipótese de tutela de natureza cautelar.No caso dos autos, contudo, considerando que o demandante atualmente já percebe aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.179.158-3, não verifico a existência de risco de dano irreparável, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.IV - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de(a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 25.08.1982 a 14.02.1984, 14.07.1984 a 19.03.1987 e 01.06.2006 a 22.02.2013. Para fins de conversão para tempo comum, deve ser utilizado o fator 1,40 (art. 70 do Decreto nº 3.048/1999);(b) observando a opção que se mostrar mais vantajosa à demandante, condenar o Réu ab.1) conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor (NB 162.762.436-5), com proventos integrais (35 anos e 05 dias de tempo de contribuição), conforme as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, com data de início de benefício fixada em 22.02.2013; (ou b.2) pagar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente ao Autor (NB 177.179.158-3 - DIB 18.06.2016), considerando como especiais os períodos indicados no item a);(c) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Na hipótese de concessão do benefício na forma do item b.1, deverão ser compensados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.179.158-3, dada a inacumulabilidade prevista no art. 124, II, da LBPS.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretária a juntada aos autos do extrato do CNIS colhido pelo Juízo. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA RAMOS BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: - CONCEDIDO: NB 162.762.436-5 OU- REVISADO: NB 177.179.158-3; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO / REVISÃO: - 22.02.2013, concessão do benefício nº 42/162.762.436-5- 18.06.2016, revisão do benefício nº 42/177.179.158-3.RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Na hipótese de concessão do benefício nº 162.762.436-5, deverão ser compensados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.179.158-3, dada a inacumulabilidade prevista no art. 124, II, da LBPS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002577-98.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005712-65.2008.403.6112 (2008.61.12.005712-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CARLOS ROBERTO JUBILATO(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X CRISTIANE APARECIDA GAUZE

Ficam os apelantes Carlos Roberto Jubilato e Cristiane Gauze intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, bem como, no mesmo prazo, comprovar a realização do ato neste feito, para os fins dos arts. 5º e 6º da Resolução. Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretária a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

0008090-13.2016.403.6112 - VALENTIN PERLES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Converto o julgamento em diligência. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em atividade especial. Verifico que o PPP expedido pela TECHINT S/A (fs. 45/47), referente ao período de 09.05.2001 a 02.02.2004, informa mais de um nível de exposição ao agente ruído (88 a 99 dB(A)), indicativo de que havia oscilação na exposição ao agente nocivo durante a jornada de trabalho, hipótese em que a exposição deve ser informada de forma normalizada. De outra parte, verifico que na via administrativa foram exigidas cópias dos laudos técnicos produzidos pelos empregadores CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e TECHINT S/A (fl. 82), ocasião em que o demandante informou que até a presente data, não possui e cumprirá a haja vista que as empresas não entregaram referidos tais documentos (fl. 83). Verifico ainda que referidos documentos não acompanharam a inicial desta demanda. Nesse contexto, informe a autora se obteve os laudos técnicos exigidos pela autarquia ré, apresentando-os, em caso positivo. Sem prejuízo da determinação supra, e tendo em vista o acenramento das atividades da filial da empresa localizada em Rosana-SP (conforme consulta à página da Receita Federal do Brasil na internet), a fim de favorecer o celerê andamento do feito, determino a expedição de ofício à sede da ex-empregadora do demandante TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, com endereço Rua Tabapuã, nº 41 - 1 andar - Itaim Bibi, CEP 04533-010, São Paulo, SP, para que apresente o laudo técnico que fundamentou a expedição do PPP de fs. 45/47, devendo ainda expedir novo Perfil Profissiográfico Previdenciário, informando a exposição ao agente ruído de forma normalizada (considerando as oscilações e tempos de exposição). Instrua-se o ofício com cópia do PPP de fs. 45/47. Com a apresentação dos documentos, vista às partes para manifestação. Junte-se aos autos os extratos obtidos pelo Juízo na internet. Intimem-se.

0010188-68.2016.403.6112 - JOAO TIMOTEU DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade e intermitência da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95 (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Billalva, Decisão: 28 e 29/05/2009, DJ 20.10.2009); PEDIDO 200771950227637, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2004.51.51.06.1982-7). Assim, em relação ao tempo de serviço trabalhado até 28.04.1995, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, mas faz-se necessária a demonstração da habitualidade e da intermitência. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averb-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil fisiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258. Consideraram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Parágrafo 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC. Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 371 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc. certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, consequentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisdicionalmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/06/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicação do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/04/2010 PÁGINA: 744. FONTE: REPUBLICAÇÃO) G. N. Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial (formulários, perfil fisiográfico previdenciário, laudos etc), na forma acima delimitada. Apresentada a documentação, abra-se vista à parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, expendam as considerações que entenda pertinentes. Intimem-se.

0001390-84.2017.403.6112 - MARCIA RAFAEL(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade e intermitência da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95 (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Billhalva, Decisão: 28 e 29/05/2009, DJ 20.10.2009); PEDIDO 200771950227637, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2004.51.51.06.1982-7). Assim, em relação ao tempo de serviço trabalhado até 28.04.1995, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, mas faz-se necessária a demonstração da habitualidade e da intermitência. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbete-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os artigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Parágrafo 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Jurua, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC. Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 371 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, consequentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA 27/06/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dilação do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA 07/04/2010 PÁGINA: 744. FONTE: REPUBLICAÇÃO) G. N. Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial (formulários, perfil profiográfico previdenciário, laudos etc), na forma acima delineada. Apresentada a documentação, abra-se vista à parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, expenda as considerações que entenda pertinentes. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003169-45.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-76.2012.403.6112) PAULO CESAR FARINELLI (SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO E SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: PAULO CÉSAR FARINELLI, qualificado na inicial, opôs estes embargos à execução fiscal n.º 0005935-76.2012.403.6112, promovida pela UNIÃO. Levanta sua ilegitimidade passiva, porquanto não cabe redirecionamento em virtude de simples inadimplência, ao passo que se retirou da sociedade anos antes da dissolução, fundamento apresentado pela Embargada para a medida. Aduz inexigibilidade da CDA, porquanto não apresenta o nome de todos os devedores, bem assim não apresenta liquidez, uma vez que parte dos fatos geradores ocorreu depois de sua retirada. Por fim, diz que a penhora sobre numerário não pode sustentar também por que se trata de valor ínfimo perante a dívida total. Intimada, impugnou a União. Aduz que a legitimidade do Embargante está prevista tanto na Lei das Sociedades Limitadas quanto no Código Tributário Nacional, porquanto houve encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica e o Embargante tem responsabilidade, mesmo se retirando da sociedade, visto que deixou passivo sem cobertura. Faz considerações sobre a aplicação de descondição da personalidade jurídica, defendendo que há confusão patrimonial com a dissolução. Destaca a regularidade do título executivo, inclusive por que o curto período de fatos geradores posteriores à retirada do Embargante é irrelevante, e diz que a penhora deve ser mantida. O Embargante apresentou réplica, na qual reafirma o conteúdo na exordial. Sem requerimentos de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Início pela questão da legitimidade passiva, porquanto prejudicial às demais. Nessa análise devem ser primeiramente fixadas algumas premissas. A primeira delas, e mais que óbvia, é que a pessoa jurídica e seus bens não se confundem com seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas da sociedade não podem ser opostas a seus constituintes, já que têm existência distinta. Porém, não se trata de dogma absoluto, devendo ser analisada à luz do ordenamento ordinário tanto da espécie societária quanto do ordenamento tributário. Comporta exceções, previstas no próprio CTN no art. 129 e seguintes, relativamente a sucessão, no art. 134, relativamente a administradores de bens de terceiros, intervenientes e sócios culposos, no art. 135, relativamente aos mesmos e ainda a outros administradores, quando ajam dolosamente com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, e ainda previstas em leis esparsas, por expressa previsão dos artigos 128 e 124. Nas sociedades personificadas, a responsabilidade dos sócios será ilimitada, limitada ou mista, dependendo da espécie societária. Da primeira, na qual os credores poderão buscar satisfação de seus créditos no patrimônio dos sócios, uma vez esgotados os bens da sociedade, há somente um tipo no direito brasileiro: a sociedade em nome coletivo. Da segunda, a responsabilidade se estende somente àquele capital subscrito mas ainda não integralizado pelo sócio/acionista; ocorrida a integralização, não há mais responsabilidade: é o caso das limitadas e das sociedades anônimas. Da última, a responsabilidade é limitada para uns e ilimitada para outros por força de lei, como nas sociedades em comandita simples e nas sociedades em comandita por ações. Por fim, há aquelas em que a responsabilidade é em regra ilimitada, mas que, por força de convenção no ato constitutivo, podem assumir a natureza das limitadas, que são as sociedades simples, entre elas as sociedades cooperativas. Para efeitos fiscais não se derrogam essas regras. Mas, no entanto, há exceções. O próprio Decreto nº 3.708, de 10.11.1919 (Lei das Limitadas), trazia a exceção da responsabilização dos sócios quando agissem com excesso de poderes ou violação ao contrato social ou à lei (art. 10, in fine, e art. 16), o que vem novamente disposto no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.1.2002) nos artigos 50 e 1.080. Também a Lei nº 6.404, de 15.12.76 (Lei das Sociedades Anônimas) prevê a hipótese nos artigos 117 e 158. De sua parte, o art. 795 do CPC, preceituando que os bens do sócio não respondem pelas dívidas da sociedade, excetuando os casos previstos em lei. Portanto, o princípio da autonomia patrimonial admite exceções à luz da própria legislação societária, e igualmente da legislação tributária. O Código Tributário Nacional dispõe no art. 121 que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inc. I), sujeito passivo direto, e o responsável (inc. II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inc. II do art. 121) é tratado a partir do art. 128, contemplando tanto substituição tributária quanto a responsabilidade indireta propriamente dita, superveniente, e chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso. Diz-se que se trata de responsabilidade por transferência porque surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece SACHA CALMON NAVARRO COELHO, citando RUBENS GOMES DE SOUZA: Diza o inidivável Mestre: a transferência ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente... E esse fato posterior pode ser, v.g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolência ou inadimplemento, hipótese do art. 134, ou fraude, prevista no art. 135. Com efeito, diz o art. 134 que os representantes mencionados nos incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele. De sua parte, diz o art. 135 que, além das pessoas indicadas no art. 134 (inc. I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquela disposta no art. 134: o ato deve ter sido praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que dêem causa ao não recolhimento. O primeiro dispositivo (art. 134) prevê a responsabilização por atos culposos em administração de bens de terceiros, sejam representantes de incapazes (pais, tutores, curadores) ou administradores (inventariantes, síndicos, comissários), em intervenção como delegatários do Poder Público (tabelães, escrivães). No aspecto societário, entre as hipóteses previstas nesse artigo está a responsabilidade limitada do sócio no caso de liquidação de sociedade de pessoas (inc. VII) já o segundo dispositivo (art. 135), como dito, prevê uma conduta qualificada, deixando de ser meramente culposa para convolar-se em dolosa, abrangendo não só os intervenientes antes elencados (inc. I), como também outros administradores, quais os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III). Aqui é importante destacar, de um lado, que essa responsabilidade não é necessariamente de sócio, já que o não sócio pode ser administrador, e que simplesmente ostentar a qualidade de sócio também não basta para estar sujeita a ela, porquanto há aqueles que não têm qualquer participação na administração. Porém, o sócio-gerente ou terceiro administrador, assim indicado no ato constitutivo ou em atos posteriores da sociedade, uma vez verificada a existência do fato ilícito, estará sujeito a essa responsabilidade por presunção legal de autoria - que, evidentemente, admite prova contrária, a seu cargo. Também o sócio não gerente poderá responder se se houver em conduta tipificada no caput, quando eventualmente tome decisões administrativas e nas decisões em colegiado - como, aliás, já era previsto no art. 16 da Lei nº 3.708/19 e hoje no art. 1.080 do Código Civil. O que importa, portanto, não é a qualidade de sócio, mas a de administrador. Vê-se, portanto, que a responsabilidade do art. 135, II e III, do CTN só se aplica em face de administradores,

sócios ou não, inclusive empregados, e mesmo que não recebam essa designação ou denominação - desde que tomem decisões administrativas. O inciso I do mesmo dispositivo, remetendo ao art. 134, aplica-se também a qualquer sócio, tenha ou não a qualidade de gerente, seja ou não administrador, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Além dessas exceções gerais à regra da limitação da responsabilidade, previstas no próprio CTN, outras poderão surgir por força de lei, como expressamente prevêem o art. 128 e o art. 124, inc. II, desse codex. É o caso, v.g., da prevista no art. 13 da Lei nº 6.620, de 5.1.93, relativamente às contribuições à seguridade social, e no art. 8º do Decreto-lei nº 1.736, de 20.12.79, relativamente ao IPI e ao IRRF, que atribuem responsabilidade solidária mesmo aos sócios não gerentes de sociedades de responsabilidade limitada. Portanto, a regra é a distinção entre as obrigações societárias e as dos sócios, devendo a responsabilidade destes ser tratada tal como é, ou seja, uma exceção, decorrente da posição ocupada por estes e da conduta na administração da pessoa jurídica. É de ver que dificuldades econômico-financeiras, mesmo aquelas decorrentes da incapacidade administrativa dos dirigentes, não podem, por si sós, ser consideradas comportamento ilícito ou desvio de finalidade da entidade jurídica para o fim de se incluir administrador no pólo passivo com base no art. 135. Note-se que toda dívida tributária surge contra a empresa, derivada de omissão desta no recolhimento dos tributos, não cabendo incluir sócios no pólo passivo da execução por mero inadimplemento. É verdade que o não recolhimento de tributos constitui infração à lei tributária, uma vez que esta estipula prazos para que seja efetuado, ensejando inclusive a aplicação de multa moratória. Mas não é dessa infração que trata o dispositivo e sim daquelas dolosamente cometidas como o fim de prejudicar terceiros ou o Fisco, podendo consistir tanto em fatos dos quais acarrete a própria obrigação tributária - fato gerador, não obstante ilícito -, ou em outros voltados a ocultar fatos geradores lícitos ou ilícitos - fraudes caracterizadas de sonegação - ou, enfim, que leve à impossibilidade de cobrança em face do contribuinte - dilapidação de garantias, encerramento irregular etc. Não pagar fornecedor configura ilícito civil, tanto quanto não pagar o Fisco constitui ilícito tributário. Mas aqui, como lá, não gera responsabilização pessoal do administrador à míngua de demonstração de conduta fraudulenta deste. Por isso que simples não pagamento de tributos por parte da empresa não configura causa de responsabilização dos sócios. A se entender de forma diferente, não haveria sentido nas regras de responsabilização ora analisadas, que a atribuem somente nas situações elencadas. Afinal, se está sendo cobrada, é porque a dívida tributária não foi paga em seu vencimento; cairiam no vazio essas regras, já que bastaria o inadimplemento. A hipótese corresponderia a derrogação necessária e invariavelmente presente para toda e qualquer inadimplência tributária, decorrente ou não de atos fraudulentos ou abusivos, das normas civis e comerciais, consagrando responsabilidade limitada independentemente do tipo societário, em afronta direta ao art. 109 e 110 do CTN. Se assim realmente quisesse a lei tributária, seriam desnecessárias as regras do CTN; bastaria a única regra codificada, no sentido de que para fins tributários não se aplicariam as limitações de responsabilidade previstas na legislação civil e comercial, respondendo solidariamente todos sócios. No entanto, não é o que contém o ordenamento. Então, respondem pessoalmente pela dívida tributária as pessoas mencionadas no dispositivo do Código Tributário que agirem com excesso de poderes, infração da lei, do contrato social ou estatuto. Nesse sentido, é necessária a ocorrência de fato enquadrável no caput do art. 135, relativos e cometidos pela pessoa do administrador, não bastando esta simples qualidade e nem o mero inadimplemento para torná-lo coresponsável pelas dívidas da pessoa jurídica administrada. Esses atos, evidentemente, só podem ser considerados pelo exercício da administração, restando elementar que um administrador não pode responder pelos atos do administrador anterior, e com mais razão ainda do posterior, a não ser que ele próprio, ainda que não revestido da atribuição de gerência, contribua com atos seus - desde que igualmente ilícitos - para o não recebimento do crédito por parte do sujeito ativo. Disso se infere, por outro lado, que a destituição da gerência com permanência no quadro societário ou a transferência, venda, cessão, enfim, a alienação das cotas sociais, com sua retirada da sociedade, não o eximirá da responsabilidade pelos tributos incidentes sobre atos que cometeu à época que estava à frente da gestão. Não se deve confundir a responsabilidade pessoal ora tratada com a responsabilidade por sucessão, prevista nos artigos 130 a 133, quando o que está em voga não são atos culposos ou dolosos de administrador, mas mera consequência jurídica da transferência de titularidade do patrimônio social. Quanto à pessoa do sócio, não se fala em transferência de responsabilidade por sucessão quando esta for limitada; ora, não se transfere uma responsabilidade que não existe. Porém, será relevante averiguar a sucessão quando, em virtude da natureza societária e não em virtude de conduta ilícita, o sócio for limitadamente responsável pelas dívidas da pessoa jurídica; aplicar-se-ão as regras sucessórias quanto à dívida comum, para desobrigá-lo de arcar com o pagamento. Todavia, não estará prejudicada a manutenção da responsabilidade pessoal relativamente àquela decorrente dos atos ilícitos, seja limitada ou limitada sua responsabilidade pelo tipo societário. A par da dissolução prevista no art. 134, inc. VII - que só se aplica à sociedade de pessoas, em face de qualquer sócio e, esta sim, por mero inadimplemento -, entre os atos enquadrados no art. 135 está a dissolução irregular da empresa, de qualquer natureza, porquanto caracteriza infração à lei e, em regra, igualmente aos atos constitutivos - que normalmente prevêem quais as providências a serem tomadas pelos administradores e a divisão de eventual patrimônio. Acontece que o art. 8º do Decreto-lei nº 7.661, de 21.6.45 (antiga Lei de Falências), assim como o art. 105 da Lei nº 11.101, de 9.2.2005 (atual Lei de Falências), impõem aos administradores o dever de requerer a autofalência, apresentando todos os documentos e declarações previstas na legislação de quebra, em especial as patrimoniais, a fim de que, antes de se dar qualquer destinação ao patrimônio remanescente, possa vir este a satisfazer ao menos parcialmente as dívidas da sociedade. Mesmo que não esteja falida, deve iniciar a liquidação da sociedade nos termos dos artigos 338 e 344 e segs. do Código Comercial e art. 1.036 do Código Civil. Não basta, portanto, fechar as portas; deve-se quitar o passivo ou, antes de pulverizar o fundo de comércio, ofertá-lo à licitação dos credores pelo meio legal da liquidação ou da autodeclaração de falência. Todavia, resta claro que, se o fundamento desse redirecionamento da execução é um ato fraudulento, quem o invoca deve ter a responsabilidade de indicar a natureza e extensão desse ato, dentro do possível com todas as circunstâncias, e ainda de prová-lo, pena de obrigar o terceiro indicado como responsável a, primeiro, tentar desvendar por conjecturas qual seria o ato que teria cometido e, segundo, promover a prova contrária sem que sequer se tenha demonstrado previamente a própria existência desse ato. Ora, isso equivaleria a obrigar que o acusado promovesse prova negativa - e sobre um nada -, o que na maioria das vezes é simplesmente impossível. Se o Fisco entende que o administrador também responde pela ausência de pagamento na época devida, tem que declinar o motivo, apontando sua conduta ativa ou omissiva; teria ainda, por outra hipótese, que demonstrar que a pessoa jurídica não mais existe de fato e que o patrimônio que reunia esvaiu-se. Sem a prova eficaz de tais fatos, incabível atribuir imotivadamente à pessoa física que dirigiu a pessoa jurídica por determinado período a responsabilidade pessoal pelo crédito tributário. Considerando a presunção legal antes mencionada, admite-se que a prova a ser promovida pelo credor fique adstrita à existência do fato ilícito, ficando sob responsabilidade do administrador designado pelo contrato social ou ato posterior a prova negativa de autoria. Em suma, em termos de responsabilidade de sócios de pessoas jurídicas: i) o princípio da autonomia patrimonial previsto na legislação civil e comercial, de acordo com a natureza da sociedade, prevalece no direito tributário; ii) assim, para fins tributários não se derrogam as regras pelas quais, na sociedade limitada e nas sociedades anônimas, a responsabilidade está restrita ao capital social ou ações subscritas e ainda não integralizados; nas demais sociedades, dependente de sua natureza e/ou disposições estatutárias, conforme a lei; iii) essas regras não são absolutas, podendo ser excepcionadas tanto pela legislação comercial quanto pela legislação tributária; iv) o CTN prevê casos de responsabilização, mas outros podem ser estipulados na legislação; v) no caso de dissolução de sociedade de pessoas, mesmo não irregular, respondem todos os sócios limitadamente; vi) as sociedades anônimas são excluídas do conceito de sociedade de pessoas; as sociedades limitadas em regra não são excluídas, pois prevalece a personalidade na sua constituição, mas o contrário poderão dispor os atos constitutivos; vii) nesta hipótese, a responsabilidade é derivada da impossibilidade de cumprimento da obrigação pela pessoa jurídica; deve antes ser dirigida à ela a cobrança, redirecionando-se se ocorrer a caracterização de bens ou qualquer outro motivo; viii) os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes, sócios ou não, enfim, os administradores da pessoa jurídica, de qualquer natureza, respondem solidariamente pelos créditos tributários devidos, quando agirem com excesso de poderes ou em infração à lei ou aos atos constitutivos; ix) não se trata de responsabilidade objetiva, razão pela qual o ato ilícito (excesso de poderes ou infração à lei ou aos atos constitutivos) deve ser devidamente caracterizado e comprovado; x) não basta mera qualidade de sócio para enquadrar-se no dispositivo, havendo necessidade de ser administrador, mas o sócio não designado para gerência pode enquadrar-se se cometer atos administrativos; xi) uma vez comprovado o ato ilícito, o sócio-gerente ou administrador designado são por ele responsáveis por presunção legal; xii) a destituição do cargo de gerência ou saída do sócio da sociedade, ou a alienação total desta, não o exime de responder pelos tributos decorrentes dos atos cometidos à época de sua gestão; xiii) as regras sucessórias só extirpam o pagamento do sócio retirante cuja responsabilidade limitada seja decorrente da espécie societária, mas não quando decorrente de conduta culposa ou dolosa na administração; xiv) dissolução irregular caracteriza infração à lei; xv) mero inadimplemento não configura infração à lei para os fins dessa responsabilização; xvi) não se exime a pessoa jurídica do pagamento se o ato, a despeito de ilícito, veio a seu proveito; xvii) não obstante poder ser cobrado diretamente, em conjunto ou individualmente, antes, depois ou concomitantemente com a pessoa jurídica, o responsável, mesmo não tendo conhecimento de ordem para o lançamento, em fase executiva pode indicar bens da sociedade para garantia dos débitos se o ato cometido a ela tenha aproveitado; xviii) não há necessidade de constar o nome do responsável tributário na certidão de dívida ativa, podendo a execução ser redirecionada em seu curso em sendo constatada hipótese; xix) a interrupção da prescrição contra um dos obrigados prejudica aos demais; xx) ao credor tributário cabe a responsabilidade de alegar e provar a existência do fato enquadrável nos dispositivos legais determinantes da responsabilidade pessoal. Quanto ao argumento de que o inadimplemento corresponde a infração, resta afastado por tudo o que já se expôs. Ao contrário do que defende o Embargante, não estão em cobrança tributos relativos a fatos geradores posteriores à sua retirada. A CDA se refere aos anos-base 2004 e 2005 (exercícios 2004 e 2006), relativamente ao Simples lançado por declaração do contribuinte. Ainda que algumas parcelas do exercício 2006 tenham vencido posteriormente à retirada do Embargante da pessoa jurídica, os fatos geradores são anteriores. Não obstante, ocorre que o fundamento único de redirecionamento apresentado pela Exequente é a dissolução irregular. Embora defenda que o Embargante continua responsável pelo crédito, porquanto teria deixado passivo sem cobertura patrimonial quando se retirou e, assim, contribuído decisivamente pela situação de insolvência da empresa, sequer afirma que o Embargante houvesse cometido algum tipo de infração à lei no período. Aponta ainda fundamentos de descon sideração da personalidade jurídica, mas, igualmente, limita-se em sua resposta a defender que, a par do art. 135 do CTN, a responsabilização se daria pelos artigos 50 e 187 do Código Civil. Porém, como visto, também para aplicação desse dispositivo é necessário indicar algum comportamento irregular do sócio, agora em termos de utilização indevida e abusiva da sociedade para burlar a lei, o que igualmente não é apontado. De outro lado, ainda que tenha o Embargante declarado à Oficial de Justiça em 2013 que a pessoa jurídica se encontrava desativada havia mais de cinco anos (certidão de fl. 61-v, da execução fiscal), o que remeteria a período anterior a 2008, não há prova - e a Embargada sequer alega - que a inatividade/dissolução tivesse sido contemporânea ou anterior à sua retirada do quadro societário, deixando a empresa em nome de terceiros propositadamente para se desvincular da responsabilidade, situação comum constatada em inúmeros casos que tramitam neste Juízo. Nesse sentido, a outra conclusão não se chega senão a de que é procedente o pedido, visto que nada aponta a Embargada em termos de desrespeito à lei ou ao contrato para o fim de redirecionar a cobrança ao Embargante, no período em que se manteve à frente da pessoa jurídica originalmente devedora, ao passo que, pelos elementos dos autos, a dissolução irregular ocorreu posteriormente à sua retirada da sociedade. Enfim, não restou comprovada nestes autos que a extinção da empresa tenha sido ato do Embargante, de modo que esse fato - ainda que considerado ilícito - não lhe poderia ser atribuído. Sendo procedente, consequentemente deve ser levantada a penhora que recaí sobre valores de sua propriedade, restando prejudicadas as demais questões levantadas na exordial. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de determinar a exclusão do Embargante do pólo passivo da execução embargada, bem assim para determinar o levantamento da penhora sobre numerário de sua titularidade (fl. 95 dos autos da execução fiscal). Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, forte no art. 85, 2º, do CPC, bem assim à restituição de eventuais custas processuais despendidas. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos baixado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 e eventuais sucessoras). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, levante-se a penhora, com as providências necessárias, e encaminhem-se os autos ao Sedi para as retificações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003618-32.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SPI11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FILIPE GOMES SERRA - EPP X FILIPE GOMES SERRA(SPI48751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP249544 - TATIANA YUMI HASAI E SPI54856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Proceda o subscritor do petítório apresentado pela CEF à fl. 82 (Antonio Kehdi Neto, OAB/SP 111.604) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procaução ou subestabelecimento. Prazo: cinco dias. Outrossim, defiro, desde já, o requerimento da exequente (CEF - fl. 82) e determine a liberação do valor bloqueado à fl. 55 (RS 453,12) em favor do executado, utilizando-se o sistema bacenjud. Sem prejuízo, quanto a proposta ofertada pelo executado às fls. 33/35, manifeste-se o devedor adequando-a, querendo, nos termos da manifestação da CEF (fl. 53 - primeira parte). Para tanto, concedo o prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004079-34.1999.403.6112 (1999.61.12.004079-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ELETRON IND COM CONSTR E TELECOM LTDA ME X JORGE LUIZ DOUGLAS RISSATO(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA) X SUZETE APARECIDA PERES CHICO RISSATO(Proc. FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES E SP386952 - GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO)

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ELETRON IND COM E CONSTRU E TELECOM LTDA ME, JORGE LUIZ DOUGLAS RISSATO e SUZETE APARECIDA PERES CHICO RISSATO. Às fls. 171/172, o Exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Determine o levantamento de penhora existente nos autos (fl. 117). Para tanto, expeça-se o necessário. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010397-81.2009.403.6112 (2009.61.12.010397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LUZIMAR BARRETO DE FRANCA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Fl. 86: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0007307-21.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO) X JOSE FALCAO NETO

F(s). 62/63: Por ora, proceda o subscritor do petição (Pedro R. Machado, OAB/SP 375.368) à regularização da sua representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento, sob pena de não conhecimento da petição. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006608-45.2007.403.6112 (2007.61.12.006608-3) - JURACI RODRIGUES DE CARVALHO(SP163748 - RENATA MOCO E SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO E SP226248 - RENATA SALVATO CALANCA E SP351554 - GABRIELA FELIX E SP143816 - TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JURACI RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se expressamente a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia ré (fls. 193/206), bem como informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da SRF-Brasil. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios para pagamento do crédito em favor da parte autora. Int.

0000138-61.2008.403.6112 (2008.61.12.000138-0) - VALDECIR DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDECIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/170: Defiro. Expeça-se novo RPV (fl. 158), nos termos do disposto do artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 13.463/2017. Por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe o autor se é portador de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intuem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência ao requerente e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004127-70.2011.403.6112 - TAIANE VARELLA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X TAIANE VARELLA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIANE VARELLA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 110: Requerimento prejudicado. Fls. 111/112 e 113/116: Ciência à parte autora no prazo de cinco dias. Na sequência, se nada requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0006828-33.2013.403.6112 - GEOVA FERREIRA FERRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X GEOVA FERREIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 124-: A Autarquia ré, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastante para tanto (08), manifestou concordância com a proposta apresentada. Nesses termos, homologo, por sentença, para que produza os efeitos legais, a transação firmada pelas partes quanto à incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º - f da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, até a data da expedição do ofício requisitório/precatório. Dou por prejudicado o recurso de apelação interposto pela Autarquia ré (fls. 117/121) e revogo em parte o despacho de fl. 122, no tocante à remessa dos autos ao E. TRF - 3ª Região. Transitada em julgado nesta data, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação nos termos do julgado e acordo firmado entre as partes. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com o artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando. Na sequência e no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, certificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 7448

ACA0 CIVIL PUBLICA

0007703-03.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC), relativamente ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (folhas 276/297). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1203021-97.1996.403.6112 (96.1203021-9) - ADEMIR ZANON X SERGIO TORRES(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS E SP290538 - DANIEL ROMARIZ ROSSI) X ABEL SEBASTIAO DA SILVA X OSVALDO LOMBARDI X ADEMIR FACCO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Não tendo havido manifestação da parte autora no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

1203630-80.1996.403.6112 (96.1203630-6) - CLARICE PEREIRA X ELIAS BARROS DE SOUZA X IRACI OSORIO PEREIRA X GEILDA ROCHA FERNANDES X MARIA APARECIDA DUNDES BATAGLIOTTI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)

Petições e documentos de folhas 311/356 e 357/368:- Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001010-76.2008.403.6112 (2008.61.12.001010-0) - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0003461-69.2011.403.6112 - ANTONIA CRISTINA LIMA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0004431-69.2011.403.6112 - SANDRA CRUZ PRIETO FERNANDES SILVA(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008613-98.2011.403.6112 - IRYAN DOS SANTOS ZELI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005813-63.2012.403.6112 - LINDETE LIMA SERAFIM(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0001621-53.2013.403.6112 - IVONE APARECIDA ZERBINATI(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006020-28.2013.403.6112 - MARIONISIO BONFIM DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, especem-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001433-89.2015.403.6112 - DALVANIRA PEREIRA TORRES(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 80/86.

0007283-90.2016.403.6112 - ARMANDO JANUARIO GARCIA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X ARMANDO JANUARIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Folha 185:- Diga expressamente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela coautora Maria Cristina Januário Garcia com amparo no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004841-98.2009.403.6112 (2009.61.12.004841-7) - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP124414 - CASSIA CRISTINA DE PAULA BRAGATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado, desamparando-se os feitos. Comunique-s à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Requeira a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Int.

0003131-96.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011935-05.2006.403.6112 (2006.61.12.011935-6)) JOAO LEONILDO CAPUCI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO DE SOUZA NETO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte embargante às folhas 434/435. Deprequem-se aos respectivos Juízos a oitiva das testemunhas indicadas. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009472-27.2005.403.6112 (2005.61.12.009472-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200181-17.1996.403.6112 (96.1200181-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA MARQUES DE LIMA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP091899 - ODILO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, cálculos e do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005418-91.2000.403.6112 (2000.61.12.005418-9) - DANILO ELI HAYASHIDA AMBROSIO [REP POR SERGIO MENEZES AMBROSIO] X RAPHAELA AKEMI HAYASHIDA AMBROSIO [REP POR SERGIO MENEZES AMBROSIO] X BRUNO YUGI HAYASHIDA AMBROSIO [REP POR SERGIO MENEZES AMBROSIO](SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERGIO MENEZES AMBROSIO ME(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Ante o informado pelo Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (folha 261), acerca do sobrestamento dos autos da ação nº 0001510-89.2001.403.6112, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, em razão de sua digitalização para remessa ao egrégio TRF da 3ª Região, determino que se aguarde pelo julgamento definitivo da ação suso mencionada, devendo a secretaria periodicamente certificar a fase processual. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008573-43.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ZAKAR AUTOMOVEIS LTDA - ME X DANIEL BENITES VASCONCELOS X EDSON BENITEZ ZACARIAS(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO)

Folha 94:- Por ora, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço da executada, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo : 10 dias. Vindo aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretaria à expedição de edital. Caso conste endereço diverso, especie-se o necessário para a citação. Tanto em um quanto em outro caso, decorrido o prazo e não sobrevindo pagamento ou garantia, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Folhas 95/118:- Por ora, esclareça o coexecutado Edson Benites Zacarias o pedido, tendo em vista que não há nestes autos efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006183-23.2004.403.6112 (2004.61.12.006183-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR X HERMILIO CABRAL SILVA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Folhas 294/298:- Defiro. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Adamantina/SP a penhora do imóvel registrado sob matrícula nº 17.614, do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca, de propriedade da parte executada, caso verifique não se tratar de bem de família, bem ainda, proceda à avaliação e registro da construção junto ao Cartório competente. Proceda-se também à intimação da parte executada (endereço na exordial) acerca da penhora efetivada, bem assim da nomeação do coexecutado Hermilio Cabral Silva como depositário do bem. Folhas 299/300:- Providencie a secretaria as anotações necessárias no sistema de acompanhamento processual. Oportunamente, dê-se vista à Exequente. Intimem-se.

0008741-45.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EDINEY AFFINE(SP111636 - MARCIO APARECIDO PASCOTTO)

Manifeste-se a União acerca da exceção de pré-executividade interposta pelo executado à fl. 39. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50). Int.

0008902-55.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Folha 72:- Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006183-86.2005.403.6112 (2005.61.12.006183-0) - CLARICE SOARES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CLARICE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 169 e 171/172:- Não constato a ocorrência de prescrição alegada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. A prescrição da pretensão executória, no caso de execução de sentença contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da referida decisão. Prazo idêntico ao previsto para propor a ação de conhecimento (Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal). No caso de que se cuida, compulsando os autos verifico que a sentença prolatada transitou em julgado em 12/01/2010 (folha 94). A apresentação dos cálculos de liquidação pela Autarquia ocorreu em data de 15/06/2011, conforme petição e planilhas de folhas 103/110. Comunicado o falecimento da autora (folha 118), e decorrido o prazo de suspensão da ação (folha 119), foram apresentados os documentos e requerida a habilitação de herdeiros (folhas 120/126 e 140/167). Constatado, portanto, que entre a data do trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS houve o transcurso do prazo de apenas 1 ano, 5 meses e 3 dias. Anoto que os atos processuais praticados entre o óbito e as habilitações dos sucessores não trouxeram quaisquer prejuízos à defesa da autarquia. Além disso, a despeito do lapso temporal entre o falecimento da autora e os pedidos de habilitação nos autos, não há norma legal que imponha um prazo à habilitação dos sucessores. A questão, portanto, trata do andamento derivado dos pedidos de habilitação de sucessores dos autores. Nesse particular, mesmo considerando a data de publicação da decisão de folha 132 que concedeu o prazo para habilitação dos herdeiros (23/08/2012), e a data do protocolo da petição de habilitação apresentada pela parte autora (03/02/2017 - folhas 140/167), não observo o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Não há, portanto, como reconhecer a ocorrência de prescrição. Ao exposto, homologo, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de VALDOMIRA SOARES DE ALMEIDA SAMPAIO - CPF nº 062.020.268-80 (doc. folha 146), VALDOMIRO SOARES DA SILVA - CPF nº 097.536.358-18 (docs. folhas 153/154), VALDECI SOARES DA SILVA - CPF nº 069.784.028-00 (docs. folha 160) e MARIA JOSÉ SOARES DE ALMEIDA - CPF nº 022.304.658-21 (docs. folha 165), todos como sucessores da de cujus Clarice Soares da Silva. Ao Sedi para as anotações necessárias. Ante a concordância da parte autora (folhas 113/114), em relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (folhas 103/110), informem os sucessores se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprovem a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, especie-se o competente Ofício Requisiitório/Precatório para pagamento do crédito, observados os valores respectivos de cada quinhão. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006733-08.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição e documentos de fls. 327/341, homologo nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de Brenda Luiza dos Santos (CPF 452.864.968-30), assistida por sua genitora Maria Ivanilce dos Santos (CPF 69.656.968-00), e Eraílda Alves de Souza (CPF 069.601.068-26), como sucessoras do de cujus Marcos Antonio dos Santos. Ao Sedi para as anotações necessárias. O i. causidico requer a expedição de pagamento do crédito da parte autora (R\$ 25.578,62), mediante a expedição de RPV na proporção de 50% para as duas herdeiras (R\$ 8.952,52), e a expedição do valor da verba honorária contratual no importe de 30% (R\$ 7.673,58), em seu favor. Analisando o pleito, verifico, que o patrono, o Sr. Sidnei Siqueira, intentou ação de consignação em pagamento em face das herdeiras Brenda Luiza dos Santos e outros, perante a 2ª Vara da Comarca de Pres. Epitácio/SP, tendo inclusive, efetuado o depósito naquele Juízo na importância de R\$ 25.578,62, conforme se vê às fls. 343. Em decisão proferida (fls. 346/347), foi determinado que o valor originariamente depositado em conta do Banco do Brasil (fl. 343), fosse transferido para conta na Agência 3967, PAB-Justiça Federal, à disposição do Juízo desta 1ª Vara Federal, relativamente a este feito. Efetivada a providência, conforme documento de fl. 352, decido: Consta instrumento de procuração outorgada pelas autoras ao l. patrono, estando acordado o pagamento dos honorários devidos no importe de 30% sobre os valores a serem recebidos (fls. 331 e 333). Portanto, em face do acordo amigável celebrado entre advogado e seus clientes, defiro o pedido em parte, visto que o valor do crédito já se encontra à disposição deste Juízo, portanto, sendo desnecessária nova requisição de pagamento. Por conseguinte, determino a expedição dos alvarás de levantamento dos créditos, nos termos do requerido. Expeça-se a Secretária o necessário, devendo o patrono providenciar a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Havendo o interesse de incapaz, dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 178, II, do CPC. Intime-se.

0009311-70.2012.403.6112 - NAIR FLUMINIAM COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NAIR FLUMINIAM COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da devolução do ofício requisitório (folhas 176/182), devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

0010393-39.2012.403.6112 - LAERCIO DE SANTANA GUSMAO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LAERCIO DE SANTANA GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 316, 317 e 319:- Ante a concordância das partes interessadas acerca da conta elaborada pela Contadoria Judicial (folha 310), expeçam-se os Alvarás de Levantamento, em favor do cessionário André Garabed Schuartz (R\$ 66.198,84) e do procurador da parte autora (R\$ 28.370,93 - verba honorária contratual), conforme já determinado à folha 308. Ficam as partes intimadas para proceder a retirada dos Alvarás em secretaria. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 7450

PROCEDIMENTO COMUM

0001409-03.2011.403.6112 - CELINA SOARES DE AGUIAR X ALTAMIR ALVES FERREIRA(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Considerando o documento de fl. 392, expeça-se mandado de intimação para o Hospital e Maternidade Presidente Prudente-SP, na pessoa de seu representante legal, sob pena de desobediência, a fim de apresentar o prontuário médico da autora (Celina Soares de Aguiar, CPF nº 097.533.728-92 e RG nº 23.158.556-1) no prazo de cinco dias. Após, conclusos (fl. 85).

0005348-88.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO EMBOABA DA COSTA SOBRINHO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Petição e cálculos de folhas 176/185:- Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da executada ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009979-75.2011.403.6112 - SOLISSILVIA SEEFELDER DOS SANTOS MICHERINO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ante a manifestação da contadora (fl. 383), determino que a parte autora junte aos autos: Cópia da Declaração de Ajuste Anual-exercício 2012/ano calendário 2011 do imposto de renda, para fins de elaboração de cálculos. Com a juntada dos documentos, remetam-se à contadoria. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, determino sigilo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

0002018-15.2013.403.6112 - APARECIDA MARIANO SCANDELA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0003919-18.2013.403.6112 - MARCIA ALVES DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005469-48.2013.403.6112 - ZILDA DOS SANTOS(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005827-13.2013.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA LACERDA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001857-68.2014.403.6112 - VANDERLEI MARTINS PEREIRA(SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA RAMPAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fl. 351: Defiro. Oficie-se a CEF, PAB deste Fórum, para que proceda a transferência dos honorários periciais depositados à fl. 297 a favor do expert, conforme requerido, observando a conta para crédito informada à fl. 351, comprovando nos autos. Sem prejuízo, aguarde-se eventual trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 347/349 verso, quando, então, se nada mais requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0004809-83.2015.403.6112 - MARCOS ANTONIO GOMES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora e considerando o pedido de prova oral, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º, do CPC, apresentar o rol de testemunhas, qualificando-as (art. 450, CPC), bem como informar o que pretende esclarecer na oitiva. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir.

0007670-42.2015.403.6112 - MANOEL CICERO DE JESUS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3247 - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade e intermitência da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95 (TNU, PU 2004.01.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Billhalva, Decisão: 28 e 29/05/2009, DJ 20.10.2009); PEDIDO 200771950227637, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2004.51.51.06.1982-7). Assim, em relação ao tempo de serviço trabalhado até 28.04.1995, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, mas faz-se necessária a demonstração da habitualidade e da intermitência. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averb-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil fisiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Parágrafo 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256 (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC. Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 371 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, consequentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. I. A instrução inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA 27/06/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicação do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA 07/04/2010 PÁGINA: 744. FONTE: REPUBLICAÇÃO) G. N. Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial (formulários, perfil fisiográfico previdenciário, laudos etc), na forma acima delineada. Apresentada a documentação, abra-se vista à parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, expendam as considerações que entenda pertinentes. Int.

0005727-53.2016.403.6112 - ALFREDO FERREIRA DE ARAUJO PACITO(SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID E SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRNA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da devolução da carta precatória (fls. 152/165), bem como intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais, tendo a parte autora vista dos autos primeiramente, e, após, o réu INCRNA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000007-42.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006394-49.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA) X LUZIA AUGUSTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, cálculos e do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001367-75.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-90.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IVANI SOARES DA SILVA BEZERRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA)

Petição e cálculos do INSS de folhas 56/57- Intime-se a parte embargada(devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Sem prejuízo, e ante o trânsito em julgado, requeira o Embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012587-85.2007.403.6112 (2007.61.12.012587-7) - CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado. Requeira a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de estilo. Int.

0006041-33.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-71.2011.403.6112) JOSE MARIO FREIRE LEMOS X PEDRO JULIAO FREIRE LEMOS X ANTONIO RAFAEL FREIRE LEMOS X ANGELO FREIRE LEMOS X PAULO EMILIO FREIRE LEMOS X CANDIDA MARIA FREIRE LEMOS(SP142600 - NILTON ARMELIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Compulsando os autos, verifico que foi expedido ofício à Clínica Odontológica da Dra. Jael Decijim Santana (ofício 855/2017, fl. 575), reiterado à fl. 633 (ofício 1149/2017, fl. 633), lá recebido em 22/09/2017 (aviso de recebimento de fl. 635), mas que, até a presente data não foi respondido por aquela clínica. Desta forma, determino, COM URGÊNCIA, a intimação pessoal da responsável pela Clínica Odontológica, Dra. Jael Decijim Santana, para que apresente Prontuário Odontológico, Ficha de Anamnese, Ficha de Orçamento Odontológico e Ficha Clínica Odontológica realizados pelo Sr. Mário Soares Lemos, sob pena de desobediência. Com a resposta, dê-se vista às partes. Fl. 636: Ciência às partes. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008119-63.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MAX LABOR - PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA - ME X PAULO VITOR AMARAL APOSTOLO X MARCOS ANDRE DE MORAIS PEREZ(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP377458 - RAFAELA FIGUEIREDO JORGE)

Fl. 52: Por ora, fica a CEF intimada para informar o andamento da carta precatória retro expedida (fl.45). Fls. 53/54: Defiro a carga dos autos ao representante processual do Banco do Brasil S.A. pelo prazo de cinco dias, como requerido. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011489-89.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X RAQUEL MARIANO

F(s). 77: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestando, independentemente de nova intimação. Fls. 74/75: Prejudicada a apreciação, tendo em vista o peticionado pela exequente à fl. 77. Providencie a anotação do nome dos procuradores junto ao SIAPRO. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017559-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017559-9) - ANITA DA SILVA SANTANA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANITA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das peças de fls. 214/220, que informam sobre o cancelamento do RPV de fl. 213.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1207728-40.1998.403.6112 (98.1207728-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205189-04.1998.403.6112 (98.1205189-9)) BISMARCK COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BISMARCK COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Considerando a concordância das partes (fls. 471 e 478) com o valor apresentado pela contadora (fl. 465 - R\$ 66.994,08 - atualizado para 05/2016), desde já resta homologado. Informe a exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJP, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF/CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJP nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 458 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à exequente e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011489-94.2009.403.6112 (2009.61.12.011489-0) - ANTONIO BARBOSA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 458/2017. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000259-84.2011.403.6112 - JULIO APOLINARIO DA SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JULIO APOLINARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 458/2017. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000387-07.2011.403.6112 - JOSE DE CARVALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca da petição e documento apresentado pelo INSS às fls. 819/820.

0010947-71.2012.403.6112 - RENILDO GERONIMO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X RENILDO GERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das peças de fls. 179/185, que informam sobre o cancelamento do RPV de fl. 178 em razão de divergência de nome no cadastro da Receita Federal.

Expediente Nº 7459

PROCEDIMENTO COMUM

1200883-89.1998.403.6112 (98.1200883-7) - COPAUTO TRATORES IMPLEMENTOS LTDA X COPAUTO TRATORES LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009983-25.2005.403.6112 (2005.61.12.009983-3) - TERRA PIRES & CIA LTDA(PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1168 - VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA E SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Trata-se de execução promovida pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPM/SP e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de TERRA PIRES E CIA LTDA., relativamente à condenação em honorários advocatícios destes autos. Foram bloqueados via Bacenjud e penhorados os valores referentes ao credor INMETRO, que foram posteriormente convertidos em renda da autarquia federal (fls. 417/418). A executada efetuou o depósito do valor da execução relativamente à autarquia estadual (fls. 425/427), que foi transferido para o exequente IPM/SP (fls. 437/438). Ante o exposto, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0001873-66.2007.403.6112 (2007.61.12.001873-8) - MARIA DE JESUS SOUZA RENA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos de folhas 198/220- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para o cumprimento do julgado, bem ainda, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJP, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJP nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010813-83.2008.403.6112 (2008.61.12.010813-6) - JAIR PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001891-19.2009.403.6112 (2009.61.12.001891-7) - EDITE COSTA CORREIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folhas 199/222:- Inicialmente, HOMOLOGO, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de- MARLEIDE COSTA NETO - CPF nº 017.670.418-37 (docs. fls. 204/208); SOLANGE SOUZA COSTA - CPF nº 058.778.298-66 (docs. fls. 209/213); ERNESTO DE SOUZA COSTA - CPF nº 017.673.198-94 (docs. fls. 214/217, e de ROSANGELA APARECIDA BENTO DA SILVA - CPF nº 164.486.928-43 (docs. fls. 218/222), como sucessores da de cujus Edite Costa Correia (certidão de óbito fl. 202). Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0000199-72.2015.4.03.6112 (cópia às folhas 248/261), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, de forma a observar o respectivo quinhão de cada um dos sucessores habilitados, e nos exatos termos do v.acórdão de folhas 254/257, que determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 46.966,92 (cálculos apresentado pela Autarquia - folhas 262/264), que deverá ser acrescido da parcela referente à gratificação natalina de 2013 de forma proporcional. Anoto, ainda, que do valor principal deverá ser descontado o valor de R\$ 500,00 a título de verba sucumbencial dos embargos à execução suso mencionados(folha 253).Em seguida, com a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, e se em termos, e, considerando-se, ainda, a manifestação e documentos de folhas 239/244, determino, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito apurado. Intimem-se, na oportunidade, as partes do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0005672-78.2011.403.6112 - OZIAS VIEIRA LOPES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 459/479).

0009162-11.2011.403.6112 - ERICA MATAVELLI LACERDA X BRENDA MATAVELLI LACERDA(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 137/142 - Trata-se de pedido de liberação do bloqueio de valores depositados na conta de poupança de titularidade do coexecutado Amilton Alves Lobo, ao argumento de que o quantum depositado não atinge o limite de 40 salários mínimos. A União, devidamente intimada, não se opôs ao pedido, conforme manifestação de folha 149. Assim, defiro o pleito, porquanto os valores depositados são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a liberação do valor pelo sistema Bacenjud, devendo ser restituído à conta de origem. Quanto à execução promovida em face da coexecutada Erica Matavelli Lacerda, ante o endereço informado à folha 129-verso, promova a secretaria a intimação pessoal da mesma, para pagamento do débito exequendo, consoante os termos da decisão de folha 123. Oportunamente, abra-se vista à parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0010673-10.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RAMALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0001363-72.2015.403.6112 - MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006761-97.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006822-07.2005.403.6112 (2005.61.12.006822-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X DARCY BRIGUENTE DO NASCIMENTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, cálculos e do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado, despendendo-se os feitos. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003021-97.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008825-85.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, cálculos e do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017792-61.2008.403.6112 (2008.61.12.017792-4) - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado. Requeira a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009271-49.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEANDRO BIFFI CARDOSO DA SILVA

Folhas 29 e 30:- Defiro. Cite-se o executado Leandro Biffi Cardoso da Silva, por carta, nos endereços fornecidos, como requerido. Resultando negativa as diligências, abra-se vista à Exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1206352-19.1998.403.6112 (98.1206352-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TROK LUB LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X EVANDRO CARLOS RIBEIRO X ELISENE APARECIDA CHRISTOVAM X ELAINE CRISTINA MENDES DE OLIVEIRA X EDGARD DE OLIVEIRA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Manifste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0010193-81.2002.403.6112 (2002.61.12.010193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DESIGN JORGE GUAZZI S/C LTDA-ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 64/69, apresentados pela parte executada que noticiam a adesão ao parcelamento do débito exequendo.

0005132-74.2004.403.6112 (2004.61.12.005132-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X CARLOS DAVINEZIO DE MELO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Baixo em diligência. Por ora, diga a Exequente, conclusivamente, qual o fundamento do pedido de extinção desta execução fiscal, apresentado à fl. 396, uma vez que está suspensa a conversão em renda do depósito da arrematação, procedido às fls. 295/298, até o trânsito em julgado dos embargos nº 0004247-11.2014.403.6112, opostos a esta execução, por força da decisão de fl. 361, primeira parte. Também, esclareça a razão de o crédito tributário exigido na presente passar a figurar inscrito em DAU sob nº 80 6 03 139538-57, conforme fls. 322 e 398, ao passo que ajuizado sob a inscrição nº 80 6 03 101878-58, consoante a CDA que aparelha a exordial, divergência essa bem estampada à fl. 292. Ainda, esclareça conclusivamente o que pretende em relação aos bens penhorados às fls. 162/163 em face da certidão negativa de fl. 310. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a última parte da decisão de fl. 361, por meio do apensamento dos embargos referidos a esta execução. Intimem-se.

0004230-53.2006.403.6112 (2006.61.12.004230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARLENE ROSA DE JESUS PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X MARLENE ROSA DE JESUS(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 46/50, apresentada pela parte executada.

0000682-10.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X CELIO NEREU SOARES

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CÉLIO NEREU SOARES, objetivando o pagamento do valor de R\$ 569,28 (quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos). O exequente noticiou o parcelamento e posterior quitação da dívida, requerendo a extinção da execução. Nesse contexto, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Ante a renúncia ao prazo recursal (fl. 31), transitada em julgado nesta data. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0000941-34.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOCELENE REGINA LEANDRO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP em face de JOCELENE REGINA LEANDRO DA SILVA, objetivando o pagamento do valor de R\$ 1.613,08 (mil, seiscentos e treze reais e oito centavos). O exequente informou o parcelamento da dívida, requerendo a suspensão da execução. Posteriormente, noticiou o cumprimento parcial do acordo, pugnando pelo prosseguimento da execução quanto ao montante não quitado (fls. 34/37). Deferido o bloqueio de valores via Bacejud, foi transferido o valor de R\$ 1.101,94 à disposição do Juízo, sendo quitada a dívida no valor de R\$ 995,05 (conforme fls. 54/56, 60/61 e 64). Nesse contexto, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Ante a renúncia ao prazo recursal, transitada em julgado nesta data. Restitua-se à executada o valor excedente bloqueado. Expeça-se o necessário. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0003302-53.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CLAUDIA C. CASTRO - ME

Tratando-se, ao que parece, de firma individual, não há uma pessoa jurídica, senão uma pessoa física estabelecida comercialmente. Ao Sedi para cadastrar o CPF da executada Cláudia Claus Castro (CPF 019.606.491-08). Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 25. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009322-22.2000.403.6112 (2000.61.12.009322-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS X UNIAO FEDERAL X JOSÉ ROBERTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Folhas 434/438:- Ante o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20130037966 e a transferência do respectivo valor depositado para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006822-07.2005.403.6112 (2005.61.12.006822-8) - DARCY BRIGUENTE DO NASCIMENTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X DARCY BRIGUENTE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do traslado para estes autos das peças principais dos Embargos à Execução ora apensados. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando também a regularidade do seu CPF. Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003621-60.2012.403.6112 - EDUARDO SOARES DE ARAUJO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDUARDO SOARES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0000933-86.2016.4.03.6112 (cópia às folhas 179/198), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito (R\$ 27.828,22 - verba principal e R\$ 2.778,41 - verba honorária de sucumbência, com observação do desconto do valor de R\$ 2.500,00 a título de verba de sucumbência dos embargos suso mencionados, que deverá ser subtraído da verba principal - folha 182). Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008930-96.2011.403.6112 - VITOR FELIPE ALVES CABRAL X SEBASTIANA PEDRO GOMES CABRAL(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR FELIPE ALVES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como promover a revisão no benefício em favor da parte Autora, nos termos do julgado, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Expediente Nº 7473

PROCEDIMENTO COMUM

1204036-04.1996.403.6112 (96.1204036-2) - FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO X FRANCISCO JOSE PRADO NOVAES X FRANCISCO JOSE VIEIRA SOUZA ALVES X JOSE VICENTE SCATENA MARTINS X OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP113759 - DIRCE TREVISI PRADO NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca das peças de fls. 325/331, que noticiam o cancelamento do ofício requisitório em razão de existência de requisição de pagamento em favor do mesmo beneficiário (nº 201101196334).

0012706-80.2006.403.6112 (2006.61.12.012706-7) - AURENIR VIEIRA LOBAO X RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA X SARAH LOBAO BORGES X RUTE LOBAO BORGES X RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 365/368:- Trata-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pela coautora Sarah Lobão Borges, menor, representada nestes autos por Raimundo José de Oliveira, curador especial, conforme decisão de fl. 268. A decisão de fl. 350, apreciando o pedido formulado às fls. 341/344, determinou à parte autora providências no sentido de promover a interdição da coautora Sarah Lobão Borges. Assim, por ora, considerando as certidões de fls. 359, 362 e 364, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual interdição da coautora, apresentando cópia do termo de curatela definitiva e, se necessário, regularize a representação processual. No mesmo prazo, informe ainda se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. O documento de fls. 367/368 demonstra que o valor depositado (verba principal) foi transferido para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela parte autora. Oportunamente, sobrevida resposta da parte autora, se em termos, determino, desde logo, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito relativo à verba principal em favor da coautora Sarah Lobão Borges. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada. Dê-se vista dos autos ao d. representante do Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002485-43.2012.403.6107 - SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Ante o informado às fls. 1492/1512, reconsidero a nomeação de fl. 1441 e nomeio como perito do Juízo o Senhor José Gilberto Mazzuchelli, contador, com endereço na Rua João Gonçalves Foz, 227, Vila Makarran, nesta cidade, telefone (18)3221-7875/(18)997026349. Questões já foram apresentadas, bem como os assistentes técnicos das partes indicados (fls. 1227/1230, 1237/1240, 1444/1445 e 1456/1460). Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da proposta de honorários (art. 465, parágrafo 2º, I, CPC). Após, intimem-se as partes para manifestação acerca da proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 3º c.c. art. 95, ambos do CPC), findo o qual será arbitrado o valor, nos termos do art. 465, parágrafo 4º, do CPC. Fls. 1513/1515:- Defiro o requerido pela parte autora, restituindo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme determinado à fl. 1486. Int.

0004106-60.2012.403.6112 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS MACEDO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da carta precatória juntada às fls. 181/200, devolvida sem cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

1201935-62.1994.403.6112 (94.1201935-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RADIO CIDADE DE PRES PRUD LTDA X VALDERCI JOSE DA SILVA(SP060035 - MAGDA MENEZES MAINARDI E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) E Proc. Bernardo M. do Amaral-OAB/PR28391 E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da designação de leilão nos autos sob nº 1200294-97.1998.403.6112, em trâmite perante o d. Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para os dias 09/05/2018, às 11:00 hrs. (1ª praça) e 23/05/2018, às 11:00 hrs. (2ª praça), relativamente ao imóvel matriculado sob nº 21.518-1º CRI de Presidente Prudente, conforme peças juntadas às fls. 721/727.

0008145-81.2004.403.6112 (2004.61.12.008145-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X JORGE MINORU NOMURA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA)

Folhas 725/726:- Ciência à Exequente. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento em arquivo sobrestado, conforme determinado à fl. 720. Int.

0003315-23.2014.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X GERALDO AMANCIO DE OLIVEIRA SILVA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN)

Folhas 53/62:- Ciência às partes. Após, aguarde-se até solução definitiva dos Embargos à Execução opostos sob nº 0005557-18.2015.403.6112.Int.

0007464-57.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UILSON APARECIDO ULIAN & CIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

F(s). 42/46- Regularize a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, inclusive juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 75, inc. VIII, do CPC), sob pena de não conhecimento de futuras manifestações.Fls. 48/49:- Tendo em vista ter sido noticiado o parcelamento (PERT) do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos do artigo 3º da Lei 13.496/2017, que dispõe o prazo máximo de 175 (cento e setenta e cinco) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011704-07.2008.403.6112 (2008.61.12.011704-6) - CLEUDE APARECIDA DA COSTA MEIRAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEUDE APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do restabelecimento do benefício NB 31/560.168.383-9 (fl. 199), bem como intimada acerca da convocação para o programa de reabilitação profissional agendado para o dia 19/02/2018, às 08:00 horas na agência da previdência social local, sito à Rua Siqueira Campos, 1315.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013346-49.2007.403.6112 (2007.61.12.013346-1) - MARIA APARECIDA LORENCONI VELASQUE(SP18988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LORENCONI VELASQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LORENCONI VELASQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se é portadora de deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017 do CNJ), comprovando.

0009500-48.2012.403.6112 - JOSE DOS SANTOS SOBRINHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017 do CNJ), comprovando.

0002396-34.2014.403.6112 - JOSE LAIR CORREA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE LAIR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAIR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se é portadora de deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017 do CNJ), comprovando.

Expediente Nº 7484

ACAO CIVIL PUBLICA

0007949-91.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE ALFREDO MARCONDES(SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA E SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO)

Fls. 332/354: Ante a concordância do MPF, informando acerca do cumprimento do acordo, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001387-66.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PONTO GRANDE MOVEIS LTDA - EPP X NATANAEL MARTINS COLADELLO

Fls. 63/63 verso: Por ora, requerimento prejudicado. Fl. 64: Defiro. Intime-se a parte executada, a fim de que, querendo, efetue o pagamento do boleto apresentado à fl. 65, cujo vencimento é datado para 16/02/2018 (campanha quitafácil). Expeça-se mandado com premissa, instruindo-o com cópias das peças de fls. 64/65 verso.

Expediente Nº 7487

PROCEDIMENTO COMUM

0003243-36.2014.403.6112 - JOAO VITOR DOMINGUES DA COSTA NASCIMENTO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folha 211:- Acolho o pleito de impedimento do senhor perito, Doutor Roberto Tiezzi, consoante o disposto no artigo 148, inciso II, do Código de Processo Civil, ficando, desde já, revogada sua nomeação nestes autos. Nomeio perita a Doutora Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial (PROVA PERICIAL INDIRECTA), conforme determinado na decisão de folha 205, agendado para o dia 26/03/2018, às 17:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a perita.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.Anoto que os quesitos do Juízo a serem apreciados pela senhora Perita estão elencados na decisão de folha 205. Com a apresentação do laudo, cumpram-se as demais determinações contidas na referida decisão. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5004285-30.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Prazo: URGENTE

MONITÓRIA (40) /5004285-30.2017.4.03.6112

POLO ATIVO:

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: RUA LUIZ FERNANDO ROCHA COELHO , 3-55, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2018 195/665

Nome: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO

Endereço: AVENIDA CORONEL MANOEL PINHEIROS, 265, BARRA FUNDA, PIQUEROBI - SP - CEP: 19410-000

1. **CITE-SE** a parte requerida dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 10/04/2018, às 15h30m, MESA 3, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.
2. **INTIME-SE** a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos: 15 (quinze) dias, para o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.
3. **INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à monitoria, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do Juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC.
4. Uma via deste despacho servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, a ser distribuída no **Juízo de Direito da comarca de SANTO ANASTACIO/SP, com urgência**, para citação e intimação do requerido. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.
5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N45971643B>
6. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000106-19.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ISABELA YURI TOKAWA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OTACILIO SARQUIJS AGRA - SP325870
IMPETRADO: COORDENADORA DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO CENTRO EDUCACIONAL ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO

DECISÃO

O presente mandado de segurança, impetrado contra ato atribuído à Coordenadora do Curso de Administração do Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente (SP), visa provimento mandamental liminar que autorize a impetrante a participar da cerimônia simbólica de colação de grau e dos demais atos solenes a ela pertinentes, do Curso de Direito da mencionada instituição de ensino superior, a se realizar no dia 31/01/2018, no "Espaço Toledo" localizado nas dependências da referida Instituição de Ensino, mesmo sem ter integralizado a grade curricular.

Aduz que, por ter dependência curricular, foi informada pela autoridade coatora que não poderá participar da cerimônia em questão, vez que a integralização de toda a grade curricular é requisito essencial para tal desiderato.

Alega, em defesa de sua postulação, que despendeu inúmeros gastos visando à participação no cerimonial, e que o impedimento de participar da solenidade em questão configura ato abusivo, em vista de seu caráter meramente simbólico, especialmente pela ausência de qualquer prejuízo à instituição de ensino e aos demais formandos, haja vista que o diploma será requerido somente depois do da integralização da grade curricular.

Custas recolhidas (ID 4285971).

Instruíram a inicial procuração e documentos (IDs 4285819 a 4285961).

É o relato do essencial. DECIDO.

A princípio cabe observar que a autoridade coatora deve ser o dirigente da Instituição de Ensino Superior, que age por delegação do poder público. Assim, retifico de ofício a autoridade impetrada para que conste do polo passivo, o "REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO 'ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO' DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP)".

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º).

A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III).

Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito.

Nesse juízo feito em sede de cognição sumária, própria da análise das tutelas cautelares, não há como deferir a liminar pleiteada.

A colação de grau não é mero ato simbólico e festivo, embora seja invariavelmente cercado de festividades e comemorações. Ela se revela ato formal e solene, obrigatório para a outorga do grau de bacharel ou licenciado aos concluintes de um curso de ensino superior, por meio do qual se certifica que alcançou com sucesso todas as competências dentro de uma determinada área do conhecimento. Nele também o aluno presta compromisso de bem desempenhar a profissão para a qual foi habilitado.

Ademais, não há como separar o evento simbólico do evento solene, de modo que, eventual deferimento do pedido equivaleria, na prática, a deferir a participação do aluno na colação de grau *in totum*.

Nessa toada, foroso concluir que conclusão de todas as etapas estabelecidas pela instituição de ensino é requisito essencial para a obtenção do grau e, via de consequência, para permitir que o interessado participe da solenidade de colação.

Evidencia-se de uma análise perfunctória dos autos e pela própria declaração firmada à inicial, que a aluna foi reprovada em uma matéria, no primeiro semestre de 2017, resultando no fato impeditivo de sua participação no ato da colação de grau consistente no fato de sua grade curricular estar incompleta, motivo pelo qual não há ilegalidade na atuação da Instituição em obstar sua colação de grau, que configura, afinal de contas, o ato cerimonial formalizador da finalização do curso universitário do aluno perante a comunidade.

A cerimônia de colação de grau é ato solene no qual é atestado que o acadêmico cumpriu todos os requisitos para a obtenção do título, fazendo jus ao exercício da profissão, atendidos os requisitos legais. A permissão para acadêmico que não cumpriu em sua integralidade a grade curricular, participar da cerimônia de colação de grau não atende ao princípio da isonomia.

Apesar de não haver nos autos prova do ato coator - muito embora se presuma que lhe tenha sido negada sua participação na colação de grau pelas próprias disposições legais impeditivas -, não resta vislumbrada qualquer ilegalidade no ato praticado na forma como narrado à inicial, visto que a manifestação desfavorável da Instituição Superior de Ensino, por seu diretor, acerca do pleito dos Impetrantes, se reveste de caráter técnico-administrativo, e baseia-se nas exigências de conteúdo de cada disciplina, amparando-se pela legalidade que rege os atos da Administração Pública.

Por não ser demais, observo que a impetrante é a própria presidente da Comissão de Formatura, como documento anexo com a inicial revela, tomando evidente que era do seu conhecimento a impossibilidade de participação de alunos com pendências na cerimônia de colação de grau.

simbólica. Não se pode obrigar a instituição de ensino a permitir a participação de estudante, com pendência na grade curricular, em solenidade de colação de grau, ainda que sob o fundamento de ser meramente

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. DISCENTES QUE NÃO CONCLUÍRAM O CURSO DE FISIOTERAPIA. 1. A colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadêmico. 2. O regimento interno da fundação universidade federal de Mato Grosso do Sul FUFMS dispõe no sentido de que só poderão participar da cerimônia de colação de grau os alunos que integralizarem o currículo do curso. 3. Portanto, não poderiam as impetrantes ter participado da colação de grau do curso de fisioterapia, na medida em que não concluíram todas as disciplinas constantes da grade curricular daquele curso. (TRF 3ª R.; Reex 0001647-96.2013.4.03.6000; MS; Sexta Turma; Rel. **Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Júnior**, Julg. 13/03/2014; DEJF 24/03/2014; Pág. 910)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. - No que concerne à preliminar de perda de objeto, observo que não merece acolhimento, à vista de que, inobstante a cerimônia em debate já ter sido realizada com a presença do impetrante, em razão do deferimento da liminar, tal medida carece de confirmação, no que toca ao direito pleiteado. - No caso em apreço, o impetrante deixou de concluir 3 disciplinas de sua grade curricular e requereu junto à universidade impetrada sua participação, ainda que de forma simbólica e sem receber o certificado de conclusão do curso de Direito, da respectiva cerimônia de colação de grau, sob a alegação de que teria prejuízos, já que realizou gastos com passagens aéreas para familiares e outras despesas, como pagamento de parcelas para a comissão de formatura. Entretanto, verifica-se dos autos que inexistiu o direito pleiteado pelo aluno, uma vez que, como reconhecido pelo próprio impetrante, não houve a conclusão de 3 matérias e, dessa forma, não foram cumpridos os requisitos exigidos para a inclusão na mencionada colação, a qual, conforme assinalado pela instituição de ensino nas informações prestadas, consiste em solenidade oficial. As questões de ordem particular trazidas pelo impetrante não se afiguram aptas a infirmar ou desconstituir a autonomia da instituição de ensino prevista no dispositivo constitucional citado (art. 207) e, ademais, eram de pleno conhecimento do aluno os requisitos necessários, como se constata do documento de fl. 15, entre os quais figura, evidentemente, a aprovação em todas as disciplinas constantes da grade curricular. Desse modo, não há como se deferir o pedido apresentado. Precedentes. - Destarte, evidenciado o descabimento da participação do impetrante, é de rigor a reforma da sentença, até porque a teoria do fato consumado afigura-se inaplicável ao caso, à vista do reconhecimento da ausência do direito pleiteado, em que pese à cerimônia discutida já ter sido realizada. Precedentes. - Remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS 0007617-48.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO EM CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU EM CARÁTER SIMBÓLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste base legal a sustentar o alegado direito à participação na solenidade de colação de grau em caráter simbólico, sendo legítima a recusa da Instituição de Ensino em admitir a participação de aluno na mencionada solenidade sem que tenha obtido aprovação em todas as disciplinas exigidas pelo MEC. 2. Remessa necessária provida. Segurança denegada. Liminar revogada. (TRF 2ª R.; REO 0001335-03.2014.4.02.5002; Oitava Turma Especializada; Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva; Julg. 13/10/2015; DEJF 03/11/2015; Pág. 118)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. A sentença, ratificando a liminar, garantiu a participação simbólica das impetrantes, que ainda não concluíram todas as disciplinas do curso de nutrição, na solenidade de colação de grau, realizada em fevereiro/2015. 2. O art. 207 da constituição e o art. 53 da Lei nº 9.394/1996, Lei de diretrizes e bases da educação, asseguram às universidades autonomia didático-científica e, nesta, a atribuição de conferir graus e diplomas aos seus alunos. 3. É legítima a recusa da instituição particular de ensino à participação na cerimônia da colação de grau de alunas que não lograram aprovação em todas as disciplinas da grade curricular, pois não é mero ato simbólico, mas solenidade formal, da qual devem participar apenas aqueles que preenchem os requisitos estabelecidos pela universidade, pena de violação a sua autonomia. (TRF 2ª R.; REO 0101550-53.2015.4.02.5001; Sexta Turma Especializada; Refª Desª Nizete Lobato Carmo; Julg. 26/08/2015; DEJF 09/09/2015; Pág. 508).

O fato do impetrante não poder participar da colação de grau (ato de comunicação da conclusão do curso para toda a comunidade) não impede que ele participe do baile e demais solenidades exclusivamente festivas, para os quais tenha contribuído perante quem de direito.

Admite-se mandado de segurança "sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la..." (art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009). Se a impetrante não concluiu com êxito todas as disciplinas exigidas curricularmente, e não está na iminência de concluí-las, não se cogita de direito líquido e certo à participação na solenidade de colação de grau. Nesse sentido já decidiu o TRF1. (AMS 0002497-69.2007.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 19/09/2012 e REOMS 0010707-48.2008.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 06/06/2011).

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que tenha ciência desta decisão e para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias.

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, providencie-se a retificação do registro de autuação deste *writ*, a fim de que conste do pólo passivo, o "REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO 'ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO' DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP)".

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002717-76.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

(ID-4150251) Prejudicado o pedido da impetrante e do impetrado (ID - 3847464), ante a decisão proferida em Agravo de Instrumento (ID- 4073031).

Venham os autos para julgamento. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002899-62.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Em vista dos IDs. 3307812 e 3307946, informe a CEF, em cinco dias, sobre a distribuição da carta precatória no Juízo deprecado. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002859-80.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ELAINE DOS SANTOS PREVIAATO - ME, ELAINE DOS SANTOS PREVIAATO

DESPACHO

Em vista dos IDs. 3307500 e 3307582, informe a CEF, em cinco dias, sobre a distribuição da carta precatória no Juízo deprecado. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003387-17.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: JOSIAS CAMARGO DA COSTA

DESPACHO

Em vista dos IDs. 3308015 e 3308037, informe a CEF, em cinco dias, sobre a distribuição da carta precatória no Juízo deprecado. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003079-78.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: ENIOMAR PAULO DA CUNHA PIMENTA

DESPACHO

Em vista dos IDs. 3308106 e 3308127, informe a CEF, em cinco dias, sobre a distribuição da carta precatória no Juízo deprecado. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001918-33.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ODAIR CUSTODIO JORGE - EPP, ODAIR CUSTODIO JORGE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de janeiro de 2018.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001938-24.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: N. SRA. DE FATIMA ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA - ME, RODRIGO PRADO FERRON, SIDNEI FERRON

DESPACHO

Concedo à parte executada o prazo adicional de 10 dias para regularizar sua representação processual, trazendo para os autos procuração e demais documentos comprobatórios de poderes para outorga de mandato.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2017.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3904

ACAO CIVIL PUBLICA

0002941-41.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO PERACCINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X MIRIAM ESTVANI PERACCINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X VALDEIR DORETO X THAIS TAPIAS DORETO X RICARDO ANVERSA X DENISE MOCHIUTI ANVERSA X TOMAZ ALEXANDRE VITELLI X CARMEN LUCIA GRADIM VITELLI X FRANCISCO CARLOS VERZA X ISABELLA DE PARIS VERZA(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR)

Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000686-23.2007.403.6112 (2007.61.12.000686-4) - BRASCAN CATTLE S/A(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.Int.

0004771-71.2015.403.6112 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Após o envio dos autos virtuais ao TRF, remetam-se ao arquivo com baixa-findo.

0011747-60.2016.403.6112 - UMOE BIOENERGY S.A.(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o novo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 290.Após voltem conclusos.Intime-se.

0004213-31.2017.403.6112 - ALBINO SOARES DOS SANTOS X MARINEA RAPACI DOS SANTOS(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se a CEF para apresentação contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006046-84.2017.403.6112 - C. N. MANEA AGROPECUARIA - ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO)

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá o apelante, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização deste autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE.A digitalização far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências antes mencionadas, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.Incumbem ao apelante, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência, advertido, também, de que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003892-64.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLORICULTURA TERNURA DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA - ME X VIVIANE FERREIRA DA SILVA(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO)

Tendo em vista que restaram negativas as buscas de bens pelo Sistema Infobjd, determino a realização de nova hasta pública para tentativa de alienação dos bens penhorados.Assim, considerando-se a realização da 201ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/06/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) à(s) fl(s). 80 observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/06/2018, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001167-68.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RN INTERNACIONAL COMERCIO DE OLEOS, GRAOS E DERIVADOS LTDA - ME X GUILHERME DA SILVA ROCHA(SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS) X JOAQUIM AFONSO DE OLIVEIRA NAZARETH(SP116067 - CARMEM LUCIA GOMES DE SOUZA LIMA)

Sobre o pedido de desistência formulado pela parte CEF, manifeste-se a parte executada.Intime-se.

0010232-87.2016.403.6112 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X FABIO MONTEIRO

Defiro o pedido da exequente - fls. 57/58 - condicionada, entretanto, a expedição da carta ao prévio recolhimento das custas devidas no juízo deprecado.Comprovado o pagamento, expeça-se a deprecata, devendo seguir junto dela a guia de custas.Int.

0000454-59.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CCF SERVICOS DE SANEAMENTO LTDA - ME(SP070105 - AFONSO APARECIDO RAMOS DA SILVA) X CARLOS ALBERTO FARIA X CASSIO MARTIM FARIA

Tendo em vista a inércia do executado, determino a venda dos bens penhorados por meio de leilão.Assim, considerando-se a realização da 201ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/06/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, dos bens penhorados às fls. 99/100 observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/06/2018, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012866-08.2006.403.6112 (2006.61.12.012866-7) - BRASCAN CATTLE S/A(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do desarmamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003459-36.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ALCIDES MARQUES DA SILVA X NEIDE APARECIDA CATUCHI DA SILVA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALCIDES MARQUES DA SILVA

Vistos, em decisão.Com a petição da fl. 281, os requeridos Alcides Marques da Silva e Neide Aparecida Catuchi da Silva, informaram terem passado a posse do imóvel do qual é objeto a ação para terceira pessoa, a qual assumiu a titularidade e a posse, sabedora do presente feito e das possíveis implicações e responsabilidades que poderiam dele advir. Assim, encontram-se impossibilitados de atender ao que foi determinado na sentença. Requeru que o adquirente do imóvel, Nair da Silva, seja intimada para dar cumprimento a r. sentença, bem como suas exclusões do feito.O Ministério Público Federal manifestou às fls. 285/287, defendendo a legitimidade dos requeridos Alcides Marques da Silva e Neide Aparecida Catuchi da Silva para cumprimento da sentença. Sem prejuízo, requereu a intimação de Nair da Silva, para que se manifeste a respeito do quanto alegado à fl. 281.Nair da Silva manifestou às fls. 303/307, alegando que não tinha conhecimento da presente ação e que as alegações dos requeridos Alcides Marques da Silva e Neide Aparecida Catuchi da Silva, no sentido de que assumiram a responsabilidade pelo imóvel, são inverídicas.Em nova manifestação, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento da petição da fl. 281, bem como que sejam os réus novamente intimados para cumprimento das determinações contidas na sentença (fls. 315/318).É o relatório.Deliberou. Conforme destacou o representante do órgão ministerial, o artigo 109, 1º e 3º do Código de Processo Civil, dispõe que a alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes, sendo que o adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária, estendendo-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.No caso, a presente ação teve início em 31 de maio de 2010, sobrevivendo sentença de procedência em 14 de novembro de 2011 (fl. 108/113). Por sua vez, o contrato particular de compra e venda ora noticiado, foi firmado em junho de 2014 (fls. 282/283). Logo, não há como excluir os alienantes da responsabilidade em dar cumprimento ao julgado.Ademais, consta do contrato particular de promessa de compra e venda/cessão de uso de direitos de imóvel, firmado pelos requeridos Alcides Marques da Silva e Neide Aparecida Catuchi da Silva com Nair da Silva, declaração de que o imóvel encontrava-se livre e desembaraçado de quaisquer ônus legais, quer judiciais ou extrajudiciais (Cláusula 2ª - fl. 282). Assim, além de não informar à adquirente quanto à existência da presente ação, ainda declararam que o imóvel estaria livre de quaisquer problemas futuros.Acrescente-se que os requeridos Alcides Marques da Silva e Neide Aparecida Catuchi da Silva, somente vieram a noticiar a venda do imóvel cerca de três anos depois, quando intimados a darem cumprimento ao julgado.Assim, não há como acolher a pretensão dos requeridos Alcides Marques da Silva e Neide Aparecida Catuchi da Silva, para que seja reconhecida a ausência de responsabilidade por parte deles para dar cumprimento ao julgado e, em consequência, que sejam excluídos do presente feito.Dessa forma, indefiro o pedido formulado à fl. 281.Expeça-se mandado de intimação dos requeridos Alcides Marques da Silva e Neide Aparecida Catuchi da Silva para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem documentalmente o cumprimento das determinações contidas na sentença (fls. 108/113 e 275).Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007519-08.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009237-79.2013.403.6112) JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE ARAUJO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X ATALIBIO ANTONIO DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Conforme informação juntada às fls. 400, ficam as partes cientes de que foi designado para o dia 05/02/2018, às 14:10hs, perante a 3ª Vara Criminal de Diadema-SP, a audiência para proposta de suspensão condicional do processo a Raimundo Nonato Ferreira de Araújo.Publique-se e dê-se vista ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007915-97.2008.403.6112 (2008.61.12.007915-0) - ANTONIO ANGELO DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ANTONIO ANGELO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comprovação da implantação/revisão do benefício, deverá a parte autora, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.Intimem-se.

0016434-61.2008.403.6112 (2008.61.12.016434-6) - CLAUDIO INFANTE ROCHA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X CLAUDIO INFANTE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comprovação da implantação/revisão do benefício, deverá a parte autora, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.Intimem-se.

0002708-49.2010.403.6112 - JOSE ORLANDO DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comprovação da implantação/revisão do benefício, deverá a parte autora, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.Intimem-se.

0004458-81.2013.403.6112 - LUIZ CARLOS ORTIZ DA COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ORTIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Decorrido in albis o prazo para correção de equívocos ou ilegalidades, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Expediente N° 3905

USUCAPIAO

0002893-77.2016.403.6112 - ALCIDES AUGUSTO GONCALVES X VILMA PACIFICO GONCALVES(SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA E SP230189 - FABIANO DA SILVA DELGANHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em sentença.AULCIDES AUGUSTO GONÇALVES e VILMA PACÍFICO GONÇALVES ajuizaram a presente ação de usucapião de bem imóvel, inicialmente perante a Justiça Estadual, com a presença da União e do Estado de São Paulo no polo passivo.Pela decisão da fl. 256 foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, findo o prazo para redistribuição para esta Vara. Com o despacho da fl. 265, foi reconhecida a competência deste Juízo, cientificando as partes quanto à redistribuição do feito.O Estado de São Paulo manifestou desinteresse na causa (fls. 281/282).Manifestação do MPF à fl. 285, requerendo que seja oportizado aos autores trazerem aos autos laudo técnico do imóvel objeto da demanda, o que foi deferido (fl. 286). Os autores manifestaram às fls. 287/289, requerendo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para atender ao despacho, o que foi deferido (fl. 290).À fl. 292, os autores requereram a designação de audiência de conciliação.A União manifestou desinteresse na audiência de tentativa de conciliação, bem como no próprio objeto usucapiendo, tendo em vista se tratar de imóvel operacional transferido para o DNIT quando da extinção da RFFS (fl. 294).A procuradoria Seccional Federal de Presidente Prudente, representando o DNIT, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, posto que a parte autora não teria apresentado elementos imprescindíveis à constituição da lide e regular processamento (fl. 296).Os autores insistiram na realização da audiência de conciliação (fl. 298). Posteriormente, com a petição da fl. 307, apresentaram pedido de desistência da ação.O DNIT concordou com o pedido de desistência (fl. 310).O Ministério Público Federal opinou pela apreciação do mérito (fl. 312).O Estado de São Paulo também concordou com o pedido de desistência (fl. 318).É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.No presente caso, as rés concordaram com o pedido de desistência.Ressalvo que a ponderação apresentada pelo Ministério Público Federal, no sentido que a União não poderia anuir com pedido de desistência, ante ao disposto no artigo 3º, caput, da Lei nº 9.469/97, não deve ser interpretada de forma absoluta, até porque havia nos autos manifestação do DNIT e da União requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, o que, em caso de acolhimento, levaria ao mesmo resultado da homologação do pedido de desistência.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 81), fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000699-70.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANE DA SILVA BARBOSA ALUMINIO LTDA - ME X MARCOS REIS FERREIRA X CRISTIANE DA SILVA BARBOSA(SP335190 - SAMARA DE CAMPOS COLNAGO)

Decorrido in albis o prazo para correção de equívocos ou ilegalidades, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009346-40.2006.403.6112 (2006.61.12.009346-0) - DARCI PINHEIRO DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0010201-19.2006.403.6112 (2006.61.12.010201-0) - MARIA APARECIDA GUEDES FELICIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.Int.

0013188-28.2006.403.6112 (2006.61.12.013188-5) - ADONIRO LENCO MORANDI X ADELIA LENCO MORANDI(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.Int.

0001402-74.2012.403.6112 - ELZA FERREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0006718-34.2013.403.6112 - VALDOMIRO MOREIRA DUARTE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.Intimem-se.

0001015-88.2014.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FAYAD X DIVINA DE SOUZA - ESPOLIO X ELIANA DE SOUZA CAMARGO(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0004393-83.2014.403.6328 - ELIANE LUSTRI GARCIA TOMAZZELI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora.Nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), após a comprovação da implantação/revisão do benefício deverá a parte autora providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.Intimem-se.

0011593-42.2016.403.6112 - RITA OLIVO VICENSOTTO X PAULO SERGIO VICENSOTTO X MARCIA VICENSOTTO TOMIAZZI(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SP389839 - ANDRE QUARTAROLLA MOURA)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0003465-96.2017.403.6112 - MARCOS GENTIL DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a apelante (parte autora), no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau.A digitalização far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências antes mencionadas, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.Incumbem ao apelante (parte autora), ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência, advertido, também, de que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.Int.

0004262-72.2017.403.6112 - JAIR BASSO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 168 Defiro: Desentranhe-se o documento entregando-o ao patrono do autor, mediante recibo.Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se o INSS para apresentação contrarrazões no prazo legal.Intime-se.

0004335-44.2017.403.6112 - JESSICA ELEN CORREIA DA SILVA(SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0005223-13.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X DARCI ANAYA(SP393974 - VIVIAN FLORES BRANCO)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se a parte AUTORA para apresentação contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003454-19.2007.403.6112 (2007.61.12.003454-9) - GENIVALDO APARECIDO DE ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do retorno dos autos.Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora.Nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), após a comprovação da implantação/revisão do benefício deverá a parte autora providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002156-50.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARISA APARECIDA DE MOURA SANTOS(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.. PA Tendo em vista a sentença extintiva proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 0008400-29.2010.403.6112, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001811-79.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010686-48.2008.403.6112 (2008.61.12.010686-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se para os autos principais n. 00106864820084036112, cópia da proposta de acordo, da petição, do termo de homologação do acordo e da certidão de trânsito em julgado (fs. 91, 93/95 e 96/97).Após, desansem-se e arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010105-38.2005.403.6112 (2005.61.12.010105-0) - ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se, originariamente, de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, o qual foi julgado improcedente pelo juízo de primeiro grau (fls. 117/120). No recurso de apelação foi dado parcial provimento ao pedido, restabelecendo-se o benefício de auxílio-doença NB 505.367.784-7, o qual não poderia ser cessado até que ocorresse a reabilitação (fls. 136/139). O acórdão transitou em julgado em 15/10/2012 (fl. 142). Com o pagamento dos valores atrasados, os autos foram arquivados em 14/12/2015 (fl. 204-verso). O ofício de fl. 206, comunicou a cessação do benefício em face da sentença de improcedência proferida no feito nº 000653-95.2011.826.0493. Com a petição das fls. 212/214, a parte autora insurgiu-se contra determinação administrativa procedida pelo INSS que determinou a cessação do benefício de auxílio-doença, reconhecido no presente feito, sem ter passado por processo de reabilitação. Afirmou que deve prevalecer o trânsito em julgado proferido neste feito, tendo em vista que a ação que tramitou perante a justiça estadual de Regente Feijó julgou a ação com base na doença reconhecida nestes autos, ou seja, que fixou a data do início da incapacidade em 2004. Com a expedição de mandado para cumprimento da decisão de fls. 136/139, o INSS informou que a cessação do benefício ocorrerá por suspeita de fraude (fls. 227/240 e 241/243). Com vista dos autos, a parte autora reiterou o pedido de restabelecimento do benefício (fls. 250 e 262/263). Fixado prazo para que o INSS trouxesse aos autos cópia do processo administrativo que apurou a fraude (fl. 251), apresentou os documentos de fls. 264/267. É o relatório. Decido. O acórdão de fls. 136/139, transitado em julgado em 15/10/2012, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.367.784-7, o qual não poderia ser cessado até que ocorresse a reabilitação ou, quando a incapacidade fosse considerada não-recuperável, fosse aposentada por invalidez. É evidente que a ação ajuizada sob o número 000653-95.2011.826.0493 reproduziu ação idêntica a deste feito, o qual deveria ter sido extinta sem julgamento de mérito. Em que pese a ação distribuída perante a Justiça Estadual ter sido julgada, em decisão nitidamente conflitante, em virtude da supremacia da coisa julgada, deve-se respeitar a decisão proferida neste feito, o qual foi distribuída para juízo competente em primeiro lugar. Necessário apontar a inexistência de ação rescisória, de modo que a coisa julgada é soberana. Consigno ainda, que conforme relatório do parecer jurídico do INSS, a autora foi absolvida do processo crime (itens 15 e 16 de fl. 229), de modo que a cessação por motivo de fraude não é admitida. Assim, conforme já decidido neste feito, em setembro de 2012 (fls. 136/139), de fato, o benefício previdenciário do auxílio-doença caracteriza-se pela temporariedade, porquanto restabelecida a capacidade laborativa do segurado ou reabilitado ao desempenho de outra atividade, deve ser cessado. Todavia, conforme já ressaltado naquela oportunidade, no presente caso a decisão que transitou em julgado, expressamente, condicionou seu retorno às atividades laborais ao efetivo processo de reabilitação. Assim, não havendo justificativa para a cessação do benefício, defiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 250 e 262/263, no sentido de que seja determinado que o INSS proceda ao imediato restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença (NB 505.367.784-7). Reitero ao INSS que o benefício não poderá ser cassado sem que a autora seja submetida a processo de reabilitação, sob as penas da lei. Intime-se, pessoalmente, a Gerência Executiva do INSS dessa cidade, bem como a Procuradoria do INSS, na pessoa do Procurador Chefe, advertindo-os de que o benefício da autora (NB 505.367.784-7) não poderá ser cassado sem que a autora seja submetida a processo de reabilitação, sob as penas da lei. Expeça-se com urgência mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Intime-se.

000420-21.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R.A.G. DA SILVA TRANSPORTADORA - ME X RONALDO APARECIDO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R.A.G. DA SILVA TRANSPORTADORA - ME

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação monitoria, em que a parte autora requer seja a parte ré compelida a pagar o estipulado nos Contratos de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços - PESSOA JURÍDICA com as devidas atualizações e correções. Com a petição da fl. 120, a CEF noticiou o pagamento da dívida, ocasião em que requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Requisite-se a devolução do mandado de reavaliação (fl. 119). Levante-se a penhora (fls. 62 e 90). Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I.

0003250-23.2017.403.6112 - LUIZ MIGUEL KALIL MELLO (SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002635-43.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0007531-95.2012.403.6112 - ANTONIO GONCALVES SANCHES (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANTONIO GONCALVES SANCHES X UNIAO FEDERAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004082-98.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: SEBASTIAO SERGIO DA SILVEIRA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação inicial.

Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-67.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARLUCCI BOVI SISCONETO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que o presente feito foi distribuído por dependência a esta 2ª Vara Federal por evidente equívoco.

Consoante se observa da inicial e seus documentos, a parte autora ajuizou um processo novo, utilizando a cópia da inicial que deu início à ação ordinária nº 0001078-75.2016.403.6102, a qual tramita junto à 7ª Vara Federal local. Verifica-se, ademais, que naquele feito, a parte autora já obteve sentença e apresentou Recurso de Apelação, tendo sido intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução 148/2017, de modo a propiciar a remessa dos autos à segunda instância.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juízo da 7ª Vara Federal local, competente para tanto, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-29.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS EDUARDO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o proveito econômico pretendido nos autos, bem como o valor da causa constante da inicial, verifica-se que o mesmo é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* c.c. § 1º, inciso III e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Além disso, verifique-se que o endereçamento da inicial já fora feito ao Juizado Especial Federal, o que denota tenha havido equívoco no momento da distribuição utilizando-se o Sistema do PJE.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de janeiro de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-57.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE PRADOPOLIS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE COLMANETTI SILVA - SP348818
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
Advogado do(a) RÉU: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-87.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADEMAR ANDRADE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL PASQUINI - SP185819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 351, do CPC" (Id 2092526).

RIBEIRÃO PRETO, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002855-73.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALFREDO AUGUSTO NOGUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Alfredo Augusto Nogueira Júnior impetrou o presente mandado de segurança contra o Gerente Regional de do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto, objetivado assegurar o restabelecimento do seu auxílio-doença (NB 31 137.146.050-4), que foi cessado pela autarquia, segundo alega a impetrante de forma indevida, porquanto a restrição não teve amparo em prévia perícia médica.

A liminar foi deferida e o cumprimento da decisão pertinente foi noticiado pela autoridade impetrada. O INSS se manifestou contrariamente à postulação autoral. O MPF juntou manifestação na qual se limitou a postular o prosseguimento do feito.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

O mandado de segurança é um dos meios adequados para a resolução da lide trazida neste feito, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

No mérito, o pedido inicial é procedente. Nesse sentido, é fato certo que o benefício do impetrante foi cessado independentemente da realização de perícia médica, ou seja, sem a adequada constatação de que a incapacidade teria cessado efetivamente. Ademais, não foi sequer alegado pela autarquia que o impetrante tenha se esquivado de realizar a prova técnica necessária à aferição do seu estado de saúde e da aptidão para o trabalho. A ausência de realização da prova técnica acarreta a conclusão de que persiste o estado que ensejou o deferimento do benefício, não sendo necessária qualquer dilação probatória, mas somente o raciocínio, para se chegar a essa conclusão.

Para além disso, conforme foi destacado pela decisão liminar, "*embora a questão posta em debate consista tão somente em verificar a legalidade ou não da cessação do benefício de auxílio-doença sem a constatação da recuperação da capacidade laboral - uma vez que não cabe a análise da capacidade laborativa da impetrante, por demandar dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança - observo que o impetrante juntou vários relatórios médicos que demonstram à priori que sua incapacidade ainda persiste*".

Diante dessas considerações, restou cabalmente demonstrada a certeza e liquidez do direito do impetrante.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para, confirmando a decisão liminar, determinar à autoridade impetrada que restabeleça o auxílio-doença do impetrante (NB 31 137.146.050-4), com a DIP no dia imediatamente posterior ao dia da cessação, devendo se abster de cessar novamente o benefício sem constatar mediante prévia perícia o restabelecimento da capacidade do impetrante para o trabalho remunerado. O impetrante deverá comparecer para a realização das perícias sempre que for convocado, sendo advertido para que a cessação do benefício também poderá decorrer de sua eventual omissão de comparecimento sem justificativa. Sem honorários por se tratar de ação mandamental. P. R. I. Ofício-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-06.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO PAULO RUCIRETTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO ID 3776483:

SENTENÇA

"Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências.

Dê-se baixa no incidente conciliatório.

Cumpra-se.

PAULO RICARDO ARENA FILHO

Juiz(a) Federal"

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-06.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO PAULO RUCIRETTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO ID 3776483:

SENTENÇA

"Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências.

Dê-se baixa no incidente conciliatório.

Cumpra-se.

PAULO RICARDO ARENA FILHO

Juiz(a) Federal"

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500479-51.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Ferreira de Souza ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante os argumentos discriminados na vestibular, que veio instruída por documentos.

A decisão da fl. 127 deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de outros documentos e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta das fls. 132-145, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 169-173.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g.n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g.n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Do alegado tempo registrado não reconhecido.

O autor alega, na inicial, que o "período de 01/07/1986 a 17/11/1986 laborado nas atividades de rural para a empresa CLOVIS ELEUTÉRIO não foi computado, o que não merece prosperar haja vista que o referido período foi devidamente comprovado através das anotações apostas na CTPS" (fl. 3). O vínculo realmente está registrado em CTPS (fl. 51 destes autos eletrônicos). A provável causa para não ter sido reconhecido na esfera administrativa é que a CTPS foi expedida no dia 7.7.1986, ou seja, posteriormente ao termo inicial do vínculo de emprego controverso. A preterição de vínculos em tal situação é praxe, mas no caso dos autos não se justifica, mormente pela quantidade ínfima de dias (6) entre a expedição do documento e o termo inicial registrado, o que permite concluir que não houve fraude, mas simples regularização justificada de situação fática verdadeira. Portanto, o vínculo será reconhecido por esta sentença.

2. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei n° 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória n° 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto n° 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------------	---	---------

Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 06.03.1985 a 06.08.1986, de 17.05.1993 a 02.05.1995, de 18.12.95 a 16.03.96, de 19.03.96 a 11.06.96, de 13.01.97 a 26.03.97, de 17.12.97 a 16.03.98, de 28.12.98 a 05.03.99, de 13.12.99 a 11.03.00, de 14.04.00 a 05.05.00, de 08.05.00 a 10.05.00, de 02.01.01 a 28.02.01, de 10.1.2005 a 7.4.2008, de 08.09.08 a 18.11.08 e de 10.01.05 a 07.04.08.

Antes de analisar os períodos controvertidos mencionados acima, destaco que o INSS, na esfera administrativa, já admitiu que são especiais os períodos de 7.1.1988 a 30.4.1992, de 1.5.1992 a 3.9.1992, de 4.1.1993 a 14.5.1993 e de 19.11.2008 a 21.8.2015 (fls. 117 e 119 dos autos eletrônicos). Logo, não há qualquer discussão a esse respeito.

O primeiro período controvertido (registro em CTPS na fl. 34) é objeto do formulário da fl. 15, que, expedido com base em laudo (fls. 16 e seguintes), declara que o autor desempenhou as atividades de auxiliar de caldeireiro, permanecendo exposto a ruídos entre 83 e 94 dB. O paradigma normativo aplicável é qualquer nível acima de 80 dB (Decreto n° 53.831-1964). Logo, esse período é especial.

Os períodos de 17.05.1993 a 02.05.1995, de 18.12.95 a 16.03.96, de 19.03.96 a 11.06.96, durante os quais o autor desempenhou as atividades de caldeireiro (registros em CTPS na fl. 35 dos autos eletrônicos) são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.2 do Anexo II ao Decreto n° 83.080-1979).

Os períodos de 13.01.97 a 26.03.97, de 17.12.97 a 16.03.98, de 28.12.98 a 05.03.99, de 13.12.99 a 11.03.00, de 14.04.00 a 05.05.00, de 08.05.00 a 10.05.00, de 02.01.01 a 28.02.01 e de 08.09.08 a 18.11.08 são tratados pelo PPP das fls. 74-76, segundo o qual o autor desempenhou em todos eles as atividades de caldeireiro, permanecendo exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 97,4 dB. Esse nível de ruído qualifica todos esses períodos como especiais.

O último período controvertido (de 10.01.05 a 07.04.08) é tratado pelo PPP das fls. 98-100, segundo o qual o autor, desempenhando novamente as atividades de caldeireiro, permaneceu exposto a ruídos de 89 dB, o que qualifica também o mencionado vínculo como especial.

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n° 1.021.788, no qual foi esclarecido que não *“há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores”* (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, além daqueles já reconhecidos na esfera administrativa, são também especiais todos os vínculos controvertidos.

3. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER.

A soma dos tempos reconhecidos nesta sentença tem como resultado o total de 35 anos, 4 meses e 8 dias na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data.

4. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4° da Lei n° 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento n° 228.009. Autos n° 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível n° 734.676. Autos n° 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça que a parte autora dispõe do vínculo de emprego de 1.7.1986 a 17.11.1986, (2) considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 7.1.1988 a 30.4.1992, de 1.5.1992 a 3.9.1992, de 4.1.1993 a 14.5.1993 e de 19.11.2008 a 21.8.2015), desempenhou atividades especiais também nos tempos de 06.03.1985 a 06.08.1986, de 17.05.1993 a 02.05.1995, de 18.12.95 a 16.03.96, de 19.03.96 a 11.06.96, de 13.01.97 a 26.03.97, de 17.12.97 a 16.03.98, de 28.12.98 a 05.03.99, de 13.12.99 a 11.03.00, de 14.04.00 a 05.05.00, de 08.05.00 a 10.05.00, de 02.01.01 a 28.02.01, de 10.1.2005 a 7.4.2008, de 08.09.08 a 18.11.08 e de 10.01.05 a 07.04.08, (3) converta esses períodos em comuns e acresça o resultado dessa operação aos demais tempos, (4) reconheça que a parte autora dispõe do total de 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias de tempo de contribuição na DER (22.8.2015), e (5) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 173.692.876-4) para a parte autora, a partir da mencionada DIB reafirmada. Ademais, (6) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Tendo em vista que a sentença não é líquida, os honorários advocatícios devidos pelo INSS serão fixados no cumprimento da sentença.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 173.692.876-4;
- b) nome do segurado: José Ferreira de Souza;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 22.8.2015 (DER).

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-72.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GIOVANE PIRES BARBIERI
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168, RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378
RÉU: CAPUTTE & BRAZAO CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo como emenda à inicial a manifestação da parte autora.

Trata-se de ação cível, de procedimento comum, objetivando indenização por danos materiais e morais, em razão de valores a serem restituídos ao autor, no valor total de R\$ 8.992,28, acrescido do valor referente ao pedido de danos morais de R\$ 90.000,00, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 98.992,28.

Ao Juiz Federal, que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa.

A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burlar a regra de competência absoluta.

Em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. “Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado” (TRF/ 3.ª Região, AI 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341).

No caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva, uma vez que ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo.

Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriundas desta 5.ª Vara Federal:

“No caso em exame, o Juízo *a quo*, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma.

Cumpre acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia.

Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011).

“Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.

Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda.

No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010).

Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 90.000,00), fugindo aos limites da razoabilidade.

Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 8.992,28 para o alegado dano moral, 100% do dano material (R\$ 8.992,28), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas.

Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 17.984,56, porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial.

Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, § 3.º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 salários mínimos, conforme prescreve o *caput* do referido artigo.

O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação era de R\$ 937,00, que, multiplicado por 60 vezes, perfaz o total de R\$ 56.220,00.

Posto isso, **retifico, de ofício**, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 17.984,56, razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Assim, decorrido o prazo recursal, retifique-se o valor da causa e remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, baixem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-86.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA HELENA GIOVANNINI BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES - SP147195, IVAN LOURENCO MORAES - SP312632, ROBERTO DOMINGUES MARTINS - SP145537

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Maria Helena Giovanini Braga ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a substituição da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 131.533.875-8), com vigência a partir de 30.8.2004, por uma aposentadoria especial, com base nos argumentos de que o INSS desconsiderou o caráter especial de alguns tempos de contribuição e de que, em 1.12.2008, foi requerida a revisão na esfera administrativa, mediante procedimento que só foi decidido no dia 6.9.2013.

A decisão da fl. 120 destes autos eletrônicos deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou contestação, sobre a qual a parte autora se manifestou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, observo que o benefício da autora foi concedido em 24.5.2005 (fl. 70 dos autos eletrônicos), embora a DER tenha sido fixada no dia 30.8.2004. O ajuizamento da demanda ocorreu somente em 20.12.2016. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a decadência se aplica aos benefícios do DER anteriores à inserção do evento extintivo no ordenamento pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, sendo a data desse diploma o termo inicial de fluência do prazo pertinente. É ler:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando a sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes." (EDcl no AgRg no REsp nº 1.273.908. DJe de 21.6.2012)

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.212/1991 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À MP 1.523-9/1997. TERMO INICIAL: DATA DE SUA ENTRADA EM VIGOR (28.6.1997)".

1. A Seção de Direito Público do STJ definiu que o prazo de decadência para a revisão de RMI, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória 1.523-9/1997, tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, isto é, 28.6.1997.

2. Hipótese em que a ação de conhecimento foi ajuizada em 9.10.2008. Decadência configurada.

3. Essa orientação foi consolidada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, de minha relatoria, em sessão realizada no dia 28.11.2012, mediante a utilização da sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008.

4. Agravo Regimental não provido." (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.309.252. DJe de 19.12.2012)

A autora alega na inicial que, no dia 1.12.2008, requereu administrativamente a mesma revisão objeto desta ação. Afirma que esse requerimento foi apreciado somente no dia 6.9.2013. Ocorre que o prazo decadencial não é suspenso pelo requerimento administrativo, conforme está consolidado pela jurisprudência (STJ: AgRg nos EDcl no AREsp nº 31.746. TRF da 3ª Região: APELREEX nº 2.054.352).

Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão deduzida na inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos que incidem como consequência do deferimento da gratuidade.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-45.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALDA DE FATIMA BUCCI RUFINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPA CHO

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Ademais, ante a comprovação pela fotocópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, nos termos do disposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias.

Verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar.

Assim, considerando a natureza célere do mandado de segurança, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-60.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RONALDO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JOSE CASSARO - SP247181

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ronaldo da Silva Ferreira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, com base nos argumentos da vestibular, que veio instruída por documentos.

A decisão de fl. 149 afastou a possibilidade de prevenção, deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou resposta, sobre a qual a parte autora deixou de se manifestar, apesar de ter sido intimada para essa finalidade.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g.n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g.n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, consolidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008) .

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130) .

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33) .

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178) .

1. Atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas citadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o brilho é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------------	---	---------

Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 16.6.1987 e 12.01.1991, de 20.12.1993 a 14.5.2002 e de 5.8.2002 a 30.11.2015.

Observo, antes de tudo, que o INSS, em sede administrativa, considerou especiais os tempos de 16.6.1987 a 12.01.1991 e de 5.8.2002 a 4.11.2015, conforme é demonstrado pela contagem administrativa das fls. 124 e 126 dos presentes autos eletrônicos.

No tempo controvertido (de 20.12.1993 a 14.5.2002), o autor foi contratado para desempenhar as atividades de ajudante geral de uma indústria de equipamentos (registro em CTFS da fl. 14 dos autos eletrônicos). O PPP da fl. 29 dos autos eletrônicos se refere a esse vínculo e declara que o autor, então, permaneceu exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 94,1 dB, o que caracteriza o tempo como especial.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a "disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higiene física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente" (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609) .

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532) .

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa (de 17.5.1988 a 4.12.1990, de 1.6.1991 a 15.12.1995, de 2.5.1996 a 31.5.1996 e de 2.5.1996 a 1.12.1998), são especiais os tempos de 1.9.1982 a 4.5.1988, de 3.12.1998 a 12.12.2006, de 8.1.2007 a 20.12.2007 e de 26.3.2008 a 20.10.2011.

2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial.

A soma dos tempos especiais tem como resultado 25 anos, 3 meses e 18 dias, conforme é demonstrado pela planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Tempo Comum			Tempo Especial	Carência		
admissão	saída	registro	a	m	d				*
16/06/1987	12/01/1991		3	6	27	-	-	-	
20/12/1993	14/05/2002		8	4	25	-	-	-	
05/08/2002	30/11/2015		13	3	26	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	
			24	13	78	0	0	0	0
			9.108				0		

			25	3	18	0		0	0
			0	0	0		0,000000		
			25	3	18				

Esse tempo é suficiente para assegurar a aposentadoria especial pretendida.

3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, além dos tempos já reconhecidos em sede administrativa (de 16.6.1987 a 12.01.1991 e de 5.8.2002 a 4.11.2015), a parte autora desempenhou atividades especiais também no período de 20.12.1993 a 14.5.2002, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo especial, e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 174.726.428-5) para a parte autora, com a DIB na DER (4.12.2015). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Tendo em vista que a sentença não é líquida, os honorários advocatícios devidos pelo INSS serão fixados no cumprimento da sentença.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 46 174.726.428-5;
- b) nome do segurado: Ronaldo da Silva Ferreira;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 4.12.2015 (DER).

P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

SENTENÇA

SENTENÇA

Welinton Josue de Oliveira impetrou o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o **Superintendente do Ministério do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto**, objetivando *"seja determinado à autoridade coatora para que se abstenha de reincidir na prática do ato ilegal e abusivo consistente na negativa em aceitar a sentença arbitral proferida pelo impetrante, e considere como válidas as decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais proferidas pelo Arbitro Welinton Josué de Oliveira, junto ao Tribunal Arbitral de Justiça, para fins de levantamento das parcelas do seguro-desemprego em favor dos trabalhadores"* ().

O feito foi processado sem liminar. A União requereu o seu ingresso no polo passivo. O MPF juntou parecer. As informações da autoridade impetrada vieram aos autos.

Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.

O processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito.

Nesse sentido, o impetrante é parte ilegítima para deduzir o pedido inicial constante da vestibular, no sentido de que seja ordenado à autoridade impetrada que considere válidas as decisões homologatórias e sentenças arbitrais por ele proferidas, para *"fins de levantamento do seguro-desemprego em favor dos trabalhadores"*. O pedido assim formulado tem como escopo final a liberação de benefícios de seguro-desemprego dos quais o impetrante evidentemente não é titular. Ocorre aí uma nítida e declarada dissociação entre o titular do direito substancial buscado como objetivo e aquele que impetrou o presente "writ".

O TRF da 3ª Região, em caso análogo ao presente (autos nº 0001751-32.2016.4.03.6114. AMS nº 365.124. eTRF3 de 5.9.2017), declaração a ausência de legitimidade do impetrante:

"Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ÁRBITRO. EFEITOS INFRINGENTES.

- A discussão se trava em torno da **legitimidade** ativa do impetrante em ação mandamental aviada com vista a obtenção de provimento judicial que obrigue a autoridade coatora a reconhecer eficácia e dar cumprimento a sentenças arbitrais homologatórias de rescisão de contrato de **trabalho** para fins de liberação do FGTS dos trabalhadores que participam da avença.

- O que se vê no caso concreto é o pleito do impetrante para proteção de direito alheio, o que denuncia sua ilegitimidade, nos termos do art. 6º do CPC/73, regra mantida no art. 18 do CPC/2015.

- Na condição de árbitro, o impetrante busca proteger o direito individual de cada trabalhador dispensado sem justa causa e submetido à atuação do juízo **arbitral** de não se submeter a eventual negativa da autoridade coatora em dar cumprimento à respectiva decisão.

- Ora, cabe a cada um, se o caso, ajuizar a ação, não havendo autorização legal para que o impetrante o faça. Não se trata de discutir a legalidade e eficácia das sentenças arbitrais, mas sim de garantir a futura movimentação de conta vinculada dos trabalhadores. Daí porque não se reconhece **legitimidade** ao impetrante para postular tal pedido. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

- Embargos de declaração acolhidos."

Ante o exposto, **decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito**. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Custas, na forma da lei.

P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

SENTENÇA

Rachel Cristina Camargo Almeida ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, com base nos argumentos da vestibular, que veio instruída por documentos.

A decisão da fl. 80 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou resposta, sobre a qual a parte autora se manifestou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n.º 73.371. DJe de 26.2.2013 [g.n.]

"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n.º 197.711. DJe de 17.12.2012 [g.n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, consolidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp n.º 497.724. DJ de 19.6.2006, p.177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória n.º 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp n.º 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível n.º 774.623. Autos n.º 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos n.º 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível n.º 947.050. Autos n.º 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto n° 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário n° 435.927. Autos n° 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei n° 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto n° 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n° 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário n° 3.205. Autos n° 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

1. Atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei n° 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória n° 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto n° 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------------	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
 - b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
 - c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
 - d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 15.3.1991 a 6.10.1993, de 6.3.1997 a 1.1.2011 e de 2.1.2011 em diante.

Observo, antes de tudo, que o INSS, em sede administrativa, considerou especial o tempo de 7.10.1993 a 5.3.1997, conforme é demonstrado pela contagem administrativa da fl. 61 destes autos eletrônicos.

Os tempos controvertidos (de 15.3.1991 a 6.10.1993, de 6.3.1997 a 1.1.2011 e de 2.1.2011 em diante) são objeto do PPP das fls. 50-51. O documento declara que a autora exerceu as atividades de técnica de laboratório e de auxiliar de laboratório do Hemocentro do Hospital das Clínicas em Ribeirão Preto (USP), realizando as atividades de realizar exames imunopatológicos em amostras de sangue, analisar amostras e bolsas de sangue, ler reações macroscópicas de aglutinação, digitar resultados das amostras analisadas, manusear reagentes derivados de sangue, descontaminar com álcool materiais e bancadas e zelar pela ordem e limpeza dos materiais e equipamentos do setor de trabalho. Calha destacar que a autora durante os tempos exerceu tais atividades na agência transfusional e não em local destinado aos cuidados com doentes. O PPP menciona como fatores de risco aos quais a parte autora permaneceu exposta os seguintes: álcool etílico e peróxido de hidrogênio, que não são contemplados pela legislação previdenciária. O documento menciona ainda em tal campo a "*análise de sangue e hemocomponentes*", mas em nenhum momento faz referência a contato habitual e permanente com qualquer agente infectocontagioso. O documento, em verdade, não faz qualquer referência a contato habitual e permanente com algum agente previsto pela legislação previdenciária. Logo, os tempos controvertidos são comuns e, conseqüentemente, não existe fundamento para a pretensão autoral.

2. Dispositivo.

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos que incidem como consequência do deferimento da gratuidade.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-08.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NELITO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, bem como a apresentação de contrarrazões pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002240-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: SERGIO CIRILO LUIZ PINTO, LIBIA HELENA DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA DELFINO LUIZ - SP152940
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela CEF (Id 3539886), intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5017063-35.2017.4.03.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003210-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LAERCIO MORENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, em arquivo, sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-06.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO PAULO RUCIRETTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da manifestação da Caixa Econômica Federal (Id 4159480), no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002082-28.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SIMONE CAVALCANTI MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO - SP198894
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (CEF) e os respectivos depósitos, intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, requiera o que de direito.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4781

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007171-54.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOAO GREGORIO GUIMARAES(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP305830 - KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS)

Tendo em vista que, conforme procuração e substabelecimento das f. 155 e 156, existem 2 (dois) advogados constituídos nos autos, o que possibilita o comparecimento de um defensor em cada audiência, mantenha a audiência designada para o dia 08.02.2018 às 14 horas.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004085-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JACQUES GRACIA JOSEPH

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS VEDOVATO AMATO - SP390101, JULIANA DA SILVA REGASSI - SP396914, ISIS DE ANGELLIS PEREIRA SANCHES - SP377654, LARISSA PEREIRA EIRAS - SP299660, LARISSA ASSIS BATTISTETTI LIMA - SP397984, MARINA DE CAMPOS PINHEIRO DA SILVEIRA - SP345295

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considero que os argumentos da União são *insuficientes* para afastar a medida de urgência, neste momento.

Não há evidências de que o autor teria agido com culpa ou tenha deixado de tomar providências diante da situação que se apresentava (divergência nos documentos).

De outro lado, o autor já se encontra regular em território nacional e não há motivos para lhe cobrar a multa *antes* que a questão seja resolvida no mérito.

Ante o exposto, **mantenho** a medida de urgência até a prolação da sentença.

P. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 26 de janeiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000049-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SERRANA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL FERNANDES DE FREITAS - SP265992
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Id. 4296635: tendo em vista que os embargos revestem-se de caráter infringente, determino a intimação do embargado para que se manifeste em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Ribeirão Preto, 25 de janeiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000049-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SERRANA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL FERNANDES DE FREITAS - SP265992
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Id. 4296635: tendo em vista que os embargos revestem-se de caráter infringente, determino a intimação do embargado para que se manifeste em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Ribeirão Preto, 25 de janeiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-40.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RUBENS JOSE MAIA SILVEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS - DIGEF DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO -FNDE, RETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MOURA LACERDA - RP, UNIAO FEDERAL, INSTITUICAO UNIVERSITARIA MOURA LACERDA

DECISÃO

Vistos.

O impetrante **não demonstra** porque e em que medida o estabelecimento de ensino ou a autarquia, por intermédio de seus gestores, teriam cometido ilegalidade ou abusividade.

À primeira vista, não há prova de cumprimento dos requisitos para a matrícula neste semestre letivo, nem há evidências de eventual recusa imotivada.

Não está claro se o impetrante apresentou desempenho acadêmico suficiente, cumpriu prazos legais e observou as demais obrigações contratuais.

Também *não há* elementos que explicitariam *culpa* da universidade ou do sistema de revalidação do *Fies*, no tocante às dificuldades relacionadas aos adiantamentos de 2014, conforme afirmado.

O financiamento público das mensalidades em estabelecimento particular de ensino não pode ser encarado como *direito absoluto* do aluno nem *obrigação* do Estado ou da entidade privada.

Trata-se de *benefício* com custos financeiros para a sociedade, razão por que todas as exigências devem ser cumpridas.

No mínimo, é preciso que existam recursos disponíveis e que o financiado faça sua parte, atendendo a todos os requisitos formais e materiais de viabilidade e validação durante o curso - previstos em lei e nas normas administrativas.

A este respeito, os documentos apresentados pouco provam.

De toda sorte, a faculdade não pode ser compelida a aceitar matrícula de quem não se dispõe a negociar dívida em aberto ou a pagar as mensalidades vencidas, sem fazer jus ao financiamento público.

Por outro lado, não há “perigo da demora”: o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar “direito” à matrícula, apontando o reinício das aulas.

Em desfavor da urgência, observam-se prazos administrativos em aberto, com referência ao primeiro semestre letivo de 2015 (ID 4288874), sem que exista certeza sobre a *real* situação perante a instituição de ensino.

Acrescento que o julgamento de mérito poderá recompor, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Concedo a assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 26 de janeiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR LUCHIARI - SP247325
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança em matéria tributária.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte se cinge a afirmar que o inadimplemento dos tributos questionados pode resultar em cobrança judicial, negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal, desequilíbrio orçamentário, afetando os interesses de toda a coletividade de cidadãos que dependem dos serviços prestados pelo Município, proibição de realizar operações financeiras, bem como o recebimento de repasses voluntários, inviabilizando a gestão municipal.

No entanto, não demonstra que perdeu forças para continuar recolhendo-os sem prejuízo de sua saúde econômico-financeira.

Tudo se restringe ao mero plano das alegações incomprovadas.

Frise-se que a inscrição em dívida ativa e a consequente emissão de CDA – em si mesmas – não configuram *periculum in mora*.

De qualquer modo, não há prova de que a partir delas já se esteja em vias de um protesto, de uma inscrição no CADIN ou de uma constrição em cobrança executiva.

Ressalte-se que a parte já vem recolhendo o tributo, razão por que – caso declarado indevido – fatalmente haverá de lhe pedir alhures a repetição ou a compensação; assim sendo, no caso presente, a submissão à via do *solve et repete* não pode ser invocada como *damnum irreparabile*.

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança perante este Juízo tem durado aproximadamente dois meses: as informações da autoridade federal tributária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido pelo autor só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003692-31.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. Portaria nº 07/2015, deste Juízo, vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada de ID 3896848 e 3896856, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-85.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS CARLOS QUALIO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2015, deste Juízo, vista ao autor da contestação e documentos de ID 4327480 e 4327485, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1698

PROCEDIMENTO COMUM

0000354-42.2013.403.6102 - SOCIEDADE RD DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP270715 - GUSTAVO ALTINO DE RESENDE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, etc. Com relação ao requerido pela ANP à fl. 1.326, os autos dos Embargos à Execução Fiscal de n. 0000255-72.2014.4.03.6102 foram remetidos à 2ª Vara da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro na data de 17/11/2016. Chegando ao destino, os autos, que passaram a tramitar sob o n. 0500010-22.2017.4.02.5101, foram objeto de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no conflito de competência n. 151.002/RJ, não conheceu do conflito de competência e determinou a remessa dos autos ao TRF da 2ª Região, entendendo que a hipótese se revela como conflito entre Juízo Federal e Juízo Estadual investido de Jurisdição Federal. Após exaustivas buscas no sítio do Egrégio TRF da 2ª Região, este Juízo não conseguiu descortinar qual o número e em que situação se encontra o conflito de competência, remetido em 02/06/2017 a esse Tribunal. Sendo assim, para fins que se analise eventual conexão e necessidade de tramitação conjunta desta ação ordinária e dos embargos à execução fiscal ajuizados, primeiramente, determino que se oficie ao Egrégio TRF da 2ª Região, com as nossas homenagens, para que informe qual número e em que situação se encontra o conflito de competência remetido pelo Superior Tribunal de Justiça para análise. Acoste-se ao ofício cópia destes despachos. Cumpra-se com prioridade. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000118-27.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007490-61.2012.403.6102) YEYE AUTO POSTO LTDA(SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em saneado. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. De início, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que, conforme preceitua o artigo 99, 3º do CPC/2015, a presunção de veracidade somente se aplica à pessoa natural. In casu, trata-se de pessoa jurídica que constituiu advogado, e não trouxe aos autos qualquer elemento para comprovar sua impossibilidade em arcar com o custo do processo sem prejuízo da subsistência e manutenção de suas atividades empresariais. Nesse sentido, o benefício da assistência judiciária somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias personalíssimas, e quando devidamente demonstrada a situação de impossibilidade de arcar com as despesas (RSTJ 153/65). Quanto ao pedido de requisição do processo administrativo que deu origem à cobrança, verifico juntada de cópia do PA n. 02001.004023/2012-51 (fls. 52/73), trazido aos autos pelo embargado. De qualquer modo, nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópia autenticada ou certidões. Assim, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, bem como o pedido de requisição de informações sobre as ações ns. 2001.34.00.008732-9 e 2001.61.00.009083-3, tendo em vista ser ônus da parte interessada a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações. Entretanto, faculto à embargante a apresentação dos documentos que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

0000893-42.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006917-23.2012.403.6102) BIOSEV BIOENERGIA S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por BIOSEV BIOENERGIA S/A, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0006917-23.2012.403.6102. A embargante alegou a impossibilidade de atuação do embargado ante a inexistência de prejuízo ao consumidor, uma vez que não comercializa o combustível de seu ponto de abastecimento. Aduziu que a ANP permitiu a instalação desse ponto de abastecimento dentro de sua propriedade para uso próprio, ressaltando a vedação de comércio, alienação, empréstimo, a permuta e qualquer tipo de vantagem com terceiros. Apontou entendimento do STJ sobre o poder fiscalizatório do INMETRO em reação às balanças utilizadas no processo interno de industrialização (REsp 1283133/RS). Juntou documentos. Em sua impugnação, o INMETRO reafirmou o argumento (fls. 48/49). Réplica às fls. 51/54. Decisão saneadora, à fl. 55, indeferindo pedido de produção de provas por se tratar de matéria de direito. É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Cuida-se de embargos à execução fiscal que tem por objeto a cobrança de multa decorrente do Auto de Infração n. 1536095 (CDA 175, Livro 757, fl. 175). Nos termos da Lei n. 9.933/1999 é conferido poderes ao INMETRO para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da metrologia e da avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços, sendo órgão competente para exercer o poder de polícia administrativa, desde que não seja objeto da competência de outros órgãos da administração pública federal. Essa competência abrange não só os aspectos da salvaguarda do interesse do consumidor, mas, também, os aspectos da segurança, da proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal, bem como do meio ambiente. A fim de fixar as condições que devem cumprir as bombas medidoras de combustível, o INMETRO editou a Resolução n. 12/2007, que define o Ponto de Abastecimento, bem como estabelece uma série de obrigações a serem seguidas por seus detentores, dentre elas, a submissão de seus equipamentos medidores ao controle metroológico por parte do INMETRO ou por empresa por ele credenciada (artigo 15, III dessa Resolução). Ao contrário do que alega a embargante, entendo que o caso dos autos não pode ser comparado ao das balanças utilizadas apenas no processo interno de industrialização, pois, in casu, prevalece o interesse público, em razão de ser o combustível um produto inflamável, altamente corrosivo que oferece perigo, com risco de acidentes aos trabalhadores da empresa e ao meio ambiente. Nesse passo, não obstante a alegação de inexistência de comercialização do produto, há justificativa para a fiscalização do INMETRO, que visa, também, averiguar a segurança das bombas. Nesse sentido:EMENTA:ADMINISTRATIVO. INMETRO. EMPRESA EXPLORADORA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS. FISCALIZAÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEL. - A fiscalização do INMETRO visa, principalmente, averiguar acerca da segurança das bombas, e, com isso, salvaguardar interesses coletivos. Neste caso, não há como a parte autora querer se furtar à fiscalização do INMETRO, já que possui bomba de combustível, ainda que para uso exclusivo de sua frota de ônibus.(TRF4, AC 200371130008491, APELAÇÃO CÍVEL, TERCEIRA TURMA, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJ 19/07/2006PÁGINA: 1092). Assim, não há que se falar em ilegalidade do auto de infração, tratando-se de ato administrativo dotado da presunção relativa de legalidade e veracidade, somente elididas por prova em contrário, inexistente no caso. Cumpre ainda ressaltar que a embargante não nega a irregularidade detectada pela fiscalização, mas insurge-se contra atuação por não ser comerciante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução fiscal prosseguir até a efetiva satisfação do crédito tributário. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por considerar suficiente a aplicação do encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/69, conforme consta da CDA n. 175 (fl. 04 dos autos principais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 0006917-23.2012.403.6102). Oportunamente, despensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004876-49.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-20.2013.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diante da interposição de agravo retido, na vigência do CPC/1973, intime-se a parte embargada para que, em querendo, apresente suas contrarrazões nos termos do art. 523, parágrafo 2º, daquele dispositivo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e publique-se.

0008501-91.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008314-20.2012.403.6102) INDUSTRIA MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0008314-20.2012.403.6102. Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, 3º, do CPC/15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, despensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004134-87.2014.403.6102 - CA NASSU AUTO POSTO X CLAUDIA ALEXANDRA NASSU(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos à DPU. P.R.I.

0006844-80.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-82.2014.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. De-se vista à embargante acerca da manifestação das fls. 359/371 e da mídia digital atinente ao processo administrativo (fl. 372). Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não as especificou nem indicou sua necessidade. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Publique-se. Após, remetam-se os autos à PRF da 3ª Região.

0005103-68.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006082-64.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano. Logo, não há que se falar em produção de prova pericial, por ser desnecessária. Intime-se a embargante, CEF, para que se manifeste acerca da impugnação de fls. 76-258, no prazo legal. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se (expeça-se mandado para o município de Ribeirão Preto).

0005456-11.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008147-32.2014.403.6102) UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010382-35.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-70.2015.403.6102) UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIMED DE SERTÃOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0001294-70.2015.403.6102. A embargante alegou, preliminarmente, prescrição e inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98. No mérito, ponderou que os procedimentos realizados: 1) não possuem cobertura contratual; 2) foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários; 3) estavam em período de carência; 4) estavam fora da área de abrangência contratada. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 256). Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial (fls. 259/274). A decisão saneadora (fl. 275) indeferiu a requisição de processo administrativo pelo juízo, oportunizando a embargante trazê-lo aos autos. A embargante acostou aos autos o processo administrativo em mídia digital à fl. 280. É o relatório. Passo a decidir. Observo que a CDA possui os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Assim, não se verifica qualquer cerceamento, já que possível a exata identificação do objeto da execução, e, conseqüentemente, a ampla via de defesa pela executada, como ocorreu com os presentes embargos à execução. Desse modo, como está revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade a CDA. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No que tange à prescrição do débito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não-tributária, em observância ao art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA: 22/02/2011). Ademais, vem se firmando o entendimento de que na hipótese de execução fiscal para cobrança de débito constituído com base no art. 32 da Lei n. 9.656/98, referente à obrigação de ressarcimento ao SUS, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para a constituição do débito. Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ART. 2º, 3º, DA LEI. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o representativo de controvérsia REsp n. 1.105.442/RJ, consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal para cobrança de débito de natureza não tributária, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, na hipótese de execução fiscal para cobrança de débito constituído com base do art. 32 da Lei nº 9.656/98, referente a obrigação de ressarcimento ao SUS, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para constituição do crédito. 3. Aplicável à hipótese a norma prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, segundo o qual a inscrição do crédito em dívida ativa suspende o curso do prazo prescricional pelo período de 180 dias. 4. Recurso provido para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. (TRF4, 4ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 5007833-34.2012.404.7107, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/05/2013) No caso dos autos, o encerramento do processo administrativo se deu em fevereiro/14 (fl. 86), considerada a publicação da decisão colegiada da ANS. Como o débito foi inscrito em dívida ativa na data de 13/10/2014 (fl. 05 da execução fiscal), por força do disposto no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, o prazo prescricional permaneceu suspenso entre a data da inscrição e a data da distribuição da execução fiscal (11/02/2015). Desse modo, não há que se falar em prescrição para a cobrança do crédito não tributário. No que tange à inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, não merece prosperar a alegação da embargante. Com efeito, o art. 196 da Constituição Federal é uma norma programática que se perfaz com políticas públicas e com a participação da iniciativa privada. Nesse contexto, o próprio art. 197 da Constituição Federal delega, através de lei, a execução de serviços de saúde por meio de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado. Nesse aspecto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.656/98. Da mesma forma, o ressarcimento previsto no art. 32 de referida lei, não exige Lei Complementar nos termos do art. 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao art. 154, I, da mesma Carta, uma vez que a norma não impõe a criação de nenhum tributo, somente exigindo que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores, ou seja, não possui natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98. Na ocasião, entendeu o STF, tratar-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF, não havendo violação a este dispositivo constitucional e nem aos dispositivos da Lei 8.080/90. Assim, não há qualquer vedação que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei 6.830/80. Nesse sentido: Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - VALORES EXIGIDOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO POR DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. 1. A vedação da concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública aplica-se, tão-somente, às hipóteses previstas no artigo 1º, da Lei nº 9.494/97, todas elas relativas a pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, as quais não se aplicam ao caso presente. 2. Os valores cobrados pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, destinam-se ao ressarcimento das despesas efetuadas com a prestação de serviços médicos a usuários de planos de saúde, por instituições públicas e privadas, não havendo ilegalidade nesse procedimento (artigo 32, da Lei nº 9.656/98). 3. Não há vedação a que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei nº 6.830/80. (TRF/3ª Região - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 172361 - Relator - JUIZ MAIRAN MAIA - DJF3 CJI DATA: 15/03/2010 PÁGINA: 910) Considere-se, ainda, que nada impede a regulação do ressarcimento através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo neste caso, ofensa ao princípio da segurança jurídica. Rejeitadas as questões preliminares, passaremos a enfrentar o mérito. No mérito, as alegações que os procedimentos realizados não possuem cobertura contratual, foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários, estavam em período de carência, estavam fora da área de abrangência contratada, foram feitos por instituições não credenciadas, devem ser rejeitadas por ausência de qualquer instrução processual que permitisse ao juízo constatar, de forma imediata, essas teses sustentadas pela embargante. No mais, quanto à AIH 3508115776308, não trouxe a embargante qualquer documentação que possa elidir a presunção de validade do ressarcimento, demonstrando a inexistência de situação de urgência ou que foi atendido o explanado pela ANS à fl. 81, no que tange à demonstração do número de participantes do contrato de plano coletivo empresarial. Em suma, não verifico qualquer irregularidade na cobrança. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0001294-70.2015.403.6102. Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, 3º, do CPC/15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010809-32.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-48.2015.403.6102) UNIMED DE JABOTICABAL COOP DE TRABALHO MEDICO (SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para apresentar instrumento de procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que a outorga de poder para desistir não inclui autorização para renunciar. Cumprida a determinação supra, retomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002061-74.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008048-28.2015.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos. Converte o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para apresentar instrumento de procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que a outorga de poder para desistir não inclui autorização para renunciar. Cumprida a determinação supra, retomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006024-76.2005.403.6102 (2005.61.02.006024-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-18.2002.403.6102 (2002.61.02.004030-0)) JOSE DILERMANDO GOTARDO(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante da manifestação de fls. 153/154, promova-se a secretária o traslado de cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado destes autos para o processo principal (2002.61.02.004030-0), bem como a expedição de mandado para o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 22.754, do 1º CRI local, ocorrida nos autos da execução fiscal referida. Cumpra-se com prioridade. Intimem-se as partes desta e da decisão de fl. 151, verso. Após os cumprimentos necessários, ao arquivo com baixa. Decisão de fl. 151 e verso: Vistos. A Caixa Econômica Federal - CEF apresenta impugnação ao valor apresentado pelo embargante a título de honorários advocatícios devidos. Alega que foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa que é de R\$3.575,28, e não de R\$13.717,32, como aponta o embargante; e, em caso de discordância, requer sua intimação nos moldes do artigo 523 e seguintes do CPC. Intimado a se manifestar, o embargante/exequente concorda com o valor apresentado pela CEF e requer a expedição do alvará de levantamento do valor depositado judicialmente à fl. 145 (fl. 150). A execução gira em torno do interesse do credor, e tendo em vista a anuência do embargante ao valor apresentado pela Caixa Econômica Federal, não há mais o que se discutir. Dessa forma, DEFIRO a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 145, em favor do Dr. RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - OAB/SP 198.301, reservando-se cópia nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009225-18.2001.403.6102 (2001.61.02.009225-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X CARBOSUL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI E SP154971 - JOÃO RICARDO DE SOUZA)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0009237-32.2001.403.6102 (2001.61.02.009237-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X CARBOSUL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI E SP154971 - JOÃO RICARDO DE SOUZA)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0009818-42.2004.403.6102 (2004.61.02.009818-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO CAMPOS COSTA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls. 93/94), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao desbloqueio do valor da fl. 62 verso, bem como expeça-se alvará, em favor do executado, para o levantamento do valor remanescente da conta n. 2014.005.88020150-1, intimando-o para retirada, reservando-se cópia nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0015304-71.2005.403.6102 (2005.61.02.015304-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ADRIANE PALAGI NEVES DA MATA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o exequente acerca de eventual interesse em ratificar a apelação (fls. 101/107). P.R.I.

0006970-14.2006.403.6102 (2006.61.02.006970-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X BABY CHIK CONFECCOES LTDA X EUNICE PIVA DE JESUS

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a objeção de pré-executividade para declarar a prescrição do crédito não tributário constante da CDA n. 013. Dessa forma, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução somente com relação à CDA n. 013, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/15, c/c o art. 925 do CPC. Sem honorários advocatícios, pelo fato de o juízo estar vinculado à súmula de n. 421 do STJ (os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença), na forma do art. 927, IV, do CPC/15. Prossiga-se na execução relativamente à CDA n. 020 (fl. 04). Custas ex lege. P.R.I. (remetam-se os autos à DPU).

0002081-80.2007.403.6102 (2007.61.02.002081-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO SERGIO PINHEIRO DE AZEVEDO

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002244-60.2007.403.6102 (2007.61.02.002244-6) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IDOMEIO RUI GOUVEIA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Condeno o exequente em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das anuidades e multa de eleição afastadas, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC/15. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 50 em favor do executado. P.R.I.

0002310-40.2007.403.6102 (2007.61.02.002310-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DULCINEIA ANDREZ SCHIAVINOTO(SP376844 - PABLO PAVONI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Condeno o exequente em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC/15. P.R.I.

0002445-52.2007.403.6102 (2007.61.02.002445-5) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCELO CAMPOS COSTA(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006166-12.2007.403.6102 (2007.61.02.006166-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SELMA CONCEICAO POLTRONIERI

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 13/17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se.

0010807-43.2007.403.6102 (2007.61.02.010807-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X SAMUEL FERNANDO COUTINHO ME X SAMUEL FERNANDO COUTINHO

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Expeça-se alvará em favor do executado para o levantamento do valor de fl. 26, reservando-se cópia nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0011004-95.2007.403.6102 (2007.61.02.011004-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X RUBINA E SILVEIRA LTDA ME

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente ..., em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0014635-47.2007.403.6102 (2007.61.02.014635-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS - SP(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Traslade-se para esta execução fiscal cópia das fls. 100-102 e 108 dos autos n. 0014636-32.2007.403.6102. Oportunamente, remetam-se tanto estes autos, como os dos Embargos à Execução apensados, para o arquivo. Expeça-se Carta com AR para intimação do município de Pitangueiras/SP e da ECT. P.R.I.

0003998-03.2008.403.6102 (2008.61.02.003998-0) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da exequente, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII e artigo 925, todos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007059-66.2008.403.6102 (2008.61.02.007059-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X JOAO FRANCISCO CORDEIRO

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007098-29.2009.403.6102 (2009.61.02.007098-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X ONOFRE JOSE HONORIO BUZATO

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se (remetam-se os autos à DPU).

0010621-49.2009.403.6102 (2009.61.02.010621-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X NEI DE OLIVEIRA(SP254856 - ANDRE LUIS NUCCI MARCOM)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de NEI DE OLIVEIROASE objetivando a cobrança de anuidade(s) de 2007, 2008 e 2009. Intimado sobre o julgamento do STF no RE 704.292, com repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência de fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal, o exequente se manifestou às fls. 44-53. É o relatório. Passo a decidir. As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, devendo ser submetida ao princípio da reserva legal. Assim, não é permitido aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação e atualização de anuidades diversos do legal, sob pena de violação ao princípio contido no art. 150, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 613799 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011) A Lei 6.994/82, que autorizava a cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, bem como fixava o seu valor e os parâmetros para a cobrança com base no maior valor de referência (MRV) foi revogada pelo artigo 87 da Lei 8.906/94, de modo que restou impossível a exigência de anuidade com fundamento em lei revogada, conforme posição jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: EMENTA: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB), VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94(Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; Resp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constatado que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquirada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL. Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) Posteriormente, o artigo 58, 4º da Lei 9.649/98, que autorizava os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da AdIn 1717-6: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Por fim, a Lei 11.000/2004, por seu artigo 2º, também autorizou os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, mas incorreu em afronta à garantia da legalidade tributária, reinclinando no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, in verbis: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. A própria Suprema Corte reconheceu no julgamento do RE 704.292, com o regime da repercussão geral, a inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei 11.000/2004: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 30/06/2016) Como consequência desse julgamento, o STF fixou a tese do tema 540 de repercussão geral nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 19/10/2016) Nessa linha de fundamentação, como apenas a partir da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, houve a disciplina da exação, definindo-se os valores máximos das anuidades e do regime de atualização, o valor aqui em cobrança foi apurado por meio de Resolução do Conselho Profissional respectivo, maculando de nulidade a(s) CDAI(s) que aparelha(m) a presente execução fiscal por ausência de previsão legal. Quanto à multa eleitoral, nas eleições realizadas pelos Conselhos têm direito de voto somente os profissionais em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Desse modo, como o profissional é proibido de votar com qualquer débito junto ao Conselho, não se poderia aplicar nenhuma multa, pois, tal ato é incompatível, revelando, por consequência, a inexistência da referida punição administrativa. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 12.514/2011 - ART. 8 - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE AJUIZADAS ANTERIORMENTE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, e em seu artigo 8º, prescreve: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Entretanto, a Lei n. 12.514/11 entrou em vigor em 28 de outubro de 2011, todavia a presente execução fiscal foi ajuizada anteriormente a vigência da Lei. 3. Com relação às multas eleitorais de 2005 e 2007 são inexigíveis, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130974 - 0001276-61.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/11/2016). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. Sem honorários advocatícios, pelo fato de o juízo estar vinculado à súmula de n. 421 do STJ (os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença), na forma do art. 927, IV, do CPC/15. Intimem-se (Remetam-se os autos à DPU). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001249-08.2011.403.6102 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGIER) X REGIONAL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE BENS S/S LTDA (SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP221184 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os presentes autos encontravam-se em carga com a Defensoria Pública da União (aos 20/10/2017) e, considerando a existência de instrumento procuratório outorgado por André Luiz Carle à fl. 56; devolvo o prazo para apresentação de sua defesa, nos termos do disposto no artigo 792, 4º do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se, com prioridade.

0004015-34.2011.403.6102 - RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL (SP157388 - ANDREA AGUIAR DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da exequente, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII e artigo 925, todos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007560-15.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LILIAN PAULA CALIL DE ALBUQUERQUE

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nada a prover quanto à manifestação da fl. 52, haja vista que a sentença data de 27/04/2017.P.R.I.

0003695-47.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X RENATA APARECIDA GUIMARAES ME X RENATA APARECIDA GUIMARAES OLIVEIRA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao desbloqueio do valor da fl. 29. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006721-19.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X EBEG COML/ LTDA (SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X RICARDO SILVA ELEUTERIO X RODRIGO SILVA ELEUTERIO

Por ora, suspendo a determinação de fls. 20/21 e verso, para que seja intimada a empresa executada para regularizar sua representação processual, trazendo, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração com poderes para tanto, ao advogado Dr. Leonardo Afonso Pontes (OAB/SP nº 178.036). Satisfeita a determinação supramencionada, intime-se o exequente para se manifestar acerca da petição de fls. 30/31 e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se, com prioridade.

0008715-82.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA BEATRIZ DEGANI

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nada a prover quanto à manifestação da fl. 52, haja vista que a sentença data de 09/06/2017.P.R.I.

0000037-45.2013.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA (SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 49-52. O embargante discorre que não teria havido sua intimação para fins do julgamento do RE n. 704.292, já que não houve publicação exclusiva em nome do patrono indicado. Aduz, também, que foi proferida sentença extinguindo o processo, sem resolução do mérito, antes que fosse analisada a transação formulada entre as partes. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão ao embargante. Primeiramente, consta dos autos que foi expedida carta de intimação, com aviso de recebimento, ao exequente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80, para fins de intimação da Portaria n. 09/2017, de 07/02/2017, que exatamente determina a intimação dos Conselhos exequentes para fins do RE n. 704.292. Tal intimação ocorreu em 28/03/2017, tendo sido decorrido o prazo, sem qualquer manifestação em 05/06/2017, consoante fl. 48. Aplicou-se, assim, a regra especial da intimação pessoal do art. 25 da Lei n. 6.830/80, não havendo que se falar em intimação via publicação. Noutro ponto, não há que se falar em suspensão do feito até se aguardar o pagamento final de parcelamento formulado, quando o Juízo percebe a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, os quais demandam a extinção imediata do processo. Dessa forma, não se verifica qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de decisão contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É o começo que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESPP - 503997, Relator: FRANCJULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil P.R.I.

0008145-62.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0008719-85.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LIVIA MARIA FERRANTE VIZZOTTO

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença das fls. 26/27. O embargante alega a existência de omissão e contradição, sob o argumento de que o valor da execução supera a quatro vezes o valor da anuidade referente ao ano do ajuizamento da ação. É o relatório. Passo a decidir. Razão assiste ao embargante. A presente execução fiscal objetiva a cobrança das anuidades 2012, 2013, 2014 e outra(s) decorrente(s) de acordo de parcelamento não cumprido. Foi ajuizada no ano de 2014, quando o valor parâmetro para fins de processamento do feito era de R\$1.611,40, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade fixada para o profissional de nível superior (R\$402,85). Como ao tempo da distribuição objetivava a cobrança do valor de R\$2.076,05, verifico que, de fato, alcança o valor mínimo de quatro anuidades no momento do ajuizamento, nos termos do que dispõe o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011. Assim, excepcionalmente, deve-se emprestar aos embargos de declaração caráter infringente para a correção do julgado. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n. 01140, no respectivo Livro de Registros n. 0012/2017. Certifique-se no Livro de Registro Sentenças. Intime-se, devendo o exequente requerer o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. P. R. I.

0000923-09.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ETTORE FELIPE NORBIATO SANTOS

Assim, deve-se manter a sentença como lançada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil P.R.I.

0000945-67.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSIANE APARECIDA DO CARMO

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011. No mais, mantenho a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011). P.R.I.

0000949-07.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SOLANGE BIANCHINI PAZIANI

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014, devendo ficar mantida a sentença quanto às demais cobranças. Intime-se o Conselho exequente para requerer o que lhe for de direito. P. R. I.

0000973-35.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENEDITO DO NASCIMENTO VIEIRA

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011. No mais, mantenho a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011). P.R.I.

0001020-09.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELO CUSINATO NETO

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011. No mais, mantenho a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011). P.R.I.

0001142-22.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVANA APARECIDA LOPES

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014, devendo ficar mantida a sentença quanto às demais cobranças. Intime-se o Conselho exequente para requerer o que lhe for de direito. P.R.I.

0001172-57.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA MARCIA ROCCI SIQUEIRA

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014, devendo ficar mantida a sentença quanto às demais cobranças. Intime-se o Conselho exequente para requerer o que lhe for de direito. P. R. I.

0001881-92.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CYRO CEZAR MARICATO

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001905-23.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA PAULA AZIANI DA SILVA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0005089-84.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X BOUTIQUE DESCENDO A LADEIRA LTDA - ME

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006497-13.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X J.G. FERREIRA DROGARIA LTDA - EPP(SP251352 - RAFAEL APOLINARIO BORGES)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006562-08.2015.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOEL MARQUES DE SOUSA - ACO INOX - ME

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0009735-40.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MICHAEL ENDRIGO COUTO DE JESUS

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Intime-se. Remetam-se os autos à DPU.

0010688-04.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA ELOIZA FERREIRA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001357-61.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condono a exequente a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001440-77.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA DE FATIMA RICARDO

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002047-90.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARCOS SOARES DE ARAUJO

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002051-30.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X TAMIRIS DE AGUIAR BARBOSA ALMEIDA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002140-53.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP246478 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condono a exequente a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002384-79.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CASSIA BEATRIZ CINTRA COSTA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002462-73.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA JOSE COSTA CLARO MOLINA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002818-68.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANDERLEI GOMES

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011. No mais, mantenho a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011). P.R.I.

0002852-43.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELA FERNANDA DA SILVA

Assim, deve-se manter a sentença como lançada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002889-70.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VIVIANE ROSA DOS SANTOS

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011. No mais, mantenho a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011). P.R.I.

0002911-31.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARINA ARROYO DE OLIVEIRA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002914-83.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NESTOR DOMINGUES JUNIOR

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências. Dê-se baixa no incidente conciliatório. Cumpra-se

0002932-07.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA EUGENIA ZERLOTTI MERCADANTE

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências. Dê-se baixa no incidente conciliatório. Cumpra-se

0002934-74.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELPIDIO GERMANO COLUS

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002935-59.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIANO MARCO MEDEIROS NOVAIS

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências. Dê-se baixa no incidente conciliatório. Cumpra-se

0002938-14.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIELA MANTOVANI ZANGRANDE

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências. Dê-se baixa no incidente conciliatório. Cumpra-se

0002939-96.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FERNANDO CAMACHO DE SOUZA

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências. Dê-se baixa no incidente conciliatório. Cumpra-se

0002957-20.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RUY SERGIO GOMES(SP274105 - KEILA RAQUEL DE OLIVEIRA)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências. Dê-se baixa no incidente conciliatório. Cumpra-se

0002974-56.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DEVONES DE CARVALHO JUNIOR

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências. Dê-se baixa no incidente conciliatório. Cumpra-se

0003094-02.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADRIANA HELENA DE SOUZA

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências. Dê-se baixa no incidente conciliatório. Cumpra-se

0003133-96.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA ELISABETE APRILE MARTINS

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências. Dê-se baixa no incidente conciliatório. Cumpra-se

0003190-17.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X VIACAO ESTRELA BRASILEIRA LTDA - ME(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Intimem-se.

0005468-88.2016.403.6102 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X POSTO E LANCHONETE SAO JOAO LTDA - ME(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILLI)

Vistos, etc. Fls. 17-23: intime-se o excipiente (executado) para que junte aos autos o instrumento do mandato, procuração, e contrato social, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada. Publique-se com prioridade.

0007901-65.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condono a exequente a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008331-17.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X VOO SOLO HELICOPTEROS ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0008890-71.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIO STEIN CARVALHO DIAS

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0010184-61.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VAGNA CHIMECA DO REGO FORESTO

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0012327-23.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X UNIMED ALTA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condono a exequente a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento), nos termos do art. 85, 3º, II, do CPC, sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012682-33.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANILO PRADO MUNARI(SP332737 - ROBSON ALVES COSTA)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a informação de parcelamento do crédito tributário (fs. 25-27), aguarde-se o decurso final do prazo para parcelamento no arquivo provisório, na forma do art. 922 do CPC. Intimem-se.

0012696-17.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X J. FOGACA ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Intimem-se.

0012828-74.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO NASCIMENTO BUENO

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0012903-16.2016.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X JOEL MARQUES DE SOUSA - ACO INOX - ME

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0012905-83.2016.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X IOTTI, FERREIRA & REZENDE LTDA - ME(SP219487 - ANDRE APARECIDO CANDIDO MARANGONI)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Intimem-se.

0013691-30.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X HOSPITAL SAO MARCOS S A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Trata-se de pedido de suspensão desta execução fiscal em virtude de estar a devedora em procedimento de recuperação judicial. Considerando os termos da decisão exarada pela Vice-Presidência do Egrégio TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento de n. 003000995.2015.4.03.0000/SP, admitindo, na forma do art. 1036, 1º, do CPC/15, recurso especial e qualificando-o como representativo de controvérsia, estão suspensos, quando presente no polo em execução pessoa jurídica sujeita à recuperação judicial, todos os processos individuais e coletivos, no âmbito do TRF da 3ª Região, até que seja dirimida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça a questão de direito, se poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do executado em recuperação judicial nos autos da execução fiscal ou se o juízo competente seria o da recuperação judicial. Intimem-se. Feito isso, determino o sobrestamento destes autos em Secretaria até o desate final do precedente.

000205-41.2017.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1299 - LEONARDO ZAGONEL SERAFINI) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Condono a exequente a arcar com os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001836-20.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP347522 - HUGO ARCARO NETO)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Intimem-se.

0002240-71.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CESAR AUGUSTO FLORA DE CASTRO(SP235356 - TIAGO FERNANDO PONCHINI)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0002395-74.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANGELITA MINELVINA DE CARVALHO

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002491-89.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IVONETE ALVES DOS SANTOS BRAZAO(SP319981 - CARLOS EDUARDO MACHADO)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0002493-59.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IVANESKA RIBEIRO PARULA ROSSETTO

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002503-06.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDA MIESSA RUIZ/SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO E SP362288 - LUCAS FRANCA CARLOS)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0003128-40.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LILIANE APARECIDA CACONDE RODRIGUES

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003218-48.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA JULIANA NAVES SOUZA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004146-96.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FLAVIA FACHIN FACCO

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008028-23.2004.403.6102 (2004.61.02.008028-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004392-49.2004.403.6102 (2004.61.02.004392-8)) CENTRO DE ASSISTENCIA FONTE DE ELIM(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CENTRO DE ASSISTENCIA FONTE DE ELIM X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Primeiramente, proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença. Diante do pagamento do valor dos honorários sucumbenciais (fl. 249), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Expeça-se, de imediato, alvará para levantamento do valor depositado à fl. 249 em favor do advogado requerente do cumprimento de sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013483-27.2008.403.6102 (2008.61.02.013483-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013482-42.2008.403.6102 (2008.61.02.013482-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Diante do pagamento do valor dos honorários sucumbenciais (fl. 167), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Promova-se a alteração da classe para cumprimento de sentença, nos termos do artigo 16 da Resolução n. 441/05, do CNJ e Comunicado n. 26/10, do NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010547-09.2002.403.6112 (2002.61.12.010547-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS - 9A REGIAO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X MARIA JOSE FIORINI(SP165939 - RODRIGO JOSE LARA) X MARIA JOSE FIORINI X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS - 9A REGIAO

Vistos etc. Diante do pagamento do valor dos honorários sucumbenciais (fl. 138), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Promova-se a alteração de classe para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003337-46.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: REGIS GILARDI

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por REGIS GILARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a concessão de aposentadoria especial.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria especial e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIDA CONVENIENCIA E MERCADO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA - SP261440, VANESSA MARCICANO - SP325739
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

ID 3120205 Preliminarmente, defiro a reprodução do vídeo em audiência, conforme requerido.

Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 21/03/2018, às 14h00 para audiência de instrução oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, bem como será tomado depoimento pessoal da parte autora.

Assinalo que cumpre ao(s) advogados juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.

Dê-se ciência de todos os documentos acostados.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIDA CONVENIENCIA E MERCADO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA - SP261440, VANESSA MARCICANO - SP325739
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

ID 3120205 Preliminarmente, defiro a reprodução do vídeo em audiência, conforme requerido.

Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 21/03/2018, às 14h00 para audiência de instrução oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, bem como será tomado depoimento pessoal da parte autora.

Assinalo que cumpre ao(s) advogados juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.

Dê-se ciência de todos os documentos acostados.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002660-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAZ DE MINAS COMERCIO DE MOVEIS, ARTESANATO E ACESSORIOS PARA DECORACAO LTDA - ME, MARTINHO CORREA DE GOIS SOBRINHO, MARIA DANIELA SOUSA DE CARVALHO GOIS

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000973-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INST. DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC – ADUFABC/SEÇÃO SINDICAL, alegando a existência de omissão, obscuridade e contradição. Segundo aponta, a sentença é omissa acerca da legitimidade ativa na representação de toda categoria docente e não apenas dos associados à época do ingresso da ação e acerca da abrangência da utilização do auxílio-transporte. Salienta que a embarga descumpra a decisão liminar.

É o relatório. DECIDO.

De fato, cumpre ressaltar que a sentença proferida nesta ação, a teor do art. 2º-A da Lei 9.494/97, abrangerá todos os servidores que componham a categoria profissional substituída que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial deste órgão prolator (STJ, AEDAGA n. 1424442, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.03.14; AGRESP n. 1338029, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 13.11.12).

Com relação à alegação de que a sentença foi omissa acerca da utilização do transporte seletivo pelos servidores, transcrevo o pedido formulado pela autora no item c da petição inicial: “Em sentença definitiva, seja ratificada e tornada definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, acaso concedida, julgando-se procedente a presente ação, para o efeito de declarar o direito e pagar aos servidores substituídos o benefício do auxílio-transporte pelo uso de seus veículos próprios para o deslocamento de suas residências para o trabalho e vice-versa, independentemente da apresentação de “bilhetes” do transporte coletivo, condenando a Ré ao pagamento dos valores correspondentes a tal direito, parcelas vencidas e vincendas, tudo acrescido de juros e correção monetária.”

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A sentença foi proferida nos exatos termos do pedido formulado, motivo pelo qual inexistente a omissão quanto ao uso de transporte seletivo pelos servidores conforme alegado pela embargante.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada quanto à abrangência da sentença proferida, na forma da fundamentação acima lançada, mantendo no mais a sentença embargada.

Manifeste-se a ré acerca da alegação de descumprimento da tutela antecipada concedida.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da sentença e desta decisão.

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001030-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RIBEIRO - SP346564
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNOS DOS SANTOS - SP221562

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-18.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE BINDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOSÉ BINDA DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.978.769-8).

Preende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde 24/11/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas: ESTRELA AZUL SERV VIGILANCIA SEG. LTDA (22/06/1982 a 26/12/1983); PIRES (03/07/1987 a 03/11/1987); AURORA S/A SEG. E VIGILÂNCIA (02/05/1988 a 31/08/1989); PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (17/01/1990 a 26/12/1990); COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA (01/08/1991 a 10/03/1992); FIBRA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (19/05/1992 a 27/07/1992); PALO VERDE SEGURANÇA ESPECIALIZADA S/C LTDA (26/08/1992 a 21/11/1992); VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (01/02/1993 a 04/03/1993); ENTESSE EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (07/05/1993 a 09/06/1994); VILLAGE SEG ESPECIAL S/C (17/08/1994 a 13/09/1994); EMPRESA SEG BANCARIA – MACEIO LTDA (18/10/1994 a 22/11/1994); TRANK EMPRESA DE SEGURANÇA S/C LTDA (22/12/1994 a 14/11/1995); FORSEG EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA (12/11/1996 a 03/02/1998); UNITED INTERNACIONAL INVESTIGATIVE SERVICES DO BRASIL (28/05/1998 a 26/12/2002); AMERICAN SECURITY VIG. PATRIMONIAL LTDA (19/04/2006 a 14/06/2010); ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI (07/11/2011 a 24/11/2015).

A petição inicial veio instruída com documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, porém indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz.

Houve réplica.

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na dilação probatória.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superada a questão processual precedente, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.000640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

Inicialmente, cabe consignar que o período de trabalho junto à empresa POLLONE S/A – IND. E COMÉRCIO (08/03/1984 a 26/12/1986), foi reconhecido como especial em âmbito administrativo, sendo, portanto, incontroverso.

Desta forma, a controvérsia posta nos autos cinge-se ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho a seguir indicados.

Períodos anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95: ESTRELA AZUL SERV VIGILANCIA SEG. LTDA (22/06/1982 a 26/12/1983); PIRES (03/07/1987 a 03/11/1987), AURORA S/A SEG. E VIGILÂNCIA (02/05/1988 a 31/08/1989); PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (17/01/1990 a 26/12/1990); COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA (01/08/1991 a 10/03/1992); FIBRA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (19/05/1992 a 27/07/1992); PALO VERDE SEGURANÇA ESPECIALIZADA S/C LTDA (26/08/1992 a 21/11/1992); VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (01/02/1993 a 04/03/1993); ENTESSE EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (07/05/1993 a 09/06/1994); VILLAGE SEG ESPECIAL S/C (17/08/1994 a 13/09/1994); EMPRESA SEG BANCARIA – MACEIO LTDA (18/10/1994 a 22/11/1994) e TRANK EMPRESA DE SEGURANÇA S/C LTDA (22/12/1994 a 28/04/1995).

Os períodos de trabalho acima referidos foram devidamente comprovados através de cópia da CTPS, constante do processo administrativo (eventos ID 1055990, 1055996 e 1056001), na função de **VIGILANTE**.

Segundo a fundamentação retro esposada e a jurisprudência majoritária, os períodos de trabalho anteriores à 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/95) poderão ser reconhecidos como especiais mediante enquadramento da categoria profissional. Considerando que a atividade de VIGILANTE é considerada atividade análoga à atividade de GAURDA, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, faz jus o impetrante ao enquadramento dos períodos compreendidos entre **22/06/1982 a 26/12/1983, 03/07/1987 a 03/11/1987, 02/05/1988 a 31/08/1989, 17/01/1990 a 26/12/1990, 01/08/1991 a 10/03/1992, 19/05/1992 a 27/07/1992, 26/08/1992 a 21/11/1992, 01/02/1993 a 04/03/1993, 07/05/1993 a 09/06/1994, 17/08/1994 a 13/09/1994, 18/10/1994 a 22/11/1994 e de 22/12/1994 a 28/04/1995.**

Períodos posteriores ao advento da Lei nº 9.032/95: TRANK EMPRESA DE SEGURANÇA S/C LTDA (29/04/1995 a 14/11/1995); FORSEG EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA (12/11/1996 a 03/02/1998); UNITED INTERNACIONAL INVESTIGATIVE SERVICES DO BRASIL (28/05/1998 a 26/12/2002); AMERICAN SECURITY VIG. PATRIMONIAL LTDA (19/04/2006 a 14/06/2010); ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI (07/11/2011 a 24/11/2015).

Para comprovação da especialidade dos períodos acima citados, o autor juntou cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's, respectivamente, às fls. 85, 91/92, 93, 94/95 e 96/97 do procedimento administrativo.

Segundo a prova documental produzida nos autos, com exceção do vínculo empregatício com a empresa ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI (07/11/2011 a 24/11/2015), os PPP's foram emitidos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO, posto que, segundo as informações prestadas pelo Sindicato, as empresas encerraram suas atividades.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelo Sindicato que representa a categoria de classe em que inserido o autor não são aptos a comprovar a **efetiva** exposição do autor a fatores de risco à saúde ou integridade física. Isto porque não há nenhuma informação quanto à origem dos dados ambientais da empresa (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho), demonstrando ser, em verdade, meras declarações destituídas de embasamento técnico.

Relevante frisar que este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído, o que não é o caso dos autos.

Por fim, no tocante ao período de trabalho junto à empresa ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI, no período compreendido entre 07/11/2011 a 24/11/2015, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (cópia às fls. 96/97 do processo administrativo), emitido pela empresa aos 28/09/2015.

Segundo o documento, o autor exerceu a função de “vigilante” junto ao Instituto de Botânica São Paulo – Alto da Serra Santo André/SP, controlando o acesso de visitantes, fornecedores e funcionários. Também Efetuava rondas na divisa da área, procurando evitar invasões e/ou roubos (...). Consta do referido documento, ainda, que exercia suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, zelando pelo patrimônio da empresa **PORTANDO REVÓLVER CALIBRE 38**.

Apesar de findo o enquadramento por categoria profissional após o advento da Lei nº 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste a presunção de periculosidade das atividades “extinção de fogo, guarda”, mesmo com a entrada em vigência do Decreto nº. 2.172/97 que não as trazem em seu rol, consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

Registre-se, ainda, que a Lei nº. 12.740/2012 realizou reforma legislativa, alterando o artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, indicando como perigosas às atividades em que haja possibilidade de exposição a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança”.

No mais, vale mencionar que, nos termos do item 1, do Anexo 3 (acrescentado pela Portaria MTE nº. 1.885, de 02/12/2013), da Norma Regulamentadora nº. 16 do Ministério do Trabalho e Emprego “as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas”, pois oferecem eminente risco à integridade física.

Feitas essas considerações, pode-se concluir que a atividade de vigilante exercida pelo autor junto à ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI, é passível de ser reconhecida como especial, pois comprovado o seu efetivo exercício através do PPP emitido pela empresa. Ressalto que o período especial a ser reconhecido limita-se à data da emissão do PPP (28/09/2015). Desta forma, reconheço como especial o período de 07/11/2011 a 28/09/2015.

Improcedente, portanto, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois o segurado computava, à data do requerimento administrativo, 34 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão da aposentadoria respectiva (espécie 42):

Por estes fundamentos, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer e determinar o cômputo, como especial, do tempo de serviço nas empregadoras ESTRELA AZUL SERV VIGILANCIA SEG. LTDA (22/06/1982 a 26/12/1983); PIRES (03/07/1987 a 03/11/1987); AURORA S/A SEG. E VIGILÂNCIA (02/05/1988 a 31/08/1989); PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (17/01/1990 a 26/12/1990); COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA (01/08/1991 a 10/03/1992); FIBRA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (19/05/1992 a 27/07/1992); PALO VERDE SEGURANÇA ESPECIALIZADA S/C LTDA (26/08/1992 a 21/11/1992); VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (01/02/1993 a 04/03/1993); ENTESSE EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (07/05/1993 a 09/06/1994); VILLAGE SEG ESPECIAL S/C (17/08/1994 a 13/09/1994); EMPRESA SEG BANCARIA – MACEIO LTDA (18/10/1994 a 22/11/1994); TRANK EMPRESA DE SEGURANÇA S/C LTDA (22/12/1994 a 28/04/1995) e ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI (07/11/2011 a 28/09/2015). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-11.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção, etc

Após a análise dos autos e diante da impugnação do INSS quanto à Justiça Gratuita deferida à parte autora, comprovando renda mensal acima de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tal importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que a autora não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL, JUSTIÇA GRATUITA, AFIRMAÇÃO DE POBREZA, INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

““PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF: 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, tenho que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual,

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

e determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-46.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO REIS SOUZA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003148-68.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO BONATTO MORATO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção,

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RESIDENCIAL JUQUIA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO FACCHINI - SP191254
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Tendo em vista o valor da causa, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo.

Remeta-se os autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial desta Subseção.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003167-74.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIANO PASSOS DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Considerando que o autor reside em Mauá, cidade abrangida pela Jurisdição da 40ª Subseção Judiciária, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Mauá.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003180-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO CESAR DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção,

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003344-38.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANOEL PEDROSA NETO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUMIZOTTO BOCCHI - SP344412, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-48.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RUBENS FERNANDES BATELLO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção,

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-32.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003327-02.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FERNANDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção,

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO MOSA JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo vez que os objetos são distintos.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo vez que o processo foi redistribuído a esta Vara.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial desta Subseção.

Requeiram as partes o que entenderem de direito.

Silentes venha os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

SENTENÇA

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **FRITZ WALTER MULLER**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/047.940.769-0, mediante a retroação da DIB para 01/01/1991, visto que, à época, preenchia todos os requisitos necessários para a concessão do benefício mais vantajoso.

Pede, em consequência, a revisão do teto decorrido da revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91, desde a data do primeiro reajustamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência do valor atribuído à causa, bem como se a renda mensal inicial do benefício sofreu limitação pelo teto da Previdência Social, foi ofertado o parecer contábil (evento ID 3511469).

Nos termos do artigo 332, § 1º do Código de Processo Civil, não houve citação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 332, I §º, do CPC, analisando a decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora.

A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.

Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF: SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. (...)2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decadencial (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (vg.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Galloti, DJ de 06/09/06, MS (AgR) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.03.2012.

Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997.

Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DIF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituído pelo benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recalculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DIF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL.

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário (NB 42/047.940.769-0) foi concedido à parte autora em **01/05/1992**, portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em **07/03/2016**, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.

Por estes fundamentos, **julgo liminarmente improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, § 1º e 487, II, ambos do Código de Processo Civil.**

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual.

Sem custas, em face da gratuidade de justiça.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-72.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ ANTONIO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **LUIZ ANTÔNIO PIRES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.511.146-5), concedido aos 22/03/2012, para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho junto à empregadora TRW AUTOMOTIVE LTDA, no período de 06/03/97 a 07/02/2012, exposto ao agente agressivo ruído e hidrocarbonetos e compostos de carbono.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como custas, honorários advocatícios e multa diária no caso de descumprimento da ordem judicial.

Subsidiariamente, no caso de impossibilidade do reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial, pede a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência, ante a impossibilidade de conversão de atividade comum para especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, bem como não comprovação dos requisitos para atividade especial.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de constituição regular do processo. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

No mais, importante consignar que os períodos de trabalho do autor, de 01/10/86 a 05/03/97 e de 19/03/2003 a 07/02/2012 já foram homologados como especiais em âmbito administrativo. Portanto, são incontroversos.

Passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJJ DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Colho do procedimento administrativo que já houve reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 01/10/86 a 05/03/97 e de 19/03/2003 a 07/02/2012.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do reconhecimento da especialidade do período de trabalho para a empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA, no período de 06/03/97 a 18/03/2003.

Para comprovação da especialidade do período de trabalho nesse período, o autor acostou aos autos cópia do contrato de trabalho anotado em CTPS, constando a função de "técnico de produção", bem como o PPP – Perfil Profissiográfico Profissional, segundo o qual o autor exerceu a função de "operador de máquinas" no período.

Segundo o mesmo documento, esteve exposto ao ruído de intensidade de 87 dB(A), de 01/03/99 a 28/02/00 e de 88,4 dB(A), de 01/03/02 a 28/02/04.

Como já esposado na fundamentação, a partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003.

Ainda, o PPP indica a exposição aos agentes químicos "névoa de óleo" no setor de usinagem, com utilização de EPC eficaz, de modo habitual e permanente. A "névoa de óleo" é considerada agente insalubre enzejador de aposentadoria especial, a teor do item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79. A respeito, confira-se:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE VÍCIO.

1. São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.

2. No caso vertente, o acórdão recorrido apenas deve ser integrado quanto ao período de 21/09/2011 a 30/01/2012. O PPP indica exposição a névoa de óleo (fl. 60). A névoa de óleo é agente químico enquadrado como agente nocivo no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, devendo ser reconhecida a especialidade.

3. Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2011912 - 0008393-75.2012.4.03.6303, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 03/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) n.n

Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do trabalho, por exposição ao agente químico "névoa de óleo", no período de **06/03/1997 a 18/03/2003**.

Considerando os períodos especiais incontroversos (01/10/86 a 05/03/97 e de 19/03/2003 a 07/02/2012) e o tempo especial agora reconhecido, até a data da entrada do requerimento administrativo (22/03/2012) o autor contava com tempo especial de **25 anos, 4 meses e 7 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial**.

Confira-se:

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 159.511.146-5) com DIB em 22/03/2012, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A teor do disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, DEFIRO tutela provisória satisfativa para determinar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/03/2018.

Insta salientar que o autor faz jus às parcelas devidas e não pagas, **observando-se a prescrição quinquenal**, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81) pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 159.511.146-5;
2. Nome do beneficiário: LUIZ ANTÔNIO PIRES;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 22/03/2012;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";

7. Data do início do pagamento: 01/03/2018;
8. CPF: 079.985.198-19;
9. Nome da mãe: Maria Laura Xavier Pires;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Marcos Andreotti, 299 – Jardim Rina – Santo André – CEP: 09271-790;
12. Períodos especiais reconhecidos: 24/02/2008 a 06/07/2012 e de 23/08/2012 a 11/12/2014
13. Períodos especiais incontroversos: 06/03/97 a 18/03/2003

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

P. e Int. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS.

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-80.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RESIDENCIAL JUQUIA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO FACCHINI - SP191254
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Tendo em vista o valor da causa, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial desta Subseção.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003342-68.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AUDISIA DE PAULA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO MENDES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção,

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003349-60.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILTON DIAS ROCHA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Verifico do Plenus que o autor percebe aposentadoria no valor de **R\$ 3.801,23** (três mil, oitocentos e um reais e vinte e três centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003355-67.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-20.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RICARDO RODRIGUES CARDOSO, RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: THELMA DE REZENDE BUENO - SP178107

Advogado do(a) AUTOR: THELMA DE REZENDE BUENO - SP178107

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os autores não formularam pedido de justiça gratuita. Assim, recolham os autores as custas processuais, levando-se em conta o valor da causa fixado na decisão ID 4203553. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Cumprido, requisite-se data à CECON vez que a matéria admite composição.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-30.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANDRO ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: HELJO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por **SANDRO ORTIZ**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.344.408-1), requerido em 14/07/2015, mediante reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa **COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO – COMGÁS**, no período de 12/06/1986 a 31/05/2000.

Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para a data em que implementar as condições necessárias à concessão do benefício pretendido. Por fim, pretende a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e acrescidas os juros moratórios, bem como custas e honorários advocatícios.

O autor anexou documentos à petição inicial.

O autor noticiou o recolhimento das custas iniciais do processo.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando, como prejudicial do mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pela improcedência do pedido, pois não houve reconhecimento do período como especial por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico.

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na dilação probatória.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB (A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/98. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004, IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, por advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 9º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

No caso dos autos, o autor sustenta que o período de trabalho junto à empresa COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS, compreendido entre 12/06/1986 a 31/05/2000, merece enquadramento como especial, na medida em que esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade em intensidade acima dos limites permitidos por lei. Se devidamente reconhecido como especial e convertido para comum pela aplicação do fator multiplicador 1,4, possui tempo total de contribuição suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, o autor juntou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 23/25 do processo administrativo anexado aos autos - evento ID 986697), segundo o qual exerceu as funções de "técnico industrial", "tecnólogo" e "inspetor de rede distribuição II" no setor MANUTENÇÃO, estando exposto a ruído de 95 dB (A).

Segundo a fundamentação anteriormente exposta, o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida no quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79 e Anexos I e II do Decreto nº 53.831/64, o que não é o caso dos autos, na medida em que as funções desempenhadas pelo autor não estão previstas nestes atos normativos.

Por sua vez, à vista da documentação encartada aos autos, a exposição ao ruído de 95 dB (A) foi levantada através da técnica utilizada "pontual" marca. Segundo o documento, ainda, a empresa "o PPP foi elaborado baseado na cópia simples do SB40 + Laudo Técnico Pericial do ex-empregado José Trestin Neto, (...) e do PPP do empregado Romilton Pereira Dias (Tecnólogo)".

Conforme já explanado na fundamentação, para fins de comprovação de tempo especial baseado em exposição a ruído, a legislação sempre exigiu comprovação por meio de declaração fornecida pelo empregador, descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No tocante ao Laudo de Insalubridade, o mesmo foi elaborado a pedido de ex-funcionário, tratando-se de prova emprestada. Também não está em conformidade com a declaração emitida pela empresa no PPP, gerando dúvida quanto à efetiva exposição do autor ao agente físico ruído.

Ademais disso, a técnica utilizada para aferição do nível de concentração de ruído, não encontra amparo legal na legislação previdenciária em vigência à época do exercício da atividade.

Por fim, não há informação no referido documento quanto ao modo pelo qual se deu a exposição.

Relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à “habitualidade” e “permanência” de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da **efetiva** exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor ao agente “ruído”, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor nos períodos.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).

Por todas as razões expostas, não reconheço como especial o período de trabalho junto à empresa COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS, compreendido entre 12/06/1986 a 31/05/2000.

No tocante ao pedido subsidiário (reafirmação da DER), o autor não demonstrou através da prova juntada aos autos, ter formulado a pretensão administrativamente. Sem prejuízo, tendo em vista que a decisão administrativa não foi objeto de reparo nesta esfera judicial que, à época do despacho/ decisão somou 31 anos, 6 meses e 24 dias de tempo de contribuição (em 03/03/2016), torna-se flagrante a assertiva de que o autor ainda não preenche o tempo mínimo para a aposentadoria pleiteada.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-94.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON BELLI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **EDSON BELLI**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 139.813,78 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e treze reais e setenta e oito centavos), representativos do título judicial oriundo de sentença que concedeu a segurança nos autos nº.0000715-84.2014.403.6126.

Juntou documentos.

Aduz o autor, em síntese, ter impetrado o mandado de segurança aos 25/02/2014, que foi distribuído perante este Juízo, e julgado procedente em sede recursal, determinando a implantação do benefício de aposentadoria com data de início de benefício - DIB em 01/11/2013.

Alega, no entanto, que o V. Acórdão não foi integralmente cumprido pelo réu, posto que, ao implantar o benefício, o INSS não efetuou o pagamento dos valores atrasados compreendidos entre a DIB (DER) e a DIP, isto é, correspondente ao período de 01/11/2013 a 01/03/2016. Em razão disso, apresenta memória de cálculo do valor da dívida no importe de R\$ 139.813,78, que requer seja atualizado desde a data da propositura da ação, acrescidos de juros legais contados da citação, sobre o montante corrigido.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o réu arguiu, preliminarmente, pela ausência do interesse de agir com relação ao período anterior a DIP. Quanto aos honorários advocatícios, que a incidência tenha por base de cálculo somente os valores vencidos até o ajuizamento do Mandado de Segurança.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Afasto a preliminar de ausência do interesse de agir, vez que não comprovou o efetivo pagamento das prestações em âmbito administrativo.

A via estrita do mandado de segurança não poder ser tida como substitutiva de ação de cobrança. No entanto, não se nega efeitos financeiros ao mandado de segurança que produz efeito mandamental desde a data da impetração.

Com efeito, o mandado de segurança é meio processual adequado para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação como pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

“O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA”.

“CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA”.

Desta forma, o período posterior à impetração do mandado de segurança, deve ser exigido como efeito da sentença nele produzida. Assim, há inadequação desta via eleita para dedução do pedido de recebimento dos valores devidos após a impetração do mandado de segurança, isto é, 25/02/2014 a 01/03/2016 (data do início do pagamento), devendo a presente ação ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC, neste tocante.

Diante da cópia integral dos autos do mandado de segurança anteriormente mencionado, em sede recursal e por decisão monocrática copiada no id 1245171, teve o autor a pretensão acolhida para determinar a concessão da aposentadoria especial a partir da DER, 01/11/2013.

O trânsito em julgado do mandado de segurança ocorreu aos 04/08/2016.

O réu não comprovou ter ocorrido o pagamento ora buscado, razão pela qual entendo incontroverso o não pagamento dos valores oriundos da implantação da aposentadoria em prejuízo ao autor.

Saliente-se que o valor devido e não pago passível de cobrança nestes autos está limitado ao interregno compreendido entre a data do início do benefício (01/11/2013) e a data da impetração do writ (25/02/2014), correspondente a aproximadamente três meses e meio.

Considero deflagrado o prazo prescricional para o ajuizamento desta ação de cobrança com o trânsito em julgado do mandado de segurança (04/08/2016) e, considerando a data de ajuizamento da presente não há prestações prescritas.

Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da parcial ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita no que toca à cobrança dos valores devidos e não pagos compreendidos entre 25/02/2014 a 01/03/2016, pelo que JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a pagar ao autor o benefício não pago no período de 01/11/2013 a 25/02/2014, devidamente corrigido.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, conforme acima mencionado, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando a suspensão em relação ao autor em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do CPC.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001824-43.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EURIDES BARIZAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta inicialmente no Juizado Especial Federal nesta subseção, com pedido antecipatório de tutela, por **EURIDES BARIZÃO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.355.280-5), requerida em 25/7/2016, sem a aplicação do fator previdenciário, nos termos da Lei nº 13.183/2015.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde 25/07/2016, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA (01/01/2016 a 25/07/2016), além dos períodos de 28/08/89 a 31/12/97, 19/11/2003 a 31/12/2011 a 01/01/2013 a 31/12/2015, já reconhecidos via administrativa, portanto, incontroversos.

Pede, ainda, o cômputo do tempo trabalhado como rurícola, no período de 03/03/79 a 01/01/89, declarado em processo que tramitou no JEF nesta Subseção, processo nº 0008529-64.2011.403.6126.

A petição inicial está instruída com documentos.

Intimado, o autor trouxe aos autos comprovante de residência e procuração.

Devidamente citado, o réu ofertou contestação pugnando, preliminarmente, pela prescrição quinquenal e, no mais, pela improcedência do pedido.

Deferida a expedição de ofício à empregadora TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA, a fim de prestar esclarecimentos acerca da exposição aos agentes nocivos, prestou as informações constantes das fls.36 e 53 do ID 2522119.

Tendo sido apurado valor da causa de R\$ 63.902,71 e diante da inexistência de renúncia do excedente de valor de alçada do JEF, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo, declinando-se da competência.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 117/118).

Ratificados os atos processuais praticados no JEF e diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na petição inicial.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a DER (25/07/2016) e o ajuizamento (28/11/2016) não houve decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos. Passo ao exame do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

No tocante ao reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, prevê o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

Inicialmente, importa consignar que os períodos de trabalho junto à empresa PIRELLI PNEUS LTDA (28/08/89 a 31/12/97, 19/11/2003 a 31/12/2011 e de 01/01/2013 a 31/12/2015) foram reconhecidos como especiais em âmbito administrativo, sendo, portanto, incontroversos.

Desta maneira, o autor pretende o reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA, de 01/01/2016 a 25/07/2016.

Para comprovação da especialidade deste período, consta dos autos o PPP – Perfil Profissiográfico Profissional, datado de 12/06/2017. Consta do PPP que no período de 01/01/2016 a 12/06/2017 exerceu a função de “operador Vulcan.cam.ar, função em que “confecciona câmeras de confecção, aplicando matéria prima, provendo rotação manual, para posterior vulcanização da câmera, de acordo com as normas de instruções de segurança e atividades operacionais do sistema de gestão ambiental”. De acordo com o PPP esteve exposto ao agente físico ruído, em nível de 76,8 dB, não havendo exposição a agentes químicos ou biológicos.



Consoante fundamentação já esposada, a partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, *que fixou o índice em 85 dB(A)*. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

Portanto, não cabe o reconhecimento da especialidade do trabalho nesse período, vez que o nível de ruído não é considerado insalubre.

Relevante frisar que, quanto à necessidade de exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da *efetiva* exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, contendo o PPP exposição do autor ao agente “ruído” no nível não considerado insalubre (76,8 dB), não está devidamente demonstrada a especialidade do labor no período.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).

Por fim, cabe o cômputo do tempo de serviço como rurícola, no período de 03/03/79 a 01/01/89, por força de decisão judicial transitada em julgada, nos autos nº 0008529-64.2011.403.6317 que tramitou no Juizado Especial Federal nesta Subseção, consultado nesta oportunidade. Reconhecido o tempo de atividade rurícola, houve expedição de ofício à Agência de Atendimento das Demandas Judiciais, mas não consta a anotação no CNIS até a presente data, o que não impede o cômputo do referido período, já que a inércia do INSS em atualizar os dados não pode prejudicar o segurado.

Considerando os períodos especiais incontroversos 28/08/89 a 31/12/97, 19/11/2003 a 31/12/2011 e de 01/01/2013 a 31/12/2015, além do período comum como rurícola reconhecido em ação judicial anterior (03/03/79 a 01/01/89), além do tempo comum nas demais empregadoras, o tempo total de contribuição do autor até a data da entrada do requerimento administrativo (25/07/2016), resulta na seguinte tabela:

No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é 25/07/2016, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Da contagem de tempo de serviço supra efetuada, verifico que, até a na data do requerimento administrativo (25/07/2016), possuía **44 anos, 6 meses e 9 dias** de tempo de contribuição, suficiente para gozar do benefício pretendido, incluindo a fórmula 85/95 pontos.

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 25/07/2016, data em que já vigorava a fórmula 85/95 pontos (MP nº 676/2015), o autor implementou os requisitos, segundo esta fórmula, pois contava com **51 anos, 4 meses e 22 dias de idade e 44 anos, 6 meses e 9 dias de tempo de contribuição**, possuindo, assim, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes do artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para computar o tempo de atividade rurícola (03/03/79 a 01/01/89), e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fato previdenciário (NB 42/178.355.280-5), desde a data de entrada do requerimento (25/07/2016). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 15 dias, com DIP em 01/03/2018.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/178.355.280-5
2. Nome do beneficiário: EURIDES BARIZÃO
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário – artigo 29-C, da Lei n.º 8.213/1991.
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 25/07/2016;
6. RMI fixada: “a calcular pelo INSS”;
7. Data do início do pagamento: 01/03/2018;
8. CPF: 554.563.089-91;
9. Nome da mãe: CECILIA BUDA BARIZÃO;
10. PISPASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: rua Minerva nº 186 – Vila Suiça – Santo André – CEP: 09131-000

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a restabelecer o benefício, no prazo máximo de 15 dias.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA FONTANA ROCHA - SP241080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção, etc

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, **HOMOLOGO** a transação, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao réu para apresentar os cálculos.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: restabelecimento do auxílio-doença 614.728.989-0;
2. Nome do beneficiário: MARCELO DA SILVEIRA;

3. Benefício concedido: auxílio doença;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 15/06/2016;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/02/2018;
8. CPF: 290.811.458-51;
9. Nome da mãe: Paula Januária Cardozo;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua dos Missionários, 83 – Jardim Santo André – Santo André – SP – CEP: 09132-580

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-46.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENATO TIMBRI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência, proposta por **RENATO TIMBRI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial (NB 46/177.454.913-9).

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para a data em que implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Segundo o autor, o benefício é devido desde 11/12/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas LORENZETTI BRASIL LTDA (de 18/12/1984 a 05/08/1987) e THYSSENKRUPP BRASIL LTDA (de 01/02/1989 a 31/05/2006), além do período compreendido entre 01/06/2006 a 13/08/2015, reconhecido em âmbito administrativo, sendo, portanto, incontroverso.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O autor comprovou o recolhimento das custas judiciais.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de laudo técnico e utilização de EPI eficaz.

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na dilação probatória.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superada a questão processual precedente, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esboçada.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observe que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05/03/97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJJ DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

Inicialmente, cabe registrar que o período de trabalho junto à empresa THYSSENKRUPP BRASIL LTDA, compreendido entre 01/06/2006 a 13/08/2015, foi considerado como especial em âmbito administrativo, sendo, portanto, incontroverso.

Desta maneira, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do trabalho junto às empresas LORENZETTI BRASIL LTDA (de 18/12/1984 a 05/08/1987) e THYSSENKRUPP BRASIL LTDA (de 01/02/1989 a 31/05/2006).

a) LORENZETTI BRASIL LTDA (de 18/12/1984 a 05/08/1987):

Para comprovação da especialidade deste período de trabalho, o autor juntou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa aos 07/03/2017 (evento ID 2127620), segundo o qual exerceu as funções de “aprendiz estampilador” e “aprendiz prensista”, estando exposto ao agente físico ruído na intensidade de 91 dB (A), segundo a técnica apontada na NR15.

Segundo a fundamentação retro esposada, o período de trabalho anterior à 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/95) poderá ser reconhecido como especial mediante enquadramento da categoria profissional prevista nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Considerando as atividades desenvolvidas pelo autor até este limite temporal, não faz jus ao enquadramento da especialidade, por função.

Por outro lado, consta do referido documento os responsáveis técnicos pelos registros ambientais à época do exercício da atividade, bem como informação de que os dados foram extraídos de laudo ambiental de 1984, com exposição de modo habitual e permanente. Além disso, o documento está carimbado e assinado por pessoa habilitada.

Por estas razões, reconheço como especial o período de trabalho entre 18/12/1984 a 05/08/1987.

b) THYSSENKRUPP BRASIL LTDA (de 01/02/1989 a 31/05/2006):

Para comprovação da especialidade deste período de trabalho, o autor juntou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa aos 13/08/2015 (evento ID 708227), segundo o qual exerceu as funções de “metalógrafo B”, “metalógrafo especial B”, “metalógrafo especial C”, “técnico metalúrgico” e “técnico Sist. Qualidade”, estando exposto ao agente físico ruído na intensidade de 94,2 dB (A), segundo a técnica dosimetria, bem como ao agente químico ácido nítrico na intensidade de 5,2 mg/m³, segundo a técnica bomba gravimétrica.

Segundo consta do campo OBSERVAÇÕES do referido documento, “a THYSSENKRUPP não possui registros ambientais do período de 1989 a 1998, sendo as informações prestadas deste período (...) extraídas do PPRÁ de 1999”. Todavia, não há informação quanto à eventual manutenção do layout ou das condições de trabalho da empresa.

Relevante frisar que este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).

Desta forma, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/02/1989 a 31/05/2006, resultando na seguinte tabela de tempo especial:

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **11 anos, 10 meses e 1 dia** de tempo de serviço especial, insuficiente para gozar do benefício pretendido.

Por estes fundamentos, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer e determinar o cômputo, como especial, do tempo de serviço na empregadora LORENZETTI BRASIL LTDA (de 18/12/1984 a 05/08/1987). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELISEU SILVESTRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Tendo em vista que as partes não requereram provas, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será analisada o pedido de liminar.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-11.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ROBERTO FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Foi determinado ao autor que comprovasse sua situação de hipossuficiência, dada a informação colhida no CNIS de que auferia renda mensal no valor de **RS 11.806,20**.

Carreu cópias de despesas diversas, como faturas de despesas mensais com a todas as famílias.

Somadas as despesas comprovadas, perfazem quantia evidentemente inferior aos rendimentos mensais.

Do exposto, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar sua hipossuficiência, razão pela qual INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-93.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO EXPEDITO FREITAS DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Deiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor para recolhimento das custas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000004-23.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA MADALENA DANIEL

SENTENÇA

Vistos em inspeção, etc.

Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso III e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas “*ex lege*”.

P.e Int

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **LIRIA CASSIA GOMES ROSA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial (NB 42/178.929.144-2), requerida aos 09/0/2016, considerando-se, para tanto, a especialidade do trabalho na empregadora FAISA – FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ (06/03/1997 a 30/05/2016), por exposição a agentes biológicos, no desenvolvimento do cargo de auxiliar de enfermagem.

Pretende, ainda, a condenação do réu no pagamento dos valores retroativos à data do requerimento administrativo, corrigidos e com juros de mora, bem como honorários advocatícios.

Acosta documentos à inicial.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal; ainda, impugnou a gratuidade da Justiça. No mérito, aduz que não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz.

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Convertidos os autos em diligência, a autora comprovou o recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A arguição de ocorrência da prescrição quinquenal é matéria subsidiária para o caso de eventual procedência do pedido, e será analisado oportunamente.

No mais, tendo em vista o recolhimento das custas processuais após a impugnação por parte do réu da gratuidade da Justiça concedida à autora, **REVOGO A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**.

Superada as questões processuais precedentes, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

No tocante ao reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, prevê o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, melhoria ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se figurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que inabitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, por o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004, IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. Lei 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que fez alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Afjuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME:NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grfeji).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

De início, forçoso esclarecer que, em âmbito administrativo, foi reconhecida a especialidade do período de trabalho para a empregadora FAISA – FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ, período de 23/08/1990 a 05/03/1997, sendo, portanto, incontroverso.

Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho na MESMA empregadora, durante o interregno de 06/03/1997 a 30/05/2016.

A autora trouxe aos autos o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 16/18 do processo administrativo), comprovando que exerceu o cargo de “auxiliar de enfermagem” exposta aos agentes biológicos “vírus, bactérias e etc.”.

Na descrição de suas atividades, consta que “*executa a medicação e demais cuidados de enfermagem*”.

A partir de 29/04/1995 (Lei nº 9.032/95), não é mais possível reconhecer a especialidade por enquadramento em categoria profissional, sendo necessária a comprovação documental da exposição a agentes agressivos à saúde e à integridade física do trabalhador. Assim sendo, pode-se concluir que não houve uma efetiva exposição a agentes biológicos e químicos, pois o PPP não atende à norma prevista no artigo 272 da Instrução Normativa INSS nº. 45/2010, nem à norma prevista no artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Relevante frisar que este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da *efetiva* exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, sendo insatisfatório o preenchimento do documento emitido pela empresa, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor no período.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).

Ainda, o PPP indica que os EPI's por ela utilizados são eficazes. Consoante decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, o Equipamento de Proteção Individual - EPI *eficaz* descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído, **o que não é o caso dos autos**.

Tendo em vista que não houve o reconhecimento da especialidade de nenhum período especial controverso, o tempo especial e o tempo total de contribuição da autora resultam nas seguintes tabelas, respectivamente:

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 e a CF/88 a respeito da aposentadoria especial e da aposentadoria por tempo de contribuição, respectivamente:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

1 - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Verifico, dessa forma, pelas contagens acima realizadas, que a autora, na data do requerimento administrativo, possuía 6 anos, 6 meses e 13 dias de tempo especial, e 28 anos, 5 meses e 28 dias de tempo total de contribuição, insuficientes para gozar dos benefícios pretendidos. Portanto, não havendo qualquer período a ser considerado especial, além do já homologado pelo INSS, não há nenhuma concessão a deferir.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRE MONACI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção,

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por **ALEXANDRE MONACI DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pretendendo a concessão da aposentadoria especial (NB 46/175.852.966-8), requerido em 20/02/2016, mediante reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa KARMANN GHIA AUTOMÓVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA, no período de 11/10/2001 a 20/02/2016.

Subsidiariamente, pede a condenação do INSS na implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER, bem como a reafirmação da DER para o momento em que implantar os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, seja na modalidade especial, seja na comum.

Por fim, pretende a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e acrescidas os juros moratórios, bem como custas e honorários advocatícios.

O autor anexou documentos à petição inicial.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, pois não houve reconhecimento do período como especial por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico.

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na dilação probatória.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB (A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

No caso dos autos, importa ressaltar, de início, que o trabalho prestado à empresa KARMANN GHIA AUTOMÓVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA., no período compreendido entre 01/08/1989 a 10/10/2001, foi reconhecido como especial em âmbito administrativo, sendo, portanto, incontestado.

Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do trabalho junto à mesma empresa, no período compreendido entre 11/10/2001 a 20/02/2016.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, o autor juntou aos autos cópia do processo administrativo em que consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa (fls. 15/18 do processo administrativo anexado aos autos – evento ID 1864474 e 1864478), segundo o qual exerceu, neste período, a função de “*mecânico de manutenção*”, estando exposto a ruído de 91,4 dB (A).

Há algumas considerações a serem feitas sobre referido documento.

Primeiramente, não há registro do responsável técnico pelos registros ambientais da empresa nos períodos de 27/08/2009 a 18/10/2009, 10/09/2013 a 16/10/2013 e de 08/07/2014 a 20/02/2016. Tendo em vista que não houve a juntada de laudo técnico do ambiente de trabalho, a fim de superar a falta de registro de responsável técnico no documento nos períodos acima mencionados, não há como considerar comprovada a efetiva exposição do autor a quaisquer fatores de risco à sua saúde ou integridade física.

Além disso, a técnica utilizada para aferição da intensidade/concentração de ruído foi “*dosimetria conforme NR-15*”.

A medição descrita na NR-15 era permitida somente até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a **NHO-01 da Fundacentro**, passando-se a adotar a técnica da dosimetria.

Verificada a incongruência de informações prestadas no PPP, inclusive sendo esta questão a base para o não reconhecimento da especialidade do período, em âmbito administrativo, deveria o autor ter trazido o laudo técnico que embasou a emissão do PPP, o que não ocorreu nos autos.

É o que se verifica da jurisprudência:

Processo: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364635 / SP

0001603-82.2016.4.03.6126

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data do Julgamento: 22/05/2017

Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

- A respeitável sentença recorrida incorreu em julgamento extra petita. Com efeito, o juízo monocrático julgou parcialmente procedente o pedido do impetrante e concedeu a segurança para anular o processo administrativo a partir da análise técnica de 16 de outubro de 2015 e, por via de consequência, desconstituir a decisão administrativa proferida em 04 de janeiro de 2017 e determinar o prazo de trinta dias para nova análise técnica do PPP que instruiu o processo concessório, pedido que não foi alvo do requerimento realizado pelo impetrante na peça inaugural, o qual visava, tão somente, ao reconhecimento da atividade especial com os documentos já colacionados aos autos e concessão do benefício de aposentadoria especial.

- Portanto, ocorreu violação das normas postas nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, é de se anular a r. sentença apelada. Aplicável, à espécie, o art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, por ter sido obedecido o devido processo legal.

- O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo.

- O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada.

- Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído. A medição descrita na NR-15, Anexo 1, era permitida somente até 18.11.2003. Contudo, a partir de 19.11.2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

- Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança.

- Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante a ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito.

- Prejudicado o Recurso de apelação do impetrante. (negrito nosso)

Por fim, não há informação no referido documento quanto ao modo pelo qual se deu a exposição.

Relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à “habitualidade” e “permanência” de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da **efetiva** exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor ao agente “ruído”, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor nos períodos.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).

Por todas as razões expostas, não reconheço como especial o período de trabalho junto à empresa KARMANN GHIA AUTOMÓVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA., compreendido entre 11/10/2001 a 20/02/2016.

Tendo em vista que não houve reconhecimento judicial de período de trabalho, o período especial incontroverso totaliza 12 anos, 2 meses e 10 dias (conforme tabela abaixo), insuficiente para a concessão da aposentadoria especial:

No tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, levando-se em conta o período especial incontroverso, o autor possui, até a DER (20/02/2016), o seguinte tempo total de contribuição:

No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é 20/02/2016, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Da contagem de tempo de serviço supra efetuada, verifico que, até a na data do requerimento administrativo (20/02/2016), possuía 31 anos, 5 meses e 6 dias de tempo de contribuição, insuficiente para gozar do benefício pretendido, até a data da entrada do requerimento.

No tocante ao pedido subsidiário (reafirmação da DER), o autor não demonstrou através da prova juntada aos autos, ter formulado a pretensão administrativamente. Sem prejuízo, tendo em vista que a decisão administrativa não foi objeto de reparo nesta esfera judicial, **diante da contagem de tempo total de contribuição do autor até a DER**, torna-se flagrante a assertiva de que o autor ainda não preenche o tempo mínimo para a aposentadoria pleiteada, na data desta sentença.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-84.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE EDUARDO BISCARO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de ação em que se objetiva, com pedido de concessão da tutela de evidência, o restabelecimento do auxílio doença, argumentando o autor estar acometido de moléstias ortopédicas.

Contudo, impende consignar a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 311 do CPC, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indeferido** o pedido de concessão da tutela de evidência.

De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **deferido** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 20 de março de 2018, às 14h20, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Faculto ao autor a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos das partes e os do Juízo, que seguem:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE

1. Qual(is) a(s) atividade(s) laborativa(s) habitual(is) do periciando(a)? Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?
2. O(a) periciando(a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o(a) **incapacita** para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).
4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?
5. A patologia incapacitante em questão decorre de **acidente** de qualquer natureza (art. 71, § 2º, Decreto 3048/99)?
6. A patologia em questão o(a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?
7. O(a) periciando(a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?
8. Considerando: **incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6º T, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.**
9. Em se tratando de periciando(a) incapacitado(a), favor determinar **dia, mês e ano** do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.
10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)?
11. O(a) periciando(a), **em caso de incapacidade total e definitiva**, necessita da assistência permanente de outra pessoa?
12. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor, mediante documento atual e em seu nome, a residência informada na inicial.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Vistos em inspeção

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres e comuns.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor, através de documento idôneo e atual, seu endereço.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2018.

SENTENÇA

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **CLAUDIO KRANYAK**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentaria por tempo de contribuição (NB 42/177.062.102-1), requerida aos 11/01/2016.

Pretece, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, bem como honorários advocatícios de sucumbência na base de 20% sobre o valor da condenação.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data da entrada do requerimento, por possuir mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, incluindo alguns períodos em gozo de auxílio-doença intercalados com períodos de labor que não foram reconhecidos na contagem do tempo de serviço (períodos de 28/10/1977 a 30/06/1980 e de 1980 e 1985).

Com efeito, sustenta que tais benefícios tiveram tramitação pela APS de Santo André, e que no processo administrativo consta solicitação de cópia dos processos administrativos referentes às concessões de auxílio-doença, contudo, a autarquia previdenciária não procedeu à juntada dos mesmos. Ressaltou que o réu emitiu carta de exigência de documentos em 23/06/2016 (fls. 47 do processo administrativo) a qual foi cumprida em 04/07/2016, com a entrega dos documentos exigidos.

Por fim, relata que protocolou, aos 20/05/2013, requerimento de concessão de aposentadoria na APS de Mauá – NB 42/164.611.196-3, porém, aos 18/06/2013, foi comunicado o indeferimento do pedido, informando que o autor possuía apenas 32 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de contribuição. Desde então o autor vem recolhendo contribuições mensais por meio de GPS e, portanto, deveria, ao tempo do segundo pedido (11/01/2016), ter completado o tempo de contribuição exigido.

O autor acostou documentos à exordial.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o JEF local.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimada a apresentar cópias integrais de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS, a parte autora cumpriu o determinado (eventos ID 2524956 e 2524962).

Oficiado o INSS, a fim de prestar informações acerca do processo de concessão do auxílio-doença nº 19368699, bem como eventual concessão de benefício por incapacidade ao autor no período de 1980 a 1985, houve o cumprimento da determinação (evento ID 2524962).

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela improcedência do pedido do autor, por não cumprir as exigências legais ao reconhecimento do(s) período(s) controvertido(s) com o tempo de serviço especial, não contando, por conseguinte, a mesma com tempo de serviço suficiente para tanto. Caso, todavia, seja julgado procedente o pedido, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, requer o réu o reconhecimento da prescrição quinquenal e a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Houve a juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício (NB 42/164.611.196-3), requerido aos 20/05/2013 na APS de Mauá/SP.

Remetidos os autos ao Contador Judicial daquele Juízo, apresentou parecer contábil, cujo valor dos atrasados resultou em importância acima da alçada do Juizado.

Intimado, o autor não renunciou ao montante que superar o valor de alçada daquele Juízo, motivo pelo qual declinou da competência para processar e julgar a demanda, e determinando a redistribuição do feito para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Os autos foram redistribuídos para esta Vara aos 24/08/2017 e os atos praticados perante o JEF, ratificados.

Cientes as partes da redistribuição e oportunizada a especificação de provas, requereram o julgamento do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

No caso dos autos, segundo o autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devido desde a data da entrada do requerimento (11/01/2016), por possuir mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, incluindo alguns períodos em gozo de auxílio-doença intercalados com períodos de labor que não foram reconhecidos na contagem do tempo de serviço (períodos de 28/10/1977 a 30/06/1980 e de 1980 e 1985).

Com efeito, sustenta que tais benefícios tiveram tramitação pela APS de Santo André, e que no processo administrativo consta solicitação de cópia dos processos administrativos referentes às concessões de auxílio-doença, contudo, a autarquia previdenciária não procedeu à juntada dos mesmos. Ressaltou que o réu emitiu carta de exigência de documentos em 23/06/2016 (fls. 47 do processo administrativo) a qual foi cumprida em 04/07/2016, com a entrega dos documentos exigidos.

Por fim, relata que protocolou, aos 20/05/2013, requerimento de concessão de aposentadoria na APS de Mauá – NB 42/164.611.196-3, porém, aos 18/06/2013, foi comunicado o indeferimento do pedido, informando que o autor possuía apenas 32 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de contribuição. Desde então o autor vem recolhendo contribuições mensais por meio de GPS e, portanto, deveria, ao tempo do segundo pedido (11/01/2016), ter completado o tempo de contribuição exigido.

Conforme a prova documental produzida nos autos, restou devidamente comprovada a concessão do auxílio-doença previdenciário NB 31/019.368.699-0 em favor do autor, onde consta data de início do benefício (DIB) de 28/10/1977 e data da cessação (DCB) de 30/06/1980.

Tendo em vista tratar-se de benefício por incapacidade intercalado com período de labor, faz jus o autor ao cômputo do interregno em gozo do auxílio-doença NB 31/019.368.699-0 – de 28/10/1977 a 30/06/1980, para fins de apuração do tempo total de contribuição.

Em contrapartida, o autor não encontra a mesma sorte no que se refere ao período de 1980 a 1985, em que teria estado em gozo do mesmo benefício previdenciário. Com efeito, deixou de produzir prova do recebimento de qualquer benefício por incapacidade neste período. Por sua vez, o INSS, em resposta a ofício que cobrava a juntada de processo administrativo de concessão de benefício por incapacidade neste período, informou ter encontrado somente o processo administrativo informado anteriormente.

Tendo em vista o ônus probatório, conforme estabelece o artigo 373, do Código de Processo Civil, não faz jus o autor ao cômputo do período de 1980 a 1985 como tempo de contribuição, em razão de eventual recebimento de auxílio-doença previdenciário.

Cabe registrar, ainda, que o autor já havia requerido o benefício junto à APS de Mauá, aos 20/05/2013 – NB 42/164.611.196-3. Segundo a análise feita pelo INSS no benefício atual (NB 42/177.062.102-1), deixou de considerar alguns vínculos que foram considerados na primeira DER, sendo eles:

- 07/07/1971 a 30/03/1972 – Arno S/A;

- 01/01/1974 a 10/07/1974 – AM Assessoria, Consultoria e Seleção S/A;

- 15/08/1974 a 13/11/1974 – Servel Loc. MO LTDA;

- 21/01/1975 a 30/04/1975 – Madote MOT LTDA;

No entanto, tais vínculos empregatícios foram devidamente comprovados pelo autor, merecendo o devido cômputo na contagem de seu tempo de contribuição.

Ainda, no que toca aos vínculos empregatícios junto às empresas EXPRESS DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA (de 01/09/2003 a 14/09/2005) e GABRIEL – ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (de 15/09/2005 a 22/06/2006), igualmente, foram desconsiderados.

No entanto, tais períodos constam do CNIS e da pesquisa relativa às contribuições previdenciárias da época em que as atividades foram exercidas, devendo, também, ser computadas no tempo de contribuição do autor.

Passo, portanto, à contagem do tempo de contribuição da parte autora, considerado até a data da entrada do requerimento administrativo (11/01/2016):

1.

No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é 11/01/2016, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Da contagem de tempo de serviço supra efetuada, verifico que, até a na data do requerimento administrativo (11/01/2016), possuía **38 anos, 3 meses e 29 dias** de tempo de contribuição, suficiente para gozar do benefício pretendido.

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 11/01/2016, data em que já vigorava a fórmula 85/95 pontos (MP n.º 676/2015), o autor implementou os requisitos, segundo esta fórmula, pois contava com **58 anos, 6 meses e 12 dias de idade e 38anos, 3 meses e 29 dias de tempo de contribuição**, possuindo, assim, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes do artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/177.062.102-1), sem incidência do fator previdenciário, desde a data de entrada do requerimento (28/01/2016). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 15 dias, com DIP em 01/02/2018.

As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Em vista da sucumbência mínima do autor (artigo 86, parágrafo único, do CPC), condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGIE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/177.062.102-1;
2. Nome do beneficiário: CLAUDIO KRANYAK;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário – artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 11/01/2016;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/02/2018;
8. CPF: 764.780.418-91;
9. Nome da mãe: Estefânia Ciolac Kranyak;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Lima, 341, casa 02, Camilópolis, Santo André/SP, CEP: 09230-110.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a conceder o benefício, no prazo máximo de 15 dias.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-23.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ROBSON PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LELIA DO CARMO PEREIRA - SP250467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOSÉ ROBSON PEREIRA DE CARVALHO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial (NB 46/176.383.342-6).

Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente e aplicados os juros de mora, bem como custas e honorários advocatícios.

Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão para comum do(s) período(s) especial(is) eventualmente reconhecidos.

Segundo o autor, o benefício é devido desde 11/04/2016, data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nas funções de **APRENDIZ MECÂNICO**, no período compreendido entre 02/04/1979 a 23/01/1981, **PRÁTICO DE FERRAMENTARIA**, no período compreendido entre 22/06/1981 a 08/11/1982, e **MOTORISTA**, nos períodos compreendidos entre 01/08/1984 a 28/11/1986, 22/12/1986 a 28/01/1987, 21/10/1987 a 20/05/1993, 02/02/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1995 à “atual”.

O autor acostou documentos à peça exordial.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano, como prejudicial de mérito, a da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, diante da impossibilidade de conversão de atividade comum para especial para fins de concessão de aposentadoria especial. No tocante ao tempo especial, sustenta que não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico.

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na dilação probatória.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumpram ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C3J DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

O pedido do autor limita-se ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 02/04/1979 a 23/01/1981, na função de APRENDIZ MECÂNICO, de 22/06/1981 a 08/11/1982, na função de PRÁTICO DE FERRAMENTARIA, e de 01/08/1984 a 28/11/1986, 22/12/1986 a 28/01/1987, 21/10/1987 a 20/05/1993, 02/02/1994 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a "atual", na função de MOTORISTA.

Para comprovação do exercício destas atividades, o autor acostou aos autos do processo administrativo cópias de suas CTPS (fols. 10, 11, 19 e 26 do processo administrativo), além de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de algumas empresas.

Segundo a fundamentação anteriormente exposta, o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida no quadro anexo ao Decreto n.º 83.080/79 e Anexos I e II do Decreto n.º 53.831/64. Portanto, possível o enquadramento pela categoria profissional do labor como **MOTORISTA**, nos termos do código 1.1.6 e 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e dos códigos 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

Por fim, cabe mencionar que a anotação em CTPS consiste em prova de início material da existência do vínculo empregatício e possui presunção relativa, **não elidida por prova em contrário que deveria ter sido produzida a cargo do réu.**

Desta forma, reconheço como especial os períodos de trabalho compreendidos entre 01/08/1984 a 28/11/1986, 22/12/1986 a 28/01/1987, 21/10/1987 a 20/05/1993 e 28/04/1995, por enquadramento na categoria profissional de **motorista**.

Por outro lado, os períodos de trabalho de 02/04/1979 a 23/01/1981 e 22/06/1981 a 08/11/1982, laborados nas funções de *aprendiz de mecânico e prático de ferramentaria*, respectivamente, não podem ser considerados especial por categoria profissional, à mingua de previsão nos referidos atos normativos.

No tocante ao período de trabalho de 29/04/1995 a "atual" – considerada, neste ato, como sendo a data da emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP pela empresa – também não pode ser reconhecida como especial por enquadramento nas categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79, na medida em que passou-se a exigir, a partir do advento da Lei nº 9.032/95, a comprovação da exposição do trabalhador a fator(es) de risco.

Sendo assim, passo a analisar a prova documental produzida nos autos, a fim de verificar se tais períodos são passíveis de reconhecimento do caráter especial.

a) 02/04/1979 a 23/01/1981 – HERAL S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA S/A:

O autor acostou aos autos do processo administrativo cópia da CTPS (fls. 10 do P.A.) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 44/45), segundo o qual exerceu a função de "*aprendiz de mecânico*", exposto ao agente físico ruído na intensidade de 87 dB (A).

Ocorre que o PPP não está devidamente preenchido. Primeiro não há registro do responsável pelos registros ambientais da empresa à época em que a atividade do aturo foi desenvolvida. Segundo, à época do desenvolvimento da atividade profissional por parte do autor, a empresa se localizava em local distinto, não cabendo falar em manutenção das condições ambientais da empresa.

Por fim, não há menção acerca do modo pelo qual se deu a exposição ao ruído.

Relevante frisar que este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de **trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.** (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).*

Vale ressaltar, conforme já esposado na fundamentação, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial.

Por estas razões, não reconheço como especial o período de trabalho junto à empresa HERAL S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA S/A, no período de 02/04/1979 a 23/01/1981.

b) 22/06/1981 a 08/11/1982 – KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA:

Não há nenhuma prova produzida nos autos acerca deste interregno de trabalho, além da cópia da CTPS.

Tendo em vista que o ônus probatório acerca dos fatos constitutivos do seu direito é do autor, nos termos do artigo 373, I, do CPC, não reconheço como especial o período de trabalho acima referido.

c) 29/04/1995 a "atual" – CRAISA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ:

O autor acostou aos autos do processo administrativo cópia da CTPS (fls. 26 do P.A.) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 48/49 do P.A.), segundo o qual exerceu a função de "*motorista*", estando exposto a fatores de risco à saúde e integridade física **apenas no interregno entre 2001 e 2011**.

De início, portanto, cabe o afastamento da especialidade nos anos de 29/04/1995 a 01/01/2001 e de 2011 a 2016, por ausência de exposição a fator de risco à saúde ou integridade física do autor.

Entre 2001 e 2008, o autor esteve exposto ao agente físico ruído na intensidade variável entre 72,1 a 81,1 dB (A), e calor na intensidade de 25 IBUTG.

Entre 2008 e 2011, o autor esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade variável entre 82 a 83,8 dB (A), exclusivamente.

Também não é possível o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/01/2001 a 31/12/2011, na medida em que a intensidade/concentração se deu dentro dos limites permitidos por lei, descaracterizando a especialidade do labor.

Vale ressaltar, conforme já esposado na fundamentação, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial.

Deste modo, não reconheço como especial o período de trabalho junto à empresa CRAISA, no período de 29/04/1995 a 19/05/2016 (data da emissão do PPP).

Computando-se o tempo especial do autor até a data da entrada do requerimento (11/04/2016), extrai-se a seguinte tabela:

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **9 anos, 3 meses e 2 dias** de tempo de serviço especial, insuficiente para gozar do benefício pretendido.

O autor faz pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Computando-se o tempo total de contribuição do autor até a data da entrada do requerimento administrativo (11/04/2016), com a conversão dos períodos especiais para comum mediante a aplicação do fator 1,4, extrai-se a seguinte tabela:

No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é 11/04/2016, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Da contagem de tempo de serviço supra efetuada, verifico que, até a na data do requerimento administrativo (11/04/2016), possuía **37 anos, 3 meses e 19 dias** de tempo de contribuição, suficiente para gozar do benefício pretendido.

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 04/04/2016, data em que já vigorava a fórmula 85/95 pontos (MP n.º 676/2015), o autor não implementou os requisitos, segundo esta fórmula, pois contava com **37 anos, 3 meses e 19 dias de tempo de contribuição e 90 anos, 3 meses e 5 dias de idade**, não possuindo, assim, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes do artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer como especial os períodos de trabalho compreendidos entre 01/08/1984 a 28/11/1986, 22/12/1986 a 28/01/1987, 21/10/1987 a 20/05/1993 e 28/04/1995, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com incidência do fator previdenciário, desde a data de entrada do requerimento (11/04/2016). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 15 dias, com DIP em 01/02/2018.

As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 176.383.342-6;
2. Nome do beneficiário: JOSÉ ROBSON PEREIRA DE CARVALHO;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 11/04/2016;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/02/2018;
8. CPF: 056.022.298-09;
9. Nome da mãe: TERESA D ENADAI PEREIRA DE CARVALHO;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Juzzeiro, 141, fundos, casa 4, Santo André/SP

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a restabelecer o benefício, no prazo máximo de 15 dias.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-93.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO - SP290844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Trata-se de ação em que se objetiva, com pedido de tutela de urgência, o restabelecimento do auxílio doença, argumentando o autor estar acometido de moléstia psiquiátrica.

Instada a esclarecer o Juízo acerca da propositura da demanda em face de outras anteriormente interpostas, informou que seu estado clínico se agravou.

É o breve relato.

De início, afasto a prevenção apontada no respectivo termo ante a alegação de agravamento do estado de saúde da autora.

No mais, consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, não existe óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, não é possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **deferido** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 20 de março de 2018, às 15:10 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos das partes e os do Juízo, que seguem:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE

1. Qual (s) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (s) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?
2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) **incapacita** para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A **negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14**).
4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?
5. A patologia incapacitante em questão decorre de **acidente** de qualquer natureza (art. 71, § 2º, Decreto 3048/99)?
6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?
7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?
8. Considerando: **incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6º T, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina-se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.**
9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar **dia, mês e ano** do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.
10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?
11. O (a) periciando (a), **em caso de incapacidade total e definitiva**, necessita da assistência permanente de outra pessoa?
12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE

13. O (a) periciando (a) possui **seqüela (s) definitiva (s)**, decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A **negativa prejudica os quesitos 14 a 16**).
14. Em caso afirmativo, a partir de quando (**dia, mês, ano**) as lesões se consolidaram, deixando **seqüela (s) definitiva (s)**?
15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-12.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SANTA RITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: PATRÍCIA VITAL ARASANZ - SP198836

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **SANTA RITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, qualificada nos autos, objetivando o ressarcimento dos prejuízos experimentados e decorrentes do pagamento de benefício acidentário ao empregado da ré, Sr. REINALDO ANTÔNIO OLIVEIRA, no período compreendido entre 08/03/2014 a 28/09/2014 (NB 605.437.678-4).

Narra o autor, em síntese, que em 20 de fevereiro de 2014 o Sr. Reinaldo foi vítima de acidente do trabalho, enquanto trabalhava para a ré, na função de operador de máquinas. Segundo o autor, uma prensa excêntrica atingiu a mão esquerda do empregado, acarretando esmagamento e fratura do terceiro dedo. Ainda, de acordo com o relatório de fiscalização elaborado pela Superintendência Regional do Trabalho, houve falha na gestão de segurança da empresa da ré, dando causa ao acidente, motivo da presente.

Juntou documentos.

Devidamente citada, a ré ofertou contestação impugnando o valor da renda mensal paga pelo INSS ao segurado, aduzindo que foi equivocadamente calculada em valores a maior, que não guardam relação com os salários de contribuição e ausência de culpa, pois o empregado recebeu treinamento para uso da máquina, não trabalhava com metas e a ferramenta era fechada, tanto que o acidente ocorreu fora da área de prensagem. Atribui culpa exclusiva ao empregado que não observou regras de segurança da empresa. Aduz que o auto de infração foi lavrado de forma incorreta, pois assinou prazo de 60 dias para instalação de proteções, que foram realizadas, mas a fiscalização não retornou para constatar isso.

Juntou documentos.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO:

Partes legítimas e bem representadas; sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito.

Colho dos autos que em razão do acidente do trabalho na sede da empresa ré, em que foi vítima Reinaldo Antônio Oliveira, objeto do CAT nº 204.077.575-7/01, a auditoria fiscal do trabalho analisou o acidente e que constatou que foi classificado como leve, em prensa excêntrica. Descreveu o local do acidente da seguinte maneira:

“A fábrica se localiza em um galpão de aproximadamente 500 metros quadrados. Há diversas prensas. Há muito material estocado próximo às máquinas. Não há demarcações das áreas de circulação de pessoas. As prensas são equipamentos antigos e sem as devidas proteções”.

Descreve assim o acidente, *“funcionário estava executando trabalho de furação (ferramenta fechada) em prensa excêntrica. Posicionou a peça dentro da ferramenta, acionou a prensa com uso do pedal, e na descida do martelo ele deixou a mão entre a ferramenta e a prensa. O martelo atingiu sua mão esquerda, quebrando o terceiro dedo. Atualmente, o acidentado executa suas atividades normalmente, na mesma função. A lesão não deixou sequelas.”*

Quanto aos fatores causais que contribuíram para o acidente, a auditoria do trabalho mencionou: interferência de ruído, dificuldade de circulação, ausência/ insuficiência de ordem e, ou limpeza, modo operatório inadequado à segurança/ perigoso, falha na antecipação/ detecção de risco/perigo, falta ou inadequação de análise de risco da tarefa e, finalmente, dispositivo de proteção ausente.

Foram lavrados os autos de infração nº 20.680.077-1 (por deixar de conceder período mínimo de 11 horas consecutivas de descanso entre duas jornadas) e nº 20.761.807-1 (deixar de instalar proteções fixas, e/ou móveis com dispositivos de destravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, e/ou adotar proteção de transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados).

Consta do auto de infração nº 20.761.807-1 que a empresa tem prensa excêntrica com pedal, *sem proteção da ferramenta e sem comando bimanual*, citando como empregado prejudicado o Sr. Reinaldo Antônio de Oliveira.

A ré aduz sua ausência de culpa, pois o empregado assinou ordem de serviço com detalhamento de todos os riscos de se operar a máquina de forma incorreta, além de determinar o seu próprio ritmo de trabalho. Antes de ser admitido pela ré, já operava prensas e já havia se acidentado (perdeu parte do dedo). Narra que a ferramenta era fechada e possuía proteção na área de prensagem e, portanto, "o único fator que de fato contribuiu para o acidente foi a adoção de modo operatório inadequado pelo empregado, que não observou as normas de segurança para operação da máquina."

Prossegue a ré aduzindo que a conduta do empregado, na ocasião do acidente, não era previsível e que possui assistência de empresa especializada em segurança do trabalho para aprimorar os procedimentos.

Além dos recibos de pagamento de salários, a ré trouxe aos autos, a Ordem de Serviço nº 55, descrevendo os riscos da atividade, EPI's obrigatórios e recomendações de segurança, documento assinado pelo empregado Reinaldo quando da contratação. Ainda, a ficha de controle de entrega de EPI, com assinaturas do empregado acidentado desde o início do contrato e, finalmente, assinatura de Reinaldo em lista de presença em Treinamento sobre uso adequado, guarda e conservação de EPI, em 03/05/2017.

Da análise dos documentos trazidos aos autos pelas partes, é possível concluir pela culpa do empregador, pois em se tratando de prensa com pedal, o acidente seria evitado com proteção total da ferramenta ou comando binarual. No caso, a ferramenta era protegida somente no local da prensa.

Não procedem as alegações da ré acerca da culpa do empregado e imprevisibilidade de que colocasse a mão na ferramenta, pois as medidas preventivas devem ser colocadas em prática para evitar justamente o acidente. Não decorreu o acidente de inutilização, pelo empregado, de EPI ou conduta inadequada em relação ao risco, mas sim de medidas de proteção não implementadas naquela ferramenta.

Não verifico, ainda, a alegada irregularidade no auto de infração, pois o acidente discutido nestes autos é anterior ao laudo, tendo sido lavrado de acordo com a legislação; não há nenhuma prova de ilegalidade ou irregularidade no auto de infração.

Ao tratar dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dispõe o artigo 7º, XXII da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

E quanto à responsabilização, dispõe o artigo 120 da Lei nº 8.213/91:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in "Código Civil Anotado", Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: "**a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexó de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.**" (grifei)

Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais.

Os elementos dos autos demonstram que a ré deu causa ao acidente, ao não implementar dispositivos de segurança do trabalho.

Portanto, no caso, restou caracterizado um dano, de natureza patrimonial do INSS, uma vez houve recebimento de auxílio doença acidentário por parte do empregado. Por fim, não restam dúvidas acerca do nexó causal entre o dano e a conduta da ré.

Uma vez caracterizados os elementos para a responsabilização civil da ré, conclui-se que restituir os valores indevidamente recebidos, conforme disposto no artigo 5º da Lei nº 8.429/92:

"Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano".

Desta forma, diante dos elementos destes autos, conclui-se que a ré **SANTA RITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA** deve ser responsabilizada pelo dano material causado ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos valores efetivamente pagos ao empregado e que poderão ser apurados, oportunamente, no momento de liquidação da sentença.

Afasto a alegação da ré de que a RMI do benefício acidentário foi calculada equivocadamente e que não guarda relação com os 12 últimos salários de contribuição, tendo em vista que não houve produção de prova nesse sentido, nem tampouco previsão legal dessa fórmula de cálculo.

O cálculo do valor do benefício encontra previsão, no caso do auxílio doença, nos artigos 28 e 29, I da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para condenar a ré a **ressarcir os valores** pagos a título de auxílio doença acidentário (NB 605.437.678-4), atualizados a partir dos efetivos pagamentos, com incidência de juros de mora desde a citação, com atualização a ser procedida em sede de liquidação de julgado, observadas as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal então vigente.

Declaro extinto o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, I do CPC.

Arcará a ré com a verba honorária, ora fixada em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Custas "*ex lege*".

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001667-70.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TANIA APARECIDA MENDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS - SP239482, CARLOS RICARDO CUNHA MOURA - SP239420
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003063-82.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE GARCIA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MARIA APARECIDA DE CAMPOS RAMOS, já qualificada e por intermédio de seu representante legal, interpõe embargos de declaração por vislumbrar na sentença que indeferindo a petição inicial, julgou extinta a ação. Alega omissão do julgado em relação ao pleito suscitado para conceder a tutela antecipatória do julgado em exame perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. Em que pese a r. sentença exarada nos autos principais ter acolhido o pleito demandado, ainda que com as limitações impostas pelo reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas e dos critérios para pagamento das custas, despesas e cálculos, não houve a concessão de decisão antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional.

Assim, no caso em exame, não existe um título hábil para execução provisória.

Deste modo, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002661-98.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO MOREIRA BRAZ

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CESAR AUGUSTO MOREIRA BRAZ interpõe embargos de declaração por vislumbrar na sentença proferida que julgou extinta a ação deduzindo a ocorrência de omissão do julgado.

Sustenta que o processo administrativo ainda está pendente da conclusão do procedimento de auditoria dos valores. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, a autoridade impetrada notifica o cumprimento da decisão administrativa, cujo valor do crédito não precisa ser auditado (ID4025366).

Assim, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-17.2017.4.03.6126
AUTOR: COPERNICO PARTICIPACOES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO FONTES SANTOS - SP87823
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

COPERNICO PARTICIPAÇÕES LTDA., já qualificado, interpõe embargos de declaração por vislumbrar na sentença que julgou procedente a ação, a ocorrência de contradição do julgado com relação a fixação dos honorários advocatícios devidos ao autor.

Sustenta o Embargante que na fixação dos honorários advocatícios deve-se observar os ditames expressos no artigo 85, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, a questão proposta teve por objetivo a readequação do parcelamento administrativo firmado com o réu mediante a retirada do valor dos honorários advocatícios no montante parcelado. Deu-se à causa o valor de R\$ 456.137,44 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos). Citado, o réu reconheceu a procedência do pedido. Foi homologado o reconhecimento da procedência do pedido, na forma do artigo 487, III, 'a', do CPC, sendo fixado os honorários advocatícios no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em atenção ao comando previsto no artigo 85, §§2º e 8º, do CPC.

Assim, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-19.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO DE MARCO PRIMO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO DE MARCO PRIMO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Alega ter direito à correção do valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41. Pleiteia a incorporação e o pagamento das diferenças decorrentes de sua nova renda mensal. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta, alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica do autor. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Decido. De plano, com relação à impugnação ao deferimento da assistência judiciária concedida ao autor que foi arguida em preliminares pelo INSS, assevero que o impedimento constitucional de fazer prova contra si mesmo é aplicável somente na seara penal e inaplicável aos presentes autos de natureza cível e previdenciária, bem como, por ter constituído ponto de efetiva controvérsia há necessidade de atendimento ao comando judicial.

Ademais, a controvérsia sobre a situação de miserabilidade fica demonstrada através das alegações da autarquia fundada nas informações acerca da remuneração do trabalhador constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, bem como pelo fato de perceber rendimentos mensais. Portanto, como tal presunção é relativa, admite-se prova em contrário.

Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

No caso em exame, é sustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando não há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, momento com os honorários advocatícios. Por isso, **rejeito a impugnação apresentada pelo Réu.**

Superada a preliminar suscitada e como não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em **10.03.1984**, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 03.07.2017), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova como revisão administrativa do benefício.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, diante da decadência do direito à revisão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-93.2017.4.03.6126
AUTOR: DOUGLAS COSTA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio do Procurador Federal, interpõe embargos de declaração por vislumbrar na sentença que julgou procedente o pedido deduzido a ocorrência de omissão do julgado com relação ao fato de que a sentença no mandado de segurança determinou expressamente que os efeitos financeiros se dariam a partir de 15.10.2015, bem como que a Autarquia Previdenciária já efetuou os pagamentos devidos desde 15.10.2015 na via administrativa.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, apesar da limitação dos efeitos financeiros na ação do mandado de segurança, nos termos da Súmula n. 269/STF, houve reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Deste modo, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-46.2017.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ANTONIO BATISTA RODRIGUES, já qualificado, interpõe embargos de declaração por vislumbrar na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido a ocorrência de contradição do julgado com relação ao não reconhecimento da especialidade das atividades realizadas no período de 01.07.1984 a 22.01.1990.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, apesar do registro em CTPS da atividade de 'prensista', o pedido para reconhecimento da insalubridade do período de 01.07.1984 a 22.01.1990 foi indeferido, à míngua da apresentação das necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, bem como para atestar a submissão ao agente nocivo, nos termos da fundamentação.

Deste modo, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-86.2017.4.03.6126
AUTOR: NILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA - PR41527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NILSON PEREIRA DOS SANTOS opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, por vislumbrar na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido, a ocorrência de obscuridade e contradição.

Sustenta que a r. sentença é obscura na explanação do motivo pelo qual reconheceu o direito à conversão do benefício, bem como é contraditória ao fixar o termo inicial dos valores em atraso a data do ajuizamento da ação vez que o direito do Embargante já existia na data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria original.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Atribuo efeito infringente para sanar a obscuridade e para integrar o julgado.

No caso em exame, não houve pedido administrativo após o reconhecimento dos fatos constitutivos que embasaram a revisão do ato concessório do benefício previdenciário.

Por isso, diante da comprovação do direito ao reconhecimento do período de labor especial somente ter se efetivado no decorrer da presente ação, limito os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir da data da distribuição da ação.

De outro giro, não verifico a ocorrência da contradição apontada.

Isto porque, a sentença embargada foi expressa em consignar que após considerar os períodos especiais que foram reconhecidos na sentença que concedeu o direito à aposentadoria (nos autos que tramitaram em Curitiba) quando somados aos demais períodos reconhecidos nesta sentença, depreende-se que o autor implementa o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial.

Assim, neste particular, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Portanto, Acolho parcialmente os embargos declaratórios, nos termos desta fundamentação.

Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003301-04.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLAUDINEY BORGES ZILIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido para concessão de aposentadoria especial, na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos.

Foi indeferida a liminar, ante a necessidade da prévia oitiva da autoridade coatora (ID3957845). Manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social pela manutenção do ato objurgado (ID4065522) e o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID4075796).

Fundamento e decidido. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifêi).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.) e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a prática do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a informação patronal apresentada (ID3934080 – p.12/14), consigna que no período de 19.11.2003 a 04.04.2017, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Por fim, considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando adicionados ao período especial reconhecido pela Autarquia Administrativa (ID3934080 – p.34), depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial o período de **19.11.2003 a 04.04.2017** procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB: **46/182.888.430-5** para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-06.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREMZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 4279352, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-96.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SIDNEI APARECIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte Autora, ventilando o descumprimento da tutela antecipada concedida em sentença, expeça-se novo ofício para o setor de demandas judiciais do INSS, para que cumpra integralmente o quanto determinado na sentença ID 3335352, procedendo a imediata implantação do benefício como determinado, no prazo de 48h.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-40.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ISILDA MORGADO RIBEIRO CAVICCHIOLI
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova consistente na juntada de documentos do período de trabalho na empresa Amico Saúde, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias.

O Depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar a prova técnica já apresentada nos autos e não vislumbro qualquer impropriedade nos documentos e laudos técnicos já carreados nos autos que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação.

Deste modo, por não vislumbra qualquer impropriedade nos documentos carreados aos autos que inviabilizem a análise da controvérsia suscitada na demanda, **indefiro a produção da prova requerida**, com fulcro no artigo 443, inciso I do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-32.2018.4.03.6126

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-35.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) que foi negada em pedido de revisão administrativa, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.

Pleiteia, também, o cômputo do período de 01.12.2001 a 31.07.2003 que foram recolhidos com atraso na modalidade de contribuinte individual, bem como a cessação da cobrança administrativa em decorrência da revisão ocorrida no benefício NB.: 42/164.133.819-6. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta o feito e pleiteia a improcedência da ação (ID3644751). Réplica (ID3846803). Na fase das provas, o autor promove a juntada da ficha da Juceps (ID3846986) e o réu nada requer.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do reconhecimento de período especial em pedidos de aposentadoria. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *“a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”* (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *“conforme atividade profissional”*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB:) e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a informação patronal apresentada (ID2698048 – p.18/20), consigna que no período de 01.02.1974 a 09.07.1976, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Do período de recolhimento na modalidade de contribuinte facultativo. O tempo de contribuição é composto pelo tempo contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como o de suspensão do contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade laboral.

Dentre outros períodos previstos no artigo 55 da Lei n. 8.213/91, bem como os dispostos no artigo 60 do Decreto n. 3.048/99, há possibilidade de considerar o tempo de contribuição vertido na modalidade de contribuinte individual, desde que seja observada incidência do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o limite mínimo mensal do salário-de-contribuição.

Neste particular, com relação ao período de 01.12.2001 a 31.07.2003, a relação de contribuição constante no CNIS (ID2698052) evidencia que as contribuições foram recolhidas na modalidade de contribuinte individual sendo observada a incidência do percentual de 20% do salário mínimo vigente, conforme estabelecido no artigo 21 da Lei n. 8.212/91.

Assim, apesar dos recolhimentos terem ocorrido em atraso, o sistema permite que seja realizada a contagem do tempo de contribuição/serviço, mediante indenização pecuniária, na forma do artigo 96, IV da Lei nº 8.213/91 (LBPS), nas redações original e na conferida pela Lei nº 9.528/97 (REOMS 00035130720154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Da mesma forma, a ficha de breve relato da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP comprova o exercício da atividade empresarial do autor como sócio-gerente da “Marciano’s Pizzaria e Rotisserie Ltda.”, no período de dez/01 a jul/03 (ID3846986).

Portanto, à vista dos recolhimentos acrescidos da indenização pecuniária e da comprovação do exercício de atividade empresarial, depreende-se que o autor faz jus ao reconhecimento do período de 01.12.2001 a 31.07.2003, para contagem do tempo de contribuição no processo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da concessão da Aposentadoria: Em virtude do pedido de renúncia ao benefício que foi realizado pelo segurado demonstrando de forma inequívoca seu desejo de não receber o benefício NB.: 42/159.382.980-6 (ID2698069), indefiro os efeitos desta sentença neste requerimento administrativo de benefício.

Com relação ao benefício NB.: 42/164.133.819-6, considerando o período especial convertido em comum e o período vertido na modalidade de contribuinte individual que foram reconhecidos nesta sentença, quando somados aos demais períodos comuns incontroversos que já computados pela Autarquia, em sede administrativa (ID2698048 – p.21/22), depreende-se que o Autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER: 28.02.2013).

Deste modo, como a cessação do benefício realizada em procedimento de revisão pela Autarquia foi indevida, considero insubsistente a cobrança dos valores pagos em decorrência da concessão e manutenção realizadas na seara administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.:42/164.133.819-6.

Dispositivo: Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para desconstituir o crédito objeto de cobrança administrativa originário do procedimento de revisão ocorrido no processo de benefício NB.: 42/164.133.819-6, bem como reconhecer o período de 01.02.1974 a 09.07.1976, como atividade especial e o período de 01.12.2001 a 31.07.2003, como tempo comum, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/164.133.819-6, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que cesse a cobrança administrativa decorrente da revisão administrativa do processo de benefício NB.: 42/164.133.819-6, bem como reconheça como especial o período de 01.02.1974 a 09.07.1976 e o período de 01.12.2001 a 31.07.2003, como tempo comum incorporando-os na contagem final do tempo de serviço, dessa forma, procedendo a revisão judicial do processo de benefício NB.: 42/164.133.819-6, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-91.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCOS ROGERIO CONTRERA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Havendo indícios de capacidade financeira, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-92.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO VANDERLEI MONTANHER
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL PACHIONE MAZIERO - SP221042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-98.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ELIAS DONEGA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-38.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-55.2017.4.03.6126
AUTOR: MAURILIO LOPES PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 4299467, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-91.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIAN ALVES MEIRELLES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-62.2017.4.03.6126
AUTOR: MARIA VICENTE CEDRO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MUNHOZ DE OLIVEIRA - SP251804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 4298719, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-80.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO MORAIS DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003140-91.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: JUDITE CESIRA BOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MILLOS - SP78948
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da certidão ID 4094131, promova o Exequente, no prazo de 15 dias, a regularização dos documentos digitalizados nos Resolução 142/2017.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003094-05.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO MOREIRA DA MOTTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos.

Foi indeferida a liminar, ante a necessidade da prévia oitiva da autoridade coatora (ID3739649). Manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando, em preliminares, o reconhecimento da inadequação da via eleita e, no mérito, pugna pela manutenção do ato objurgado (ID3947610) e o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID4075799).

Fundamento e decido. Da preliminar: De início, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (AMS 00027823620004036183, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Portanto, rejeito a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (APELREEX 00036546920154036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017 ..FONTE_PUBLICACAO:).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, diante das informações patronais apresentadas (ID3735719), ficou comprovado que no período de 18.08.1980 a 15.01.1991, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de **Vigia, portanto arma de fogo**, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64.

Por fim, considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionados aos demais períodos comuns reconhecidos pela Autarquia Administrativa, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto, por oportuno, que nos termos da Medida Provisória 676/2015 que passou a vigorar em 18.06.2015, sendo convertida na Lei 13.183/2015, constata-se que os requisitos estabelecidos pela mencionada norma foram satisfeitos, porquanto, na data do requerimento administrativo (07.07.2017), a soma do tempo de contribuição e da idade do autor **ultrapassou** os 95 (noventa e cinco) anos previstos, no caso de homens, cumprindo, ainda, o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, segundo art. 1º, da Medida Provisória 676/2015, que introduziu o art. 29-C à Lei 8.213/1991.

Portanto, a incidência do fator previdenciário no cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria do demandante não será compulsória.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial o período de **18.08.1980 a 15.01.1991** procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB: **46/183.688.451-7** para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º, e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001118-60.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO SGS CAPITAO CAMARGO LTDA. - EPP, KETLYN LESNIK DE LACERDA, CICERO EDUARDO DE LACERDA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001472-85.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE TINTAS MORAES E GIMENEZ LTDA - EPP, FRANCISCO ROBERTO RODRIGUES DE MORAES, MIRIAM LEIDE GIMENEZ DE MORAES

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001809-74.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: G. DE S. MAGNO JUNIOR - COMERCIO - ME, GETULIO DE SOUZA MAGNO JUNIOR

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001732-65.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA NILCE SILVA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-13.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ALVES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. **JOSE ALVES LEITE**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 585708).

4. Citado, o INSS ofereceu contestação no id 746169, com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição.
5. Réplica no id 1609792.
6. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a pericial e o réu ficou-se inerte. A prova foi indeferida (id 1800116).

É o relatório. Fundamento e decidido.

7. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.
8. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.
9. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.
10. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).
11. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).
12. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).
13. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.
14. **No mérito, o pedido é procedente.**
15. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

16. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.
17. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.
18. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

A – Emenda 20/98

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- g. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- h. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- i. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- j. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- k. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- l. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

B – Emenda 41/2003

- m. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A descon sideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
- n. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- o. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- p. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- q. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- r. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

19. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro”). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.

20. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.

21. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

22. **Com relação à questão específica tratada nestes autos, anoto que o benefício objeto do pedido foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.**

23. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou seu benefício originário) foi concedido em antes da Carta Constitucional de 1988.**

24. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos reconhecendo a inaplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes de 1988. E destaco: o convencimento deste magistrado ainda não se alterou.

25. Contudo, de acordo com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, que analisaram casos concretos análogos ao deste feito, os **Exmos. Ministros concluíram que o entendimento firmado no julgado do RE 564.354 não distingue os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988** (RE 959.061, de relatoria do Exmo. Ministro Celso Fachin, RE 1.019.140, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello e RE RE 1.021.280, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli).

26. Da análise dos documentos de **id 525338, pgs. 03 e segs e id 525340, pgs. 04 e 05**, verifica-se que o benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.

27. Em face do exposto, **ressalvado meu entendimento pessoal**, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

28. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.**

29. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

30. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório.

Juros de mora e correção monetária

31. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escoreitos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.

32. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.

33. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fncadas pela Corte Máxima, quais sejam:

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança” (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, “a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

Dos honorários

34. Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do *ex adverso* no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).

35. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).

36. **Registre-se. Intimem-se.**

Santos, 19 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-85.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. **SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA**, empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação dos Autos de Infração (AI) nº 0817800/05324/16 e 0817800/05704/16, vinculados aos Procedimentos Administrativos Fiscais (PAF) nº 11128-721.579/2016-01 e 11128-722.860/2016-53, declarando-se, ato contínuo, a inexistência de obrigação fiscal a eles relativa.
2. Conforme a inicial, mais os documentos que a esposam, a autora é empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte marítimo, na condição de agente de carga. Por meio dos AIs indigitados, foi-lhe lançada multa em cada um valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude de falta na prestação de informações acerca da desconsolidação aduaneira de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.
3. Aduz a demandante, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que as informações devidas foram efetivamente prestadas, não se configurando qualquer óbice concreto à ação fiscalizatória da Aduana. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, na hipótese fática, do instituto jurídico da denúncia espontânea.
4. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, buscou a suspensão da exigibilidade do crédito disputado.
5. Decisão de id 1146973 indeferiu o pedido de tutela de urgência. Entretanto, o depósito do valor realizado (id 1206979) implicou na suspensão da exigibilidade dos créditos.
6. Citada, a ré apresentou contestação, sem nada aduzir a título de questão prejudicial ao julgamento do mérito. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade do PAF que tramitou pela Receita Federal do Brasil (RFB).
7. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir, a União reportou não ter provas a produzir (id 2163983).
8. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

9. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
10. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

Preliminares

11. Na ausência de questões prejudiciais ao julgamento do mérito a apreciar no caso presente, passo desde logo ao seu exame.

Mérito

12. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio que transportava as cargas desconsolidadas pela autora — a saber, 04/07/2012, às 02h49 (Navio M/V MAERSK LEON), ou da prestação de informações acerca da desconsolidação das cargas objeto do Conhecimento Eletrônico MBL CE nº 151205112275471 – Conhecimento Eletrônico *Agregado* HBL CE nº 151205121283058 — qual seja, 03/07/2012, às 11h02.
13. Em relação à outra multa, também não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio que transportava as cargas desconsolidadas pela autora — a saber, 07/06/2013, às 19h24 (Navio M/V MOL GRATITUDE), ou da prestação de informações acerca da desconsolidação das cargas objeto do Conhecimento Eletrônico MHBL CE nº 1513051079001135 – Conhecimento Eletrônico *Agregado* HBL CE nº 151305110749106 — qual seja, 06/06/2013, às 08h28.
14. Igualmente, não há controvérsia quanto ao fato da parte atuar como agente de cargas, nem ao fato das mercadorias respectivas terem sido a ela consignadas.
15. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.
16. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.):

Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;"

17. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):

“Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

(...)

§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas”.

18. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.):

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

§1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

IV – o transportador classifica-se em:

(...)

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

(...)

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

(...)

Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

(...)

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

(...)

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País.”

19. Pois bem. Conforme constou no AI indicado, a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – módulo CARGA) referentes à desconsolidação da carga referente aos Conhecimentos Eletrônicos (CE) ali aludidos, dentro do prazo legal estipulado. As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação do navio, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior.

20. Note-se que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente de carga dos CE dos quais decorreu a desconsolidação objeto do AI — como se infere a partir da narrativa da peça vestibular, e ainda do objeto social da empresa —, e em face das disposições legal e regulamentares expressas, acima transcritas e sublinhadas, equiparando ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação de cargas ou prestar serviços conexos à operação, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação a ela imputado.

21. Muito embora o prazo fatal que impõe a legislação tenha sido desobedecido em pouco mais de uma hora, é fato patente a sua violação. Nesse sentido, vale assinalar que, de acordo com as regras de experiência do Juízo, o agente de cargas dispõe de tempo superior ao que estabelece a disposição normativa invocada para prestar as informações devidas à autoridade aduaneira — cabendo-lhe, no desempenho escorreito e zeloso de seu mister, em verdade, fazê-lo assim que a ele for possível. De todo modo, não foram oferecidos no feito quaisquer elementos de convicção aptos a minar a tese que agora se desvela.

22. Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

23. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executividade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte (g. n):

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2013)

24. Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.

25. Afasto também as alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial no tocante à fixação da multa (da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.

26. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração relevar a irregularidade praticada.
27. Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.
28. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.
29. Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.
30. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN) à qual a multa é vinculada.
31. No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.
32. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.
33. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).
34. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.
35. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).
36. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.
37. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação.

1 – Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

(...).”

(STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Minº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)

38. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).
39. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.
40. Certificado o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados judicialmente pela parte adversa (informados id 1206979).
41. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
42. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 18 de janeiro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500005-06.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARISTIDES RANNA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ARISTIDES RANNA NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de tutela provisória contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento judicial que determine conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

2. Em apertada síntese, requereu administrativamente em 11/09/2014 aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 168.555.247-9), o qual fora deferido, sem consideração como atividade especial o período laborado na empresa Petróleo Brasileiro S/A, no período de 01/05/1985 a 11/09/2014.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

5. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

6. Passo à análise do pedido da tutela provisória.

7. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

8. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos pelo autor, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual.

9. Outrossim, o autor deixou de juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo à concessão do benefício.

10. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV), o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

11. Nessa quadra, cumpre anotar que a possibilidade de concessão da tutela liminarmente, sem oitiva da parte contrária, carece do preenchimento dos requisitos dos incisos II e III, do art. 311, do CPC/2015, o que não se vê nestes autos.

12. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência e de evidência.

13. Concedo, pois, o prazo de 30 dias ao autor para emendar a inicial, juntando aos autos aos autos cópia integral do processo administrativo NB 168.555.247-9, sob pena de extinção.

14. Cumpridas as determinações supra, cite-se o réu.

15. Intime-se.

16. Santos/SP, 19 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-27.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. **MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA**, empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de **UNIÃO FEDERAL**, na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração (AI) nº 0817800/05384/15, vinculado ao Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128-723.073/2015-48, declarando-se, ato contínuo, a inexistência de obrigação fiscal a eles relativa.

2. Conforme a inicial, mais os documentos que a esposam, a autora é empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte marítimo, na condição de agente de carga. Por meio do AI indigitado, foi-lhe lançada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude de falta na prestação de informações acerca da desconsolidação aduaneira de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.

3. Aduz a demandante, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que as informações devidas foram efetivamente prestadas, não se configurando qualquer óbice concreto à ação fiscalizatória da Aduana. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, na hipótese fática, do instituto jurídico da denunciação espontânea.

4. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, buscou a suspensão da exigibilidade do crédito disputado.

5. A decisão de id 1698286 determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos, tendo em vista o depósito realizado.

6. Citada, a ré apresentou contestação, sem nada aduzir a título de questão prejudicial ao julgamento do mérito. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade do PAF que tramitou pela Receita Federal do Brasil (RFB).

7. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir, a União reportou não ter provas a produzir (id 1835906), assim como a autora (id 2079620).

8. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

9. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.

10. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

Preliminares

11. Na ausência de questões prejudiciais ao julgamento do mérito a apreciar no caso presente, passo desde logo ao seu exame.

Mérito

12. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio que transportava as cargas desconsolidadas pela autora — a saber, 05/02/2011, às 11h19 (Navio M/V HANJIN ATLANTA), ou da prestação de informações acerca da desconsolidação das cargas objeto do Conhecimento Eletrônico MHLB CE nº 151105017926160 – Conhecimento Eletrônico *Agregado* HBL CE nº 1511500169368 — qual seja, 03/02/2011, às 15h39. Igualmente, não há controvérsia quanto ao fato da parte atuar como agente de cargas, nem ao fato das mercadorias respectivas terem sido a ela consignadas.

13. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.

14. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.):

Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga:"

15. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):

"Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

(...)

§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas".

16. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.):

"Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

§1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

IV – o transportador classifica-se em:

(...)

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

(...)

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

(...)

Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

(...)

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

(...)

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

I - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País."

17. Pois bem. Conforme constou no AI indicado, a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – módulo CARGA) referentes à desconsolidação da carga referente aos Conhecimentos Eletrônicos (CE) ali aludidos, dentro do prazo legal estipulado. As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação do navio, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior.

18. Note-se que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente de carga dos CE dos quais decorreu a desconsolidação objeto do AI — como se infere a partir da narrativa da peça vestibular, e ainda do objeto social da empresa —, e em face das disposições legal e regulamentares expressas, acima transcritas e sublinhadas, equiparando ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação de cargas ou prestar serviços conexos à operação, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação a ela imputado.

19. Muito embora o prazo fatal que impõe a legislação tenha sido desobedecido em pouco mais de uma hora, é fato patente a sua violação. Nesse sentido, vale assinalar que, de acordo com as regras de experiência do Juízo, o agente de cargas dispõe de tempo superior ao que estabelece a disposição normativa evocada para prestar as informações devidas à autoridade aduaneira — cabendo-lhe, no desempenho escorreito e zeloso de seu mister, em verdade, fazê-lo assim que a ele for possível. De todo modo, não foram oferecidos no feito quaisquer elementos de convicção aptos a minar a tese que agora se desvela.

20. Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

21. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executividade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte (g. n):

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo surge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)

22. Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.

23. Afasto também as alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial no tocante à fixação da multa (da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.

24. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração relevar a irregularidade praticada.

25. Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

26. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.

27. Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.

28. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN) à qual a multa é vinculada.

29. No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.

30. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

31. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).

32. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

33. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).

34. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.

35. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação.

1 – Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

(...).”

(STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Mír Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)

36. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).
37. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.
38. Certificado o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados judicialmente pela parte adversa (informados id 1387035).
39. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 18 de janeiro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004715-06.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAELSON BARBOSA GOIS
Advogado do(a) AUTOR: ARLTON MIANA DA SILVA - SP175876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 37.800,00) não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 56.220,00 - à época da distribuição da ação (20/12/2017), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.
 3. Adote a Secretaria as providências de estilo.
 4. Intime-se. Publique-se.
 5. Santos/SP, 19 de janeiro de 2018
- ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004750-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERALDO GUILHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. GERALDO GUILHEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de tutela provisória contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento judicial que determine conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial.
 2. Em apertada síntese, alegou que requereu administrativamente em 02/08/11 benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.966.513-3), o qual foi deferido, sem reconhecimento de períodos laborados em atividades expostas a agentes nocivos, razão pela qual entende que lhe é devida a aposentadoria especial.
 3. Asseverou que em 08/12/2017 protocolou pedido de revisão administrativa (nº 940107916), com agendamento para 06/06/2018, superando o prazo de 45 dias para análise.
 4. A inicial veio instruída com documentos.
 5. Vieram os autos à conclusão.
- É o relatório. Decido.
6. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

7. Passo à análise do pedido da tutela provisória.

8. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

9. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos pelo autor, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual, mormente quando não foi juntado aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão, a fim de que se possa cotejar os documentos que instruíram o pedido na via administrativa com os documentos que acompanharam a petição inicial, sob análise.

10. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV), o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

11. Nessa quadra, cumpre anotar que a possibilidade de concessão da tutela liminarmente, sem oitiva da parte contrária, carece do preenchimento dos requisitos dos incisos II e III, do art. 311, do CPC/2015, o que não se vê nestes autos.

12. Em face do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência e de evidência, sem prejuízo de reexame em sede de prolação de sentença.**

13. Concedo, pois, o prazo de 30 dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 42/157.966.513-3, ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo.

14. Cumpridas as determinações supra, cite-se o réu, atentando-se a Secretaria para a requisição do processo administrativo, caso o autor demonstre a impossibilidade de juntá-lo

15. Intime-se.

16. Santos/SP, 22 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-64.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA NAZARE SOARES

Advogados do(a) AUTOR: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. MARIA NAZARÉ SOARES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício pensão por morte em razão do óbito do seu filho Carlos Soares, ocorrido em 16/10/2016.

2. Em apertada síntese, alegou a autora que vivia sob dependência econômica do filho, requerendo administrativamente a concessão de pensão por morte em 21/11/2016, restando indeferido o pedido, sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente.

3. A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

4. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.

Passo a apreciar o pedido de tutela.

5. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

6. In casu, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência, antecipada.

7. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata concessão de pensão por morte, à míngua de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

8. Os documentos que instruíram a inicial não são suficientes, em juízo de cognição sumária, para o exame e deferimento do pedido para imediata implantação do benefício. Há necessidade de dilação probatória, oitiva de testemunhas e manifestação da ré, o que inviabiliza, em análise superficial, o reconhecimento da alegada convivência.

9. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

10. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

11. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, sob pena de extinção, cópia integral dos processos administrativos relativos aos NIB's 300.614.979-0 e 30/105.332.024-5, o justifique a impossibilidade de fazê-lo.

12. No mesmo, prazo, providencie a parte autora anexação de memorial de cálculo acerca do valor da causa.

13. Cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se o réu, para que se manifeste se possui interesse em realizar audiência de conciliação, atentando-se a Secretaria para a requisição dos processos administrativos, caso a autora demonstre a impossibilidade da juntada.

14. Cumpra-se. Intímem-se.

Santos/SP, 22 de janeiro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001514-06.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SENATOR - INTERNATIONAL LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. **SENATOR – INTERNATIONAL LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA.**, empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face d a **UNIÃO FEDERAL**, na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração (AI) nº 0817800/05747/16, vinculado ao Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128-723.109/2016-74, declarando-se, ato contínuo, a inexistência de obrigação fiscal a eles relativa.

2. Conforme a inicial, mais os documentos que a esposam, a autora é empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte marítimo, na condição de agente de carga. Por meio do AI indigitado, foi-lhe lançada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude de falta na prestação de informações acerca da desconsolidação aduaneira de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.

3. Aduz a demandante, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que as informações devidas foram efetivamente prestadas, não se configurando qualquer óbice concreto à ação fiscalizatória da Aduana. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, na hipótese fática, do instituto jurídico da denunciação espontânea.

4. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, buscou a suspensão da exigibilidade do crédito disputado.

5. A decisão de id 2091374 determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos, tendo em vista o depósito realizado.

6. Citada, a ré apresentou contestação, sem nada aduzir a título de questão prejudicial ao julgamento do mérito. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade do PAF que tramitou pela Receita Federal do Brasil (RFB).

7. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir, a União reportou não ter provas a produzir (id 2398770), assim como a autora (id 2581560).

8. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

9. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.

10. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

Preliminares

11. Na ausência de questões prejudiciais ao julgamento do mérito a apreciar no caso presente, passo desde logo ao seu exame.

Mérito

12. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio que transportava as cargas desconsolidadas pela autora — a saber, 22/08/2013, às 13h45 (Navio M/V NYK JOANNA), ou da prestação de informações acerca da desconsolidação das cargas objeto do Conhecimento Eletrônico MBL CE nº 151305166983511 – Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE nº 151305170439367 — qual seja, 22/08/2013, às 15h59. Igualmente, não há controvérsia quanto ao fato da parte atuar como agente de cargas, nem ao fato das mercadorias respectivas terem sido a ela consignadas.

13. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.

14. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.):

Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga:"

15. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):

"Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

(...)

§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas".

16. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.):

"Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

§1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

IV – o transportador classifica-se em:

(...)

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

(...)

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

(...)

Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

(...)

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

(...)

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País."

17. Pois bem. Conforme constou no AI indicado, a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – módulo CARGA) referentes à desconsolidação da carga referente aos Conhecimentos Eletrônicos (CE) ali aludidos, dentro do prazo legal estipulado. As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação do navio, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior.

18. Note-se que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente de carga dos CE dos quais decorreu a desconsolidação objeto do AI — como se infere a partir da narrativa da peça vestibular, e ainda do objeto social da empresa —, e em face das disposições legal e regulamentares expressas, acima transcritas e sublinhadas, equiparando ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação de cargas ou prestar serviços conexos à operação, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação a ela imputado.

19. Muito embora o prazo fatal que impõe a legislação tenha sido desobedecido em pouco mais de uma hora, é fato patente a sua violação. Nesse sentido, vale assinalar que, de acordo com as regras de experiência do Juízo, o agente de cargas dispõe de tempo superior ao que estabelece a disposição normativa invocada para prestar as informações devidas à autoridade aduaneira — cabendo-lhe, no desempenho escorreito e zeloso de seu mister, em verdade, fazê-lo assim que a ele for possível. De todo modo, não foram oferecidos no feito quaisquer elementos de convicção aptos a minar a tese que agora se desvela.

20. Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

21. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executividade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte (g. n):

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)

22. Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.

23. Afasto também as alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial no tocante à fixação da multa (da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.

24. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração relevar a irregularidade praticada.

25. Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de mercas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

26. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.

27. Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.

28. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN) à qual a multa é vinculada.

29. No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.

30. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

31. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).

32. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

33. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).

34. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.

35. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação.

1 – Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

(...)”.

(STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Mirº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)

36. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

37. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.

38. Certificado o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados judicialmente pela parte adversa (informados id 1974304).

39. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 19 de janeiro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-68.2017.4.03.6104

AUTOR: MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA - SP390685

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DECISÃO.

1. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 1.000,00 - à época da distribuição da ação, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

3. Adote a Secretária as providências de estilo.

4. Intime-se. Publique-se.

Santos/SP, 19 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-33.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OFELIA MARIA SIMOES FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - PR18430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença tipo B

1. **OFELIA MARIA SIMÕES FERRAZ**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à condenação da autarquia a promover a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício ao qual faz jus, mediante a não utilização do Fator Previdenciário.

2. Ademais, pugna pela condenação do réu ao pagamento das diferenças geradas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente.

3. Em síntese, alegou que não há suporte legal para aplicação do fator previdenciário à aposentadoria dos professores, por ser uma espécie de aposentadoria especial; que a aposentadoria concedida aos professores tem caráter especial uma vez que possui tempo de serviço reduzido em relação aos benefícios por tempo de contribuição comum, e que essa redução não poderia implicar em prejuízo no cálculo do benefício.

4. Asseverou haver exposição a condições desgastantes durante o exercício da atividade de profissional de magistério.

5. A inicial veio instruída com documentos.

6. O feito foi originalmente ajuizado no Juizado Especial Federal desta Subseção.
7. Citado, o INSS apresentou contestação (id 633390), pugnando pela improcedência do pedido.
8. Após apresentação de cálculos pela Contadoria do Juízo, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo especial para processamento e julgamento do feito e a ação foi redistribuída a este Juízo (id 633403).
9. Réplica no id 1092106.
10. Instadas, as partes deixaram de requerer provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.
12. À míngua da necessidade da realização de outras provas, em especial daquelas produzidas em audiência, passo ao julgamento antecipado.
13. A parte autora postulou a revisão de seu benefício de aposentadoria, alegando ser ilegal a aplicação ao cálculo do salário-de-benefício do fator previdenciário, tendo em vista a natureza especial da atividade de professor.
14. Antes de adentrar ao mérito, cumpre fixar alguns esclarecimentos quanto à atividade do magistério, analisando-a sob a legislação de regência atual e passada.
15. A atividade de magistério, função de professor, estava relacionada no Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, como especial (código 2.1.4), quando então era permitida a aposentação com 25 anos de serviço.
16. A aposentadoria na função de magistério foi tratada em nível constitucional pela Emenda Constitucional nº 18, de 09/07/81, passando o art. 165 da Emenda Constitucional 1/69 a ter o seguinte dispositivo:

“Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XX - a aposentadoria para o professor após 30 (trinta) anos e, para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.”

17. Já a Constituição Federal de 1988, manteve os mesmos parâmetros, assegurando a concessão de aposentadoria ao professor, após trinta anos, e à professora, após vinte e cinco, por efetivo exercício de função de magistério (art. 202, inciso III).
18. Como a Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu a redução em 5 (cinco) anos do tempo de contribuição, ou seja, continuou permitindo a aposentadoria aos 30 e 25 anos de contribuição ao professor e à professora, respectivamente, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (art. 201, § 8º).
19. Em face desse comando constitucional, atualmente não é permitida a conversão de tempo de serviço de magistério em atividade comum.
20. Nessa quadra, à luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da **Emenda Constitucional 18/81** e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra “excepcional”, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

Do fator previdenciário

21. Com efeito, visando regulamentar o §7º do artigo 201 da CF, **norma constitucional de eficácia contida**, segundo definição consagrada por José Afonso da Silva, foi editada a Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, inserindo no ordenamento jurídico o instituto do **“fator previdenciário”**.
22. Nesse sentido, para o cálculo do valor das aposentadorias **“por idade”** e **“por tempo de contribuição”**, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário, cuja fórmula contém, como um de seus elementos, a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida através da **“tábua de mortalidade”**, editada pelo IBGE.
23. O **“fator previdenciário”** consiste, portanto, no coeficiente encontrado para dar cumprimento ao comando contido na nova redação do caput do artigo 201 da Constituição da República, na parte em que passou a preconizar a preservação do equilíbrio atuarial.
24. A Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado.
25. Destaco ainda que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (n. 2111-DF), reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário:

“Quanto a alegação de inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29 ‘caput’, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional.

É que o artigo 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. Nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.

No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202.

O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E. C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o ‘caput’ e o § 7º do novo art. 201”.

26. A esse benefício, conforme determina a legislação vigente, considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício da parte autora.
27. Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização **é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição**, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida de ambos os sexos, divulgada pelo IBGE.
28. Essa sistemática não afronta a constituição.
29. O legislador constituinte assegurou a aposentadoria, nos termos da lei, (art. 202 caput), facultando ao legislador ordinário a regulamentação do benefício.
30. Essa regulamentação adveio nos artigos 53, I e 29, I da Lei 8.213/91.
31. O último dispositivo contempla, expressamente, a aplicação do fator previdenciário, e seu parágrafo 8º dispõe que nesse cálculo será computada a expectativa de vida de ambos os sexos.

32. Embora matemática, a relação é fundamentalmente *atuarial* e tende a estimular a permanência no serviço, com a conseqüente entrada de contribuições no sistema. Os cálculos levam, pois, em consideração a funcionalidade do sistema, quer quanto os valores a serem recebidos, quer quanto aos valores a serem despendidos pelo sistema.
33. Nesse cenário, resta legítima a utilização de dados do IBGE quanto a expectativa de ambos os sexos, dado que esse foi o critério legal elegido pelo legislador para o financiamento do sistema.
34. A questão, repita-se, não se acomoda no âmbito do princípio da isonomia, mas encontra respaldo na necessidade e estímulo do financiamento do sistema previdenciário.
35. Nos termos da legislação de regência (art. 57 da Lei n. 8.213/91), tenho que a atividade de professor não se mostra especial em si, não sendo possível seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o retrocitado artigo, mas sim regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, afastando seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 da indigitada lei, a qual não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.
36. Portanto, encontrando a aposentadoria do professor assento naquelas descritas no inciso I, alínea "c", do art. 18, da Lei 8.213/91, **inafastável** o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.
37. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99, situação que não se vê nos autos.
38. Nesse sentido (grifo e sublinhado nosso):

“EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.
2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.
3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", **inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios**, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.
4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDCI no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.”

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.286 - RS (2013/0398658-6) - RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS)

39. Portanto, nos termos da fundamentação expendida, não sendo considerada a aposentadoria do professor como “especial”, é de rigor a aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo para sua concessão, face à constitucionalidade declarada pelo E. STF, excetuando-se os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei 9.897/99, conforme já esclarecido.
40. Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.
41. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade concedida à parte autora.
42. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa, **fixado pela Contadoria do Juizado Especial**, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.
43. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.
44. Registre-se. Intimem-se.
- Santos, 19 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-32.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAUL AGONDI
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. **RAUL AGONDI**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 1228379).
4. Citado, o INSS ofereceu contestação no id 1432324, com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição.
5. Réplica no id 1729696.
6. Instadas as partes à especificação de provas, deixaram de requerê-la.
- É o relatório. Fundamento e decido.**
7. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.

8. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.
9. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.
10. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).
11. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).
12. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).
13. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.
14. **No mérito, o pedido é procedente.**
15. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychny e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

16. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.
17. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.
18. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

A – Emenda 20/98

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

B – Emenda 41/2003

- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A descon sideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);

- n. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- o. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- p. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- q. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- r. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

19. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro”). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.

20. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.

21. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

22. **Com relação à questão específica tratada nestes autos, anoto que o benefício objeto do pedido foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.**

23. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou seu benefício originário) foi concedido em antes da Carta Constitucional de 1988.**

24. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos reconhecendo a inaplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes de 1988. E destaco: o convencimento deste magistrado ainda não se alterou.

25. Contudo, de acordo com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, que analisaram casos concretos análogos ao deste feito, os **Exmos. Ministros concluíram que o entendimento firmado no julgado do RE 564.354 não distingue os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988** (RE 959.061, de relatoria do Exmo. Ministro Celso Fachin, RE 1.019.140, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello e RE RE 1.021.280, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli).

26. Da análise dos documentos de **id 1190510, pgs. 22 e 23**, verifica-se que o benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.

27. Em face do exposto, **ressalvado meu entendimento pessoal**, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

28. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.**

29. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

30. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório.

Juros de mora e correção monetária

31. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorreitos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.

32. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.

33. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fincadas pela Corte Máxima, quais sejam:

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança” (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, “a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

Dos honorários

34. **Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).**

35. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).

36. **Registre-se. Intimem-se.**

Santos, 19 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. **DURVAL GOMES MARTINS**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 1216117).
4. Citado, o INSS ofereceu contestação no id 1434764, com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição.
5. Réplica no id 1735566.
6. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a pericial e o réu ficou-se inerte. A prova foi indeferida (id 2361194).

É o relatório. Fundamento e decido.

7. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.
8. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.
9. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.
10. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).
11. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).
12. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).
13. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.
14. **No mérito, o pedido é procedente.**
15. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

16. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.
17. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.
18. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

A – Emenda 20/98

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;

- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- g. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- h. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- i. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- j. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- k. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- l. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

B – Emenda 41/2003

- m. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A desconSIDERAÇÃO do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
- n. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- o. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- p. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- q. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- r. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

19. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro”). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.

20. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.

21. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

22. Com relação à questão específica tratada nestes autos, anoto que o benefício objeto do pedido foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.

23. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou seu benefício originário) foi concedido em antes da Carta Constitucional de 1988.**

24. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos reconhecendo a inaplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes de 1988. E destaco: o convencimento deste magistrado ainda não se alterou.

25. Contudo, de acordo com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, que analisaram casos concretos análogos ao deste feito, os **Exmos. Ministros concluíram que o entendimento firmado no julgado do RE 564.354 não distingue os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988** (RE 959.061, de relatoria do Exmo. Ministro Celso Fachin, RE 1.019.140, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello e RE RE 1.021.280, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli).

26. Da análise dos documentos de **id 1130742 e id 11300750, pgs. 01 e 03**, verifica-se que o benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.

27. Em face do exposto, **ressalvado meu entendimento pessoal**, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

28. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.**

29. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

30. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório.

Juros de mora e correção monetária

31. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorritos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.

32. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.

33. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fincadas pela Corte Máxima, quais sejam:

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança” (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, “a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

Dos honorários

34. **Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do *ex adverso* no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).**

35. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).

36. **Registre-se. Intimem-se.**

Santos, 19 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-84.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSEMEIRE DE CASSIA ZACARIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentença tipo B

1. **ROSEMEIRE DE CASSIA ZACARIOTTI**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à condenação da autarquia a promover a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício ao qual faz jus, mediante a não utilização do Fator Previdenciário.
2. Ademais, pugna pela condenação do réu ao pagamento das diferenças geradas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente.
3. Em síntese, alegou que não há suporte legal para aplicação do fator previdenciário à aposentadoria dos professores, por ser uma espécie de aposentadoria especial; que a aposentadoria concedida aos professores tem caráter especial uma vez que possui tempo de serviço reduzido em relação aos benefícios por tempo de contribuição comum, e que essa redução não poderia implicar em prejuízo no cálculo do benefício.
4. Asseverou haver exposição a condições desgastantes durante o exercício da atividade de profissional de magistério.
5. A inicial veio instruída com documentos.
6. A tutela provisória foi indeferida (id 1194754). No ensejo, foram concedidos os benefícios da gratuidade da Justiça.
7. Citado, o INSS apresentou contestação (id 1589797), pugnando pela improcedência do pedido. Arguiu preliminares de decadência e prescrição.
8. Réplica no id 2298633.
9. Instadas, as partes deixaram de requerer provas.

É o relatório. Fundamento e decidido.

10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.
11. À míngua da necessidade da realização de outras provas, em especial daquelas produzidas em audiência, passo ao julgamento antecipado.
12. A parte autora postulou a revisão de seu benefício de aposentadoria, alegando ser ilegal a aplicação ao cálculo do salário-de-benefício do fator previdenciário, tendo em vista a natureza especial da atividade de professor.
13. Antes de adentrar ao mérito, cumpre fixar alguns esclarecimentos quanto à atividade do magistério, analisando-a sob a legislação de regência atual e passada.
14. A atividade de magistério, função de professor, estava relacionada no Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, como especial (código 2.1.4), quando então era permitida a aposentação com 25 anos de serviço.
15. A aposentadoria na função de magistério foi tratada em nível constitucional pela Emenda Constitucional nº 18, de 09/07/81, passando o art. 165 da Emenda Constitucional 1/69 a ter o seguinte dispositivo:

“Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XX - a aposentadoria para o professor após 30 (trinta) anos e, para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.”

16. Já a Constituição Federal de 1988, manteve os mesmos parâmetros, assegurando a concessão de aposentadoria ao professor, após trinta anos, e à professora, após vinte e cinco, por efetivo exercício de função de magistério (art. 202, inciso III).
17. Como a Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu a redução em 5 (cinco) anos do tempo de contribuição, ou seja, continuou permitindo a aposentadoria aos 30 e 25 anos de contribuição ao professor e à professora, respectivamente, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (art. 201, § 8º).
18. Em face desse comando constitucional, atualmente não é permitida a conversão de tempo de serviço de magistério em atividade comum.
19. Nessa quadra, à luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da **Emenda Constitucional 18/81** e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

Do fator previdenciário

20. Com efeito, visando regulamentar o §7º do artigo 201 da CF, **norma constitucional de eficácia contida**, segundo definição consagrada por José Afonso da Silva, foi editada a Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, inserindo no ordenamento jurídico o instituto do **"fator previdenciário"**.
21. Nesse sentido, para o cálculo do valor das aposentadorias **"por idade"** e **"por tempo de contribuição"**, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário, cuja fórmula contém, como um de seus elementos, a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida através da "tábua de mortalidade", editada pelo IBGE.
22. O "fator previdenciário" consiste, portanto, no coeficiente encontrado para dar cumprimento ao comando contido na nova redação do caput do artigo 201 da Constituição da República, na parte em que passou a preconizar a preservação do equilíbrio atuarial.
23. A Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado.
24. Destaco ainda que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (n. 2111-DF), reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário:

"Quanto a alegação de inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional.

É que o artigo 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. Nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.

No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202.

O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E. C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o 'caput' e o § 7º do novo art. 201".

25. A esse benefício, conforme determina a legislação vigente, considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício da parte autora.
26. Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização **é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição**, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida de ambos os sexos, divulgada pelo IBGE.
27. Essa sistemática não afronta a constituição.
28. O legislador constituinte assegurou a aposentadoria, nos termos da lei, (art. 202 caput), facultando ao legislador ordinário a regulamentação do benefício.
29. Essa regulamentação adveio nos artigos 53, I e 29, I da Lei 8.213/91.
30. O último dispositivo contempla, expressamente, a aplicação do fator previdenciário, e seu parágrafo 8º dispõe que nesse cálculo será computada a expectativa de vida de ambos os sexos.
31. Embora matemática, a relação é fundamentalmente **atuarial** e tende a estimular a permanência no serviço, com a conseqüente entrada de contribuições no sistema. Os cálculos levam, pois, em consideração a funcionalidade do sistema, quer quanto os valores a serem recebidos, quer quanto aos valores a serem despendidos pelo sistema.
32. Nesse cenário, resta legítima a utilização de dados do IBGE quanto a expectativa de ambos os sexos, dado que esse foi o critério legal elegido pelo legislador para o financiamento do sistema.
33. A questão, repita-se, não se acomoda no âmbito do princípio da isonomia, mas encontra respaldo na necessidade e estímulo do financiamento do sistema previdenciário.
34. Nos termos da legislação de regência (art. 57 da Lei n. 8.213/91), tenho que a atividade de professor não se mostra especial em si, não sendo possível seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o retrocitado artigo, mas sim regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, afastando seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 da indigitada lei, a qual não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.
35. Portanto, encontrando a aposentadoria do professor assento naquelas descritas no inciso I, alínea "c", do art. 18, da Lei 8.213/91, **inafastável** o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.
36. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99, situação que não se vê nos autos.
37. Nesse sentido (grifo e sublinhado nosso):

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A **atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial"** a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. **Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios**, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.”

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.286 - RS (2013/0398658-6) - RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS)

38. Portanto, nos termos da fundamentação expendida, não sendo considerada a aposentadoria do professor como “especial”, é de rigor a aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo para sua concessão, face à constitucionalidade declarada pelo E. STF, excetuando-se os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei 9.897/99, conforme já esclarecido.

39. Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

40. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade concedida à parte autora.

41. Condene-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.

42. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

43. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 19 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-97.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIA REGINA DO VALE ALVES GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença tipo B

1. **MARCIA REGINA DO VALE ALVES GOUVEIA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à condenação da autarquia a promover a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício ao qual faz jus, mediante a não utilização do Fator Previdenciário.

2. Ademais, pugna pela condenação do réu ao pagamento das diferenças geradas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente.

3. Em síntese, alegou que não há suporte legal para aplicação do fator previdenciário à aposentadoria dos professores, por ser uma espécie de aposentadoria especial; que a aposentadoria concedida aos professores tem caráter especial uma vez que possui tempo de serviço reduzido em relação aos benefícios por tempo de contribuição comum, e que essa redução não poderia implicar em prejuízo no cálculo do benefício.

4. Asseverou haver exposição a condições desgastantes durante o exercício da atividade de profissional de magistério.

5. A inicial veio instruída com documentos.

6. A tutela provisória foi indeferida. No ensejo, a Gratuidade da Justiça foi concedida (id323115).

7. Citado, o INSS deixou de apresentar contestação e sua revelia foi decretada (id 1449866).

8. As partes deixaram de requerer provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

9. A despeito da revelia do INSS, não se lhe aplicam os efeitos, por se tratar de autarquia federal.

10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

11. À míngua da necessidade da realização de outras provas, em especial daquelas produzidas em audiência, passo ao julgamento antecipado.

12. A parte autora postulou a revisão de seu benefício de aposentadoria, alegando ser ilegal a aplicação ao cálculo do salário-de-benefício do fator previdenciário, tendo em vista a natureza especial da atividade de professor.

13. Antes de adentrar ao mérito, cumpre fixar alguns esclarecimentos quanto à atividade do magistério, analisando-a sob a legislação de regência atual e passada.

14. A atividade de magistério, função de professor, estava relacionada no Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, como especial (código 2.1.4), quando então era permitida a aposentação com 25 anos de serviço.

15. A aposentadoria na função de magistério foi tratada em nível constitucional pela Emenda Constitucional nº 18, de 09/07/81, passando o art. 165 da Emenda Constitucional 1/69 a ter o seguinte dispositivo:

“Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XX - a aposentadoria para o professor após 30 (trinta) anos e, para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.”

16. Já a Constituição Federal de 1988, manteve os mesmos parâmetros, assegurando a concessão de aposentadoria ao professor, após trinta anos, e à professora, após vinte e cinco, por efetivo exercício de função de magistério (art. 202, inciso III).
17. Como a Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu a redução em 5 (cinco) anos do tempo de contribuição, ou seja, continuou permitindo a aposentadoria aos 30 e 25 anos de contribuição ao professor e à professora, respectivamente, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (art. 201, § 8º).
18. Em face desse comando constitucional, atualmente não é permitida a conversão de tempo de serviço de magistério em atividade comum.
19. Nessa quadra, à luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da **Emenda Constitucional 18/81** e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

Do fator previdenciário

20. Com efeito, visando regulamentar o §7º do artigo 201 da CF, **norma constitucional de eficácia contida**, segundo definição consagrada por José Afonso da Silva, foi editada a Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8213/91, inserindo no ordenamento jurídico o instituto do **"fator previdenciário"**.
21. Nesse sentido, para o cálculo do valor das aposentadorias **"por idade"** e **"por tempo de contribuição"**, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário, cuja fórmula contém, como um de seus elementos, a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida através da "tábua de mortalidade", editada pelo IBGE.
22. O "fator previdenciário" consiste, portanto, no coeficiente encontrado para dar cumprimento ao comando contido na nova redação do caput do artigo 201 da Constituição da República, na parte em que passou a preconizar a preservação do equilíbrio atuarial.
23. A Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado.
24. Destaco ainda que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (n. 2111-DF), reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário:

"Quanto a alegação de inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional.

É que o artigo 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. Nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.

No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202.

O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E. C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o 'caput' e o § 7º do novo art. 201".

25. A esse benefício, conforme determina a legislação vigente, considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício da parte autora.
26. Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização **é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição**, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida de ambos os sexos, divulgada pelo IBGE.
27. Essa sistemática não afronta a constituição.
28. O legislador constituinte assegurou a aposentadoria, nos termos da lei, (art. 202 caput), facultando ao legislador ordinário a regulamentação do benefício.
29. Essa regulamentação adveio nos artigos 53, I e 29, I da Lei 8.213/91.
30. O último dispositivo contempla, expressamente, a aplicação do fator previdenciário, e seu parágrafo 8º dispõe que nesse cálculo será computada a expectativa de vida de ambos os sexos.
31. Embora matemática, a relação é fundamentalmente **atuarial** e tende a estimular a permanência no serviço, com a conseqüente entrada de contribuições no sistema. Os cálculos levam, pois, em consideração a funcionalidade do sistema, quer quanto os valores a serem recebidos, quer quanto aos valores a serem despendidos pelo sistema.
32. Nesse cenário, resta legítima a utilização de dados do IBGE quanto a expectativa de ambos os sexos, dado que esse foi o critério legal elegido pelo legislador para o financiamento do sistema.
33. A questão, repita-se, não se acomoda no âmbito do princípio da isonomia, mas encontra respaldo na necessidade e estímulo do financiamento do sistema previdenciário.
34. Nos termos da legislação de regência (art. 57 da Lei n. 8.213/91), tenho que a atividade de professor não se mostra especial em si, não sendo possível seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o retrocitado artigo, mas sim regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, afastando seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 da indigitada lei, a qual não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.
35. Portanto, encontrando a aposentadoria do professor assento naquelas descritas no inciso I, alínea "c", do art. 18, da Lei 8.213/91, **inafastável** o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.
36. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99, situação que não se vê nos autos.
37. Nesse sentido (grifo e sublinhado nosso):

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. **Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios**, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no ResP 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015."

38. Portanto, nos termos da fundamentação expendida, não sendo considerada a aposentadoria do professor como “especial”, é de rigor a aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo para sua concessão, face à constitucionalidade declarada pelo E. STF, excetuando-se os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei 9.897/99, conforme já esclarecido.
39. Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.
40. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade concedida à parte autora.
41. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.
42. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.
43. Registre-se. Intimem-se.
Santos, 19 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-75.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERALDO CANDIDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLIJO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. **GERALDO CANDIDO DE JESUS**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).
 2. A inicial veio instruída com documentos.
 3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 1215909).
 4. Citado, o INSS ofereceu contestação no id 1434090, com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição.
 5. Réplica no id 1731604.
 6. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a pericial e o réu ficou-se inerte. A prova foi indeferida (id 2419394).
- É o relatório. Fundamento e decido.**
7. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.
 8. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.
 9. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.
 10. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).
 11. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).
 12. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).
 13. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.
 14. **No mérito, o pedido é procedente.**
 15. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

16. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.
17. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.
18. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

A – Emenda 20/98

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- g. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- h. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- i. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- j. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- k. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- l. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

B – Emenda 41/2003

- m. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
- n. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- o. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- p. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- q. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- r. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

19. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro”). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.
20. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.
21. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.
22. **Com relação à questão específica tratada nestes autos, anoto que o benefício objeto do pedido foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.**
23. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou seu benefício originário) foi concedido em antes da Carta Constitucional de 1988.**
24. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos reconhecendo a inaplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes de 1988. E destaco: o convencimento deste magistrado ainda não se alterou.
25. Contudo, de acordo com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, que analisaram casos concretos análogos ao deste feito, os **Exmos. Ministros concluíram que o entendimento firmado no julgado do RE 564.354 não distingue os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988** (RE 959.061, de relatoria do Exmo. Ministro Celso Fachin, RE 1.019.140, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello e RE RE 1.021.280, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli).
26. Da análise dos documentos de **id 112765, pgs. 05 e 06**, verifica-se que o benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.
27. Em face do exposto, **ressalvado meu entendimento pessoal**, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

28. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.**

29. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

30. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório.

Juros de mora e correção monetária

31. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorritos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.

32. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.

33. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fincadas pela Corte Máxima, quais sejam:

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança” (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, “a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

Dos honorários

34. **Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do *ex adverso* no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).**

35. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).

36. **Registre-se. Intimem-se.**

Santos, 19 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004520-21.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL VITORIA BLANCO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1-Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2-Regularize o autor, no prazo de dez dias, a sua representação processual apresentando o substabelecimento aludido no ID 3926667, tendo em vista que ele não foi anexado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

3-No mesmo prazo, manifeste-se a respeito da hipótese de prevenção em relação ao processo apontado na aba de associados, apresentado cópia da inicial.

Int.

Santos, 12 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-81.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDIR CECILIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

SENTENÇA

1. VALDIR CECILIO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 761245).
4. Citado, o INSS ofereceu contestação no id 1180302, com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição.
5. Réplica no id 1611220.
6. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a pericial e o réu quedou-se inerte. A prova foi indeferida (id 1772401).

É o relatório. Fundamento e decido.

7. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.
8. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.
9. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.
10. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).
11. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).
12. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).
13. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.
14. **No mérito, o pedido é procedente.**
15. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

16. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.
17. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.
18. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário**A – Emenda 20/98**

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;

- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- g. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- h. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- i. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- j. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- k. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- l. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

B – Emenda 41/2003

- m. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A descon sideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
- n. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- o. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- p. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- q. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- r. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

19. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro”). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.
20. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.
21. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.
22. Com relação à questão específica tratada nestes autos, anoto que o benefício objeto do pedido foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.
23. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou seu benefício originário) foi concedido em antes da Carta Constitucional de 1988.**
24. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos reconhecendo a inaplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes de 1988. E destaco: o convencimento deste magistrado ainda não se alterou.
25. Contudo, de acordo com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, que analisaram casos concretos análogos ao deste feito, os **Exmos. Ministros concluíram que o entendimento firmado no julgado do RE 564.354 não distingue os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988** (RE 959.061, de relatoria do Exmo. Ministro Celso Fachin, RE 1.019.140, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello e RE RE 1.021.280, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli).
26. Da análise dos documentos de **id 664109, pgs. 01 e segs. e id 664110, pgs. 01, 04 e 05**, verifica-se que o benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expostos pelo réu.
27. Em face do exposto, **ressalvado meu entendimento pessoal**, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.
28. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.**
29. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
30. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório.

Juros de mora e correção monetária

31. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorritos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.
32. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.
33. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fincadas pela Corte Máxima, quais sejam:

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança” (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, “a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

Dos honorários

34. Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do *ex adverso* no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).

35. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).

36. **Registre-se. Intimem-se.**

Santos, 19 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALTER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. **WALTER DA SILVA**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 2240303).

4. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, na qual arguiu prejudicial de prescrição (id 2397990).

5. No id 3044522 foi acostada cópia do processo administrativo de concessão do benefício.

6. Réplica no id 3236280, na qual o demandante reconheceu que o salário-de-benefício não alcançou o menor valor teto da época da concessão da aposentadoria.

É o relatório. Fundamento e decido.

7. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no “buraco negro” ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

8. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

9. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

10. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

11. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

12. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

13. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

14. **No mérito, o pedido é improcedente.**

15. É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas.

16. Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado “buraco negro”. Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão.

17. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O salário-de-benefício da parte autora não foi limitado ao teto no momento da concessão.**

18. **Não há nos autos**, também, **notícia de que o benefício tenha sofrido qualquer tipo de revisão – administrativa ou judicial** – hábil a alavancar o valor da renda mensal inicial ao almejado teto.

19. Com efeito, da análise dos documentos do **id 3044522, pg. 26**, nota-se que o **salário-de-benefício** (antes da aplicação do coeficiente) foi apurado em \$1.149.890,00, **inferior ao menor valor teto da época** (\$1.415.490,00).
20. Assim, é inarredável a conclusão de que não houve limitação e, por consequência, não há ilegalidade passível de reparação pelo Poder Judiciário.
21. Digna de nota, acrescento, **a atuação da patrona do demandante (id 3236280), em consonância ao princípio da lealdade processual**. A hipótese, entretanto, não se trata de perda do objeto superveniente, mas sim de improcedência da ação, uma vez que não foram provados os fatos constitutivos da pretensão exordial.
22. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.
23. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora.
24. Condono-a em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor do autor, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.
25. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 25 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001341-79.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALDEREZ MONTEIRO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. **WALDEREZ MONTEIRO PINTO**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 1837354).
4. Citado, o INSS ofereceu contestação no id 2112276, com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição.
5. Réplica no id 2969939.
6. As partes deixaram de especificar provas.
É o relatório. Fundamento e decido.
7. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.
8. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no “buraco negro” ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e com ele será analisada.
9. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.
10. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.
11. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).
12. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).
13. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).
14. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.
15. **No mérito, o pedido é procedente.**
16. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA.Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

17. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.

18. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.

19. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

A – Emenda 20/98

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- g. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- h. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- i. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- j. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- k. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- l. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

B – Emenda 41/2003

- m. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A descon sideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
- n. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- o. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- p. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- q. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- r. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

20. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro”). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.

21. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.

22. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

23. Da análise dos documentos de **id 1715777 e id 1715784**, verifica-se que o benefício da parte autora, **com a revisão do buraco negro**, foi limitado ao valor teto da época, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.

24. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

25. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.**

26. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

27. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório.

Juros de mora e correção monetária

28. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorregões critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.

29. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.

30. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fixadas pela Corte Máxima, quais sejam:

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança” (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, “a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

Dos honorários

31. **Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do *ex adverso* no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).**

32. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).

33. **Registre-se. Intimem-se.**

Santos, 25 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-52.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AGUINALDO AUGUSTO SOUTO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. **AGUINALDO AUGUSTO SOUTO**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 1228621).

4. Citado, o INSS ofereceu contestação no id 1431473, com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição.

5. Réplica no id 1735078.

6. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a pericial e o réu quedou-se inerte. A prova foi indeferida (id 2361097).

É o relatório. Fundamento e decido.

7. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.

8. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

9. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

10. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

11. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

12. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

13. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

14. **No mérito, o pedido é procedente.**

15. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

16. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.

17. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.

18. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

A – Emenda 20/98

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- g. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- h. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- i. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- j. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- k. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- l. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

B – Emenda 41/2003

- m. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
- n. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- o. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- p. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- q. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- r. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

19. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro”). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.

20. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.

21. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

22. **Com relação à questão específica tratada nestes autos, anoto que o benefício objeto do pedido foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.**

23. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou seu benefício originário) foi concedido em antes da Carta Constitucional de 1988.**

24. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos reconhecendo a inaplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes de 1988. E destaco: o convencimento deste magistrado ainda não se alterou.
25. Contudo, de acordo com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, que analisaram casos concretos análogos ao deste feito, os **Exmos. Ministros concluíram que o entendimento firmado no julgado do RE 564.354 não distingue os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988** (RE 959.061, de relatoria do Exmo. Ministro Celso Fachin, RE 1.019.140, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello e RE RE 1.021.280, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli).
26. Da análise dos documentos de **id 1131756 e id 1131771, pgs. 05 e 08**, verifica-se que o benefício da parte autora, **após revisão judicial**, foi limitado ao valor teto da época, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.
27. Em face do exposto, ressalvado meu entendimento pessoal, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.
28. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo**.
29. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
30. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório.

Juros de mora e correção monetária

31. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorritos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.
32. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.
33. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fixadas pela Corte Máxima, quais sejam:

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança” (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, “a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

Dos honorários

34. **Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).**
35. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).
36. **Registre-se. Intimem-se.**

Santos, 25 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-24.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REYNALDO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentença tipo B

1. **REYNALDO RAMOS**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 306958).

4. Citado, o INSS ofereceu contestação no id 436019, com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição.
5. Réplica no id 708797.
6. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a pericial e o réu ficou-se inerte. A prova foi indeferida (id 886952).
7. A demandante acostou aos autos cópias do processo em que se obteve a revisão da RMI do benefício originário do da autora (id 2745959 e 2745971).

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.
9. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.
10. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.
11. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).
12. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).
13. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).
14. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.
15. **No mérito, o pedido é procedente.**
16. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

17. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.
18. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.
19. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

A – Emenda 20/98

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- g. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- h. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- i. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- j. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- k. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- l. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

B – Emenda 41/2003

m. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);

n. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);

o. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;

p. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;

q. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;

r. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

20. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro”). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.

21. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.

22. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

23. **Com relação à questão específica tratada nestes autos, anoto que o benefício objeto do pedido foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.**

24. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou seu benefício originário) foi concedido em antes da Carta Constitucional de 1988.**

25. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos reconhecendo a inaplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes de 1988. E destaco: o convencimento deste magistrado ainda não se alterou.

26. Contudo, de acordo com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, que analisaram casos concretos análogos ao deste feito, os **Exmos. Ministros concluíram que o entendimento firmado no julgado do RE 564.354 não distingue os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988** (RE 959.061, de relatoria do Exmo. Ministro Celso Fachin, RE 1.019.140, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello e RE RE 1.021.280, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli).

27. Da análise dos documentos de [id 302470, pg. 02, id 708799, pgs. 01, 04, 06 e 07, id 2745959 e id 2745971](#), verifica-se que o benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.

28. Em face do exposto, ressalvado meu entendimento pessoal, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

29. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.**

30. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

31. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório.

Juros de mora e correção monetária

32. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorritos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.

33. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.

34. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fincadas pela Corte Máxima, quais sejam:

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança” (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, “a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

Dos honorários

35. **Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).**

36. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).

37. **Registre-se. Intimem-se.**

Santos, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-18.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OMIR JOAO ISOLA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. **OMIR JOÃO ISOLA**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 1813026).
4. Citado, o INSS ofereceu contestação no id 1959617, com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição.
5. Réplica no id 2115094.
6. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a juntada do processo administrativo de concessão do benefício e a prova pericial e o réu ficou-se inerte.
7. O PA foi acostado no id 3004086 e a prova pericial foi indeferida (id 3008524).

É o relatório. Fundamento e deciso.

8. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.
9. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.
10. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.
11. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).
12. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).
13. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).
14. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.
15. **No mérito, o pedido é procedente.**
16. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

17. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.
18. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.
19. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

A – Emenda 20/98

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- g. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- h. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- i. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- j. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- k. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- l. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

B – Emenda 41/2003

- m. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
- n. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- o. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- p. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- q. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- r. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

20. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro”). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.

21. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.

22. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

23. **Com relação à questão específica tratada nestes autos, anoto que o benefício objeto do pedido foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.**

24. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou seu benefício originário) foi concedido em antes da Carta Constitucional de 1988.**

25. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos reconhecendo a inaplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes de 1988. E destaco: o convencimento deste magistrado ainda não se alterou.

26. Contudo, de acordo com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, que analisaram casos concretos análogos ao deste feito, os **Exmos. Ministros concluíram que o entendimento firmado no julgado do RE 564.354 não distingue os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988** (RE 959.061, de relatoria do Exmo. Ministro Celso Fachin, RE 1.019.140, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello e RE RE 1.021.280, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli).

27. Da análise dos documentos de **id 3004086, pg. 17**, verifica-se que o benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.

28. Em face do exposto, **ressalvado meu entendimento pessoal**, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

29. Condeno, outrossim, a autorquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.**

30. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

31. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório.

Juros de mora e correção monetária

32. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorritos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.

33. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.

34. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fixadas pela Corte Máxima, quais sejam:

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança” (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, “a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

Dos honorários

35. **Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do *ex adverso* no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).**

36. **Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).**

37. **Registre-se. Intimem-se.**

Santos, 25 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-89.2016.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ERCILIA FERREIRA VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentença tipo B

1. **MARIA ERCILIA FERREIRA VASQUES**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 458178).

4. Foi acostada aos autos contestação depositada pelo INSS no id 657302, com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição.

5. Réplica no id 753229.

6. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a pericial e o réu ficou inerte. A prova foi indeferida (id 888317).

7. A demandante acostou aos autos cópias do processo em que se obteve a revisão da RMI do benefício originário do da autora (id 2324933 e 2324949).

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.

9. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

10. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

11. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

12. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

13. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

14. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

15. **No mérito, o pedido é procedente.**

16. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

17. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.

18. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.

19. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

A – Emenda 20/98

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- g. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- h. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- i. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- j. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- k. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- l. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

B – Emenda 41/2003

m. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);

n. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);

o. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;

p. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;

q. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;

r. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

20. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro”). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.

21. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.

22. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.
23. Com relação à questão específica tratada nestes autos, anoto que o benefício objeto do pedido foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.
24. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou seu benefício originário) foi concedido em antes da Carta Constitucional de 1988.**
25. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos reconhecendo a inaplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes de 1988. E destaco: o convencimento deste magistrado ainda não se alterou.
26. Contudo, de acordo com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, que analisaram casos concretos análogos ao deste feito, os **Exmos. Ministros concluíram que o entendimento firmado no julgado do RE 564.354 não distingue os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988** (RE 959.061, de relatoria do Exmo. Ministro Celso Fachin, RE 1.019.140, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello e RE RE 1.021.280, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli).
27. Da análise dos documentos de **id 421421, pgs. 04 e 06, id 2324933 e id 2324949**, verifica-se que o benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.
28. Em face do exposto, ressalvado meu entendimento pessoal, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.
29. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.**
30. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
31. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório.

Juros de mora e correção monetária

32. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorritos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.
33. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.
34. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fincadas pela Corte Máxima, quais sejam:

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança” (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, “a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

Dos honorários

35. **Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).**
36. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).
37. **Registre-se. Intimem-se.**
- Santos, 25 de janeiro de 2018.**

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-04.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADEMAR VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentença tipo B

1. **ADEMAR VIEIRA**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 307451).
4. Citado, o INSS ofereceu contestação no id 436010, com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição.
5. Réplica no id 757818.
6. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a pericial e o réu ficou-se inerte. A prova foi indeferida (id 945073).
7. A demandante acostou aos autos cópias do processo em que se obteve a revisão da RMI do benefício (id 2754276 e id 2754287).

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.
9. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.
10. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.
11. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).
12. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).
13. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).
14. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.
15. **No mérito, o pedido é procedente.**
16. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

17. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.
18. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.
19. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

A – Emenda 20/98

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- g. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- h. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- i. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- j. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- k. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- l. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

B – Emenda 41/2003

- m. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
 - n. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
 - o. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
 - p. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
 - q. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
 - r. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.
20. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro”). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.
21. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.
22. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.
23. Com relação à questão específica tratada nestes autos, anoto que o benefício objeto do pedido foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.
24. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou seu benefício originário) foi concedido em antes da Carta Constitucional de 1988.**
25. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos reconhecendo a inaplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes de 1988. E destaco: o convencimento deste magistrado ainda não se alterou.
26. Contudo, de acordo com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, que analisaram casos concretos análogos ao deste feito, os **Exmos. Ministros concluíram que o entendimento firmado no julgado do RE 564.354 não distingue os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988** (RE 959.061, de relatoria do Exmo. Ministro Celso Fachin, RE 1.019.140, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello e RE RE 1.021.280, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli).
27. Da análise dos documentos de id 286209, pg. 01, id 757823, pg. 04, id 2754276 e id 2754287, verifica-se que o benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.
28. Em face do exposto, ressalvado meu entendimento pessoal, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.
29. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.**
30. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
31. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório.

Juros de mora e correção monetária

- 32. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorritos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.
- 33. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.
- 34. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fncadas pela Corte Máxima, quais sejam:

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança” (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, “a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

Dos honorários

35. **Diante da sucumbência, condene o INSS a remunerar o advogado do *ex adverso* no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).**
36. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).
37. **Registre-se. Intimem-se.**
- Santos, 25 de janeiro de 2018.**

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-69.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALFREDO VANNUCCHI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. **ALFREDO VANNUCCHI FILHO**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 1923036).
4. Citado, o INSS ofereceu contestação no id 2112210, com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição.
5. Réplica no id 3371571.
6. Instadas, as partes deixaram de requerer a produção de provas.

É o relatório. Fundamento e decidido.

7. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.
8. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.
9. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).
10. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).
11. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Previdência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).
12. Logo, **para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.**
13. **No mérito, o pedido é procedente.**
14. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela *amicus curiae*. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

15. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.
16. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.
17. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:
18. **Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário**
19. **A – Emenda 20/98**
- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;
 - esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
 - essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
 - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
 - o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
 - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.
20. **B – Emenda 41/2003**
- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;
 - esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
 - essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
 - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
 - o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
 - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.
21. **Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário**
22. **B – Emenda 41/2003**
- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo ("teto") então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
 - o valor do salário-de-benefício (não limitado ao "teto") deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
 - o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
 - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
 - o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
 - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.
23. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do "buraco negro" ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.
24. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.
25. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.
26. Em análise do documento acostado no **id 1882212**, verifica-se que o salário-de-benefício do autor **foi limitado ao teto**, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.
27. Entretanto, à vista da ausência de maiores detalhes do cálculo (falta de apresentação da carta de concessão), tenho por **indispensável a postergação da fixação do quantum debeat para a fase de liquidação**.
28. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.
29. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo**.
30. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
31. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório.
- Juros de mora e correção monetária**
32. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorritos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.
33. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.
34. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fincadas pela Corte Máxima, quais sejam:

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança” (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, “a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

Dos honorários

35. **Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do *ex adverso* no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).**

36. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).

37. **Registre-se. Intimem-se.**

Santos, 25 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-46.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELZA DE LIMA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentença tipo B

1. **ELZA DE LIMA ALVES**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 306786).

4. Citado, o INSS ofereceu contestação no id 435887, com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição.

5. Réplica no id 764041.

6. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a pericial e o réu ficou inerte. A prova foi indeferida (id 928318).

7. A demandante acostou aos autos cópias do processo em que se obteve a revisão da RMI do benefício (id 2755394 e id 2755397).

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.

9. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

10. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

11. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

12. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

13. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

14. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

15. **No mérito, o pedido é procedente.**

16. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

17. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.

18. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.

19. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

A – Emenda 20/98

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- g. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- h. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- i. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- j. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- k. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- l. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

B – Emenda 41/2003

- m. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
- n. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- o. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- p. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- q. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- r. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

20. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro”). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.

21. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.

22. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

23. Com relação à questão específica tratada nestes autos, anoto que o benefício objeto do pedido foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.

24. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou seu benefício originário) foi concedido em antes da Carta Constitucional de 1988.**

25. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos reconhecendo a inaplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes de 1988. E destaco: o convencimento deste magistrado ainda não se alterou.

26. Contudo, de acordo com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, que analisaram casos concretos análogos ao deste feito, os **Exmos. Ministros concluíram que o entendimento firmado no julgado do RE 564.354 não distingue os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988** (RE 959.061, de relatoria do Exmo. Ministro Celso Fachin, RE 1.019.140, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello e RE RE 1.021.280, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli).

27. Da análise dos documentos de **id 302688, pg. 02, id 764051, pgs. 01, 03 e 05, id 2755397 e id 2755397**, verifica-se que o benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.

28. Em face do exposto, ressalvado meu entendimento pessoal, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

29. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.**

30. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

31. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório.

Juros de mora e correção monetária

32. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorritos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.

33. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.

34. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fixadas pela Corte Máxima, quais sejam:

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança” (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, “a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

Dos honorários

35. **Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do *ex adverso* no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).**

36. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).

37. **Registre-se. Intimem-se.**

Santos, 25 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-61.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IZIDORO RAMOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentença tipo B

1. **IZIDORO RAMOS NETO**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 306850).
4. Citado, o INSS ofereceu contestação no id 435870, com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição.
5. Réplica no id 757631.
6. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a pericial e o réu ficou-se inerte. A prova foi indeferida (id 928230).
7. A demandante acostou aos autos cópias do processo em que se obteve a revisão da RMI do benefício (id 2752220 e id 2752229).

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.
9. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.
10. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.
11. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).
12. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).
13. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).
14. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.
15. **No mérito, o pedido é procedente.**
16. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

17. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.
18. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.
19. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

A – Emenda 20/98

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- g. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- h. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- i. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- j. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- k. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- l. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

B – Emenda 41/2003

- m. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
- n. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- o. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- p. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- q. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- r. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

20. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro”). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.

21. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.

22. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

23. **Com relação à questão específica tratada nestes autos, anoto que o benefício objeto do pedido foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.**

24. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou seu benefício originário) foi concedido em antes da Carta Constitucional de 1988.**

25. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos reconhecendo a inaplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes de 1988. E destaco: o convencimento deste magistrado ainda não se alterou.

26. Contudo, de acordo com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, que analisaram casos concretos análogos ao deste feito, os **Exmos. Ministros concluíram que o entendimento firmado no julgado do RE 564.354 não distingue os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988** (RE 959.061, de relatoria do Exmo. Ministro Celso Fachin, RE 1.019.140, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello e RE RE 1.021.280, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli).

27. Da análise dos documentos de **id 302637, pg. 04, id 757633, pgs. 01 e 04, id 2752220 e id 2752229**, verifica-se que o benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.

28. Em face do exposto, **ressalvado meu entendimento pessoal**, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

29. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.**

30. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

31. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório.

Juros de mora e correção monetária

32. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorregios critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.

33. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.

34. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fincadas pela Corte Máxima, quais sejam:

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança” (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, “a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

Dos honorários

35. **Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do *ex adverso* no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).**

36. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).

37. **Registre-se. Intimem-se.**

Santos, 25 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-29.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DIOGENES BARRETO DA SILVA, MYLLENA DOS SANTOS BARRETO, MARIANA DOS SANTOS BARRETO, MYRELLA DOS SANTOS BARRETO, DIOGENES BARRETO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443

Advogado do(a) AUTOR: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443

Advogado do(a) AUTOR: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443

Advogado do(a) AUTOR: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443

Advogado do(a) AUTOR: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentença tipo C

1. **DÍOGENES BARRETO DA SILVA**, qualificado na peça exordial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pugna pelo restabelecimento do benefício de pensão por morte que recebera em decorrência do óbito de sua esposa falecida, cessado administrativamente sob a alegação de indícios de irregularidades.

2. Na decisão de id 2212240 foi determinado que o autor atribuisse valor à causa, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. O demandante, entretanto, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório do necessário. Decido.

3. Inicialmente, **defiro ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça**.

4. A questão não merece maiores digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta inépcia da petição inicial.

5. Dispõe o CPC/2015, em seu artigo 319:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

V - o valor da causa”

6. Foi dada ao demandante a oportunidade de emenda, consoante mandamento legal do artigo 321 do mesmo diploma, contudo, o autor optou por deixar de dar cumprimento à ordem judicial.

7. Destaco que a **ausência de valor atribuído à causa** (hipótese do artigo 319, V, do CPC/2015) **não se confunde com o apontamento de valor incorreto** (hipótese do artigo 292, §3º, do CPC/2015). Enquanto este é passível de correção de ofício pelo Poder Judiciário (artigo 292, §3º, do CPC/2015), aquele é indicado expressamente como hipótese de indeferimento da inicial (artigo 319, V c.c. 321 *caput* e parágrafo único).

8. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, I c.c. 319, V e 321, *caput* e parágrafo único, todos do CPC/2015.

9. Sem custas, à vista da gratuidade deferida.

10. Sem condenação em honorários, ante a ausência da angularização da relação processual.

11. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

12. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 25 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-65.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ROBERTO ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentença tipo C

1. **CARLOS ALBERTO ANTUNES**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o fito de obter a condenação do réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que requereu a desaposentação de seu benefício anterior (02/09/2016), sem que seja obrigado a devolver os valores recebidos a título de prestações mensais deste.
2. Sustenta, em síntese, que após sua aposentadoria continuou vertendo contribuições em favor dos cofres da Previdência e considera que faz jus ao recálculo de seu benefício com o cômputo desses montantes.
3. Gratuidade da Justiça deferida no id 456901.
4. Contestação do INSS no id 533323.
5. A despeito da ausência de alegação por parte da autarquia, este Juízo determinou a expedição de ofício ao Juizado Especial Federal, a fim de que fossem remetidas a este Juízo cópias do processo n. 000369-34.2012.403.6311.
6. Acostadas essas cópias, foi dada vista às partes.
É o relatório. Fundamento e decido.
7. Da análise das cópias do processo n. 000369-34.2012.403.6311, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção, constata-se que há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido.
8. O demandante, em sua própria exordial, dá notícia da existência da ação n. 000369-34.2012.403.6311, no entanto, tenta fazer uso da retórica a fim de camuflar seu verdadeiro intento, qual seja, a repetição de pedido já trazido à apreciação do Poder Judiciário e julgado em seu desfavor.
9. Na ação pretérita, o autor pugna pelo “Desfazimento da Aposentadoria de n 42/118.355.431-9” e pela “expedição de certidão de tempo de serviço (...) para fins de contagem de sua nova Aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável” (id 2942917, pg. 12).
10. Nesta ação, pede que seja concedida “aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento de desaposentação (...) desde que o valor da renda mensal inicial do novo benefício seja superior ao valor da renda mensal do benefício NB: 1183554319”
11. Ora, o que o autor pretende é – e também já era em 2012 – a substituição de sua aposentadoria atual, NB 118.355.431-9, por uma mais favorável, mediante aproveitamento das contribuições vertidas posteriormente à data do início daquele primeiro benefício.
12. A hipótese é de manifesta afronta à coisa julgada.
13. Ademais, a tentativa de travestir a repetição do pedido pelo uso de formas distintas de redigi-lo nada mais é do que uma inaceitável e temerária dissimulação da verdade dos fatos.
14. A parte autora e sua patrona (vale destacar que a mesma causídica subscreveu as petições iniciais de ambos os feitos) flertaram com o instituto da litigância de má-fé e, portanto, considero oportuno mencionar que só deixei de aplicar-lhe as respectivas penalidades por terem informado a existência da ação pretérita na petição exordial.
15. Ficam advertidas, contudo, que condutas desse mesmo jaez receberão resposta dura deste magistrado em caso de reiteração.
16. Destarte, por reproduzir ação anteriormente ajuizada e já transitada em julgado (artigo 337, §§1º, 2º e 4º, do CPC/2015), reconheço a coisa julgada e, a teor do artigo do artigo 485, V, do CPC/2015, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**
17. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade concedida à demandante.
18. Condene-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em **8%** do valor da causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3, II, do CPC/2015. A execução dos honorários, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.
19. Registre-se. Intime-se.
Santos, 25 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004397-23.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

1. **PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA ANDRADE**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de tutela provisória contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento de períodos indicados na petição inicial como laborados em condições especiais.
2. Requereu administrativamente o benefício, o qual foi indeferido pelo INSS, eis que não fora reconhecida a exposição a agentes nocivos no interregno descrito.
3. A inicial veio instruída com documentos.
É o relatório. Decido.
4. Inicialmente, **concedo** ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. **Anote-se.**
Da tutela.

5. Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes *os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado*, ou na **evidência** do direito postulado – *plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015*.
6. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam, por ora, o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que **evidenciem a probabilidade do direito**, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos pela autarquia, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual.
7. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, **especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV)**, o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.
8. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
9. Em acréscimo às razões expostas, trago à baila verificação casuística dos fatos *sub examen*.
10. O demandante pretende o reconhecimento do caráter especial do trabalho exercido nos interregnos de 24/03/1983 a 26/11/1984 e 23/04/1985 a 26/05/2017. Para tanto, acostou aos autos digitais Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de lavra de profissional do quadro do Departamento de Estradas de Rodagem – DER (id 3896312, pg. 06).
11. Da análise desse documento, constato que não estão presentes os requisitos que permitam constatar a presença da probabilidade do direito alegada na exordial. Explico:
- O indigitado documento está apócrifo, de forma que sua credibilidade é questionável;
 - Além disso, o documento é expresso ao restringir sua abrangência ao período de “**24/03/1983 até a presente data**” (grifado no original). Entretanto, o documento também não possui apontamento acerca da data de sua emissão;
 - O PPP não esclarece se a prestação do serviço se dava de forma habitual e permanente.
12. Acrescento, ainda, que o perigo de dano que o demandante justifica como razão da urgência na prestação jurisdicional não se justifica, à medida que, na esfera administrativa, abriu mão expressamente do direito à percepção do benefício de aposentadoria – ainda que em valor menor do que o desejado (id 3896312, pg. 05 e pg. 34).
- Do esclarecimento necessário – pertinência lógica entre fundamento e pedido**
13. Pretende o autor o reconhecimento de quase 34 anos de tempo exercido em atividade dita especial.
14. Em sua fundamentação, como também nos próprios autos do processo administrativo, o demandante esclarece taxativamente que não deseja ver aplicado o fator previdenciário.
15. Contudo, formula pedido de concessão de “aposentadoria por tempo de contribuição” (id 3896174, pg. 06), sobre a qual, inexoravelmente, incidirá o fator redutor.
16. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.
17. Antes de dar prosseguimento ao feito, entretanto, considero indispensáveis algumas providências por parte do demandante:
- esclareça o autor a aparente contradição entre o fundamento trazido em sua petição inicial e o pedido formulado, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. 330, §1º, III, ambos do CPC/2015;
 - esclareça o autor se o PPP do id 3896312, pg. 06 foi reproduzido nos autos em sua integralidade, justificando a ausência de assinatura do profissional responsável e da data de emissão;
 - apresente o autor, em 15 dias, cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT ou, no mesmo período, comprove documentalmente ter diligenciado nesse sentido;
 - esclareça o autor se continua em atividade junto ao DER ou, em caso contrário, comprove a data de encerramento do vínculo laboral, uma vez que tanto as anotações em CTPS quanto os registros do CNIS não possuem data de baixa.
18. Intime-se. Cumpra-se.
19. Após a manifestação do autor, venham os autos para deliberação a fim de que seja possível analisar a higidez dos esclarecimentos. Se em termos, cite-se. Santos, 19 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-03.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS EDUARDO PENHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Indefiro a expedição de ofício à USIMINAS, tendo em vista que o ônus de obter os documentos necessários à demonstração de seu direito é do autor. Somente se justifica a intervenção do juízo em caso de comprovada recusa ao fornecimento dos documentos.

2-Defiro a prova pericial requerida pelo autor.

3-Concedo às partes o prazo de dez dias para formularem quesitos e apresentarem assistente-técnico.

4-Depois, venham-me para nomeação do perito.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão do E. TRF 3ª Região, exarada em agravo de instrumento.

Publique-se.

SANTOS, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024410-55.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: C. BARROS COMERCIO, CHAPAS E PERFIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença tipo C

1. **C. BARROS COMÉRCIO, CHAPAS E PERFIS LTDA. EPP**, qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS**.
2. Sobreveio pedido de desistência (**id 3563901**).
É o breve relatório do necessário.
Decido.
3. De acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.
4. Tratando-se de ação ajuizada pelo rito próprio mandamental, não se faz necessária a aquiescência da parte *ex adversa*.
5. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo(a) demandante e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.
6. Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 12 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-70.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELKE DE OLIVEIRA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, esclareça a parte autora a prevenção indicada na aba de processos associados, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Ainda, no mesmo prazo e sob a mesa pena, providencie a juntada aos autos de comprovante de endereço em nome próprio ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Cumpridas as determinações supra, difiro a apreciação do pedido de tutela e análise de eventual designação de audiência de conciliação para após a vinda da contestação.

Cite-se a CEF.

Santos, 16 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004713-36.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATO GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, cumprindo o que determina o inciso II, do art. 319, do CPC/2015.

Sem prejuízo, providencie do prazo de 45 dias a juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício vindicado, sem o qual não é possível o exame das razões que levaram ao indeferimento na via administrativa, notadamente a contagem efetuada pela autarquia previdenciária e a razão do não enquadramento como período especial os interregnos indicados pelo autor, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos para exame do pedido de tutela.

Em caso de descumprimento, venham os autos para extinção.

Santos, 16 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-19.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COMPANHIA LIBRA DE NAVIGACAO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. **COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO**, empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração (AI) nº 0817800/00292/06, vinculado ao Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128-007.573/2006-48, declarando-se, ato contínuo, a inexistência de obrigação fiscal a eles relativa.
2. Conforme a inicial, mais os documentos que a esposam, a autora é empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte marítimo, na condição de agente de carga. Por meio do AI indigitado, foi-lhe lançada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude de falta na prestação de informações acerca de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.
3. Aduz a demandante, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que as informações devidas foram efetivamente prestadas, não se configurando qualquer óbice concreto à ação fiscalizatória da Aduana. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, na hipótese fática, do instituto jurídico da denunciação espontânea.
4. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, buscou a suspensão da exigibilidade do crédito disputado.
5. Decisão de id 662343 indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.
6. Citada, a ré apresentou contestação (id 702758), sem nada aduzir a título de questão prejudicial ao julgamento do mérito. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade do PAF que tramitou pela Receita Federal do Brasil (RFB).
7. Diante do depósito integral e em dinheiro, a decisão de id 889332, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União que suspenda a exigibilidade do crédito tributário em questão.
8. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir, a autora requereu a produção de prova testemunhal(o que foi indeferido), enquanto a União reportou não ter provas a produzir.
9. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
11. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

Preliminares

12. Na ausência de questões prejudiciais ao julgamento do mérito a apreciar no caso presente, passo desde logo ao seu exame.

Mérito

13. Não há controvérsia quanto ao momento de embarque das mercadorias objeto da Declaração de Exportação 2060060012/1 no navio “Libra Ipanema” - a saber, 31/05/2006 (Conhecimento Marítimo nº LSAO98277, emitido em 31/05/2006), ou da prestação de informações acerca dos dados de embarque – 30/08/2006. Igualmente, não há controvérsia quanto ao fato de a parte atuar como transportador, nem ao fato das mercadorias respectivas terem sido a ela consignadas.

14. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.

15. O artigo 37 da IN SRF 28/94, com redação dada pela IN SRF 510/2005 prescreve que:

"Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo."

16. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.):

Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;"

17. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):

"Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

(...)

§2º *O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas*.

18. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.):

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

§1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

IV – o transportador classifica-se em:

- a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;*
 - b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;*
 - c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas “a” e “b”, responsável pela consolidação da carga na origem;*
 - d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas “a” e “b”, responsável pela desconsolidação da carga no destino; e*
 - e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;*
- (...)*

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

(...)

Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

(...)

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

(...)

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

- a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel;*
- b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel;*
- c) (revogado)*
- d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)*

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País.”

19. Pois bem. À época da lavratura do Auto de Infração (05/12/2006), estava em vigor a Instrução Normativa SRF nº 28/94, a qual em seu artigo 37, com redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 510/2005, fixava o prazo de 07 dias para a prestação de informações à autoridade.

20. Note-se que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como transportadora — como se infere a partir da narrativa da peça vestibular, e ainda do objeto social da empresa —, e em face das disposições legal e regulamentares expressas, acima transcritas e sublinhadas, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação a ela imputado.

21. Mesmo se o prazo fatal que impõe a legislação tenha sido desobedecido em pouco tempo, é fato patente a sua violação. Nesse sentido, vale assinalar que, de acordo com as regras de experiência do Juízo, o agente de cargas dispõe de tempo superior ao que estabelece a disposição normativa evocada para prestar as informações devidas à autoridade aduaneira — cabendo-lhe, no desempenho esmerado e zeloso de seu mister, em verdade, fazê-lo assim que a ele for possível. De todo modo, não foram oferecidos no feito quaisquer elementos de convicção aptos a minar a tese que agora se desvela.

22. Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

23. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executividade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte (g. n):

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, “e”, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)

24. Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.

25. Afasto também as alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial no tocante à fixação da multa (da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.
26. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração relevar a irregularidade praticada.
27. Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.
28. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.
29. Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.
30. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN) à qual a multa é vinculada.
31. No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.
32. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.
33. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).
34. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.
35. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).
36. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.
37. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação.

1 – Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

(...)”.

(STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Miró Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)

38. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).
39. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.
40. Certificado o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados judicialmente pela parte adversa (id 845513).
41. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
42. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 17 de janeiro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

SENTENÇA

1. **CEVA FREGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.**, empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração (AI) nº 0817800/05676/16, vinculado ao Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128-722.821/2016-56, declarando-se, ato contínuo, a inexistência de obrigação fiscal a eles relativa.
2. Conforme a inicial, mais os documentos que a esposam, a autora é empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte marítimo, na condição de agente de carga. Por meio do AI indigitado, foi-lhe lançada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude de falta na prestação de informações acerca da desconsolidação aduaneira de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.
3. Aduz a demandante, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que as informações devidas foram efetivamente prestadas, não se configurando qualquer óbice concreto à ação fiscalizatória da Aduana. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, na hipótese fática, do instituto jurídico da denunciação espontânea.
4. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, buscou a suspensão da exigibilidade do crédito disputado.
5. A decisão de id 1064358 indeferiu o pedido de antecipação da tutela.
6. Citada, a ré apresentou contestação, sem nada aduzir a título de questão prejudicial ao julgamento do mérito. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade do PAF que tramitou pela Receita Federal do Brasil (RFB).
7. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir, a autora requereu a produção de prova testemunhal, enquanto a União reportou não ter provas a produzir. A prova pleiteada restou indeferida.
8. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

9. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
10. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

Preliminares

11. Na ausência de questões prejudiciais ao julgamento do mérito a apreciar no caso presente, passo desde logo ao seu exame.

Mérito

12. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio que transportava as cargas desconsolidadas pela autora — a saber, 02/06/2013, às 03h18 (Navio M/V E.R. LONDON), ou da prestação de informações acerca da desconsolidação das cargas objeto do Conhecimento Eletrônico MHLB CE nº 151305104929645 – Conhecimento Eletrônico *Agregado* HBL CE nº 151305106806206 — qual seja, 31/05/2013, às 11h26. Igualmente, não há controvérsia quanto ao fato da parte atuar como agente de cargas, nem ao fato das mercadorias respectivas terem sido a ela consignadas.

13. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.

14. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.):

Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.”

15. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):

“Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

(...)

§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas”.

16. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.):

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

§1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

IV – o transportador classifica-se em:

(...)

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

(...)

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

(...)

Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

(...)

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

(...)

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País.”

17. Pois bem. Conforme constou no AI indicado, a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – módulo CARGA) referentes à desconsolidação da carga referente aos Conhecimentos Eletrônicos (CE) ali aludidos, dentro do prazo legal estipulado. As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação do navio, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior.

18. Note-se que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente de carga dos CE dos quais decorreu a desconsolidação objeto do AI — como se infere a partir da narrativa da peça vestibular, e ainda do objeto social da empresa —, e em face das disposições legal e regulamentares expressas, acima transcritas e sublinhadas, equiparando ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação de cargas ou prestar serviços conexos à operação, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação a ela imputado.

19. Muito embora o prazo fatal que impõe a legislação tenha sido desobedecido em pouco mais de uma hora, é fato patente a sua violação. Nesse sentido, vale assinalar que, de acordo com as regras de experiência do Juízo, o agente de cargas dispõe de tempo superior ao que estabelece a disposição normativa evocada para prestar as informações devidas à autoridade aduaneira — cabendo-lhe, no desempenho esmerado e zeloso de seu mister, em verdade, fazê-lo assim que a ele for possível. De todo modo, não foram oferecidos no feito quaisquer elementos de convicção aptos a minar a tese que agora se desvela.

20. Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

21. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executividade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte (g. n):

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)

22. Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.

23. Afasto também as alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial no tocante à fixação da multa (da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.

24. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração releva a irregularidade praticada.

25. Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.
26. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.
27. Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.
28. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN) à qual a multa é vinculada.
29. No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.
30. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.
31. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).
32. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.
33. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).
34. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.
35. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação.

1 – Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

(...).”

(STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Minº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)

36. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).
37. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.
38. Certificado o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados judicialmente pela parte adversa (informados id 1045836).
39. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 17 de janeiro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-05.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RG SAFE AGENCIAMENTO E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. **RG SAFE AGENCIAMENTO E TRANSPORTES LTDA - ME**, empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração (AI) nº 0817800/05418/16, vinculado ao Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128-721.818/2016-38, declarando-se, ato contínuo, a inexistência de obrigação fiscal a eles relativa.
2. Conforme a inicial, mais os documentos que a esposam, a autora é empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte marítimo, na condição de agente de carga. Por meio do AI indigitado, foi-lhe lançada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude de falta na prestação de informações acerca da desconsolidação aduaneira de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.

3. Aduz a demandante, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que as informações devidas foram efetivamente prestadas, não se configurando qualquer óbice concreto à ação fiscalizatória da Aduana. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, na hipótese fática, do instituto jurídico da denúncia espontânea.
4. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, buscou a suspensão da exigibilidade do crédito disputado.
5. A decisão de id 101584 deferiu realização do depósito integral e em dinheiro, que suspenderá a exigibilidade do montante cobrado.
6. Citada, a ré apresentou contestação, sem nada aduzir a título de questão prejudicial ao julgamento do mérito. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade do PAF que tramitou pela Receita Federal do Brasil (RFB).
7. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir, a União reportou não ter provas a produzir (id 1447121). A autora não apresentou pedido de novas provas.
8. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

9. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
10. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

Preliminares

11. Na ausência de questões prejudiciais ao julgamento do mérito a apreciar no caso presente, passo desde logo ao seu exame.

Mérito

12. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio que transportava as cargas desconsolidadas pela autora — a saber, 16/09/2012, às 21h36 (Navio M/V LOG IN JACARANDÁ), ou da prestação de informações acerca da desconsolidação das cargas objeto do Conhecimento Eletrônico MHBL CE nº 151205174332118 – Conhecimento Eletrônico *Agregado* HBL CE nº 151205178630628 — qual seja, 18/09/2009, às 15h26. Igualmente, não há controvérsia quanto ao fato da parte atuar como agente de cargas, nem ao fato das mercadorias respectivas terem sido a ela consignadas.

13. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.

14. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.):

Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;"

15. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):

"Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

(...)

§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas".

16. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.):

"Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

§1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

IV – o transportador classifica-se em:

(...)

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

(...)

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

(...)

Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

(...)

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

(...)

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País.”

17. Pois bem. Conforme constou no AI indicado, a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – módulo CARGA) referentes à desconsolidação da carga referente aos Conhecimentos Eletrônicos (CE) ali aludidos, dentro do prazo legal estipulado. As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação do navio, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior.

18. Note-se que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente de carga dos CE dos quais decorreu a desconsolidação objeto do AI — como se infere a partir da narrativa da peça vestibular, e ainda do objeto social da empresa —, e em face das disposições legal e regulamentares expressas, acima transcritas e sublinhadas, equiparando ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação de cargas ou prestar serviços conexos à operação, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação a ela imputado.

19. Muito embora o prazo fatal que impõe a legislação tenha sido desobedecido em pouco mais de uma hora, é fato patente a sua violação. Nesse sentido, vale assinalar que, de acordo com as regras de experiência do Juízo, o agente de cargas dispõe de tempo superior ao que estabelece a disposição normativa invocada para prestar as informações devidas à autoridade aduaneira — cabendo-lhe, no desempenho escorreito e zeloso de seu mister, em verdade, fazê-lo assim que a ele for possível. De todo modo, não foram oferecidos no feito quaisquer elementos de convicção aptos a minar a tese que agora se desvela.

20. Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

21. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executividade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte (g. n):

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)

22. Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.

23. Afasto também as alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial no tocante à fixação da multa (da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.

24. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração relevar a irregularidade praticada.

25. Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

26. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.

27. Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.

28. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN) à qual a multa é vinculada.

29. No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.

30. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

31. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).

32. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

33. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).

34. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.

35. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação.

1 – Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

(...)”.

(STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Mirº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)

36. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

37. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.

38. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

39. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 17 de janeiro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-18.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UTI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. **DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA**, empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração (AI) nº 0817800/05596/16, vinculado ao Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128-722.388/2016-59, declarando-se, ato contínuo, a inexistência de obrigação fiscal a eles relativa.

2. Conforme a inicial, mais os documentos que a esposam, a autora é empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte marítimo, na condição de agente de carga. Por meio do AI indigitado, foi-lhe lançada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude de falta na prestação de informações acerca da desconsolidação aduaneira de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.

3. Aduz a demandante, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que as informações devidas foram efetivamente prestadas, não se configurando qualquer óbice concreto à ação fiscalizatória da Aduana. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, na hipótese fática, do instituto jurídico da denúncia espontânea.

4. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, buscou a suspensão da exigibilidade do crédito disputado.

5. A decisão de id 1799782 determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos, tendo em vista o depósito realizado.

6. Citada, a ré apresentou contestação, sem nada aduzir a título de questão prejudicial ao julgamento do mérito. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade do PAF que tramitou pela Receita Federal do Brasil (RFB).

7. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir, a União reportou não ter provas a produzir (id 1973594), assim como a autora (id 2143181).

8. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

9. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.

10. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

Preliminares

11. Na ausência de questões prejudiciais ao julgamento do mérito a apreciar no caso presente, passo desde logo ao seu exame.

Mérito

12. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio que transportava as cargas desconsolidadas pela autora — a saber, 02/02/2013, às 04h12 (Navio M/V HANJIN ALGECIRAS), ou da prestação de informações acerca da desconsolidação das cargas objeto do Conhecimento Eletrônico MHBL CE nº 151305017550109 – Conhecimento Eletrônico *Agregado* HBL CE nº 151305020309816 — qual seja, 01/02/2013, às 08h44. Igualmente, não há controvérsia quanto ao fato da parte atuar como agente de cargas, nem ao fato das mercadorias respectivas terem sido a ela consignadas.

13. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.

14. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.):

Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.”

15. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):

“Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

(...)

§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas”.

16. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.):

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

§1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

IV – o transportador classifica-se em:

(...)

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

(...)

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

(...)

Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

(...)

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

(...)

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País.”

17. Pois bem. Conforme constou no AI indicado, a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – módulo CARGA) referentes à desconsolidação da carga referente aos Conhecimentos Eletrônicos (CE) ali aludidos, dentro do prazo legal estipulado. As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação do navio, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior.

18. Note-se que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente de carga dos CE dos quais decorreu a desconsolidação objeto do AI — como se infere a partir da narrativa da peça vestibular, e ainda do objeto social da empresa —, e em face das disposições legal e regulamentares expressas, acima transcritas e sublinhadas, equiparando ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação de cargas ou prestar serviços conexos à operação, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação a ela imputado.

19. Muito embora o prazo fatal que impõe a legislação tenha sido desobedecido em pouco mais de uma hora, é fato patente a sua violação. Nesse sentido, vale assinalar que, de acordo com as regras de experiência do Juízo, o agente de cargas dispõe de tempo superior ao que estabelece a disposição normativa evocada para prestar as informações devidas à autoridade aduaneira — cabendo-lhe, no desempenho escorreito e zeloso de seu mister, em verdade, fazê-lo assim que a ele for possível. De todo modo, não foram oferecidos no feito quaisquer elementos de convicção aptos a minar a tese que agora se desvela.

20. Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

21. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executividade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte (g. n):

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo surge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)

22. Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.

23. Afasto também as alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial no tocante à fixação da multa (da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.

24. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração relevar a irregularidade praticada.

25. Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

26. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.

27. Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.

28. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN) à qual a multa é vinculada.

29. No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.

30. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

31. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).

32. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

33. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).

34. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.

35. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação.

1 – Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

(...)"

(STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Minº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)

36. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).
37. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.
38. Certificado o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados judicialmente pela parte adversa (informados id 1787489).
39. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 17 de janeiro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-48.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. **CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.**, empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação dos Autos de Infração (AI) nº 0817800/05330/10 e 08170800/05625/16, vinculados aos Procedimentos Administrativos Fiscais (PAF) nº 11128-005.851/2010-35 e 11128-722.478/2016-40, declarando-se, ato contínuo, a inexistência de obrigação fiscal a eles relativa.
2. Conforme a inicial, mais os documentos que a esposam, a autora é empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte marítimo, na condição de agente de carga. Por meio dos AIs indigitados, foi-lhe lançada multa em cada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude de falta na prestação de informações acerca da desconsolidação aduaneira de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.
3. Aduz a demandante, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que as informações devidas foram efetivamente prestadas, não se configurando qualquer óbice concreto à ação fiscalizatória da Aduana. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, na hipótese fática, do instituto jurídico da denunciação espontânea.
4. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, buscou a suspensão da exigibilidade do crédito disputado.
5. A decisão de id 1064284 indeferiu o pedido de antecipação da tutela.
6. Citada, a ré apresentou contestação, sem nada aduzir a título de questão prejudicial ao julgamento do mérito. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade do PAF que tramitou pela Receita Federal do Brasil (RFB).
7. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir, a autora requereu a produção de prova testemunhal, enquanto a União reportou não ter provas a produzir. A prova pleiteada restou indeferida.
8. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

9. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
10. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

Preliminares

11. Na ausência de questões prejudiciais ao julgamento do mérito a apreciar no caso presente, passo desde logo ao seu exame.

Mérito

12. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio que transportava as cargas desconsolidadas pela autora — a saber, 06/09/2008, às 20h09 (Navio M/V CSAV NEW YORK), ou da prestação de informações acerca da desconsolidação das cargas objeto do Conhecimento Eletrônico Master MBL CE nº 150805168469472 – Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE nº 150805170782859 — qual seja, 09/09/2008, às 10h17.

13. Em relação à outra multa, também não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio que transportava as cargas desconsolidadas pela autora — a saber, 18/11/2012, às 21h47 (Navio M/V MAERSK LIRQUEN), ou da prestação de informações acerca da desconsolidação das cargas objeto do Conhecimento Eletrônico MBL CE nº 151205221738189 – Conhecimento Eletrônico *Agregado* HBL CE nº 151205237096653 — qual seja, 06/12/2012, às 09h30.

14. Igualmente, não há controvérsia quanto ao fato da parte atuar como agente de cargas, nem ao fato das mercadorias respectivas terem sido a ela consignadas.

15. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.

16. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.):

Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.”

17. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):

“Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

(...)

§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas”.

18. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.):

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

§1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

IV – o transportador classifica-se em:

(...)

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

(...)

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

(...)

Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

(...)

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

(...)

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País.”

19. Pois bem. Conforme constou no AI indicado, a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – módulo CARGA) referentes à desconsolidação da carga referente aos Conhecimentos Eletrônicos (CE) ali aludidos, dentro do prazo legal estipulado. As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação do navio, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior.

20. Note-se que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente de carga dos CE dos quais decorreu a desconsolidação objeto do AI — como se infere a partir da narrativa da peça vestibular, e ainda do objeto social da empresa —, e em face das disposições legal e regulamentares expressas, acima transcritas e sublinhadas, equiparando ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação de cargas ou prestar serviços conexos à operação, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação a ela imputado.

21. Muito embora o prazo fatal que impõe a legislação tenha sido desobedecido em pouco mais de uma hora, é fato patente a sua violação. Nesse sentido, vale assinalar que, de acordo com as regras de experiência do Juízo, o agente de cargas dispõe de tempo superior ao que estabelece a disposição normativa evocada para prestar as informações devidas à autoridade aduaneira — cabendo-lhe, no desempenho escorreito e zeloso de seu mister, em verdade, fazê-lo assim que a ele for possível. De todo modo, não foram oferecidos no feito quaisquer elementos de convicção aptos a minar a tese que agora se desvela.

22. Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

23. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executividade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte (g. n):

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo surge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)

24. Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.

25. Afasto também as alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial no tocante à fixação da multa (da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.

26. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração relevar a irregularidade praticada.

27. Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

28. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.

29. Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.

30. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN) à qual a multa é vinculada.

31. No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.

32. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

33. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).

34. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

35. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).

36. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.

37. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação.

1 – Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

(...).”

(STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Mirº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)

38. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

39. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.

40. Certificado o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados judicialmente pela parte adversa (informados id 1045397).
41. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
42. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 17 de janeiro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500021-91.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE RICARDO BENIGNO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, bem como o valor da causa calculado pela Contadoria daquele Juízo.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-54.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DOUGLAS FLORENZANO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença tipo B

1. **DOUGLAS FLORENZANO**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 817969).
4. Citado, o INSS ofereceu contestação no id 1315505, com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição.
5. Réplica no id 1692458.
6. As partes deixaram de especificar provas.
É o relatório. Fundamento e decido.
7. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.
8. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no “buraco negro” ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e com ele será analisada.
9. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.
10. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.
11. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

12. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

13. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

14. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

15. **No mérito, o pedido é procedente.**

16. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

17. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.

18. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.

19. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

A – Emenda 20/98

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- g. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- h. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- i. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- j. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- k. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- l. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

B – Emenda 41/2003

- m. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
- n. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- o. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- p. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- q. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- r. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

20. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro”). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.

21. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.
22. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.
23. Da análise dos documentos de **id 705186, pg. 05**, verifica-se que o benefício da parte autora, **com a revisão do buraco negro**, foi limitado ao valor teto da época, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.
24. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.
25. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo**.
26. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
27. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório.

Juros de mora e correção monetária

28. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorritos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.
29. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.
30. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fincadas pela Corte Máxima, quais sejam:

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança” (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, “a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

Dos honorários

31. **Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do *ex adverso* no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).**
32. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).
33. **Registre-se. Intimem-se.**
Santos, 19 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-24.20174.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VANDERLEI BAETA MANTOVANI
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES - SPI40004, CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO - SP229026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentença tipo B

1. **VANDERLEI BAETA MANTOVANI**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. O feito foi originalmente ajuizado no Juizado Especial Federal desta Subseção.
4. Citado, o INSS ofereceu contestação no id 545276.

5. Em decisão proferida na Turma Recursal, foi reconhecida a incompetência do Juízo Especial e os autos foram remetidos a esta Vara.

É o relatório. Fundamento e decido.

6. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

7. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

8. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

9. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

10. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

11. Logo, **para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.**

12. **No mérito, o pedido é procedente.**

13. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravcheyhyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

14. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.

15. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.

16. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

17. **Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário**

18. **A – Emenda 20/98**

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

19. **B – Emenda 41/2003**

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

20. **Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário**

21. **B – Emenda 41/2003**

- a. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
- b. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- c. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

22. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro” ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.

23. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.

24. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

25. Em análise do extrato acostado no **id 545260, pg. 13**, verifica-se que o salário-de-benefício do autor **foi limitado ao teto**, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.

26. Entretanto, à vista da ausência de maiores detalhes do cálculo (falta de apresentação da carta de concessão), tenho por **indispensável a postergação da fixação do quantum debeatur para a fase de liquidação**.

27. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

28. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo**.

29. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

30. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório.

Juros de mora e correção monetária

31. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorregios critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.

32. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.

33. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fincadas pela Corte Máxima, quais sejam:

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança” (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, “a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da da efetiva apuração.

Dos honorários

34. **Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).**

35. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).

36. **Registre-se. Intimem-se.**

Santos, 19 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Sentença tipo B

1. **MARIA APARECIDA DA SILVA MORELLI**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. O feito foi originalmente ajuizado no Juizado Especial Federal desta Subseção.
4. Citado, o INSS ofereceu contestação no id 1917007, com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição.
5. Após a elaboração de cálculos pelo Setor Contábil do Juízo de origem, foi reconhecida sua incompetência e o feito foi encaminhado a esta 1ª Vara Federal (id 1917032).
6. Réplica no id 2101583. Na oportunidade, requereu a prova pericial.
7. O INSS ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Oportunamente, defiro a gratuidade da Justiça para a autora. Indefiro, contudo, a prova pericial, já que os documentos constantes nos autos são suficientes para a análise da questão de mérito.
9. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.
10. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.
11. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).
12. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).
13. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).
14. Logo, **para a prescrição quinzenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.**
15. **No mérito, o pedido é procedente.**
16. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

17. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.
18. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.
19. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:
20. **Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário**
21. **A – Emenda 20/98**

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

22. **B – Emenda 41/2003**

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

23. **Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário**

24. **B – Emenda 41/2003**

- a. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A descon sideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
- b. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- c. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

25. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro” ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.

26. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.

27. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

28. Em análise do extrato acostado no **id 1915999, pg. 07**, verifica-se que o salário-de-benefício do benefício originário da pensão da autora **foi limitado ao teto**, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.

29. Entretanto, à vista da ausência de maiores detalhes do cálculo (falta de apresentação da carta de concessão), tenho por **indispensável a postergação da fixação do quantum debeat** para a fase de liquidação.

30. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

31. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo**.

32. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

33. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório.

Juros de mora e correção monetária

34. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorreitos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.

35. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.

36. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fncadas pela Corte Máxima, quais sejam:

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança” (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, “a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o *quantum debeat* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

Dos honorários

37. **Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do *ex adverso* no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).**
38. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).
39. **Registre-se. Intimem-se.**
Santos, 19 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-66.2016.4.03.6104
AUTOR: MERIDIONAL MEAT-IMPORTAÇÃO E EXP DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO - PR11849
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo M

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por **MERIDIONAL MEAT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.** contra a sentença proferida nestes autos digitais, que julgou improcedente o pedido da demandante.
2. Sustenta a existência de omissão e contradição, resumidamente em razão dos seguintes aspectos:
 - a. Há contradição, pois “efetivamente existe autorização pelo ordenamento jurídico quanto ao possuidor direto (locatário, no caso) requerer a restituição de um determinado bem” (id 2937088, pg. 02);
 - b. Há omissão, pois “a r. **sentença deixou de analisar os fundamentos expostos pela Embargante** no que se refere a esse pedido de devolução dos contêineres” (id 2937088, pg. 02).
3. Contrarrazões da União no id 3223285.
É o relatório. Fundamento e decido.
4. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas **no mérito, nego-lhes provimento.**
5. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis* (g.n.):

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

 - I - esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**;
 - II - suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
 - III - corrigir **erro material**.”
6. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de “omissão” (g.n.):

“Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

 - I - deixe de se **manifestar sobre tese** firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
 - II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”
7. Da análise do *decisum* guerreado, verifico que não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
8. Com efeito, da simples leitura da peça dos embargos, constata-se que o embargante/autor é firme ao pugnar pela reforma do posicionamento judicial resguardado na sentença, com a reversão do resultado em favor da tese inaugural.
9. Portanto, do cotejo das razões do embargante com a decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho **ementemente infringente**, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.
10. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”
11. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma **omissão, obscuridade, contradição ou erro material** na sentença prolatada.
12. Na verdade, toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que o embargante se insurge contra erro *in judicando*, como supõe ser.
13. **No caso específico destes embargos**, com efeito, a **demandante deseja que este Juízo reveja seu posicionamento** a respeito da ilegitimidade ativa da demandante, para pugnar pela devolução de contêineres que não são de sua propriedade, **alterando o resultado do julgado**. Além disso, a dita omissão refere-se justamente ao mérito do pedido de devolução desses contêineres, que deixou de ser apreciado justamente em razão do acolhimento da preliminar.
14. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.
15. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.
16. Em face do o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, **REJEITO** estes embargos.
17. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 19 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-20.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA AZUL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE CASTRO - SP10679
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*'.

A propósito, trago à liza os seguintes Arestos do E. Superior Tribunal de Justiça, que nitidamente demonstram a posição jurisprudencial sedimentada acerca do caso em testilha:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é definida pelo valor da causa.
II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica.
(STJ – AgRg no CC 88280 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2007/0171699-9 2ª Seção - Ministro SIDNEI BENETI – unanimidade – j. 10/02/2010 - DJe 23/02/2010)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.
- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.
- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica.
Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.
(STJ - CC 73681 / PR CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0230784-6 – 2ª Seção - Ministra NANCY ANDRIGHI – unanimidade – j. 08/08/2007 - DJ 16/08/2007 p. 284)

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, 29/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-33.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Deiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de ação de rito comum, em que o autor pleiteia restituição de IRPF retido na fonte. Dá à causa o valor de R\$ 2.902,12 (dois mil, novecentos e dois reais e doze centavos).

Assim, trata-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, 29/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002163-68.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA**, contra o ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS** e **GERENTE GERAL DO BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO**, objetivando a concessão de ordem que determine a desunitização das cargas e devolução do contêiner **FCIU944.148-1**, depositado no Terminal Brasil – Terminal Portuário, o qual permanece parado por prazo superior ao legalmente previsto para a destinação final de cargas abandonadas.

Aduz, em suma, que o equipamento de transporte informado permanece retido desde a descarga no Porto de Santos e houve o descumprimento dos prazos legais para o início do processo de abandono para a decretação de perdimento das mercadorias.

Juntou documentos. Recolheu as custas.

Pela decisão de Id. 2789431, foi postergada a análise do pedido liminar, para após a manifestação da autoridade impetrada.

A União Federal se manifestou positivamente sobre o interesse em figurar no polo passivo do feito (Id. 2854989).

Notificada, a primeira autoridade impetrada prestou informações (Id. 2887031), narrando que a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, I, "a", do Regulamento Aduaneiro, mas que o importador retomou os procedimentos necessários para o prosseguimento do despacho aduaneiro.

Afirmou ainda que embora a impetrante possa não ter dado causa ao atraso, conhecia o risco deste ocorrer e a permanência prolongada do contêiner no recinto alfandegado, em verdade, decorre da inércia do contratante pelos serviços prestados pela impetrante.

A segunda autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o apontado contêiner, está aguardando que a declaração de importação seja finalizada, portanto não há retenção ilegal (Id. 2890619).

Em resposta ao ofício (Ids. 3306365 e 3403309), o Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos informou que a unidade de carga **FCIU 944.148-1** foi entregue.

Intimada a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito (Id. 3540232), esta apontou a devolução da unidade de carga (Id. 3680536).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Diante da mencionada devolução, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente *mandamus*, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do *writ*, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 29 de janeiro de 2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4681

MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2018 379/665

Vistos em despacho. Fl. retro: De firo pelo prazo requerido. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-19.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EMILIA MARIA FELIX RUTA
Advogado do(a) AUTOR: YASMIN RUTA DE OLIVEIRA - SP386778
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do despacho Id 3708085 e da juntada do laudo complementar (Id 4334740 e ss) que segue:

“Ao perito para esclarecimentos, à vista das críticas da parte autora (Id 2886477), no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma vinda, dê-se vista às partes do laudo e do Processo Administrativo (Id 2683132 e ss).

Int.

Santos, 1 de dezembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-33.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IZAQUE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA - SP308737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do despacho (Id 3009414) e da juntada do laudo complementar (Id 4325275 e ss) que segue:

“Petição (Id 2291331): Ao perito para esclarecimentos das críticas apresentadas pela parte autora ao laudo pericial (Id 2291331).

Coma vinda da manifestação do perito, dê-se vista às partes.

No mais, indefiro os pleitos de realização de nova perícia e de inspeção judicial, uma vez que se trata de apreciação técnica e o perito nomeado integra o quadro de profissionais cadastrados para atuar na especialidade médica correspondente. Aguarde-se a vinda dos esclarecimentos.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000975-18.2018.4.03.6100 -

IMPETRANTE: PAN METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a impetrante seja reconhecido o direito a registrar a declaração de Importação das mercadorias descritas (INTEGREX I-200 e INTEGREG E-500H), mediante a incidência do imposto de importação à alíquota zero, promovendo o desembaraço aduaneiro dos bens.

Indefrida a liminar pleiteada, notícia a impetrante (doc. id. 4314037) que diante do eminente risco de perder as mercadorias importadas, procedeu com o registro da Declaração de Importação e realizou o recolhimento do Imposto de Importação sob alíquota de 14%, dando início ao despacho aduaneiro, resguardando-se o direito de aguardar a análise de seus pedidos pelo MDIC e pela Receita Federal, confirmando o seu direito ao Ex-Tarifário que reduz a alíquota do imposto de importação à zero, para posteriormente apresentar pedido de compensação.

À vista do relatado, cientifique-se o(s) impetrado(s) das alegações apresentadas pela impetrante (doc. id. 4314037).

No mais, aguarde-se a vinda das informações.

Coma juntada ou decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Santos, 29 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000705-16.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: THYAGO GARCIA - SP299751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da documentação apresentada pela CEF (id 4061121), manifeste-se a autora.

Int.

Santos, 29 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000315-12.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: OPEN STAR IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Notifique-se o(s) impetrado(s) para que preste(m) as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações ou decorrido o prazo para tal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 29 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000914-82.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: EXEQUENTE: BRESCIANI E ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: Advogados do(a) EXEQUENTE: TARCISIO MIRANDA BRESCIANI - SP277980, LUIZ OTAVIO DE ALMEIDA LIMA E SILVA - SP265396

RÉU: EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

null

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado requeira o autor o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 29 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001372-02.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ECPATIO LOGISTICA CUBATAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

ECOPÁTIO LOGÍSTICA CUBATÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** e, na condição de litisconsortes necessários, do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO – FNDE**, do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, do **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC**, do **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC** e do **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE**, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça seu direito líquido e certo ao não recolhimento das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação após a edição da EC nº 33/2001.

Requer ainda que seja reconhecido seu direito de se creditar de todos os valores já recolhidos a tais títulos desde a competência de junho de 2012, devidamente atualizados pela taxa SELIC, através de restituição administrativa ou judicial e/ou compensação com débitos de outras contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas, ou mesmo com débitos de contribuições instituídas a título de substituição (contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta– CPRB).

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários, uma vez que a EC 33/01, ao alterar o artigo 149 da Constituição Federal, restringiu as hipóteses de incidência dessas espécies de contribuição para a receita, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro, deixando de fazer qualquer menção expressa à folha de salários.

Alega ainda afronta ao requisito da referibilidade em relação às contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos e sim para toda sociedade.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos prestou informações, sustentando, preliminarmente, que o pedido realizado no presente mandado de segurança deve ser submetido ao rito de demandas repetitivas. No mérito, sustentou, em suma, a ausência do direito líquido e certo alegado na inicial.

Intimada, a União informou ter interesse em ingressar no feito. Pugnou, assim, pela sua inclusão no polo passivo da demanda, bem como pela intimação pessoal de seu procurador acerca de todos os atos processuais praticados no feito.

Citadas, as terceiras entidades indicadas na inicial como litisconsortes passivas necessárias prestaram informações. Preliminarmente, SEBRAE e FNDE arguíram sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentaram, em suma, a ausência do direito líquido e certo alegado na inicial.

Ciente, o Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro a inclusão da União no polo passivo da ação. Anote-se.

Passo à análise das preliminares arguidas nas informações prestadas nos autos.

Verifico não haver plausibilidade no requerimento preliminar formulado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos de afetação do presente feito ao rito do incidente de demandas repetitivas, haja vista a ausência de demonstração da ocorrência de quaisquer dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do art. 976 do CPC.

No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e FNDE, verifico que não lhes assiste razão.

Isso porque o provimento jurisdicional almejado incidirá nas suas esferas jurídicas, na condição de destinatários da contribuição arrecadada pela União. Por essa razão, devem integrar a lide, pena de nulidade absoluta, consoante disposto no artigo 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA ABDI. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRECEDENTES.

1. O tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007 não alterou os fundamentos da legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiro, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados. À toda evidência, as entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiros que têm suas contribuições lançadas e recolhidas pela SRF, mediante remuneração, e cobradas judicialmente pela PGFN, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.457/2007 e art. 94, da Lei n. 8.212/91) integram a lide que tem por objeto a sua respectiva contribuição na qualidade de litisconsorte passivo necessário unitário. Precedentes: AgInt no REsp 1.629.301/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/03/2017; REsp. n. 1.514.187/SE, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 24/03/2015; AgRg no REsp. n. 1.465.103/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 23/06/2015.

2. Agravo interno não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1640689/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/05/2017).

Ademais, o SEBRAE-SP detém legitimidade para figurar no feito como litisconsorte passivo, tendo em vista que é destinatário dos recursos provenientes do produto da arrecadação das contribuições arrecadas pela União e repassadas ao SEBRAE Nacional, razão pela qual indefiro o pedido de substituição formulado em suas informações.

Ausentes outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, sustenta a impetrante que, com o advento da EC 33/2001, houve alteração das bases de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e das Contribuições Sociais Gerais previstas no art. 149 da CF, passando essas a incidir somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e não mais sobre a folha de salários, conforme estabelecido pela legislação anterior.

Afirma, assim, que as contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação, por possuírem natureza de intervenção no domínio econômico e contribuição social geral, respectivamente, não foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Alega ainda afronta ao requisito da referibilidade em relação às contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, mas sim para toda sociedade.

Fixado esse quadro fático, não vislumbro a presença de direito líquido e certo a ser amparado.

Com efeito, a contribuição ao INCRA encontra embasamento na exigência criada pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, denominada de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural, tendo por finalidade a prestação de serviços sociais no meio rural.

Após uma longa série de alterações legislativas, a Lei Complementar nº 11/71 criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), executado pelo FUNRURAL, e aumentou a alíquota das contribuições ao Fundo, de 0,4% para 2,6%, cabendo 0,2% ao INCRA.

Com isto, a contribuição perdeu o propósito inicial de financiamento de serviços sociais no meio rural, passando a ser tratada como *contribuição de intervenção no domínio econômico*, sobre ela não incidindo, portanto, as Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, que regulam as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

Ressalte-se que tal contribuição foi plenamente recepcionada pela Constituição Federal, nos termos do art. 149 da CF, conforme se observa do seguinte aresto do E. STJ:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NA SEÇÃO. SÚMULA N.º 168/STJ. INCIDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevância a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.
4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
10. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante o teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.
12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
13. Matéria que restou pacificada pela Primeira Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, de relatoria para acórdão do e. Min. Castro Meira, ocorrido em 27.09.2006.
14. É cediço na Corte que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n.º 168/STJ)
15. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Seção, AERESP 836200, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/08/2007)

Já as contribuições ao SESC e ao SENAC, as quais encontram fundamento legal, respectivamente, nos Decretos-lei nº 9.853/46 e 8.621/46, são exigidas dos estabelecimentos comerciais e das empresas que exercem atividades similares ou conexas, enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, e que sejam beneficiárias dos serviços sociais prestados pela entidade de formação profissional.

Por sua vez, a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei nº 8.029/90, como um adicional às contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tem origem no Decreto-lei 8.621/46, o qual estabeleceu que os estabelecimentos comerciais com atividades vinculadas à Confederação Nacional do Comércio ficariam obrigados ao pagamento mensal de contribuição de 1% sobre a remuneração paga a seus empregados em favor de tal entidade.

Nesse passo, a despeito de eventual discussão doutrinária, resta pacificado na jurisprudência que tais contribuições, assim como outras destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao "Sistema S", possuem natureza de *contribuição de intervenção no domínio econômico*, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétreia da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente de sua natureza e objeto social.

Por seu turno, o salário-educação, inicialmente previsto no DL 1.422/75, foi recepcionado pelo art. 212, §5º, da Constituição Federal, o qual remeteu à lei a tarefa de definir os elementos materiais do tributo.

Após, foi editada a Lei 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, prevendo em seu art. 15:

O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por último, a legislação concernente à contribuição social do salário-educação foi alterada pela Lei 9.766/98, que, posteriormente, foi regulamentada pelo Decreto 6.003/06.

A contribuição em comento tem a específica finalidade constitucional de financiar o ensino fundamental público, com fundamento de validade no §5º do art. 212, da CF, não se confundindo com as contribuições de Seguridade Social, cuja limitada competência tributária é extraída do art. 195, inciso I, alínea "a", do texto constitucional.

Saliente-se que é indiscutível a constitucionalização do salário-educação, a teor do que dispõe, inclusive, a Súmula 732 do STF: "*É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96*".

Nesse diapasão, observa-se que o salário-educação é definido como *contribuição social geral*, dotada de natureza jurídica tributária, e de competência exclusiva da União para legislar, de modo que deve respeitar o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Feitas tais considerações, passo a analisar a questão da recepção das citadas contribuições pela EC nº 33/2001.

Com efeito, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Por sua vez, a EC nº 33/2001 incluiu os §§ 2º, 3º e 4º no referido artigo, de modo a definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do art. 149 foi alterada pelas EC's 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Em seus argumentos na inicial, a impetrante alega que o dispositivo constitucional em questão, ao prever que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter alíquota *ad valorem*, restringiu o aspecto material da sua hipótese de incidência, ao dispor que este tributo poderá ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro.

Destacam ainda que as alíquotas das contribuições às terceiras entidades são *ad valorem* (percentual sobre a base de cálculo), enquadrando-se na regra do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da CF, de modo que não há interpretação possível que preserve tais exações.

Sustentam que o artigo 109 da IN RFB nº 971/2009 e o artigo 3º da Lei nº 11.457/07 são incompatíveis com o referido artigo da constituição, na medida em que a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários (que não é faturamento, não é receita bruta nem valor da operação) não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Alegam, ademais, que ao delimitar a intervenção da União e circunscrevê-la à determinada "área", a CF/88 delineou também o universo de fatos e pessoas que podem ser atingidos e beneficiados pela CIDE, ou seja, serão apenas aqueles que pertencerem à respectiva área, de forma a se concretizar o requisito da referibilidade, necessário para a caracterização do tributo como espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico. Afirmam, assim, que é de duvidosa constitucionalidade e legalidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, e sim a toda sociedade.

Todavia, entendo que não lhes assiste razão.

Com efeito, o § 2º do art. 149 da CF não impõe a obrigatoriedade de que a base de cálculo das exações em discussão seja uma das enumeradas nas alíneas seguintes, tendo havido tão-somente a especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como com relação às alíquotas que "poderão ter".

Trata-se, portanto, de uma faculdade conferida pelo legislador, não havendo óbice a que a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico alcance outras riquezas, como é o caso dos autos, onde se analisam contribuições incidentes sobre a folha de salários, o que evidencia o rol não taxativo lançado no dispositivo em comento.

Nesse diapasão, não cabe admitir interpretação restritiva pretendida pelas impetrantes, no sentido de que a EC 33/2001 não recepcionou as contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e ao salário-educação, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

Observa-se, assim, que o objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, procurando, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, com a indicação de possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

No que tange especificamente ao salário-educação, cabe ressaltar que a EC 33/2001 apenas dispôs que as contribuições sociais de que trata o *caput* do art. 149 podem ter alíquotas *ad valorem*, tomando por base o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de forma que não houve qualquer limitação de sua competência tributária, mormente pelo fato da contribuição social geral em questão possuir matriz constitucional própria (art. 212, § 2º, da CF).

Não se sustenta ainda a alegação da impetrante de inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE em razão da ausência de referibilidade na destinação dos benefícios advindos da sua arrecadação.

Isso porque as contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal, nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição não obsta a sua cobrança.

Dessa forma, não vislumbro inconstitucionalidade da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e ao salário-educação frente ao que dispõe o art. 149, §2º, da CF, com redação em vigor após a EC nº 33/2001.

Nesse sentido, trago à colação recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.
2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicie da instituição das referidas exações através de lei complementar.
3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.
4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimitasse outra hipótese de incidência.
5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).
6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).
7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.
8. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 279755, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 30/11/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - venceu apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário-educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.
2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 368298, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 28/07/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.
2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.
3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).

5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2089891, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 10/07/2017)

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional (RES 603.624 e 630.898) não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 29 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9172

ACAO CIVIL PUBLICA

0007232-45.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X DA LI SHIPPING S/A X REPRESENTACOES PROINDE LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X THE WEST OF ENGLAND SHIP OWNER INSURANCE SERVICES LTDA(RJ045265 - SILVIO DARCI DA SILVA) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X NAVEGACAO SAO MIGUEL(SP086022 - CELIA ERRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 872: J. Defiro, conforme requerido.

0010736-25.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Manifestem-se sobre o laudo pericial juntado nos autos, em apenso. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003242-41.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA ANTONIETA DE BRITO X AUGUSTO CEZAR SILVA DE BUSTAMANTE SA - ESPOLIO X REGINA CELIA DE MELLO BUSTAMANTE SA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA E SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X WALDYR APARECIDO TAMBURUS(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X FLAVIO POLI(SP198868 - SORAIA SILVIA FERNANDEZ PRADO)

Ao SUDP para substituição do pólo passivo fazendo constar espólio de AUGUSTO CEZAR SILVA DE BUSTAMANTE SÁ, representada por sua inventariante REGINA CELIA DE MELLO BUSTAMANTE SÁ, em substituição a Augusto Cezar Silva de Bustamante Sá. Após, intime-se o Espólio do r. despacho de fls. 662. Em seguida, providencie o autor apelante para que, nos termos da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se e intuem-se. Despacho de fls. 662: Intuem-se os requeridos para ofertarem contrarrazões ao recurso de apelação ofertado às fls. 642/653. Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003890-84.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RENATO MORAES GONCALVES(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X FABIANO SANTANNA ROSA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL)

Fls. 1341: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003108-14.2015.403.6104 - MOACIR FERREIRA DOS SANTOS X LUCIMARA DAS NEVES SOUZA(SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL) X ILDEFONSO CUNHA X ELZA NOGUEIRA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça de fls. 336/337. Int.

000140-40.2017.403.6104 - ELIZABETH DIANA YVONNE SZLEZYNGER(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER E SP316085 - BRUNO YUDI SOARES KOGA) X LUCIA ISALINA CLEMENTE LEAO X MARIA FERNANDA DUTRA CLEMENTE X ADALBERTO DINIS GUEDES CLEMENTE X LUCIA MARIA CLEMENTE X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 311 e 315. Int.

MONITORIA

0007410-28.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X MARIA APARECIDA DE MELO NUNES(SP274583 - CRISTIANE DE MELO NUNES) X CRISTIANE DE MELO NUNES(SP274583 - CRISTIANE DE MELO NUNES)

Fls. 222: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0008895-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X MARIA EUNICE TEIXEIRA SILVA X BERTOLDINO LUIZ TEIXEIRA X LUCI GUIMARAES CEZARINO TEIXEIRA(SP355695 - DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA)

Fls. 206/207: Anote-se. Cumpra-se o determinado às fls. 204. Int.

0003806-25.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ERICA BARACAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 109: Indefiro, porquanto já foram efetuadas as diligências nos endereços ora indicados (fls. 105/106). Requeira a CEF o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001989-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Tratando-se de processo já sentenciado (fls. 53 e vº), resta prejudicado o requerido às fls. 57. Tomem ao arquivo. Int.

0004450-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DO PRADO

Sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de JOSÉ ROBERTO DO PRADO, para cobrança de valores decorrentes de contrato denominado CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos. Através da petição de fl. 50, noticiou a autora que as partes transigiram, requerendo a sua homologação. É o sucinto relatório. Decido. Não obstante, a ausência do termo de transação, cuida-se do fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela excoente, que, inclusive, postula a extinção do feito. Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas na forma da lei. P. R. I. Santos, 18 de janeiro de 2018.

0005640-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO SILVA LUIZ X ROSIMEIRE MARTINS DA SILVA

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 99/101, para citação dos requeridos nos endereços indicados às fls. 109. Int. e cumpra-se.

0008333-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KELLY CRISTINA DE MATTOS MELO KANNEBLEY

Defiro a citação da requerida, conforme postulado pela CEF. Expeça-se EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, observado-se o disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Considerando que o DJEN (Diário de Justiça Eletrônico Nacional) - plataforma para publicação de editais do Conselho Nacional de Justiça - ainda não foi implementado, as intimações dos atos serão realizadas via Diário Oficial de Justiça Eletrônico do próprio órgão, consoante disposto no art. 14 da Resolução 234 de 13/07/2016 do CNJ. Int. e cumpra-se.

0005448-28.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X PKR IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL LTDA X SINEVALDO DIAS LACERDA X GUSTAVO FERREIRA FARNOCCHIA

Fls. 134/135: Indefiro, pois no estado em que se encontra o feito, o requerimento é meramente especulativo, não se justifica e tampouco encontra-se fundamentado. Manifeste-se a CEF sobre os Embargos ofertados às fls. 136/138. Int.

000155-43.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X EMIRYANE APARECIDA GONCALVES DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 75. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001703-26.2004.403.6104 (2004.61.04.001703-0) - ALMIR DA COSTA MARTINS X AFONSO VISO ROMAO X ELYSIO PESTANA X IGNEZ LENCIONE NOWILL X JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA X MARILDA DE SOUZA DI GIACOMO X NESTOR PIRES X OSMAR DIEGUES X OSWALDO GONCALVES DE MAUS X VLADIMIR CHOMACHENCO(SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores de ELYSIO PESTANA às fls. 431/444. Int.

0000290-02.2009.403.6104 (2009.61.04.000290-5) - HILDA FERREIRA DA FONSECA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o determinado às fls. 417, intimando-se o INSS dos termos da sentença prolatada, bem como da decisão proferida nos embargos de declaração. Int.

0008107-20.2009.403.6104 (2009.61.04.008107-6) - DIOGO LOPES FILHO(SP068041 - MARIA TERESA GOMES DA COSTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X DIOGO LOPES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO LOPES FILHO X BANCO NOSSA CAIXA S/A

PROVIDENCIE O BANCO DO BRASIL A RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, EM SECRETARIA.

0004471-07.2009.403.6311 - VALTER DE ABREU(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Antes de determinar a realização da perícia técnica que terá por objeto a verificação das condições de trabalho no período de 22/11/1983 a 10/06/1996, decline o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a unidade da Fundação CASA em que deverá ser efetivado o trabalho. Após, tomem Int.

0005895-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 267/685. Defiro o levantamento dos honorários provisórios depositados em conta 50390-4, ag. 2206, CEF, devendo a Sra. Perita declinar os dados necessários à confecção do Alvará de Levantamento (RG e CPF). Após, expeça-se. Os honorários definitivos serão arbitrados quando da prolação da sentença. Int.

0008250-04.2012.403.6104 - VALDIR FAGUNDES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes. Às contramizações. Após, intime-se o autor apelante para que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Int.

0008412-96.2012.403.6104 - NEUZA CAROLINA NOGUEIRA OREFICE(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP384431 - HENRIQUE BRASILEIRO MENDES) X APROJET CONSTRUTORA LTDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

NEUZA CAROLINA NOGUEIRA OREFICE, qualificada nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da CAIXA SEGUROS S/A e da APROJET CONSTRUTORA LTDA, objetivando provimento jurisdicional que condene as requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de prejuízos sofridos no imóvel adquirido no âmbito do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, nos seguintes termos (fls. 22/23): e) Pagamento de indenização por dano material, a ser apurada em final execução de sentença, das reformas que serão necessárias no apartamento da autora, decorrente dos reflexos das infiltrações no edifício, que afetaram seu imóvel, estufando as paredes, quebrando o piso do imóvel e os azulejos da cozinha e banheiro, estragando a pintura e apresentando cantos de mofo e umidade, e demais deteriorações que vierem a ocorrer por culpa das requeridas; f) Pagamento de indenização por dano material, decorrente da nítida desvalorização do imóvel do autor, que deve receber abatimento proporcional no preço; g) Pagamento de indenização por danos morais, em quantia a ser fixada por V.Exa. com a costumeira e habitual prudência; h) Pagamento de correção

mês de agosto do corrente ano (2016), verificamos que a unidade 33 vistoriada foi reformada de modo que constatamos apenas algumas ondulações no teto da sala e no teto da cozinha. Entretanto, compulsando os autos, a Autora juntou fotos dos problemas então existentes, quais sejam, trincas, manchas de umidade e manchas de bolor, além de nos informar durante a vistoria que refez o forro do banheiro devido ao vazamento proveniente da unidade superior. Denota-se que a trinca externa registrada às fls. 94/95 dos autos, existente ao lado da janela do apartamento favorece a infiltração de água e consequentemente o surgimento das manchas de umidade e bolor no interior da unidade da Autora. Portanto, a partir dos elementos de cognição produzidos nos autos, restou comprovado, atualmente, apenas falha no forro da sala e da cozinha da unidade 33, decorrente de vícios de construção. A falta de manutenção do empreendimento favorece, decerto, alguns dos dissabores descritos pela autora. Quanto aos demais danos alegados, segundo a prova técnica produzida com isenção, na data da vistoria não foi possível identificar unidade ou infiltrações na unidade da autora em razão da reforma (interna) pela qual passou o imóvel. Cuida-se, aliás, de unidade totalmente reformada, circunstância que impede este Juízo aferir os possíveis prejuízos materiais e, por consequência, os danos morais suportados pela autora. Em que pese as fotos ilustrativas acostadas à inicial demonstrando manchas de umidade e manchas de bolor e a observação do Sr. Perito no sentido de que tais danos poderiam decorrer das trincas existentes no exterior do edifício, o fato é que a prova produzida não permitiu correlacioná-las às condutas das rés. Com efeito, em resposta ao quesito complementar formulado pela autora, relativamente ao valor estimado da reforma realizada na sua unidade, o Sr. Perito afirmou que não há como estimar a reforma realizada, sem avaliar a extensão dos danos então existentes causados de fato por falhas construtivas ou mesmo por falta de manutenção do Condomínio (fls. 378). A partir dos elementos de cognição produzidos nos autos, portanto, não há evidências no sentido de que a reforma da unidade foi necessária em razão de vícios de construção ou por falta de manutenção do condomínio. Não comprovado o nexo de causalidade entre o dano (reforma em razão da umidade e infiltrações) e a conduta imputada às rés (vícios de projeto ou construção), não há como responsabilizá-las. Observo, de outro lado, inexistir qualquer documento comprobatório dos gastos realizados com materiais, notas fiscais, recibos, faturas ou qualquer documentação congênera. Ora, os danos materiais dependem de prova. Assim sendo, não se desincumbiu a autora do ônus que lhe competia (art. 373, I do CPC). Desse modo, tomando em consideração as razões acima expendidas, resta inviabilizado o acolhimento do pedido de reparação dos danos materiais formulados pela requerente, em sua integralidade, devendo ser reparada apenas as falhas existentes no forro, conforme apurado em perícia. Quanto aos danos morais, pelos motivos acima expostos, igualmente, não merece guarida. Diante da prova pericial produzida nos autos, não restou comprovado que a autora passou pelo constrangimento de ter que suportar sua residência degradada por um conjunto de infiltrações decorrentes de vícios de construção. É relativamente às imperfeições existentes no forro da unidade residencial, entendendo não passar de mero aborrecimento, decorrente do próprio modo de execução do serviço, não fiscalizada a tempo pelas rés, porém, sanável, sem que produza maiores transtornos à parte autora. Com relação ao alegado dano material decorrente da especial depreciação do valor do imóvel gerada pelos fatos narrados, constata-se que não houve uma comprovação efetiva da desvalorização imobiliária citada desde a entrega da obra. A rigor seria possível mesmo estimar que, assim como aconteceu com todos os imóveis, de acordo com o conhecimento observável da experiência sobre o que ordinariamente acontece (art. 135 do CPC), o período de 2008-2012 correspondeu a um boom de valorização imobiliária que decerto atingiu o imóvel autoral. É evidente que os problemas narrados podem gerar uma depreciação de valor mercadológico. Entretanto, boa parte dos aspectos que evidentemente geram depreciação imobiliária não necessariamente podem ser imputados às corrês, a exemplo da falta de manutenção adequada por parte do condomínio. Seja como for, a desvalorização imobiliária no sentido mercadológico sequer restou comprovada nos autos, e dependeria de um esforço de estimativa puramente especulativo. Na hipótese, dentro dos limites delineados desta demanda, o ressarcimento material deve corresponder apenas aos problemas existentes no forro da unidade em questão, cujo valor foi estimado R\$ 1.000,00 (mil reais) - fls. 331. Comprovado o dano, no que se refere ao aspecto da indenização, constato o nexo de causalidade entre os prejuízos suportados pela parte autora e as condutas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da APROJET CONSTRUTORA LTDA. Isso porque a conduta do construtor e o evento danoso decorrem da própria edificação do imóvel, comportamento sem o qual não haveria de se cogitar da falha detectada no imóvel, nem de prejuízo material a ser suportado pela parte autora. Construir é um conceito muito mais amplo do que apenas seguir as diretrizes mais estritas do projeto técnico do PAR: a execução da obra fica sob supervisão imediata dos engenheiros da construtora, que não só podem como devem pensar e estruturar a obra, desde a primeira fase até sua entrega efetiva, orientando os encarregados mestres, e estes aos executores, de tal forma que - atendendo às recomendações técnicas gerais da CEF - o empreendimento assegure as máximas condições de habitabilidade e uso, que deve ser seguro e não defeituoso. Em relação à Caixa Econômica Federal, também está presente o nexo de causalidade, pois o ente disponibilizou o bem à parte autora, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como não desempenhou a contento seu dever legal de fiscalizar a qualidade do imóvel ofertado, contratando programa contendo vício de construção (falha na execução do forro). Nesse aspecto, a responsabilidade da CEF também pode ser depreendida do teor da cláusula vigésima segunda do contrato celebrado entre as partes: DA CONSERVAÇÃO E OBRAS - Fica vedada qualquer alteração ou modificação de aparência, estrutura ou projeto do imóvel objeto deste contrato sem a prévia e expressa anuência da ARRENDADORA. Parágrafo único - Fica assegurado à ARRENDADORA, ou quem ela indicar, o direito de inspecionar o bem arrendado a qualquer tempo, comprometendo-se os ARRENDATÁRIOS a facilitar o livre acesso ao imóvel sempre que solicitado, podendo a ARRENDADORA exigir dos ARRENDATÁRIOS, constatado qualquer defeito, falha, uso inadequado, ou manutenção imprópria, que sejam feitos no prazo estipulado, os reparos ou consertos necessários ou a devida reposição. A inspeção constitui faculdade da ARRENDADORA e dela, ou de sua falha, não decorre qualquer direito para os ARRENDATÁRIOS, nem, realizada ou não, os exime do cumprimento dos seus encargos e obrigações. A vista de sua posição de gestora de bens públicos e de executora de ações de política pública de interesse social incumbe a ela adotar as medidas cabíveis, no âmbito técnico, para evitar que as construções no âmbito do PAR fossem edificadas em condições precárias. Assim, por sinal, a mais recente jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Controvérsia em torno da responsabilidade da Caixa Econômica Federal (CEF) por vícios de construção em imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial, cujo objetivo, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.188/2001, é o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 2. Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato. 3. Compete à CEF a responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos à moradia, respondendo por eventuais vícios de construção. 4. Farta demonstração probatória, mediante laudos, pareceres, inspeção judicial e demais documentos, dos defeitos de construção no Conjunto Residencial Estuário do Potengi (Natal-RN), verificados com menos de um ano da entrega. 5. Correta a condenação da CEF, como gestora e operadora do programa, à reparação dos vícios de construção ou à devolução dos valores adimplidos pelos arrendatários que não mais desejem residir em imóveis com precárias condições de habitabilidade. 6. Inexistência de enriquecimento sem causa por se cuidar de medidas previstas no art. 18 do CDC. 7. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015) Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se faz sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese. Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente. No caso concreto, de todos os pleitos formulados pela parte autora (obrigação de fazer, indenização por danos materiais verificados no imóvel, danos materiais decorrentes da desvalorização da sua unidade), teve reconhecido apenas o pagamento de indenização por danos materiais e, ainda assim, de modo parcial. Considerando-se tal questão, entendo ser mínima a sucumbência das requeridas. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO: 1) IMPROCEDENTES os pedidos em relação à corrê Caixa Seguradora. Sendo sucumbente a parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa em razão da concessão de gratuidade de Justiça. 2) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de indenização por danos materiais, para condenar a CEF e a APROJET CONSTRUTORA LTDA. - MASSA FALIDA, a pagar à autora o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme estimados pelo Sr. Perito Judicial. Os valores sofrerão correção monetária desde o efetivo prejuízo (Súmula 43, do STJ), de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios de 1% ao mês serão contados desde o fato danoso (Súmula 54 do STJ), este fixado em 29/11/2010, data do Laudo Pericial Extrajudicial (fls. 59), ratificado pelo laudo pericial judicial. Tal valor deverá ser suportado pelas corrês CEF e APROJET CONSTRUTORA LTDA. - MASSA FALIDA, pro rata, mas não solidariamente, vez que afastada a aplicação do CDC ao caso. Diante da sucumbência mínima das requeridas, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido (art. 85, 2º e 3º, do NCPC), cuja execução ficará suspensa em razão da concessão de gratuidade de Justiça (art. 98, 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Custas ex lege. À luz do disposto no artigo 95 do CPC, deverão a CEF e a APROJET CONSTRUTORA LTDA. - MASSA FALIDA reembolsar à Caixa Seguradora S/A o valor que esta recolheu a título de honorários periciais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada uma. Deverão, ainda, as requeridas efetuar o pagamento do restante dos honorários periciais, também na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada uma. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 19 de dezembro de 2017.

0011094-24.2012.403.6104 - GERUZA MENDES DA SILVA LIMA X JOSE AIRTON DE LIMA X SONIA CRISTINA DA SILVA LIMA X JOSELITA LIMA VIEIRA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, encaminhando-se os autos, face o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal ao d. Juízo da 9ª Vara Cível de Santos, anotando-se a baixa. Int. e cumpra-se.

0006248-27.2013.403.6104 - BRUNO SIMOES MENDES FERREIRA X GISELLE SIMOES MENDES FERREIRA X CRISTIANE SIMOES MENDES FERREIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIA HELENA DA SILVA MENDES FERREIRA X ALLAN HENRIQUE MENDES FERREIRA(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA)

O uso do recurso de gravação digital dos depoimentos assegura o acesso à prova na forma original como foi produzida, racionalizado o tempo de produção do ato, não se justificando a sua transcrição, como requerido às fls. 417. Int. e aguarde-se o cumprimento do determinado em audiência.

0003267-88.2014.403.6104 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMES(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se comunicação da decisão a ser prolatada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

0003844-23.2014.403.6183 - PAULO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno o dia 06 de Fevereiro de 2018, às 10:30hs, para a realização da perícia, como solicitado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 215. Int.

0005080-77.2015.403.6311 - ILSON OLIVEIRA PEREIRA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recurso de apelação do INSS às fls. 118/133. Às contrarrazões. Após, intime-se o apelante para que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Int.

0005133-63.2016.403.6104 - WALTER PAULO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por WALTER PAULO DE JESUS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/87954302-7; DIB 26/05/92), a fim de incluir no período básico de cálculo o valor de contribuições vertidas em decorrência de ação trabalhista, com consequente recálculo da RMI, acrescidas de juros de mora e correção monetária. O autor postula, outrossim, a incorporação, a partir do trânsito em julgado da sentença, das diferenças na renda mensal em manutenção. Com a inicial vieram documentos (fls. 17 a 21). Houve emenda à inicial, adequando-se o valor dado à causa. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 46/67), por meio da qual suscitou prescrição e pugnou pela improcedência dos pedidos. Sobreveio cópia do processo concessório (fls. 69/113), do qual as partes foram cientificadas. Remetido o feito para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para que o autor juntasse documentos. Decorrido o prazo sem cumprimento, retomaram os autos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 354, do novo Código de Processo Civil. No caso concreto, o autor pretende majorar a RMI de seu benefício previdenciário com base em julgado proferido em ação trabalhista, na qual alega ter sido vencedor, o que teria resultado no aumento dos valores dos salários de contribuição. Entretanto, embora intimado, deixou de comprovar não só a propositura de referida reclamação trabalhista como também deixou de juntas as principais peças que teriam garantido o seu êxito para que fosse acolhida a pretensão revisional. Sendo assim, inexistindo documentos que comprovem o fato constitutivo do direito alegado, o autor não se desincumbiu o ônus que lhe competia, a teor do disposto no inciso I, do artigo 373, do NCPC. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos à inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. O autor arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Santos, 10 de janeiro de 2018. P. R. I.

0008898-42.2016.403.6104 - NEICY DE ALMEIDA MARQUES(SP236878 - MARCOS PEREZ MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se as determinações contidas na decisão de fls. 29/31º, intimando-se e citando-se o INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006343-57.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013472-55.2009.403.6104 (2009.61.04.013472-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X ASSOCIACAO DOS PERMISSONARIOS DE QUIOSQUES DA CIDADE DE GUARUJA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO E SP107953 - FABIO KADI E SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 2317/2330: Informa a Elektro Redes S/A o cumprimento parcial do determinado em ofício 602/2017, porquanto não foi possível a localização de alguns quiosques, informando, também, da impossibilidade de efetuar o desligamento da energia elétrica dos quiosques de Rodolfo Alfredo Garrido e Restaurante Thai. Primeiramente, cumpre-me esclarecer à concessionária, que não há determinação de corte de energia dos quiosques Garridos, Thai e Delfin. No que tange aos quiosques não localizados, deverá a Municipalidade, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar maiores informações, como solicitado. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002644-19.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008013-28.2016.403.6104) JAILSON DA SILVA FONTES(SP237842 - JORGE LUIZ MATOS PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

SENTENÇA: JAILSON DA SILVA FONTES propõe os presentes embargos de terceiro, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com a finalidade de c) (...).reconhecer os direitos relativos à relação jurídica estabelecida no contrato originário desta lide, na condição de terceiro; d) Reconhecimento do direito do Embargante em cumprir eventuais atrasos das parcelas de condomínio, na condição de condômino. Argumenta o embargante haver adquirido em 26/10/2010, o imóvel acima descrito por meio de instrumento particular de cessão de direitos firmado com Geovani Guilherme Santana e sua esposa Maria Eliane Santana. Instrui a inicial com documentos, inclusive com mandado de reintegração de posse do imóvel em tela, expedido por este juízo, em favor da Caixa Econômica Federal (fl. 17). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/16. Liminar indeferida (fls. 19/20). Houve impugnação (fls. 27/33). É relatório. Decido. Cinge-se o litígio, em resumo, ao pedido de reintegração de posse ao fundamento de ser o ora embargante cessionário de contrato de arrendamento residencial firmado pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR entre Geovani Guilherme Santana e sua esposa Maria Eliane Santana e a Caixa Econômica Federal, objeto da ação de reintegração de posse, processo nº 0008013-28.2016.403.6104 em apenso. Nesse passo, a Caixa Econômica Federal celebrou com os arrendatários originais, em 16/08/2002, Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra regulado pela Lei nº 10.188/2001 (fls. 11/17 - Processo nº 0008013-28.2016.403.6104), sendo que em 26/10/2010 os arrendatários firmaram com o embargante Instrumento Particular de Cessão de direitos e Outras Avenças (fls. 13/16), transferindo o imóvel objeto do PAR. Em 26/10/2016 ajuizou a CEF ação de reintegração de posse com pedido de liminar (processo nº 0008013-28.2016.403.6104), em razão de inadimplência dos encargos, bem como por ter sido constatado que os arrendatários não mais ocupavam o bem objeto do contrato. A medida liminar restou deferida. Durante o cumprimento do mandado de reintegração, o Sr. Oficial de Justiça constatou que os arrendatários, de fato, não mais residiam no imóvel, que naquele momento era ocupado por móveis e utensílios que seriam de responsabilidade do ora embargante (fls. 48/51 dos autos em apenso). Pois bem. A alegação deduzida pela parte embargante, no sentido de que há muita ocupa o imóvel, já que o contrato particular de cessão de direitos foi ajustado em 26/10/2010, antes da propositura da ação possessória, não autoriza a invalidação da ordem de reintegração do imóvel, tendo em vista a expressa previsão contratual de vedação à cessão de direitos, situação que implicaria rescisão do contrato de arrendamento (Cláusula 18ª, III), sobretudo porque a CEF não participou do negócio entabulado entre os arrendatários e o ora embargante. Ademais, o adimplemento das prestações é umas das condições de continuidade do contrato de arrendamento, que deve ser observada cumulativamente com as demais condições estabelecidas no contrato e na lei de regência, dentre elas o atendimento da destinação do imóvel a moradia do arrendatário e de sua família, sem possibilidade de transferência ou cessão a outrem, sob pena de desvirtuar a finalidade do Programa de Arrendamento Residencial. A propósito, vale transcrever os seguintes dispositivos da Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (...) 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3º e 4º deste artigo, observando-se: I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desinvolução do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (...) Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 350, de 2007) 1º O contrato de compra e venda referente ao imóvel objeto de arrendamento residencial que vier a ser alienado na forma do inciso II do art. 2º desta Lei, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, contemplará cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado. Destarte, a ocupação irregular do imóvel por terceiro alheio ao contrato de arrendamento destoa das regras legais, bem como configura hipótese de rescisão do contrato. Neste sentido, os precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL INSERIDO NO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. I - Liminar de reintegração de posse que pode ser deferida sem a oitiva da parte ré, conforme disposto no artigo 562 do CPC/15. II - Inexistência de irregularidade no procedimento de reintegração de posse, sendo a notificação enviada ao endereço do imóvel arrendado comunicando a situação de ocupação irregular, não se logrando êxito em contatar os ocupantes do imóvel, que somente vieram se manifestar nestes embargos de terceiro. III - Existência de expressa previsão contratual de vedação à cessão de direitos, situação que implicaria rescisão, nada também autorizando concluir pela ciência da CEF ou eventual anuência implícita com a transferência realizada, visto que não participou do negócio entabulado entre a arrendatária e os ora agravantes. IV - A ocupação do imóvel por terceiro alheio ao contrato de arrendamento viola as regras da Lei 10.188/01, configurando esbulho possessório e hipótese de rescisão do contrato. V - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região - AI 00258025320154030000 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - e-DJF3 Judicial 1 05/12/2016) EMBARGOS DE TERCEIRO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PAR. CESSÃO DE DIREITO SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. VEDAÇÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. POSSE INJUSTA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de pedido de manutenção de posse sob a alegação de ser cessionário de contrato de arrendamento residencial firmado pelo PAR entre Francisco das Chagas Pereira e a CEF, objeto de ação de reintegração de posse, processo n. 2007.40.00.002431-7. 2. Expressamente vedada pelo contrato originário a transferência do imóvel a terceiros sem a anuência do agente financeiro (CEF), não se reconhece boa fé do cessionário, que admite ter pago as prestações em nome do titular originário e estava ciente (ou deveria estar) da vedação imposta, já que constante do termo de cessão de direito. 3. Efetivada a transferência do contrato e, de consequente, do imóvel, sem que para tanto tivesse havido o assentimento da CEF, há fundamento à reintegração pretendida, não se cogitando da manutenção do cessionário na posse, porque conquistada sem a necessária boa fé. 4. O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à moradia não asseguram a ocupação de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial de que trata a Lei n. 10.188/01, adquirido do mutuário originário fora das formalidades da lei. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 1ª Região - AC 2007.40.00.004607-6/PI - Relator Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes filho - 20/04/2016 e-DJF1) Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, cuja execução ficará suspensa em razão da concessão de gratuidade de Justiça (art. 98, 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Santos, 18 de janeiro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000099-15.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ROSANGELA AVILA DA SILVA X EVANDRO ROGERIO MONTANINI - ESPOLIO X ROSANGELA AVILA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 155/199. Int.

0008523-46.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO CUNHA X LUCELIA MARIA MARIANO CUNHA

Manifeste-se a exequente sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 106ºv, 108ºv e 118. Int.

0007389-13.2015.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X WINSTON HOWARD - ESPOLIO X MARIA JOSE HOWARD(SP163469 - REGIS CARDOSO ARES)

Fls. 203: Anote-se. Aguarde-se a audiência designada para o dia 23/03/18, às 13hs. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008944-22.2002.403.6104 (2002.61.04.008944-5) - ANTONIO SANTOS ANDRADE X MARIA DE LOURDES ANDRADE(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO SANTOS ANDRADE X BANCO DO BRASIL SA X MARIA DE LOURDES ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROVIDENCIE O BANCO DO BRASIL A RETIRADA DO ALVARA EXPEDIDO, EM SECRETARIA

0009112-14.2008.403.6104 (2008.61.04.009112-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGRA BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGRA BATISTA DOS SANTOS

Considerando a data da última ordem judicial (11/03/15), defiro a renovação do pedido de penhora por meio do BACENJUD, dando-se, após, ciência à CEF para que requeira o que de interesse ao prosseguimento da execução. Cumpra-se e intime-se.

0008888-42.2009.403.6104 (2009.61.04.008888-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON TEIXEIRA DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TEIXEIRA DE SOUZA JUNIOR

Fls. 118/122: Anote-se. No prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a CEF o determinado às fls. 111. NO silêncio, tomem ao arquivo. Int.

0007198-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MARIANO

Fls. 197/200: Dê-se ciência à exequente para que requeira o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Arbitro os honorários da Sra. Curadora nomeada, em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos). Solicite-se o pagamento. Int.

0009578-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SGP ELEVADORES LTDA EPP X SEBASTIAO GALDINO PEREIRA - ESPOLIO X ROBERTO GALDINO PEREIRA X RODRIGO GALDINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SGP ELEVADORES LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GALDINO PEREIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GALDINO PEREIRA

Providencie a CEF a atualização da planilha apresentada às fls. 206/211, abatendo do montante a importância apropriada (fls. 197). Int.

0012969-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE CARLOS AMORIM(SP147333 - DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS AMORIM

Fls. 258: Dê-se ciência à CEF para que requeira o que de interesse ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000067-44.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CLARICE RIBEIRO SANTOS X JUSTO EVANGELISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE RIBEIRO SANTOS

Fls. 232/233: Anote-se a renúncia. Fls. 257/259: Defiro, como requerido. Int.

0012794-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA AZEVEDO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABRINA AZEVEDO COELHO

Fls. 117/119: À vista do decidido às fls. 112, requeira a CEF o que for de interesse. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011642-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RITA JACIRA ARAUJO(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA)

Manifeste-se a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004654-70.2016.403.6104 - RUMO MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VANDERLEI FERREIRA DE SOUZA(SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO)

Considerando os termos do decidido à fls. 175/180 e o informado e requerido pela autora às fls. 283/287, intime-se o requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a retirada da cerca e de todos os demais obstáculos que existem dentro da faixa de domínio da RUMO MALHA PAULISTA S/A. Int.

0004659-92.2016.403.6104 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X ALEX LUIZ FERREIRA

Desentranhe-se e adite-se o mandado para cumprimento na área indicada às fls. 259/262, instruindo-o com cópia. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 9184

PROCEDIMENTO COMUM

0005643-13.2015.403.6104 - ANDRESA CAROLINA SEVERINO(SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE E SP263774 - ADRIANA MAUTONE E SP278686 - ADEMIR MAUTONE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

EXPEÇAM-SE ALVARAS DE LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS DEPOSITADAS AS FLS. 164/165 POR SE TRATAREM DE VALORES INCONTROVERSOS. APOS, CONSIDERANDO O ALEGADO PELAS PARTES ENCAMINHEM OS AUTOS A CONTADORIA JUDICIAL PARA CONFERENCIA E OU ELABORACAO DE NOVA CONTA. INTIMACAO DA DRA TATIANA LOPES BALULA OAB/SP 198319 PARA RETIRDA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO NR. 3421696 EXPEDIDO EM 25/JANEIRO/2018 PARA RETIRADA. VALIDADE 60 DIAS

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8178

INQUERITO POLICIAL

0000001-54.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIANO DE JESUS PEREIRA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X NICOLAS MOREIRA MEDEIROS(SP214639 - SEMIRAMIS REGINA MOREIRA DE CARVALHO)

Pela petição das fls. 90/97, o investigado Nicolas Moreira Medeiros renova o pedido de prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, II, do Código de Processo Penal (estado de saúde extremamente debilitada por motivo de doença grave).Pela manifestação da fl. 122, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento.Decido.O pedido de prisão domiciliar já fora indeferido pela decisão das fls. 86/88, a qual registrou que a documentação então trazida aos autos não era suficiente para comprovar as alegações do requerente.Por ora, os novos documentos juntados pelo investigado (fls. 98/118) tampouco são conclusivos quanto aos requisitos da prisão domiciliar, razão pela qual continua indeferido o pedido. No entanto, por cautela, determino a realização de perícia, que terá a finalidade de analisar se Nicolas Moreira Medeiros é portador de doença grave que o deixe extremamente debilitado. Providencie a secretaria a indicação de perito. Após a designação de data, dê-se vista às partes para apresentação de quesitos, no prazo de 5 dias. Santos, 22 de janeiro de 2018.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8179

INQUERITO POLICIAL

0004790-67.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)

VISTOS.Diante do certificado à fl. 127, que informa a não localização do autor do fato, cancelo o ato designado para a data de 01/02/2018, às 14 horas.Dê-se baixa na pauta de audiências. Após, abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação.No retorno, voltem imediatamente conclusos.Publicue-se.

0003981-43.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP308263 - ANA ELISA BOCATTO CAIVANO)

VISTOS.Diante do certificado às fls. 129 - 133, que noticiam a não localização do acusado e da vítima, cancelo o ato designado para a data de hoje.Dê-se baixa na pauta de audiências. Comunique-se a 2ª Vara Federal de Piracicaba - autos n. 0006180-23.2017.4.03.6109 e o setor de informática deste Fórum.Após, abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação.No retorno, voltem imediatamente conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000715-53.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NANCI CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR)

Intimação da defesa da acusada Nanci Cristina Dias da Silva para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 401.

0003250-47.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FIDELIA REGINA VIER X SIMON LEONARDO LUBIENICK(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA E SP360450 - RODRIGO GIMENEZ LIMA)

Vistos.Acolhendo o solicitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Porto Velho - RO, por meio do ofício n. 1780/2016/SEPOD/3V, considerando as dificuldades enfrentadas por aquele Juízo para a realização de audiência referente à ação penal decorrente da Operação Ártico, cancelo a audiência designada para o dia 19 de abril de 2018, às 14:00 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências, dando-se ciência às partes e ao Juízo da 3ª Vara Federal de Porto Velho, via email. Solicite-se ao Setor de Informática O cancelamento do agendamento da videoconferência.Ato contínuo, determino que as testemunhas arroladas pelas defesas Maria Lopes de Araújo, Tereza Neuman Vita da Silveira, Laurinda Rainilda Vier (sócia da empresa Lara), Philippe André Rocha Gail, Ana Beatriz Pustiglione de Andrade, Ozziel de Araújo Costa, Marco Antônio de Souza, André Inocêncio da Silva, Paulo Cesar Colombo Ribeiro e José Michel Ebel sejam ouvidas na audiência já designada à fl. 289-290 para o dia 2 de maio de 2018, às 14 horas, por meio do sistema de videoconferências. Solicite-se ao setor de informática as providências necessárias para a extensão do horário anteriormente reservado.No mais, cumpra-se as deliberações de fls. 289-290.Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6769

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012144-66.2004.403.6104 (2004.61.04.012144-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X EMMANOUEL JEAN CONSTANTOUDAKIS(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 202/2017 Folha(s) : 1260Ação Penal n. 0012144-66.2004.403.6104Acusados: SUELI OKADA e EMMANOUEL JEAN CONSTANTOUDAKIS. Vistos, etc.SUELI OKADA e EMMANOUEL JEAN CONSTANTOUDAKIS, qualificados nos autos, foram denunciados às fls.149-152 respectivamente pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 313-A e 171, 3º, c/c artigos 29 e 30, todos do Código Penal.A sentença de fls.411-411 verso extinguiu a punibilidade do corréu EMMANOUEL JEAN CONSTANTOUDAKIS em face do seu óbito (fls.406).A sentença de fls.454-468 julgou procedente a denúncia e condenou SUELI OKADA nas penas do artigo 313-A do mesmo diploma legal.Em 13/11/2017 foi juntada aos autos a certidão de óbito de SUELI OKADA (fls.614-615).O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade da corré (fls.617).Do necessário, o exposto.Fundamento e decido.Deve ser declarada extinta a punibilidade, diante da certidão de óbito juntada aos autos às fls.991, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SUELI OKADA dos crimes objeto destes autos. Ao SEDI para as anotações pertinentes, cancelem-se os assentos e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquite-se.P.R.L.C.Santos, 10 de janeiro de 2018.LISA TAUBEMBLATTJuiza Federal

Expediente Nº 6770

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004140-83.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSEMAR MENDES BRUNO X DANIEL MACEDO DOS SANTOS X CLAYTON DA SILVA LOPES(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA)

OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA ÀS DEFESAS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 6772

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002383-93.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 590

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004384-46.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013030-89.2009.403.6104 (2009.61.04.013030-0)) NICE ALVES MOURA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Cuida-se de embargos opostos por Nice Alves Moura à execução fiscal que lhe é movida pelo Conselho Regional de Nutricionistas - CRN 3ª Região - SP e MS (fls. 02/41).Em pleito de tutela de urgência, requereu a devolução dos ativos financeiros penhorados.É o breve relato.Decido.No caso dos autos, há depósito do montante integral da exação cobrada na execução fiscal, o que, por si só, implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional, e na consequente e necessária suspensão do andamento da execução fiscal.Nessa linha, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo.Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Em sede de cognição sumária, vê-se que não estão presentes elementos que evidenciem o cumprimento dos requisitos legais, não dispensando a análise do requerido a instauração do contraditório e de eventual dilação probatória.Assim, indefiro o requerimento de tutela provisória.Sem prejuízo, tendo em vista a expressa atribuição do serviço de assistência judiciária aos defensores públicos, constante do 5º do art. 5º da Lei n. 1.060/50, defiro o benefício da gratuidade de justiça à embargante, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

0000037-96.2018.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006574-16.2015.403.6104) EDUARDO RIBEIRO FILETTI(SP340430 - IZO SILVIO STROH E SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cópia da petição inicial da execução fiscal, da CDA que a instrui e da penhora efetivada, sob pena de indeferimento da inicial.Anoto que a liberação do excesso de indisponibilização foi efetivada na execução fiscal.Cumprido o acima determinado, tomem conclusos para análise do recebimento destes embargos e apreciação do requerimento de tutela de urgência.Int.

EXECUCAO FISCAL

0200063-19.1995.403.6104 (95.0200063-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X PUBLICIDADE E EDITORA REALCE LTDA X LOURDES LAGO FELICIO(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS)

Pela petição e documentos de fls. 278/283, Lourdes Lago Felício requereu a liberação de valores indisponibilizados no Banco Santander, sob a alegação de que as contas seriam destinadas a recebimento de benefício previdenciário e de depósitos de poupança. Instada a apresentar documentos comprobatórios, tais como extratos bancários que abrangessem, pelo menos, três meses da movimentação da conta corrente, anteriores à indisponibilização, e comprovação do saldo da conta poupança na data da indisponibilização, a requerente apresentou a petição e documentos de fls. 286/295. Ouvida a exequente, esta se manifestou pela liberação dos valores depositados nas contas 60.895766-1 e 60.005406-5, por sua natureza de conta poupança, e pela manutenção da indisponibilização dos valores depositados na conta 01.051120-2, ante a ausência de comprovação de sua impenhorabilidade (fls. 299/300). É o breve relato. Decido. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017). A doutrina abalizada ensina que: O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil. Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 - Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descurar-se da norma inserta no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações. O inc. X do referido art. 833 determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança. Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.). Não é outro o entendimento já consagrado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira. III. Se a norma processual estima indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantinha em fundo de investimento a quantia de R\$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora on line não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 520442, Rel. Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25/11/2016). Incontroverso que os valores depositados nas contas 60.895766-1 e 60.005406-5 (R\$ 2.264,97) referem-se a depósitos em caderneta de poupança não superiores a 40 salários mínimos, impõe-se a aplicação do inciso X do dispositivo legal acima citado. Quanto aos valores indisponibilizados na conta 01.051120-2, os documentos apresentados não comprovam que os valores depositados na data da indisponibilização seriam originários de benefício previdenciário, tampouco permitem que se conclua que a conta destinava-se, exclusivamente, ao recebimento destes. Na verdade, verifico que a executada não trouxe aos autos os documentos solicitados pela r. decisão de fls. 284. Anote-se que impenhorável é o valor recebido a título de benefício previdenciário, e não a conta bancária indicada para tal fim. Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido, determinando a liberação dos ativos financeiros indisponibilizados nas contas 60.895766-1 e 60.005406-5 do Banco Santander (R\$ 2.264,97), cumprindo-se via BacenJud. Sem prejuízo, a teor do 5.º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilização dos valores remanescentes em penhora (CEF - R\$ 73,27; Banco Santander - R\$ 739,28), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. A intimação da executada se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil. Por fim, defiro a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 71 do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria às anotações de estilo. Int.

0009627-64.1999.403.6104 (1999.61.04.009627-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MTA TELECOMUNICACOES LTDA(SPI46491 - REINALDO MARTINS DA SILVA) X ALVARO MOSKEN(SPI35411 - ROSANA ALVES BALESTERO) X EMILIO URBANO GONCALVES X JOSE ALBERTO DOBROVOLNY

Pela petição e documentos de fls. 400/420, Álvaro Mosken requer a liberação de valores, sob a alegação de que a conta seria destinada a recebimento de salário. Os documentos apresentados pelo executado não são hábeis a comprovar a alegação de impenhorabilidade, na medida em que não permitem que se conclua que a conta neles indicada foi alvo da indisponibilização. Nessa linha, indefiro, por ora, o pedido de liberação. Intime-se Álvaro Mosken, na pessoa de seu advogado, a fim de que, querendo, renove o referido pedido de liberação, trazendo aos autos documentos comprobatórios que a indisponibilização de ativos financeiros se deu na conta indicada. Concedo a Álvaro Mosken os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, como determinado nas fls. 399. Anote-se a nomeação do patrono (fls. 419). Retirem-se do sistema processual as informações referentes a Afonso Modelli - OAB/SP 103.491. Int.

0006392-55.2000.403.6104 (2000.61.04.006392-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSATLANTIC CARRIERS AFRETAMENTOS LTDA(SPO88430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Fls. 237: manifeste-se a executada.

0008114-41.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LEILA REGINA ANDRADE(SP375789 - RENATA ANDRADE MEDEIROS GARCIA E SP127891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Leila Regina Andrade. A executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando a invalidade do lançamento tributário (fls. 29/200 e 203/303). A exequente, na manifestação de fls. 306/308, limitou-se a requerer a extinção do feito, tendo em vista a extinção do crédito na via administrativa. É o relatório. Decido. Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Nada obstante, a exequente deve ser condenada em honorários advocatícios. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No caso, o cancelamento da inscrição em dívida ativa e o requerimento de extinção da execução fiscal ocorreram depois da apresentação de exceção de pré-executividade. De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade (Ap 1989257, Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 15.12.2017). Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Registre-se que não restaram comprovadas quaisquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos. Por outro lado, reconhecida a procedência do pedido e comprovado o cancelamento da CDA (fls. 306), mostra-se aplicável o 4.º do artigo 90 do Código de Processo Civil (Ap 2270592, Rel. Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 11.12.2017). Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, condenando a exequente, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do feito (proveito econômico), a teor do inciso I do 3.º do artigo 85 c/c o 4.º do artigo 90, todos do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. Int.

0010585-30.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FORTUNATA CLARA GONCALVES DE MORAES(SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS E SP337348 - THAIS CARVALHO FELIX SANT'ANNA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Fortunata Clara Gonçalves de Moraes (fls. 43/94). A excepta apresentou impugnação nas fls. 98/104. É o relatório. DECIDO. A lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional). A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento. Assim, se a prova do alegado não acompanha a petição da exceção, esta já não é cabível. Contudo, a matéria trazida à discussão pela exceptante não é passível de conhecimento de ofício pelo juízo. Ademais, constata-se que apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade: Súmula 393 A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impede ao exceciente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Int.

0011572-66.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ARCHIMIMO MURINELLY JUNIOR(SPI46980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)

Nos termos do 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, defiro a substituição da CDA, conforme requerido nas fls. 68/104, restando prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado.

0003189-65.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA REGINA BARRETO DA SILVA SOUSA(SP370978 - MARKUS RAMALHO LOPES FARIAS)

A ordem de indisponibilização de ativos financeiros determinada nestes autos foi cumprida em 14.11.2017 (fls. 16/17). O documento de fls. 39/40 não aponta de onde partiu a ordem de bloqueio lá estampada, cumprida na data de 15.12.2017. Assim, uma vez que, depois daquela efetivada em 14.11.2017, não mais se determinou a indisponibilização de valores nestes autos, o requerimento de fls. 37/40 afigura-se impertinente. Int.

0004861-74.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR(SPI40493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

O parcelamento dos débitos tributários tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consecutória suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. De igual forma, referido parcelamento obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Rel. João Otávio de Noronha - Segunda Turma - j. 21.02.2006 - DJ 29.03.2006, p. 133; STJ - REsp 504631/PR - Rel. Denise Arruda - Primeira Turma - j. 07.02.2006 - DJ 06.03.2006, p. 164. Embora suspensa a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia, podendo-se, no máximo, aplicar as regras concernentes ao levantamento e à substituição da penhora, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. A eventual onerosidade excessiva que possa estar sofrendo a executada não é o suficiente para que seja liberado o valor bloqueado, a despeito de sua adesão ao parcelamento, uma vez que a garantia conseguida pelo exequente é anterior à adesão ao parcelamento, e, portanto, ainda não estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário. No caso dos autos, verifica-se que a adesão a programa de parcelamento é posterior às constrições que se pretende ver levantadas, o que é suficiente para indeferir, neste ponto, o requerido. Por outro lado, a exequente confirma a ocorrência do parcelamento, o que justifica o sobrestamento do feito. No que tange à inclusão do nome do executado em cadastro negativo de crédito, verifico que a União não possui qualquer ingerência na inclusão ou exclusão de devedor no respectivo banco de dados, todavia, o executado não pode ser prejudicado se a execução está sendo suspensa e não há garantia de que haverá exclusão espontânea do seu nome. Ora, é lícito ao juiz, em face do seu inegável poder geral de cautela, determinar as medidas que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte sofra lesão grave e de difícil reparação, que é o caso dos autos. Ante o exposto, concedo liminar, como medida cautelar inominada, em favor do executado, com fundamento no artigo 297 do Código de Processo Civil, a fim de que seja excluída pela SERASA a indicação de existência da presente execução fiscal, oficiando-se para cumprimento no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de desobediência, multa diária e outras sanções legais aplicáveis à espécie, contado da data da juntada aos autos do ofício devidamente cumprido. Sem prejuízo, manifeste-se o executado quanto ao requerimento de conversão em renda dos valores decorrentes das penhoras de precatórios, apresentado, com fundamento na Lei n. 13.496/2017, nas fls. 393/396. Int.

0005003-10.2015.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL)

Pela petição de fls. 54, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0005566-04.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

No que tange à negatificação do nome do executado na SERASA, verifico que a União não possui qualquer ingerência na inclusão ou exclusão de devedor no respectivo banco de dados, todavia, o executado não pode ser prejudicado se o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa e não há garantia de que haverá exclusão espontânea do seu nome. Ora, é lícito ao juiz, em face do seu inegável poder geral de cautela, determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte sofra lesão grave e de difícil reparação, que é o caso dos autos. Ante o exposto, concedo liminar, como medida cautelar inominada, em favor do executado, com fundamento no artigo 297 do Código de Processo Civil, a fim de que seja excluída pela SERASA a indicação de existência da presente execução fiscal, oficiando-se para cumprimento no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de desobediência, multa diária e outras sanções legais aplicáveis à espécie, contado da data da juntada aos autos do ofício devidamente cumprido. Cumprido o acima determinado, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

0006574-16.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X EDUARDO RIBEIRO FILETTI(SP340430 - IZO SILVIO STROH)

A teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto em penhora a indisponibilidade dos valores pertencentes ao executado, e já transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo (fls. 82), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. A intimação do executado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1º do art. 841 do Código de Processo Civil. Int.

0008237-97.2015.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X JSL S/A(SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS)

Pela petição de fls. 07, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0006319-24.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

No que tange à negatificação do nome do executado na SERASA, verifico que a União não possui qualquer ingerência na inclusão ou exclusão de devedor no respectivo banco de dados, todavia, o executado não pode ser prejudicado se o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa e não há garantia de que haverá exclusão espontânea do seu nome. Ora, é lícito ao juiz, em face do seu inegável poder geral de cautela, determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte sofra lesão grave e de difícil reparação, que é o caso dos autos. Ante o exposto, concedo liminar, como medida cautelar inominada, em favor do executado, com fundamento no artigo 297 do Código de Processo Civil, a fim de que seja excluída pela SERASA a indicação de existência da presente execução fiscal, oficiando-se para cumprimento no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de desobediência, multa diária e outras sanções legais aplicáveis à espécie, contado da data da juntada aos autos do ofício devidamente cumprido. Cumprido o acima determinado, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-50.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002678-73.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRA DE ANDRADE RESENDE

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003794-17.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: CIRLOG TRANSPORTES LTDA, CARLOS ALBERTO PERRELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILLO BARCELLOS MARCHI - SP167231
Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILLO BARCELLOS MARCHI - SP167231
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003674-71.2017.4.03.6114
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002486-43.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A VG TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EM GERAL EIRELI - ME, ALEXANDRO VIEIRA GONCALVES

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003399-25.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MARIA GOMES DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração da impugnação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003797-69.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: CARLOS HONORIO BEZERRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se o embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003171-50.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELVIS DIAS DA FONSECA, JOSIE GAZZATTE BORGES

DESPACHO

Maniféste-se a CEF sobre a citação da corrê.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003641-81.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: AUTO POSTO TRES MARIAS LTDA, CLAUDIO VOLPATO, LILIAN ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da impugnação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5004265-33.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Preliminarmente, o exequente deverá juntar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial.

Após a regularização, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-67.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDSON VIEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SANTO AUGUSTO ZAMONER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição ao ruído e agentes químicos no tocante ao período de 06/03/1997 a 10/09/2012, laborado na Empresa Volkswagen do Brasil S/A.

Nomeio o SR. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA/SP 0601875055, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguemos quesitos do juízo:

1.
 1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
 2. Quais os níveis de exposição?
 3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
 4. Houve utilização de EPI eficaz?
 5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003963-04.2017.4.03.6114
AUTOR: PETER BIBIKOW
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003982-10.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum, bem como o reconhecimento de labor rural.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

Vieram os autos conclusos.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo "ab initio".

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, bem como a produção de prova testemunhal, a fim de complementar o início de prova documental carreado com a *exordial*, o que afasta a verossimilhança das alegações.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003985-62.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ROBERTO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE FREITAS - SP98381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **JOSE ROBERTO LOURENÇO** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo "ab initio".

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-47.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva o Autor, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo "ab initio".

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-20.2017.4.03.6114
AUTOR: EDUARDO ANDRADE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-86.2016.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TESHNER CAVASSANI - SP71318
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DECISÃO

Tendo em vista que o despacho do ID 3540893 anulou todos os atos processuais a partir do ID 557858, passo ao saneamento.

Assiste razão à CEF em sua manifestação constante do ID 599384, requisitando o caso concreto, de fato, saneamento para o fim de análise das preliminares levantadas em contestação, especificação do ponto controvertido e distribuição do ônus probatório.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, observando que a parte Autora cuidou de relatar suposto prejuízo decorrente da transferência de depósitos efetuados em agência da Ré para conta diversa da pretendida.

As condições sob as quais ditos depósitos foram realizados constituem questões acessórias que não interferem na compreensão da lide, devendo ser dirimidas mediante oportuna instrução processual, a orientar o julgamento.

Tampouco há falar-se em ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda, ou mesmo em hipótese de litisconsórcio necessário.

Como já dito, a apuração do real responsável pelo suposto desvio dos depósitos questionados constitui o cerne da presente ação.

Optando o Autor pela indicação da CEF no polo passivo, eventual conclusão de que não seria esta a responsável pelos desvios poderá, em tese, conduzir à improcedência do pedido, solução que, porém, não impediria o ajuizamento de nova ação em face de terceiros, resultando afastada a obrigatoriedade de decisão uniforme que justificaria o litisconsórcio necessário.

Indefiro, por fim, a denunciação da lide promovida pela CEF às empresas S.M. de Souza Modas – ME e Complaza comércio e Serviços Ltda., visto que os fundamentos invocados para a providência não se amoldam a qualquer dos permissivos do art. 125 do Código de Processo Civil.

O ponto controvertido da ação é a apuração da efetiva responsabilidade da CEF pelos depósitos efetuados pela Autora e que restaram supostamente desviados de seus efetivos destinatários, devendo ser demonstrada mediante prova documental e testemunhal.

Embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, posto figurar o Autor como destinatário final de serviços prestados pela Ré, não vislumbro fundamentos que justifiquem a pretendida inversão do ônus probatório, a uma por não se constatar hipótese de hipossuficiência do Banco Volkswagen e, a duas, por inexistente, por ora, elementos que indiquem a necessária verossimilhança das alegações de responsabilidade da CEF pelos alegados prejuízos, a requisitar dilação probatória.

Posto isso, saneado o feito, designo o dia 02/05/2018, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500623-86.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP71318
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DE C I S Ã O

Tendo em vista que o despacho do ID 3540893 anulou todos os atos processuais a partir do ID 557858, passo ao saneamento.

Assiste razão à CEF em sua manifestação constante do ID 599384, requisitando o caso concreto, de fato, saneamento para o fim de análise das preliminares levantadas em contestação, especificação do ponto controvertido e distribuição do ônus probatório.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, observando que a parte Autora cuidou de relatar suposto prejuízo decorrente da transferência de depósitos efetuados em agência da Ré para conta diversa da pretendida.

As condições sob as quais ditos depósitos foram realizados constituem questões acessórias que não interferem na compreensão da lide, devendo ser dirimidas mediante oportuna instrução processual, a orientar o julgamento.

Tampouco há falar-se em ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda, ou mesmo em hipótese de litisconsórcio necessário.

Como já dito, a apuração do real responsável pelo suposto desvio dos depósitos questionados constitui o cerne da presente ação.

Optando o Autor pela indicação da CEF no polo passivo, eventual conclusão de que não seria esta a responsável pelos desvios poderá, em tese, conduzir à improcedência do pedido, solução que, porém, não impediria o ajuizamento de nova ação em face de terceiros, resultando afastada a obrigatoriedade de decisão uniforme que justificaria o litisconsórcio necessário.

Indefiro, por fim, a denunciação da lide promovida pela CEF às empresas S.M. de Souza Modas – ME e Complaza comércio e Serviços Ltda., visto que os fundamentos invocados para a providência não se amoldam a qualquer dos permissivos do art. 125 do Código de Processo Civil.

O ponto controvertido da ação é a apuração da efetiva responsabilidade da CEF pelos depósitos efetuados pela Autora e que restaram supostamente desviados de seus efetivos destinatários, devendo ser demonstrada mediante prova documental e testemunhal.

Embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, posto figurar o Autor como destinatário final de serviços prestados pela Ré, não vislumbro fundamentos que justifiquem a pretendida inversão do ônus probatório, a uma por não se constatar hipótese de hipossuficiência do Banco Volkswagen e, a duas, por inexistente, por ora, elementos que indiquem a necessária verossimilhança das alegações de responsabilidade da CEF pelos alegados prejuízos, a requisitar dilação probatória.

Posto isso, saneado o feito, designo o dia 02/05/2018, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-71.2017.4.03.6114
AUTOR: MARILZA BITOCO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre a informação ID 3975008 para as providências cabíveis.

Aguarde-se a audiência designada para o dia 13/03/2018, às 14 horas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MURILO NERIS DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA - SP122530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

O valor atribuído à causa é de R\$ 10.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.900,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-37.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: PLUS AUTOMACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO LTDA, JOSE RENATO DE SOUZA, JOSE ROBERTO NADALETO DE SOUZA

Vistos.

Princiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Caso positivo intimem-se os executados da penhora realizada.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000189-63.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, VALDIR DE SOUZA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: DANIEL ZORZENON NIERO
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração, aduzindo omissão na sentença.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão.

Busca o embargante rediscutir a sentença em via imprópria, o que não é admitido pelo Direito Processual Civil. Nesse, cabe-lhe interpor o recurso correto.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000180-04.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, VALDIR DE SOUZA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração, aduzindo omissão na sentença.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão.

Busca o embargante rediscutir a sentença em via imprópria, o que não é admitido pelo Direito Processual Civil. Nesse, cabe-lhe interpor o recurso correto.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000892-28.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: NEIVA MARIA GARCIA BUENO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO KAWAMURA - SP242874, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Vistos.

Tendo em vista que audiência de conciliação resultou infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003380-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: ALDEIR GERALDO DE OLIVEIRA

Vistos.

Cite-se o réu nos endereços indicados pela CEF, ainda não diligenciados.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004041-95.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: CARFAC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP, ANA CAROLINA MARTINS, SLOWAN KERTES

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado, com diligência negativa, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003157-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RICHELIEU RODRIGUES DURAIS

Vistos.

Nomeio como curador especial do(s) réu(s) citado(s) por hora certa a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002934-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
REQUERIDO: CLYMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, LIE ISHIDA

Vistos.

Cite-se a parte ré nos endereços indicados pela CEF: Rua Alípio Correa Neto, nº 266 – Vila Júpiter – São Bernardo do Campo – CEP: 09890-460; Rua Professor Norberto Denzin, 32 – Jardim do Mar – São Bernardo do Campo – CEP: 00972-630.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000267-23.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: HENRIQUE BALBO LIMA, RICARDO BALBO LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF para impugnação, no prazo legal.

Diga a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Sem prejuízo, retifique-se o pólo ativo, fazendo constar HENRIQUE BALBO MALAGUESSE, no lugar de Henrique Balbo Lima.

Intime(m)-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003133-38.2017.4.03.6114
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
ADVOGADO: NIVALDO SILVA PEREIRA - OAB/SP 244.440
ADVOGADO: FABIO V. DA F. MONNERAT - OAB/SP 231.162

Vistos.

Dê-se ciência as partes da data da perícia designada para o dia 28/02/2018, a partir das 9:30 horas, a ser realizada na nas instalações da empresa, conforme determinado.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003682-48.2017.4.03.6114
DEPRECANTE: JUÍZO DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
ADVOGADO: FERNANDO GONÇALVES DIAS - OAB/SP 286.841
ADVOGADO: HUGO GONÇALVES DIAS - OAB/SP 194.212

Vistos.

Dê-se ciência as partes da data da perícia designada para o dia 28/02/2018, a partir das 9:00 horas, a ser realizada na nas instalações da empresa, conforme determinado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003920-67.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATTUALITA IMOVEIS LTDA - EPP, RICARDO JOSE BARBANERA, VALTER DA SILVA, HENRIQUE BALBO LIMA, RICARDO BALBO LIMA

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação do corréu não citado, RICARDO JOSÉ BARBANERA, pessoalmente ou por Edital.

Sem prejuízo, retifique-se o pólo passivo, fazendo constar HENRIQUE BALBO MALAGUESSE, no lugar de Henrique Balbo Lima, consoante documentos trazidos nos autos de Embargos à Execução, em apenso, de número 5000267-23.2018.403.6118.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ENGSTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARA GOSSA - SP256967

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARA GOSSA - SP256967

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARA GOSSA - SP256967

Vistos

Petição ID 3628554: Considerando que a documentação acostada pelo executado não comprova tratar-se, o valor construído via bacenjud, de vencimentos, salário ou remuneração, conforme artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO seu desbloqueio.

Oficie-se para transferência do numerário. Após tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500165-69.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: EMPARSAÇO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

Vistos.

Retornem os autos ao Sr. Perito para esclarecimentos em face das manifestações apresentadas pelas partes.

Prazo: 15(quinze) dias.

I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003811-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL PLANALTO DA SERRA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MONTANHEIRO DE GODOY - SP215670

RÉU: ALEXANDRE PEREIRA DE LIMA, CLAUDIA MONTEIRO DA SILVA LIMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Defiro o prazo requerido pela parte autora, 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALINE GIBELATO FINELLI

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos

Indefiro a expedição de ofício ao Banco Bradesco, cabendo à parte diligenciar a fim de obter as informações de seu financiamento junto a referida instituição.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003813-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAIMUNDA ABREU DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FIGUEIREDO NASCIMENTO - SP340954

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de demanda por meio da qual a autora postula a declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e reparação por danos morais

Instada a autora para justificar a inclusão da União no polo passivo da lide e formular, expressamente e se for o caso, pedido contra o referido ente, quedou-se inerte

Relatei o essencial. Decido.

Determinada a adoção de providência indispensável ao prosseguimento do feito, sem qualquer manifestação da parte, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito.

Intime-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003818-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO COEMIL VII
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA DE ALMEIDA MORAES VERSOLATO - SP310132, WALDEMIR MARQUES PALOMBO - SP253779
RÉU: REGINA SANDRA RIBEIRO BARRETO

Vistos

Cumpra a parte autor a determinação retro id 3654476, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001569-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: LICYN MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a União - Fazenda Nacional, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002188-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BONETTI E BONETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Advogado do(a) AUTOR: JULIO BONETTI FILHO - SP77458
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

V i s t o s

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003582-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MARIA HELENA RIBEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Id. 4209392: Defiro.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004079-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: THIAGO GROU RECHER EIRELL, THIAGO GROU RECHER
Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639

Vistos.

Primeiramente, regularize o correu THIAGO GROU RECHER (Pessoa Física), ora embargante, sua representação processual nestes autos, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003510-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: GITLOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ALESSANDER BONFIM BELO, JORGE THEODORO DOS SANTOS, WAGNER TADEU BUONANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Diga a parte Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000282-89.2018.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WES SERVICOS DE ESTETICA CORPORAL LTDA - ME, LUANA SILVA CARDOSO, JEAN CARLO RICIERI FERREIRA

Vistos.

Deiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003714-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS MINATO

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 01/06/1966 a 31/07/1978 e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou manifestação refutando a pretensão.

Expedida carta precatória, foram ouvidas três testemunhas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou a parte autora sua certidão de casamento e certidão de dispensa de incorporação, nas quais constam que sua profissão era lavrador; do seu genitor, juntou CTPS, certidão de imóvel rural, declaração de produtor rural, declaração de cadastro no Funrural e notas fiscais da venda de café, todas comprovação que seu pai era agricultor.

Foram ouvidas três testemunhas que confirmaram que o autor trabalhou como lavrador juntamente com seus familiares.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

No presente caso, o requerente juntou documentos indicativos de que ele trabalhou como rurícola em regime de economia familiar, como início de prova material do exercício da atividade rural, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas.

Citem-se precedentes a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO RECONSIDERADO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rurícola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. A atividade como rurícola, porém, somente pode ser reconhecida a partir dos doze anos de idade, conforme iterativa jurisprudência. 5. O período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, § 2º, da citada Lei, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 6. Considerada a data da vigência da EC 20/98, foi cumprida a carência, nos termos da decisão impugnada. 7. Computada a atividade rural no período de 01/01/1966 (quando já havia completado 13 anos de idade) a 31/12/1976, o autor completa mais de 35 anos de tempo de serviço, à data do requerimento indeferido, anterior à vigência da EC 20/98. 8. O autor deve optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, uma vez que já recebe aposentadoria por idade implantada por força de novo requerimento administrativo, desde 14/08/2012. 9. Deverá ser promovida, em execução de sentença, a devida compensação legal de eventuais quantias já pagas a título de benefício inacumulável. 11. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 12. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 13. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. 14. Reconsiderada a decisão para, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C do CPC, em novo julgamento, acolher os embargos de declaração de declaração para negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para, mantido o reconhecimento do trabalho do autor como rurícola em todo o período pleiteado na inicial e a concessão da aposentadoria integral, nos termos da legislação vigente à época do requerimento administrativo (facultada a opção pelo benefício mais vantajoso), modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TRF3, AC 00679392219984039999, APELAÇÃO CÍVEL – 432822, Órgão julgador: NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 27/08/2015, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS)

Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pelo requerente, em regime de economia familiar, no período de 07/09/1966 a 31/07/1978.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período ora reconhecido com aqueles constantes do CNIS e CTPS, possui 38 anos, 7 meses e 15 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Ofício-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com flúrio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor entre 07/09/1966 a 31/07/1978 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.765.340-3, com DIB em 17/10/2012.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2018.

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, cite-se no endereço sito à subseção judiciária de São Paulo: Av. Dilermando Reis, 198, Jd. Ubirajara, São Paulo – CEP 04458-030.

Caso ainda resultar negativo, cite-se no endereço indicado pela CEF sito à subseção judiciária de São José dos Campos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000118-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO ROBERTO VIEIRA ESPORTES - ME, PAULO ROBERTO VIEIRA

Vistos.

Cite-se a parte ré no endereço indicado na inicial, ainda não diligenciado: RUA MAURILIO DE SOUZA LEITE,52 ,Bairro: VILA OLIVEIRA,Cidade: MOGI DAS CRUZES/SP,CEP:08790430.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-68.2017.4.03.6114
AUTOR: RICARDO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade trabalhada no período de 01/02/2003 a 20/09/2004, bem como o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 05/08/1976 a 25/03/1981 e 05/03/1987 a 06/02/1996 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 26/10/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No período de 06/03/1996 a 20/09/2004, o autor trabalhou na empresa Bombas Eco S/A, consoante registro às fls. 13 da CTPS nº 21.538; contudo, o período de 01/02/2003 a 20/09/2004 não foi computado como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: “A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não fez prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas...” (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e “Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador” (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, o período de 01/02/2003 a 20/09/2004 deve integrar o tempo de contribuição do requerente.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 05/08/1976 a 25/03/1981, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 86,0 decibéis, consoante PPP carreado aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 05/03/1987 a 06/02/1996, o autor trabalhou na empresa Ralston Purina do Brasil Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 93 decibéis, conforme PPP constante dos autos.

Trata-se, igualmente, de período especial.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período ora reconhecido com os períodos reconhecidos administrativamente, possui 40 anos e 2 meses de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 95 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor entre 01/02/2003 a 20/09/2004, considerar como especial os períodos de 05/08/1976 a 25/03/1981 e 05/03/1987 a 06/02/1996 e determinar a concessão do benefício NB 42/181.447.711-7, com DIB em 26/10/2016.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 500067-84.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: FELIX FRANKLIM DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o)(s) Ré(u)(s) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000153-84.2018.4.03.6114

REQUERENTE: VALDECY PEREIRA VELOSO, MARIA DO SOCORRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o recebimento de indenização por dano moral e restituição de indébito.

O valor da causa é de R\$ 51.720,00

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.240,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003932-81.2017.4.03.6114

AUTOR: HUGO HEITGEN FILHO MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - ME, HUGO HEITGEN FILHO MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EMANOEL DE SOUZA CONSTANTINO SILVEIRA - PR69594

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EMANOEL DE SOUZA CONSTANTINO SILVEIRA - PR69594

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida Id 4080389.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO.

Constou da referida decisão a declaração de inexistência de relação jurídica tributária da parte autora com a União no que tange à incidência da contribuição previdenciária patronal, Seguro acidente do trabalho - SAT, contribuição destinada ao sistema "S", contribuições ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI, contribuição ao INCRA e salário-educação destinada ao FNDE sobre aviso prévio indenizado e seus reflexos, o que inclui todos as verbas decorrentes do aviso prévio, tais como décimo terceiro salário proporcional.

Por outro lado, foi apreciada a incidência das citadas contribuições sobre o décimo terceiro salário, cujo pedido não constou expressamente da inicial.

Assim, retifico a referida decisão para fazer constar:

“Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para declarar a inexistência de relação jurídica tributária da parte autora com a União no que tange à incidência da contribuição previdenciária patronal, Seguro acidente do trabalho - SAT, contribuição destinada ao sistema "S", contribuições ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI, contribuição ao INCRA e salário-educação destinada ao FNDE sobre (i) aviso prévio indenizado e seus reflexos, inclusive décimo terceiro salário proporcional; (ii) auxílio-doença, nos primeiros 15 dias de afastamento, quando o benefício é pago pelo empregador e (iii) terço constitucional de férias gozadas”.

Retifico, ainda, a decisão para constar que foram preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de evidência.

No mais, mantenho intacta a decisão, tal como lançada.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000664-16.2017.4.03.6115

EMBARGANTE: RENATA MAGRINO PEREIRA - EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA - SP130159

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Terceiro manejados por **RENATA MAGRINO PEREIRA - EIRELI - ME** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, distribuídos por dependência à **Execução Fiscal nº 0001032-57.2010.403.6115**.

Ocorre que, nos termos do **artigo 29, da Resolução nº 88/2017**, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "*até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico*".

É de ser ver que o executório fiscal do qual dependem estes embargos foram ajuizados em meio físico, razão pela qual *deveriam estes também ser ajuizados por tal meio*.

Diante do exposto, determino:

- remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição;
- considerando haver pedido de liminar, intime-se a embargante *com urgência*.

São Carlos, 18 de dezembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-37.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

DESPACHO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício.

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência.

No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - ID3990699.

¶

Diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 26 de janeiro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4368

ACAO CIVIL PUBLICA

0000332-71.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MOYSES NAVES DE MORAES(SP202686 - TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI)

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001137-87.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002616-57.2013.403.6115) EDNAN CHERUBIM LAZARINI(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA E SP324949 - MARCIO GARBELOTTI CEREDA E SP332155 - DENIS MEDEIROS DA SILVA E SP375656 - GABRIELA BEZERRA PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Primeiramente, intime(m)-se o(s) apelado(s)/embargado(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Após, traslade-se cópia da sentença, bem como deste despacho para os autos da execução em apenso. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, desansem-se os autos. Na sequência, tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos, determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2, 10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. CUMPRAM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000186-16.2005.403.6115 (2005.61.15.000186-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO91665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARA LIGIA REISER BARBELI RODRIGUES X MARIA FILOMENA FERREIRA SORES DE ARAUJO X JACQUELINE COSTA RODRIGUES(SPO82154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Primeiramente, em relação ao pedido de bloqueio de circulação dos veículos localizados junto ao RENAJUD, a medida já foi efetivada, conforme se observa dos extratos de fls. 312/313. No que tange ao pedido de novo bloqueio de valores pelo BACENJUD, primeiramente proceda a exequente à atualização do valor da dívida, no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos. Outrossim, compulsando os autos, considerando que até o momento somente a coexecutada Jacqueline não foi citada, proceda a Secretaria à busca de endereços nos sistemas disponíveis. Sendo encontrado endereço ainda não diligenciado, expeça-se nova citação, assim como intimação do arresto de valores (fls. 302/303). Por fim, considerando o tempo decorrido desde o bloqueio dos valores, bem como a não interposição de impugnação, determino a transferência das quantias bloqueadas em nome das executadas Maria Filomena Ferreira Soares de Araújo e Mara Lígia Reiser Barbelli Rodrigues, para conta judicial, bem como autorizo sua apropriação pela exequente. Oficie-se ao PAB local para cumprimento. Não sendo localizado novo endereço de Jacqueline, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 5 dias.

0001213-92.2009.403.6115 (2009.61.15.001213-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO91665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME X CARLOS ALBERTO FERRAGINI

1 - Considerando a devolução do mandado (fls. 103/104) e da carta precatória (fls. 105/118), ambos sem cumprimento, manifeste-se a exequente CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2 - Após, tomem os autos conclusos.

0001734-32.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICHARD FRANT GALHARDO FIOCHI

A presente ação tem por objeto a entrega de coisa, nos termos da decisão de fls. 86. O executado trouxe aos autos informação de que o veículo encontra-se apreendido pela autoridade de trânsito (fls. 99). Diante disso, manifestou-se a exequente pelo prosseguimento da ação, nos termos do art. 523, 1º, do CPC (fls. 112), que até o momento não foi analisado. Assim, a fim de viabilizar a apreciação do pedido, proceda a exequente à atualização do valor a ser executado, no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos.

0002606-13.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VAGNER LACERDA FILMAGEM ME X VAGNER LACERDA

Intime-se a exequente a comprovar a distribuição da precatória copiada às fls. 85, no prazo de 10 dias.

0001562-22.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP X ALESSANDRO CESAR FERREIRA X REGINALDO FERREIRA X JOSE ALBERTO FERREIRA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Ante a concordância da exequente, determino o levantamento da penhora levada a efeito à folha 89.O registro da penhora não foi efetuado (fl.92), portanto, não há providências a serem tomadas.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo inclusive indicar bens à penhora.Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública.Findo o prazo, e no silêncio, venham conclusos para deliberar sobre a suspensão do processo.Intime-se.

0002531-37.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X AGUAPE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP X JOSE ANTONIO LORENZETTI X ROSANGELA DE FARIAS SILVA LORENZETTI

Primeiramente, verifico que o ato deprecado não foi integralmente cumprido. Apesar de ter havido a penhora dos veículos registrados em nome da empresa ré (fls. 134), não procedeu o oficial de justiça à avaliação dos bens. Por conseguinte, expeça-se nova precatória para tanto.Quanto à certidão de fls. 135, em relação ao coexecutado José Antônio Lorezotti, proceda a Secretaria à consulta nos sistemas disponíveis, em busca de novo endereço. Caso não seja localizado novo endereço, dê-se vista à exequente para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000718-38.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BC CONSTRUTORA E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X YVONE ASSUMPÇÃO ROSSIN DELATORRE X GERSON GABRIEL DELATORRE

O pleito de fls. 103 encontra-se superado, haja vista que a decisão de fls. 99 já determinou a suspensão dos autos, nos termos do art. 921, III, CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000597-35.2000.403.6115 (2000.61.15.000597-1) - MARIA CECILIA REIS MACHADO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO CARLOS - SP(SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000001-07.2007.403.6115 (2007.61.15.000001-3) - MARCIO ROBERTO CORRELA(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X CMTE DO 13o. REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADA

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002198-90.2011.403.6115 - MARCO ANTONIO PORTUGAL LUTTEMBARCK BATALLHA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X COORDENADOR PROG POS-GRAD ECOL REC NAT CENTRO CIENC BIO SAUDE-UFSCAR

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0007586-50.2015.403.6109 - NANCY RICARDO COSTA(SP369962 - NANCY RICARDO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Diga a impetrante, no prazo de 5 dias, se o impetrado já deu cumprimento ao v. acórdão.Informado o cumprimento da decisão superior, arquivem-se os autos; caso contrário, intime-se o impetrado, a fim de que o julgado seja cumprido, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

0001674-54.2015.403.6115 - GABRIEL DE SOUZA ALVES(PA018601 - LUIZ JERONIMO RAMOS DE ANDRADE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

Expediente Nº 4382

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002446-85.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X NICOLA VEICULOS SAO CARLOS LTDA ME X AURISMAR NICOLA X ALEX ROGER NICOLA(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP046911 - NEURI CARLOS VIVIANI)

Vistos.Considerando a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 247) e a concordância da defesa (fls. 250), permaneça suspenso o processo e o prazo prescricional, nos termos da decisão de fls. 115 até a notícia de pagamento, pelo réu, ou de rescisão do parcelamento, pela defesa, conforme despacho de fls. 173.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.

0000992-31.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X POON CHING(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela defesa em ambos os efeitos.Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001086-76.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X EDSON MOREIRA DOS SANTOS(SP350693 - BRUNO RODRIGUES ALVES E BA010264 - ORLANDO IMBASSAHY DA SILVA FILHO) X JORGE RODRIGO CESPED E PRIETO(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO E SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI E SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X SABRINA SILVANA ESCOBAR ABDALLA(SP388535 - MARCOS ELIAS BOCELLI)

[PUBLICAÇÃO PARA AS DEFESAS APRESENTAREM RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO].PA 2,10 Vistos.Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa do(s) réu(s).Intimem-se as partes para que ofereçam as razões e contrarrazões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.Destaco que a acusação e a defesa do réu JORGE já apresentaram suas razões recursais, bem como que a defesa do réu EDSON optou pela aplicação do art. 600, parágrafo 4º do CPP.Aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias (fls. 855/856) e remetam-se os autos ao E. TRF3, com as minhas homenagens.

Expediente Nº 4391

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003299-06.1999.403.6109 (1999.61.09.003299-5) - BARBA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP039446 - CELIO FIGUEIRA DA COSTA E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP386337 - JOÃO PAULO BRAGA ALVAREZ) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X BARBA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

O exequente requer o redirecionamento da execução de honorários à pessoa jurídica Barba Agropecuária Ltda. (fls. 554). Quanto à intimação da requerida para contraditório, conforme se verifica na ficha cadastral às fls. 565, Maria Sebastiana Person Canova, ainda que possua participação minoritária na empresa, tem poder de representação, como sócia administradora. Portanto, deve ser considerada regular a intimação da requerida por meio da referida sócia. Em relação ao redirecionamento, embora as cisões e transferências de patrimônio da executada possam indicar confusão patrimonial, tudo se passou antes mesmo do ajuizamento da presente demanda, como se vê das fichas de fls. 563-6. Já para a configuração de grupo econômico, seria essencial que o exequente demonstrasse que o sócio controlador da requerida (Barba Agropecuária), isto é, Mauritania Ltd., era controlada, controladora ou coligada de alguma forma, ao tempo ao menos do ajuizamento, à executada. Do exposto: 1. Indefiro o redirecionamento da execução a Barba Agropecuária Ltda. 2. Diante da ausência de bens a penhorar, suspendo a execução por um ano, nos termos do art. 921, III, e 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional. Publique-se. Intimem-se.

0002025-61.2014.403.6115 - TRANSPORTADORA TRANSLIQUIDO BROTENSE LTDA(SP034362 - ALDO APARECIDO DALASTA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA TRANSLIQUIDO BROTENSE LTDA

Diante da informação da Fazenda Nacional, às fls. 156 verso, dando conta de que o depósito de fls. 40 não fora transformado em pagamento definitivo, nos termos do pedido de fls. 128, item 1, deixando a CEF de cumprir a determinação de fls. 130, inobstante o ofício juntado às fls. 132/134, decido: 1. Ofício-se, com urgência, o PAB da CEF deste Juízo para que transforme em pagamento definitivo os valores levantados a fls. 134, instruindo-se com cópia de fls. 40, 128-130, 132 e 156 verso. 2. Com a resposta, dê-se vista ao exequente. 3. Sem prejuízo, expeça-se certidão de objeto e pé, intimando-se o patrono a retirá-la em Secretaria. 4. Ao final, nada sendo requerido, arquivem-se.

0002546-06.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRAZIELA MARIA ZUANETTI FLORIANO(SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELA MARIA ZUANETTI FLORIANO X GRAZIELA MARIA ZUANETTI FLORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELA MARIA ZUANETTI FLORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 05/2016 (art. 1º, h) fica intimado(a) o(a) exequente para retirada de Alvará de Levantamento expedido, com prazo de 60 dias de validade.

000046-93.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAERCIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO LOPES

Fls. 110, 124-126: sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil. Observe-se: 1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano. 2. Inaproveitado o prazo, arquite-se, com baixa sobrestado. 3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001260-18.1999.403.6115 (1999.61.15.001260-0) - TURNING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CIAR LOCADORA DE BENS LTDA - EPP X SEDERPEL PAPELARIA LTDA - ME X M N DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA X MARCENARIA MADEIRART 3 IRMAOS LTDA - ME (SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X TURNING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

5. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias. 6. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À EXPEDIÇÃO DOS REQUISITÓRIOS)

0000660-16.2007.403.6115 (2007.61.15.000660-0) - LUIZ CARLOS COLLETTI (SP176032 - MARCIO IVAM DA MATTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X LUIZ CARLOS COLLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de analisar sobre a impugnação ofertada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE OS CÁLCULOS)

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-53.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ELAINE CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO TURCI - SP124261

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Pretende a autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB 603.177.560-7), inclusive em tutela de urgência, que, segundo a autora, foi recebido e cessado indevidamente em 21/01/2014, uma vez que refere que a alta médica dada pela autarquia previdenciária foi indevida. Pugna, ainda, pelo pagamento dos atrasados desde a cessação do benefício. Deu à causa o valor de **R\$25.000,00**.

Com a inicial juntou dois atestados médicos e um exame, além de procuração e declaração de pobreza.

A decisão (Id 2566964) determinou a emenda da inicial no tocante ao valor da causa para fins de averiguação da competência deste Juízo, bem como determinou à parte autora trazer documentos comprovando o recebimento do benefício (início e fim).

A autora apresentou a petição (Id 3851275) pugnando pela emenda do valor da causa em R\$52.800,00. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Acolho a petição de emenda da inicial, notadamente pelos documentos trazidos que demonstram interesse de agir da parte.

Do valor dado à causa

A autora atribuiu à causa, em emenda, o valor de R\$ 52.800,00, o que ensejaria a decretação da incompetência deste Juízo, uma vez que o valor está abaixo dos 60 salários mínimos na data da distribuição (R\$56.220,00).

Contudo, o valor de R\$52.800,00 evidentemente não corresponde ao benefício patrimonial pretendido.

A autora busca o restabelecimento do seu benefício previdenciário (auxílio-doença) desde a cessação, ou seja, desde 21/01/2014.

De acordo com o § 1º do art. 292 do CPC/2015, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve englobar umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas deve corresponder a uma prestação anual (art. 292, § 2º do CPC/2015).

Outrossim, nos termos do § 3º do art. 292 do CPC/2015, o valor da causa deve ser retificado quando não corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Pois bem.

Conforme se extrai dos documentos trazidos pela parte autora (Id 3851329), o valor do seu último salário de benefício, em 21/01/2014, foi de R\$1.239,19.

Os atrasados, desde a cessação do benefício até agosto/2017 (data do ajuizamento) somam, aproximadamente, 43 meses. Esses meses, somados a doze prestações vincendas, somam a quantia de 55 meses. Multiplicando-se esse quantitativo de meses pelo valor do último benefício percebido, chega-se ao importe de R\$68.155,45, sendo esse o valor, por estimativa, mais adequado para definir o conteúdo patrimonial em discussão.

Nesses termos, com base no art. 292, §3º do CPC, fixo o valor da causa no importe de **R\$68.155,45**.

Em consequência, determino o prosseguimento do feito perante este Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor dado à causa.

Da tutela de urgência

Pede a parte autora, em tutela de urgência, liminar para que o INSS lhe restabeleça, de imediato, o auxílio-doença cessado em **21/01/2014**.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que **não** se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada, ou seja, não se vislumbra, por ora, a plausibilidade do direito invocado e, tampouco, o perigo de dano pelo decurso normal do processo.

Explico.

A causa de pedir está vinculada à cessação do benefício previdenciário (NB 603.177.560-7 – DIB 01/09/2013). Referido benefício foi cessado em **21/01/2014**.

A inicial não traz prova documental bastante para demonstrar *initio litis* que a autora se encontrava e, ainda se encontra, incapaz para o trabalho.

Em sendo assim, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória para que seja comprovada a **efetiva incapacidade da autora à época da cessação, bem como a permanência da incapacidade nos dias atuais**, sendo necessário seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, notadamente com a realização de trabalho técnico pericial.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir à autora da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido de tutela urgência**.

No mais, é certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, é inviável, por ora, a realização de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, determino a realização da **prova pericial**. Nomeio para o encargo o perito médico **Dr. Márcio Gomes**, que deverá realizar a prova no dia **23/03/2018, às 13:30 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo seus honorários em R\$370,00, nos termos da Resolução CNJ nº 232/2016, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador?
3. Qual a data inicial dessa incapacidade?
4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
- 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa o segurado pode desempenhar?
- 4.2 Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo para recuperação da incapacidade?
5. Essa incapacidade permite a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
6. É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?
7. Outras observações e informações que o perito reputar conveniente e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe foi submetida.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, **notadamente para comprovar que quando da alta médica no âmbito administrativo ainda estava incapacitada e que tal incapacidade ainda permanece**.

Caberá ao advogado da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Cite-se o INSS e intime-se para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC). No mesmo prazo, o INSS trará cópia do processo administrativo (NB 31/603.177.560-7).

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-11.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INTERLIMP GESTAO DE SERVICOS EIRELI
REPRESENTANTE: FABIO RODRIGUES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731, MARCOS DE SOUZA - SP139722,
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o(s) documentos, informações e alegações juntados aos autos pela parte ré, no prazo legal.

Intim(m)-se

SÃO CARLOS, 29 de janeiro de 2018.

Sentença (embargos de declaração)

I. Relatório

A parte autora apresentou embargos de declaração em relação à r. sentença proferida (Id 2269553), nos seguintes termos:

“(…)

Trata-se de Tutela Provisória de Urgência de Natureza Cautelar requerida em caráter antecedente, objetivando caucionar os débitos fiscais relacionados na peça exordial no importe de R\$ 39.249.092,87 (trinta e nove milhões, duzentos e quarenta e nove mil e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos), consustanciados em débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa, a fim de obter a certidão de regularidade fiscal, e para tanto foi ofertada garantia fidejussória, representada por Carta Fiança Fidejussória no valor de R\$ 51.025.000,00 (cinquenta e um milhões e vinte e cinco mil reais).

Após a apresentação da Contestação pela Requerida, em sede de cognição exauriente, este Exmo. Juízo houve por bem extinguir o processo sem o exame do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do NCPC (incompetência absoluta), em relação às pretensões que abrangem créditos cujas execuções fiscais tramitam noutros juízos, e julgou o processo com o exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, c/c art. 9º, inc. II, da Lei 6.830/80, rejeitando os pedidos de garantia dos créditos tributários exigidos por meio de execuções fiscais em tramite perante este Juízo, com a carta fiança fidejussória apresentada.

Outrossim, condenou a Autora, ora Embargante, ao pagamento dos honorários de sucumbência, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85, do NCPC, observadas as faixas previstas no § 3º do art. 85, assim como, na multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, inc. I e II, e art. 81 do NCPC.

Data venia, as impropriedades constantes na r. Sentença serão regularmente abordadas no recurso competente para a superior instância, mas imprescindível nesse momento apontar que o decisum encontra-se evadida dos vícios da contradição, obscuridade e omissão sobre pontos relevantes constantes nos autos, conforme será demonstrado na sequência.

Da omissão – ausência de apreciação da garantia dos débitos não inscritos em dívida ativa

Com o devido respeito à Sentença de fls. proferida por este Exmo. Juízo, cumpre esclarecer que as razões expostas na exordial não foram devidamente apreciadas como de rigor.

A Embargante em sua inicial foi clara em indicar e instruir o feito com documentos que demonstram a existência de débitos tributários federais inscritos (com ações ajuizadas e não ajuizadas) e não inscritos em dívida ativa, que totalizavam R\$ 39.249.092,87, os quais se buscam garantir com carta fiança fidejussória no valor de R\$ 51.025.000,00, a fim de autorizar a emissão da competente Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Em nenhum momento a Embargante altera a verdade dos fatos como fez crer a Embargada, mas, sim, se valeu da presente medida judicial para apresentar uma garantia idônea e eficaz para autorizar a emissão do certificado de regularidade fiscal, haja vista a existência de diversos débitos, em fases administrativas e judiciais distintas.

Entretanto, ao apreciar as razões expostas pela Embargante, este Exmo. Juízo adotou como premissa as regras de cumulação de pedidos e de competência das Ações de Execuções Fiscais já distribuídas, omitindo-se no que tange a garantia dos débitos não inscritos em dívida ativa e, aqueles que já inscritos, ainda não tiveram ajuizados as execuções fiscais.

Os documentos n.ºs 04, 05, 06 e 08 que instruíram a inicial, apontam a existência de débitos não inscritos em dívida ativa, que totalizam a quantia de R\$ 5.401.468,61 (cinco milhões, quatrocentos e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), os quais a Embargante busca garantir, mas não foram considerados por este Exmo. Juízo.

Portanto, imprescindível que seja sanada a omissão acerca da aceitação da garantia dos débitos não inscritos em dívida ativa e dos inscritos ainda não ajuizados.

Da Contradição e da Obscuridade – impugnação ao valor da causa

Restou consignado na R. Sentença, no tópico 1. Da Impugnação ao valor da causa pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que a própria requerente afirma que seus débitos alcança a cifra de R\$ 51.025.000,00.

Ocorre que, conforme restou consignado na inicial e nos documentos que a instruíram (Doc. 03 – Total de Débitos) a Embargante busca caucionar por meio do presente feito, a quantia de R\$ 39.249.092,87, haja vista que demais débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa.

A par da obscuridade na delimitação do montante que a Embargante pretende caucionar, a r. Sentença incidiu em contradição no que tange a delimitação do benefício econômico pretendido no presente feito.

Fora determinada a apresentação no prazo de quinze dias dos documentos que demonstrem à média da movimentação pretérita negocial da Embargante (receita bruta), durante o período de 180 (cento e oitenta) dias, anteriores a emissão da certidão, para a fixação do benefício econômico pretendido no presente feito, com a imposição do recolhimento da diferença das custas processuais.

Entretanto, na sequência, ao apreciar o pedido de inadequação da via eleita, este Exmo. Juízo delimita a competência dos pedidos fixados na inicial, somente com relação aos débitos objetos das Execuções Fiscais em trâmite perante à 2ª Vara Federal dessa Subseção judiciária, criando outra regra para o benefício econômico pretendido no presente feito.

Portanto, nesse ponto a R. Sentença, data venia, apresenta-se contraditório e obscura, protestando para que seja sanada por este Exmo. Juízo.

Da obscuridade – inidoneidade da garantia

Novamente, diante da premissa equivocada da apreciação das regras de processuais de cumulação de pedidos e de competência, os pedidos formulados pela Embargante na exordial foram indevidamente limitados, o que ensejou a afirmação de que a garantia ofertada (Carta Fiança Fidejussória) seria inidônea para ser ofertada em garantia da dívida objeto da Ação de Execução Fiscal.

Este Exmo. Juízo apontou que somente a fiança bancária é possível de ser ofertada em Juízo, como garantia da Ação de Execução Fiscal, com fundamento no art. 9º, inc. II, da Lei n.º 6.830/80.

Imperioso destacar que, diferentemente do que alegado pela Embargada e do consignado na R. Sentença, a Embargante não ofertou a Carta Fiança Fidejussória para caucionar o débito tributário executado, exclusivamente, com fundamento no art. 9º, inc. II, do LEF, mas, sim, ofertou uma garantia fidejussória, capaz de cobrir o total do passivo tributário (inscrito e não inscrito em dívida ativa) com fundamento no § 1º, do art. 300, do NCPC, in verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

Excelência, a garantia ofertada não se mostra inidônea, pelo simples fato da Embargada não aceitar o bem ofertado como garantia, até mesmo por que ela não se limita a cobrir apenas os débitos objeto das Execuções Fiscais, mas todo o passivo tributário da Embargante não inscrito em dívida ativa, especificamente para autorizar a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Entretanto, ainda que assim o fosse, o citado art. 9º, da LEF prevê em seus incisos III e IV, a possibilidade do contribuinte nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11, do mesmo dispositivo legal, que autoriza, a nomeação de bens de terceiros, com a anuência deste, sendo que a fiança bancária é apenas uma das formas de garantir o crédito tributário, mas não a única.

Portanto, considerando que o bem ofertado pela Embargante em garantia dos débitos tributários federais (inscritos e não inscritos em dívida ativa) fora efetuado a título de caução, nos termos do art. 300, § 1º, do NCPC, combinado com o art. 818, do Código Civil, necessário que seja sanada a obscuridade constante na R. Sentença, que limitou a oferta de fiança bancária para garantia dos débitos discutidos no presente feito.

Da contradição – litigância de má-fé – deduzir pretensão contra texto expresso de lei

Conforme ponderações apresentadas linhas acima, a Embargante buscou, por meio da presente medida judicial, caucionar os débitos tributários federais inscritos e não inscritos em dívida ativa, a fim de viabilizar a expedição da certidão de regularidade fiscal, valendo-se do previsto no §1º do art. 300, do NCPC, combinado com o art. 818 e seguintes do Código Civil.

Entretanto, ao apreciar a pretensão da Embargante, este Exmo. Juízo acatou a manifestação da Embargada, declarando que o Contribuinte deduziu pretensão contra texto expresso de lei, considerando estar configurada a litigância de má-fé prevista no art. 80, NCPC, com a indevida aplicação da multa descrito no art. 81 do mesmo diploma processual.

Em nenhum momento a Embargante requereu que a garantia fosse aceita com fundamento no art. 9º, inc. II, da Lei n.º 6820/80, como restou consignado na r. Sentença. Não se deduziu pretensão contra texto expresso de lei, pois como bem ponderado por este Exmo. Juízo, a LEF estabelece expressamente a fiança bancária **com uma das formas de garantir o crédito tributário**, mas não a única.

Considerando que a Embargante ofertou bem a caução, para a garantia integral dos débitos tributários, compostos por débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa, a princípio não estava obrigada a se restringir aos preceitos da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/80), podendo se valer das demais normas do ordenamento jurídico.

O fato do contribuinte apresentar uma interpretação sistemática extensiva do ordenamento jurídico, ao passo que este Exmo. Juízo valeu-se de uma interpretação mais restritiva da LEF, não equivale a afirmar que houve uma dedução de pretensão contra texto expresso de lei.

A interpretação sistemática consiste em considerar o preceito jurídico interpretando como parte do sistema normativo mais amplo que o envolve. É assim que para compreender um determinado dispositivo do Código Civil de 2002, temos que considerá-lo dentro do sistema geral do código, ou mesmo em relação aos princípios gerais do direito civil ou do direito privado como um todo, além de sua compatibilidade de a Constituição Federal.

Quanto ao seu alcance, a interpretação extensiva, por sua vez, também leva em consideração a mens legis, ampliando o sentido da norma para além do contido em sua letra, demonstrando que a extensão do sentido está contida no espírito da lei, considerando que a norma diz menos do que queria dizer (FERRAZ JR., 2001, p. 290-292).

Mesmo promovendo uma interpretação mais restritiva da LEF, verifica-se a fiança bancária não é a única forma de garantir as Ações de Execuções Fiscais, existindo outros meios do contribuinte garantir o Juízo, como informado na R. Sentença, mas não considerado por Este Exmo. Juízo ao considerar a litigância de má-fé da Embargante, com a aplicação da correlata multa. Nesse sentido, data venia, a r. Sentença apresenta-se contraditória e necessita ser sanada.

Da obscuridade – litigância de má-fé – alterar a verdade dos fatos

Este Exmo. Juízo consignou na r. Sentença que a Embargante alterou a verdade dos fatos ao afirmar que os créditos que pretendia garantir não estão ajuizados e que a UNLÃO se mantinha inerte e inviabilizava a garantia perante os Juízos da Execução, já que, como provado nos autos, os créditos que se busca garantir estão sendo exigidos por meio de execuções fiscais já ajuizadas, aplicando a multa por litigância de má-fé.

Novamente, a Embargante reforça que nem todos os débitos objetos do presente feito, que se pretende garantir com a Carta Fiança Fidejussória, para a obtenção da certidão de regularidade fiscal, encontram-se inscritos em dívida ativa e estão sendo exigidos por meio de execuções fiscais.

Em sua exordial, na mesma página 16 indicada na r. Sentença, a Embargante destacou que **possui débitos inscritos e não inscritos na dívida ativa da União Federal, os quais podem ser plenamente garantidos com a fiança ofertada.**

Em nenhum momento afirmou que possuía apenas débitos não inscritos pendentes de ajuizamento de executivos fiscais, muito pelo contrário, destacou a existência de débitos inscritos, instruindo a inicial com documentos que demonstram a existência dos executivos fiscais, destacando o total desses débitos nos documentos n.ºs 04 e 07, in verbis:

Considerando que existem débitos ajuizados e não ajuizados, e esta situação fora informada pela Embargante, que pretende garantir a integralidade dos débitos, não há que se admitir que houve a alteração da verdade dos fatos, que poderia ensejar a aplicação da multa por litigância de má-fé. A peça pode não estar clara, mas não alterou a verdade dos fatos.

A r. Sentença mostra-se obscura nessa parte, pois além de interpretar de forma equivocada os pedidos formulados pela Embargante, analisa e transcreve apenas alguns trechos da exordial, sem considerar o contexto integral em que fora apresentado e a manifestação expressa do Contribuinte.

Dessa feita, diante das razões acima apresentadas, requer-se que este Exmo. Juízo receba e julgue procedentes os Embargos de Declaração, para que suprimir a omissão indicada, esclareça a obscuridade e elimine as contradições constantes na r. Sentença.”

A parte ré, intimada para se manifestar sobre os embargos, pugnou pela rejeição total dos aclaratórios, aduzindo o seguinte:

“O autor embarga de declaração requerendo esclarecimento sobre a garantia de débitos não inscritos em dívida e dos inscritos e não ajuizados, sobre o valor da causa, da garantia inidônea e da litigância de má-fé.

No entanto, a decisão é clara em todos os pontos questionados.

Quanto ao valor da causa, a decisão determinou a média da receita bruta no prazo anterior de 180 dias, que corresponde ao benefício econômico que a embargante obterá no caso de ter seu pedido de CPEN deferido.

Quanto a garantia inidônea, a sentença é clara ao afirmar que há lei específica que rege a garantia do crédito tributário (inscritos ou não), devendo a fiança prestada preencher os requisitos da lei.

Quanto à litigância de má-fé, deve ser mantida. A embargante aduz que não alterou a verdade dos fatos, mas como justificar, por exemplo, o 3º parágrafo da pg. 13 da sua exordial, in verbis:

A autora, apesar de ser devedora de tributos vencidos junto à Fazenda Nacional, não tem tal ação executiva fiscal, contra si, proposta. (...)

Concluindo, como se verifica no relatório SIDA, em anexo, só com a PGFN, a executada é devedora de R\$ 53.217.654,74 e das 195 inscrições, as 3 não ajuizadas estão com a exigibilidade suspensa por decisão judicial.

Assim, caso a executada necessite de CPEN, que traga nos autos dos executivos fiscais a garantia idônea, demonstrando sua boa-fé.

Isto posto, requer-se a manutenção da sentença.”

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o que basta. Fundamento e DECIDO.

II. Fundamentação

1. Da omissão – ausência de apreciação da garantia dos débitos não inscritos em dívida ativa e dos inscritos ainda não ajuizados

Aduz a embargante que este Juízo foi omisso na decisão proferida, uma vez que pelas razões expostas enfrentou o pedido à luz da cumulação de pedidos e de competência das ações de execuções fiscais já distribuídas, omitindo-se no que tange à garantia dos débitos **não inscritos em dívida e daqueles já inscritos mas não ajuizados.**

Em parte tem razão a embargante, pois a sentença faz referência somente aos débitos ajuizados. Nada disse sobre os débitos não inscritos em dívida ativa e os inscritos ainda não ajuizados.

Passo a essa análise.

Para evitar tautologia adoto, como razões de decidir, as mesmas razões que justificaram a rejeição da garantia oferecida para os débitos ajuizados perante esta Vara Federal. Assim, a fundamentação já exposta na sentença proferida também justifica a rejeição do pedido em relação aos débitos ainda não inscritos e aos inscritos mas não ajuizados, ficando estendido para esses débitos os efeitos da decisão proferida no tocante à rejeição da caução oferecida.

2. Da Contradição e da Obscuridade – impugnação ao valor da causa

A parte embargante alega contradição/obscuridade da decisão na parte que acolheu a impugnação ao valor da causa.

A decisão fixou o seguinte critério para fixação do valor da causa desta demanda:

“(…)

Não é demais pontuar que, com a obtenção da CPEN o contribuinte devedor usufrui de todas as prerrogativas legais que são inerentes a um contribuinte não-devedor, tal é o comando do art. 206 do CTN, segundo o qual “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior [que cuida a certidão negativa] a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa”. Vale dizer: não sofrerá nenhuma restrição negocial por dever ao fisco a créditos da ordem de mais de R\$-50.000.000,00.

O valor do benefício econômico advindo com o fornecimento a certidão, em tais casos, corresponde, na melhor situação à média da movimentação pretérita negocial da sociedade (receita bruta) durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, período de validade da certidão, conforme informação extraída do sítio da Secretaria da Receita Federal.

Paralelamente, observo que o valor atribuído à causa - R\$-10.000,00 - não se mostra compatível com o cediço porte econômico da devedora, sendo certo, porém, que o valor da movimentação negocial não poderá servir para fixar o valor da causa quando tal movimentação for superior ao valor do débito, sob pena de o valor atribuído à medida cautelar (acessória) superior o valor da causa da ação principal (execução).

Diante deste quadro, com base no art. 293 do CPC, segundo o qual “o réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas”, acolho a impugnação ao valor da causa e imponho à requerente a complementação do valor das custas após virem aos autos documentos que permitam quantificar essa média negocial no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se à requerida informar tal valor com base nas informações prestadas ao Fisco, as quais poderão ser juntadas aos autos após o transcurso do prazo ora fixado”.

Verifica-se, portanto, que a divergência quanto ao valor da dívida de competência deste Juízo não modifica o critério adotado pelo Juiz prolator da decisão quanto ao valor da causa.

A forma de cálculo do valor da causa adotada pela decisão proferida foi clara e corresponde ao benefício econômico que a embargante obteria no caso de ter seu pedido de CPEN deferido. Não se vislumbra contradição ou obscuridade intrínseca.

Em verdade, a embargante discorda do critério de fixação adotado e pretende, por meio destes embargos, rever o fundamento da decisão. Ocorre que a modificação da substância da sentença não é possível pela via dos embargos de declaração.

3. Da obscuridade quanto à inidoneidade da garantia, da contradição quanto à litigância de má-fé (deduzir pretensão contra texto expresso de lei) e da obscuridade quanto à litigância de má-fé (alterar a verdade dos fatos).

Com todas as letras, a decisão proferida enfrentou as questões ora referidas, explicitando as razões do *decisum*.

Não se vislumbra obscuridade ou contradição intrínseca quanto a tais pontos.

Em verdade, a decisão proferida contrariou o entendimento/pretensão da parte autora.

Se a parte autora não concorda com o teor do julgado, sua irrisignação não pode ser aviada por meio de embargos de declaração, que não se prestam para a reapreciação da questão julgada.

Logo, caso a parte embargante entenda que a decisão proferida não tenha sustentação técnica, deverá discutir a questão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados.” (EARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei)

Por essas razões, não há como acolher as alegações deduzidas pela embargante.

III. Dispositivo (Embargos de declaração)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração na parte em que pretende revisitar o julgamento quanto: i) à alegação de contradição e de obscuridade quanto à definição do **valor da causa**; ii) à alegação de obscuridade em relação à **inidoneidade da garantia**; (iii) à alegação de contradição quanto à litigância de má-fé (**deduzir pretensão contra texto expresso de lei**); e (iv) à alegação de obscuridade quanto à litigância de má-fé (**alterar a verdade dos fatos**).

No mais, **ACOLHO** os embargos de declaração, **em parte**, com base na fundamentação supra, **apenas** para reconhecer a omissão do Juízo quanto à análise de apreciação da garantia em relação aos débitos **não inscritos em dívida ativa e dos inscritos ainda não ajuizados**, **REJEITANDO**, contudo, para esses débitos a cautela oferecida pelas mesmas razões lançadas na sentença. Em sendo assim, integrada a sentença proferida com a presente decisão, a parte dispositiva passa a ter o seguinte teor:

“III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** o processo sem exame do mérito, com base no art. 485, inc. IV, do NCPC (incompetência absoluta), em relação às pretensões que abrangem créditos cujas execuções fiscais tramitam noutros juízos que não o da 2ª Vara Federal, e **julgo** o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, NCPC, c/c art. 9º, inc. II, da Lei n. 6.830/80, **rejeitando** o(s) pedido(s) de garantia dos créditos tributários exigidos por meio de execuções fiscais que tramitam perante a 2ª Vara Federal de São Carlos, dos créditos ainda não inscritos e dos inscritos ainda não ajuizados **com** a CARTA FIANÇA WYX30632017, emitida por FIB-BANK GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSSÓRIA S/A.

Condeno a requerente em honorários de advogado em favor dos patronos da requerente no importe de **percentual mínimo** previsto no art. 85, do NCPC, observadas as faixas previstas no §3º do art. 85.

Condeno a requerente em multa por litigância de má-fé, com base no art. 80, inc. I e II, e art. 81, do NCPC, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa retificado nos termos desta sentença.

Publique-se e intímem-se.”

Publique-se e intímem-se sobre os termos desta decisão.

Decisão (tutela de urgência)

Pretende a autora a concessão de aposentadoria por invalidez NB 604.075.438-2, inclusive em tutela de urgência, sob a alegação de que atende a todos os requisitos para tanto. Sucessivamente requereu a manutenção do auxílio-doença nº 604.075.438-2. Deu à causa o valor de **RS60.000,00**.

Com a inicial juntou, entre outros, procuração, declaração de pobreza, consulta ao Sistema Cnis, cópia de sentença proferida nos autos 0001800-27.2017.403.6312 (e dos cálculos que a fundamentaram) e documentos médicos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Quanto à possibilidade de prevenção apontada na certidão ID4310400, saliento que o feito n.º 0001800-27.2017.403.6312, embora ainda sem trânsito em julgado, foi extinto sem resolução de mérito ante o valor atribuído à causa pela sentença proferida em 08/01/2018.

No tocante ao pedido de tutela de urgência, é sabido que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPD).

Pois bem.

Em que pesem os argumentos lançados na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que **não** se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada, ou seja, não se vislumbra, por ora, a plausibilidade do direito invocado e, tampouco, o perigo de dano pelo decurso normal do processo.

Explico.

A causa de pedir está vinculada à concessão e cessação do benefício previdenciário (NB 604.075.438-2 – DIB 06/11/2013). Referido benefício foi cessado em **29/01/2015**.

A inicial não traz prova documental bastante para demonstrar *initio litis* que a parte autora se encontrava, e ainda se encontra, incapaz para o trabalho.

Em sendo assim, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória para que seja comprovada a **efetiva incapacidade da parte autora à época da cessação, bem como o grau e a permanência da incapacidade nos dias atuais**, sendo necessário seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, notadamente com a realização de trabalho técnico pericial.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir à parte autora da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido de tutela urgência**.

No mais, é certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPD.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, é inviável, por ora, a realização de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, determino a realização da **prova pericial**. Nomeio para o encargo o perito médico **Dr. Márcio Gomes**, que deverá realizar a prova no dia **06/04/2018, às 16:30 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo seus honorários em R\$370,00, nos termos da Resolução CNJ nº 232/2016, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador?
3. Qual a data inicial dessa incapacidade?
4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
- 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa o segurado pode desempenhar?
- 4.2 Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo para recuperação da incapacidade?
5. Essa incapacidade permite a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
6. É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?
7. Outras observações e informações que o perito reputar conveniente e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe foi submetida.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, **notadamente para comprovar que quando da alta médica no âmbito administrativo ainda estava incapacitada e que tal incapacidade ainda permanece**.

Caberá ao advogado da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Cite-se o INSS e **intime-se** para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC). No mesmo prazo, o INSS deverá promover a juntada de cópia do processo administrativo (NB 31/604.075.438-2).

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Defiro a gratuidade requerida.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3545

EXECUCAO DA PENA

0008420-38.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DECIO PUCHARELLI(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0008157-84.2002.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra DÉCIO PUCHARELLI. Condenado, foi imposta a ele uma pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (fl. 02/03). Juntadas informações sobre a carta precatória expedida (fls. 86/90), instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl. 93 e verso). É o relatório. DECIDO Realmente, o condenado cumpriu a pena imposta, conforme informações de fls. 86/89. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a DÉCIO PUCHARELLI, nos autos da Ação Penal n.º 0008157-84.2002.403.6106, que tramitou na 3ª. Vara Federal desta Subseção. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005557-70.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO TURIBIO(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

Vistos, Tendo em vista o alegado pelo condenado à fls. 302/303, bem como a manifestação do MPF de fls. 308 e verso, SUSPENDO a pena de prestação pecuniária pelo prazo de 90 (noventa) dias, quando, então, deverá o condenado realizar o pagamento ou, ainda, informar quanto ao andamento da negociação junto ao Município de Uchôa/SP. Intime-se.

0000336-38.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NELSON CARLOS ROSA(SP290267 - JORGE ARGEMIRO DE SOUZA FILHO)

VISTOS, Tendo em vista o constante à fl. 117 da carta precatória em apenso, intime-se o condenado, por meio de carta com AR, para que apresente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, documentos médicos que demonstrem seu atual estado de saúde. Juntados os documentos, retomem os autos conclusos.

0000452-44.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR DE SOUZA(SP122184 - LUCELAINE MARIA FURIOTTI)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0005501-18.2006.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra VALDEMIR DE SOUZA. Condenado à pena de 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e uma pena de multa, a serem cumpridas nos termos estabelecidos à fl. 19. Juntadas informações sobre a carta precatória (fls. 45/49), instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento das penas impostas (fl. 51 e verso). É o relatório. DECIDO Realmente, o condenado cumpriu as penas substitutivas impostas, conforme informações de fls. 45/49. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a VALDEMIR DE SOUZA, nos autos da Ação Penal n.º 0005501-18.2006.403.6106, que tramitou na 4ª. Vara Federal desta Subseção. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000453-29.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DEVAIR SECCO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Vistos, Tendo em vista o constante de fls. 94/95, excepa-se nova carta precatória para cumprimento da pena, devendo o condenado ser advertido que o descumprimento das condições impostas acarretará a conversão das penas substitutivas em privativa de liberdade.

0001377-40.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GENIS DE OLIVEIRA(SP043641 - PEDRO JOSE CLEMENTE SOTO)

VISTOS, Tendo em vista a devolução da carta precatória em apenso, intime-se o condenado, por meio de carta com AR, para que justifique, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de documentos, o motivo do não cumprimento das penas impostas. Apresentadas as justificativas, dê-se vista ao MPF, vindo oportunamente conclusos os autos.

0001708-22.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDNIR PERPETUA ZARDINI(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0003199-74.2010.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra EDNIR PERPÉTUA ZARDINI. Condenada, foi imposta a ela a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e o pagamento de 13 (treze) dias-multa, tendo sido noticiado o seu falecimento à fl. 87. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, diante do falecimento daquela (fl. 91). É o relatório. DECIDO Realmente, há nos autos comprovação do óbito da condenada (fl. 89). POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a EDNIR PERPÉTUA ZARDINI, nos autos da Ação Penal n.º 0003199-74.010.403.6106, que tramitou na secretaria da 3ª. Vara Federal desta Subseção. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003064-18.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO BASSO

Vistos, Defiro o pagamento da prestação pecuniária em 20 (vinte) parcelas, conforme requerido pelo condenado às fls. 44/47, observando-se, sempre, o valor do salário mínimo vigente na data do recolhimento de cada parcela. Observe-se, ainda, que o valor da multa deverá ser atualizado na data do pagamento. Comunique-se o Juízo deprecado.

0003167-25.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DONIZETTI ANIBAL

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0000293-14.2010.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra LUIZ DONIZETTI ANIBAL. Condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, a ser cumprida nos termos estabelecidos à fl. 42. Juntadas informações sobre a carta precatória (fls. 53/56), instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl. 60 e verso). É o relatório. DECIDO Realmente, o condenado cumpriu a pena substitutiva imposta, conforme informações de fls. 53/56. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a LUIZ DONIZETTI ANIBAL, nos autos da Ação Penal n.º 0000293-14.2010.403.6106, que tramitou nesta 1ª. Vara Federal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003922-49.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO JOSE DE SOUZA(SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Nova Granada/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado OSVALDO JOSÉ DE SOUZA a recolher a pena de multa imposta (10 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - dezembro/2013, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação do condenado para efetuar o depósito na Conta Única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverá ser atualizado, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, com faculdade ao Juízo deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. No tocante à pena acessória imposta, de cancelamento da licença de criador, oficie-se ao IBAMA e à Polícia Militar Ambiental, para fins de anotação e fiscalização. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e atualização e, em seguida, excepa-se a Carta Precatória. Intimem-se.

0003923-34.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR MARQUIORI SGOBI(SP241565 - EDILSON DA COSTA)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Votuporanga/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado ADEMIR MARQUIORI SGOBI a recolher a pena de multa imposta (13 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - outubro/2007, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano e quatro meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

0004108-72.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HUGO DAS NEVES CORDEIRO(SP290267 - JORGE ARGEMIRO DE SOUZA FILHO)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Tarabí/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado HUGO DAS NEVES CORDEIRO a recolher a pena de multa imposta (10 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - dezembro/2012, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos e nove meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.3) Intimação do condenado para efetuar o depósito em favor da UNIÃO, do valor equivalente a 3 (três) salários-mínimos, no prazo de 10 dias, por meio de GRU, UG 090017, Código 18860-3, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

0004131-18.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO FRANCISCO VISICATO(SP184637 - DONALDO LUIS PAIOLA)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Monte Aprazível/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado SEBASTIÃO FRANCISCO VISICATO a recolher a pena de multa imposta (10 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - maio/2017, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos e nove meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.3) Intimação do condenado para efetuar o depósito em favor da UNIÃO, do valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo, no prazo de 10 dias, por meio de GRU, UG 090017, Código 18860-3, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0000807-20.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP145088 - FERNANDO JOSE SONCIN)

VISTOS, Tendo em vista o alegado pelo condenado às fls. 51/59 e os documentos por ele apresentados, bem como o parecer do Ministério Público Federal (fl. 61/62), defiro a alteração da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, pelo período da pena aplicada, ou seja, 03 (três) anos. Assim, em face de o condenado residir na cidade Olímpia/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado JOSÉ ALVES DOS SANTOS a recolher a pena de multa imposta (30 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - janeiro/2004), no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da multa, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;2) Intimação do condenado para cumprir a pena substitutiva de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo período de 3 (três) anos, devendo realizar depósito mensal na Conta Única vinculada a este Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 3970, conta nº 17900-4, apresentando os comprovantes nos autos da carta precatória.3) Intimação do condenado para pagar a prestação pecuniária em favor do FAT, no valor de 1 (um) salário mínimo, que poderá ser paga em 6 (seis) parcelas, em conta Judicial vinculada aos autos desta execução penal, para posterior destinação. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.

0004106-05.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LUIZ SAAD GURAIIB(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Vistos, Considerando que a viagem a ser realizada pelo condenado já havia sido marcada antes da designação da audiência admonitoria (vide fl. 06 e 67), bem como o parecer favorável do MPF (74 e verso), entendo não haver impedimento para sua realização. Contudo, deverá o condenado informar a este Juízo mais detalhes de sua viagem, tais como endereços de destino, bem como compensar antecipadamente as horas de serviços referentes ao período em que estará ausente. Deverá, ainda, se apresentar na secretaria desta Vara Federal imediatamente após seu retorno. Intimem-se.

0004166-75.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR LANÇA(SP135194 - CLAUDINEI APARECIDO QUEIROZ)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Cajobi/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado PAULO CÉSAR LANÇA a recolher a pena de multa imposta (166 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/10 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - março/2009, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano e oito meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano e 08 (oito) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.3) Intimação do condenado para efetuar o depósito em favor da UNIÃO, do valor equivalente a 5 (cinco) salários-mínimos, no prazo de 10 dias, por meio de GRU, UG 090017, Código 18860-3, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000915-61.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria a regularização da classe do processo, tendo em vista tratar-se de procedimento comum.

Defiro a gratuidade, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Diante do objeto da ação, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS.

Como resposta, abra-se vista ao(a) autor(a) para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 8 de janeiro de 2018.

EXEQUENTE: CLEUZA SILVA BASAGLIA, CLEUDES FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, observando que deverá indicar ao Juízo, no prazo de 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES 142, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, voltem conclusos.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002586-34.2017.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ELISANGELA PAULA PRATES
Advogados do(a) REQUERENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, observando que deverá indicar ao Juízo, no prazo de 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES 142, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, voltem conclusos.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000852-36.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INGRID BERGAMO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitoriais apresentados (ID 3586315) no prazo preclusivo de 15 dias, nos termos do artigo 702, § 5º do NCPC.

Após, voltem conclusos.

Intímem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-09.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CREUZA PEREIRA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO GABRIEL - SP243936
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Considerando que a petição inicial foi dirigida ao Juizado Especial Federal e à vista do valor dado à causa, constato que houve equívoco na distribuição do processo para esta Vara e determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, providencie a secretaria a redistribuição ao Juizado, procedendo à baixa deste feito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-83.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADRIANA DELAMURA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Considerando o desinteresse da parte autora na realização de audiência de conciliação, cite-se o INSS.

Com a resposta, abra-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-03.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUIZ VETERINARIA RIO PRETO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3772962: Diante da juntada da cópia da decisão do agravo de instrumento, desnecessária a expedição de ofício determinada na sentença.

Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da União Federal.

Vista à parte autora para resposta.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-17.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ HENRIQUES - SP239983
RÉU: L. F. R. ALVES QUEIROZ REPRESENTACOES - ME

DESPACHO

Providencie o autor, no prazo de 15 dias, a regularização da sua representação processual, juntando procuração, bem como o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 290 e 485, inciso X, ambos do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-68.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLENIRA GRASSATO SARCKIS
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos artigos 338 e 351 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (ID 3913242 e 4112297).

Oportunamente, venham conclusos

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 11 de janeiro de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-37.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE MILTON DE CARVALHO MAZZO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS - SP307798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela de urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial com a consequente condecoração do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve emenda à inicial.

Citado, o réu contestou resistindo à pretensão inicial e houve réplica.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria especial ou por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos:

Filiação / Manutenção da qualidade de segurado

Idade^[1]

Tempo de serviço^[2]

Carência

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com a consequente conversão para tempo comum.

A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais à sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei.

Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado.

No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos:

a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;

b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos:

- até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;

- do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e

- a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.

Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:

a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por *atividade profissional*, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por *agente nocivo*, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes *ruido* e *calor*, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;

b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;

c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425)

Como o autor pleiteia o reconhecimento de atividade especial entre 1984 e a presente data, examinarei as legislações vigentes à época:

Decreto 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.[\[3\]](#)

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo [Decreto nº 4.729, de 9/06/2003](#))

(...)

Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do [Anexo IV](#).

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O autor trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários onde constam informações colhidas pelos seus ex-empregadores acerca das condições do local onde trabalhava. Nestes documentos, declarou-se que o autor exercia atividades de ajudante, serviços gerais e almoxarifé em indústria de móveis de aço, salientando em declaração acostada no id 2425986 que o autor permaneceu exposto ao agente agressivo ruído no período de 02/10/1984 a 19/09/1989. Declarou-se também que o autor exerceu as funções de vigilante, trabalhando munido de arma de fogo, protegendo vidas e a sua própria integridade física.

Observe que há uma cláusula impressa pelo próprio INSS no formulário de fls. 69, no sentido de que a “empresa se responsabiliza, para todos os efeitos, pela verdade da presente declaração, ciente de que qualquer informação falsa importa em responsabilidade criminal nos termos do art. 297 do Código Penal (...)”.

Nesse passo, observo que esses documentos são idôneos a comprovação da atividade especial, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, há que se considerar as atividades exercidas pelo autor como especiais, pois, como já dito acima, eram consideradas especiais pelas normas previdenciárias.

Passo, então, ao cálculo de conversão dos respectivos períodos para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, considerando os períodos especiais ora reconhecidos de 02/10/1984 a 11/08/1993, 09/12/1997 a 01/05/2001 e 02/05/2001 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 10161 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Multiplicando-se por 1,40, conforme tabela, chegaremos a 14226 dias de atividade convertida em comum.

Veja-se a tabela em anexo.

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.

Como se pode ver, o autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.

Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo o autor já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial.

Nesse passo, merece prosperar o pedido do autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 05/12/2016.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como auxiliar, serviços gerais e almoxarife em indústria de móveis de aço nos períodos de 02/10/1984 a 19/09/1989, 02/10/1989 a 11/08/1993 e vigilante nos períodos de 09/12/1997 a 01/05/2001 e 02/05/2001 a até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 05/12/2016, conforme restou fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 27 anos, 10 meses e 06 dias.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores.

Arcará o réu com os honorários de sucumbência em percentual a ser apurado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, II.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, § 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado José Milton de Carvalho Mazzo

CPF 094.849.968-09

Nome da mãe Orberice Paulina de Carvalho Mazzo

Endereço Rua José Polachini Sobrinho, 1060, Jardim Urano, SJRPreto

Benefício concedido Aposentadoria Especial

DIB 05/12/2016

RMI a calcular

Data do início do pagamento a definir após o transitio em julgado

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] Considerando a EC 20/98.

[2] idem.

[3] Grifo nosso.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ CESAR GATO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO CUCOLO - SP280774

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta pelo(a) autor(a) visando a condenação do INSS a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O indeferimento administrativo foi em 21/06/2017.

O valor dado à causa é R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais), e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), pelo que determino sua redistribuição àquela vara especializada, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de janeiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-16.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO EVANGELISTA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHO

Intime-se o apelado INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados dos autos n. 0005956-31.2016.403.6106, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).
Após, encaminhe-se os presentes autos eletrônicos ao Eg. TRF da 3ª Região.

São José do Rio Preto, 23 de janeiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-74.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NEIVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS - MG120947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora valorou a causa em R\$ 15.585,36 (quinze mil quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos).
2. O JEF possui competência absoluta em razão do valor atribuído à causa.
3. A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.
4. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-58.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: G R CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517, FAUSTO DE MORAES ROCHA ARAUJO - SP344451
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora valorou a causa em R\$ 18.594,60 (dezoito mil quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos).
2. O JEF possui competência absoluta em razão do valor atribuído à causa.
3. A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.
4. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-28.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LETICIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora valorou a causa em 42.383,04 (quarenta e dois mil trezentos e oitenta e três e quatro centavos).
2. O JEF possui competência absoluta em razão do valor atribuído à causa.
3. A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.
4. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-88.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARISTEU MARCONDES PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido em 31/07/2017:

"11. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito."

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3586

PROCEDIMENTO COMUM

a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluem pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional. No Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010-Art. 70 - Decreto 3.048/1999... 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresia de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No presente caso, o objeto são os períodos de 17/06/1971 a 31/12/1981 e 01/01/1982 a 31/10/1991. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os formulários DSS-8030 de fls. 159, 161 e 163. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes agentes nocivos: Ruído acima de 90 dB(A), gases, fumos, vapores, fagulhas, no período de 17/06/1971 a 24/10/1991. Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos somente no período de 17/06/1971 a 24/10/1991. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (In Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Registre-se, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando a súmula n. 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacífico o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial... 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo foi neutralizada pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI) não há respaldo legal para à aposentadoria especial, o que não se aplica ao presente fato, conforme acima demonstrado na fundamentação. Por todo exposto, de rigor o reconhecimento do período de 17/06/1971 a 31/12/1981 e 01/01/1982 a 24/10/1991, laborado em condições especiais pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fl. 172), a parte autora conta com 45 anos, 03 meses e 5 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, verifico pela consulta ao extrato do CNIS, a qual deverá ser anexada aos autos, que o autor recebeu benefício de auxílio-acidente no período de 09/01/1991 a 26/08/2016, o qual somente foi cessado com a implantação do benefício de aposentadoria por idade, aos 27/08/2016. A possibilidade de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria vigorou até o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997 que modificou o art. 86 da Lei nº 8.213/91. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia... 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente... (g.n.) A SÚMULA nº 507 editada pelo E. STJ: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. Assim, tendo em vista a impossibilidade de acumulação do benefício de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria após o advento da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, quando do pagamento dos valores atrasados referentes à aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser deduzidos os valores recebidos a título de auxílio-acidente. Diante do exposto: 1. julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do mesmo diploma processual, para condenar o INSS (a) reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 17/06/1971 a 31/12/1981 e 01/01/1982 a 24/10/1991 como tempo especial; (b) conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora a partir da DER, aos 21/11/2011, com dedução dos valores recebidos a título de auxílio-acidente e posteriormente da aposentadoria por idade. 2. Condeno, ainda, o INSS, a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte onde disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional. Desta forma, aplica-se o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). O referido acórdão foi publicado em 25/09/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC). Nos termos do art. 1.035, 11 do CPC, a Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão de benefício administrativo. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apreendido, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença (15/12/2017). Ante a sucumbência mínima da parte autora em face de todos os pedidos deduzidos, bem como tendo em vista o princípio da causalidade (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a autorquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1.996. SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: ANTONIO MAURO TELES CPF beneficiário: 581.294.138-68 Nome da mãe: Geraldina Alves Fagundes Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Dep. Fernando Ferrari nº 95, Vila Veneziani, São José dos Campos/SP Espécie do benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Tempo de contribuição: 45a 3m 5d DIB: 21/11/2011 DIDP: 15/12/2017 RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Tempo especial 17/06/1971 a 31/12/1981 e 01/01/1982 a 24/10/1991. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I do CPC, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário da parte sucumbente, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0008448-10.2013.403.6103 - MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI56379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SPI96185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a homologação dos lançamentos constantes nas PERD/COMPs nºs 00797.71344.281204.1.3.01-2106, 30286.32633.291204.1.3.01-0100 e 08583.38038.271204.1.3.01-03259. Em sede de tutela, requer que a União se abstenha de qualquer procedimento tendente à efetivação da exigibilidade do crédito tributário objeto de compensação, como a inscrição na Dívida Ativa e Cadin ou propositura de Execução Fiscal. Pugna, ainda, pelo depósito dos valores em discussão e pelo aproveitamento da prova produzida nos autos do mandado de segurança nº 0005949-92.2009.403.6103, que tramitou perante a 2ª Vara Federal local. Pela decisão de fls. 230/231 foi indeferida a liminar e intimada a parte autora a regularizar o polo passivo do feito. A parte autora requereu a reconsideração da decisão (fls. 233/236), que foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fls. 238/239). Retificado o polo passivo (fl. 241), juntadas cópia do mandado de segurança, autos nº 0005949-92.2009.403.6103 (fls. 242/251 e apenso). A demandante requereu a expedição de ofício à CEF a fim de obter o extrato atualizado da conta judicial nº 635.00124236-3, agência 2945 (fls. 257/263), o que foi deferido (fl. 264). A União informou estar suspensa a exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os nºs 80210027428-25, 80210027429-06 e 80210027430-40, em razão do depósito integral (fls. 265/268). Citada (fls. 269/270), a União apresentou resposta na qual reconheceu a procedência parcial do pleito autoral, para que o processo administrativo de nº 13884.905261/2008-27 seja extinto, o de nº 13884905262/2008-71 passe a ter saldo devedor de R\$ 4.002,20 (quatro mil e dois reais e vinte centavos) e o de nº 13884905263/2008-16 tenha saldo devedor de R\$ 436,32 (quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos). No mais requereu a improcedência dos pedidos (fls. 272/282). Réplica às fls. 297/302. A União reiterou os termos da contestação (fl. 303 verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput e 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Sem preliminares e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. No presente feito, ocorreu o reconhecimento parcial do pedido. Este consiste em ato privativo do réu, no qual admite que a pretensão do autor é fundada e deve ser julgada procedente. Com efeito, a União reconheceu parcialmente o pedido para que o processo administrativo nº 13884.905261/2008-27, referente a PERD/COMP nº 08583.38038.271204.1.3.01-03259, seja extinto integralmente, o de nº 13884.905262/2008-71 (PERD/COMP nº 00797.71344.281204.1.3.01-2106) passe a ter saldo devedor de R\$4.002,20 (quatro mil e dois reais e vinte centavos) e o de nº 13884.905263/2008-16, relativo a PERD/COMP nº 30286.32633.291204.1.3.01-0100, tenha saldo de R\$436,32 (quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos). O artigo 146, inciso III da Constituição Federal estabelece ser regulada por Lei Complementar as normas gerais em matéria de legislação tributária. As hipóteses de extinção do crédito tributário estão previstas no artigo 156 do CTN/Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irrevogável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. A parte autora alega, em apertada síntese, a nulidade dos autos de infração contra si lavrados, em virtude de fundamentação equivocada. Contudo, o contribuinte defende-se dos fatos e não da capitulação jurídica. Assim, eventual equívoco na capitulação legal no auto de infração não lhe acarreta a nulidade, se na descrição da conduta o autuado encontra os elementos suficientes para apresentar defesa administrativa, como é o caso dos autos, conforme observo dos documentos de fls. 70/72. Neste sentido os julgados abaixo colacionados, que adoto como razões de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. REGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VÍCIO MATERIAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. O contribuinte defende-se dos fatos narrados no auto de infração e não da capitulação legal, a qual, se equivocada não impede nem dificulta o direito de defesa. 2. Não foi alegado em sede recursal qualquer vício material no auto, limitando-se o Apelante a discorrer que o Juízo a quo deixou de examinar questões importantes relacionadas com a imputada omissão de receita, no que concerne aos valores com os quais adquiriu os bens que foram considerados patrimônios a descoberto. Não se desincumbiu o Apelante, pois, de impugnar especificadamente os itens da sentença que versaram sobre o assunto. 3. Apelação provida. (TR1, APELAÇÃO 00311389520024013800, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 20/07/2012 PAGINA: 932) TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE IPI. IRPJ. CSLL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. NOTAS FISCAIS INIDONEAS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO. DECADÊNCIA. 1- Segundo o que consta dos autos, como não há pagamento antecipado do crédito e os fatos geradores ocorreram no período de 1º.01.1997 a 02.12.1997, não está configurada a decadência, uma vez que se aplica, no caso, a regra do artigo 173, I, do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desse modo, a decadência teria sido operada em janeiro de 2003, após a lavratura do auto de infração, que ocorreu em 03/12/2002. Precedentes do STJ. 2- Trata-se de glosa de créditos indevidos de IPI, assim imputados não porque os insumos não se enquadravam na aceção albergada pela legislação tributária, mas, sim, porque as notas fiscais de compra, consideradas inidoneas em virtude de várias circunstâncias narradas pela autoridade fiscal, não conferem legitimidade aos referidos créditos. 3- Com efeito, não resta dúvida que a autoridade fiscal tem a obrigação de lavar o auto com precisão e clareza, descrevendo a infração, indicando o dispositivo legal ou regulamento violado. Na autuação constante dos autos, a infração foi descrita de forma pormenorizada, apenas com equívoco no enquadramento legal, o que poderia trazer algum embaraço a defesa do administrado. No entanto, como o contribuinte não se defende da capitulação, mas dos fatos apontados, não há que se falar em nulidade do auto de infração, até porque a requerente exerceu plenamente seu direito de defesa, demonstrando conhecer as infrações cometidas. 4- Segundo consta dos autos, de fato, houve falha da autoridade fiscal, ao deixar de incluir no enquadramento legal o art. 171 do RPI/98 (art. 97 do RPI/82), que dispõe sobre o requisito para a escrituração do crédito pelo beneficiário: documento fiscal válido que confira legitimidade. É o dispositivo normativo que diz respeito ao cerne da questão. Todavia, a exposição dos fatos é suficientemente detalhada e supre o referido equívoco, além de restar patente que a requerente, conforme já afirmado, exerceu plenamente o direito de defesa, demonstrando ter conhecimento das infrações cometidas. (...) 16- Apelação improvida. (TRF2. AC 00063982020074025110, Relator Desembargador LUIZ ANTONIO SOARES, Data julgamento: 20/09/2011) Ademais, a não homologação integral dos valores apresentados para compensação pela parte autora de supostos créditos de IPI deu-se em virtude de se embasarem em notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES (fls. 285 e ss), por expressa vedação legal, consoante disposto no Decreto nº 7.212/2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do IPI. Confira-se: Art. 177. A microempresa e empresa de pequeno porte contribuinte do imposto, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional e que atenda ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá recolher o imposto mensalmente em conjunto com os demais impostos e contribuições, nos termos especificados na referida Lei Complementar (Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 12, e 13, inciso II). Parágrafo único. O recolhimento do imposto na forma do caput não exclui a incidência do imposto devido no desembaraço aduaneiro dos produtos de procedência estrangeira (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, inciso II, e Iº). Art. 178. As microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, é vedada: I - a apropriação e a transferência de créditos relativos ao imposto (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23, caput); e II - a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 24). Art. 228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 177, não ensejaram aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23, caput). Além disso, não foi também homologada a compensação requerida pela parte autora relativa a créditos de IPI com empresas que emitiram notas fiscais consideradas inidoneas, em razão de sua situação cadastral (fls. 75/76, 89/92, 120, 122/124, 129/130, 133, 143/144). Sobre esse tema dispõe o artigo 82 da Lei nº 9.430/96: Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços. Portanto, não há qualquer ilegalidade a ser apontada pela autoridade fiscal. Diante do exposto: 1) homologo o reconhecimento da procedência parcial do pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a do Código de Processo Civil para declarar o processo administrativo nº 13884.905261/2008-27, referente a PERD/COMP nº 08583.38038.271204.1.3.01-03259, extinto integralmente; o de nº 13884.905262/2008-71 (PERD/COMP nº 00797.71344.281204.1.3.01-2106) com saldo devedor de R\$4.002,20 (quatro mil e dois reais e vinte centavos) e o de nº 13884.905263/2008-16, relativo a PERD/COMP nº 30286.32633.291204.1.3.01-0100, com saldo de R\$436,32 (quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos); 2) julgo improcedentes os demais pedidos, com base no artigo 487, inciso I do mesmo diploma processual. Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão proporcionalmente distribuídos entre eles as custas processuais e os honorários advocatícios (art. 86, caput do CPC), esses fixados no percentual mínimo, a ser definido quando da liquidação da sentença, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002438-20.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AZENITH CRUZ ROCHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALCIONE PRIANTI RAMOS - SP76010, ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP117190
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Petição com ID 3227173: concedo à parte autora tão somente o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da deliberação deste Juízo com ID 3155430, sob pena de extinção do processo.
2. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSH BEVILAQUA
Juíza Federal

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes das informações prestadas pelo Gerente da Agência da Previdência Social de Jacareí/SP com ID 2988349.
2. Sem prejuízo, prossiga-se com a parte final da decisão deste Juízo com ID 1429001 e intime-se o Ministério Público Federal.
3. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o requerimento da parte autora com ID 2490050 e determino a notificação da ré **THAÍS AGUIAR DO AMARAL** nos endereços situados à **Rua Francisco José da Costa, nº 61 - Santana - CEP: 12211-780 e Avenida Tangara, nº 81 - Jardim Souto - CEP: 12227-160, ambos em São José dos Campos – SP**, nos termos do artigo 726 do NCPC.
2. Efetuada a notificação, dê-se ciência à parte autora e, finalmente, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a petições e documentos da parte impetrante com ID's 4131981, 4132042, 4132083 e 4132087 como emenda à petição inicial, a fim de que conste o seguinte pedido: "(...) a exclusão da averbação de ARROLAMENTO dos imóveis dos impetrantes abaixo discriminados: ·1 – Matrícula 38.131 – Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes – SP. · 2 – Matrícula 38.132 – 1º Registro de imóveis de Mogi das Cruzes – SP. Ao final, seja concedida a segurança, confirmando a liminar que se espera seja deferida, declarando a **NULIDADE** total do ato coator praticado pelas Autoridades Impetradas, determinado a exclusão da averbação de ARROLAMENTO dos imóveis do impetrante acima citados."; nos termos da parte final da petição com ID 4132042.
2. Outrossim, esclareço que "Pedido de reconsideração" não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível.
3. Ademais, deve o magistrado ater-se ao princípio da preclusão "pro iudicato", que limita a retratação pura e simples da decisão anteriormente proferida - inteligência do artigo 505 do Código de Processo Civil de 2015.

4. Importante salientar que, conforme restou pacificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no âmbito da Quinta Turma, no julgamento do REsp nº 843.450/SP, de relatoria do Min. Amaldo Esteves Lima, DJ de 18/03/2008, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Aliás, até mesmo a oposição de Embargos de Declaração, consistentes em mero pedido de reconsideração, não é capaz de interromper ou suspender o prazo recursal (STJ, REsp 964.235-PI, DJ 4/10/2007; STJ, AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012).
5. Feitas essas considerações - e não havendo fatos ou documentos novos no pedido de reconsideração -, mantenho a decisão proferida por este Juízo com ID 3618851 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
6. Ante o exposto, NADA A DECIDIR QUANTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO pela parte impetrante na sua petição com ID 4132042, haja vista a sua inexistência jurídica.
7. Nada a decidir quanto à petição e documentos apresentados pela impetrante com ID's 4281707, 4281841 e 4281997, que comunica a interposição de Agravo de Instrumento e pede retratação da decisão agravada, restando mantida referida decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
8. Aguarde-se a vinda de comunicação da decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento interposto.
9. Cumpra-se a parte final da decisão com ID 3618851 e oficie-se à autoridade impetrada, solicitando-se a apresentação de informações no prazo legal.
10. Intime-se a parte impetrante e, com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal para ciência e manifestação.
11. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001469-05.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RIBEIRO E PAIVA PAPELARIA LTDA - EPP, VLADIMIR RIBEIRO, ADAO SILVERIO DE PAIVA

DESPACHO

1. Primeiramente, recebo a petição da CEF com ID 2505822 como emenda à petição inicial, a fim de que seja retificada a autuação, de forma que a pessoa jurídica RIBEIRO E PAIVA PAPELARIA LTDA – EPP (CNPJ: 69.305.969/0001-77) seja excluída do polo passivo e, em seu lugar, figure a pessoa jurídica RESTAURANTE KILOCENTER LTDA EPP, inscrita no CNPJ 69.305.969/0001-77, mantendo-se, no polo passivo, os sócios VLADIMIR RIBEIRO - CPF: 019.323.388-61 e ADAO SILVERIO DE PAIVA - CPF: 270.910.828-34, devendo a Secretaria providenciar o necessário para tanto.
2. Em atendimento ao Ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em 24/10/2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 13/03/2018, às 13:30 horas.
3. Aguarde-se a realização da audiência designada.
4. Intime-se a CEF

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5002267-63.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SUPRICLEAN SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. "Pedido de reconsideração" não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível.
2. Outrossim, deve o magistrado ater-se ao princípio da preclusão "pro iudicato", que limita a retratação pura e simples da decisão anteriormente proferida - inteligência do artigo 505 do Código de Processo Civil de 2015.

3. Importante salientar que, conforme restou pacificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no âmbito da Quinta Turma, no julgamento do REsp nº 843.450/SP, de relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/03/2008, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Aliás, até mesmo a oposição de Embargos de Declaração, consistentes em mero pedido de reconsideração, não é capaz de interromper ou suspender o prazo recursal (STJ, REsp 964.235-PI, DJ 4/10/2007; STJ, AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012).
4. Feitas essas considerações - e não havendo fatos ou documentos novos no pedido de reconsideração -, mantenho a decisão proferida por este Juízo com ID 2738582 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Ante o exposto, NADA A DECIDIR QUANTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO pela parte impetrante nas suas petições e documentos com ID's 2863339, 2863346, 2863350, 2863384, 2863388, 2863392, 2863396, 2863400, 2863406, 2863409 e 3635655, haja vista a sua inexistência jurídica.
6. No mais, cumpra a parte autora a deliberação deste Juízo na parte final da decisão com ID 2738582, providenciando, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, CPC), devendo, na oportunidade, emendar a inicial, a fim de adequar sua pretensão ao rito respectivo, consoante previsto no Código de Processo Civil, assim como deverá informar se há interesse em conciliar, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC).
7. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000278-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CAAD CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, através do qual o impetrante pretende que seja deferida liminar para que as autoridades coatoras se abstenham de exigir o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº110/01, impedindo-se a imposição de medidas coercitivas relacionadas à cobrança da contribuição em questão. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

A parte impetrante aduz, em síntese, que para cada dispensa sem justa causa ou encerramento de contrato de seus empregados, é obrigada a recolher uma contribuição no percentual de 10% (dez) por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. Ocorre que o pagamento da referida contribuição somente foi instituído com o objetivo de recompor as perdas inflacionárias advindas dos Planos Econômicos Verão e Collor I. Alega, ainda, que o Fundo encontra-se superavitário, razão pela qual não existiriam motivos para que o pagamento continue a ser exigido.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que "(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos" (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

No caso concreto, pretende a parte impetrante que seja deferida liminar para que as autoridades coatoras se abstenham de exigir o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº110/01, impedindo-se a imposição de medidas coercitivas relacionadas à cobrança da contribuição em questão. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

A parte impetrante aduz, em síntese, que para cada dispensa sem justa causa ou encerramento de contrato de seus empregados, é obrigada a recolher uma contribuição no percentual de 10% (dez) por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. Ocorre que o pagamento da referida contribuição somente foi instituído com o objetivo de recompor as perdas inflacionárias advindas dos Planos Econômicos Verão e Collor I. Alega, ainda, que desde 2007 o Fundo encontra-se superavitário, razão pela qual não existiriam motivos para que o pagamento continue a ser exigido.

Em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante em sua inicial, nada indica que não possa aguardar o desfecho da presente ação, para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltado que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores pagos a título da contribuição questionada no presente feito.

Assim, cristalina se revela a ausência de "periculum in mora" no caso concreto, sendo ônus da parte alegar e demonstrar que a concessão da medida liminarmente irá resguardar o postulante de perigo de dano, situação não provada até o momento, limitando-se a assertivas genéricas neste sentido na peça inaugural.

Ademais, insta salientar que o Supremo Tribunal Federal, em análise das ADiNs nº2.556/DF e nº2.568/DF, decidiu que as exações instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais e possuem natureza de contribuições sociais gerais, não havendo, ao menos neste juízo de cognição sumária, motivos para reconhecer a inexigibilidade da exação em comento.

E mais, nas ADiNs nº5050/DF, nº5051/DF e nº5053/DF, nas quais é questionada a manutenção da contribuição de 10% sobre os depósitos de FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº110/01, o Ministro do Supremo Tribunal Federal LUIS ROBERTO BARROSO, relator das ADiNs em questão, aos 11/10/2013, asseverou:

"(...) Em linha de princípio, entendendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvir as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor (...)."

Assim, considerando-se que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade acima mencionadas encontram-se pendentes de julgamento, imperioso reconhecer que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ, ao menos em sede de cognição sumária. Ressalvo, todavia, que pode haver revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficiem-se às autoridades impetradas solicitando a apresentação de informações no prazo legal (GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com sede na Rua Coronel José Monteiro, nº317, Centro, São José dos Campos/SP, CEP: 12.210-140; e, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO VALE DO PARAÍBA/SP, com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº521, Torre B, Jd. Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP: 12.246-870).

Intimem-se os órgãos de representação judicial da UNIÃO (AGU) e CEF, para que manifestem seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CONSTRUIAC MARTINS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, através do qual o impetrante pretende que seja deferida liminar para que as autoridades coatoras se abstenham de exigir o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº110/01, impedindo-se a imposição de medidas coercitivas relacionadas à cobrança da contribuição em questão. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos nos cinco anos que antecederem o ajuizamento da ação.

A parte impetrante aduz, em síntese, que para cada dispensa sem justa causa ou encerramento de contrato de seus empregados, é obrigada a recolher uma contribuição no percentual de 10% (dez) por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. Ocorre que o pagamento da referida contribuição somente foi instituído com o objetivo de recompor as perdas inflacionárias advindas dos Planos Econômicos Verão e Collor I. Alega, ainda, que o Fundo encontra-se superavitário, razão pela qual não existiriam motivos para que o pagamento continue a ser exigido.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que "(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos" (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTR, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

No caso concreto, pretende a parte impetrante que seja deferida liminar para que as autoridades coatoras se abstenham de exigir o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº110/01, impedindo-se a imposição de medidas coercitivas relacionadas à cobrança da contribuição em questão. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

A parte impetrante aduz, em síntese, que para cada dispensa sem justa causa ou encerramento de contrato de seus empregados, é obrigada a recolher uma contribuição no percentual de 10% (dez) por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. Ocorre que o pagamento da referida contribuição somente foi instituído com o objetivo de recompor as perdas inflacionárias advindas dos Planos Econômicos Verão e Collor I. Alega, ainda, que desde 2007 o Fundo encontra-se superavitário, razão pela qual não existiriam motivos para que o pagamento continue a ser exigido.

Em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante em sua inicial, nada indica que não possa aguardar o desfecho da presente ação, para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltado que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores pagos a título da contribuição questionada no presente feito.

Assim, cristalina se revela a ausência de "*periculum in mora*" no caso concreto, sendo ônus da parte alegar e demonstrar que a concessão da medida liminarmente irá resguardar o postulante de perigo de dano, situação não provada até o momento, limitando-se a assertivas genéricas neste sentido na peça inaugural.

Ademais, insta salientar que o Supremo Tribunal Federal, em análise das ADINs nº2.556/DF e nº2.568/DF, decidiu que as exações instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais e possuem natureza de contribuições sociais gerais, não havendo, ao menos neste juízo de cognição sumária, motivos para reconhecer a inexigibilidade da exação em comento.

E mais, nas ADIs nº5050/DF, nº5051/DF e nº5053/DF, nas quais é questionada a manutenção da contribuição de 10% sobre os depósitos de FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº110/01, o Ministro do Supremo Tribunal Federal LUIS ROBERTO BARROSO, relator das ADIs em questão, aos 11/10/2013, asseverou:

"(...) Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor (...)."

Assim, considerando-se que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade acima mencionadas encontram-se pendentes de julgamento, imperioso reconhecer que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*, ao menos em sede de cognição sumária. Ressalvo, todavia, que pode haver revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficiem-se às autoridades impetradas solicitando a apresentação de informações no prazo legal (GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com sede na Rua Coronel José Monteiro, nº317, Centro, São José dos Campos/SP, CEP: 12.210-140; e, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO VALE DO PARAÍBA/SP, com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº521, Torre B, Jd. Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP: 12.246-870).

Intimem-se os órgãos de representação judicial da UNIÃO (AGU) e CEF, para que manifestem seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000922-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PLASTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Recebo as petições da impetrante com ID's 2920665, 2920740, 2920744, 2920754 e 2920756 como emenda à petição inicial, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a retificação do valor da causa, atualizando-o para R\$129.362,45.
2. Intimem-se a impetrante e o Ministério Público Federal.
3. Finalmente, à conclusão para prolação de sentença.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8847

MONITORIA

0003207-21.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALE HUM TRES DOIS AUTO POSTO LTDA X MARLOS DE CARVALHO MENDES

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifique(m)-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 15 de março de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015). Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015

0003299-96.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CONDUCABOS IND/ E COM/ EIRELI ME

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifique(m)-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 15 de março de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015). Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015

0005955-26.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X JOAQUIM FRANCO HILARIO CIOFFI

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifique(m)-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 15 de março de 2018, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015). Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

0007530-69.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO HENRIQUE PACE JUNIOR X MARCELA FROES PACE

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifique(m)-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 15 de março de 2018, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015). Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

0000014-61.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X E. M. ARAUJO DO NASCIMENTO - ME X ELIEL MOISES ARAUJO DO NASCIMENTO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifique(m)-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 15 de março de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015). Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015

0001197-67.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADRIANA CRISTINA DE SOUZA

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifique(m)-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 15 de março de 2018, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015). Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

0003951-79.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GISELE FATIMA NASCIMENTO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifique(m)-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 15 de março de 2018, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015). Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

0004575-31.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SUELI MARQUES PANTALEAO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifique(m)-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 15 de março de 2018, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015). Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

0006627-97.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CASA DE CARNES KRIOCA LTDA - ME X MAICON RIMES DA SILVA X PATRICIA DA SILVA RODRIGUES

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifique(m)-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 15 de março de 2018, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015). Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

0000008-20.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M A L MERCADOS E ROTISSERIA LTDA X MOACYR DA SILVA FILHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifique(m)-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 15 de março de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015). Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

0000754-82.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALBERTO JOSE FERENESA

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifique(m)-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 15 de março de 2018, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015). Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

0004106-48.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA PAULA GENNARI DE PAULA

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifique(m)-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 15 de março de 2018, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015). Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000856-82.2017.4.03.6103
EMBARGANTE: VALDENY MUTTI MISCOW FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR LEMES CASTRO - SP289981
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001596-40.2017.4.03.6103
EMBARGANTE: JERSON LUIS DE OLIVEIRA MARTINEZ - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-24.2016.4.03.6103
AUTOR: ANDERSON RAFAEL SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE PEDROSA - SP127984
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Embora os autos tenham vindo à conclusão para sentença, o autor formulou tempestivamente pedido de designação de audiência de instrução, para colheita do depoimento pessoal da requerida e oitiva de testemunhas. Tal pedido deve ser acolhido em parte, somente quanto às testemunhas. Tratando-se a requerida de uma pessoa jurídica de Direito Público interno, não tem representante com efetivo conhecimento dos fatos a que possa ser imputada a pena de confissão (que, de resto, é também incompatível com a indisponibilidade dos direitos que tutela).

Os fatos sobre os quais recairá a atividade probatória são: 1) As efetivas circunstâncias em que ocorreu o acidente, incluindo a ordem/solicitação para realização dos reparos, eventual uso de equipamentos de segurança e se houve (ou não) culpa de qualquer das partes na ocorrência do resultado lesivo; 2) A existência (ou não) de repercussões de natureza material ou moral decorrentes da redução da capacidade laborativa como consequência das sequelas do acidente.

Designo o dia **20 de março de 2018, às 14h30min**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser no máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra Subseção e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo depreçado).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003179-60/2017.4.03.6103

AUTOR: CLAYTON WILLIAN ROQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de janeiro de 2018.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9618

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003185-36.2009.403.6103 (2009.61.03.003185-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X REGINALDO PEDRO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X PAULO ROBERTO PEREIRA X CLAUDIA DA SILVA PEREIRA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA)

Vistos etc.Fls. 258/258 verso: Intime-se, com urgência, o executado sobre a proposta de pagamento apresenta pela CEF, sendo que tem validade até o dia 04 de fevereiro de 2018.Havendo a possibilidade, deverá a Secretaria comunicar, também, o advogado por via eletrônica.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 9622

PROCEDIMENTO COMUM

0001730-70.2008.403.6103 (2008.61.03.001730-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007539-75.2007.403.6103 (2007.61.03.007539-3)) PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP000036SA - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS)

Tendo em vista o bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, fica o executado intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

0008821-17.2008.403.6103 (2008.61.03.008821-5) - METALURGICA IPE LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP079683 - IAMARA GARZONE) X UNIAO FEDERAL

I - Fls. 622-623: Defiro o prazo requerido pela UNIÃO de 90 dias.II - Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 619, quanto à regularização da representação processual.I,15 Int.

0003041-28.2010.403.6103 - RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP239419 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diversamente do informado pelo petionário de fls. 345-346, o ilustre advogado foi devidamente intimado da decisão 340-341, que deu início ao cumprimento de sentença, conforme extrato de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal que faço juntar.Desta forma, não há nulidade a ser sanada, que motive a liberação dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, bem como qualquer cobrança de honorários e multa.Publicue-se, após dê-se vista ao exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010111-62.2011.403.6103 - DANIEL PAVAO DE FARIA FILHO(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0008050-63.2013.403.6103 - LAERCIO ANTONIO DE SOUZA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirada, na Secretaria deste Juízo, da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa dos autos.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008281-85.2016.403.6103 - R&B CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA - ME(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 210-331: Ciência à UNIÃO dos documentos juntados pela parte autora.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003750-24.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406700-34.1997.403.6103 (97.0406700-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL X ISABEL CABETTE REIS GARCIA X JANETH YOSHIMI SUMI NISIMURA X MARIA DO CARMO MENDES DA SILVA X SUELI APARECIDA DE ASSIS MEDEIROS(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VII - Caso o(s) executado(s) não sejam encontrados(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0404139-03.1998.403.6103 (98.0404139-1) - METALURGICA IPE S/A(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP307654 - JOÃO MARCOS CAVICHIOLI FEITEIRO E RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não houve intimação válida, devolvo o prazo para a autora se manifestar sobre o despacho de fls. 307.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005051-84.2006.403.6103 (2006.61.03.005051-3) - LAILAH CRISTINA GONCALVES DIAS X ELEUZA APARECIDA XAVIER PEREIRA(SPI15710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAILAH CRISTINA GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação prestada pelo Banco do Brasil de que o depósito do precatório se encontra na modalidade sem alvará, oficie-se com urgência, através de comunicação eletrônica, ao D. Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando seja, o pagamento do precatório nº 20140000790 - protocolo de retorno nº 20140181873, colocado à disposição deste Juízo.Após, tendo em vista que ainda não decorreu o prazo para cancelamento do alvará de levantamento já expedido às fls. 266, intime-se a autora para que providencie o devido saque.Cumprido, nos termos do despacho de fls. 264, item III, oficie-se ao Banco do Brasil.Juntadas as vias líquidas, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

0010000-49.2009.403.6103 (2009.61.03.010000-1) - JOSE LUIZ GONCALVES(SPI23833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em Secretária, a decisão do agravo de instrumento interposto.Int.

0003701-22.2010.403.6103 - VICTOR SOUSA DOS SANTOS X ANA CLAUDIA FRANCO DE SOUSA(SPI30254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VICTOR SOUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em Secretária, decisão do agravo de instrumento interposto.Int.

0007350-24.2012.403.6103 - HAROLDO LUIZ ROSA(SPI197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HAROLDO LUIZ ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o decidido na v.decisão proferida no recurso especial interposto. Para tanto, fixo os honorários advocatícios nesta fase processual em 10% (dez por cento).Intime-se o exequente para que apresente planilha atualizada dos valores devidos.Cumprido, intime-se o INSS, expedindo-se a seguir a respectiva Requisição de Pequeno Valor- RPV.Int.

0008550-66.2012.403.6103 - PEDRO NATALINO DE SOUSA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NATALINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 153:Vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls. 156/157v.

0001951-77.2013.403.6103 - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a iadvogada Dra. JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA para retirada dos documentos de fls. 211-231 desentranhados dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005870-65.1999.403.6103 (1999.61.03.005870-0) - INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S/A(SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S/A

Determinação de fls. 563: I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525-CPC).Int.

0008361-06.2003.403.6103 (2003.61.03.008361-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MBI INC(SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA) X MBI INC X UNIAO FEDERAL X MARIO FRANCISCO CHRISTOPHE X ISID ROSSI CHRISTOPHE X BRUNA ROSSI CHRISTOPHE(SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA E SPI97227 - PAULO MARTON)

Aguarde-se em Secretária até decisão a ser proferida nos autos nº 5001347-8920174036103.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004265-45.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NEUSA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 3927692), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Considerando que a matéria debatida nesta demanda, onde se discute reconhecimento de tempo especial, com exposição aos agentes nocivos ruído e óleos minerais, não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS[1], nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias. **INTIME-SE** ainda o INSS para que traga ao feito, juntamente com contestação, cópia do PA 149.665.473-8.

3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[II](#) Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Av. Gal. Carneiro nº 667, Cerrado, Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004303-57.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROSA MARIA ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: JAYME FERREIRA - SP141368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM promovida por **ROSA MARIA ANTUNES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou o benefício que lhe seja mais vantajoso, na forma estabelecida pelo § 3º do artigo 56 do Decreto nº 3.048/99.

A exordial veio acompanhada de documentos, além do instrumento de procuração (ID 3998713).

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 37.072,22 (ID 3996780 - Pág. 22).

Relatei DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

Intime-se.

Sorocaba, 29 de Janeiro de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003293-75.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b, da Resolução da Presidência do TRF3R 142/2017).

2. Após, tomemos autos conclusos para prosseguimento da execução de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500014-47.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES FORTES
Advogados do(a) AUTOR: PETERSON RODRIGO LETTE FIGUEIREDO - SP390351, SABRINA OLIVEIRA MACHADO - SP390792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **Ação de Procedimento Comum** promovida por **Sebastião Rodrigues Fortes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.

A exordial veio acompanhada de documentos e de instrumento de procauração (ID 4070754).

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 24.000,00 (ID 4070753 - Pág. 8).

Relatei. **Decido**

2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 24.000,00 (ID 4070753 - Pág. 8).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 07/01/2018 – R\$ 57.240,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA- 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJU DATA23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

AI 00277284520104030000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

2. *In casu*, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta.

3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Decisão 29/03/2011

Data da Publicação 07/04/2011

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa, por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, após dê-se baixa na distribuição.

2ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003704-21.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: DOUGLAS GOMES PACHECO - EPP, DOUGLAS GOMES PACHECO

S E N T E N Ç A

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do contrato n. 253499690000001912.

No documento de Id-4046556 a exequente requereu a desistência da ação, informando que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 25 de janeiro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000462-88.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: FABIO ALVES DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente sobre o pagamento informado pelo executado na petição Id 3864825.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000269-73.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: LUCIANO SANTIAGO DO NASCIMENTO, SILVIA HELENA FERREIRA SANTIAGO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2018 444/665

DESPACHO

Esclareça a autora o pedido Id 4290047 considerando que se trata de ação de reintegração de posse e, conforme consta na carta precatória juntada no Id 1269656 (fs. 12), o imóvel encontra-se desocupado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003000-08.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ISAAC FRANCO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente se houve formalização do acordo conforme termo de audiência Id 3712372.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003165-55.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO, ALINE SOARES DA MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SOARES DA MOTA - SP369416, ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP341721

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Considerando que os exequentes não digitalizaram corretamente os documentos constantes dos autos físicos para o cumprimento da sentença, a teor do documento Id 3109309, página 18, em que há determinação para apresentação de novo cálculo com a exclusão da multa, INTIMEM-SE os exequentes a regularizarem os autos, complementando-os com os demais documentos e despachos constantes dos autos físicos a partir das folhas 168 daqueles autos.

Int.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001051-46.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: MARIO JOSE CAVALCANTI DE ARRUDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO CESAR DE SOUZA AZAMBUJA - SP149572

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS opostos em face da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do contrato n. 214155191000027521.

A execução objeto dos presentes embargos foi extinta sem julgamento do mérito, com base no requerimento de desistência do feito, formulado pela exequente, informando que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios.

Destarte, de rigor, a extinção dos presentes embargos, ante a ausência superveniente de interesse do embargante.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-86.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARIO JOSE CAVALCANTI DE ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CESAR DE SOUZA AZAMBUJA - SP149572

S E N T E N Ç A

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do contrato n. **21415519100027521**.

No documento de Id-4065245 a exequente requereu a desistência da ação, informando que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004204-87.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO LUIS NARDI

S E N T E N Ç A

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do contrato n. 250600191000084830.

No documento de Id-4115066 a exequente requereu a desistência da ação, informando que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 25 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003960-61.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: CELSO RICARDO FEITOSA DROGARIA - ME, CELSO RICARDO FEITOSA

S E N T E N Ç A

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do contrato n. 252196734000061724.

No documento de Id-4046658 a exequente requereu a desistência da ação, informando que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 25 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001956-51.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: M.M.O. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME, ANDRE VEIGA ANDERSON CAVALCANTI, PATRICIA DE VASCONCELLOS MORANO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CAETHANO DA SILVA BARBOSA - SP333743

S E N T E N Ç A

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes dos contratos n. 254090605000018178, 254090605000019301, 254090605000020075, 254090734000047003 e 254090734000047194.

No documento de Id-4053937 a exequente requereu a desistência da ação, informando que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 25 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002514-23.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ROSIANE CHRISTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do contrato n. 250359110003816844.

No documento de Id-4053940 a exequente requereu a desistência da ação, informando que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 25 de janeiro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001336-39.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GRANADO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689, JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910, MARIA CRISTINA PEDRO ALVES DE LIMA - SP243274, RICARDO ALVES DE LIMA - SP204578

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002574-93.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE TAPETES LANCER S/A

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000021-39.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOSE LUIZ BARASNEVICIUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MAGALHAES RABELLO - SP176713

IMPETRADO: GERENTE GERAL DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL E DE REGIMES DE RESOLUÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE LUIZ BARASNEVICIUS em face do GERENTE GERAL DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL E DE REGIMES DE RESOLUÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando o comando judicial que declare "que a conta salário do Impetrante é insuscetível de bloqueio".

No documento de Id-4217979, o impetrante formulou pedido de desistência do *mandamus* e requereu a extinção do processo.

Acolho, portanto, o requerimento do impetrante para o fim de homologar o pedido de desistência formulado.

Do exposto, com fulcro no artigo 200, inciso I, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela impetrante, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-60.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MASSAGLIA - SP207290

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEREZA CRISTINA DA SILVA SOUZA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença.

Sustenta que o INSS indeferiu o benefício pretendido ao argumento de que falta-lhe a qualidade de segurada.

Juntou documentos (Id-4197108).

Em Id-4238399 consta cópia da petição inicial e documentos de instrução da ação de "concessão de auxílio doença ou conversão em aposentadoria por invalidez", processo n. 0007357-83.2017.4.03.6315, ajuizado pela autora, tramitando no Juizado Especial Federal – JEF Cível de Sorocaba/SP.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

O objeto deste *mandamus* consiste em obter a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, com fundamento na alegação de que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício.

O pedido formulado no processo n. 0007357-83.2017.4.03.6315, do Juizado Especial Federal – JEF Cível de Sorocaba/SP, por seu turno, refere-se também à concessão de auxílio doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, aduzindo que o benefício requerido foi “indeferido indevidamente pelo INSS”.

Dessa forma, constata-se que este mandado de segurança e a ação que tramita no JEF Sorocaba possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, restando, destarte, plenamente caracterizada a litispendência entre as ações, nos exatos termos do art. 337, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante o reconhecimento da litispendência deste mandado de segurança em relação à ação de concessão de auxílio doença, pelo procedimento ordinário, processo n. 0007357-83.2017.4.03.6315, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei n. 12.016/2009 c.c. art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 25 de janeiro de 2018.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-11.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: G DECORACOES MOVEIS E ELETRDOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso I, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para manifestação acerca da contestação.

SOROCABA, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003462-62.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SEVERINO PATRICIO DE MACENA
Advogado do(a) AUTOR: OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS - SP173798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso III, alínea b) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

SOROCABA, 29 de janeiro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, I, "a" da Portaria nº 05/2016 deste Juízo, intime-se a parte autora para o recolhimento das custas judiciais.

SOROCABA, 30 de janeiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003889-59.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

DESPACHO

Designo o dia 06/03/2018 às 15 horas para oitiva da testemunha ROBSON CRISTIANO DA SILVA servindo esta carta precatória como mandado de intimação.

Intimem-se as partes bem como comunique-se o Juízo Deprecante.

SOROCABA, 29 de janeiro de 2018.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3514

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009247-18.2002.403.6110 (2002.61.10.009247-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X LEONARDO ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

0009977-58.2004.403.6110 (2004.61.10.009977-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X GISELE MARIA GUEDES COSTA PAES TATUI - ME

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

0002056-14.2005.403.6110 (2005.61.10.002056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANA PAULA RODRIGUES FURTADO X WAYNER EDUARDO RODRIGUES FURTADO

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

0007030-26.2007.403.6110 (2007.61.10.007030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RAFAEL COM/ DE ENXOVAIS E CONFECÇOES LTDA - ME X RUI DIOGENES RAFAEL X MARIA JOSE RAFAEL CARRASCOSO(SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA)

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 261, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0014426-83.2009.403.6110 (2009.61.10.014426-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ALEXANDER VICTORINO ZAHER ME X ALEXANDER VICTORINO ZAHER

Considerando que a petição de fls. 164, veio desacompanhada das devidas guias para a expedição da carta precatória de fls. 161, intime-se o exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, cumpra a decisão de fls. 161, quanto a comprovação dos recolhimentos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0006060-84.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X A W H SUPERMERCADO LTDA ME X IRONALDA RODRIGUES DA SILVA X JOSE RILDO BELO DA SILVA(SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA)

Expeça-se mandado de intimação para a curadora especial advogada RENATA SANTOS VIEIRA, acerca dos valores bloqueados às fls. 100/104, nos termos do art. 854 do CPC, bem como da decisão da exceção de pré executividade de fls. 97 e verso, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa ser encontrada a curadora especial e INTIME a advogada Renata Santos Vieira curadora especial dos executados Ironalda Rodrigues da Silva e José Rildo Belo da Silva, para que fique ciente do bloqueio de ativos financeiros (fls. 100/104), efetuado nestes autos, nos termos do art. 854 do CPC.INTIME AINDA da decisão da exceção de pré executividade de fls. 97 e verso.CUMPRAS-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Não havendo manifestação no prazo de 05(cinco) dias, intime-se o exequente para que manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permaneceram aguardando manifestação da parte interessada. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.Instruir com cópias necessárias.

0000899-59.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MODELO LABOR METALURGICA LTDA X SABRINA RAQUEL DE BORBA

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

0003914-36.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X A W H SUPERMERCADO LTDA ME X IRONALDA RODRIGUES DA SILVA X JOSE RILDO BELO DA SILVA(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA)

Em face à r. decisão de fls. 125, Intime-se o exequente:Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) para a regularização da representação judicial com a juntada da procuração na via original.Sem prejuízo, manifestem-se os executados acerca de seu interesse na designação de audiência de conciliação para tentativa de acordo. Int.

0007412-43.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BRINQUEDOS IFA LTDA(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X RITA DE CASSIA BELATO GARDENAL RUGOLO(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X ANTONIO CARLOS RUGOLO(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)

Fls. 165: Indefiro o pedido de busca/requisição de informações de bens pelo sistema Renajud, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relator: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Por outro lado, considerando o prazo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros e a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da(s) parte(s) executada(s), até o montante do valor objeto da execução. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito executando à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo, aguardando diligências necessárias para o prosseguimento do feito. Intime-se.

0007743-25.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AUGUSTO TOSHIO OKUYAMA COMUNICACAO VISUAL ME X AUGUSTO TOSHIO OKUYAMA

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

0000683-64.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MASP SERVICOS DE MONTAGEM INDL/ LTDA ME X MARIA TEREZA COUTO DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

0002599-36.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DIAGNOMED MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA X CARLOS ALBERTO PIERACCINI X ADRIANA MOECKEL CAMPIONI

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

0005215-81.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X J FUTURA EQUIPAMENTOS MEDICOS O V L ME X LUIZ SALVADOR NETO X KARINA DA SILVA OLIVEIRA

Fls. 127/147: Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 dias, apresentando procuração original assinada, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 127/147, mantendo-a na contra capa destes autos. Outrossim, intime-se o exequente para que recolha as taxas judiciais devidas às Justiças Estaduais, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006018-64.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA X RAFAEL MATTAR FONTANELLA X ROGERIO LUIS CARBONE

Intime-se a DPU para que se manifeste nos autos, no prazo de 10(dez) dias.

0000540-41.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CONSTRUTORA MONTE HOREBE SOROCABA LTDA - ME X DYOGENES BRIANI DA SILVA(SP377136 - ANA CLAUDIA DE PROENCA LIMA) X FREDERICO BRIANI DA SILVA(SP377136 - ANA CLAUDIA DE PROENCA LIMA)

Intime-se o exequente para que cumpra a decisão de fls. 65, quanto a aceitação da substituição do bem penhorado nestes autos às fls. 50/56, no derradeiro prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Int.

0000925-86.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X HARALDO EGYDIO DE SOUSA SANTOS NETTO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, bem como o seu interesse dos valores penhorados nestes autos, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001971-13.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X USIPSS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X FREDERICO HOLTZ NETO X MARIA CRISTINA DE PALMA X AMAURI DE ANGELO

Intime-se o exequente para que cumpra a decisão de fls. 197, referente a regularização da petição de fls. 196, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhe-se a petição, mantendo-a na contra capa deste feito e remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002229-23.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SELMA FRANCISCO DA SILVA

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 79, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003029-51.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X S.L.S. ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME X SERGIO RUBENS RODRIGUES GOMES X SIMONE OLIAN GOMES

Intime-se a DPU para que se manifeste nos autos, no prazo 10(dez) dias.

0003036-43.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X HOSPITECNICA COMERCIO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X MARIA GOMES DA CRUZ MORAES X ALAN HENRIQUE GOMES DE MORAES X MARCOS VINICIUS GOMES DE MORAES

Fls. 146/147: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias, apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração original assinada por quem de direito sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe(m)-se a(s) petição(ões), mantendo-a na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 145. Int.

0003790-82.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JATIR CARDOSO

Intime-se o exequente para que cumpra a decisão de fls. 48, referente a regularização da petição de fls. 47, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhe-se a petição, mantendo-a na contra capa deste feito e remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003838-41.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AUTO POSTO CAMPININHA LTDA - EPP X VALTER NOGUEIRA BLEZINS

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004358-98.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AYRTON JOSE HAYNAL FILHO - ME X AYRTON JOSE HAYNAL FILHO

Tendo em vista que houve arresto de bens, promova a CEF a citação do executado conforme artigo 830 do CPC, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio promova-se a liberação dos valores bloqueados e tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 83/85. Int.

0004364-08.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X D. D. SANE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E DEDETIZADORA SOROCABA LTDA - ME X ELZA GOMES NOTARO BASTIDA X REGIS DOMINGOS BASTIDA

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

0004389-21.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SIMAG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X SUELI DA COSTA CANDIDO X SILVIO DE ALMEIDA

Fls. 67. Indeferido o pedido de pesquisa de endereço pelo sistema Bacenjud, Renajud e Webservice, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(....)2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgrRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACENJUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0005686-63.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO CLINICO INTELIMED - EIRELI - EPP X ALEXANDRE MOREIRA MAIA X ARIANE DE CASSIA ALVES NUNES(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN)

Fls. 75: Indeferido o pedido de penhora de bens pelo sistema Renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(....)2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgrRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACENJUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, acompanhadas das diligências necessárias. Intime-se.

0006044-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR X NILTON JOSE COSTA X JOSE DO CARMO OLIVEIRA CUBAS X LUIS CARLOS DA SILVA(SP127033 - LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA)

Fls. 140: Indeferido o pedido de penhora de bens pelo sistema Renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(....)2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgrRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACENJUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, acompanhadas das diligências necessárias. Intime-se.

0006401-08.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROMENA COMERCIO EIRELI - ME X ROGERIO DE OLIVEIRA MIRANDA X MEIRE DIAS MIRANDA

Nada a apreciar quanto a reiteração/reconsideração do pedido de bloqueio pelos sistemas Bacenjud e Renajud, em face da decisão retro, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 170-verso, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006407-15.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SANDRA REGINA PEREIRA SANCHES - ME X SANDRA REGINA PEREIRA SANCHES

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 107, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006462-63.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LMATEC SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X CRISTIANE HIRABAYASHI X ALESSANDRO DE ARAUJO

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

0006466-03.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PHILIP MARTIN DIEGUES REIDL - ME X PHILIP MARTIN DIEGUES REIDL

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

0006466-66.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANTONIO B. DA SILVA ESTRUTURA - EPP(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

Nada a apreciar quanto a reiteração/reconsideração do pedido de bloqueio pelos sistemas Bacenjud e Renajud, em face da decisão retro, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 114-verso, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006654-43.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AVENIDA SERVICOS DE FOTOCOPIAS E IMPRESSAO LTDA - ME X ANDRE CREMASCO RIBEIRO PEREIRA X GABRIEL CREMASCO RIBEIRO PEREIRA

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, bem como o seu interesse dos valores penhorados nestes autos, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006675-19.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TEC HYDRO E VACUO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VALDEMIR TAVORE X LUCENIR RITA DE CASSIA BRAZ TAVORE

Fls. 141. Indeíro o pedido de pesquisa de endereço pelo sistema Bacenjud, Renajud, Siel, Plenus e CNIS, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0000682-11.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SAID MACHADO ANTONIO E CIA/ LTDA ME X GILDA SILVA X SAID MACHADO ANTONIO

Nada a apreciar quanto a reiteração/reconsideração do pedido de bloqueio pelos sistemas Bacenjud e Renajud, em face da decisão retro, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 83-verso, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000703-84.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SANDRO INACIO DA SILVA

Fls. 61: Indeíro o pedido de busca/requisição de informações de bens pelo sistema Renajud, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Por outro lado, considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da(s) parte(s) executada(s), até o montante do valor objeto da execução. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo, aguardando diligências necessárias para o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000870-04.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BARBACANA BAR LTDA - EPP X RONALDO DE MELLO FILHO X JOYCE REJANE RANCAN DE MELLO

Nada a apreciar quanto a reiteração/reconsideração do pedido de bloqueio pelos sistemas Bacenjud e Renajud, em face da decisão retro, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 91-verso, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000871-86.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X WELINGTON NEVES LIMA - ME X WELINGTON NEVES LIMA

Fls. 50. Indeíro o pedido de pesquisa de endereço pelo sistema Bacenjud, Siel, e Webservice, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0000880-48.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BARROS JUNIOR CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME X NARCISO RIBEIRO JUNIOR X RENATA SCAVONE LANCIERI MACHADO

Fls. 98: Indeíro o pedido de busca/requisição de informações de bens pelo sistema Renajud, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Por outro lado, tendo em vista que o executado não foi localizado e tampouco bens do executado, e considerando a determinação contida no artigo 830 do Código de Processo Civil, que impõe o arresto de bens tão logo não seja encontrado o executado e diante da ausência de impedimento legal para o arresto de ativos financeiros, o qual deverá ser convertido em penhora ao final, defiro o arresto de bens por meio do sistema BACENJUD. Efetuado o arresto e não comparecendo espontaneamente o executado nos autos, intime-se a CEF dando conta do bloqueio de bens, bem como para as providências necessárias à citação do executado, consoante artigo de lei supracitado. Frustrada a diligência, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da ação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos deverão aguardar provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000890-92.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X THE PLACE INFORMATICA LTDA - ME X ROGERIO CAVACCHINI DE CASTRO X TERESINHA DE JESUS CAVACCHINI DE CASTRO(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSII)

Nada a apreciar quanto a reiteração/reconsideração do pedido de bloqueio pelos sistemas Bacenjud e Renajud, em face da decisão retro, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 146-verso, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000895-17.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TEGAL ACABAMENTOS SUPERFICIAIS LTDA - EPP X MARIA CLARA TREVIZAN FESTA X MARCOS ROBERTO TREVIZAN FESTA

Fls. 164: Considerando a existência de bens penhorados nestes autos que garantem a integralmente a execução, e ainda, o leilão negativo realizado, deixo de apreciar por ora o pedido de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud. Intime-se o exequente para que se manifeste quanto o interesse da manutenção da penhora, bem como o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000903-91.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAZIKI COMERCIO DE FRUTAS E SUCOS LTDA - ME(SP343836 - MURILO RASZL CORTEZ) X NATALIA MIDORI SAZIKI ARCHILLA X GERALDO BEIRA ARCHILLA FILHO

Nada a apreciar quanto a reiteração/reconsideração do pedido de bloqueio pelos sistemas Bacenjud e Renajud, em face da decisão retro, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 127-verso, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003387-79.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JVS SERVICOS DE FORMAS PARA CONCRETO LTDA ME X ANTONIO FEMENIAS DA SILVA X IVANILDA REGIS DA SILVA

Nada a apreciar quanto a reiteração/reconsideração do pedido de bloqueio pelos sistemas Bacenjud e Renajud, em face da decisão retro, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 83-verso, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003391-19.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SOROCABA USINAGEM LTDA - ME(SP270963 - VITOR CRISPIM COSTA) X CLAUDIO APARECIDO MORO(SP270963 - VITOR CRISPIM COSTA) X SONIA MARABIN ALBANEZ MORO(SP270963 - VITOR CRISPIM COSTA)

Fls. 139: Indefiro o pedido de busca/requisição de informações de bens pelo sistema Renajud, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo nominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Por outro lado, considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da(s) parte(s) executada(s), até o montante do valor objeto da execução.Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo, aguardando diligências necessárias para o prosseguimento do feito.Intime-se.

0003407-70.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X H.S.COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CARLOS HIROSHI IDERIHA

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

0003420-69.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X GRAMADINHO BENEFICIADORA DE BATATAS LTDA - ME X CLAUDIO EIGI IWASAKI X ELIANA SACHIE IWASAKI

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

0003984-48.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X M&C TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X ROSELENE CORREA LOPES NETO

Fls. 60: Indefiro o pedido de busca/requisição de informações de bens pelo sistema Renajud, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo nominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Por outro lado, tendo em vista que o executado não foi localizado e tampouco bens do executado, e considerando a determinação contida no artigo 830 do Código de Processo Civil, que impõe o arresto de bens tão logo não seja encontrado o executado e diante da ausência de impedimento legal para o arresto de ativos financeiros, o qual deverá ser convertido em penhora ao final, defiro o arresto de bens por meio do sistema BACENJUD.Efetuada o arresto e não comparecendo espontaneamente o executado nos autos, intime-se a CEF dando conta do bloqueio de bens, bem como para as providências necessárias à citação do executado, consoante artigo de lei supracitado.Frustrada a diligência, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da ação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos deverão aguardar provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0003988-85.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CELSO DE OLIVEIRA COELHO ITAPETININGA - ME X CELSO DE OLIVEIRA COELHO

Nada a apreciar quanto a reiteração/reconsideração do pedido de bloqueio pelos sistemas Bacenjud e Renajud, em face da decisão retro, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 103-verso, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005033-27.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ERICA MARI RODRIGUES VIEIRA

Nada a apreciar quanto a reiteração/reconsideração do pedido de bloqueio pelos sistemas Bacenjud e Renajud, em face da decisão retro, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 66-verso, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005045-41.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JACINTO APARECIDO DE ARRUDA E OUTRA X JACINTO APARECIDO DE ARRUDA

Fls. 75: Indefiro o pedido de penhora de bens pelo sistema Renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo nominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, acompanhadas das diligências necessárias.Intime-se.

0005069-69.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VERTICE - TATUI SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X VANESSA RIBEIRO DE OLIVEIRA X TATHIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Fls. 80: Indeferido o pedido de busca/requisição de informações de bens pelo sistema Renajud, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade (...). 2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Por outro lado, tendo em vista que o executado não foi localizado e tampouco bens do executado, e considerando a determinação contida no artigo 830 do Código de Processo Civil, que impõe o arresto de bens tão logo não seja encontrado o executado e diante da ausência de impedimento legal para o arresto de ativos financeiros, o qual deverá ser convertido em penhora ao final, defiro o arresto de bens por meio do sistema BACENJUD. Efetuado o arresto e não comparecendo espontaneamente o executado nos autos, intime-se a CEF dando conta do bloqueio de bens, bem como para as providências necessárias à citação do executado, consoante artigo de lei supracitado. Frustrada a diligência, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da ação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos deverão aguardar provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0005076-61.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B. M. N. PNEUS LTDA - EPP (SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO) X BRUNO TADEU GALDINI MORAES X EDSON TADEU DE ARRUDA MORAES X MARIANE CRISTINA GALDINI MORAES

Fls. 191: Indeferido o pedido de penhora de bens pelo sistema Renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade (...). 2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, acompanhadas das diligências necessárias. Intime-se.

0005082-68.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AGRO CENTRAL COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME X IVAN EDSON SANTOS NOZOE

Fls. 109: Considerando a existência de penhora útil nestes autos (fls. 86/104), resta prejudicado o pedido do exequente quanto a realização de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud. Intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005109-51.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MAXPRIMER IMPERMEABILIZACAO E PINTURA LTDA - ME X EVELINE ALVES DE MELO RIBEIRO X FERNANDO ALBERTO RIBEIRO

Fls. 72: Indeferido o pedido de busca/requisição de informações de bens pelo sistema Renajud, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade (...). 2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Por outro lado, tendo em vista que o executado não foi localizado e tampouco bens do executado, e considerando a determinação contida no artigo 830 do Código de Processo Civil, que impõe o arresto de bens tão logo não seja encontrado o executado e diante da ausência de impedimento legal para o arresto de ativos financeiros, o qual deverá ser convertido em penhora ao final, defiro o arresto de bens por meio do sistema BACENJUD. Efetuado o arresto e não comparecendo espontaneamente o executado nos autos, intime-se a CEF dando conta do bloqueio de bens, bem como para as providências necessárias à citação do executado, consoante artigo de lei supracitado. Frustrada a diligência, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da ação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos deverão aguardar provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0005143-26.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TRANSPETER TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - ME X JULIO CESAR PETER BUENO JUNIOR X LUIS EDUARDO RIBEIRO PETER BUENO

Fls. 196: Indeferido o pedido de pesquisa de endereço pelo sistema Bacenjud, Renajud e Webserve, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade (...). 2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhadas das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0006674-50.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ALTAMIRO COELHO RAMALHO X ALTAMIRO COELHO RAMALHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de intimação do executado (fls. 57), acerca do bloqueio realizado nestes autos às fls. 53/54 Intime-se a CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, forneça endereço atualizado do executado, afim de viabilizar sua intimação. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

0006693-56.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FRAGRANCIA COM.DE PROD.AROMATICOS LTDA - ME X IVANILDO FORTES LIMA

Fls. 130: Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que providencie a transferência dos valores bloqueados (fls. 124/126), através do Bacenjud, devidamente atualizado, em favor da CEF, para abatimento da dívida, comprovando a transação nos autos. Outrossim, indefiro o pedido de pesquisa e penhora de bens da parte executada através do sistema Renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade (...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Assim sendo, após o cumprimento da transferência pela CEF, intime-se a exequente para que atualize o valor do débito, considerando o valor apropriado, e requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 01/2018-EF. Intime-se.

0006694-41.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARLI INACIO DE OLIVEIRA - ME X MARLI INACIO DE OLIVEIRA

Nada a apreciar quanto a reiteração/reconsideração do pedido de bloqueio pelos sistemas Bacenjud e Renajud, em face da decisão retro, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 110-verso, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007768-33.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RAFAEL GUERRA MARTINS IBIUNA - ME X RAFAEL GUERRA MARTINS

Fls. 50. Indefiro o pedido de pesquisa de endereço pelo sistema Bacenjud, Renajud, Siel, Plenus e Cnis, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade (...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0007771-85.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCOS VINICIUS TEUBER MARQUES - ME X MARCOS VINICIUS TEUBER MARQUES

Fls. 56: Considerando a informação do Sr. oficial de justiça às fls. 41, na qual, foi informado do falecimento do executado, resta prejudicado o pedido de citação por edital. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007789-09.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MICHELLE DE LIMA GONCALVES(SP247691 - GISELE ANTUNES MIONI)

Nada a apreciar quanto a reiteração/reconsideração do pedido de bloqueio pelos sistemas Bacenjud e Renajud, em face da decisão retro, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 108-verso, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008657-84.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MIRTES CRISTINA COSTA

Fls. 82. Indefiro o pedido de pesquisa de endereço pelo sistema Bacenjud, Siel, e Webservice, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade (...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0008674-23.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RENATO BARROS DA ROCHA - ME X RENATO BARROS DA ROCHA

Fls. 90: Inicialmente, considerando a falta de interesse, noticiado pelo exequente, quanto aos valores bloqueados às fls. 76/78, por se tratar de valor ínfimo, determino o seu desbloqueio. Outrossim, indefiro o pedido de penhora de bens pelo sistema Renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade (...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, acompanhadas das diligências necessárias. Intime-se.

0008681-15.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TOBARU REPRESENTACOES LTDA - ME X ERICK RODRIGO TOBARU X FABIO FERNANDO TOBARU

Fls. 93. Indeferido o pedido de pesquisa de endereço pelo sistema Bacenjud, Renajud, Siel, Plenus e CNIS, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade (...). 2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0008690-74.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANDERSON GONCALVES FAUSTINO - ME X ANDERSON GONCALVES FAUSTINO

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

0008699-36.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARLI FURTADO BATISTA - ME X MARLI FURTADO BATISTA

Fls. 56/57. Indeferido o pedido de pesquisa de endereço pelo sistema Bacenjud, Siel, e Webservice, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade (...). 2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0008704-58.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X HASHIGO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP X RICARDO TOSHIO RUGAI SAITO X HELOISA RUGAI SANTANA SAITO

Nada a apreciar quanto a reiteração/reconsideração do pedido de bloqueio pelos sistemas Bacenjud e Renajud, em face da decisão retro, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 97-verso, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000131-94.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BRASIL CENTRAL DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME X NEIDE TRAVAGIN SALVADOR X MARINALVA ELISABETE SILVA

Nada a apreciar quanto a reiteração/reconsideração do pedido de bloqueio pelos sistemas Bacenjud e Renajud, em face da decisão retro, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 92-verso, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-93.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RENATO GOMES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CLETO - SP172843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS dos documentos acostados no ID 1758110.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de janeiro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-56.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RENATO RODRIGUES DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE NICOLETTE BRITO - SP348430

DECISÃO

Inicialmente, desconsidero o despacho de ID 2610233, dada a incompetência deste juízo que ora se verifica.

Cuida-se de ação de repetição de indébito, ajuizada sob o procedimento comum, por RENATO RODRIGUES DA SILVEIRA em face da SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA ME, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FND, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, além de indenização por danos morais e materiais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.531,75 (trinta e cinco mil quinhentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

[...]

§ 3º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora afirma que o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 26 de janeiro de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-89.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALDA TRINDADE PENSSE
Advogado do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO A VELINO - SP272797
RÉU: BANCO SAFRA S A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por ALDA TRINDADE PENSSE em face do BANCO SAFRA S/A E DO INSS, com pedido de tutela de urgência, para que a ré suspenda os descontos realizados em seus benefícios de aposentadoria especial e pensão por morte.

No mérito, pleiteou, em síntese, a procedência da ação, com a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Relata que vem recebendo descontos indevidos em seus benefícios referentes a empréstimo bancário na modalidade desconto em folha de pagamento a que não teria anuído.

É o Relatório.

Decido.

Analisando os fatos e os documentos anexados, verifica-se que a competência não é da justiça federal, que está fixada no artigo 109, da Constituição Federal de 1988.

A pretensão da autora versa sobre a cessação de empréstimos de consignação realizados em seus benefícios de aposentadoria e pensão por morte, os quais alega terem sido realizados à sua revelia.

Esta modalidade de empréstimo, cujas parcelas são descontadas em folha de pagamento, é referente à consignação disciplinada pela Lei n.º 10.820/2003.

Verifica-se, no artigo 6º da referida lei que, a partir da sua edição, os beneficiários e pensionistas do RGPS podem contratar empréstimos bancários com as instituições financeiras e efetuar o pagamento das parcelas mediante descontos em seus benefícios.

Outrossim, a responsabilidade da Autarquia restringe-se ao repasse dos valores autorizados pelo beneficiário à instituição financeira e à manutenção do pagamento do benefício na instituição financeira enquanto houver saldo devedor.

Pela análise dos autos, verifica-se que ação versa sobre as atividades de um terceiro que realizou empréstimos à revelia da autora, em seus benefícios de aposentadoria e pensão por morte.

O artigo 109 da Constituição, ao estabelecer a competência da Justiça Federal, não incluiu hipótese como o caso dos autos, já que não ficou caracterizada a legitimidade passiva do INSS ou da União Federal.

Relativamente à devolução dos valores descontados em seu benefício, deve ser salientado que o responsável é o banco com o qual o acordo foi celebrado.

Deverá a parte autora ajuizar ação contra a instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato, no Juízo competente, ou seja, perante a Justiça Estadual, já que a competência para a análise é da Justiça do Estado, restando excluído o INSS do polo passivo.

Ante o exposto, com base nos princípios da eficiência e efetividade, remetam-se os presentes autos ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Sorocaba, competente para o processamento e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Em caso de entendimento diverso do Juízo originário, resta SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Consigno, por fim, que em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao Juízo Estadual.

Intime-se.

Sorocaba, 26 de janeiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001697-56.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AGNALDO DA CRUZ PAES
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MOREIRA BRANCO - SP75278
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, por **AGNALDO DA CRUZ PAES** em face da **CEF**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou o valor da causa como sendo R\$ 3.833,71 (três mil oitocentos e trinta e três reais e setenta e um centavos).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa, consoante parecer contábil deste Juízo, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 29 de janeiro de 2018.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-35.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APOLONIO VIEIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, por **Apolônio Vieira Cavalcante** em face do **INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 65.898,97 (sessenta e cinco mil oitocentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos).

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou o valor da causa como sendo R\$ 42.760,89 (quarenta e dois mil setecentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa, consoante parecer contábil deste Juízo, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Civil

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 29 de janeiro de 2018.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-73.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SEVERINA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, por **SEVERINA SILVA DO NASCIMENTO** em face do **INSS**, objetivando a revisão do seu benefício de pensão por morte.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 94.568,12 (noventa e quatro mil quinhentos e sessenta e oito reais e doze centavos).

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou o valor da causa como sendo R\$ 14.072,30 (catorze mil setenta e dois reais e trinta centavos).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa, consoante parecer contábil deste Juízo, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo

Civil

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 29 de janeiro de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-69.2017.4.03.6110
AUTOR: JAMES DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação eletrônica proposta pelo rito ordinário, ajuizada na data de 08/02/2017, em que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Com a inicial, vieram os documentos ID 592135, 592137, 592138, 592141, 592143, 592164, 592165, 592178, 592180, 592183, 592185, 592190, 592195, 592198, 592205, 592211, 592216, 592222 e 592226.

Em decisão proferida no dia 23/02/2017 (ID 660023), os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, tendo o Juízo determinado o aditamento à exordial no que concerne ao valor correto da causa.

Por meio da petição ID 676446, o autor requereu a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** a desistência da ação formulada pelo autor, e **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, nos termos do artigo 90 do novo Código de Processo Civil, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 660023), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-23.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DAYANE ANTONIA SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, por **YURI SANTOS BARBOSA**, representado por **Dayane Antonia Sebastião**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** - objetivando a concessão de auxílio-reclusão.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 99.764,40 (noventa e nove mil setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos).

Insta observar que o requerente reside na cidade de Angatuba, cuja jurisdição pertence a Itapeva/SP.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A questão relativa à competência para propositura de ações de natureza previdenciária é regida pela norma disposta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Assim, na hipótese da Comarca de domicílio do autor não ser sede de Vara Federal, pode ele optar pelo ajuizamento da ação no foro estadual daquela (que, no caso, é Angatuba, consoante comprova o comprovante de endereço de ID [2475811](#)) ou, ainda, no foro do juízo federal que exerce jurisdição sobre sua cidade (Itapeva).

Esta prerrogativa visa a assegurar a efetiva tutela jurisdicional, evitando onerar e dificultar o acesso da parte autora ao Judiciário e, para tanto, confere ao segurado opções de foro para o ajuizamento da ação.

A Lei n. 10.259/2001, por sua vez, dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que o foro da parte autora conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ RS 99.764,40 (noventa e nove mil setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos).

Ante o exposto, considerando que o domicílio da parte autora (Angatuba) está circunscrito à jurisdição do juízo de Itapeva e, considerando o valor da causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor da **Justiça Federal de Itapeva/SP**, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao Juízo Federal de Itapeva.

Sorocaba, 24 de janeiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000181-64.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AD & PG COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261, DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Considerando a certidão de ID n. 4297192, providencie a impetrante o correto recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Intime-se.

Sorocaba, 29 de janeiro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-38.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: MAILA COSMETICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAONY DUARTE KHOURY - SP390409, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

O impetrante opôs tempestivamente, em 30/10/2017, embargos de declaração em face da sentença proferida (ID 2965195), alegando omissão na decisão no que concerne à impossibilidade à aplicação do instituto do reexame necessário diante da nova sistemática viabilizada pelo Código de Processo Civil de 2015.

Invocou, para tanto, o disposto no art. 496, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório** do essencial. **Decido.**

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Nos casos em que a sentença não está evadida dos vícios acima citados, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Com efeito, houve o manejo tempestivo do recurso de apelação por parte da União, com o que restaram prejudicadas as razões que fundamentaram os embargos de declaração da impetrante.

Ademais, da análise do acompanhamento processual do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, cujo julgamento se deu em sede de repercussão geral, diferentemente do RE n. 240.785/MG, foram opostos embargos de declaração em face do acórdão publicado em 02/10/2017, o que obstaculizou o trânsito em julgado da respectiva decisão.

Nesse sentido, ainda que a Corte Suprema já tenha se pronunciado quanto à matéria ventilada no presente *mandamus*, não há que se falar, até o presente momento, em aplicação do disposto no art. 496, parágrafo 4º, do CPC.

Portanto, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição a ser sanada na via estreita dos embargos de declaração.

Caso a parte autora pretenda modificar a sentença, deverá se socorrer dos meios adequados para tanto. Assim sendo, os presentes embargos têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Eddl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 26 de janeiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004321-78.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO RANDI, RODRIGO POSSAN, RONIPETO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE GOUVEIA CANHESTRO - SP353919
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE GOUVEIA CANHESTRO - SP353919
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE GOUVEIA CANHESTRO - SP353919
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos à ação monitória autos n. 5001832-68.2017.403.6110.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

A ação monitória está bem disciplinada nos artigos 700 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Especificamente no tocante à resposta do réu, dispõe o art. 702 do novo Código de Processo Civil:

“Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, **nos próprios autos**, no prazo previsto no [art. 701](#), embargos à ação monitoria.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

§ 4º A oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do [art. 701](#), até o julgamento em primeiro grau.

§ 5º O autor será intimado para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º Na ação monitoria admite-se a reconvenção, sendo vedado o oferecimento de reconvenção à reconvenção.

§ 7º A critério do juiz, os embargos serão autuados em apartado, se parciais, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial em relação à parcela incontroversa.

§ 8º Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no [Título II do Livro I da Parte Especial](#), no que for cabível.

§ 9º Cabe apelação contra a sentença que acolhe ou rejeita os embargos.

§ 10. O juiz condenará o autor de ação monitoria proposta indevidamente e de má-fé ao pagamento, em favor do réu, de multa de até dez por cento sobre o valor da causa.

§ 11. O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.” (grifos meus)

No caso presente, a pretensão foi proposta por meio de ação autônoma.

Considerando que os réus, ora embargantes, utilizaram-se de via inadequada para expressar sua discordância ao ventilado na ação monitoria, o feito há que ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 702 c/c art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 26 de janeiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1058

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000534-15.2006.403.6110 (2006.61.10.000534-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES) X ANDRESSA DULCETTI

Por sentença datada de 22/03/2017 (fs. 481/484-verso) foi o réu JOSÉ CARLOS CUMBE DOS SANTOS condenado pela prática do delito descrito no art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal, às penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em regime aberto. Transito em julgado para a acusação em 31/03/2017 e para a defesa em 16/10/2017, consoante certificado às fs. 493. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e deciso. Verifico que o delito objeto dos autos foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva estatal.O fato ocorreu em 28/07/2005.Recebida a denúncia em 28/01/2009 (fs. 203/204).Sentenciado o feito em 22/03/2017 (fs. 481/484-verso).Publicada a sentença em 22/03/2017 (fs. 485).Nos termos do art. 110 do Código Penal, a prescrição, depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada ao crime.O inciso IV, do art. 109 do Código Penal estabelece a prescrição em 08 (oito) anos, se a pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro) anos.A sentença de fs. 481/484-verso condenou o réu às penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Consoante asseverado alhures, a publicação da sentença deu-se em 22/03/2017 (fs. 485).Verifica-se, pois, que considerando a pena efetivamente aplicada, entre o recebimento da denúncia (28/01/2009) e a publicação da sentença condenatória recorrível (22/03/2017), a pretensão punitiva estatal foi atingida pelo advento da prescrição.Do exposto, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 110 do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato objeto dos autos relativo à apuração de prática do crime previsto no art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal, em favor de JOSÉ CARLOS CUMBE DOS SANTOS (brasileiro, nascido em 20/04/1967, natural de Paripiranga/BA, filho de Manoel Cumbe dos Santos e Josefa Alves da Silva, portador do RG 24.819.8427 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n. 091.575.058-96).Ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias.Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001262-85.2008.403.6110 (2008.61.10.001262-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE LUIS FERREIRA BUENO X MARCOS ROBERTO VELOSO GONCALVES(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP140560 - LUCIANE MARIA COMINATTO SALIM) X EDER RENATO DE ALBUQUERQUE CARGNELUTTI(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X OSWALDO FABIANO(SP104560 - ELZA MORAES TORRES E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X PETRONIO GONCALVES BRITO X ANOFO MENDONCA ROCHA X MILTON MOURA BORGES X ALEXANDRE ALEIXO SILVA OLIVEIRA X DANIEL MARTINS DA SILVA

Apresente a defesa dos réus Eder Renato de Albuquerque Cargnelutti, Marcos Roberto Veloso e Oswaldo Fabiano suas alegações finais, no prazo legal, conforme determinado às fs. 1371.

0001573-03.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YAN HONGMEI(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se aos órgãos de praxe comunicando-se o teor da decisão de fs. 478/479, bem como ao Departamento de Imigração da Polícia Federal. Oficie-se à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária comunicando-se a decisão de fs. 478/479 a fim de instruir a Execução Provisória distribuída sob n. 00070800320170436110.Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.Após, arquivem-se os autos.

0000046-45.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Por sentença datada de 21/08/2017 (fs. 509/515-verso) foram réus MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LUCIA DA SILVA SANTOS condenadas pela prática do delito descrito no art. 313-A, do Código Penal, ambas às penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, em regime aberto. Apelação interposta pela defesa da corré MARILENE LEITE DA SILVA (fs. 518 e 533/562).Manifesta-se o Parquet Federal (fs. 531) pela extinção da punibilidade de ambas as sentenciadas, em observância ao princípio da economia processual, diante da incidência da prescrição da pretensão punitiva.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e deciso. Verifico que o delito objeto dos autos foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva estatal.O fato ocorreu em 31/10/2003 (fs. 195/197-verso).Recebida a denúncia em 04/02/2015 (fs. 227/227-verso).Sentenciado o feito em 21/08/2017 (fs. 509/515-verso).Publicada a sentença em 22/08/2017 (fs. 516).A sentença de fs. 509/515-verso condenou as réus às penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. art. 313-A, do Código Penal. O inciso IV, do art. 109 do Código Penal estabelece a prescrição em 08 (oito) anos, se a pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro) anos.Verifica-se, pois, que considerando a pena efetivamente aplicada, entre a data do fato (31/10/2003) e o recebimento da denúncia (04/02/2015), a pretensão punitiva estatal foi atingida pelo advento da prescrição.Por ser prejudicial às réus, a inovação introduzida pela lei n. 12.234/2010 no artigo 110, 1º, do CP não se aplica ao caso em apreço, quando prevê que não pode haver como termo inicial data anterior à da denúncia.Do exposto, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 110 do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato objeto dos autos relativo à apuração de prática do crime previsto no art. 313-A, do Código Penal, em favor de MARILENE LEITE DA SILVA (brasileira, nascida em 12/08/1949, natural de São Paulo/SP, filha de Pedro Franco da Silva e Lindinalva Cavakanti da Silva, portadora do RG 4.364.861-7 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n. 000.729.338-01) e VERA LUCIA DA SILVA SANTOS (brasileira, nascida em 02/02/1951, natural de Avaré/SP, filha de Manoel Ventura da Silva e Maria Rita da Silva, portadora do RG 6.962.335-1 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n. 749.075.498-49).Diante da presente sentença, prejudicada a apelação interposta pela corré MARILENE LEITE DA SILVA.Ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias.Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008218-73.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO BONILIA MUNHOS(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO E PR035094 - ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fs. 171.

0004099-35.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSENEIDE APARECIDA TEIXEIRA(SP156009 - ADRIANO MARTINS E SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ)

Recebo a conclusão nesta data.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ROSENEIDE APARECIDA TEIXEIRA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 299 do Código Penal pelos fatos a seguir descritos. Narra a inicial que entre os meses de dezembro de 2012 e fevereiro de 2013, no município de Sorocaba, SP, ROSENEIDE APARECIDA TEIXEIRA, na qualidade de proprietária do Supermercado LG EIRELLI, fez com que fosse falsificada a assinatura da funcionária Ana Flávia dos Santos em seus cartões de ponto com o objetivo de favorecer-se dos falsos horários de trabalho registrados nos cartões de ponto desta e, assim, pagar-lhe menos do que o devido pelas horas trabalhadas (fs. 51/58).Entre 9/9/2012 e 21/6/2013, a funcionária Ana Flávia dos Santos trabalhou como operadora de caixa no Supermercado LG EIRELLI, desempenhando suas funções das 13h10 às 22h30, com 01h30 de intervalo para refeição e descanso. Contudo, ROSENEIDE APARECIDA TEIXEIRA ordenava que a funcionária e os demais funcionários batassem no ponto em horários preestabelecidos, de modo a que Ana Flávia dos Santos era obrigada a bater o ponto às 22h30 e retornar ao trabalho até às 22h3. Prossegue narrando que ao se recusar a atender a determinação de ROSENEIDE APARECIDA TEIXEIRA, Ana Flávia dos Santos recebeu advertência e suspensões de 3 dias, além de receber seu cartão de ponto adulterado, para que assinasse o que ali constava (horários diversos dos reais) e, diante da recusa da funcionária em assinar o ponto inverídico, ROSENEIDE APARECIDA TEIXEIRA fez com que assinassem falsamente em seu lugar. O Laudo n. 207/2015 (fs. 126/136), a partir do material grafotécnico fornecido por Ana Flávia dos Santos, comprova a inautenticidade das assinaturas nos cartões e espelhos de ponto (fs. 51/58), sendo que a única assinatura com indicação positiva de autenticidade é a do termo de Rescisão de Contrato de Trabalho da funcionária (fl. 120). A denúncia foi recebida a fs. 246 em 17/06/2016.Citação pessoal a fs. 265/266.Resposta à acusação a fs. 267/269, arrolando as testemunhas Robson Rodrigo Siqueira Godói, Lázaro Aparecido de Godói e Gislaine Aparecida Carmel Godói (desistência a fs. 299).Não vultubrando a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinada a instrução processual, nos termos da decisão de fs. 275.Em audiência de instrução, foi realizada a oitiva das duas testemunhas arroladas e o procedeu-se ao interrogatório da denunciada, cujos depoimentos estão gravados na mídia eletrônica de fs. 312.Nada tendo sido requerido nos termos do artigo 402 pela acusação, a defesa requereu a expedição de ofício à 4ª Vara da Justiça do Trabalho de Sorocaba, a fim de que fosse encaminhada cópia da sentença proferida nos autos n. 0001122-38.2013.5.15.0135 (fs. 310).Cópia da sentença proferida pela Justiça do Trabalho a fs. 325/328.Memorais finais da acusação a fs. 331/333, requerendo o acolhimento do pedido de condenação.Memorais da defesa a fs. 343/347 em que pleiteia a absolvição da acusada e, subsidiariamente, que a pena base seja fixada no mínimo legal com aplicação da atenuante genérica do art. 66 do CP, além do perdão de eventual multa.Certidões de distribuições e folhas de antecedentes criminais nos autos em apenso.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.No que tange à materialidade, foi elaborado o Laudo n. 207/2015 (fs. 126/136).ROSENEIDE APARECIDA TEIXEIRA negou-se a fornecer material gráfico, ao que os exames grafotécnicos foram realizados com o material colhido de Robson Rodrigo Siqueira Godói e Gislaine Aparecida Carmel Godói.Com relação aos Cartões de Ponto examinados, o laudo infirma que nos meses de dezembro/12, janeiro/13 e fevereiro/13 foi observado que o horário de emissão de referidos cartões é anterior ao registro de horário de saída do último dia trabalhado (10h10 em 31/12/12, 11h43 em 31/01/2013 e 12h18 do dia 27/02/2013, sendo que em fevereiro consta registro de trabalho em 28/02/2013) e que referidos cartões e espelhos de ponto foram adulterados, para horários previamente estabelecidos, uma vez que o espelho era emitido, inclusive, antes de finalizado o último dia de trabalho nos meses de dezembro de 2012 e janeiro e fevereiro de 2013.Foram ouvidas em juízo duas testemunhas, funcionários que exerciam a gerência do estabelecimento comercial. As testemunhas afirmaram que Ana Flávia era uma funcionária indisciplinada e negligente. Negaram que partisse de ROSENEIDE APARECIDA TEIXEIRA qualquer ordem aos funcionários no sentido de se bater o ponto e posteriormente retornar ao posto de trabalho, tampouco receberam orientação de falsificar qualquer assinatura. A despeito de não possuírem horários predeterminados de trabalho, puderam afirmar com certeza que o mercado encerrava suas atividades diárias às 22 horas e, quinze minutos antes deste horário, os caixas iam sendo fechados por uma funcionária mais experiente de nome Ana Carla. A testemunha Robson era o responsável pelo ponto dos funcionários, o qual era marcado em relógio digital e as assinaturas eram colhidas quando do pagamento dos salários.Ouvida em interrogatório, a denunciada nega a autoria ou a determinação de qualquer falsidade. Disse que era a responsável pela administração financeira do estabelecimento e trabalhava num escritório localizado dentro do mercado. Não permanecia no local durante todo o horário de abertura ao público e que o fechamento às 22 horas atendia às exigências do sindicato dos empregados.A sentença proferida nos autos n. 0001122-38.2013.5.15.0135 relata que a reclamante Ana Flávia dos Santos pretendia naqueles autos o reconhecimento de horas extras por ter sido obrigada a retornar ao posto de trabalho das 22 h até 22h30, a despeito do ponto ter sido registrado às 22 h. Alegou, ainda, labor em feriados e assédio sexual, bem assim que fora injustamente demitida por justa causa. Por não ter se desincumbido do ônus da prova e tampouco ter comparecido à audiência trabalhista, o feito foi julgado improcedente.Diante de todas as provas que instruíram o presente feito, não se pode afirmar de forma segura que a denunciada tenha sido a autora das assinaturas que não partiram do punho da funcionária Ana Flávia dos Santos, quer direta ou indiretamente.Os depoimentos das testemunhas foram coerentes e unânimes com as declarações prestadas em interrogatório pela denunciada.A falsificação existiu, consoante laudo pericial, mas não se pode indicar, com a certeza devida, que a denunciada após a assinatura pela funcionária ou que deu ordens para terceiro fazê-lo.Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO ROSENEIDE APARECIDA TEIXEIRA quanto à conduta prevista no artigo 299 do CP tratada neste feito com fundamento no artigo 386, V, do Código de processo Penal.Custas pela União.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias e arquite-se.Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos.

0008285-67.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ECILDOMAR PAIVA JUSTINO(SP387313 - FERNANDA SCOLARI VIEIRA)

Traslade-se cópia de fs. 44/46, 55/57, 62/73 e 74/76 do Auto de Prisão em Flagrante para a presente ação penal.Tendo em vista que o réu foi representado por defensor constituído na audiência de custódia, intime-se aquele defensor da decisão de fs. 89 a fim de que apresente resposta à acusação em favor do réu.

Expediente Nº 1071

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003950-44.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI(SP017356 - NORBERTO AGOSTINHO E SP167073 - EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO)

Reconsidero o despacho de fls. 351. Considerando as petições de fls. 265/275 e 352/355, em que os procuradores constituídos nos autos informam suas renúncias aos mandatos, intime-se pessoalmente o réu para regularizar sua representação processual, constituindo novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra e considerando a interposição de recurso especial pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo contra acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0670074-69.1985.403.6100 (00.0670074-8) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA GODINHO DOS SANTOS X PAULO ZANFIROV X MARIA APARECIDA VIEIRA ZANFIROV X JOAO BATISTA PETRECCA X SANDRA REGINA ALVES DE OLIVEIRA PETRECCA X JONAS FERNANDES MARTINS X MIRELA LUCATI DA SILVA X MURILO LUCATI DA SILVA X MARCEL RODRIGUES DA SILVA(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA E SP122365 - LENISVALDO GUEDES DA SILVA)

Dê-se vista dos autos à União (AGU) e à Defensoria Pública da União, conforme determinado no despacho de fls. 531. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0012006-13.2006.403.6110 (2006.61.10.012006-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FABIO DOS SANTOS FERNANDES(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno do TRF - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007015-81.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SIMONE CRISTINA DE SOUZA MORAES

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001107-09.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X OXFFER IND/ METALURGICA LTDA X ANDRE REIS AVIZ X ANTONIO MARTINI DE JESUS FILHO

Considerando o despacho de fls. 102, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002122-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FENIX VIDROS E CRISTAIS LTDA ME X MURILO MACHADO GERMENEZ X DANIEL MACHADO GERMENEZ(SP317706 - CAMILA DALIANA VIEIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requeridos pela CEF para cumprimento do despacho de fls. 237. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007149-74.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X OCASIONAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCO AURELIO YUNGH MINAMI X MARIO HENRIQUE YUNGH MINAMI(SP165618 - FABIO DEZZOTTI D'ELBOUX)

Considerando que todas as diligências realizadas a fim de efetivar a citação da corrê OCASIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital como requerido pela CEF às fls. 105. Expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, advertindo-se que será nomeado curador especial em caso de revelia. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019170-44.2015.403.6100 - ONION MARKETING E PROPAGANDA LTDA - ME(SP246505 - MARIA LUIZA MORINIGO DE SOUZA SALOME E SP311392 - DANIELLE PEREIRA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007035-96.2017.403.6110 - SERVPROJECT IMPORTACAO, EXPORTACAO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP332149 - DAFNE REGINA VELA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) de fls. 61, defiro sua inclusão no feito como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Ao SUDP para as anotações necessárias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006070-12.2003.403.6110 (2003.61.10.006070-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FABIO SAVIOLI - EPP(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO SAVIOLI - EPP

Considerando o despacho de fls. 296, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0011187-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FRANCINE BINI SILVA(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X MARCO AURELIO MEDEIROS BINI(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO MEDEIROS BINI

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requeridos pela CEF para cumprimento do despacho de fls. 170. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000876-50.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MANOEL SERGIO CARRASCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL SERGIO CARRASCAL

Considerando o despacho de fls. 311, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007151-44.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANIO APARECIDO MASCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANIO APARECIDO MASCHIO

Considerando o despacho de fls. 69, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004703-64.2014.403.6110 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A, objetivando a reintegração no imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no km 90 + 4, Brigadeiro Tobias, Sorocaba/SP, bem como a reparação e retirada de todas as construções e instalações indevidamente realizadas na área mencionada. O pedido foi julgado procedente às fls. 128/130, tendo sido determinada a expedição de mandado de reintegração. Após o trânsito em julgado da sentença, foi expedido o mandado de reintegração de posse (fls. 136/137), o qual foi devolvido sem cumprimento, tendo em vista a presença de menores no imóvel (fls. 139/142). Instada a se manifestar, a autora requereu a expedição de nova ordem de reintegração de posse, o que foi deferido, tendo sido expedido às fls. 150/152. Em diligência, certificou a Sra. Oficial de Justiça que, em cumprimento ao mandado, facultou aos ocupantes um prazo de 10 dias para desocupação voluntária do imóvel, tendo sido desocupado voluntariamente pela família que ali residia. Certificou, ainda, que a reintegração de posse foi cancelada a pedido da requerente, haja vista que a empresa não teria tempo hábil para a contratação do maquinário necessário para demolição do imóvel e transporte dos pertences dos invasores. Por fim, certificou que o representante da requerente não entrou em contato para reagendar a reintegração, com o que o mandado foi devolvido. Instada novamente a se manifestar, a requerente informou que realizou vistoria na área, tendo constatado a desocupação. Contudo, postulou pela expedição de novo mandado determinando a demolição da construção existente, a fim de evitar novas ocupações. Ante o exposto, expeça-se novo mandado para reintegração imediata e definitiva de posse nos termos da decisão de fls. 128/130, cabendo à requerente fornecer todos os meios necessários para a demolição de eventuais edificações, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas do provimento n 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ressalto ao Sr. Oficial de Justiça que a requerente disponibiliza preposto para acompanhá-lo em diligências que se fizerem necessárias, conforme petição de fls. 156. Destaque-se, ainda, por oportuno, que, diante das várias diligências realizadas, tanto a parte requerente como o Sr. Oficial de Justiça devem se empenhar para a efetivação da presente medida, em cumprimento à sentença já transitada em julgado, para encerramento definitivo do feito e não simplesmente devolver o mandado sem cumprimento. Dê-se ciência dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003138-31.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDETE FELICIANO DA SILVEIRA PONTES X LUIZ HENRIQUE PRESTES DE LARA X ANDERSON ROBERTO SILVEIRA PONTES(SP310404 - ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL)

Considerando o despacho de fls. 115, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

Expediente Nº 1080

EXECUCAO FISCAL

0001867-36.2005.403.6110 (2005.61.10.001867-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ARACOIABA - CENTRO DE RECUPERACAO DE DEPENDENCIA QUIMICA LTDA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada inicialmente na Justiça Estadual em 14/03/2005, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 5731/04 (fls. 03). Declinada da competência às fls. 06, o feito foi remetido à Justiça Federal.Citada, a executada deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 17.Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, onde permaneceriam até nova provocação da parte interessada (fls. 20), o que foi cumprido consoante certificado às fls. 21.Entretentes, o exequente manifestou-se às fls. 22/23, desistindo da presente demanda, asseverando que houve a remissão dos créditos exequendos. Renunciou ao prazo recursal, pugnando pelo trânsito imediato da sentença. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pelo exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014668-42.2009.403.6110 (2009.61.10.014668-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ARACOIABA - CENTRO DE RECUPERACAO DE DEPENDENCIA QUIMICA LTDA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 18/12/2009, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 3553/09 (fls. 02). Citada, a executada deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 32.Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, onde permaneceriam até nova provocação da parte interessada (fls. 36).As fls. 37/38, o exequente pugnou pela suspensão do feito nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, o que foi deferido às fls. 39. Entretentes, o exequente manifestou-se às fls. 41/42, desistindo da presente demanda, asseverando que houve a remissão dos créditos exequendos. Renunciou ao prazo recursal, pugnando pelo trânsito imediato da sentença. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pelo exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014674-49.2009.403.6110 (2009.61.10.014674-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X TRANSMED - TRANSPORTE MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 18/12/2009, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 3363/09 (fls. 03). Às fls. 35/36, o exequente pugnou pela suspensão do feito nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, o que foi deferido às fls. 37 e cumprido consoante certificado às fls. 38. Entretentes, o exequente manifestou-se às fls. 39/40, desistindo da presente demanda, asseverando que houve a remissão dos créditos exequendos. Renunciou ao prazo recursal, pugnando pelo trânsito imediato da sentença. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pelo exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001398-09.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X KOI COMERCIO DE AGUA LTDA - EPP(SP057697 - MARCILIO LOPES)

Defiro o pedido da parte exequente a fls. 51/52.Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.Intime-se.

0006213-49.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X IND/ MECANICA SKRAM LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Defiro o pedido da parte exequente, conforme formulado a fls. 95. Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida.Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão.Cumpra-se. Intime-se.

0007800-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANA KARINA MOTTA POMPEU E SILVA

1. Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida.2. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema Renajud, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.3. Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão.Cumpra-se. Intime-se.

0000930-40.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GEMERSON DE CAMARGO

Defiro o pedido da parte exequente, conforme formulado a fls. 25. Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida.Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão.Cumpra-se. Intime-se.

0002025-08.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JANAINA OREFICE

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.Intime-se.

0002189-70.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ZELIA ALVES LEITE

Defiro o pedido da parte exequente, conforme formulado a fls. 43. Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida.Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão.Cumpra-se. Intime-se.

0002643-50.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDICLEIA DE OLIVEIRA PEREIRA CABRAL

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 30/03/2016, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 99340 (fls. 04).Prejudicada a composição em audiência de conciliação diante da ausência da executada, consoante certificado às fls. 30.Citada, a executada deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 32.Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 33/34, sobre a qual a executada foi instada a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados em conta à ordem do Juízo (fls. 36).As fls. 35, o exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugnando pela suspensão da execução. Decorrido in albis o prazo legal para manifestação conforme certidão de fls. 40.Determinada a conversão dos valores bloqueados em conta à ordem do Juízo (fls. 41). Nesta mesma oportunidade, o exequente foi instado a informar a data do parcelamento administrativo noticiado e os valores já pagos pela executada.Transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo às fls. 42/42-verso.Entretentes, o exequente noticiou às fls. 44 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, dando-se por intimado da decisão que vir a deferir o pedido. Por fim, pugnou pela liberação dos valores conscritos.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Considero levantada a penhora de ativos financeiros realizada nos autos.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor da executada, devendo a mesma fornecer os dados pessoais e documentais para efeito de expedição do documento mencionado.Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria.Após, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003474-98.2016.403.6110 - MUNICIPIO DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU (fls. 02), insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 4126 (fls. 03) e n. 4400 (fls. 04).A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Itu, autos n. 0500566-53.2013.8.26.0286 e redistribuída para a Justiça Federal nos termos da decisão de fls. 13.Vieram os autos conclusos.É o RELATÓRIO. DECIDO.Compulsando os autos verifica-se que há de ser observada a imunidade tributária da executada, devendo o título executivo que a aparelha a presente execução ser desconstituído. A imunidade tributária representa uma limitação negativa da competência tributária, havendo vedação constitucional para que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, institua impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição.Dessa forma, não há que se falar em tributar as pessoas e situações abrangidas pela norma imunizante.Destarte, há que se reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista pelo art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição e, por consequência, a extinção do crédito tributário referente ao IPTU.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, mediante o reconhecimento da imunidade tributária em relação ao crédito perseguido na presente ação, desconstituindo o título executivo, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição, art. 1º, da Lei n. 6.830/1980 e art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008830-74.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS D(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.Intime-se.

0009501-97.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JANAINA DAS DORES SANTANA

Defiro parcialmente o pedido da parte exequente. Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida.Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão.Cumpra-se. Intime-se.

0000399-17.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDER DE CARVALHO E SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/01/2017, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 167645/2016 (fls. 03). Às fls. 11, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento administrativo do débito, pugrando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 12. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 14 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Por fim, pugnou pela liberação dos valores conscritos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Fica desde já levantada a penhora realizada nos autos. Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001477-46.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DORALICE FONSATTI NACKABAR - ESPOLIO

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 03/02/2017, para cobrança dos créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 2015/003820 (fls. 03), n. 2015/005042 (fls. 04) e n. 2015/006313 (fls. 05). Às fls. 13, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugrando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 14. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 18 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003107-40.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ETRURIA INDUSTRIA DE FIBRAS E FIOS SINTETICOS(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intime-se.

0007160-64.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X S.L. CORAZZA TECNOLOGIA LTDA - ME

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevidendo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0007163-19.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ ROBERTO CAVALCANTE

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevidendo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0007166-71.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X M.P.S. - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevidendo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0007192-69.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO TORQUESI

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevidendo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0007194-39.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X R. DE OLIVEIRA - CONSTRUÇOES - ME

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevidendo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0007208-23.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIANO OLIVEIRA GARRONI

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevidendo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0007225-59.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIEL RODRIGUES DE SOUZA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevidendo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0007232-51.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANGELITA PLENS DA CRUZ MONTE

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0007794-60.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA BERNADETE DE PAIVA TAKEMOTO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intime-se.

0007825-80.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANGELA GONZAGA CARDOSO MAGALHAES

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0008107-21.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLINICA DE FISIATRIA DR CARLOS EDUARDO M DE ALMEIDA - ME

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

MONITÓRIA (40) Nº 5003397-37.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALCIDES APARECIDO MANFREDI JUNIOR - ME, ALCIDES APARECIDO MANFREDI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **19/02/2018, às 10h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001868-80.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WF-DISTRIBUIDORA DE GESSO ARARAQUARA LTDA - ME, VERA LUCIA FRANCISCO ALVES ANACLETO, VANESSA MAZZINI FRANCISCO ALVES ANACLETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **15/03/2018, às 10h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001810-77.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ERNESTO JOSE MAZARO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **15/03/2018, às 10h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003436-34.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANIEL NAZARIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 15/03/2018, às 10h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001869-65.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 15/03/2018, às 10h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003475-31.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDINEI CALABRES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 15/03/2018, às 10h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001873-05.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLARICE GARIBALDI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 15/03/2018, às 10h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002035-97.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REALIZE FINANCEIRA LTDA - ME, SUELEN BATISTA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 15/03/2018, às 11h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002193-55.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARCIO LEONEL DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **15/03/2018, às 11h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003408-66.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A AUTO POSTO VILA SOL LTDA, ANTONIA REGINA DE JORGE CARASCOSA, ALINE REGINA CARASCOSA CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **15/03/2018, às 11h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RENATO CESAR DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 29 de janeiro de 2018.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7204

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001153-26.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002324-28.2011.403.6120) JAIRO OLIVEIRA DE SOUZA(SP348911 - MARISTELE MARMORE GIRIBOLA CIPRIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de pedido de liminar em embargos de terceiro opostos por Jairo Oliveira de Souza em face da Fazenda Nacional, em que pretende liminarmente o levantamento da restrição realizada sobre o veículo VW/Kombi, de placas CLZ 4123, bem como, a suspensão das medidas constritivas sobre o referido veículo. Vieram conclusos. O art. 674 e 1º do Código de Processo Civil visa proteger a posse do bem quando este sofrer ato de apreensão judicial, como de penhora, mediante a restituição ou manutenção da posse desconstituindo os efeitos da decisão judicial que a determinou. A parte embargante juntou certificado de registro de veículo, com autorização para transferência de veículo, datada de 24/07/2006 (fls. 13). Pois bem, constato às fls. 104 dos autos da execução fiscal em apenso, que o veículo VW/Kombi, de placas CLZ 4123 consta com restrição de transferência, que foi efetivada através do Sistema RENAJUD e que impede o registro da mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVAM e não a realização do licenciamento como alega o embargante. Ressalte-se que não houve restrição de licenciamento que impede o registro da mudança da propriedade, como também um novo licenciamento do veículo no sistema RENAVAM, de circulação que é a forma mais gravosa de restrição, pois impossibilita tanto o registro de mudança de propriedade, quanto um novo licenciamento, bem como a própria circulação do veículo, ou o registro de penhora que insere no Renavam, a penhora e a avaliação realizada no processo judicial, bem os principais termos da construção, quais sejam, data da penhora, valor da execução, dentre outros. No caso, reputo haver prova inequívoca da verossimilhança da alegação para fins, tão somente, de manter o embargante na posse do veículo e suspender os atos de execução sobre o bem penhorado. Assim, DEFIRO A LIMINAR para manter o embargante na posse do veículo VW/Kombi, de placas CLZ 4123 até final julgamento dos embargos e para tanto suspendo, em caráter cautelar, a prática de quaisquer atos expropriatórios. Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, trazer aos autos cópias da inicial da execução, CDA e do mandado de penhora; Cumpridas as determinações, cite-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0002324-28.2011.403.6120. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014938-94.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARNOSTI TRANSPORTES LTDA(SP137138 - JUDITE BEATRIZ TURIM)

Fls. 78/81: Preliminarmente a análise do pedido de designação de hasta pública dos imóveis penhorados às fls. 63, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido do executado de cancelamento da matrícula nº 53.553 do 1º CRI local para abertura de nova matrícula em razão da alteração de sua área (fls. 84/100). Com a manifestação, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5018

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000097-75.2014.403.6115 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE ROBERTO ZULIANI(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X MARCO ANTONIO ZULIANI(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X FABRICIO PATRIANI(SP303992 - LUIS PAULO SALVADOR CONCEIÇÃO) X CARLOS HENRIQUE MIALICH(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ E SP397441 - JULIANA PALOMARES FIGUEIREDO) X AMAURY PARO JUNIOR(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X ADENILSON MARINO GOLFETTO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUMARAES) X SERGIO ANTONIO CURTI(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUMARAES) X LUCIMARA CRISTINA SIMONETTI SANTELLO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUMARAES E SP190053 - MARCELO SOARES PASCHOAL E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA) X APARECIDO MAURILIO MIRANDA X LEONARDO TRINDADE LOPES

(TRATA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DESTINADA A PUBLICAR O CONTEÚDO DA ATA DA AUDIÊNCIA OCORRIDA EM 26/01/2018, ÀS 15H); TERMO DE DELIBERAÇÃO Iniciados os trabalhos, foram nomeados advogados ad hoc para os réus AMAURY PARO JÚNIOR e CARLOS HENRIQUE MIALICH. Pela defesa de ROBERTO ZULIANI e MARCO ANTONIO ZULIANI houve a desistência das testemunhas Cerline Lima e Carlos Roberto Tafari. Pela defensora ad hoc de Amaury, foi requerida a intimação do patrono para se manifestar a respeito da testemunha ausente (Wilson). Na sequência, foram ouvidas as testemunhas por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, tendo os depoimentos sido gravados pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiados em CD acostado aos autos. A seguir, pela MMF. Juíza foi proferida a seguinte decisão: Defiro o requerimento da defesa. Intime-se o patrono. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas às Comarcas de Bebedouro/SP, Taquaritinga/SP, Tabapuã/SP, após, voltem os autos conclusos. Saem os presentes cientes e intimados. Intimem-se os ausentes.. Nada mais havendo, lavrou-se o presente.

Expediente Nº 5019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000211-62.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X YOSHIMITSU TINO X VANDERLEI TINO(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X VERA LUCIA DE SOUZA BARSAGLINI X ELENISE FERREIRA FRAGIACOMO(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X JORGINA APARECIDA BERNARDO DA SILVA(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X IRANI FATIMA DE PROENCA(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X JOAO LUIZ VALERIO(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X FRANCISCO GILO NETO(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X ANTONIO SILVA LIMA(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X MANOEL MARIANO PEREIRA X EDGAR ALMERINDO NUNES(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X APARECIDO DE JESUS MARQUES(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X REGINA CELIA BRAZ X JOAO CARLOS FERREIRA X MARIA APARECIDA BRAZ DOS SANTOS(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X MARIA CARMELITA DE FREITAS BAPTISTA(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X DURVAL DAS NEVES(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X VILMA DONIZETI BRAZ(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X JOAO ANTONIO FARIA(SP389992 - MARINA FARIA) X ALDEMIR MATTURO(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X RUBENS DE ASSIS MENDES X RUTH BARBOSA X ANTONIO DOS SANTOS(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X DANIEL CARDOSO FERREIRA X VANDALIRIO PEREIRA D ANUNCIACAO X APARECIDA BARBOSA DE SOUZA(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X ORLANDO DA SILVA SOUSA(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X ANTONIO PAULO FERREIRA COSTA X MARIA GONCALVES DE BRITO(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X RONALDO NAPELOSO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X CELENOCLATES RAMOS DE OLIVEIRA(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO)

Fls. 1161/1162:- Defiro. Apresente o réu João Antonio Faria sua resposta à acusação, no prazo de vinte dias, conforme estabelecido à fl. 1002.Considerando que os autos estão integralmente digitalizados, salientando à defesa que, para acesso às cópias, deverá comparecer em secretaria munida de um pen-drive com capacidade mínima de 2GB.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-71.2017.4.03.6123

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA COGHI

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, BRUNA MUCCIACCTO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de novembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-55.2017.4.03.6123

REQUERENTE: ZILDA CHAGAS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURIAO SILVEIRA AITH - SP251190

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a requerente a readequação da renda mensal de seu benefício de pensão por morte, originário de aposentadoria por tempo de contribuição, observando-se os tetos previdenciários estabelecidos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Sustenta a requerente, em síntese, o seguinte: a) é beneficiária de pensão por morte, originária da aposentadoria por tempo de contribuição titularizada por seu cônjuge; b) possui direito a readequação da renda mensal, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Decido.

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual, bem como da tramitação prioritária do feito. Registrem-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Efetivamente, a prova documental apresentada evidencia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao cônjuge da requerente e a sua posterior conversão em pensão por morte (ID nºs 2643108, 3158081 e 3158091), mas não gera a certeza do direito à readequação pretendida, questão que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório, inclusive porque o requerido pode opor prova capaz de gerar dúvida razoável sobre o pretense direito.

Ademais, a requerente não está desamparada, pois que já recebe benefício previdenciário.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de evidência.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 16 de novembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-90.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIA NATALICIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Decido.

Defiro o pedido de gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Com efeito, não há prova inequívoca de sua alegada incapacidade laborativa, sendo necessária dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

De outro lado, determino ao requerido que junte os procedimentos administrativos relativos aos pedidos de concessão de benefício, citados na petição inicial, no prazo mesmo prazo estabelecido para contestação.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-83.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIO LUIZ ANTUNES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA CAMPOS - SP334679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a requerente a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deferido administrativamente, com a reconsideração da DER para 17.06.2015, pagando-lhe as parcelas pendentes.

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) foi a ele deferido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; b) o benefício deferido não foi implantado pelo requerido; c) cabe a reconsideração da data de entrada do requerimento para 17.06.2015, pois que mais benéfica.

Decido.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Efetivamente, a prova documental apresentada evidencia que foi reconhecido o "direito do segurado à aposentadoria integral com o enquadramento dos períodos de 02/01/1979 a 04/12/1989, 05/03/1990 a 18/07/1995, 19/07/2005 a 30/09/2009 e 01/10/2010 a 31/10/2012, exceto no período em que recebeu o auxílio-doença" (ID nº 2717489), mas não gera a certeza do direito à implantação pretendida, com a readequação da DER, pois que o requerido pode opor prova capaz de gerar dúvida razoável sobre o pretense direito.

Ademais, não ficou comprovado o decurso de prazo para eventual interposição de recurso contra a decisão ora citada.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de evidência.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000451-83.2017.4.03.6123

REQUERENTE: T.Q.A. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARGARETH THOMAZ DE AQUINO - SP98492

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, em que a requerente pretende a sustação dos efeitos do protesto de certidão de dívida ativa, título nº 141108.

O pedido de tutela cautelar antecedente foi **indeferido** (ID nº 1970288).

A requerente informa o pagamento do débito e pede a extinção do processo (ID nº 2069570).

O requerido, por sua vez, concorda com o pedido de extinção formulado pela requerente (ID nº 2374104).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois que o pedido de extinção é anterior à ciência do requerido acerca da presente ação. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-83.2017.4.03.6123

AUTOR: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS ITAGUACU LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MARINO - SP227933

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino à requerente que emende a petição inicial para: a) atribuir à causa o valor do benefício econômico pretendido; b) recolher as custas processuais complementares.

Sem prejuízo, deverá a requerente apresentar certidão de objeto e pé do processo nº 0000409-47.2002.403.6123, indicado no Termo de Prevenção (ID nº 3460707), para a verificação de eventual ocorrência de prevenção.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o quanto acima determinado, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-11.2017.4.03.6123

AUTOR: ADOLFINA CARDOSO LEME, ANNA NARDY LOPES, BENEDITA POLAINA CIPRIANI, DARCY DE OLIVEIRA, ELVIRA DE SIQUEIRA DIAS, GERALDINA DANTAS PINHEIRO, JOANA ZAMPIERI SANTINELLI, JOSE DE OLIVEIRA PRETO, JULIA MARINHO, LUZIA BENTA PINTO, LUIZA DE MORAIS PENTEADO, MARIA BENADETE NADY LEME, MARIA BUENO DE MORAES LEME, MARIA IZOLINA DA SILVA, MARIA MAGNOLIA DE MELO, MARIA NAZARETH GALHARDO, OLIVIA DE GODOY CARDOSO, OZORIO ANTONIO MOREIRA, SEBASTIANA LEME DE SOUZA, SEBASTIAO JACINTO PEREIRA, TEREZINHA DE LIMA, VIRGINIA VICCHINI CARDOSO, ALTINO CARDOSO, ANTONIA DE OLIVEIRA COUTO, ANTONIO ELIAS DA SILVA, APARECIDA MARIA DE JESUS, BELARMINA MARIA DE OLIVEIRA, BENEDITA BUENO DA SILVA, BENEDITA DE MORAES, BENEDITA MARIA DE JESUS, BENEDITO CANDIDO DE MORAES, BENEDITO ROBERTO DE SOUZA, DELFINA FERREIRA LIMA, ELVIRA TEODORO DA SILVA, JOANNA SCHIEVENIN, JOSE APARECIDO DE LIMA, JOSE BENEDITO FERREIRA, LAZARA MARIA DE MORAES, LAZARO LEME, MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, MARIA DA SILVA MORAES, MARIA DE MORAES LEME, MARIA LEME CAMACHO, MIGUEL CAMPOS, VICENTINA DE LIMA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo, conforme certidão de id 3347993, manifestem-se os requerentes sobre o quanto reiterado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (id 2613556), no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de novembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-11.2017.4.03.6123

AUTOR: ADOLFINA CARDOSO LEME, ANNA NARDY LOPES, BENEDITA POLAINA CIPRIANI, DARCY DE OLIVEIRA, ELVIRA DE SIQUEIRA DIAS, GERALDINA DANTAS PINHEIRO, JOANA ZAMPIERI SANTINELLI, JOSE DE OLIVEIRA PRETO, JULIA MARINHO, LUZIA BENTA PINTO, LUIZA DE MORAIS PENTEADO, MARIA BENADETE NADY LEME, MARIA BUENO DE MORAES LEME, MARIA IZOLINA DA SILVA, MARIA MAGNOLIA DE MELO, MARIA NAZARETH GALHARDO, OLIVIA DE GODOY CARDOSO, OZORIO ANTONIO MOREIRA, SEBASTIANA LEME DE SOUZA, SEBASTIAO JACINTO PEREIRA, TEREZINHA DE LIMA, VIRGINIA VICCHINI CARDOSO, ALTINO CARDOSO, ANTONIA DE OLIVEIRA COUTO, ANTONIO ELIAS DA SILVA, APARECIDA MARIA DE JESUS, BELARMINA MARIA DE OLIVEIRA, BENEDITA BUENO DA SILVA, BENEDITA DE MORAES, BENEDITA MARIA DE JESUS, BENEDITO CANDIDO DE MORAES, BENEDITO ROBERTO DE SOUZA, DELFINA FERREIRA LIMA, ELVIRA TEODORO DA SILVA, JOANNA SCHIEVENIN, JOSE APARECIDO DE LIMA, JOSE BENEDITO FERREIRA, LAZARA MARIA DE MORAES, LAZARO LEME, MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, MARIA DA SILVA MORAES, MARIA DE MORAES LEME, MARIA LEME CAMACHO, MIGUEL CAMPOS, VICENTINA DE LIMA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo, conforme certidão de id 3347993, manifestem-se os requerentes sobre o quanto reiterado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (id 2613556), no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de novembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-71.2017.4.03.6123

AUTOR: ANISSA DAIANE SILVA, WILLIAM GOMES SILVA

REPRESENTANTE: GENI FERNANDES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA BORGES DA SILVA JESUS - SP393949, ALFREDO LOPES DA COSTA - SP204886

Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA BORGES DA SILVA JESUS - SP393949, ALFREDO LOPES DA COSTA - SP204886,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reedito a decisão que deferiu aos requerentes os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

O pedido de tutela de urgência será apreciado na sentença, conforme requerido.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de novembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-64.2017.4.03.6123

AUTOR: JOSE FRANCISCO NUNES, JOSEILTON GOMES DA SILVA, MERCELY CONSTANCIA DA ROCHA BAPTISTA BONIFACIO, JOAQUIM LUIZ ALVES, PAULO PEREIRA MENDES, ADELINA MARIA DOMINGOS FRANCISCO, JOAO BARROSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA SIMIONI - SP67871

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA SIMIONI - SP67871

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA SIMIONI - SP67871

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA SIMIONI - SP67871

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA SIMIONI - SP67871

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA SIMIONI - SP67871

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA SIMIONI - SP67871

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.
A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.
Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.
Intime-se.
Bragança Paulista, 19 de novembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000151-24.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLUEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA REGINA AVILA DE OLIVEIRA - SP180671

DESPACHO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 3604442 e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em **PROGRAMA DE PARCELAMENTO**, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intímim-se.

Bragança Paulista, 25 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000171-15.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOCETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA LAITER - SP268147

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 3738294, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Intímim-se.

Bragança Paulista, 29 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000565-22.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANDRA APARECIDA PINHEIRO DE MORAES

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Defiro o pedido de certidão prevista no artigo 828 do mesmo código, devendo ser atendido o regramento específico.

Intímim(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de agosto de 2017.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-60.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIA ISABEL BEZERRA DEL BUONO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COVIELLO PADULA - SP136385
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum em que a requerente pretende a condenação da requerida a reparar-lhe por danos morais, atribuindo a causa o valor de R\$18.740,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime-se.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2018.

G i l b e r t o M e n d e s S o b r i n h o
J u i z F e d e r a l

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-88.2018.4.03.6123
AUTOR: LEANDRO ROBERTO VIVALDINI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL WELCIO BARBOSA - SP337327
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, pela qual o requerente pretende que seja declarada a rescisão do contrato de consórcio imobiliário, com a restituição de 90% (noventa por cento) das parcelas pagas, bem como o pagamento de indenização. Atribuí à causa o valor de R\$ 52.596,73.

Decido.

Terho que a competência para o processo e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal desta Subseção.

O requerente é pessoa física e o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

A questão posta, qual seja, a rescisão contratual, com a devolução de valores, não é legalmente excluída da competência do Juizado que, no foro em que está instalado, tem natureza absoluta.

Ante do exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 22 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-72.2017.4.03.6123
AUTOR: FERNANDO AGOSTINHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AGLAUPY DE OLIVEIRA SOUZA - SP343204, LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711, NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum em que o requerente pretende a condenação do requerido a reparar-lhe por danos material e moral, atribuindo a causa o valor de R\$8.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2018.

G i l b e r t o M e n d e s S o b r i n h o
J u i z F e d e r a l

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-80.2018.4.03.6123
AUTOR: LUIS CARLOS ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a possível ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, determino ao requerente que junte a petição inicial e, se houver, certidão de trânsito em julgado do processo nº 4003740-38.2013.8.26.0099 da Justiça Estadual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Após cumprimento do acima determinado, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-98.2017.4.03.6123
AUTOR: ROBERTO APARECIDO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: SELMA MARIA DA SILVA - SP91438
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, pela qual a requerente pretende a anulação de débito tributário, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural 2010/2011. Atribui à causa o valor de R\$ 48.537,36.

Decido.

Tenho que a competência para o processo e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal desta Subseção.

O requerente é pessoa física e o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

A questão posta, qual seja, a anulação de débito tributário, não é legalmente excluída da competência do Juizado que, no foro em que está instalado, tem natureza absoluta.

Ante do exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 26 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) Nº 5000791-27.2017.4.03.6123
AUTOR: ROBERTO TOSHIKI SOGAWA, LAZARA APARECIDA DE MORAES SOGAWA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o Ministério Público Federal.

Após, venham-me conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de novembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000436-17.2017.4.03.6123
REQUERENTE: EDUARDO MARCOS MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: POTYRA CARVALHO - SP334689

DECISÃO

Pretende o requerente a expedição de alvará para o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada do PIS, dando à causa o valor de R\$ 3.329,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intimem-se.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
HABEAS DATA (110) Nº 5000377-29.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: REGINA APARECIDA DO CARMO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON APARECIDO DOS SANTOS - SP356269, PAULO ADILSON DOMINGUES - SP359957
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA INSS ATIBAIA

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de habeas data impetrado contra suposto ato praticado pelo GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS ATIBAIA.

A petição inicial veio acompanhada de documentos (ID nº 1493985, 1494003, 1494018, 1494064, 1494064).

Foi determinado à impetrante a emenda à inicial com a juntada do ato coator. Disto, expediu-se certidão de decurso de prazo (ID nº 3442499), sem manifestação da impetrante.

É o breve relatório. Decido.

A presente ação não deve prosseguir.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de ID nº 1819587, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJI data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a oferta de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

Bragança Paulista, 28 de novembro de 2017.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-34.2017.4.03.6123
AUTOR: SERGIO SALOMAO MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: JIVAGO DE LIMA TIVELLI - SP219188
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, pela qual o requerente pretende a declaração de nulidade de CDA e da DIRPF 2013/2014, a anulação do protesto levado a efeito, bem como o pagamento de indenização por danos morais pela requerida. Atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Decido.

O requerente é pessoa física e o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

As questões postas em julgamento não são legalmente excluídas da competência do Juizado, que, no foro em que está instalado, tem natureza absoluta.

Assim, a competência para o processo e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ante do exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 01 de dezembro de 2017.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
HABEAS DATA (110) Nº 5000376-44.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: PEDRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON APARECIDO DOS SANTOS - SP356269, PAULO ADILSON DOMINGUES - SP359957
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA INSS ATIBAIA

SENTENÇA

(Tipo c)

Trata-se de habeas data impetrado contra suposto ato coator praticado pelo GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS ATIBAIA.

A petição inicial veio acompanhada de documentos (ID nº 1493099, 1493159, 1493185, 1493284, 1493305).

Foi determinada ao impetrante a emenda à inicial com a juntada do ato coator. Disto, expediu-se certidão de decurso de prazo (ID nº 3442215), sem manifestação do impetrante.

É o breve relatório. Decido.

A presente ação não deve prosseguir.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de ID nº 1819281, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.
2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.
3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.
4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJI data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a oferta de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

Bragança Paulista, 01 de dezembro de 2017.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-44.2017.4.03.6123
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: MUNICIPIO DE SOCORRO

DESPACHO

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (ID nº 2354734).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 27 de novembro de 2017.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-37.2017.4.03.6123
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868
RÉ: ESTELA SAYO MATUOKA QUINTANILHA

DESPACHO

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se e intime-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (ID nº 2354457).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 27 de novembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-68.2017.4.03.6123
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: TURIANA PAULA PADOVAN DE MOURA

DESPACHO

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se e intime-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (ID nº 2354194).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 30 de novembro de 2017.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-63.2017.4.03.6123
AUTOR: GUARACI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LINDICE CORREA NOGUEIRA - SP276806
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 30 de novembro de 2017.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-48.2017.4.03.6123
AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MARIA CELEGHIM DE CARVALHO - SP200491, LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711, NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da Comunicação e Acidente de Trabalho (ID nº), bem como dos pedidos de concessão e benefícios acidentários, esclareça o requerente o motivo pelo qual propôs a presente ação perante a Justiça Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Bragança Paulista, 30 de novembro de 2017.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-59.2017.4.03.6123
ASSISTENTE: ALESSANDRA DA VEIGA SOUZA
Advogados do(a) ASSISTENTE: ALESSANDRA DA VEIGA SOUZA - SP281652, RENATA LABATE FERREIRA ADORNO CONSOLI - SP196911
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, pela qual a requerente pretende a revisão do contrato de compra e venda de imóvel residencial (ID nº 3224799), atribuindo à causa o valor de R\$ 15.675,05.

Decido.

Recebo a manifestação de ID nº 3467253 como aditamento à petição inicial.

Entendo que a competência para o processo e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal desta Subseção.

A requerente é pessoa física e o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

As questões postas em julgamento não são legalmente excluídas da competência do Juizado, que, no foro em que está instalado, tem natureza absoluta.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intimem-se.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO**JUIZ FEDERAL****ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA****DIRETOR DE SECRETARIA****Expediente Nº 5286****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000310-67.2008.403.6123 (2008.61.23.000310-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-58.2007.403.6123 (2007.61.23.000578-7)) SEBASTIAO DE CAMARGO(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se para os autos da execução fiscal, este despacho, o acórdão e a certidão de trânsito em julgado lavrados neste feito. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000777-70.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-05.2005.403.6123 (2005.61.23.000987-5)) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSE EDUARDO GUGLIELMI E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X INSS/FAZENDA

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze dias), acerca do laudo pericial de fls. 257/301, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Providencie a embargante o depósito judicial dos 50% (cinquenta por cento) restantes dos honorários periciais, conforme requerido a fls. 256. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001162-13.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-14.2016.403.6123) SANTO TOMAZELLI PADULA(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 3231 - HUGO DANIEL LAZARIN)

Diante do procedimento administrativo apresentado (fls. 34/57), esclareça o embargado a data de constituição do crédito tributário constante na CDA (fls. 23/25), frente aos avisos de recebimento de notificação de fls. 39 e 42/43. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao embargante, vindo-me após conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001332-10.2001.403.6123 (2001.61.23.001332-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TOTAL VEICULOS E PECAS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES E SP297419 - RENATO CASTELO BET)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0002516-98.2001.403.6123 (2001.61.23.002516-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X M A DIB DROGARIA(SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA E SP277474 - JAIR CARLOS CESILA)

A executada não comprovou os poderes do outorgante para lhe conferir o instrumento de mandato. No prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, junte aos autos, por exemplo, o contrato social da empresa, ou outro documento capaz de demonstrar a composição de seu quadro societário, ainda que seja uma empresa individual. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0000307-54.2004.403.6123 (2004.61.23.000307-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LIMITADA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X TEODORO QUILLICI NETO(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, promovendo a juntada de procuração nos autos, comprovando os poderes do outorgante. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000573-07.2005.403.6123 (2005.61.23.000573-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RECALK - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP339133 - PATRICIA DE BRITO GRACA) X ANDREA PEREIRA

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de execução levada a efeito, visando a cobrança do valor inscrito na dívida ativa nº 80 4 04 057371-41. A empresa executada, por meio da petição de fls. 77/88, suscitou a ocorrência da prescrição intercorrente. A exequente manifestou-se pela não verificação da prescrição (fls. 92/93). Feito o relatório, fundamento e decidido. Em análise do processo, verifico que os autos permaneceram no arquivo de 01.08.2008 a 20.05.2016 (fls. 76). É incontestável que a exequente se manteve inerte neste período, operando-se, portanto, a prescrição intercorrente. Não se aplica, no caso, o fundamento da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que não houve morosidade judiciária. Houve, sim, inércia culposa da exequente, que por longos anos absteve-se de impulsionar o processo, em situação que foge ao âmbito de incidência da citada súmula. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente avisada a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. 2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes. 3. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte. Nesse sentido: EDeI no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010. 4. A Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatório do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Agravo regimental não provido(STJ, AGRESP 1156626, 2ª Turma, DJE 28.09.2010). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No presente caso, as execuções fiscais foram ajuizadas nos anos de 1981, 1982 e 1983 e todas foram apensadas entre si. A parte executada foi citada em 08/12/1982 (fls. 22) e teve o bem descrito às fls. 28 penhorado em 12/12/1983. Após o registro da penhora junto ao cartório competente, a exequente requereu a remessa dos autos ao contador para atualização do débito (fls. 40), tendo os respectivos cálculos sido juntados às fls. 42. Novamente intimada para dar andamento ao feito, a exequente limitou-se a afirmar que aguardava a atualização dos débitos mencionados nos processos nº. 94/82 e 340/83 (fls. 42v), deixando de requerer nova vista dos autos após a juntada dos respectivos cálculos. 2. Note-se que houve penhora de bem da parte executada desde 12/12/1983 (fls. 28) e após o respectivo registro da penhora junto ao cartório competente, cingiu-se a exequente a requerer a atualização dos débitos exequendos, sem promover o efetivo andamento dos feitos, com o necessário pedido de alienação judicial do bem penhorado nos autos. Não bastasse isso, observo que a exequente teve vista dos autos em 08/08/1984, contudo, permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 27, dos autos nº. 870/81. Os processos restaram paralisados, sem manifestação efetiva da exequente, até 06/07/2006, quando a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 45/50). 3. A Fazenda manifestou-se então em 06/12/2006 (fls. 58/58v), reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nas execuções fiscais em questão. 4. Cabe destacar que o interesse em movimentar o feito em busca de um resultado efetivo é da exequente e não do Poder Judiciário. Portanto, o simples fato de não ter havido referência ao disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80 no despacho do d. Juízo a quo não pode caracterizar um óbice ao reconhecimento da prescrição, visto que resta inequívoco que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por culpa exclusiva da exequente. 5. Apelação a que se nega provimento(TRF 3ª Região, AC 1511660, 3ª Turma, DJE 04.03.2013). (grifado) O fato de o processo ter ido ao arquivo sem a menção expressa, pelo então MM. Juiz Federal Substituto, ao artigo 40 da LEF (fls. 74), não interfere na ocorrência da prescrição. Em primeiro lugar, constou na decisão que os autos aguardariam provocação das partes no arquivo. Em segundo, a exequente, intimada (fls. 75), aceitou-a, haja vista não interposição de recurso (fls. 76). Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente dos créditos tributários constantes da certidão da dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente a pagar à executada honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, os quais incidirão sobre o valor atualizado da causa, observando-se as disposições constantes do 5º do mesmo artigo. Custas na forma da lei. Ficam levantadas eventuais constrições e determinado o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0000106-57.2007.403.6123 (2007.61.23.000106-0) - INSS/FAZENDA X CLUBE ATLETICO BRAGANTINO(SP178730 - SIDNEY ARAUJO)

Fls. 284: defiro. Intimem-se o executado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a individualização dos créditos referentes ao FGTS dos empregados, indicando nome, CPF e valor correspondente a cada um deles, conforme requerido pelo órgão fazendário. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

000028-92.2009.403.6123 (2009.61.23.00028-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ONIFLEX IND/ METALURGICA LTDA

Diante da certidão de decurso de prazo (fs.144^v), guarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, a provocação do exequente em termos de prosseguimento desta execução.Intime-se.

0001099-61.2011.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X JOAO ROQUE DA SILVA LEME - ME(SP301258 - CINTIA MARIA DE SOUZA) X JOAO ROQUE DA SILVA LEME(SP301258 - CINTIA MARIA DE SOUZA)

Fls. 71: Sobre os cálculos apresentados, bem como as instruções para quitação do débito, manifeste-se o executado, no prazo de 15 dias.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intime-se o executado.

0001841-86.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TR(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP021348 - BRASILE DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0002233-26.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOSE JAMIL SIMAO(SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA E SP277474 - JAIR CARLOS CESILA)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0002287-89.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TEODORO QUILICI NETO

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, promovendo a juntada de procuração nos autos, comprovando os poderes do outorgante.Após, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000016-73.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BLUEPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP180671 - VERA REGINA AVILA DE OLIVEIRA E SP210909 - GILBERTO ABRAHAO JUNIOR E SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI E SP217589 - CECILIA CAVALCANTE GARCIA ROMANO E SP276478 - ROSELI DE CASSIA ALVES E SP178620 - LUCIANO FARIA DE SOUZA E SP291747 - MARCELO VASCONCELLOS PINTO E SP364663 - BARBARA GUEDES DE MOURA)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0000127-57.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BRUFER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP2604474 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0000371-83.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X JOSE MARCILIO DE PAULA-ME X JOSE MARCILIO DE PAULA(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA E SP195594B - PAULA PIGNATARI ROSAS MENIN)

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 68/72, postula: a) a declaração de inexistência do crédito tributário referente à CDA nº 39.200.340-6, alegando o seu pagamento; b) a declaração de inexigibilidade do débito inscrito na CDA nº 39.200.341-4, em razão de adesão a parcelamento.A exequente, em sua manifestação de fls. 107/109, aduz que o débito inscrito na CDA nº 39.200.340-6 encontra-se quitado e pede a suspensão da execução, diante do parcelamento do crédito tributário que sobejou.Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Os requisitos são cumulativos.Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz.A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da perempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º).Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônis da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).No caso dos autos, os alegados pagamento e parcelamento, por dizerem respeito às condições da ação executiva, podem ser conhecidos.O pagamento dos débitos relativos à CDA nº 392003406 foi efetivado em 30.04.2013, enquanto que o pedido de parcelamento dos débitos inscritos na CDA nº 392003414 foi formalizado em 20.12.2013, estando em fase de consolidação. Ou seja, ambos os eventos ocorreram após a propositura da ação.Desse modo, as condições da execução estavam presentes, quando da sua distribuição.O pagamento dos débitos inscritos na CDA nº 392003406 foi comunicado pelo extrato de fls. 60.De fato, a hipótese é de suspensão do executivo pelo prazo do parcelamento, no entanto, referida questão pode ser posta por simples petição.Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade para rejeitá-la.Defiro o pedido fazendário de fls. 107 e suspendo a execução, por 180 dias, em razão da inserção do crédito tributário em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.Intimem-se.Bragança Paulista, 12 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002352-50.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BENEDICTO GIANOTTI(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN E SP294225 - CARLOS AUGUSTO GEBIN)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0002527-44.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TOTAL VEICULOS E PECAS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0000744-80.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA - EPP(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0000749-05.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LEONARDO BORGES DA CRUZ(SP282583 - FRAMIR CORREA E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP307810 - SILVIO DE CARVALHO PINTO NETO E SP308424 - VICENTE DE PAULA CORREA)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0001295-26.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TEODORO QUILICI NETO(SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, promovendo a juntada de procuração nos autos, comprovando os poderes do outorgante.Após, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001065-47.2015.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TRAB.MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA)

Justifique a executada, no prazo de 10 dias, o motivo pelo qual deixou de mencionar na exceção de pré-executividade a constituição do crédito tributário somente em 28.02.2013, em virtude de procedimento administrativo (fls. 71/82), causa conhecida de sua suspensão, tendo, no entanto, alegado a ocorrência de sua prescrição. Assento que as partes devem expor os fatos em juízo conforme a verdade, sob pena de ser considerado litigante de má-fé, nos termos dos artigos 77, I, e 80, II, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001194-52.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X FLEXBOAT CONSTRUCOES NAUTICAS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

DECISÃO executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 16/41, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese: a) a contribuição previdenciária não pode incidir sobre verbas que não sejam remuneratórias; b) o crédito tributário não goza de liquidez e certeza, pois que abrange valores indevidos; e) a inconstitucionalidade do Decreto - lei nº 1.025/69. A exequente manifestou-se a fls. 95/103, defendendo a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dos pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (RESP 1202233/RS e AgrRg no Ag 1307430/ES). - In caso, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, art 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preterição, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, art 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, conteúdo impossível aferrar, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgRt no RESP 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017). Diante na presunção de certeza do título que aparelha a execução fiscal, as questões aduzidas pela exequente, dado que dizem respeito ao mérito dos créditos tributários, não são passíveis de conhecimento de ofício pelo Juízo. A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. INCLUSÃO DE SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393 DO STJ. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. INVIABILIDADE. IMPROVIMENTO. 1- O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2- A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados, pois caso contrário deverá o devedor valer-se dos embargos, que lhe ensejarão ampla dilação probatória. 3- Possibilidade de serem arguidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, inclusive a prescrição, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. 4- Na espécie, pugna o agravante pelo provimento favorável no que tange à matéria de fundo, relativa à análise do mérito da lide, v.g., o reconhecimento da natureza não salarial de algumas contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, bem como a ilegalidade das contribuições ao SEBRAE, SESI, SENAI, da taxa SELIC e demais consectários legais. 5- Incabível o manejo da exceção de pré-executividade no que tange às questões de fundo trazidas a lume. 6- Quanto à análise da inclusão dos sócios no polo passivo da ação fiscal até seria possível admitir o manejo da exceção de pré-executividade desde que desnecessária dilação probatória. 7- No caso, indispensável dilação probatória ampla, a fim de verificar-se a não ocorrência de hipótese de dissolução irregular, v.g., ou outra ausência de hipótese que autorize a inclusão, já que não foi trazida documentação apta a comprovar, de plano, a ausência de responsabilidade. 8- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00294487620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016). (grifei) Além disso, o enfrentamento das questões pressupõe dilação probatória. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO PREVISTO NO ART. 557, Iº, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRADO IMPROVIDO. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional e nos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. 3. A exigência das contribuições da empresa ao SAT e a terceiros (INCR, SESC/SENAC e SEBRAE) reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 4. Não se admite, via exceção de pré-executividade, a análise da questão relativa à não incidência das contribuições sociais sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado, pois ainda depende de comprovação de que tais verbas integram a base de cálculo das contribuições. 5. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expendido nos autos, como o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 6. Agravo improvido. (AI 00112250720144030000, JUÍZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014). (grifei) No que diz respeito à constitucionalidade do decreto-lei nº 1.025/69, por não ser matéria de ordem pública, também não pode ser conhecida neste incidente. Ante o exposto, não conheço a exceção de pré-executividade, prosseguindo-se a execução com manifestação da exequente, em 10 dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 12 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001567-83.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X LINDOIANE FONTES RADIOATIVAS LTDA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP307250 - CRISTIANE MARTINS TASSONI)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0002277-06.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X PIRACAJÁ INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPO(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO E SP370210 - RAFAEL PURCINELLI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 74/82, que notícia o parcelamento do débito pela executada. Intimem-se.

0000821-84.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MULTIPARTS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP354542 - GERSON BERTOLINI)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0000824-39.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP186262 - LUCIANE LUIZ PINA E SP262364 - ELIZANDRA TEIXEIRA GOMES DOMINGOS E SP330820 - MONIQUE CINTIO ODA E SP213417E - VANDERLEIA MARTINS DE MELO)

Diante do decurso de prazo para pagamento da dívida (fls. 321vº) e recusa da exequente, fundamentada na ordem de preferência do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, em relação aos bens ofertados pela executada, a fim de garantir a execução (fls. 286/287), defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, por meio do sistema Bacenjud, em nome da executada, até o valor da dívida de, R\$ 3.671.770,68 (fls. 311vº). Caso o valor bloqueado seja não superior a R\$ 1000,00, determino desde já seu imediato desbloqueio. Eficaz a construção, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do parágrafo 5º do dispositivo. Sendo apresentada, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001360-50.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BLUEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP180671 - VERA REGINA AVILA DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0001643-73.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIRIAM PEREIRA DOS REIS

Fls. 27: defiro o prazo para juntada do instrumento de mandato, nos termos em que requerido. Em relação ao pedido de redesignação de audiência conciliatória, oportunamente será atendido, nas posteriores rodadas de conciliação junto ao exequente costumeiramente realizadas pela Central de Conciliação. Diante do não pagamento do débito ou garantia da execução pela parte executada, regularmente citada, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002037-80.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Fls. 44: tendo em vista a indisponibilidade dos autos para a formação do instrumento, defiro a devolução do prazo, a partir da publicação deste despacho. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do quanto requerido pelo órgão fazendário à fls. 42. Intime-se o executado.

0002088-91.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MANUEL VALINHOS(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 11/19, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a duplicidade da cobrança, bem como a não incidência de imposto de renda sobre valores de aposentadoria recebidos de forma acumulada. A exequente, em sua manifestação de fls. 35/37, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da perempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indicio a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, as matérias alegadas não são passíveis de conhecimento de ofício, dado que se referem ao mérito do crédito tributário e necessitam de dilação probatória. Ante o exposto, não concedo a exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir, com manifestação da exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro ao executado os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 12 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002099-23.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MATEUS DE CASTRO ALMEIDA(SP310234 - PEDRO RENDON DE ASSIS GONCALVES E SP253457 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA)

Presentes os requisitos para a reunião de processos previstos no artigo 28 da Lei 6.830/80, assim como no artigo 55 do Código de Processo Civil, determino o apensamento dos autos nº 0002099-23.2016.403.6123 e 0000864-84.2017.403.6123 a esta execução, promovendo-se a suas baixas eletrônicas, a fim de que todos os requerimentos sejam realizados neste feito. Nos autos apensos, verifico que não houve constrições sobre os bens do executado. Sobre a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, e junte a estes autos o valor consolidado e atualizado da dívida envolvendo os autos principais e apensos. Traslade-se esta decisão para os autos em apensos. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002961-91.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MULTIPARTS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP310238 - RENATA MAZZOLINI DE MOURA FRANCO E SP354542 - GERSON BERTOLINI E SP321934 - JEFFERSON BIAMINO)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0002978-30.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BRAGANCA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0000701-07.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAU(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0000786-90.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PELCON ENGENHARIA EIRELI(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0000832-79.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FARIA E SOUSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP079445 - MARCOS DE LIMA)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0000851-85.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PRIMAX-ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. - EPP(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0000854-40.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X LABRAMO CENTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0000876-98.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X JOAO BATISTA RAMOS(SP040407 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO E SP275480 - ILDA APARECIDA DA SILVA)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0000886-45.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X DARLENE BARROS DOS SANTOS(MG053293 - VINICIUS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-73.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GEORGE QARRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CESAR DE TOLEDO PINHEIRO - SP13544
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Analisando o sistema processual, verifiquei que nos autos do processo nº 0001643-79.2016.403.6121 foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, nos art. 485, VI, do Código de Processo Civil, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Taubaté - SP (id 4300346).

Naquela ação, que envolveu as mesmas partes, e teve como objeto o mesmo imóvel constante da matrícula nº 15.418 do Cartório de Registro de Imóveis de Campos do Jordão, houve pedido de proibição de alienação do imóvel, bem como a manutenção da posse do requerente no apartamento mencionado nº102, (Condomínio Edifício Cartier).

Considerando que nestes autos o autor formula pedido de suspensão de leilão do mesmo imóvel, e em observância à redação do inciso II do artigo 286 do Código de Processo Civil, entendo ser competência daquele Juízo, que conheceu da primeira ação, o processamento e julgamento do presente feito.

Desta forma, remetam-se, com urgência, os presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté, com as homenagens deste Juízo, observada a pertinente baixa no sistema informatizado.

Int.

Taubaté, 29 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-52.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO DO ESPIRITO SANTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, alegando omissão e contradição na decisão proferida em sede Tutela de Urgência e que suscitou conflito de competência (ID 4269996).

Aduz que houve omissão por não ter sido fundamentada a razão da consideração da data de contestação do INSS como termo inicial do benefício. A contradição é apontada pelo fato do juízo ter reconhecido o interesse de agir da parte autora, mas não considerado a data do indeferimento administrativo como marco inicial para pagamento do benefício de prestação continuada.

Decido.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Analisando os autos, verifico que razão não assiste à embargante.

O benefício de prestação continuada tem prazo de revisão de dois anos e, considerando que entre o indeferimento administrativo e a propositura da ação houve transcurso de 8 anos

Desta forma, presente está o interesse de agir do segurado. Entretanto, a negativa do INSS somente poderia ser admitida após a apresentação de contestação à presente ação, o que

Com relação à alegada contrariedade, também não há guarida à embargante.

O fato de admitir a existência de interesse de agir por parte da autora em razão de ter realizado anteriormente o pedido na via administrativa não impede que o juízo adote o entendimento jurisprudencial que desvincule o termo inicial do benefício à data de requerimento administrativo, em determinados casos em que o prazo de revisão seja inferior ao lapso entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação.

Diante do exposto, recebo, mas rejeito os presentes embargos de declaração.

Int.

Taubaté, 25 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 500012-44.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: JEAN CARLOS TARARAN, ALESSANDRA BORGES DE CASTRO TARARAN
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO MARCHTEIN - SP272944
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO MARCHTEIN - SP272944
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Tutela Cautelar Antecedente, proposta por JEAN CARLOS TARARAN e ALESSANDRA BORGES DE CASTRO TARARAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a imediata suspensão/anulação de leilão de imóvel residencial localizado na Avenida Professor Ernesto de Oliveira Filho, nº 675, sobrado nº 27, Residencial Village Tempus, Jardim Independência, Taubaté-SP. Ofereceram prestar caução no valor de R\$ 12.500,00. Formularam pedido de justiça gratuita.

Alegam os autores, em apertada síntese, que adquiriram o imóvel acima descrito e contraíram financiamento imobiliário junto à ré, na modalidade alienação fiduciária em setembro de 2014. Após alguns meses, o autor perdeu o emprego e não teve condições de continuar a honrar os pagamentos, tendo a requerida promovido a execução extrajudicial da propriedade e incluído o referido imóvel em leilão designado para a data de 17.01.2018. Informam que existiam ilegalidades contratuais e que a atualização dos valores promovida pela ré é abusiva.

Afirmam que cumpriram regularmente o contrato até novembro de 2016, realizando os pagamentos devidos, mas foram assolados pela crise econômica do país e pelo desemprego involuntário. Afirmam que buscaram uma solução amigável, contudo não tiveram êxito.

Aduzem existir ineficácia da Execução Extrajudicial promovida em relação ao imóvel em comento, afirmando que não houve notificação concedendo oportunidade para oposição e defesa, bem como oferta do bem a leilão por preço vil e descumprimento contratual quanto ao valor a ser levado a leilão.

Juntou documentos relativos ao contrato de financiamento e e-mail comprovada renegociação de dívida do financiamento..

Por fim, justifica a urgente da medida pleiteada em razão de o "leilão" estar previsto para acontecer em 17.01.2018.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelos documentos juntados nos autos, observo que o imóvel objeto da presente ação está submetido à alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97, que preconiza a propriedade resolúvel do agente fiduciário até a quitação das obrigações provenientes do contrato pelo devedor, sendo que o inadimplemento das obrigações leva a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, desde que atendidas as exigências do art. 26 da referida lei, *in verbis*:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do **laudêmio**. (Redução dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

De outro norte, autoriza o art. 27 da mesma lei, uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário, que este, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da averbação no registro de imóveis da consolidação, promova público leilão para alienação do imóvel.

Analisando os documentos juntados pelos autores, verifico que existiu inadimplência por longo período apta a ensejar o vencimento antecipado do débito nos termos do item 13 do contrato de financiamento e consequentemente a execução extrajudicial da propriedade.

Também não procede a informação de que a requerida não aceitou proposta de auto-composição, já que houve tratativa para renegociação da dívida após o vencimento de mais de 10 parcelas do financiamento.

Ademais, o correio eletrônico da CEF datado de 07.12.2015 recebido pelo autor noticiava uma renegociação de dívida, já que estavam vencidas as parcelas de março a dezembro de 2015. O autor deveria pagar um boleto de R\$ 10.600,00 até 09.12.2015 que corresponderia às parcelas de março a maio/2015, bem como parte da parcela de junho/15, sendo que as demais parcelas vencidas (parte da parcela de junho até dezembro/15) seriam incorporadas no saldo devedor.

Ocorre que a mencionada renegociação não foi frutífera, já que os autores não promoveram o pagamento do boleto em questão.

Assim, em sede de cognição não exauriente, não há, por ora, como afirmar que houve ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial da propriedade por parte da requerida.

Ademais, a caução oferecida pelos autores não é suficiente para cobrir a soma das parcelas vencidas, sem qualquer correção.

Advirto que a validade de eventual arrematação/adjudicação está condicionada a não superveniência de sentença com trânsito em julgado em que seja anulada a consolidação da propriedade do imóvel promovida pela Caixa Econômica Federal conforme se verifica abaixo:

Desse modo, se verificado posteriormente qualquer vício que acarrete a invalidade da concorrência pública, deverá o imóvel retornar ao *status quo*.

Assim sendo, não há elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR**.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se a CEF, nos termos do artigo 306 do CPC, intimando-a para que informe sobre o atual valor do débito oriundo do contrato de financiamento, apresente cópia da notificação aos autores para a purgação mora, bem como para que informe se houve ou não arrematação do imóvel no leilão designado.

Int.

Taubaté, 17 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

DECISÃO

Recebo a petição de ID 1928615 como emenda a inicial. Anote-se o valor atribuído à causa (R\$ 2.618,01).

Não foram recolhidas custas processuais, conforme comprova a certidão de ID 1014219. Todavia, o patrono da autora classificou o documento de ID 1012279 como custas, sendo que na verdade o documento refere-se à planilha de débito.

Da mesma forma, o patrono classificou os documentos de IDs 1012280 e 1012281 como documentos de identificação, ao passo que foram anexadas atas de assembleia de condomínio.

Advirto que os documentos deverão receber classificação correlata ao teor do mesmo para que não seja causado tumulto processual.

Comprove, no prazo de 5 dias, o pagamento das custas processuais, anexando o respectivo comprovante, sob pena de extinção do feito.

Emende ainda a inicial para esclarecer o se houve notificação do réu para pagamento do débito de taxa condominial ou a devolução do imóvel, tendo em conta que o Aviso de recebimento constante nos autos (ID 1012282) foi recebido por terceira pessoa (Odair José da Costa).

Int.

Taubaté, 23 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de **R\$ 59.690,45**.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa com base no valor informado. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Com efeito, nos presentes autos, a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto pleiteia o reconhecimento como especial do período de 14/08/84 a 07/10/1985 e do período de 01/03/2004 a 17/06/2016, que convertidos em comum e somados ao tempo restante, alega atingir o tempo necessário para a sua aposentadoria.

Para comprovar as suas alegações junta aos autos o PPP de ID 3911764 relativo o período entre 1984 a 1985, trabalhado na Indústria Química de Taubaté S.A.

O documento apresentado não preenche os requisitos definidos por lei. Não há número de NIT da médica do trabalho indicada no documento e o período em que ela foi responsável pela monitoração (2012/2013) não coincide com o período a que se refere o PPP (1984/1985).

Apesar da aparente discrepância na contagem de tempo realizada pelo INSS (IDs 3911771 e 3911774), sem a comprovação de que o autor efetivamente trabalhou exposto ao agente nocivo, não há como reconhecer o direito à aposentadoria, neste momento.

Sendo assim, não houve preenchimento do requisito "probabilidade do direito".

— Ante o exposto, nego o pedido de concessão de tutela de evidência.

Cite-se o INSS, intimando-o a trazer aos autos a cópia integral dos Procedimentos Administrativos relativos ao NB 157.770.783-3 e NB 181.535.549-0.

Esclareça o patrono da parte autora a antinomia entre a qualificação do autor como desempregado e a informação de que continua a trabalhar como motorista do Município de São Luiz do Paraitinga.

Intimem-se.

Taubaté, 23 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-97.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VALNEY MANOEL RAPIZO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria 004/2009 desta 1ª Vara e com fulcro nos artigos 203, do CPC/2015 e 93 da Constituição Federal /88, intime-se o autor para réplica, bem como intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem aduzir, alertando para que pedidos genéricos não serão analisados.

TAUBATÉ, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-04.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE BENEDITO MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente a imediata solicitação do pagamento à Dra Maria Cristina Nordi, tendo em conta a entrega do laudo pericial de ID 4243941.

Manifestem-se às partes quanto ao laudo pericial.

Tendo em conta que o autor já está recebendo a aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), entendo ausente o *periculum in mora* e mantenho, desta forma, a decisão que indeferiu a tutela de urgência (ID3070090).

Providencie o INSS a juntada aos autos do procedimento administrativo relativo ao NB 092.055.226-9.

Int.

Taubaté, 25 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-35.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE TENUITO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE ZANIN DO CARMO - SP226108
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempetividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor busca receber débitos condominiais e atribuiu à causa o valor de **RS 687,91**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, e não estando o caso afeto às limitações previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/2001, a competência será do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI redistribuição ao JEF.

Int.

Taubaté, 26 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-23.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ADILSON RUBENS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Mantenho a audiência de conciliação designada para o dia 20.02.2018, às 16h00, pois não se encontram presentes as hipóteses elencadas no §4.º do artigo 334 do CPC/2015.

Após, restando infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será analisado o pedido de tutela de evidência.

Int.

Taubaté, 29 de janeiro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-23.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ADILSON RUBENS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Mantenho a audiência de conciliação designada para o dia 20.02.2018, às 16h00, pois não se encontram presentes as hipóteses elencadas no §4.º do artigo 334 do CPC/2015.

Após, restando infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será analisado o pedido de tutela de evidência.

Int.

Taubaté, 29 de janeiro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza federal Substituta

DECISÃO

IOCHPE MAXION S/A ajuizou a presente ação contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela de urgência antecipada em caráter cautelar, objetivando o reconhecimento da garantia dos débitos de forma antecipada, até o ajuizamento da Execução Fiscal; viabilizar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa; evitar o protesto ou suspender os seus efeitos, referente aos Processos Administrativos nº 10860.901771/2012-91 e 10860.901772/2012-36, seja face dos CNPJ's relacionados, seja em face dos sócios; evitar bloqueio da inscrição estadual até o término da Execução Fiscal a ser ajuizada e evitar a inclusão do nome das empresas ou dos sócios em órgão de proteção ao crédito (CADIN, SERASA).

Sustenta a autora que é pessoa jurídica de direito privado e que, no desenvolvimento de suas atividades, realiza diversas operações financeiras, importação de mercadorias e, inclusive, contrata, frequentemente, empréstimos bancários, dependendo tais atividades da comprovação da sua regularidade fiscal atestada mediante a apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal emitida pela Fazenda Nacional.

Relata que, em razão do término da discussão na esfera administrativa dos processos administrativos 10860.901771/2012-91 e 10860.901772/2012-36, os respectivos débitos, então objeto de manutenção definitiva, serão inscritos em Dívida Ativa da União Federal e cobrados judicialmente e que, a demora do ajuizamento da Execução Fiscal lhe implicará enormes prejuízos, tendo em vista que somente após a propositura da ação lhe será possível o oferecimento da garantia pra contestação da cobrança, nos termos do artigo 9 da Lei nº 6.830/80.

Assevera que pretende efetivar a prévia garantia do crédito tributário em discussão, mediante apresentação de "Seguro Garantia", antecipando-se os efeitos da penhora e permitindo, assim, a emissão/renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal.

Pela decisão de id 4174121 foi determinado que a autora providenciasse a juntada de documento comprobatório do valor atualizados dos débitos decorrentes dos processos administrativos em questão, bem como trazer aos autos cópia atual da Certidão de Regularidade Fiscal.

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de id 4218913 e documentação correlata como aditamento a petição inicial.

Conforme se depreende do documento de id 4218949, a "Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União" é válida até 21/05/2018.

Outrossim, observo que não há notícia nos autos de protesto referente aos Processos Administrativos nº 10860.901771/2012-91 e 10860.901772/2012-36, nem de bloqueio da inscrição estadual ou de inclusão do nome das empresas ou dos sócios em órgão de proteção ao crédito (CADIN, SERASA).

Dessa forma, em respeito ao princípio do contraditório, manifeste-se a Fazenda Nacional quanto ao pleito da parte autora, notadamente quanto à suficiência do valor do seguro fiança, bem como informe se a apólice atende aos requisitos da Portaria PGFN 164/2014.

Cite-se a requerida, para os fins do artigo 306 do CPC/2015.

Com a resposta, tomem-se conclusos os autos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

Taubaté, 29 de janeiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiz Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2368

PROCEDIMENTO COMUM

0001033-19.2013.403.6121 - JOAO BATISTA GUEDES(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os recursos excepcionais são destituídos de efeito suspensivo automático, conforme art. 995, do Código de Processo Civil, uma vez requerido o cumprimento de sentença provisório, prossiga-se regularmente com processo, nos termos do art. 520, do CPC. Destarte, intime-se o INSS para, querendo, promover a execução invertida, consoante despacho retro. Intimem-se.

0000115-78.2014.403.6121 - GIOVANI MESSIAS DIAS DE MORAES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANI MESSIAS DIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 133/135), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001357-43.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-18.2001.403.6121 (2001.61.21.006447-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X HELY RODRIGUES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

Nada a decidir ante o trânsito em julgado da demanda. A fase de execução desenvolve-se nos autos principais, eventuais requerimentos deverão ser reivindicados pela via adequada. Intimem-se. Após, retomem os autos ao arquivo.

0002432-83.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003607-30.2004.403.6121 (2004.61.21.003607-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X ALCIDES SANTANA(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Vista às partes dos cálculos da Contadoria reunidos aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002699-21.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-14.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANNA MARIA DE SOUZA(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI E SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL DE MATTOS)

Vista à parte contrária dos embargos de declaração interpostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se.

0003562-40.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004925-82.2003.403.6121 (2003.61.21.004925-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ROBERTO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Nada a decidir ante o trânsito em julgado da demanda. A fase de execução desenvolve-se nos autos principais, eventuais requerimentos deverão ser reivindicados pela via adequada. Intimem-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006822-19.2001.403.6121 (2001.61.21.006822-4) - ANTONIO CURSINO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X ANTONIO CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0002951-58.2013.403.6121, os valores pleiteados pela parte autora, em razão da condenação em honorários pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverão ser compensados com os honorários arbitrados nos Embargos, até o limite determinado na fase de conhecimento, consoante fls. 313/317. Ante o exposto, requeram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0002214-70.2004.403.6121 (2004.61.21.002214-6) - FABIANO AMADOR BUENO X FERNANDO LUCAS SANTOS GERALDO X CARLOS ROMEU DA COSTA X VALTER CUBA X SILVIO CESAR FELICIANO X GIANI LAZARINI BATISTA(SP255276 - VANDERLEIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X JOSE RENATO ALVES SILVA X DORA DO AMARAL LOPES DA SILVA X CLAUDINEI DE ABREU X WALDEMAR COZENZO JUNIOR(SP255276 - VANDERLEIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GIANI LAZARINI BATISTA X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1. Tendo em vista a informação retro que há duas execuções distintas no mesmo processo e a fim de evitar tumulto processual, promova a Secretaria cópia integral dos autos para remessa ao Setor de Distribuição, para distribuição por dependência ao presente feito, na classe 229 - Cumprimento de Sentença, sendo exequente a União Federal e executados Carlos Romeu da Costa, Dora do Amaral Lopes da Silva e José Renato Alves da Silva. 2. Com relação ao co-autor Waldemar Cozenzo Júnior, promova a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. 3. Com relação ao autor Giani Lazariini Batista, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução 0001487-62.2014.403.6121. 4. Com relação aos co-autores Fabiano Amador Bueno, Fernando Lucas Santos Geraldo, Valter Cuba, Sílvio Cesar Feliciano e Claudinei de Abreu, requeriram o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. 5. Int.

0002239-49.2005.403.6121 (2005.61.21.002239-4) - NAIR RODRIGUES ALVES BARBOSA(SP210492 - JULIO CESAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NAIR RODRIGUES ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Fls. 278/281: Expeça-se a certidão conforme requerido. Intime-se pessoalmente o autor, de que houve expedição de certidão autorizando o Procurador a proceder ao levantamento da importância depositada nos presentes autos. Intimem-se.

0002304-44.2005.403.6121 (2005.61.21.002304-0) - ARNALDO BRANDAO DE GODOY(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ARNALDO BRANDAO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Maria Madalena Sepolini de Godoy, conforme pedido de fls. 251/257, contra o qual não se insurgiu o INSS, à fl. 263. Ao SEDI para anotação. Diante da notícia do óbito do autor Arnaldo Brandão de Godoy e, considerando que o Egrégio TRF já efetuou o pagamento do RPV, conforme fl. 259, bem como em face do disposto no artigo 43 da Resolução 405/2017 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se a conversão dos valores depositados à fl. 259, na conta nº 3800126149749, em depósito judicial à ordem do Juízo. Intimem-se.

0003349-83.2005.403.6121 (2005.61.21.003349-5) - ALCEBIADES LAVRAS X BRAZ JOSE DA SILVA X IRINEU POMPEO ARTERO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALCEBIADES LAVRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU POMPEO ARTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Ida Lavras, conforme pedido de fl. 180, contra o qual não se insurgiu o INSS, à fl. 188. Ao SEDI para anotação. Diante da notícia do óbito do autor Alcebiades Lavras e, considerando que o Egrégio TRF já efetuou o pagamento do RPV, conforme fl. 186, bem como em face do disposto no artigo 43 da Resolução 405/2017 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se a conversão dos valores depositados à fl. 186, na conta nº 1181005131163620, em depósito judicial à ordem do Juízo. Intimem-se.

0001788-87.2006.403.6121 (2006.61.21.001788-3) - VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA VIANA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações reunidas às fls. 347, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Após, expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor em substituição ao Ofício cancelado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho de fl. 323. Por fim, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requisitório, do contrato de honorários e da declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e da expressa concordância com o valor a ser destacado. No caso dos autos, foi acostada apenas a declaração da parte, mas não o contrato de honorários, razão pela qual fica indeferido o pedido de destaque. Cumpra-se e intimem-se.

0001833-23.2008.403.6121 (2008.61.21.001833-1) - LAFAYETTE MARCONDES X MARIA LYGIA MANARA MARCONDES(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LAFAYETTE MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Fls. 327/329: Expeça-se a certidão conforme requerido. Intime-se pessoalmente o autor, de que houve expedição de certidão autorizando o Procurador a proceder ao levantamento da importância depositada nos presentes autos. Intimem-se.

0004074-33.2009.403.6121 (2009.61.21.004074-2) - JOEL ALVES(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOEL ALVES X UNIAO FEDERAL

Considerando o princípio da razoável duração do processo e tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro a vista requerida, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0004212-97.2009.403.6121 (2009.61.21.004212-0) - MARIA REGINA PEREIRA GUEDES X JESSICA PEREIRA RUIZ X PATRICIA PEREIRA GUEDES(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA PEREIRA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Informação oriunda do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se a regularização do Sistema de envio e recepção de Requisitórios para que seja possível a expedição de novas requisições de pequeno valor em favor das autoras na proporção indicada no despacho de fl. 199. Intimem-se.

0002899-67.2010.403.6121 - JOAO GALVAO RODRIGUES(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO GALVAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do requerente para que proceda à devolução dos valores excedentes levantados junto ao Banco do Brasil, conforme Informações retro, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverão ser observados os valores indicados no Ofício reunido aos autos à fl. 297. Intimem-se.

0000544-16.2012.403.6121 - ANA MARIA DE ARAUJO ALMEIDA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANA MARIA DE ARAUJO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nada a decidir quanto a petição de fl. 284, tendo em vista o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000899-26.2012.403.6121 - DOUGLAS JANUARIO(SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento à Autarquia Previdenciária da certidão de inexistência de dependentes não é medida que depende de pronunciamento judicial, podendo ser requerida diretamente pelos interessados. Ante o exposto, cumpra-se decisão retro, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio das partes, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001046-52.2012.403.6121 - MAURO MARCONDES DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAURO MARCONDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0000225-14.2013.403.6121 - ANNA MARIA DE SOUZA(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte contrária dos embargos de declaração interpostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se.

0002735-97.2013.403.6121 - JORGE CORREIA DE MELO(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CORREIA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte exequente concordou com os cálculos de liquidação de fls. 195, contudo apresentou o valor que entende devido a título de honorários sucumbenciais, às fls. 195/197, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

0002818-16.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0003954-48.2013.403.6121 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o fito de proceder à intimação do espólio, dos sucessores ou dos herdeiros do autor, nos termos do art. 313, parágrafo 2º, II, do CPC, defiro o pedido de realização de pesquisas nos sistemas de bancos de dados disponíveis ao Juízo, para fins de localização do atual endereço dos dependentes do exequente.Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000495-82.2006.403.6121 (2006.61.21.000495-5) - OSCAR AFONSO DA ROSA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X UNIAO FEDERAL X OSCAR AFONSO DA ROSA

Inicialmente, cumpre ressaltar que somente seria possível nova tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros via Bacenjud acaso comprovada nos autos alteração patrimonial do executado suficiente para a quitação do débito ora em execução.O exequente não se desincumbiu desse ônus, requereu nova tentativa de penhora on-line, sem justificar tal requerimento.Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de fls. 189/192.Ademais, deverá o exequente requerer providências que efetivamente impulsionem o andamento do processo no sentido da satisfação do crédito.No silêncio das partes, aguarde-se provocação em arquivo.Intimem-se.

0002658-35.2006.403.6121 (2006.61.21.002658-6) - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO

Inicialmente, cumpre ressaltar que somente seria possível nova tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros via Bacenjud acaso comprovada nos autos alteração patrimonial do executado suficiente para a quitação do débito ora em execução.O exequente não se desincumbiu desse ônus, requereu nova tentativa de penhora on-line, sem justificar tal requerimento.Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de fl. 185.Ademais, deverá o exequente requerer providências que efetivamente impulsionem o andamento do processo no sentido da satisfação do crédito.No silêncio das partes, aguarde-se provocação em arquivo.Intimem-se.

0002361-52.2011.403.6121 - ROBERTO ALVES X MARIA LUCIA ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA ALVES

Chamo o feito à ordem.Considerando que o executado é beneficiário da justiça gratuita e que o credor não logrou êxito em comprovar a mudança na situação de insuficiência de recursos do devedor que justifique a execução dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acolho o pedido do autor, às fls. 214/217, visto que não há valores a serem pagos nos autos. Desta forma, requeram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

0002139-50.2012.403.6121 - SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATE LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATE LTDA

Ante o silêncio do executado, requeram as partes exequentes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0002326-58.2012.403.6121 - MONICA APARECIDA DE BARROS(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA APARECIDA DE BARROS

Ante o silêncio da parte executada, requeram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000774-97.2008.403.6121 (2008.61.21.000774-6) - JOAO RODRIGUES FRANCO(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOAO RODRIGUES FRANCO X FAZENDA NACIONAL

Apresentados os cálculos pela União Federal - Fazenda Nacional, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0004215-52.2009.403.6121 (2009.61.21.004215-5) - RENE ANTONIO DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X RENE ANTONIO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Considerando que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 124/126), intime-se a União Federal - PFN, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

0003711-75.2011.403.6121 - BEATRIZ PENNA ZANINI X BENEDITO ROGERIO PIMENTEL MACHADO X GILBERTO RODRIGUES DOS ANJOS X LUIS GUILHERME PISTILI DOS SANTOS X ROSANGELA DUARTE ARTESE X TANIA NOCERA(SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X BEATRIZ PENNA ZANINI X FAZENDA NACIONAL X BENEDITO ROGERIO PIMENTEL MACHADO X FAZENDA NACIONAL

Apresentados os cálculos pela União Federal - Fazenda Nacional, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

Expediente Nº 2414

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001656-64.2005.403.6121 (2005.61.21.001656-4) - GERONIMO ANTUNES DOS SANTOS NETO(SP153134 - MARCOS ANTONIO ARAKAKI E SP145347 - MARIO SERGIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X GERONIMO ANTUNES DOS SANTOS NETO X FAZENDA NACIONAL

Decisão. Trata-se de execução de valor referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.601,59, atualizado até setembro/2014. Foi informado nos autos o falecimento do executado (fls. 234). A Exequente requereu a citação do executado nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fls. 235). Pelo despacho de fls. 238 este juízo concedeu à parte autora-executada prazo para juntar aos autos documentos imprescindíveis à habilitação, comprovando o óbito do requerente e a qualidade de herdeiro. Pela petição de fls. 240 o causídico requereu expedição de ofício à PETROBRAS para fornecimento do atual endereço da viúva e dos herdeiros. Juntada de certidão de óbito do executado (fls. 241/242). A exequente requereu prosseguimento da execução com relação ao espólio, procedendo-se às eventuais retificações necessárias na autuação, bem como a penhora de numerário do espólio via BACENJUD (fls. 250). É a síntese do necessário. Decido. Estabeleço o artigo 110 do Código de Processo Civil que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, 1º e 2º. Essa substituição é feita mediante procedimento de habilitação, nos termos dos artigos 688 e seguintes do referido código, e pode ser requerida tanto pela parte, em relação aos sucessores do falecido, como pelos sucessores do falecido, em relação à parte. A habilitação ocorrerá nos próprios autos da causa principal, na instância em que estiver, e a partir de então o processo restará suspenso. Nem sempre, entretanto, a habilitação deve ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários. Ao contrário, o CPC é claro no sentido de que a partir do óbito, a parte é substituída pelo espólio ou por seus sucessores (não necessariamente herdeiros). O sucessor que substituirá parte falecida pode ser sucessor a título universal ou a título singular. A título de exemplo, observa-se que o CPC atribui legitimidade ao adquirente ou cessionário para suceder o alienante ou cedente falecido, desde que com o consentimento da parte contrária (art. 109, 1.º) e menciona expressamente o sucessor a título singular com parte legítima para propositura da ação rescisória (art. 967, inciso D). Assim, da sistemática do Código de Processo Civil conclui-se que quem deve substituir a parte falecida é o sucessor da relação de direito material controvertida. No presente caso, conforme consta da consulta processual juntada aos autos, o processo de inventário e partilha do executado (nº 0000435-45.2012.8.26.0101) teve sentença proferida nos seguintes termos: JULGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos de direito, a partilha amigável de fls. 25/30 destes autos, dos bens deixados por falecimento de GERONIMO ANTUNES DOS SANTOS NETO, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiro. Decorrido o prazo legal e pagas as taxas e custas devidas, e ainda, fornecidas as cópias necessárias, devidamente autenticadas, expeça-se formal de partilha, arquivando-se, a seguir. Faculto ao inventariante, requerer junto a qualquer Tabelião de Notas da Comarca, a expedição do formal de partilha/carta de adjudicação, nos termos do Provimento nº 31/2013, da E. Corregedoria Geral da Justiça, o que deverá ser informado nos autos, em caso positivo. Por sua vez, o artigo 796 do CPC estabelece: Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube. Observo que a r. sentença proferida no processo de inventário foi proferida em 13/02/2017 e, conquanto não conste a data do trânsito em julgado na consulta processual realizada na presente data, cuja juntada ora determino, verifico que inclusive já foram expedidos alvarás de levantamento para os herdeiros que atingiram a maioria. Assim sendo, antes de conferir prosseguimento à execução, determino que seja incontinenti expedido ofício ao MM. Juízo da 1.ª Vara Cível - Foro de Caçapava/SP, para que informe a data do trânsito em julgado da decisão homologatória da partilha proferida nos autos nº 0000435-45.2012.8.26.0101, e forneça cópia do formal de partilha a este juízo, para fins de conhecimento dos herdeiros contemplados e respectiva habilitação na presente execução. Com a resposta, dê-se vista a União para manifestação. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0000748-70.2006.403.6121 (2006.61.21.000748-8) - ROCELLI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROCELLI GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação aos cálculos oferecidos pela parte autora, ora exequente. Sustenta o impugnante a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido é de R\$ 23.756,49 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos) conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R\$ 50.995,68 (cinquenta mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos) constante dos cálculos do impugnado. Devidamente intimado, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 169/172. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a manifestação do exequente de expressa concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, é hipótese de acolhimento da impugnação apresentada e determinação do prosseguimento da execução com base nos valores apontados pelo devedor. Por outro lado, tendo a parte autora, ora impugnada, dado causa à apresentação de impugnação, o fato de não ter oferecido resistência aos cálculos não a exime de condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 1º, do CPC/2015. O fato de ser a parte impugnada beneficiária da assistência judiciária gratuita tampouco impede a condenação em verba honorária, que deverá ser compensada com aquela a que o exequente faz jus. Pelo exposto, ACOLHO a impugnação de fls. 190/192 e determino o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo impugnante (R\$ 23.756,49 - vinte e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos), observada a compensação a seguir determinada. Condono a parte impugnada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos do exequente (fls. 155) e os cálculos do INSS (fls. 170/172) e que deverão ser compensados com o crédito do exequente, até o limite deste, por ocasião da expedição do requisitório. Após a preclusão da presente decisão, expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores apresentados às fls. 159/184. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 169/172; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação. Int.

0001336-38.2010.403.6121 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS FURTADO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento de sentença proferida nos autos de ação ordinária que lhe é movida por LUIZ CARLOS DOS SANTOS FURTADO, referente à condenação ao pagamento dos atrasados entre a data do início do benefício de aposentadoria especial concedido na sentença de fls. 77/80 e a data do início do pagamento, em razão da concessão de tutela antecipada. O INSS alega, em síntese, excesso de execução uma vez que o valor devido é de R\$ 194.535,94 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R\$ 262.066,38 (duzentos e sessenta e dois mil, sessenta e seis reais e trinta e oito centavos) constante dos cálculos do impugnado. Afirma o INSS que a diferença se deve à inobservância das regras contidas no Manual de cálculos da Justiça Federal, que prevê a aplicação da TR a partir de 30/06/2009. Instado a se manifestar sobre a impugnação, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 242). É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação do exequente de expressa concordância com os cálculos apresentados pelo executado configura inequívoco reconhecimento jurídico do pedido, a ensejar a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS. Por outro lado, tendo o impugnado dado causa à apresentação da impugnação, o fato de não ter oferecido resistência não o exime de condenação em honorários advocatícios, notadamente em razão do que dispõe o artigo 85, 1º e 7º, do CPC/2015. Outrossim, a circunstância de o exequente beneficiário da assistência judiciária gratuita tampouco impede a condenação em verba honorária, cujo valor deverá ser compensado com o valor que faz jus o exequente no processo de conhecimento. Pelo exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença e determino o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS R\$ 194.535,94 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), observada a compensação a seguir determinada em relação ao valor devido exclusivamente ao autor, ora exequente. Condono o impugnado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados às fls. 200/204 e os cálculos do INSS (fls. 210/212) e que deverão ser compensados com o valor devido ao exequente até o limite deste, por ocasião da expedição do requisitório. Após a preclusão da presente decisão, expeça-se o requisitório, nos moldes da presente decisão. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 169/172; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação. Int.

Expediente Nº 2416

PROCEDIMENTO COMUM

0001213-64.2015.403.6121 - MARIA DAS DORES COSTA PEREIRA DA SILVA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento do autor. Determino a realização de perícia médica com o Dr. Felipe Marques do Nascimento, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP, no dia 20/03/2018 às 14 horas. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se o Perito nomeado do prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, bem como dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 8.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Após a entrega do laudo pericial, não havendo impugnação pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento do perito nomeado. Intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000034-36.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá
IMPETRANTE: ELIEZER IGNACIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PEREIRA FILHO - SP169417
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada de que as guias de recolhimento fornecidas pelo INSS estão disponíveis para impressão no ambiente do PJe, tendo vencimento em 31/01/2018.

TUPÁ, 29 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000149-51.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
IMPETRADO: INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO, MAGNÍFICO REITOR

DE C I S Ã O

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** movido por **STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS** em face do **INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO mantenedor da UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO/UNIVERSIDADE BRASIL, CAMPUS FERNANDÓPOLIS**.

A impetrante alega ser aluna do curso de Medicina da impetrada e que possui débitos relativos ao inadimplemento de mensalidades. Aduz que, após renegociação financeira, conseguiu efetuar a matrícula no 5º semestre, entretanto, em razão de dificuldades financeiras, somente conseguiu adimplir com as quatro primeiras parcelas do acordo. Diante disto, a impetrante condicionou sua matrícula no 6º semestre do referido curso ao pagamento das mensalidades atrasadas, relativas aos três primeiros semestres. Por entender abusiva a postura da requerida, pleiteia em juízo por meio do presente *mandamus* ordem judicial a fim de que a impetrada proceda à sua matrícula no 6º semestre da Faculdade de Medicina.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A apreciação liminar foi postergada para após o recebimento das informações (arquivo nº 2492046).

Apresentadas as informações (arquivo nº 3151049), os autos retornaram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o “fundamento relevante” e que “do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”. Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

Embora exista, no caso, o risco de ineficácia da medida, caso a segurança seja finalmente deferida quando da prolação da sentença, não verifico relevância no fundamento do pedido.

O art. 5º da Lei nº 9.870/99, é expresso no sentido de que “os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual” (grifei). Assim, a conduta adotada pela instituição escolar, de se recusar a fazer a (re)matrícula no curso de Medicina, está revestida de legitimidade.

Isto porque, no caso concreto, a própria impetrante aduz na inicial (fl. 03) que, após haver renegociado suas dívidas perante a instituição de ensino em que cursa Medicina, deixou de honrar as mensalidades estipuladas no acordo, encontrando-se em situação de irregularidade financeira. Confira-se:

“As quatro primeiras parcelas do acordo foram pagas (doc.06), realizou a matrícula no 5º Semestre (doc.06), mas novamente passou por dificuldades financeiras e não obteve êxito em honrar as demais.”

Desse modo, não se encontrando presente a relevância no fundamento do pedido, ante a constatação de irregularidade no pagamento das mensalidades repactuadas, o pedido liminar deve ser indeferido.

Nesse diapasão, trago à baila o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNA QUE ADERIU AO FIES. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDOS DE ADITAMENTO NOS TERMOS DA CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA E SEUS PARÁGRAFOS DO CONTRATO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSENTE. INADIMPLÊNCIA. COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DA RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA (ART. 5º DA Lei n. 9.870/99). APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. no caso dos autos, não se verifica “erros de sistema” amplamente divulgados na mídia, relativos ao cadastramento e aditamento do FIES para o ano de 2015, já que as irregularidades no contrato da autora ocorreram ainda em 2014. Por outro lado, ainda, a autora não trouxe aos autos documento que demonstre qualquer tentativa de aditamento para o segundo semestre de 2014, deixando de comprovar o direito alegado. 2. É certo que a educação é direito de todos e dever do Estado (art. 205 da CF), não menos certo de que a Instituição de Ensino não está obrigada a renovar matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei nº 9.870/99). 3. Apelação improvida.

(Ap 00041858320154036128, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nestes autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 23 de janeiro de 2018.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

Doutora CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiz Federal Titular

Belª Maria Teresa La Padula

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4353

DESAPROPRIACAO

0000178-02.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(DF037527 - ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO E DF049103 - MAURICIO SANTO MATAR E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X ALICIO GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X ANITA CONCEICAO ROVINA GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X ROSANA PICA O GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X LUZIA APARECIDA GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X PEDRO JAIME GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X CATHARINA DE PIERI GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 1.456/2017-SPD-jra Vistos. Fls. 592/604: Defiro o pedido de destinação de 80% (por cento) do valor da indenização para pagamento das guias DARFs de quitação de obrigação da Fazenda Nacional que recaem sobre o imóvel expropriado. Oficie-se à agência 0597 da Caixa Econômica Federal para que providencie a conversão DEFINITIVA em favor da UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias, mediante guias DARFs (fls. 691, 693, 695 e 697), com vencimento em 28/12/2017, debitada de 4/5 de 80% do saldo existente na conta: 0597.005.867-0, BANCO: 104 - fl. 92. O saldo restante (20%) na conta 0597.005.867-0, após o pagamento das guias DARFs, deverá permanecer vinculado a estes autos e à ordem do juízo, devendo a CEF informar o seu valor atualizado. 1/5 de 80% do saldo total deverá ser depositado e bloqueado em conta à ordem do Juízo, beneficiário Pedro Jaime Gonçalves, CPF 060.419.688-78, para garantia das penhoras no rosto dos autos de fls. 281, 354, 367 e 505. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar a transação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta do ofício, intime-se a Fazenda Nacional para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a imputação do valor convertido no valor da dívida, na data da conversão, informando, se o caso, o saldo remanescente da dívida. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO Nº 1.456/2017-SPD-jra AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópias de fls. 92 e guias DARFs de fls. 691, 693, 695 e 697. Sem prejuízo, apresentem as partes alegações finais por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos para sentença. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 12 de dezembro de 2017.

0000179-84.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X AGROPECUARIA ARAKAKI LTDA.(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X KOSUKE ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIROMASSA ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO)

Fls. 644/645: determine a retificação dos Autos de Inissão na Posse de fls. 173/174, 177/178 e 328/329 e a expedição de ofício ao CRI de Fernandópolis/SP, com as cópias pertinentes, a fim de que proceda ao registro nas matrículas nº 31.366, 957, 15.357, 31.370 e 10.089. Defiro a expedição de ofícios ao Município de Estrela DOeste/SP e ao Departamento de Estradas e Rodagem de São Paulo - DER/SP, nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 607 e pelos réus à fl. 639 dos autos. Intime-se o perito nomeado à fl. 516 dos autos para que apresente a sua proposta de honorários. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000006-65.2008.403.6124 (2008.61.24.000006-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS ABRAAO FERREIRA(SP367016 - SANCLER PEDROSO SILVA E SP150962 - ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS) X MIRIAM SEGANTINE FERREIRA(SP367016 - SANCLER PEDROSO SILVA E SP150962 - ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS)

Defiro o desentranhamento solicitado pela parte à fl. 213, nos termos do Provimento CORE 64/2005, mediante assinatura de termo de recebimento. Após o trânsito em julgado da r. sentença retro, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000388-34.2003.403.6124 (2003.61.24.000388-5) - CONAB- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA NOGUEIRA) X SINDICATO RURAL DE SANTA FE DO SUL(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ)

Manifeste-se o réu acerca da petição/documentos de fls. 953/967, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000166-90.2008.403.6124 (2008.61.24.000166-7) - ARACI PEREIRA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ARACI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / CARTAS DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº 1346/2017-SPD-jra Vistos. Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de: 1. Benedito Aparecido da Silva, RG 13.114.531 SSP/SP, CPF 786.598.928-87; 2. Luzia Venâncio da Silva, RG 14.176.745 SSP/SP, CPF 974.292.108-30; 3. Joana D Arc da Silva, RG 25.722.413-0, CPF 169.695.578-55; 4. Sebastiana Venâncio da Silva, RG 25.128.572-8, CPF 252.044.038-41; 5. Moisés Venâncio da Silva, RG 22.330.148-X, CPF 070.708.258-70; 6. Osório Venâncio da Silva, RG 26.762.383-5, CPF 102.842.678-05; 7. Eva Venâncio da Silva, RG 29.692.057-5, CPF 317.608.208-81; 8. Geni Venâncio da Silva, RG 30.414.498-8, CPF 213.543.668-24. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da atuação. Indefiro o pedido de destaque de 30% tendo em vista que os valores já foram destacados na requisição original, conforme decisão de fl. 203, devidamente quitados de acordo com a parte final do extrato de pagamento de fl. 211 (conta 1181005130535817). Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação total do depósito, devidamente atualizado, na conta 1181.005.5130535809 (fl. 220) apenas em favor dos herdeiros habilitados, nos seguintes termos: 1/8 em favor de Benedito Aparecido da Silva, RG 13.114.531 SSP/SP, CPF 786.598.928-87; 1/8 Luzia Venâncio da Silva, RG 14.176.745 SSP/SP, CPF 974.292.108-30; 1/8 Joana D Arc da Silva, RG 25.722.413-0, CPF 169.695.578-55; 1/8 Sebastiana Venâncio da Silva, RG 25.128.572-8, CPF 252.044.038-41; 1/8 Moisés Venâncio da Silva, RG 22.330.148-X, CPF 070.708.258-70; 1/8 Osório Venâncio da Silva, RG 26.762.383-5, CPF 102.842.678-05; 1/8 Eva Venâncio da Silva, RG 29.692.057-5, CPF 317.608.208-81; 1/8 Geni Venâncio da Silva, RG 30.414.498-8, CPF 213.543.668-24. Fica o exequente intimado para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1346/2017-SPD-jra AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia de fl. 220. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ, AINDA, COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AOS HERDEIROS HABILITADOS para dar-lhes ciência da liberação dos valores: Benedito Aparecido da Silva, Rua Hermínia Rosa Duarte, nº. 68, Jardim do Bosque, Jales/SP; Luzia Venâncio da Silva, Rua Antônio Calado, nº. 4244, Santo Hermandes Argentina, Jales/SP; Joana D Arc da Silva, Rua João Antônio de Carvalho, nº. 963, Vila União, Jales/SP; Sebastiana Venâncio da Silva, Rua São Francisco, s/nº, São Judas Tadeu, Jales/SP; Moisés Venâncio da Silva, Rua São Pedro, nº. 823, Vila Balbino, Cardoso/SP; Osório Venâncio da Silva, Rua São Francisco, s/nº, São Judas Tadeu, Jales/SP; Eva Venâncio da Silva, Rua dos Guatambus, nº. 2589, Jardim Pinheiro, Jales/SP; Geni Venâncio da Silva, Rua Vitor Brito Bastos, nº. 1747, Vila Esplanada, São José do Rio Preto/SP. Decorrido in albis o prazo para manifestação acerca da satisfação do crédito, remetam-se os autos ao arquivo. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

0000472-59.2008.403.6124 (2008.61.24.000472-3) - MARIA ROSA DE JESUS DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a r. decisão na Ação Rescisória nº. 0023193-05.2012.4.03.0000/SP, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000596-42.2008.403.6124 (2008.61.24.000596-0) - JOSE DIAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova a Secretaria o sobreestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº. 0023498-52.2013.403.0000/SP, reative-se e tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000305-08.2009.403.6124 (2009.61.24.000305-0) - ROSE MUCIA LEANDRO FERREIRA X SEDENIR MUCIA FERREIRA - INCAPAZ X JOAO DAVID MUCIA FERREIRA - INCAPAZ X MARIA INES MUCIA FERREIRA - INCAPAZ X ANDERSON MUCIA FERREIRA - INCAPAZ X ROSE MUCIA LEANDRO FERREIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2260 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO)

Manifeste-se o INSS acerca da petição e dos documentos de fls. 205/209, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001053-40.2009.403.6124 (2009.61.24.001053-3) - EMILIA DE SOUZA SAUL(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001205-88.2009.403.6124 (2009.61.24.001205-0) - EUZEBIO ZUQUERATO DOS SANTOS(SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a r. decisão no RE 975760, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001676-07.2009.403.6124 (2009.61.24.001676-6) - ROSALIA MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA CARDENAS(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI E SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0001033-15.2010.403.6124 - ELZA BALBINO DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista a r. decisão na Ação Rescisória nº. 0003967-09.2015.4.03.0000/SP, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001570-11.2010.403.6124 - LUCILENE CRISTINA VIEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000103-60.2011.403.6124 - IGNACIO ALVES DOS SANTOS X GERALDO ALVES DOS SANTOS X NAIR BAPTISTA DOS SANTOS(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X JERONYMO ALVES DOS SANTOS FILHO(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X SYLVIO ALVES DOS SANTOS(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X ELISABETE BATISTA DOS SANTOS TRESSO(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X EUNICE BATISTA DOS SANTOS(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X EDINELSON DOS SANTOS MASTROPASQUA X EDILAINE MASTROPASQUA X MARIA ROZAUARA DOS SANTOS FERREIRA(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X JUDITE DOS SANTOS FURQUIM(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X CLOVIS ALVES DOS SANTOS(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Preliminarmente, intime-se a advogada dos autores para comprovar, documentalmente(notificação, AR, etc.), a recusa dos herdeiros de IGNACIO ALVES DOS SANTOS em promoverem a habilitação no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, cumpra-se o despacho de fl. 297. Intimem-se.

0000371-17.2011.403.6124 - SIRLEI MOREIRA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0001097-88.2011.403.6124 - APARECIDA ROZARIA LOPES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0001705-86.2011.403.6124 - IRACY RODRIGUES DE SOUZA(SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Apresente os habilitantes cópia integral da certidão de óbito de fl. 208 (ausente verso), no prazo de 15 (quinze) dias, para viabilizar a análise do pedido de habilitação. Com a juntada, tornem os autos incontinenti conclusos. Intimem-se.

0000034-91.2012.403.6124 - ALDAIR CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0001180-70.2012.403.6124 - NEIDE CORREA NOZAKI(SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001363-41.2012.403.6124 - ROSENO ALCIBIADES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 178: intime-se a Sra. Assistente Social para complementar o laudo social, respondendo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 93-v/95, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo social complementar, dê-se ciência às partes para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001413-67.2012.403.6124 - VALDECIR RODRIGUES(SP215344 - JORGE ANTONIO PANTANO PANSANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO)

Com o retorno da resposta dos correios acerca da carta de intimação do autor, intime-se o réu para manifestação em 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. Busca o autor a suspensão da exigibilidade da multa pecuniária ANI nº 232.467 e que o réu se abstenha de inscrever o débito (multa administrativa) em dívida ativa e nos cadastros de proteção ao crédito (CADIN) até decisão final. No caso em análise, a parte autora não logrou demonstrar a presença dos elementos exigidos para a pretendida antecipação, uma vez que pela resposta da ré aparentemente houve o regular processo administrativo para apuração da infração, inclusive foi dada ciência ao autor dos atos administrativos, com oportunidade para apresentação de defesa. Não deve ser ignorado, também, o longo tempo decorrido desde a propositura da ação até a presente data. Ante o exposto, ausentes o periculum in mora e o fumus boni juris, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Oportunamente, com ou sem a manifestação do CREA/SP, venham os autos conclusos. Intime-se a parte autora desta decisão. Saem os presentes intimados.

0001627-58.2012.403.6124 - AGENOR LINO GONCALVES(SP067271 - BENEDITO CARLOS DE FREITAS) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fs. 263/266 no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0001678-69.2012.403.6124 - CELIA RIBEIRO SCRIGNOLI(SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART E SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se parte autora, para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.Intimem-se. Cumpra-se.

0000024-13.2013.403.6124 - FATIMA PAULINO MOREIRA(SP277658 - JOSE CARLOS BATISTA MARIN E SP185229 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários da perita médica e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000668-53.2013.403.6124 - LUIZ CARLOS TONDINI(SP236293 - ANDRE DE PAULA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000668-53.2013.403.6124AUTOR: LUIZ CARLOS TONDINI RÊUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REGISTRO N.º 783/2017SENTENÇA LUIZ CARLOS TONDINI ajuízo AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega a parte autora haver ajuizado ação em face do INSS pleiteando a posterioridade por invalidez a qual tramitou perante este juízo sob o nº 0002265-33.2008.403.6124, uma vez que se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais. Aduz que seu pedido foi indeferido porque em seu CNIS haveria registros de vínculos empregatícios que, segundo sustenta, não lhes pertence, atribuindo falha aos réus, os quais teriam cadastrado com o mesmo número de seu PIS (1.225.130.158-7) a pessoa de nome Jeias dos Santos, criando homônimo cadastral e lhe gerando enormes prejuízos de ordem moral e material. Por isso, pleiteia em juízo a condenação das réus em obrigação de fazer consistente na retificação do PIS e do CNIS do autor, no pagamento de indenização de dano moral no montante de R\$-67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais) e no pagamento de danos materiais no valor de R\$-18.062,00 (dezoito mil e sessenta e dois reais).A inicial veio instruída com documentos (fs. 02/80).As fs. 82 foi determinada a emenda da inicial.A parte autora juntou às fs. 83/126 documentos dando conta de que houve a retificação de seu CNIS e, às fs. 128/153, juntou pedido de adiamento da inicial para incluir o INSS no polo passivo da ação, o que foi acolhido (fs. 154).Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fs. 154).A CEF contestou (fs. 158/163) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a incoerência de dano, protestando pela improcedência da ação.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou (fs. 164/380), suscitando preliminar de coisa julgada. No mérito, sustentou a incoerência de dano a ser ressarcido, protestando pela improcedência da ação.A parte autora manifestou-se em réplica (fs. 383/395 e 396/406).A r. decisão de fs. 407 apreciou o pedido antecipatório, o qual ficou prejudicado porquanto a parte autora, às fs. 83/126, trouxe os documentos que comprovam a exclusão do CNIS dos registros que não lhe pertenciam, com exceção dos constantes como contribuinte individual. Houve manifestações dos réus (fs. 410/413) impugnadas pela parte autora (fs. 417/418).Os autos vieram conclusos para sentença.Fundamento e decido.Rejeito a preliminar de coisa julgada porquanto esta ação cuida de objeto diverso do alegado.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF porque é a administradora do Programa de Integração Social - PIS, com responsabilidade, portanto, pela transmissão correta dos dados dos trabalhadores cadastrados.Passo à análise meritória.No que refere ao pedido de retificação do CNIS noto que a ação deve ser, em parte, extinta, tendo em vista a carência superveniente da ação, por perda do objeto, uma vez que o documento de fs. 126, juntado pelo autor, dá conta de que houve o atendimento à exclusão dos vínculos, com exceção dos recolhimentos como contribuinte individual. A propósito, com relação a estes e ao pedido de retificação do PIS, deve ser deferido porque os réus, não obstante intimados da r. decisão de fs. 407, que determinou que fizessem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor por meio de documentos que comprovassem a inserção dos dados e a responsabilidade de quem os inseriu, não o cumpriram a contento (fs. 410/411 e 412/413). Nesse diapasão:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. RECEBIMENTO DE PARCELAS DE SEGURO-DESEMPREGO. ÓBITO DO AUTOR. INFORMAÇÃO INSERIDA. EQUIVOCADAMENTE, NO BANCO DE DADOS CNIS. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO INSS. APRESENTAÇÃO AO COLEGIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO. - Superada a alegação de que não é cabível o julgamento monocrático, frente à apresentação do recurso ao colegiado - Quanto às insurgências apresentadas, não decisum ora combatido já se houvera o devido esclarecimento das questões. - Insiste o INSS seja reconhecida a responsabilidade da antiga empregadora do autor pela equivocada informação do óbito - empresa Pão Kentinho Ltda. - Me, que teria inserido a anotação em GFIP e RAIS; neste ponto, referiu à fl. 112 dos presentes autos. Certo é que não sobreveio nos autos qualquer documento a comprovar, indubitavelmente, que a procedência da informação errônea seria da ex-empregadora: não foram apresentadas pelo INSS cópias, quer da GFIP, quer da RAIS, referidas. E neste momento, cabe rememorar à autarquia que responde pelo cadastramento, pelo preenchimento em seu banco de dados. - Quanto à insinuação do INSS, de que o autor seria o responsável-mor pelo dissabor enfrentado, não atendeu a autarquia que, no momento em que o segurado sofrera a primeira recusa ao pagamento de seu seguro-desemprego, providenciaria, de imediato, comunicação de que se encontraria vivo - por meio de carta de ponto próprio - sendo que o INSS mantivera, de forma inadvertida, a data do óbito do autor em seus assentos, e mesmo após o registro de novos vínculos empregatícios. - Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2091733 - 0002744-36.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 20/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017) - grifei.A parte autora pleiteia, ainda, danos morais e materiais, motivo porque passo a analisar a questão da responsabilidade civil por dano provocado pelos réus.Chamo a atenção, porém, ao fato de a parte autora haver juntado a r. decisão de fs. 78 proferida pelo TRF3 referente à apelação cível do processo nº 0002265-33.2008.403.6124, em cujo bojo foi relatado o seguinte: (...) Verifico que, embora alegue que os vínculos empregatícios e as contribuições constantes dos Sistemas Dataprev/CNIS da Previdência Social, durante o recebimento do auxílio-doença e após o gozo do benefício, se referem a homônimo, o autor não trouxe aos autos qualquer prova que corrobore essa alegação. Observe-se que, desde a contestação, a Autarquia juntou extratos dos vínculos e dados cadastrais do autor, e este não apresentou qualquer impugnação a essas informações, nem juntou cópia de sua CTPS, que poderia talvez dirimir as dúvidas sobre a veracidade das informações constantes no CNIS. Além do que, os documentos juntados com a inicial, especialmente a atualização cadastral constante a fs. 12, corroboram tratar-se da mesma pessoa que ajuizou a demanda - Sr. Luiz Carlos Tondini, uma vez que todos os dados cadastrais conferem com aqueles apresentados pelo INSS: nome; data de nascimento; nome da mãe; número do CPF; do RG; do NIT e do Título de Eleitor. Assim, o conjunto probatório revela que o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez (...) - grifei.Está demonstrado nos autos, portanto, que, na ação previdenciária em que foi sucumbente, a parte autora manteve-se inerte com relação às anotações equivocadamente inseridas em seu CNIS, malgrado tenha tido oportunidade de defender-se e mesmo provocar a autarquia previdenciária. Aliás, somente procurou referir instituição dias após haver proposto a presente ação indenizatória (fs. 02 e 85), ou seja, aos 14/06/2013 teve o INSS ciência do ocorrido e, aos 18/06/2013, em apenas quatro dias após sua provocação, atendeu ao pedido da parte autora.Iso não significa, no entanto, que os réus estejam isentos de responsabilidade. Ao contrário, os documentos atrelados aos autos, em especial, o de fs. 126, demonstram que eles, administradores do CNIS e do PIS, falharam seriamente, permitindo que dados de outra pessoa fossem inseridos no cadastro do autor, dando ensejo a toda confusão ocasionada, ainda que ele pudesse ter reduzido seu sofrimento buscando com maior celeridade o saneamento do problema junto à administração. Entendo, portanto, que a falha cometida pelos réus teve, sim, o condão de provocar dano moral in re ipsa, pois se trata de erro incidente em bancos de dados utilizados em prol da seguridade do indivíduo, em ferramenta de consulta essencial para concessão de benefícios erigidos ao status de direitos fundamentais, violando, com isso, a dignidade do indivíduo, fundamento de nossa república. Nesse sentido:CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO NO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO PIS. CANCELAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUNTO AO INSS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM REDUZIDO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O Código Civil, em seu artigo 927, parágrafo único, dispõe que haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar por sua natureza risco para os direitos de outrem. II - A Caixa Econômica Federal tem o dever de indenizar a parte em razão da responsabilidade civil objetiva própria das instituições financeiras, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. III - Restou incontroverso que a requerida forneceu à autora um cartão contendo seu número de inscrição no PIS com sendo 124.62501.37-3, quando, na verdade, o número correto seria 124.27292.82-8, acarretando o cancelamento de requerimento administrativo de benefício previdenciário junto ao INSS, sendo evidente a falha na prestação do serviço e certa sua responsabilidade pelo dano ocorrido, devendo repará-lo. IV - O magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter duplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser expressiva, razão pela qual o valor fixado deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). V - O valor fixado a título de danos morais deverá sofrer incidência da correção monetária desde a data de seu arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e de juros de mora, a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, ambos de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. VI - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2211907 - 0001683-78.2013.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 04/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017) - grifei.APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. ERRO GROSSEIRO. CADASTRO NO PIS. MESMO NÚMERO DE OUTRO TRABALHADOR. SUSPENSÃO INDEVIDA DE SEGURO-DESEMPREGO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO MILITAR. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. I. No caso em apreço, a parte autora, depois de rompido seu vínculo laboral, teve cessado o pagamento de seguro-desemprego, a partir de sua terceira parcela, por estar supostamente empregada em outra localidade. II. Instauração de inquérito policial pela Polícia Federal para apurar suposta prática de estelionato e falsidade ideológica perpetrada pela autora. III. Demonstração de que a cessação do benefício previdenciário decorreu de cadastro feito de modo equivocado pela CEF da autora junto ao RAIS, atribuindo-lhe o mesmo número de PIS pertencente a outro trabalhador. IV. Ante a existência de erro grosseiro perpetrado pela CEF e suas consequências, ignável a existência de violação a direito da personalidade da parte autora, sobretudo no que toca à sua honra subjetiva. V. Indenização por danos materiais mantidos em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Não tendo havido imputação específica acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos materiais, permaneceram estes fixados em R\$ 730,80 (setecentos e trinta reais e oitenta centavos). VI. Não se presume a litigância má-fé quando a parte se utiliza dos recursos previstos em lei, sendo necessária, em tais hipóteses, a comprovação da intenção do recorrente de obstruir o trâmite regular do processo. Precedente do C. STJ. VII. Recurso de apelação da CEF a que se nega provimento. (AC 0004813-98.2007.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 08/07/2016) - grifei. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS - CNIS - REGISTRO EQUIVOCADO DE ÓBITO DE PESSOA VIVA - ÓBICE AO SEGURO-DESEMPREGO - EXISTÊNCIA DE DOIS CADASTROS NO CNIS, COM O MESMO CPF - DANOS MORAIS COMPROVADOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. I. O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS é mantido e administrado pelo INSS. 2. Embora o cartório de registro de pessoas naturais seja responsável pela inserção de dados incorretos no sistema, o CNIS, cuja manutenção é de responsabilidade do INSS, aceitou a inserção de dados de duas pessoas homônimas, com o mesmo número de CPF. 4. Inexistência de comprovação de prejuízos econômicos. 5. O dano moral fixado em dois salários-mínimos. 6. A correção monetária e os juros devem ser mantidos nos termos do fixado na r. sentença. 7. Improvida a apelação do autor. Apelação do INSS parcialmente provida, para reduzir a indenização para dois salários mínimos. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1688771 - 0010700-22.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2016) grifei.Portanto, é o caso de se aplicar a inteligência do artigo 37, 6º da Constituição, segundo o qual: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Trata-se de responsabilidade civil objetiva cujas excludentes os réus não lograram êxito em demonstrar.Dessa forma, uma vez provados o dano e a responsabilidade dos réus, necessário fixar o quantum indenizatório. Para tanto, há de se considerar que o prolongado sofrimento da vítima deu-se por sua própria culpa, pois somente após a propositura da ação é que ela protocolou pedido junto ao INSS para excluir as anotações estranhas de seu cadastro social. Nesse diapasão, entendo razoável fixar o valor da indenização dos danos morais em R\$-8.000,00 (oito mil reais).Por sua vez, não há se cogitar em indenização por danos materiais, pois não há nada nos autos a demonstrar sua ocorrência.Ante todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora e, por isso, condeno o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente na retificação do CNIS da parte autora e consequente exclusão dos períodos constantes como contribuinte individual compreendidos entre 04/2003 e 06/2006 e 09/2003 e 03/2005 e o réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a retificar o cadastro do PIS em nome da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta sentença.Condenado, ainda, os réus INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar de forma solidária a título de indenização por danos morais o valor de R\$-8.000,00 (oito mil reais), com juros de mora e correção monetária a contar desta sentença, obedecidos os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais (excetuada das isenções legais) e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 11 de dezembro de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000827-93.2013.403.6124 - IRANY VILACA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretária a expedição da respectiva solicitação de pagamento.Interopos recurso de apelação pela parte ré, de-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000997-65.2013.403.6124 - JANIPE PEREIRA NATALIN(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP380106 - PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.Intimem-se. Cumpra-se.

0001058-23.2013.403.6124 - REGINA AMANCIO DE SOUZA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001091-13.2013.403.6124 - LUCIANO DA SILVA X SILVANIA APARECIDA TELES DA SILVA(SP236293 - ANDRE DE PAULA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Autos n.º 0001091-13.2013.403.6124.Autor: Luciano da Silva e Silvânia Aparecida Teles da Silva.Réu: Caixa Econômica Federal.REGISTRO N.º 745/2017.SENTENÇA Trata-se de ação ordinária movida por Luciano da Silva e Silvânia Aparecida Teles da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, indenização por danos morais e materiais.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 44.Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 46/50. Foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Mídia digital à fl. 84.Os autores apresentaram alegações finais às fls. 91/97.À fl. 98 foi certificado o decurso do prazo para CEF apresentar alegações finais.Instada a se manifestar, a CEF informou a existência de possibilidade de acordo.Realizada audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 103/103-v).Antes da vinda dos autos conclusos para sentença, as partes autoras manifestaram-se nos autos (fls. 106/107), afirmando que aceitavam a proposta de acordo oferecida pela CEF em audiência (pagamento do valor de R\$-3.000,00 a ser depositado em conta judicial, no prazo de 30 dias, em favor dos requerentes).A CEF, instada a se manifestar acerca da petição de fls. 106/107, informou que mantinha a proposta de acordo formulada em audiência, bem como requereu homologação judicial, comprometendo-se a pagar em 10 (dez) dias úteis a partir da intimação da decisão (fl. 110).Os autos vieram conclusos para sentença.É o necessário relatório.Fundamento e decido.Verifico que as partes entabularam o seguinte acordo:Pagamento pela CEF em favor dos autores do valor de R\$-3.000,00 (três mil reais), em depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação da decisão.Se assim é, nada mais resta senão, sem mais delongas, homologar o acordo entabulado e, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, do novo CPC, resolver o mérito do processo.Diante do exposto, HOMOLOGO a transação ocorrida e RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do novo CPC.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege, observando-se a concessão da gratuidade para litigar em favor da parte autora.A CEF deverá comprovar, nos autos, a efetivação do depósito judicial do valor acordado. Após, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e expeça-se o necessário para o levantamento, em favor dos autores, do valor o depositado em juízo.Oportunamente, intímem-se os autores a manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Por fim, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se.Jales, 30 de novembro de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001163-97.2013.403.6124 - JOSE ANTONIO VIEIRA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.A parte pretende a concessão de amparo social ao idoso. Houve a realização de perícia social e as partes se manifestaram.Os autos foram remetidos à conclusão para prolação de sentença no dia 18 de fevereiro de 2016.Tendo em vista a informação supra, reputo não estar em termos o processo para prolação de sentença.Converto o julgamento em diligência para intimar o patrono da parte autora a informar este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o possível falecimento e, caso se confirme o óbito, para que apresente a respectiva certidão no mesmo prazo.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0001187-28.2013.403.6124 - EUNICE RODRIGUES FERREIRA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.Intímem-se. Cumpra-se.

0001305-04.2013.403.6124 - JAILTON GOMES DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.Intímem-se. Cumpra-se.

0001318-03.2013.403.6124 - LUIZA CELESTINA ANGELUCI(SP258181 - JUCARA GONCALEZ MENDES DA MOTA E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP335470 - LIGIA NOGUEIRA LOPES E SP311055 - ALINE MARQUES DE CENI CASSADANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001461-89.2013.403.6124 - LUCIDALVA BATISTA DE ARAUJO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.Intímem-se. Cumpra-se.

0000681-18.2014.403.6124 - RODRIGO CARLOS NOGUEIRA(SP139869 - RODRIGO CARLOS NOGUEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP227864 - VINICIUS LIMA DE CASTRO) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP227864 - VINICIUS LIMA DE CASTRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO.Intime-se a parte autora pessoalmente, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe esse juízo se a requerida efetuou o pagamento relativo à certidão de fls. 42 (processo 124/2008) e o pagamento referente às demais certidões objeto da ação em consonância com o convênio celebrado entre a Defensoria Pública e a OAB/SP, especificando eventual discordância de pagamentos efetuados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO AUTOR RODRIGO CARLOS NOGUEIRA, com endereço na Rua Feliciano Sales Cunha nº 4283, centro, e/ou Rua Feliciano Sales Cunha nº 42-59, centro, AURIFLAMA/SP, CEP: 15.350-000.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br.Intímem-se. Cumpra-se.

0000765-19.2014.403.6124 - GERACINO CARNEIRO DA CINHA NETO(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 96v: Intime-se a parte pessoalmente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, para dar cumprimento ao despacho de fl(s). 93, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ, FAZENDA DO BOSQUE - FAZENDA BOA VISTA, S/N, CAIXA POSTAL 142, SANTA RITA DOESTE/SP.Intime-se. Cumpra-se.

0000591-39.2016.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X TAINARA GARCIA

Certidão fl. 104: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sujeitando-se à extinção por falta de andamento.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002061-33.2001.403.6124 (2001.61.24.002061-8) - MARIA SATIM DA SILVA - INCAPAZ (ANTONIO SATIM)(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Apresente o habilitante cópias das certidões de óbito da parte autora e do seu sucessor, cópias das certidões de casamento ou nascimento e cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, para viabilizar a análise do pedido de habilitação.Com a juntada, dê-se vista da documentação ao INSS.Após, tomem os autos incontinenfem conclusos.Intímem-se.

0001550-64.2003.403.6124 (2003.61.24.001550-4) - ARVELINO FERREIRA DA CRUZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifieste-se a parte autora acerca do documento de fl. 212, notadamente sobre qual a DIB do benefício judicial tendo em vista ser possível implantação em 17/12/2004 com RMI 434,91 ou em 31/08/207 com RMI 721,21, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001851-64.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-44.2004.403.6124 (2004.61.24.001174-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X BENEDITA ELIZIA ROSSI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se.

0000218-13.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-27.2011.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA DE LOURDES CICERA APPARECIDA SILVA(SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI)

Classe 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO/EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSEMBARGADA: Maria de Lourdes Cicera Aparecida Silva Advogado: Luiz Fernando Mingati - OAB/SP 230.283/DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) Nº. 535/2017/JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/ SP/JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PALMEIRA DOESTE/SP.Preliminarmente, intime-se pessoalmente ao prefeito do Município de Aparecida DOeste/SP para cumprimento do determinado no despacho de fl. 46, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidir em crime de desobediência.Cópia desta despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº 535/2017-spd-jeo ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PALMEIRA DOESTE/SP, instruída com cópia do despacho de fl. 46, para intimação do prefeito do MUNICÍPIO DE APARECIDA DOESTE/SP, Praça Ademar de Oliveira nº 10, centro, APARECIDA DOESTE/SP.Diligências do juízo.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001487-73.2002.403.6124 (2002.61.24.001487-8) - MARIA TRANJANO DA SILVA ALMEIDA X OSMAR DE ALMEIDA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA TRANJANO DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se da hipótese prevista no inciso II do art. 688 do Código de Processo Civil c.c. art. 112 da Lei 8213/91, HOMOLOGO, independentemente de sentença, e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de OSMAR DE ALMEIDA, RG 29.122.252-3, CPF 087.019.658-83, eis que se trata de dependente habilitado à pensão por morte, devendo aquele passar a figurar no polo ativo da presente demanda.Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação.Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000316-37.2009.403.6124 (2009.61.24.000316-4) - WILSON CANUTO DA SILVA(SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS) X WILSON CANUTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 171/181: intime-se a parte autora para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

0002725-83.2009.403.6124 (2009.61.24.002725-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PEDRO MATAREZIO(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO MATAREZIO

DESPACHO / OFÍCIO DE REITERAÇÃO Nº 1200/2017-SPD-ruf/Reitere-se o ofício nº 266/2017, de 10/03/2017, ao Cartório Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Auriflâma/SP, para que seja enviada a este juízo eventual certidão de óbito em nome do requerido PEDRO MATAREZIO, RG 3.978.265-SSP/SP, CPF 341.107.638-00, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE REITERAÇÃO Nº 1200/2017-SPD-ruf-AO SR. OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE DA COMARCA DE AURIFLAMA/SP, RUA ALFREDO DAINESI, Nº. 5519, CENTRO, CEP 15350-000 Com a resposta, tornem os autos conclusos.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail:jales_vara01_com@tr3.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.

0000523-31.2012.403.6124 - EDVALDO TORRES(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126600 - PAULO GARCIA MARTINS E SP232708 - KATTIA LEANDRA DE OLIVEIRA E SP232208 - GISLAINE CASONI GUEDES DE MORAES E SP233332 - FERNANDA CRISTINA SORRILHA E SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E SP168822 - CRISTIANE RAQUEL DE ALENCAR E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EDVALDO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 171/181: intime-se a parte autora para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

0000353-83.2017.403.6124 - VINCENZO BIAGIO MAGLIANO(SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS E SP343157A - LEANDRO MONTANARI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifieste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 76/82, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001234-12.2007.403.6124 (2007.61.24.001234-0) - OLGA CALVO SARDINHA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X OLGA CALVO SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SARDINHA X ANTONIO CARLOS SARDINHA X JOAO SYNESIO SARDINHA X MARLENE SARDINHA X JOSE MANOEL SARDINHA X ANA PAULA SARDINHA

Vistos. Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação dos filhos da autora falecida OLGA CALVO SARDINHA:1) MARIA APARECIDA SARDINHA - RG 23.181.407-0 SSP/SP, CPF: 080.741.988-55;2) ANTÔNIO CARLOS SARDINHA - RG 40.592.540-2, CPF 015.945.531/65;3) JOÃO SYNESIO SARDINHA - RG 19.243.362-3, CPF 109.399.538-62;4) OLGA CALVO SARDINHA - RG 25.214.794-7, CPF 184.460.988/06;5) MARLENE SARDINHA - RG 25.214.795-9, CPF 263.048.378-95;6) JOSE MANOEL SARDINHA - RG 25.161.346-X, CPF 169.755.358-33;7) ANA PAULA SARDINHA - RG 40.592.482-3, CPF 329.753.328-58. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda da conta, intimem-se os herdeiros habilitados para manifestação sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício à ordem do juízo para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail:jales_vara01_com@tr3.jus.br.Cumpra-se. Intimem-se.Jales, 24 de novembro de 2017.

0000824-12.2011.403.6124 - GERALDO MANTELLO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI E SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GERALDO MANTELLO X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 214/231, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

Expediente Nº 4380

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000198-56.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FRANCISCO CARLOS BERNAL(SP222750 - FABIO FIGUEIREDO LOPEZ E SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR E SP12916 - CLAUDIA PEREIRA DE MORAES) X OSCIP ISAMA(SP223397 - FULVIO JERONIMO DE OLIVEIRA E SP12916 - CLAUDIA PEREIRA DE MORAES E SP348465 - MELINA MARA RODRIGUES BORIN) X OSVALDO PEREZI NETO(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI E SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI E SP310722 - LUIZ GUSTAVO SILVEIRA HONORATO) X LUIZ VILAR DE SIQUEIRA(SP128039 - ARNALDO TADEU COTRIM GOMES E SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES E SP301970 - OLAVO SACHETTI BARBOZA) X OSS IDEIA

Autos nº 0000198-56.2012.403.6124Autor: Ministério Público FederalRéus: OSCIP ISAMA, Francisco Carlos Bernal, OSS IDEAL, Osvaldo Perez Neto e Luiz Vilar de SiqueiraDECISÃO. Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro ofiçante, em face dos réus acima nominados e já qualificados nos autos, visando, em síntese, à responsabilização dos réus por atos considerados ofensivos à probidade administrativa. Relata o MPF, em síntese, que o Município de Fernandópolis editou Lei Municipal que dispôs sobre a concessão da prestação de serviços de saúde a pessoas jurídicas de direito privado (organizações sociais). Assim, a prefeitura teria dado início à implementação de projeto de transferência de bens e recursos públicos para entidades privadas que se dispuseram mediante contrato de gestão, a prestar serviços que seriam de sua incumbência através do SUS. Em razão desses fatos, foi instaurado procedimento administrativo de tutela coletiva, visando à apuração de eventuais irregularidades daí decorrentes, principalmente no tocante à contratação de pessoal. No polo passivo, segundo seu entendimento, devem figurar os agentes responsáveis pelos atos considerados ímprobos. Destaca que nada impediria, por outro lado, a atuação da União Federal no polo ativo. Em seguida, aduz que a privatização dos serviços de saúde implementada pelo Município de Fernandópolis seria flagrantemente inconstitucional (descumprimento do comando que exige que os serviços abarcados pelo SUS sejam diretamente desempenhados pelo poder público; desrespeito pelo Conselho Municipal de deliberação emanado do Conselho Nacional de Saúde; indevido repasse de bens públicos a instituições privadas; gastos públicos sem processo de licitação; e seleção de organização social através de licitação irregular). Haveria, segundo ele, afronta aos princípios licitatórios, sendo certo que o procedimento que selecionou a OSCIP Isama contou com apenas dois interessados, sendo que um deles foi desclassificado por não haver apresentado a documentação exigida no prazo fixado. Isso prova que não teria havido concorrência, sendo direcionamento indevido do objeto para atender interesse da entidade privada vencedora. A OSS Ideais também teria sido contratada da mesma forma. Ocorreriam, em razão disso, resultados danosos quando da transferência da gestão de unidades de saúde para as entidades privadas. Explica, ainda, pautando-se pela CF/88, e também pelas Leis nº 8.080/90 e nº 8.142/90, que o direito fundamental à saúde deve ser prestado diretamente pelo Poder Público. A iniciativa privada, nesta seara, deve atuar de maneira apenas complementar. Sustenta, então, por fim, que todos os réus deveriam ser responsabilizados pelos atos cometidos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, promoveu-se um desmembramento desta ação, que se processa como ação civil pública por improbidade administrativa em face dos réus OSCIP Isama, Francisco Carlos Bernal, OSS Ideais, Osvaldo Perez Neto e Luiz Vilar de Siqueira, segundo o rito processual estabelecido na Lei nº 8.249/92. Já o processo desmembrado (autos nº 0000880-11.2012.403.6124) passou a ser autuado como ação civil pública, e tramita em face do Município de Fernandópolis e da União Federal, segundo o rito processual estabelecido na Lei nº 7.347/85. As razões desse proceder foram expostas na decisão de folhas 36/38 destes autos, ocasião em que teria sido constatado um certo tumulto processual, visto que algumas pretensões e alguns réus estariam enquadrados no rito da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), enquanto outras pretensões e outros réus estariam enquadrados no rito da Lei nº 8.249/92 (Lei de Improbidade Administrativa). Tais procedimentos, segundo mencionado naquela decisão, embora fossem semelhantes, reservariam certas particularidades que inviabilizariam o seu processamento conjunto. O pedido de indisponibilidade de bens dos réus restou indeferido. Na mesma ocasião, foi determinado que os mesmos oferecessem as suas manifestações escritas, instruídas, se o caso, com os documentos e justificativas que entendessem pertinentes (fls. 54/55). A OSCIP Isama e Francisco Carlos Bernal ofereceram manifestação prévia sustentando, basicamente, a ausência dos requisitos para prosseguimento da ação civil, a legalidade da Lei Municipal nº 3747/2009, a existência de terceirização, a legalidade do processo licitatório, a legalidade da parceria firmada entre o município e a OSCIP, e a posição favorável do Conselho Municipal de Saúde. Por fim, destacou o papel do terceiro setor frente ao Estado (fls. 69/125). Juntaram documentos (fls. 126/363). Luiz Vilar de Siqueira ofereceu defesa preliminar nos autos nº 0000880-11.2012.403.6124, que fora desentranhada e juntada a fls. 431/460 destes autos, sustentando a inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos e o foro privilegiado aos agentes políticos, além da ausência de descrição de qualquer ação ou omissão praticada por ele e sua ilegitimidade passiva. Defendeu a não caracterização de ato de improbidade administrativa e a inépcia da petição inicial, bem como a ausência de demonstração do prejuízo suportado pelo erário. Destacou a ausência de dolo e a inviabilidade da indisponibilidade de bens. Por fim, requer a improcedência da ação como medida de justiça. Os réus Osvaldo Perez Neto e OSS Ideais ofereceram defesa preliminar a fls. 747/779, alegando que a documentação apresentada pelo MPF não enseja justa causa para a propositura da ação. Defenderam a não caracterização de ato de improbidade administrativa e a inépcia da petição inicial, bem como a sua ilegitimidade passiva, requerendo, ademais, a improcedência da ação. A fls. 828/831, proferi decisão declinando da competência em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP, tendo o Juízo estadual suscitado conflito negativo de competência, sendo certo que o E. STJ declarou este Juízo o competente para processar e julgar a demanda. É o relatório do necessário. DECIDO. De início, indefiro o pedido de benefício da justiça gratuita (Lei 1.060/1950) ao réu Luiz Vilar de Siqueira. Na apreciação do requerimento dos benefícios previstos pela Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950) o juiz deve considerar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte, nos termos da referida lei. Contudo, esta declaração tem valor probatório relativo, gerando mera presunção da condição de miserabilidade afirmada pelo interessado, o que pode ser afastado pelo conjunto de elementos colhidos nos autos. Analisando o feito, verifico que, além de não ter sido juntada esta declaração, o réu era prefeito do Município de Fernandópolis à época dos fatos. Ora, o exercício do mandato afasta a presunção genérica de miserabilidade contemplada pela lei. Pois bem. Apresentadas as manifestações escritas (artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92), cabe ao Juízo, neste momento, receber ou não a petição inicial, o que passo a fazer. Afasto todas as preliminares arguidas nas manifestações dos réus. Quanto à preliminar de inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos, levantada pelo réu Luiz Vilar de Siqueira, no julgamento do RCL 2.138, o E. STF apenas afastou a incidência do referido diploma aos agentes políticos submetidos aos crimes de responsabilidade previstos na Lei nº 1.079/50. É pacífica a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos, sobretudo aos municipais. Confira-se PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. 1. Os agentes políticos estão submetidos às disposições da Lei nº 8.429/92. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no AREsp 116.979/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 19/04/2013; AgRg no AREsp 218.814/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/04/2013; AgRg nos EREsp 1119657/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 25/09/2012.2. A tese de prerrogativa de foro, além de ser inovação recursal, não se encontra prequestionada, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo, mormente porque o acórdão paradigmático não tem similitude fático-jurídica com o acórdão a quo.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 204.380/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 523 DO CPC. LIA. APLICABILIDADE A AGENTES POLÍTICOS. 1. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público de São Paulo contra prefeito e outros agentes públicos por utilização indevida de bens da municipalidade.2. A questão acerca da aplicabilidade da LIA aos agentes políticos está firmada no STJ no sentido de que: a) os agentes políticos se submetem aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei 201/1967; e b) o STF, no julgamento da Reclamação 2.138, apenas afastou a incidência da Lei 8.429/1992 com relação ao Ministro de Estado então reclamante, e nos termos da Lei 1.079/1950, que não se aplica a prefeitos e vereadores.(...)(AgRg no AREsp 48.833/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 18/03/2013)A tese de foro por prerrogativa de função já se encontra superada e ficou evidente no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.797/DF. A esse respeito, transcrevo trecho de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 506.323/PR, de relatoria do Ministro Celso de Mello, STF, DJE nº 77/2009, Divulgação: 27/04/2009, Publicação: 28/04/2009; DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2.797/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, que acresceu, ao art. 84 do CPP, os respectivos 1º e 2º, cujo teor dá suporte à pretensão recursal deduzida, pela parte ora agravante, em sede de apelo extremo. Cumpre enfatizar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, no referido julgamento plenário da ADI 2.797/DF, ao declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, na parte em que esta introduziu o 2º no art. 84 do CPP, explicitou que, tratando-se de ação civil pública por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), mostra-se irrelevante, para efeito de definição da competência originária dos Tribunais, que se cuide de ocupante de cargo público ou de titular de mandato eletivo ainda no exercício das respectivas funções, pois, em processos dessa natureza, a ação civil deverá ser ajuizada perante magistrado de primeiro grau. Assim, verifico que os réus estão legitimados para responderem a esta ação, nos termos do art. 2º da Lei 8.429/92, uma vez que, na época dos fatos, a maioria deles ou exerciam cargos na administração direta do Município de Fernandópolis/SP, ou com ele contrataram, sendo, em princípio, os principais responsáveis pelo dano causado. Aliás, a decisão sobre a legitimidade dos réus para figurarem no polo passivo está sendo feita em análise inicial e só será resolvida em definitivo por ocasião da prolação da sentença e depois de produzidas eventuais provas que se fizerem necessárias, cuja produção dar-se-á em momento próprio, se necessário. Não prospera, ademais, a preliminar de inépcia da inicial. Embora complexos os fatos, é possível - e a própria inicial o faz - discriminar e individualizar a conduta de cada réu, o que torna a inicial apta e possibilita a defesa, tanto que todos os réus apresentaram a manifestação de que trata o art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. À luz da jurisprudência da E. Corte Superior de Justiça e nos termos do 6º do art. 17 da Lei 8.429/92, é suficiente para o recebimento da petição inicial da ação civil pública por improbidade administrativa a existência de meros indícios de autoria e materialidade, vez que nessa fase inicial impera o princípio do in dubio pro societate. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.433.861-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T, DJe 17.09.2015; AgRg no AI 1.357.918-ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T, DJe 08.04.2011; REsp 1.357.838-GO, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T, DJe 25.09.2014; AgRg no REsp 1.186.672-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T, DJe 13.09.2013. Alegações de ausência de dano ao erário ou de ofensa a quaisquer dos bens jurídicos tutelados pela Lei de Improbidade Administrativa confundem-se com o mérito e com ele devem ser examinadas. Ademais, não é imprescindível a ocorrência de lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito para que se configure ato de improbidade administrativa, que se manifesta por mera inobservância aos princípios atinentes à administração pública, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92. Rejeitadas as preliminares, vejo que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que habilita o feito para regular prosseguimento. Observe, por fim, a existência de indícios suficientes da prática de atos de improbidade, conforme se depreende dos documentos apresentados e que instruem estes autos (Peças de Informação nº 1.34.030.000006/2010-76, apensadas a estes autos). Assim, considerando o acima exposto e por não observar qualquer das hipóteses previstas no artigo 17, parágrafo 8º, da Lei 8.429/92, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão. Sem prejuízo, citem-se os réus, para que apresentem contestação, no prazo legal, nos termos do art. 17, parágrafo 9º, da Lei nº 8.429/92. Cunpra-se. Jales, 06 de outubro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituto(a) exercendo a Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-68.2017.4.03.6125

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS HONORATO & CIA. LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENATA TINTO ZECA - SP259271

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MARIA APARECIDA MARTINS HONORATO & CIA. LTDA. ME** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, a fim de que seja desobrigada a efetuar registro junto ao réu para que possa continuar desenvolvendo suas atividades comerciais, bem como para que seja desobrigada a contratar e manter responsável técnico da área de medicina veterinária, além de serem declarados indevidos os recolhimentos efetuados a título de anuidade do período de 2012 a 2017 e, em consequência, determinada a restituição dos valores.

A empresa autora relata que é microempresa, cuja atividade principal é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.

Alega, também, que o conselho-réu tem exigido o pagamento de anuidades em seu favor, além de determinar a contratação de um médico veterinário como responsável técnico da empresa.

Assim, apesar de discordar de tal exigência, narra ter efetuado o pagamento das anuidades do período de 2012 a 2017, além de ter firmado contrato de responsabilidade técnica com médico veterinário, o qual tem sido renovado desde 2003, estando com sua situação regular perante o conselho-réu.

Todavia, sustenta **não exercer** atividade privativa de médico veterinário, nos termos preconizados pelos artigos 5.º e 6.º da Lei n. 5.517/68, tampouco tratar-se de empresa submetida ao dever de inscrição junto ao conselho-réu, visto que defende que sua atividade preponderante é eminentemente comercial.

Desta feita, em sede de tutela de urgência, a empresa autora requer seja determinado ao conselho-réu abster-se de exigir sua inscrição em seus quadros, bem como de exigir a presença de médico veterinário como seu responsável técnico, além de ser determinada a suspensão da exigibilidade de eventuais multas e anuidades já lançadas.

É o relatório do necessário.

Decido.

A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: *(i)* requerimento da parte, *(ii)* evidência acerca da probabilidade do direito alegado, *(iii)* existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e *(iv)* possibilidade de reversão do provimento de urgência.

Sem avançar no exame da presença da plausibilidade do direito invocado, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar o requisito da urgência da medida.

In casu, verifico que a empresa autora não apresentou nenhuma prova de que esteja na iminência de ser cobrada ou fiscalizada de maneira indevida. Pelo contrário, desde 2002/2003, conforme afirmado na exordial, tem ela cumprido rigorosamente com as obrigações assumidas junto ao conselho-réu, sem que tenha apresentado qualquer irresignação no período.

Nesse passo, há pelo menos cinco anos a autora tem cumprido com as obrigações exigidas pelo conselho-réu e, apesar de agora entender pela ilegalidade dessas, entendo não ser suficiente para que, de imediato, seja deferida em seu favor a tutela de urgência pleiteada.

A matéria trazida à apreciação do Judiciário demanda dilação probatória, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora.

As questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão. Vê-se que, do ponto de vista jurídico somenos, a empresa autora aparentemente dedica-se a atividade precipuamente comercial (v. contrato social ID Num. 3935024 - pg. 2; v. certificado de regularidade de pessoa jurídica ID Num. 3935044 - Pág. 1); porém, dada a situação fática e em especial o *periculum in mora* reverso, aguarde-se a oitiva da outra parte.

Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária dadas as circunstâncias deste feito, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Ademais, conforme já assinalado, não se vê, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que permite aguardar-se a citação do réu.

Outrossim, repiso não haver óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente.

Posto isso, **indefiro** a concessão da tutela de urgência.

Cite-se o réu. Na oportunidade, manifeste-se o réu também sobre o pedido de tutela de urgência, bem como sobre se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cópia da presente decisão servirá, se necessário, como Mandado/Ofício nº _____.

Ourinhos, SP,

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

DESPACHO

Considerando a oposição de embargos de declaração pelo INMETRO, intime-se a parte contrária, nos termos do art. 1.023, par. 2º, CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 23 de janeiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000015-84.2018.4.03.6125
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARIA HELENA MARCOLINI

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Maria Helena Marcolini Vizoto**, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.2988.606.0000111-41.

É o breve relato.

Decido.

A empresa pertencente à requerida, Maria Helena Marcolini Vizoto, firmou com o banco requerido a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.2988.606.0000111-41 (ID 4115343), tendo ela dado em alienação fiduciária em garantia o veículo Fiat/Strada, cor branca, 2013/2013, placas FKX 8759, RENAVALAM 00557540380 (ID 4115344).

O demonstrativo de débito apresentado pela requerente revela que a requerida encontra-se inadimplente desde 3.2.2016 (ID 4115349).

O artigo 3.º, caput, do Decreto n. 911/69 disciplina:

Art. 3.º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário

No presente caso, a requerida foi constituída em mora por meio da notificação extrajudicial recebida em 20.11.2017 (ID 4115346).

Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos legais para a concessão da medida de busca e apreensão pleiteada, uma vez que o bem a ser apreendido encontra-se alienado à CEF e a parte requerida foi devidamente constituída em mora.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de busca e apreensão formulado na inicial. Nomeio como depositário dos bens apreendidos o representante da empresa Organização HL Ltda., Rogério Lopes Ferreira, inscrita no CPF/MF sob n. 203.162.246-34, conforme indicado pela requerente.

Expeça a Secretaria o respectivo mandado de busca e apreensão, devendo ser consignado os dados fornecidos pela requerente na petição inicial referente ao depositário ora nomeado, a fim de possibilitar o cumprimento da diligência.

Ressalto que incumbirá à requerente as providências para concretização da medida em relação ao transporte/transferência do bem em questão.

Tendo em vista a manifestação da requerente na exordial, cite-se a requerida, com base no artigo 334, CPC/15, para comparecimento à audiência prévia de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação desta Subseção Judiciária), no próximo dia **28.2.2018, às 11 horas**.

Int.

OURINHOS, 29 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Pretende a autora, por meio do pedido de tutela de urgência, a imediata revisão do benefício de pensão por morte que auferiu em razão do falecimento de seu esposo, sob a alegação de que ele teria direito à aposentadoria especial, em face de ter laborado em condições especiais.

Afirma que, pleiteada pelo instituidor da pensão, em 28.2.2013, a revisão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição que fazia jus a fim de convertê-la em aposentadoria especial, o instituto autárquico indeferiu seu pedido, o que teria impactado na Renda Mensal Inicial (RMI) da pensão por morte que lhe fora concedida em 4.9.2014, quando do falecimento do seu marido, pois fixada em valor inferior ao que seria devido, se tivesse lhe sido assegurado o direito à aposentadoria especial, visto que sobre esta não incide o fator previdenciário.

Assim, em sede de tutela de urgência, requer seja considerado o tempo de serviço especial alegado para ser determinado ao instituto autárquico proceder à revisão do seu benefício de pensão por morte, de modo a fixar a RMA (Renda Mensal Atual), com base no que seria devido ao instituidor da pensão no caso de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Requer, também, a concessão da gratuidade da justiça.

Deliberação, datada de 13.12.2017, determinou à parte autora emendar a inicial, a fim de atribuir valor à causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (ID 3851688).

Em cumprimento, a parte autora emendou a exordial para atribuir à causa o valor de R\$ 105.349,82.

É o relatório do necessário.

Decido.

Inicialmente, acolho a emenda da exordial para fixar o valor da causa em R\$ 105.349,82 (cento e cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

No mais, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: *(i)* requerimento da parte, *(ii)* evidência acerca da probabilidade do direito alegado, *(iii)* existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e *(iv)* possibilidade de reversão do provimento de urgência.

Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar, de forma cabal, a evidência do direito alegado.

No caso, a matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve matéria fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora.

As questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Destaco que o reconhecimento do labor em condições especiais demanda análise aprofundada sobre a atividade alegada e a presença dos agentes agressivos à saúde, bem como sobre o período em que se deu o desempenho desta, de modo a enquadrá-la na legislação pertinente.

Assim, apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Acerca da matéria, segue o julgado:

REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

- Discute-se o indeferimento de tutela para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

- Prevê o art. 300, caput, do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

- Ou seja, aliado à probabilidade do direito, em face de prova que evidencie a sua existência e ao perigo de dano ou risco irreparável encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o periculum in mora.

- No caso, a parte agravante postula medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria especial. Requer seja computado como período laborado em regime especial o interregno (17/11/1986 a 15/10/2014) laborado na empresa Anglo Fosfato Brasil Ltda., exposto aos agentes nocivos ruído e ácido sulfúrico, razão pela qual pede o seu reconhecimento.

- A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

- Assim, entendendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.
- Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.
- **Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, inaudita altera parte, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida.**
- Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

(AI 00219733020164030000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)

Ademais, não se vê, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que permite aguardar-se a citação do réu, mormente porque a autora já está em gozo do benefício de pensão por morte.

Outrossim, não há óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente.

Posto isso, **indefiro** o pedido de concessão da tutela de urgência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de concessão da tutela de urgência, bem como sobre se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____.

OURINHOS, 29 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-87.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO APARECIDO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ZELANTE - SP117204, KATIUSCIA YAMANE RICARDO GONCALVES - SP279588, ALEXANDRE RIMOLI ESTEVES - SP356129
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-09.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE ALDERIGE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR - SP121818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4328154: manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000895-07.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 4157328: recebo como emenda à inicial. Consequentemente, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da LEF, reaberto o prazo para a oposição de embargos à execução.

Ciência à empresa executada, pois.

ID 4324338: ciência ao exequente.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-23.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GREEN FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME, AIANDRA LUANA ROCHA CARVALHO

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove também a distribuição da Carta Precatória 181/2017 (ID 876570) junto ao juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-60.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: HEBER DAVI ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4317760: recebo como emenda à inicial.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000035-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NB MAQUINAS LTDA, NB MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0000527-54.2015.403.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de janeiro de 2018.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9595

EMBARGOS A EXECUCAO

0003378-66.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-72.2015.403.6127) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AGUAI(SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta pela União Federal em face da Fazenda Pública do Município de Aguai-SP objetivando a extinção do processo executivo, acima elencado, para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa sob o número 609/2011, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e taxas dos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010 (fl. 13). A embargante defende sua ilegitimidade passiva, prescrição, erro na identificação do sujeito passivo, ausência de notificação e imunidade tributária (fls. 02/11). A Fazenda Municipal impugnou os embargos (fls. 29/53) e as partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 63 e 79). Relatado, fundamento e decidido. Não procedem as insurgências da União, como erro na identificação do sujeito passivo ou ausência de notificação e ilegitimidade passiva. A União Federal ostenta a qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal, nos moldes da Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007. A Certidão da Dívida Ativa que instrui a ação executiva atende as disposições essenciais previstas no art. 202 do CTN e no art. 2º, parágrafo 5º da Lei n. 6.830/80, indicando precisamente a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, sendo desnecessária a pormenorização da evolução dos valores cobrados, bem como o detalhamento acerca das importâncias relativas a cada competência abrangida. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo, como pretende a parte executada. Rejeito também a alegação de prescrição. Os tributos referem-se aos anos de 2007 a 2010 e foram inscritos nos próprios exercícios e a ação proposta em 27.01.2012. A citação da União, somente em 13.10.2015 (fl. 27 da execução), se deu por conta de sua qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal ocorrida pela Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007 e da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. No mérito, procedem os embargos. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Desta forma, por conta da sucessão, o imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, como determina o art. 130 do CTN. Nestes termos, nos exatos moldes do art. 150, VI, a da Constituição Federal, é inextinguível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI, acima referido. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. I. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF3 - AC 1330326 - DJF3 07/04/2009 - Roberto Jeuken) Por fim, a taxa de serviço urbano tem por hipótese de incidência a prestação de um serviço público indivisível, a ser cobrado por impostos. Por isso, a taxa constitui figura inidônea à formalização de crédito tributário (Súmula n. 670, STF: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa). Isso posto, julgo procedentes os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para desconstituir a CDA 609/2011 e extinguir a execução fiscal 0002136-72.2015.403.6127. Condene o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, que corresponde ao valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e de fl. 27 daqueles para estes. Custas na forma da lei P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002173-51.2005.403.6127 (2005.61.27.002173-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-44.2005.403.6127 (2005.61.27.000712-9)) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Ciente do retorno dos autos do E. Tribunal. Dê-se ciência às partes, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, tomemos os autos conclusos. Intimem-se.

0001896-88.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-29.2012.403.6127) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por MANUFATURA DE PAPEIS SÃO JOÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL objetivando anular a execução, ao argumento da impenhorabilidade dos bens da empresa, ausência de apresentação do procedimento administrativo, natureza confiscatória da multa e incidência de multas e juros indevidos. Recebidos os embargos (fl. 54), com suspensão do curso da execução fiscal, a Fazenda Nacional defendeu a validade da penhora, prescindibilidade do procedimento administrativo e a legalidade da exação (fls. 56/60). A parte autora protestou pela produção de prova pericial (fl. 66/69), e a União Federal informou não ter mais provas a produzir (fl. 70). Produzida a prova pericial (fls. 118/127), com manifestação da parte embargante e da União Federal. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Ante o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (par. único do art. 17 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980). DA ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DOS BENS DA EMPRESA. Defende a embargante a nulidade da penhora que recaiu sobre o maquinário utilizado para a fabricação das mercadorias por ela comercializadas, nos termos do artigo 649, VI, do Código de Processo Civil. Há assente na doutrina e jurisprudência que o referido artigo não se aplica somente aos profissionais liberais pessoas físicas, mas também àquelas empresas em que a participação pessoal dos sócios é característica predominante da prestação do serviço (microempresas e empresas de pequeno porte), caso em que haveria sua equiparação ao profissional liberal. Entretanto, para essa equiparação faz-se necessária a prova de que a construção e possível perda do maquinário prejudicariam a execução do objeto social da microempresa ou EPP. No caso dos autos, não houve essa prova. Há alegação de que a construção prejudicaria a produção da embargante, mas não há prova de que seja o único maquinário e único veículo e que, portanto, haverá prejuízo desse naipe. Trago a baila a seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPENHORABILIDADE DE MÁQUINAS DE EMPRESA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEPENDE DE PROVAS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA AO PROPRIETÁRIO DO BEM - IMPENHORABILIDADE AFASTADA - Não se olvida da existência de orientação jurisprudencial existente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da qual se compartilha o entendimento, no sentido de que o maquinário de empresa de pequeno porte, essenciais às suas atividades, são impenhoráveis. Contudo, para tal situação, em virtude da sua excepcionalidade, inclusive, para a formação de tal entendimento superior, devem existir provas veementes da alegada impenhorabilidade, as quais, não foram produzidas pela agravada, pois, a impenhorabilidade não pode ser presumida, não bastando, da mesma forma, para tanto, a mera condição da pessoa jurídica como microempresa. A exceção à penhora de máquinas de pessoa jurídica deve ser deferida com extrema cautela, caso contrário, sem provas de tal situação, ou seja, da essencialidade da máquina para as atividades empresariais, estar-se-ia sendo, ainda que indiretamente, conivente com a possibilidade de empresas não cumprirem com obrigações legalmente contraídas. Penhora mantida Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 7274241900 - DJ em 09.10.2008). Não há que se falar, pois, em nulidade da penhora. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CDA não é nula e está de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou do processo administrativo. A propósito (...) 1. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. (...) 4. Não há necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo, pois todos os índices e critérios utilizados pela exequente estão expressos na CDA, proporcionando ao executado meios para se defender (...) (TRF3 - AC 687741 - DJU 25/04/2007) Não bastasse, consta na CDA a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80. Sobre o tema (...) 1 - Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA (...) (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - José Delgado - DJ 02/08/1999 - pg. 00156) Dessarte, a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN assim como do art. 2o, 5o, da Lei 6.830/80, sendo desnecessária a apresentação do procedimento administrativo. DA MULTA E DOS JUROS. Alega a embargante que a CDA apresenta valores exorbitantes a título de multas e de juros, apresentando-se como verdadeiro confisco. O feito foi submetido a perícia contábil, que não apontou qualquer ilegalidade nos cálculos apresentados pela embargada. Com efeito, os juros são calculados pela SELIC e a multa não extrapola o limite legal e 20%. Afigura-se legal e constitucional a aplicação da SELIC. A incidência sobre o débito tributário dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC encontra expresso amparo na previsão do art. 13, da Lei 9.065, de 20.06.1995, combinado com a disposição do art. 84, I, da Lei 8.981, de 20.01.1995. Os juros de mora que corriam para os débitos de tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal já dispunham de previsão no art. 84, I, da Lei 8.981/95, como equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, a contar de janeiro de 1995. Portanto, os tributos devidos à Fazenda Nacional, não pagos no prazo, eram acrescidos unicamente dos juros de mora, afora a multa prevista em lei. Esses juros de mora incidiam a título único, sem que houvesse um fator de correção monetária com base em índices de preços ao consumidor, em vista do processo de desindexação da economia operado pelo conhecido Plano Real. Assim, já com o advento da Lei 8.981/95, diante do não pagamento do tributo, incidiam juros de mora correspondentes a uma taxa equivalente à média dos juros básicos remuneratórios dos títulos emitidos pela União Federal (Tesouro Nacional) e postos em circulação no território nacional. Em outras palavras, o acréscimo sobre o valor do tributo não pago no vencimento correspondia à média do custo básico financeiro, do custo de captação de dinheiro pelo Tesouro Nacional (o juro médio pago ao comprador do título) mediante a emissão e venda de títulos públicos federais que compunham a denominada Dívida Mobiliária Federal Interna. Essa lógica financeira, voltada, na verdade, à manutenção da política econômica fiscal de amortização da Dívida Mobiliária Federal Interna foi integralmente mantida com o advento do art. 13, da Lei 9.065/95, que apenas especificou a aplicação dos juros de mora sobre o tributo devido após a data de vencimento como sendo os equivalentes à taxa SELIC. Nesse passo, não se é lícito olvidar que também para o contribuinte titular do direito de restituição ou compensação, credor da União, ou do INSS, incidiam e incidem os juros da Taxa SELIC na forma do art. 39, 4o, da Lei 9.250, de 26/12/1995. Assim sendo, preservou-se a lógica financeira, com base expressa em lei, da forma de se remunerar a União pelo tempo em que o tributo não ingressou nos cofres públicos, e respeitou-se o princípio magno da isonomia ao se garantir ao contribuinte, credor, os juros da taxa SELIC pelo tempo em que seus dinheiros restaram em poder da União. Ademais, a aplicação da taxa SELIC, como juros de mora, encontra respaldo na clara dicção do art. 161, I, do Código Tributário Nacional. Com efeito, na conformidade desse preceito, os juros de mora de 1% ao mês são calculados. Se a lei não dispuser de modo diverso. Dessarte, tem competência o legislador tributário ordinário para fixar juros de mora superiores a 1% ao mês. Sobre o tema: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DA EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da incidência, incidindo sobre todos os débitos ajustados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 3. A taxa de 1% que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica disposta de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 5. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 6. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. 7. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 8. Mantida a condenação por litigância de má-fé, vez que presente um dos pressupostos do art. 172, 3o, da Carta Magna. Deveras, o Excelso Pretório decidiu que este preceito constituía, enquanto vigorou, carência de regulamento, era norma de eficácia limitada, na linguagem do professor José Afonso da Silva. Ademais disso, como tratava de juros reais, haveria a aplicação de somente 12% ao ano se a inflação fosse zero por cento, na medida em que o juro real é o acréscimo sobre o capital descontada a inflação do período. Por outro lado, tal limite de juro real outrora previsto na Constituição regulava a remuneração de concessão de crédito, o que não tem nada a ver com a relação Fisco-Contribuinte. De fato, os juros de mora são a contrapartida em favor do credor pelo tempo em que este esteve privado do rendimento do capital expresso na dívida em pecúnia. Os juros de mora sobre o tributo são uma forma de remuneração do credor, normalmente pessoa de direito público, pelo tempo em que o capital, ou seja, o valor do débito, não ingressou no Erário após o prazo no qual o devedor deveria tê-lo feito. As multas, sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária, têm previsão legal e encontram-se dentro dos patamares permitidos, não sendo, portanto, excessivas. A propósito (...) 5 - Reflete a multa moratória (20%), positivada nos termos da legislação estampada na CDA, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, não havendo de se falar em abusividade. 6 - Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (...) (TRF3 - AC 200261820567812 - DJF3 CJ1 DATA 22/02/2011 PÁGINA: 307) (...) A multa de 20% não é confiscatória, e atende às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. (...) (TRF4 - AC 200670990020490 - D.E. 28/04/2010) (...) 6. O valor de 20% (vinte por cento) atribuído à multa apresenta-se como razoável a desestimular o contribuinte na prática de transgressões à ordem jurídica e está em consonância com o disposto nos 1º e 2º do art. 61 da Lei n. 9.430/96. (...) (TRF1 - AC 200801990665996 - e-DJF1 DATA 21/10/2011 PÁGINA: 436) Assim, não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título executivo em apreço. As diferenças apontadas pela sra. Perita têm por fundamento as competências levadas em conta para realização do laudo, como apontado pela petição de fl. 152/153 e documentos. No mais, não há discussão acerca da origem dos tributos. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (execução), atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Prossiga-se com a execução. P.R.I.

0002215-22.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002874-36.2010.403.6127) UNIAO FEDERAL(SP154088 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE AGUAS DA PRATA

Trata-se de execução de verba honorária proposta pela União em face de Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Aguas da Prata, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004162-14.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-22.2002.403.6127 (2002.61.27.000384-6)) LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP198530 - MARCO AURELIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por MASSA FALIDA DA EMPRESA LARANJA LIMA INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando anular a execução, ao argumento da prescrição intercorrente. Diz que, em razão de sua adesão ao REFIS, requereu o sobrestamento do feito em maio de 2000. A União, por sua vez, ao se manifestar nos autos, teria dito que o débito objeto do executivo fiscal já estaria quitado, motivo pelo qual não seria consolidado no REFIS. Inobstante tal informação, a Fazenda Nacional teria requerido novo sobrestamento do feito em 02 de agosto de 2004, sendo que a embargante já tinha sido excluída do REFIS em janeiro de 2004. Diz que não mais houve manifestação da exequente até julho de 2012, com pedido de penhora de ativos, depois de cinco anos sem qualquer ato de tentativa de cobrança. Caso venha a ser considerado válido o crédito, defende a necessidade de observância dos juros e da ordem de pagamento previstos nos artigos 124 e 83, III da Lei 11.101/2005. Junta documento de fs. 09/18. Recebidos os embargos (fl. 19), com suspensão do curso da execução fiscal, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) defendeu a incorrência da prescrição, uma vez que todos os débitos do contribuinte foram parcelados no REFIS, com adesão em 13/03/2000 e rescisão em 01/01/2004. Diz, ainda, que a decretação da falência suspende os prazos prescricionais, a teor do artigo 6º da Lei de Falências. Por fim, diz que não houve o pagamento do débito. Junta documentos de fs. 23/26. Manifestação da embargante às fs. 32/39. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDIDO. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (par. único do art. 17 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980). DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO executivo fiscal tem por objeto os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80 6 98 006235-77 (lucro real relativo ao ano base 95/96, e respectiva multa de mora). Pela petição de fs. 158/159 do executivo fiscal, a embargante alega ter substituído a declaração de rendimentos, e que os valores em cobrança já foram quitados. Junta as guias de fs. 170/175 e nova declaração de rendimentos de fs. 176/211. Não obstante os argumentos da embargante, não se vislumbra identidade entre os valores cobrados no executivo fiscal e a soma das guias pagas, tampouco datas de vencimento. Não há elementos, pois, para se afirmar a quitação dos valores em cobrança. Por outro lado, e a despeito dos apontamentos da embargante, os valores em cobrança foram inseridos no REFIS por ela mesma, como se verifica dos documentos de fs. 222/224 do executivo, de modo que não estavam extintos pelo pagamento. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Em 13 de março de 2000, a embargante incluiu todos os seus débitos no REFIS, permanecendo no programa até janeiro de 2004. Como se sabe, o pedido de parcelamento, como ato inequívoco de reconhecimento do indébito fiscal, tem o condão de interromper o prazo prescricional. Assim, no momento da adesão (ano de 2000), não havia que se falar em prescrição. Com a exclusão da embargante do programa de parcelamento em janeiro de 2004, o prazo prescricional que outrora fora interrompido volta a correr de forma inteira. Ou seja, os cinco anos previstos em lei para cobrança do crédito tributário começam a correr novamente em janeiro de 2004, com término em janeiro de 2009. Da documentação acostada aos autos, tira-se que a falência da embargante foi decretada em abril de 2007, sendo que em agosto de 2007 o juízo falimentar determinou a intimação por carta das Fazendas Públicas, entre elas a Federal. Não consta nos autos a data da intimação da Fazenda Federal, a fim de se afirmar a mesma já estava ciente do estado falimentar da embargante. De qualquer forma, com decretação da falência, tem-se a suspensão do curso da prescrição de todas as ações e execuções em face do devedor, tal como prevê o artigo 6º da Lei de Falências, aplicável ao caso em tela. Com isso, não há que se perquirir de eventual prescrição intercorrente. DOS JUROS No tocante aos juros de mora, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, são devidos antes da decretação da falência, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. Entretanto, após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES. 1. A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito à própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade. 2. In casu o Tribunal a quo deu provimento ao recurso por entender cabível a exceção de pré-executividade proposta com fim de exclusão da multa moratória exigida e dos juros de mora, no caso de se verificar que não existe saldo positivo após o pagamento do passivo com a decretação da falência, consoante se extrai da seguinte fundamentação, verbis: Ab initio, reputo cabível a exceção de pré-executividade, versando sobre pedido de exclusão de multa e juros, porque a falência foi decretada no curso da execução fiscal, tratando-se, ademais, de matérias sumuladas e pacificadas no âmbito dos Tribunais Superiores. De qualquer forma, observe que a Fazenda-agravante não ataca a matéria referente ao cabimento ou não da exceção de pré-executividade na espécie. Relativamente à multa fiscal, realmente não é ela devida, tendo em vista o que dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei 7661/45, segundo o qual, verbis: Art. 23. (omissis) Parágrafo único. Não podem ser reclamadas na falência: (omissis) III. as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. A matéria já foi sedimentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através da Súmula nº 565, que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. 3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgrRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06. 5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 868487 - Primeira Turma - DJE 03/04/2008 - Luiz Fux) Por isso, a aferição da incidência ou não dos juros moratórios somente será possível após o término do processo falimentar, dada a necessidade de verificação de suficiência ou não de ativos. No mais, não há discussão acerca da origem dos tributos. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Prossiga-se com a execução. P.R.I.

0002240-64.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-25.2015.403.6127) GIANA FIALHO MAZZI(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

A parte embargante, alegando contradição e obscuridade, opôs embargos de declaração (fls. 102/107) em face da sentença que homologou o reconhecimento da procedência do pedido, mas não condenou a Fazenda Nacional (embargada) no pagamento de honorários advocatícios (fl. 94). Defende que a Fazenda Pública resistiu ao pedido e deu causa ao ajuizamento dos embargos. Decido. A não condenação em honorários está devidamente fundamentada na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso. Portanto, como não vislumbro os vícios alegados, deve a insurgência ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração da prova e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0001714-63.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000815-65.2016.403.6127) CONCREPAR - CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA - EPP(SP337657 - MARCOS PAULO FERIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de embargos opostos por Concrepar - Construção e Pavimentação Ltda - EPP em face da execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 12.461.351-9 e 12.461.352-7, movida pela Fazenda Nacional. Defende a nulidade do título por inobservância dos requisitos formais e legais: ausência de liquidez, certeza e exigibilidade (fls. 02/07). Recebidos os embargos (fl. 41), a Fazenda Nacional defendeu a legalidade do título (fls. 43/45). As partes dispensaram a produção e outras provas (fls. 46/48). Relato, fundamento e decido. Rejeito a alegação de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, ao argumento de que as CDAs não preenchem os requisitos legais. No caso em exame, os títulos que embasam a execução não são nulos e estão de acordo com a lei de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito. Constam nas CDAs a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos. Em suma, estando detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, resta explicitada a sua origem e a sua natureza, em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III da Lei 6.830/80, consoante o entendimento do E. STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constatase que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Execuções de Dívida Ativa deverá conter a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - DJ 02/08/1999 - p. 00156 - Relator: José Delgado) Desta forma, conclui-se que as CDAs preenchem os requisitos do art. 202 do CTN assim como do art. 2º, 5º da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito o pedido da embargante. Acerca do assunto: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito executando, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária, de maneira a proporcionar ao executado meios para se defender, não havendo necessidade de apresentação de demonstrativo analítico do débito ou memória atualizada do cálculo. Diante da falta de comprovação de eventual violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito tributário, impõe-se a manutenção da presunção de liquidez e certeza do citado título 2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada. 3. A insurgência genérica contra os índices de correção monetária não tem o condão de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA. 4. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 5. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para proposição da execução. 6. Apelação não provida. (TRF3 - AC 158523 - Terceira Turma - DJU 28/02/2007 - p. 185 - Juiz Márcio Moraes) Isso posto, não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que gozam os títulos executivos em apreço, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nas CDAs. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000815-65.2016.403.6127, prosseguindo-se com a mesma. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

0002001-26.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-87.2016.403.6127) INDUSTRIA AGRO MECANICA PINHEIRO LTDA(SPI175685 - VANDRE BASSI CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de embargos opostos por Indústria Agro Mecânica Pinheiro Ltda em face de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.3.16.000410-70, ajuizada pela Fazenda Nacional. Os embargos foram recebidos (fl. 51) e impugnados (fls. 53/54). Recebidos e processados, a embargante requereu a extinção por conta de sua adesão ao parcelamento fiscal instituído pela Lei 13.496/2017 (fl. 66). Relato, fundamento e decido. A opção ao parcelamento do débito tributário implica na confissão da dívida e na renúncia ao direito de ação. Não há compatibilidade na existência concomitante do parcelamento e da ação judicial, referente ao mesmo débito. Assim, considerando o exposto, homologo a renúncia à pretensão formulada nesta ação (art. 487, III, c do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 3º, do art. 5º, da Lei 13.496/17. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0000931-37.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-95.2012.403.6127) DELTA BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X SP16616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida conforme penhora nos autos principais (fl. 175). Apensem-se os autos principais. Vista a embargada para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001837-03.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-26.2004.403.6127 (2004.61.27.000030-1)) MARIA HELENA GAZITO(SP188695 - CASSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de verba honorária proposta pela Fazenda Nacional/INSS em face de Maria Helena Gazito, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgamento. Relato, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001412-25.2002.403.6127 (2002.61.27.001412-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X G ALMEIDA & FILHO LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES)

Trata-se de execução fiscal Fazenda Nacional/Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB em face de G Almeida & Filho Ltda.Regularmente processada, a exequente requereu sua extinção pela ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 136).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 487, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001459-96.2002.403.6127 (2002.61.27.001459-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X GRANADA TRANSPORTES LTDA(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR E SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X MARIA APARECIDA GALLARDO(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR E SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES(SP143805 - AGUINALDO DOS SANTOS RABELO CARVALHO)

Vistos em decisão.Com razão o petionário de fls. 391/392.Desde janeiro de 2013 a parte executada não é mais representada pelos advogados constantes na procuração de fl. 25, e sim por novo causídico (subestabelecimento de fl. 263). Contudo, não foi o mesmo intimado dos atos processuais praticados nos autos (certidão de fl. 393).Assim, torno sem efeito todo o processado nos autos a partir da decisão de fl. 270.Providencie a Secretária as retificações e anotações correlatas (inclusão do advogado no sistema) e atente para que não mais ocorra fato semelhante.No mais, proceda-se ao imediato levantamento das penhoras e bloqueios de ativos efetivados após tal marco no processo (decisão de fl. 270), expedindo-se o necessário, inclusive quanto aos valores que foram bloqueados e encontram-se depositados à disposição do Juízo.Efetivadas tais medidas, abra-se vista à exequente para que promova o andamento do feito e manifeste-se nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, já que o valor consolidado e executado é inferior a um milhão de reais.Intimem-se e Cumpra-se.

0001471-13.2002.403.6127 (2002.61.27.001471-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP126964 - MARCIA REGINA SCARAZZATI FARIA PEDRASSI) X JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 55.602.368-4, ajuizada pela Fazenda Nacional/INSS em face de Jose Ivan Andrade Sereni e Outro.Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 181).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001823-68.2002.403.6127 (2002.61.27.001823-0) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X EBENEZER CENTRO DE LINGUAS S/C LTDA X FLAVIA CASSINE PIRES DE SOUZA MEDEIROS X ADRIANA CASSINI PIRES DE SOUZA(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI)

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 241/249. A seguir, voltem conclusos. Intime-se.

0001232-72.2003.403.6127 (2003.61.27.001232-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X GRAFICA A CIDADE DE SAO JOAO LTDA X JORGE FERNANDO MAXIXE DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.2.95.024786-00, movida pela Fazenda Nacional em face de Gráfica A Cidade de São João Ltda em que, regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 329).Relatado, fundamento e decido.Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0001902-95.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELTA BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES)

Resta prejudicado o pleito da exequente de fl. 189, considerando-se a data de distribuição dos embargos à execução fiscal em apenso (autos nº 0000931-37.2017.403.6127). Aguarde-se o deslinde daqueles autos. Intimem-se.

0000664-07.2013.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X REGIANI PALMIRO MORETTI MERIDA BUSSI

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Regiani Palmiro Moretti Merida Bussi.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 38).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000726-76.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARINA MARIA FERREIRA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 88491, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Carina Maria Ferreira.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 57).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000733-68.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA GOMES TENORIO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 88486, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Ana Paula Gomes Tenorio da Silva.Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 59).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000744-97.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARISA GONCALVES TORRES

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 88640, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Marisa Gonçalves Torres.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 69).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000848-89.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ISMAEL LOPES SILVA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 001582/2014, 003544/2013, 005767/2012, 008990/2011 e 023061/2014, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Ismael Lopes Silva em que, regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 36).Relatado, fundamento e decido.Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0001586-77.2015.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X MANOEL FERREIRA PINTO(SP062412 - LUIS ANTONIO TESSARI)

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fl. 39/56. Após, conclusos. Cumpra-se.

0001663-86.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GONCALVES & GISLOTE MOGI MIRIM LTDA. - ME

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.4.04.079567-97, 80.6.02.101019-60, 80.6.02.101020-01, 80.6.04.114822-35 e 80.6.04.114823-16, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Gonçalves & Gislothe Mogi Mirim Ltda. Me.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral dos débitos representados pelas CDAs 80.4.04.079567-97, 80.6.02.101019-60 e 80.6.02.101020-01 (fl. 181).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, no que se refere às CDAs 80.4.04.079567-97, 80.6.02.101019-60 e 80.6.02.101020-01, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Quanto às CDAs 80.6.04.114822-35 e 80.6.04.114823-16, defiro a suspensão da execução pelo prazo de seis meses, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação da exequente.Intime-se.P.R.I.

0002382-68.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAZARA APARECIDA NOGUEIRA MARTINS

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo em face de Lazara Aparecida Nogueira Martins. Antes que houvesse a citação, o exequente requereu a desistência da execução (fls. 24/25).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003166-45.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAZARA APARECIDA NOGUEIRA MARTINS

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 2015/026881, 2015/026882, 2015/026883 e 2015/026884, movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo em face de Lazara Aparecida Nogueira Martins. Antes que houvesse a citação, o exequente requereu a desistência da execução (fls. 29/30).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003389-95.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDILSON ANGELOTTI - ME X EDILSON ANGELOTTI

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 307046/15, 307048/15, 307050/15 e 307052/15, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Edilson Angelotti Me e Outro.Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 22).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003542-31.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X KELLY CRISTINA EVARISTO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 00125/2015, movida pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Kelly Cristina Evaristo. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fls. 36/37). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

000400-82.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RENATA OLIVEIRA DA SILVA MAGALHAES

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Renata Oliveira da Silva Magalhães. Regularmente processada, o exequente requereu a desistência da execução (fl. 23). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000444-04.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CELSO GARINO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 154537/2015, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Antonio Celso Garino. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 24). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000482-16.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO BATISTA WESTIN AGUIAR(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA)

Dando cumprimento à marcha processual, intime-se o advogado de fl. 23, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique uma conta pertencente à inventariante Sra. Misleine Cristina Coelho Aguiar, para transferência dos valores depositados a fl. 24/25. Após, arquivem-se os autos com baixa findo no sistema processual. Intimem-se.

000546-26.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X LUIZ SERGIO XAVIER PEDROSA - ME

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 27 e 143, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Luiz Sergio Xavier Pedrosa ME. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 26). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000575-76.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X JOSE DONIZETE TEIXEIRA PADARIA - ME

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 58 e 22, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial em face de Jose Donizete Teixeira Padaria - ME. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 26). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000639-86.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X RADIO MIRANTE LTDA - ME(SP362332 - MARINA GALLO NAVARRO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 2015.n.livro01.folha1085-SP e 2015.n.livro01.folha1136-SP, movida pela Agência Nacional de Telecomunicações em face de Rádio Mirante Ltda. A executada se insurgiu, alegando ausência dos requisitos das CDAs e desconhecimento das infrações (exceção de pré-executividade - fls. 13/24). A ANATEL defendeu a legalidade dos títulos e informou a origem das autuações, apresentado os Processos Administrativos (fls. 53/158). Intimada a manifestar-se a respeito, a executada quedou-se inerte (fl. 160). Relatado, fundamento e decidido. A documentação apresentada pela exequente (Processos Administrativos 53504.013577-2011 - fls. 57/90 e 53000-012402/2010 - fls. 91/159) revela a origem das autuações e a plena ciência da Rádio Mirante. No primeiro caso (Processo Administrativo 53504.013577-2011 - fls. 57/90) cuida-se de autuação por desconformidades técnicas, descritas no Relatório de Fiscalização de fl. 63 verso, com ciência do representante da Rádio e defesa administrativa (fls. 68 e 72). O segundo (Processo Administrativo 53000-012402/2010 - fls. 91/159) decorre do uso indevido de nome fantasia (Rádio Mix - fl. 93 verso), também com ciência à executada (fls. 94/95, 101 e 103). Portanto, infundada a adução da executada de desconhecimento da origem das autuações. No mais, as Certidões da Dívida Ativa que instruem a ação executiva atendem as disposições essenciais previstas no art. 202 do CTN e no art. 2º, parágrafo 5º da Lei n. 6.830/80. Indica a origem, a natureza e o fundamento legal das dívidas. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo. Em conclusão, exceção de pré-executividade, via até então eleita pela executada para a defesa de seus interesses, não comporta dilação probatória e a prova pré-constituída não demonstra os aduzidos desacertos. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando que há penhora formalizada nos autos (fls. 49/52), requiera a exequente o que de direito em 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos de forma sobrestada. Intimem-se.

000810-43.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTFELTRO FERNANDES) X ITACAPAS COMERCIO DE EMBALAGENS E PAPELARIA EIRELI - EP(SP317659 - ANDRE LUIS RODRIGUES GONCALES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.2.15.009623-04, 80.3.15.001515-75, 80.6.15.072543-47, 80.6.15.072544-28 e 80.7.15.018170-02, movida pela Fazenda Nacional em face de Itacapas Comércio de Embalagens e Papelaria Eireli - EP. A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição (fls. 122/127). A Fazenda Nacional discordou porque houve parcelamento do débito e rescisão, fato que, além de importar em confissão irrevogável e irretirável da dívida, suspende o prazo prescricional (fls. 210/213). Relatado, fundamento e decidido. A documentação trazida pela Fazenda revela que o contribuinte parcelou seus débitos em 30.11.2009, porém houve a rescisão por inadimplência em 06.11.2015. Tal intento do contribuinte importa em confissão irrevogável e irretirável da dívida e suspende o prazo prescricional. Enquanto ativo o parcelamento há a suspensão do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV do CTN). Exceção de pré-executividade, via até então eleita pela parte executada para a defesa de seus interesses, não comporta dilação probatória e a prova pré-constituída revela a incorrência da aduzida prescrição. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o pedido da Fazenda (fls. 212 verso e 213). Proceda-se a tentativa de penhora (bloqueio) de ativos e de veículos. Intimem-se e cumpram-se.

000898-81.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CRISTIANE AGUIAR SANTOS CECILIO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 102636, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Cristiane Aguiar Santos Cecílio. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção nos termos do art. 924, II, do CPC (fl. 15). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

000991-44.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X OSMAR FERNANDES GALEGO JUNIOR

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 99153, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Osmar Fernandes Galego Junior. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 37). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002441-22.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 186, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial em face de Nestle Brasil Ltda. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 37). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002639-59.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TALITA ZANQUETTA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 162119/2016, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Talita Zanchetta. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 15). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002663-87.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MUKINA MAZZI PERES

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 162042/2016, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Mukina Mazzi Peres. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 18). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002703-69.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GABRIEL VASCO DE TOLEDO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 163589/2016, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Gabriel Vasco de Toledo. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 14). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002713-16.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADEMIR DIAS DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 168459/2016, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Ademir Dias dos Santos. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 16). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000048-90.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIZA DOVAL CAZAROTTO DELLA TORRE

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Mariza Doval Cazarotto Della Torre. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 19). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000270-58.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOBASICO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR E SP191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 12.461.417-5, 12.461.418-3, 12.759.845-6, 12.759.846-4, 13.255.969-2, 13.255.970-6, 36.430.182-1, 39.853.688-0, 44.649.159-4 e 44.469.160-8, movida pela Fazenda Nacional em face de Sobasico - Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição (fls. 41/50 e 72/78). A Fazenda Nacional discordou porque houve parcelamento do débito e rescisão, fato que, além de importar em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, suspende o prazo prescricional (fls. 55/57 e 1060/1061). Relatado, fundamento e decidido. A executada defende a ocorrência da prescrição quanto aos débitos anteriores a 08.02.2012 (fl. 44). A documentação trazida pela Fazenda (fls. 1062/1063) revela que duas são as CDAs que abrangem tal período, a 36.430.182-41 e a 39.853.688-0. Revela mais, que tais débitos foram objeto de parcelamento, respectivamente, em 01.08.2011 e 28.06.2012, com rescisão, também respectivamente, em 23.05.2014 e 12.11.2013. Tais manifestações do contribuinte (parcelamento) importam em confissão irrevogável e irretroatável da dívida e suspendem o prazo prescricional. Enquanto ativo o parcelamento há a suspensão do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV do CTN). Exceção de pré-executividade, via até então eleita pela parte executada para a defesa de seus interesses, não comporta dilação probatória e a prova pré-constituída revela a inoportunidade da aduzida prescrição. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Expeça-se o necessário para efetivação da penhora. Intimem-se e cumpra-se.

000488-86.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X INCORPORADORA E LOTEADORA SANTA CLARA LTDA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 2013/005300, 2014/019788, 2015/023801 e 2016/025345, movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo em face de Incorporadora e Loteadora Santa Clara Ltda. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fls. 22/23). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000783-26.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X DH MARTINS S/C LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 9048, 6059, 6150, 7279 e 18023, ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face de DH Martins S/C Ltda. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 29). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001172-11.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANJOANENSE TECNO INDUSTRIAL DE METALURGICA GERAL LTDA (SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.4.17.075120-51, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Sanjoanense Tecno Industrial de Metalúrgica Geral Ltda. A executada se insurge alegando a nulidade dos títulos por conta da utilização da Taxa Selic e incidência de multa confiscatória (exceção de pré-executividade de fls. 56/67). A Fazenda Nacional discordou (fls. 79/82). Relatado, fundamento e decidido. A Certidão da Dívida Ativa que instrui a execução não é nula e está de acordo com a legislação de regência (art. 202 do CTN e art. 2o, 5o da Lei 6.830/80). A indicação da legislação pertinente se mostra suficiente para atendimento do art. 2º, 5º da Lei de Execuções Fiscais, pois explícita de modo hábil a forma de calcular encargos de juros, correção e multa. O modo de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA. Acerca da atualização dos débitos tributários, é plenamente reconhecida a legitimidade da incidência da TR, da UFIR e da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária, sendo descabida a alegada limitação ao índice de um por cento ao mês. Com efeito, prevendo o art. 61, 3º da Lei n. 9.430/96 a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito e sendo esta base de cálculo da multa, não há qualquer ilegalidade na exigência daquela sobre o valor do principal acrescido de juros. Na conformidade desse preceito, os juros de mora de 1% ao mês são calculados se a lei não dispuser de modo diverso. Destarte, tem competência o legislador tributário ordinário para fixar juros de mora superiores a 1% ao mês. No mais, não prospera a tese referente à multa confiscatória, porquanto o percentual definido pela Lei n. 9.430/96, de 20%, mostra-se razoável e proporcional, tendo em vista a finalidade de punir o contribuinte em mora e de cobrir novos atrasos. Assim, não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título executivo em apreço. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Expeça-se o necessário para efetivação da penhora. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9596

CAUTELAR FISCAL

0001676-85.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X CONSTRUTORA SIMOSO LTDA (SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO E SP259126 - FLAVIA SIMOSO ZAINA SANTOS E SP073050 - GILBERTO ANTONIO DE CAMARGO DECOURT)

Considerando a nota de devolução do cartório de fls. 840 e seguintes, manifeste-se o requerido. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2524

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001402-59.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIONE VENANCIO LEANDRO

Fica a Caixa Econômica Federal-CEF intimada para recolher, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, as custas judiciais devidas para cumprimento da carta precatória expedida. -processo digital nº 0001644-37.2017.8.26.0210 - 2ª Vara da Comarca de Guairá/SP

0001403-44.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CLAUDIO DA SILVA

Fica a Caixa Econômica Federal-CEF intimada para recolher, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, as custas judiciais devidas para cumprimento da carta precatória expedida. -processo digital nº 000071-86.2018.8.26.0352 - 1ª Vara da Comarca de Miguelópolis/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001039-39.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: METALURGICA QUASAR LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face do *Delegado da Receita Federal em Santo André*, em que se postula a inclusão dos débitos da Impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária, promulgado pela lei nº 13.496 conversão da Medida Provisória nº 783/2017).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA: 27/08/2010).

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em **Santo André, SP**.

Em face do exposto, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a imediata remessa dos autos para uma das das Varas da Subseção Judiciária de Santo André, SP.**

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 8 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001249-90.2017.4.03.6140
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: ANGELA DA SILVA SOARES
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista tratar-se de mandado de segurança, nos termos do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei nº 10.259/01.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGELA DA SILVA SOARES, qualificada nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, em que postula a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.110.589-3), desde o requerimento administrativo em 19/06/2017, convertendo-se período de atividade especial em tempo comum.

Em síntese, a impetrante sustenta que requereu administrativamente o benefício, coligindo toda documentação necessária para comprovação dos vínculos trabalhistas e do exercício de atividade sob condições especiais, mas, entretanto, o benefício foi indeferido.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a impetrante poderá receber eventuais valores em atraso de forma retroativa pelos meios adequados, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à concessão de medida liminar.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido em outubro/2017 (id Num. 3980278 - pág. 50). A despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela de urgência.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se as informações da autoridade coatora, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

Mauá, 19 de dezembro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001248-08.2017.4.03.6140
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: FLORENCIO CRISOSTOMO DA SILVA FILHO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista tratar-se de mandado de segurança, nos termos do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei nº 10.259/01.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FLORENCIO CRISOSTOMO DA SILVA FILHO**, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, em que postula a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.600.916-4), desde o requerimento administrativo em 19/06/2017, convertendo-se período de atividade especial em tempo comum.

Em síntese, o impetrante sustenta que requereu administrativamente o benefício, coligindo toda documentação necessária para comprovação dos vínculos trabalhistas e do exercício de atividade sob condições especiais, mas, entretanto, o benefício foi indeferido.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o impetrante poderá receber eventuais valores em atraso de forma retroativa pelos meios adequados, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à concessão de medida liminar.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido em outubro/2017 (id Num. 3979925 - pág. 58). A despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela de urgência.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se as informações da autoridade coatora, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

Mauá, 19 de dezembro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002858-89.2017.4.03.6114
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

MARCELO DOS SANTOS ajuizou ação em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, postulando a revisão do contrato de financiamento de imóvel celebrado com a ré, com vistas a ajustar o sistema de apuração do saldo devedor. Outrossim, pretendeu o pagamento de indenização por danos materiais, em valor equivalente ao saldo devedor cobrado indevidamente, e danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos.

Em síntese, a parte autora alegou ter firmado contrato de financiamento em 15.09.2008, pacto este que vem cumprindo. Aduziu que a CEF tem efetuado evolução equivocada do saldo devedor, tendo em vista a aplicação de encargos da dívida antes da amortização da prestação mensal, bem como a aplicação de juros compostos e de índice de correção monetária indevido, o que tem acarretado o desequilíbrio contratual, com impossibilidade de pagamento do bem financiado.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Decisão de id. 2901850, determinando a remessa dos autos a este Juízo.

Determinada a emenda da inicial (id. 3739248), sobreveio manifestação da parte autora (id. 4306336).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Tendo em vista que a ação envolve pedido de revisão de contrato de financiamento de imóvel, cujo valor excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, reconheço a competência deste Juízo.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Considerando que a controvérsia envolve direito disponível, designo audiência de tentativa de conciliação, em data a ser definida pela Central de Conciliação de Mauá (CECON).

Citem-se e intimem-se as rés.

Cientifiquem-se as rés que, restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, poderão oferecer contestação em 15 dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento.

Ficam as partes cientes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil.

Ressalto que as rés deverão ser citadas com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, conforme dispõe o “caput” do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, 29 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2673

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003264-28.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007949-83.2011.403.6139) SUELI DE SOUZA MORAES(SP317626 - ADAMO VINICIUS PINHEIRO CAROL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal, propostos por Sueli de Souza Moraes em face da União, em que requer a extinção da execução fiscal nº. 0007949-83.2011.403.6139, fundada na CDA nº 804002056182-62. Para tanto, alega a parte embargante: 1) a nulidade do título executivo, por não precisar a data do lançamento do crédito tributário e por não descrever o fato gerador do tributo; 2) a nulidade do ato de penhora, por ter sido realizado antes da citação de todos os executados, e em razão do caráter subsidiário da responsabilidade do sócio prevista no art. 135 do CTN; 3) vício formal do termo de penhora, consistente na ausência de nomeação de depositário do bem penhorado; 4) a impenhorabilidade do bem objeto da penhora efetuada, por se tratar de bem de família; 5) excesso de penhora, e, por fim; 6) a prescrição do crédito executando. Ao final, pugna pelo reconhecimento da nulidade da CDA e da penhora, bem como pelo reconhecimento da prescrição. Juntou procuração e documentos às fls. 24/143. À fl. 146 foram recebidos os embargos e concedida a gratuidade judiciária à embargante. Intimada, a União apresentou impugnação (fls. 148/152), em que alega a regularidade formal da CDA, a validade da citação da embargante no processo de execução fiscal, a legitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal e a inexistência de prescrição do crédito tributário. Por fim, manifestou-se favoravelmente ao levantamento da penhora realizada. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que as questões são de fato e de direito e que estão provadas por documentos, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. Mérito 1. Da regularidade formal da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa No que tange à regularidade formal da Inscrição em Dívida Ativa da União, verifico que todos os requisitos formais exigidos pelo art. 202, do CTN, c/c art. 2º, 5º da Lei 6.830/80 encontram-se presentes na CDA nº 80.4.02.056182-62, a saber, (I) nome do devedor, (II) quantia devida/moeda de calcular juros de mora, (III) origem e natureza do débito, (IV) data e número da inscrição e (V) número do processo administrativo de que se originar o crédito. Dentre os requisitos formais da CDA previstos na Lei de Execuções Fiscais e no Código Tributário Nacional não se encontra qualquer exigência de informação da data de lançamento do crédito tributário, sendo suficientes a data de inscrição em dívida ativa e o número do processo administrativo em que houve o referido lançamento. Igualmente, os diplomas normativos de regência não impõem o dever de descrição na CDA do fato gerador do tributo, bastando a indicação do fundamento legal da cobrança da dívida executanda. Desse modo, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida em relação ao título executivo que aparelha a execução fiscal. 2. - Da penhora Pugna a parte embargante pelo reconhecimento da impenhorabilidade do bem sobre o qual recaiu a constrição judicial realizada nos autos da execução, pois, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90, o imóvel residencial não responde pelas dívidas contraídas pelo executado, não importando a sua natureza. Foi demonstrado nos autos que a embargante reside no imóvel penhorado, que ostenta indiscutivelmente a natureza de bem de família, conforme se observa do cotejo entre o Auto de Penhora (fl. 132), a averbação nº. 03 na matrícula do imóvel construído (fl. 139v.) e o comprovante de residência da embargante (fl. 143). Por outro lado, a parte embargada reconheceu a procedência desse pedido, anuindo com o pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 2.253 (fls. 148/152). Assim, ante a concordância da parte embargada, acolho o pedido de levantamento da penhora realizada nos termos do auto de fl. 132 e dou por prejudicado o exame das demais matérias suscitadas pela parte embargante. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de liberar da penhora o imóvel objeto da matrícula nº 2.253 do Cartório de Registro de Imóveis de Itararé, que se encontra penhorado nos autos de execução fiscal, processo nº 0007949-83.2011.4.03.6139 (fls. 117/119 dos autos principais). Condeno as partes embargante e embargada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargante, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000583-17.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000874-51.2015.403.6139) ANA TERCILIA GUSMAO(SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI)

Converto o julgamento em diligência Diante das manifestações apresentadas pela embargante nestes autos (fls. 83/86) e na ação principal, informando a adesão ao programa de parcelamento, abra-se vista à União para que se manifeste em termos de prosseguimento. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

001433-71.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-63.2016.403.6139) MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO(SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Frete à manifestação do embargante (fl. 74) pela desistência da ação, bem como à concordância da embargada (fl. 78), JULGO EXTINTA O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, dada a isenção das partes, nem honorários advocatícios sucumbenciais, pois o embargante terminaria sendo onerado em virtude de ter aderido ao parcelamento, sendo que, para a realização deste, teve que desistir das medidas judiciais que enfrentam a dívida negociada, sendo que a União, na espécie, concordou com todas estas providências, sem nada requerer. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000601-04.2017.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-98.2017.403.6139) MAIA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA TAQUARIVAI LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 919, caput, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 16, da Lei nº 6.830/80. Processe-se em apenso à execução fiscal originária, certificando-se e trasladando-se as cópias necessárias. Ao embargado para impugnação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007403-28.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOMASA TRANSPORTES LTDA - ME(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA E SP139407 - NILCE ELIS DEL RIO) X WILMAR HAILTON DE MATTOS X WANDERLEY ANTONIO VASCONCELLOS MATTOS

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infortunada a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11:00h, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registros de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007469-08.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MINERACAO LUFRA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Cumpra-se.

0008161-07.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AGRO COML/ TAQUARI VAI LTDA X LISANDRA DOS REIS DE PROENCA X LISANDRO LOPES DE PROENCA

Certifico que dei vista dos autos para a parte exequente.

0008657-36.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AUTO POSTO ESPLANADA DE ITAPEVA LTDA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA)

Dê-se vista dos autos para a parte executada. Publique-se.

0008748-29.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IRMAOS CARNEIRO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

A petição da parte executada de fls. 294/295 perdeu o objeto na medida em que requereu o recolhimento do mandado de constatação já cumprido, como se verifica às fls. 288/293, o que não trará prejuízo processual às partes, já que foram constatadas as condições de bem já construído nestes autos, cujo seguimento está suspenso pelo despacho de fl. 220, o que também esvazia de sentido a petição da parte exequente, de fl. 299. Dessa maneira, até o traslado, para estes autos, daquilo que for pertinente nos embargos à execução fiscal nº 0008749-14.2011.4.03.6139, a presente ação deverá permanecer em secretaria, sem movimentação. Intimem-se.

0009081-78.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X NILVA FATIMA ZAGO - ME(SP292817 - MARCELO BENEDITO RODRIGUES ZANETTI)

Dê-se vista dos autos para a parte executada, a fim de se manifestar a respeito da petição da exequente de fl. 68. Publique-se.

0009452-42.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Observo a ocorrência de erro material sanável de ofício, nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC, na sentença proferida às fls. 64/65. Desta forma, retifico a sentença, para que, onde se lê Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, passe a constar Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, nos termos da Súmula 14, do Superior Tribunal de Justiça. Rejeito, pois, a impugnação de fl. 77. Mantenho a sentença nos seus demais termos. Cópia da presente servirá como mandado de intimação do Município de Itapeva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0009643-87.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Observo a ocorrência de erro material sanável de ofício, nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC, na sentença proferida às fls. 49/50. Desta forma, retifico a sentença, para que, onde se lê Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, passe a constar Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, nos termos da Súmula 14, do Superior Tribunal de Justiça. Rejeito, pois, a impugnação de fl. 62. Mantenho a sentença nos seus demais termos. Cópia da presente servirá como mandado de intimação do Município de Itapeva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0009644-72.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Observo a ocorrência de erro material sanável de ofício, nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC, na sentença proferida às fls. 49/51. Desta forma, retifico a sentença, para que, onde se lê Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, passe a constar Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, nos termos da Súmula 14, do Superior Tribunal de Justiça. Rejeito, pois, a impugnação de fl. 63. Mantenho a sentença nos seus demais termos. Cópia da presente servirá como mandado de intimação do Município de Itapeva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0009662-93.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Observo a ocorrência de erro material sanável de ofício, nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC, na sentença proferida às fls. 51/52. Desta forma, retifico a sentença, para que, onde se lê Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, passe a constar Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, nos termos da Súmula 14, do Superior Tribunal de Justiça. Rejeito, pois, a impugnação de fl. 65. Mantenho a sentença nos seus demais termos. Cópia da presente servirá como mandado de intimação do Município de Itapeva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0009729-58.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Observo a ocorrência de erro material sanável de ofício, nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC, na sentença proferida às fls. 48/49. Desta forma, retifico a sentença, para que, onde se lê Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, passe a constar Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, nos termos da Súmula 14, do Superior Tribunal de Justiça. Rejeito, pois, a impugnação de fl. 66. Mantenho a sentença nos seus demais termos. Cópia da presente servirá como mandado de intimação do Município de Itapeva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0009734-80.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Observo a ocorrência de erro material sanável de ofício, nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC, na sentença proferida às fls. 46/47. Desta forma, retifico a sentença, para que, onde se lê Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, passe a constar Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, nos termos da Súmula 14, do Superior Tribunal de Justiça. Rejeito, pois, a impugnação de fl. 61. Mantenho a sentença nos seus demais termos. Cópia da presente servirá como mandado de intimação do Município de Itapeva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0010505-58.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE OVIDIO DE MACEDO X MARIO NEURI DE MACEDO X REGINA MARIA DE MACEDO(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS)

Dê-se vista dos autos para a parte executada. Publique-se.

0011286-80.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP199629 - ELISSANDRA LOPES MALANDRIN) X CONSTRUTORA LENLI LTDA(SP199629 - ELISSANDRA LOPES MALANDRIN)

Fl. 61: intimado a se manifestar em termos de prosseguimento (fl. 55), o Conselho exequente insistiu em inutilidades: requereu a citação da parte executada, apesar desta já ter se dado por citada com a petição de fl. 16, há mais de sete anos, e manter advogado regularmente constituído nos autos, como se depreende da petição de fl. 44; bem como forneceu endereço já diligenciado para a realização do ato, conforme certificado à fl. 51. Dessa maneira, cumpre-se a parte final do despacho de fl. 55, sem a necessidade de nova intimação pessoal do Conselho. Publique-se.

0001044-28.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X PROGRESSO SUL PTA. AGROP. COM REPRS. LTDA

Ante o pagamento noticiado à fl. 41, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002200-17.2013.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NELSON TADAOMI YOSHIMURA X CARLOS ISSAO YOSHIMURA X NOBUUR EDSON YOSHIMURA(SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO E SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR) X ROSELI SAYURI KATO YOSHIMURA X ASA YOSHIMURA X AMELIA MITIKO YOSHIMURA X ROSA MEIDE TIDORI HORIUCHI YOSHIMURA(SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA)

Antes de conhecer do pedido da Exequente, de fls. 182/183, de penhora de dinheiro via sistema bacenjud, expeça-se mandado de citação do Executado NELSON TADAOMI YOSHIMURA, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei de Execuções Fiscais, pois ainda não foi citado na presente ação executiva. Em relação aos demais executados, todos citados (fls. 62, 64, 66, 68, 70 e 72), expeça-se mandado de penhora livre, em cumprimento à última parte da decisão de fls. 177/180.

0002290-88.2014.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X RESINEVES RESINAGEN PLANEJ E EMP AGROFLORESTAIS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSSUKU)

Intime-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso não haja manifestação alguma no prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000027-15.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROSA MARIA SEGLIN - EPP(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR)

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente, pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Publique-se.

0001546-25.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSWALDO TORTELLI - ME(SP288425 - SANDRO LUIS SENNE)

Dê-se vista dos autos para a parte executada. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009284-40.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JUNIOR)

Observo a ocorrência de erro material sanável de ofício, nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC, na sentença proferida às fls. 61/62. Desta forma, retifico a sentença, para que, onde se lê Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, passe a constar Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, nos termos da Súmula 14, do Superior Tribunal de Justiça. Rejeito, pois, a impugnação de fl. 74. Mantenho a sentença nos seus demais termos. Cópia da presente servirá como mandado de intimação do Município de Itapeva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500091-93.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: RL POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOYADJIAN - SP338749

IMPETRADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante a RETIFICAÇÃO do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

2. No que tange à gratuidade pretendida, é necessária a comprovação, através de documentação, da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.

A hipótese de não comprovação, com a simples declaração de miserabilidade, só é admitida em jurisprudência para pessoa jurídica sem fins lucrativos, como é verificado em julgados transcritos a seguir:

“AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA NÃO COMPROVADO.

I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior.

II - É possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de insolvência da empresa - o que não ocorreu na hipótese em exame. A mera afirmação da agravante de que não possui recursos financeiros para arcar com as custas da inicial e custas de preparo do recurso não é suficiente para o deferimento do pleito.

III - Agravo legal improvido. (AI 200903000365003, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 615.)”

Assim, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino à impetrante que recolha as custas devidas, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002765-78.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INSTITUTO SOCIAL SAUDE RESGATE A VIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE LA ROCA - SP146600

IMPETRADO: REPRESENTANTE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por INSTITUTO SOCIAL SAÚDE RESGATE À VIDA contra suposto ato coator praticado pelo REPRESENTANTE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, objetivando a concessão da segurança para obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Pela petição ID 3371332 a impetrante requereu a desistência da ação, noticiando que o parcelamento fora reativado e emitida nova certidão.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela impetrante e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001578-35.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: METALFOTO INDUSTRIA E COMERCIO DE FOTOFABRICAÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCIO CANDIDO BARBOSA - SP168540

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **METAFOTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FOTOFABRICAÇÃO LTDA** contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, objetivando a concessão da segurança para que fosse assegurando à impetrante o direito de continuar recolhendo a cota-patronal na forma estabelecida pela Lei 12.546/11, desprezando-se a Medida Provisória 774/17, isto é, que o cálculo e recolhimento na modalidade aderida em janeiro de 2017 nos exatos termos tratados pela Lei 12.546 de 2011 e Instrução Normativa RFB Nº 1436 de 2013 e suas alterações, sem a exigência de depósito.

Pela petição ID 3462428 a impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela impetrante e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002253-95.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NEUMA SILVA PEIXOTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NEUMA SILVA PEIXOTO contra suposto ato coator praticado pelo GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, objetivando a concessão da segurança no sentido de determinar ao Impetrado para que conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, permitindo à Impetrante receber os seus proventos de forma integral, a partir da DER.

Pela petição cadastrada sob ID Nº 3295586, a impetrante informou que autoridade impetrada cumpriu administrativamente a obrigação que era objeto da presente demanda e requereu a extinção do presente *mandamus*, com a consequente baixa na distribuição. .

É o relatório. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrada, de que autoridade impetrada concedeu o benefício, encerrando o litígio e restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir em virtude de causa superveniente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003055-93.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MONIQUE MARCAL PEREIRA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE CORREA SARAIVA - SP225418, LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP275316
IMPETRADO: DIRETOR DO IDEC - INTERMEDIÇÃO DA EDUCAÇÃO CULTURAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MONIQUE MARCAL PEREIRA SILVA contra suposto ato coator praticado pelo DIRETOR DO IDEC - INTERMEDIÇÃO DA EDUCAÇÃO CULTURAL, objetivando a concessão da segurança no sentido de determinar a entrega do diploma de graduação de pedagogia primeira licenciatura.

Pela petição cadastrada sob ID Nº 3816076, a impetrante juntou cópia do diploma e requereu a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrada, de que autoridade impetrada concedeu o diploma, que era objeto da presente ação, encerrou-se o litígio e restando ausente o interesse de agir em virtude de causa superveniente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003333-94.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA., INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a empresa impetrante não seja obrigada a recolher, para as competências futuras, o PIS E COFINS com a inclusão do ISS sobre a base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ISS devido aos Municípios, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria, que trata da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, sustentando ser o ISS um caso análogo aos das decisões acima referidas, conforme entendimento paulatinamente sendo assentado na jurisprudência.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto municipal ISS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista o termo e a certidão de IDs n.s 3956087 e Num. 3956101, AFASTO a possibilidade de prevenção

Inicialmente, cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base na jurisprudência que recentemente sufragou a retirada do ICMS da base de cálculo destas contribuições sociais.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, **DEFIRO pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ISS, e que o IMPETRADO se abstenha da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança destes tributos com a inclusão do referido imposto municipal, até final decisão a ser proferida nos autos.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatueadas em secretária.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 19 de dezembro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-59.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
RÉU: MC NETWORK TECHNOLOGIES TELECOMUNICACOES LTDA - ME, TAN KEE MENG

DESPACHO

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no IDs 4289167 e 4289182, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-59.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
RÉU: MC NETWORK TECHNOLOGIES TELECOMUNICACOES LTDA - ME, TAN KEE MENG

DESPACHO

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no IDs 4289167 e 4289182, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-59.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
RÉU: MC NETWORK TECHNOLOGIES TELECOMUNICACOES LTDA - ME, TAN KEE MENG

DESPACHO

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no IDs 4289167 e 4289182, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

DESPACHO

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no IDs 4289167 e 4289182, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

DESPACHO

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no IDs 4289167 e 4289182, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumprido observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido" (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6º Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN nº 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 20 de novembro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003376-31.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: VICON MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO - SP196833, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Esclareça a possibilidade de prevenção com os processos apontados no Termo de Prevenção (ID 4002372 e 4002390)

- Junte procuração "ad iudicia", com identificação do outorgante.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 19 de dezembro de 2017.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular.

Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1325

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003513-35.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003589-30.2014.403.6130) BANCO FINASA S/A(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Chamo o feito à ordem.Regularize a Embargante a petição de fls. 45/48, subscrevendo-a. Após cumpra com as cautelas de praxe a decisão de fl.55.Intime-se.

0003421-23.2017.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017092-26.2011.403.6130) ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 124/125, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que não houve a formação da relação processual. Após o trânsito em julgado e cumpridas as demais formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000669-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDOMIRO JULIO SINDONA

Tendo em vista o teor da petição e documentos de fls. 58/64, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que não houve a formação da relação processual. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004253-66.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X SASHA DE FREITAS KUSSANO

SENTENÇAVistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 46/47, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de erro material quanto a não consideração de dados atualizados do CNIS da autora. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 150/152. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido no julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorrelta via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008392-61.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X FRANCINI RIBEIRO

SENTENÇAVistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida, em face da sentença de fls. 33, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma, na petição de fls. 35/41, que a sentença embargada está evadida de omissão e contradição quanto ao fundamento para cobrança das anuidades pelos Conselhos de Técnicos em Radiologia. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 35/41. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido no julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorrelta via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016059-98.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JOALBA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO008085 - JOAO DE ARAUJO DANTAS) X JOSINO ALVES BATISTA X ROBERTO ALVES BATISTA(SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da petição e documentos de fls. 141/145, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta tornem conclusos. Int.

0003870-54.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILBERTO MARCONDES OLIVEIRA

Tendo em vista o teor da petição de fl. 34, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que não houve a formação da relação processual. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002797-76.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAIÁ S.A.

Tendo em vista o teor da petição de fls. 21, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003640-41.2014.403.6130 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES PONTUAL(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP266877 - VANESSA DE OLIVEIRA BRAGA)

Petição de fls. 50: Defiro o prazo suplementar de 15 dias para cumprimento integral da decisão de fl. 49, bem como juntada das custas judiciais em nome do banco executado correto. Com a vinda da documentação acima, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da petição e garantia de fls. 12/27, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, vista à Exequente sobre o mandado e documentação juntados às fls. 28/46. Com a resposta tomem conclusos. Int.

0005557-95.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDNA ALVES

Tendo em vista o teor da petição de fls. 36, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000366-35.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LIVIA APARECIDA CAMARGO

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 30/32, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de contradição e omissão com relação à legalidade e constitucionalidade da cobrança das anuidades que constituíram o débito executando na presente ação. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente às fls. 35/45. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha ocorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta esferita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001235-61.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 40/41, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001913-76.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE DEGAKI FERNANDES

Tendo em vista o teor da petição de fls. 15, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006554-10.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURO DE SOLDI

Tendo em vista o teor da petição de fls. 21, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008523-60.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X GILBERTO MARTINS FERREIRA

Fls. 39/42: com razão a executada, ante a especialidade da Lei 6.830/80 com relação dos requisitos econômicos da garantia. Considero, assim, integralmente garantida a dívida executanda. Prosiga-se com os embargos à execução fiscal em apenso. Intimem-se.

0001285-53.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANE SIMOES FERREIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 29). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0001384-23.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALEXANDRE LIBARINO DE JESUS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 23, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que não houve a formação da relação processual. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2263

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000044-10.2018.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-28.2018.403.6130) DANIEL MARCELINO BRANCO(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Daniel Marcelino Branco às fls. 02/08 e instruído com os documentos de fls. 09/117. Alega, em síntese, que é pessoa de bem, com residência fixa e profissão lícita como motorista e, embora desempregado, faz alguns bicos, possuindo bons antecedentes, tendo colaborado com as investigações, que não será atrapalhada pelo requerente se solto, pois todas as provas já foram colhidas pela Autoridade Policial. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido (fls. 122/127). É o relatório. Decido. Em que pese o requerente ter mencionado que almeja relaxamento de prisão ilegal/liberdade provisória, observe que a decisão juntada por cópia à fl. 93 (fl. 65 dos autos nº 0000004-28.2018.403.6130) decretou a sua prisão preventiva, motivo pelo qual entendo que o pedido é, na verdade, pedido de revogação de prisão preventiva e não de concessão de liberdade provisória. Em 11/01/2018 foi decretada a prisão preventiva de Daniel Marcelino Branco nos seguintes termos: (...) Trata-se de autos de prisão em flagrante de Daniel Marcelino Branco pela prática, em tese, do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A do CP, ocorrido em 05 de janeiro de 2018, na Rodovia Presidente Castelo Branco, supostamente em trecho localizado no município de Osasco/SP, quando mantinha em depósito e transportava 42.500 maços de cigarros estrangeiros sem documentação comprobatória de sua regularidade administrativa e fiscal, ou seja, mercadoria proibida pela lei brasileira. Consta dos autos que a Polícia Rodoviária Militar do Estado de São Paulo recebeu comunicação via rádio dando conta de que um veículo de transporte de cargas da cor branca estava transportando ilegalmente cigarros. Assim avistaram um veículo Peugeot Boxer, cor branca, placas DRB-3440, que possuía características compatíveis com aquelas fornecidas pelo rádio. Ato contínuo, procederam a fiscalização e constataram a existência de 42.500 maços da marca Eight. Em face dos fatos narrados, foi lavrado o Auto de Prisão em Flagrante pela Autoridade Policial. O Delegado de Polícia fixou fiança no valor de R\$. 10.000,00, sendo que foi recolhida a quantia, ocasião em que foi solto. Os autos foram encaminhados em plantão judiciário. O Ministério Público Federal em plantão dos autos ao Procurador da República natural da causa para avaliar o pedido de prisão preventiva (fls. 32/38). Flagrante homologado às fls. 39. O Ministério Público Federal às fls. 42/49 requereu a decretação da prisão preventiva de Daniel Marcelino Branco, bem como a expedição de ofício à 10ª Delegacia de Polícia de Osasco/SP, para que informe exatamente onde se deu a apreensão do furgão com os cigarros paraguaios, haja vista que dos documentos acostados aos autos tem-se notícia de que tal situação ocorreu junto à Rodovia Presidente Castelo Branco, nº 14000, sendo que tal questionamento se faz necessário na medida em que o endereço declinado como local do fato criminoso localiza-se no município de Itaipava/SP e não Osasco/SP. É o relatório. Decido. Tratando-se de delito previsto no artigo 334-A, do Estatuto Repressivo, cuja pena máxima supera 4 (quatro) anos, apurado em flagrância, evidenciando a materialidade e a autoria, e não havendo qualquer elemento que indique o preenchimento dos requisitos subjetivos a ensejar a concessão de liberdade provisória. Da análise do feito, resta demonstrada a necessidade de decretação da prisão preventiva do acusado para resguardo da ordem pública, pois não há prova segura de que o flagrantado, se solto não volte a delinquir, bem como acerca da desarticulação de associação criminosa evidenciada nos autos. Ressalte-se que DANIEL foi preso com grande quantidade de cigarros, em torno de 42.500 maços de cigarros estrangeiros. Ademais, o próprio investigado afirma que já vinha realizando o transporte de cigarros há dias e que o esquema criminoso operava em conjunto com, no mínimo, outras 02 (duas) pessoas, conhecidas como Chulapa e Cabeção. Outrossim, não há nada nos autos que demonstre que o investigado possua residência fixa e ocupação lícita. Nessa esteira, conclui-se que as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011, revelam-se insuficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada. Assim, presentes no caso em foco o fumus commissi delicti, consistente em indícios de autoria e prova da materialidade, não há qualquer elemento que indique o preenchimento dos requisitos subjetivos a ensejar a concessão de liberdade provisória ao investigado. Posto isso, com fulcro no que dispõe o artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE DANIEL MARCELINO BRANCO, com fundamento na garantia da ordem pública (artigo 312, do CPP). Expeça-se mandado de prisão no Banco Nacional de Mandados de Prisão do CNJ, regulamentado pela Resolução CNJ nº 137/2011, nos termos do art. 289-A do CPP. Intime-se o acusado da presente decisão, expedindo-se o necessário. (...) Frise-se que o crime imputado é de contrabando de 42.500 (quarenta e dois mil e quinhentos) cigarros estrangeiros sem documentação comprobatória de sua regularidade, constando da decisão antes transcrita que a prisão foi decretada para a garantia da ordem pública, considerando que o requerente disse que vinha praticando o crime há dias na companhia de, no mínimo, outras duas pessoas, não havendo demonstração de ocupação lícita e residência fixa. Ainda que se reconheça que o requerente tenha residência fixa e ocupação lícita, o que digo somente para prosseguir na fundamentação, haja vista que os documentos de fls. 09/12 demonstram que ele está desempregado desde o final de 2014, há que se consignar, como bem noticiado pelo MPF, que o requerente já possui uma condenação com trânsito em julgado, havendo início da execução da pena, processo nº 7000861-79.2015.8.26.0602, em trâmite na Vara de Execuções Penais de Sorocaba/SP, o que implica reconhecer, ao menos por ora, que o requerente é reincidente. Além disso, possui outros antecedentes criminais para a prática de crimes patrimoniais (fls. 57/62). Evidenciado, portanto, risco concreto de reiteração delitiva, caso seja posto novamente em liberdade. Deve haver, por isso, a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública. Embora exista grande controvérsia acerca do alcance da garantia da ordem pública a ensejar a decretação de uma prisão preventiva - art. 312 do CPP -, é possível afirmar que se trata de um conceito muito amplo que visa tutelar, em linhas gerais, a paz pública, ou seja, dirigida (...) à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. Neste contexto e por também entender não ser suficiente e adequada a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão, mesmo que cumulativamente, há que se manter a prisão preventiva para, como dito, garantir a ordem pública. Posto isso, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Daniel Marcelino Branco. Por se tratar de pedido de revogação preventiva e não de pedido de liberdade provisória, conforme se viu, arquivem-se os autos, juntando-se cópia da presente decisão nos autos nº 0000004-28.2018.403.6130. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004742-35.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X HAMILTON ROCHA RAMALHO(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X RODRIGO LIRA GONCALVES(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE E Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ)

HAMILTON ROCHA RAMALHO e RODRIGO LIRA GONÇALVES, qualificados nos autos, respondem como incurso nas condutas tipificadas no art. 289, 1º, do Código Penal. Narra a exordial que no dia 21/05/2013 foram eles surpreendidos na posse de 48 cédulas falsas de R\$ (cem reais) cada. Consta que Hamilton confessou aos policiais, na ocasião, ter adquirido as notas de um indivíduo chamado Marcelo, pagando-lhe a quantia de mil reais. Consta também que Hamilton, por ocasião da abordagem policial, conduzia sua motocicleta, tendo na garupa o companheiro RODRIGO, que carregava a mochila e que jogara o pacote com as cédulas no chão, por ocasião da aproximação dos policiais. O laudo de exame documentoscópico que examinou as cédulas de papel-moeda apreendidas encontra-se coligado aos autos. A denúncia foi recebida em 16/09/2015. A instrução processual correu normalmente. Em audiência final de debates, a Defensoria Pública da União suscitou vício na intimação do correu RODRIGO para a audiência. Em alegações finais orais o Ministério Público Federal pleiteou a condenação do réu nos termos da exordial. Já a defesa de RODRIGO propugnou pela absolvição, à tese de ausência de dolo na conduta. Subsidiariamente, pediu a aplicação das penas comportando todas as benesses legais. A defesa de HAMILTON pediu atenuação de pena em face da confissão e regime aberto, dada a ausência de antecedentes criminais registrados. É o relato do essencial. DECIDO. Preliminarmente, rechaço a alegação de vício na intimação do correu RODRIGO para a audiência, haja vista que o próprio declarou seu local de residência por ocasião da citação (fl. 157, v.). Ademais, há motivos suficientes ao convencimento de que ele vinha se ocultando da Justiça: por ocasião do inquérito policial, disse residir em endereço onde nunca esteve; posteriormente, só logrou o Oficial de Justiça localizá-lo para citação após manifestação Ministerial e buscas em sistemas informatizados que deram pistas do paradeiro de Rodrigo. Também restou consignado à fl. 215 dos autos que a expedição de edital seria medida procrastinatória, conforme motivos lá lançados. Adentro o mérito. As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. A materialidade do delito de falsificação de moeda, bem como a potencialidade lesiva ao bem juridicamente protegido pelo tipo incriminador restou cabalmente comprovada nos autos, conforme se depreende das conclusões do laudo documentoscópico acostado aos autos. Também restou comprovada a autoria delitosa por parte dos réus, constritos em flagrante, na posse do dinheiro objeto de contrafação. As testemunhas de acusação corroboraram o relato por ocasião do flagrante. Em juízo, HAMILTON confessou a autoria delitiva, dizendo-se arrependido. afirmou, ainda, que o correu RODRIGO apenas o acompanhava e conduzia a mochila, mas que não participava do negócio de troca de notas, que era exclusivo dele. Em relação a RODRIGO, cabe considerar que o crime de moeda falsa, em qualquer das modalidades previstas no art. 289 do Código Penal, só é punível a título de dolo, ou seja, apenas quando o agente, livre e conscientemente, guarda ou introduz em circulação a moeda falsa, sabendo-a inautêntica. Não há, na espécie, a modalidade culposa. No entanto, há provas nos autos que indicam ter ele ciência do teor falso da moeda, tanto que lançou o pacote ao chão, por ocasião da abordagem dos policiais. Em face, porém, de o correu HAMILTON ter afirmado que RODRIGO só estava o acompanhando, é de ser reconhecido o pleito da defesa, no sentido da participação de menor importância em relação a RODRIGO. DISPOSITIVO/Julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR HAMILTON ROCHA RAMALHO e RODRIGO LIRA GONÇALVES como incurso nas sanções conminadas ao tipo penal descrito no parágrafo primeiro do artigo 289 do Código Penal. Dose a reprimenda. HAMILTON ROCHA RAMALHO A quantidade de cédulas apreendidas impõe a exasperação da pena base, a demonstrar que o réu agiu com dolo intenso, em prejuízo da sociedade. Assim, fixo a pena base em 4 anos de reclusão e pagamento de 50 dias multa. Em juízo, porém, houve a atenuação da confissão, pelo que de rigor retorne a reprimenda ao patamar básico, qual seja, 3 anos de reclusão em regime inicial aberto de pagamento de 10 dias-multa, fixada a unidade no mínimo legal. Essa, a pena definitiva do delito. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem designadas pelo Juízo da execução. RODRIGO LIRA GONÇALVESAs circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis, haja vista não haver registro de antecedentes penais, pelo que fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Reconhecida a participação de menor importância, reduz a reprimenda em metade (art. 29, parágrafo 1º do CP), passando a montar, em definitivo, 1 ano e 6 meses de reclusão em regime inicial aberto e pagamento de 5 dias-multa, fixada a unidade no mínimo legal. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem designadas pelo Juízo da execução. Demais deliberações. Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002780-35.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X CYRO DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES E SP186986 - SANDRA CRISTINA DE MELLO CARDIA) X IRINEU DOS SANTOS(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

PA 1,10 DE-se ciência às partes da designação de audiência no Juízo Deprecado da 2ª Vara da Comarca de Valinhos, em 16.04.2018 às 14h30hs, para oitiva da testemunha de defesa Wallace Nogueira, nos autos da Carta Precatória que lá tramita sob n. 0000344-44.2018.826.0650 (malote digital com decisão daquele Juízo às fls. 447/448 dos autos). Publique-se para defesa dativa nos termos do expediente arquivado em secretaria em que referida advogada solicitou que assim seja feito. Após, remeta-se ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2264

MANDADO DE SEGURANCA

0000245-12.2012.403.6130 - EMBU ECOLOGIA E AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Diante da consulta realizada pela Secretaria, determino nova publicação da sentença de fls. 508/519, para os impetrados SENAC e SESC. No que tange ao SEBRAE, com a interposição de apelação, restou caracterizada a ciência quanto aos termos do julgamento e suprida, pois, a ausência de intimação via Diário Eletrônico. Cumpra-se e Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 496/500 (IMPETRADOS SENAC e SESC): Trata-se de mandado de segurança impetrado por Embu Ecológica e Ambiental S.A. contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC), Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo (SEBRAE-SP), em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuições sociais (cota patronal, SAT e destinadas a Terceiros) incidentes sobre: (i) tempo constitucional de férias; (ii) férias indenizadas (abono pecuniário); (iii) 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença ou acidente; (iv) falta abonada ou justificadas (atestados médicos); e (v) vale alimentação em pecúnia. Pleiteia a Impetrante, ademais, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Alega, em síntese, que as verbas elencadas não compõem o conceito de remuneração, motivo pelo qual não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntos documentos (fls. 46/71). O pleito liminar foi parcialmente deferido (fls. 75/79-verso). Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco às fls. 89/101. As fls. 111/112 e 114/162, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento. Regularmente cientificado, o Ministério Público Federal aduziu a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 167/169). Foi proferida sentença às fls. 181/183-verso, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Ambas as partes interuseram recursos de apelação (fls. 200/240 e 245/265). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região desconstituiu a r. sentença, determinando a formação de litisconsórcio passivo necessário com as entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiros (fls. 284/287). Recepcionados os autos neste juízo, foi realizada a intimação da demandante para que promovesse a adequação do polo passivo, indicando e qualificando todas as pessoas que deveriam figurar como impetrados, determinação efetivamente cumprida às fls. 302/308. Regularmente notificados, os litisconsortes prestaram suas informações às fls. 336/339 (INCRA), 340/404 (SENAC), 406/429 (SEBRAE), 430/471 (SESC) e 476/487 (FNDE). A União manifestou interesse no feito (fl. 489). A Procuradoria Geral Federal, por sua vez, manifestou desinteresse na lide, sob o argumento de que a representação judicial pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional se afigura suficiente e adequada à

defesa dos interesses do FNDE e do INCRFA (fls. 491/492 e 493). Novamente intimado, o MPF ratificou a ausência de interesse na lide (fl. 494). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me tecer algumas considerações no que toca à tese de ilegitimidade passiva articulada nas informações do INCRFA, do FNDE e do SEBRAE-SP. Com efeito, verifica-se que a inclusão dos novos litisconortes foi determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento de apelação, ocasião na qual se anulou a sentença anteriormente proferida, justamente pela ausência de tais litisconortes no polo passivo da demanda, os quais foram reputados necessários por aquela C. Corte. Nesse sentir, ressalvado meu entendimento pessoal de que, em sede de mandado de segurança, somente deteria legitimação passiva a autoridade tributária, afirmando-se, em consequência despicienda a notificação das entidades terças para integrarem a lide, não vislumbrando a possibilidade de acolher, neste Juízo de primeiro grau, as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas, porquanto, a questão foi tratada diretamente perante a E. Corte Regional. Portanto, rejeito as alegações preliminares de ilegitimidade passiva, cabendo aos litisconortes, se o caso, veicular tal questionamento diretamente à Segunda Instância, por meio de recurso de apelação. Ademais, compreendo desnecessária a inclusão do SEBRAE Nacional na lide, em substituição ao SEBRAE-SP. Com efeito, tem legitimação passiva o SEBRAE/SP, pois a ação afeta diretamente o seu interesse jurídico, relacionado ao custeio das atividades que lhe são conferidas por atribuição legal para, no plano estadual, planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica (artigo 9º da Lei nº 8.029/90, com redação da Lei nº 8.154/90). Tal interesse jurídico não é absorvido pelo SEBRAE NACIONAL que, embora seja responsável pela gestão dos recursos (artigo 11 da Lei nº 8.029/90, com redação da Lei nº 10.668/03), é dispensado de integrar a lide, pela suficiência da atuação do serviço local, na defesa dos interesses do sistema integrado de apoio às micro e pequenas empresas (TRF-3, 3ª Turma, AMS 0004922-56.2000.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 28/03/2007). Igualmente não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida nas informações do FNDE. De fato, a Súmula 266 do STF preciza o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu. No caso sub judice, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade de exigência tributária à qual está sujeita. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes combatidos (na hipótese de acolhimento da tese inicial). Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos moldes da Súmula 213. Prosseguindo, a Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisdição pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. No tocante à matéria versada nestes autos, convém esclarecer que o STF, na data de 29/03/2017, por ocasião do julgamento do RE 565.160, com repercussão geral reconhecida, determinou o alcance da expressão folha de salários para fins de composição da base de cálculo da contribuição social sobre a folha, firmando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado. Com efeito, no referido RE, o que se discutiu foi a constitucionalidade do art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, porquanto se alegava que o art. 195, I, da Constituição Federal, autorizava a cobrança de contribuição previdenciária não somente sobre o salário, afirmando-se descabida a cobrança da exação sobre verbas remuneratórias distintas de salário. Na hipótese dos presentes autos, no entanto, a pretensão da impetrante é ver afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento de verbas que supostamente possuiriam natureza indenizatória, sob o argumento de que a legislação apenas permitiria a cobrança do tributo sobre verbas remuneratórias. Ao que se tem, evidentemente as situações não se assemelham. Note-se, a propósito, que, mesmo se adotado o entendimento do STF, emanado no julgamento do aludido RE 565.160, no qual, repise-se, ficou decidido que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n. 20/1998, persistiria controversa relativa à incidência da contribuição sobre determinadas rubricas, a demandar análise acerca da sua natureza remuneratória (caso em que a cobrança seria legítima) ou indenizatória (hipótese de descabimento da incidência). Vale pontuar que, segundo se depreende da leitura do acórdão do Recurso Extraordinário em questão, o STF foi firme ao esclarecer que o debate a respeito da natureza das verbas trabalhistas (se remuneratórias ou indenizatórias), para fins de incidência da exação em comento, consiste em tema de alcance infraconstitucional, motivo pelo qual não caberia apreciação na via extraordinária. A questão tratada no presente mandamus, portanto, não foi abarcada pela tese firmada em plenário. Nesse contexto, considerando-se que, no caso destes autos, consoante esboçado linhas acima, o que se discute é o direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas referentes a rubricas que detêm caráter indenizatório, e que, assim, não se amoldariam à previsão inserida no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, resta afastada a aplicação do Tema 20 do STF à situação em testilha. Consoante preciza o art. 195, I, da CF/88, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Disciplina o 11º do art. 201 do texto constitucional que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas ou não gozadas, respectivo terço constitucional e as férias pagas em dobro, sendo inexistente a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. A respeito do tema, confirmam-se os julgados a seguir (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DOS RECOLHIMENTOS. DILACÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do denominado terço constitucional, o que abrange os celéstias (art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91). 2. Por não possuir natureza remuneratória, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 3. A natureza salarial das férias usufruídas e da licença-maternidade exurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária. [...] omissis. 8. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação da impetrante provida. Apelação da União provida. (TRF3; 11ª Turma; AMS 340047/MS; Rel. Des. Fed. Nino Toldo; e-DJF3 Judicial I de 15/10/2014). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957, representativo de controversa, sedimentou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, o aviso prévio indenizado e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essa verba. (...) (TRF-4, 2ª Turma, Apelação/Reex. 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 03/10/2017). Do mesmo modo, o terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, também não deve sofrer a incidência da exação. A esse respeito: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressava estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial I de 16/01/2014). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexistência da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. 3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (TRF-4, 2ª Turma, Apelação/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Re. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017). A Impetrante pretende, ainda, o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão da incapacidade laboral (auxílio-acidente e auxílio-doença). É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em testilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/91). De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da concessão do auxílio-doença/acidente), motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressava estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tidos por interpostos, desprovidos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial I de 05/06/2014). No que toca às parcelas pagas a título de faltas abonadas ou justificadas, verifica-se que possuem natureza remuneratória, motivo pelo qual devem compor a base de cálculo das contribuições em testilha. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TEMA 20. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO MOTIVO DOENÇA. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. DISPENSA REMUNERADA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO MATERNIDADE. FALTAS ABONADAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional. 2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte. 3. Sobre a verba salário educação a não incidência da contribuição previdenciária decorre da lei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado, os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade e adicional constitucional de férias gozadas. 5. Incide a contribuição previdenciária sobre férias gozadas, dispensa remunerada, descanso semanal remunerado, salário maternidade, faltas abonadas, adicionais de horas extras, noturno, de periculosidade e de insalubridade e adicional por tempo de serviço. 6. Os pagamentos indevidos, inclusive vencimentos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, poderão ser restituídos administrativamente ou compensados, nos termos do pedido, atualizados pela taxa SELIC, na forma disciplinada pelo art. 89, caput e 4º da Lei 8.212/91. (TRF-4, 1ª Turma, Apelação/Reex 5023983-19.2014.404.7108/RS, Rel. Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila, 27/09/2017). Por fim, com relação ao auxílio-alimentação pago em pecúnia (vale-alimentação / refeição), partidarizo o entendimento jurisprudencial de que sobre essas parcelas deve incidir a contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA, TICKETS OU VALE-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago em natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: Resp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Dje 25/11/2011; AgRg no Resp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje 13/05/2014. (AgRg no Resp 1.474.955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, Dje 14/10/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Resp 1446149/CE, 2014/0072858-3, Rel. Min. Diva Malerbi, Dje 13/04/2016). Destarte, impõe-se reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária apenas sobre as verbas mencionadas. Ademais, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJJ DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei n. 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispo no art. 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado

(g.n.)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; MAS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001). Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012). Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para(a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e de Terceiros) incidente sobre os valores pagos a título de: (i) terço constitucional de férias; (ii) férias indenizadas; e (iii) auxílio-doença/acidente (15 primeiros dias de afastamento do empregado). b) Reconhecer o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos. Custas recolhidas em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (fl. 186). Inabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no polo passivo do feito, consoante indicado pela Impetrante às fls. 302/303. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

0016036-09.2015.403.6100 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Encaminhem-se os autos em carga para a UNIÃO/apelante, para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF3ª Região, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF3ª Região.2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário; 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante nos autos, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF3ª Região.3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda; 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti); 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item I, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.Int.

0002708-82.2016.403.6130 - PROQUITEC INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL S/A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

1. Encaminhem-se os autos em carga para a UNIÃO/apelante, para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF3ª Região, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF3ª Região.2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário; 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante nos autos, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF3ª Região.3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda; 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti); 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item I, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.Int.

0007903-48.2016.403.6130 - LOJAS EMOFER COMERCIO DE FERROS E FERRAGENS LTDA.(SP378119 - GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

1. Encaminhem-se os autos em carga para a UNIÃO/apelante, para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF3ª Região, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF3ª Região.2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário; 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante nos autos, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF3ª Região.3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda; 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti); 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item I, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001503-23.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL.(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO CAETANO DA SILVA.(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X RICARDO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 133/140. DEFIRO o início da fase de cumprimento de sentença, consoante requerido. Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Intime-se a parte sucumbente (Caixa Econômica Federal) para promover o pagamento do valor oriundo da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser o montante pleiteado acrescido da multa de 10% e de honorários de advogado também de 10%, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos moldes do art. 523 do CPC/2015. Transcorrido o prazo acima delineado sem a realização do pagamento, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

Expediente Nº 2265

EXECUCAO FISCAL

0001354-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP.(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA INEZ ROMUALDO SOMAN

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se de fato houve a satisfação integral do débito, tendo em vista que ora informa com a conversão em renda do valor de R\$ 850,00 (fls. 52), o que de fato ocorreu às fls. 63/65, satisfaria a execução, e, ora informa que o débito foi parcelado, requerendo a suspensão do feito (fls. 67). Intime-se.

0006926-32.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA.(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CMTO COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO.(SP053129 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA) X FERNANDO RODOLFO MONTINI X MONICA CRISTINA PEREIRA DE GODOY

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0015658-02.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF.(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ESQUEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X TARCISIO PIMENTEL DE MELLO X EDGARD DE MELLO NETTO

Vista a(o) Exequente para requerer o prosseguimento do feito, atualizando o valor do débito. Intime-se.

0018863-39.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF.(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE DE OSASCO

Considerando o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

0001855-10.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO.(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002106-28.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X THUNDER SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA. - ME

Vista a(o) Exequente para requerer o prosseguimento do feito, atualizando o valor do débito. Intime-se.

0006992-70.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TATIANA VIEIRA DOS SANTOS FERREIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001619-24.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA MARCOS MARCIANO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001948-36.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE FORTUNATO DE CAMARGO JUNIOR

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002284-40.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADEMIR HELENO PASCHELO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006034-50.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X OSMAR BENEVENTO LIMA(SP220426 - PAULO SERGIO CASTILHO)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001368-69.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANDRESSA ROCHA DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001850-17.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARTA DE SOUZA FRANCA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001884-89.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANGELA JORGE DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003383-11.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos.

0003633-44.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JBCG CONSULTING INCORPORACAO DE IMOVEIS, ADMINISTRACAO EIRELI(SP196227 - DARIO LETANG SILVA E SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003854-27.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EDMILTON BRITO DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003910-60.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JANAINA BUENO PRADO DE OLIVEIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003917-52.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARINEIDE CAVALCANTE DE MORAES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003918-37.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PAMELA DA COSTA RIGHETTI

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003921-89.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PATRICIA MONTEIRO DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004172-10.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA LINETE DE OLIVEIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-62.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** em face da decisão proferida sob Id 4248540 que deferiu o pedido liminar para suspender os efeitos do protesto das CDA's objeto da presente ação e autorizar a competente Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, em relação a estas.

Aduz a embargante a existência de contradição na decisão proferida, eis que as CDA's mencionadas em parte do dispositivo referem-se a devedora estranha à lide. Da mesma forma, informa que a devedora é detentora de outras dívidas que se encontram em plena exigibilidade apuradas no âmbito do processo administrativo restando impossibilitado o cumprimento da medida que autoriza a expedição da certidão.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a decisão proferida, ora embargada, padece do vício alegado, fazendo constar, por equívoco, CDA's estranhas a este feito. Assim, tendo em vista a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença de Id 4248540, onde se lê:

"Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender os efeitos do Protesto das certidões de dívida ativa nº **8041500284785**, **8041500284432**, **8041500284602** e **8041500284866**, e autorizar a expedição da competente Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em relação às CDA's mencionadas."

Leia-se:

"Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender os efeitos do Protesto das certidões de dívida ativa nº **8061411111600**, **8061411111782**, **8071402504405** e **8071402504588**, e autorizar a expedição da competente Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em relação às CDA's mencionadas."

Cumpra, ainda, esclarecer que a decisão foi proferida pra autorizar a expedição da CPEF em relação aos débitos discutidos nos presentes autos, os quais foram devidamente caucionados. Havendo inscrições ativas estranhas a este feito e, portanto, não analisadas por este juízo, não há que se falar na extensão dos efeitos da decisão para aquelas. Por conseguinte, a medida que autoriza a expedição da CPEF aplica-se caso as CDA's mencionadas sejam as únicas que obstaculizam a expedição.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para retificar a decisão proferida nos termos acima mencionados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 29 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-89.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CARMELITA PINHEIRO DE ALMEIDA ALEIXO
Advogado do(a) AUTOR: ALDENI CALDEIRA COSTA - SP136211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, por **CARMELITA PINHEIRO DE ALMEIDA ALEIXO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual postula a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Na petição inicial a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 23.425,00 (vinte e três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2017.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001938-58.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARCELO DE SOUZA CANDIDO, CELIA CRISTINA PEREIRA BORTOLETTO, MARCO ANTONIO GRANDINI IZZO, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SUZANO

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **MARCELO DE SOUZA CANDIDO, CELIA CRISTINA PEREIRA BORTOLETTO, MARCO ANTONIO GRANDINI IZZO E SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUZANO**, com pedido liminar, em razão de prática de grave ilegalidade cometida durante a execução do Termo de Convênio nº 50/2008.

Em sede de liminar, foi deferido o pedido de bloqueio de valores, por meio do Sistema BACENJUD, além da restrição por meio do RENAJUD, CNIB e expedição de Ofício à Capitania dos Portos e ANAC.

Por meio das petições ID 4091158 e ID 4120335, **CÉLIA CRISTINA PEREIRA BORTOLETTO** e **MARCO ANTONIO GRANDINI IZZO**, requereram o desbloqueio dos valores de suas contas, ao argumento de se tratarem de conta salário, juntando para tanto comprovantes de pagamento de salários (ID 4091177 e ID 4120353).

Por sua vez, **MARCELO DE SOUZA CÂNDIDO**, peticionou (ID 4191953) em sede de embargos de declaração, requerendo a reconsideração da decisão que determinou o bloqueio de seus bens, ao argumento de que a decisão proferida padece de omissão, por não apontar o valor exato da construção, bem como não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se (ID 4160207), não se opondo à liberação dos valores devidamente comprovados nos demonstrativos de pagamento anexos aos autos.

É o relatório.

Decido.

DO DESBLOQUEIO:

O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

No caso dos autos, pela documentação anexada aos autos **CÉLIA CRISTINA PEREIRA BORTOLETTO**, comprovou pelo demonstrativo de pagamento (ID 4091177), que recebe a título de salário o valor de R\$ 11.254,24 (onze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) e **MARCO ANTONIO GRANDINI IZZO** o valor de R\$ 5.768,51 (cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), ID 4120353

Assim, ante a ausência de extratos de movimentação financeira, resta deferido o desbloqueio dos valores devidamente comprovados como de natureza alimentar, ou seja R\$ 11.254,24 (onze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) e R\$ 5.768,51 (cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos)

Expeça-se o necessário para o levantamento das constrições, observadas as formalidades legais.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na decisão embargada.

Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando presentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido:

Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.)

Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito da Embargante em reformar a decisão através de recurso inadequado, pois não houve omissão quanto ao pedido pleiteado.

Ante o exposto **DEFIRO O DESBLOQUEIO DOS VALORES CONFORME FUNDAMENTAÇÃO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Cumpra-se a Secretaria a parte final da decisão ID 3973399.

Por fim, considerando que os embargos são meramente protelatórios, aplico a multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC/15, no percentual de 1% sobre o valor da causa.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MOGI DAS CRUZES, 25 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-91.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRASCAN INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Encaminhe-se à DRF cópia da sentença, do Acórdão e do trânsito em julgado (id 1490708; 3892392 e 3892400) para as providências necessárias.

Com a notícia do cumprimento, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-65.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RENATO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Encaminhe-se à APSDJ cópia da sentença, do Acórdão e do trânsito em julgado (id 12550047; 3894434; 3894437) para as providências necessárias.

Com a notícia do cumprimento, dê-se ciência às partes, e vista para eventual requerimento, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500369-71.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANDRE LUIS BONVECHIO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Encaminhe-se à APSDJ cópia da sentença, do Acórdão e do trânsito em julgado (id 4003498; 4255231; 4255239) para as providências necessárias - averbação do tempo especial reconhecido.

Com a notícia do cumprimento, dê-se ciência às partes, e vista para eventual requerimento, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500277-93.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDILSON TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHILJA DAS NEVES - SP280770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Encaminhe-se à APSDJ cópia da sentença, do Acórdão e do trânsito em julgado (id 1015648; 4264733; 4264741) para as providências necessárias - averbação do tempo especial reconhecido.

Com a notícia do cumprimento, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-93.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DELMAR BENEDITO MARIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

(Id. 4274455 - Pág. 4). Defiro o item "a" da petição, oitiva da testemunha Eliseu Nunes Pinto residente e domiciliado na Rua Aerodromo, nº 536, bairro Jardim Aerodro, cidade São Paulo, cep 07161-700, portador da cédula de identidade nº 16.580.386, para esclarecimentos acerca da empresa Orema e Brylcor.

Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Indefiro os itens "b", "c" e "d", uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas mencionadas, inclusive, podendo ele propor ações específicas para tanto.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, ILZA SOUZA DE MORAES NETO - PE30324
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A. contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, por meio do qual requer a concessão de medida liminar para “obstar a exigência fiscal do recolhimento do IRPJ: (a) em obediência aos limites estabelecidos pela Portaria Interministerial nº 326/77 e Instruções Normativas SRF 143/86 e 267/02; (b) com apuração do tributo em método diverso do previsto na Lei 6.321/76 e (c) com exclusão do adicional de IRPJ, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários vincendos nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até a concessão definitiva da segurança”.

Ao final, requer a concessão da segurança para “(a) declarar o direito da Impetrante de usufruir do benefício do PAT de acordo com a forma estabelecida pela Lei nº. 6.321/76 e nº 9.532/97, podendo, desse modo, deduzir diretamente do lucro tributável para fins de IRPJ (ou seja, antes da apuração do imposto), o dobro das despesas com alimentação dos seus empregados, comprovadamente realizadas em cada ano-calendário, limitado ao percentual de 4% (quatro por cento), sem as limitações impostas por normas infralegais e (b) seja concedido o direito da IMPETRANTE de aplicar a limitação de 4% (quatro por cento) efetivamente sobre o total do Imposto de Renda devido, portanto, com a inclusão do adicional do IRPJ”, reconhecendo-se “o direito da IMPETRANTE de recuperar e compensar os valores pagos a maior de IRPJ nos últimos 5 anos em face da impossibilidade de aplicar a correta dedutibilidade prevista em lei, devidamente corrigidos e com incidência de juros e expurgos equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde as datas de recolhimentos indevidos até a data da efetiva compensação, ressalvado o direito da d. autoridade coatora de averiguar a exatidão de valores, apenas e tão-somente (ex vi artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 82 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017).

Juntou procuração e instrumentos societários.

Decido.

De partida, afasta o termo de prevenção apontado (id. 4294810), por verificar que os processos ali indicados (0003804-75.2015.403.6128 e 0003805-60.2015.403.6128) tinham objetos distintos da presente impetração.

Pois bem.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante.

Acerca das despesas passíveis de dedução indica o artigo 1º da Lei nº 6.321/76:

Art. 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Em complemento, prevê a Lei nº 9.532/97, em seus artigos 5º e 6º:

Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido.

Da análise do contido nas referidas normas legais não se extrai a conclusão acerca de valores limitofês impostos ao contribuinte nas deduções legais em razão de participação nos programas de alimentação do trabalhador.

O que se verifica é o estabelecimento de percentagem em relação ao lucro tributável gerado pela pessoa jurídica. Logo, incabível uma interpretação restritiva por meio de instrução normativa. Caso houvesse a intenção do legislador e condicionar a dedução, pela estipulação de valores pré-fixados, ele o faria por meio de lei.

É sabido que tanto a Portaria Interministerial nº 326/77 quanto a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 143/86, que fixam custos máximos para as refeições oferecidas pelo programa, são normas hierarquicamente inferiores às leis ordinárias supracitadas.

Acrescente-se que se tratando de matéria de cunho infraconstitucional, deve ser observada a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça acerca da reconhecida ofensa, ora questionada.

Veja-se o julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(Resp 99013/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 19.02.2008).

Outrossim, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCENTIVO FISCAL - LEI Nº 6.321/76 - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT - DECRETOS NºS. 78.676/76, 05/91, 1.041/94 E 3.000/99 - PORTARIA INTERMINISTERIAL MTB/MF/MS Nº 326/77 E IN/SRF Nº 267/02 - ILEGALIDADE - PRELIMINARES.

1. Não merecem prosperar as preliminares arguidas em sede de informações pela autoridade. Não se volta a impetração contra lei em tese. O que busca a contribuinte é resguardar-se da ação da autoridade administrativa a que está obrigada, inclusive por dever legal. Evidente que, sem o provimento jurisdicional pleiteado, estaria sujeita às sanções que lhe adviria do não cumprimento das normas então editadas. Aliás, esse fato é que também retira da impetração o caráter normativo que pretende a autoridade emprestar-lhe. A sua natureza é nitidamente preventiva, porque visa preservar a contribuinte das sanções futuras que certamente ser-lhe-iam impostas pela autoridade administrativa. A ameaça ao postulado direito líquido e certo da contribuinte protraí-se no tempo, tornando o mandamus de natureza preventiva, caso do presente, a via adequada para a veiculação da pretensão da impetrante, não se havendo falar em falta de interesse processual da contribuinte. Preliminares rejeitadas.

2. As empresas que acumulam despesas com programas de alimentação do trabalhador têm o direito de gozar de incentivo fiscal, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 6.321/76.

3. Ilegalidade dos Decretos nºs. 78.676/76, 05/91, 1.041/94 e 3.000/99 e bem assim da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 267/02, por terem excedido seu poder regulamentar ao alterarem a base de cálculo do incentivo fiscal instituído pela Lei nº 6.321/76.

4. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos, exatidão dos números e documentos comprobatórios do direito pleiteado."

(AMS n. 2008.61.26.004780-6, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 18/8/2011, DJF3 25/8/2011).

Nessa mesma linha de raciocínio, destaco ementa de julgados que expressamente versaram sobre a impossibilidade de alteração da forma de dedução do PAT e sobre a impossibilidade de que se estabeleça que as referidas deduções não atinjam o adicional de Imposto de Renda. Destaco:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. LEI 6.321/1976. CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INDEBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Os Decretos 78.676/1976, 05/1991, e o 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), com o objetivo de regulamentar o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei 6.321/1976, extrapolaram os limites legais, ao alterarem a forma de dedução do benefício fiscal, pois incidia diretamente sobre o imposto de renda devido, e não sobre o "lucro tributável", nos termos da Lei 6.321/1976, gerando majoração do valor do IRPJ devido, violando, assim, o princípio da estrita legalidade (artigos 150, I, CF, e 97, CTN). 2. Igualmente, ofendem o princípio da estrita legalidade a Portaria Interministerial 326/1977 e a IN/RFB 267/2002, pois estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, inovando as regras estabelecidas na Lei 6.321/1976. 3. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 4. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida"

(Processo AMS 00021473020164036107 AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 366038 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA-IRPJ. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. LIMITE DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. INCLUSÃO. RESTRIÇÕES IMPOSTAS POR NORMAS INFRALÉGAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O eg. STJ e os Tribunais Regionais Federais já pacificaram entendimento no sentido de que as limitações impostas ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, por intermédio de atos infralégais, são ilegítimas, pois violam o princípio da hierarquia das leis", razão pela qual "Não prevalecem as disposições contidas nos Decretos regulamentadores (78.676/76, 05/91, 349/91 e 3.000/99) que estabeleceram restrições diversas das previstas pela lei de regência do benefício (Lei nº 6.321/76), desbordando de seus limites, por afronta ao disposto no art. 99 do CTN, face à inovação da norma originária." (AMS 0041510-70.2010.4.01.3300/BA, Relator Convocado JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, SÉTIMA TURMA, Publicação 27/03/2015 e-DJF1 P. 6759.) 2. Apelação e remessa oficial não providas."

Processo APELAÇÃO 00447305520154013800 APELAÇÃO CIVEL Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:19/05/2017 PAGINA:

Logo, incabível a imposição de regulamentações normativas para o fim de se obstaculizar a implementação de incentivos fiscais, impondo uma tributação a maior, em confronto com o disposto em lei.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de limitar a dedução das despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, pelos valores indicados em IN 267/02, com o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica incidente sobre o lucro tributável e sem a exclusão do adicional de imposto de renda, em relação às operações futuras.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de revogação da liminar e indeferimento da petição inicial.

Após, se cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002049-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MILTON MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Manifeste-se o(a) exequente, sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-09.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-72.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, formulado por **FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual objetiva liminarmente “*que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante Contribuição ao PIS, COFINS vencidas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação.*”

Sustenta a absoluta impossibilidade de incidência do PIS e da COFINS, sobre os valores recebidos a título de ICMS, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, a partir de janeiro de 2015.

Tendo em vista a existência de ação anterior, Mandado de Segurança Processo n.º 0000996-40.2013.4.03.6105, no qual a Impetrante formulou a mesma pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, foi proferida sentença de extinção do processo por litispendência (id 899129).

Contudo, a Turma do TRF 3 não reconheceu a litispendência e anulou a sentença, determinando o prosseguimento do feito (id3733212).

Retornaram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Nada obstante a parte autora vir buscar em juízo exatamente o mesmo bem da vida já colocado sob o crivo do Judiciário, no MS 0000996-40.2013.4.03.6105, tanto que os fundamentos de sua petição inicial e a jurisprudência citada é toda ela fundada nos precedentes do STF relativos à legislação anterior às alterações advindas com a Lei 12.973/14; nada obstante constar expressamente do acórdão proferido no aludido MS que “*independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS*”; tendo em vista o interesse da impetrante em novamente submeter a questão ao Judiciário e o decidido neste processo, passo a apreciar o pedido.

Primeiramente, em razão da pretensão e do decidido nestes autos, deixo anotado que a decisão no processo anterior, proc 0000996-40.2013.4.03.6105, não se aplica aos fatos geradores do PIS e da Cofins a partir de janeiro de 2015, quando entrou em vigor a Lei 12.973/14.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalha à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “*evolução dos conceitos*”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “*evolução*”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, **não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017**, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o entendimento esposado pelo STF é de cunho constitucional e no sentido de que o ICMS não é receita.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, **somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir da competência **março de 2017**, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EMERSON BOTIGNON

Advogados do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIS CARLOS DELFINO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA - SP343295, PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI - SP308340, LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDUARDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGLIANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2018.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL.

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1279

PROCEDIMENTO COMUM

0005931-88.2012.403.6128 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP193812E - RACHEL GUIMARÃES FARIA)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010389-17.2013.403.6128 - MARCOS CESAR CAMPOS DE ABREU(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 140, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS.

0003706-56.2016.403.6128 - GILDENOR SANTOS DE OLIVEIRA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0005454-26.2016.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP138090 - DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA E SP261067 - LIVIA SANTOS MATHIAZI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (juntados novos documentos), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0006071-83.2016.403.6128 - RODRIGO FERNANDES DE ALMEIDA(SP350899 - SIMONE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0006577-59.2016.403.6128 - ROBERTO JACOB(SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0006731-77.2016.403.6128 - NIVALDO DOS ANJOS(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000548-56.2017.403.6128 - AUSTRICLINIO JOAO DA SILVA(SP188780 - MITTO MURAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016255-69.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010907-41.2012.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILLIAN SILVEIRA SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

I - Providencie a Secretaria o traslado de cópia das fls. 1074/1076 destes embargos para os autos principais sob nº 0010907-41.2012.403.6128 e, após, tendo em vista o recurso de apelação interposto da sentença de improcedência, desanuse-se estes autos daqueles. II - Sem prejuízo, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante (UNIÃO - AGU) intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela apelante para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para a apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. III - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. IV - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0016256-54.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-51.2011.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

I - Providencie a Secretaria o traslado de cópia das fls. 1303/1306 destes embargos para os autos principais sob nº 0000646-51.2011.403.6128. II - Sem prejuízo, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante (UNIÃO - AGU) intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela apelante para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para a apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. III - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. IV - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003785-69.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP17555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EVANDRO RODRIGO LOPES - ME X EVANDRO RODRIGO LOPES(SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA)

REPUBLICAÇÃO SENTENÇA DE FLS 52: Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Evandro Rodrigo Lopes - ME e outro, objetivando a cobrança de débitos oriundos da Cédula de Crédito Bancário nº 25.1883.556.0000036-00. Juntou documentos. Às fls. 41, a exequente requereu a desistência do feito, em razão da realização de acordo entre as partes. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação de quitação do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da Lei Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000646-51.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo E.TRF3 do recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução sob nº 0016256-54.2014.403.6128. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008588-66.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008587-81.2013.403.6128) BIESP INSTITUTO PAULISTA DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X BIESP INSTITUTO PAULISTA DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 568/571 - Para a expedição de RPV/Precatório em nome de sociedade de advogados é necessário que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Assim, providencie o exequente (FLEURY S.A.), no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada (SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS). Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo ativo (exequente), em virtude de incorporação, passando a constar FLEURY S.A., CNPJ nº 60.840.055/0001-31; b) cadastrar a sociedade de advogados: SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS, CNPJ nº 04.824.890/0001-07 (advogados do polo ativo da presente ação). A seguir, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de homologação de cálculos e expedição de ofício requisitório. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001865-85.2013.403.6304 - PAULO DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 124, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS.

EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004624-94.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HELENA BARBOSA SENA

Fls. 43: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE JUNDIAI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória na presente ação de rito ordinário movida por **Veronica Bifano Lories** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando evitar sua inscrição em cadastro de inadimplentes por estar oferecendo à ré, como caução de empréstimo bancário tomado, direitos creditórios proveniente do processo 001939468.2006.8.05.0001, em trâmite na 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador-BA, em que é réu o Banco do Nordeste do Brasil.

Em breve síntese, alega que, diante da conjuntura econômica e onerosidade excessiva, não lhe foi possível o pagamento da renegociação de débito relativa ao contrato 25.4895.691.0000004-13, no valor de R\$ 66.627,58. Pretende a revisão das cláusulas contratuais, de modo que o crédito idôneo que estaria oferecendo seja aceito como dação em pagamento.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em análise de cognição sumária, não vislumbro evidência do direito da parte autora, não podendo ser imposta à instituição bancária a aceitação de pagamento diverso do contratual.

Ademais, os créditos que lhe teriam sido cedidos ainda são objeto de execução, sendo incerta sua liquidez ou suficiência para caucionar o contrato.

Configurada situação de inadimplência, é exercício regular de direito da instituição bancária a inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Encaminhe-se o processo à Central de Conciliação para designação de audiência.

Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002788-30.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDIFICIO GIANFRANCESCO I
Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA LUCIA QUESSINE DE OLIVEIRA - SP366634, JOSE ALVES DE OLIVEIRA - SP271760
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se.

Após, com fundamento no artigo 334 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para fins de inclusão em pauta de audiência.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000877-80.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: TRANSPAVI CODRASA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pelo(a) exequente, cite-se.

DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS

Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

DA CITAÇÃO POSITIVA E DA NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS

Considerando que a parte executada já foi citada e não foi oposto embargos à execução fiscal, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

DA CITAÇÃO NEGATIVA

Não sendo efetiva a citação, ou seja, não se encontrando a parte executada, proceda-se de imediato ARRESTO dos ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD (liberando em favor do executado eventuais valores irrisórios), com base no inciso I, do artigo 2º, da Lei nº 8.397/92. Neste sentido: "Assim, desde que frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto executivo de seus bens. Precedentes do STJ (REsp 1.044.823/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/09/2008; REsp 1.240.270/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2011; REsp 1.407.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe de 15/08/2013; REsp 1.338.032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/11/2013). (AGARESP 201401873567, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2016 ..DTPB:)"

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), abra-se vista à exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de novo endereço da parte executada, através de pesquisa junto aos seus sistemas CNPJ, IRPJ/DIPI, CNE, CAGED e Google/Telelistas.net.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-40.2017.4.03.6128

AUTOR: JULIO AMBROSIO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Oficie-se às empresas Indústria Andrade Latorre SA e Correias Mercurio, requisitando-se a remessa, por meio de petição endereçada aos autos em epígrafe, dos laudos técnicos (LTCAT e PPRA) que sustentaram a emissão dos PPP's que instruem o feito. Instrua-se o expediente com cópia dos respectivos PPP's. (Prazo para cumprimento: 15 dias).

No mesmo prazo, caberá a parte autora trazer aos autos virtuais cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/182.141.284-0, bem como informações constantes do CNIS.

Com a vinda dos documentos, intime-se a parte autora para ciência, e, nada mais sendo requerido, cite-se o INSS.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002876-68.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-25.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: I&M PAPIES E EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, **fixo o ponto controvertido** na verificação do enquadramento, ou não, das despesas efetuadas com aquisição de **lenha para caldeiras** como insumos do processo processo produtivo e respectivo exercício do objeto social da autora, para fins de aplicação do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, como condição para análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de aplicação das disposições previstas nas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 e demais disposições normativas pertinentes, aos fatos narrados pelas partes, especialmente em relação à disciplina da cobrança não cumulativa do PIS da COFINS, e **as questões de fato** ao exame dos critérios de essencialidade e relevância das despesas efetuadas, nos termos descritos nos autos, no contexto da atividade econômica desenvolvida pela contribuinte autora.

Admito a produção de **prova pericial e documental** para comprovação do alegado pelas partes.

Concedo o prazo comum de **15 dias** para que as partes, querendo, apresentem seus quesitos destinados ao deslinde da controvérsia, indicando, se o caso, assistente técnico.

Quanto à **prova documental**, observar-se-á o disposto no artigo 435 do NCPC.

Por fim, decorrido o prazo *supra*, com a vinda das manifestações ou transcorrido *in albis*, certifique-se e tornem conclusos para deliberações ulteriores, notadamente para a designação do perito para que apresente sua proposta de honorários e a juntada dos quesitos do Juízo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000506-19.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUÍMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, CÍRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, RENAN PACHECO CATANOZI - SP351009
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com *pedido de liminar*, impetrado por **AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUÍMICA LTDA (CNPJ 43.818.418/0001-13)** e suas filiais (**43.818.418/0003-85, 43.818.418/0004-66, 43.818.418/0005-47, 43.818.418/0006-28 e 43.818.418/0007-09**) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento *contribuições de intervenção no domínio econômico* devida ao **SEBRAE**, incidente sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01, assegurando-se o direito de restituição dos valores indevidamente, observado o *prazo quinquenal*.

Aduz a inexigibilidade da exação supracitada após o advento da EC 33/2001, na medida em que a base econômica *folha de salários* tornou-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes, o que implica no reconhecimento da pura e simples revogação da legislação que sustenta os tributos, a partir da entrada em vigor do novo texto constitucional.

Com a inicial vieram documentos juntados aos autos virtuais.

Foi proferida *r.* decisão que indeferiu a liminar pleiteada (ID 1225402).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (ID 1473593)

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 1515220), por meio da qual, preliminarmente sustentou sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, defendeu a legalidade das exações, pugnando pela denegação da segurança pleiteada.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL absteve-se da análise do mérito (ID 1737489).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Legitimidade Passiva Ad Causam.

Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário.

No que tange à composição do polo passivo da demanda, cumpre asseverar que as tarefas de *arrecadação e fiscalização das contribuições* em cena foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991.

Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da **Receita Federal do Brasil**, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º, assim estabeleceu:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

[...]

Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei”.

Disso decorrem inúmeras consequências, na linha da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região[1], eis que a inscrição dos débitos em dívida ativa, sua cobrança em juízo via execução fiscal, sua inclusão em parcelamentos, são exemplos de **situações que dizem respeito tão somente ao ente arrecadador e o contribuinte**, revelando-se importante salientar a **inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte**, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das exações une, **tão somente**, os sujeitos - ativo e passivo - da relação jurídica tributária, existindo, na verdade, um interesse jurídico APENAS **reflexo** dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. E tal interesse jurídico reflexo **não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica, da qual não fazem parte**.

Ora, como bem salientado na referenciada jurisprudência da Egrégia Corte Regional[2], a **obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte**, enquanto que a destinação do produto da arrecadação, por sua vez, **materializa relação de direito financeiro**, a delinear, portanto, duas relações jurídicas distintas: **uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação**.

No mesmo sentido, a peremptória manifestação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região[3], *in verbis*:

“(…) Preliminarmente, **inexiste relação jurídico-tributária entre o SEBRAE e a autora (contribuinte) no que diz respeito à contribuição em tela, e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa**. Por outro lado, o SEBRAE não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 54, do CPC, em razão da **inexistência de relação jurídica com a autora (contribuinte), como já esclarecido**. Portanto, somente o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da relação processual, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao SEBRAE. A única forma de intervenção possível para o SEBRAE seria como assistente simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido, devendo a mesma ser requerida, nos termos do art. 51, do CPC, o que não ocorreu nos presentes autos. (...)” (g. n.).

Dito isso, na medida em que na hipótese presente se discute **tão somente a relação jurídica de natureza tributária, não há que se falar em litisconsórcio necessário** com quaisquer das entidades do denominado “Sistema S”.

Desse modo, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (ID's 932922 e 932922 - anexos), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida à míngua de documentos trazidos aos autos para tal finalidade, na medida em que foi demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição de intervenção no domínio econômico devida ao **SEBRAE**, incidente sobre a folha de salário dos seus empregados, após o advento da EC 33/01.

Passo ao exame das exações impugnadas.

Pois bem

CIDE – SEBRAE

O **SEBRAE** foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao **SESC**, **SENAC**, **SESI** e **SENAI**, da contribuição que o

financia. *In verbis*:

(...)

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)

Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

Sob este prisma, em que pese a contribuição ao **SEBRAE** tenha sido criada como mero adicional, constitui **exação autônoma**, haja vista possuir finalidade específica, inconfundível com a das contribuições as quais veio agregar^[4], eis que da finalidade típica do **SEBRAE**, ao qual compete intervir no domínio econômico, visando concretizar princípios gerais da atividade econômica, tais como a livre concorrência, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte (artigo 170, CRFB/88), decorre sua qualificação como **contribuição interventiva**, consoante decidido pelo *Pretório Excelso*, por ocasião do julgamento do RE 396.266 (STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 11.2003). Eis a jurisprudência da Suprema Corte:

(...) A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F (...)"

Com relação à alegação de **inconstitucionalidade formal** da instituição da exação por meio de *lei ordinária*, **não** assiste razão ao impetrante.

Com efeito, a questão se encontra pacificada na jurisprudência do STF, no sentido de que a espécie tributária em cena, a par das contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais, encontra fundamento no artigo 149 da Constituição e prescinde do veículo *lei complementar* para ser instituída de forma válida.

Neste sentido, eis a jurisprudência^[5]:

(...) As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposta. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. (...)"

Ressalto que, por ocasião do julgamento do RE 635.682, sob a Relatoria do i. Min. Gilmar Mendes^[6], o *Pretório Excelso* reafirmou mais recentemente o referido entendimento no RE 396.266, no sentido da constitucionalidade da exação e da desnecessidade de instituição do tributo por meio de *lei complementar*, **não** comportando a questão mais digressões. Eis a jurisprudência:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. **Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar.** 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. **Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária.** 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”

E no mesmo sentido, eis a preleção de Roque Antônio Carraza^[7]:

“(…) Embora reconhecendo a existência de respeitáveis opiniões em sentido contrário, continuamos entendendo que o veículo adequado à criação de contribuições é a lei ordinária

(…) o fato de o art. 149 da Constituição Federal haver remetido ao art. 146 do mesmo Diploma, apenas revela que as contribuições deverão, em tudo e, por tudo, submeter-se ao regime jurídico tributário; não, que deverão ser instituídas por meio de lei complementar.

As únicas contribuições que demandam este tipo de ato normativo para serem validamente criadas são as que buscam fundamento de validade no parágrafo 4º do art. 195 da Constituição Federal, que determina a observância do disposto no art. 154, I, da mesma Carta Magna (…)” (g. n.).

Destarte, a improcedência do pedido exposto quanto a este ponto, é de rigor.

Da alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita.

Todavia, diversa é a situação em relação ao segundo ponto de irresignação do impetrante, eis que, com relação à *arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena, assiste-lhe razão.*

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(…)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (*contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*), tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade do art. 155, §3º* (inciso II), e *autorizada* a instituição de contribuições *sociais e interventivas gerais*, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), **sendo certo**, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro**^[8].

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, **a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas**^[9].

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas*^[10].

Eis a da lição da doutrina^[11]:

“(…) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (…), a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (…).

(…) **em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (…)**” (destaquei).

Outra não é a posição de Leandro Paulsen^[12], para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado “Sistema S”, **não** há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que **ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical**, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a *folha de salários* (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195^[13].

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo **SEBRAE**, na medida em que **não** se trata de contribuição *pré-constitucional*, sendo certo que **não** cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, **sobretudo** quanto a novos entes, como o **SEBRAE**, destinados ao **atendimento de finalidades diversas** daquelas previstas para o *Sistema S* na legislação ordinária *pré-constitucional*.

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina^[14], arriar a contribuição ao **SEBRAE** no artigo 195 da CRFB/88, **apenas** porque a base de cálculo é a *folha de salários*, ou mediante justificativas *meta-jurídicas* à exação, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, **em prejuízo da dogmática constitucional do tributo.**

Fixadas estas premissas, temos que, **no presente caso**, a contribuição ao **SEBRAE** revela-se **incidente sobre a folha de salários**, nos moldes da Lei n.º 8.029/90, combinada com o Decreto-Lei n.º 8.621/46 (SENAC), Decreto-Lei n.º 9.853/46 (SESC), Decreto-Lei n.º 9.403/46 (SESI), e Decreto-Lei n.º 6.246/44 (SENAL), o que, conforme fundamentado alhures, **revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado**.

De fato, **faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários**, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários^[15].

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao **SEBRAE** não pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional**.

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de **autorização** ao legislador ordinário para alteração direta, **sponte própria**, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria **rigidez** das normas constitucionais e o primado da **segurança jurídica** que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *ius filosóficos* mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 - SC, que discute *o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro*, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a **repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento**, que **não impede** o julgamento do feito, à ninguém de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Destarte, **de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em **29.03.2017**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**^[16].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de *contribuição interventiva* destinada ao **SEBRAE**, incidente sobre a *folha de salários* da impetrante, bem como para **declarar o direito à compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao *reexame necessário* (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Retifique-se a autuação para fins de inclusão das impetrantes filiais, que constam da peça exordial, no polo ativo da demanda (TRF 3R, 5ª Turma, AMS 00094936720134036000MS, Rel. Des. Federal Maurício Kato, j. 10/04/2017).

Informe-se ao Relator do Agravo (5007651-80.2017.4.03.0000, 4ª Turma) a prolação da sentença.

Com o trânsito em julgado, intime-se e oficiem-se, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2018.

- [1] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, *Dj* 01.03.2016.
- [2] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, *Dj* 01.03.2016.
- [3] TRF 2R, 3ª Turma, AC 2002.51.01.005179-5, Rel. Des. Federal Paulo Freitas Barata, *Dj* 18.09.2007.
- [4] PAULSEN, Leandro. *Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie*. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.
- [5] STF, Pleno, RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, 11.2003.
- [6] STF, Pleno, RE 635682-RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, *Dj* 25.04.2013.
- [7] CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.
- [8] PAULSEN, Leandro. *Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie*. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.
- [9] Op. Cit.
- [10] Op. Cit.
- [11] CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.
- [12] PAULSEN, Leandro. *Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie*. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.
- [13] PAULSEN, Leandro. *Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie*. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.
- [14] NAVARRO COELHO, Sacha Calmon. *Contribuições no Direito Brasileiro. Seus Problemas e Soluções*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2007.
- [15] CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.
- [16] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-49.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CELIA REGINA RORATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CELIA REGINA RORATO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisada sua petição protocolada no processo administrativo NB 068.165.876-2 em 23/04/2014, relativa a pagamento de atrasados, e não apreciada.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 174 do Decreto 3048/99 e art. 49 da lei 9.784/99.

O pedido liminar foi deferido (id 1287696).

A autoridade impetrada foi notificada (id 1351995).

O órgão de representação judicial da autoridade impetrada apresentou defesa, alegando que a impetrante já ingressara com três ações judiciais pleiteando a revisão de seu benefício pela URV, o que constituiria renúncia tácita na esfera administrativa, inexistindo ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, já que a impetrante não demonstrou existência do direito à revisão pretendida (id 1678697).

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito (id 1736746).

É o relatório. Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O direito que a impetrante pretende ver resguardado é de apreciação de seu requerimento administrativo pela autoridade pública. A liminar foi deferida nos seguintes termos:

(...)

Conforme se verifica de cópia da petição juntada com a inicial (id 533005 pág. 08), houve o protocolo em 23/04/2014, identificado com o código 37311.002766/2014-39, na Agência da Previdência Social em Jundiá. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola em muito a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.
(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise a petição protocolada em 23/04/2014, sob o n. 37311-0027/2014-39 no processo administrativo 068.165.876-2, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

(...)

A Procuradoria do INSS ingressou no feito alegando que não estaria demonstrado o direito da impetrante à revisão do benefício, e que ela já havia ingressado com ação judicial.

Entretanto, este não é o ato coator imputado, mas a análise do pedido requerido administrativamente. Independente de ser ou não deferida a revisão, ou de o pedido ser objeto de ação judicial, o segurado tem o direito de obter da autarquia previdenciária ao menos uma resposta quanto a sua pretensão, em prazo razoável, tendo a muito se esgotado o prazo de 30 dias previsto no art. 49 da lei 9.784/99 para conclusão do processo administrativo.

Não tendo a autoridade impetrada se manifestado nos autos sobre a análise do pedido administrativo, embora devidamente notificada, considero hígidos os argumentos lançados na medida liminar, aptos a fundamentar a concessão da segurança à impetrante.

Em razão do exposto, mantendo a decisão liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida, para determinar à autoridade impetrada que analise a petição protocolada em 23/04/2014, sob o n. 37311-0027/2014-39 no processo administrativo 068.165.876-2 (id 533005 pág. 08 destes autos), no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (§ 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.C.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000842-23.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: SOEBE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO S.A., USIPA VI APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFALTICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Soebe Construção e Pavimentação S.A e Usipavi Aplicação de Concreto Asfáltico Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias e a terceiros incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (a) terço constitucional de férias e (b) auxílio doença (15 primeiros dias).

Em breve síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

A liminar foi deferida (id 1435135).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 1570613).

A União (Fazenda Nacional) informou a interposição de agravo (id 1664753).

O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (id 1817652).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre:

"a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea "a" do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), e ao SAT/RAT.

Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende a impetrante afastar a incidência da exação tributária.

- Terço constitucional de férias

Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO.DESNECESSIDADE.

1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias.

2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)

A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, §9, "d", diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)

- 15 Dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros dias de afastamento, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador.

A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)

- Compensação

Em primeiro lugar, registro que a inpetrante poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação.

Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. [\(Vide Decreto nº 6.103, de 2007\).](#)

Art. 26.

(...)

Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição.

V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.

VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.

VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedenho, dj. 13/01/2014).

O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada.

Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006).

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001.

No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

- Atualização do crédito

Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.

1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.

2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retrojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser "desembutida", caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.

3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de determinar que a impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias e a entidades terceiras incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de **terço constitucional de férias e os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação, a ser exercido após o trânsito em julgado e incidindo a variação da taxa SELIC, observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Informe-se ao Relator do Agravo (5009439-32.2017.4.03.0000, 6ª Turma) a prolação da sentença.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002405-52.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DONIZETE DE OLIVEIRA PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **DONIZETE DE OLIVEIRA PINHEIRO** em face do (a) **SENHOR (A) GERENTE EXECUTIVO (a) DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, em síntese, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença 504.213.791-9, que lhe fora concedido no processo judicial 0002718-2007.63.04.000163-5, do Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Em breve síntese, alega que o benefício foi cessado sem a devida perícia médica e por alta programada, que reputa como irregular.

Inicial instruída com documentos juntados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que *indeferiu a medida liminar pleiteada* (ID 3664887).

Notificada, no ID 3937595 a autoridade coatora se manifestou para sustentar a legalidade do ato taxado de coator.

No ID 3987361, manifestou-se o *Parquet* para abster-se de se pronunciar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No ID 3664887 foi proferida a seguinte decisão:

"(...)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Donizete de Oliveira Pinheiro em face do Gerente Executivo do Inss em Jundiaí, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença 504.213.791-9, que lhe fora concedido no processo judicial 0002718-2007.63.04.000163-5, do Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Em breve síntese, alega que o benefício foi cessado sem a devida perícia médica e por alta programada, que reputa como irregular.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Mesmo para benefícios previdenciários por incapacidade concedidos judicialmente, fica a cargo da autarquia previdenciária a reavaliação periódica para manutenção do benefício, sendo dever do segurado comparecer a perícias quando notificado, nos termos do art. 101 da lei 8.213/91:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Conforme extrato do sistema Plenus (id 3612198 pág. 26), consta que o benefício foi cessado em razão do não atendimento à convocação, e não por alta programada, conforme alegado. É obrigação do segurado comparecer às perícias médicas para reavaliação periódica de sua incapacidade, sob pena de suspensão e cancelamento do benefício. Portanto, necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada para confirmar a regular notificação do impetrante.

Assim, diante da ausência de evidência de tratar-se de suspensão indevida de benefício, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Intime-se. Oficiem-se.

(...)"

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar; à míngua de fato superveniente, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-32.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I- RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Companhia Brasileira de Esterilização** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido, os valores relativos ao ICMS; da base de cálculos do PIS e da COFINS, as próprias contribuições; da base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL presumido, o PIS e a COFINS. Requer, ao final, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela Selic.

Em breve síntese, sustenta que os tributos devem ser excluídos da base de cálculo por não constituir receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

A liminar foi indeferida (id 976338).

Notificada, a impetrada prestou suas informações (id 1044184).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 1817661).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, equivalente à *receita bruta*, que corresponde ao obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

Por sua vez, a apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na modalidade de tributação pelo lucro presumido, tem como base de cálculo a receita bruta, conforme art. 15 da lei 9.249/95.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento e receita bruta, de rigor seu afastamento da base de cálculo dos tributos e contribuições.

Entretanto, o mesmo entendimento não se aplica para afastar o PIS e a COFINS da base de cálculo das próprias contribuições e do IRPJ e CSLL. Diferentemente do ICMS, que é um tributo destacado do faturamento e separado nas notas fiscais, que sequer chega a integrar o patrimônio da pessoa jurídica, a COFINS e a contribuição ao PIS integram o patrimônio do contribuinte até o momento em que são transferidos ao Fisco pela concretização dos fatos geradores que justificam sua incidência, compondo o valor que é resultado da atividade empresarial.

Assim, não pode ser aplicado o mesmo entendimento que vigorou para o ICMS no RE 574.706. Por sua vez, o decidido no RE 559.937 refere-se ao PIS e COFINS importação, que foram afastados da base de cálculo em razão da incidência sobre o valor aduaneiro, diferente da pretensão da impetrante.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante **não** pode ser suficientemente inferida à míngua de documentos trazidos aos autos para tal finalidade, na medida em que **não** foi demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

III - DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como na base de cálculo do IRPJ e CSLL, na modalidade de tributação pelo lucro presumido, por não estar inserido no conceito de faturamento e receita bruta, **rejeitando-se** os demais pedidos;

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de janeiro de 2018.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 290

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001055-17.2017.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X ROTTA LIMPEZA URBANA SINALIZACAO E CONSTRUCOES EIRELI - ME(PE025694 - BRUNO LIMA SANTOS) X PAULO EDUARDO VASCONCELOS CUNHA X MARCONE DOS SANTOS BATISTA(PE025694 - BRUNO LIMA SANTOS E PE026863 - LEONARDO ALMEIDA REGO BARROS)

Vistos etc. Acolho o parecer ministerial de fls. 238. Tratando os presentes autos de crime de menor potencial ofensivo, tipificado no art. 93 da Lei n. 8.666/93, e consoante o disposto no art. 76, da Lei n. 9.099/95, primeiramente, CANCELO a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07 de fevereiro de 2018, às 14h00. Retire-se da pauta. Após, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Recife/PE, para intimação dos acusados PAULO EDUARDO VASCONCELOS CUNHA e MARCONE DOS SANTOS BATISTA, a fim de comparecerem naquele juízo deprecado, em data e hora a ser designada pelo MM. Juiz, para manifestarem-se acerca de proposta de transação penal a ser apresentada a critério do Ministério Público Federal, nos termos da manifestação de fls. 238, instruindo-se com as cópias necessárias, deprecando-se, ainda, os atos de homologação do acordo, bem como a fiscalização do cumprimento das condições. Ciência ao MPF. Expeça-se. Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: Segue adiante decisão proferida às Fls. (235 a 236) : Vistos etc. Os réus, Paulo Eduardo Vasconcelos Cunha e Marcone dos Santos Batista, apresentaram resposta escrita (fls. 198/207 e 220/229, respectivamente), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 93, da Lei n. 8.666/93. A defesa comum dos réus pugna, em síntese, pela oferta da suspensão condicional do processo pela acusação, por tratar-se de direito subjetivo dos réus. Alega que não há indícios suficientes de autoria delitiva, nem elementos comprobatórios da prática delitiva, motivo pelo qual requer suas absolvições sumárias, apresentado rol de testemunhas. É o relatório. Decido. Não há na defesa apresentada quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Observo que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreve o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. De fato, trata-se de delito consistente na fraude em processo licitatório, tendo em vista que, conforme descrito na inicial acusatória, a empresa licitante ROTTA LIMPEZA URBANA SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI-ME, representada por PAULO EDUARDO, teria apresentado para fins de habilitação, atestados de capacidade técnica falsos. A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial n. 0048/2016, bem como a materialidade delitiva configurada, com o processo administrativo n. 15923.000077/2015-30, que originou a representação da Receita Federal do Brasil para fins penais de fls. 14/16. De sua vez, os indícios de autoria consistem nas provas produzidas no processo investigatório criminal, inclusive pelos termos de declarações acostadas aos autos (fls. 119/120, 128, 135/136, 138/139, 141/142, 148/149 e 163). As demais alegações dos acusados dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa e, por conseguinte, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de PAULO EDUARDO VASCONCELOS CUNHA e MARCONE DOS SANTOS BATISTA. Ante o exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de FEVEREIRO de 2018, às 14h00min. Expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária de Recife/PE, para intimação das testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa, bem como para eventual interrogatório dos réus, todos mediante sistema de videoconferência. Comunique-se a abertura do call center para as providências cabíveis. Antes, porém, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao pedido da defesa referente à oferta de suspensão condicional do processo. Fica desde já intimada a defesa da expedição da Carta Precatória, nos termos do disposto no art. 222 do CPP, e da Súmula 273 do STJ. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, e à defesa desta decisão. Expeça-se. Intimem-se. Requistem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-02.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: WALDEVINO SOARES ANTERO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409, FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RS66013
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a parte autora **Waldevino Soares Antero** postula a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Em razão do valor dado à causa – R\$ 20.807,61 (vinte mil oitocentos e sete reais e sessenta e um centavos), providencie a secretária o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Cumpra-se. Intime-se.

LINS, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-51.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício assistencial ao deficiente.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que o cancelamento do benefício se deu indevidamente e que preenche os requisitos legais para o gozo do benefício almejado. Formula, ademais, pedido de tutela de urgência, visando obter, "início litis", o benefício em questão.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, observo que não consta dos autos instrumento de Mandato Judicial outorgado em favor do advogado signatário da petição inicial, devendo a providência ser adotada pelo representante legal da parte autora (curador) no prazo de 15 (dez) dias, sob as penas da lei.

Contudo, sem prejuízo da determinação acima, passo a examinar o pedido de tutela de urgência, para não retardar a prestação da tutela jurisdicional.

O pedido de tutela de urgência deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência para ser concedida exige como pressuposto a probabilidade do direito invocado, além dos seguintes requisitos alternativos: perigo de dano ao direito material ou a demonstração de existência de risco ao resultado útil do processo.

Também a condição da reversibilidade da decisão deve estar configurada.

Pois bem.

Não está demonstrada, suficientemente, a probabilidade do direito invocado, senão vejamos:

Há necessidade de dilação probatória (realização de prova pericial) para constatação da alegada incapacidade laboral da parte autora.

A existência de decisão administrativa rejeitando a pretensão da parte autora - decisão essa que goza da presunção de acerto - a exemplo dos demais atos administrativos - impede a concessão da tutela de urgência neste passo, uma vez que somente mediante prova cabal em sentido contrário admite-se a superação do entendimento administrativo.

E compulsando os autos não encontro elementos de convencimento capazes de, nesta fase processual, revelar a probabilidade do direito invocado.

Diante do exposto **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Aguarda-se a correção da representação processual da parte autora, conforme prazo acima assinado.

Após, conclusos.

Int.

Lins, 25 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000035-58.2017.4.03.6142
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA RIBAS NETO, MAISE DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAKEO KONISHI - SP88388
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVAO - SP306689
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Cuida-se de pedido de cumprimento provisório de sentença, ajuizado pelos exequentes supraqualificados em face do INCRA, com o intuito de **promover o levantamento do saldo remanescente do depósito realizado** nos autos da **desapropriação de imóvel rural por interesse social, para fins de reforma agrária**, que tramitou pela 2ª Vara Federal de Bauru (autos nº 0008913-19.2004.403.6108).

Naqueles autos foi proferida sentença em relação ao pleito expropriatório.

Contra a sentença então proferida, o INCRA interpôs apelação e houve reexame necessário, já examinados pelo c. TRF3 (doc. ID 2160341). Foram interpostos, ainda, agravos regimentais por ambas as partes, aos quais o Tribunal também negou provimento (doc. ID 2160341).

O INCRA interpôs Recurso Especial e também Recurso Extraordinário naqueles autos, os quais se encontram pendentes de apresentação de contrarrazões (conforme consulta processual no sítio do TRF da 3ª Região).

Houve nestes autos manifestações do INCRA e do MPF, ambos pela rejeição do pedido de cumprimento provisório da sentença.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Há necessidade de juntada dos recursos excepcionais (especial e extraordinário) apresentados pelo INCRA nos autos da demanda expropriatória para preciso exame da pretensão formulada nestes autos.

Diante do exposto, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos cópias dos documentos supramencionados, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, conclusos, inclusive para exame dos Embargos de Declaração pendentes.

Int.

Lins, 25 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000035-58.2017.4.03.6142
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA RIBAS NETO, MAISE DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAKEO KONISHI - SP88388
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVAO - SP306689
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Cuida-se de pedido de cumprimento provisório de sentença, ajuizado pelos exequentes supraqualificados em face do INCRA, com o intuito de **promover o levantamento do saldo remanescente do depósito realizado** nos autos da **desapropriação de imóvel rural por interesse social, para fins de reforma agrária**, que tramitou pela 2ª Vara Federal de Bauru (autos nº 0008913-19.2004.403.6108).

Naqueles autos foi proferida sentença em relação ao pleito expropriatório.

Contra a sentença então proferida, o INCRA interpôs apelação e houve reexame necessário, já examinados pelo c. TRF3 (doc. ID 2160341). Foram interpostos, ainda, agravos regimentais por ambas as partes, aos quais o Tribunal também negou provimento (doc. ID 2160341).

O INCRA interpôs Recurso Especial e também Recurso Extraordinário naqueles autos, os quais se encontram pendentes de apresentação de contrarrazões (conforme consulta processual no sítio do TRF da 3ª Região).

Houve nestes autos manifestações do INCRA e do MPF, ambos pela rejeição do pedido de cumprimento provisório da sentença.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Há necessidade de juntada dos recursos excepcionais (especial e extraordinário) apresentados pelo INCRA nos autos da demanda expropriatória para preciso exame da pretensão formulada nestes autos.

Diante do exposto, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos cópias dos documentos supramencionados, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, conclusos, inclusive para exame dos Embargos de Declaração pendentes.

Int.

Lins, 25 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000333-50.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: SANEL-TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, THIAGO LUIZ DIAS DA SILVA, NELSON LUIZ DA SILVA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial que Caixa Econômica Federal move em face de Sanel Tecnologia Ambiental Ltda.

Sobreveio notícia de acordo extrajudicial e pagamento, inclusive dos honorários advocatícios, motivo pelo qual a exequente requereu a extinção do feito.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento da obrigação, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios já regularizados. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Lins, ___ de janeiro de 2018.

LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

LINS, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-70.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ANTONIO EDUARDO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização dos Perfis Profissiográficos anexados ao feito, apresentado os documentos devidamente carimbados pela empregadora, bem como, comprovando a legitimidade dos signatários para representar as respectivas emittentes, sob as penas da lei.

Após, cumprida integralmente a providência, vista ao INSS para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos.

Int.

Lins, 28 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-09.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ROSA MARIA DE JESUS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, referente ao período compreendido entre maio/2009 a JAN/2016.

Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) – inicial ID Nº 2766297 .

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o § 3º do mesmo artigo estabelece que **essa competência é absoluta**.

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.

Assim é o entendimento do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).

Por conseguinte, certo é que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP.

Antes o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, nos termos do Comunicado 01/2016 – AGES-NUAJ.

Após, archive-se

Publique-se. Intime-se.

CARAGUATATUBA, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-42.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ISABELLY BIANCA MIRANDA XAVIER GERMANO, SHEYLA MIRANDA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES CAMPANHA - SP350073
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES CAMPANHA - SP350073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de concessão auxílio-reclusão com pedido de concessão de tutela de urgência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Verifica-se que a prisão de MAICON DOUGLAS GERMANO ocorreu em **14/06/2013**, com pedido do benefício perante o INSS apenas em **12/05/2016**, o que enfraquece sobremaneira as alegações de “*periculum in mora*” justificadoras da medida requerida.

Em relação a fumaça do bem direito, não se verifica de plano visto a necessidade de se verificar o valor da última contribuição e qualidade de segurado do recluso quando de sua prisão.

Indefiro, por conseguinte, a tutela de urgência requerida, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Em face da existência de menor impúbere no pólo ativo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo do acima disposto, intime-se a parte autora para trazer aos autos certidão carcerária atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cite-se o réu.

I.

CARAGUATATUBA, 19 de dezembro de 2017.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº Leonardo Vicente Oliveira Santos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2158

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000235-11.2016.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-32.2015.403.6135) VANDERLEY DA HORA DE OLIVEIRA(SP279345 - MARCELO MARTINS FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Tendo em vista que a questão relativa à destinação / restituição dos bens apreendidos fora apreciada em sede de sentença na ação penal principal (fls. 35/43), resta prejudicado o presente incidente.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0001538-94.2015.403.6135).Caraguatatuba, 29 de agosto de 2017.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

Expediente Nº 2159

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000915-30.2015.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X MARCELO ANGELO DA SILVA(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X NADIA GARCIA BASSO(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP303206 - JULIO CESAR LEITE E PRATES) X ATARCIZO TADEU ASTOLFI MENDES(SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI E SP089913B - MONICA LINDOSO SOARES) X JAIME COELHO LULA(SP363751 - OLDINEY FONSECA RODRIGUES E SP290843 - SERGIO BARBOSA NASCIMENTO)

Nos termos da decisão de fls. 940, fica a defesa constituída do denunciado JAIME COELHO LULA intimada a apresentar alegações finais por escrito no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1780

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000163-84.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X EMERSON CLEITON RODRIGUES(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado do acusado EMERSON CLEITON RODRIGUES INTIMADO, conforme despacho de fls. 317 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais do referido réu, por memoriais.Catanduva, 29 de janeiro de 2018.Ingrid M. OliveiraAnalista Judiciário - RF 6642

Expediente Nº 1781

0001456-26.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X ADILSON MARQUES DE SANT ANA(SPI46449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X VICENTE CHIAVOLOTTI(SPI46449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia na data de 04 de novembro de 2016, em face de ADILSON MARQUES DE SANTANA e VICENTE CHIAVOLOTTI, ambos qualificados nos autos, pela prática, em tese, das condutas tipificadas nos artigos 171, 3º, c/c Art. 71, todos do Código Penal. Segundo consta da denúncia, ... VICENTE CHIAVOLOTTI, na qualidade de diretor estatutário da empresa COCAM CIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS (CNPJ nº 60.421.161/0001-80), com poderes de gerência e administração, e ADILSON MARQUES SANTANA, na qualidade de empregado responsável pelo setor de compra da mesma empresa obtiveram, em favor da COCAM CIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS, vantagem ilícita consistente em compensações e ressarcimentos indevidos de PIS e COFINS, referentes a período de abril a novembro de 2011, em prejuízo da Fazenda Nacional, no importe de R\$ 699.174,26 (Seiscentos e noventa e nove mil, cento e setenta e quatro Reais e, vinte e seis centavos), mediante fraude, consistente na utilização de notas fiscais fornecidas por empresas inidôneas (pseudo comerciais atacadistas) com o objetivo de obter crédito integral relativo às contribuições PIS/COFINS incidentes nas aquisições de matéria prima (café). Nos termos da peça acusatória, a empresa COCAM adquiria sua matéria-prima (café) diretamente dos produtores rurais, contudo; com o objetivo de apropriar-se de créditos tributários de PIS/COFINS não-cumulativos, adquiriam notas fiscais de empresas que não existiam de fato, as quais serviriam de figuração como intermediárias entre a fonte produtora e o estabelecimento empresarial. Dentre as intermediárias inexistentes, destacam-se a COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CEREALIS CAMBUCI LTDA e a ÚNICA DOS GRÃOS COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREALIS LTDA. Descreve ainda a denúncia que até os anos de 2006/2007, de acordo com a tradição do setor, a compra/venda entre produtores rurais de café e indústrias/exportadores era materializada diretamente entre os polos, também com a participação de corretores. Todavia, continua o Órgão Acusador, com o fito de obter direito à escrituração de créditos de PIS/COFINS não-cumulativos, as fábricas/exportadores pressionaram os cafeicultores/maquinistas para que estes constituíssem, com o único fito de venderem notas fiscais, sociedades empresárias próprias, fictícias, as quais não dariam capital-social mínimo, estrutura física, maquinário e funcionários suficientes à suportar a atividade si. Tal intuito, finaliza a incriminação, seria o de gerar créditos tributários artificiosos fraudulentos, os quais seriam aproveitados em deduções de débitos de PIS/COFINS. A empresa COCAM CIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS, portanto, teria contabilizado e obtido, ilícitamente, no período entre ABR a NOV/2011, a quantia de R\$ 699.174,26 (Seiscentos e noventa e nove mil, cento e setenta e quatro Reais e, vinte e seis centavos), a qual foi glosada pelo Fisco Federal. A denúncia foi recebida aos 07.11.2016. Os corréus VICENTE e ADILSON foram pessoal e formalmente citados (fls. 145/150). Tempestivamente, a resposta à acusação elaborada em conjunto, por escritório em comum, foi juntada às fls. 192/232. Por um lado, pretenderam a rejeição da denúncia, dada sua inépcia. Argumentaram que a imputação delitiva quedou-se genérica ao deixar de particularizar a participação de cada um dos acusados e, mesmo ao se referir a eventual crime de autoria coletiva, a denúncia teria deixado à margem o modo pelo qual cada denunciado concorreu para a infração; o que impossibilitaria o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa. De outro, pugnaram ainda pelo trancamento da Ação Penal. Para tanto, questionaram a adequação da capitulação da peça inicial. Entenderam que pelos autos terem origem na Representação Fiscal para Fins Penais nº 16004.000002/2016-74, a qual teria apurado prejuízo da Fazenda Nacional, eventual delito teria natureza tributária. Por conseguinte, os fatos em julgamento subsumir-se-iam ao regramento da Lei nº 8.137/90, no mínimo por sua especialidade. Nesta ordem de ideias, arremata, na medida em que o procedimento administrativo ainda está em curso e, sendo o delito do Art. 1º da norma em comento de natureza material, portanto, dependente de resultado naturalístico, haveria manifesto constrangimento no prosseguimento do feito e mácula ao teor da Súmula Vinculante nº 24, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, já que não constituído definitivamente o crédito. Nos moldes da decisão de fls. 233/234, as teses defensivas foram pontualmente observadas para serem afastadas, ocasião em que se manteve o recebimento da denúncia e designou-se audiência de instrução. As fls. 286/287, foi determinada readequação da pauta de oitivas. Em cópias, foram juntadas peças da ordem de Habeas Corpus manejada pelos acusados (fls. 346/355 verso). Há informações prestadas por este Juízo em seguida (fls. 356/357 verso). Despacho de fls. 359/verso intima os denunciados para que justifiquem a colheita de depoimentos de determinadas pessoas que foram arroladas como testemunhas. Desistência de cada um delas às fls. 361. Termo de Audiência e mídia digital das oitivas das testemunhas José Romanini e Eduardo Barci Foz (fls. 364/365). Decisão monocrática do Exmo. Sr. Desembargador Federal de fls. 367/370, foi no sentido de indeferir o pedido liminar de trancamento destes autos ventilada no Habeas Corpus. As fls. 371/377, há a materialização da colheita dos demais depoimentos, bem como dos interrogatórios de ambos os réus. Em alegações finais (fls. 395/405), o Presentante do Ministério Público Federal entendeu que a denúncia não deveria ter sido capitulada como estelionato, já que não teria logrado êxito em encontrar na Representação Fiscal anexa a este feito, a informação da transferência da importância de R\$ 699.174,26 (Seiscentos e noventa e nove mil, cento e setenta e quatro Reais e, vinte e seis centavos) dos cofres públicos para a COCAM CIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS, seja como restituição ou outro procedimento qualquer, sequer de maneira fraudulenta. O pedido de ressarcimento ora em apreço, lastreado em documentos material ou ideologicamente falsos, acrescenta o Parquet Federal, tem por objetivo reduzir parcial ou totalmente o pagamento de tributo federal e, para tanto, há dispositivo normativo específico (Art. 1º da Lei nº 8.137/90). Discorre que para a consumação do delito, é imprescindível a supressão ou redução de tributo/contribuição mediante fraude fiscal, este como meio daquele, o qual é absorvido pela aplicação do princípio da consunção. O MPF requer a extinção do processo sem pronunciamento do mérito por falta de condição de procedibilidade da ação penal por crime contra a ordem tributária, já que não existe notícia da constituição definitiva do crédito tributário. Por sua vez, as alegações finais ofertadas pela defesa dos Srs. ADILSON MARQUES DE SANTANA e VICENTE CHIAVOLOTTI podem ser lidas às fls. 410/475. Em preliminares reiteraram os fundamentos esposados quando de suas primeiras manifestações nestes autos (inépcia/typificação). Suplementaram a tese de cerceamento de defesa, já que as oitivas das testemunhas Eduardo Barci Foz, Marcos Marcelo Murari e Fernando de Oliveira, foram realizadas na condição de informantes. Quanto ao mérito, apontam a ausência de dolo nas condutas dos corréus, pois as empresas COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CEREALIS CAMBUCI LTDA e ÚNICA DOS GRÃOS COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREALIS LTDA estavam em funcionamento (constituída 1999 - encerrada 2014) e regulares perante os órgãos estatais à época questionada (2011). Lembram que o regime não-cumulativo de cobrança do PIS/COFINS que permite o crediteamento ulterior teve início apenas em 2004 (Lei nº 10.823), situação que em nada alterou a sistemática de compra de matéria-prima (café) de há muito adotada na COCAM que lhe garante, a um só tempo, além do padrão e qualidade técnica do produto, também obtenção e manutenção do certificado de qualidade ISO. Complementaram para advertir que os Srs. ADILSON e VICENTE não se afastaram da rotina de aquisição de insumos que a empresa implantou desde sua constituição, mesmo após a alteração legislativa de 2004. Registraram que depois de verificações prévias, entabularam negócios com atacadistas intermediários indicados pelos corretores, os quais à época estavam regulares junto aos órgãos públicos tributários; daí porque não agiram de forma livre e consciente com o intuito de se maniciarem de notas fiscais inidôneas para fraudar o fisco e obterem indevidas compensações de PIS/COFINS em favor da COCAM. Por fim, intentam a absolvição pela ausência de provas que corroborem as assertivas acusatórias, uma vez que não foram confirmadas em contraditório judicial. Subsidiariamente, na hipótese de condenação, pretenderam que fosse reconhecida a tentativa. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares Para aquelas versadas ainda na resposta à acusação (Inépcia da Inicial e Trancamento da Ação), os fundamentos jurídicos para o desabrigio das teses já foram declinadas em momento próprio. Outrossim, no bojo das alegações finais não se careou elementos fáticos ou jurídicos novos se em cotejo com a primeira manifestação, razão porque faz-se presente a preclusão pro judicato. Ademais, quanto a hipótese de readequação da tipicidade, o tema já foi enfrentado no âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao apreciar e não acolher o reiterado pedido no bojo do Habeas Corpus. Na trilha da perecutoria decisão ora mencionada, as condutas delitivas previstas no Art. 1º da Lei nº 8.137/90 são as de suprimir ou reduzir tributo; por conseguinte, o sujeito ativo deve - com o perdão da redundância -, anteriormente à sua conduta, ostentar dívida tributária com o agente arrecadador. Digo isto porque a expressão suprimir, no contexto da norma em comento, equivale à inadimplência completa da exação; ao passo que o verbo reduzir, refere-se ao pagamento de parcela da dívida em cobro. Então, para a ocorrência adequada típica, é imprescindível que o agente, com dolo e mediante ardil, deixe de quitar parcial ou completamente dívida tributária prévia. No caso dos autos isto não ocorreu, já que a empresa COCAM CIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS, segura de que ostentaria créditos em face da Fazenda Nacional, procedeu a compensações legais de PIS/COFINS não-cumulativos; bem como requereu a restituição de valores da mesma origem. Assim, ausente um dos elementos do tipo penal incriminador (dívida tributária prévia), a conduta, que será apreciada quanto ao mérito desta sentença, se assemelha àquela descrita no Art. 171, 3º, do Código Penal na medida em que, provada a fraude no modus operandi adotado pelos administradores da empresa exportadora de café, resulta em flagrante vantagem ilícita em face do Fisco Federal. No mais em relação ao pretenso cerceamento de defesa pelo fato das testemunhas arroladas pela defesa (Srs. Eduardo Barci Foz, Marcos Marcelo Murari e Fernando de Oliveira), terem sido ouvidas na condição de informantes, também a matéria já está superada pela motivação reproduzida em cada um dos Termos de Audiência. Nada obstante, ao se observar o Art. 3º do Código de Processo Penal, e se socorrer dos termos do Art. 447, 3º, Inciso II, c/c 5º do Código de Processo Civil de 2015, a ausência de compromisso se sustêm. Todos mantêm vínculo de subsidiariedade com a COCAM CIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS, a qual é a real e efetiva beneficiária de eventual fraude fiscal/criminal. A exposição de versão que não interesse à estratégia de defesa nenhuma daquelas duas searas, por exemplo, põe em risco a estabilidade financeira-familiar das testemunhas e tem o potencial de incrustar a pecha de funcionários não confiáveis em restrito mercado, dificultando a reinserção no meio laboral. Por outro lado, a ausência de compromisso põe a salvo hipotético cometimento de crime de falso testemunho talvez não quisto, mas justificável daqueles, pelas circunstâncias ora declinadas. Por fim chamo a atenção para o fato de que quando da oitiva da testemunha Eduardo Barci Foz por videoconferência, havia uma advogada do mesmo escritório de advocacia contratado pelos dois corréus (COCAM) ao seu lado na Subseção Judiciária Federal de São Paulo, ao passo que os Srs. ADILSON e VICENTE estavam presentes na sede do Juízo desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP, acompanhados por um de seus advogados constituídos. Ficam as perguntas. Por que a presença daquela audiência no destino da colheita do depoimento de um funcionário da COCAM CIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS, se ele não teria nenhum vínculo com ela? O advogado que se postou ao lado dos corréus em todas as audiências não teria o conhecimento, experiência e atitude suficientes para fiscalizar, intervir e questionar a regularidade da materialização da prova oral? Mérito A denúncia ministerial tem o escopo de comprovar que os Srs. ADILSON MARQUES DE SANTANA e VICENTE CHIAVOLOTTI, o primeiro na condição de gerente de compras do setor de matéria-prima, e o segundo na função de gerente e administrador da empresa COCAM CIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS providenciaram, de forma livre e consciente, mediante fraude, a compensação e restituição da quantia de R\$ 699.174,26 (Seiscentos e noventa e nove mil, cento e setenta e quatro Reais e, vinte e seis centavos), a título de PIS/CONFINS não-cumulativos, especificamente durante o período de ABR a SET/2011. Sustenta a acusação que ao contrário do que faziam antes do regramento inaugurado pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, os autores passaram a exigir dos produtores de café que constituíssem pessoas jurídicas como intermediárias na cadeia produtiva entre aqueles e a COCAM, a fim de que esta pudesse realizar, a partir da materialização de créditos fictícios de PIS/COFINS originários dos negócios jurídicos anteriores (compra/venda de insumos entre empresas fornecedoras fictícias e a COCAM), compensações tributárias e pedidos de restituições em momento oportuno. Pois bem. Da detida análise das provas materiais e orais produzidas nesta demanda, entendo que tanto a autoria, quanto a materialidade, nem de longe foram demonstradas pelo MPF, conforme exige o Art. 156 do C.P.P. Materialidade Em anexo a este processo, há cópia da Representação Fiscal Para Fins Penais nº 16004.000002/2016-74, referente às empresas COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CEREALIS CAMBUCI LTDA e ÚNICA DOS GRÃOS COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREALIS LTDA, o qual tem como supedâneo o PAF nº 16004.720665/2011-02 que apura idênticos fatos, mas afeto à COCAM CIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS. A seu turno, o PAF nº 16004.720665/2011-02, instaurado em 09/02/2011, teve origem e aproveitamento de provas emprestadas de procedimento fiscal/fiscalizatório realizado por agentes da Receita Federal do Brasil de Vitória/ES no curso das operações Tempo de Colheita e Robusta, esta materializada pela fiscalização de São José do Rio Preto/SP, com o intuito de averiguar os créditos e a base de cálculo da COFINS não-cumulativa relativa ao intervalo delimitado entre 01/10/2005 a 31/12/2008. Fácil de se perceber, portanto, que não houve o cuidado por parte do titular da ação penal em realizar, ainda na fase inquisitorial, diligências que demonstrassem a materialização da conduta delitiva no interregno compreendido entre ABRIL a SETEMBRO/2011, objeto específico desta persecução penal. Deixou-se ao largo a juntada dos contratos sociais e alterações da COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CEREALIS CAMBUCI LTDA e ÚNICA DOS GRÃOS COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREALIS LTDA; tampouco se reduziu a termo ou arrolou como testemunhas seus constituintes e administradores à época dos fatos em julgamento; quicá com o pedido e deferimento de quebra de seus sigilos fiscais e bancários. Não se colacionou provas materiais de quem seria(m) o(s) corretor/es ou casa de corretagem que intermediava(m) a compra/venda de café destas fornecedoras com a COCAM. A fim de se cotejar se efetivamente ocorreu mudança de comportamento na rotina de aquisição de insumos (café) por parte da COCAM CIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS a partir da inovação legislativa, os autos não vieram acompanhados de documentos - contratos de compra/venda, contatos (correios eletrônicos), forma e local de pagamentos (depósitos bancários), pesquisas cadastrais, dentre outros - que indicassem que as antigas negociações eram materializadas diretamente com produtores rurais, mesmo com prévia intermediação de corretores ou casas de corretagem. Tais indícios poderiam ser obtidos, em casos extremos, com a concessão de mandados de busca e apreensão, se justificados e pleiteados. Mesmo na mídia eletrônica (Compact Disc/CD), acostada às fls. 116 do apenso, as diligências referem-se a fatos anteriores aos segundo e terceiro semestres de 2011. A título de exemplo, o conjunto de documentos (Confirmação de Negócio (contrato), Certidão Conjunta Negativa de Débitos, e correio eletrônico de confirmação) constante na pasta 20160520151909766 Parte4.zip (penúltimo documento), que ora determino a juntada, é datado de 08/10/2008. Há outros tantos contemporâneos a este nas demais pastas do CD, os quais refletiriam e confirmariam a versão dos corréus de que: i)- só adquiriam matéria-prima de empresas; ii)- que estas eram intermediadas por corretores ou casas de corretagem iii)- que havia conferência no sítio eletrônico da Receita Federal, disponível na rede mundial de computadores, da aptidão fiscal/existência formal idônea da vendadora. Em que pese no topo do referido documento haver a inscrição manuscrita do nome Nelson, o que poderia confirmar as declarações do Sr. Luiz Fernandes Alvarenga, corretor, prestado em 26/11/2008 no curso da Operação Tempo de Colheita, que também determino a juntada, quando disse: ... Que efetuado o acerto com o vendedor, o declarante retorna ao comprador informando-lhe o nome do produtor rural/maquinista com o qual foi fechado o negócio, que é pessoa que efetivamente vendeu o café para o comprador, e que está se responsabilizando pela qualidade e entrega do café; (...) Que dessa forma os compradores de café têm total conhecimento de quem lhes estão efetuando a venda, ou seja, que o café está sendo adquirido de um determinado produtor/maquinista, mas nunca da pessoa jurídica que consta na CONFIRMAÇÃO DO PEDIDO como vendedor; (...) Que consta na referida CONFIRMAÇÃO DO PEDIDO como vendedor o nome de diversas pessoas jurídicas, que não tem nenhuma relação com a operação efetivada pelo declarante; que o nome dessas pessoas jurídicas é indicado pelos produtores rurais/maquinistas, inclusive o local de pagamento; que o declarante informa, de forma manuscrita, ao lado do nome da pessoa jurídica que consta como vendadora o nome do produtor rural/maquinista que está vendendo efetivamente o café para o comprador, com o objetivo de identificar e dar conhecimento ao comprador da origem (qualidade e pontualidade) do café que ele está adquirindo ... (sem destaque no original); a ausência de prova material congênera entre ABR a SET/2011 nestes autos, impede a imputação de responsabilidade penal aos corréus. E não é só. Em depoimento prestado em sede judicial, o Sr. José Romanini, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, disse que o PAF nº 16004.720665/2011-02 foi instaurado em 09/02/2011, com encerramento em 09/01/2012. Bem. Se em JUN/2009 Auditores Fiscais da DRF de Campos dos Goytacazes/RJ constatarem in loco que a ÚNICA DOS GRÃOS COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREALIS LTDA possuía imóvel incompatível com sua atividade e fluxo de movimentação financeira (fls. 21 do Apenso) e o procedimento fiscalizatório em face da COCAM CIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS teve início quase dois (02) anos depois, sem que a Administração Pública tenha alterado os informes em

seus bancos de dados ou advertido a fiscalizada quanto a dívida da integridade daquela a partir de então; não há como imputar o dever de vigilância e eleição à COCAM por compras materializadas com aquela no curso do procedimento fiscal. Aliás, caso a Secretaria da Receita Federal do Brasil tenha modificado o status das empresas COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CEREIAIS CAMBUCI LTDA e ÚNICA DOS GRÃOS COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREIAIS LTDA para inaptas e/ou com encerramento de atividade antes de ABR/2011 em seus registros de acessos públicos, caberia ao Ministério Público Federal apresentar prova material de quando isto teria ocorrido, a fim de confirmar o dolo dos corréus na conduta delitiva a eles imputada. Pior é em relação à COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CEREIAIS CAMBUCI LTDA, na medida em que somente em 06/12/2011 (fs. 74/75 do Apenso) a diligência fiscalizatória averiguou o pretense endereço. Mas há outro aspecto a ser observado. Mesmo que se considerasse a ocorrência de um crime, o que não é o caso, friso, entendendo que não seria na forma consumada. Explico. Não há divergência entre as partes de que o valor de R\$ 699.174,26 (Seiscentos e noventa e nove mil, cento e setenta e quatro Reais e, vinte e seis centavos), objeto de compensações e pedidos de restituição, foi glosado pelo órgão fiscal. Nele estão embutidos apenas e tão somente fatos geradores de PIS/CONFINS não-cumulativos materializados entre ABR a SET/2011, especificamente em relação às empresas COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CEREIAIS CAMBUCI LTDA e ÚNICA DOS GRÃOS COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREIAIS LTDA. Ocorre que o regime de compensação tributária é sujeito à posterior homologação pela Administração Fazendária. Assim, como no caso dos autos, na hipótese do Fisco vislumbrar eventual manejo de instrumentos indívidos/fraudulentos por parte do contribuinte para obter benefício a que não teria direito, há a instauração de procedimento administrativo para a instrução, apuração e decisão sobre o ato. Comprovado o meio escuso, a glosa é convertida em renda em favor da Fazenda Pública, já que a fraude não foi capaz de iludir o órgão arrecadador. Não há obtenção de vantagem ilícita, mas tentativa apta para tanto, portanto; já que o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente. Além disso, no caso de restituição a tentativa fica ainda mais patente, porquanto a glosa se dá antes do deferimento do pedido. No meu sentir, a consumação em situações de compensação só ocorreria se após a homologação tácita ou expressa, novos elementos demonstrassem os meios enganosos de que o contribuinte se utilizou para alcançar vantagem indevida, independentemente da decadência ou prescrição tributária, mas respeitado o lapso prescricional penal; dada a independência entre as instâncias. Já na hipótese de restituição, apenas depois do numerário ter ingressado definitivamente no patrimônio do contribuinte. Ao que parece, por fim, é que os agentes fiscalizatórios, talvez com o intuito de otimizar os trabalhos, se socorreram das diligências efetivadas no curso das operações Tempo de Colheita e Robusta para auditemos a COCAM CIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS no bojo do processo nº 16004.720665/2011-02, que compreendeu o lapso temporal de 2005 a 2009. Ato contínuo, utilizaram as conclusões deste para imputarem o mesmo resultado ao final do PAF 16004.000002/2016-74, referente ao intervalo ABR a SET/2011. A seu turno, o titular da ação penal denunciou com escopo apenas e tão somente com cópia deste último procedimento administrativo, sem se atentar para o fato de que nele, não havia diligências e indícios especificamente relacionados ao período de ABR a SET/2011. Daí porque, insustentável qualquer pronunciamiento condenatório sem provas categóricas materialidade deste delito. Autoria É de comezinha sapiência que o Direito Penal pátrio não admite a responsabilidade penal objetiva; tampouco que ocorra penalização de pessoa jurídica em crimes contra a ordem tributária. A exordial veio desacompanhada de Ata da Assembleia Geral Ordinária da empresa COCAM CIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS contemporânea aos fatos (ABR/SET/2011), documento apto a revelar quem exercia a função de Diretor Administrativo na época; tampouco os elementos que formam o Apenso destes autos o têm, mas apenas do ano de 2015. Ora, sem prova indiciária fundamental de quem detinha o poder de gestão do empreendimento, cai por terra o intento de responsabilização penal de qualquer sócio e/ou diretor, em razão simplesmente de figurar no estatuto ou contrato social da empresa. A seu turno o Sr. VICENTE CHIAVOLOTTI quando do seu interrogatório judicial, afirmou que desde o ano de 2001 exercia o papel de Diretor Executivo da COCAM, sendo certo que em 2008 passou à condição de Diretor Institucional. Naquela ocasião, quem assumiu seu antigo posto foi o Sr. Marcos Marcelo Murari; versão confirmada por todas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como pelo corréu Sr. ADILSON. Em razão da Teoria do Domínio do Fato, tese amplamente abarcada pela doutrina e jurisprudência pátria em delitos societários, como no caso dos autos, a condição do Sr. VICENTE CHIAVOLOTTI não se encaixa naquela que exige sua ingerência efetiva na condução dos interesses da COCAM no segundo e terceiro trimestres de 2011; porquanto naquele tempo, apenas representava a companhia na sociedade e em órgãos públicos; circunstância não combatida materialmente pelo Ministério Público Federal. Ademais, ao final do relatório do PAF nº 16004.000002/2016-74, o órgão fiscalizatório aponta como responsáveis do esquema de fraudes, na condição de representantes da COCAM, as pessoas de VICENTE CHIAVOLOTTI e Marcos Marcelo Murari (fs. 112 do Apenso). Ora, se assim o é, porque o Sr. Marcos também não foi denunciado? O mesmo ocorre com relação ao Sr. Rogério Mendes Borsato, como funcionário, ao lado do Sr. Adilson Marques de Santana. Quanto a este último, não se apurou quem foi o corretor que indicou as empresas COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CEREIAIS CAMBUCI LTDA e ÚNICA DOS GRÃOS COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREIAIS LTDA ao Sr. ADILSON; quando teria ocorrido; de que forma? A insubsistência da peça acusatória também macula o atendimento deste requisito legal para o pronunciamiento de uma sentença condenatória. Por derradeiro, devo destacar que a seu turno, os corréus também não se desvencilharam de comprovar a principal versão defensiva. Não colacionaram no iter processual, elementos materiais que demonstrassem que antes de 2002 todas as compras de café já eram realizadas por corretores ou casas respectivas, mas mais; que somente e desde aquele tempo adquiriam os insumos de empresas intermediadas por aqueles; daí porque a absolvição será por não haver prova do fato. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA PARA ABSOLVER ADILSON MARQUES DE SANTANA e VICENTE CHIAVOLOTTI, ambos já qualificados nos autos, da imputação contida na peça acusatória (artigo 171, 3º, c/c artigo 71, todos do Código Penal), nos termos do artigo 386, Inciso II, do Código de Processo Penal. Em razão da sucumbência da pretensão punitiva estatal, não é devido o pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, oficie-se às autoridades policiais a fim de alimentar estatísticas e bancos de dados criminais; ato contínuo, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 16 de janeiro de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1782

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000545-14.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IZAIAS BEZERRA LEITE

Fl. 34: tendo em vista que os dois endereços indicados pela autora como os prováveis domicílios do réu são pertencentes a Municípios diversos, intime-se a CEF para que indique em qual deles deve ocorrer a nova tentativa de citação e busca e apreensão. Não obstante a exatidão da busca da autora em localizar os endereços do réu, ressalta-se a impossibilidade de expedição simultânea de duas cartas precatórias, eis que tal medida, além de possíveis resultados conflitantes, se mostra dispendiosa e contraproducente. Quanto a isto, deverá a CEF esclarecer se o primeiro endereço indicado, caso optar por ele, refere-se de fato à cidade de Cruz das Posses ou ao município de Serãozinho/SP, tendo em vista o extrato de fl. 36. Caso optar pelo endereço de Japurá/PR, deverá a autora indicar outro elemento identificador ou referência do endereço apontado, haja vista que a mera menção à quilometragem da rodovia aponta baixa viabilidade de localização do réu. Outrossim, deverá a autora indicar o depositário de local próximo à diligência, a fim de viabilizar os meios necessários para remoção e guarda do veículo. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

MONITORIA

0001555-30.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIO LA SCANFERLA) X SERGIO EDUARDO THOME (SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Fl. 82: indefiro o pedido de prova pericial requerida pela parte embargante, uma vez que desnecessária para o julgamento da ação. Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas. Os documentos constantes dos autos, entre eles, o contrato firmado pelas partes, a planilha de evolução das prestações, e o próprio laudo contábil apresentado às fs. 38/41 mostram-se suficientes para o exame da matéria em discussão, quais sejam, legalidade da cobrança, incidência de juros, correção monetária e outros consectários. A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido. Inclusive: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. O DESNECESSIDADE. 1- Para que se reconheça o alegado excesso de execução ou a ausência de notificação da executada não se faz necessária a produção de prova pericial, visto que este tipo de prova, no processo de execução, somente é justificada quando imprescindível para avaliar o valor de bem, serviço ou prejuízo, bem como para apurar fatos novos referentes ao valor do débito, o que não se constata na hipótese. 2- Em razão da falibilidade humana e do mau uso da prova testemunhal, não há como se admitir o seu uso exclusivo, sem que sejam impostas determinadas restrições. Logo, a prova testemunhal colhida em sede de embargos à execução, em regra, não constitui elemento suficiente para desconstruir o título executivo, fundado em alegação de nulidade, por ausência de notificação, ou excesso. É caso de prova documental. 3- Agravo de instrumento não provido (AG 75518 RJ 2001.02.01.012958-3, TRF-2, 4ª T., Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 04.11.08, DJU 12.12.08, p. 219). Assim, não havendo outras provas a serem produzidas ou apresentadas pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001166-79.2014.403.6136 - WALTER CALIXTO JUNIOR(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere a intimação ao autor para que cumpra a determinação do despacho de fl. 353, apresentando comprovação de interposição ou eventual decisão em procedimento administrativo junto ao INSS, a ser requerido nos termos da referida decisão. Prazo final: 10 (dez) dias. Permanecendo na inércia, venham conclusos para sentença. Int e cumpra-se.

0000672-83.2015.403.6136 - OSVALDIR POLO(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 202: diante das contrarrazões apresentadas pelo INSS em face da apelação de fs. 194/200, prossiga-se. Intime-se o autor para que apresente, no prazo legal, contrarrazões à apelação do INSS de fs. 203/208. Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo. Na sequência, nos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, intime-se o autor para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatueados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução. Int. e cumpra-se.

0000312-17.2016.403.6136 - CLAUDIMIR JORGE(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento comum/AUTOR: Claudemir Jorge Adv.: Dr. Benedito Ap Guimarães Alves, OAB/SP 104.442 RÉU: INSS/Despacho/mandado n. 75/2018 - SDVistos. Vindo os autos para saneamento, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, verifico não haver questões processuais pendentes a resolver. Assim, declaro o processo saneado. A questão de fato controvertida é o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor no período de 01/01/1968 a 31/12/1976 e de dezembro de 1976 a janeiro de 1982. Em decorrência, tem-se como questão de direito a concessão de benefício previdenciário através do reconhecimento deste tempo aliado a período especial já reconhecido pela autarquia, conforme item 3 de fl. 11 da inicial. Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 (TRÊS) DE OUTUBRO DE 2018 às 14:00 horas. Intime-se o requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada neste Juízo a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CLIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil). Fl. 22: ante o lapso temporal do requerimento de oitiva, manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, se fica mantido o rol de testemunhas apresentado. Ressalte-se que, com manifestação, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC. Por fim, providencie a parte autora a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência a fim de requerimento de benefício da gratuidade da Justiça ou promova o recolhimento das custas judiciais necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se o procurador do INSS para apresentar ao Juízo, em meio físico ou mídia eletrônica, pelo mesmo prazo, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide (NB 42/171.750.223-4). Int. e cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 75/2018 AO AUTOR Claudemir Jorge, RESIDENTE NA R. VITÓRIO STOCO, 647, ELISIÁRIO - SP.

0000634-37.2016.403.6136 - NATHAN JORDAN SALES MORAES X LUCIANA DE MORAES DOS SANTOS SOARES(SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 99, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

0000936-66.2016.403.6136 - LUIZ CARLOS PECHIN(SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 78, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

0001151-42.2016.403.6136 - BENEDITO AUGUSTO PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento comumAUTOR: Benedito Augusto PereiraAdv.: Dr. Alexandre Augusto Forciniti ValeraRÉU: INSSDespacho/ mandado n. 76/2018 - SDVistos.Vindo os autos para saneamento, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, verifico não haver questões processuais pendentes referidas no art. 337 a resolver.Assim, declaro o processo saneado.As questões de fato controvertidas são o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor nos períodos de 01/02/1971 a 30/11/1976 e 01/01/1977 a 31/12/1981, e o enquadramento dos períodos de 01/02/1982 a 31/07/1982 e 01/09/1982 a 10/09/1983 como tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Em decorrência do reconhecimento destes períodos, tem-se como questão de direito a concessão de benefício previdenciário ao autorDefiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 (TRÊS) DE OUTUBRO DE 2018 às 14:30 horas.Intime-se o requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada neste Juízo a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil).Fl. 10: ante o lapso temporal do requerimento de oitiva, manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, se fica mantido o rol de testemunhas apresentado, bem como se serão ouvidas neste Juízo, tendo em vista residirem no município de Pirangi/ SP. Ressalte-se que, com manifestação, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC.Outrossim, intime-se o procurador do INSS para apresentar ao Juízo, em meio físico ou mídia eletrônica, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.Int. e cumpra-se.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 76/2018 AO AUTOR Benedito Augusto Pereira, RESIDENTE NA R. BAHIA, 1303, BLOCO 1, AP. 03, VILA RODRIGUES, CATANDUVA - SP.

0001399-08.2016.403.6136 - CAMILO APARECIDO DOS SANTOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça, apresentado em contestação.Ainda, intime-se as partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0001414-74.2016.403.6136 - APARECIDO PACHECO DE ALMEIDA(SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.Ainda, intime-se as partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0001748-11.2016.403.6136 - DOROTHEA ANTUNES DA SILVA(SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. Anote-se. Vindo os autos para saneamento, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, verifico não haver questões processuais pendentes a resolver.Assim, declaro o processo saneado.A questão de fato controvertida é o reconhecimento da atividade urbana exercida pela autora no período de 01/05/1996 a 01/08/2013.Como questão de direito, averigua-se a concessão de benefício previdenciário à requerente em decorrência do eventual reconhecimento do período laborado, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais à demandante, ante o indeferimento ocorrido na esfera administrativa.Defiro, para comprovação do período laborado como empregada doméstica, a produção de prova testemunhal.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 (TRÊS) DE OUTUBRO DE 2018 às 15:00 horas.Fls. 40/41: ante o lapso temporal do requerimento de oitiva, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, se fica mantido o rol de testemunhas apresentado. Ressalte-se que, com manifestação, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC.Int. e cumpra-se.

0000261-69.2017.403.6136 - EMERSON FERNANDES(SP217169 - FABIO LUIS BETTARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Nos termos do r. despacho de fl. 110, VISTA À CEF para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias quanto aos documentos apresentados pelo autor, bem como para que informe o andamento e eventual resultado da contestação apresentada pelo requerente no âmbito administrativo, conforme determinado no despacho de fl. 79.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000523-53.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-90.2015.403.6136) MARTON - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CRISTOPHER MARTON CARANO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X EDSON FERNANDO MARTON(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos. RELATÓRIO MARTON - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - EPP, EDSON FERNANDO MARTON e CRISTOPHER MARTON CARANO propõem a presente Ação de Embargos à Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 00001357-90.2015.403.6136 desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. Levantam os Embargantes as seguintes preliminares. Haveria inexigibilidade do título, uma vez que nunca teriam recebido o numerário apontado na execução. Para tanto, alegam que o instituto do mútuo é diferente do contrato de abertura de crédito, já que neste aconteceria apenas uma transferência escritural, com amortização do saldo devedor, ao passo que no mútuo o numerário transfere-se do mutuante para o mutuário, para que este aplique-o de acordo com seus interesses. A execução não foi instruída de acordo com os requisitos previstos no Art. 789/8, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o título não veio acompanhado de demonstrativos que discriminam os pagamentos das parcelas, os cálculos dos juros previstos na cédula e as amortizações ocorridas. No mérito, pretendem a revisão de cláusulas contratuais do contrato de conta corrente e da cédula então em cobro, a fim de que se exclua os juros remuneratórios deste último. Reivindicam ainda a exclusão de capitalização, configurada na exação cumulativa e coexistente de juros remuneratórios e moratórios previstos em cada uma das avenças. Requerem, ainda, a inversão do ônus da prova, a atribuição de efeito suspensivo à execução e o apensamento deste feito nos autos da execução. Petição inicial de fls. 02/15 e documentos de fls. 16/50. Determinada a emenda da inicial, a fim de que retificassem o valor da causa (fls. 53), a medida foi prontamente atendida (fls. 54). No despacho de fls. 55/verso, foi acolhida a emenda; postergada a apreciação da inversão do ônus probatório, indeferida a suspensão do feito executivo e; indeferido o pedido de apensamento. A impugnação pode ser vista às fls. 57/64. Preliminarmente, sustenta que os embargos devem ser julgados sem o exame do mérito, posto que os Embargantes não cumpriam ao que disposto no Art. 917, 4º, Inciso I do Código de Processo Civil. No mais, em resposta padronizada, tece argumentações quanto ao princípio contratual da boa-fé; da constitucionalidade e legalidade das taxas de juros, de sua inacumulatividade (anatocismo) e do não cabimento da inversão do ônus da prova. Combate a intenção da revisão contratual, afirma a caracterização da mora, extrema os institutos mútuo de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, para afirmar que este contrato de mútuo é líquido, certo e exigível. As fls. 66, foi oportunizada a réplica, a qual foi oferecida às fls. 68/70. É o relatório. Fundamento e Decisão. FUNDAMENTAÇÃO. Os preliminares aventadas confundem-se com o próprio mérito da causa, razão porque serão apreciadas como tal. Não há dúvidas de que o Código de Defesa do Consumidor vigê sobre contratos bancários, tese já sedimentada em todos os tribunais pátrios e refletida em súmulas de jurisprudência dominante (STF e STJ). Ocorre que o tema da inversão do ônus probatório não é de aplicação automática, mas precisam ser demonstrados ab initio os requisitos legais da hipossuficiência de quem alega e da verossimilhança da versão. No caso destes autos, nenhum dos dois estão presentes. A empresa Embargante, pessoa jurídica que é, foi a tomadora do empréstimo bancário para fomento de suas atividades, razão porque fica descaracterizada sua presunção de hipossuficiência. AGRAVO REGIMENTAL DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. INCIDÊNCIA DO CDC. VEDAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal estadual ao analisar a demanda, consignou a impossibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, porquanto a pessoa jurídica não se enquadra como destinatária final do produto quando se utiliza da contratação no implemento de sua atividade empresarial. AGARESP nº 292324. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. STJ. Quarta Turma. DT. 29/11/2013. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMECÚDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo, podendo no entanto ser mitigada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica. O Tribunal de origem asseverou não ser a insurgente destinatária final do serviço, tampouco hipossuficiente. EDARESP nº 265845. Rel. Min. Marco Buzzi. STJ. Quarta Turma. DT. 01/08/2013. A verossimilhança está longe de restar configurada, para tanto me utilizei dos mesmos fundamentos expostos no tópico Da não observância do Art. 739-A, 5º do CPC/1973, além de novo trecho da Apelação Cível nº 1871590. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. TRF3. Segunda Turma. DT. 05/03/2015, in verbis: VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se omide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. Mérito. Fiam-se os Embargantes, com o intuito de se verem livres da exação que compõe a execução de título extrajudicial, na natureza do contrato nº 24.2967.605.0000046-14, firmado em 15/08/2013, no valor de R\$ 95.000,00 (Noventa e cinco mil reais), intitulado Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica. Fazendo uso de circunlóquios, os Embargantes refutam a percepção do numerário acima descrito ao imputar à avença a condição de contrato de abertura de crédito. Resumem o raciocínio na afirmativa de que o dinheiro não lhes foi livremente disponibilizado para a aplicação em seus exclusivos interesses, mas sim houve apenas uma transferência meramente escritural de crédito para a conta-corrente de que eram titulares, a fim de que se amortizasse o saldo devedor preexistente. Em elucidativa passagem da impugnação, que ora tomo a liberdade de colacionar, a CEF distingue os dois conceitos: "... Não há que se confundir, a princípio, os contratos de mútuo - comumente chamados de empréstimos- com os contratos de abertura de crédito em conta corrente - comumente chamados de cheque especial ou mesmo Cédula de Crédito Bancário, como faz o exipiente. Dentre tantas diferenças que podem ser apontadas para diferenciá-los, a mais elemental delas refere-se ao modo de liberação do crédito pretendido. Nos contratos de mútuo, como no caso em tela, o valor mutuado é disponibilizado totalmente e de uma única vez ao mutuário, podendo se dar através de conta bancária ou não. Nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, o valor é disponibilizado em parcelas e até um limite pactuado, conforme a evolução do saldo devedor ou conforme a necessidade do contratante, obrigatoriamente através de conta vinculada ao contrato. Em Curso de Direito Empresarial - O novo Regime Jurídico-empresarial Brasileiro, de André Luiz Santa Cruz Ramos, Editora Jus Podivm, 3ª Edição, 2009, páq. 290, assim conceitua Cédula de Crédito Bancário: "... Trata-se de título causal, emitido pelo tomador em favor da instituição financeira, com garantia real ou fidejussória, ou sem garantia, em operação de crédito de qualquer modalidade. (...) Já na cédula de crédito bancário, em contrapartida, o capital objeto do financiamento pode ser utilizado no desenvolvimento de qualquer atividade. Independentemente no nomen iuris que intitula a vença ora sub examine, fica claro que se trata de um contrato de mútuo, explícito. O montante de R\$ 95.000,00 (Noventa e cinco mil reais) foi disponibilizado em sua totalidade e em uma única oportunidade; bem como o adimplemento da integralidade da quantia foi prevista para ocorrer em trinta e seis (36) parcelas no valor de R\$ 3.259,80 (Três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos) cada. Ora, se o negócio jurídico em comento se constituisse de um cheque especial ou servisse para cobrir eventual saldo devedor presente à época em conta corrente dos Embargantes que, diga-se de passagem, sequer foi demonstrado, não haveria previsão de datas específicas e por valor certo, para saldar a dívida; mas sim o ingresso paulatino de recursos em referida conta bancária supria, sem prazo preestabelecido, o aporte do crédito. Para tanto, aponto o Tópico 4 - Condições - Cláusula Primeira - Do Objeto, o qual discrimina cada uma das tarifas, hipóteses de incidência e seus respectivos valores; portanto, de total e prévio conhecimento dos demandantes, com os quais anuíam com todos os seus termos. A seu turno, a liquidez, certeza e exigibilidade do empréstimo é de rigor, pois todos os requisitos foram disponibilizados no corpo da avença em destaques próprios, a exemplo do Tópico 2 - Dados do Crédito; Cláusula Segunda - Dos Juros Remuneratórios; Cláusula Terceira - Do Pagamento e; Cláusula Sexta - Da Garantia. A par de tais considerações, tampouco se sustentam as alegações de inexigibilidade de cobrança de juros remuneratórios e compensatórios de cada um dos contratos (mútuo e conta corrente); porquanto são institutos distintos, com origens diferentes, cláusulas e requisitos específicos que, ao final, não se excluem, nem impedem a contratação conjunta; daí porque são passível de cobrança simultânea. Sob este aspecto, assiste razão à Embargada quando diz que o regramento específico quanto ao excesso de execução não foi respeitado pelos Embargantes. Não se vê nos autos nada além de ilações genéricas, sem a indicação do valor que entendem devido, dos percentuais que deveriam nortear as taxas e juros, nem apresenta memória de cálculo que demonstre sua razão. Todavia, como não se trata do único argumento trazido nos Embargos, não cabe sua rejeição liminar, mas apenas de seu não conhecimento. A omissão dos Embargantes, já abordada em tópico próprio, seria o bastante a não avaliar suas versões; todavia, a fim de afastar qualquer celeuma e, socorri-me da redação do Art. 488 do atual Código de Processo Civil. No mais, devo destacar que os ora demandantes paulatinamente ingressam com Embargos à Execução em face da mesma instituição financeira, nos quais levantam as mais variadas teses para se verem livres de honrar vultosas somas de dinheiro público de que se apoderaram, a exemplo a Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo, pactuado em 13/06/2013, no montante de R\$ 149.000,00 (Cento e quarenta e nove mil reais), este sim, considerado cheque especial, objeto dos Embargos à Execução nº 000312-51.2015.4.03.61-36 e, Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO, datado de 24/01/2013, no valor de R\$ 106.000,00 (Cento e seis mil reais). Assim, em um curto espaço de tempo, os Embargantes obtiveram, espontaneamente, recursos públicos que chegaram na casa dos R\$ 350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil reais); situação que tendência a lesão aos princípios da lealdade e boa-fé, inclusive processual. Neste diapasão, entendo que os Embargantes não cumpriam com seu ônus probatório de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, com fulcro no Artigo 373, I, do Código de Processo Civil de 2015. DISPOSITIVO. Isto posto, REJEITO os embargos à execução e JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, de acordo com o Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos da MARTON - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - EPP, EDSON FERNANDO MARTON e CRISTOPHER MARTON CARANO para que se reconhecesse: a) a inexigibilidade da execução; b) a inexistência do título executivo; c) a exclusão da cobrança simultânea de valores a título de juros moratórios e remuneratórios dos contratos de mútuo e de abertura de conta corrente. CONDENO os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam os 2º e Incisos; e 6º, ambos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0001357-90.2015.403.6136. Após o trânsito em julgado, arquite-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 12 de janeiro de 2.018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008326-92.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARTINS & MARTINS TRANSPORTES CATANDUVA LTDA - EPP X EZIO MARTINS(SP361160 - LUCAS VALDASTRIL FÉLIPPELLI E SPI50752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI) X ANDERSON MARTINS(SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE)

Fls. 133/138: tendo em vista que os imóveis cadastrados sob nº 16.962 e 16.938 no 1º CRI local foram indisponibilizados através do sistema Arisp (e não penhorados como informado pelo réu), intime-se a exequente CEF para que se manifeste quanto ao alegado pedo extinto, no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 154: defiro o pedido da exequente quanto à expedição de certidão de inteiro teor a fim de averbação da penhora do imóvel penhorado à 104/105. Ressalto que o pedido deve ser feito administrativamente, com apresentação no balcão desta Secretária da guia de recolhimento de custas judiciais, conforme instruções constantes no sítio da Justiça Federal/Seção Judiciária de São Paulo na internet. Ressalto ainda à exequente, conforme já exposto nos despachos de fls. 123 e 153, que não cabe a este Juízo a expedição de mandado de averbação da penhora ao CRI, pois tal providência incumbe à própria exequente, que deverá providenciar as diligências necessárias e recolher as custas devidas para o ato. Isto está evidenciado no artigo 844 do Código de Processo Civil, já mencionado em despacho anterior, e equivocadamente referido pela CEF à fl. 154 como art. 884, sendo reproduzido a seguir: Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, CABE AO EXEQUENTE PROVIDENCIAR A AVERBAÇÃO do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, INDEPENDENTEMENTE DE MANDADO JUDICIAL (grifos nossos). Fls. 155/161: outrossim, deverá o homônimo Ezo Martins apresentar aos autos comprovante da indisponibilidade havida sobre imóvel de sua propriedade, eis que, na falta de certidão da matrícula do imóvel (que não foi anexada à petição, inobstante haver referência a ela) ou mesmo indicação do seu número de registro ou a qual CRI se refere, faltam elementos para análise do pedido de desbloqueio. Conforme extratos do sistema Arisp às fls. 163/164, não há notícia de bloqu coasto sobre outro imóvel que não os pertencentes aos executados deste feito, bem como não há ordem de indisponibilidade direcionada ao homônimo solicitante. Int.

0000122-88.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUCENTER AYUSSO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP213666 - IVO PARDO JUNIOR) X PAULO CESAR AYUSSO X JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Construcenter Ayusso - Materiais para construção LTDA EPP e Outros, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente requereu a extinção do processo em virtude da perda superveniente do interesse de agir (v. fl. 120). Fundamento e Decisão. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI, do CPC). Explico. Como após o ajuizamento da ação, a Executada entabulou acordo com a CEF na via administrativa, nada mais resta reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir, e, assim, declarar extinto o processo sem resolução do mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80). Proceda-se imediatamente ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito no auto de penhora de fls. 85-86 dando-se ciência ao fiel depositário, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado do ônus de depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.L.C. Catanduva, 17 de Janeiro de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000136-04.2017.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KASHIMA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS EIRELI X MARCELLO TOMAZINI X ANA CAROLINA MANIEZZO ALUISIO TOMAZINI

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Kashima Comércio, Importação e Exportação, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente requereu a extinção do processo em virtude da perda superveniente do interesse de agir (v. fl. 28). Fundamento e Decisão. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI, do CPC). Explico. Como após o ajuizamento da ação, a Executada entabulou acordo com a CEF na via administrativa, parcelando o débito, nada mais resta reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir, e, assim, declarar extinto o processo sem resolução do mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.L.C. Catanduva, 17 de Janeiro de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000481-38.2005.403.6314 - JOAO DE OLIVEIRA X MARIA CLEMENTE DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X LEONIDIO FERNANDES DIAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X MARIA DA SILVA MAEDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X MILTON BARATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ORESTES FONSECA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X PEDRO CAMORI X NORMA SANTINA BENEDEUCCI CAMORI - SUCESSORA X ODAIR ANTONIO CAMORI - SUCESSOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X SANTO MATIOLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X SANTINA DE FABIO FIGUEIREDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X WALTER DA SILVA BITTENCOURT(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X JOAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por João de Oliveira e Outro em face do Instituto Nacional Do Seguro Social.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo Executado (v. fl. 754) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 18 de Janeiro de 2018.Carlos Eduardo da Silva CamargoJuiz Federal Substituto

0001284-21.2005.403.6314 - IZABEL BORGES COSTA(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X IZABEL BORGES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Execução contra a Fazenda PúblicaEXEQUENTE: IZABEL BORGES COSTAEXECUTADO: INSSDespacho/ carta n. 147/2017 - SDIntime-se a exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao depósito no(a) Banco do Brasil dos valores pagos por RPV nestes autos.Outrossim, diante do ofício de fl. 199 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o patrono da parte autora, Dr. Aparecido Donizeti Ruiz, quanto à disponibilidade para saque dos valores referentes aos honorários de sucumbência, depositados na Caixa Econômica Federal.Int. e cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO. N. 147/2017 AO(A) AUTOR(A) Izabel Borges Costa, END. R. FRANCISCO PAGLIUSI, 1430, CEP 15.860-000, IBIRÁ/ SP.

0000158-33.2015.403.6136 - LUIZ CAETANO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA E SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Luiz Caetano em face do Instituto Nacional Do Seguro Social.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo Executado (fl. 308) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 19 de Janeiro de 2018.Carlos Eduardo da Silva CamargoJuiz Federal Substituto

0001341-39.2015.403.6136 - ACACIO DOS SANTOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Acácio dos Santos em face do Instituto Nacional Do Seguro Social.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo Executado (v. fl. 279) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 18 de Janeiro de 2018.Carlos Eduardo da Silva CamargoJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000967-91.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO FERNANDES(SP258692 - ELTON EUCLIDES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO FERNANDES

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Gustavo Fernandes, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente requereu a extinção do processo em virtude da perda superveniente do interesse de agir (v. fl. 80).Fundamento e Decido.É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI, do CPC). Explico.Como após o ajuizamento da ação, a Executada entabulou acordo com a CEF na via administrativa, parcelando o débito, nada mais resta senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir, e, assim, declarar extinto o processo sem resolução do mérito.Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, VI, do CPC). Determino à Secretária do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo (fl. 69), e da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel (fl. 75), utilizando-se os sistemas eletrônicos RENAJUD E ARISP, respectivamente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 17 de Janeiro de 2018.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000079-88.2014.403.6136 - ROBERTO SERGIO SIQUEIRA DE LEMOS(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SERGIO SIQUEIRA DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Roberto Sergio Siqueira de Lemos em face do Instituto Nacional Do Seguro Social.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo Executado (fl. 185) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 19 de Janeiro de 2018.Carlos Eduardo da Silva CamargoJuiz Federal Substituto

0000575-20.2014.403.6136 - AIRTON IGLESIAS(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON IGLESIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido , abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0001694-45.2016.403.6136 - JOSE CARLOS BALDUINO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido , abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Expediente Nº 1783

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000625-41.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000873-75.2015.403.6136) VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP368025 - THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Virgolino de Oliveira S/A - Açúcar e Álcool em razão da Execução Fiscal que lhe move o Fazenda Nacional.Ocorre que, à fl. 133, a Embargante expressamente renunciou à pretensão formulada neste feito, requerendo sua extinção com resolução do mérito. Na sequência, a Fazenda Nacional manifestou sua concordância (fls. 135-136).É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.Considerando que houve renúncia à pretensão formulada por parte da Embargante (v. art. 487, III, c, do CPC) entendo que nada mais resta ao juiz senão homologar a manifestação.Dispositivo.Posto isto, homologo a renúncia à pretensão formulada na ação (art. 487, III, c do CPC). Resolvo o mérito do processo. Sem condenação em honorários, haja vista que já foram objeto de acordo entre as partes. Custas ex lege. Junte-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (0000873-75.2015.403.6136). Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRIC.Catanduva, 05 de Dezembro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000873-75.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS)

1. Fls. 157/160: A executada alega que os cartórios de registro de imóveis de Amparo, Borborema, Fernandópolis, Itapira e Mogi-Mirim negaram o registro de contrato de penhor agrícola celebrado pela devedora, invocando, como fundamento, a ordem de indisponibilidade de bens oriunda desta execução fiscal. Afirma, ainda, que os mencionados cartórios informaram ser necessária expressa autorização judicial, por meio de alvará, para que fosse realizado o registro pretendido pela empresa. Pois bem. A ordem de indisponibilidade de bens inserida por meio do sistema ARISP (Central de Indisponibilidade) tem por objetivo tornar indisponíveis, principalmente, os IMÓVEIS de que é proprietária a devedora. A medida construtiva aplicada por este Juízo não impõe a impossibilidade de registro de todo e qualquer contrato de penhor ou semelhante celebrado pela devedora, sob pena de se inviabilizar a própria atividade econômica desenvolvida pela sociedade empresária executada - o que, evidentemente, não traduz a finalidade da execução fiscal, que é o recebimento do crédito pelo ente público, mas preservando, tanto quanto possível, a existência das empresas. Além disso, ressalto que os 100 (cem) veículos e 9 (nove) imóveis já bloqueados no âmbito desta execução fiscal (fls. 54/76) são, aparentemente, mais que suficientes à garantia da dívida, razão pela qual a extensão da indisponibilidade a outros bens configuraria excesso de constrição. Desse modo, DEFIRO o pedido de fls. 157/160 e AUTORIZO O REGISTRO DOS CONTRATOS DE PENHOR AGRÍCOLA CELEBRADOS PELA EXECUTADA PERANTE OS CARTÓRIOS COMPETENTES, sem prejuízo de posterior alteração desse entendimento, caso haja discordância motivada da Fazenda Nacional, que ainda não teve a oportunidade de se manifestar sobre a questão. A fim de garantir efetividade à presente decisão com máxima celeridade, fica a executada autorizada a obter cópias do presente decisum, que SERVIRÃO COMO ALVARÁ, e apresentá-las diretamente aos cartórios de registro (especialmente os de Amparo, Borborema, Itapira, Fernandópolis e Mogi-Mirim). 2. Fls. 156: DEFIRO a penhora no rosto dos autos da execução fiscal n. 0002994-87.2005.8.26.0531, que tramita na Vara Única da Comarca de Santa Adélia/SP. Assim, expeça-se mandado visando à (i) penhora no rosto dos autos da mencionada execução fiscal e (ii) penhora dos imóveis das matrículas 3396, 8534, 8535, 8536, 8537 e 11253 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Adélia (fls. 76/76-vº) e atos correlatos (avaliação, intimações necessárias, nomeação de depositário e registro), conforme já determinado no item 3 do despacho de fl. 77.3. Cumprido o mandado, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1784

EXECUCAO FISCAL

0003735-87.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FERNANDA MATHEUS WALDOMIRO(SP362381 - PAULO SATIRO DOS SANTOS)

A executada apresenta documentos que demonstram que o 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva-SP negou-lhe o registro de instrumento particular de venda e compra e parcelamento de dívida com alienação fiduciária em garantia, relativo ao imóvel objeto da matrícula 36.605 daquele cartório, em virtude da ordem de indisponibilidade de bens oriunda da presente execução fiscal (fls. 92/93 e 111/128). Ressalta a executada ser indevida a negativa do registro, porquanto, entre outros motivos, trata-se do único imóvel da devedora, no qual reside, fazendo jus, assim, ao reconhecimento da impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/1990. A Fazenda Nacional não se opôs à liberação do imóvel, tendo constatado, mediante consulta aos cartórios de registro de imóveis, que se cuida, de fato, do único imóvel da contribuinte (fls. 139/148). A exequente apresenta, ainda, documento que demonstra que o endereço residencial da executada é o mesmo do imóvel em questão (fl. 149). Diante da expressa concordância da Fazenda Nacional e da comprovação de que se trata de bem impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/1990, determino à secretaria que providencie o cancelamento da ordem de indisponibilidade inserida no sistema ARISP (Central de Indisponibilidade), com a finalidade de possibilitar o registro do mencionado contrato junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis. No mais, observo que, embora a dívida tenha sido parcelada, é pacífica a jurisprudência no sentido de que as construções patrimoniais efetivadas antes do parcelamento da dívida, na execução fiscal, devem ser mantidas até o adimplemento integral do débito (REsp 1.526.804 / C.E. Relator: Min. Herman Benjamin. DJe 30/06/2015). Assim, as demais construções realizadas no feito somente poderão ser liberadas após o pagamento integral do débito. Por fim, no que tange à alegação da executada de que não conseguiu sacar saldo inativo do FGTS, não foi apresentado qualquer documento que comprove o fato e sua relação com a presente execução fiscal, o que inviabiliza a apreciação do pedido nesse ponto. Desse modo, após o cancelamento da ordem de indisponibilidade acima determinado, proceda-se ao sobrestamento da presente execução fiscal por um ano, em razão do parcelamento, que é causa de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, VI, CTN). Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Não havendo notícia de rescisão do parcelamento ou pagamento integral do débito, proceda-se novamente ao sobrestamento do feito, renovando-se, anualmente, a vista à exequente, independentemente de novo despacho. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500022-92.2017.4.03.6131

AUTOR: CLAIRE DE OLIVEIRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

RÉU: UNIAO FEDERAL, CLELIA ROBERTA DE OLIVEIRA MACHADO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença registrada dos ID 3853319, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão o embargante.

É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso.

A embargante sustenta que a sentença proferida sob o ID nº 3853319 não teria se pronunciado sobre os seguintes fundamentos:

a) **Afirma a Embargante que até o ano de 2012, encontrava-se em vigor a Súmula 168 do TCU, a qual autorizava as pensionistas ocupantes de cargos públicos a optarem pela situação mais vantajosa, antes de ter o benefício cancelado. Assim, tendo a Embargante requerido sua exoneração, em outubro/2010, do cargo público que ocupava, realizou a opção por continuar a receber o benefício de pensão por morte, o qual lhe era mais vantajoso.**

b) **Destaca que Parecer elaborado pela douta Procuradoria-Geral da República em 28 de julho de 2017, asseguraria a Embargante o direito da manutenção do benefício, vez que para a manutenção do benefício, bastaria a comprovação da condição de solteira, maior de 21 (vinte e um) anos e a não ocupação de cargo público permanente.**

Desta forma, requer sejam estes analisados, vez que tratam de questões cruciais ao deslinde da questão:

A sentença embargada destacou à fls. 426 dos autos virtuais que:

“... fato é que no período de 20/10/1992 a 14/10/2010 a autora ocupou cargo público permanente, possuindo vínculo estatutário com a Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP, conforme comprova consulta ao CNIS. A superveniente capacidade econômica da autora ocorreu no ato de sua posse em cargo público permanente, o que se deu em 20/10/1992.

O fato de a autora ter deixado de ocupar tal cargo (14/10/2010), passando a contribuir ao regime geral posteriormente (01/02/2011) e, por fim, vindo a obter benefício previdenciário perante o RGPS (aposentadoria por tempo de contribuição), não devolve a autora ao estado anterior.

...

Com sua posse em cargo público efetivo (20/10/1992), cessou a dependência econômica, inexistindo suporte legal que autorize o restabelecimento do benefício.”

A sentença, ora embargada, foi clara, quando apontou que a autora adquiriu capacidade econômica no momento em que tomou posse de cargo público (20/10/1992) e, que sua exoneração ocorrida em 14/10/2010 não lhe devolveria o *status quo ante bellum*. Sendo assim, inexistiu suporte legal que autorize a reinstauração do benefício previdenciário pretendido.

Ressalto, por fim, que embora a autora tenha comprovado que realizou seu pedido de exoneração do cargo público que ocupava, objetivando a manutenção do recebimento da pensão, não há nos autos qualquer comprovação que a administração tenha aceitado tal prática. Tanto é fato que o benefício acabou por ser cessado.

Quanto a alegada omissão em face ao parecer elaborado pela Procuradoria Geral da República, cumpre ressaltar que tal pronunciamento não vincula decisão judicial, o juiz está livre para embasar suas decisões com base nas provas existentes nos autos, levando em conta sua livre convicção pessoal motivada, o que foi feito no presente feito.

Como se pode constatar, não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

BOTUCATU, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-96.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GIOVANI OLIVEIRA DE MELLO ITATINGA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Decorreu o prazo para a parte autora cumprir a decisão registrada sob o id 3568957, que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão registrada sob o nr. 3378180, nos termos da certidão datada de 02/12/2017.

A requerida apresentou contestação.

Cumpra-se a decisão registrada sob o nr. 3568957, remetendo-se os autos a Central de Conciliação – CECON para a designação de audiência de tentativa de conciliação.

BOTUCATU, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-04.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIO ARRUDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da manifestação do INSS de Id. 4328265 com o documento de Id. 4328275, onde informa que em cumprimento ao título judicial transitado em julgado, a parte autora foi submetida a perícias administrativas, nas quais não foi constatada a incapacidade pra o trabalho. Requeira o que eventualmente entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a decisão sob Id. 3523799, expedindo-se as requisições de pagamento.

Int.

BOTUCATU, 29 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000448-07.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 204+615 - 204+730)

DESPACHO

Considerando-se o decurso do prazo para a parte autora cumprir o quanto determinado na decisão de Id. 3874824, remeta-se o feito ao arquivo, sobrestado, até ulterior provocação da mesma, a fim de viabilizar a expedição do mandado de reintegração de posse.

Int.

BOTUCATU, 29 de janeiro de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1990

EMBARGOS A EXECUCAO

0001427-88.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-71.2016.403.6131) PEDRO RODRIGUES DE CAMARGO(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000866-30.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005548-67.2013.403.6131) JOAO LUIZ BORTOLETTO X LUIZ CARLOS BENA(SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA E SP243502 - JOSE LUIS LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002106-93.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP016800 - CARLOS ASSIS CAMARGO) X TATIANA DE LIMA SOUZA BARREIROS(SP225668 - ERICA DAL FARRA)

Vistos.Petição retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação do exequente desta decisão.Intime(m)-se.

0002345-97.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X OZIREZ CASCINI DESCASCAMENTO(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Vistos.Petição de fls. 275: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, ficando a mesma intimada do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, tendo em vista a penhora efetuada nos autos (fls. 221/222 e 246/247). Não havendo manifestação no prazo legal, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 277.Int.

0002983-33.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA(SP180479A - HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA)

Vistos.Fls. 363/364: conforme consta dos autos o valor remanescente da arrematação foi utilizado para pagamento de débitos em outro processo fls. 315/318. Sendo assim, não há valor a ser levantado pela parte executada (fls. 346/349), pedido este que resta, portanto, indeferido.Intimem-se.Nada sendo requerido, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 359/359v.

0003428-51.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JACITUR TRANSPORTES LTDA X JACI DOS SANTOS GONCALVES X DOMITILDES COSTA GONCALVES(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES)

Vistos.Fls. 419/422: defiro. Observando-se os termos da decisão proferida às fls. 139/140 e 169, intime-se a executada, por publicação deste despacho, para comprovar os depósitos mensais dos valores correspondentes a 10% do seu faturamento mensal, apurado no livro fiscal de vendas e controle do ICMS/ISS, prestando contas, observando-se que a última comprovação deu-se aos 20/11/2017, fls. 424/426. Defiro, ainda, a expedição de ofício à CEF para que informe nos autos o valor depositado na conta judicial nº 3109.635.00000034-7. Após, dê-se vista à União. No mais, indefiro, por ora, a expedição de mandado de constatação, nos termos do que já foi decidido no despacho de fl. 275. Intimem-se. Cumpra-se.

0003466-63.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BRASHIDRO S/A IND E COM(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos.Defiro o pedido de fls. 309. Reavaliado às fls. 356 o bem imóvel penhorado (fls. 239/240) e tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2018 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal na 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 07 DE MAIO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 21 DE MAIO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada a inclusão da presente execução fiscal também na 203ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 23 DE JULHO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 06 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (19/02/2018).Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

0004372-53.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X COMERCIAL M G ARTEFATOS DE METAIS LTDA X ALCIDES JOSE CAGLIARI MARTINS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos.Primeiramente, nos termos da r. decisão de fls. 496/503 proferida em sede de Agravo de Instrumento transitado em julgado, conforme certidão de fl. 575, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Luiz Antonio Gioso do polo passivo da presente ação. Petição de fls. 585/586: em que pese a aquiescência da exequente com o pedido formulado pelo terceiro interessado, fica prejudicado o requerimento de levantamento de penhora incidente sobre os imóveis indicados às fls. 580/581, visto que não há, no presente feito, penhora efetuada sobre os referidos bens.No mais, não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão, independente de nova intimação da União, consoante expressamente consignado na manifestação retro.Cumpra-se. Int.

0005548-67.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EVLY RODRIGUES TORRES

Vistos.Fls. 99/103: indefiro. A individualização de bens para a penhora cabe à parte exequente.Dê-se vista, pelo prazo de 20 dias, para que requiera o que entender de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiro nº 00008663020174036131, em apenso.Intime(m)-se.

0005979-04.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.Intime-se.

0003192-94.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SOL TECNOLOGIA EM ENERGIAS RENOVAVEIS E OBRAS LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença Num 2735845, que extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão da necessidade de distribuição por meio físico, haja vista tratar-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal física.

Aduz, em síntese, que a sentença teria incorrido em contradição, considerando que, em caso semelhante, teria sido proferida por uma das Varas de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo decisão determinando que o setor de distribuição realizasse a baixa dos autos no sistema PJE e a posterior materialização da exordial para distribuição física por dependência.

Ressalta que seu prazo para interposição de embargos já se esgotou, de modo que caso tenha que proceder à nova distribuição por meio físico seria prejudicada em razão da intempetividades dos embargos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*".

No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irsignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados na inicial, objetivando nitidamente a sua reforma. Tendo a sentença embargada afastado diretamente os argumentos apresentados pela embargante, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada.

Ressalto que não haverá qualquer prejuízo à embargante no tocante ao prazo de interposição dos embargos em meio físico, considerando que dos documentos constantes dos autos nota-se que nos autos da execução fiscal sequer foi efetivada alguma penhora, constando tão somente restrições de transferência de veículos.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença impugnada nos termos em que proferida.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de janeiro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença Num. Num. 2742154, que extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão da necessidade de distribuição por meio físico, haja vista tratar-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal física.

Aduz, em síntese, que a sentença teria incorrido em contradição, considerando que, em caso semelhante, teria sido proferida por uma das Varas de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo decisão determinando que o setor de distribuição realizasse a baixa dos autos no sistema PJE e a posterior materialização da exordial para distribuição física por dependência.

Ressalta que seu prazo para interposição de embargos já se esgotou, de modo que caso tenha que proceder à nova distribuição por meio físico seria prejudicada em razão da intempetividades dos embargos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*".

No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irsignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados na inicial, objetivando nitidamente a sua reforma. Tendo a sentença embargada afastado diretamente os argumentos apresentados pela embargante, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada.

Ressalto que não haverá qualquer prejuízo à embargante no tocante ao prazo de interposição dos embargos em meio físico, considerando que dos documentos constantes dos autos nota-se que nos autos da execução fiscal sequer foi efetivada alguma penhora, constando tão somente restrições de transferência de veículos.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença impugnada nos termos em que proferida.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de janeiro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença Num. 2741808, que extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão da necessidade de distribuição por meio físico, haja vista tratar-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal física.

Aduz, em síntese, que a sentença teria incorrido em contradição, considerando que, em caso semelhante, teria sido proferida por uma das Varas de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo decisão determinando que o setor de distribuição realizasse a baixa dos autos no sistema PJE e a posterior materialização da exordial para distribuição física por dependência.

Ressalta que seu prazo para interposição de embargos já se esgotou, de modo que caso tenha que proceder à nova distribuição por meio físico seria prejudicada em razão da intempetividades dos embargos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*".

No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irrisignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados na inicial, objetivando nitidamente a sua reforma. Tendo a sentença embargada afastado diretamente os argumentos apresentados pela embargante, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada.

Ressalto que não haverá qualquer prejuízo à embargante no tocante ao prazo de interposição dos embargos em meio físico, considerando que dos documentos constantes dos autos nota-se que nos autos da execução fiscal sequer foi efetivada alguma penhora, constando tão somente restrições de transferência de veículos.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença impugnada nos termos em que proferida.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de janeiro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença Num. 2741581, que extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão da necessidade de distribuição por meio físico, haja vista tratar-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal física.

Aduz, em síntese, que a sentença teria incorrido em contradição, considerando que, em caso semelhante, teria sido proferida por uma das Varas de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo decisão determinando que o setor de distribuição realizasse a baixa dos autos no sistema PJE e a posterior materialização da exordial para distribuição física por dependência.

Ressalta que seu prazo para interposição de embargos já se esgotou, de modo que caso tenha que proceder à nova distribuição por meio físico seria prejudicada em razão da intempetividades dos embargos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*".

No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irrisignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados na inicial, objetivando nitidamente a sua reforma. Tendo a sentença embargada afastado diretamente os argumentos apresentados pela embargante, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada.

Ressalto que não haverá qualquer prejuízo à embargante no tocante ao prazo de interposição dos embargos em meio físico, considerando que dos documentos constantes dos autos nota-se que nos autos da execução fiscal sequer foi efetivada alguma penhora, constando tão somente restrições de transferência de veículos.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença impugnada nos termos em que proferida.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000080-25.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JEANY RUMPHIUS TWIJSSEL

D E S P A C H O

Compulsando os autos, noto que a exequente não recolheu o valor mínimo de custas de R\$ 10,64.

Assim, expeça-se intimação para complementar as custas através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, sob o código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, conforme previsto no Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000056-94.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: VANSLEIA CORDEIRO DA SILVA

D E S P A C H O

Compulsando os autos, noto que a exequente não recolheu o valor mínimo de custas de R\$ 10,64.

Assim, intime-a a complementar as custas através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, sob o código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, conforme previsto no Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000058-64.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA REGINA ORTOLAN CALDERARI

D E S P A C H O

Compulsando os autos, noto que a exequente não recolher o valor mínimo das custas de R\$ 10,64.

Assim, intime-a a complementar as custas através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, sob o código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, conforme previsto no Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 25 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500080-25.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JEANY RUMPHIUS TWISEL

DESPACHO

Compulsando os autos, noto que a exequente não recolheu o valor mínimo de custas de R\$ 10,64.

Assim, expeça-se intimação para complementar as custas através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, sob o código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, conforme previsto no Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 25 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-27.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARCIO ROBERTO SACCO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da realização da perícia médica com o Dr. Marcello Castiglia designada para o dia 13/03/2018 às 10h40

na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, nos termos do despacho anterior.

LIMEIRA, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-70.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE VALDIR NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica para o dia 13/03/2018 às 07h40 com o médico Marcello Castiglia na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

LIMEIRA, 29 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Em face do informado no Termo de Prevenção, providencie a parte autora a juntada da petição inicial do processo nº 0003588-37.2011.403.6102, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, venham-me conclusos.

Int.

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2018.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1000

MONITORIA

0002036-69.2015.403.6143 - CLEONIR ANTONIO AZEVEDO MILARE(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO os cálculos de fs. 172/174, pelos fundamentos descritos na informação de fs. 172 em conjunto com o quanto decidido a fs. 163. Expeça-se RPV. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000024-53.2013.403.6143 - CATARINA LUCIANO VIEIRA JANUARIO X ARLINDO JANUARIO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

000167-42.2013.403.6143 - LUZIA APARECIDA BERNARDO GOMES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000733-88.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES ARAUJO GOMES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002538-76.2013.403.6143 - NATALINA DE JESUS MASSARO X VANDA BEATRIZ MASSARO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002539-61.2013.403.6143 - GENTIL ALCARAS GAMES(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003163-13.2013.403.6143 - JOSE REINALDO DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005415-86.2013.403.6143 - MAMOR TANACA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por MAMOR TANACA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/19). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 23/39) sustentando, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, defende a improcedência do pedido, sob o argumento de que o trabalho rural em regime de economia familiar não restou satisfatoriamente demonstrado pelo período necessário à concessão do benefício. Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, na medida em que a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo (fls. 68/69). Interposto recurso de apelação (fls. 72/80), ao qual foi dado provimento para o fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para regular processamento do feito (fls. 84/89). Foi produzida prova oral em audiência de instrução (fls. 95/99). É o relatório. No tocante à preliminar de carência de ação, tem-se que restou afastada por meio do acórdão proferido pelo TRF3 Região (fls. 84/89). Quanto ao mérito, dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007). (Vide Lei n. 11.718, de 2008) Dotada de caráter evidentemente assistencial, tal norma buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da Lei n. 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais, que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção. Apenas com a edição da Lei n. 8.213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática, que o legislador previu a possibilidade de o trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Ressalto, ainda, que por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010. No entanto, por força do disposto no 2º, do art. 48, da Lei 8.213/91, que manteve a mesma redação do art. 143 da LB, sem o limite temporal, entendo que mesmo após dezembro de 2010 é possível a concessão do benefício para aqueles que sobreviveram do trabalho rural. Diz a lei que a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. Esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deveria ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por imediatamente anterior. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ponderam (...) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Todavia, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, no sentido da aplicação do disposto no 1º, do art. 3º, da Lei n.º 10.666/2003, às aposentadorias por idade rural, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia REsp n.º 1.354.908/SP, o E. STJ fixou entendimento no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural. Transcrevo a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a égese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. Sem grãos no original. (STJ - REsp n.º 1.354.908/SP - Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - Data: 10/02/2016) Conclusão-se, portanto, que para a concessão da aposentadoria por idade rural são necessários três requisitos: idade mínima (60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei n. 8.213/91); prova do exercício da atividade laborativa pelo período previsto em lei (artigo 142 ou art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91); e em período imediatamente anterior - o que é entendido como estar trabalhando em atividade rural no momento do preenchimento do requisito etário, pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição prevista no art. 142 da LB. No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 369 do Novo Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolhe o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida. No caso concreto, verifico que o autor preencheu o requisito etário em 15/03/1995 (cfr. documento de fls. 13), restando analisar, portanto, a comprovação do exercício de atividade rural pelo prazo de 78 (setenta e oito) meses anteriores à data mencionada. Como início de prova material, foram juntados os seguintes documentos: a) certidão de casamento lavrada em 06/10/1960, na qual o autor está qualificado como lavrador (fls. 14); b) certidões de nascimento de filhos lavradas, respectivamente, em 24/04/1961, 15/02/1964, 07/11/1966 e 14/05/1973, nas quais está qualificado como lavrador (fls. 14/18). A seu turno, ao consulta ao CNIS carreada aos autos pelo INSS (fls. 40/51) demonstra que o autor esteve inscrito na qualidade de segurado especial com base no CAFIR, no período de 31/12/1999 a 03/06/2013. A prova oral colhida em audiência se mostrou suficiente a comprovar o desempenho de atividades rurais, pelo autor, desde ao menos o ano de 1980. Ambos os informantes ouvidos afirmaram conhecer o autor desde que se mudou para a cidade de Limeira/SP, momento no qual passou a cultivar gêneros agrícolas como verduras e bananas, pelo período necessário à comprovação da carência. Todo o conjunto probatório demonstra ter o autor trabalhado nas lides rurais ao menos no período de 31/12/1999 a 03/06/2013, o que permite a conclusão pelo preenchimento do requisito previsto no 2º, do art. 48, da Lei 8.213/91, uma vez que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o efetivo exercício de trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, descrita no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91. Também restou comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à citação (21/05/2013 - fls. 23), na medida em que não houve prévio requerimento administrativo, de acordo com o atual entendimento do E. STJ. Confira-se: Gize-se, em remate, como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, que o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adocamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486). Conclusão, por conseguinte, que o caso é de procedência. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer como laborado no meio rural o período de 31/12/1999 a 03/06/2013 e condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL, a contar da citação (21/05/2013 - fls. 23). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Nos termos do art. 497 do NCP, determine ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/09/2017. Oficie-se. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0006662-05.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS SOARES (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 145/156: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental. IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subseqüente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação. Int.

0006811-98.2013.403.6143 - BENTO BARBOSA DA SILVA (SP283020 - EDSON FELIPE SOUZA GARCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefê da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/reestabelecimento do benefício, em favor da parte autora. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão. Tudo cumprido, não havendo nada a ser executado, arquivem-se os autos.

0009124-32.2013.403.6143 - AGOSTINHO DONATO (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009893-40.2013.403.6143 - MARIA JOSE PERROTTI (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0013151-58.2013.403.6143 - SIDNEY GERALDO MARABESI (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0013828-88.2013.403.6143 - JOSE OSMAR DE MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002453-56.2014.403.6143 - MARCELO MENEZES BARBOSA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002537-57.2014.403.6143 - PEDRO DE ARAUJO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001541-25.2015.403.6143 - GILBERTO CARRIEL GOMES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001668-60.2015.403.6143 - ROBERTO BERTONI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002129-32.2015.403.6143 - INES MARIA LAMONTANHA DE GODOY(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI E SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0004557-84.2015.403.6143 - EVERLY DORIVAL CARDOZO(SP197082 - FLAVIA ROSSI E SP361547 - BRUNA MULLER ROVAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidential, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretária acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subseqüente remessa ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0001069-87.2016.403.6143 - SOLANGE RODRIGUES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002509-21.2016.403.6143 - MARIA DE FATIMA SONEGO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidential, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretária acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subseqüente remessa ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0004698-69.2016.403.6143 - PEDRO ROBERTO CARPINE(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidential, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretária acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subseqüente remessa ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0005264-18.2016.403.6143 - ADEMIR ALVES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por ADEMIR ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades laborativas exercidas ao longo de sua carreira profissional. Foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do despacho de fls. 229.Houve contestação às fls. 231/239 e, no mérito, o INSS aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. O autor apresentou manifestação sobre a contestação às fls. 247/248.E o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal intregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF.Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, reza o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Mantive-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabeleceram a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77.Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a possibilidade ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NÓS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade

e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacíficos-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.53.831/64.Com a publicação do Decreto n.2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, e a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é idônea para a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE03/06/2013)É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.Nesse sentido.CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...)7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho saudável a seus trabalhadores. (...)10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos)Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.Do caso concreto Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos em que alega ter trabalhado exposta a agentes nocivos.Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido.De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo.Com efeito, não é possível deferir o pleito de reafirmação da DER, principalmente porque referido instituto tem sede exclusiva no âmbito administrativo, não podendo ser invocada no curso de processo judicial, e mais: é ato personalíssimo, devendo ser formulado pelo próprio interessado. Verifica-se às fls. 16 e 19 que o próprio INSS reconheceu o tempo especial relacionado ao período de 23/04/1987 a 22/04/1996, razão pela qual não há controvérsia a respeito dele.Não há nos autos nenhum registro em CTPS comprovando que o autor trabalhou no período de 02/08/1986 a 11/08/1986, portanto, não é possível o reconhecimento pretendido.Por sua vez, é possível reconhecer o tempo especial relacionado ao período de 02/05/1968 a 30/09/1970, pois o PPP de fls. 33 devidamente registra exposição do autor a ruídos de 86 dB a 89 dB, sendo estes índices superiores ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (80 dB - Decreto n. 53.831/1964).Todavia, não é possível reconhecer o tempo especial relacionado ao período de 01/09/1971 a 27/01/1976, pois não há nos autos nenhum documento comprovando exposição do autor a qualquer agente nocivo. O laudo de fls. 170/184 é inservível para comprovar exposição a agentes nocivos, porque é extemporâneo, elaborado em 2014, décadas depois do lapso em questão.Da mesma forma, não é possível reconhecer a especialidade do período de 01/09/1985 a 11/08/1986, pois, embora o Formulário de fls. 36 registre exposição do autor a poeira de tinta automotiva, a própria empregadora assinala que não possui o correspondente Laudo Técnico Ambiental. Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à aposentadoria.O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98).Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, da EC 20/98).No caso dos autos, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e pelo próprio INSS, na data do requerimento administrativo (11/05/2012 - fls. 14) a parte autora passou a contar com 30 anos e 19 dias de serviço/contribuição, e 59 anos de idade, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela proporcional ou integral; e apenas 11 anos, 04 meses e 29 dias de tempo especial, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, consoante a seguinte contagem: DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, apenas para condenar o réu a obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período especial trabalhado pela parte autora de 02/05/1968 a 30/09/1970.Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.Deixe de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 496, 3º, I do CPC inacebível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005265-03.2016.403.6143 - JOSE TAMELIN FILHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 03/12/1998 a 22/05/1999 e de 14/06/2004 a 16/08/2010 como especiais, convertendo-se sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DIB (16/08/2010).Defêrida a gratuidade (fl. 150).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 152/162).Réplica às fls. 169/170.É o relatório. DECIDO.Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interrogatório não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admite, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional não enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, reza o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Mantive-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, redatada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição.A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452/43, com a redação dada pela Lei nº 6.514/77:Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de pericia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifos) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz de-signará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região.Origem TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC. AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATE: 17/03/1999 PG: 775Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CON-VERSÃO DE TEMPO

DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou bio-lógicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações le-gis. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.151.363/03, representativo de controvérsia, con-firmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de espe-cial para comum. Segue ementa do referido julgado:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n.º 1.151.363/03, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTE-RIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fins de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n 53.831/64.Com a publicação do Decreto n 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sem-pre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADO-RIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DE-CRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação-ção de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)É necessário levar em conta que, revendo posicionamento ante-rior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COMPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSA-LUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos câno-ns constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88)(...).7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizam seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.(...).10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relaciona-dos à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas se-ão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifei nossos).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposi-ção a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial pa-ara aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento ju-rídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, típo-que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestosa a interpre-tação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos an-teriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo inopertante a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.Do caso concretoPretende o autor a concessão de aposentadoria especial, medi-ante o reconhecimento dos lapsos insalubres de 03/12/1998 a 22/05/1999 e de 14/06/2004 a 16/08/2010 como especiais, convertendo-se sua aposen-tadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DIB (16/08/2010).Em relação ao lapso de 03/12/1998 a 22/05/1999, a parte autora apresentou o PPP de fs. 24/32, que aponta exposição a ruídos de 94 dB, valor superior ao limite legal (Dec. 2172/97 - 90 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB). Da mesma forma, para o intervalo de 14/06/2004 a 16/08/2010, o PPP apresentado (fs. 33), consigna ruídos de 89,22 a 91,23 dB, valores acima do limite regulamentar (Dec. 4.882/03 - 85 dB).Desse modo, considerando os períodos reconhecidos nesta sen-tença, somados àqueles já computados como especiais na seara administrativa (fs. 113/115), o autor perfaz 25 anos, 09 meses e 22 dias de tempo de serviço exclusivamente insalubre, o que autoriza a concessão do benefício de apo-sentadoria especial desde a DER (16/08/2010), consoante a seguinte conta-gem DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com reso-lução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros do autor os períodos especiais de 03/12/1998 a 22/05/1999 e de 14/06/2004 a 16/08/2010, bem como a proceder à con-versão benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.711.668-9) em aposentadoria especial a partir da DIB ocorrida em 16/08/2010, na forma da contagem supra.Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a imple-mentação do benefício deferido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/08/2017. Oficie-se.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção mone-tária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a pres-crição quinquenal.Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.P. R. I.

0001699-12.2017.403.6143 - CREUSA EUNICE DE OLIVEIRA BERALDO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002444-60.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-56.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X EDSON ROBERTO MELO(ZI)SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO)

Cumpra à parte embargada apelar promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Interdental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capo Processo de Referência. Cumprido, informe a parte embargada a esta Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subseqüente remessa ao arquivo.

Expediente Nº 1027

MONITORIA

0002241-30.2017.403.6143 - EGIDIO ANTONIO DA ROCHA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2018 585/665

000641-13.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002100-50.2013.403.6143 - MATILDE DIAS VELOZO(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE DIAS VELOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP264579 - MIRIAM SASTRE)

Dê-se ciência ao peticionário do desarmamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

0002994-26.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO MACHADO DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0005004-43.2013.403.6143 - CARLA CRISTINA PINTO(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0006312-17.2013.403.6143 - GEDEAO SAMUEL EZIDORO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0009408-40.2013.403.6143 - ADILSON ELIAS DOS REIS(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015655-37.2013.403.6143 - ODECIO PAPAES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0020142-50.2013.403.6143 - JOSE ROBERTO REZENDE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000382-81.2014.403.6143 - LAURINDO ALVES SANTANA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001046-15.2014.403.6143 - ANTONIO LUIZ BASSO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0003293-66.2014.403.6143 - EDSON APARECIDO TOLENTINO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0005829-79.2016.403.6143 - MARIA DULCINEIA VITORIANO(SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a oposição de embargos de declaração pela parte ré (fls. 100), bem como o disposto no 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, em querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0001917-40.2017.403.6143 - ADEMAR BATISTA DE PAIVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002128-76.2017.403.6143 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002197-11.2017.403.6143 - ISMAEL LAURINDO CID(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002199-78.2017.403.6143 - RUBENS CARACELI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002202-33.2017.403.6143 - BENEDITO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002230-98.2017.403.6143 - ROBERTO NONATO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

Expediente Nº 1028

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001970-89.2015.403.6143 - MARIA CRISTINA APARECIDA MARTINS(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 218/221: Defiro o pedido de renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos formulado pela autora a fl. 218, para que o pagamento seja efetuado por meio de requisição de pequeno valor.II. Ante a renúncia da autora, oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do E. TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento do precatório de fl. 213 (ofício requisitório nº 20170039668 - protocolo de retorno nº 20170182328), com cópia desta decisão e do referido ofício requisitório.III. Com a confirmação do cancelamento do precatório de fl. 213, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV) para pagamento do valor principal, observando-se a renúncia da autora ao crédito excedente ao limite dessa modalidade de requisição. IV. Após a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), cumpra-se o artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes acerca do teor da expedição. Nada sendo requerido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-75.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GABRIEL JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-29.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DOAL PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY LOTURCO TASOKO - SP223194, MARIANA NETTO DE ALMEIDA - SP275753, TOSHINOBU TASOKO - SP314181

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE CARLOS RAYMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO - SP380144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a suspensão do feito por 20 (vinte) dias, conforme requerido ID 3289092.

Escoado o prazo supra sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-71.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CARLOS ALBERTO TRINCA

Advogado do(a) AUTOR: EDMARA MARQUES - SP283347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), trazendo aos autos extrato de benefício atualizado.

Se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Ademais, considerando o indicativo de prevenção, representado pelos processos listados na certidão ID nº 3917750 (autos nº 00009239820144036310), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo supra, trazendo aos autos cópia das iniciais dos processos epigrafados, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.

Deverá, no mesmo prazo, explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-72.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADILSON ROSALEN
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), trazendo aos autos extrato de benefício atualizado.

No mesmo prazo, se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-23.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MAURO BENEDITO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato juntado (ID 3994736) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), trazendo aos autos comprovante de renda atualizado.

Se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos comprovante de residência atualizado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-08.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FELIPE DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JOSE SANCHES - SP289595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogado do(a) RÉU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Embora a jurisprudência deixe assente a responsabilidade solidária em situações como a relatada, *in status assertionis*, pelo autor, não se pleiteia na presente apenas a devolução de valores, mas, sim, também a resilição do contrato e a declaração de nulidade de cláusulas, sendo certo que, *in casu*, o instrumento, de qualquer modo, também foi subscrito pela empresa Parque Áustria Incorporações Ltda.. Ainda que se avenge haver grupo econômico e aplicação da teoria da aparência, a resolução da avença e nulidades de cláusulas visadas, por se tratar de relação jurídica incindível, devem envolver todos os participantes.

Depreende-se, assim, que há hipótese de litisconsórcio passivo necessário, de sorte que, sem prejuízo da legitimidade da MRV (que também está no contrato), deve a empresa Parque Áustria Incorporações SPE Ltda. integrar o pólo passivo.

Posto isso, intime-se o autor para que promova a citação da empresa Parque Áustria Incorporações SPE Ltda., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.

Após, cite-se.

AMERICANA, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500246-21.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOMARI MARCENARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FIORANI - SP116282
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001096-75.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROMESSA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, CLEBER HERCULANO CLAUDIO, JOSIANE FERNANDES

DECISÃO

Tomo sem efeito a decisão anterior.

Verifico dos autos que as partes executadas residem na cidade de Paulínia-SP, conforme petição inicial.

Em razão disso, declino da competência para processamento e julgamento do feito e determino a remessa destes autos à Justiça Federal de Campinas/SP, dando-se baixa na distribuição.

AMERICANA, 25 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-96.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TREVISÓ

EXECUTADO: MATRIZ CEF

Nome: Matriz CEF

Endereço: Rua das Imbuías, 230, - até 651/652, Jardim São Paulo, AMERICANA - SP - CEP: 13468-090

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRASE na forma e sob as penas da LEI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-57.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDIR RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ARRUDA - SP348157, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA - SP120898

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as alegações do autor ID 3473291, observo que os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50 foram revogados pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072), sendo certo que o despacho retro encontra fundamento no art. 99, 2º, da Lei Processual vigente, segundo o qual "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Feito esse apontamento, considerando que a parte autora não comprovou o preenchimento dos sobreditos pressupostos, indefiro, por ora, o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Destarte, intime-se o autor, na pessoa de sua advogada, para realizar o pagamento das custas/despesas processuais de ingresso, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção.

AMERICANA, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-61.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: APARECIDO MARIANO, CLESIA SGARIONI MARIANO, MATHEUS SGARIONI MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: MARINILSE APARECIDA PIZOQUERO DE SOUSA ORFAO - SP99619, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-08.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANSELMO LUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROMILDO GONCALVES MACHADO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

pós o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-76.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUZIA DE FATIMA CRUZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, trazendo aos autos comprovante de residência atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500069-23.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ANTONIO GALHARDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500075-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS DONIZETI PORTOCCI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-46.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SUELI APARECIDA DIAS FORTES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-15.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ ROBERTO BARBOSA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os documentos de gastos e despesas apresentados pela parte autora em ID 3434307 não apresentam expressividade suficiente para afastar a situação financeira indicada pelos salários-de-contribuição apontados no ID 3300776.

Sendo assim, indefiro a gratuidade judiciária.

Intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 290 do CPC).

Com o recolhimento, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-08.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FELIPE DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JOSE SANCHES - SP289595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogado do(a) RÉU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Embora a jurisprudência deixe assente a responsabilidade solidária em situações como a relatada, *in status assertionis*, pelo autor, não se pleiteia na presente apenas a devolução de valores, mas, sim, também a rescisão do contrato e a declaração de nulidade de cláusulas, sendo certo que, *in casu*, o instrumento, de qualquer modo, também foi subscrito pela empresa Parque Áustria Incorporações Ltda.. Ainda que se avenge haver grupo econômico e aplicação da teoria da aparência, a resolução da avença e nulidades de cláusulas visadas, por se tratar de relação jurídica incindível, devem envolver todos os participantes.

Depreende-se, assim, que há hipótese de litisconsórcio passivo necessário, de sorte que, sem prejuízo da legitimidade da MRV (que também está no contrato), deve a empresa Parque Áustria Incorporações SPE Ltda. integrar o pólo passivo.

Posto isso, intime-se o autor para que promova a citação da empresa Parque Áustria Incorporações SPE Ltda., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.

Após, cite-se.

AMERICANA, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-68.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CESAR MIRANDOLA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301, ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-24.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ERLAN BACHEGA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-77.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DANIELA BATAGIN SANTAROSA DOMINGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-56.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO ADAO PAVOLIN

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 26 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000057-09.2018.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LIMAX SERVICOS DE TELEFONIA EIRELI - ME, MARIA APARECIDA DE LIMA

Nome: LIMAX SERVICOS DE TELEFONIA EIRELI - ME

Endereço: R FLORIANO PEIXOTO, 692, - até 620/0621, CENTRO, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13450-022

Nome: MARIA APARECIDA DE LIMA

Endereço: RUA JOAO ROSSI, 348, JARDIM DO LAGO, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13458-630

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: LIMAX SERVICOS DE TELEFONIA EIRELI - ME, MARIA APARECIDA DE LIMA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitoria, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-46.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAOORE CONFECÇOES LTDA - EPP, EVANDRO MARTINS DEODATO, ORLANDO DEODATO JUNIOR

Nome: NAOORE CONFECÇOES LTDA - EPP

Endereço: R DO FEIJAO -, 595, JARDIM PEROLA, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13454-184

Nome: EVANDRO MARTINS DEODATO

Endereço: RUA DO FEIJAO, 595, JARDIM PEROLA, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13454-184

Nome: ORLANDO DEODATO JUNIOR

Endereço: RUA DO FEIJAO, 595, JARDIM PEROLA, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13454-184

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: NAOORE CONFECÇOES LTDA - EPP, EVANDRO MARTINS DEODATO, ORLANDO DEODATO JUNIOR

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1866

PROCEDIMENTO COMUM

0003179-23.2015.403.6134 - EDIVALDO DO CARMO FELIPPE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDIVALDO DO CARMO FELIPPE move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade do intervalo descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER (29/01/2015). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 291. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 321/326, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 344/356. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n. 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n. 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.98) As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - Tema 694). Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU). A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV. No tocante à prova da atividade especial, tem-se: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste. A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova ídnea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF n. 147). O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade. Quanto a agente agressivo ruído, [a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013). Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/01/1981 a 28/10/1982, 21/04/1986 a 29/02/1988, 10/02/1984 a 13/08/1985 e 29/04/1995 a 05/02/2015. Períodos de 26/01/1981 a 28/10/1982 e 21/04/1986 a 29/02/1988: Em relação aos períodos laborados para a empresa CERMADEX INDÚSTRIA DE TECIDOS LTDA, entre 26/01/1981 a 28/10/1982 e 21/04/1986 a 29/02/1988, o requerente apresentou formulários DIRBEN-8030 e laudo pericial (fs. 59/60 63/66) que atestam a exposição a ruídos de 94 a 98dB. Destarte, os aludidos períodos devem ser averbados como especiais, na forma da fundamentação supra. Período de 10/02/1984 a 13/08/1985: No tocante ao período laborado para a empresa CAMPO BELO S.A INDÚSTRIA TÊXTIL, entre 10/02/1984 a 13/08/1985, o requerente apresentou formulário DIRBEN-8030 e laudo pericial (fs. 67/71), que atesta a exposição a ruídos de 90,0 dB, devendo ser averbado como especial, na forma da fundamentação supra. Período de 29/04/1995 a 05/02/2015: Por fim, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 05/02/2015, em que laborou como guarda municipal para a Prefeitura de Santa Bárbara Oeste/SP, que coloca em risco sua integridade física. A Constituição Federal prevê como critério diferenciador para a concessão de aposentadoria as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º). Caracteriza condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, apenas, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), sendo que, embora não exaustiva (STJ, REsp 1306113/SC, Tema 534), a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é definida pelo Poder Executivo (art. 58 da Lei nº 8.213/91). Nessa quadra normativa atual, a mera periculosidade da atividade, ainda que assim prevista em atos normativos trabalhistas e/ou de segurança do trabalho, não elege a situação física ao enquadramento como tempo especial para fins previdenciários, pois pelo perigo em si não há exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou sua associação. É certo que a hipótese constitucional (condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física) possibilitaria, de lege lata, o enquadramento da periculosidade como tempo especial previdenciário, porém isso não ocorreu na Lei nº 8.213/91, não cabendo ao Poder Judiciário, diante disso, agir como legislador positivo, empreendendo disciplinamento normativo em tese cabível na moldura constitucional, mas não realizado pelo Congresso Nacional. Nessa senda, mutatis mutandis: Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, item 1.3). Para o intervalo que o autor pretende ver reconhecido, que é posterior ao início da vigência da Lei nº 9.032/95, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, por meio de formulário apropriado preenchido pelo empregador. Isso porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente. Quanto às atividades do autor, assim foi descrito pelo PPP (fs. 77/78): Responsável por executar patrulhamento ostensivo em todo o município de acordo com a escala, utilizando os meios de transportes existentes, motos ou carros, bem como prestar serviços em postos fixos e portanto arma de fogo. Conforme fundamentado acima, simplesmente portar arma de fogo de modo habitual e permanente não gera direito a tempo especial, por se tratar de periculosidade abstrata. Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP apresentado, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base em laudo sujeito à fiscalização. Ressalte-se que o direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria, já que as sistemáticas do direito trabalhista e do previdenciário são diversas. Nesse sentido: A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls. 112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes. (AC 00076957520084036120, Desembargadora Federal Therezinha Cazereta, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014). Assim sendo, não cabendo mais, para o período posterior a 29/04/1995 o reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento em categoria profissional, e não havendo efetiva exposição a agente nocivo físico, químico, biológico ou sua associação, não é possível acolher o pedido do autor nesse ponto. Destarte, reconhecidos os períodos de 26/01/1981 a 28/10/1982, 21/04/1986 a 29/02/1988 e 10/02/1984 a 13/08/1985, somando-se o período de atividade especial reconhecido administrativamente, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão do benefício requerido: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 26/01/1981 a 28/10/1982, 10/02/1984 a 13/08/1985 e 21/04/1986 a 29/02/1988, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003265-91.2015.403.6134 - JAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIR PEREIRA DOS SANTOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que lhe foi concedido em sede administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que alguns períodos não foram reconhecidos como especiais. Pede o reconhecimento da especialidade desses períodos e a consequente revisão da RMI da aposentadoria desde a DER, em 23/01/2014. Citado, o réu apresentou contestação (fs. 177/198), sobre a qual a parte autora deixou de se manifestar. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Passo à análise do mérito. As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - Tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU). A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV. No tocante à prova da atividade especial, tem-se: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste. A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TRF e Enunciado FONAJEF nº 147). O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade. Quanto a agente agressivo ruído, [a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013). Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 25/03/1974 a 25/02/1977, 30/06/1977 a 28/05/1979, 21/08/1979 a 03/08/1980, 28/02/1983 a 01/10/1985 e 18/03/1986 a 31/08/1994. Período de 25/03/1974 a 25/02/1977: Embora o PPP emitido pela ITRON SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA a fs. 68/69 não mencione a intensidade da exposição ao agente ruído, observo que a referida empresa juntou aos autos laudo pericial mencionado no sobredito PPP (fs. 215/231), no qual restou comprovado a exposição a ruídos superiores ao limite estabelecido no setor e no cargo em que trabalhava o autor, quais sejam, 83 a 87 dB, de modo que está caracterizada a condição especial de trabalho quanto a esse intervalo. Período de 30/06/1977 a 28/05/1979: Não obstante tenha o autor apresentado formulário que menciona a exposição a ruídos superiores a 80 dB, observo que tal documento veio desacompanhado do necessário laudo técnico certificador das intensidades apontadas. Para a comprovação da especialidade, foi juntado aos autos o DSS-8030 de fs. 70, o qual, embora mencione a intensidade do ruído (85 e 88 dB), traz a informação de que a empresa KLEBER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. não possui laudo pericial, o que obsta o reconhecimento do caráter especial do período. Período de 21/08/1979 a 03/08/1980: Para comprovação, o requerente apresentou, a fs. 71/72, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela ASAPIR PRODUÇÃO FLORESTAL E COMÉRCIO LTDA (Sucessora de RIPASA S/A). Tal documento infirma que, no período de 21/08/1979 a 03/08/1980, havia a exposição a ruídos de 85 dB, superiores, portanto, ao limite de tolerância estabelecido, de modo que tal período deve ser considerado especial. Período de 28/02/1983 a 01/10/1985: Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor apresentou a fs. 73/74 o PPP emitido pela empresa VICUNHA TEXTIL S/A. Tal documento comprova a presença de ruídos superiores a 80 dB(A). Assim sendo, tal intervalo deve ser considerado como especial. Período de 18/03/1986 a 31/08/1994: A especialidade do período de 18/03/1986 a 31/08/1994 é comprovada pelo formulário juntado às fs. 75, emitido pela TINTURARIA E ESTAMPARIA WIEZEL LTDA. Tal documento atesta a exposição a ruídos de 91 dB, motivo pelo qual devem tais intervalos serem computados como especiais. Ressalte-se que no formulário há menção à existência de laudo técnico pericial. Do direito à revisão: Uma vez reconhecido tempo de contribuição adicional àquele já averbado administrativamente, a parte autora faz jus à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, combinado com art. 53 do mesmo diploma. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial, os períodos de 25/03/1974 a 25/02/1977, 21/08/1979 a 03/08/1980, 28/02/1983 a 01/10/1985 e 18/03/1986 a 31/08/1994 condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo, e a revisar desde a DER a RMI do benefício nº 165.646.852-0 (aposentadoria por tempo de contribuição), titularizado pelo autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação apurado até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil P.R.I.

0002617-77.2016.403.6134 - IVAN NOGUEIRA MAGALHÃES JUNIOR/SP19843 - CRISTINA DOS SANTOS RENZENDE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

IVAN NOGUEIRA MAGALHÃES JR. move ação de conhecimento de rito comum em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando a retificação de sua inscrição profissional. Alega, em suma, que, concluído o curso de Engenharia Elétrica na Faculdade de Americana - FAM, em 2007 (ingresso em 2003), pleiteou seu registro profissional perante o Conselho réu o qual, por sua vez, expediu-lhe o título de Engenheiro de Telecomunicações, modalidade diferente da pleiteada e mais restrita em termos de atribuições. Relata que está sendo ceado de exercer sua profissão de forma plena. Pede a retificação do registro profissional para constar Engenheiro Elétrico, com as atribuições do art. 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA. Inicial instruída com documentos. Custas recolhidas. Citado, o réu apresentou contestação às fs. 144/158, com documentos, alegando, resumo, que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP, ao analisar o curso referente à Turma da qual o Autor é egresso (2007), concluiu que a formação não permite que lhe seja conferida as atribuições próprias do engenheiro eletricitista (i.e. artigo 8º da Resolução nº 218/73), uma vez ausentes disciplinas fundamentais para o desempenho dessas atividades, razão pela qual, considerando o perfil de formação básico, concluiu que o título profissional e as atribuições a serem conferidas para os alunos oriundos da Turma 2007/2008 do Curso de Engenharia - Habilitação Elétrica/Telecomunicações, seria o Título Profissional de Engenheiro de Telecomunicações com as atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA (sic, fl. 146). Sustenta que não está negando validade ao título acadêmico do autor, mas que apenas concedeu-lhe o título profissional adequado conforme as normas vigentes, razão pela qual pede a improcedência do pedido. Réplica, às fs. 597/600, com novos documentos. Sanção (fl. 620). Petição e documentos da parte autora (fs. 623/1124), com manifestação do réu (fs. 1129/1135). É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos a fiscalização dos inscritos em seus quadros, como também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético. A Lei nº 5.194/66 regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e estabelece que: Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado a) aos que possuem, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País; b) aos que possuem, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio; c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente. Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais. O CONFEA, no uso de suas atribuições, editou a Resolução nº 218/73, a fim de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, dispondo nos artigos 8º e 9º as competências do Engenheiro Eletricista: Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: 1º - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; e seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: 1º - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; e seus serviços afins e correlatos. Já o artigo 25 da referida Resolução prescreve que: Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Por sua vez, a Resolução CONFEA nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inscritos no Sistema CONFEA/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional, contém as seguintes disposições: CAPÍTULO III DO REGISTRO DOS PROFISSIONAIS SEÇÃO Da Atribuição Inicial Art. 7º A atribuição inicial de títulos profissionais, atividades e competências para os diplomados nos respectivos níveis de formação, nos campos de atuação profissional abrangidos pelas diferentes profissões inscritas no Sistema Confea/Crea, será efetuada mediante registro e expedição de carteira de identidade profissional no Crea, e a respectiva anotação no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC. Art. 8º O Crea, atendendo ao que estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei nº 5.194, de 1966, deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e competências para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores e do Anexo II desta Resolução. 1º O registro dos profissionais no Crea e a respectiva atribuição inicial de título profissional, atividades e competências serão precedidos de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Confea para a padronização dos procedimentos, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campo(s) de atuação profissional. 2º A atribuição inicial de título profissional, atividades e competências decorrerá, rigorosamente, da análise do perfil profissional do diplomado, de seu currículo integralizado e do projeto pedagógico do curso regular, em consonância com as respectivas diretrizes curriculares nacionais. Seção II Da Extensão da Atribuição Inicial Art. 9º A extensão da atribuição inicial fica restrita ao âmbito da mesma categoria profissional. Art. 10. A extensão da atribuição inicial de título profissional, atividades e competências na categoria profissional Engenharia, em qualquer dos respectivos níveis de formação profissional será concedida pelo Crea em que o profissional requereu a extensão, observadas as seguintes disposições: I - no caso em que a extensão da atribuição inicial se mantiver na mesma modalidade profissional, o procedimento dar-se-á como estabelecido no caput deste artigo, e dependerá de decisão favorável da respectiva câmara especializada; e II - no caso em que a extensão da atribuição inicial não se mantiver na mesma modalidade, o procedimento dar-se-á como estabelecido no caput deste artigo, e dependerá de decisão favorável das câmaras especializadas das modalidades envolvidas. 1º A extensão da atribuição inicial decorrerá da análise dos perfis da formação profissional adicional obtida formalmente, mediante cursos comprovadamente regulares, cursados após a diplomação, devendo haver decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) envolvida(s). 2º No caso de não haver câmara especializada no âmbito do

campo de atuação profissional do interessado, ou câmara inerente à extensão de atribuição pretendida, a decisão caberá ao Plenário do Crea. 3º A extensão da atribuição inicial aos técnicos portadores de certificados de curso de especialização será considerada dentro dos mesmos critérios do caput deste artigo e seus incisos. 4º A extensão da atribuição inicial aos portadores de certificados de formação profissional adicional obtida no nível de formação pós-graduada no sentido lato, expedidos por curso regular registrado no Sistema Confea/Crea, será considerada dentro dos mesmos critérios do caput deste artigo e seus incisos. 5º Nos casos previstos nos 3º e 4º, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema educacional para a validade dos respectivos cursos. Depreende-se do texto normativo que o registro dos profissionais no CREA e a respectiva atribuição inicial de título profissional, atividades e competências serão procedidos de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo CONFEA para a padronização dos procedimentos, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campo(s) de atuação profissional. Já a extensão da atribuição inicial decorrerá da análise dos perfis da formação profissional adicional obtida formalmente, mediante cursos comprovadamente regulares, cursados após a diplomação, devendo haver decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) envolvida(s). O procedimento de atribuição inicial de título profissional é distinto do procedimento para a sua extensão, prevendo a Resolução CONFEA nº 1.010/2005 a análise dos perfis da formação profissional na segunda hipótese (extensão do título profissional). Na atribuição inicial de título ao profissional de nível superior (caso dos autos), é inescapável observar as diretrizes curriculares do MEC e os títulos obtidos a partir de bacharelados regularmente aprovados. A Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia. O art. 6º dita que todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade. O 4º do mesmo artigo prevê que o núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades; estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES, consistindo em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes. Logo, desdum-se que, caso a instituição não observe as regras e exigências impostas, não obstante a autorização do MEC, caberia a este as providências devidas. Não caberia, pois, ao CREA a análise das atividades da graduação para qualificar e enquadrar o curso, pois, do contrário, diferente do que aventa em sua contestação, estaria, sim, em verdade, a desempenhar, ainda que por via indireta, as atribuições do MEC. Estaria, na realidade, ao impor uma formação diversa daquela autorizada pelo MEC, por meio de asseverada análise de conteúdo, exercendo as mesmas atribuições do órgão competente (que pode tornar as providências cabíveis em tal hipótese) e atribuindo os mesmos efeitos de uma alteração do curso ou mesmo descredenciamento. Não estaria, assim, o CREA, a fiscalizar o exercício da profissão, mas, sim, a regular aspectos atinentes às instituições de ensino que são disciplinados e aferidos pelo MEC. A pensar de outro modo, estariam o reconhecimento ou a autorização do MEC, na prática, sempre a depender da análise da grade do curso pelo CREA, que daria a última palavra. Estariam as decisões do MEC, ainda que por via obliqua, a depender da chancela dos Conselhos, o que não pode ser admitido. A propósito, conforme, *mutatis mutandis*, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 81 E 82 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR CRIADAS PELO ESTADO E MANTIDAS PELA INICIATIVA PRIVADA. SUPERVISÃO PEDAGÓGICA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. ALCANCE. OFENSA AO ARTIGO 22, XXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 70/2005. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1. Ação não conhecida quanto aos 1º e 2º do artigo 81 e ao 2º do art. 82, todos do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais, uma vez que esses dispositivos, de natureza transitória, já exauriram seus efeitos. 2. A modificação do artigo 82 do ADCT da Constituição mineira pela Emenda Constitucional Estadual 70/2005 não gerou alteração substancial da norma. Ausência de prejudicialidade da presente ação direta. 3. O alcance da expressão supervisão pedagógica, contida no inciso II do art. 82 do ADCT da Constituição Estadual de Minas Gerais, vai além do mero controle do conteúdo acadêmico dos cursos das instituições superiores privadas mineiras. Na verdade, a aplicação do dispositivo interfere no próprio reconhecimento e credenciamento de cursos superiores de universidades que são, atualmente, em sua integralidade privadas, pois extinto o vínculo com o Estado de Minas Gerais. 4. O simples fato de a instituição de ensino superior ser mantida ou administrada por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado basta à sua caracterização como instituição de ensino privada, e, por conseguinte, sujeita ao Sistema Federal de Ensino. 5. Portanto, as instituições de ensino superior originalmente criadas pelo estado de Minas Gerais, mas dele desvinculadas após a Constituição estadual de 1989, e sendo agora mantidas pela iniciativa privada, não pertencem ao Sistema Estadual de Educação e, consequentemente, não estão subordinadas ao Conselho Estadual de Educação, em especial no que tange à criação, ao credenciamento e descredenciamento, e à autorização para o funcionamento de cursos. 6. Invade a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação a norma estadual que, ainda que de forma indireta, subtrai do Ministério da Educação a competência para autorizar, reconhecer e credenciar cursos em instituições superiores privadas. 7. Inconstitucionalidade formal do art. 82, 1º, II da Constituição do Estado de Minas Gerais que se reconhece por invasão de competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV da CF/88). Inconstitucionalidade por arrastamento dos arts 4º, 5º e 6º do mesmo art. 82, inseridos pela Emenda Constitucional Estadual 70/2005. 8. A autorização, o credenciamento e o reconhecimento dos cursos superiores de instituições privadas são regulados pela lei federal 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Portanto, a presente decisão não abrange as instituições de ensino superior estaduais, criadas e mantidas pelo Estado de Minas Gerais - art. 10, IV c/c art. 17, I e II da lei 9.394/1996. 9. Tendo em vista o excepcional interesse social, consistente no fato de que milhares de estudantes frequentaram e frequentam cursos oferecidos pelas instituições superiores mantidas pela iniciativa privada no Estado de Minas Gerais, é deferida a modulação dos efeitos da decisão (art. 27 da lei 9.868/1999), a fim de que sejam considerados válidos os atos (diplomas, certificados, certidões etc.) praticados pelas instituições superiores de ensino atingidas por essa decisão, até a presente data, sem prejuízo do ulterior exercício, pelo Ministério. (ADI 2.509, DJe 19/12/2008, Tribunal Pleno, STF, Rel. Min. Joaquim Barbosa) (Grifos meus) É certo que a teor do art. 10 da Lei nº 5.194/66 cabe às congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados. Contudo, esse dever de indicação ao Conselho Federal deve ser visto em harmonia com a incumbência do CONFEA de organizar e manter atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características (art. 11) e com a incumbência dos CREAS de agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a lei de regência (art. 34, j). Vale dizer, não se atribui aos Conselhos locais incumbência de reavaliar títulos de bacharelado reconhecidos pelo MEC, devendo, se for o caso, agir em harmonia com as instituições de ensino e o Ministério, a fim de regularizar eventuais distorções. Caso dos autos. Colhe-se dos documentos que instruem a inicial que o autor firmou com a Faculdade de Americana contrato de prestação de serviços educacionais para frequentar o curso de graduação de Engenharia Elétrica (fls. 26/63). Concluiu o curso, recebeu diploma de Engenharia Elétrica (fls. 69 e 71). O curso de Engenharia, com habilitação em Engenharia Elétrica, da FAM, frequentado pelo autor, teve autorização concedida pelo MEC através da Portaria nº 589/2001 (fl. 96); foi feito pedido de reconhecimento em 2006; em 2007, dada a morosidade no processo, o curso restou reconhecido pelo MEC nos termos do art. 63 da Portaria Normativa nº 40/2007 (fls. 69 e 71); por fim a portaria de reconhecimento do curso foi publicada em 2010. Sobre o reconhecimento do curso, le-se, ainda, em Ofício do MEC de fls. 90/91, que o curso em comento é regular, estando a FAM apta a ofertá-lo, com a especificidade de que os estudantes concluintes admitidos até o ano de 2009 são alcançados pelo reconhecimento concedido por meio da Portaria SESu nº 51/2010 e já podem receber diplomas (item 5). Observa-se que, apesar disso, para os formados no 2º semestre de 2007 no curso de Engenharia da FAM, o CREA/SP, em consonância com a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE/SP nº 1180/2010, concedeu título profissional com as atribuições, apenas, do art. 9º da Resolução CONFEA nº 218/73, in casu, Engenheiro de Telecomunicações (fls. 82/83 e 86/87). Denota-se que não pretende o autor, no caso em tela, o registro de um curso diverso para a obtenção das mesmas prerrogativas atinentes a outra formação, hipótese em que, conforme trata a jurisprudência, o registro seria indevido. Não se trata de pretensão à equiparação a outra categoria. Em suma, Engenharia Elétrica foi o curso que foi ofertado ao autor e que este sempre acreditou estar cursando. Logo, a par de, diante da autorização do MEC, não ter havido razão para o autor do CREA junto ao Ministério, ainda que houvesse empenho ulterior, não pode o autor ser prejudicado por algo a que não deu causa. Nesse contexto, limitar as atribuições do autor àquelas do art. 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA significa restringir seu exercício profissional a partir do título acadêmico obtido. As atribuições descritas nos artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA nº 218/73 são destinadas a todos os graduados em Engenharia Elétrica, caso do autor, título não descaracterizado pela existência de uma especificidade de modalidade ou ênfase no foco do curso. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que as atribuições descritas nos artigos 8º e 9º da Resolução são destinadas a todos os engenheiros eletricitistas, independente da modalidade que tenham cursado: ADMINISTRATIVO. ENGENHEIRO ELÉTRICO. ESPECIALIZAÇÃO. REGISTRO NO CREA/PR. Para o fim de registro no CREA/PR os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 aplicam-se aos graduados em engenharia elétrica, seja qual for sua especialidade, visto que, nos dois casos, as especificações que se pretende realizar acabam por abarcar as três modalidades de engenharia elétrica, sendo todos tidos como engenheiros elétricos, título não descaracterizado pela existência de uma especificidade de modalidade no foco do curso. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.008987-1, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 04/08/2010) Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o CREA/SP na obrigação de fazer consistente em retificar a inscrição profissional do autor, de modo a enquadrá-lo, em caráter definitivo, como engenheiro elétrico, procedendo-lhe as atribuições do art. 8º da Resolução 218/73 do CONFEA. Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) ante o valor irrisório da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0002654-07.2016.403.6134 - RUBENS OSMAR PEREIRA/SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUBENS OSMAR PEREIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que obteve administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa. Pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER (07/06/2013). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 89/106), sobre a qual o houve réplica (fls. 109/121). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de produção de prova oral. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com especificação em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissional do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova requerida, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, por esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desde modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo

enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. De fato, se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. I. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconhecimento dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS providos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, DATA de decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifio meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de vigência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (20203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 30/09/2003 e de 01/02/2005 a 10/05/2013, em que trabalhou para a Companhia Paulista de Força e Luz. Para comprovação, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 156/158, acompanhado do laudo pericial de fls. 152/155. Tais documentos declaram que o requerente permaneceu exposto a tensão acima de 250 volts no desempenho de suas funções. De início, vale consignar que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, firmado em sede de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preaver a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Feito esse apontamento, entendo que o autor comprovou, por meio do citado PPP, a exposição à eletricidade acima de 250 volts durante a jornada de trabalho nos períodos requeridos. O laudo pericial, à fl. 154v, afirma que a exposição se deu de forma habitual, contínua e não intermitente ao agente agressivo. Além, por se tratar de exposição a agente de expressiva periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da sujeição do segurado durante toda a jornada de trabalho. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA. PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III - Deve ser tido por especial o período de 06.03.1997 a 25.04.2016, uma vez que o impetrante esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, conforme PPP, haja vista o risco à saúde e à integridade física do requerente. IV - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF potencialmente se manifestou no sentido de que, relativamente a agentes químicos, biológicos, tensão elétrica, etc., pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VI - Somado o período de atividade exclusivamente especial objeto da presente ação àquele reconhecido pelo INSS, o impetrante totaliza 29 anos e 25 dias de atividade exclusivamente especial até a DER, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. VII - O tempo inicial do benefício fica estabelecido na data do requerimento administrativo, consoante firme entendimento jurisprudencial, com o pagamento das prestações vencidas, no âmbito deste feito, a partir de seu ajustamento. VIII - Não há condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. IX - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 00062234020164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 3. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 4. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE 12/02/2015). [...]. 9. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00028407720164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017.) Em prosseguimento, no tocante ao EPI, tem-se que seu uso, por si só, não neutraliza os efeitos e riscos inerentes à exposição do trabalhador à eletricidade. Com efeito, na esteira da jurisprudência, [n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador, ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade (APELAÇÃO 0004230220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 01309969220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA). Ademais, não se pode olvidar que o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade: Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos) Desse modo, devem ser considerados especiais os períodos de 06/03/1997 a 30/09/2003 e de 01/02/2005 a 10/05/2013. Reconhecidos os intervalos como exercidos em condições especiais e, somando-se àquele averbado administrativamente (fl. 70), emerge-se que o autor possui, na DER em 07/06/2013, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 30/09/2003 e de 01/02/2005 a 10/05/2013, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 07/06/2013, com o tempo de 28 anos, 3 meses e 8 dias. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores. Devem ser compensados os valores recebidos por força da aposentadoria por tempo de contribuição B42-164.129.637-0. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil P.R.I.

0003526-22.2016.403.6134 - VALDECI PEREIRA MARQUES(SP380144 - ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDECI PEREIRA MARQUES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do exercício de atividades rurais e especiais, com a concessão da aposentadoria desde a DER. A concessão da tutela de urgência foi indeferida à fl. 69. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 72/84). Houve réplica, conforme fls. 87/94. Foi produzida prova oral em audiência (fls. 96/101). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo

legal. De início, conforme se verifica a fls. 72v, a especialidade dos períodos de 03/03/1997 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 12/09/2007, de 04/05/2009 a 14/02/2011 e de 21/03/2011 a 04/01/2013 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao labor rural de 22/11/1979 a 28/02/1997 e ao reconhecimento da especialidade dos intervalos de 06/03/1997 a 18/11/2003, de 06/05/2008 a 26/06/2008 e de 05/01/2013 a 16/01/2013. Passo à análise do labor da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, (a soma de) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, (a soma de) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado. Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Em prosseguimento, no tocante ao labor realizado sob condições especiais, sabe-se que a aferição dessas circunstâncias deve se pautar na lei vigente à época da prestação da atividade, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deftu-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. I. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribui a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. A vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJI 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 2010200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 .DJTPB.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: I. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997.2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. I. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerado a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Sendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em tela, pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural no período de 22/11/1979 a 28/02/1997. Para comprovação, foram juntados os seguintes documentos: a) Declaração de exercício de atividade rural (fls. 107/109); b) Certidão de ofício de registro de imóveis (fls. 110/111); c)

Documentos acerca de transferência de domínio de gleba rural (fls. 112/114);d) Certidão de nascimento (fl. 115);e) Documentos escolares (fls. 117/126);f) Certidão emitida por cartório eleitoral (fl. 127);g) Notas fiscais e outros documentos em nome do genitor do autor (fls. 116 e 128/135).A declaração de exercício de atividades rurais, firmada perante o Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Mirante do Paranapanema/SP, é extemporânea aos fatos e não foi homologada pelo INSS, motivos pelos quais não serve como início de prova material. Além disso, a certidão do ofício de registro de imóveis e o documento referente ao domínio comprovam apenas a propriedade das terras. Por outro lado, na certidão de nascimento e nos documentos escolares consta a profissão do pai do autor como lavrador; tais documentos consubstanciam início de prova material até o ano de 1980 (data do documento de fls. 125 que, em pese não fazer referência à profissão do genitor, deve ser considerado em conjunto com os demais documentos escolares de fls. 117/124, em que consta que o genitor era lavrador).Por oportuno, há que ser ressaltada a jurisprudência pacífica, proveniente do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, de que a documentação expedida em nome do chefe da unidade familiar tem o condão de comprovar o labor rural dos demais membros da família, desde que corroborada por prova testemunhal idônea. Neste sentido, os seguintes arestos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. MÉRITO INALTERADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO AGRAVO DESPROVIDO. 1. Deve-se corrigir erro material para constar que a certidão de casamento é dos genitores do autor e não dele. Permanece a r. decisão inalterada, pois são considerados para comprovação de tempo de serviço rural exercido pelo Autor os documentos de seus pais, visto que a atividade era exercida em regime de economia familiar. (...) (APELREEX 00421411520054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/01/2012.)PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO PEDIDO DE VISTA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA. PROVA TESTEMUNHAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 7 - Documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifique como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola da parte autora, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, momento no presente caso, em que o autor era solteiro e residia com os pais. 8 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. (...) (APELREEX 00070536219994036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2009. Entretanto, deve ser esclarecido que, tratando-se de filho solteiro, a documentação do chefe do núcleo familiar unicamente lhe assiste até o advento da maioridade. Confiram-se, por oportuno, os seguintes julgados: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. CERTIDÕES DE NASCIMENTO E DE IMÓVEL NAS QUAIS CONSTA INDICAÇÃO DA PROFISSÃO DO PAI DO AUTOR COMO LAVRADOR. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DA PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. (...) 3. A certidão de nascimento se destina a comprovar que o autor já nasceu no campo, que descende de rurícolas e que pertencia, em suas origens, ao meio campesino - comprovação que tem por efeito autorizar a presunção de continuidade da atividade rural do interessado. Não se pode exigir do interessado apenas documentos de outra natureza para fins de comprovação da atividade rural em período que antecede a maioridade civil, pois somente a partir dessa é que, normalmente, existem condições de se ter documentação em nome próprio. 4. Quanto à certidão de imóvel, onde também consta a profissão do pai como agricultor, é igualmente farta a jurisprudência aceitando-a como início de prova material. Precedentes: AR 695/SP, REsp 497.174/SC. 5. No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP. (...) 7. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, provido para reconhecer o tempo de serviço rural do requerente de 29.06.1964, quando atingiu 12 anos de idade, a 31.12.1970, e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação do julgado. (PEDILEF 200670510000634, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU, DJ 05/04/2010.)PREVIDENCIÁRIO. DECLARATORIA. TEMPO DE SERVIÇO RURÍCOLA. INTERESSE DE AGIR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VERBA HONORÁRIA. CONTESTADA A PRETENSÃO NA ESFERA JUDICIAL. INOCUA SE REVELA SUA DISCUSSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. CUIDANDO-SE DE RURÍCOLA SOB O PATRIO-PODER E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DE SEUS GENITORES, CABE AO JULGADOR VALORAR OS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS CONSTANTES DOS AUTOS, DEVENDO A NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE NÃO ADMITE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL SER INTERPRETADA A LUZ DO ART-5 DA LICC-42 E ART-108 DA LEI-8213/91. COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, REVELA-SE SUFICIENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DO RESPONSÁVEL PELO GRUPO FAMILIAR DESTINADA A DEMONSTRAR O TEMPO DE SERVIÇO DOS FILHOS MENORES NA ATIVIDADE RURAL, SENDO INDISPENSÁVEL PARA ESSE FIM A MAIORIDADE DOS MESMOS A PROVA DA CONTINUIDADE DO TRABALHO POR CONTA PRÓPRIA OU DE TERCEIROS. FRENTE A SUCUMBENCIA RECÍPROCA, FICAM COMPENSADOS OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (AC 9404317217, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 21/06/1995 PÁGINA: 39197.)PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI-8213/91. Cuidando-se de rurícola, sob o patrio-poder e dependência econômica de seus genitores, cumpre ao julgador valorar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, devendo a norma infraconstitucional que não admite prova exclusivamente testemunhal ser interpretada à luz do ART-5 da LICC-42 e ART-108 da LEI-8213/91. Complementada por prova testemunhal idônea, revela-se suficiente o início de prova material destinada a demonstrar o efetivo exercício da atividade rural, sendo indispensável para esse fim, após a maioridade, a prova da continuidade do trabalho por conta própria ou de terceiros. A teor do INC-7 do ART-11 da prefallada Lei de Benefícios, além do produtor, do parceiro, do meeiro e do arrendatário rurais, também são seguradas especiais as respectivas esposas desde que colaborem com o grupo familiar em condições de mútua dependência. (PAR-1) (AC 9504172547, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 24/09/1997 PÁGINA: 78184. In casu, a teor da jurisprudência acima, em relação a período posterior a 20/11/1986, data em que a parte autora atingiu a maioridade, já que à época vigia o Código Civil de 1916, não mais se pode falar em demonstração da atividade rural por meio de documentos do genitor. Nesse sentido, o único documento em nome próprio é a certidão emitida pela Justiça Eleitoral, que declara que, em 18/09/1986, ao requerer seu título de eleitor, o requerente afirmou que era lavrador (fl. 127). Dessa forma, os documentos apresentados configuram o início de prova material quanto aos anos de 1979/1980 e 1986. Acrescente-se, conforme acima fundamentado, que malgrado não se possa, na linha da jurisprudência, exigir o início de prova material em relação a todo o período alegado (não se poderia, assim, exigir, por exemplo, provas de ano a ano), impõe-se que exista no que atine a partes razoáveis deste, fazendo-se mister a apresentação de documentação, ainda que espaçada, que tome assente que no lapso temporal reivindicado a atividade foi desempenhada. Necessário que exista, entre as datas dos documentos acostados, certa proximidade ou imediatez que levem a concluir ter havido a continuidade do labor campesino. No caso dos autos, denoto não haver início de prova material em relação à alegada atividade rural para o período entre 1981 e 1985, em nome do genitor do autor, e posterior a 1986, em nome próprio. Observo que, a teor do acima exposto, a própria conclusão de que há início de prova material quanto aos anos de 1979 e 1980 já decorre de exegese dos elementos alusivos a estes. Como já dito, o documento de fls. 125, embora não faça referência à profissão do genitor, deve ser considerado em conjunto com os demais documentos escolares de fls. 117/124, em que consta a atividade. De outra parte, porém, entre 1981 e 1985, não há qualquer elemento material, ressaltando-se, ainda, que o autor também veio a exercer - em que pese conste dos documentos que em período posterior - trabalhos urbanos. E esse lapso sem demonstração por meio de documentos é, diante do contexto do caso em apreço, considerável, momento se levado em conta que não há outros períodos próximos, anteriores ou posteriores, demonstrados ao menos quanto a algumas frações (não, portanto, ano a ano). Não bastariam, assim, diante desse intervalo mais extenso, à vista do presente caso concreto, os aludidos documentos acostados para a admissão da existência de início de prova material suficiente para o reconhecimento do labor rural entre os dois sobreditos marcos. De igual modo, não há documentos posteriores ao ano de 1986. A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Deste modo, devem ser averbados somente os períodos de 22/11/1979 a 31/12/1980 e o ano de 1986. O requerente pleiteia, ainda, que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003, de 06/05/2008 a 26/06/2008 e de 05/01/2013 a 16/01/2013. Para comprovação, o autor apresentou apenas o PPP de fls. 31/35, referente ao labor para as Indústrias Romi S/A. Tal documento comprova que no período de 05/01/2013 a 16/01/2013, o autor laborou exposto a calor de 27,4 IBUTG, nível acima dos limites de tolerância. Dessa forma, tal intervalo deve ser computado como especial. Não houve apresentação de documentos aptos a comprovarem a especialidade em relação aos demais períodos. Assim sendo, devem ser computados como comuns os intervalos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 06/05/2008 a 26/06/2008. Nesses termos, somando-se o período especial e os de atividade rural ora reconhecidos àquels intervalos averbados especiais e comuns administrativamente (fls. 62/63), emerge-se que o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer o período de 22/11/1979 a 31/12/1980 e de 01/01/1986 a 31/12/1986, como de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar, e a especialidade do intervalo de 05/01/2013 a 16/01/2013, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 118). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004200-97.2016.403.6134 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

LUIZ CARLOS DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 18/09/2015. Houve indeferimento do pedido de concessão de tutela de urgência (fl. 237). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 251/258). Intimado a apresentar réplica e a especificar provas, a parte autora quedou-se inerte (fl. 261). É o relatório. Decido. De início, conforme se verifica a fls. 118 e 209, a especialidade dos períodos de 17/02/1981 a 05/04/1984, de 21/08/2009 a 10/09/2010 e de 25/05/2012 a 18/02/2015 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01/03/1977 a 04/05/1978, de 01/09/1978 a 30/11/1979, de 01/11/1984 a 14/01/1985, de 01/02/1985 a 11/04/1985, de 12/04/1985 a 15/01/1986, de 01/04/1986 a 02/12/1986, de 01/06/1987 a 22/06/1988, de 01/08/1988 a 19/09/1988, de 20/09/1988 a 14/02/1989, de 15/03/1989 a 04/04/1989, de 03/05/1989 a 09/07/1990, de 02/02/1991 a 25/06/1991, de 26/07/1991 a 30/11/1991, de 01/06/1992 a 28/05/1993, de 01/12/1993 a 20/01/1994, de 02/09/1996 a 16/10/1997, de 02/03/1998 a 30/11/2000, de 02/07/2001 a 20/07/2004, de 01/02/2005 a 21/11/2006, de 02/05/2007 a 10/11/2008, de 11/09/2010 a 20/09/2011, de 05/03/2012 a 17/05/2012 e de 19/02/2015 a 18/09/2015. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à (soma deca) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à (soma deca) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regulada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998. Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.288, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade

comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho realizado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, momento considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deftu-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Coleando Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 11/01/2003 e AgrRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/04/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 que entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000621747/Cabc, por oportuno, transcrever neste entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPOSSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgrRg nos ERSP 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgrRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgrRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgrRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONCALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 . . . DTPB). Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 18 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Exame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, VII, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: de 01/03/1977 a 04/05/1978, de 01/09/1978 a 30/11/1979, de 01/11/1984 a 14/01/1985, de 01/02/1985 a 11/04/1985, de 12/04/1985 a 15/01/1986, de 01/04/1986 a 02/12/1986, de 01/06/1987 a 22/06/1988, de 01/08/1988 a 19/09/1988, de 20/09/1988 a 14/02/1989, de 15/03/1989 a 04/04/1989, de 03/05/1989 a 09/07/1990, de 02/02/1991 a 25/06/1991, de 26/07/1991 a 30/11/1991, de 01/06/1992 a 28/05/1993, de 01/12/1993 a 20/01/1994, de 02/09/1996 a 16/10/1997, de 02/03/1998 a 30/11/2000, de 02/07/2001 a 20/07/2004, de 01/02/2005 a 21/11/2006, de 02/05/2007 a 10/11/2008, de 11/09/2010 a 20/09/2011, de 05/03/2012 a 17/05/2012 e de 19/02/2015 a 18/09/2015. Devem ser considerados especiais os períodos de 15/03/1989 a 04/04/1989 e de 03/05/1989 a 09/07/1990, em que o autor laborou para a empresa Bertoni Têxtil Ltda. Os formulários de fs. 192/193 e o laudo pericial de fs. 194/197 comprovam a exposição a ruídos de 97 dB durante a jornada de trabalho, nível acima dos limites de tolerância. O autor também esteve exposto a ruídos acima dos limites de tolerância durante o labor para a empresa Victório Martelli & Cia Ltda., conforme comprovado pelo laudo pericial de fs. 231, que declara que em todos os setores da tecelagem o ruído era superior a 90 dB. Assim sendo, o intervalo de 26/07/1991 a 30/11/1991 é especial quanto ao labor para a Têxtil Leitão Ltda., foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fs. 202/203 e 232/233, comprovando a exposição a ruídos de 97,6 dB e 92,4 dB durante o labor. Devem ser computados especiais os períodos de 02/09/1996 a 16/10/1997, de 02/03/1998 a 30/11/2000, de 01/02/2005 a 21/11/2006, de 02/05/2007 a 26/10/2007 e de 21/12/2007 a 10/11/2008. Em relação a esse último vínculo com citada empresa, foi excluído da contagem como tempo especial o período em que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vige à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para o benefício recebido de 27/10/2007 a 20/12/2007. Com relação ao labor para a empresa Têxtil Bazanelli Ltda., Irmãos Mirandola Ltda., TCC Indústria Têxtil Ltda., Almeida & Cia Ltda., Têxtil Ciondin Ltda. e Medi House Indústria e Comércio, a parte autora não apresentou qualquer documento hábil a comprovar o enquadramento em categoria profissional, prevista nos decretos que regulamentam a matéria, ou a exposição habitual e permanente a agente agressivo previsto nos mesmos decretos, não sendo possível reconhecer a alegada especialidade. Além disso, nos termos da fundamentação supra, não é possível reconhecer atividade especial somente com base em eventual prova oral. Nesses termos, são comuns os intervalos de 01/03/1977 a 04/05/1978, de 01/09/1978 a 30/11/1979, de 20/09/1988 a 14/02/1989, de 01/06/1992 a 28/05/1993, de 01/12/1993 a 20/01/1994 e de 05/03/2012 a 17/05/2012. Devem ser considerados comuns os períodos de 01/11/1984 a 14/01/1985, de 01/02/1985 a 11/04/1985, de 12/04/1985 a 15/01/1986, de 01/04/1986 a 02/12/1986, de 01/06/1987 a 22/06/1988, de 01/08/1988 a 19/09/1988, de 02/02/1991 a 25/06/1991 e de 02/07/2001 a 20/07/2004, em que o autor laborou para as empresas Falcioni e Raveam Ltda., Têxtil Olga F. Carton Ltda., Têxtil Airam Ltda., Têxtil Altex Ltda., Altex Indústria e Comércio de Tecidos Ltda., Têxtil Melina Ltda. e Tecelagem Santander Ltda. Os formulários apresentados às fs. 225/230 a 204/205 não declaram que nível de ruído o requerente estaria exposto durante a jornada de trabalho, não se podendo afirmar se era acima dos limites de tolerância. Quanto aos períodos de 11/09/2010 a 20/09/2011 e de 19/02/2015 a 18/09/2015, laborado para Márcio José Gobbo EPP e Tecelagem Jolitec Ltda., os PPPs apresentados a fs. 206/207 e 98/99 não contemplam mencionados

intervalos, que portanto devem ser considerados comuns. Somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, com a devida conversão, àqueles averbados administrativamente (fs. 118 e 209), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação, em 09/05/2017: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 15/03/1989 a 04/04/1989, de 03/05/1989 a 09/07/1990, de 26/09/1991 a 30/11/1991, de 02/09/1996 a 16/10/1997, de 02/03/1998 a 30/11/2000, de 01/02/2005 a 21/11/2006, de 02/05/2007 a 26/10/2007 e de 21/12/2007 a 10/11/2008, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, bem como em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da citação em 09/05/2017, com o tempo de 36 anos, 11 meses e 5 dias. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a citação, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Vislumbre presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/01/2018. Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil P.R.I.

0005076-52.2016.403.6134 - JACQUELINE FERREIRA BRAGA(SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PARQUE AUSTRIA INCORPORACOES SPE LTDA. X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO)

Em 24 de janeiro de 2018, às 16h, no edifício do Juízo, situado na Avenida Campos Sales, nº 277, Jardim Girassol, Americana/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Fletcher Eduardo Penteado, foi realizada audiência referente à Ação nº 0000591-72.2017.403.6134, movida por Jacqueline Ferreira Braga em face de Caixa Econômica Federal e outros. Apresentaram-se: 1) a autora, qualificada em termo à parte; 2) a advogada da autora, Dra. Ilcimara Cristina Correa - OAB/SP 371.954; 3) o advogado da Caixa, Dr. Alexandre Beretta de Queiroz, OABSP 272.805, que junta substabelecimento e carta de preposição; 4) a preposta da Caixa Marília Favaretto Arraes Coelho Antonias; 5) as testemunhas Joêlia Jódia de Araújo, Rosângela de Oliveira e Ângela Maria dos Santos, qualificadas à parte. Foram tomados, com gravação em sistema audiovisual, o depoimento pessoal da autora e das testemunhas, conforme termos anexos. A parte autora declarou que não possui outros documentos a juntar aos autos. Pelas partes foi requerida a concessão de prazo para memoriais. Pelo MM. Juiz Federal foi proferido o seguinte despacho: Concedo às partes o prazo sucessivo de quinze dias para apresentação de memoriais. Intimem-se. Eu, ___ Marcella Grillo, Analista Judiciário, RF 6744, digitei.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004879-97.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001793-21.2016.403.6134) ANTONIO APARECIDO DE MOURA(SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de embargos à execução opostos por Antonio Aparecido de Moura em face da Caixa Econômica Federal, distribuídos por dependência ao processo de execução de título extrajudicial nº 0001793-21.2016.403.6134 (ação de busca e apreensão de veículo automotor alienado fiduciariamente em garantia posteriormente convertida em execução de título extrajudicial por quantia certa). O embargante sustenta que inadimpliu as obrigações contratuais por dificuldades financeiras. Aduz que o demonstrativo de evolução do débito é nebuloso, não especificando o valor original da dívida e os encargos do contrato, cobrados de modo de modo ilegal e abusivo, o que contraria princípios e normas de proteção ao consumidor, notadamente por se tratar de contrato de adesão. Inicial instruída com documentos (fls. 10/18). Emenda à inicial (fls. 21/65). Impugnação (fls. 68/70). Feito o relatório, fundamentado e decidido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. O STJ estabeleceu que Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula nº 381). Passo, então, a analisar as teses defendidas pela parte embargante. Cédula de Crédito Bancário - título executivo extrajudicial: a execução embargada é lastreada por título executivo extrajudicial consistente na Cédula de Crédito Bancário - nº 000047640526, emitida em 07/12/2011 (fls. 26/27), tendo por objeto financiamento de veículo que serviu de garantia por meio de alienação fiduciária. Diante da inadimplência (pagamento de apenas três parcelas - fl. 34), foi proposta ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em garantia, a qual restou posteriormente convertida em execução de título extrajudicial por quantia certa, nos termos autorizados pelo art. 4º do DL 911/69-Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Sobre a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial, o têm se manifestado positivamente na seguinte direção: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO DÉBITO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/2004. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. MORA. Conforme prevê o art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial. O fato de se discutir a validade dos encargos contratuais em embargos não lhe retira a sua liquidez que está caracterizada pela determinabilidade por simples cálculo aritmético do valor do débito. Não há inconstitucionalidade na Lei nº 10.931/2004. A própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Precedente do STJ. (...). (TRF-4 - AC: 50495675820134047000 PR 5049567-58.2013.404.7000, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 27/01/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015) Apelação Cédula de Crédito Bancário Embargos à execução Sentença de rejeição dos embargos Irresignação improcedente - Inconstitucionalidade da Lei 10.931/04 Suposta observância do disposto em seu art. 7º, IV, da Lei Complementar 95/98 na elaboração da norma, por tratar ela de temas diversos Mácula não tendo o condão de invalidar o diploma normativo Situação expressamente prevista no art. 18 da mesma lei complementar, a estabelecer que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento Processo legislativo propriamente dito que é disciplinado no próprio corpo da Constituição Federal. Apelação a que se nega provimento. (TJ-SP - APL: 40028570920138260482 SP 4002857-09.2013.8.26.0482, Relator: Ricardo Pessoa de Mello Belli, Data de Julgamento: 23/03/2015, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/03/2015) Não há que se falar em ausência de liquidez das cedulas de crédito bancário por terem origem vinculada à concessão de limite de crédito rotativo concedido em conta-corrente (cheque especial). Sobre isso, aliás, cabe observar o julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, da Segunda Seção o C. Superior Tribunal de Justiça. Na ocasião, o Exmo. Ministro Relator traçou um panorama do tema, que, por oportuno, passo a transcrever: O litígio ora instalado versa sobre a possibilidade de execução de Cédula de Crédito Bancário, criada inicialmente pela MP n. 2.160, de 2001, a qual, após diversas reedições, culminou parcialmente na aprovação da Lei n. 10.931/2004. [...] A problemática hospeda-se no fato de que, na grande maioria das vezes, se encontra subjacente à Cédula de Crédito Bancário um contrato de abertura de crédito rotativo, cuja executibilidade fora afastada por sólida jurisprudência do STJ, cristalizada nas Súmulas 233 e 247: Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Daí por que se tem entendido que a criação da Cédula de Crédito Bancário constitui nítida reação do legislador contra a jurisprudência do STJ. [...] A mencionada jurisprudência do STJ - com a qual este relator concorda integralmente - finca razões no fato de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, em si, não revela obrigação líquida e certa assumida pelo cliente, e não pode o credor, à revelia do assentimento do devedor, criar título executivo terminado unilateralmente, mediante impressão de extratos bancários ou elaboração de planilhas. Em suma, porque não havia lei prevendo a executibilidade do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não podia o credor suprir a liquidez e a certeza que emerge diretamente do contrato, mediante a elaboração unilateral de cálculos relativos ao crédito utilizado, enquadrando o contrato de abertura de crédito na categoria geral de documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas a que faz referência o art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, ao indicar os títulos executivos extrajudiciais aceitos no ordenamento jurídico. 3. Contudo, com o advento da Lei n. 10.931/2004, foi criada a Cédula de Crédito Bancário, exatamente nos mesmos moldes da prática bancária antes rechaçada pela jurisprudência do STJ, de modo a conferir certeza, liquidez e executibilidade seja para soma nela indicada (na Cédula), seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28). [...] 4. Nessa esteira, o fato é que há lei regulando a matéria controvertida. O legislador agiu pela via própria e validou as práticas bancárias que antes não encontravam lastro no ordenamento jurídico brasileiro. [...] Em outras palavras, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente. Os arts. 26 e 28 da Lei n. 10.931/2004 confirmam essa situação [...] Eis a ementa do acórdão em questão: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXECUTIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) Explicitada a orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, a alegada insubsistência de tais títulos não merece ser acolhida. Outrossim, os autos estão instruídos com a CCB (fls. 26/27) e com o demonstrativo financeiro do débito (fl. 34). O demonstrativo permite visualizar os montantes liberados pela instituição financeira, o início da inadimplência e a incidência dos encargos contratuais, possibilitando, assim, compreender a evolução da dívida. Da aplicabilidade do CDC com relação à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não ocorreu no caso concreto. Do inadimplemento e das dificuldades financeiras: A ré-embargante reconheceu que celebrou os contratos em discussão, mas afirma que entrou em inadimplência em razão de dificuldades financeiras. A escusa do pagamento por dificuldades financeiras não é causa para a desconstituição da obrigação e tal circunstância, de per si, não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contradas. Tampouco a falta de pagamento devido à alegação de enfrentar dificuldades financeiras enseja a nulidade do contrato. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE DO CONTRATO COM BASE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO POR SUPERENDIVIDAMENTO OU DIFICULDADES FINANCEIRAS. NULIDADE DO CONTRATO AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há de prosperar o pedido de nulidade do contrato por culpa ou dolo da embargada, ocasionando cobrança indevida ou cláusulas abusivas com amparo no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando qualquer vício no pacto firmado entre as partes. Precedentes. 2. A falta de pagamento do apelante devido à alegação de superendividamento, ou seja, por enfrentar dificuldades financeiras não enseja a nulidade do contrato. Precedentes. 3. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 4. Apelação improvida. (AC 00002334720154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/11/2016) Dos encargos contratuais: Sobre a prática da capitalização mensal de juros, o STJ (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012), pela sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou que É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (matéria sumulada no verbete nº 539 do STJ); e que A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Afasta-se também a assertiva referente à abusividade dos juros empregados, sobre o que, aliás, apenas se sugerem abusividades sem demonstrá-las na prática. Somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos, porquanto não foram apresentadas, por exemplo, os boletins do Banco Central contendo as taxas médias de mercado dos respectivos períodos questionados. Ademais, é certo que as limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. Com efeito, no julgamento do REsp representativo de controvérsia nº 1061530/RS (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), a Segunda Seção STJ fincou as seguintes teses quanto aos juros remuneratórios: 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Quanto à alegação de que a cumulação da comissão de permanência com outros encargos revela-se prática abusiva, depreendo dos documentos acostados, ao contrário do aventado pela parte embargante, que o credor não cumulou a comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. A planilha de fl. 34 mostra valor zero a título de juros e multa. Sobre o valor da dívida vencida, houve incidência, apenas, da comissão de permanência durante o período de inadimplência. Logo, não se pode falar em cumulação indevida de comissão de permanência com juros de mora e multa contratual. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da execução atualizado, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Fixo os honorários do defensor dativo no teto regulamentar vigente. Requite-se após o trânsito em julgado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004881-67.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-48.2015.403.6134) ROBERTA KARINE SOUZA TOFANI (SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos à execução opostos Roberta Karine Souza Tofani em face da Caixa Econômica Federal, distribuídos por dependência ao processo de execução de título extrajudicial nº 0001399-48.2015.403.6134. A embargante sustenta que inadimplir são as obrigações depois de ser desligada de cargo comissionado ocupado na Prefeitura de Mogi Mirim. Aduz que o demonstrativo de evolução do débito é nebuloso, não especificando o valor original da dívida e os encargos do contrato, cobrados de modo legal e abusivo, o que contraria princípios e normas de proteção ao consumidor, notadamente por se tratar de contrato de adesão. Inicial instruída com documentos (fls. 10/27). Emenda à inicial (fls. 33/103). Impugnação (fls. 107/110). Feito o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. O STJ estabeleceu que Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula nº 381). Passo, então, a analisar as teses defendidas pela parte embargante. Cédula de Crédito Bancário - título executivo extrajudicial: A execução embargada é lastreada por títulos executivos extrajudiciais consistentes na Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa nº 25.0323.110.0016917-62 (emitida em 07/11/2013) e na Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa nº 25.4900.110.000320-29 (emitida em 29/08/2014). Sobre a Cédula de Crédito Bancário do título executivo extrajudicial, o têm se manifestado positivamente na seguinte direção: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO DÉBITO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/2004. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. MORA. Conforme prevê o art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial. O fato de se discutir a validade dos encargos contratuais em embargos não lhe retira a sua iliquidez que está caracterizada pela determinabilidade por simples cálculo aritmético do valor do débito. Não há inconstitucionalidade na Lei nº 10.931/2004. A própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Precedente do STJ. (...). (TRF-4 - AC: 50495675820134047000 PR 5049567-58.2013.404.7000, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 27/01/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015) Apelação Cédula de Crédito Bancário Embargos à execução Sentença de rejeição dos embargos Insignificância improcedente - Inconstitucionalidade da Lei 10.931/04 Suposta inobservância do disposto em seu art. 7º, IV, da Lei Complementar 95/98 na elaboração da norma, por tratar ela de temas diversos Mácula não tendo o condão de invalidar o diploma normativo Situação expressamente prevista no art. 18 da mesma lei complementar, a estabelecer que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento Processo legislativo propriamente dito que é disciplinado no próprio corpo da Constituição Federal. Apelação a que se nega provimento. (TJ-SP - APL: 40028570920138260482 SP 4002857-09.2013.8.26.0482, Relator: Ricardo Pessoa de Mello Belli, Data de Julgamento: 23/03/2015, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/03/2015) Não há que se falar em ausência de liquidez das cedulas de crédito bancário por terem origem vinculada à concessão de limite de crédito rotativo concedido em conta-corrente (cheque especial). Sobre isso, aliás, cabe observar o julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, da Segunda Seção o C. Superior Tribunal de Justiça. Na ocasião, o Excm. Ministro Relator traçou um panorama do tema, que, por oportuno, passo a transcrever: O litígio ora instado versa sobre a possibilidade de execução de Cédula de Crédito Bancário, criada inicialmente pela MP n. 2.160, de 2001, a qual, após diversas reedições, culminou parcialmente na aprovação da Lei n. 10.931/2004. [...] A problemática hospeda-se no fato de que, na grande maioria das vezes, se encontra subjacente à Cédula de Crédito Bancário um contrato de abertura de crédito rotativo, cuja exequibilidade fora afastada por sólida jurisprudência do STJ, cristalizada nas Súmulas 233 e 247; Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Dai por que se tem entendido que a criação da Cédula de Crédito Bancário constitui iníqua reação do legislador contra a jurisprudência do STJ. [...] A mencionada jurisprudência do STJ - com a qual este relator concorda integralmente - finca raízes no fato de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, em si, não revela obrigação líquida e certa assumida pelo cliente, e não pode o credor, à revelia do assentimento do devedor, criar título executivo terminado unilateralmente, mediante impressão de extratos bancários ou elaboração de planilhas. Em suma, porque não havia lei prevendo a exequibilidade do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não podia o credor suprir a iliquidez e a incerteza que emergia diretamente do contrato, mediante a elaboração unilateral de cálculos relativos ao crédito utilizado, enquadrando o contrato de abertura de crédito na categoria geral de documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas a que faz referência o art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, ao indicar os títulos executivos extrajudiciais aceitos no ordenamento jurídico. 3. Contudo, com o advento da Lei n. 10.931/2004, foi criada a Cédula de Crédito Bancário, exatamente nos mesmos moldes da prática bancária antes rechaçada pela jurisprudência do STJ, de modo a conferir certeza, liquidez e exigibilidade seja pela soma nela indicada (na Cédula), seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28). [...] 4. Nessa esteira, o fato é que há lei regulando a matéria controvertida. O legislador agiu pela via própria e validou as práticas bancárias que antes não encontravam lastro no ordenamento jurídico brasileiro. [...] Em outras palavras, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente. Os arts. 26 e 28 da Lei n. 10.931/2004 confirmam essa situação. [...] Eis a ementa do acórdão em questão: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) Explicitada a orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, a alegada insubsistência de tais títulos não merece ser acolhida. Outrossim, os autos estão instruídos com as CCBs (fls. 39/48) e com os demonstrativos de débito e evolução contratual (fls. 50/61). Os demonstrativos permitem visualizar os montantes liberados pela instituição financeira, o início da inadimplência e a incidência dos encargos contratuais, possibilitando, assim, compreender a evolução da dívida. Da aplicabilidade do CDC: Com relação à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não ocorreu no caso concreto. Do Inadimplemento e dificuldades financeiras: A ré-embargante reconheceu que celebrou os contratos em discussão, mas afirma que entrou em inadimplência em razão de dificuldades financeiras. A escusa do pagamento por dificuldades financeiras não é causa para a desconstituição da obrigação e tal circunstância, de per si, não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contraiadas. Tampouco a falta de pagamento devido à alegação de enfrentar dificuldades financeiras enseja a nulidade do contrato. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE DO CONTRATO COM BASE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO POR SUPERENDIVIDAMENTO OU DIFICULDADES FINANCEIRAS. NULIDADE DO CONTRATO AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há de prosperar o pedido de nulidade do contrato por culpa ou dolo da embargada, ocasionando cobrança indevida ou cláusulas abusivas com amparo no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando qualquer vício no pacto firmado entre as partes. Precedentes. 2. A falta de pagamento do apelante devido à alegação de superendividamento, ou seja, por enfrentar dificuldades financeiras não enseja a nulidade do contrato. Precedentes. 3. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 4. Apelação improvida. (AC 00022334720154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2016) Dos encargos contratuais: Sobre a prática da capitalização mensal de juros, o STJ (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012), pela sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou que É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (matéria sumulada no verbete nº 539 do STJ); e que A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Afasta-se também a assertiva referente à abusividade dos juros empregados, sobre o que, aliás, apenas se sugerem abusividades sem demonstrá-las na prática. Somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos, porquanto não foram apresentadas, por exemplo, os boletins do Banco Central contendo as taxas médias de mercado dos respectivos períodos questionados. Ademais, é certo que as limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. Com efeito, no julgamento do REsp representativo de controvérsia nº 1061530/RS (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), a Segunda Seção STJ ficou as seguintes teses quanto aos juros remuneratórios: 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. Quanto à alegação de que a cumulação da comissão de permanência com outros encargos revela-se prática abusiva, depreendo dos documentos acostados, ao contrário do aventado pela parte embargante, que a CEF não cumulou a comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. A planilha de fls. 50 e 57 mostram valor zero a título de juros e multa. Sobre o valor da dívida vencida, houve incidência, apenas, da comissão de permanência durante o período de inadimplência. Logo, não se pode falar em cumulação indevida de comissão de permanência com juros de mora e multa contratual. ANTE O EXPOSTO, junto improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da execução atualizado, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Fixo os honorários do defensor dativo no teto regulamentar vigente. Requisite-se após o trânsito em julgado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002422-63.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J.L.D. DEDETIZADORA LTDA - ME X JOSE LUIS SALLES D ARCADIA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA)

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de JLD Dedetizadora Ltda. e José Luis Salles D Arcadia. A exequente requereu a extinção do feito, informando que fora celebrado acordo na via administrativa (fls. 135). Decido. Tendo em vista a manifestação da exequente, junto extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-58.2017.4.03.6137

AUTOR: LUCIA LUCAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2018 606/665

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora cientificada do prazo de quinze dias para apresentar manifestação, nos termos do r. despacho id 2964299.
ANDRADINA, 29 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000066-93.2017.4.03.6137
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VIEIRA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora cientificada do prazo de trinta dias para apresentar manifestação, nos termos do r. despacho id 2108711.
ANDRADINA, 30 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-90.2017.4.03.6137
AUTOR: ROBERTO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora cientificada do prazo de quinze dias para apresentar manifestação, nos termos do r. despacho id 1101261.
ANDRADINA, 30 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-23.2017.4.03.6137
AUTOR: AUTO POSTO SERTANEIO DE ANDRADINA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA AMORIM DE MATOS - SP385754, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, TAUAN GALIANO FREITAS - SP378697, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora cientificada do prazo de quinze dias para apresentar manifestação, nos termos da r. decisão id 2942227.
ANDRADINA, 30 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 967

PROCEDIMENTO COMUM

0001109-39.2015.403.6132 - NELSON CARVALHEIRA JUNIOR(SP279576 - JONATHAN KASTNER E SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao despacho de fls. 110, nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil, dou vista destes autos à parte autora, em conjunto com os autos nº 00001832920134036132, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-05.2017.4.03.6129

AUTOR: JURACI DE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: PAMELLA PAOLA THAMIRIS VASSAO DE OLIVEIRA - SP375362

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Baixa em diligência.

Intime-se a parte autora para que esclareça, com o respectivo lapso temporal, o período dos extratos bancários que pretende sejam exibidos pelo banco (art. 397, I do CPC).

Prazo: 10 dias.

Após o esclarecimento da parte autora, vista à CEF, por igual prazo, para dizer da possibilidade de exibição dos mesmos documentos bancários.

Por fim, abre-se conclusão para decisão/sentença.

Registro/SP, 28 de novembro de 2017.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: MEGATECH-DUMON LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317

IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE PRAIA GRANDE

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão anterior, até mesmo porque eventual "perda" do prazo para adesão ao Simples não prejudicará a impetrante, em caso de acolhimento de seu pedido, eis que seu requerimento foi anterior - dentro do prazo.

Notifique-se a autoridade, com urgência.

Instrua-se a notificação com cópia inclusive desta decisão.

Com a juntada das informações, tomem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCOS ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior, e determino que o autor, em 15 dias, especifique:

1. qual benefício é objeto da demanda - já que ora é mencionada aposentadoria por idade, ora aposentadoria por tempo;
2. quem são as testemunhas cuja oitiva pretende.

Após, tomem conclusos.

Int.

São VICENTE, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JURANDIR ALVES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora a petição inicial, apresentando comprovante de residência atual - últimos 3 meses.

Int.

São VICENTE, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-34.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LAURO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal a aplicar os índices elencados na inicial, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses de março de 1990 e de 1991.

Com a inicial vieram documentos.

A Caixa Econômica Federal (CEF), citada, apresentou contestação.

A parte autora se manifestou em réplica.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Afasto as preliminares de ausência de interesse de agir e de causa de pedir, uma vez não comprovada a adesão do autor aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, nem tampouco trazidos pela ré os extratos do FGTS do período em questão (conquanto tenha havido requerimento administrativo do autor nesse sentido) que comprovassem que os índices pleiteados judicialmente foram pagos na via administrativa.

Todavia, analisando os presentes autos, bem como os autos de demanda anteriormente ajuizada pela parte autora e apontada em prevenção pelo Setor de Distribuição – processo nº 0208962-35.1997.403.6104 – verifico a **parcial existência de coisa julgada**, a impedir o trâmite desta demanda quanto ao expurgo do índice de **março de 1991**.

De fato, **constou do pedido formulado naquela demanda o mesmo requerimento quanto ao índice de março de 1991, conforme se verifica pelo extrato processual daqueles autos juntado nos autos nº 5000098-86.2017.403.6141, que tramitam perante este Juízo, bem como pela cópia do Acórdão proferido em grau de apelação pelo TRF3, cuja juntada ora determino.**

Assim, **há coisa julgada anterior – o que impede o processamento, ao menos em parte, do pedido inicial.**

Não há outras preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes no que toca ao **pedido remanescente (expurgo de FGTS do índice de março de 1990).**

Igualmente, **não há que se falar em prescrição**, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis”:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

Passo, assim, à análise do pedido de aplicação do índice remanescente.

A questão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

Discutiu-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201, de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7, de 21.08.2000) **reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.**

Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Mai de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois outros julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos.”

(EREsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditação a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.”

(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).

Em resumo, **janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.**

Entretanto, com relação a fevereiro de 1989 (que não foi requerido na inicial, mas entendo oportuno mencionar), não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior – qual seja, de 18,35%.

Senão, vejamos.

A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:

- Dez/88 – 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);

- Jan/89 – a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;

- Fev/89 – a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro – 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro.

Assim, na aplicação de ambos, a CEF “desconta” o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro.

Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.

Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices – janeiro e fevereiro de 1989 – favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.

Ainda, de rigor **a condenação da parte autora e seu advogado à multa de 1% sobre o valor da causa, cada um, nos termos do artigo 80, I e V do CPC, eis que nitidamente litigantes de má-fé**, já que no processo anterior o autor foi representado em Juízo pelos mesmos advogados e à vista de ter sido cientificado da prevenção por este Juízo, manifestando-se, inclusive, quanto à inexistência de identidade de pedidos entre esta e a demanda anterior.

Isto posto, diante dos índices pleiteados,

I - JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), quanto ao índice de **março de 1991**; e

II - JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, quanto ao índice de **março de 1990**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora e seu advogado ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido para cada um, assim como ocorreu nos autos nº 5000098-86.2017.403.6141, por razões semelhantes.

Os benefícios da gratuidade de justiça não afastam o pagamento da multa acima aplicada, nos termos do artigo 98, § 4º, do CPC.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 25 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCO MAURICIO DE SOUZA, DARLANE OLIVEIRA DA SILVA, GABRIEL MAURICIO DA SILVA, DAVI SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BARBOSA MOREIRA - SP326232
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE APARECIDO PEREIRA, LUCIA ROSA DE SOUZA PEREIRA

D E C I S Ã O

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando todos os documentos necessários para ajuizamento de demandas - documentos pessoais, instrumento de mandato e aqueles que comprovam os fatos alegados na inicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

São VICENTE, 25 de janeiro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do período de atividade laborativa de 11/07/1978 a 22/01/1979, o qual não foi reconhecido pelo INSS, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/04/2003 a 01/11/2004, de 12/08/1996 a 10/08/2001, de 24/03/2014 a 14/05/2015 e de 27/12/1983 a 22/03/1996, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 18/09/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Ainda, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, o autor foi intimado a se manifestar em réplica. Quedou-se inerte.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do período de atividade laborativa de 11/07/1978 a 22/01/1979, o qual não foi reconhecido pelo INSS, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/04/2003 a 01/11/2004, de 12/08/1996 a 10/08/2001, de 24/03/2014 a 14/05/2015 e de 27/12/1983 a 22/03/1996, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 18/09/2015.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

1. Do reconhecimento da existência do período de atividade laborativa de 11/07/1978 a 22/01/1979.

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que o autor demonstrou a existência de tempo de serviço neste período, enquanto patrolheiro vinculado ao CAMPS.

No que se refere ao período como patrolheiro, importante ressaltar que a ausência de registro em CTPS de tal vínculo não altera sua natureza, que, ao contrário do que entende o INSS e o próprio CAMPS, é trabalhista.

Trata-se de um vínculo de trabalho, que deve ser considerado como tal, ainda que sem a anotação em CTPS. Todos os requisitos para tanto estavam presentes. Havia – e há ainda, para os atuais patrolheiros – pessoalidade, subordinação, remuneração e habitualidade.

A falta de anotação, por parte do CAMPS (que somente passou a fazê-la em 1997 em razão de determinação judicial) não pode prejudicar o autor, empregado.

Assim, de rigor o reconhecimento e cômputo de tal período como sendo de tempo de serviço.

-

2. Do período especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/04/2003 a 01/11/2004, de 12/08/1996 a 10/08/2001, de 24/03/2014 a 14/05/2015 e de 27/12/1983 a 22/03/1996, com sua conversão em comum.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial– exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do [Decreto n.º 2.172, de 1997](#), será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 12/08/1996 a 05/03/1997, durante o qual esteve exposta a ruído superior ao limite de tolerância, conforme laudo pericial anexado.

Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial em quaisquer dos demais períodos, eis que:

1. A partir de 06/03/1997, a atividade de motorista, ainda que de carreta, não mais caracterizava a especialidade, por si só.
2. A partir de 06/03/1997, o limite de tolerância para ruído passou a ser de 90dB.
3. De 01/04/2003 a 01/11/2004, o formulário apresentado não especifica a quais agentes químicos o autor esteve exposto, não sendo possível o reconhecimento da atividade especial.
4. Para o período entre 24/03/2014 a 14/05/2015, o PPP anexado aponta exposição a ruído de 79 dB, ou seja, em intensidade inferior ao limite previsto para a época de prestação de serviço.
5. Com relação ao interregno de 27/12/83 a 22/03/1996, em que o autor laborou para a Rede Ferroviária Federal como ajudante de eletricitista, o laudo pericial apresentado não descreve o nível de tensão elétrica a que esteve exposto o autor – sendo exigido a exposição a tensão acima de 250v.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período de 12/08/1996 a 05/03/1997.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (tanto o reconhecido nesta sentença quanto os reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que na DER, em 18/09/2015, contava ele com o tempo total insuficiente para a concessão de aposentadoria.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Mario Augusto da Silva Adriano para:

1. Reconhecer o período de atividade laborativa de de 11/07/1978 a 22/01/1979;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período.
3. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 12/08/1996 a 05/03/1997;
4. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 25 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ALBERTO ANGELO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: CLEIA LEILA BATISTA - SP269611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. apresentando comprovante de residência e declaração de pobreza atuais - últimos 3 meses;
2. justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder à soma das prestações vencidas com 12 vencidas. Apresente planilha demonstrativa.

Após, apreciei o pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001570-25.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: KATINU INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR - SP177110
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar o feito, quedou-se inerte.

Assim, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 26 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HELIANA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUSTAVO MEDEIROS DIAS - SP372962
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Intimada a recolher as custas iniciais, diante do indeferimento do pedido de justiça gratuita (e da não concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto), a autora quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Diante da inércia da parte autora, de rigor extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

P.R.I.

São Vicente, 26 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-91.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EVANGELISTA BESERRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Resalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005306-10.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-89.2015.403.6141) J. MORGADO CONSULTORIA - ME(SP139617 - OMAR PARTENIO MURAD) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante em réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.Int.

0002775-77.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-94.2014.403.6141) IVETE VILAR NOBREGA(SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a embargante acerca da impugnação da União.No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004176-19.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004175-34.2014.403.6141) CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA E SP143999 - OMAR AHMAD ASSAF E SP295697 - LEONARDO ARDUINO FEITOSA CEPULVIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Vistos. 2- Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. 3- Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. 4- Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJE e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo sobrestado e o processo digital ao E. TRF da 3.ª Região. 5- Intime-se. Cumpra-se.

0007936-05.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003716-95.2015.403.6141) EMIRALDO ABREU PEREIRA(SP238317 - SOLANGE MAGALHÃES OLIVEIRA REIS E SP279434 - VIVIANE FERREIRA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a parte executada a extinção da execução.A parte embargante, intimada a oferecer garantia integral à execução, quedou-se inerte.É o relatório. Decido.Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, c/c art. 321, único, ambos do novo Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

0001601-33.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005405-77.2015.403.6141) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos.Cumpra a parte embargada a decisão anterior, eis que anexou cópia das notificações para recolhimento de multa, e não dos autos de infração. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002083-78.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-17.2015.403.6141) MARISOL CALVELO GESTO NEVES X RODOLFO BATISTA NEVES X ELIZA RODRIGUEZ GESTO CANCELA(SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI E SP219390 - MARISA ANTONIA PEREIRA DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADIVEMA ADMINISTRACAO E IMOVEIS S/C LTDA X JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000902-47.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X MARIA CLARA DIAS MAGALHAES(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA)

Vistos.Fls.114/128; Nada a deferir tendo em vista a decisão de fl. 113, onde já foi atendido o requerido.Int.

0001101-69.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X EDIVALDO MICENE - ME X EDIVALDO MICENE(SP342143 - ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN)

1- Vistos.2- Fls. 86. O executado requer a devolução de prazo para manifestação sobre decisão de fl. 74.3- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, inprorrogáveis, para a referida manifestação. 4- Silente, tomem os autos conclusos para providências quanto a localização e avaliação para o leilão do bem bloqueado a fl. 40, tendo em vista a certidão de fl. 84. 5- Publique-se.

0001650-79.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X CALVO FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME(SP254945 - RAUL MARTINS FREIRE)

Intime-se o Executado, através do seu representante legal, para que comprove seu faturamento, nos termos do requerido pelo exequente as fls. 96/97, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tomem os autos conclusos.Int.

0001728-73.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELIANA CRISTINA TAVARES DE SALES

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0001911-44.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X JOSE MONTEIRO DE FARIAS - EPP X JOSE MONTEIRO DE FARIAS(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Vistos.Diante da manifestação do exequente, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0002119-28.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X TARCISIO SOARES BORGES FILHO X SYLVIA MARIA PEIXOTO BORGES(SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO)

Vistos. De início, indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que o executado interdito possui curadora devidamente nomeada. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI a fim de que conste SYLVIA MARIA PEIXOTO BORGES (CPF 059.994.628-86) como curadora do executado. À vista da ausência de documentos comprobatórios de que os montantes bloqueados são impenhoráveis, indefiro o pedido de liberação. Contudo, concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias, para acostar aos autos documentos que demonstre a impenhorabilidade dos valores bloqueados à fl. 107, bem como informe o paradeiro dos veículos restritos nestes autos para que seja procedida à respectiva penhora e avaliação. Apensem-se aos autos do processo n. 0003893-59.2015.403.6141. Cumpra-se. Int.

0002382-60.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERICA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES LOPES

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002426-79.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X FERNANDA SANTOS DA SILVA QUEIROZ MENDES

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003564-81.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X CLAUDIO ROBERTO ESCOBAR

1- Visto.2- Tendo em vista os documentos a serem anexados, determino o decreto de sigilo no presente feito. 3- Em razão do descumprimento do parcelamento concedido ao(s) Executado(s), determino que se proceda à penhora eletrônica, do saldo remanescente de R\$ 2.812,36 (fl. 99) por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ conforme requerido. 4- Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação do(s) executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros. 5- Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 6- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.7- Cumpra-se.

0003712-92.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ANTONIO VICENTE DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Vistos.Diante do cancelamento da CDA (Certidão de Dívida Ativa) que embasava a presente execução fiscal, noticiado às fls. 155/157, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários e custas à vista do disposto no mesmo artigo supramencionado.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0003991-78.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X SELMA LOMBARDI MARSIGLIA(SP157407 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO)

1-Vistos.2- Fls. 204. Anote-se.3- Regularizada a representação processual, manifeste-se o Executado , para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a Petição de fls. 187/196.4- Publique-se.

0004497-54.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ORGANIZACAO CONTABIL SAO VICENTE S/C LTDA - ME

Diante da petição retro, defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0004780-77.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA OLIVEIRA SANTOS(SP362015 - ANDREIA CORREA RIBEIRO)

Vistos. Fl. 53: Anote-se. Fl. 52: Preliminarmente, tendo em vista os princípios da celeridade processual, da economia dos atos processuais, bem como visando à facilitação do manuseio dos autos, aliado ao disposto no artigo 28, da Lei 6.830, de 22/09/1980.3- Apensem-se os presentes autos às execuções fiscais nº 0001322-18.2015.403.6141 e nº 0005205-36.2016.403.6141.4- Intime-se a Executada, na pessoa do seu representante legal, para que pague ou apresente embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se também sobre os bloqueios efetuados nos autos em apenso. 5- Silente, tornem os autos conclusos.

0005473-61.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO POSTO FERNANDES CORREA LTDA - ME X MARLENE SARAIVA MENDES X MAURICIO DUTRA CORREA X ARMANDO FERNANDES(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES)

1- Vistos. 2- Compulsando os autos, verifica-se que já foi expedido ofício (nº 706/2017) para a Caixa Econômica Federal a fim de dar cumprimento ao requerido pelo executado às fls. 650, considerando o determinado às fls. 642.3 - Aguarde-se resposta da instituição bancária. Após, voltem-me os autos conclusos. 4- Intime-se.

0000074-17.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALICE SUEKO IRAHA(SP094917 - MARIZA PEREIRA CLAUDIO BISPO)

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001128-18.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARCELO DOS SANTOS BATISTA(SP358928 - IRAE DE ALMEIDA SILVA)

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Levantem-se as restrições judiciais, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002675-93.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X UELITON AGUIAR ROCHA

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003129-73.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JACOB KOUKDIJAN FILHO(SP261331 - FAUSTO ROMERA)

Vistos. Preliminarmente, Intime-se o Executado, por carta com aviso de recebimento, através do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, entre em contato com a EXEQUENTE para atualização do saldo Remanescente, e o efetivo pagamento, devidamente comprovado nos autos ou ainda apresente embargos à conta do Saldo Remanescente (505,86) apresentada às fls. 73. Silente, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0005473-27.2015.403.6141 - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP001844 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0005531-30.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP316193 - JULIA DE BARROS GOUVEA E SP381956 - CLAUDIA CEZAR SANTOS) X VANDIR SCATENA(SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ)

Esclareça a parte executada a existência de eventual vínculo parentesco entre a parte ré William Cesar Scatena Filho e o terceiro interessado Vandir Scatena. Intime-se.

0000675-86.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CELSO FRANCISCO VIGELIS FILIPPINI(SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS)

Esclareça a parte executada acerca do solicitado às fls. 33/34, tendo em vista o desbloqueio às fls. 23 e 27. Intime-se.

0000929-59.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO BASTOS

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000967-71.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONDOMINIO EDIFICIO MOURAO IV(SP209674 - RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelo executado Condomínio Mourão IV, por intermédio da qual aduz a ocorrência de prescrição. Requer, assim, a extinção da presente execução fiscal. Intimada, a União se manifestou às fls. 51/51a, juntando os documentos de fls. 52/98. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os argumentos expostos pelo executado, bem como os documentos anexados pela União, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade de fls. 43/46. Alega o excipiente, em suma, que os débitos cobrados nesta execução estão prescritos. Entretanto, verifico que não há que se falar em prescrição. Os documentos anexados demonstram a não ocorrência de decadência, eis que o crédito foi constituído dentro do prazo legal, bem como a não ocorrência de prescrição - dada a data de ajuizamento da execução. O prazo para pagamento dos tributos se esgotou em abril de 2012, e o ajuizamento da execução fiscal se deu em março de 2016 - ou seja, antes de decorridos cinco anos. Não houve, ademais, a prescrição intercorrente, já que o feito não permaneceu sem andamento, por inércia da exequente, durante o período de cinco anos. Assim, verifico que as impugnações apresentadas pelo excipiente não têm como ser acolhidas. Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pelo executado Condomínio Mourão IV. Int.

0000991-02.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARLI PEREIRA LIMA(SP126919 - ROBERTA BOSCOLO DE CAMARGO)

1- Vistos. 2- Intime-se a Executada, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, entre em contato com o EXEQUENTE para o efetivo pagamento, devidamente comprovado nos autos ou, querendo, apresente Embargos à Execução Fiscal. 3- Sem prejuízo, determino o DESBLOQUEIO dos VALORES (R\$ 75,36 e 3,68) efetuado na conta da Executada, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado. 3- Tome a Secretária providências cabíveis junto ao BACENJUD. 4- Publique-se. Cumpra-se.

0002128-19.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOCKEY INSTITUICAO PROMOCIONAL JIP(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

Vistos.Trata-se de objeção de pré executividade oposta pela executada Jockey Instituição Promocional JIP, por intermédio da qual aduz que o débito cobrado pela União é indevido, já que imune ao pagamento da contribuição para o PIS, objeto de cobrança nestes autos. Anexa os documentos de fls. 77/185.Infrinada, a União se manifestou às fls. 299/304, anexando o documento de fls. 305.É a síntese do necessário. DECIDO.Entendo perfeitamente admissível a oposição de objeção/exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção/objeção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso em análise, a executada impugna a execução alegando que é imune ao recolhimento da contribuição para o PIS, tributo objeto de cobrança nestes autos.Tal alegação, porém, não pode ser reconhecida pelo Juízo por meio de objeção de pré-executividade, eis que demanda dilação probatória, sendo inadequada, nestes termos, a via escolhida pela executada.De fato, o reconhecimento de imune depende de uma série de requisitos, disciplinados tanto no artigo 14 do CTN quanto no artigo 29 da Lei n. 12.101/2009:Artigo 14 do CTN:Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.Lei n. 12.101/2009Art. 29. A entidade beneficiária certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)II - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados no mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015) II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006 (grifos não originais)Assim, o reconhecimento da imunidade alegada pela executada é ato complexo, que exige dilação probatória incompatível com a via eleita. Os documentos anexados não demonstram, sem sombra de dúvida, o preenchimento de todos os requisitos exigidos. Não basta a entidade ser reconhecida de utilidade pública, portadora de CEBAS, e trazer em seus estatutos regras sobre escrituração contábil regular, aplicação de recursos no País e não distribuição de patrimônio ou renda.Deve comprovar que cumpre tais previsões estatutárias, o que os documentos anexados não fazem.Isto posto, rejeito a objeção de pré executividade oposta pela executada Jockey Instituição Promocional JIP.Int.

0006265-44.2016.403.6141 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RODRIGO GORKS DOS SANTOS - ME X RODRIGO GORKS DOS SANTOS(SP289974 - THIAGO AUGUSTO SEABRA MARQUES)

Em que pese a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de parcelamento, depreende-se dos autos que a constrição foi efetivada em momento anterior, razão pela qual, por ora, indefiro a pretensão deduzida pelo exequente referente ao bloqueio do veículo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO. PARCELAMENTO. EFETIVAÇÃO APÓS OBLOQUEIO DE VEÍCULO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA PRESTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A adesão a programa de parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário envolvido, mas não possui, entretanto, o efeito de desconstituir a penhora realizada em garantia da execução. Precedente. 3. No caso sob análise, o parcelamento dos débitos foi efetivado após a realização do bloqueio do veículo, não sendo possível, portanto, a sua liberação que, com base no entendimento jurisprudencial dominante, somente ocorrerá caso haja quitação integral da dívida. 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AI 00131536120124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474224, Relator(a) JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3, Órgão julgadorTERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014).O veículo está restrito, apenas, para transferência / venda, não havendo impedimento para seu uso. Além do mais, esclareço que a restrição é feita como garantia à execução devendo ser retirada a pedido do Exequente ou quando houver quitação da dívida.Intime-se.

0007505-68.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEBORA PRISCILA RODRIGUES LOPES

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0008219-28.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANIEL TAVARES PLA VIEGAS(SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ)

Comprove documentalmente a parte executada de que o valor bloqueado refere-se à verba de natureza salarial.Regularize a parte ré sua representação processual no prazo legal.Intime-se.

0000555-09.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MULTIPOSTE PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA - EPP

Vistos.Em que pese o não cabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade, considerando as peculiaridades do caso concreto, determino que a exequente apresente, em 10 dias, cópia dos documentos apresentados quando do cadastro da empresa executada em seus quadros.Tal juntada se faz necessária pois não foi anexado qualquer documento que comprove a vinculação do eng. Marcos Kooki Jouti à empresa executada, que nega a existência de qualquer atividade em Praia Grande.Após, dê-se vista à executada e venham conclusos.Int.

0001033-17.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLEMENTE ORNELAS DE SOUZA

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0001092-05.2017.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BEHELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI

1- Vistos.2- Apensem-se os presentes autos à execução fiscal nº 0001243-68, conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 29.3- Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 28, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.4- Cumpra-se.

0001172-66.2017.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2537 - ERICA SOARES GUSMAO) X LUIZ FELIPE DOMINGUES ALVES - ME X LUIZ FELIPE DOMINGUES ALVES(SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM E SP139578 - ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS)

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0002455-27.2017.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOCKEY INSTITUICAO PROMOCIONAL JIP(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

Vistos.Trata-se de objeção de pré-executividade oposta pela executada Jockey Instituição Promocional - JIP, por intermédio da qual aduz que ocorreu a decadência de parte dos débitos cobrados pela União por intermédio da CDA nº 80.7.16.024743-64, bem como que são inexigíveis os débitos cobrados por meio da desta última e da CDA de nº 80.7.16.018875-84, por se tratar de entidade de assistência social.Juntou documentos (fs. 45/161).Intimada, a União se manifestou às fs. 166/193, também com juntada de documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Não assiste razão à executada.No que se refere à CDA nº 80.7.16.024743-64, verifico que não há como se acolher a pretensão da excipiente/executada. Isto porque não há que se falar em decadência do direito da União constituir o crédito consubstanciado em tal CDA nem em prescrição, em razão da apresentação da DCTF pela executada em 04/04/2008 e a adesão ao parcelamento tributário da mesma dívida entre 21/07/2011 e 19/07/2016.Dessa forma, o prazo para a União cobrar os créditos objeto da CDA 80.7.16.024743-64 reiniciou-se em 2016, não tendo se esgotado até 29/08/2017, quando do ajuizamento deste executivo fiscal.Afasto, portanto, a alegação de decadência, assim como de prescrição.No que se refere a ambas as Certidões de Dívida Ativa ora executadas, entendo perfeitamente admissível a oposição de objeção/exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção/objeção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso em análise, a executada impugna a execução alegando que é imune ao recolhimento da contribuição para o PIS - Programa de Integração Social, tributo objeto de cobrança nestes autos. Tal alegação, porém, não pode ser reconhecida pelo Juízo por meio de objeção de pré-executividade, eis que demanda dilação probatória, sendo inadequada, nestes termos, a via escolhida pela executada.De fato, o reconhecimento de imunidade depende de uma série de requisitos, disciplinados tanto no artigo 14 do CTN quanto no artigo 29 da Lei nº 12.101/2009:Artigo 14 do CTN:Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.Lei nº 12.101/2009:Art. 29. A entidade beneficiária certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)II - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015) II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.(grifos não originais)Assim, o reconhecimento da imunidade alegada pela executada é ato complexo, que exige dilação probatória incompatível com a via eleita. Os documentos anexados não demonstram, sem sombra de dúvida, o preenchimento de todos os requisitos exigidos. Não basta a entidade ser reconhecida de utilidade pública, portadora de CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), e trazer em seus estatutos regras sobre escrituração contábil regular, aplicação de recursos no País e não distribuição de patrimônio ou renda. Deve comprovar que cumpre tais previsões estatutárias, o que os documentos anexados não fazem.Isto posto, rejeito a objeção de pré executividade oposta pela executada Jockey Instituição Promocional JIP.Requeira a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos em sobrestamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-36.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: AES TIETE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02Vn. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a comprovação do recolhimento das custas.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica cientificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, providencie a regularização de sua representação processual juntando comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução C/F n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal e procuração/substabelecimento outorgando poderes ao subsor da petição inicial apresentada Drº Eduardo de Carvalho Borges, conforme os artigos 103 a 105, do Código de Processo Civil, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, 321, parágrafo único; e 485, IV e VI, do mesmo código.

BARUERI, 30 de janeiro de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-42.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIO ALVES DA SILVA

DESPACHO

(Carta de Citação)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M475091383>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 26 de janeiro de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000159-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: ASSOCIAÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE DOS CRIADORES DE NELORE
REPRESENTANTE: ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, JOAQUIM BASSO - MS13115,
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da ré, na forma preconizada pelo artigo 9º do Código de Processo Civil - CPC.

Intime-se a parte ré para, **no prazo de dez dias**, manifestar-se sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se no mesmo mandado.

Com a manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000333-54.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: OLIVA ROJAS MONTANIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

DESPACHO

Intime-se a exequente (parte embargada) para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre os presentes embargos, nos termos dos artigos 920, I, do Código de Processo Civil.

Depois, decorrido o prazo, retomem os autos conclusos, nos termos do artigo 920, II, do CPC.

Embargos recebidos **sem efeito suspensivo**, nos termos do art. 919 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 26 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000333-54.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: OLIVA ROJAS MONTANIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

DESPACHO

Intime-se a exequente (parte embargada) para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre os presentes embargos, nos termos dos artigos 920, I, do Código de Processo Civil.

Depois, decorrido o prazo, retomem os autos conclusos, nos termos do artigo 920, II, do CPC.

Embargos recebidos **sem efeito suspensivo**, nos termos do art. 919 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-38.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ROBERTO VERNOCHI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMIR MARTINS DE SOUZA - MS14875
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000501-90.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADOS: MOISES PEREIRA DOS REIS - ME, MOISES PEREIRA DOS REIS
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES DA SILVA MELLO - MS19007, FELIPE AGRIMPIO GONCALVES - MS14654
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES DA SILVA MELLO - MS19007

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para regularizar o protocolo da petição ID 4292289, considerando que, nos termos do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, "os embargos à execução serão distribuídos por dependência...", com a observância aos ditames previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região; assim, deverá cadastrar a referida petição - embargos à execução - como "novo processo incidental", vinculado a este feito.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: LAURA MACIEL GARCIA AMORIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ARAUJO VILLELA - MS16318
RÉUS: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA, JORGE CESAR PANIAGO

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/03/2018, às 13:30 horas, na CECON - Central de Conciliação (Rua Ceará, 333, bl. VIII, subsolo - UNDERP, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50).

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Depois, caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, na contestação, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001412-05.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCOS DA SILVA - MS19036

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 4324262.

Campo Grande, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-68.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MENDES SPORT ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NAIR CAVALIERI MATOS - MS22003
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à manifestação ID 4335053, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000739-12.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADRIANA SANTOS FEITOSA ESVICERO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 4251994, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Recolha-se o mandado de citação expedido.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000849-11.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ARIILSON WAGNER DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 071568110002619251).

Conforme documento ID 4252398, a CAIXA requer a extinção da execução considerando que "o requerido liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Libere-se o bloqueio de valores efetuado pelo sistema BacenJud (ID 4156331).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-98.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: EDMUNDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DONIZETE AMANTE - MS16639-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 2º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-53.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: GILZA MARA SANTOS DE PAULA TAMBANI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE PAULA TAMBANI - PR69955

RÉUS: AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE MARINGA

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 12.860,56 (doze mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002286-87.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO LAUDISIO FELICIO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 4289685) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não foi intimado.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 4300800, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 4299098, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2018.

DESPACHO

(Carta de Citação)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5000366-44.2018.4.03.6000 está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K37F10FD88>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5001941-24.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SYDNEY AGUILERA

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (9 meses).

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5001857-23.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (24 meses).

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002593-41.2017.4.03.6000
IMPETRANTE: JILDA PATRICIA ARTEAGA TOMICHA

IMPETRADO: DELEGADO(A) DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante a manifestação do MPF, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500024-33.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JUCELIA LINHARES GRANEMANN
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO - MS13155, ALCIONE MIRANDA BARBOSA - MS19511
IMPETRADO: JUNTA MÉDICA OFICIAL DA FUFMS, REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Esclareça a impetrante qual a autoridade coatora que está a malferir seu direito, indicando o ato coator que motivou a impetração do presente *mandamus*, atentando-se que, do que consta nos autos, não houve indeferimento dos requerimentos administrativos de remoção (docs. 4071560 e 4071561), mas tão somente parecer da junta médica oficial. Prazo: 5 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5000321-40.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA, LUCIA HELENA CAVALHEIRO DE MATTOS, ANTONIO CARLOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-33.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRANCISCO FLORISVAL FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FLORISVAL FREIRE - MS18573
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-57.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO CARLOS DONIAK
Advogados do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889, CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO - RJ158463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada (parte autora) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, poderá apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de janeiro de 2018.

CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5000189-17.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JULIA CABALLERO

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite(m)-se.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5000781-61.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO GRACILIANO RAMOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 20/03/2018, às 14h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

Intime-se.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5000699-30.2017.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOANA DARC ASSEIO E CONSERVACAO LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AG ITU

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução ajuizada por JOANA DARC ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA. ME contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Assim, para melhor análise dos documentos necessários à apreciação do pedido de suspensão dos autos principais, intime-se a embargante para digitalizar, no prazo de 15 dias, os autos de n. 0002760-17.2015.406.6000, e inseri-los no sistema como "Processo Novo Incidental", para que seja distribuído para esta Vara.

Após a distribuição acima, respectivo apensamento e intimação da CEF para que a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão da ação executiva.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5000688-98.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DENIS HENRIQUE ROSA FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Admito a emenda à inicial (documento n. 3621427). Desnecessária qualquer retificação, já que consta a anotação MASSA FALIDA antes da denominação das requeridas HOMEX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. e PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA.

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 20/03/2018, às 15h00 min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

Intime-se.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5000712-29.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANA CLAUDIA NANTES

RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Admito a emenda à inicial (documento n. 3621427). Desnecessária qualquer retificação, já que consta a anotação MASSA FALIDA antes da denominação das requeridas HOMEX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. e PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA.

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 20/03/2018, às 14h30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

Intime-se.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5000291-39.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA PAWLOWSKI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Verifico que estes autos tramitaram no Juizado Especial desta Capital, sob o n. 0006494-18.2016.4.03.6201, tendo sido remetidos a este Juízo em decorrência do valor da causa ser superior ao da alçada daquele Juízo.

Entretanto, apesar de constar a informação de que "A oitiva do autor foi enviada em CD" (documento 2700511 - antes da petição inicial), tal ato deixou de ser anexado a este processo virtual pelo SEDI.

Assim, verifique a Secretaria junto ao SEDI a localização do CD mencionado, inserindo-se o depoimento do autor no PJE.

Após, intimem-se as partes da vinda dos autos e registrem-se para sentença.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002643-67.2017.4.03.6000 / CECON-Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: RONALDO TEIXEIRA DA SILVA - ME

CERTIDÃO

Certifico que, nesta Central de Conciliação, aberta a respectiva sessão, restou prejudicada a tentativa de conciliação, em virtude da ausência da parte requerida.

CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-30.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSA MARIA CEOLIN OST
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-88.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA LUCILA POLICARPES LOPES 98554573153
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do requerido para indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-85.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SNOOPY DOG PET SHOP - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000938-34.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: JOSE FRANCISCO PORTELA NOVAIS
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA - MS11366

ATO ORDINATÓRIO

CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-56.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF (fls. 55/59, dos autos eletrônicos), sob o argumento de que a decisão que concedeu a liminar nestes autos conteria omissão e contradição quanto à análise de conexão com o feito nº 5000222-07.2017.4.3.6000 que detém preferência sobre a presente ação.

No seu entender, o Juízo deve tomar as seguintes providências, a título de efeito infringente:

a) que este juízo se pronuncie sobre a conexão entre as ações 5000167- 56.2017.4.03.6000 (Ação Ordinária) e 5000222-07.2017.4.3.6000 (Ação de Reintegração c.c. Ação de Cobrança – proposta dentro de ano e dia);

b) a suspensão da ação n. 5000167-56.2017.4.03.6000 (Ação Ordinária), com fundamento nos arts. 557 e 558 do CPC e art. 397 do CC e seu apensamento à Ação Possessória n. 5000222-07.2017.4.3.6000;

c) a suspensão da liminar concedida nesta Ação Ordinária até a apreciação da Liminar na ação n. 5000222-07.2017.4.3.6000, em razão do que dispõe o art. 560, segunda parte do CPC, pois a notificação, cuja cópia se junta é prova da constituição do esbulho possessória por parte da autora desta ação;

d) que fique suspensa a presente ação até o julgamento da Ação n. 5000222- 07.2017.4.3.6000, em razão de sua preferência ante esta ação ordinária, por se fundar em direito real.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

A Embargada se manifestou sobre os embargos de declaração, onde alegou, resumidamente, que a embargada ingressou com a presente ação em data anterior à propositura da ação de reintegração de posse interposta pela embargante, tendo sido a mesma também recepcionada e despachada em primeiro.

Destacou a situação diametralmente oposta ao que pretende a embargante, na medida em que, a ação proposta pela embargada envolve questão prejudicial externa em relação à ação de reintegração de posse, ou seja, a sentença de mérito a ser proferida na ação de reintegração de posse depende do que será decidido nesta ação, uma vez que é neste processo que está constituído o objeto estamos diante de uma situação diametralmente oposta ao que pretende a embargante, na medida em que, a ação proposta pela embargada envolve questão prejudicial externa em relação à ação de reintegração de posse, ou seja, a sentença de mérito a ser proferida na ação de reintegração de posse depende do que será decidido nesta ação, uma vez que é neste processo que está constituído o objeto principal da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos.

Muito embora tenha alegado a embargante a ocorrência de omissão e contradição na decisão proferida, os argumentos não merecem prosperar.

Com relação à suspensão da medida liminar concedida nestes autos, percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis ou de pleitos específicos, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se inopercientes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (…).”

(EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005).

“(…) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja – em verdade – reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (…).”

(EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).

Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer omissão ou contradição na decisão combatida.

Outrossim, é de se destacar que a legislação processual não impõe nenhuma “preferência” com relação à ação possessória proposta pela CEF, de maneira que, em tendo sido esta ação proposta anteriormente à possessória nada mais adequado do que seu despacho/decisão ser proferido antes da análise daquela.

Forçoso convir que a decisão enfrentou todas as questões pleiteadas na inicial a título de medida de urgência de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio coerente, tratando do tema disposto nos autos em conformidade ao seu conteúdo.

Inexiste, portanto, necessidade ou possibilidade de suspensão destes autos em benefício unicamente da possessória ajuizada pela CEF, devendo ambos os feitos tramitarem normalmente e em conjunto, aproveitando-se, se for o caso, as provas produzidas nesta ação.

Por fim, a conexão entre as ações 5000167-56.2017.4.03.6000 e 5000222-07.2017.4.03.6000 é notória, razão pela qual acolho os referidos embargos apenas nessa parte, mantendo-se os demais termos da decisão combatida.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, **acolhê-los parcialmente**, apenas para determinar a reunião, via sistema PJE, entre as ações 5000167-56.2017.4.03.6000 e 5000222-07.2017.4.03.6000, face à conexão. Torno, conseqüentemente, a presente decisão parte daquela combatida.

Intimem-se.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-04.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES PARDO 01230889175
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1409

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005574-02.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X APARICIO BARBOSA TAVARES(DF015682 - VICTOR MENDONCA NEIVA E DF025557 - MARIANA KREIMER CAETANO MELUCCI) X PEDRO LUIZ DE ARAUJO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X PEDRO LUIZ DE ARAUJO - ME

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública, contra APARÍCIO BARBOSA TAVARES e PEDRO LUIZ DE ARAÚJO, pela prática, em tese de improbidade administrativa. Narrou, em síntese, que, por meio de atos ímprobos, os requeridos obtiveram enriquecimento ilícito e causaram prejuízo ao erário, além de terem atentado aos princípios da Administração Pública. Afirmou que as condutas dos réus frustraram a licitude de processo licitatório, incorrendo em infração aos artigos 9º, caput, I, e art. 10, VIII, ambos da Lei n. 8.429/92. Devidamente notificados, deixaram de oferecer defesa prévia, nos termos do art. 17, 7º, da Lei n. 8.429/92. A União manifestou desinteresse de ingressar na lide (fl. 39-40). É o relato do necessário. A justa causa da presente ação reside na razoável possibilidade (fortemente corroborada pelo conjunto probatório já constituído pelo Ministério Público Federal) de ter havido a prática de ato de improbidade ensejador de enriquecimento ilícito e causador de prejuízo ao Erário por parte dos requeridos, justificando o prosseguimento da presente ação civil pública, de forma a garantir o seu ressarcimento, em caso de eventual condenação. No presente momento processual, constato suficientes os indícios de autoria e de materialidade demonstrados no feito pela parte autora, que recomendam a prevalência do princípio do in dubio pro societate, o qual deve ser por ora resguardado. Nesse sentido: APELAÇÃO, AÇÃO CIVIL PÚBLICA, LEI 9.429/92, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, INOCORRÊNCIA, INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE. 1. As ações de improbidade administrativa, a exemplo das demais ações sancionatórias, exigem, além das condições genéricas da ação, a presença da justa causa, consubstanciada em elementos que permitam a constatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação. 2. A autora acostou aos autos documentos que representam indícios de fraude no procedimento licitatório para a aquisição do bem objeto do Convênio nº 2961, o que acarretaria a responsabilização dos réus pela prática dos atos previstos no art. 9º, II e no art. 10, V, VIII, IX e XII da Lei nº 8.429/92. 3. A presença de meros indícios do cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa é suficiente ao recebimento da petição inicial, uma vez que, nesta fase processual, prevalece o princípio in dubio pro societate, de modo a resguardar o interesse público. Precedentes do E. STJ (...) (TRF3: Terceira Turma; AC 00159947120084036110 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1495544; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; e-DJF3 Judicial 1 DATA05/04/2013). Grifei. PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA CONTRA MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DO ATO ÍMPROBO A JUSTIFICAR O PROCESSAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. 1. Em observância ao princípio do in dubio pro societate, a petição inicial só será rejeitada quando constatada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita (Lei 8.492/92 - art. 17, 8º). 2. Hipótese em que a instância ordinária - soberana na apreciação da matéria fático-probatória - concluiu pela existência de indícios, a justificar o processamento da ação de improbidade. A existência de suporte probatório mínimo para o recebimento da petição inicial foi identificada pela instância ordinária de forma suficientemente fundamentada. [...] (STJ: Primeira Turma; AgRg no AREsp 634572 / RJAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0311781-6; Relator: Desembargador Federal Olindo Menezes, convocado do TRF da 1ª Região, DJE 17/11/2015). Grifei. Assim, ausentes as hipóteses de rejeição da petição inicial, descritas no artigo 17, 8º da Lei n. 8.429/92 e havendo elementos probatórios idôneos que indiquem a verossimilhança dos atos de improbidade administrativa imputados aos requeridos, deve o feito prosseguir regularmente, quando os supostos atos de improbidade administrativa poderão ser apurados no carinhoso do processo, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Verifico, ainda, que as partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido do processo, motivo por que recebo a inicial, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se. No mesmo sentido são os seguintes acórdãos do e. STJ: AgRg no AREsp 604949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/05/2015, DJE 21/05/2015; AgRg no REsp 1466157/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/06/2015, DJE 26/06/2015; REsp 1504744/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 16/04/2015, DJE 24/04/2015; AgRg nos EDcl no AREsp 605092/RJ, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, Julgado em 24/03/2015, DJE 06/04/2015; AgRg no AREsp 612342/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/03/2015, DJE 11/03/2015; AgRg no AREsp 444847/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 05/02/2015, DJE 20/02/2015; AgRg no REsp 1455330/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 16/12/2014, DJE 04/02/2015

PROCEDIMENTO COMUM

0006472-35.2003.403.6000 (2003.60.00.006472-5) - ALDAIAS PEREIRA DE PAULA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intimação da parte autora para se justificar quanto sua ausência ao exame pericial.

0004096-08.2005.403.6000 (2005.60.00.004096-1) - MUNICIPIO DE CHAPADAO DO SUL(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS007699 - TATIANA DE MELLO RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0011495-15.2010.403.6000 - FLAVIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA - incapaz X REJANE CRISTINA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X REJANE CRISTINA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte autora para que se manifeste acerca da petição (cálculos judiciais) de fls. 310-330. Intimação da parte autora para se manifestar acerca do ofício de folhas 332-333.

0005935-58.2011.403.6000 - MARCO ANDREI GUIMARAES X FABIO SILVA DOS SANTOS X VALERIO ROMAO X MARCIA RIBEIRO X SILVIO JOSE COLINA DE OLIVEIRA X JOEL ALDERETE X ROSSON JARA ARECO X JOSE ALBERTO MEDINA(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO(MS010161 - SANDRA VALERIA MAZUCATO)

Intimação das partes para se manifestarem sobre o Ofício de fls. 564-566.

0003341-37.2012.403.6000 - WANDERSON APARECIDO DA SILVA MARTINES - incapaz X ANDREA QUEIROZ BARBOSA MARTINES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial.

0008580-22.2012.403.6000 - CGR ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Melhor analisando os autos e constatando a existência de matéria fática, revogo parcialmente o despacho de f. 329, acolhendo o agravo retido. Fixo como ponto controvertido ter sido, ou não, a autora orientada pelos funcionários do IBAMA a requerer o cancelamento de seu cadastro junto à referida autarquia. Designo audiência de instrução para o dia 08/05/2018, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolar testemunhas, no prazo de cinco dias (art. 218, 3º, NCP). Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Intimem-se. Campo Grande, 25/01/2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

0013277-86.2012.403.6000 - APARECIDA MARIA DA SILVA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

Intimação da parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração de fls.232-233.

0003491-94.2012.403.6201 - LORACI RAUPP DA COSTA (Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X SANDRA MARIA MARTINS (Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA)

Intimação da parte autora para se manifestar acerca do ofício de folhas 331-332.

0015194-09.2013.403.6000 - POLIANA VITORIA MACHADO - INCAPAZ X CARINA ANTONIA BONIFACIO MACHADO (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

O advogado inicialmente contratado pela parte autora - ILDO MIOLA JUNIOR - interpôs recurso de embargos de declaração contra a sentença de fls. 129/132, que, no seu entender, se omitiu quanto ao pedido de reserva de honorários advocatícios contratados e de sucumbências, conforme o art. 22, caput e 4º da Lei n. 8.906/94, formulado antes da prolação da sentença combatida. O INSS se manifestou arguindo que, com relação à retenção de honorários ou de qualquer título em virtude da revogação da procuração, tais fatos são questões contratuais devendo ser discutidos em autos próprios (fls. 139-v). A parte autora apresentou manifestação aduzindo que tais questões devem ser resolvidas pela via própria, e que os questionamentos realizados pelo embargante estão acarretando tumulto processual (fls. 142/143). À fl. 145 a parte autora requereu a concessão de medida para a implantação do benefício tendo em vista as condições financeiras apresentadas pela família. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos em 18/08/2017 contra sentença da qual foram intimadas as partes em 19/08/2017, tendo em vista que foram interpostos dentro do prazo legal (art. 1.023, c/c arts. 219 e 183, do CPC/2015), motivo por que os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. Os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, mas rejeitados. Extra-se dos autos a existência de celeuma entre a parte autora e o antigo procurador quanto aos honorários contratuais. Assim, verifico que ocorrendo a revogação da procuração do advogado contratado inicialmente, fica ele impedido de pleitear o destaque, sendo inviável, portanto, a aplicação do art. 22, 4 do Estatuto da OAB e do art. 19 da Resolução 405/2016 do CJF. No tocante ao pedido realizado pela parte autora à fl. 145 em caráter de urgência, defiro a imediata implantação do benefício concedido na sentença prolatada às fls. 129/132, tendo em vista as dificuldades financeiras apresentadas por sua família, conforme se percebe dos documentos juntados, bem como o caráter assistencial para despesas com alimentação, saúde, moradia e outros. Nesse sentido já entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PORTADOR DE AIDS. BAIXA ESCOLARIDADE. POUCA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. ESTIGMATIZAÇÃO DA DOENÇA. DEFICIÊNCIA CONFIGURADA. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE UM SALÁRIO MÍNIMO DO CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR. RENDA FAMILIAR NULA. MISERABILIDADE CONFIGURADA. [...]17. Excluído o benefício recebido pela mãe do autor, a renda per capita familiar é nula, inferior, portanto, a do salário mínimo. Deste modo, é caso de deferimento do benefício, pois há presunção absoluta de miserabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 18. Considerando todo o quadro de miserabilidade verificado, bem como o caráter alimentar do benefício em questão, é o caso de ser concedida a tutela antecipada, para imediata implantação do benefício. 19. Recurso de apelação a que se dá provimento. Tutela antecipada concedida. (Ap 00018885720104036103 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1713795 - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2016) Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração apresentados pelo antigo procurador da parte autora. De outro lado, DEFIRO o pedido em caráter de urgência da autora e determino que o requerido implante o benefício assistencial a partir do mês de dezembro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, sob pena de multa pelo descumprimento, nos termos do art. 497, do NCP. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento desta decisão. Intimem-se. Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

0006485-48.2014.403.6000 - DALVINA CAMARGO DE MATTOS X DORALINA DE CAMARGO SILVEIRA (MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X MARIA CARVALHO CAMARGO (MS018999 - WANDERSON SILVEIRA SANTANA E MS013391 - FERNANDA FLORES VIEIRA SANTANA)

Intimação da parte ré para especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

0012103-71.2014.403.6000 - ELAINE SAURA SOARES (MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Considerando que as partes não pretendem produzir outras provas e que a prova pericial produzida nos autos se revela suficiente para o deslinde do feito, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

0015005-94.2014.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intime-se a ré para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, intime-se o apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a apelada para conferir os documentos digitalizados pelo apelante, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017. Formalizado os atos acima, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam as apelantes intimadas para que promovam a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001900-16.2015.403.6000 - JEFERSON SARALEGUI FERREIRA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimação das partes para que se manifestem no prazo de 15 dias sucessivos sobre a perícia médica de fls.253-259.

0003525-85.2015.403.6000 - LUIZ JOSE DA CONCEICAO (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Intimação das partes sobre a designação da audiência de oitiva da testemunha Antônio Alves da Silva, na 2ª Vara da Comarca de Siderlândia, MS, para o dia 02 de março de 2018, às 13h30min.

0005714-36.2015.403.6000 - FELIPE GOMES XIMENES (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Intimação das partes para que se manifestem no prazo de 15 dias sucessivos sobre a perícia médica de fls.113-119.

0008243-28.2015.403.6000 - UADRIAN ANDRADE DOMINGUES (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Intimação das partes para que se manifestem no prazo de 15 dias sucessivos sobre a perícia médica de fls.355-360.

0008818-36.2015.403.6000 - MARCIA MANCUZO DOS SANTOS (MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Escleça a parte autora o motivo da divergência de seu nome informado nos autos e aquele constante na Receita Federal, tendo em vista a Certidão de f. 130/131.

0009112-88.2015.403.6000 - NAILTON DE SOUZA FRANCO X ALDA HELENA AZEVEDO BARBOSA DA SILVA FRANCO (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X BANCO BTG PACTUAL S.A. X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR (MS008699 - EVANI CRISTIANE PEREIRA DIAS)

Intimação da parte ré para especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

0009143-11.2015.403.6000 - ALBERTO CARLOS LODI JUNIOR X MARIA LUIZA ISMAEL E SILVEIRA (MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em decisão anterior, este Juízo fixou os honorários periciais no valor máximo consignado na Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Entretanto, o perito nomeado informou que a aceitação do encargo está condicionada à majoração do valor dos honorários periciais para o patamar de duas vezes o limite máximo previsto na Resolução. Apesar dos esforços deste Juízo, diversos feitos semelhantes a este ficaram paralisados por vários meses, em razão da extrema dificuldade em localizar profissional especializado para realizar exame pericial na área de psiquiatria. Noutro vértice, o parágrafo único do artigo 28 da supracitada Resolução possibilita a majoração dos honorários em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo às especificidades do caso concreto, ao grau de especialização e zelo do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. Destarte, considerando as peculiaridades do caso concreto (extrema dificuldade em localizar profissional habilitado para a realização da perícia médica), o grau de especialização do perito, a complexidade da perícia a ser realizada, o tempo necessário para a sua conclusão (trata-se de tarefa que poderá se estender no tempo, haja vista que deverá prestar esclarecimentos que eventualmente se façam necessários), bem como a autorização contida no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor correspondente a 2 (duas) vezes o limite máximo da tabela II da referida Resolução, que considero razoável e proporcional para remunerar dignamente o perito por seu trabalho. Intimem-se o perito a designar data, horário e local para a realização da perícia. Intimem-se.

0014937-13.2015.403.6000 - JOSE LUIZ FERNANDES TOMAZ X ZULEIDE FERNANDES FERREIRA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial.

0002781-56.2016.403.6000 - JOAKIM HELLIS ALVES JUNIOR(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Intimação das partes para que se manifestem no prazo de 15 dias sucessivos sobre a perícia médica de fls.305-312.

0003106-31.2016.403.6000 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA GREFFE(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intimação das partes para que se manifestem no prazo de 15 dias sucessivos sobre a perícia médica de fls.260-264.

0008629-24.2016.403.6000 - JACIR FENNER NETO - MUSCULACAO - ME(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Baixa em diligência. Ante a renúncia ao mandato, intime-se pessoalmente o autor para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 76, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011476-96.2016.403.6000 - BIANCA TAKETOMI YAMAMOTO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Informa a União à f 487, que foram adotadas todas as medidas de comunicação decisória para cumprimento da tutela, contudo, desde o dia 08/01/2018, o procedimento encontra-se no Núcleo de Judicialização, no Ministério da Saúde. Como se pode verificar às fls. 198-202, foi deferida a antecipação da tutela para que os requeridos forneçam o medicamento denominado Soliris (eculizumab), nos termos da prescrição médica, até o julgamento final da demanda. Vieram os autos conclusos. Infere-se dos autos que a demora na entrega do medicamento Eculizumab (Soliris) ofende ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que a requerente não consegue dar continuidade em seu tratamento por razões de flagrante descaso da requerida. Não pode a requerente ser penalizada, inclusive com a própria vida, pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais, inclusive de comunicação entre os órgãos da Administração, não podendo prolongar-se demasiadamente. Ademais, não se pode assimilar o descumprimento da ordem judicial, como percebido no caso em apreço, sob pena de reflexo direto e comprometedor do interesse público contido no direito de ação. Nesse sentido, oportuna é a transcrição do julgado do e. TACRIM-SP/A ordem judicial contida em liminar de mandato de segurança ou em outro ato formalmente perfeito do Poder Judiciário é para ser cumprida de imediato. O adiamento imotivado e ilegítimo implica crime de desobediência (TACRimSP - RT 633/306). Isso posto, com espeque no art. 297 do CPC, determino que se expeça ofício ao Secretário-Executivo do Ministério de Saúde, Antonio Carlos Figueiredo Nardi, bem como ao Coordenador do Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde, Paulo Marcos Castro Rodopiano de Oliveira, para que, no prazo de 10 dias, atendam à ordem judicial, devendo providenciar a entrega do medicamento a parte autora. Não ocorrendo o atendimento, ficando, assim, caracterizado o ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos do art. 139, IV, do CPC, venham-me os autos conclusos para majoração da multa diária aplicada. Cumpra-se. Intimem-se.

0011478-66.2016.403.6000 - REJANE DINIZ DOS SANTOS(MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO E MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em decisão anterior, este Juízo fixou os honorários periciais no valor máximo consignado na Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Entretanto, o perito nomeado informou que a aceitação do encargo está condicionada à majoração do valor dos honorários periciais para o patamar de duas vezes o limite máximo previsto na Resolução. Apesar dos esforços deste Juízo, diversos feitos semelhantes a este ficaram paralisados por vários meses, em razão da extrema dificuldade em localizar profissional especializado para realizar exame pericial na área de psiquiatria. Noutro vértice, o parágrafo único do artigo 28 da supracitada Resolução possibilita a majoração dos honorários em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo às especificidades do caso concreto, ao grau de especialização e zelo do perito, à complexidade do exame ao local de sua realização. Destarte, considerando as peculiaridades do caso concreto (extrema dificuldade em localizar profissional habilitado para a realização da perícia médica), o grau de especialização do perito, a complexidade da perícia a ser realizada, o tempo necessário para a sua conclusão (trata-se de tarefa que poderá se estender no tempo, haja vista que deverá prestar esclarecimentos que eventualmente se façam necessários), bem como a autorização contida no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor correspondente a 2 (duas) vezes o limite máximo da tabela II da referida Resolução, que considero razoável e proporcional para remunerar dignamente o perito por seu trabalho. Intime-se o perito a designar data, horário e local para a realização da perícia. Intimem-se.

0001285-55.2017.403.6000 - LUCIANA RICCI FREITAS(MS008209 - MARCY CANIZA GARCIA SIGARINI DA SILVA E MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X BANCO BMG SA(MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA)

Defiro o pedido de f. 433. Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o seu holerite atualizado, bem como atualizar os seus dados cadastrais junto à Caixa Econômica Federal. Juntado aos autos o holerite, dê-se ciência à parte ré, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão saneadora. Intimem-se.

0005433-12.2017.403.6000 - BELLIN PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Intimação da parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre petição de fls. 194-208.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005854-12.2011.403.6000 (2003.60.00.008204-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008204-51.2003.403.6000 (2003.60.00.008204-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE DOMINGOS DA SILVA X MARCOS ANTONIO FERREIRA X ALTINO JOSE NERES PENA X MARCO ROGERIO RODRIGUES BATISTA X SUZANA CANDELARIA DE AGUIAR FREIRE X LAZARO EDUARDO SOUZA DE ARAUJO X Zaqueu Larrea X ROBSON ALVES FERREIRA X EDIVALDO NEVES DE OLIVEIRA X EDIO VICENTE GOMES X ADIVALDO BRAZ DE OLIVEIRA X NELLO RICCI NETO X CLEBER RIBEIRO DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Intimação do embargo Marcos Antônio Ferreira sobre a petição e documentos de fls. 120-123.

MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO

0003067-97.2017.403.6000 (2006.60.00.001999-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001999-98.2006.403.6000 (2006.60.00.001999-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SEM IDENTIFICACAO

AUGUSTO CESAR DOS SANTOS (MT013294 - JOSE CRISTOVAO MARTINS JÚNIOR)Processo: 00030679720174036000 Trata-se de pedido (fls. 77/78) de terceiro proprietário de imóvel em que foi decretada a indisponibilidade, juntamente com bens de Dagoberto Neri Lima. Juntou documentos (fls. 79/94). Já foi proferida sentença nos embargos de terceiro nº 0003701-35.2013.403.6000, a qual homologou o reconhecimento da procedência do pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito, para o fim de manter o terceiro embargante na posse do imóvel. Instado (fl. 95), o representante do parquet manifestou-se (fl. 97/verso) pelo deferimento do pedido formulado, com a retirada do gravame incidente sobre o bem em questão. É o relatório. Decido. Verifico dos documentos juntados que o terceiro já possui em seu favor sentença transitada em julgado. Não há, portanto, que se discutir sobre a propriedade do bem. O órgão ministerial é no mesmo sentido. Faça a todo o exposto, defiro o pedido de fls. 77/78 e determino a exclusão da averbação de indisponibilidade do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição sob a matrícula n. 74.735, com endereço na rua Caburé, n. 69, conjunto residencial Octávio Pécora, Campo Grande/MS. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, comunicando-o da presente decisão. Junte-se ao Ofício cópia da sentença proferida nos embargos de terceiro nº 0003701-35.2013.403.6000. Proceda a Secretaria às demais providências necessárias. Intimem-se. Campo Grande/MS, 27/11/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000881-04.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE MOREIRA DA SILVA(MS017125 - CICERA RAQUEL ARAUJO PEREIRA)

Com o advento da Lei n. 13.105/2015, houve algumas modificações relativas ao recurso de agravo de instrumento, dentre elas, a apresentação de rol de hipóteses de seu cabimento, diferentemente do que ocorria no Código de Buzaid, onde todas as decisões interlocutórias eram passíveis do recurso de agravo. Dentre essas hipóteses, cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutela provisória. É o que dispõe o art. 1.105, in verbis: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; Na presente demanda, o Juiz prolator da decisão de fls. 67-68, analisando os requisitos da tutela provisória de urgência, deferiu o pedido liminar para a reintegração da autora no imóvel objeto da lide, nos seguintes termos: Ante o exposto, afianço a preliminar manejada e defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL na posse no imóvel descrito na inicial (Rua São Nicolau n. 1705, casa n. 101, Residencial Conceição dos Búrges, sob matrícula n. 38.924, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis do 5º Ofício de Campo Grande/MS), independentemente de encontrar-se o bem na posse de terceiros. Expeça-se o mandado de desocupação necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de trinta dias. Assim, resta inequívoca que a referida decisão se trata de uma decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória, portanto, passível de impugnação por meio de agravo de instrumento, sendo incabível o recurso de apelação conforme interposto pelo requerido às fls. 86-94. Ainda que considerasse o Princípio da Fungibilidade dos Recursos, faltaria o requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, qual seja, a tempestividade do recurso, uma vez que o prazo para interposição do agravo de instrumento é de 15 (quinze) dias (art. 1.003, 5º do CPC). Considerando que o requerido foi intimado da decisão em 06/11/2017 (fl. 73) e que interpôs o recurso em 05/12/2017 (fl. 86), portanto, além do prazo legal, resta evidente a intempestividade do recurso interposto. O requerente poderia argumentar a concessão de prazo em dobro em favor do beneficiário da gratuidade da justiça, contudo, há entendimento pacificado no STJ no sentido de que, salvo prova de que o advogado que atua no feito pertence aos quadros da Defensoria Pública ou a serviço estatal de assistência judiciária, ser beneficiário da gratuidade judiciária não implica na concessão do privilégio do prazo em dobro. Nesse sentido, segue a jurisprudência do C. STJ-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE PRAZO EM DOBRO. SALVO COMPROVAÇÃO DE QUE O ADVOGADO ATUANTE NO FEITO INTEGRA OS QUADROS DA DEFENSORIA PÚBLICA OU SERVIÇO ESTATAL DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. A decisão agravada foi publicada em 13.11.2008, sendo que o prazo recursal de 5 (cinco) dias previsto no art. 557, 1º, do CPC começou a fluir no dia 14.11.2008 e expirou em 18.11.2008. O presente agravo regimental foi protocolizado em 21.11.2008 (fl. 220), após escoado o prazo recursal, pelo que não merece conhecimento, eis que intempestivo. 2. Ainda que o agravante fosse beneficiário de gratuidade judiciária, o que não foi comprovado nos autos, isso não implicaria concessão do privilégio de prazo em dobro, salvo prova de que o advogado que atua no feito pertence aos quadros da Defensoria Pública ou a serviço estatal de assistência judiciária, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. 3. Agravo regimental não-conhecido. (AGRESP 200801380065 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1068455 - Relator Mauro Campbell - Segunda Turma - Data da decisão: 05/02/2009 - Data de julgamento: 02/03/2009) Destarte, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 86-118, restituindo-se à advogada subscritora do referido petitório. Considerando a manifestação do requerido, por diversas vezes, demonstrando interesse na quitação do débito, e com base no art. 2º e art. 3º, 3º, ambos do CPC, designo o dia 18/04/2018, às 14h00, para a audiência de tentativa de conciliação a ser realizada neste Juízo Federal, com endereço na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos, 128 - Parque dos Poderes. Suspendo, por ora, o cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido. Intimem-se.

Fica a CEF intimada acerca do prazo decorrido para a ré.

MONITÓRIA (40) Nº 5000705-37.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: PATRICIA RUBINI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada acerca do prazo decorrido para a ré.

CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001306-43.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: NILSON ANTONIO BUSTO, IONICE CUBA BUSTO

DESPACHO

Emende a autora a inicial para especificar convenientemente os contratos que dão azo à ação e explicar os acessórios cobrados.

MONITÓRIA (40) Nº 5001422-49.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: APARECIDO BREVILHERI DA SILVA - ME, APARECIDO BREVILHERI DA SILVA

DESPACHO

Emende a autora a inicial declinando convenientemente os contratos que dão ensejo à monitoria e o cabimento da ação, assim como para explicitar os encargos cobrados, apontando as cláusulas que dão azo à exigibilidade.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000694-08.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FLAVIO SALVINO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME VIANA NUNES CARNEIRO - MS13957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Considerando que o procedimento cautelar visa, em regra, à preservação do direito material a ser buscado na ação principal e que a pretensão deduzida pelo autor nesta ação é satisfativa, ele deverá emendar a inicial para adequar o procedimento ao seu pedido no prazo de quinze dias.

3- Verifico que o autor não apresentou qualquer documento com a petição inicial. Ademais, constato também que os autos retratam o autor como pessoa física movendo ação contra a União e, apesar disso, ele menciona várias vezes na petição inicial expressões “empresa requerida”, “empresa requerente”, “passa a contestar o mérito”, além de ora afirmar ser apenas o proprietário do veículo apreendido e não ter relação com a apreensão e ora afirmar ter sido preso conduzindo o veículo apreendido.

Assim, no mesmo prazo do item 2, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, CPC, para que corrija os defeitos apontados acima, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 321, CPC e 330, I e § 1º III, CPC).

Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500973-91.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VONEY DIAS DOS ANJOS - ME
Advogados do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, GUNTHER PLATZECK - SP134563
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Acolho a emenda à inicial (f. 25).

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, proposta por VONEY DIAS DOS ANJOS - ME contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV/MS, por meio do qual pretende compelir o réu a abster-se de fiscalizar seu estabelecimento, de exigir a contratação de responsável técnico na área e o pagamento de qualquer débito e de inscrever seu nome em cadastros restritivos de crédito.

Sustenta, em síntese, que sua atividade tem por objeto social o comércio de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação e que está registrada perante o réu.

Contudo, entende que tais atividades não se incluem naquelas privativas de médicos e clínicas veterinárias previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/1968.

Assim, entende estar dispensado do registro no CRMV e, como não exerce atividade privativa de médico veterinário, não está obrigado a pagar qualquer valor ao réu.

Juntou documentos.

Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, verifico a presença dos requisitos do art. 300 para concessão da medida.

Do quanto se observa da redação do artigo 1º, da Lei 6.839/1980, o registro de sociedades empresárias nos conselhos corporativos é obrigatório e deve se dar em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Por sua vez, os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 apresentam a seguinte redação:

“Artigo 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro no Conselho de Medicinas Veterinária das regiões onde funcionarem.

p. 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

p. 2º (...).

Artigo 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível de ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse feito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.”

As atividades e funções que configuram atribuição privativa do médico veterinário estão descritas na Lei 5.517/68, relevando a transcrição do artigo 5º, alíneas “e” e “f”, que apresentam a seguinte redação:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

[...]

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

Carece de razoabilidade conferir interpretação aos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968 que pretenda compelir toda e qualquer entidade, que desenvolva atividades com animais, ou com produtos veterinários, a registrar-se perante Conselho de Medicina Veterinária, uma vez que o intuito da Lei é definir as áreas de atuação do médico veterinário, bem como as das entidades que estejam estritamente relacionadas à Medicina Veterinária, para o necessário registro perante o Conselho de Fiscalização Profissional.

No caso presente, alega o autor que exerce atividade relacionada ao comércio varejista de plantas e flores naturais, comércio varejista de medicamentos veterinários, comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, conforme cópia do contrato social e comprovante de situação cadastral da Receita Federal do Brasil (f. 15-16).

Na linha interpretativa do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o comércio de produtos agropecuários, animais vivos e alimentos a eles destinados, não atrai a norma que obriga a manutenção de responsável técnico e o registro da empresa no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Nesse sentido, as seguintes ementas:

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.

2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010) Destaques

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

4. Com efeito, é manifestamente procedente a tese jurídica deduzida na inicial, no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.

5. A propósito, dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."

6. Cabe notar, pois, que o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.

7. Caso em que o objeto social da(s) empresa(s) é o: (1) "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação" (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica); (2) "comércio varejista de artigos para animais, ração, animais vivos para criação doméstica, artigos de caça, pesca e 'camping'" (JUCESP).

8. Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes. 9. Agravo inominado desprovido.

(AC 00004451220144036142, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015) Destaquei

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE

1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) Destaquei

O receio de dano também está presente, uma vez que o réu vem exigindo do autor o pagamento de anuidades e outras taxas (f. 18).

Nesse contexto, o deferimento da tutela de urgência é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para impedir que o réu exija a contratação de responsável técnico na área e o pagamento de anuidades e taxas, bem como impedir que o réu inscreva o nome do autor no CADIN e demais cadastros de proteção ao crédito, ou promova atos tendentes à cobranças de anuidades, tudo no que se refere ao objeto desta ação.

Cite-se, devendo o réu informar ao Oficial de Justiça se possui interesse na autocomposição. A parte autora não tem interesse (f. 25).

Intímese.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2018.

CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001124-57.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALEXANDRA BREHM DE OLIVEIRA FONTOURA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. , julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001629-48.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCIO GUMIERO DE SOUZA

RS1,071.99

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 4153221, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.L. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003129-52.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MILTON BARBOSA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701-B
RÉU: UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

MILTON BARBOSA BUENO propôs a presente ação contra a **UNIÃO**.

Preende suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária estabelecida no art. 25 da Lei 8.212/91, inclusive em sede de tutela antecipada.

Juntou documentos.

Decido.

Dispõe o § 2º do art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que a parte autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

1. Em seu domicílio;
2. Onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
3. Onde esteja situada a coisa;
4. No Distrito Federal.

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal decidiu, com repercussão geral, que o disposto no § 2º do art. 109, CF, aplica-se às autarquias federais:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(Relator Ministro Edson Faccin – DJE 30.10.2014, destaque)

Conforme inicial o autor é domiciliado à BR 267, km 225, Nova Avorada do Sul, MS.

E acrescente-se que não há fatos ocorridos nesta Capital. Logo, este juízo não é competente para julgar a causa.

Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o § 2º do art. 109, CF:

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO.

O rol de situações contempladas no § 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo.

Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.

(RE 459322, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaques).

Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira:

Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - § 2º do artigo 109 da Carta Federal. A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja. (Destaque).

O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Nos termos do § 2º do art. 109 da Constituição da República, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal".

2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009).

3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos para as Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011. (Destaque).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO.** AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O artigo 109, § 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que "poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal."

- O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no § 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente.

- Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ªR nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. (Destaque)

No passo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre/RS por autor domiciliado em Caxias do Sul/RS, assim decidiu:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal (art. 109, § 2º, da CF).

2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe faculta.

3. Imperiosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda.

(TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MÚNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaques).

Note-se que a menção a Seção Judiciária feita no § 2º do art. 192, CF, não justifica, neste caso, a propositura desta ação na capital da Seção Judiciária em que domiciliada a parte autora.

Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual o autor possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios.

Ademais, a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Sobre o tema ensina Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201:

Assim, se a expressão "seção judiciária", nos §§ 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a foro federal, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a "foro".

Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente.

Diante disso, declino da competência para julgar a causa.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Dourados/MS, dando-se baixa na distribuição.

Campo Grande, MS, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-60.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RONDAI SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFESON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM - MS12576
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO:

Rondai Segurança Ltda., qualificada na inicial, propôs a presente ação, contra a União.

Aduz que firmou com a autora contrato de prestação de serviço de vigilância patrimonial para os Fóruns das Subseções Judiciárias de Ponta Porã, Naviraí e Coxim, MS.

Sustenta que a ré esta retendo pagamentos que lhes são devidos a título de provisionamento de encargos trabalhistas e lucro, como garantia contratual para fins de salvaguardar a Administração Pública de eventual condenação em ação trabalhista.

Discorda da providência, porquanto entende que a retenção de tais valores devidos à empresa fere o princípio da legalidade, reserva de lei, razoabilidade e proporcionalidade, separação dos poderes, dentre outros.

Pede tutela antecipada para determinar a imediata liberação dos valores depositados na conta garantia aberta em nome da autora para depósitos dos valores retidos e, no mérito, que seja declarada a nulidade da cláusula 19 e 19.11 do edital que regulamentou a contratação.

Juntou documentos.

Decido.

Dispõe o § 2º do art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que a parte autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

1. Em seu domicílio;
2. Onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
3. Onde esteja situada a coisa;
4. No Distrito Federal.

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal decidiu, com repercussão geral, que o disposto no § 2º do art. 109, CF, aplica-se às autarquias federais:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(Relator Ministro Edson Faccin - DJE 30.10.2014)

Conforme documentos que instruem a inicial, o endereço da empresa autora é em Sonora, MS, e os fatos não ocorreram nesta Capital. Logo, este juízo não é competente para julgar a causa.

Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o § 2º do art. 109, CF:

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO.

O rol de situações contempladas no § 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo.

Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.

(RE 459322, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJE-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaquei).

Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira:

Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - § 2º do artigo 109 da Carta Federal. A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja. (Destaquei).

O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nos termos do § 2º do art. 109 da Constituição da República, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal".

2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009).

3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011. (Destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
 - O artigo 109, § 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que "poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."
 - O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no § 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente.
 - Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ªR nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte.
 - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
 - Agravo desprovido.
- AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. (Destaquei)

No passo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre/RS por autor domiciliado em Caxias do Sul/RS, assim decidiu:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal (art. 109, § 2º, da CF).
 2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe faculta.
 3. Imperiosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda.
- (TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGE MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaquei).

Note-se que a menção a Seção Judiciária feita no § 2º do art. 192, CF, não justifica, neste caso, a propositura desta ação na capital da Seção Judiciária em que domiciliada a parte autora.

Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual o autor possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios.

Ademais, a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Sobre o tema ensina Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201:

Assim, se a expressão "seção judiciária", nos §§ 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a foro federal, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a "foro".

Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente.

Diante disso, declino da competência para julgar a causa.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Coxim, MS, dando-se baixa na distribuição.

Campo Grande, MS, 18 de janeiro de 2018.

CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

EXEQUENTE: ROZ MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1- Não é o caso de prevenção com os autos n. 00061628520154036201, uma vez que tratam de verbas distintas daquelas aqui perseguidas pela exequente, conforme se vê dos documentos anexos a esta decisão. Ademais, a prevenção não tem o condão de modificar a competência absoluta, como é o caso da competência dos Juizados Especiais Federais.

2- Apresente a autora cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos para fins de análise do pedido de justiça gratuita dentro do prazo de dez dias.

Int.

Campo Grande, MS, 18 de janeiro de 2018.

Clorisvaldo Rodrigues dos Santos

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003237-81.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WILIAN CABRAL VILALBA

Advogado do(a) AUTOR: PABLA MENDES RODRIGUES PANIAGO - MG137125

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000317-03.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: FABRICIO VENTUROLI LUNARDI

Advogado do(a) REQUERENTE: EDER FURTADO ALVES - MS15625

REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FABRICIO VENTUROLI LUNARDI propôs a presente ação contra a **FAZENDA NACIONAL**.

Aduz que foi notificado de que seria levado a protesto por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 13617000599-00, oriunda do processo SADP nº 29.444/2016 - autos nº 120.18.2016.6.12.0009, que transitou em julgado em 07/11/2016.

Alega que o título originou-se da aplicação de multa eleitoral e alcança o montante de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), mas que o protesto é indevido, já que a dívida estaria paga.

Pede, inclusive liminarmente, a sustação do protesto.

Decido.

Dispõe o § 2º do art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção ao autor.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu com repercussão geral que o disposto no § 2º do art. 109, CF, aplica-se às autarquias federais:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(Relator Ministro Edson Faccin – DJE 30.10.2014, destaquei)

Na hipótese, como o autor é domiciliado no município de Três Lagoas, MS, e os fatos não ocorreram nesta Capital, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o § 2º do art. 109, CF:

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO.

O rol de situações contempladas no § 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo.

Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.

(RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJE-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaquei).

Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira:

Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - § 2º do artigo 109 da Carta Federal. **A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja.** (Destaquei).

O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nos termos do § 2º do art. 109 da Constituição da República, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal".

2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 18-12-2009).

3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011. Destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO.** AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O artigo 109, § 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que "poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."
- **O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no § 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente.**
- Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ªR nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

(AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaqui)

Segundo esse raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre/RS por autor domiciliado em Caxias do Sul/RS, assim decidiu:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal (art. 109, § 2º, da CF).

2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe faculta.

3. Imperiosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda.

(TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaqui).

Note-se que a menção a Seção Judiciária feita no § 2º do art. 192, CF, não justifica, neste caso, a propositura desta ação na capital da Seção Judiciária em que domiciliado o autor.

Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual o autor possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios.

A intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Sobre o assunto, Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201, ensina:

Assim se a expressão "seção judiciária", nos §§ 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a *foro federal*, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a "foro".

Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é *absoluta*. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante disso, **declino da competência** para julgar a causa.

Intime-se. Após, remetem-se os autos à Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS, dando-se baixa na distribuição.

CAMPO GRANDE, 25 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001341-03.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CRISTIANE DE SOUZA SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398
EXECUTADO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da de petição ([4251982 - Manifestação](#)).

CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-17.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAINE CHIESA - MS6795

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se.

intime-se.

Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2018.

Clorisvaldo Rodrigues dos Santos

Juiz Federal

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5498

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000530-41.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas que a perita designou o dia 20 de fevereiro de 2018, para retirada dos autos e início dos trabalhos periciais.

Expediente Nº 5499

PROCEDIMENTO COMUM

0006358-08.2017.403.6000 - ANDRE LUIZ VALDEZ DA SILVA (MS021741 - LUCIANO DE ALMEIDA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas que a perita, Dra Marina Juliana Pita Sassioto de Figueiredo, designou o dia 12 de março de 2018, às 13h30, para a realização da perícia médica, em seu consultório - Uniclínicas - Av. Fernando Corrêa da Costa 1222, sala 05, Campo Grande, MS. O autor deverá apresentar (à perita) os exames/laudos médicos de possuir.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1282

EMBARGOS A EXECUCAO

0006116-20.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003067-05.2014.403.6000) NEGREIROS SOARES E FRANCO LTDA ME (MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

SENTENÇA SENTENÇA TIPO C Trata-se de Embargos à Execução opostos NEGREIROS SOARES F FRANCO LTDA ME em face da UNIÃO. A parte embargante foi intimada para que comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens, sob pena de extinção do processo (fls. 23-24). Posteriormente, conferiu-se à embargante prazo de 15 (quinze) dias para que trouxesse aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos e bens imóveis, a fim de dar cumprimento ao decisum de fls. 23-24 (fl. 55). Intimada, a parte quedou-se silente (fls. 55-56). Os autos vieram conclusos. É o breve relato. DECIDO. O feito comporta extinção em razão da ausência de requisito de procedibilidade dos presentes embargos - qual seja: a garantia total ou parcial da execução, ou, ainda, a comprovação de inexistência de bens penhoráveis - nos termos da decisão de fls. 23-24 (art. 16, 1º, da LEF; REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos). Diante do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, sem resolução de mérito, face à ausência de requisito de procedibilidade, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 485, IV, do CPC/15. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000622-82.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012746-68.2010.403.6000) ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS (MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

AUTOS N. 0000622-82.2012.403.6000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO: ANTÔNIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que a União é exequente e Antônio Albuquerque dos Santos é executado. É o que importa mencionar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (fl. 192-193), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0004974-44.2016.403.6000 (2007.60.00.003695-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-38.2007.403.6000 (2007.60.00.003695-4)) MARCIA JACOB (MS010328 - AUGUSTO CESAR GUERRA VIEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo estes embargos sem a suspensão da execução fiscal ora embargada, face à ausência de requerimento do embargante (art. 919, caput e 1º, CPC/15). A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada (art. 919, 2º, CPC/15). Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005903-43.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-70.2012.403.6000) AUTO POSTO SIRIUS LTDA (MS017356 - ROBSON ANTONIO ALCOVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

(I) Intime-se a parte embargante para: (a) regularização de sua representação processual, com a juntada de seu contrato social vigente; (b) trazer aos autos cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, do termo de penhora e avaliação do(s) ben(rs) que garantam a execução, assim como de outros documentos que se mostrem relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15). (II) Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000873-96.1995.403.6000 (95.0000873-4) - MARCOS VIEIRA DE PAULA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Junte-se cópia das fls. 99-106, 121-124, 135-137, 179-181 e 185vº na Execução Fiscal (nº 0000872-14.1995.403.6000).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013726-05.2016.403.6000 (96.0001105-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-74.1996.403.6000 (96.0001105-2)) ALBERT DA SILVA FERREIRA X GLADIS BORGES DE OLIVEIRA(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sobre a contestação e documentos apresentados intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006083-84.2002.403.6000 (2002.60.00.006083-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MAXWELL ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA X GILSON ROGERIO MORTARI(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): MAXWELL ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA e GILSON ROGERIO MORTARI Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0007131-44.2003.403.6000 (2003.60.00.007131-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CAMPO OESTE CARNES INDUSTRIA, COMERCIO, IMP. E EXP. LTDA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X FRIGORIFICO BEEF NOBRE LTDA(MS015927 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA CARVALHO) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO X ALBERTO PEDRO DA SILVA(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ) X DUILIO VETORAZO FILHO

ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO e ALBERTO PEDRO DA SILVA opuseram exceção de pré-executividade em face da UNIÃO alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente quanto ao redirecionamento realizado em seu desfavor (fls. 440-447).Manifestação da União às fls. 453-458, pela rejeição do pedido.É o relatório.Decido.Primeiramente, antes de adentrar a apreciação da tese de prescrição intercorrente suscitada, tenho que se mostram necessárias algumas digressões prévias acerca dos atos praticados neste executivo fiscal.Compulsando o feito verifica-se que esta execução foi ajuizada em 16-05-03, em face de CAMPO OESTE CARNES, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (fl. 02).A devedora foi citada em 21-06-03 (fl. 33-verso).Em 13-01-09 restou certificado pelo senhor oficial de justiça em diligência que a empresa não fora encontrada para intimação em seu domicílio fiscal, havendo informação de que se encontrava desativada (fl. 127-verso).Em 23-05-14 a União requereu o redirecionamento da execução em face dos excipientes, na condição de responsáveis tributários, sob o argumento de que eram sócios de fato da empresa devedora, o que foi acolhido na decisão de fls. 400-410, proferida em 15-12-15.Pois bem. Acerca do prazo prescricional intercorrente para pleitear o redirecionamento da execução, é sabido que, via de regra, seu termo inicial remonta à data de citação da pessoa jurídica.Entretanto, também é assente que o cômputo de tal lapso temporal deve considerar, concomitantemente, a existência ou não de inércia da parte exequente para formular o pedido de responsabilização dos sócios.É este o entendimento que restou consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1222444/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, que restou assim ementado:PROCESSIONAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (destaque)Assim, para a apreciação da tese alegada, mostra-se necessária a aferição das circunstâncias que deram ensejo ao pedido de redirecionamento formulado pela Fazenda Pública no caso concreto.Nestes autos, como dito, a empresa devedora foi citada em 21-06-03 (fl. 33-verso), de modo que o termo final para a exequente pleitear o redirecionamento dar-se-ia, a priori, em 21-06-08.No entanto, nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da prescrição também obedece ao princípio actio nata, segundo o qual somente se computa o prazo prescricional a partir do momento que nasce o direito de ação da parte.In casu, a União demonstra que o pedido de redirecionamento formulado teve por base o relatório fiscal do auto de infração do DEBCAD nº 37.222.172-6, lavrado pela Receita Federal em 25-05-09 (conforme petição de fls. 190-194 e cópias de fls. 240-244). Vê-se que o relatório da auditoria fiscal apontou os excipientes como sócios de fato da empresa executada, fazendo surgir contra eles a pretensão de responsabilização tributária pleiteada pela União neste feito.Assim, considerando que entre a data de lavratura do relatório fiscal supramencionado (25-05-09, fl. 244) e o protocolo do pedido de redirecionamento (23-05-14, fl. 190) decorreu prazo inferior a 05 (cinco) anos, tenho que não restou comprovada a ocorrência da prescrição intercorrente.Acerca do assunto vejamos o seguinte julgado, extraído da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO E CONFUSÃO EMPRESARIAL EM FRAUDE AO FISCO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PERSONALIDADE. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO. EXISTÊNCIA DE CONGLOMERADO FINANCEIRO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124, 128 E 174 DO CTN E 50 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. (...) 4. Ademais, a inércia ordinária, pautada no princípio da actio nata, segundo o qual o termo a quo do prazo prescricional é o momento da ocorrência da lesão ao direito, constatou que o Fisco apenas deteve elementos suficientes para o reconhecimento do grupo em 2014. Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que o Fisco detinha elementos para o reconhecimento do grupo desde 2003.5. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois irremediável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, novamente o óbice da Súmula 7/STJ.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1665094/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017) (destaque)Por fim, destaco que ulterior debate acerca do momento de ciência da exequente sobre os elementos que deram ensejo ao requerimento de responsabilização dos sócios demandaria dilação probatória, o que é vedado na estreita sede de cognição da exceção de pré-executividade oposta.Por tais razões, entendo que, no caso concreto, não restou comprovada a ocorrência da prescrição da pretensão de redirecionar a execução em face dos excipientes.Diante do exposto(I) Rejeito a exceção de pré-executividade oposta. (II) Intimem-se as partes, devendo a União formular requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0013526-52.2003.403.6000 (2003.60.00.013526-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X NIPPON ADMINISTRADORA DE SERVICOS POSTUMOS LTDA(MS010275 - NATACHA CRISTINA BAIONETA ALONSO)

Fl. 48: Defiro o pedido formulado pela União, uma vez que, com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalhos passou a ser da Justiça Trabalhista, a teor do artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal.Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas do Trabalho desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 43, do CPC/15.Intimem-se as partes.

0007390-63.2008.403.6000 (2008.60.00.007390-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ADAMASTOR DE CARVALHO(MS003895 - MOACIR FRANCISCO RODRIGUES)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO: ADAMASTOR DE CARVALHO Sentença tipo C Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Adamastor de Carvalho. A exequente informou que o executado falecera em 1966 (consulta CPF anexa), anteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal. Requereu, ao final, a extinção do feito.É o relatório. Decido.O pedido comporta acolhimento.Julgo, assim, nos termos do art. 485, VI, do CPC, extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual.Libere-se eventual penhora.Sem custas. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0007038-03.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH ABRAHAO(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO)

A executada requer a exclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que parcelou a dívida. Requer também, seja reconhecida a impenhorabilidade do imóvel penhorado, por se tratar de bem de família (f. 100).Manifestação da exequente (f. 104).É um breve relato.I) Primeiramente, consigno que esta Seção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SPC/SERASA, e que este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro; tampouco repassou seus dados com esta finalidade.De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SPC/SERASA, eis que estes consistem em bancos de dados privados, com o quais a Fazenda Nacional não possui relação.De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados. Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, INDEFIRO o pedido, por não ser esta a via adequada.A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado.Registro, por oportuno, que a exequente juntou aos autos consulta Cadin, na qual a situação do CPF da exequente é suspensa (f. 105). II) Quanto à alegação de impenhorabilidade do bem de família, nota-se que a executada não colacionou aos autos prova suficiente a comprovar seu direito, pelo que, POR ORA, INDEFIRO o requerimento formulado. III) SUSPENDA-SE o presente executivo fiscal, em razão do parcelamento (f. 106), até nova manifestação das partes, mantendo-se os autos em arquivo provisório.IV) Intimem-se.

0012987-08.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SOLANGE CUBEL DE MELLO(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X FRANCISCO AUGUSTO VIEIRA DE MELLO(MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): SOLANGE CUBEL DE MELLO E FRANCISCO AUGUSTO VIEIRA DE MELLO Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Registro que, realizada a conversão em pagamento definitivo em favor da União (f. 58), a restituição dos valores pagos devidamente atualizada a favor dos executados, deverá ser requisitada junto à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0001545-74.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X TRANSPORTADORA TRANS UNIDAS LTDA - EPP(MS008737 - MARLENE PEREIRA DE SOUZA) X ROSANIA AUGUSTA DOS SANTOS X LEONILDO GOMES CAZUMBA

Fls. 106-107 e 112. Compulsando os autos verifica-se que, neste executivo fiscal, foi inserida restrição de circulação dos veículos de placas HRO1384, HSS0370 e HSA1077 (fls. 93-95). Quanto aos demais veículos relacionados às fls. 81-82, os quais possuíam anotação de alienação fiduciária, não se manifestou a União quanto ao interesse na penhora dos direitos aquisitivos do devedor, nos termos do despacho de fl. 85. DIANTE DO EXPOSTO e do parcelamento da dívida (fls. 103 e 113): (I) Promova-se no sistema RENAJUD a baixa da restrição dos veículos com alienação fiduciária, listados às fls. 81-82, nos termos do despacho de fl. 85. (II) Considerando a discordância da União (fl. 112), a ausência de apresentação de documentação dos veículos ofertados, bem como que estes se encontram na lista de bens alienados fiduciariamente de fls. 81-82, INDEFIRO o pedido de substituição formulado pela devedora. (III) A exclusão da restrição de circulação dos veículos de placas HRO1384, HSS0370 e HSA1077 fica condicionada à sua apresentação em Juízo para aperfeiçoamento da penhora e avaliação. (IV) INTIMEM-SE as partes. (V) Após, retornem ao ARQUIVO provisório, em razão do parcelamento noticiado.

Expediente Nº 1283

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010122-70.2015.403.6000 (2009.60.00.009996-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009996-30.2009.403.6000 (2009.60.00.009996-1)) TROPICAL SEEDS DO BRASIL LTDA(SPI183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0010122-70.2015.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: TROPICAL SEEDS DO BRASIL LTDA - EPPEMBARGADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo TROPICAL SEEDS DO BRASIL LTDA - EPP em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). A embargante informou a adesão ao parcelamento e requereu a desistência dos embargos (fls. 556-557). É o que importa mencionar. DECIDO. O pedido da embargante encontra acolhimento. Julgo, assim, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC, extinto o processo, sem resolução de mérito (desistência). Sem custas. Sem honorários (nos termos do art. 5º da Lei n. 13.496/17). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009002-26.2014.403.6000 (2003.60.00.013055-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013055-36.2003.403.6000 (2003.60.00.013055-2)) BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PADRAO CADOFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA) X HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSELIR DA COSTA CARVALHO OLIVEIRA

(I) Intime-se a parte embargante para que viabilize a citação da embargada PADRÃO CADOFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA, através de seu(sua) administrador(a) judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. (II) Fornecido novo endereço, expeça-se o necessário para a citação. (III) Oportunamente, em caso de ausência de manifestação, certifique-se o decurso de prazo para a apresentação das contestações.

0002271-09.2017.403.6000 (2003.60.00.008783-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008783-96.2003.403.6000 (2003.60.00.008783-0)) CARLOS PAES CORREA X MARCIA MARTINS DE OLIVEIRA PAES(MS012997 - HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sobre a impugnação e documentos apresentados intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência. Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo. Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003623-07.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CLINICA DENTARIA DO POVO LTDA - EPP(MS012353 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO)

Intime-se o advogado/beneficiário do RPV para indicar número de seu CPF. Após, remetam-se os autos ao SUIS para regularização do cadastro e expeça o RPV.

0001845-94.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X SOTEF SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA)

Trata-se de pedido de desbloqueio formulado por SOTEF SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA em que a parte pleiteia, em síntese, a liberação de valores penhorados por meio do sistema Bacen Jud em razão de encontrar-se em recuperação judicial (fls. 29-57). Manifestação da União às fls. 59-61. É o breve relato. Decido. Conforme documento juntado (f. 34-42), foi concedida à empresa executada a recuperação judicial pelo juízo de Falências e Recuperações. É de conhecimento cediço que o deferimento da recuperação judicial não é causa de suspensão do executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Pública. Tal circunstância decorre de previsão expressa da Lei de Falências (art. 6º, 7º, Lei nº 11.101/05) e é corroborada por entendimento jurisprudencial uníssono. Entretanto, os atos de construção e alienação submetem-se ao juízo universal para evitar a frustração de recuperação das empresas. Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado, extraído da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL. I. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial. No entanto, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os atos de alienação e construção devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1616438/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, Dje 14/02/2017) (destaque) Ressalto que, muito embora não seja suspenso o andamento da execução fiscal, também restou consolidado pela Corte Superior a vedação de que os atos nela praticados comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial (EDcl no AgRg no CC 110.764-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 11/5/2011). É o caso da penhora de ativos financeiros, uma vez que o bloqueio de valores (ainda que não haja sua transformação em pagamento definitivo em favor da União), configura, na prática, verdadeira indisponibilidade do montante penhorado, o qual permanecerá excluído do patrimônio do devedor em recuperação enquanto vigente a construção. Como se vê, tal procedimento vai de encontro ao princípio da preservação da empresa e gera óbice à superação da crise econômico-financeira do devedor em recuperação, em afronta ao previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, o que revela a necessidade da liberação do montante penhorado nestes autos. Acerca do assunto, vejamos os precedentes do STJ e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO INDEVIDA I. A Súmula nº. 480, do Superior Tribunal de Justiça: O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a construção de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. 2. A execução fiscal pode ter andamento normal, inclusive com a adoção de atos de construção, mas a eventual alienação de bens ficará sujeita ao juízo da recuperação judicial. 3. As construções efetuadas antes do deferimento da recuperação judicial ficam mantidas. A destinação deve ser submetida ao Juízo da recuperação. 4. Após a decretação da recuperação judicial, não é possível novo bloqueio eletrônico de valores, via BacenJud, porque implicaria em limitação ao patrimônio circulante da empresa. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00024084620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:-(destaque) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. MEDIDA PRESUMIVELMENTE INCOMPATÍVEL. LEVANTAMENTO DA CONSTRUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A ausência de certidão de regularidade fiscal para efeito de concessão de recuperação judicial garante efetivamente o prosseguimento da execução de Dívida Ativa. O STJ se posicionou nesse sentido. II. Entretanto, mesmo com a tramitação da cobrança judicial, os atos de expropriação não podem ser irrestritos. A garantia de preservação da empresa que orienta a recuperação judicial do empresário e que é extraída dos fundamentos constitucionais da ordem econômica (artigo 170 da CF) atua como limite. III. A penhora apenas poderá evoluir, se não colocar em risco o programa de reorganização, conforme ponderação a ser feita pelo Juízo universal, mais familiarizado com o plano e a situação financeira do devedor. IV. Caso a construção incida sobre itens essenciais à reestruturação, não terá seqüência, tomando necessário o uso de alternativas. V. O bloqueio de ativos financeiros é presumivelmente nocivo a qualquer recuperação judicial, a ponto de dispensar a própria intervenção do Juízo universal. Sem disponibilidades monetárias, a empresa não consegue dar seguimento aos negócios, pagando salários, fornecedores, e fazendo investimentos. VI. Segundo os autos da execução fiscal, o Juízo de Origem havia decretado a indisponibilidade dos ativos financeiros de Edifício Comercial e Industrial Ltda., que já se encontrava em gozo do benefício. A medida não poderia realmente subsistir, sob pena de comprometer o ideal de preservação da empresa. VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00200930320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:-(destaque) Em conclusão, noticiada a recuperação judicial da executada, impõe-se a liberação dos valores penhorados neste executivo fiscal. Ressalto que melhor sorte não cabe à União quanto à alegação de que o bloqueio de valores deve ser mantido pelo fato de a recuperação judicial ter sido concedida sem apresentação de certidão de regularidade fiscal, devendo incidir o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, e que a empresa executada não aderiu ao parcelamento instituído pela lei. O dispositivo supramencionado refere que as execuções fiscais não serão suspensas pelo deferimento de recuperação judicial, ressalvado o caso de parcelamento nos termos de legislação específica. É certo que não há notícia de parcelamento dos débitos da executada nos autos. No entanto, sobre esse tema a Corte Especial, Segunda Seção do STJ, responsável por apreciar conflitos de competência que envolvam créditos fiscais, assinala que o advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercutiu na jurisprudência acima delineada acerca da competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, Dje 06/12/2017). Salienta, ainda, em citação no acórdão supramencionado, que apesar de a recuperação judicial não acarretar a suspensão das execuções fiscais, as decisões a respeito das construções e das alienações dos bens da empresa executada, atingidos pelo processo executivo, deveriam se concentrar na competência do Juízo da recuperação, corroborando a necessidade de liberação dos valores bloqueados neste juízo. Por fim, consigno que foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial (preferida no âmbito desta Vice-Presidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (0030009520154030000/SP). ANTE O EXPOSTO (I) Defiro o pedido de desbloqueio formulado. (II) SUSPENDO o andamento do presente feito até a apreciação do tema afletado ao regime dos recursos repetitivos, conforme determinado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (III) Intimem-se as partes.

0007240-67.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X PHARMACENTER - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA)

F(s). 130-131: Defiro. Diante da concordância da exequente e considerando que o parcelamento do débito ocorreu em momento anterior à penhora, LIBEREM-SE os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud (art. 151, VI, CTN). Ainda, tendo em vista o parcelamento noticiado, SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes. Aguarde-se em ARQUIVO provisório. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004857-92.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010312-72.2011.403.6000) ALFREDO NIMER-ESPOLIO(MS011872 - RODRIGO VASCONCELOS MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ALFREDO NIMER-ESPOLIO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o advogado/beneficiário do PRV para indicar o número de seu CPF. Após, remetam-se os autos ao SUIS para regularização do cadastro e cumpra-se o despacho de folha 239.

Expediente Nº 1284

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003876-93.1994.403.6000 (94.0003876-3) - RUBENS SALIM SAAD(MS000604 - ABRAO RAZUK) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO)

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil.

0006379-33.2007.403.6000 (2007.60.00.006379-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005936-53.2005.403.6000 (2005.60.00.005936-2)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X TELEMS CELULAR S/A(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA E MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E MG087017 - ANDRE MENDES MOREIRA)

Fls. 250-252.Considerando a decisão proferida em sede liminar pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 267-269), a qual concedeu efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela parte buscando obstar a imediata liquidação da carta de fiança oferecida na execução n. 0005936-53.2005.403.6000(I) Defiro o pedido de suspensão do andamento destes embargos e do executivo fiscal em apenso até o trânsito em julgado da ação anulatória.(II) Intimem-se.(III) Após, aguarde-se em arquivo provisório o julgamento definitivo mencionado, o que deverá ser noticiado pelas partes.

EXECUCAO FISCAL

0005687-49.1998.403.6000 (98.0005687-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CARLOS HENRIQUE BRITTES TAVEIRA(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X VALENTIM PEQUIM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X TAPEMAN COMERCIO E PANIFICADORA LTDA(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): TAPEMAN COMERCIO E PANIFICADORA LTDA E OUTROS Sentença tipo B A Exequerente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora (f. 74). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0005577-16.1999.403.6000 (1999.60.00.005577-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ALCINA REIS BRAZ X MARCELO FERNANDES BRAZ X ALCIMAR IMPORT E COMERCIO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA(MS018951 - ALEXANDRE OLIVEIRA)

EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): ALCIMAR IMPORT E COMERCIO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA. E OUTROS Sentença tipo B A Exequerente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Julgo prejudicada a exceção de pré-executividade de f. 197-203. Libere-se eventual penhora (f. 192-193 - Desbloqueio). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0004389-17.2001.403.6000 (2001.60.00.004389-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X REFRIGERANTES DO OESTE LTDA(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS018690B - BRUNO MENDONÇA DE AZAMBUJA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): REFRIGERANTES DO OESTE LTDA. Sentença tipo B A Exequerente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora (f. 103). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0012607-43.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SANDRA REGINA MASSUDA ALBUQUERQUE(MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO)

Fl(s). 18-21: Defiro. Diante da concordância da exequerente e considerando que o parcelamento do débito ocorreu em momento anterior à penhora, LIBEREM-SE os valores bloqueados do sistema Bacen Jud (art. 151, VI, CTN).Ainda, tendo em vista o parcelamento noticiado, SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes. Aguarde-se em ARQUIVO provisório.Intimem-se.

0008447-38.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X BREAD INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(MS003143 - ALDO VILALBA)

Instada à manifestação quanto à alegação de que a dívida objeto da execução fiscal encontra-se parcelada (f. 263v), a exequerente informa que a dívida não está em fase de parcelamento, estando com a situação ativa ajuizada. Requer, desse modo, o prosseguimento da execução fiscal com a expedição de alvará, tendo em vista a não oposição de embargos (f. 265). Considerando o requerimento da exequerente, intime-se a executada para providências administrativas.Concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, na ausência de manifestação, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos e disponibilize-se os valores penhorados (f. 260) em favor da exequerente, nos termos em que requerido.Ao final, abra-se vista dos autos à exequerente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0009124-68.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X VIA PARK TECNOLOGIAS E CONSTRUÇÕES - EIRELI - ME(MS000927 - MARIO JOAO DOMINGOS)

Instada à manifestação quanto à regularidade do depósito para garantir o juízo e obter certidão positiva com efeitos de negativa do FGTS, (f. 276 e 285-286), a exequerente informa que mesmo após efetuar a suspensão da exigibilidade do débito da inscrição FGMS201600342, processo nº 00091246820164036000, em virtude de depósito integral do débito efetuado pelo empregador em 11/07/2017 e 28/08/2017, possui como impedimentos a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, o Bloqueio de CRF, tela anexa, em virtude da existência de ausência de recolhimento integral de FGTS das competências 07/2015 a 07/2016, 11/2016 a 10/2017, motivo pelo qual não foi possível emitir o referido certificado (f. 294). Considerando a informação prestada pela exequerente, intime-se a executada para providências administrativas.Concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, na ausência de manifestação, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos e disponibilizem-se os valores depositados (f. 277 e 287) em favor da exequerente, mediante expedição de Alvará de Levantamento.Intimem-se.

0009808-90.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X OLINDINA MACIEL LACERDA(MS018959 - FRANCISCA CICERA FERREIRA LIMA DA CRUZ)

Compulsando o feito e em consulta ao sistema Bacen Jud (extrato em anexo), verifico que não foi efetivado bloqueio de valores neste executivo fiscal, razão pela qual não há montante a ser liberado.ANTE O EXPOSTO(I) Não conheço do pedido de desbloqueio formulado.(II) Dou por suprida a citação da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, 1º do CPC/15.(III) Defiro os benefícios da justiça gratuita.(IV) Ciência à parte executada.(V) Após, ao exequerente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0004788-84.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X SEVERINO VIEIRA(MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ)

A parte executada após exceção de pré-executividade às fls. 13-17. Alegou, em síntese, que ocorreu a prescrição e que a multa aplicada tem caráter confiscatório. Requeru o desbloqueio de valores. A exequerente pugnou pela rejeição dos pedidos (f. 19).É o que importa mencionar. DECIDO.Como se sabe, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário (CTN, art. 174).Note-se que: i) a dívida inscrita sob o n. 13.1.15.000135-19 foi constituída por auto de infração em 09.07.2012 (fls. 04-05); ii) a execução fiscal foi ajuizada em 23.05.2017 (fl. 02); iii) o despacho que ordenou a citação foi dado em 07.08.2017 (fls. 07-08); iv) a adesão ao parcelamento ocorrida em junho/2015 suspendeu o prazo prescricional (fls. 20-21).Não há, por esta forma, que se falar na ocorrência de prescrição, porque não decorrido o prazo quinquenal entre a data de rescisão do parcelamento e a de propositura da demanda.Deixo, por fim, de apreciar a alegação de que a multa moratória é confiscatória. Isso porque, no caso dos autos, foi aplicada multa de ofício - não moratória.Em razão do exposto, não comporta deferimento o requerimento de liberação da penhora de fls. 09-09v.Rejeito, nos moldes acima, a exceção oposta.Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios visto não estar presente causa que autoriza a sua cominação em sede de exceção - qual seja: exclusão de parte do polo passivo da demanda (cf. STJ, RESP 200501605256, Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE Data: 08.02.2010).

0007274-42.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X COMERCIAL TUCANO LTDA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS)

Diante da concordância da exequerente e considerando que o parcelamento do débito ocorreu em momento anterior à penhora, LIBEREM-SE os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud (art. 151, VI, CTN).Ainda, tendo em vista o parcelamento noticiado, SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes. Aguarde-se em ARQUIVO provisório.Intimem-se.

0007519-53.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X MARCIO EDUARDO DE SOUZA PEREIRA(MS018004 - HERMES ESTAVAM TOREGA CELKEVICIUS)

Diante da concordância da exequerente e considerando que o parcelamento do débito ocorreu em momento anterior à penhora, LIBEREM-SE os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud (art. 151, VI, CTN).Ainda, tendo em vista o parcelamento noticiado, SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes. Aguarde-se em ARQUIVO provisório.Intimem-se.

0007536-89.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X TEC RAMSER ENGENHARIA DE MINAS E SERVICOS LTDA(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO)

Diante da concordância da exequerente e considerando que o parcelamento do débito ocorreu em momento anterior à penhora, LIBEREM-SE os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud (art. 151, VI, CTN).Ainda, tendo em vista o parcelamento noticiado, SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes. Aguarde-se em ARQUIVO provisório.Intimem-se.

0007724-82.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X SUPERMERCADO FRUTILANDIA LTDA(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E MS003906 - MARCIO NATALICIO GARCIA DE BRITO)

Considerando que o parcelamento da dívida aqui executada ocorreu em data anterior à de realização do bloqueio judicial - respectivamente: 27.10.2017 (fls. 37-39) e 27.11.2017 (fls. 17-17v) -, proceda-se à liberação do valor penhorado, nos moldes do entendimento consolidado no E. TRF da 3ª Região (AI 00174265420104030000, Juiz Convocado Herbert De Bruyn, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial Data: 28.06.2013).Cumpra-se.Suspenda-se o curso do processo pelo prazo de doze meses.Intimem-se.

0007846-95.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X JANES EDUARDO DE ALMEIDA BARROS(MS017877 - STEFANO ALCOVA ALCANTARA)

O executado requer a extinção da execução fiscal, uma vez que parcelou a dívida (f. 29).Manifestação da exequerente (f. 35).É um breve relato.A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada.Suspenda-se a presente execução, em razão do parcelamento (f. 36), mantendo-se os autos em arquivo provisório, até nova manifestação das partes.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008485-36.2005.403.6000 (2005.60.00.008485-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANGELA MARIA RIBEIRO FREIRE(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X PERCI ANTONIO LONDERO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil.

Expediente Nº 1285

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005148-05.2006.403.6000 (2006.60.00.005148-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-52.2002.403.6000 (2002.60.00.003783-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MARIA CLEMENTINA APARICIO FERNANDES(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X VEIGRANDE ADMINISTRATIVE DE CONSORCIOS S/C LTDA X CARLOS DA GRACA FERNANDES X VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRLO)

Junte-se cópia das f. 1588-1595, 1625-1627, 1632, 1644-1647, 1652-1655 e 1658 na Execução Fiscal correspondente (nº 0003783-52.2002.403.6000).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000511-31.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

RÉU: GILMAR LIMA RODRIGUES, ANA RODRIGUES NARCIZO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada de que deverá recolher, diretamente no Juízo Deprecado da 1ª Vara Cível de Ivinhema-MS, custas referentes a 02 atos de diligências do Oficial de Justiça. Número dos autos no Juízo Deprecado é: 0000045.31.2018.8.12.0012.

Fica a Caixa intimada de que deverá providenciar o recolhimento, com urgência, para possibilitar a intimação dos réus acerca da audiência de conciliação designada, nestes autos, para 28/02/2018.

DOURADOS, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-24.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA SALVATER

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA - MS21011, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador, para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão ao direito de resposta, intimando-o ainda, de todo o teor do presente despacho.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T714643A6B>

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador.

DOURADOS, 29 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000191-78.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRAGENS LTDA - ME, FRANCIELE DAMASCENO BATISTA, JOAO BATISTA FILHO

DES P A C H O

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra BATISTA e DAMASCENO AUTO PEÇAS e FERRAGENS LTDA, FRANCIELE DAMASCENO BATISTA e JOÃO BATISTA FILHO, visando receber o crédito de R\$53.593,76, atualizado até 29/09/2017.

Devidamente citados, conforme certidões ID nºs 3538575, 3540202 e 3540605, os réus deixaram transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitórios, e não notificaram o pagamento do débito.

Diante do exposto, em razão de revelia, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 701 do CPC.

Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC.

Para o prosseguimento do feito, a autora deverá apresentar petição de acordo com os requisitos do artigo 524 do CPC.

Int.

Dourados, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000676-78.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: RUSSI & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Defiro o ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no feito, conforme requerido pela petição ID 4270627. Anote-se.

Dourados, 25 de janeiro de 2018.

MONIQUE MARCHIOLI LETTE

Juíza Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7581

ACAO PENAL

0002956-10.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CICERO JOSE DA SILVA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X SEBASTIAO CLEMENTINO FILHO(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)

Diante da informação do Juízo Deprecado na f. 198-verso, redesigno a audiência no dia 27 de fevereiro de 2018, para a nova data de 15 de março de 2018, às 15:30h - horário de MS - (Horário de Brasília às 16:30 horas), ocasião na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação Pedro Luiz Petrolini Forte e Victor Hugo Bahls, bem como para oitiva da testemunha de defesa Amanda Tomás de Souza, por videoconferência com as Subseções de Naviraí/MS e Souza/PB, respectivamente. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Adite-se a carta precatória aos Juízos de Naviraí/MS e Souza/PB para as providências necessárias quanto à intimação das testemunhas acima, cientificando-as de que no dia e horário supradesignados, deverão comparecer na sede daquele Juízo, a fim de serem ouvidas pelo método de videoconferência. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP nº 79.824-130. Solicite-se a escolha do réu. Demais diligências e comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Cópia do presente servirá como os seguintes expedientes: a) Mandado de Intimação de Cicero José da Silva, brasileiro, casado, filho de Antonio José da Silva e Maria da Conceição Silva, nascido aos 10/06/1964, natural de Coremas/PR, caminhoneiro, documento de identidade nº 20223787 SSP/SP, CPF 128.082.088-80, custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;b) Mandado de Intimação de Sebastião Clementino Filho, brasileiro, casado, filho de Sebastião Clementino Gouveia e Rozemira Bezerra Gouveia, nascido aos 05/01/1972, profissão Serviços Gerais, documento de identidade nº 24859449 SSP/SP, CPF nº 165.190.698-09, custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;c) Ofício nº 041/2018-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal no dia e horário supradesignados, dos acusados Cicero José da Silva e Sebastião Clementino Filho, qualificados nos itens a e b;d) Ofício nº 042/2018-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;e) Ofício nº 043/2018-SC02 - ao Juízo Federal da 1ª Vara de Naviraí/MS para fins de aditamento da Carta Precatória 0001356-39.2017.403.6006;f) Ofício nº 044/2018-SC02 - ao Juízo Federal da 8ª Vara de Souza/PB para fins de aditamento da Carta Precatória 0801339-21.2017.405.8202.

Expediente Nº 7585

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000296-73.1998.403.6002 (98.2000296-6) - SUSUSHI TANAKA(SP091755 - SILENE MAZETI E MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X HARUKU NAKAGAVA TANAKA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação, desampensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, trasladem-se as cópias necessárias para os autos da execução fiscal nº 2001176-02.1997.403.6002. Havendo manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001413-02.1999.403.6002 (1999.60.02.001413-8) - SUSUSHI TANAKA(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X HARUKU NAKAGAVA TANAKA(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Havendo manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003801-33.2003.403.6002 (2003.60.02.003801-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X JEAN BART HOSTYNN LIMA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO E MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA)

Fica o executado intimado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, e ainda, de que após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0001940-75.2004.403.6002 (2004.60.02.001940-7) - UNIAO FEDERAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X AGRO INDUSTRIAL SAO JORGE LTDA(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE)

Considerando a comunicação pelo Tribunal acerca do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004348-39.2004.403.6002 (2004.60.02.004348-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X EDISON CACERES OLIVEIRA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

0005133-30.2006.403.6002 (2006.60.02.005133-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PEREIRA RODRIGUES E GONCALVES LTDA

em vista que decorreu in albis o prazo do edital de citação, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dia

0002946-78.2008.403.6002 (2008.60.02.002946-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X SERGIO SOVIERZOSKI TATARA(MS013856 - VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se guarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intimem-se.

0005678-95.2009.403.6002 (2009.60.02.005678-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOSE VALMOR FERREIRA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

0002979-63.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAGNO GAMARRA MONTIEL

APENSO: 00006250220104036002. VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.24/25. defiro. Considerando: a) que o executado JOAGNO GAMARRA MONTIEL, CPF 600.398.501-10, foi citado; b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de construção, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 835, inciso I e 854, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, Celeridade e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$3.216,15). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS. 2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BacenJud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Concretizada a ordem de bloqueio, guarde-se por 15 (quinze) dias. 5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1.134.661). 6 - Ato contínuo intimem-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. 8 - Intimem-se e cumpra-se.

0000030-32.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA APARECIDA NASCIMENTO FREITAS

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pelo exequente fl. 55, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001414-30.2012.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) X MILTON ALVES CASSEMIRO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER)

Considerando a comunicação pelo Tribunal acerca do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

000041-27.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CICERA JOSEFA SOARES DOS SANTOS

Fl. 64: trata-se de pedido de suspensão do feito formulado pelo exequente, tendo em vista o parcelamento do débito cobrado na presente execução fiscal. Verifico que foi lançada a restrição de transferência sobre o veículo de placa NRW4184, de propriedade da executada, conforme se vê nas fls. 31/33. Tendo em vista a manifestação expressa do exequente, requerendo a liberação de eventuais bloqueios efetuados através dos Sistemas Bacenjud e Renajud (fl. 64), determino a liberação do veículo acima indicado, devendo a Secretaria PROMOVER IMEDIATAMENTE O LEVANTAMENTO DA RESTRIÇÃO de transferência sobre ele lançada. Cumprida a determinação acima, em face da notícia do Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0002488-51.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ADEMAR MEINEN DIETZE(MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICH GARCIA)

Considerando a comunicação pelo Tribunal acerca do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000145-48.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES

Dê-se ciência ao exequente acerca do resultado das consultas de endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service, Bacenjud e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0001469-73.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X IVANIZE SPRICIGO ROMANI

Dê-se ciência ao exequente acerca do resultado das consultas de endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service, Bacenjud e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0002609-45.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA DOS PASSOS PEREIRA MOREIRA

Dê-se ciência ao exequente acerca do resultado das consultas de endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service, Bacenjud e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0004902-85.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PDERIVA & CIA. LTDA. - EPP(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO)

Fls. 50/62: nada a prover, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção prolatada na fl. 47 e certificado na folha 49 - verso. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da sentença acima referida. Intime-se.

0001249-41.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X WILLIAM DE OLIVEIRA DUARTE

Pela última vez, intime-se o exequente de que o bloqueio on line de valores em conta bancária do executado, através do Sistema Bacenjud restou positivo e alcançou o valor total do débito, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, intime-se o executado para que apresente os dados relativos à sua conta bancária (banco, agência e número de conta) para que se possa efetuar a devolução do valor penhorado nos presentes autos. Intime-se.

0001267-62.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA) X LYSE CHRISTINA GUIMARAES WANDERLEY SILVA

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pelo exequente fls. 43/44, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001317-88.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X DOUGLAS RICARDO BRAULIO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0001452-03.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CRISTIANE BERTO DOS SANTOS

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pelo exequente fl. 14, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002588-35.2016.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X ROSARIA APARECIDA RODRIGUES 52803007134

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pelo exequente (fl. 18), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003189-41.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X FRIGORIFICO ULIAN LTDA.(SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0004470-32.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS020204 - JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO) X ROBISON CARDOSO AGUILERA

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pelo exequente fls. 27/29, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005274-97.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X TH TERRAPLANAGEM LTDA - EPP(MS017336B - ALAN ALBUQUERQUE NOGUEIRA DA COSTA E MS017409 - CAMILA SOARES DA SILVA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0001838-96.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANDERSON LUIZ LUNA GRANJA

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pelo exequente fl. 15, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7586

EXECUCAO FISCAL

0003345-73.2009.403.6002 (2009.60.02.003345-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X KATSUHIKO KODAMA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS013434 - RENATA CALADO DA SILVA E MS016350 - GUILHERME CALADO DA SILVA) X KOITI KODAMA X KAZUCO KUWAHARA KODAMA

Tendo em vista a manifestação da exequente, requerendo a suspensão da tramitação do feito até 29/12/2017, conforme determinado na Lei nº 13.340/16, uma vez que o objeto dos autos é a cobrança de crédito rural, suspendo o andamento da presente execução fiscal. Contudo, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o sobrestamento dos autos. Friso que os autos permanecerão em arquivo-sobrestado, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo de suspensão determinado pela referida lei, se inicie o prazo prescricional intercorrente. Intime-se. Cumpra-se.

0000625-02.2010.403.6002 (2010.60.02.000625-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOAGNO GAMARRA MONTIEL(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. A pedido da exequente, foram realizadas pesquisas nos sistemas BacenJud, Renajud e InfoJud. Houve bloqueio de valores (fls. 87/87v). A executada se manifestou às fls. 88/94, requerendo o cancelamento da construção judicial, argumentando que os valores bloqueados referem-se a quantia depositada em caderneta de poupança. Vieram os autos conclusos. Decido. Com razão o executado. A legislação de regência (CPC, art. 833, X) obsta o bloqueio de quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. O extrato de fls. 94 comprova que o bloqueio ocorreu em conta poupança e que os valores depositados não superam 40 (quarenta) salários mínimos, tratando-se de espécie impenhorável. Desta forma, determino, com urgência, o levantamento do bloqueio na conta do executado (fls. 87/87v). Após, intime-se a exequente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000744-55.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X FAMAQ MOVEIS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, determino a exclusão dos presentes autos da pauta do leilão designado na fl. 98. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Concluídas as providências para a exclusão acima determinada, torno suspenso o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEP), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intimem-se.

0005340-77.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X METAL TINTAS COMERCIO DE TINTAS AUTOMOTIVA E IMOBILIARI(MS018230 - TALITA TONINATO FERREIRA)

Fls. 73/176: defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente. Retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fl. 72. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5348

INQUERITO POLICIAL

0002127-26.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X DIEGO KLYNTON ALVES DE FREITAS(MS016770 - ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE)

Regulamente citado (f. 93), o acusado apresentou sua resposta à acusação (f. 95/106). Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/02/2018, às 15h30min (hora local), neste Juízo, para oitiva das testemunhas de acusação. Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação das testemunhas Luis Heitor Waiteman, e Caren Tatiane Santos Denaldi, lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção de Campo Grande, deprecando-se a intimação do réu Diego Klynton Alves de Freitas para que tome ciência da audiência designada. Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº ____/2018-CR. Tendo em vista que o réu possui advogado constituído, publique-se o presente despacho. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5350

ACAO PENAL

0001648-09.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X AILTON AUGUSTO DE SOUZA(MS015126 - MARCO AURELIO RIBEIRO CASELATO)

D E S P A C H O Primeiramente, registro que o presente feito está sendo despachado nesta data em virtude do volume de urgências existentes nesta Vara Federal, dentre as quais possuem preferência às relativas aos réus presos, mandados de segurança, saúde/medicamentos e desbloqueios de valores/bens - impenhoráveis ou excedentes à garantia do dano e multa civil -, atingidos por medida constritiva deferida em sede de liminar em ação civil pública por improbidade administrativa. Anoto que a Vara Federal possui mais de 9.500 (nove mil e quinhentos) feitos em tramitação. Reconsidero o despacho de folha 68 na parte que determinou a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela acusação Willian Silva do Nascimento ante a possibilidade de realização de audiência por sistema de videoconferência. Assim, depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a realização de audiência por videoconferência no dia 02/05/2018, às 14h30MIN (horário local), 15h30MIN (horário de Brasília), bem como a requisição da testemunha WILLIAN SILVA DO NASCIMENTO ao Comando da Polícia Militar em Campo Grande/MS, para que compareça ao sobredito ato. Intime-se a defesa, por meio de publicação, acerca da designação da presente audiência. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória n. ____/____-CR.

Expediente Nº 5351

ACAO PENAL

0000360-89.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X PAULO AQUINO DA SILVA(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR)

Autos: 0000360-89.2013.403.6003 Classe: Ação Penal D E S P A C H O Conforme adiantado no despacho de fls. 340, designo audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para o dia 02/05/2018, às 14h00(horário local), para oitiva da testemunha de defesa Rosinaldo Martins do Nascimento. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS solicitando a realização da audiência, bem como a intimação da testemunha Rosinaldo Martins do Nascimento para que compareça ao ato. Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória nº _____. Ciência ao MPF. Considerando-se que o réu é defendido por advogado constituído (Dr. Carlos Alberto Suchini Jr., OAB/SP 144.695), publique-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 27 de novembro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 5352

ACAO PENAL

0000211-98.2010.403.6003 (2010.60.03.000211-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X CARLOS FERNANDO MOURO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000197-76.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EMBARGANTE: RODRIGO MATHEUS DA COSTA RODRIGUES

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Juiz Federal (na titularidade plena) FERNANDO NARDON NIELSENES, nos termos do artigo 2º, da Portaria nº 01/2015, de 08/01/2015 (1ª Vara Federal de Ponta Porá/MS), publicada em 12/01/2015, abro vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Mato Grosso do Sul em Dourados, para que apresentar, querendo, contrarrazões conforme despacho retro [3359831 - Despacho](#).

PONTA PORÁ, 29 de janeiro de 2018.

2A VARA DE PONTA PORÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000324-14.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
IMPETRANTE: MICHELE BUCCINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO COSTA DA ROSA - MS10021
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MICHELE BUCCINI**, contra ato apontado como coator praticado pelo **DELEGADO-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS**, em que pleiteia a devolução do veículo GM/PRISMA MAX, ano/modelo 2008/2009, placa HTC-6638.

Menciona que é proprietária do automóvel e que o bem foi apreendido pela Receita Federal por ter sido constatado o transporte de mercadorias estrangeiras desacompanhado dos comprovantes de sua regular importação. Descreve que, por ocasião dos fatos, o veículo era conduzido por 'Samuel', identificado como amigo do marido da impetrante. Sustenta que é terceira de boa-fé e que, passados dois meses do evento, não houve qualquer decisão da autoridade administrativa para o seu requerimento de devolução do carro.

Juntou procuração e documentos.

Intimada para retificar o valor da causa e efetuar o pagamento das custas complementares (ID 3942583), a impetrante cumpriu a diligência (ID 4166928).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

Neste juízo de cognição sumária, entendo ser controversa a boa-fé da impetrante, tendo em vista que o empréstimo de um patrimônio pessoal com valor significativo, como é o caso do automóvel particular, não é efetuado a pessoas que não ostentam mínimo grau de confiança do seu proprietário, e ao alvedrio da comunicação da finalidade do ato.

Além disso, faz-se imprescindível a avaliação de eventual contumácia na prática do fato, e de eventual proporcionalidade da pena de perdimento, circunstâncias que não restam suficientemente esclarecidas pelos documentos que acompanham a inicial.

Desta forma, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada para um juízo de convicção quanto ao direito da impetrante.

Por outro lado, para garantir a eficácia de futuro provimento jurisdicional favorável, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, por ora, apenas para determinar ao impetrado que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o julgamento final da presente demanda.

Oficie-se à Inspeção da Receita Federal do Brasil para cumprimento da presente decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Em cumprimento ao art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, intime-se a pessoa jurídica, na qualidade de interessada, de todos os atos processuais, cientificando-a de que sua exclusão fica condicionada à manifestação expressa de ausência de interesse na lide, hipótese em que deverá ser retificada a autuação para excluí-la do polo passivo.

Apresentadas as informações ou escoado o prazo legal, intime-se o MPF para manifestação (art. 12 da Lei nº 12.016/09).

Após, voltem conclusos para sentença.

Ponta Porá, 26 de janeiro de 2018.

FERNANDO NARSON NIELSEN

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-31.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: WILMAR BENITES RODRIGUES - MS7642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORã, 29 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 5051

PROCEDIMENTO COMUM

0000833-30.2017.403.6005 - MUNICIPIO DE PONTA PORã(MS011558 - RICARDO SOARES SANCHES DIAS E MS011048 - FERNANDA MARIA BOSSO PINHEIRO) X SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE - SUDECO X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifica-se que a audiência designada restou prejudicada, em decorrência da ausência de intimação da requerida Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste. Por tal razão, redesigno-a para o dia 24 de abril de 2018, às 14 horas. Intime-se.

Expediente Nº 5054

ACAO PENAL

0000601-67.2007.403.6005 (2007.60.05.000601-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ANDRES ESCOBAR VALIENTE X LINDOLFO RODRIGUES NETO(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES)

Ação Penal nº 00006016720074036005Réus: ANDRÉS ESCOBAR VALIENTE e outro Vistos etc. Trata-se de Ação Penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de ANDRÉS ESCOBAR VALIENTE e LINDOLFO RODRIGUES NETO. O primeiro foi denunciado pelo suposto cometimento do delito de uso de documento materialmente falso (art. 304 do CP), e o segundo, pela suposta prática do crime de falsificação de documento público (art. 297, do CP). Segundo a exordial, em 2004, LINDOLFO teria falsificado certidão de nascimento, em nome de ANDRÉ MIZUHIRA, e, em 11.05.2005, ANDRÉS teria feito uso de documento materialmente falso com o fim de obter a expedição de carteira de identidade perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul. Ademais, em 29.05.2006, ANDRÉS teria feito uso do mesmo documento falso perante a 30ª Circunscrição de Serviço Militar, almejando obter a dispensa. Recebimento da denúncia, em 10.08.2010 (fl. 177). Notificação, à fl. 77, e apresentação de respostas à acusação, às fls. 208 e 156. Às fls. 249/249-verso, foi declarada extinta a punibilidade do réu ANDRÉS, em razão do seu falecimento (fls. 219/227). Interrogatório do réu LINDOLFO e inquirição da testemunha Eliane Aparecida Godoy Duarte, conforme mídia de fl. 286. É o relatório. Decido. Com razão o Parquet Federal. É que, uma vez que o réu ANDRÉS ESCOBAR VALIENTE faleceu, e tendo em vista que o delito que justificava a permanência, neste Juízo Federal, da competência para processamento foi por ele cometido, nota-se que permanece tão somente, como objeto de apuração nos presentes autos, o processamento em razão do delito de falsificação de documento estadual (certidão de nascimento). Nessa senda: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE QUADRILHA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA, EXCESSO DE PRAZO, NULIDADE DO PROCESSO, INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE, INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA, PRESCRIÇÃO VIRTUAL, AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL, SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO QUE REVOGA A PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICADO O PRESENTE HABEAS CORPUS NA PARTE EM QUE SE ALEGA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO E EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA. 1. Superveniência de decisão que revoga a prisão. Prejuízo da presente impetração na parte em que se alega excesso de prazo da prisão e inexistência de fundamentação da prisão preventiva. 2. Se os documentos falsificados foram certidões de nascimento e de casamento, típicos documentos de expedição e guarda por serventias dos Estados-membros da Federação, não se verifica nos autos qualquer constrangimento ilegal, pois trata o processo-crime de falsificação de documento estadual, cuja competência é afeta à Justiça comum. 3. Reconhecida a ilegalidade das provas ilícitamente obtidas pelo juízo de primeiro grau não havendo qualquer indício de que as provas ora questionadas teriam sido efetivamente consideradas quando do oferecimento e do recebimento da denúncia, o exame do alegado constrangimento ilegal torna-se inviável. 4. A alegação de falta de justa causa somente é possível, na via estreita do habeas corpus, quando, pela análise das provas que acompanham a ação penal, ficar flagrante a inexistência de autoria ou de materialidade, ou não houver lastro probatório mínimo para a deflagração da ação penal. 5. Inexiste exigência legal ou, mais ainda, constitucional, determinando a formalidade da intimação pessoal do Impetrante/Paciente, advogado, que atua em causa própria no feito e é acompanhado de outros dois procuradores. 6. O juízo processante pode indeferir a realização de determinadas provas quando a instrução do processo reputá-las desnecessárias ou protelatórias. 7. Não há previsão legal para o reconhecimento da prescrição virtual. Precedentes. 8. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, no mais, denegado. (HC 96381, CARMEN LÚCIA, STF.) - destaquei também impende salientar a inexistência de conexão. Coaduno do entendimento ministerial, no sentido de que, para o autor do falso (LINDOLFO), o uso posterior do mesmo documento (por ANDRÉS) é post factum impunível, absorvido pelo fenômeno da consunção. Ante o exposto, declino a competência para conhecer a causa em favor da Justiça Estadual de Ponta Porã/MS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, proceda-se à remessa destes autos, com as respectivas baixas. Ponta Porã/MS, 29 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 5055

PROCEDIMENTO COMUM

0001179-43.2017.403.6005 - FELIPA FRETZ MENDOZA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ajuizada por FELIPA FRETEZ MENDOZA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela de urgência, requerendo seja a parte ré compelida a efetuar os pagamentos do seu benefício previdenciário, independentemente da apresentação do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), além da fixação de indenização por danos morais por violação ao seu direito de personalidade. Sustenta ser beneficiária de uma aposentadoria por invalidez (NB 100.285.848-5) e que, ante a sua condição de estrangeira (paraguaiá), sempre fez uso da CTPS para sacar os valores do seu benefício. Menciona que, desde agosto de 2016, não consegue receber o dinheiro porque os funcionários da Caixa Econômica exigem a apresentação do RNE. Descreve que procurou o Departamento de Polícia Federal e o Ministério do Trabalho para regularizar os documentos, sem êxito. Alega que apresentou pedido administrativo para que fossem liberadas as importâncias, mas a instituição ré reafirmou a exigência do RNE. Defende que conseguiu, excepcionalmente, receber os meses de outubro e novembro de 2016, permanecendo retida a competência de dezembro e o abono previdenciário. Argumenta que o bloqueio do pagamento constitui conduta arbitrária. Com a inicial vieram os documentos de fs. 06/23. A tutela de urgência foi concedida (fs. 27/28). A tentativa de conciliação restou frustrada (fl. 36). A CEF apresentou contestação, às fs. 37/40, pugnano pela improcedência do pedido, em razão da culpa exclusiva da vítima, da ausência de ato ilícito e de prova dos danos. Subsidiariamente, requer que a indenização seja fixada em conformidade com o princípio da proporcionalidade. Impugnação do autor, às fs. 43/45, em se manifesta pelo julgamento antecipado da lide. A parte ré não especificou provas (f. 36). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo requerimento por outras provas em juízo (art. 355, I, CPC), passo ao exame do mérito. Inicialmente, verifico que o caso está submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor (CDC), ante o enquadramento da relação jurídica aos conceitos de fornecedor e consumidor elencados nos artigos 2º e 3º do aludido diploma legal. Com efeito, enquanto gestora dos recursos depositados para pagamento de benefício, mediante remuneração do Poder Público, a instituição bancária atua como prestadora de serviço (art. 3º, 2º, CDC) a um usuário final (beneficiário) (art. 2º, CDC). Da mesma forma, constato que o objeto da lide decorre não somente da política administrativa da instituição bancária para liberações dos valores, não possuindo vinculação direta com os critérios para concessão ou manutenção da aposentadoria. Convém salientar que a controvérsia quanto à aplicabilidade das normas protetivas às instituições financeiras está superada pela súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Delineadas estas premissas, passo ao enfiamento da causa. Nos termos do artigo 5º, caput, da CF/88, garante-se a igualdade de direitos aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país. Neste sentido, os critérios de identificação civil do brasileiro são plenamente aplicáveis aos estrangeiros, independentemente da análise quanto à regularidade de sua estadia no país, cujo âmbito de incidência se limita ao campo político-administrativo. Para os fins da Lei nº 12.037/09, considera-se civilmente identificado aquele que detém I - carteira de identidade; II - carteira de trabalho; III - carteira profissional; IV - passaporte; V - carteira de identificação funcional; VI - outro documento público que permita a identificação do indiciado. Desta forma, a CTPS é documento válido para comprovar a identidade e, por si só, satisfaz a condição necessária para que o portador goze de todos direitos e deveres previstos em lei. Não se deve olvidar que a recusa de fé ao documento público é vedada pelo texto constitucional (art. 19, II, CF/88), salvo quando constatados indícios de inautenticidade. É necessário destacar, ainda, que os documentos públicos, em regra, não são dotados de vencimento, continuando válidos por prazo indeterminado, enquanto os seus registros permanecerem hígidos e possibilitarem a perfeita identificação do seu portador. No caso, inexistem evidências de que a CTPS da autora (fs. 14/15) não atenda a tais pressupostos. Ademais, a cédula estrangeira também é um dos documentos aptos à identificação pessoal (fl. 13), conforme o Acordo MERCOSUL/CMC/DEC nº 18/2008. Por outro lado, é certo que a instituição financeira possui mecanismos menos gravosos para a correta identificação do beneficiário, não sendo razoável o bloqueio dos pagamentos para fim. Neste ponto, há de se ressaltar que a exigência do RNE para liberação dos pagamentos não encontra qualquer amparo no ordenamento jurídico brasileiro, que, como visto, confere tratamento igualitário aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país. Não incumbe a instituição bancária o direito de cercar o acesso aos serviços, mediante a imposição de exigência não prevista em lei, com fundamento na segurança. Isso porque, além do risco da atividade econômica ter de ser suportado pelo próprio prestador do serviço, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos (art. 6º, VIII, CDC). Considerando a existência de documento de identificação válido (fs. 13/15); a plena validade do benefício previdenciário (fs. 11 e 18/21); e a posse do cartão para saque dos valores, a parte autora faz jus ao recebimento dos valores, independentemente de qualquer condicionante. A parte ré pode e deve orientar a beneficiária quanto aos procedimentos necessários para melhor prestação dos serviços bancários, mas nunca impossibilitar o acesso ao direito. No que tange à indenização por danos morais, estes são devidos quando constatada execução de conduta lesiva aos direitos de personalidade, apta a provocar sentimento de abalo psíquico, moral e intelectual, além do que é ordinariamente exigido para a vida em sociedade. O direito à reparação está amparado no artigo 5º, V, da CF/88, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Tratando-se de relação jurídica regida pelo CDC, a reparação tomar-se-á devida quando comprovados: a) conduta omissiva ou comissiva; b) dano; e c) nexo de causalidade. A conduta lesiva da parte ré decorre do bloqueio indevido do pagamento do benefício previdenciário da autora, mediante a recusa de documento de identificação válido e a imposição de apresentação de comprovante não exigido em lei para gozo do direito (f. 09). Não há de se falar em culpa exclusiva do consumidor, porque a autora comprovou que tinha os documentos indispensáveis à sua identificação e o direito de receber as prestações. Logo, o prejuízo advém de comportamento provocado diretamente pela instituição financeira. O dano, por sua vez, desborda do mero dissabor ou aborrecimento, tendo em vista que privou a autora do acesso aos recursos indispensáveis à sua subsistência e à sua dignidade de vida. Por fim, há nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano provocado, pelo qual restam configurados os requisitos para o dano moral. Em sentido semelhante, os seguintes julgados: RESPONSABILIDADE CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE BANCÁRIA. BLOQUEIO DE VALORES REFERENTES AO EMPRÉSTIMO FIRMADO. DANO MORAL. 1. Nos termos do art. 14 da Lei n. 8.078/90, aplicável às relações bancárias, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos. 2. Réu não logrou êxito em provar a culpa exclusiva do autor ou de terceiro. 3. Danos moral caracterizado pelo bloqueio indevido de valores do empréstimo. 4. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 5. Apelação da parte autora provida em parte. (TRF3, Ap 00273425820044036100, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 20.04.2017) PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVESTIMENTO. BLOQUEIO INDEVIDO. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - A atividade bancária está, nos termos do artigo 3º, 2º da lei nº 8078/90, incluída no conceito de serviço e está sujeita à responsabilidade objetiva, prevista no artigo 14 do mesmo diploma legal. 2 - As provas apresentadas demonstram de forma inofismável a ocorrência de dano material oriundo do bloqueio do valor investido no Caixa FIC DI LP. 3 - A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a sua ocorrência, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento. 4 - A responsabilidade da instituição financeira, por falha na prestação de serviço é objetiva e, no caso em tela, o fato ultrapassa o mero dissabor, impondo-se reparação. 5 - Apelação provida. Pedido procedente. (TRF3, AC 00037473620104036127, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 17.12.2015) A fixação da importância indenizatória está submetida ao critério do arbitramento, tendo o juiz liberdade para valorar dentro dos parâmetros do caso concreto, conforme os ideais de reparação do dano e de punição do infrator. No caso, entendo como suficiente a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a qual não promoverá indevido enriquecimento ilícito e é capaz de prevenir à recidiva pelo réu. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) condenar o réu a efetuar os pagamentos do benefício previdenciário à autora, independentemente da apresentação do RNE; b) condenar, ainda, a instituição bancária ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atualização monetária a partir da prolação desta sentença, e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando a tutela provisória de fs. 27/28-verso. Condeno o réu às custas processuais e aos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto destaco que o munus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5056

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001822-07.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-94.2014.403.6005) ADILSON MANDONI TOBIAS BARBOSA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Face à informação de f. 253 vº acerca do não recolhimento das custas, proceda-se à intimação do embargante Adilson Mandoni Tobias Barbosa para que promova o pagamento da taxa judiciária relativa ao preparo da Carta Precatória a ser expedida. Tão logo haja o recolhimento, expeça-se nova Carta Precatória à comarca de Terenos visando ao levantamento da penhora incidente sobre os imóveis registrados nas matrículas nº 1005 e 1006 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Terenos.

Expediente Nº 5057

INQUÉRITO POLICIAL

0002274-46.2017.403.6005 - DELEGADO DA DEL. ESPEC. DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE FRENTEIRA - DEFROX X OSMAR CESAR DOS SANTOS(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X ELYELL CARLOS SOUZA AMORIM(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X DOUGLAZ LEAL CABRAL(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

1. Vistos, etc.2. Recebida a denúncia bem como apresentadas as respostas à acusação.3. A defesa em sede de resposta à acusação não trouxe preliminares prejudiciais, entretanto, no mérito, trouxe aos autos, em suma, tese defensiva alegando que os acusados não praticaram a traficância internacional, e desta feita, pretende não seja aplicada a causa de aumento do art. 40, I, lei 11343/06, além de rogar pela concessão da restituição da liberdade dos acusados.4. Não trouxe documentos novos aptos a provar de forma cabal sua tese defensiva.5. Pois bem Passo a decidir.6. Veja-se que a causa de aumento descrita no art. 40, I, da lei 11343/06 pressupõe que a competência seja da Justiça Federal, dado o elemento normativo transnacionalidade do delito presente no citado artigo.7. Nesse aspecto, a não incidência dessa causa de aumento, por via reflexa, neste momento processual, tem o condão de alterar a competência da Justiça Federal, pois se estaria reconhecendo que o suposto tráfico de drogas é doméstico.8. No entanto, pelo menos em uma análise perfunctória, não é o caso da presente demanda. É que pelo que dos autos consta, as circunstâncias, local, a quantidade e natureza da substância apreendida, bem como os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão, são elementos indiciários de que o suposto tráfico de drogas em tela é de natureza transnacional, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar os delitos, em tese, praticados pelos ora acusados.9. Noutro giro, apenas por argumentação, vale a pena frisar, que não é necessário os acusados transpirem as fronteiras pessoalmente com a droga para que eles devam responder por tráfico internacional, pois como se sabe, a mera ciência ou até mesmo aderência posterior às condutas que internalizaram as substâncias ilícitas já bastam para tanto, tendo em vista a teoria monista adotada na inteligência do art. 29, do CP.10. Assim, todas as teses defensivas das respostas à acusação carecem da devida instrução processual.11. Note-se, ainda, que nesta fase processual impera ainda o princípio do in dubio pro societate e, em sede de cognição sumária, se o juiz não tiver certeza de que os acusados não podem ser alvo de persecução penal - caso de absolvição sumária -, deverá, portanto, instruir o processo, deixando para o final a realização da cognição exauriente e consequente resolução do mérito.12. Sendo assim, em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado nas respostas à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária de nenhum dos acusados (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal.13. Designo audiência de instrução para o dia 08/02/2018 às 10:00h para a oitiva por VIDEOCONFERÊNCIA da testemunha comum o PM ÁTILA GERMANO GOMES em conexão com o Juízo Federal em Dourados/MS e PRESENCIALMENTE na sede deste Juízo o interrogatório dos acusados.14. Desta forma, depreque-se à Subseção de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO da testemunha acima, para que se apresente naquele juízo para a audiência designada para o dia 08/02/2018 às 10:00h;b) Sua OITIVA pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.15. Complementando a instrução, DEPREQUE-SE à comarca de Amanhaí/MS, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de providenciar o necessário para: a) a OITIVA da testemunha comum o PM JUNIO CÉZAR ROCHA CARDOSO (cuja qualificação segue abaixo), observando-se que se trata de processo com RÉU PRESO.Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento das pessoas referidas, solicite-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde possam ser encontradas, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias.16. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.17. Oficie-se ao DOF em Dourados/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, certificando o superior hierárquico da testemunha acima mencionada, para que a apresente na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, o superior deverá assim que tomar conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se o dito policial não está mais lotado naquela unidade, indicando para onde foi deslocado;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias da testemunha acima mencionada;c) Que o referido policial não seja indicado/designado para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada para 08/02/2018 às 10:00h.Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.18. Oficie-se ao 4º BPM de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escota dos réus até a sede deste Juízo para a audiência ora designada.19. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação dos réus para que sejam apresentados neste Juízo na data e horário acima designados.20. Intimem-se pessoalmente os acusados.21. Publique-se.22. À ciência do parquet e, ainda, para se manifestar acerca dos pedidos de liberdade provisória trazidos no bojo das respostas à acusação.23. Com a palavra ministerial, conclusos.24. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 29 de janeiro de 2018.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal

Expediente Nº 5058

PROCEDIMENTO COMUM

0003091-47.2016.403.6005 - MARIA SONIA CARDOSO DOS SANTOS(MS018293 - FERNANDA PRISYLLA FRANZONI AGUIRRE DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3294

ACAO MONITORIA

0000275-36.2009.403.6006 (2009.60.06.000275-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X DELICATO E MONTEIRO LTDA ME(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X ADRIANA ROSSATO DELICATO X FABIO HENRIQUE ROSSATO DELICATO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.Caso queira, apresente IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.Intime-se.

0000064-29.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ADEMAR DA SILVA SANTOS - ME X ADEMAR DA SILVA SANTOS X EUNICE BEZERRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMAR DA SILVA SANTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMAR DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE BEZERRA SANTOS

Indefiro o requerido pela CEF à fl. 195, diante da informação prestada pela Oficiala do Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí/MS (fls. 188/190).Conforme preleciona o art. 57 do Decreto lei 413/69: Os bens vinculados à cédula de crédito industrial não serão penhorados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou de terceiro prestatante da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula as autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão. Desta feita, à vista da impossibilidade de registro da referida penhora, ante a existência de hipoteca cédular em favor do Banco do Brasil S/A, tomo sem efeito o termo de penhora constante à fl. 173. Intime-se a Caixa Economica Federal para indicar outros bens passíveis de penhora. Não havendo indicação da parte autora, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Prazo: 30 (trinta) dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000927-43.2015.403.6006 - MARTINA NOGUEIRA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra e tendo em vista o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, a possível ocorrência do instituto jurídico da coisa julgada.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os conclusos para sentença, à luz do disposto no art. 485, V, do CPC.Intime-se.

0001067-77.2015.403.6006 - MARIA CLAUDETE DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de nova perícia ou complementação do laudo solicitado pela parte autora (fls. 33/39), tendo em vista que o laudo pericial e os documentos acostados aos autos são suficientes para formar a convicção deste Juízo.Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

0000732-24.2016.403.6006 - SILVANA VIANA NEVES(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com liminar e indenização por danos morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Citado (fls. 27/28), a CEF contestou a ação (fls. 29/37). Aberta a audiência, não houve conciliação (fl. 67). Intimados a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a expedição de ofício ao DETRAN/MS para informar se o veículo que o banco PANAMERICANO diz ter financiado para a autora está no meu dela, bem como intimação do representante legal da Canãa Moto Veículos para dizer para quem entregou o veículo constante na nota fiscal, prova testemunhal e juntada de novos documentos (fl. 88/89). Por sua vez, a CEF, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 87). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares ou prejudiciais de mérito.Nessa toada, INDEFIRO em parte os meios de prova requeridos pela autora, por entender que a questão, tal como trazida a Juízo, é eminentemente de direito. DEFIRO, apenas a juntada de novos documentos, com a ressalva de que deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte autora. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória.Diante do exposto, dou por saneado o processo e encerro a instrução processual. Intimem-se as partes para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000879-50.2016.403.6006 - EDNA MARIA MONTEIRO CAMARGO(MS006540 - KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO E MS018504 - LORENA TRELINSKI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar sua representação processual, tendo em vista que a advogada que substabeleceu sem reserva poderes (fls. 73/74) não assinou o substabelecimento de fl. 74.No mesmo prazo, intime-se a requerente para manifestar acerca do laudo pericial de fls. 59/68.Intime-se.

0000954-89.2016.403.6006 - SEBASTIAO DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo legal.

000431-43.2017.403.6006 - MARIA LINDALVA DE ARAUJO(PR052826 - ADRIANA OLIVEIRA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 11.Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo.Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000671-32.2017.403.6006 - DJOVE MARCELO ZANETTI GONCALVES(MS015742 - MARCIO PEDROSO MENDES) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

REQUERENTE : DJOVE MARCELO ZANETTI GONCALVESREQUERIDA : INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULODECISÃO: Suscita Conflito de CompetênciaSUSCITANTE: 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ, MSSUSCITADO: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NAVIRAÍ, MSPROCESSO ORIGINAL: 0801512-29.2016.8.12.0029Djove Marcelo Zanetti Gonçalves ajuizou a presente demanda, na Justiça Estadual, em face de União Nacional das Instituições Educacionais de São Paulo (Uniesp), pleiteando a condenação da requerida na obrigação de expedir diploma do Curso de Geografia, por ela concluído no ano de 2013, além da indenização pelo dano moral consequente à demora.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pela mesma decisão que, em sede de antecipação de tutela, determinou que a requerida emitisse e entregasse à autora o diploma vinculado (fl. 12-V/14).Em sua contestação, o Instituto Educacional do Estado de São Paulo (IESP), atual denominação da requerida, informou que o diploma devidamente registrado já se achava à disposição da autora. Em preliminar, invocou a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ante a presença de interesse da União, decorrente de sua competência para legislar sobre as diretrizes e bases da educação, além do consequente dever fiscalizatório.A tese foi acolhida pelo MM. Juiz de Direito, que declinou da competência para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal (fl. 59-V/61-V).Distribuídos para esta Vara Federal, vieram-me os autos à conclusão.É o relato do essencial. Passo a decidir.Ressalvado juízo mais abalizado, entendo que a competência para processar o presente feito é do Juízo para o qual foi originariamente distribuído, ou seja, a 2ª Vara Cível da Comarca de Naviraí, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.Tal conclusão decorre da ausência de ente federal num dos polos do processo, bem como de alguma das matérias expressamente elencadas no art. 109 da Constituição da República que fazem nascer a competência da Justiça Federal.Regra geral, a competência da Justiça Federal em matéria cível é fixada racione personae, decorrendo unicamente da presença de algum dos chamados entes federais num dos polos da relação judicial, na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição da República. Como toda regra geral, comporta as exceções expressamente previstas no precitado comando constitucional, a saber: as causas relacionadas a falências e acidentes do trabalho, afetas à Justiça dos Estados; bem como aquelas atribuídas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso da competência federal geral, desimporta a matéria discutida ou o eventual reflexo da decisão nos interesses federais. Sem a presença de algum ente federal num dos polos da demanda, a Justiça Federal não é competente para apreciá-la com base no art. 109, inc. I, da Constituição.Os entes federais nominados no art. 109, inc. I, da Constituição, são unicamente a União e suas autarquias, as fundações públicas federais, por serem equiparadas às autarquias, bem como as empresas públicas federais. São as chamadas pessoas jurídicas privilegiadas, não porque detenham algum tipo de vantagem processual, mas porque demandam e são demandadas em foro expressamente fixado na Constituição.O IESP é pessoa jurídica de direito privado, não se enquadrando em nenhuma das categorias expressamente referidas na regra em comento.As demandas aforadas por ele ou em face dele devem, portanto, ser ajuizadas na Justiça Estadual, em função da competência residual.Se Sua Excelência o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Naviraí vislumbra a presença de interesse federal capaz de legitimar a presença da União no feito deveria, antes de declinar da competência, determinar ao requerente que incluísse o ente federal num dos polos, pois sem tal requisito não há que se falar em competência da Justiça Federal.Ressalvada a mais abalizada vênia, penso que o precedente do Supremo Tribunal Federal colacionado por Sua Excelência (fl. 60v.) é equivocado. Diferentemente do âmbito criminal, nenhum dos incisos do art. 109 da Constituição estatui, para as demandas cíveis, que a mera existência de interesse da União faz nascer a competência da Justiça Federal.Já o precedente do Superior Tribunal de Justiça (fl. 60v./61) não me parece ser aplicável ao presente caso, já que a discussão parece girar em torno da falta de registro do diploma no órgão público competente (e não a demora na expedição do diploma causada pela instituição privada de ensino).Ao que se noticia nos autos, o diploma pleiteado já foi expedido, ou seja, não se discute eventual falta de registro do documento no MEC, ou eventual falta de credenciamento do curso.Assim, a demanda não se encaixa em qualquer das hipóteses da competência cível geral da Justiça Federal.Afora essa competência cível geral, a Constituição da República atribui à Justiça Federal determinadas causas específicas, previstas nos demais incisos do seu art. 109, a saber: as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país; as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; as causas re-lativas a direitos humanos; os mandados de segurança e os habeas data em face de ato de autoridade federal; a execução de carta rogatória e de sentença estrangeira; as causas referentes à nacionalidade e à naturalização; e as disputas sobre direitos indígenas.Entretanto, nenhuma dessas condições se acha pre-sente na demanda.Decisão.Por tais razões, entendo que a 2ª Vara Cível da Comarca de Naviraí, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, é a competente para processar e decidir a presente ação, razão pela qual, com fundamento nos art. 66, inc. II, 951 e 953, inc. I, do Código de Processo Civil, SUSCITO perante o Superior Tribunal de Justiça CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.Adote a Secretária as providências necessárias para remessa dos autos ao STJ, inclusive de forma eletrônica, se for o caso, nos termos da Resolução STJ nº 10/2015, digitalizando as peças processuais pertinentes.Ratifico a decisão que concedeu à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se as partes. Na sequência, agrade-se em Secretaria a solução do presente conflito de competência.Naviraí, MS, em 14 de setembro de 2017.Luiz Augusto Lamassaki FiorentiniJuiz Federal

0000701-67.2017.403.6006 - FLAVIA DIAS DOS SANTOS(MS017371 - THALES MACIEL MARTINS) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

PROCESSO Nº 0000701-67.2017.403.6006REQUERENTE : FLAVIA DIAS DOS SANTOSREQUERIDA : INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULODECISÃO: Suscita Conflito de CompetênciaSUSCITANTE: 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ, MSSUSCITADO: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NAVIRAÍ, MSPROCESSO ORIGINAL: 0800541-44.2016.8.12.0029Flavia Dias dos Santos ajuizou a presente demanda, na Justiça Estadual, em face de União Nacional das Instituições Educacionais de São Paulo (Uniesp), pleiteando indenização pelo dano moral consequente à demora da entrega do certificado de conclusão de curso, que só foi obtido após a provocação do Poder Judiciário.O MM. Juiz de Direito declinou da competência para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal (fl. 47/48-v).Distribuídos para esta Vara Federal, vieram-me os autos à conclusão.É o relato do essencial. Passo a decidir.Ressalvado juízo mais abalizado, entendo que a competência para processar o presente feito é do Juízo para o qual foi originariamente distribuído, ou seja, a 2ª Vara Cível da Comarca de Naviraí, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.Tal conclusão decorre da ausência de ente federal num dos polos do processo, bem como de alguma das matérias expressamente elencadas no art. 109 da Constituição da República que fazem nascer a competência da Justiça Federal.Regra geral, a competência da Justiça Federal em matéria cível é fixada racione personae, decorrendo unicamente da presença de algum dos chamados entes federais num dos polos da relação judicial, na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição da República. Como toda regra geral, comporta as exceções expressamente previstas no precitado comando constitucional, a saber: as causas relacionadas a falências e acidentes do trabalho, afetas à Justiça dos Estados; bem como aquelas atribuídas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso da competência federal geral, desimporta a matéria discutida ou o eventual reflexo da decisão nos interesses federais. Sem a presença de algum ente federal num dos polos da demanda, a Justiça Federal não é competente para apreciá-la com base no art. 109, inc. I, da Constituição.Os entes federais nominados no art. 109, inc. I, da Constituição, são unicamente a União e suas autarquias, as fundações públicas federais, por serem equiparadas às autarquias, bem como as empresas públicas federais. São as chamadas pessoas jurídicas privilegiadas, não porque detenham algum tipo de vantagem processual, mas porque demandam e são demandadas em foro expressamente fixado na Constituição.O IESP é pessoa jurídica de direito privado, não se enquadrando em nenhuma das categorias expressamente referidas na regra em comento.As demandas aforadas por ele ou em face dele devem, portanto, ser ajuizadas na Justiça Estadual, em função da competência residual.Se Sua Excelência o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Naviraí vislumbra a presença de interesse federal capaz de legitimar a presença da União no feito deveria, antes de declinar da competência, determinar ao requerente que incluísse o ente federal num dos polos, pois sem tal requisito não há que se falar em competência da Justiça Federal.Ressalvada a mais abalizada vênia, penso que o precedente do Supremo Tribunal Federal colacionado por Sua Excelência é equivocado. Diferentemente do âmbito criminal, nenhum dos incisos do art. 109 da Constituição estatui, para as demandas cíveis, que a mera existência de interesse da União faz nascer a competência da Justiça Federal.Ao que se noticia nos autos, o diploma pleiteado já foi expedido, ou seja, não se discute eventual falta de registro do documento no MEC, ou eventual falta de credenciamento do curso.Assim, a demanda não se encaixa em qualquer das hipóteses da competência cível geral da Justiça Federal.Afora essa competência cível geral, a Constituição da República atribui à Justiça Federal determinadas causas específicas, previstas nos demais incisos do seu art. 109, a saber: as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país; as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; as causas re-lativas a direitos humanos; os mandados de segurança e os habeas data em face de ato de autoridade federal; a execução de carta rogatória e de sentença estrangeira; as causas referentes à nacionalidade e à naturalização; e as disputas sobre direitos indígenas.Entretanto, nenhuma dessas condições se acha pre-sente na demanda.Decisão.Por tais razões, entendo que a 2ª Vara Cível da Comarca de Naviraí, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, é a competente para processar e decidir a presente ação, razão pela qual, com fundamento nos art. 66, inc. II, 951 e 953, inc. I, do Código de Processo Civil, SUSCITO perante o Superior Tribunal de Justiça CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.Adote a Secretária as providências necessárias para remessa dos autos ao STJ, inclusive de forma eletrônica, se for o caso, nos termos da Resolução STJ nº 10/2015, digitalizando as peças processuais pertinentes.Ratifico a decisão que concedeu à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se as partes. Na sequência, agrade-se em Secretaria a solução do presente conflito de competência.Naviraí, MS, em 14 de setembro de 2017.Luiz Augusto Lamassaki FiorentiniJuiz Federal

0000702-52.2017.403.6006 - JESSICA ALVES DA SILVA(MS017371 - THALES MACIEL MARTINS) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

PROCESSO Nº 0000702-52.2017.403.6006REQUERENTE : JESSICA ALVES DA SILVAREQUERIDA : INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULODECISÃO Suscita Conflito de CompetênciaSUSCITANTE: 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ, MSSUSCITADO: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NAVIRAÍ, MSPROCESSO ORIGINAL: 0800542-29.2016.8.12.0029Jessica Alves da Silva ajuizou a presente demanda, na Justiça Estadual, em face de União Nacional das Instituições Educacionais de São Paulo (Uniesp), pleiteando indenização pelo dano moral consequente à demora da entrega do certificado de conclusão de curso, que só foi obtido após a provocação do Poder Judiciário.O MM. Juiz de Direito declinou da competência para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal (fl. 48/50).Distribuídos para esta Vara Federal, vieram-me os autos à conclusão.É o relato do essencial. Passo a decidir.Ressalvado juízo mais abalizado, entendo que a competência para processar o presente feito é do Juízo para o qual foi originariamente distribuído, ou seja, a 2ª Vara Cível da Comarca de Naviraí, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.Tal conclusão decorre da ausência de ente federal num dos polos do processo, bem como de alguma das matérias expressamente elencadas no art. 109 da Constituição da República que fazem nascer a competência da Justiça Federal.Regra geral, a competência da Justiça Federal em matéria cível é fixada racione personae, decorrendo unicamente da presença de algum dos chamados entes federais num dos polos da relação judicial, na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição da República. Como toda regra geral, comporta as exceções expressamente previstas no precatado comando constitucional, a saber: as causas relacionadas a falências e acidentes do trabalho, afetas à Justiça dos Estados; bem como aquelas atribuídas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso da competência federal geral, desimporta a matéria discutida ou o eventual reflexo da decisão nos interesses federais. Sem a presença de algum ente federal num dos polos da demanda, a Justiça Federal não é competente para apreciá-la com base no art. 109, inc. I, da Constituição.Os entes federais nominados no art. 109, inc. I, da Constituição, são unicamente a União e suas autarquias, as fundações públicas federais, por serem equiparadas às autarquias, bem como as empresas públicas federais. São as chamadas pessoas jurídicas privilegiadas, não porque detenham algum tipo de vantagem processual, mas porque demandam e são demandadas em foro expressamente fixado na Constituição.O IESP é pessoa jurídica de direito privado, não se enquadrando em nenhuma das categorias expressamente referidas na regra em comento.As demandas aforadas por ele ou em face dele devem, portanto, ser ajuizadas na Justiça Estadual, em função da competência residual.Se Sua Excelência o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Naviraí vislumbra a presença de interesse federal capaz de legitimar a presença da União no feito deveria, antes de declinar da competência, determinar ao requerente que incluisse o ente federal num dos polos, pois sem tal requisito não há que se falar em competência da Justiça Federal.Ressalvada a mais abalizada vênia, penso que o precedente do Supremo Tribunal Federal colacionado por Sua Excelência é equivocado. Diferentemente do âmbito criminal, nenhum dos incisos do art. 109 da Constituição estatui, para as demandas cíveis, que a mera existência de interesse da União faz nascer a competência da Justiça Federal.Ao que se noticia nos autos, o diploma pleiteado já foi expedido, ou seja, não se discute eventual falta de registro do documento no MEC, ou eventual falta de credenciamento do curso.Assim, a demanda não se encaixa em qualquer das hipóteses da competência cível geral da Justiça Federal.Afora essa competência cível geral, a Constituição da República atribui à Justiça Federal determinadas causas específicas, previstas nos demais incisos do seu art. 109, a saber: as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país; as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; as causas re-lativas a direitos humanos; os mandados de segurança e os habeas data em face de ato de autoridade federal; a execução de carta rogatória e de sentença estrangeira; as causas referentes à nacionalidade e à naturalização; e as disputas sobre direitos indígenas.Entretanto, nenhuma dessas condições se acha presente na demanda.Decisão.Por tais razões, entendo que a 2ª Vara Cível da Comarca de Naviraí, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, é a competente para processar e decidir a presente ação, razão pela qual, com fundamento nos arts. 66, inc. II, 951 e 953, inc. I, do Código de Processo Civil, SUSCITO perante o Superior Tribunal de Justiça CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.Adote a Secretaria as providências necessárias para remessa dos autos ao STJ, inclusive de forma eletrônica, se for o caso, nos termos da Resolução STJ nº 10/2015, digitalizando as peças processuais pertinentes.Ratifico a decisão que concedeu à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se as partes. Na sequência, aguarde-se em Secretaria a solução do presente conflito de competência.Naviraí, MS, em 14 de setembro de 2017.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal

0000911-21.2017.403.6006 - CINTIA BENEDITA CAMARGO LOPES(MS015742 - MARCIO PEDROSO MENDES) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP270200 - SÂMIA COSTA BERGAMASCO)

PROCESSO Nº 0000911-21.2017.403.6006REQUERENTE : CINTIA BENEDITA CAMARGO LOPESREQUERIDA : INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULODECISÃO Suscita Conflito de CompetênciaSUSCITANTE: 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ, MSSUSCITADO: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NAVIRAÍ, MSPROCESSO ORIGINAL: 0801705-44.2016.8.12.0029Cintia Benedita Camargo Lopes ajuizou a presente demanda, na Justiça Estadual, em face de União Nacional das Instituições Educacionais de São Paulo (Uniesp), pleiteando a condenação da requerida na obrigação de expedir diploma do Curso de Letras, por ela concluído no ano de 2006, além da indenização pelo dano moral consequente à demora.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pela mesma decisão que, em sede de antecipação de tutela, determinou que a requerida emitisse e entregasse à autora o diploma vindicado (fl. 16/17).Em sua contestação, o Instituto Educacional do Estado de São Paulo (IESP), atual denominação da requerida, informou que o diploma devidamente registrado já se achava à disposição da autora. Em preliminar, invocou a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ante a presença de interesse da União, decorrente de sua competência para legislar sobre as diretrizes e bases da educação, além do consequente dever fiscalizatório.A tese foi acolhida pelo MM. Juiz de Direito, que declinou da competência para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal (fl. 60/62).Distribuídos para esta Vara Federal, vieram-me os autos à conclusão.É o relato do essencial. Passo a decidir.Ressalvado juízo mais abalizado, entendo que a competência para processar o presente feito é do Juízo para o qual foi originariamente distribuído, ou seja, a 2ª Vara Cível da Comarca de Naviraí, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.Tal conclusão decorre da ausência de ente federal num dos polos do processo, bem como de alguma das matérias expressamente elencadas no art. 109 da Constituição da República que fazem nascer a competência da Justiça Federal.Regra geral, a competência da Justiça Federal em matéria cível é fixada racione personae, decorrendo unicamente da presença de algum dos chamados entes federais num dos polos da relação judicial, na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição da República. Como toda regra geral, comporta as exceções expressamente previstas no precatado comando constitucional, a saber: as causas relacionadas a falências e acidentes do trabalho, afetas à Justiça dos Estados; bem como aquelas atribuídas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso da competência federal geral, desimporta a matéria discutida ou o eventual reflexo da decisão nos interesses federais. Sem a presença de algum ente federal num dos polos da demanda, a Justiça Federal não é competente para apreciá-la com base no art. 109, inc. I, da Constituição.Os entes federais nominados no art. 109, inc. I, da Constituição, são unicamente a União e suas autarquias, as fundações públicas federais, por serem equiparadas às autarquias, bem como as empresas públicas federais. São as chamadas pessoas jurídicas privilegiadas, não porque detenham algum tipo de vantagem processual, mas porque demandam e são demandadas em foro expressamente fixado na Constituição.O IESP é pessoa jurídica de direito privado, não se enquadrando em nenhuma das categorias expressamente referidas na regra em comento.As demandas aforadas por ele ou em face dele devem, portanto, ser ajuizadas na Justiça Estadual, em função da competência residual.Se Sua Excelência o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Naviraí vislumbra a presença de interesse federal capaz de legitimar a presença da União no feito deveria, antes de declinar da competência, determinar ao requerente que incluisse o ente federal num dos polos, pois sem tal requisito não há que se falar em competência da Justiça Federal.Ressalvada a mais abalizada vênia, penso que o precedente do Supremo Tribunal Federal colacionado por Sua Excelência (fl. 60v.) é equivocado. Diferentemente do âmbito criminal, nenhum dos incisos do art. 109 da Constituição estatui, para as demandas cíveis, que a mera existência de interesse da União faz nascer a competência da Justiça Federal.Já o precedente do Superior Tribunal de Justiça (fl. 60v./61) não me parece ser aplicável ao presente caso, já que a discussão parece girar em torno da falta de registro do diploma no órgão público competente (e não a demora na expedição do diploma causada pela instituição privada de ensino).Ao que se noticia nos autos, o diploma pleiteado já foi expedido, ou seja, não se discute eventual falta de registro do documento no MEC, ou eventual falta de credenciamento do curso.Assim, a demanda não se encaixa em qualquer das hipóteses da competência cível geral da Justiça Federal.Afora essa competência cível geral, a Constituição da República atribui à Justiça Federal determinadas causas específicas, previstas nos demais incisos do seu art. 109, a saber: as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país; as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; as causas re-lativas a direitos humanos; os mandados de segurança e os habeas data em face de ato de autoridade federal; a execução de carta rogatória e de sentença estrangeira; as causas referentes à nacionalidade e à naturalização; e as disputas sobre direitos indígenas.Entretanto, nenhuma dessas condições se acha presente na demanda.Decisão.Por tais razões, entendo que a 2ª Vara Cível da Comarca de Naviraí, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, é a competente para processar e decidir a presente ação, razão pela qual, com fundamento nos arts. 66, inc. II, 951 e 953, inc. I, do Código de Processo Civil, SUSCITO perante o Superior Tribunal de Justiça CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.Adote a Secretaria as providências necessárias para remessa dos autos ao STJ, inclusive de forma eletrônica, se for o caso, nos termos da Resolução STJ nº 10/2015, digitalizando as peças processuais pertinentes.Ratifico a decisão que concedeu à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se as partes. Na sequência, aguarde-se em Secretaria a solução do presente conflito de competência.Naviraí, MS, em 14 de setembro de 2017.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC JURISD. CONTENCIOSA

0001010-30.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MARIA SILVA DE ANDRADE(MS004336 - NELSON DE MIRANDA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes da certidão de trânsito em julgado, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000150-58.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DE LIMA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Intime-se o advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para trazer a via original da petição n. 2017.60060003130-1-1, sob pena de ser considerada nula.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001260-58.2016.403.6006 - FLORENCIA ORTEGA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001260-58.2016.403.6006REQUERIMENTO : FLORÊNCIA ORTEGAREQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDECISÃO Suscita Conflito de CompetênciaSUSCITANTE: 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ, MSSUSCITADO: 1ª VARA DA COMARCA DE MUNDO NOVO, MSPROCESSO ORIGINAL: 0800685-91.2015.8.12.0016Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença - ATREINTES - Multa Cominatória por Descumprimento, com base em decisão liminar proferida no âmbito do Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo/MS, ajuizada pela embargada, acima nominada, em face do BANCO INTERMEDIUM S/A. Na peça inicial da ação, resumidamente, a parte autora alega que, o Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo/MS, concedeu antecipação de tutela para determinar que a Autarquia Federal Previdenciária Instituto Nacional do Seguro Social - INSS suspendesse descontos mensais referente a contratos de empréstimos com a instituição financeira Banco Intermedium S/A lançados no benefício previdenciário da embargada. Diz que, a decisão antecipatória da tutela determinou que os descontos fossem cessados em 05 dias, sob pena de multa cominatória, entretanto, o INSS teria extrapolado o prazo concedido para tanto. Em vista disso, entende a parte exequente fazer jus ao recebimento da multa fixada, no importe da quantia de R\$ 9.433,64 (nove mil quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e quatro reais). É o breve relato. Cuida-se de ação de cumprimento de sentença que visa a executar título judicial expedido no âmbito do Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo/MS (Ação Declaratória de Inexistência de Débito nº 0800685-91.2015.8.12.0016, autor Florência Ortega x Banco INTERMEDIUM S/A). No caso, entende que não cabe a este Juízo Federal decidir sobre a execução de sentença, uma vez que a ação judicial originária visando a formação do título judicial ora em execução, esteve, ou ainda está, em trâmite no Juizado Estadual, acima identificado. Nesse aspecto, a eventual possibilidade de mutação do julgado a ser proferido aqui implica verdadeiro pedido de (des)constituição da sentença proferida no JEC/Cível, o que é vedado. Tanto que, simultaneamente, já se decidiu: O ato judicial cuja desconstituição é pleiteada foi praticado em demanda que tramitou no Juizado Especial Federal. Não há qualquer vinculação jurisdicional entre a Justiça Federal comum e os Juizados Especiais Federais, os quais constituem um sistema à parte, com estrutura e princípios próprios (TRF4, CC 2007.04.00.016844-6, 1ª Seção, relator Desembargador Joel Ilan Paciomiak, D.E. 14/12/2007). Aos Tribunais Regionais Federais não foi reservado qualquer poder revisoral das decisões dos JEFs, tampouco das decisões das Turmas Recursais. Entendimento diverso viria de en-contro aos princípios teleológicos insculpidos nas Leis 9.099/95 (Juizados Especiais Estaduais) e 10.259/01 (Juizados Especiais Federais), criadas para dar celeridade processual a de-mandas cíveis de pequena complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. (TRF/4R, QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO), Processo: 5001244-65.2016.404.0000). Segundo interpretação sistemática do contido nas leis dos Juizados Especiais e no Código de Processo Civil, deve haver elo entre o juízo da condenação e o da execução e, assim, o detentor da competência para a execução de multa em favor do exequen-te/segurado, titular de benefício previdenciário do INSS, é o próprio Juizado Especial do Estado do MS, juízo no qual foi processada e julgada a demanda judicial. Acerca da competência dos Juizados Especiais Cíveis, o art. 3º, 1º, I, da Lei 9.099/1995 prevê: compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de menor complexidade até o valor de quarenta salários mínimos, bem como promover a execução de seus julgados. O artigo 3º da Lei 10.259/01 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Neste sentido encontram-se julgados dos nossos Tribunais Regionais Federais: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO) DE SENTENÇA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A regra no Código de Processo Civil é que a execução da sentença se dê pelo Juízo que a proferiu, regra mantida no Juizado Especial disciplinado pela Lei nº 9.099/95 (arts. 3º e 52). Não há porque não se aplicar tal fórmula aos Juizados Especiais Federais, os quais inserem-se no mesmo contexto que motivou a criação dos Juizados Especiais Estaduais, havendo, inclusive, disciplina legal idêntica (Lei nº 10.259/01, art. 3º). 2. Interpretação sistemática revela que a vedação às pes-soas jurídicas públicas de integarem o pólo ativo das demandas de competência dos juizados especiais cíveis federais (art. 6º da Lei nº 10.259/01) refere-se apenas ao processo de conhecimento. 3. As modificações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/05 confirmam a fórmula até então empregada, já que, no art. 475-P, manteve-se o cumprimento da sentença pelo juízo que processou a causa; além disso, reforçam a assertiva, pois transformou-se a execução de sentença em fase do processo de conhecimento. 4. Precedente da Seção. 5. Competência do Juizado Especial Federal. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA, Processo: 200604000253044 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 07/12/2006, Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO COMUM FEDERAL. EXECUÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. O caput do art. 3 da Lei nº 10.259/01, ao prever a competência dos juizados especiais federais para apreciarem a fase executiva dos seus próprios julgados, não excluiu a possibilidade de eles executarem tanto títulos extrajudiciais (exceto CDA) quanto títulos judiciais expedidos por juízo comum federal. 2. Hipótese em que o Juízo de 1 grau entendeu serem competentes para processar a execução do título judicial os juizados especiais federais (já que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não justificou que o valor atribuído à causa efetivamente ultrapassa sessenta salários mínimos), deixando de remeter os autos aos JEFs, em razão de o sistema de processos judiciais eletrônicos vedar tal providência, extinguindo o feito sem resolução do mérito. 3. Apelação desprovida. (AC 08009863520134058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma.). Registro que não se trata, no caso, de aplicação do verbete 150 da súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, posto que não se está a decidir sobre o interesse jurídico a justificar a presença da Autarquia Federal Previdenciária no processo, mas sim de cumprimento da ordem constitucional e processual civil que dá competência aos Juizados Especiais para executarem suas próprias sentenças. Por fim, considerando que a ação teve início no âmbito estadual e foi remetida a este Juízo Federal em decorrência de decisão que declinou da competência para o processamento e julgamento do feito, entendendo por bem, entendo que a 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, é a competente para processar e decidir a presente ação, razão pela qual, com fundamento nos art. 66, inc. II, 951 e 953, inc. I, do Código de Processo Civil, SUSCITO perante o Superior Tribunal de Justiça CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Adote a Secretaria as providências necessárias para remessa dos autos ao STJ, inclusive de forma eletrônica, se for o caso, nos termos da Resolução STJ nº 10/2015, digitalizando as peças processuais pertinentes. Intimem-se as partes. Na sequência, aguarde-se em Secretaria a solução do presente conflito de competência. Naviraí, MS, em 14 de setembro de 2017. Luiz Augusto Imassaki Fiorentini Juiz Federal

0001266-65.2016.403.6006 - FLORENCIA ORTEGA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Suscita Conflito de CompetênciaSUSCITANTE: 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ, MSSUSCITADO: 1ª VARA DA COMARCA DE MUNDO NOVO, MSPROCESSO ORIGINAL: 0800684-09.2015.8.12.0016Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença - ATREINTES - Multa Cominatória por Descumprimento, com base em decisão liminar proferida no âmbito do Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo/MS, ajuizada pela embargada, acima nominada, em face do BANCO BANCOOB S/A. Na peça inicial da ação, resumidamente, a parte autora alega que, o Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo/MS, concedeu antecipação de tutela para determinar que a Autarquia Federal Previdenciária Instituto Nacional do Seguro Social - INSS suspendesse descontos mensais referente a contratos de empréstimos com a instituição financeira Banco Bancoob S/A lançados no benefício previdenciário da embargada. Diz que, a decisão antecipatória da tutela determinou que os descontos fossem cessados em 05 dias, sob pena de multa cominatória, entretanto, o INSS teria extrapolado o prazo concedido para tanto. Em vista disso, entende a parte exequente fazer jus ao recebimento da multa fixada, no importe da quantia de R\$ 1.096,08 (Um mil noventa e seis reais e oito centavos). É o breve relato. Cuida-se de ação de cumprimento de sentença que visa a executar título judicial expedido no âmbito do Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo/MS (Ação Declaratória de Inexistência de Débito nº 0800684-09.2015.8.12.0016, autor Florência Ortega x Banco BANCOOB S/A). No caso, entende que não cabe a este Juízo Federal decidir sobre a execução de sentença, uma vez que a ação judicial originária visando a formação do título judicial ora em execução, esteve, ou ainda está, em trâmite no Juizado Estadual, acima identificado. Nesse aspecto, a eventual possibilidade de mutação do julgado a ser proferido aqui implica verdadeiro pedido de (des)constituição da sentença proferida no JEC/Cível, o que é vedado. Tanto que, simultaneamente, já se decidiu: O ato judicial cuja desconstituição é pleiteada foi praticado em demanda que tramitou no Juizado Especial Federal. Não há qualquer vinculação jurisdicional entre a Justiça Federal comum e os Juizados Especiais Federais, os quais constituem um sistema à parte, com estrutura e princípios próprios (TRF4, CC 2007.04.00.016844-6, 1ª Seção, relator Desembargador Joel Ilan Paciomiak, D.E. 14/12/2007). Aos Tribunais Regionais Federais não foi reservado qualquer poder revisoral das decisões dos JEFs, tampouco das decisões das Turmas Recursais. Entendimento diverso viria de en-contro aos princípios teleológicos insculpidos nas Leis 9.099/95 (Juizados Especiais Estaduais) e 10.259/01 (Juizados Especiais Federais), criadas para dar celeridade processual a de-mandas cíveis de pequena complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. (TRF/4R, QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO), Processo: 5001244-65.2016.404.0000). Segundo interpretação sistemática do contido nas leis dos Juizados Especiais e no Código de Processo Civil, deve haver elo entre o juízo da condenação e o da execução e, assim, o detentor da competência para a execução de multa em favor do exequen-te/segurado, titular de benefício previdenciário do INSS, é o próprio Juizado Especial do Estado do MS, juízo no qual foi processada e julgada a demanda judicial. Acerca da competência dos Juizados Especiais Cíveis, o art. 3º, 1º, I, da Lei 9.099/1995 prevê: compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de menor complexidade até o valor de quarenta salários mínimos, bem como promover a execução de seus julgados. O artigo 3º da Lei 10.259/01 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Neste sentido encontram-se julgados dos nossos Tribunais Regionais Federais: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO) DE SENTENÇA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A regra no Código de Processo Civil é que a execução da sentença se dê pelo Juízo que a proferiu, regra mantida no Juizado Especial disciplinado pela Lei nº 9.099/95 (arts. 3º e 52). Não há porque não se aplicar tal fórmula aos Juizados Especiais Federais, os quais inserem-se no mesmo contexto que motivou a criação dos Juizados Especiais Estaduais, havendo, inclusive, disciplina legal idêntica (Lei nº 10.259/01, art. 3º). 2. Interpretação sistemática revela que a vedação às pes-soas jurídicas públicas de integarem o pólo ativo das demandas de competência dos juizados especiais cíveis federais (art. 6º da Lei nº 10.259/01) refere-se apenas ao processo de conhecimento. 3. As modificações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/05 confirmam a fórmula até então empregada, já que, no art. 475-P, manteve-se o cumprimento da sentença pelo juízo que processou a causa; além disso, reforçam a assertiva, pois transformou-se a execução de sentença em fase do processo de conhecimento. 4. Precedente da Seção. 5. Competência do Juizado Especial Federal. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA, Processo: 200604000253044 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 07/12/2006, Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO COMUM FEDERAL. EXECUÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. O caput do art. 3 da Lei nº 10.259/01, ao prever a competência dos juizados especiais federais para apreciarem a fase executiva dos seus próprios julgados, não excluiu a possibilidade de eles executarem tanto títulos extrajudiciais (exceto CDA) quanto títulos judiciais expedidos por juízo comum federal. 2. Hipótese em que o Juízo de 1 grau entendeu serem competentes para processar a execução do título judicial os juizados especiais federais (já que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não justificou que o valor atribuído à causa efetivamente ultrapassa sessenta salários mínimos), deixando de remeter os autos aos JEFs, em razão de o sistema de processos judiciais eletrônicos vedar tal providência, extinguindo o feito sem resolução do mérito. 3. Apelação desprovida. (AC 08009863520134058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma.). Registro que não se trata, no caso, de aplicação do verbete 150 da súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, posto que não se está a decidir sobre o interesse jurídico a justificar a presença da Autarquia Federal Previdenciária no processo, mas sim de cumprimento da ordem constitucional e processual civil que dá competência aos Juizados Especiais para executarem suas próprias sentenças. Por fim, considerando que a ação teve início no âmbito estadual e foi remetida a este Juízo Federal em decorrência de decisão que declinou da competência para o processamento e julgamento do feito, entendendo por bem, entendo que a 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, é a competente para processar e decidir a presente ação, razão pela qual, com fundamento nos art. 66, inc. II, 951 e 953, inc. I, do Código de Processo Civil, SUSCITO perante o Superior Tribunal de Justiça CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Adote a Secretaria as providências necessárias para remessa dos autos ao STJ, inclusive de forma eletrônica, se for o caso, nos termos da Resolução STJ nº 10/2015, digitalizando as peças processuais pertinentes. Intimem-se as partes. Na sequência, aguarde-se em Secretaria a solução do presente conflito de competência. Naviraí, MS, em 07 de novembro de 2017. Luiz Augusto Imassaki Fiorentini Juiz Federal

0001267-50.2016.403.6006 - FLORENCIA ORTEGA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001267-50.2016.403.6006REQUERIMENTO : FLORÊNCIA ORTEGAREQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDECISÃO: Suscita Conflito de CompetênciaSUSCITANTE: 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ, MSSUSCITADO: 1ª VARA DA COMARCA DE MUNDO NOVO, MSPROCESSO ORIGINAL: 0800686-76.2015.8.12.0016Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença - ATREINTES - Multa Condição por Descumprimento, com base em decisão liminar proferida no âmbito do Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo/MS, ajuizada pela embargada, acima nominada, em face do BANCO VOTORANTIM S/A. Na peça inicial da ação, resumidamente, a parte autora alega que, o Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo/MS, concedeu antecipação de tutela para determinar que a Autarquia Federal Previdenciária Instituto Nacional do Seguro Social - INSS suspendesse descontos mensais referente a contratos de empréstimos com a instituição financeira Banco Votorantim S/A lançados no benefício previdenciário da ex-querente. Diz que, a decisão antecipatória da tutela determinou que os descontos fossem cessados em 05 dias, sob pena de multa cominatória, entretanto, o INSS teria extrapolado o prazo concedido para tanto. Em vista disso, entende a parte exequente fazer jus ao recebimento da multa fixada, no importe da quantia de R\$ 8.283,63 (Oito mil duzentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos). É o breve relato. Cuida-se de ação de cumprimento de sentença que visa a executar título judicial expedido no âmbito do Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo/MS (Ação Declaratória de Inexistência de Débito nº 0800218-49.2014.8.12.0016, autor Florência Ortega x Banco VOTORANTIM S/A). No caso, entendendo que não cabe a este Juízo Federal decidir sobre a execução de sentença, uma vez que a ação judicial originária visando a formação do título judicial ora em execução, esteve, ou ainda está, em trâmite no Juizado Estadual, acima identificado. Nesse aspecto, a eventual possibilidade de mutação do juízo a ser proferido aqui implica verdadeiro pedido de (des)constituição da sentença proferida no JEC/Cível, o que é vedado. Tanto que, similantemente, já se decidiu o ato judicial cuja desconstituição é pleiteada foi praticado em demanda que tramitou no Juizado Especial Federal. Não há qualquer vinculação jurisdicional entre a Justiça Federal comum e os Juizados Especiais Federais, os quais constituem um sistema à parte, com estrutura e princípios próprios (TRF4, CC 2007.04.00.016844-6, 1ª Seção, relator Desembargador Joel Ilan Paciornik, D.E. 14/12/2007). Aos Tribunais Regionais Federais não foi reservado qualquer poder revisor das decisões dos JEFs, tampouco das decisões das Turmas Recursais. Entendimento diverso viria de encontro aos princípios teleológicos insculpidos nas Leis 9.099/95 (Juizados Especiais Estaduais) e 10.259/01 (Juizados Especiais Federais), criadas para dar celeridade processual a demandas cíveis de pequena complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. (TRF/4R, QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO), Processo: 5001244-65.2016.404.0000). Segundo interpretação sistemática do contido nas leis dos Juizados Especiais e no Código de Processo Civil, deve haver elo entre o juízo da condenação e o da execução e, assim, o detentor da competência para a execução de multa em favor do exequente/segurado, titular de benefício previdenciário do INSS, é o próprio Juizado Especial do Estado do MS, juízo no qual foi processada e julgada a demanda judicial. Acerca da competência dos Juizados Especiais Cíveis, o art. 3º, I, da Lei 9.099/1995 prevê: compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de menor complexidade até o valor de quarenta salários mínimos, bem como promover a execução de seus julgados. O artigo 3º da Lei 10.259/01 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Neste sentido encontram-se julgados dos nossos Tribunais Regionais Federais: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO) DE SENTENÇA. JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A regra no Código de Processo Civil é que a execução da sentença se dá pelo Juízo que a proferiu, regra mantida no Juizado Especial disciplinado pela Lei nº 9.099/95 (arts. 3º e 52). Não há porque não se aplicar tal fórmula aos Juizados Especiais Federais, os quais inserem-se no mesmo contexto que motivou a criação dos Juizados Especiais Estaduais, havendo, inclusive, disciplina legal idêntica (Lei nº 10.259/01, art. 3º). 2. Interpretação sistemática revela que a vedação às pessoas jurídicas públicas de integramento do pólo ativo das demandas de competência dos juizados especiais cíveis federais (art. 6º da Lei nº 10.259/01) refere-se apenas ao processo de conhecimento. 3. As modificações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/05 confirmam a fórmula até então empregada, já que, no art. 475-P, manteve-se o cumprimento da sentença pelo juízo que processou a causa; além disso, reforçam a assertiva, pois transformou-se a execução de sentença em fase do processo de conhecimento. 4. Precedente da Seção. 5. Competência do Juizado Especial Federal. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo: 200604000253044 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 07/12/2006, Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO COMUM FEDERAL. EXECUÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. O caput do art. 3 da Lei nº 10.259/01, ao prever a competência dos juizados especiais federais para apreciar a fase executiva dos seus próprios julgados, não excluiu a possibilidade de eles executarem tanto títulos extrajudiciais (exceto CDA) quanto títulos judiciais expedidos por juízo comum federal. 2. Hipótese em que o Juízo de 1º grau entendeu ser competente para processar a execução do título judicial os juizados especiais federais (já que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não justificou que o valor atribuído à causa efetivamente ultrapassa sessenta salários mínimos), devendo de remeter os autos aos JEFs, em razão de o sistema de processos judiciais eletrônicos vedar tal providência, extinguindo o feito sem resolução do mérito. 3. Apelação provida. (AC 08009863520134058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma.). Registro que não se trata, no caso, de aplicação do verbete 150 da súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, posto que não se está a decidir sobre o interesse jurídico a justificar a presença da Autarquia Federal Previdenciária no processo, mas sim de cumprimento da ordem constitucional e processual civil que dá competência aos Juizados Especiais para executarem suas próprias sentenças. Por fim, considerando que a ação teve início no âmbito estadual e foi remetida a este Juízo Federal em decorrência de decisão que declinou da competência para o processamento e julgamento do feito, entendendo por bem, entendo que a 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, é a competente para processar e decidir a presente ação, razão pela qual, com fundamento nos art. 66, inc. II, 951 e 953, inc. I, do Código de Processo Civil, SUSCITO perante o Superior Tribunal de Justiça CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Adote a Secretaria as providências necessárias para remessa dos autos ao STJ, inclusive de forma eletrônica, se for o caso, nos termos da Resolução STJ nº 10/2015, digitalizando as peças processuais pertinentes. Intimem-se as partes. Na sequência, aguarde-se em Secretaria a solução do presente conflito de competência. Naviraí, MS, em 13 de novembro de 2017. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini/Luiz Federal

Expediente Nº 3295

ACAO DE DESAPROPRIAÇÃO

0001575-86.2016.403.6006 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X PIQUIZEIRO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Suspendo a tramitação do feito, até julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela autora.

PROCEDIMENTO COMUM

000604-09.2013.403.6006 - BRUNA CABRAL BECKER - INCAPAZ X VALQUIRIA CABRAL(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA DE SOUZA BECKER(SC033166 - GUILHERME ZIEGLER DA SILVA)

Diante da certidão de fl. 140-v, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito (art. 485, parágrafo primeiro). Intime-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como(I) Carta Precatória nº 090/2017-SD/NOME: BRUNA CABRAL BECKER; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: Juízo Da Comarca de Itaquiraí/MS; Finalidade: Intimação de BRUNA CABRAL BECKER, na pessoa de seu representante legal, para regularizar sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, parágrafo primeiro). Pessoa a ser intimada: Bruna Cabral Becker Endereço: Assentamento Santa Rosa, Agrovila, em Itaquiraí, Segue, em anexo, certidão (fl. 140-v) e despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0001346-63.2015.403.6006 - DOMINGOS ANTONIO CUNHA FILHO(MS002248 - SUELI ERMÍNIA BELAO PORTILHO E MS016862 - JOSE REINALDO BELAO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Deixo de apreciar a petição de fls. 117/125 eis que, ressalvada a oposição de embargos declaratórios e a correção de inexatidões materiais ou erros de cálculo, o que não ocorreu, a prolação de sentença exaure a jurisdição de primeira instância. Precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 0029320-85.2014.4.03.0000, Décima Turma, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/02/2015). Assim, o pedido em apreço deve ser dirigido à Egrégia Corte Regional, a qual detém competência para tanto à vista da interposição do recurso de apelação pelo INSS. 2. A vista das contrarrazões de fls. 110/115, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000190-06.2016.403.6006 - LEONILHA POERCH(RS018337 - ARCEMILDO BAMBERG E RS044700 - ALVARO ARCEMILDO BAMBERG E RS077828 - ROSANE BAMBERG MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) formulado por LEONILHA POERCH em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a petição inicial, em síntese, que a autora requereu administrativamente o benefício em questão, o qual foi indeferido por não comprovar o período de carência. O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 69/76), sobre a qual a parte autora manifestou-se à fl. 77/82, bem como requereu, à fl. 86/93, a produção de prova testemunhal, cujo rol foi apresentado à fl. 05; o INSS, por sua vez, fez pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil. Não existem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição quinquenal arguida na contestação será apreciada na sentença. Nessa toada, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como o depoimento pessoal requerido pelo réu. Espeça-se carta precatória para o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 05, intimando-se as partes, conforme determina o art. 261, parágrafo 1º, do CPC, as quais ficam cientes de que deverão acompanhar sua tramitação junto ao juízo deprecado, bem como de que não haverá, por este juízo federal, a intimação acerca de quaisquer atos a serem lá praticados (art. 261, parágrafo 2º). Intimem-se, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil. Devolvida a missiva, intimem-se as partes para que apresentem razões finais em 15 (quinze) dias, e, então, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como(I) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº. 082/2017-SD/Classe: 29; Autor(a): Leonilha Poerch; Réu(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (6ª Subseção Judiciária); Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Tenente Portela/RS; Finalidade: 1. Oitiva das testemunhas SADI ANTONIO NITSCH, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Monte Negro, n. 842, na cidade de Derrubadas/RS; ANTONIO BARASUOL, brasileiro, residente e domiciliado na Linha Lageado Roncador, em Derrubadas/RS e ODONES RIGADANZO, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Derrubadas, em Derrubadas/RS. Segue, em anexo, cópia da petição inicial, procuração, despacho inicial e contestação. (II) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº. 083/2017-SD/Classe: 29; Autor(a): Leonilha Poerch; Réu(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (6ª Subseção Judiciária); Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS; Finalidade: 1. Depoimento pessoal de Leonilha Poerch, CPF 190.334.940-00, RG 1083292258, residente e domiciliada na Av. Jardelino José Moreira, n. 2530, em Iguatemi/MS. Segue, em anexo, cópia da petição inicial, procuração, despacho inicial e contestação.

000448-16.2016.403.6006 - SIMÃO DUARTE(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fl. 99, intime-se a parte autora pessoalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, para trazer aos autos a via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 98, sob pena de extinção do feito (art. 485, parágrafo primeiro). Por economia processual, cópia deste despacho servirá como(I) Carta Precatória nº 078/2017-SD/NOME: Simão Duarte (RG: 12605/ADR/AMB/MS, CPF 929.631.961-72); Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: Juízo Da Comarca de Sete Quedas/MS; Finalidade: Intimação de Simão Duarte para trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 98, sob pena de extinção do feito (art. 485, parágrafo primeiro). Pessoa a ser intimada: Segue, em anexo, cópias da procuração de fl. 98, despacho e certidão de fl. 99. Intime-se. Cumpra-se.

0000631-84.2016.403.6006 - EVAL HACHE - ME(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento ComumAUTOR: EVAL HARCHE - ME (CNPJ: 07.169.809/0001-90)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUSTIÇA GRATUITA: NÃODiante do teor da certidão de decurso de prazo de fl. 31-verso, intime-se pessoalmente a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC, ocasião em que deverá juntar aos autos os atos constitutivos da empresa EVAL HARCHE-ME.Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos como conclusos para sentença, termos do art. 261, e parágrafos, do CPC, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da missiva, ficando a parte autora intimada da presente expedição e de que deverá acompanhar a tramitação da Carta junto ao juízo deprecado, ciente de que este juízo federal não realizará qualquer comunicação acerca dos atos a serem lá praticados, inclusive quanto ao recolhimento de custas processuais, se for o caso.Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória nº 091/2017-SD. Juízo Deprecado: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS;Finalidade: Intimação pessoal da parte autora, abaixo arrolada, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá juntar aos autos os atos constitutivos da empresa EVAL HARCHE-ME.AUTORA:EVAL HARCHE - ME (CNPJ: 07.169.809/0001-90)Endereço: Rua Pedro Nunes, 1549, Centro, em Paranhos/MS..Publique-se. Cumpra-se.

0000907-18.2016.403.6006 - OTAVIO DE SOUZA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural) ajuizado por AMARO FIRMINODAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sustenta o autor que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício (notadamente, idade e carência), o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 164.423.273-9.O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 46 pelo motivo falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício.Citado (fl. 54), o INSS contestou a ação (fls. 55/66), sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 68/69.Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 69); o INSS reiterou os termos da contestação, requerendo o depoimento pessoal (fl. 70-v). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares. A prejudicial de mérito (prescrição) será analisada na sentença.Nessa toada, DEFIRO o meios de prova postulada pelas partes.Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 10 ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando as partes, nos termos do art. 261, parágrafos 1º a 3º do CPC, intimadas da expedição e de que deverão acompanhar a tramitação da missiva junto ao juízo deprecado, cientes de que este juízo federal não realizará qualquer comunicação acerca dos atos a serem lá praticados, inclusive quanto ao recolhimento de custas processuais, se for o caso.Diante do exposto, dou por saneado o processo.Intimem-se as partes para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.Devolvida a carta precatória, intimem-se as partes para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como(I) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº. 086/2017-SDPrazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias;CLASSE: 29 - Procedimento comumAUTOR: OTAVIO DE SOUZA;RÉU: INSS;JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (6ª Subseção Judiciária);JUÍZO DEPRECADO: Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS;FINALIDADE: Oitiva da testemunha e depoimento pessoal;Autor: OTAVIO DE SOUZA, brasileiro, casado, trabalhador rural, RG 001341217 SSP/MS, CPF 000.261.511-89, residente e domiciliado no Lote 147, Foz do Rio Amambá, Assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí/MS. Testemunhas: 1. JOSE ADAIR DE MORAIS, RG 61431284 SSP/MS, CPF 969.323.331-04, residente no Assentamento Foz do Rio Amambá, complexo Santo Antônio, lote n. 33, zona rural, em Itaquiraí/MS.2. JOSÉ ELIAS DA SILVA, RG 000729946, CPF 592.466.421-04, residente no Assentamento Foz do Rio Amambá, complexo Santo Antônio, lote n. 18, zona rural, em Itaquiraí/MS.3. LUIZ ALVES DE SOUZA, RG 5645157 SSP/BA, CPF 867.304.281-04, residente no Assentamento Foz do Rio Amambá, complexo Santo Antônio, lote n. 156, zona rural, em Itaquiraí/MS.Segue, em anexo, cópia da petição inicial, procuração, despacho inicial e contestação.

0001337-67.2016.403.6006 - WILSON MEDRADO DOS SANTOS(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) aos autos.

0001587-03.2016.403.6006 - MARIA IZABEL DAS NEVES(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E SPI54940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) aos autos.

0001875-48.2016.403.6006 - NEUZA VIEIRA CHAGAS(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) aos autos.

0000050-35.2017.403.6006 - FABIO NOVAES MOREIRA(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão de fl. 57-v, intime-se a parte autora pessoalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, para, comprovar documentalmente efetiva necessidade da justiça gratuita, facultando-lhe, todavia, o recolhimento das correspondentes custas processuais, sob pena de extinção do feito (art. 485, parágrafo primeiro).Por economia processual, cópia deste despacho servirá como:PA 3,10 (I) Carta Precatória n. 84Classe: Ação Ordinária;Finalidade: Intimação de FABIO NOVAES MOREIRA para comprovar documentalmente efetiva necessidade da justiça gratuita, facultando-lhe, todavia, o recolhimento das correspondentes custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, parágrafo primeiro).Pessoa a ser intimada: FABIO NOVAES MOREIRA, residente na Av. Presidente Vargas, n. 1049, centro, em Iguatemi/MS.Segue, em anexo, cópias do despacho (fl. 56) e certidão (fl. 57-v) Intime-se. Cumpra-se.

0000655-78.2017.403.6006 - ANA FERNANDES DE SOUZA MACEDO(MS019754 - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) aos autos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000625-43.2017.403.6006 - LEANDRO GIMENEZ DA CRUZ(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X NAO CONSTA

Defiro o requerido pelo MPF às fls. 17/18 e pela União Federal à fl. 19. Traga o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação requerida pelo MPF e União.Após, dê-se vista à União e Ministério Público Federal.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0000141-96.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X EDSON ZACARIAS DA SILVA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ROSANA FERREIRA GONCALVES DA SILVA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes da certidão de trânsito em julgado, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3296

PROCEDIMENTO COMUM

0000965-21.2016.403.6006 - CICERO FRANCISCO PARAPINO DA SILVA X TEREZA PARAPINO(MS022019 - CLEOPATRA DOLORES RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de Fevereiro de 2018, às 08h20min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

0001645-06.2016.403.6006 - DEZUITA LOPES TRINDADE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de Fevereiro de 2018, às 10h20min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

0000501-60.2017.403.6006 - SILVIA REGINA DE LIMA(MS018845 - IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de Fevereiro de 2018, às 08h00min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

